



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 167/2018 – São Paulo, quinta-feira, 06 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000867-65.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de R\$ 16.156,15 (dezesesseis mil, cento e cinquenta e seis reais e quinze centavos), posicionados para FEVEREIRO/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 3 de maio de 2018

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002079-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
RECLAMANTE: CURTUME ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) RECLAMANTE: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1 - Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emende a inicial, com a formulação de quesitos, a fim de verificar a pertinência da prova requerida.

2 - Apresentados os quesitos, intime-se a União pessoalmente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao pleito.

3- Após, conclusos.

Araçatuba/SP, 4 de setembro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002066-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GIANE APARECIDA ATAIDE VIOLATO PINHEIRO

DE C I S Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de **GIANE APARECIDA ATAIDE VIOLATO PINHEIRO**, CPF 078.488.308-45, com endereço na Rua Fundador Orestes Bertachini, 733, Planalto, Araçatuba/SP, objetivando, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Sustenta que, por força da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CRÉDITO AUTO CAIXA, contrato nº 0000992513680447, pactuado em 23/12/2015, a requerida deu em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o veículo objeto do financiamento.

Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, desde 22/05/2017, totalizando, em 20/08/2018, R\$ 39.899,23 (trinta e nove mil oitocentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos).

Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor, razão pela qual a ora requerida foi notificada por meio de carta com aviso de recebimento.

Apresentou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. [\(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

Conforme se observa dos termos do Contrato de id. 10552996, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor (item 04 e cláusula terceira).

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

-

No caso, a mora não restou comprovada.

A CEF efetuou a notificação da devedora por meio de telegrama e não carta registrada com aviso de recebimento, como manda a norma legal.

E embora o documento juntado no id. 10552999 (informação dos Correios à CEF sobre telegrama enviado) pudesse a princípio substituir o aviso de recebimento, já que menciona a data e horário da entrega da correspondência, bem como o nome de quem a recebeu, não há demonstração da assinatura do recebedor, essencial à configuração da mora para a finalidade que se busca nesta ação.

Deste modo, ausente nesta fase processual, o requisito necessário à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado.

Diante do acima exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR,

Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** para o dia **27 de fevereiro de 2019, às 15h.**

CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial.

Realizadas as citações/intimações, remetam-se o autos à Central de Conciliação (CECON).

Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.

Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001309-65.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MIGUEL DIAS MARIM

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA - SP292428, RENATA SAMPAIO PEREIRA - SP226740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por MIGUEL DIAS MARIM (CPF n. 004.693.398-02) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), por meio da qual se objetiva, após a averbação de tempo especial, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/05/2017). Alternativamente, caso não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Aduza parte autora ter iniciado sua vida laboral em 10/07/1975. Ao longo da vida laborativa, sustentou ter exercido diversas atividades prejudiciais à sua saúde, tais como as de oleiro, ferramenteiro, artífice de mecânico e mecânico, estando exposto a diversos agentes agressivos.

Assevera que são especiais as atividades por ele desenvolvidas nos seguintes períodos e cargos: de 01/09/1979 a 04/02/1980 e de 01/02/1982 a 01/04/1982 [oleiro]; de 02/10/1985 a 20/03/1988 [ferramenteiro]; de 20/05/1988 a 31/10/1988 [mecânico de autos II]; de 24/11/1988 a 19/01/1989 [mecânico]; de 01/07/1989 a 21/01/1991 [mecânico]; de 01/11/1991 a 28/02/1994 [artífice III de mecânico]; de 29/02/1994 a 28/04/1995 [mecânico]; de 29/04/1995 a 11/11/2012 [mecânico]; e de 12/11/2012 a 09/05/2017 [mecânico]. Afirma, ainda, que trabalhou para a autarquia municipal Departamento de Água e Esgoto de Araçatuba/SP (DAEA) até 11/11/2012, sendo removido para os quadros de servidores da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP, onde desempenha atualmente as atribuições de mecânico, após a concessão do serviço de água e esgoto à SAMAR.

Apesar de todos os intervalos de labor especial supra, informa que efetuou requerimento administrativo perante o INSS, que restou indeferido,

sob a alegação de falta de tempo de contribuição, com o que não concorda. Entende já ter completado mais de 25 anos de trabalho sob condições especiais ou mais de 35, se convertido os períodos especiais em comum, para recebimento, respectivamente, de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A título de tutela provisória de evidência e, subsidiariamente, de urgência, pleiteia a concessão do benefício.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 72.519,00) e ao benefício da Justiça Gratuita, foi instruída com documentos.

Por meio da decisão de fls. 143/145 (arquivo do processo baixado em PDF), foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, determinando-se que o autor promovesse o recolhimento das custas processuais. No mesmo ato, também foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Às fls. 146/149, o autor apresentou aditamento da petição inicial, com alteração dos pedidos, requerendo a exclusão de todos os períodos de labor especial posteriores ao dia 28/04/1995, bem como requerer também a exclusão do pedido de aposentadoria especial, requerendo apenas a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No mesmo ato, comprovou o recolhimento das custas processuais (fl. 151).

Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 152/165), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 167/177) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Sem preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas **insalubres**.

Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os amolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Após esse inquérito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.

Alega a parte autora que, em diversos períodos e empresas que foram especificamente mencionadas na exordial, exerceu atividades sujeitas a agentes agressivos, que devem ser consideradas especiais, nos termos da legislação então vigente. Passo a analisar, separadamente, cada um dos intervalos pleiteados pelo autor.

I – DOS PERÍODOS DE 01/09/1979 A 04/02/1980 E DE 01/02/1982 A 01/04/1982, LABORADOS COMO OLEIRO

No que diz respeito aos períodos supra, todos anteriores ao ano de 1995, verifico que o autor laborou como oleiro, para a empresa OLARIA SOL NASCENTE LTDA. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia de sua CTPS (fl. 32 do arquivo do processo, baixado em PDF).

Pois bem. No caso concreto, tenho que a atividade do autor deve ser reconhecida como especial, por mera categoria profissional, pois pode ser enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as seguintes atividades: FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO E MOLDAGEM – Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores e forjadores.

Neste mesmo sentido, confira o recente julgado do TRF da 3ª Região, que abaixo colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. APRENDIZ E OLEIRO EM INDÚSTRIA CERÂMICA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS, DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida. 2. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de recebimento da apelação no duplo efeito. Pedido não conhecido. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 6. Comprovação da atividade de "aprendiz" e "oleiro", na produção de peças, enformando e retirando as peças de fornos, laborados em indústria de cerâmica, conforme se verifica dos laudos periciais acostados às fls. 111/122, o que autoriza o enquadramento pela categoria profissional, nos termos dos itens 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. O benefício é devido desde a data da citação. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora e remessa necessária, tida por ocorrida, não providos. (Ap 00199226120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

II – DO PERÍODO DE 02/10/1985 A 20/03/1988, LABORADO COMO FERRAMENTEIRO

No período supra, observo que o autor laborou como Ferramenteiro, para a empresa Irmãos Pagan & Cia Ltda. Para comprovar suas alegações, trouxe aos autos cópia de sua CTPS, anexada à fl. 33 dos autos (cópia do processo baixado em PDF).

A esse respeito, observo que a referida atividade também deve ser reconhecida como especial, por mera categoria profissional, pois é possível o seu enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, que prevê como atividades especiais as de FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL A QUENTE E CALDERARIA, incluindo a profissão de ferreiro (item 2.5.2) e também as atividades de OPERAÇÕES DIVERSAS, no item 2.5.3. Reconheço, portanto, a especialidade de tal período de labor, conforme já reconhecido pelo TRF 3, no julgado que abaixo colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRESADOR. RUIDO. HIDROCARBONETOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ACUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC/73. I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. II- De acordo com a Circular nº 15 de 08/09/1994 do próprio INSS, as funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas, exercidas em indústrias metalúrgicas, devem ser enquadradas como atividades especiais, nos termos do código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- Não merece prosperar o pedido de conversão de atividade comum em especial, tendo em vista que o requerimento de aposentadoria especial deu-se na vigência da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que inseriu o §5º ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo a possibilidade de tal conversão. VII- Com relação à aposentadoria especial, houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91. VIII- O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição. Referida postulação não pode ser desprezada, uma vez que, se o INSS tivesse observado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da aposentadoria especial ora requerida, como deveria ter feito, ao analisar o pedido na esfera administrativa, era sua obrigação concedê-la. Outrossim, não é relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. IX- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora, até a expedição do ofício requisitório (RPV ou precatório). Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. X- Na hipótese de a parte autora estar recebendo aposentadoria, auxílio-doença ou abono de permanência em serviço, deve ser facultado ao demandante a percepção do benefício mais vantajoso, sendo vedado o recebimento conjunto, nos termos do art. 124 da Lei nº 8.213/91. XI- A partir da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, convertida na Lei nº 9.528/97, ficou vedada a acumulação do auxílio acidente com qualquer espécie de aposentadoria, devendo, contudo, o referido auxílio acidente integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício da aposentadoria. No presente caso, considerando que a eclosão da lesão que ensejou a concessão do auxílio suplementar foi anterior a 11/11/97, mas a aposentadoria foi concedida após a referida data, impossível a acumulação dos benefícios. XII- A condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/73 não merece ser mantida, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela parte autora visavam sanar omissões verificadas no decísium. XIII- Apelações parcialmente providas. (Ap 0022214020144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

III – DOS PERÍODOS DE 20/05/1988 A 31/10/1988, 24/11/1988 A 19/01/1989, DE 01/07/1989 A 21/01/1991, 01/11/1991 A 28/02/1994 E DE 29/02/1994 A 28/04/1995, LABORADOS COMO MECÂNICO E ARTÍFICE DE MECÂNICO

No que diz respeito aos períodos supra, verifico que o autor trabalhou para diversas empresas diferentes e, para comprovar suas alegações, trouxe aos autos apenas cópia de sua CTPS.

Pretende o autor o enquadramento de tais períodos como especiais, sob o argumento de que eles se enquadrariam no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, sendo a atividade especial por envolver o contato com TÓXICOS ORGÂNICOS, no caso, os derivados tóxicos do carbono.

Ocorre que, embora o autor de fato tenha laborado em todos esses intervalos como mecânico ou artífice de mecânico, o fato é que não há nos autos qualquer prova concreta apta a possibilitar o enquadramento de suas atividades como especiais; de fato, conforme já frisado, o autor trouxe somente cópia de sua CTPS; não foi anexado aos autos, portanto, nenhum PPP ou laudo pericial das condições de trabalho.

- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de 01/09/1979 a 04/02/1980, 01/02/1982 a 01/04/1982 e 02/10/1985 a 20/03/1988, na forma da fundamentação supra;

- conceder em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) e tempo de serviço/contribuição de 35 anos, 2 meses e 6 dias, conforme reconhecido no bojo desta sentença e pagando-lhe as diferenças apuradas, desde a data aqui fixada, em sede de reafirmação de DER, qual seja, o dia 30/06/2018, devidamente atualizadas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal (se for o caso)

No mais, **entendo que a tutela de urgência, prevista no artigo 300 do CPC, deve ser concedida**, em havendo nos autos elementos concretos que demonstram a probabilidade do direito e o perigo de dano, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício.

Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.

Síntese:

Beneficiário: MIGUEL DIAS MARIM

CPF: 004.693.398-02

Endereço: Rua Belmont, n. 90, Bairro São Vicente, Araçatuba/SP

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

DIB: 30/06/2018

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Araçatuba, 6 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001378-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARIA CELIA DA SILVA ROSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS EM MATÃO

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural MARIA CELIA DA SILVA ROSA (CPF n. 108.861.778-63) em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MATÃO/SP, por meio do qual se objetivava a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção do benefício de aposentadoria por idade híbrida.

A inicial (fs. 02/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.724,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 15/193).

Por decisão de fs. 196/197 (ID 8953379), este Juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos ao Juízo competente, haja vista que tanto a impetrante quanto a autoridade coatora são da cidade de Matão/SP.

Na sequência, a impetrante peticionou informando o equívoco da distribuição do feito a um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária, requerendo, por conseguinte, sua extinção.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese a decisão declinatoria da competência exarada por este Juízo, o reconhecimento pela impetrante do equívoco quanto à distribuição do feito nesta 7ª Subseção Judiciária autoriza o seu recebimento como "pedido desistência" e, por conseguinte, sua homologação.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e determino a **EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Sem condenação em honorários, haja vista que a relação processual sequer se perfectibilizou.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 4 de setembro de 2018.

(fís)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002078-39.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FRIGORIFICO MIRANTE DO PARANA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, seja concedida medida liminar a fim de garantir o direito líquido e certo de permanecer no parcelamento especial tributário (PERT), instituído pela Lei 13.496/17, bem como determine que a Autoridade Coatora adote as providências necessárias para devida alocação dos valores recolhidos para a modalidade correta – Parcelamento de Débitos Previdenciários PGFN – código 4720.

A parte Impetrante informou seu domicílio na cidade de Panorama/SP.

Nos termos da Portaria nº 598, de 20/04/2010, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o município de Panorama pertence às atribuições da Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente.

É o relatório.

2.- Tratando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2º col., em).

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada.

Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO IMPUTADO AO PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BLOQUEIO DE CRUZADOS). COMPETÊNCIA – ABSOLUTA – DO JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

– Em se tratando de mandado de segurança, a competência – absoluta – se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. (...)”

(TRF – 1ª Região – REO nº 0101880 – Relator Juiz Hércules Quasimodo – Decisão: 03.06.92 – DJ de 25.06.92, p. 18797)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO COMPETENTE.

– A competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.

– Competência absoluta.”

(TRF – 1ª Região – Conflito de Competência nº 0106989 – Rel. Juiz Tourinho Neto – Decisão: 09.04.92 – DJ de 27.04.92, p. 10252)

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITO

“1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 57249 Processo: 200502086818 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/08/2006 Documento: STJ000702624) – (grifei)

Dessa forma, a autoridade coatora indicada não tem legitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que as atribuições são do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão afim a esta demanda.

Ante o exposto, declaro a **incompetência absoluta** deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se.

Araçatuba, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISA DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-34.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL FRANCISCO TERRA FERNANDES - SP315741, ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS - SP128170, ALMIR SPIRONELLI JUNIOR - SP174958, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP315698, JEAN CESAR COELHO - SP312852

IMPETRADO: DIRETOR DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", impetrado pela pessoa natural **MARCOS ROBERTO DA SILVA (CPF n. 330.314.008-10)**, em face do **DIRETOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na percepção do benefício seguro-desemprego (4 parcelas).

Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora indeferiu o seu pedido de seguro-desemprego, deduzido em 01/11/2017, por considerá-lo extemporâneo, eis que ultrapassado o prazo de 120 dias, contados do fim do vínculo laboral. No entanto, destaca ter sido dispensado sem justa causa poucos dias antes, em 29/10/2017.

Ressalta que a Lei Federal n. 7.998/90 não estabelece prazo máximo para o pleito administrativo, dispondo apenas que deve ser formulado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho. Afirma, assim, que tal exigência, advinda de atos infralegais do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Resoluções n. 467/2005 e 306/2002), é ilegal, eis que transbordante dos limites meramente regulamentares a que estão jungidos os atos infralegais.

Ao cabo da fundamentação, pleiteou o deferimento de segurança que afaste a malfada exigência de observância do prazo máximo de 120 dias para requerer o seguro-desemprego e que lhe assegure, provisória e definitivamente, o gozo do benefício em face do preenchimento dos requisitos legais.

A inicial (fls. 02/11), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.374,52) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 12/21).

O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 24).

Notificada (fl. 27), a autoridade impetrada não prestou informações.

A UNIÃO requereu o seu ingresso no polo passivo (fls. 28/29).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 30/31).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Considera-se "líquido e certo" o direito cuja existência e titularidade são comprovadas de plano, de modo que a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança. Em outros termos, se a comprovação das alegações constantes da inicial depender de dilação probatória, o rito mandamental se mostra inapropriado.

Pois bem

Nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n. 7.998/90, com redação conferida pela Lei Federal n. 10.608/2002, o seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Conforme se observa, a marca característica do benefício em voga é a sua temporariedade, eis que destinado a prover o trabalhador despedido sem justa causa de recursos financeiros por tempo que pode variar entre 3 e 5 meses, a depender do tempo de duração do vínculo empregatício rompido (artigo 4º da Lei Federal n. 7.998/90). E, ainda assim, é preciso que a situação de desemprego perdure, já que a admissão do trabalhador em novo emprego, entre outros motivos elencados também no artigo 7º da Lei Federal n. 7.998/90, é causa para suspensão do pagamento do benefício.

No caso em apreço, comprovado está que o impetrante foi dispensado do trabalho sem justa causa no dia 29/10/2017, nos termos do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado à fl. 18 (ID 5947683) e respectiva homologação, essa juntada logo em seguida (fl. 19 — ID 5947683). Sem prejuízo, inexistente qualquer elemento de prova que demonstre que a situação de desemprego haja perdurado pelo tempo necessário ao gozo do benefício vindicado, pois a cópia da Carteira de Trabalho juntada à fl. 16 dos autos (ID 5947670) só faz alusão à "data da saída", em 01/11/2017.

Sem prova pré-constituída de que a situação de desemprego tenha se estendido, não se tem como assegurar ao impetrante o benefício de seguro-desemprego, razão por que se toma dispensável, inclusive, a análise sobre a (i)legalidade da exigência estatuída em Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Portanto, não havendo prova pré-constituída do direito vindicado, cuja comprovação, à evidência, carece de ampla instrução probatória — o que se mostra incompatível com a via estreita do mandado de segurança —, a extinção do feito por falta de interesse processual (inadequação da via eleita) é providência imperiosa.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA sem decidir o mérito**, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 4 de setembro de 2018.

(lf)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2018 10/1177

1ª Vara Federal de Assis

MONITÓRIA (40) Nº 5000366-84.2018.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO EDUARDO ROCHA

Nome: PAULO EDUARDO ROCHA

Endereço: RUA OROZIMBO LEAO DE CARVALHO, 868, - de 544/545 a 980/981, VILA BOA VISTA, ASSIS - SP - CEP: 19806-041

Valor da dívida: R\$67.801,36

DESPACHO/MANDADO/CARTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafê, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - Int. e cumpra-se.

ASSIS, 21 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Assis

MONITÓRIA (40) Nº 5000370-24.2018.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA PALOMARES DA SILVA GALLI

Nome: SANDRA PALOMARES DA SILVA GALLI

Endereço: RUA ANTONIO CONTE, 326, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Valor da dívida: R\$56.151,44

DESPACHO/MANDADO/CARTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafê, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - Int. e cumpra-se.

ASSIS, 21 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME, GEORGES VAN MEENEN

Nome: G.V. MEENEN INSTALACOES - ME

Endereço: RUA ANTONIO DOMENE, 77, VILA MARIA, ASSIS - SP - CEP: 19814-160

Nome: GEORGES VAN MEENEN

Endereço: RUA ANTONIO DOMENE, 77, VILA MARIA, ASSIS - SP - CEP: 19814-160

Valor da dívida: R\$73,407.92

DESPACHO/MANDADO/CARTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevida notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - Int. e cumpra-se.

ASSIS, 21 de maio de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8856

INQUERITO POLICIAL

0000119-91.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALBANO MARTINS DAS NEVES X RONALDO CAMILO REIS X JOAO FRANCO DE LACERDA(SP382385 - SIMONE MARIA POLONIO PANZERI JAYME E SP194436 - PETTERSON DA SILVA RUFINO E SP238178 - MEIRE SEBASTIANA DE MELLO GOLDIN E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

Diante da certidão de f. 766 dando conta acerca da não localização da testemunha de defesa Angélica Pulcinelli Reis no endereço informado nos autos, determino. 1. Intime-se a defesa, por publicação, para providenciar o comparecimento da referida testemunha, independentemente de intimação judicial, para a audiência designada, sob pena de preclusão da prova pretendida. 2. Guarde-se a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis/SP, no dia 13/09/2018, às 08h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5514

EXECUCAO DA PENA

0003418-47.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO E SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO.

Ante a manifestação do defensor à f. 326, deve a condenada SONIA MARIA BERTOZO PAROLO retomar, de imediato, o cumprimento das penas restritivas de direitos nos autos da carta precatória n. 0006968-64.2014.4.8.26.0581. Intime-se o defensor.

Comunique-se o Juízo deprecado da 2ª Vara Criminal de São Manuel, SP, encaminhando cópias de f. 326/327 e desta decisão, para ciência do reinício do cumprimento da pena e solicitando que informe se a condenada efetivamente voltou a cumprir a prestação de serviços à comunidade, bem como se vem recolhendo regularmente a pena de prestação pecuniária.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002916-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002916-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X ROBERTO TOTA(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X PEDRO EVARISTO DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI)

1. Nos termos da sentença condenatória de f. 464/469 (publicada aos 17/03/2016 - f. 470), alterada, em parte, pelo E. TRF da 3ª Região (f. 508/521), foi fixada ao réu PEDRO EVARISTO DOS SANTOS, em definitivo, pena privativa de liberdade de 02 anos e 06 meses de reclusão, regime aberto, pela conduta do art. 273, parágrafo 1º e parágrafo 1º-B, I, do Código Penal. Houve substituição da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: [1] prestação de serviços à comunidade e [2] prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à União.

2. Desse modo, providencie-se o lançamento do nome do(a) ré(u) PEDRO EVARISTO DOS SANTOS no Rol Nacional dos Culpados.

3. Ao SEDI para anotar a condenação do(a) ré(u). Oficiem-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).

4. Intime-se o(a) apenado(a) para providenciar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95, que é o montante previsto na tabela de custas da Justiça Federal para os feitos criminais, observando-se que os pagamentos das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo devem ser feitos por Guia de Recolhimento da União-GRU (com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001-Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - custas judiciais 1ª Instância, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente

feito), na CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).

5. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos. Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292, e Resolução CNJ 113/2010, art. 1º), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).

6. Certifique a Secretaria se houve demonstração nos autos acerca do pagamento da multa imposta ao advogado no réu. Não tendo havido o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, conforme determinado à f. 469.

7. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000448-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TADEU ESTANISLAU BANNWART(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X DANIEL ANTONIO CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA) X MARIA HELENA CINTO(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TADEU ESTANISLAU BANNWART como incurso nas penas do artigo 149, caput, 207, caput e parágrafo 1º e 297, parágrafo 4º c/c artigos 29, 61, inciso II, alínea h, 69 e 71 todos do Código Penal, porque em unidade de desígnios e por livre convicção e vontade, no período de janeiro de 2007 a 05/06/2008, na Fazenda Reunidas/ Santo Antônio do Dourado, localizada em Congonhas, bairro rural de Pirajui/SP, aliciou trabalhadores e não assegurou condições do retorno deles ao local de origem, não os registrou em Carteira de Trabalho e Previdência Social, impedindo-lhes a garantia de quaisquer direitos trabalhistas. Além disso, os reduziu a uma condição análoga a de escravos, submetendo-os a trabalhos forçados e a jornada de trabalho exaustiva, sujeitando-os a condições degradadas e restringindo a locomoção deles em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. A denúncia foi recebida em 25 de janeiro de 2013 (f. 1340). A instrução processual foi encerrada, tendo sido apresentadas as alegações finais pela acusação (f. 1906-1915) e pela defesa (f. 1918-1941). Sobreveio, então, sentença condenatória com a pena sendo fixada em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto e ao pagamento de 37 dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos corrigido monetariamente à época do pagamento (f. 1983-1985). Em sede de interposição de recurso de apelação, houve o pedido de prescrição retroativa (f. 2003-2005) em relação ao delito do artigo 149, caput. E o relatório. DECIDIDO. A prescrição criminal no regime jurídico brasileiro tem uma summa divisio: prescrição da pretensão punitiva e prescrição da pretensão executória. Há uma subdivisão da prescrição da pretensão punitiva em retroativa e superveniente, esta última também denominada intercorrente. Prescrição da pretensão punitiva A prescrição da pretensão punitiva, antes de transitar em julgado, regula-se pela pena em abstrato, conforme dispõe o caput do art. 109: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Depois de proferida sentença condenatória e não havendo recurso da acusação, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada e pode concretizar-se na forma retroativa ou superveniente à sentença. A prescrição retroativa, com base na pena em concreto, antes da publicação da Lei nº 12.234, de 06/05/2010, dava-se entre a data do fato e o recebimento da denúncia, na forma dos revogados 1º e 2º, do artigo 110, do Código Penal: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. A Lei nº 12.234, publicada em 06/05/2010, revogou o 2º acima transcrito e deu nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, para, daí em diante, ficar vedada a prescrição retroativa em momento anterior ao oferecimento da denúncia: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Remanesce, todavia, a prescrição retroativa com termo inicial na data da consumação do fato (ou entre o fato e o recebimento da denúncia) para aqueles crimes perpetrados em data anterior à publicação da Lei 12.234, de 06/05/2010, considerando a garantia constitucional de que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (CF, art. 5º, XL). A prescrição superveniente à sentença, também conhecida como intercorrente, igualmente é regulada pela pena em concreto, tem por termo inicial a data da publicação da sentença e por termo final o trânsito em julgado da decisão final para as duas partes. Nesse sentido, há decisões do STF e do STJ: PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (CP, ART. 110, 1º), PENA FIXADA EM 2 (DOIS) ANOS E 2 (DOIS) MESES NA SENTENÇA. REDUÇÃO PARA 2 ANOS NA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. PARÂMETRO PARA O CÁLCULO DA PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRECEDENTE DO STF. 1. O 1º do artigo 110 do Código Penal dispõe que A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2. A pena a ser considerada no cálculo da prescrição intercorrente, entre a publicação da sentença e seu trânsito em julgado, é, no caso sub judice, a de dois anos, fixada na apelação exclusiva da defesa e não a de dois anos e dois meses, imposta na sentença. Precedente: HC 96.009, Relatora Ministra Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 15/05/2009. 3. In casu, entre a publicação da sentença, em 27/06/2005 - termo inicial do curso prescricional -, e o julgamento do recurso especial do paciente, em 1º/12/2009, transcorreu prazo superior aos quatro anos previstos no inciso V do art. 109 do Código Penal, impondo-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 4. Parecer ministerial pela concessão da ordem. 5. Ordem CONCEDIDA para declarar extinta a punibilidade do paciente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. (HC 104704, HC - HABEAS CORPUS, Relator LUIZ FUX, STF, 1ª Turma, 15.3.2011)(...) O prazo da prescrição da pretensão punitiva superveniente é verificado pela pena cominada, nos termos do art. 110, 1º, c/c art. 109, ambos do Código Penal - CP, porquanto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Em regra, o início da contagem se dá com a publicação da sentença condenatória (art. 117 do CP), último marco interruptivo anterior ao trânsito em julgado para ambas as partes (...) (AGARESP 20140036134, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 471553, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA 24/06/2016). O curso da prescrição superveniente à sentença (ou intercorrente) pode ser interrompido pela publicação do acórdão condenatório, conforme dispõe o artigo 117, IV, do Código Penal (Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (...) IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis). A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive do STJ e STF, está sedimentada no entendimento de que acórdão condenatório é aquele que expusera a pena aplicada em primeira instância ou, então, aquela decisão que acolhe o recurso de apelação para reformar a sentença absolutória e, em consequência, condenar o réu na segunda instância. O acórdão que apenas confirma a sentença condenatória, sem elevar a pena privativa de liberdade, não é causa de interrupção da prescrição. A esse respeito, vejamos o teor de duas ementas: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO QUE AUMENTA A PENALIDADE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Embargos de objetivam reexame do decidido na ausência de omissão, contradição ou obscuridade não merecem ser conhecidos. 2. O acórdão confirmatório da condenação, que aumenta a pena, interrompe a prescrição. Nova contagem a partir do julgamento e não da publicação do acórdão. Inocorrência, entretanto, do decurso do prazo prescricional entre as datas dos julgamentos da apelação e do recurso especial, que foi desprovido. 3. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados. (HC-ED 85556, HC-ED - EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS, Relator(a) ELLEN GRACIE, STF, 2ª Turma, 16.08.2005) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão que confirma a condenação, ainda que reduza o quantum de pena, não interrompe o curso do prazo prescricional, na medida em que o art. 117, IV, do Código Penal determina que apenas a publicação da sentença ou do acórdão condenatórios recorridos constituem causas interruptivas da prescrição, não se compreendendo aquele acórdão que mantém íntegros os fundamentos da sentença ou que diminui a pena anteriormente fixada. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AgRg no REsp 1326371 RS 2010/0112057-6 DJe 24/11/2014) E qual é a data que tem sido considerada como data da publicação do acórdão condenatório, para fins de interrupção da prescrição? Será a data da sessão de julgamento, ou a da publicação da ementa no diário da justiça? Embora haja diversidade de posicionamentos sobre este ponto, tanto o STF quanto o STJ têm entendido que a data da publicação do acórdão condenatório é aquela em que é realizada a sessão de julgamento: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO QUE AUMENTA A PENALIDADE. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. Embargos de objetivam reexame do decidido na ausência de omissão, contradição ou obscuridade não merecem ser conhecidos. 2. O acórdão confirmatório da condenação, que aumenta a pena, interrompe a prescrição. Nova contagem a partir do julgamento e não da publicação do acórdão. Inocorrência, entretanto, do decurso do prazo prescricional entre as datas dos julgamentos da apelação e do recurso especial, que foi desprovido. 3. Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados. (HC-ED 85556, HC-ED - EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS, Relator(a) ELLEN GRACIE, STF, 2ª Turma, 16.08.2005) PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INTERRUPTIVO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENAÇÃO RECORRÍVEL. ART. 109, INCISO IV, DO CP. DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO. 1. A teor do que dispõe o art. 109, IV c/ o art. 110, 1º do CP, operando-se o trânsito em julgado para a acusação da sentença ou do acórdão penal condenatório que impõe ao acusado pena definitiva superior a 2 (dois) e não superior a 4 (quatro) anos, é de 8 (oito) anos o prazo prescricional da pretensão punitiva. 2. Para fins de configuração do marco interruptivo do prazo prescricional, considera-se publicado o acórdão condenatório na data da realização da sessão pública de julgamento em que exarado aquele julgado, independentemente de quando se dê sua veiculação no Diário da Justiça ou meio de comunicação congênera. 3. Na hipótese dos autos, os pacientes foram condenados a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Entre a data do recebimento da denúncia (15/12/2000) e a data em que realizada a sessão de julgamento da qual resultara prolatado o acórdão condenatório reformador da sentença absolutória (20/10/2008), transcorreu lapso temporal inferior a 8 (oito) anos, não havendo falar, assim, em prescrição da pretensão punitiva. 4. Ordem denegada (HC 201200306958, HC - HABEAS CORPUS - 233594, Relator ALBERTA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) STJ, SEXTA TURMA, DJE: 04/08/2014) Caso não haja o acórdão condenatório (aquele que eleva a pena da primeira instância), a prescrição superveniente prossegue até o trânsito em julgado da decisão final, seja ela proferida no tribunal da apelação (TRF ou TJ) ou em tribunal superior (STJ ou STF). De fato, caso não haja acórdão condenatório (isto é, que aumente a pena da primeira instância), a prescrição intercorrente ou superveniente segue sendo computada até mesmo no trâmite de recursos especial e extraordinário. É o que decidiu o STJ, em julgado relatado pelo Ministro GILSON DIPP: A prescrição intercorrente ocorre apenas quando o lapso prescricional se consuma na pendência do recurso especial, contando-se da data da publicação da sentença condenatória, na hipótese de não ter havido aumento da reprimenda em 2º grau de jurisdição (EDRESP 199700136175, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 121228, Relator GILSON DIPP, STJ, QUINTA TURMA, DJ DATA: 28/08/2000 PG: 00096) Prescrição da pretensão executória Quanto à prescrição da pretensão executória, cumpre perquirir qual será o seu marco inicial. No âmbito do STJ, está totalmente sedimentado o entendimento, nas duas Turmas que compõem a Terceira Seção, que o marco inicial para verificação da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, nos termos estabelecidos pelo art. 112, inciso I, do Código Penal (AgRg no REsp 1610367/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 29/03/2017). O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento diferente sobre este tema. É cediço que a Corte Excelsa não admitia a execução provisória de penas antes do julgamento do HC 126292/SP, em 17/02/2016, quando, então, passou a admiti-la após o acórdão condenatório da segunda instância: CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (STF, HC 126292 / SP - SÃO PAULO, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 17/02/2016, Tribunal Pleno) Essa questão voltou ao plenário do STF nas ADCs 43 e 44, que, na apreciação do pedido liminar, em 05.10.2016, ratificou o que já havia decidido no HC 126292/SP. Embora ainda não tenha sido publicada a ementa desta decisão, já consta a notícia de que o Tribunal, por maioria, indeferiu a cautelar, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, e, em parte, o Ministro Dias Toffoli. Presidia o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Antes desses dois julgamentos, isto é, quando o STF não admitia a execução provisória criminal, a Corte Suprema considerava que o termo inicial da prescrição da pretensão executória era a data de trânsito em julgado para ambas as partes, contrariamente ao entendimento do STJ, que adota a data do trânsito em julgado para a acusação (artigo 112, I do CP), no caso de inexistência de recurso da apelação. Nessa linha de exegese, vejamos dois julgados do STF: Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Reiteração de Argumentos da Inicial. Prescrição da Pretensão Executória. Trânsito em Julgado para Ambas as Partes. 1. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na inicial da impetração não são suficientes para modificar a decisão ora agravada (HC 115.560-Agr. Rel. Min. Dias Toffoli). 2. A partir do julgamento pelo Plenário desta Corte do HC nº 84.078, deixou-se de se admitir a execução provisória da pena, na pendência do RE. 3. O princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade, tal como interpretado pelo STF, deve repercutir no marco inicial da contagem da prescrição da pretensão executória, originariamente regulado pelo art. 112, I do Código Penal. 4. Como consequência das premissas estabelecidas, o início da contagem do prazo de prescrição somente se dá quando a pretensão executória pode ser exercida. 5. Agravo regimental desprovido. (HC-Agr 107710, HC-Agr - AG.REG. NO HABEAS CORPUS, Relatora ROBERTO BARROSO, STF, 1ª Turma, 9.6.2015) HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da decisão do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte. 2. Com o julgamento do HC 84.078/MG pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, Rel. Ministro Eros Grau, DJe 26.2.2010, foi reputada inconstitucional a execução provisória da pena e condicionado o início da fase executiva ao trânsito em julgado da condenação criminal. 3. Diante da amplitude conferida pela Suprema Corte ao princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade, consagrado na Constituição Federal de 1988, que inviabiliza a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não enseja a concessão da ordem de ofício decisão fundada em releitura do art. 112, inciso I, do Código Penal, com exegese, consentânea com aquele entendimento, no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória somente passa a fluir após o encerramento definitivo da fase cognitiva do processo penal. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito. (HC 115269, HC - HABEAS CORPUS, Relatora ROSA WEBER, STF, 1ª Turma, 10.9.2013). Tendo em conta que o STF passou a admitir a execução da pena criminal com a publicação do acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC 126292/SP e ADCS 43 e 44), disso decorre que o marco inicial da prescrição da pretensão executória deve ser a data da sessão de julgamento em que foi proferido o acórdão no tribunal que aprecia o recurso de apelação (TRF ou TJ). Em outras palavras, considerando que nosso regime jurídico constitucional admite a execução provisória a partir do julgamento de segunda instância - seja por acórdão confirmatório da pena fixada na primeira instância ou, mesmo, por acórdão que eleva essa penalidade -, nada mais natural que o início da prescrição da pretensão executória seja exatamente a data da sessão de julgamento do recurso de apelação. Defende-se que o termo inicial da prescrição da pretensão executória deva ser a data da sessão do julgamento do recurso de apelação porque, nesta data, é que surge a faculdade de ser determinado o início do cumprimento da pena, em regime de execução provisória. O caso dos autos/Na situação desta ação penal, é de ser reconhecida a prescrição retroativa da imputação do delito do artigo 149 ao Réu Tadeu Estanislau Banwart. Diz-se isso porque o Réu contava com mais de 70 anos na data da prolação da sentença, o que faz com que o prazo prescricional seja reduzido pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Como a pena base em concreto foi fixada em 4 anos, devendo ser excluído o acréscimo decorrente do concurso formal, tem-se a

prescrição da pretensão punitiva em 4 anos (com redução do prazo pela metade, com base nos artigos 109, IV c/c 115 do CP). Levando-se em conta que entre a data dos fatos (janeiro de 2007 a junho de 2008) e a data do recebimento da denúncia (25/01/2013) passaram-se mais de quatro anos, está evidente a ocorrência da prescrição retroativa. Acresça-se que, mesmo depois de interrompida a prescrição pelo recebimento da denúncia, passaram-se novamente mais de 4 (quatro) anos até a prolação da sentença em 16/10/2017, de modo que a punibilidade do réu deve ser extinta, também, em relação ao delicto do artigo 149 do Código Penal. Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, declaro a extinção da punibilidade de TADEU ESTANCISLAU BANWART, pela prescrição, nos termos do artigo 107, IV e 109, IV, do Código Penal, também em relação ao crime de redução à condição análoga à de escravo (artigo 149, CP). Nessas circunstâncias, perde o objeto o recurso de apelação apresentado pela defesa de TADEU, às f. 2003-2005. Transitada em julgado, procedam-se às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003618-49.2014.403.6108 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-69.2011.403.6108) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE MARIO PETITA(SP382783 - JESSICA CRISTINA SOARES LOPES E PR047316 - MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO)

Informa o Juízo da 4ª Vara Federal de São João do Meriti-RJ, à f. 566, a impossibilidade de videoconferência para o dia 24/09/2018, uma segunda-feira, para oitiva da testemunha Reginaldo Gomes de Souza Júnior (carta precatória expedida à f. 540), porque as salas de videoconferências são reservadas, àquele Juízo, somente às sextas-feiras.

Desse modo, adite-se a precatória expedida à f. 540 a fim de que a audiência de inquirição da testemunha seja realizada da forma tradicional, mediante gravação audiovisual, em data a ser agendada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São João do Meriti-RJ. Instrua-se o adiamento com as cópias necessárias para a realização da audiência (denúncia, declarações da testemunha na fase de inquérito, se constar, resposta à acusação oferecida pelo réu e, também, desta decisão), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se a defesa (a quem incumbe observar o disposto na Súmula 273 do C. STJ).

Observe-se ao Juízo deprecado que este Juízo deprecante reserva para a realização de audiências as segundas e quartas-feiras de cada semana, adotando, corriqueiramente, o procedimento de videoconferências, isso quando há possibilidade da reunião de atos numa mesma oportunidade. Contudo, no presente feito criminal, onde a audiência foi designada para o dia 24/09/2018 (são 4 testemunhas a serem inquiridas presencialmente neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru-SP e mais 2 testemunhas a serem ouvidas nos Juízos de Botucatu-SP e Recife-PE, por videoconferência), tendo sido expedidas outras cartas precatórias à Justiça Estadual (Comarcas de Araripe-SP e Lençóis Paulista-SP) para inquirição das demais testemunhas, além de o réu residir em Curitiba-PR, o adiamento da audiência por videoconferência não se mostrou conveniente.

Desse modo, solicite-se ao Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de São João do Meriti-RJ que a audiência seja feita, neste caso, excepcionalmente, da forma tradicional, mediante gravação audiovisual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Expediente Nº 5515

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008318-73.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X KLEVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X JOAQUIM ELISEO MENDES(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X MARA SALES ALGODOAL VIEIRA(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES)

1. Nos termos da sentença condenatória de f. 307/313-verso (publicada aos 16/10/2014 - f. 314), confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (f. 376/377, 386 e 389/398), foram fixadas à ré KLÉVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA, em definitivo (certidão de trânsito em julgado à f. 404), pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, regime aberto, e pena de multa equivalente a 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Houve substituição da pena privativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direitos: [1] prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser destinada a entidades assistenciais, e [2] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena aplicada.

2. Quanto aos réus JOAQUIM ELÍSIO MENDES e MARA SALES ALGODOAL VIEIRA, foram decretadas extintas as punibilidades, pelo E. TRF da 3ª Região, com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal (f. 389/390).

3. Desse modo, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto às respectivas situações processuais dos réus (condenação em face de KLÉVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA e extinção da punibilidade quanto aos réus JOAQUIM ELÍSIO MENDES e MARA SALES ALGODOAL VIEIRA). Oficiem-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).

4. Providencie-se o lançamento do nome da ré KLÉVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA no Rol Nacional dos Culpados.

5. Sem custas pela condenada KLÉVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA, tendo em vista que na sentença foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (f. 313).

6. À contadoria para liquidação da pena de multa no que se refere à condenada KLÉVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA. Com os cálculos, providencie-se a sua intimação para fazer o respectivo pagamento, no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51). O recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATORIA, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário, ou seja, do presente feito).

7. Expeça-se Guia de Execução a fim de possibilitar o cumprimento das penas substitutivas restritivas de direitos no tocante à condenada KLÉVIA CRISTINE PAIS DE OLIVEIRA. Na seqüência, encaminhe-se a guia ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292, e Resolução CNJ 113/2010, art. 1º), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).

8. Os honorários da defensora nomeada à f. 301 já foram arbitrados na sentença, no valor mínimo previsto na tabela do E. CJF (f. 313-verso). Desse modo, requisite-se o pagamento, se possível, intimando-se a defensora de que, caso não seja inscrita no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, deverá fazê-lo através do site da Justiça Federal, providência imprescindível para receber os honorários advocatícios.

9. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5522

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011645-65.2007.403.6108 (2007.61.08.011645-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELOISA BIANCARDI PROTTI DUARTE ME X MARCO ANTONIO LOPES(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS)

AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Executados: MARCO ANTONIO LOPES (CPF 056.787.518-08) e HELOÍSA BIANCARDI PROTTI DUARTE ME (CNPJ 01.130.521/0001-26)

Endereço: Rua Dr. Cyro Carneiro, n. 260, apto 92. Vila Guilhermina, em Praia Grande/SP

Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE BAURU/SP

Deprecado: JUÍZO DA COMARCA PRAIA GRANDE/SP

Valor do débito - EM MAIO/2017: R\$ 169.453,51

Modalidade(s): CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2018-SD01 PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARCO ANTONIO LOPES

Verifico que a citação foi aperfeiçoada somente em nome de Heloisa Biancardi Protti Duarte ME, que opôs embargos à execução, tendo se consumado, todavia, o bloqueio de valores em face do devedor MARCO ANTONIO LOPES (f. 28/29).

Assim, com escopo de regularizar o trâmite processual, mantenho o bloqueio a título de arresto e, ratificando a pesquisa de f. 60, determino a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Praia Grande, para fins de CITAÇÃO de MARCO ANTONIO LOPES, nos termos do artigo 829 do CPC, assim como a INTIMAÇÃO DO ARRESTO de valores, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do parágrafo terceiro, incs I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação.

Intime-se a exequente para recolhimento das custas necessárias ao cumprimento para os atos, a fim de possibilitar a expedição da deprecata.

Para efetividade do previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado da contrafe e de cópia de f. 05/06, 21 e 51/60 servirá(ão) como CARTA PRECATÓRIA, para a finalidade acima referida.

Restando negativa a diligência, promova-se a citação e a intimação do bloqueio, na modalidade Editalícia.

Consumada a citação ficta, tomem-me os autos conclusos para nomeação de curador especial, caso permaneça inerte o devedor.

Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006838-36.2006.403.6108 (2006.61.08.006838-0) - JOSE CARLOS ARAO & CIA LTDA ME(SP203097 - JOSE RICARDO SOARES DAHER E SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ARAO & CIA LTDA ME

Antes que se cumpra o comando de transferência no sistema Bacenjud, considerando que os valores bloqueados superam o montante da dívida indicado na petição datada de maio de 2017, intime-se a CEF a apresentar, com urgência, o valor atualizado da dívida.

Com a informação, prossiga-se com a inserção de transferência e eventual desbloqueio no referido sistema, bem assim com as providências remanescentes, já determinadas à f. 154.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 154: Pedidos de fl. 153: a quebra de sigilo de dados, por meio do sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo para a localização de bens do(s) executado(s), o que não se verifica no caso em exame. Na hipótese, a CEF não demonstrou ter diligenciado junto à Associação ARISP, por exemplo, e que, tampouco, tivesse eventuais pedidos lá formulados negados. Assim, determino que a Secretaria efetue o necessário para inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, com o acréscimo de 10% (dez por cento) a título de MULTA, e também de HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 523 do CPC/2015, bem como mais 20% (vinte por cento), SE O CASO. Ressalto que esse incremento visa cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste(m), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação. Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Se infrutífera ou insuficientes as diligências, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome da Autora/executada, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD. Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se a Autora, via Imprensa Oficial, por meio de seu advogado constituído, acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o representante legal da empresa executada como depositário(a) e cientificá-lo(a) de

que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente. Não sendo encontrado(s) o(a)(s) executado(a)(s) e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o caso, intime-se a CEF para o recolhimento das CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E/OU DILIGÊNCIAS pertinentes, dando-lhe ciência, oportunamente, quanto à expedição da deprecata, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do CPC. Concluídas as diligências, abra-se vista à CEF. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009249-13.2010.4.03.6108

AUTOR: LAERTE ROCHA BONFIM, INES YURIKO TAKAO, ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282, MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 10326664, fls. 154/158, em relação a coautora Eliana, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC de 2015, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Em relação ao coautor Laerte, cumpra-se a determinação ID 10327272, fl. 183, expedindo-se os alvarás de levantamento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000657-45.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: PAULO DE TOMASI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA CAMPANA CONTADOR - SP372331

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO - SAFIS - DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 331 do CPC 2015, mantenho a sentença nos seus exatos termos. Intime-se a União para responder ao recurso, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001903-42.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: TERRA BRASILIS RESIDENCIAL CRISTO REDENTOR

Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA REGINA BINATTO DE BARROS - SP60117

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 48 horas para que a embargante cumpra a deliberação ID n.º 9556980.

Comunique-se a chefia do Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, sobre a omissão, para as providências que entender cabíveis. Instrua-se com cópia dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 11969

MONITORIA

0000713-81.2008.403.6108 (2008.61.08.000713-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELLEN CLAUDIA DE SOUZA (SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X CLEVERSON BATISTA DE SOUZA (SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X GRAICY SILVA RANGEL DE SOUZA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Ellen Cláudia de Souza, Cleverson Batista de Souza e Graicy Silva Rangel de Souza, objetivando o recebimento da importância de R\$ 31.097,32, atualizada até 14/01/2008, oriunda do saldo devedor apurado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0290.185.0000092-77, firmado em 10/11/1999. Procuração e subestabelecimento (fs. 06/08).

A petição inicial veio instruída com documentos (folhas 09/45).

As custas iniciais foram recolhidas (fl. 46).

A petição inicial foi recebida, tendo sido determinada a intimação dos réus para pagamento do débito ou oferecimento de embargos (fs. 49/50).

A ré Ellen Garcia de Souza ofertou embargos monitorios (fs. 80/89), em que sustentou: (i) se a tabela price incorpora juros capitalizados de forma composta, só é admitida nos casos de lei que expressamente permita sua aplicação; (ii) a instituição demandada capitalizou os juros trimestralmente, o que é vedado pelo artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33; (iii) a TR não constitui indexador destinado a corrigir operações financeiras; (iv) a multa de 2% prevista na cláusula 12.1 é abusiva porque cumulada com a multa de 10% prevista na cláusula 12.3; (v) os juros devem ser limitados ao percentual de 6% ao ano. Procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fs. 89/90).

Os embargos foram recebidos, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 133).

A CEF impugnou os embargos (fs. 135/142).

Réplica (fs. 146/148).

Na audiência de tentativa de conciliação, foi determinado o sobrestamento do feito (fl. 157).

Cleverson Batista de Souza ofertou embargos (fs. 174/178), em que aduziu as mesmas questões impugnadas por Ellen Garcia de Souza. Procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos às fs. 179/182.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fs. 189/194).

Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 195), a autora esclareceu ao juízo que não tinha interesse em produzir outras provas, afora as já produzidas (fl. 196). Os réus Ellen e Cleverson manifestaram-se as fls. 198.

Réplica ofertada pelo réu Cleverson às fs. 199/200.

Os réus pugnaram pela realização da prova pericial (fl. 198).

Restou prejudicada a tentativa de conciliação (fs. 202/204).

O julgamento foi convertido em diligência para que o requerido Cleverson Batista de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias, promovesse a juntada aos autos de procuração original ou cópia autenticada, a fim de regularizar a representação processual, sob pena de desconsideração da defesa e demais atos praticados, nos termos do artigo 104, 2º, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 206), o que foi cumprido às fs. 208/210.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora especificasse os encargos cobrados durante o período de inadimplência e se estão previstos na cláusula 12 do contrato (fl. 12) (fl. 212).

A autora manifestou-se às fs. 215/216 e 222 confirmando a cobrança dentro dos limites estabelecidos contratualmente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

A prova pericial é despicienda, pois o contrato e as planilhas de evolução do saldo devedor trazidas pela CEF são suficientes a demonstrar os encargos cobrados e a permitir a análise por este Juízo.

Indefiro o pedido de impugnação à assistência judiciária, pois a autora não elidiu o conteúdo das declarações de hipossuficiência econômica firmadas pelos embargantes.

Rejeito a preliminar arguida pela CEF de descumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º, do CPC, por não se aplicarem na ação monitoria em que o argumento principal não é o excesso de execução, mas o reconhecimento de que são indevidas a taxa de juros pactuada, a sua capitalização e a cumulação de encargos durante a inadimplência.

Em que pese não tenha havido oferecimento de embargos pela ré GRAICY SILVA RANGEL DE SOUZA, não é caso de ser decretada a revelia.

Primeiro porque revel é o réu que não contesta a lide, na forma do artigo 344 do CPC vigente época, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Aqui, não se trata de contestação.

Ainda, aos fiadores, devedores solidários (artigo 829 do Código Civil), aplica-se a previsão contida no artigo 281 do Código Civil:

Art. 281. O devedor demandado pode opor ao credor as exceções que lhe forem pessoais e as comuns a todos; não lhe aproveitando as exceções pessoais a outro co-devedor.

Também, teria aplicabilidade a regra do artigo 345, I, do CPC. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

Logo, os embargos apresentados pelos corréus, pessoas físicas, que versam sobre aspectos gerais do contrato, aproveitam à requerida pessoa jurídica.

Passo a analisar os encargos contratuais impugnados.

Da taxa de juros

A taxa de juros, nos contratos do FIES, tem seus limites delineados pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos do artigo 5, inciso II, da Medida Provisória 2.094-27, de 17/05/2001 (vigente quando da formalização da avença - fl. 36), norma esta convalidada quando da conversão da medida provisória em lei (artigo 5, inciso II, da Lei n. 10.260/01).

Rege o caso, portanto, o disciplinado pela Resolução n. 2.647/99, do CMN, que, em sua parte relevante, determina:

Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.

A cláusula contratual 10 atende ao comando normativo ao prever que o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês (fl. 11).

Importante recordar que a Lei n.º 4.595/64 - com status de lei complementar - atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para fixar limites aos juros cobrados por instituições financeiras (art. 4º, inciso IX), sem que haja necessidade de lei específica, para tal fim.

In casu, a legislação de regência repete o comando da lei de 1964, ao atribuir ao CMN o poder/dever de fixar os juros para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento (art. 5º, inciso II).

A forma de cálculo dos juros - simples ou capitalizados - por se inbrincar com a fixação do preço do dinheiro, é também atribuição do CMN.

Denote-se que a taxa mensal aplicada de 0,72073% ao mês (capitalizada a cada 30 dias), equivale à taxa mensal de 0,75% ao mês (capitalizada a cada ano), mantendo-se o valor mensal que os réus teriam de desembolsar, a título de juros.

Neste sentido:

Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.

(TRF da 4ª Região. AC n. 200471080041551/RS. DJ: 14/03/2007. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

A própria CEF afirmou, na contestação, que a Resolução 2.647/99, no artigo 6º, prevê a cobrança dos juros à taxa de 9% ao ano, capitalizados mensalmente. A partir de janeiro de 2010, por força da Lei 12.202/2010 e Resolução BACEN 3.482/2010, eles foram reduzidos para 3,5% e 3,4%, respectivamente. Essas novas taxas passaram a incidir sobre o saldo devedor na data de suas vigências, para contratos adimplentes.

Instada a especificar os encargos efetivamente cobrados e os percentuais, a Caixa Econômica Federal afirmou que foram aplicados os juros contratuais, inclusive com posteriores reduções decorrentes de resoluções do CMN (fs. 215 e 222), portanto, mais benéficos aos embargantes.

Da Tabela Price

Quanto ao uso da Tabela Price, o procedimento, na ótica do juízo, não revela qualquer ilegalidade, pois não gera excesso na cobrança de juros e não acarreta a incidência cumulada destes.

Valem aqui, as considerações já externadas no tocante ao anatocismo.

Apenas quando a prestação mensal é insuficiente para o pagamento dos juros - dando causa à amortização negativa - é que se poderá cogitar da existência de anatocismo, vedado por lei.

Neste sentido, a jurisprudência da Corte Regional de Porto Alegre:

No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa. (AC n. 200371000735078/RS. Relator Joel Ilan Paciornik)

A Tabela Price por si só não enseja a capitalização desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. (AC n. 199970070031172/PR. Relator Jairo Gilberto Schafer)

A Tabela Price, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, cujos efeitos, no caso, foram disciplinados pela sentença e expungidos. (AC n. 200404010160212/PR. Relator Danilo Pereira Junior)

Da Taxa Referencial

Quanto à impugnação da TR como indexador oficial, observa-se que o Contrato (fls. 09/13) não a prevê e a autora também não a exigiu. É o que se depreende de sua manifestação de fl. 139. Inadvertidamente, alega a embargante que o contrato prevê indevida capitalização trimestral de juros e incidência de correção monetária pela aplicação da TR. Sem razão, uma vez mais. Referidos institutos não estão pactuados no contrato nem se aplicam ao programa do FIES, estabelecidos pela Lei 10.260/2001).

Desse modo, não há interesse na apreciação de sua alegação.

Das multas previstas nas cláusulas 12.1 e 12.3

Extrai-se da Cláusula 12 (fl. 12), que:

12 - Impuntualidade - Fica caracterizada a impuntualidade quando não ocorrer o pagamento da obrigação na data de seu vencimento.

12.1 - No caso de impuntualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação.

12.2 - No caso de impuntualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito a multa de 2% (dois por cento), e juros pró-rata-die pelo período de atraso.

12.3 - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(es) pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

A planilha trazida pela autora à fl. 37 demonstra que houve cobrança de multa contratual no valor de R\$ 218,53, dentro do percentual de 2% previsto na cláusula 12.1, para o caso de impuntualidade.

Quanto à multa no percentual de 10% (dez por cento), prevista na cláusula 12.3, não há interesse de agir da embargante, diante da ausência de cobrança, conforme se observa da planilha de fl. 37 e da manifestação da CEF de fls. 216 e 222.

Sob nenhum viés, os argumentos trazidos pelos embargantes merecem acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente o pedido monitório, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 31.097,32, atualizada até 14/01/2008, oriunda do saldo devedor apurado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.0290.185.000092-77, firmado em 10/11/1999.

Os valores deverão ser corrigidos até a data do pagamento, conforme a regras contratuais estabelecidas.

Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade judiciária deferida em favor dos réus embargantes (Ellen Claudia de Souza e Cleverson Batista de Souza).

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ao SEDI para exclusão do FNDE do polo ativo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001672-76.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CARDS SERVICE PRESTACAO DE SERVICO DE CARTAO DE CREDITO S/S LTDA

Vistos.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitória em face de Cards Service Prestação de Serviço de Cartão de Crédito S/S LTDA, objetivando o recebimento da importância de R\$ 19.000,71, oriunda do não pagamento de cinco faturas n.ºs 69831, 81152, 92537, 103942 e 115597, vinculadas ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 9912199673 (fl. 06), firmado entre as partes.

Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 234). Instrumento procuratório na folha 09.

Pela decisão de fl. 237 foi recebida a petição inicial e determinada a citação do réu para pagamento do débito ou oferecimento de embargos.

Foram empreendidas tentativas de citação, porém, infrutíferas (fls. 269/285, 292/298 e 302/305).

Diante dos vencimentos das faturas compreendidos no período de 12/12/2011 e 11/04/2012, e a ausência de citação válida até o ano de junho de 2018, a autora foi instada a se manifestar sobre a prescrição (fl. 309).

A autora manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição, pois não deu causa à paralisação do processo por lapso superior ao prazo prescricional.

Vieram os conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa.

O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devida se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil.

A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.

Agravo Regimental não provido

(Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca.

Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe

30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008.

Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013).

Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada pela parte autora encontra-se prescrita.

O Contrato de Prestação de Serviços n.º 9912199673 foi firmado em 06 de fevereiro de 2008 (folhas 12 a 17).

As faturas de números n.ºs 69831 (fls. 81/84), 81152 (fls. 77/80), 92537 (fls. 74/76), 103942 (fls. 70/73) e 115597 (fls. 67/69), vencidas no período compreendido entre 11.12.2011 e 11.04.2012, não foram adimplidas.

Em que pese a ação tenha sido proposta em 17.04.2013, o que interrompe o curso do prazo prescricional é o despacho do juiz que, mesmo incompetente, ordenar a citação (artigo 202, I, do Código Civil), desde que o interessado, no caso, a autora, a promova no prazo e na forma da lei processual.

O artigo 219 e o 1º do CPC vigente à época do despacho que determinou a citação, dispunham que a prescrição seria interrompida e retroagiria à data da propositura da ação, desde que a citação fosse promovida nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenasse, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (2º) e, não sendo citado o réu, o juiz prorrogaria o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias (3º).

A lei era expressa em dizer promovida a citação, o que pressupõe o fornecimento de endereço correto.

Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial.

Sem a interrupção da prescrição, o curso do prazo continuou a fluir.

Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela autora foram deferidos e realizadas as diligências correlatas.

Dispositivo

Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de cobrança da autora, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve angariação da relação processual.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, procedendo-se a eventual levantamento de construção judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauri,

MONITORIA

0004282-17.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X BVM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME/SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO E BA039708 - VITOR COSTA CAMPELO E BA017799 - JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR)

MONITORIA

0005412-08.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GLOBAL FAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Folhas 209/210: Afaste a ocorrência de prescrição.

Verifico que o lapso temporal, entre o descumprimento do quanto determinado à folha 189 e o seu efetivo cumprimento à folha 196, não é suficiente para determinar que o transcurso do prazo para citação da ré se deu por responsabilidade exclusiva da autora.

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

MONITORIA

0000347-27.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONVENIENCIA BREMER MARY DOTA EIRELI - EPP X JOSE RENATO LOPES CREPALDI(SP298840 - WELLINGTON CESAR ALVES)

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se que a prova pericial foi requerida pelos dois embargantes, sendo um deles beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais serão custeados pela União e arbitrados após escoado o prazo para as partes manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Intime-se o perito nomeado à fl. 106 do conteúdo desta decisão.

Os quesitos do Juízo encontram-se à fl. 106.

Reabro a oportunidade para que as partes ofertem seus quesitos.

Observem-se as demais determinações de fl. 106.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301700-81.1995.403.6108 (95.1301700-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X URBANIZADORA DE LUCA S/C LTDA X ANTONIO OSVALDO DE LUCA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA X MARIA DO CARMO CHIODE DE LUCA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP225369 - VIVIANE VARASQUIM DOS SANTOS)

Vistos.

Promova o advogado da CEF a ratificação da petição de fl. 538, pois não consta assinatura de seu signatário.

Sem prejuízo, passo à apreciação do pedido.

Extrai-se dos autos a existência de penhora que recai sobre parte dos imóveis de matrículas nº 12.189 e nº 10.218, ambos registrados no CRI de Barra Bonita/SP.

Preende a exequente sejam designados leilões para praxeamento.

É o relatório. Fundamento de decisão.

A questão acerca da validade da penhora sobre bem individualizado após o falecimento do devedor foi, recentemente, objeto de decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ESPÓLIO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante que lhe seja deferido provimento antecipatório para garantir o prosseguimento da execução fiscal nº.0802183-69.1998.403.6107, perante o r. Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba - SP, obstado pelo cancelamento da penhora do imóvel matriculado no CRI sob nº. 43.936, sob a alegação de que após o falecimento do executado, a penhora deve se dar no rosto dos autos de inventário ou arrolamento, já que o executado não mais possui a titularidade dos bens, respondendo o espólio por suas dívidas. 2. Examinando a documentação acostada aos autos, verifica-se o referido bem foi penhorado no bojo do processo executivo, apesar de anteriormente ter sido arrecadado nos autos de arrolamento, em curso perante o r. Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões de Araçatuba. 3. A penhora sobre o bem do executado falecido e o prosseguimento da execução contra ele somente pode subsistir caso seja efetuada anteriormente à sua morte, situação não verificada no caso dos autos, tendo em vista que a penhora teria ocorrido em 29/04/2013 (fls.140) e o referido arrolamento em 28/01/1999 (fls.80/81). 4. Assim, forçoso assistir razão a MMª Juíza a quo, ao afirmar que: após o falecimento do executado, a penhora deve se dar no rosto dos autos de inventário ou arrolamento, já que o executado não mais possui a titularidade dos bens, nos termos do artigo 1784, do Código Civil e 796, do Código de Processo Civil. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 0014634-20.2016.4.03.0000 - Desembargador Federal MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

Neste caso em concreto, verifica-se a subsistência de uma única penhora anterior ao óbito, levada a efeito em 18/04/1995 (fl. 19), cujo bem, o imóvel de matrícula 12.189 do CRI de Barra Bonita/SP, foi objeto de arrematação no bojo do processo nº 0000348-97.1998.8.26.0063, consoante documento de fls. 539/540.

De outro giro, a penhora realizada posteriormente ao óbito, referente ao imóvel de matrícula 10.218 do CRI de Barra Bonita/SP, não deve subsistir, eis que, com o falecimento do proprietário, ora executado, a titularidade dos bens deixados passa ao espólio, devendo este responder pela dívida a partir de então.

Neste contexto, visando resguardar o interesse da exequente, foi deferida e diligenciada a penhora no rosto dos autos do inventário, nº 0002965-68.2014.8.26.0063, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, conforme Auto de Penhora de fl. 534, de tudo sendo intimada a representante do espólio.

Destarte, determino o levantamento da penhora do imóvel de matrícula 10.218 do CRI de Barra Bonita/SP, sendo desnecessária a realização de diligências para seu cumprimento, diante da ausência de nomeação de depositário, de intimação da parte executada da penhora e de registro em cartório.

Em relação ao imóvel de matrícula 12.189 do CRI de Barra Bonita/SP, por ora, determino a suspensão dos atos de execução, aguardando-se o desfecho da arrematação notificada.

Não subsistindo demais penhoras, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008233-68.2003.403.6108 (2003.61.08.008233-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA

Defiro o pedido da exequente de fls. 195/196, servindo cópia deste de Carta Precatória n. 146/2018 SM02 para a Subseção Judiciária de Americana/SP, a fim de intimar o representante legal da executada CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. Sr. Donizetti Cia, CPF 962.032.508-72, na Rua Pernambuco, nº 1199, apto 41, Vila Nossa Senhora de Fátima, Americana/SP, CEP 13478-570; ou Av. Abdo Najjar, nº 195/199, Cidade Jardim, Americana/SP, CEP 13466-615; ou Av. Cillo, nº 392, apto 23, Vila Pavan, Americana/SP, CEP 13465-100, para que informe se a empresa permanece em funcionamento e onde se encontram seus bens; ou, ainda, qual a destinação dos bens, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 77 e 772 do NCPC) e configuração de confusão patrimonial.

Encaminhe-se a precatória via e-mail para a exequente providenciar sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012897-45.2003.403.6108 (2003.61.08.012897-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEBORA CRISTINA NUNES

Promova a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntaada aos autos de procuração (original ou cópia autenticada), sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do CPC/2015.

Defiro a penhora do veículo VW/GOL, placa CNP8325, ano 1981, nos termos do postulado à fl. 107.

Promova-se a penhora, avaliação e nomeação de depositário do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo nos endereços constantes dos autos, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 140/2018-SM02, para a Subseção de Jauá/SP, a ser cumprida no endereço Rua Primeiro de Março, nº 391, Jauá/SP, para a realização da penhora e avaliação do veículo VW/GOL, placa CNP8325, ano 1981, bem como a nomeação de depositário e intimação do executado de todos os atos praticados pelo Oficial de Justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004267-58.2007.403.6108 (2007.61.08.004267-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSE VENANCIO CARDOSO VEICULOS(SP350863 - PAULO ROGERIO RODRIGUES)

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (fl. 146).

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT dos referidos valores, bem como daqueles depositados à fl. 124 (depósito parcial do débito).

Tudo cumprido, após definida a transformação ou não do arresto por Bacenjud em pagamento, tendo-se em vista que a soma dos valores depositados e arrestados são inferiores ao valor do débito, intime-se a ECT para que apresente o cálculo atualizado do valor do débito.

Na sequência, face a ausência de intimação do executado até este momento para pagamento do saldo remanescente, apresentado o cálculo atualizado pela exequente, intime-se o por publicação na pessoa de seu advogado constituído, para que promova o depósito.

O pedido de fl. 157 será apreciado oportunamente acaso persista a inadimplência mesmo após intimação para pagamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011694-09.2007.403.6108 (2007.61.08.011694-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLORIS BERGOCE MONTEIRO DAZEREDO

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Clovis Bergoce Monteiro Dazeredo, objetivando a cobrança do Contrato de Empréstimo-Consignação Caixa n 24.2965.110.0000636-22, pactuado em 22.02.2006, no importe de R\$ 9.020,00, pelo prazo de 48 meses e correspondente nota promissória protestada em 28.05.2007 (docs. 03 e 04). A inicial veio instruída com documentos às fls. 05/21. Instada a se manifestar sobre a prescrição (fl. 127), a Caixa Econômica Federal desistiu expressamente da ação (fl. 128). É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, porquanto o executado, em que pese citado, não chegou a deduzir nenhuma espécie de defesa. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante a substituição por cópia nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado/ofício de cancelamento de registro n.º ____/2018 SF 02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011699-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011699-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE PELEGRINI - ESPOLIO X SONIA MARIA SBEGHEN PELEGRINI

Promova a CEF a comprovação da averbação da penhora na matrícula do imóvel, juntando aos autos cópia da matrícula atualizada.
Sem prejuízo, determine a vistoria e reavaliação do bem (fl. 77), de tudo intimando a representante do espólio. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para designação de leilão.
Cópia da presente deliberação servirá de Mandado de Vistoria e Reavaliação nº _____.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001413-57.2008.403.6108 (2008.61.08.001413-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X IND/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO STEELWOOD LTDA - ME

Diante da permanência unipessoal da pessoa jurídica por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, reconheço a dissolução da sociedade empresária e, por consequência, determino o redirecionamento da execução ao patrimônio pessoal do empresário individual.

Ao SEDI para inclusão de Alessandro Limeira Gonçalves, CPF 095.098.758-13, no polo passivo.

Ato contínuo, defiro o pedido de fls. 132/133.

Promova-se a pesquisa de endereço em nome de Alessandro Limeira Gonçalves, junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Localizado novo endereço, cite-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC. Intime(m)-se o(a)s executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007766-16.2008.403.6108 (2008.61.08.007766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X DILSON VALDERRAMA DE FAVARI - ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000494-34.2009.403.6108 (2009.61.08.000494-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA - ME

Defiro o pedido da exequente de fls. 119/120, servindo cópia deste de Carta Precatória n. 148/2018 SM02 para a Comarca de Birigui/SP, a fim de intimar a empresária individual MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA, CNPJ 48.423.800/0001-41, CPF 117.458.918, na Rua João Cernack, nº 2159, Birigui/SP, CEP 16200-000, para indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO de depositário, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua identificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C.

Encaminhe-se a precatória via e-mail para a exequente providenciar sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004743-28.2009.403.6108 (2009.61.08.004743-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X JOSE MAURO VIVEIROS ME X JOSE MAURO VIVEIROS

Esclareça a ECT o desinteresse para cumprimento da intimação do executado no endereço de fl. 32, pois já diligenciado com resultado positivo, consoante certidão de fl. 40, sem notícia de alteração ao longo do processo. Sem prejuízo, diante do transcurso do lapso temporal entre o cumprimento do ato de citação até a presente data, promova-se a pesquisa de endereço em nome de Alessandro Limeira Gonçalves, com referência ao CPF e CNPJ, junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Com a resposta, intime-se a ECT para que indique os endereços para intimação do empresário individual, para que informe se a empresa permanece em funcionamento e onde se encontram seus bens; ou, ainda, qual a destinação dos bens, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 77 e 772 do NCP) e configuração de confusão patrimonial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008564-40.2009.403.6108 (2009.61.08.008564-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X GORRE IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA EPP

Fl. 53: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a REALIZAÇÃO de penhora em bens livres da executada, bem como sua intimação para que indique bens passíveis de construção, conforme requerido pela exequente, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC). Acaso sejam oferecidos ou encontrados bens, deverá ser realizada a PENHORA e respectiva AVALIAÇÃO e NOMEAÇÃO de depositário, bem como INTIMADA a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua identificação, para, querendo, arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, nos termos do artigo 525, 11, do C.P.C. INTIME-SE da penhora o(a)s executado(a)(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado(a)(s) for(em), recaído a mesma sobre bem imóvel. Observe-se a desnecessidade de ordem judicial para o cumprimento do mandado em dias úteis antes das 6 horas e após às 20 horas, como também em domingos e feriados, nos termos do art. 212, 2º do CPC/2015. Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 142/2018-SM02, para a Subseção de Campinas/SP, a ser cumprida na Rua Adelaide dos Santos Barreira, nº 477, Jardim Chapadão, Campinas/SP.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009660-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009660-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COREMAGRI - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010729-60.2009.403.6108 (2009.61.08.010729-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NATUROM - IND/ E COM/ DE ORGANISMOS MICROBIOLOGICOS LTDA

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O protesto cambial (folhas 22, 25, 28, 31, 34, 37, 40 e 43) configura causa interruptiva da prescrição (artigo 202, III, do Código Civil), a qual recomeça a correr do ato que a interrompeu (parágrafo único do mencionado dispositivo legal).

Dentro do prazo prescricional quinquenal a contar do marco interruptivo, a exequente promoveu o ajuizamento desta execução de título executivo extrajudicial, para exercício da pretensão de cobrança, com o que permanece suspensa a fluência do prazo prescricional, salvo a hipótese de prescrição intercorrente.

Afasto, portanto, a prescrição da pretensão executória.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, SOBRESTE-SE o presente feito, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença, sem a necessidade de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006043-88.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP216663 - RENATA RÓCCO MADUREIRA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X KERIGMA CONFECÇOES LTDA - ME/SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

O protesto cambial (folhas 72/74) configura causa interruptiva da prescrição (artigo 202, III, do Código Civil), a qual recomeça a correr do ato que a interrompeu (parágrafo único do mencionado dispositivo legal).

Dentro do prazo prescricional quinquenal a contar do marco interruptivo, a exequente promoveu o ajuizamento desta execução de título executivo extrajudicial, para exercício da pretensão de cobrança, com o que permanece suspensa a fluência do prazo prescricional, salvo a hipótese de prescrição intercorrente.

Afasto, portanto, a prescrição da pretensão executória.

Folhas 170/171: indefiro, uma vez que as citadas pessoas não compõem o polo passivo da presente demanda.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, SOBRESTE-SE o presente feito, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença, sem a necessidade de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008239-31.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X DELLIRIOS CONFECÇOES E LINGERIE

Fl. 130: Defiro a citação da executada POR HORA CERTA. Cite-se e intime(m)-se os executados para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressaltado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC. Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº 115/2018-SM02, para citação e intimação, POR HORA CERTA, da executada DELLIRIOS CONFECÇÕES E LINGERIE na pessoa de seu representante legal, Sra. Catia Cilene de Oliveira, CPF 145.653.178-69, a ser cumprida na Rua Agostinho dos Santos, nº 842, A, Jardim Leblon, CEP 87053-290, Maringá/PR.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001957-40.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X S DE BARROS & CIA LTDA - ME/SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O protesto cambial (folha 57) configura causa interruptiva da prescrição (artigo 202, III, do Código Civil), a qual recomeça a correr do ato que a interrompeu (parágrafo único do mencionado dispositivo legal).

Dentro do prazo prescricional quinquenal a contar do marco interruptivo, a exequente promoveu o ajuizamento desta execução de título executivo extrajudicial, para exercício da pretensão de cobrança, com o que permanece suspensa a fluência do prazo prescricional, salvo a hipótese de prescrição intercorrente.

Afasto, portanto, a prescrição da pretensão executória.

Folhas 127/128: expeça-se Carta Precatória para penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), com tentativa em todos os endereços fonecidos, devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC; avaliação dos bens constritos; intimação da parte executada, observando-se o disposto no art. 841 do CPC; nomeação de depositário dos bens constritos, o qual, na falta de depositário judicial nesta Justiça Federal, deverá, no caso de imóvel, ser o próprio executado e, no caso de móvel ou semovente, alguém a ser indicado pelos exequentes (art. 840, II, 2º e 3º, CPC).

Encaminhe-se a precatória à exequente, por e-mail, para que providencie sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003342-23.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP249393 - ROSANA MONTEMURRO HANAWA) X UNIVERSO DE ACESSORIOS LTDA EPP

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O protesto cambial (folhas 59, 76 e 92) configura causa interruptiva da prescrição (artigo 202, III, do Código Civil), a qual recomeça a correr do ato que a interrompeu (parágrafo único do mencionado dispositivo legal).

Dentro do prazo prescricional quinquenal a contar do marco interruptivo, a exequente promoveu o ajuizamento desta execução de título executivo extrajudicial, para exercício da pretensão de cobrança, com o que permanece suspensa a fluência do prazo prescricional, salvo a hipótese de prescrição intercorrente.

Afasto, portanto, a prescrição da pretensão executória.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, SOBRESTE-SE o presente feito, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença, sem a necessidade de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000783-95.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X FEIRAO - INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente de fls. 124/125, servindo cópia deste de Carta Precatória n. 147/2018 SM02 para a Comarca de Dracena/SP, a fim de intimar o representante legal da executada FEIRÃO -

INFORMÁTICA E ELETRÔNICOS LTDA-EPP, Sr. Endri Paraguai, CPF 315.162.398-06, Dracena/SP, CEP 17900-000, para que informe se a empresa permanece em funcionamento e onde se encontram seus bens; ou, ainda, qual a destinação dos bens, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 77 e 772 do NCPC) e configuração de confusão patrimonial.

Encaminhe-se a precatória via e-mail para a exequente providenciar sua distribuição e a comprovação nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004296-98.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HERBERT JULIANO LUNARDELLI GERALDO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003062-47.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA ME X EDSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP352597 - JOÃO DONIZETE PESUTO)

Vistos.

Trata-se de pedido de reconhecimento da ocorrência de fraude à execução em relação à alienação dos veículos Mercedes Benz LS 1634, placa BUS6762, Honda CG 125 Titan KS, placa CVF3452, e GM Chevrolet, placa BTU0458, formulado à fl. 86.

É o relatório. Fundamento de deciso.

In casu, de se aplicar o disposto na Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 375 - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.

Observe-se que, desde a vigência da Lei nº 11.382/06, é expressa a exigência da averbação, para que configure a fraude, de acordo com o artigo 615-A, 3º, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 828 do novo diploma legal.

Assim, diante da ausência de registro de penhora e da incomprovada ciência pelo adquirente do veículo acerca do presente feito, não há que se falar em fraude à execução, ainda que a alienação tenha se realizado após a citação dos executados.

Ante o exposto, não tendo a exequente trazido aos autos qualquer prova de que os adquirentes tinham ciência do curso desta execução, resta indeferido o requerimento de declaração de ineficácia da alienação dos bens

acima referidos.

Em prosseguimento, defiro a penhora dos veículos FORD/CURIER 1.6 XL, placa DAQ4342, e IMP/MMC EXPO SP, placa HUK0008 (fls. 72/73).

Promova-se a penhora, avaliação e nomeação de depositário dos bens indicados, constando, expressamente, que:

- caso não seja localizado o veículo nos endereços constantes dos autos, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;
 - localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;
 - intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).
- Cópia da presente deliberação servirá de Carta Precatória nº 151/2018-SM02, para a Comarca de Pirajui/SP, a ser cumprida nos endereços Rua Abraão Ramos, nº 245, fundos, Regnópolis/SP; ou Rua Francisco Diorio, nº 260, Centro, Regnópolis/SP, para a realização da penhora e avaliação dos veículos FORD/CURIER 1.6 XL, placa DAQ4342, e IMP/MMC EXPO SP, placa HUK0008 (fls. 72/73), bem como a nomeação de depositário e intimação do executado de todos os atos praticados pelo Oficial de Justiça. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003807-27.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI X CLAROMED PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME

Esclareça a ECT o pedido de pesquisa de bens em nome do representante legal da empresa executada, a qual tem natureza jurídica de sociedade empresária limitada (fl. 07).

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004187-50.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA X VANESSA AUGUSTO GOMES - EPP X VANESSA AUGUSTO GOMES/SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU E SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (fls. 166/167).

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a expedição de ofício à instituição bancária Bradesco Seguros S/A para transferência do valor constrito para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, oficie-se ao PAB da CEF neste fórum para apropriação.

Tendo-se em vista que o valor constrito é inferior ao valor do débito, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, com o desfecho do arresto em questão, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000858-93.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA X SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO EIRELI - ME X SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO X RICARDO VERISSIMO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001422-72.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA X MA FERRAGENS ARMADAS LTDA - ME X LUIS OTAVIO IGLESIAS TESSARI X TATIANA FARIA DA FONSECA MICALI/SP331647 - VIVIANI DALBONI DA SILVA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002013-34.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA X EDMAR SABINO DA SILVA X MAURO ORLANDO MORENO/SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI X PAULO CESAR CARVILHO SANTOS/SP143005 - ALESSANDRO BARROS COSTA

Vistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face de EDMAR SABINO DA SILVA. À fl. 159, a exequente requereu a extinção diante do cumprimento do acordo firmado em audiência. É o relatório. Decido. Em virtude do adimplemento integral do acordo homologado na audiência (fl. 146), JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 487, III, b, 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão do acordo celebrado. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003382-63.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI X TOSHYAKY MATSUI AGUDOS - EPP X TOSHYAKY MATSUI

Promova-se a pesquisa de endereço em nome dos executados junto aos programas Web Service, Bacenjud, Renajud, CPFL e CNIS (este último para o caso de pessoas físicas).

Com o resultado, dê-se vista à CEF para que indique novo endereço para citação.

Em sendo a pesquisa negativa, defiro a citação por edital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004808-13.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE X ZUNCO COM/ E CONSTRUCOES LTDA X MAGDALENA DE GASPERI TONINATO

Promova a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do depósito das derradeiras últimas parcelas (5ª e 6ª), sob pena de imposição de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas, nos termos do artigo 916, 5ª, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF neste Fórum para apropriação dos valores já depositados na conta vinculada nº 3965.005.86400113-0, consoante extrato que segue. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000096-43.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA X PONTUAL PRESTACAO DE SERVICOS - EIRELI - ME

Fl. 135: Preliminarmente, expeça-se Carta Precatória para citação no endereço obtido à fl. 136, verso, ainda não diligenciado.

Cite-se e intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do novo CPC, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação).

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do novo CPC, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade).

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do novo CPC.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do novo CPC.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como Carta Precatória nº 141/2018-SM02, para citação e intimação, do executado PONTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI - ME, CNPJ 12.922.080/0001-11, na pessoa de seu representante legal, Sr. Andre de Jesus Ferreira Silva, CPF 014.184.126-51, a ser cumprida na Rua Padre Eustáquio, nº 2636, Loja 10, Bairro Padre Eustáquio, CEP 30720-100, Belo Horizonte/MG.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001678-78.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137635 - AIRTON GARNICA X REMEMBER - CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME X ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.
No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002737-04.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA - EPP

Consoante se verifica dos autos, consta certidão negativa do mandado de intimação referente ao feito em epígrafe à fl. 1426. Destarte, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito. No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004219-84.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANGELA MARQUES COUBE X RICARDO MARQUES COUBE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN)

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intinem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanece indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, oficie-se ao PAB para apropriação pela CEF.

Tendo-se em vista que o valor bloqueado é inferior ao débito, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011620-91.2003.403.6108 (2003.61.08.011620-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDO LIMEIRA DE ARRUDA X IRACEMA LEONARDI(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRACEMA LEONARDI

Vistos. Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de APARECIDO LIMEIRA DE ARRUDA e IRACEMA LEONARDI. A requerente manifestou-se à fl. 127, informando o pagamento da dívida e requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Isto posto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com filcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários, pois houve quitação administrativa. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004948-62.2006.403.6108 (2006.61.08.004948-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO VITORIA BAURU LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUSTAVO RODRIGO DA SILVA(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X FABIANA FERREIRA MOREIRA

Face à instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica também em relação à empresa AUTO POSTO G. F. LTDA, por força da decisão de fl. 287, reconsidero a deliberação de fl. 311. Em consequência, passo a deliberar acerca da defesa apresentada às fls. 296/299.

Conforme se verifica dos autos, o réu AUTO POSTO VITÓRIA BAURU LTDA constituiu à fl. 21, como seus procuradores, grupo de advogados para patrocinar seus interesses nos autos desta ação, tendo praticado no curso do processo todos os atos de defesa inerentes (contestação às fls. 32/39, manifestação acerca da produção de provas à fl. 74, interposição de recurso de apelação às fls. 109/116, e de recurso especial às fls. 166/172), vindo a renunciar ao mandado somente após o trânsito em julgado e início da fase de execução (fl. 211).

Posteriormente, com a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, que determinou a inclusão do AUTO POSTO G. F. LTDA - ME na qualidade de suscitado, sobreveio nova constituição do mesmo grupo de advogados (com exceção do advogado de OAB/SP 105.896), desta vez, para patrocinar os interesses da empresa suscitada.

Com estas considerações, manifestem-se os advogados constituídos, OAB/SP 196.474, OAB/SP 183.792, OAB/SP 212.239, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual violação aos artigos 22 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil e artigo 355 do Código Penal, em razão do conflito de interesses das partes envolvidas.
Com a resposta ou transcorrido o prazo em branco, tomem-se conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008042-18.2006.403.6108 (2006.61.08.008042-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X R.C. DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA EPP X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X R.C. DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REIVA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE ANTONIO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.
No silêncio, SOBRESTE-SE o presente feito, até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se.
Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença, sem a necessidade de nova intimação.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012302-41.2006.403.6108 (2006.61.08.012302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO NOSSA PARADA LTDA

Desnecessária a repetição dos atos praticados em razão das deliberações de fls. 265 e 273 que ficam convalidadas.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004964-11.2009.403.6108 (2009.61.08.004964-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HUMBERTO JOSE BERNARDE X HUMBERTO BERNARDE X MARISA APARECIDA DA SILVA(SP141056 - DANIELA ANDREOLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO JOSE BERNARDE

Folhas 133/135: considerando o interesse demonstrado pelos credores em pagar o débito, designo o dia 24 de janeiro de 2019, às 10h00min, para audiência de tentativa de conciliação.
Intime-se por publicação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006537-50.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X FRANCIMAR GONCALVES DE CARVALHO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIMAR GONCALVES DE CARVALHO

Folha 126: manifeste-se a executada acerca do pedido de desistência, formulado pela exequente, especialmente se concorda em renunciar aos honorários advocatícios.
Com a manifestação da executada ou o transcurso do prazo, venham os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008235-91.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009660-1)) - COREMAGRI - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COREMAGRI - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.
No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001379-72.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP251076 - MARCOS YUKIO

Folha 107/108: considerando-se o silêncio da exequente, quanto às informações e requerimento do DETRAN.SP, proceda-se à liberação do veículo FIAT/Uno MILLE FIRE FLEX, PLACAS DQP4426, no sistema RENAJUD, bem como oficie-se ao DETRAN.SP, autorizando seja o veículo vendido em hasta pública, uma vez que a apreensão do veículo se deu por infração à legislação de trânsito, fato gerador, então, de débito em relação ao poder público.

Folhas 105/106: Defiro seja anotada, no sistema BACENJUD, a restrição de circulação, em relação aos veículos bloqueados às folhas 67/68, com exceção do FIAT/UNO, PLACAS DQP 4426, conforme decisão supra, e do GM/VECTRA, PLACAS COS 3682, por ser objeto dos embargos de terceiro nº 000.2499-48.2017.403.6108, que suspendeu os atos de disposição do referido veículo (folha 110). Indefiro o pedido de restrição para licenciamento dos veículos, por não surtir qualquer efeito relevante à satisfação do crédito.

Em relação ao pedido de folha 111, resta o mesmo indeferido, por ora, uma vez que à folha 100, certificou o senhor oficial de justiça não ter localizado os veículos bloqueados.

Assim, informe a exequente a localização dos veículos a fim de que seja possível a efetivação da penhora.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001792-85.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEORGIA BRUNO(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGIA BRUNO

Folha 195: traga a CEF aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado.

A fim de se evitar a expedição de duas cartas precatórias para penhora de bens indicados, defiro, por ora, o bloqueio de transferência do veículo de folha 184, através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da matrícula, será apreciada a petição de folha 195, em sua integralidade.

As guias para diligências de oficial de justiça, acostadas à contracapa deste feito, deverão ser retiradas pela exequente, uma vez que, em sendo expedida a carta precatória requerida, ficará incumbida de sua distribuição.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004138-09.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-65.2004.403.6108 (2004.61.08.001525-1)) - RICHARD EDERSON BELIZARIO X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHARD EDERSON BELIZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO

Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004330-05.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SABORES 1000 CONGELADOS DO BRASIL LTDA ME(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SABORES 1000 CONGELADOS DO BRASIL LTDA ME

Vistos. Trata-se de ação monitoria, em fase de execução, intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT em face de SABORES 1000 CONGELADOS DO BRASIL LTDA ME. A requerente manifestou-se à fl. 85, informando a quitação da dívida e pugnano pela liberação dos veículos constritos. Isto posto, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 11975

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000860-92.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-44.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X SONIA SUELI FAVORITO(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

F. 79/81: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002380-87.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-35.2016.403.6108 ()) - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PEDROSO DA SILVA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA)

F. 78/80: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-55.2018.4.03.6108

AUTOR: PAULO HENRIQUE DA SILVA MORENO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: UNIAO FEDERAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento proposta por Paulo Henrique da Silva Moreno em face da União, por meio da qual postula a concessão do benefício de pensão por morte.

O autor foi instado a emendar a petição inicial para esclarecer a pretensão de recebimento das diferenças desde o óbito de seu genitor, diante da prescrição quinquenal e da formulação do requerimento administrativo superveniente à cessação da pensão que havia sido concedida a Helena da Silva Moreno, em 25/02/2015 e, se for o caso, corrigir o valor atribuído à causa e trazer cópia integral do procedimento administrativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

O autor permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A parte autora não esclareceu a contento o valor atribuído à causa, requisito indispensável da petição inicial, inclusive para aferição da competência deste Juízo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **declaro extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. 330, inciso IV e 321, todos do CPC.

Sem a angularização da relação processual, não há condenação em honorários advocatícios.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11041

PROCEDIMENTO COMUM

0001107-83.2011.403.6108 - BENEDITO DONIZETI DA SILVA(SP119961 - TEREZA CRISTINA MARTINS E SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Fl. 236: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, a nosso ver, mostra-se correta a incidência de juros de mora, em continuação, sobre os honorários sucumbenciais, fixados em percentual do principal, entre a data da conta e a data da requisição de pagamento. Primeiro, porque o e. STF, ao julgar o RE 579.431, em regime de repercussão geral, fixou a tese de que incidem juros da mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da requisição ou do precatório, sem fazer distinção entre verba principal e verba honorária e sem mencionar qualquer ocorrência de bis in idem. Segundo, porque, sendo devidos juros de mora, como regra, desde a citação até o efetivo pagamento, com relação ao valor da condenação em desfavor da Fazenda Pública, conforme consagrado no referido julgamento pelo e. STF, bem como sendo a verba honorária sucumbencial um dos componentes dessa condenação e calculada em percentual incidente sobre a verba principal, deve ter, como verba acessória, a mesma sorte daquela da qual se deriva. Com efeito, não há fundamento constitucional ou legal que justifique o afastamento dos juros da mora enquanto persistir a inadimplência do Estado, o que, por certo, abrange o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos e a requisição de pequeno valor. (trecho do voto do Min. Marco Aurélio no RE 579.431). Logo, havendo mora quanto ao pagamento tanto do principal quanto dos honorários sucumbenciais entre a data dos cálculos de ambos e a data da requisição de pagamento, devem incidir juros moratórios sobre ambas as verbas, no referido período, no mesmo percentual. Os julgados do e. STJ citados pela parte executada não a socorrem, porque se referem à impossibilidade de incidência de juros de mora, principalmente, em período diverso daquele aqui discutido, a saber, entre a data do trânsito em julgado da decisão que fixaram os honorários sucumbenciais e a data da conta de liquidação, visto que, no momento da confecção dos cálculos já incidirão juros, conforme o julgado, sobre o valor principal da condenação e, reflexamente, ficarão embutidos no valor da verba sucumbencial estabelecida em percentual sobre aquele. Nessa linha, tendo o e. STF decidido que, após a liquidação, também devem incidir, em continuação, juros de mora sobre o valor da condenação, já calculado, até a requisição de seu pagamento, tal incidência deve operar também sobre os honorários sucumbenciais a fim de que seja mantida a mesma proporção já existente anteriormente entre verba principal e verba honorária. Ante o exposto, indefiro o pedido de retificação da requisição de pagamento, formulado pela parte executada. De qualquer forma, neste presente caso, determino, porém, nova expedição de precatório/RPV, em razão do teor do Comunicado UFEP 05/2018, no sentido de que o destaque dos honorários contratuais deverá ser cadastrado na mesma requisição do valor devido à parte autora, e não mais separadamente, como havia acontecido nestes autos, devendo, assim, serem canceladas aquelas requisições de fls. 233/234. Por fim, determino a juntada do ofício precatório corrigido a ser transmitido oportunamente, dando-se ciência às partes. Int. Ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se acerca da minuta de Precatório expedida, fls. 240/241.

PROCEDIMENTO COMUM

0005856-46.2011.403.6108 - MARTIM SILVA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos nº 0005856-46.2011.4.03.6108 Exequente: Martin Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista o extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, de fl. 166, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 31 de agosto 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0007398-65.2012.403.6108 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos nº 0007398-65.2012.4.03.6108 Exequente: José Jacinto da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista os extratos de pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório - PRC, de fls. 225 e 228, bem como os comprovantes de fls. 233, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com filcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Bauru, 31 de agosto 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

000307-79.2016.403.6108 - PAULO ROBERTO TEBALDI X ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES E SP282614 - JOÃO GABRIEL QUAGGIO BRASIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação intentada por Paulo Roberto Tebaldi e Isa Maria Francischini Tebaldi em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual buscam a revisão de contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária em garantia, mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas que alegam abusivas no tocante ao sistema de amortização utilizado, aos encargos moratórios e à suspensão unilateral de benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/47. Determinada a emenda à inicial, à fl. 50, houve o protocolo da petição de fls. 52/55, com a indicação das cláusulas que entendem abusivas. O pedido de tutela de urgência objetivando o depósito judicial das prestações vincendas nos valores incontroversos, bem como à abstenção da prática de execução extrajudicial e de inscrição nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito foi indeferido às fls. 57/59-verso. Informado, os autores interuseram agravo de instrumento da decisão que indeferiu a tutela de urgência (fls. 73/87) tendo sido negado seu provimento conforme fls. 169/177. Apresentou contestação a CEF às fls. 88/120, pugando pela improcedência da demanda. Réplica ofertada às fls. 122/134. Audiência de tentativa de conciliação realizada às fls. 139/140, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Às fls. 144 foi deferida a produção de prova pericial e nomeado profissional para a realização da perícia. Apresentação de quesitos e nomeação de assistente técnico pelos autores às fls. 147/150 e pela CEF às fls. 151/151-verso. Laudo pericial juntado às fls. 153/162. Os autores impugnarão o laudo pericial às fls. 179/182. Manifestação da CEF às fls. 184/189 informando que não possui objeções quanto às respostas apresentadas pelo Perito e apresentando documentação atualizada referente à Planilha de Evolução Contratual, Demonstrativo de Débitos e Informativo das Prestações em Atraso. Instado a se manifestar o Perito apresentou esclarecimentos às fls. 192/194. Alegações finais da CEF às fls. 205/205-verso e dos autores às fls. 206/209. Às fls. 210 os autores manifestaram desistência da ação. A CEF informou que não se opõe ao pedido de desistência desde que os autores arquem com custas e honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Diante do exposto, tendo a subscritora da desistência, fls. 210, poderes a tanto, fls. 18, e ante a concordância da ré, homologo a desistência, manifestada por Paulo Roberto Tebaldi e Isa Maria Francischini Tebaldi, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 55.367,77, fls. 17), consoante o disposto no art. 85, 3º, inciso I, c.c. o art. 90, ambos do Código de Processo Civil, mas suspendo sua exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo Codex. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002620-13.2016.403.6108 - MITSUGUI OKIMURA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Extrato: Ação previdenciária em que se pleiteia o cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, o que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - Desaposentação descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Improcedência ao pedido Sentença B, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos nº 0002620-13.2016.403.6108 Autor: Mitsugui Okimura Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de liminar, ajuizada por Mitsugui Okimura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento do direito à desaposentação, acrescendo novo tempo de contribuição após o seu jubileamento, em busca de benefício mais vantajoso. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Processo suspenso, em decorrência do RE 661.256, afetado ao âmbito da Repercussão Geral, fls. 48. Ciente o INSS, fls. 50. Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, fls. 52. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, o feito comporta julgamento imediato, na forma do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz,

independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;Com efeito, a manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso.Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intente-se o segurado, após sua inatividade voluntária, gozar efeitos financeiros em razão do decorrer de tempo em favor enquanto já aposentado, nos termos do 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amíde) invocado pecúlio também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2007, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante, fls. 24.Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intencado desfazimento de seu benefício - ausente qualquer vício consorciário, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de aproveitamento aos valores alijados em assim insubsistente nova concessão).Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia. Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo.Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.Por conseguinte, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consonante este julgamento, ao mencionado artigo (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 332, inciso II e 487, I, CPC.Sem honorários, porque não formado o contraditório.Deferir os benefícios da Justiça Gratuita, fls. 24.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003128-56.2016.403.6108 - ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO(SPI140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SPI06695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUAMA)
3ª Vara Federal de Bauri (SP)Processo autos n.º 0003128-56.2016.4.03.6108Ação de rito ordinárioAutora: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - AssuperoRéu: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São PauloSENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação declaratória movida pela ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA EM SAO PAULO (CRF/SP), pugnano pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes que exija o seu registro perante tal Conselho e a contratação de profissional técnico farmacêutico, bem como, por consequência, a declaração de nulidade das multas que lhe foram impostas em razão da falta de tais registro e profissional.Aduz que o réu vem exigindo sua inscrição no órgão de classe dos farmacêuticos, assim como a manutenção, efetiva e constante, de farmacêutico responsável técnico, com registro no Conselho Regional de Farmácia.Sustenta que o auto de infração é insubsistente, tendo em vista que é Instituição Educacional de Ensino Superior, com oferta de Curso de Medicina Veterinária no campus de Bauri/SP. Por consequência, mantém laboratório, classificado como dispensário de medicamentos, sem comercialização ou fornecimento de remédios para consumidores nem a fabricação ou manipulação de medicamentos.Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 18/79.Deferido o pedido de antecipação da tutela, às fls. 85/89-verso, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas combatidas nestes autos, aplicadas pelo réu à parte autora, e determinar ao requerido que se abstivesse de (a) efetuar novas autuações, sob o fundamento da ausência de farmacêutico responsável, bem como de exigir (b) a contratação de tal profissional e (c) o cadastramento simplificado perante a entidade.Sem prejuízo, determinou este Juízo que a parte autora comprovasse os fatos alegados na inicial juntando documentos demonstrativos: a) da pequena dimensão da unidade hospitalar que mantém, nos termos legais; b) da classificação, pelos órgãos da vigilância sanitária, do seu posto de fornecimento de medicamentos como dispensário de medicamentos; c) do registro da unidade hospitalar junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.Manifestou-se a parte autora, às fls. 96/116, apresentando documentos referentes ao projeto de edificação da Clínica Veterinária, termo de fiscalização emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, aprovação do estabelecimento pela CETESB e Corpo de Bombeiros, registro da unidade no Conselho Federal de Medicina Veterinária e Certificado de Registro de Responsabilidade Técnica. Afirmou que o único documento que especifica o alvarão como dispensário de medicamentos seria uma licença de funcionamento emitida pela SIVISA - Sistema de Informação em Vigilância Sanitária. Disse ainda que, no final do mês de julho de 2016, recebera nova notificação do réu com cobrança de multas advindas da ausência de responsável técnico farmacêutico na Clínica de Veterinária da requerente. Ressaltou que algumas multas recebidas foram oriundas de autuações ocorridas no ano de 2011 e requereu a extensão dos efeitos da liminar conferida nos autos a fim de suspender a cobrança de todas as multas indicadas na notificação expedida pelo Réu na data de 08/07/2016.Apresentou contestação o Conselho réu, às fls. 117/128, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos do art. 109, I, CF e artigos 45 e 53, III, a, CPC, e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.Noticiou o réu a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que havia deferido a tutela antecipada (fls. 129/135), sendo o mesmo julgado deserto pela falta de recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno (fls. 163/165).Réplica ofertada às fls. 142/148.Intimado, o Conselho não especificou provas e requereu o julgamento antecipado da lide por entender tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fl. 166). A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal pela oitiva da Coordenadora do Curso de Medicina Veterinária do campus de Bauri (fl. 167/168).À fl. 169, foi deferido o pedido da autora e designada audiência de instrução.À fl. 172, o réu apresentou testemunha (um dos fiscais que subscreveram auto de infração) e requereu sua oitiva, o que foi deferido à fl. 173. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas da autora e do réu, como também deliberado o prazo de dez dias para as partes se manifestarem em alegações finais por escrito e, após, conclusão para sentença (fls. 179/183).Alegações finais da parte autora às fls. 185/190 e do polo réu, às fls. 191/201.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de incompetência deste Juízo, pois, no caso, não é aplicável a regra do art. 53, III, a, do CPC, mas, sim, aquela do art. 109, 2º, da Carta Maior.A Constituição Federal, em seu art. 109, 2º, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Referida regra também se aplica às ações movidas em face das autarquias federais, entre as quais se encontram os Conselhos Profissionais, conforme tese firmada pelo e. STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE 627.709. Veja-se:Tema 374 - Tese: A regra prevista no 2º do art. 109 da Constituição Federal também se aplica às ações movidas em face de autarquias federais..CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário aqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).Logo, tendo sido aforada a presente ação perante o Juízo da Subseção Judiciária em que domiciliada a parte autora e onde também ocorreram os fatos e atos que deram origem à demanda, foi observada a regra de competência do art. 109, 2º, da Constituição Federal. Rejeito, por conseguinte, a preliminar arguida pelo Conselho réu. Passo, agora, ao exame do mérito.Pelos documentos de fls. 47/51 e 109/116, constata-se que a requerente, instituição de ensino privada, mantém unidade hospitalar veterinária, de natureza filantrópica, em campus desta cidade, a qual compreendia, ao menos, uma sala cirúrgica e uma central de abastecimento de medicamentos ou farmácia de internação destinada aos seus usuários (animais assistidos pelos médicos veterinários e seus alunos);b) não há farmacêutico responsável técnico pela referida farmácia, onde se encontrariam e seriam dispensados medicamentos previstos na Portaria SUS/MS n.º 344/98, sob regime especial de controle, bem como medicamentos genéricos da Lei n.º 9.787/99;c) a demandante foi autuada pelo CRF, em 2011 e 2016, com fundamento nos artigos 10, e, 24 da Lei n.º 3.820/60, por não apresentar o referido responsável técnico farmacêutico, o qual lhe seria exigido, especialmente de acordo com o art. 8º da Lei n.º 13.021/14 ;d) também foi notificada, em 2016, a protocolar cadastramento simplificado junto ao CRF.Alega a parte autora, contudo, que referidas exigências não seriam devidas, porque não se sujeitaria à fiscalização do CRF, em razão de a clínica e hospital veterinário em questão não exercerem atividade privativa de profissional farmacêutico;b) o registro de empresa somente pode ser exigido com relação ao Conselho responsável pela fiscalização de sua atividade básica preponderante, qual seja, no caso, a Medicina Veterinária, voltada para o exercício prático de seus alunos;c) os medicamentos ali encontrados são receitados e dispensados pelos próprios médicos veterinários da instituição ou pelos alunos, sob supervisão daqueles, aos pacientes atendidos no local, não havendo necessidade da contratação de farmacêutico para tanto;d) trata-se de dispensário de medicamentos de unidade hospitalar, conforme a vigilância sanitária, e não de farmácia propriamente dita, o qual não demandaria a contratação de responsável técnico farmacêutico.De fato, firmou-se posicionamento jurisprudencial no e. STF, inclusive em sede de incidente de recursos repetitivos, de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos existentes em pequenas unidades hospitalares e clínicas, sendo pequena unidade hospitalar aquela que possui, no máximo, 50 leitos, o que comprovou ser o caso da requerente, como veremos mais a seguir. Veja-se, nesse sentido, a ementa do julgamento do REsp 1.110.906/SP, pela 1ª Seção, em 23/05/2012, o qual teve, como base, a interpretação do disposto na Lei n.º 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.º 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n.º 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n.º 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n.º 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.º 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012, gn.).Fixou-se a tese de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, sendo anotado que(a) o conceito de dispensário de medicamentos, que exclui a presença de profissional farmacêutico, atinge somente pequenas unidades hospitalares e clínicas; b) pequena unidade hospitalar é aquela que possui, no máximo, 50 (cinquenta) leitos. Com efeito, no citado julgamento, concluiu o e. STF, analisando os artigos 4º, XIV, 15 e 19 da Lei n.º 5.991/73, bem como o Decreto n.º 74.170/74, inclusive com as modificações do Decreto n.º 793/93, que não haveria dispositivo legal ou interpretação sistemática que obrigasse a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Por outro lado, o julgamento ocorreu em 2012, anteriormente, portanto, à edição da Lei n.º 13.021/2014, que, no presente caso, fundamenta, expressamente, os autos de infração lavrados em 2016. Todavia, em nosso entender, a novel legislação não tem o efeito de afastar o posicionamento firmado pelo STJ, porque não traz dispositivos incompatíveis com aqueles analisados pela Corte de Justiça nem os revoga expressamente. Veja-se o quadro comparativo dos dispositivos de cada diploma legal, pelo qual se observa equivalência/ correspondência entre eles, bem como o veto aos dispositivos que, de fato, trariam efetivas mudanças:Lei n.º 5.991/73 Lei n.º 13.021/14Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas:Art. 4º (...) XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;Art. 4º (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; Art. 3º - Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Art. 4º (...) IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não;Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de:a) farmácia;b) drogaria;c) posto de medicamento e unidade volante;d) dispensário de medicamentos. Mensagem de veto n.º 232, de 08/08/2014.Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:Arts. 9º e 17 Art. 9º Somente as farmácias, observado o disposto no art. 3º, podem dispensar medicamentos, cosméticos com indicações terapêuticas, fórmulas magistrais, oficinais e farmacopeicas e produtos fitoterápicos. Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento.Razões dos vetos As restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. Além disso, o texto utiliza o conceito de cosméticos com indicações terapêuticas, que não existe na nossa legislação sanitária e poderia causar dúvidas quanto à abrangência de sua aplicação. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de

funcionamento do estabelecimento. Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Art. 60 Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; Art. 8o A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Confrontando-se os dispositivos constantes do quadro acima, é possível constatar que a Lei nº 13.021/14 instituiu o conceito genérico de farmácia para abarcar todos os estabelecimentos contidos nos conceitos de farmácia e de drogaria existentes na Lei nº 5.991/73, os quais passaram a ser tidos como classificações/específicas daquele gênero com as novas denominações, respectivamente, de farmácia com manipulação e farmácia sem manipulação ou drogaria (art. 3º/b) pela nova legislação, continuou sendo classificado, como farmácia, ainda que com o nome de farmácia com manipulação, o estabelecimento de dispensação e de atendimento privativo de unidade hospitalar ou similar/ equivalente de assistência médica (farmácia privativa de unidade hospitalar, art. 3º, II, c/c art. 8º), sem, ressalte-se, o adjetivo pequena, contido no conceito de dispensário de medicamentos da Lei nº 5.991/73; c) pela nova legislação, continuou sendo exigida a presença de farmacêutico responsável para as farmácias e drogarias, ou seja, para as farmácias de qualquer natureza (art. 6º), aquele citado quando instituído no art. 3º da Lei nº 13.021/14; d) o novo diploma legal ressaltou, expressamente, no parágrafo único do art. 8º, que, para farmácia privativa de unidade hospitalar - sem o uso do adjetivo pequena -, também haverá a mesma exigência de farmacêutico, o que, em verdade, era desnecessário, visto que compreendido na parte final do inciso II do seu art. 3º, equivalente ao art. 4º, X, da Lei nº 5.991/73; e) a Lei nº 13.021/14 tentou, mas não conseguiu, incluir todos os estabelecimentos responsáveis pela dispensação de medicamentos, conforme conceitos da Lei nº 5.991/73, no conceito genérico de farmácia, estabelecendo, pelos artigos 9º e 17 do projeto aprovado pelas Casas Legislativas, que apenas as farmácias poderiam dispensar medicamentos e que, por isso, os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes, licenciados na forma da Lei nº 5.991/73, teriam o prazo de três anos para se transformarem em farmácia; f) com o veto presidencial de artigos 9º e 17, foi mantido intacto o art. 6º da Lei nº 5.991/73, permitindo, assim, a coexistência entre os estabelecimentos abrangidos pelo novo conceito genérico de farmácia da Lei nº 13.021/14 (antiga farmácia e drogaria da Lei nº 5.991/73) e os estabelecimentos abarcados pelos conceitos de postos de medicamentos, dispensários de medicamentos e unidades volantes da Lei nº 5.991/73. Consequentemente, conclui-se que o art. 6º da Lei nº 13.021/14, quando fala em farmácias de qualquer natureza, está se referindo, a nosso ver, às espécies do gênero farmácia, quais sejam, farmácias sem manipulação ou drogaria e farmácias com manipulação, entre as quais se incluem as farmácias privativas de unidade hospitalar (e não os dispensários de medicamentos de pequenas unidades hospitalares, conceitos distintos), e somente essas espécies de estabelecimentos precisam de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, conforme, aliás, já prescrevia a Lei nº 5.991/73 nos artigos 4º, X e XI, e 15(b) permanecendo existindo os dispensários de medicamentos como setores (nem estabelecimentos propriamente ditos) de fornecimento de medicamentos industrializados, privativos de pequena unidade hospitalar ou equivalente; c) permanecem os dispensários de medicamentos de pequena unidade hospitalar sem a necessidade de contratação de farmacêutico, visto que - c.1) não abrangidos pelo art. 15 da Lei nº 5.991/73, conforme entendimento firmado no STJ; - c.2) a nova Lei nº 13.021/14, com promulgação e publicada, em razão do veto presidencial, a exemplo daquele diploma legal (Lei 5.991/73), continuou a exigir tal contratação apenas para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, quais sejam, das farmácias sem manipulação ou drogaria (antigas drogarias) e das farmácias com manipulação (antigas farmácias), entre as quais se incluem as farmácias privativas de unidade hospitalar e se excluem os setores de dispensação de pequenas unidades hospitalares. Observe-se que o comentado veto teve, como motivação, justamente o interesse público de manutenção do tratamento diferenciado previsto na Lei nº 5.991/73 no sentido de dispensa da exigência de profissional farmacêutico, para os demais estabelecimentos de fornecimento de medicamentos como forma de garantir amplo acesso à assistência farmacêutica. Logo, não há como se interpretar que a nova legislação afasta a aplicação do entendimento firmado pelo STJ, em sede de incidente de recursos repetitivos, pois, em verdade, seus dispositivos se mostram compatíveis com aqueles da Lei nº 5.991/73, objeto de análise pela referida Corte no julgamento do REsp 1.110.906/SP, tudo em razão do veto presidencial aos dispositivos que incluíam no gênero farmácia de qualquer natureza, os dispensários de medicamentos de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Neste mesmo sentido, existem julgados de Tribunais Regionais e, também, no âmbito do e. STJ, que manteve acórdão recorrido no sentido de ser desnecessária a presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamento, quando demonstrado se tratar de unidade hospitalar de pequeno porte, mesmo após a edição da Lei nº 13.021/14. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração constituam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, não se prestando para rediscutir a lide. 2. No caso, o acórdão que julgou o agravo interno no recurso especial apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, oportunidade em que ficou assentado que a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. 3. Ficou claro no julgado que não se mostra cabível, pela via do recurso especial, rever a conclusão assentada pela Corte de origem de que o impetrante possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar, tendo em vista a necessidade de exame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem (AgRg no AREsp 485.496/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 17/11/2014). 5. Não se constata nenhum dos vícios mencionados, mas, sim, mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento, o que não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. (STJ, EDCul no AgInt no REsp 1697211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018). Decisão monocrática mantida pelo acórdão objeto dos embargos acima: RECURSO ESPECIAL Nº 1.697.211 - RS (2017/0220981-7) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SANTA CATARINA PROCURADOR : SÉRGIO GOMES SIMÕES JÚNIOR E OUTRO(S) - SC028536 RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO(,...) DECISÃO VISTOS. etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo Conselho Regional de Farmácia de Santa Catarina, com amparo no art. 105, III, a, e, c, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 133): ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. EQUIPARAÇÃO A FARMÁCIA. - A Lei n. 13.021/14 (que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas) não revogou integralmente a Lei n. 5.991/73, nem disciplinou - de modo específico - o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, do que se infere a plena vigência da norma que conceitua Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. A9, inciso XVI) e, por lógica inferência, da orientação jurisprudencial que nela se fundou - Não se afigura adequado equiparar dispensário de medicamentos e farmácia, para o fim de impor-lhes as mesmas exigências legais, até porque as atividades desempenhadas por um e outro não são idênticas - de rigor, o dispensário limita-se a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, ou, ainda, processar a manipulação de medicamentos e insumos (art. 3º). Nas razões do especial, alega a parte interessada violação dos arts. 3º, 5º, 6º e 8º da Lei n. 13.021/2014, argumentando, em síntese, que o entendimento firmado pela Corte de origem contrariou os referidos dispositivos legais, os quais determinam que as farmácias de qualquer número de leitos devam estar inscritas no Conselho Regional de Farmácia respectivo e possuir farmacêutico responsável técnico por todo o horário de funcionamento (e-STJ, fl. 224). Aponta, ainda, divergência jurisprudencial existente entre o entendimento firmado no acórdão combatido e a orientação de outros tribunais acerca do tema. É o relatório. A irrisignação não merece acolhida. A matéria discutida nos presentes autos foi pacificada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, REsp 1.110.906/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, Tema n. 483, oportunidade em que ficou firmada a seguinte tese: Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos. Confira-se a ementa do precedente mencionado: (...). Assim, observa-se que o entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra-se alinhado com a orientação desta Corte Superior acerca do tema. Ademais, como bem ressaltado no acórdão impugnado, a Lei n. 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente (e-STJ, fl. 212). Aplica-se, à espécie, a Súmula 568 do STJ: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Por fim, concluiu a instância a que, no caso, o impetrante possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar (e-STJ, fl. 213). Para rever tais fundamentos demandaria o reexame da matéria fática dos autos, providência vedada, nesta via, pela Súmula 7/STJ. No ponto: (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se Brasília (DF), 19 de outubro de 2017. Ministro Og Fernandes Relator (Ministro OG FERNANDES, 24/10/2017). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESTABELECIMENTO HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE. 1. É firme na jurisprudência o entendimento no sentido de não obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos mantido por pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei nº 5.991/73), assim considerada aquela com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde (Súmula 140/TFR). 2. A Lei 13.021/2014 não revogou integralmente a Lei 5.991/73, persistindo a figura do dispensário de medicamentos, conceituada no art. 4º, XVI, como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. (TRF4, AC 5040818-13.2017.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, j. 21/08/2018, 3ª Turma, juntado aos autos em 23/08/2018). EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. INEXIGIBILIDADE. 1. Insurgência recursal contra sentença que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo ente municipal para desconstituir a dívida referente à multa aplicada por Conselho Regional de Farmácia em virtude da ausência de profissional farmacêutico em unidade médica hospitalar mantida pelo ente político. 2. A Lei 13.021/2014, quanto à exigência da presença de um farmacêutico, não se aplica aos dispensários de medicamentos, mas às farmácias privativas de hospitais, visto que aqueles têm por finalidade o depósito de medicamentos que atendem às pequenas unidades de saúde, como clínicas ou hospitais com até 50 (cinquenta) leitos, os quais não têm por finalidade a prestação de serviços de assistência farmacêutica (art. 2º da Lei nº 13.021/2014) ou comércio de medicamentos, drogas e afins. 3. Apenas os hospitais e equivalentes que contam com mais de 50 (cinquenta) leitos realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional. 4. Não se admite a incidência da exigência do art. 24 da Lei nº 3.820/60 e, consequentemente, a aplicação da multa pelo seu descumprimento, às unidades de saúde que possuem dispensário de medicamentos. 5. Precedentes desta Corte: AC 00018932020164058300, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 15/12/2016 - Página: 37. 6. Apelação não provida. (TRF5, Processo AC 00001721820164058305, AC 595934, Relator(a) Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior, Terceira Turma, DJE - Data: 20/09/2017 - Página: 46). ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSTO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ART. 15 DA LEI Nº 5.991/1973. REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 140 DO TFR. 1. A teor do art. 15 da Lei nº 5.991/1973, a obrigatoriedade de assistência de farmacêuticos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, se dirige às drogarias e farmácias e não se estende aos dispensários de medicamentos de unidades hospitalares, como as Unidades Básicas de Saúde da Família. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1110906/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a Súmula 140 antigo TFR continua aplicável, mas com a atualização de seu conteúdo, fixando como pequena unidade hospitalar aquela com capacidade de até cinquenta leitos. 3. A Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, apesar da leitura de seu art. 8º dar a impressão de ter estendido a eles tratamento equivalente aos de farmácia em geral. O Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem a nova lei, em seu art. 17, que tratava especificamente de postos de medicamentos, dispensários de medicamento e unidades volantes, foi vetado justamente em razão da inconveniência de aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento aplicado às farmácias tradicionais. 4. Apelação desprovida. (TRF2, Processo 00008378920144025103, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Relator(a) MARCELO PEREIRA DA SILVA, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da Decisão 02/05/2016, Data da Publicação 09/05/2016). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE DE PEQUENO PORTE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DOS APELOS. 1. As unidades de saúde de pequeno porte não se sujeitam à exigência de manutenção de profissional farmacêutico. Matéria julgada pelo STJ, submetida ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.110.906/SP, DJe 7.8.2012). 2. Hipótese de dispensário de medicamentos da unidade de saúde do Município de Recife/PE (posto de saúde, sem leitos), afigurando-se nulo o auto de infração lavrado por descumprimento ao art. 24, da Lei nº 3.820/1960. 3. Doutra parte, a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que o seu art. 8º estendera a estes tratamento equivalente aos de farmácia em geral. Em verdade, o Projeto de Lei nº 41/1993, que deu origem à nova lei, tratava, especificamente em seu art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes, contudo, foi vetado justamente em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais. Confira-se, a propósito, o teor do dispositivo em questão que fora vetado: Art. 17. Os postos de medicamento, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciados na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, em funcionamento na data de publicação desta Lei terão prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com a sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. De mais a mais, aplicar o entendimento de que a unidade denominada dispensário, localizado em estabelecimento enquadrado como Pequena Unidade Hospitalar, equiva a drogarias e farmácias, seria assegurar artificial mercado de trabalho aos farmacêuticos, sem vantagens para a população e, mais ainda, exaurir recursos municipais nesta atividade em desprestígio das demais. Ao meu sentir, entendimento contrário ao esposado acima, conduziria a resultado oposto à finalidade da norma. Assim, a ser compelido a

satisfazer as exigências requeridas pelo Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco, agora farmacêutico e ao depois com diversos outros profissionais da saúde, o município termina coagido a fechar as portas de suas unidades, justo o que a norma não deseja. (...)Ainda no mesmo sentido, trago trecho do voto do ilustre Min. Benedito Gonçalves no julgamento do REsp 1.469.945/RS (destaques, em parte originais, em parte nossos)(...) Em conclusão: constatada a prestação de serviços ou a venda de produtos relacionados à área farmacêutica, há fato gerador que obriga ao pagamento da anuidade, independentemente dos estabelecimentos sede e filial estarem sob a mesma jurisdição de um mesmo Conselho Regional de Farmácia. Aliás, o parágrafo único do art. 8º da Lei n. 13.021/2014 reforça esse entendimento; vide: Art. 8º. A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários. Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia. Por oportuno, deve-se destacar que tão somente o dispensário de medicamentos de pequena unidade hospitalar, conforme consta do art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/1973 (dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente) está dispensado da presença do profissional da área farmacêutica, conforme já decidiu a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1110906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, que recebeu a seguinte ementa: (...)E, a propósito, deve-se mencionar que a superveniência da Lei n. 13.021/2014 em nada alterou o entendimento firmado pela Primeira Seção, porquanto, nos termos do art. 3º: Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopóios ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Enquanto que no art. 4º, inciso XV, da Lei n. 5.991/1973, dispensação é ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido autoral; invertidos os ônus sucumbenciais arbitrados na sentença. É como voto. Desse modo, comprovando a parte autora que controla dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar, são nulos os autos de infração e indevida a exigência de cadastro simplificado, tanto no período anterior quanto no posterior à Lei n.º 13.021/2014. E, no caso, a prova documental juntada aos autos, em especial de fls. 99/103 e 107, e a prova oral colhida demonstram que a parte autora mantém dispensário de medicamentos privativo, vinculado a pequena unidade clínico-hospitalar de Medicina Veterinária, atrelada ao curso de graduação que oferece. Deveras, os documentos de fls. 99/103 e 107 comprovam que a) tal clínica veterinária, de pequena dimensão, apresenta, no máximo, doze baias ou boxes para tratamento de animais; b) está regularmente inscrita no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV e possui responsável técnico médico veterinário, bem como Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica atualizados (em 2016), sendo fiscalizado por aquele Conselho; c) em 2009, teve deferida licença de funcionamento pela Divisão de Vigilância Sanitária como prestadora de serviços veterinários com produtos relacionados à saúde e dispensário de medicamentos, sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. Na mesma esteira, ouvindo como testemunha da autora, a professora Sílvia Helena Pereira Vergili Sgarbosa, Coordenadora do Curso de Medicina Veterinária, explicou que a) a clínica, em funcionamento desde 2007, realiza atendimento agendado ou de emergência, de segunda a sexta-feira, por médicos veterinários, a animais de pequeno e grande porte (bovinos, equinos e, eventualmente, suínos e ovinos), consistindo em consultas gerais e de especialidade, bem como cirurgias; b) quando submetidos a cirurgias, os animais de pequeno porte, passando o período de recuperação, são liberados para voltarem para casa ou encaminhados para pós-operatório em outras clínicas, orientando-se os proprietários a como procederem; c) já os grandes animais possuem baias adequadas para internação, podendo permanecer no local durante o pós-operatório, sendo seis baias para cavalos, além de dois piquetes e pasto para recuperação máxima de cinco bovinos ao mesmo tempo; d) quanto à dispensação de medicamentos, não há comercialização ou fornecimento direto aos proprietários dos animais, os quais recebem receitas e devem adquirir os medicamentos fora da clínica, em farmácias; e) na clínica, existe dispensário de medicamentos que funciona numa espécie de almoxarifado, onde ficam todos os materiais e medicamentos a serem utilizados exclusivamente para assistência médica dos animais ali tratados; f) o médico veterinário solicita, por formulário, ao responsável pelo almoxarifado/dispensário, o medicamento a ser utilizado e ele mesmo o busca e o utiliza em seus procedimentos; g) são utilizados medicamentos com regime especial de controle na anestesia e, eventualmente, na sedação de animais que não permitem abordagem, os quais são guardados no dispensário, em armário com chave; h) o funcionário responsável pelo dispensário/almoxarifado, por orientação da vigilância sanitária, registraria em livro físico a entrada e a saída dos medicamentos sujeitos a controle especial, sendo que o médico veterinário também firma sua assinatura com relação à quantidade que retirou, além daquele funcionário; i) as compras dos materiais e medicamentos são realizadas semestralmente com base na média dos procedimentos realizados no semestre anterior, sendo realizado o controle de estoque, de entrada e saída, por aquele funcionário; j) os alunos do curso de Medicina Veterinária, em suas aulas práticas, acompanham a realização, pelos médicos veterinários, do atendimento e das cirurgias, sob a orientação do professor. Saliente-se, ainda, que o fiscal do CRF, ouvido como testemunha do réu, confirmou que os medicamentos sujeitos a controle especial, encontrados no dispensário, durante a sua fiscalização, em 2016, ainda que destinados para uso humano, também são utilizados em animais, alterando-se a dose, para fins de anestesia, sedação e para dor. Diante desse quadro, a nosso ver, mostra-se desnecessária a presença de farmacêutico como responsável técnico em setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade clínico-hospitalar, como demonstrado no presente caso, que funciona apenas para estocar e fornecer certos medicamentos a serem utilizados pelos médicos veterinários em procedimentos, ou seja, em estrita função da assistência médica prestada no local, o que não se assemelha à assistência farmacêutica a ser prestada pelo profissionais vinculados ao CRF, diretamente a consumidores, em típicas farmácias e drogarias cujo objeto social é justamente o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, inclusive daqueles que dispensam qualquer receituário médico. Acrescente-se, ainda, que a unidade clínico-hospitalar, mantida pela instituição de ensino requerente, não exerce, como atividade básica ou preponderante, atividade da área farmacêutica ou privativa dos profissionais farmacêuticos, razão pela qual também não precisa de cadastramento, ainda que simplificado, perante o CRF (art. 1º da Lei n.º 6.839/80 c/c art. 1º do Decreto n.º 85.878/81), cabendo a fiscalização das condições do dispensário de medicamentos nela existente pelos órgãos da vigilância sanitária, nos termos do art. 44 da Lei n.º 5.991/73. Com efeito, conforme a jurisdição do STJ, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (STJ, AgRg no REsp 1.242.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2011). Logo, não desenvolvendo a parte autora atividade farmacêutica nem prestando serviços farmacêuticos a terceiros, não é obrigatório seu registro, ainda que simplificado, perante o CRF, visto que sua atividade básica - prestação de assistência médico-veterinária - não está no âmbito da profissão fiscalizada pelo réu. Por fim, a existência, no dispensário, de medicamentos destinados ao uso humano, de medicamentos sujeitos a regime de controle especial e de medicamentos genéricos, por si só, a nosso ver, não altera a conclusão acerca da desnecessidade de profissional farmacêutico, porquanto a) a legislação relativa a essas espécies de medicamentos, citada pelo réu em suas manifestações, já vigorava ao tempo da fixação da tese, pelo e STJ, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, em 2012, mas não houve qualquer ressalva quanto a eles no julgado; b) não há fornecimento dos medicamentos diretamente ao consumidor para que o próprio utilize, sob eventual orientação prestada por farmacêutico, mas, sim, ao próprio médico veterinário que o prescreveu/solicitou para que ele próprio utilize nos animais por ele assistidos; c) os órgãos da Vigilância Sanitária/ANVISA podem/ devem fiscalizar o controle de estoque desses medicamentos. Nessa mesma linha, quanto a hospitais vinculados ao ensino superior, trago julgado do e. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM ESCOLA VETERINÁRIA. MEDICAMENTOS PARA USO NOS ANIMAIS TRATADOS. PRESENÇA DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. FISCALIZAÇÃO OBJETO SOCIAL E ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. APELAÇÃO PROVOADA. - O apelo é mantido pela Universidade Unicastelo e dentre os cursos oferecidos está o de Medicina Veterinária. Na referida escola veterinária os animais são tratados pelos alunos, para tanto, o campus possui um estoque de medicamentos utilizados nos animais tratados. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Quanto à alteração trazida ao conceito de farmácia, pela Lei nº 13.021, de 08/08/2014, note-se que não há o comércio de medicamentos realizados nas dependências do apelante, assim, ficam afastados os artigos 3º e 5º da referida lei ao presente caso. - Na escola veterinária existem medicamentos utilizados única e exclusivamente nos animais tratados. - Além disso, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. - In casu a atividade básica do apelante não está sujeita ao controle e fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. - A escola veterinária possui médico veterinário responsável pelo fornecimento e controle de tais medicamentos. - Apelação provida. (TRF3, Processo 00251333320154036100, Ap 2178946, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, DJe 13/05/2018). Dispositivo: Ante o exposto, ratificando a medida antecipatória dos efeitos da tutela, deferida às fls. 85/89-verso, e extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida pela ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, mantenedora da Universidade Paulista - UNIP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO (CRF/SP), pelo que a) declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a se registrar ou a se cadastrar perante o Conselho Réu e a contratar e a manter profissional técnico farmacêutico, e, consequentemente; b) declare nulidade das multas impostas à autora, em razão da falta de tal cadastro e profissional, e documentadas nestes autos, devendo o requerido se abster de efetuar novas autuações, sob referido fundamento. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e da verba honorária sucumbencial, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauri, 31 de agosto de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0005967-54.2016.403.6108 - TERRAPLANAGEM BOM SUCESSO LTDA. - ME/SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Extra: Ação de rito comum - Empresa prestadora de serviço optante pelo SIMPLES - Retenção de 11% prevista no art. 31, Lei 8.212/91 (redação pela Lei 9.771/98): impossibilidade, atividade que se amolda ao regime especial de tributação, que não aquela prevista no art. 18, 5º-C, inciso I, da LC 123/2006 - Matéria apreciada sob o rito do art. 543-C, CPC - Restituição/compensação do indébito de rigor - Observância ao prazo quinzenal - Atualização/juros pela Selic - Procedência ao pedido Sentença A. Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0005967-54.2016.403.6108 Autor: Terraplanagem Bom Sucesso Ltda Ré: Uniao Vistos etc. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por Terraplanagem Bom Sucesso Ltda em face da União, ajuizando-se optante do SIMPLES, não se aplicando, por isso, a determinação do art. 31 da Lei 8.212/91, por incompatibilidade entre os sistemas, postulando o reconhecimento de não estar sujeita ao desconto de 11% do valor bruto de sua nota fiscal ou fatura, realizado pela tomadora de serviço, tanto quanto requer a restituição/compensação dos importes indevidamente retidos, bem como autorização para realizar cessão a terceiros do crédito apurado a título de repetição. Custas processuais parcialmente recolhidas, fls. 27/28 e 31. Liminar parcialmente deferida, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição a ser retida e recolhida por empresas contratantes, no percentual de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço, devendo a União se abster de praticar atos tendentes à imposição da sistemática combatida. Agravo de instrumento interposto, fls. 48/61. Contestou a União, fls. 39/46, alegando que a atividade principal da parte autora é o serviço especializado de construção, assim está enquadrada na exceção prevista no art. 18, 5º-C, inciso I, da Lei Complementar 123/2006, apontando, ainda, que a nota fiscal coligida demonstra que o serviço foi prestado a uma construtora. Réplica a fls. 63/84. Sem provas pelas partes, fls. 62 e seguintes. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em um primeiro âmbito de mérito, então, centra-se a questão, a que se extrai dos autos, na insurgência empresarial em face da inovação introduzida no artigo 31, Lei 8.212/91, por meio da Lei nº 9.771/98, a qual passou a exigir da fonte pagadora (empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, esta elucida, em tons dilargados, abrangentes, pelo 3º, da citada disposição) a retenção de 11% do montante da nota fiscal ou fatura, endereçada à empresa contratada (a prestadora do serviço ou vendedora de bens em concreto aqui neste feito, à luz dos objetos sociais em prisma, fls. 21, como a ora autora), recolhendo tal valor em nome desta última. Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Por oportuno, como se extrai do objeto social da parte demandante, bem como do quanto estabelecido pelo parágrafo 3º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, momento em sua porção final, firme-se irrelevante se apresenta a forma de contratação que venha o contribuinte a utilizar, em nada a afastando, pois, da situação tipificada pelo enfocado parágrafo. Neste passo, insta destacar-se ter procedido o legislador, como autorizado pela estrita legalidade tributária, à disciplina acerca dos papéis dos sujeitos passivos da obrigação tributária (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), entregando ao responsável tributário o mister de reter parcela do valor que será recebido pelo contribuinte, recolhendo-a em nome deste. Outrossim, incumbe enforçar-se que autoriza a mencionada regra, em seus 1º, in fine, e 2º, a compensação do quantum retido a maior, em cotejo com o devido pelo contribuinte (o prestador do serviço, como a ora autora), e, insuficiente, sua restituição, com celeridade singular, encartado este atributo na regulamentação deste último parágrafo da norma. Assim, não se cuidando de modalidade nova de contribuição social de cunho da Seguridade Social, nem de exação agressiva à principio legal tributária vigente, por patente, mas, sim, de alteração na sistemática arrecadatória, por meio da distribuição de ônus distintos aos sujeitos passivos implicados, o indireto (responsável tributário) e o direto (o contribuinte), em decorrência da aplicação de permissivo legal para tanto (artigos 97, inciso III, e 121, caput, CTN), avulta presente pressuposto basilar à procedência do pedido, sob tal angulação. Assim, o polo autor possui como objeto social o comércio varejista de cal, arca, pedra britada, tijolos e telhas, o comércio varejista de materiais de construção em geral, o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, fls. 21, estando albergado pelas benesses do SIMPLES, fls. 24. Em função da especial mecânica de recolhimento de seus tributos, consolidou o C. STJ, por intermédio da sistemática dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, REsp 1112467/DF, entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não estão sujeitas à sistemática de retenção de 11% sobre as faturas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). I. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais

contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º).2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art.31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)Portanto, enquanto a parte autora estiver albergada pelo SIMPLES, está desonerada da retenção prevista pelo art. 31, Lei 8.212/91, com redação pela Lei 9.711/98.Nesta trilha, as atividades enumeradas no inciso I, do 5º-C do art. 18, da LC 123/2006, referem-se a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores, assim não estando enquadrada a parte contribuinte, pois distinto o seu objeto social, como visto.De seu giro, descabe debate em torno de destaque/decoite feito em nota a fls. 23, quanto ao terceiro contratualmente envolvido, seja lá qual for a atividade deste, exatamente porque nos autos unicamente a discussão da parte autora sobre a tributação de seu ganho enquanto contratada, tendo-se em mira a sua atividade, não a dos outros, estes que obviamente sequer parte na demanda (ou seja, inoponível o objeto social dos terceiros com os quais contrate a parte aqui autora).Aliás, descendo-se a mais luz a respeito, confunde a União contratante e contratado, este o ângulo pecaminoso, data venia : a parte aqui autora, repise-se, não exerce aquele objeto social alvo da tributação diferenciada estatuída na LC 123, no inciso I do 5º-C de seu art. 18, na espécie a este feito sendo contratada obviamente por terceiros, o que em nada a ver com a atividade destes terceiros.Evidente, fosse aqui parte autora e contratada uma empresa cujo objeto social o de construção civil, de solar clareza outro seria o cenário com outro o seu desfêcho, ora pois !Destarte, é assegurado o direito de repetição/compensação apenas dos valores recolhidos até cinco anos retroativamente ao ajuizamento da ação.De sua face, unicamente deve recair atualização segundo a SELIC, Lei 9.250/95, desde cada recolhimento, ausente incidência de juros, uma vez que aquela figura simultaneamente agrega atualização e juros, como de sua essência, temática também solucionada ao âmbito do art. 543-C, CPC/73, REsp 1111175/SP.Por seu vértice, houve mínima demonstração de legitimidade do contribuinte para o pleito repetitivo/compensatório, fls. 23, este o v. entendimento do C. STJ, AgInt no AREsp 879.835/SP: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEPICIA DA PETIÇÃO INICIAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATOU QUE NÃO FORAM COLACIONADOS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, na ação de repetição de indébito, os documentos indispensáveis mencionados no art. 283 do CPC/73 são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação, sendo desnecessária, para efeito de reconhecimento do direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009.)...(AgInt no AREsp 879.835/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016)Optando o polo autor pelo encontro de contas, a compensação será realizada com tributos da mesma espécie, face à especialidade prevista no art. 26, Lei 11.457/2007, matéria pacífica perante o C. STJ.TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996. INCIDÊNCIA DO ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007.1. A orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o indébito referente a contribuições previdenciárias (patronal) somente pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributos da mesma espécie e destinação constitucional, não lhe aplicando o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme disciplina constante do art. 26 da Lei n. 11.457/2007. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.516.254/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017; AgInt no REsp 1.423.353/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 4/11/2016; AgInt no REsp 1.522.001/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/10/2016.2. Recurso especial provido.(REsp 1536594/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017)Por seu turno, não brada o polo privado contra a incidência do postulado no art. 170-A, do CTN, a ser respeitado no caso em análise.Por fim, a disposição do crédito tributário a envolver livre arbítrio da parte interessada, descabendo ao Judiciário imiscuir-se em cessão a terceiro.Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer o direito da parte autora, como optante do SIMPLES, de não se submeter à retenção de 11% do valor bruto em notas fiscais (inexigível, pois) e faturas de prestação de serviços, restando autorizada a compensação/restituição de valores, observada a prescrição quinquenal, sujeitando-se o polo réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (RS 52.000,00, fls. 18), nos termos do art. 85, 3º, CPC, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ratificando-se a antecipação de tutela deferida a fls. 34/36, na forma aqui estatuída.Sentença não sujeita a reexame necessário, art. 496, 3º e 4º, inciso II, CPC.Comunique-se ao E. TRF-3 a respeito da prolação da presente, fls. 48.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004221-64.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-82.2007.403.6108 (2007.61.08.006089-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE CARLOS GOES(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP250881 - RENATA SCHOENWETTER FRIGO)

Fl. 105: Não há equívoco quanto ao cálculo da diferença dos honorários sucumbenciais. Explico.O valor incontroverso de honorários, segundo os cálculos da inicial destes embargos, à fl. 10, seria de R\$ 10.877,51. Acontece que, nos autos principais, fl. 288, por equívoco, foi requisitado o pagamento de R\$ 10.887,51, ou seja, de R\$ 10,00 a mais.Desse modo, neste momento, deve ser descontado, do valor devido de R\$ 13.593,74 (fl. 63), o valor requisitado a maior, de R\$ 10.887,51, o que resulta na diferença de R\$ 2.706,23, conforme consta na requisição a ser transmitida, fl. 310 dos autos principais.Assim, nada a corrigir nesse aspecto.Por sua vez, a incidência de juros e correção monetária, tanto sobre o principal quanto sobre os honorários, no período compreendido entre a data da conta e a data da requisição de pagamento, será efetuada pelo e. TRF 3ª Região durante o processamento das requisições, repercutindo no valor a ser depositado em favor dos beneficiários, nos termos do decidido pelo e. STF, em repercussão geral, nos autos do RE 579.431/RS e do regulamentado pela Resolução CJF n.º 458/2017, artigo 7º e parágrafos.Logo, desnecessários novos cálculos por este Juízo para aplicação de juros e correção monetária até a presente data.Traslade-se cópia desta decisão, da petição de fl. 105 e dos cálculos da inicial (valores incontroversos), fls. 09/10, aos autos principais, onde deverá continuar eventual discussão sobre os valores a serem ainda requisitados.Nada mais sendo requerido pelas partes nestes embargos, remetam-se os autos ao arquivo, desamparando-os dos principais e observando-se as formalidades devidas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005545-16.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-35.2012.403.6108 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO)

SENTENÇAExtrato: Embargos do art. 730, CPC/73 - Coisa julgada inobservada pela parte executada - Cálculos da parte seguradora conforme o provimento jurisdicional - Improcedência aos embargosSentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0005545-16.2015.403.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargada: Edna Vieira Coelho/Vistos etc.Trata-se de embargos do art. 730, CPC/73, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Edna Vieira Coelho, considerando haver excesso de execução, pois a seguradora não aplicou o art. 1º-F, Lei 9.494/97, em seus cálculos (considera correto o importe de R\$ 30.183,11, atualização até 11/2015, fls. 06).O polo segurado impugnou, fls. 46/47, aduzindo que sua álgebra (R\$ 33.907,74, fls. 37) foi realizada conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.A Contadoria Judicial apontou que os cálculos da parte embargada não excedem ao título judicial, fls. 51.Manifestação dos contendores a fls. 53/54 e fls. 56.Defêrida a expedição de RPV do valor incontroverso, fls. 61, ocorrida a fls. 232 e seguintes do processo principal.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.Nos termos do v. aresto transitado em julgado, a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários (...), fls. 28.Por sua vez, os juros de mora são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (...), fls. 28.É dizer, perde qualquer sentido o debate da parte autárquica, a não se sustentar diante da res judicata, que a tornou o julgamento imutável, imodificável.Em outras palavras, a fase de cálculos e de pagamento já se revelou reflexo, puro e simples, dos próprios desejos dos contendores, pois inexistiu qualquer recurso a fim de modificar aqueles indexadores, somente agora descobrindo o INSS tal discepção, o que evidentemente a não prosperar.Serve o presente caso, pois e quando muito, a veemente recordação ao Instituto, data venia, do poder - e do decorrente limitador - daquele provimento jurisdicional, lamentavelmente aqui, então, insista-se, brigando consigo mesmo o INSS.Deste modo, merece acolhida o cálculo privado, da ordem de R\$ 33.907,74, atualização para 11/2015, fls. 37 - descontados os valores já levantados, fls. 61 - que foi chancelado pela Contadoria, fls. 51, destacando-se tratar-se de dinheiro público em jogo e à luz do princípio do Juízo Ativo, de tal arte a carecer de legalidade processual o propósito do Instituto Previdenciário:AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA.I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para analisá-los.II - Com efeito, a contadoria do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé-pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadoria, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada....(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/11/2012)De saída, fixados honorários advocatícios, em prol do polo privado, no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 9.724,63, fls. 06-v), com monetária atualização até o seu efetivo desembolso e juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Por conseguinte, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, art. 1º-F, Lei 9.494/97, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008006-44.2004.403.6108 (2004.61.08.008006-1) - LUCAS EMANUEL NASCIMENTO DA SILVA ROCHA X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA(SPI34450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI E SP221263 - MAURICIO GOIA ROSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CARMEN NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0008006-44.2004.4.03.6108Exequente: Carmen Nascimento da Silva Executada: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç A (tipo B)Vistos etc.Tendo em vista os extratos de pagamentos de Requisições de Pequeno Valor - RPV e de Precatório - PRC, de fls. 351 e 359, bem como o alvará de levantamento de fl. 363, DECLARO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custos, ante os contornos da causa.Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Bauri, 31 de agosto 2018.Maria Catarina de Souza Martins FazzioJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-26.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008103-4)) - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X OSCAR CORREA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o disposto na decisão de fls. 235, verso, que determinou a incidência de juros de mora até a data da expedição do precatório/RPV, ratifico a minuta de RPV de fls. 289 (honorários sucumbenciais). Ademais, a inclusão de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou precatório, foi determinada pelo decidido no RE 579.431, STF (tema 96 repercussão ge ral), julgado no dia 19/04/2017, bem assim o invocado Comunicado 03/2017, UFEF, que é claro ao dispor que deverá ser informado pelo Juízo, o percentual de juros de mora estabelecido no título executivo, em cumprimento do decidido no referido Recurso Extraordinário.

Assim, não se confundem os juros sobre a verba honorária, até a data dos cálculos, com o compreendido entre a data do cálculo até a requisição.

Ante o exposto, indefiro o pedido do INSS de fl. 291, transmitindo a RPV de fl. 289, com os juros ali indicados.

Determino a juntada das Requisições de Pequeno Valor, que ora transmitido, dando ciência às partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003547-18.2012.403.6108 - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

LURDES DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LURDES DA SILVA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA: Embargos de declaração - Erro material presente - Honorários advocatícios devidos - Parcial provimento aos aclaratórios. Sentença M, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003547-18.2012.403.6108/Embargante : Lurdes da Silva Munhoz/Embargado : INSS/Visitas etc. Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte segurada, fls. 338/400, aduzindo erro material e contraditório, pois deveria constar no dispositivo homologados os cálculos da parte impugnada, sendo que a data da atualização é 02/2016, além de não arbitrar honorários advocatícios, os quais são devidos, a teor do art. 85, 1º, CPC. Intimada, manifestou-se a parte autárquica, fls. 403. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDIDO. A fls. 299, a Contadoria Judicial conferiu os cálculos da parte segurada e asseverou que o mesmo não excede o título executivo. Nos termos do dispositivo hostilizado, fls. 331-v, esta a conta acolhida, a Contadoria, portanto não há erro material, ainda que a álgebra de referido setor tenha apenas cancelado o que já produzido pelo particular. O resultado é o mesmo... De seu giro, há erro material cometido pela parte privada, que induziu o Juízo à falha, pois o resumo de cálculo acostado a fls. 257 tem como atualização 24/04/2015, assim como a informação contida a fls. 259, este o marco utilizado na sentença arrostada, 04/2015, fls. 331-v. Por outro lado, os cálculos do INSS tomaram por base atualização para 02/2016, fls. 247, o que somente noticiado no cálculo privado a fls. 258. Desta forma, induzido foi o Juízo pela falha praticada pela parte segurada, corrigindo-se, por este motivo, o marco temporal atualizador, que deve ser 02/2016. Por fim, com razão o polo privado acerca dos honorários, segundo o art. 85, 1º, CPC: São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. O INSS firmou débitos R\$ 33.498,24, fls. 247, enquanto a parte segurada trouxe cálculo da ordem de R\$ 39.242,99, fls. 257, o que confirmado pela Contadoria e homologado sentencialmente, fls. 299. Desta forma, o valor da diferença litigada foi de R\$ 5.744,75, devendo ser arbitrados honorários advocatícios, em prol da parte privada, na quantia de 10% sobre referido importe, art. 85, 3º, CPC, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROVIDOS os embargos de declaração, na forma aqui estatuida. P.R.I.

Expediente Nº 11043

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000913-39.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-24.2017.403.6108 ()) - WILMA FITTIPALDI (SP033429 - JOSE VARGAS DOS SANTOS E SP354282 -

SANDRA REGINA DE SOUSA VARGAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 73: Considerando que, ao que parece, a parte embargante manifestou-se nos autos sem retirá-los em carga e, assim, sem ver o teor da certidão e extratos de fls. 58/59 e 61/65, esclareço que, conforme o teor de tais documentos, a ordem de bloqueio de valores, via BacenJud, determinada no despacho inicial da execução fiscal n.º 0003199-24.2017.4.03.6108 não foi cumprida até este momento. Com efeito, foi certificado, em 05/07/2018, que o despacho inicial proferido nos autos de Execução Fiscal n.º 0003199-24.2017.403.6108 está pendente de cumprimento. Portanto, não tendo sido o executado sequer citado, não foram incluídas minutas de bloqueio de valores via BACENJUD naquela ação, conforme comprovante que segue... comprovante este que indica não existem no banco de dados ordens judiciais não-canceladas com o processo 00031992420174036108 às quais o usuário tenha permissão de acesso. (fls. 58/59). E mais. Os extratos do sistema processual desta Justiça Federal, juntados às fls. 61/65, apontam que, em nenhum outro processo movido em face de Marcel Augusto Farha Cabete, em trâmite nesta Subseção, houve cumprimento de ordem de bloqueio judicial, via BacenJud, em junho de 2018. Em razão do constatado, foi determinada a expedição de ofício ao Banco do Brasil, agência 5990-0, do Fórum Estadual de Bauri/SP, requisitando-lhe que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse(a) para qual conta bancária (dados identificadores e titularidade) havia sido enviado o valor levantado por meio do mandado judicial de fl. 14(b) à qual conta (dados e titularidade) se referia o extrato de fl. 16(c) os dados relativos ao bloqueio judicial, via Bacen-Jud, no valor de R\$ 300.000,00, ocorrido em 13/06/2018, na conta referente ao extrato de fl. 16, especialmente indicando o Juízo do qual proveio a ordem judicial de bloqueio; d) se referido bloqueio ainda permanecia e/ou se o valor bloqueado já havia sido transferido para conta atrelada ao Juízo do qual provinha a ordem. O Banco do Brasil respondeu (fl. 57) que(a) o valor levantado por meio do mandado judicial de fl. 14 foi creditado na agência 5990, conta 4602, do correntista Marcel Augusto Farha Cabete; b) os lançamentos disponíveis no documento de fl. 16 são compatíveis com os dados da referida conta 4602; c) mas que não foram localizados bloqueio na referida conta 4602, sendo que o número de documento 520.037.000.070.277 se refere, em verdade, à transferência do valor de R\$ 300.000,00 para a agência 0037, conta 70.277, em nome de Cabete & Cabete Ltda - ME, da qual Marcel Augusto Farha Cabete é sócio; d) nos registros do Banco não constam referências a bloqueio judicial, e sim transferência entre contas. Logo, quase todas as indagações formuladas, à fl. 74, pela embargante já foram respondidas pelo Banco do Brasil à fl. 57. Contudo, reitero a embargante que o documento de fl. 16 lhe foi entregue como extrato de conta bancária do advogado Marcel pelo próprio e que, nele, consta, a expressão Bloqueio Judicial Bacen Jud, o que, de fato, está impresso. Assim, havendo suspeita de fraude, falsificação ou, ao menos, erro no suposto extrato de fl. 16, determino que se oficie novamente, com urgência, ao Banco do Brasil, agência 5990-0, do Fórum Estadual de Bauri/SP, requisitando-lhe que, no prazo de 5 (cinco) dias(a) confirme as informações prestadas a este Juízo pelo documento de fl. 67, respondendo, pontualmente, as indagações formuladas pela parte embargante, itens a a g, de fl. 74; b) envie a este Juízo extratos completos da movimentação das seguintes contas bancárias, relativos ao mês de junho de 2018 ou a outro período, se necessário: b.1) conta n.º 4602, da agência 5990, em nome do correntista Marcel Augusto Farha Cabete, de modo a demonstrar o informado crédito naquela conta do valor objeto do MLJ 497/2018, bem como a transferência de R\$ 300.000,00 para outra conta; - b.2) conta n.º 70.277, da agência 0037, em nome de Cabete & Cabete Ltda - ME, da qual Marcel Augusto Farha Cabete é sócio, de modo a demonstrar o informado crédito do valor de R\$ 300.000,00, transferido da conta 4602 para aquela conta; c) considerado a informação de que o documento 520.037.000.070.277 não se refere a bloqueio judicial, mas, sim, a transferência entre contas, esclareça por qual razão no suposto extrato de fl. 16 consta a expressão Bloqueio Judicial Bacen Jud, indicando se se trata de mera equívoco ou se referido documento de fl. 16 possa se tratar de falsificação, apontando, neste caso, no que se divergiria do extrato original/ verdadeiro. Para maior celeridade, cópia desta servirá como OFÍCIO, a ser instruído com cópia de fls. 14, 16, 67 e 74. Com a resposta, publique-se, com urgência, esta decisão, abrindo-se vista à embargante, pelo prazo de cinco dias, para manifestação acerca do que for informado pelo Banco do Brasil. Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0007765-41.2002.403.6108 (2002.61.08.007765-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MAURO SERGIO DONATO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se.

Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

010857-56.2004.403.6108 (2004.61.08.010857-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOMES & CARDOZO LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X VALDENEIS GOMES X ALAINE APARECIDA CARDOZO (SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

Trata-se de pedido de reconhecimento de fraude à execução fiscal, formulado pela Fazenda Nacional, às fls. 153/160. Consoante os autos, a inscrição em dívida ativa do débito exequendo ocorreu em 13/08/2004 (fls. 03), o despacho que determinou a citação em 07/01/2005, (fl. 28), citação da empresa executada em 10/01/2005 (fl. 29), inclusão dos sócios no polo passivo em 17/06/2009 (fl. 80), citação dos sócios em 31/07/2009, incluso Valdenes Gomes, fl. 84. Consta-se, diante dos documentos apresentados às fls. 136/139, que, posteriormente à sua citação, Valdenes Gomes vendeu o veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, placa EPH 5049, de sua propriedade, sem a reserva de outros bens para quitação do débito, não obstante a inequívoca ciência acerca da presente execução. De fato, com o consagrado, tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência. O limite temporal, então, a partir do qual se dá sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a LC 118/05). Contudo, entendem o E. STJ e o E. TRF3, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação pessoal prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado (isso para os casos da redação primitiva do citado art. 185/STJ - RESP 200901080919 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1117557 - ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:10/02/2011 - RELATOR : CASTRO MEIRA/EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTB. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA... 2. A fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN (operada Lei Complementar nº 118/2005), depende da citação do sujeito passivo, conforme ressaltado no REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010, submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. No caso, a alienação ocorreu em 20.5.1999 e a citação do sócio, posteriormente incluído no polo passivo da execução, deu-se apenas em 6.8.2002, não se configurando a fraude à execução. 4. Recurso especial não provido. AG 200403000049260 - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 198228 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJU DATA:05/12/2007 PÁGINA: 162 - RELATOR : JUIZ CARLOS MUTADIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não basta apenas o crédito tributário constituído ou inscrito em dívida ativa, mas necessária a citação em execução fiscal e, mais, a prova de que não houve pelo devedor a reserva de bens para suportar o débito fiscal, ou seja, é essencial provar que a alienação do bem frustrou a tentativa da Fazenda Pública de garantir a dívida executada, ao passível de outros bens do devedor passíveis de penhora... AC 200203990186009 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 799196 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJF3 C2J DATA:03/09/2009 PÁGINA: 310 - RELATOR : NELTON DOS SANTOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Alienado o bem antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, não há falar em fraude à execução. 2. Para a configuração da fraude à execução, exige-se a prévia citação do executado, não bastando o simples ajuizamento da demanda. Neste cenário, a alienação do veículo ocorreu em 2014, fls. 139, sendo que já havia execução ajuizada desde o ano 2004, fls. 02. Logo, plena a adequação do quadro em prisma à diretriz do art. 185, CTN, ao tempo da alienação. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Ademais, inapresente prova da solvência do polo executado, pecando a parte executada, pois nenhum elemento carrou aos autos, a fim de comprovar que o devedor tem patrimônio para saldar o débito fiscal, seu ônus, artigo 333, CPC vigente ao tempo dos fatos. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento. É disso, destaque-se nenhuma força têm as entabulações privadas perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante denotar a solvabilidade do originário executado, seu não atendimento visceralmente compromete sua própria tese. Sobremais, a matéria está pacificada ao rito do art. 543-C, Lei Processual Civil de então, não comportando mais descepção, REsp 1141990/PR/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN

pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)Ato contínuo, como apontado no item 1 do julgado acima colacionado, a Súmula 375, STJ, não se põe aplicável às execuções fiscais.No que tange à inclusão do débito em programa de parcelamento tal fato não tem o condão de levantar ato de constrição uma vez que na hipótese de descumprimento do acordo o processo retomará seu curso normalmente De sua face, a significar o parcelamento causa suspensiva - não nulificadora/extintiva de qualquer cobrança - enquanto em curso seu cumprimento, extrai-se dos autos que, quando do ajuizamento, no ano 2004, fls. 02, não havia qualquer causa impeditiva ao impeto creditório fazendário - nada a respeito provando o contribuinte - de modo que somente em julho/2014 é que perfectibilizado o parcelamento em vigência, fls. 160.Assim, de todo razoável, então, a cautela do não desfazimento das garantias praticadas no executivo, uma vez que, porventura descumprida a sistemática de pagamento, pode a execução retomar seu curso, não consoando fossem desfeitas as constrições para que, mais à frente, viessem a ser lavradas novamente.Portanto, no presente caso, caracterizada fraude à execução fiscal, nos termos do disposto nos artigos 792, do Código de Processo Civil, c/c artigo 185 do Código Tributário Nacional, visto ter o executado ficado insolvente com a alienação do veículo posteriormente à sua citação.Ante o exposto, acolho o pedido formulado às fls. 153/157, pelo que(a) reconheço como fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN c/c art. 593, II, do CPC, a alienação do veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY, placa EPH 5049;b) como consequência, declaro sua ineficácia;c) reconheço, na espécie, a ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, I, do CPC), razão pela qual aplico ao executado multa no valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, que se reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução, nos termos do parágrafo único, do art. 774, do CPC. Manifeste-se a Fazenda, em prosseguimento.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004787-18.2007.403.6108 (2007.61.08.004787-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X WASHINGTON DE JESUS BAPTISTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Levante-se a penhora de fls. 32/35, expedindo-se o necessário, ficando o polo passivo isento de recolhimento de custas e emolumentos referentes a tal ato face aos contornos da causa. Após, nova vista dos autos ao Executado.

EXECUCAO FISCAL

0009245-78.2007.403.6108 (2007.61.08.009245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(PR003556 - ROMEU SACCANI E SP101036 - ROMEU SACCANI)

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação do crédito tributário, noticiada pela União à fl. 162, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente (fls. 173/175).Defiro o desentranhamento da carta de fiança (fl. 47), mediante substituição por cópia.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005417-41.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISOLINA COSIM DA FONSECA(SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP366923 - LEANDRO CENCI DE ALENCAR ALGARTE)

S E N T E N Ç A:Vistos etc.Tendo em vista a quitação integral do débito, noticiada pelo exequente, à fl. 148, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas integralmente, conforme certificado à fl. 161.Proceda a Secretaria à liberação da restrição dos veículos de fl. 144.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002246-65.2014.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH)

Aguardar-se pelo julgamento definitivo dos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0002929-05.2014.403.6108, conforme requerido pelo Exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-44.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GERALDO DE QUEIROZ - SP280817
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até o dia 17/09/2018 para a parte autora manifestar-se sobre a intervenção fazendária aos autos construída, intimando-se-a.

Pronta conclusão.

BAURU, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-47.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até o dia 17/09/2018 para a parte autora manifestar-se sobre a intervenção fazendária aos autos construída, intimando-se-a.

Pronta conclusão.

BAURU, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-69.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: ALEXANDRE DE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU

DESPACHO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até o dia 17/09/2018 para a parte autora manifestar-se sobre a intervenção fazendária aos autos construída, intimando-se-a. Pronta conclusão.

BAURU, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: MICHELLI SILVA FREIRES VERALDO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA BASTOS - SP119403
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Superiores o risco de dano e o acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, excepcionalmente deferida audiência de tentativa de conciliação para às 15h00 do dia 29/09/18, não fluindo ao polo réu qualquer prazo contestatório até ulterior deliberação (citação, se o caso, ao futuro), até lá **suspensa qualquer conduta econômica relativa ao imóvel em questão.**

Expeça-se mandado de intimação ao Jurídico da CEF, para cumprimento até a próxima 2ª feira, dia 10/09/18.

Deve o Advogado da parte autora previamente contactar o polo econômico, para otimização de potencial composição.

Intimem-se.

BAURU, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7007

EXECUCAO FISCAL

0016525-17.2004.403.6105 (2004.61.05.016525-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIBRASTOP COMERCIAL LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP236845 - KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 114/128: alega a executada a impenhorabilidade dos bens da empresa, vez que seria de pequeno porte e de origem familiar e dependeria das máquinas penhoradas para continuação de suas atividades.

Ademais, alega que a única atividade exercida pela empresa depende dos bens constritos, bem como traz aos autos fotos das máquinas no galpão da empresa, bem como dados dos equipamentos e folheto de propaganda em que se mostram os equipamentos sendo operados por funcionários.

As fls. 130/131 a exequente se opõe ao levantamento da penhora, alegando que a impenhorabilidade prevista no artigo 833, V, do Código de Processo Civil não se aplica a pessoas jurídicas.

De acordo com a jurisprudência pátria, o benefício da impenhorabilidade se estende excepcionalmente às microempresas e empresas de pequeno porte em que haja atuação pessoal dos sócios, desde que os bens sejam indispensáveis à continuidade das atividades das microempresas. Nesse sentido: TRF3, 1ª Turma, AP 00029175420154036108, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 23/03/2018; TRF3, 2ª Turma, AP 00051366820144036110, Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 15/02/2018; TRF3, 2ª Turma, AI 00134797920164030000, Desembargador Federal Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 05/10/2017; TRF3, 2ª Turma, AI 00093469120164030000, Desembargador Federal Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 15/09/2016.

No caso dos autos, muito embora haja alegação de que a empresa é de pequeno porte e de origem familiar, bem como fotos e descritivos dos bens penhorados e da atividade da empresa, não restou comprovado o enquadramento em situação excepcional que lhe traria o benefício da impenhorabilidade dos bens constritos.

Destarte, indefiro o levantamento da penhora. Outrossim, prejudicado o pedido de cancelamento da hasta pública, vez que foi realizada e não houve licitantes, conforme comunicados de fls. 132/133.

Lado outro, ante a ordem de preferência para penhora contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, defiro o pedido da exequente de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD (petição de fl. 134), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, para tentativa de substituição da penhora formalizada nos autos. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC), intimando-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Desnecessária a intimação para apresentação de embargos, vez que já oferecidos e julgados. Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Em caso de existência de bloqueio de valor ínfimo tomem conclusos para análise de eventual desbloqueio.

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5006900-14.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: REGINALDO DO NASCIMENTO BISPO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007213-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007211-05.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: EVANDRO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006921-87.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: IVAN GOMES

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006922-72.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: NATAN CIRQUEIRA

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007022-27.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: C.CARDOSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006982-45.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOHN LENON JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007042-18.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ADRIANO RIBEIRO NEGOCIOS IMOBILIARIOS

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007131-41.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007152-17.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: EURIPEDES PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003098-08.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o executado para se manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006972-64.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VIDAS HOME CARE SAO PAULO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a petição inicial ID 8504449 está endereçada a uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo – Capital, não guardando, ademais, o seu pedido com a competência desta Vara, especializada em execução fiscal, é de rigor a remessa deste Processo Judicial eletrônico – PJe à Justiça Federal de São Paulo – Capital para redistribuição a uma de suas dd. Varas.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001145-72.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA CAROLINA NOGUEIRA DAVILA

DESPACHO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser o processo SOBRESTADO e remetido ao arquivo, onde deverá permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5002378-07.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO - SP267064

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO - SP267064
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR CORNELIO - SP237020

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006732-75.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CASSOLATO - SP150225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 9705737: observo, primeiramente, que não há que se falar em cumprimento de sentença em relação ao valor do débito principal, cobrado nos autos da execução fiscal nº 0005446-02.2008.403.6105, uma vez que tal valor é devido à exequente, não em razão de sentença, mas sim de título executivo extrajudicial, representado pela certidão de dívida ativa – CDA, cuja importância nela inscrita o MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA deverá buscar a satisfação nos autos da execução acima referida.

Quanto às verbas sucumbenciais fixadas ao MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA no r. acórdão juntado a este Processo Judicial eletrônico – PJe sob ID 9707611, aplica-se o disposto no artigo 85, parágrafo 13, do Código de Processo Civil, ou seja: “as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais”.

Dê-se ciência, portanto, ao MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA, ora exequente, para as providências cabíveis. Prazo: 10 (dez) dias.

Traslade-se cópia do presente despacho para os embargos à execução nº 0002709-50.2013.403.6105, arquivando-se, então, aqueles autos com baixa na distribuição.

Por fim, remeta-se este Processo Judicial eletrônico – PJe ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006355-07.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades em relação aos documentos anexados ao presente Processo Judicial eletrônico - PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 2. Decorrido tal prazo sem manifestação, tendo em vista o ora requerido na petição inicial (ID 9499245), determino seja *novamente* intimada o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora executado, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretária a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, observados os dados fornecidos na petição acima referida.
- Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.
- Cumprido e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.
- Após, mantenha-se este PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.
3. Com a notícia do pagamento / depósito, cientifique-se a ora exequente / beneficiária, a qual deverá observar, na oportunidade do saque, os procedimentos estabelecidos pelo artigo 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.
 4. Sem prejuízo, cumpra a secretária o determinado no artigo 4º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
 5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos dos embargos à execução fiscal nº 0013970-85.2008.4.03.6105.
 6. Por fim, arquite-se com baixa na distribuição.
 7. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006678-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERRARI D AURIA D AMBROSIO - SP181468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação da Contadoria do Juízo (Id 10424722), com cálculos anexos, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006027-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DENICE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ZELIA FELIX GUIMARAES - SP341956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão de pensão previdenciária, cumulada com pedido de pagamento e atualização de atrasados.

Intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-61.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOVAIL PIRES VALENTE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da informação anexada pela AADJ(Id 9609179), com documento de cumprimento de decisão, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004827-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista a manifestação da mesma(Id 8869368), esclareço que cabe à parte interessada a juntada dos documentos essenciais ao feito, para fins de instrução do processo, pelo que, concedo o prazo de 30(trinta) dias para juntada do PA.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-29.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA DE JESUS GRILLO PINKE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, dos documentos anexados aos autos através da certidão Id 5614610, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição de renúncia de advogado constituído nos autos(Id 7234712), proceda-se às alterações necessárias, devendo permanecer apenas a advogada indicada, Dra. Marion Silveira Rego, OAB/SP 307042.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006028-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUETA PACKER ZANDONA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das informações anexadas aos atos pela AADJ/Campinas, através do Id 5177267, para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, tendo em vista o pedido de renúncia noticiado nos autos(Id 7234724), procedam-se às alterações necessárias, devendo as publicações serem efetuadas somente em nome da advogada Dra. Marion Silveira Rego, OAB/SP 307042.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007098-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Ré, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos o ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005280-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS POSTALI

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS(Id 8770099), nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCP.

Sem prejuízo, vista ao INSS para apresentar contrarrazões, face à apelação do autor(Id 8905118), no prazo legal.

Ainda, ciência ao autor da informação prestada pela AADJ/Campinas, onde noticia o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008599-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA STELA BERALDO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL, prossiga-se com o feito intimando-se a exequente para que se manifeste no sentido de prosseguimento, promovendo ao início do cumprimento de sentença, nos termos da legislação processual civil em vigor.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002164-16.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ASSAAD CAESAR HAGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de legal.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004626-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES TRINDADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo legal.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001505-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE MARIA MARCHESIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA - SP243394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória.

Assim sendo, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, para o dia 21 de novembro de 2018, às 14:30 horas, devendo ser intimada a Autora para depoimento pessoal.

Outrossim, defiro às partes a produção de prova testemunhal, devendo as mesmas apresentarem o rol de testemunhas, no prazo legal, cabendo aos advogados das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006738-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO MARCHI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo, conforme determinado pelo Juízo.

Ao SEDI para regularização do polo passivo da ação, fazendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, em substituição a GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008539-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCL COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP, MARIA DE LOURDES COLPAS LIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista a manifestação das partes (Id 8815503 e 9744147), informando que o débito foi pago na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, julgo **EXTINTA** a Execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

-

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA POPULAR DA MAURA LTDA - ME, BRUNO BENEDITO RIBEIRO, FRANCISCO DONIZETE RIBEIRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 9745721) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006161-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSANGE ORTIZ ALIMENTOS LTDA - ME, LAIS GHIZZI HOHNE ORTIZ, AUGUSTO DE OLIVEIRA CASSANGE ORTIZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 8809548) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002730-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIMONE MOTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIMONE MOTA DO NASCIMENTO**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o reconhecimento de tempo especial e implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à Impetrante (NB 42/176.121.944-5), com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo em 28.04.2017.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (Id 1564000).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 1708225).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2001116).

Foi anexada certidão noticiando a concessão administrativa do benefício (Id 10607729).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o informado na Id 10607729, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, conforme comprovado pelo documento anexado (Id 10607731), foi requerido novo benefício e concedido à Impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/185.070.286-9), com data de início em 08.03.2018.

Assim, tendo sido satisfeita a pretensão inicial, não há interesse jurídico para prosseguimento da demanda, considerando que eventual pleito no que concerne às condições e valores do benefício concedido administrativamente somente seria cabível em sede de própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004339-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA MESQUITA DE LIMA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição de Id 8514185 em aditamento ao pedido inicial.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão de atividade especial em comum, com pedido de tutela por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002637-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição de Id 9014524 em aditamento ao pedido inicial.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, por tempo de serviço, com pedido de tutela por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMADEU DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como contagem do tempo rural para averbação como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004878-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ISMAEL PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004797-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOISES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIA WILMA MEGALE BERTI - SP35574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria c/c cobrança de prestações atrasadas, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra.

Caso seja negativa a resposta, deverá proceder à juntada do mesmo no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004997-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária objetivando o restabelecimento de auxílio doença e/ou conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, e indenização por danos morais, com pedido de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de **RS 61.120,00**(sessenta e um mil, cento e vinte reais).

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 50.433,82(cinquenta mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos), atualizado para a data de distribuição do feito.

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005048-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS FREITAS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005270-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO MOREIRA DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005477-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005427-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO PIZZOL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Recebo as petições de Id 9308142, 9771412 e 10575656 em aditamento ao pedido inicial.
Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS, e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, com pedido de tutela por ocasião da sentença.
Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.
Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005717-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON LUIZ CERVANTES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.
Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.
Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.
Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.
Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.
Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE OSMAR ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.
Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.
Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.
Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005700-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANDIR PADULA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005567-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANILDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para deficiente, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004899-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO ROBERTO IRINEU
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e tempo rural, com pedido de conversão da atividade especial em comum, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra.

Caso seja negativa a resposta, deverá proceder à juntada do mesmo no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005487-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSINEI DE LELIS
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO - SP211735, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Assim, designo perícia médica, nomeando como perito, o Dr. **LUCIANO VIANELLI RIBEIRO**(Médico Psiquiatra), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte autora, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudos no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 1 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: PEDRAZUL COMERCIO DE ARTESANATOS E SOUVENIRS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA APARECIDA VITAL - SP80167

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da executada, PEDRAZUL COMÉRCIO DE ARTESANATOS E SOUVENIRS LDA.-ME, prossiga-se intimando-se a exequente, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA-INFRAERO, para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO LETTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000788-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ GONCALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela Ré, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005927-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MONTANARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005829-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ORLANDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS quanto à digitalização e conferência dos documentos, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, nos termos da lei processual civil vigente.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001219-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JEAN CARLOS DA SILVA AGOSTINI

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios opostos pelo Réu, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO VITALINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOBILON PINHEIRO - SP213912
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, dos documentos anexados através da certidão de Id 9585412, para fins de ciência e eventual manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003407-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALDINES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ, onde informa cumprimento de decisão, juntado pela certidão de Id 9643489.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002090-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGSERV AUTOMACAO COMERCIAL EIRELI - EPP, WILBER MAGNO DA SILVA, LUCCAS MAGNO STELUTTI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA CAMPAGNOLI SOUSA MUTERLE - SP370775

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF(Id 9518122), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, esclareço à mesma que foi efetuada somente a pesquisa junto ao BACENJUD, na tentativa de localização de valores, não tendo sido efetuada a transferência dos mesmos ao processo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002428-67.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: M. GOMI CALCADOS - ME

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela CEF em sua petição de Id 9518125, entendo por bem que se proceda à intimação da mesma, para que informe ao Juízo mais elementos para que se proceda à citação no endereço indicado, considerando-se que é de conhecimento de todos que referido endereço trata-se do SHOPPING IGUATEMI DE CAMPINAS, que abriga várias lojas em diferentes andares.

Prazo: 10(dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO MORAIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ DA COSTA VILAR
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, prossiga-se dando-se vista dos autos à PETROBRAS, nos termos do despacho do Juízo(Id 9383609).

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004869-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MORELLI - SP038859, AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP090650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, acostada aos autos perante o JEF, enquanto o processo em andamento perante referido Juízo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DAMIAO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001688-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIDIA APARECIDA CHAGAS DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001407-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANDRO LUIZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008852-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOMINGOS MATOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ante as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIAN DE JESUS GIROTTI ZAMBALDI
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARVELINO ROZANEZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-83.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001868-91.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS FREGOLON PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUARES SOARES COSTA, CLAUDIA FURIA CESAR
Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995
Advogados do(a) AUTOR: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, prossiga-se intimando-se a parte autora, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007767-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008198-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SALATIEL GERACINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, volvam os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003368-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RITA DE CASSIA ROQUE
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, volvam os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDUARDO DAMASIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADERICO FERREIRA CAMPOS - SP95618, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: REINALDO FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MACTUR FRETAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIO DE PAULA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO FEDERAL, prossiga-se intimando-se a PETROBRAS, para que se manifeste nos autos, nos termos do despacho proferido pelo Juízo (Id 9382948).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005288-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA DA SILVA AMORIM, ANTONIO MARCIO FERNANDES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372

Advogado do(a) AUTOR: ZULEICA APARECIDA MASTROCOLLA - SP381372

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, conforme noticiado nos autos, prossiga-se dando-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006099-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS FLORENCIO DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum, bem como averbação de período rural, com apreciação de tutela por ocasião da prolação de sentença.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006339-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDVILSON JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005847-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAUTO SEBASTIAO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117, NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, tendo em vista a notícia de que o procedimento administrativo foi juntado na íntegra, prossiga-se citando-se e intimando-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006080-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ROBERTO GOULART
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e comprovação de exercício de atividade rural, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo de serviço especial em comum, com apreciação de tutela por ocasião da prolação de sentença.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Recebo a petição de Id 8982550 em aditamento ao pedido inicial.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, reconhecimento de tempo de serviço especial e conversão de atividade especial em comum, averbação no CNIS, e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou por tempo de serviço, com pedido de tutela por ocasião da sentença.

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a emenda à inicial apresentada pela requerente(Id 10477977), com juntada de peças processuais, prossiga-se cumprindo-se o determinado pelo Juízo(Id 9734784), dando-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL(PFN), bem como à ELETROBRAS.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004839-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIANA PATRICIA FERREIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE FERREIRA DA SILVA - SP367689
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, MINISTERIO DA EDUCACAO

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela parte ré, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006128-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOEL FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006347-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IZAIRA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NAIR TRISTAO IANSEN

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício previdenciário, pensão por morte, c/c pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória, movida por IZAIRA GARCIA, por ocasião do falecimento de seu companheiro ANTONIO AUGUSTO IASEN, em face do INSS e de NAIR TRISTÃO DE SOUZA.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, deverá a autora proceder à juntada do Procedimento Administrativo requerido junto ao INSS, no prazo de 30(trinta) dias, para fins de instrução do feito.

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006077-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO CARLOS ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso negativo deverá providenciar sua juntada, no prazo de 60(sessenta) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JULIO CESAR DAVELLI
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais, com pedido de tutela.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Outrossim, intime-se a parte autora para que informe ao Juízo se procedeu à juntada do Procedimento Administrativo, na íntegra.

Caso seja negativa a resposta, deverá proceder à juntada do mesmo no prazo de 20(vinte) dias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe a possibilidade de interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO CASACCIO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002149-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001648-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MILTON SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, vista da informação anexada aos autos(Id 9990835), onde se noticia o cumprimento da decisão.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008377-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELLE RITA DA SILVA DOS SANTOS, MAURO ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GÍSNALDO CAMARGO DIAS DA SILVA - SP384156, LAFAIETE HENRIQUE CAMPOS NETO - SP349684
Advogados do(a) AUTOR: GÍSNALDO CAMARGO DIAS DA SILVA - SP384156, LAFAIETE HENRIQUE CAMPOS NETO - SP349684
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NIDOVAL ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002419-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOSCATINI PEREIRA - SP248298, CAROLINA ALVES CORREA LAUA - SP375964, AUREA MOSCATINI - SP101630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007790-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002687-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CANELA NOBILE - SP235845
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, da Impugnação ofertada pela CEF, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007570-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BENEDITO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001057-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ROSANA APARECIDA ROTTOLI

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de embargos por parte da ré, no prazo legal, conforme informado nos autos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001800-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUZANA MAGNUSSON SOLYSZKO

DESPACHO

Tendo em vista a não interposição de embargos por parte da ré, no prazo legal, conforme informado nos autos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 701, parágrafo 2º do CPC, independentemente de sentença.

Assim sendo, intime-se a CEF a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006059-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO GABRIELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS quanto à digitalização e conferência dos documentos, intime-se o exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, iniciando o cumprimento de sentença, nos termos da legislação processual civil em vigor.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006228-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: MARLON RODRIGUES - ME, MARLON RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, dos Embargos Monitórios opostos pela parte Ré(Id 10129531), para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007418-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONT ART CONTABILIDADE LTDA - ME, ANESIA MARIA GARISTO ZANINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON - SP279205

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a Audiência de Tentativa de Conciliação, prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003467-65.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR ELIAS LAURO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006288-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO MATTOS E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do executado quanto à digitalização e conferência dos documentos, prossiga-se nos termos do requerido pela UNIÃO FEDERAL em seu pedido inicial para cumprimento de sentença(Id 9463948).

Assim, intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006369-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS quanto à digitalização e conferência dos documentos, intime-se o exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, iniciando o cumprimento de sentença, nos termos da legislação processual civil em vigor.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006227-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO BONAMIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS quanto à digitalização e conferência dos documentos, intime-se o exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, iniciando o cumprimento de sentença, nos termos da legislação processual civil em vigor.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007237-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MISAEL LAURINDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF(Id 9527972), defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA LANZONI NICOLETTI

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos (Id 9339986), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001374-03.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCELIO ROBERTO PEREIRA BARBOZA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ROSA DOS SANTOS NEVES - SP283837
RÉU: VALDINAR PIRES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a situação narrada nos autos, merecedora de maiores esclarecimentos, entendo necessária a realização de perícia judicial a fim de que o Juízo possa melhor aquilatar acerca da questão ora posta sob exame, para constatação da existência ou não de vícios de construção e sua extensão, mensurando, em sendo o caso, o montante correspondente, a título de indenização, em relação ao que foi contratado e o que foi efetivamente entregue à parte autora.

Para tanto, nomeio como perita, a Sra. **Ana Lúcia Martuci Mandolesi**, Arquiteta Urbanista, inscrita no CREA nº 5060144885, para atuar no presente feito na qualidade de auxiliar deste Juízo.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de eventuais quesitos e indicação de assistentes técnicos.

A perícia será custeada com base na Resolução nº CJF-RES-2014-00305, de 7 de outubro de 2014, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para regularização do polo ativo e passivo, com a inclusão dos cônjuges, bem como regularize o Requerido Valdinar Pires da Silva sua representação processual.

Intimem-se.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

D E S P A C H O

Considerando tudo que dos autos consta, entendo ser necessária a dilação probatória.

Para tanto, neste momento, designo Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 02 de outubro de 2018, às 14:30 horas.

Determino, outrossim, o depoimento pessoal do Autor, devendo ser intimado pessoalmente para tanto, sob as penas da lei.

Ainda, defiro ao INSS a produção de prova testemunhal, caso entenda necessário, devendo ser apresentado o rol, no prazo legal, dentro e fora de terra, sendo que estas últimas deverão ser ouvidas no Juízo de seu domicílio, através de Carta Precatória.

Outrossim, com relação às testemunhas indicadas pelo autor(Id 1560620), expeça(m)-se a(s) Carta Precatória(s) correspondente(s).

Eventual pendência será apreciada por ocasião da Audiência designada.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000758-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLACADUR INDUSTRIA METALURGICA LTDA, MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO

D E S P A C H O

Vistos.

Dê-se aos vista aos Executados acerca do pedido de desistência da Exequente (Id 9598496).

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006615-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: FILLIPE FANUCCHI MENDES - SP250329
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 10557953).

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005966-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VILMA DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contadoria, no prazo legal.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005824-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMEN SILVIA DE CARVALHO SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se o processo administrativo encontra-se, na íntegra.

Caso negativo, providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005905-64.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GASQUES BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso negativo, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005924-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAIMUNDO TAVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se o processo administrativo encontra-se na íntegra.. Caso negativo, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006096-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO FELIX FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a integra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO SIDNEI GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na integra, Caso contrário, traga o autor a integra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006206-11.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CLEONETE BARROS DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso contrário, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006394-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELENA MARIA OLIVIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE SANTA RITA - SP353461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para anotar o valor da causa apurado pela contadoria do Juízo (ID 9770558).

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso contrário, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006405-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLODOALDO DE JESUS LOVATO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CAMPINAS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso contrário, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SONIA APARECIDA MARCHETTI PANELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defero o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso contrário, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006475-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDOMIRO DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defero o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso contrário, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intím-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006456-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARI AVELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defero o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria especial com pedido de tutela antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se o processo administrativo encontra-se, na íntegra.

Caso negativo, providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RCOIL COMERCIO DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, RENATO CAPUTTI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006604-55.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARISA DO CARMO BRITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação da contadoria e considerando que existe pedido de danos morais, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra, Caso contrário, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de tutela de urgência antecipada.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial, indefiro a antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Informe a autora se o processo administrativo encontra-se, na íntegra. Caso negativo, providencie sua juntada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo encontra-se na íntegra. Caso contrário, traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intím-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial formulado, preliminarmente, esclareça a parte autora se houve novo pedido Administrativo junto ao INSS, relativo ao auxílio-doença noticiado, no prazo legal.

Com a manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008896-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALEXANDRE CORA FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MAICON ROBERTO MARAIA - SP298239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merece maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perita, o Dr. CLESO JOSÉ MENDES DE CASTRO ANDRADE FILHO, oftalmologista, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006824-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CEZAR DONIZETE DE PAULA

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006924-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MGB MOB PUBLICIDADE LTDA - ME, MARCELO NASCIMENTO BISTENI, SIMONE CRISTINA DA COSTA BISTENI

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008744-62.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C.K. HARFOUCHE MODA FEMININA LTDA - ME, ANUAR YOUSSEF ARNACHE

DESPACHO

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008746-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: GUILHERME PIRES TORRES

D E S P A C H O

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008840-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VITROLUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008894-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DAIANA SACCHETTO - EPP

D E S P A C H O

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008844-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL RESENDE DOS SANTOS

DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados por tratar-se de objetos distintos.

Cite-se o réu para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

Campinas, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006944-96.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348
EXECUTADO: HONGLANCHES E REFEICOES RAPIDAS EIRELI - ME, ADELINE GRASSI DE LIMA

DESPACHO

Cite(m)-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003287-49.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando-se a concordância expressa manifestada pela exequente, face ao noticiado pela CEF(Id 8828479), declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil.

Assim, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento dos valores noticiados nos autos, face à guia de depósito judicial anexada(Id 8828481/9729938), em nome da advogada subscritora dos pedidos de Id 8983062/9854654, Dra. Glauca Cristina Giacomello, OAB/SP 212.963, que deverá apresentar os dados necessários(RG e CPF), para fins de expedição do Alvará, dando por cumprida a obrigação decorrente do decidido nos autos.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente com notícia nos autos dos dados para expedição do Alvará, expeça-se.

Com o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-86.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ILARIO CHALES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ILARIO CHALES GARCIA**, devidamente qualificado na inicial, em face da **ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS** e da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência do Termo de Ajuste "Programa de Cooperação Técnica da Organização Pan-Americana da Saúde para a participação de Médicos Cubanos no Projeto Mais Médicos para o Brasil" e sua respectiva renovação, firmados entre o Estado brasileiro e a ré Organização Pan-Americana da Saúde – OPA, com a consequente declaração de validade e eficácia da relação jurídica do Autor com o Estado brasileiro, na condição de médico intercambista, sem intermediadores.

Aduz o Autor ser médico cubano, regularmente inscrito em seu país e devidamente habilitado para o exercício da profissão no exterior e estar atuando desde 23/04/2014 como médico intercambista pelo "Programa Mais Médicos", sendo portador do Registro Único nº 3500938, emitido pelo Ministério da Saúde do Brasil para atuação exclusiva no âmbito do Programa.

Assevera encontrar-se em risco de ter que deixar o país por não se inserir nas condições que asseguram aos demais médicos estrangeiros a prorrogação e permanência no Programa, conforme estabeleceu a Lei nº 13.333/2016, cujo teor prorrogou o prazo de dispensa de que trata o artigo 16 da Lei 12.871/2013.

Alega ofensa ao princípio da isonomia, visto estar impedido de solicitar a prorrogação prevista na Lei 13.333/2016, que foi assegurada a outros médicos estrangeiros e a médicos(as) cubanos(as) que contrairam matrimônio com brasileiro(a), bem como em razão da disparidade na remuneração que lhe é paga se comparada ao valor pago aos demais médicos, o que se daria em razão da intermediação levada a efeito pela OPAS.

Pelo que requer, antecipadamente, seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a renovação do contrato de adesão do Autor ao "Programa Mais Médicos para o Brasil", para atuar na mesma comunidade e nas mesmas condições dos demais médicos, ou seja, com o recebimento direto do valor integral da bolsa-formação, até decisão final de mérito.

Ao fim requer a procedência dos pedidos, confirmando-se a tutela de urgência concedida, com a condenação das Rés à obrigação de fazer, consistente na manutenção do autor no "Programa Mais Médicos para o Brasil" de forma direta, dispensada a intermediação do Convênio com a Organização Pan-Americana da Saúde – OPA, nas mesmas condições em que foi admitido, atuando junto à mesma comunidade e nas mesmas condições dos demais médicos nacionais ou estrangeiros, nos termos da legislação vigente.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Com a inicial (Id 480547) foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 514912, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinou a citação das Rés e a prévia oitiva das mesmas acerca do pedido de tutela de urgência.

A União (AGU) manifestou-se (Id 536123), pugnando pelo indeferimento da tutela e, posteriormente, apresentou **contestação** e documentos (Id 613070, 613073, 613082, 613084, 613089 e 613096).

A parte autora peticionou, requerendo a apreciação do pedido de tutela antes mesmo da manifestação da corré OPAS, em razão do exíguo prazo de retorno do Autor à Cuba (Id 3632218).

Houve a juntada de Certidão (Id 679480), esclarecendo não ter sido cumprida a Precatória para citação/intimação da OPAS, tendo o mandado sido redistribuído para oportuno cumprimento.

Pela decisão de Id 701517, o Juízo **deferiu em parte o pedido de tutela de urgência**, "a fim de garantir, na forma da Lei 13.333/16, a prorrogação do contrato do Autor no Programa Mais Médicos, porém, nas mesmas condições em que foi admitido".

No Id 738170, foi juntada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em mandado de segurança impetrado por Autor sob nº 5001010-76.2017.403.0000, contra o despacho que determinou a prévia oitiva das rés acerca do pedido de tutela de urgência, **julgando prejudicado o mandamus por perda superveniente de objeto**.

A corré OPAS, representada pela AGU (Id 809002), pugnou pelo reconhecimento de sua inanimidade de jurisdição e sua exclusão do polo passivo do feito.

Contra a decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência, foi comprovada a interposição de agravo pelo Autor junto ao E. TRF da 3ª Região (Id 970791) e pela União, perante o C. Superior Tribunal de Justiça (Id 1144759).

O Autor apresentou **réplica** (Id 1030405) e juntou documentos, bem como requereu o cumprimento da tutela de urgência (Id 1215989), tendo em vista a iminência de seu retorno à Cuba.

Tendo em vista a documentação juntada aos autos e o Ofício advindo do Ministério das Relações Exteriores, recepcionado por esta 4ª Vara Federal de Campinas (Id 1489646), foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal (Id 1497490).

O Autor requereu a juntada de certidão comprobatória de que não possui ação trabalhista em face do organismo internacional réu (Id 1550606).

O **Ministério Público Federal**, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 1796687).

Pelo despacho de Id 2298827, o Juízo deu ciência às partes da decisão proferida pelo **Superior Tribunal de Justiça**, conforme Id 2298639, e intimou o Autor a se manifestar, ainda, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, tendo este se manifestado, de forma afirmativa, no Id 2330969.

As corrés manifestaram-se nos Id's 3223838 (OPAS) e 8665419 (União), reiterando suas manifestações anteriores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Considerando que ausentes irregularidades ou nulidades e, ainda, que o pedido de reconhecimento da inanimidade de jurisdição formulado pela corré OPAS confunde-se com o mérito da demanda, de rigor o julgamento da contenda.

No mérito, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade ou não de prorrogação e permanência do Autor no "Programa Mais Médicos", instituído pela Medida Provisória nº 621, de 2013, convertida na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que tem por finalidade formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde (SUS), assegurando aos participantes do referido Programa um visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, bem como a dispensa para tal fim da revalidação de seus diplomas e a possibilidade de prorrogação de tal prazo por igual período, mediante declaração da coordenação do Projeto, na forma dos dispositivos legais reproduzidos a seguir:

Lei nº 12.871/2013

Art. 14. O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão que terão componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o caput terá prazo de até 3 (três) anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

(...)

Art. 15. Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

(...)

§ 1º São condições para a participação do médico intercambista no Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme disciplinado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde:

I - apresentar diploma expedido por instituição de educação superior estrangeira;

II - apresentar habilitação para o exercício da Medicina no país de sua formação; e

III - possuir conhecimento em língua portuguesa, regras de organização do SUS e protocolos e diretrizes clínicas no âmbito da Atenção Básica.

(...)

Art. 16. O médico intercambista exercerá a Medicina exclusivamente no âmbito das atividades de ensino, pesquisa e extensão do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensada, para tal fim, nos 3 (três) primeiros anos de participação, a revalidação de seu diploma nos termos do § 2º do art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 17. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 18. O médico intercambista estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 3 (três) anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 14, mediante declaração da coordenação do Projeto.

(...)

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

Impende salientar que o prazo de revalidação do diploma e do visto temporário previsto na Lei nº 12.871/2013 foi prorrogado por mais três anos, com a superveniência da Lei nº 13.333/2016, que assim estabelece:

Lei nº 13.333/2016

Art. 1º O prazo de dispensa previsto no art. 16 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, fica prorrogado por três anos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, fica prorrogado, por três anos, o prazo do visto temporário de que trata o art. 18 da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

A participação de médicos estrangeiros no referido Programa ocorre mediante instrumento de cooperação internacional, sendo certo que, especificamente no tocante à contratação de médicos cubanos, o acordo decorre de cooperação técnica celebrada entre a OPAS/OMS e o Brasil, através do Ministério da Saúde, nos termos do 8º Termo de Cooperação Técnica e respectivos Termos de Ajustes, cujas cláusulas estabelecem que o recrutamento, a contratação e, inclusive, o pagamento de bolsas aos médicos cooperados compete apenas ao referido Organismo Internacional, segundo as diretrizes por ele próprio estabelecidas.

Diante desse contexto, não se verifica nenhuma ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, porquanto a seleção dos profissionais e a definição do tempo de sua permanência na execução do "Programa Mais Médicos para o Brasil" além do prazo originalmente estabelecido ficam a critério das autoridades competentes e, sendo assim, a prorrogação do prazo não configura direito de permanência no Programa, momento considerando que, na hipótese, os contratos foram firmados diretamente entre o médico intercambista e seu país de origem, sem participação direta do governo brasileiro, o qual apenas atua como receptor dos médicos cooperados, estabelecendo como única condicionante à OPAS que estes profissionais atendam às condições previstas na Lei nº 12.871/13.

Na esteira do mesmo entendimento, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. CRITÉRIOS DE CONTINUIDADE. APÓS O PERÍODO DE ATUAÇÃO. PRORROGAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA.

De acordo com a legislação de regência (Leis n.ºs 12.871/2013 e 13.333/2016), inexistiu direito subjetivo dos médicos estrangeiros que completaram o período de atuação no país à prorrogação de sua participação no "Projeto Mais Médicos para o Brasil", à revelia de seus gestores.

Consoante o disposto no art. 13 da Lei, a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades incumbe à Coordenação do referido Programa, que, nesse mister, atua com discricionariedade (critérios de conveniência e oportunidade), não podendo o Poder Judiciário intervir nessa seara, salvo nos casos de manifesta ilegalidade, que inoportunamente se concretiza.

Os agravantes foram notificados do encerramento de sua participação no Programa pelo Departamento de Planejamento e Regulação da Provisão de Profissionais de Saúde, não tendo sido comprovado o descumprimento das diretrizes traçadas pelo legislador.

Diante desse contexto, não se vislumbra - pelo menos em juízo de cognição sumária - ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, porquanto os critérios são legais e objetivos e não restou demonstrado o caráter discriminatório da atuação da Administração. Ao contrário, segundo noticiado no Portal Brasil, em 8/11/2016, o Governo Federal quer ampliar a participação de brasileiros no Programa Mais Médicos e a primeira medida adotada é a substituição dos médicos cooperados (<http://www.brasil.gov.br/saude/2016/11/mais-medicos-abre-vagas-para-mil-profissionais-brasileiros>):

A meta do governo federal é chegar a 4 mil substituições de médicos cooperados por brasileiros em três anos, reduzindo de 11,4 mil para 7,4 mil participantes cubanos. Para isso, o Ministério da Saúde quer atrair os brasileiros ofertando vagas em locais que estão entre as opções mais escolhidas por esses candidatos nas últimas seleções e que, atualmente, são ocupadas por cubanos do 1º e 2º ciclos do Programa. E, nessa opção pelo incremento da mão-de-obra brasileira, não há, s.m.j., afronta a isonomia ou discriminação injustificada em relação aos estrangeiros, porque, além de o Programa pautar-se por uma política pública, desde o início, a finalidade era formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde - SUS, com a participação temporária de médicos intercambistas. A seleção dos profissionais e a definição do tempo de sua permanência na execução do Projeto além do prazo originalmente estabelecido ficam a critério das autoridades competentes, que tem melhores condições de aferir as reais necessidades do país.

Na mesma linha são as decisões proferidas nos agravos de instrumento n.º 5050526-72.2016.4.04.0000/RS (j. 21.11.2016) e n.º 5050414-06.2016.404.0000/PR (j. 18/11/2016), ambos de relatoria do e. Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva.

(TRF-4, AG 5052553-28.2016.4.04.0000, Quarta Turma, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data da decisão: 25/01/2017)

Ademais, no caso concreto, a matéria foi submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, que, resolvendo a controvérsia no AgInt no Agravo de Instrumento nº 1.433.789 – SP (2017/0088401-4), sob a relatoria do Ministro Francisco Galvão (DE: 09/04/2018), estabeleceu não ser possível a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do Autor, sem anuência dos entes internacionais respectivos, de forma a preservar o princípio da não intervenção na relação de Cuba com o seu nacional, como pode ser conferido pelo trecho reproduzido a seguir:

"A questão controvertida nos autos mostra-se sensível, porque a legislação de regência da matéria (Leis ns. 12.871/2013 e 13.333/2016) possibilita a prorrogação do prazo, mas, em momento algum, dispõe no sentido de ser automática, não se anteveendo o alegado direito à manutenção no respectivo Programa, na forma em que liminarmente deferida.

Mas não é só. Consta dos autos informação no sentido de que a contratação de médicos cubanos no âmbito do Programa não se dá de forma direta com a União, mas sim por intermédio de cooperação técnica, regulada pelos princípios de direito internacional, celebrada entre a OPAS e o Brasil, nos termos do 8º Termo de Cooperação Técnica, e balizada nos termos do art. 23 da Lei n. 12.871/2013.

Dessa forma, a interferência da União com a ordem de prorrogação automática da permanência do agravado, sem anuência dos entes internacionais respectivos, mostra-se, em princípio, indevida. Há forte probabilidade, assim, do futuro provimento do presente recurso.

Mas não é só. Por significar, a princípio, uma intervenção brasileira indevida na relação do governo de Cuba com o seu nacional, caso tenha sua eficácia mantida, a decisão agravada pode colocar em risco, inclusive, o Programa entabulado com Cuba, situação que caracteriza o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.”

Portanto, por todas as razões expostas, a presente ação deve ser julgada totalmente improcedente.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno o Autor nas custas do processo e na verba honorária, devida às Rês, ambas representadas pela AGU, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento, ressalvada a condição prevista no art. 98, § 3º, do CPC, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região** e ao **Superior Tribunal de Justiça**, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição dos Agravos de Instrumento nº **5003115-26.2017.4.03.0000** e nº **1.433.789 – SP (2017/0088401-4)**, respectivamente.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000199-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS PEREIRA MANOEL - EPP, JOAO CARLOS PEREIRA MANOEL

D E S P A C H O

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005698-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARINA HAIDER NUNES VIEIRA

D E S P A C H O

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7762

ACAO CIVIL PUBLICA

0011565-03.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA)

Fl. 494/496: Indeferido, posto que à época da prolação da sentença foi aplicado o artigo 296 do antigo C.P.C., portanto não havia sido formada a relação jurídica não havendo motivo para a ré ser intimada do V. Acórdão.
Int.

DESAPROPRIACAO

0008509-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CAELE

Considerando tudo que dos autos consta, tendo em vista a especificidade da área objeto desta ação, bem como o tempo transcorrido face ao Laudo de Avaliação anexo à inicial, entendo por bem designar seja realizada perícia. Para tanto, nomeio como perito o engenheiro agrônomo Dr. Marcelo Rossi de Camargo Lima para elaboração do Laudo de Avaliação da área a ser expropriada, devendo o mesmo ser intimado via e-mail da Vara, a apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 05(cinco) dias. Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05(cinco) dias. Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos. Comprovado o depósito, intime-se o Perito para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para entrega do Laudo. Cumpra-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0008747-78.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CONSTANTINO PIERONI(SP168135 - DEBORA CRISTINA ALTHEMAN E SP052283 - GILBERTO CARLOS ALTHEMAN)

Dê-se vista aos expropriantes, do noticiado por ELIDE AP PIERONI, conforme petição juntada às fls. 170/171, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam conclusos para apreciação.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017346-11.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos com sentença anulada.

Ante V. Acórdão proferido, determino a realização prova pericial contábil requerido pela parte autora.

Assim sendo, nomeio como perita oficial, a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, com escritório na Rua Pandiá Calógeras, 51/11 Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3237-5669.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos, bem como de assistentes técnicos, no prazo legal.

Após, notifique-se a Sra. Perita para a apresentação da proposta dos honorários periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004940-21.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO EUZEBIO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes que que apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo legal.

Encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado solicitando que aguarde o decurso do prazo para as partes para após designar dia e hora para perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019416-88.2016.403.6105 - JOSE RAIMUNDO(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP378528 - RONATY SOUZA REBUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se à AADJ cópia de fl. 421/454 em face do requerido pelo INSS às fl. 394/395.

Vista à parte autora para que apresente contrarrazões ao recurso do réu, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-89.2017.403.6105 - ESMERALDO SILVEIRA DA CRUZ(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a devolução da carta precatória de fl. 303/304, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo legal.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006756-77.2007.403.6105 (2007.61.05.006756-0) - VANDO CATALANI(SP082160 - NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E SP223095 - JULIANE BORSCHIED TRINDADE TRIVELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Intime-se a CEF para que cumpra o determinado no V. Acórdão de fl. 42/45 juntando aos autos os documentos de todas as movimentações financeiras das contas poupanças no período compreendido entre 1987 a 1991, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017599-82.1999.403.6105 (1999.61.05.017599-0) - COMBOIO AUTO POSTO LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA E SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X POSTO BOM JESUS LTDA(SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X POSTO E RESTAURANTE PIRAJU LTDA X AUTO POSTO MARIA MONTEIRO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X VANDA APARECIDA AMARAL PINHEIRO ME(SP168478 - PAULO ROGERIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSSUCU) X COMBOIO AUTO POSTO LTDA X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 615, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, tendo sido este Juízo cientificado do pagamento efetuado ao exequente, conforme fls. 619/633. Assim, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008767-06.2012.403.6105 - MANOEL ANTONIO MACIEL(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 253/254 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000615-95.2014.403.6105 - MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA

Considerando-se a manifestação da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS de fls. 438/439, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015118-87.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-80.2015.403.6105) - WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E

SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI55830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WILSON SILVA NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação ofertada pela CEF às fs. 76/78, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela(o)s exequente(s) é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos.Esclareceu, ainda, que a sentença proferida condenou a Erribargada, CEF, no pagamento da verba honorária fixada em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, estando o pedido do advogado do Embargante(fs. 68/69) em evidente violação à coisa julgada. Após vista à(o)s exequente(s), o mesmo se manifestou às fs. 81/82, mantendo a manifestação já exposta quanto à verba honorária pleiteada, ressaltando em sua narrativa ser de Lei que o valor atribuído aos Embargos corresponde ao real valor do título executado, sendo o mesmo da ação principal, atualizado.Assim, ante à divergência apontada pelas partes, este MM. Juízo determinou a remessa à Contadoria para os cálculos devidos, face à sentença prolatada às fs. 39/40.Às fs. 85/87, foi apresentada informação e cálculos do Setor de Contadoria, dando-se em continuidade vista às partes, sendo que às fs. 91/92 houve manifestação do exequente, quedando-se silente a CEF.É o relatório, DECIDO. Tendo em vista as manifestações das partes, bem como os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo, entendo que razão assiste à Caixa Econômica Federal, que observou as diretrizes apontadas na sentença de fs. 39/40, que foi clara ao condenar a Erribargada(CEF), no pagamento da verba honorária em 10% do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Assim, do acima relatado, JULGO PROCEDENTE a Impugnação da mesma, acolhendo, outrossim, os cálculos apresentados pelo Sr. Contador às fs. 85/87.Ainda, esclareço às partes que sobre os honorários não incidem juros moratórios, em conformidade com o Manual da JF.Fica em decorrência, julgado extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 513 do NCPC.Assim, considerando o depósito realizado pela CEF às fs. 64/65, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do advogado subscritor do pedido de fs. 68/69, Dr. Osvaldo Prado Junior, OAB nº 37.588, cuja procuração encontra-se acostada aos autos da Execução Diversa nº 0002599-80.2015.403.6105(fs. 78), apensa a este, devendo o mesmo informar ao Juízo os dados necessários para a expedição(RG e CPF). Após, comprovado o pagamento do alvará, nada mais sendo requerido, proceda-se ao desapensamento destes Embargos, dos autos da Execução apensa, para remessa destes ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004034-65.2010.403.6105 - CELIO PASTRE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001667-34.2011.403.6105 - EDISON LUIZ BULIZANI(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X EDISON LUIZ BULIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.425 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011205-68.2013.403.6105 - PAULO SERGIO CHAPARIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CHAPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que houve interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida às fl. 649/651, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para pagamento do valor INCONTROVERSO.

Antes, porém e em face do pedido de fl. 633, traga o autor o original do contrato de honorários de fl. 615.

Com a juntada, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme requerido.
Após, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo, para o fim de proceder o destaque de 30% do valor do crédito devido pelo autor, para os honorários contratuais, bem como a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 459/2017, para que observe o artigo 8º, inciso VI da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação e do contratual, o valor do principal e dos juros proporcionais, para ambos beneficiários, quais sejam, autor e advogado, tudo sem atualização...PA 1,10 Atto contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011256-79.2013.403.6105 - PEDRO PEREIRA(SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA E SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA E SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.441/442 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente o exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015208-66.2013.403.6105 - MARIA CEZARIA DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CEZARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução vigente, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl.279/281 o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, ficando ciente a parte exequente que os valores encontram-se disponibilizados em conta-corrente à ordem da parte beneficiária na Caixa Econômica Federal e que o saque será feito independentemente de alvará.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015516-97.2016.403.6105 - CELSO HASS(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO HASS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime(m)-se.

Expediente Nº 7772

DESAPROPRIACAO

0017954-43.2009.403.6105 (2009.61.05.017954-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ZILDA PIMENTEL CUGI X EUCLYDES CUGI X HUMBERTO PELLICIARI NETO(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SILVANA PELLICIARI RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X SERGIO ANTONIO RODRIGUES(SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X ABILIO SANTOS LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS) X MARINA SUMIE AOKI LOTE(SP053763 - FRANCISCO JOSE MONTEIRO DE BARROS)

Defiro o pedido do Município de Campinas para transferir para a conta indicada o valor de R\$ 7.199,57 referentes ao débitos do imóvel.

Ofice-se à CEF para que providencie a transferência determinada devendo comprovar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fl. 321: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o registro da carta de adjudicação expedida.
Int.

DESAPROPRIACAO

0020624-10.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X OSCAR TORRES

Intime-se a Infraero a comprovar a distribuição da Carta Precatória nº041/2018 (nosso- fls.61/62).
Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0021506-69.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Fl. 518/520: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a INFRAERO comprovar o pagamento do valor complementar devido.
Int.

MONITORIA**0012578-37.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LUIZ HENRIQUE SERPA(SP126517 - EDUARDO PEREIRA ANDERY)

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 114, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0600875-22.1997.403.6105** (97.0600875-6) - DALMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARRÓS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Requeiram as partes o que de direito em face dos retorno dos Embargos à Execução nº 0005815-74.2000.403.6105, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010156-80.1999.403.6105** (1999.61.05.010156-8) - SCHEILA GONCALVES MELO X DJANIRA ANTONIA PEDROSO DE CAMPOS X LUCIA HELENA DE ANDRADE AMORIM X MARIA ALVINA SANTOS GONCALVES X NORMA LUIPI NUCCI X GISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO SABADIN X NAIR MARTINS VALLIM VAZ X FLAVIA MARIA MACEDO PARREIRAS X JESSE BARBOSA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SCHEILA GONCALVES MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)

Autos desarquivados e em secretaria.

Defiro o pedido de vista fora da secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007886-58.2014.403.6105** - OSMAIR PINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 378/383: Indefiro o pedido posto que compete à parte autora a indicação de empresa paradigma para a realização da perícia.

Indique o autor a empresa paradigma no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012405-42.2015.403.6105** - PEREIRA LOGISTICA REVERSA EIRELI - EPP X VANDERLEIA DE AGUIAR PEREIRA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014154-94.2015.403.6105** - ELISANE APARECIDA DE MORAES(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY E SP343923 - SAULO BARBOSA CANDIDO E SP209427 - SIMONE NOVAES TORTORELLI)

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; bem como todas as peças a partir do início da execução da sentença. Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015284-22.2015.403.6105** - VALDEONICIO GONCALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos e os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema Pje.

b) a intimação do apelante (Autor) para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005474-80.2015.403.6183** - ARCEINIO AMBROGI(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011064-66.2015.403.6303** - WAGNER ALLONSO LANGE(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação

aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe; Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo. Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução. No silêncio, guarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005824-74.2016.403.6105 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe.

Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo.

Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução.

No silêncio, guarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018926-66.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS EDUARDO DE GODOY RIBEIRO

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023620-78.2016.403.6105 - CLAUDINEI FERREIRA DO NASCIMENTO PEREIRA(SP272895 - IVAIR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam a parte AUTORA ciente da contestação apresentada de fls. 62/77, para que se manifeste, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0023934-24.2016.403.6105 - NELSON DE ABREU(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fl. 241/246 posto que o INSS já apresentou sua apelação às fls. 234/239, entregando-a a seu subscritor mediante recibo

Sem prejuízo, publique-se a certidão de fl. 240.

Int.CERTIDÃO DE FL. 240: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001183-92.2006.403.6105 (2006.61.05.001183-5) - ISAIAS DOMINGUES X DIJALMA LACERDA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP187004 - DIOGO LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES E SP169633 - MARCELO ANTONIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Fls. 228: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III e 1º e 4º do novo Código de Processo CivilIntime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010665-54.2012.403.6105 - ALBERTO MARTIN ACOSTA MARTINEZ(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010324-77.2002.403.6105 (2002.61.05.010324-4) - P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X P. SEGURO NEGOCIOS EMPRESARIAIS E PARTICIPACOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 510 pelo prazo de 20 (vinte) dias, com a resposta oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí comunicando a transferência do depósito conforme requerido à fl. 507.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002544-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ISABEL BENEDITO DA CUNHA(SP108342 - HEMERCIANI WELKIA LORCA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL BENEDITO DA CUNHA

Vistos. Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005516-72.2006.403.6304 (2006.63.04.005516-0) - ANGELO DONIZETI SANTI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DONIZETI SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada do pagamento do ofício requisitório de fl. 364 que encontra-se depositado junto à CEF e que está à disposição para saque, independentemente de Alvará.

Após, guarde-se pagamento do ofício precatório no arquivo, com baixa-sobrestado.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011574-04.2009.403.6105 (2009.61.05.011574-5) - JOSE MARIA PIRES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 517/519: Deixo de dar vista à parte contrária para apresentar contrarrazões do recurso de apelação do INSS posto que o recurso cabível é o Agravo de Instrumento, tendo em vista que a decisão de fl. 507/509 não deu ensejo à extinção da execução, não possuindo, portanto natureza jurídica de sentença, mas sim de decisão interlocutória, nos termos do artigo 1015, parágrafo único do CPC.

Neste sentido, confira-se ainda a jurisprudência do E. STJ (/resp. 1.698.344-4ª Turma).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001760-89.2014.403.6105 - FERNANDO HERCOLINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO HERCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a mesma apresentar planilha dos valores que entende devidos, posto a que ela se refere não se encontra juntada aos autos e, ainda, requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Devendo observar a Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece, dentre outras medidas, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

b) A Intimação do(a) exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas no artigo 10 da referida Resolução devendo digitalizar as seguintes peças: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdão, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação

aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe. Ressalvo, ainda, que de acordo com o parágrafo único do artigo 10 da Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo. Caso a parte exequente deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, intime-se a parte executada para que o faça, no prazo de 15 dias, sob pena de não ter curso a presente execução. No silêncio, aguarde-se provocação em secretaria com baixa sobrestado. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6546

EXECUCAO FISCAL

000117-82.2003.403.6105 (2003.61.05.000117-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0016634-31.2004.403.6105 (2004.61.05.016634-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X M B DE CAMPOS DOS SANTOS - ME X MARLENE BEATRIZ DE CAMPOS DOS SANTOS(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003380-83.2007.403.6105 (2007.61.05.003380-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAM-DEFENSIVOS E APLICACOES LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008107-46.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOFT GESTAO E ASSESSORIA LTDA - ME(SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X FERNANDO DE OLIVEIRA CONSOLIM

DESPACHO PROFERIDO EM 23/08/2016 (FL. 53):

Defiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) da executada indicado(s) na petição de fls. 44/46, na qualidade de responsável(is) tributário(s), com base no art. 135, III, do CTN.

Ao SEDI para as providências cabíveis nestes autos e nos apensos, se houver.

Cite-se, estando ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º, da Lei nº. 6.830/80.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. Se necessário, depreque-se.

No caso de resultarem negativas as diligências de citação, penhora ou arresto, intime-se a parte exequente para, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito.

Sem prejuízo, regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.

Por fim, fica a executada intimada a se manifestar quanto à impugnação aos bens indicados (fls. 46), trazendo a carta de anuência dos proprietários dos bens indicados, uma vez que estranhos ao feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018155-64.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSE LTDA(SP100627 - PAULO HENRIQUE FANTONI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0012018-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NASHI - COMERCIO, IMPORTACAO, DISTRIBUICAO DE PRODUTOS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015920-85.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GILSON SANI DA SILVA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0017756-93.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA ANGELICA COSTA DOS SANTOS

Manifêste-se o exequente informando se o parcelamento noticiado nos autos as fls 08 foi consolidado e se a executada vem cumprido suas obrigações, requerendo o que de direito. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002563-04.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLA DE OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003227-35.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CLAUDIO MATSUGUMA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004025-93.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA - ME PA 1,10 Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à notícia de falecimento do representante legal da executada, ocorrido em 19/10/2015, conforme demonstra certidão de fls. 12. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001019-44.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X M-CAMP CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Considerando que a parte executada não regularizou a sua representação processual conforme determinado no despacho de fl.32, deixo de apreciar a exceção de pré- executividade protocolada às fls. 11/31. Dessa forma, , manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda n. 396 de 20 de abril de 2016. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002682-28.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ROMAO E FILHOS ASSESSORIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTD - ME

Dê-se vista a exequente da certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 24, onde notícia o falecimento do representante legal da executada. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6547

EXECUCAO FISCAL

0004244-97.2002.403.6105 (2002.61.05.004244-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OFICINA DE MARKETING DIRETO LTDA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015206-43.2006.403.6105 (2006.61.05.015206-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA BETINA DE LIMA MENDES LACOMBE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0017240-15.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SILMAR MERCANTIL DE VEICULOS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0003466-78.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EDISONDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214612 - RAQUEL DEGNET DE DEUS)

Deiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.104), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008700-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AB SERVICOS E TRANSPORTES URGENTES LTDA - EPP(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010919-56.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BAHAMAS PAULINIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010022-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLEUSON VANDERLEI DAS MERCES SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011096-83.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSVALDO GONCALVES DIAS(SP282596 - GILDEMAR CLEANTE TEIXEIRA DOS SANTOS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013976-48.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIA SCATENA VANIN - ME(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015919-03.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALCIR APARECIDO MONTENEGRO DE OLIVEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015939-91.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUNIOR MARTINS VIANA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010503-20.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004476-84.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO DE CERTIFICACOES BRASILEIRO S/A(SP190801 - THIAGO CRISANTI)

Fls. 92/101: cuida-se de pedido deduzido por INSTITUTO DE CERTIFICAÇÕES BRASILEIRO S/A., visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias, sustentando serem tais verbas destinadas ao pagamento de salários e contas para manutenção de suas instalações (como água, luz, aluguel, etc).

Em resposta, a credora pugna pela manutenção do bloqueio.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que o bloqueio de ativos financeiros resulta em valor bem inferior ao da ordem e que a executada, após comparecimento espontâneo, não ofereceu bens à penhora suficientes à garantia do débito, o que autoriza o bloqueio, via BACEN JUD.

Igualmente, observo que não restou demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados. Não obstante as alegações da parte executada, a conta corrente da sociedade empresária não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 833, do Código de Processo Civil.

Assim, não há amparo legal para reconhecer a impenhorabilidade dos ativos financeiros, razão pela qual, INDEFIRO o pleito.

INT.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006090-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PHILCOM PINTURAS TECNICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002570-71.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098
EXECUTADO: NEOVOZ ENGENHARIA, SERVICOS DE TELECOMUNICACOES E MULTIMIDIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE MORAES GONCALVES - SP253695

DESPACHO

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003770-16.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE REACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: MARCELO PRATALI TASSO

DESPACHO

Desatendida a intimação para manifestação, pela exequente, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006590-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS SANTA CLARA LTDA - EPP

DESPACHO

Certamente passou ao largo do peticionante (IDs 10635583 e 10635584) que a incumbência a ele imputável deve ser produzida no juízo deprecado e não nesta instância.

Desde já advirto que a devolução da deprecata por tal motivo, a saber a ausência de envio dos comprovantes de recolhimento de custas e taxas devidas na justiça estadual, implicará uma das sanções previstas no art. 77, do CPC, sem prejuízo de outras medidas a serem objeto de deliberação judicial, se patenteadas.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008065-62.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPR INDUSTRIA DE PREFABRICADOS RAFARD LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AGESSIONA TYANA ALTOMANI - SP308723

DESPACHO

Promova o patrono da parte executada a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, nele identificado o subscritor, o qual deverá comprovar legitimidade para outorgar poderes ao constituído.

Prazo: 15 dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) destinado(s) à garantia da execução.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001624-02.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LUIZ CESAR GASTAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE MORAES MILIONI - SP239395, DIANE PEREIRA DE SOUSA - SP388473

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O executado requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

O exequente requereu o pagamento da verba honorária e das custas processuais.

O valor remanescente foi depositado pelo executado e, em seguida, convertido em renda do exequente.

É o relatório do essencial. Decido.

Satisfeito o débito, impõe-se a extinção do feito por meio de sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o executado ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Julgo insubsistente a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008285-60.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001554-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA - SP107641
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Dê-se ciência ao Conselho executado da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (Id 10194637).

Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6517**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0014885-61.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-11.2012.403.6105 ()) - GILMAR DE CARVALHO ME/(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fl. 249, v. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIO-NAL em face da sentença de fls. 245/247, objetivando a correção de erro material, uma vez que foi condenada em honorários ao passo que os embargos foram extintos por ausência de condição de procedibilidade. Decido. Com razão a embargante. De fato, verifico erro de fato quanto à fixação dos honorários que deverão ser arcados pela embargante, tendo em vista a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de condição de procedibilidade. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para retificar o erro material apontado, nos termos supra. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000157-39.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012562-64.2005.403.6105 (2005.61.05.012562-9)) - ALFREDO AQUINO OLIVEIRA JUNIOR X NEY AQUINO DE OLIVEIRA X PAULO AFONSO AQUINO DE OLIVEIRA X RUY TADEU AQUINO DE OLIVEIRA/(SP332791A - RICARDO ALEXANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por ALFREDO AQUINO OLIVEIRA JR e outros à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (autos no. 2005.61.05.012562-9), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 1.189,35) e substanciada na CDA no. 147. Os embargantes pugnam pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva, em síntese, argumentando terem deixado de integrar a sociedade executada em 05/02/1996, razão pela qual pleiteiam, in verbis ... julgue procedente o presente Embargos à Execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos ex sócios, ora Embargantes, determinando a exclusão destes do polo passivo da presente execução, bem como a extinção da execução contra eles. Juntam aos autos documentos de fls. 07/21. O INMETRO, em sede impugnação aos embargos (fls. 27/31), refuta os argumentos dos embargantes e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 32/34). É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de matéria meramente de direito, vez que envolve a subsunção da situação fática narrada nos autos ao mandamento expresso em lei, de rigor o pronto enfrentamento do mérito da contenda. No caso em concreto, a leitura dos autos revela que o redirecionamento consolidado nos autos principais baseou-se na dissolução irregular da pessoa jurídica, em suma, diante da não localização da empresa executada pelo Oficial de Justiça (19 de julho de 2006 - cf. fls. 08 dos autos principais). Malgrado a argumentação constante dos autos, não resta demonstrado pelos embargantes a efetiva consolidação do registro do distrito social no órgão competente, dito de outra forma, não se infere das Fichas Cadastrais da JUCESP (fls. 32 e ss.) ter sido concluído o referido distrito, condição esta imprescindível para o deferimento da pretensão submetida ao crivo judicial. Vale destacar que se encontra consolidado o entendimento do jurisprudencial no sentido de que tão somente a comprovação do registro do distrito social perante o órgão competente tem o condão de impedir o redirecionamento do executivo fiscal à pessoa dos sócios. Neste sentido, confira-se a título ilustrativo: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. FALTA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL NA JUNTA COMERCIAL. REDIRECIONAMENTO PARA EX-SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. Caso em que a Fazenda Nacional postula a reforma de decisão que indeferiu redirecionamento de executivo fiscal para a pessoa de sócia da empresa executada. 2. Se há indícios de dissolução irregular da empresa, inclusive por falta de atualização e de baixa de seus dados cadastrais perante a Junta Comercial, a responsabilidade pelos débitos tributários deve ser imputada aos administradores da empresa que figuravam nessa condição nos últimos registros arquivados. 3. Agravo de instrumento provido. (AG 00004734820164050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 22/08/2016 - Página: 55.) Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002200-46.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-63.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005428-63.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 319,79 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributação em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em novembro/2011, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constituiu modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inss, a posse do imóvel em 04/02/2010, o que transfere a responsabilidade de pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. A fl. 84, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo nº 2015/1037838), no qual referido Órgão informou que serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inocua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissente das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJE de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 34 (certidão imobiliária) que a embargante, Infraero, foi iniciada na posse do imóvel, por sentença proferida em 04/02/2010, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A missão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 11/2011 (fl. 34, v). A taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício aqui cobrado. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91), ÀQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial nº 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedea desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martín, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal nº 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 20/06/2017 - Página: 98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005446-84.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 361,16 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a legitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em maio/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inmissão na posse do imóvel em 08/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. A fl. 87, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o Parque Central de Viracopos foi atendido pelo serviço de coleta, remoção e destinação de lixo até outubro de 2013, com frequência não-tema, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se às fls. 31/32 (certidão imobiliária) que a embargante, Infraero, foi inícuada na posse do imóvel, por sentença proferida em 21/06/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 05/2012 (fl. 31, v). A taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício aqui cobrado. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial nº 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco , não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal nº 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002244-65.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005454-61.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005454-61.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,31 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a legitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em agosto/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inmissão na posse do imóvel em 11/11/2011, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. A fl. 81, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo n. 2014/10/32.499), no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi executado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido: (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se às fls. 30/31 (certidão imobiliária) que a embargante, Infraero, foi inícuada na posse do imóvel, por sentença proferida em 11/11/2011, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 08/2012 (fl. 30, v). A taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício aqui cobrado. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI Nº 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial nº 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco , não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal nº 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preceitua que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, àquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extraí-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque inexistente, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002246-35.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-31.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005456-31.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,25 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a legitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em 10/10/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, onde está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inmissão na posse do imóvel antes do exercício em cobrança referente a 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. A fl. 78, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual (Súmula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 30 (certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi inícuada na posse do imóvel, por sentença proferida em 30/04/2010, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na

matricula do imóvel, deu-se em 10/10/2012 (fl. 30). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício aqui cobrado. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou lo-gradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial nº 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal nº 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preciza que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extra-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque não existe, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002252-42.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005458-98.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005458-98.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,25 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributação em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em agosto de 2013, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constituiu modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inmissão na posse do imóvel em 19/10/2012, o que transfere ao expropriante a responsabilidade pelo pagamento do tributo incidente sobre o bem. Assim, entende devida a taxa de lixo referente ao exercício de 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. A fl. 69, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana (Protocolo nº 2015/10/37838), no qual referido Órgão informou que serviço de coleta, remoção e destinação de lixo foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza útil universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Stimula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 29 (certidão imobiliária) que a embargante, Infraero, foi inímita na posse do imóvel, por sentença proferida em 19/10/2012, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 08/2013 (fl. 29). A taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício aqui cobrado. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou lo-gradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial nº 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal nº 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preciza que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extra-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufruiu do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque não existe, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.) Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002254-12.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-82.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005472-82.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,22 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributação em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em 28/03/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constituiu modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inmissão na posse do imóvel antes do exercício em cobrança referente a 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. A fl. 70, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim, presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido (...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissentar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza útil universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Stimula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJe de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 30 (certidão imobiliária) que a embargante, Infraero, foi inímita na posse do imóvel, por sentença proferida em 20/10/2010, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inmissão definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 28/03/2012 (fl. 30). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício aqui cobrado. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou lo-gradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufruiu do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos a disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). AQUELE QUE USUFRUI DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de sequencial nº 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufruiu do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal nº 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preciza que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extra-se que o legislador visou precipuamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao

proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque não existe, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.)Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000255-94.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-68.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 0005460-68.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 376,25 a título de taxa de lixo do exercício de 2013. Alega a legitimidade passiva, tendo em vista que o imóvel, sobre o qual incide a tributo em cobro, foi incorporado ao patrimônio da União Federal em 26/01/2012, por força de sentença proferida em processo de desapropriação. Sustenta que a coleta de lixo não é prestada no Parque Central de Viracopos, on-de está localizado o imóvel e requer a produção de prova testemunhal para provar o fato. As-severa, ainda, que a desapropriação constitui modo originário de aquisição da propriedade, de modo que os tributos, inclusive a taxa em cobrança, ficaram sub-rogados no preço. Impugnando o pedido, o embargado esclarece que foi deferida à embargante, inibição na posse do imóvel antes do exercício em cobrança referente a 2013. Declara a existência de coleta de lixo no Parque Central de Viracopos, no período em tela. É o relatório. DECIDO. À fl. 73, a embargada colaciona documento emitido pelo Departamento de Limpeza Urbana, no qual referido Órgão informou que o serviço de coleta, remoção e destinação de lixo domiciliar foi prestado no Bairro Parque Central de Viracopos até outubro de 2013, com frequência alternada, 03 dias por semana. A declaração tem fé pública, e assim presume-se que o serviço foi efetivamente prestado. Não bastasse isso, a utilização potencial do serviço é suficiente para incidência da referida taxa, de modo que se mostra inócua a produção de prova testemunhal para demonstrar a efetiva prestação do serviço. Nesse sentido(...) A jurisprudência deste Tribunal já firmou o entendimento no sentido de que o serviço de coleta de lixo domiciliar deve ser remunerado por meio de taxa, uma vez que se trata de atividade específica e divisível, de utilização efetiva ou potencial, prestada ao contribuinte ou posta à sua disposição. Ao inverso, a taxa de serviços urbanos, por não possuir tais características, é inconstitucional. (...) Ademais, dissertar das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a natureza uti universi dos serviços demandaria o reexame do acervo probatório consistente dos autos, providência vedada nesta fase processual (Stimula 279/STF). (AI 702161 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 12.15.2015, DJE de 12.2.2016). Verifica-se à fl. 31, v(certidão imobiliária), que a embargante, Infraero, foi inibida na posse do imóvel, por sentença proferida em 30/04/2010, e na mesma data o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União. A inibição definitiva, com o registro da desapropriação pela União na matrícula do imóvel, deu-se em 26/01/2012 (fl. 31, v). Ainda que a desapropriação só tenha sido registrada na matrícula do imóvel posteriormente, a taxa de coleta de lixo é devida pela União desde que incorporado o imóvel ao seu patrimônio. Assim, é legítima a exigência relativamente ao exercício aqui cobrado. O artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90 elenca expressamente os contribuintes da taxa de coleta de lixo, a saber: Art. 3º. O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lideiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação. A leitura do dispositivo acima transcrito revela que o legislador municipal houve por bem incluir no rol dos sujeitos passivos aquele que efetivamente usufrui do serviço público, no caso, a INFRAERO. Desta forma, considerando que os serviços de coleta de lixo são prestados ou postos à disposição do embargante, não há como afastar a condição de contribuinte responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo serviço de limpeza e coleta de lixo. A título meramente ilustrativo, confira-se o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DO RECIFE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DO INSS. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA - TLP. SUJEITO PASSIVO (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). O CONTRIBUINTE DA TAXA EM COMENTO É O HOSPITAL GETÚLIO VARGAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. CONTRATO DE CESSÃO DE USO FIRMADO EM 1990. O RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO É O POSSUIDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL (ART. 64 DA LEI N.º 15.563/91). AQUELE QUE USUFURU DO SERVIÇO PÚBLICO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL DE COLETA DE LIXO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1 - Trata-se de apelação ante sentença que excluiu o INSS da responsabilidade do pagamento dos tributos imobiliários referentes aos exercícios de 2008 do imóvel de seqüencial n.º 4.08480.2. 2- O INSS alega que o imóvel não lhe pertence e sim, conforme contrato de cessão de uso, o Hospital Getúlio Vargas é de propriedade do Governo do Estado de Pernambuco, não do INSS. 3 - Na documentação reunida aos autos, verifica-se um Termo de Cessão de Uso, datado de agosto de 1990. A propriedade é do INSS, acontece que o terreno sedia desde o ano de 1990, o Hospital Getúlio Vargas, localizado na Av. San Martin, Cordeiro, Recife/PE, e, portanto, é o hospital e não o INSS que efetivamente usufrui do serviço, haja vista ser o usuário que se utiliza do serviço de limpeza e não, o INSS ainda que proprietário do imóvel. 4 - O art. 64, da Lei Municipal n.º 15.563/91 elenca três tipos de contribuintes: Art. 64 - Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel situado em logradouro em que haja pelo menos um dos serviços previstos no art. 62 desta Lei. A lei preciza que compete o pagamento do tributo tanto ao proprietário, aquele que detém o domínio útil do imóvel, a exemplo, de um imóvel de terreno de marinha, cujo sujeito passivo seria aquele que ocupa o terreno, ou, como no caso em apreço, ao possuidor do imóvel, o Hospital. Extrai-se que o legislador visou precisamente o recebimento do tributo correlato, não exigindo que o recolhimento só competisse ao proprietário. O legislador no afã de receber os valores devidos ampliou a rede de contribuintes para que também fossem responsáveis tanto aquele que ocupa o imóvel, na condição de detentor do domínio útil ou possuidor do imóvel, como também o proprietário. Na hipótese dos autos, é o possuidor e não o proprietário do imóvel que usufrui do serviço público, então, compete ao possuidor o pagamento. Ademais, criar uma solidariedade tributária sem que a lei assim estabeleça, não empresta qualquer juridicidade à tese da apelante, isto porque não existe, nesta hipótese, interesse comum na situação que constitui o fato gerador. 5- Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00072687020144058300, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/06/2017 - Página:98.)Em assim sendo, no caso em concreto, tendo em vista que a cobrança da taxa de coleta de lixo poderá recair, sem ordem de preferência, sobre qualquer um dos contribuintes elencados pelo artigo 3º da Lei Municipal nº 6.355/90, mostra-se legítimo o lançamento tributário realizado pelo Município de Campinas contra a Infraero. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005836-54.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005664-49.2016.403.6105 ()) - GERAL.KOM PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA(SP378341 - SIMONE DE LIMA FARIAS DO NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) PA.1,10 Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos GERAL.KOM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. (CNPJ/MP 00.279.548/0001-12) à execução fiscal promovida pela ANTT em face de INTERATLÂNTICA CARGO LTDA., no bojo dos autos no. 0005664-49.2016.403.6105. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a construção consolidada no processo principal, concluída na data de 12 de setembro de 2016, teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, conquanto adquirido da pessoa jurídica executada em data anterior, a saber, em 10 de dezembro de 2012. Pelo que pretende, ao final, in verbis: ... julga procedente os embargos de terceiro, com o levantamento definitivo da restrição e confirmação da decisão que antecipeu os efeitos da tutela, condenando a Embargada nas custas processuais...; Junta aos autos os documentos de fls.08/26.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 29).A ANTT, em sede impugnação aos embargos (fls. 41/49), refuta os argumentos do embargante, destacando não ter sido carreado aos autos elementos capazes de demonstrar a alegada propriedade do veículo construído. Junta aos autos documentos (fls. 50/72).É o relatório do essencial. DECIDO.O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova técnica, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.Neste mister, como pertencente destaca a ANTT nos autos, verbis:Com efeito, ela não cuidou de efetivamente comprovar a propriedade do veículo: o extrato RENAJUD (fls. 22) indica a empresa-Executada Interatlântica Cargo Ltda.(CNPJ 11.303.474/0001-29) como proprietária.Não trouxe elementos probatórios que efetivamente comprovassem a realização do negócio (comprovante de pagamento, transferência, etc) nem sua posse do veículo.E, ao que consta, não vem se comportando como proprietária do veículo, visto que não efetuou os recolhimentos de IPVA, ao menos nos anos de 2013, 2014 e 2015.Além disso, a alegada venda presumivelmente dependia de autorização judicial. Uma vez que em 09/05/2012, fora deferida a recuperação judicial da empresa-Executada, posteriormente convalidada em falência, em 14/10/2016.Como é cediço, permite o ordenamento jurídico vigente, através dos Embargos de Terceiro tanto a manutenção bem como da restituição da posse de bens diante de construção judicial, nos termos dos artigos 674 e seguintes do Código de Processo Civil. Na espécie, a parte embargante não somente acostou aos autos, a fim de comprovar os fatos alegados, cópia de Certificado de Veículo do qual consta evidenciada unicamente a autorização para a transferência de propriedade do referido bem na data de 10/12/2012.Nos termos da legislação vigente, impõe-se a parte embargante fazer prova da posse e/ou domínio do bem, no caso em concreto, a documentação coligida aos autos não permite comprovar suficientemente a posse/domínio do bem alvo da penhora. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE DO EXECUTADO. NECESSIDADE DE PROVA NOS AUTOS QUE COMPROVE A POSSE/PROPRIEDADE DOS BENS PELO TERCEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de Instrumento interposto por MARIANA QUEIROGA DANTAS DA SILVEIRA BARROS ME, nos autos dos Embargos de Terceiro n 0002029-78.2012.4.05.8307, contra decisão que indeferiu o pedido liminar para a desconstituição da penhora dos bens supostamente de sua propriedade. 2. A apresentação de documentos hábil é indispensável para elidir eventuais dúvidas e comprovar a posse dos bens penhorados. A embargante não trouxe aos autos prova que sustente seu direito constitutivo sobre os bens, assumindo assim, o risco no caso de não produção das provas necessárias. 3. A fazenda onde se encontravam os bens penhorados pertence ao executado, tendo ele mesmo indicado tais bens a penhora. 4. Agravo de instrumento improvido.(AG 00065103320124050000, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/08/2012 - Página:399.)Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o bem individualizado nestes autos, tal como determinado nos autos principais.Custas ex lege.Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I. O.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005868-59.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022324-21.2016.403.6105 ()) - FERNANDO FELIZARDO REGO - ME(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 42, v. Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 39/41, objetivando a correção de erro material, uma vez que foi determinada a manutenção de medidas constritivas sobre imóvel, enquanto os presentes embargos de terceiro versou sobre veículo. Decido. Com razão a embargante. De fato, verifico erro de fato quanto à menção ao bem construído. Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para retificar o erro material apontado, fazendo consignar no dispositivo da sentença, ONDE SE LÊ: Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o bem imóvel individualizado nos autos, tal como determinado nos autos principais. LEIA-SE: Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o bem imóvel individualizado nos autos, tal como determinado nos autos principais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008020-80.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604530-07.1994.403.6105 (94.0604530-3)) - LUNALVA IZILDA DE VASCONCELLOS X VILMA DE JESUS VASCONCELLOS(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA E COMERCIO POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos de terceiro opostos por LUNALVA IZILDA DE VASCONCELOS (CPF/MF 047.057.718-50) e VILMA DE JESUS VASCONCELOS (CPF/MF 079.200.848-06) à execução fiscal promovida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL em face de IND. E COM. POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA., no bojo dos autos no. 940604530-3. Alega a parte embargante, em apertada síntese, que a construção consolidada no processo principal (no. 940604530-3) teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, a saber, o bem imóvel matriculado sob no. 3.767, no 3º. CRI de Campinas/SP. Destacando ter adquirido referido bem de boa fé, pretendem ao final, in verbis: ... a total procedência dos Embargos de Terceiro, extinguindo-se a penhora em debate e por conseguinte desfazendo a ordem de construção...Junta aos autos os documentos de fls. 07/08 (procurações ad judicium). Foi indeferida a assistência judiciária gratuita (fls. 10). A União (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 24/25), refuta os argumentos do embargante

e, defendendo a total improcedência dos presentes embargos, pugna pelo regular prosseguimento da execução fiscal no. 940604530-3. Junta aos autos documentos (fls. 26/29). É o relatório do essencial. DECIDO. O presente feito se encontra em termos para julgamento visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente de direito. A leitura dos autos, em especial do teor da matrícula do referido bem acostada aos autos principais, às fls. 67/67-verso e às fls. 109/110, revela a concretização de uma alienação, na data de 28 de setembro de 2005, ao Sr. José Fernandes Bueno (CPF/MF no. 931.323.109-30) e, posteriormente, em 27 de março de 2007, a alienação do imóvel aos embargantes. Ademais, a leitura da execução fiscal revela: 1) que a demanda foi ajuizada em 14/09/1994 e 2) a citação foi concretizada em 25/01/1995. Como é cediço, nos termos em que disciplinado pelo art. 185 do CTN, presume-se a fraudulentamente a alienação bens por sujeito passivo inscrito em dívida ativa, de forma que as operações que tenham o condão de comprometer a satisfação de crédito tributário somente podem ser consideradas eficazes perante o Fisco quando da demonstração incontroversa da reserva de bens suficientes, pelo executado, para a satisfação dos débitos consolidados. Por certo, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa. E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos quando o co executado já havia demandado judicialmente, forçoso o indeferimento dos pedidos colacionados nos autos. Não é outro o entendimento sedimentado pelos Tribunais pátrios, neste mister, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR AO INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGISTROS DE DISTRIBUIÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ E CAUTELA NECESSÁRIA PARA AQUISIÇÃO E CONCESSÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Configuração de fraude à execução, inexistência de vício da sentença que procedeu com a construção judicial. 2. Ausência da adoção de medidas cabíveis no momento em que houve o fornecimento do financiamento para a aquisição do imóvel, a pesquisa de feitos judiciais configura-se como providência ordinária de qualquer pessoa que venha a adquirir imóvel, com mais pesar ainda, a omissão no tocante à empresa que opera no mercado, a quem deve ser exigido a técnica necessária à realização de tais negócios. 3. Apelação da embargante desprovida. (Ap 0001703820124036127, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Ressalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do(s) embargante(s) perante o(s) alienante(s) do bem eventualmente com perante a instituição financeira (CEF). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, com consequência, as medidas constitutivas incidentes sobre o bem imóvel individualizado nos autos (matriculado sob no. 3.767, no 3º. CRV de Campinas/SP), tal como determinado nos autos principais. Custas ex lege. Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o artigo 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EXECUCAO FISCAL

0014186-75.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X MARIA JOSE GIGO AYRES

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2006 a 2010 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00. Como é cediço, inexistente amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000/04, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir: AGRADO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve ser sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.469/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.469/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009576-59.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ROSECLER BARBOSA SA

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009 a 2013 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00. Como é cediço, inexistente amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000/04, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confira-se a título ilustrativo o julgado a seguir: AGRADO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve ser sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais 1 pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.469/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.469/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0009584-36.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EMERSON LUIS FERNANDES

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes à(s) seguinte(s) competência(s): 2009 a 2013 e com fundamento legal na Resolução Normativa n. 169/00. Como é cediço, inexistente amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000/04, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso em concreto, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito, estão abrangidos pela referida decisão, de forma que essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal); bem como pela ausência no título de fundamento legal idôneo que legitimasse a cobrança. Neste sentido, confira-se a título

ilustrativo o julgado a seguir: AGRAVO INTERNO. CRQ - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 3ª REGIÃO COBRANÇA DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a anuidade dos Conselhos de Fiscalização Profissionais, à exceção da OAB, tem natureza tributária, configurando contribuição de interesse das categorias profissionais, com previsão no art. 149 da CF/88. II - A instituição ou majoração de tal contribuição deve se sujeitar às limitações constitucionais ao poder de tributar, só podendo ser implementada por meio de lei (em sentido formal e material), em obediência ao princípio da legalidade (art. 150, I, CF). III - A contribuição devida aos Conselhos Profissionais foi disciplinada pela Lei nº 6.994/82, que fixou o valor da anuidade e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, estabelecendo parâmetros para a referida cobrança com base no Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país. IV - Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.469/98, os Conselhos Profissionais foram autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. No entanto, o caput e os 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do seu art. 58 foram declarados inconstitucionais I pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIN nº 1.717/DF, não servindo, portanto, tal dispositivo legal para amparar a instituição das anuidades e taxas. V - O art. 2º da Lei nº 11.000/04, ao prever a possibilidade dos próprios Conselhos fixarem as anuidades, incorreu no mesmo erro contido no art. 58 da Lei nº 9.469/98. Por isso, o termo fixar inserido no caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04, bem como a integralidade do seu 1º, padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade detectado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 58 da Lei nº 9.469/98. VI - Este E. Tribunal Regional Federal, em observância ao art. 97 da CF/88, acolheu parcialmente a arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo Juiz Federal convocado Theophilo Miguel (processo nº 20085101009630), declarando a inconstitucionalidade da expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/04 e da integralidade do seu 1º (Súmula nº 57 - TRF 2ª Região). VII - Se já houve reconhecimento da inconstitucionalidade das anuidades exigidas por meio de resolução, não resta dúvida que tal fato retira a certeza da obrigação contida no título executivo que embasa a execução, o que impõe a extinção da demanda, nos termos do art. 618, I, do CPC, independentemente da manifestação do executado. VIII - Considerando a natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, não há como admitir sua fixação por simples resolução (ainda que tal prerrogativa esteja prevista em lei), face ao princípio da legalidade formalizado no art. 150, I, da Constituição Federal. IX - Agravo improvido. (AC 00008468020124025116, REIS FRIEDE, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e ilíquidez da obrigação. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Julgo insubsistente a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003696-52.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE RICARDO LIXANDRAO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO em face de JOSE RICARDO LIXANDRAO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011974-08.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COM/ E IND/ LTDA

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 21/22, a qual extinguiu de ofício a presente execução fiscal. O embargante alega obscuridade ao argumento de que apenas a anuidade de 2011 foi atingida pelos efeitos do RE 704.292, uma vez que as demais anuidades (2012/2014) foram fixadas com fundamento na Lei 12.514/2011 e a multa por infração foi fixada com base na Lei 2.800/56. DECIDO. Inicialmente, cumpre salientar, que a cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. É sabido, que o Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades. De todo modo, não procede a alegação do embargante de que a cobrança das anuidades de 2012 a 2014 encontra respaldo na Lei nº 12.514/11, pois referida norma legal não consta como fundamento legal da CDA (fl. 03), restando, assim, indevida a execução em comento. Quanto à multa por infração assiste razão ao embargante, uma vez que seu fundamento legal constou da CDA e não foi abrangido pelos efeitos do RE 704.292. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e DOU PARCIAL PROVIMENTO aos mesmos, para determinar o prosseguimento do feito em relação à multa por infração, nos termos da fundamentação supra. P.R.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000218-31.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GYGA BYTE SANTOS COMERCIO LTDA - ME(SP292875 - WALDIR FANTINI)

A executada, GYGA BYTE SANTOS COMÉRCIO LTDA - ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da decadência. A exequente refuta as alegações da excipiente. DECIDO. Os débitos de SIMPLES em cobrança se referem ao período de apuração de 01/2008 a 12/2012 e foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega da declaração. Tratando-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Outrossim, verifica-se causa interruptiva do parcelamento, conforme artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN. Portanto, também não se cogita da prescrição, uma vez que entre a data da entrega da declaração mais antiga 05/05/2009 e o parcelamento em 31/10/2012 não havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, que reiniciou apenas na data da rescisão do parcelamento em 15/02/2015 (fls. 91, v. 121). Por sua vez, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 19/01/2017. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000388-03.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP(SP275033 - RAFAEL LOPES DOS SANTOS)

A executada, EMPÓRIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA. - EPP opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente afasta as alegações da excipiente. DECIDO. A exequente informa a existência de declarações retificadoras de que verão ser consideradas como o termo a quo para a contagem do prazo prescricional. O art. 18 da Medida Provisória n. 2.189-49, de 23/08/2001, ainda vigente, estabelece: Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Como se vê, a declaração retificadora tem a mesma natureza da de-claração originariamente apresentada. Por meio da declaração original constituiu-se o crédito tributário. A apresentação de nova declaração, retificando a anteriormente prevista (seja majorando, seja reduzindo os valores declarados), caracteriza nova constituição do crédito tributário, dado que, por força de lei, tem a mesma natureza da declaração original. Ademais, a entrega de DCTF retificadora configura ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importa em reconhecimento do débito pelo devedor, hipótese em que a prescrição se interrompe, ex vi do art. 174, inc. IV, do Código Tributário Nacional. Por conseguinte, o prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional é interrompido com a apresentação da declaração retificadora (CTN, art. 174), quando novamente começa a fluir por inteiro. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF RETIFICADORA - ART. 18 DA MP N. 2.189-49/2001 - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - A retificação de declaração de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e interrompe o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no que retificado. 2 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 3 - Desta forma, se o débito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 4 - Recurso especial não-provido. (STJ, REsp 1044027, 2ª Turma, rel. min. Mauro Marques, DJe 16/02/2009). Extraí-se da íntegra do julgado (Contudo, conforme se extrai dos autos, houve apresentação de declaração retificadora. Esta declaração, na forma de art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, tem os mesmos efeitos da declaração originária. Veja-se: Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. Sendo assim, há nova constituição do crédito tributário retificado na data da entrega da DCTF retificadora, incidindo o disposto no art. 174, IV, do CTN, hipótese de interrupção de prescrição. () No caso concreto, as declarações originais ou retificadoras entregues em 25/10/2013 (competência de 2010), 04/04/2012 e 06/02/2015 (competência de 2011) e 21/03/2013. Assim, ainda, que se considere a declaração mais antiga, 21/03/2013, não teria transcorrido o prazo prescricional quinquenal quando do despacho que ordenou a citação em 13/01/2017. Não bastasse isso, verifica-se causa interruptiva da prescrição consistente em acordo de parcelamento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016133-19.2000.403.6105 (2000.61.05.016133-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X DOIS R S ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por DOIS R S ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 61, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010044-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPRINGER CARRIER LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X SPRINGER CARRIER LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP389781 - THOMAS PORTELA RAMOS DE SOUZA)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária à SPRINGER CARRIER LTDA. A parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação do crédito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000848-29.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR X DAHLSTROM HILKNER & FAVERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ao pagamento da verba honorária à IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS. A parte exequente informou o levantamento da importância disponibilizada. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente

execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011742-93.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007990-21.2012.403.6105) - ALEXANDRE PIRES SILVESTRE(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA E SP360165 - DANIELLE DE ALMEIDA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALEXANDRE PIRES SILVESTRE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por ALEXANDRE PIRES SILVESTRE pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 59, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VILMA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

VILMA ALVES PEREIRA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Justiça Gratuita deferida (ID 1131196).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1289150).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID 1477886).

Pela petição ID 1518660 o INSS apresentou proposta de acordo, o qual recusado pela autora (ID 1585368).

Tutela antecipada deferida (ID 1913097).

É o relatório.

DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial concluiu que ela está incapacitada total e temporariamente para as atividades laborativas, por ser portadora de “transtorno dissociativo misto”. Fixou o início da incapacidade na data da perícia (24/05/2017).

A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas.

Portanto, presentes os requisitos legais **determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data da realização do laudo pericial**, considerando que a autora não postulou novo benefício após a cessação do auxílio-doença NB 532.966.458-2, em 23/02/2017.

No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS. Trata-se apenas de entendimentos médicos contrastantes. Desse modo, houve resistência motivada à pretensão da parte que, por si só, não configura ofensa moral.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder o benefício de auxílio-doença desde 24/05/2017 (DIB). Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Esclareço que o INSS poderá realizar reavaliação administrativa, com nova perícia médica, para verificação da permanência da incapacidade e manutenção do benefício.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outro(s) benefício(s).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Considerando que autora e INSS são parcialmente sucumbentes, não há que se falar em condenação em honorários, nos termos do caput do artigo 86 do CPC, que prevê apenas a distribuição proporcional das despesas.

Condeno a autora ao pagamento das custas, pela sucumbência um pouco maior, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

O INSS é isento de custas.

Confirmo a tutela anteriormente concedida.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P.R.I.

CAMPINAS, 20 de abril de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, seja-lhe concedido o direito de imediatamente passar a apurar e recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido com alíquotas reduzidas, respectivamente, de 8% e 12%, por ser prestadora de serviços hospitalares.

Em apertada síntese, aduz que a Lei nº 9.245/95 prescreve de forma objetiva o benefício fiscal aos prestadores de serviços hospitalares que estejam essencialmente ligados à promoção da saúde.

Assevera que o IRPJ e a CSSL, segundo a prescrição legal, tem suas bases de cálculo reduzidas de 32% para 8% e 12%, respectivamente, para os prestadores de serviços hospitalares.

Esclarece que esse benefício não seria utilizado para outras atividades desenvolvidas pela autora, tais como, consultas médicas e atividades de cunho administrativo, que permanecerão com o percentual de 32% sobre a receita bruta, quando realizados, e que serão discriminados quando da emissão de cada nota fiscal.

Relata a autora que presta serviços hospitalares, estes compreendidos em serviços ligados diretamente à promoção da saúde dos pacientes, utilizando-se de pessoal e maquinário específico que não são, necessariamente, realizados dentro de um hospital. E que se o intuito da lei fosse apenas beneficiar os hospitais, o legislador teria escrito "serviços em hospitais".

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, tendo em vista a presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, tenho que a instauração do contraditório é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicienda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Fica a ré CITADA e INTIMADA com a disponibilização do presente despacho no sistema.

Intime-se a autora.

CAMPINAS, 8 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-06.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEOCLIDES BERNARDES FERNANDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 6 de junho de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6712

PROCEDIMENTO COMUM
0016867-28.2004.403.6105 (2004.61.05.016867-3) - JOSE ANDRE GOMES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisffeito. Satisffeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007801-14.2010.403.6105 - ALCINDO AURELIANO MOTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AURELIANO MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisffeito. Satisffeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011561-34.2011.403.6105 - GUIOMAR BIOTTO ZILETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SC000845SA - BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIOMAR BIOTTO ZILETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031317-93.2001.403.6100 (2001.61.00.031317-2) - ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X MARCIA TERESINHA STEFANO CARMONA X MARCOS DANIEL GALDINO X JOSE ALFIO PIAZZON X JOSE FRANCISCO DE BARROS PIAZZON X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X ANTONIO HENRIQUE CATANI X CELIA MARIA CARVALHO KERR X PATRICIA CODO X GUILHERME KERR NETO X RENATO CARVALHO KERR X MARTA KERR CARRIKER X DAVI DE CARVALHO KERR X DAN DE CARVALHO KERR X THEREZA VITALI CAVALCANTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ARMANDO STEFANO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO GALDINO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DANIEL GALDINO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CATANI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CODO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME KERR NETO X UNIAO FEDERAL X RENATO CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X MARTA KERR CARRIKER X UNIAO FEDERAL X DAVI DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X DAN DE CARVALHO KERR X UNIAO FEDERAL X THEREZA VITALI CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008481-21.2009.403.6303 - ELZA CAETANO GOMES(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X ELZA CAETANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203,IV, do CPC):I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de OFÍCIO PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fundo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-63.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADELSON DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ADELSON DE ARAUJO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial**.

Aduz que formulou pedido administrativo em 08/09/2015 (NB 169.840.340-0), que foi indeferido.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/45.

Justiça Gratuita deferida à fl. 48.

O Processo Administrativo foi juntado aos autos, em mídia, à fl. 12.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 108/122 e 123/137).

Réplica às fls. 140/149.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Primeiramente, anoto que a presente ação foi ajuizada em 23/05/2017, portanto, posterior a 03/09/2014, não se subsume à modulação levada a efeito no RE 631240/MG.

No referido Recurso Extraordinário, de Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, concluiu que a instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Neste sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

No presente caso, embora exista o requerimento administrativo, verifico que a parte autora, à época de seu protocolo, não forneceu ao réu os formulários PPP's relativos aos alegados períodos especiais e nem documentos para comprovação da atividade rural.

Assim, as atividades especial e rural dos períodos pretendidos não foram analisadas pela Administração por ausência dos formulários e de prova material, não havendo, destarte, pretensão resistida, devendo a parte autora proceder com novo requerimento administrativo, fornecendo os respectivos formulários e início de prova material para que o INSS possa analisá-los e sobre eles pronunciar-se.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem apreciar-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 06 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O R D I N A T Ó R I O

Certifico que nesta data confirmei, com Luciene, secretária do Sr. Perito, data fixada para perícia, por meio telefônico.

Portanto, ficam as partes intimadas para perícia médica, conforme dados que seguem:

Perito: **Dr. ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA**

Endereço: Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.

Data: 12/11/2018 às 09:00 horas.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002855-30.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: FREDERICO DORNFIELD ARRUDA, BARBARA FINHOLDT FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA FINHOLDT FERNANDES - SP313030

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA FINHOLDT FERNANDES - SP313030

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação da parte executada."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006811-54.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA HELENA MELLONI GUIDETTI ANNICCHINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006781-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: VERA LUCIA BERTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE

Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nesta data recebi correio eletrônico do Sr. Perito, informando data agendada para perícia.

Portanto, ficam as partes intimadas para perícia médica, conforme dados que seguem:

Perito: **Dr. DIRCEU THIAGO PESSOA DE MELO**

Endereço: Juizado Especial Federal em Campinas, situado à Av. José de Souza Campos, 1358 - CEP 13090-615 - Campinas/SP - Fone 98398-4848

Data: 12/09/2018 às 14:00 horas.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6695

DESAPROPRIACAO

0015900-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE

Comprove a INFRAERO o registro da carta de adjudicação, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para que se diligencie no endereço indicado à fl. 20 (Rua Dr. José Elias Jordão, 119, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03088-080) para que constate se o expropriado ou eventuais herdeiros ainda permanecem ali domiciliados para cientificar-lhes da indenização depositadas nestes autos.

Comprovado o registro da adjudicação, dê-se ciência à União.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006089-38.2000.403.6105 (2000.61.05.006089-3) - RICARDO DE AVELAR SERTORIO X MARIA ROBERTA LOMONACO SUCUPIRA SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl. 269/270: Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCP, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fimdo).

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008390-74.2008.403.6105 (2008.61.05.008390-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência às partes da devolução destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-70.2013.403.6303 - JOSE APARECIDO FERRETTI(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO FERRETTI, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 14/01/2013 (NB 162.062.745-8), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 03/12/1998 a 07/12/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 09/37. O Processo Administrativo foi juntado às fs. 41/69. Devidamente citado, o INSS contestou às fs. 70v./86, pugnano pela improcedência dos pedidos. O feito teve início perante o Juízo Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 99). Com a vinda dos autos, foram ratificados os atos praticados perante aquele Juízo (fl. 103). Réplica às fs. 107/115. O despacho de providências preliminares, às fs. 118/119, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Foram apresentados documentos pelo ex-empregador do autor. Encerrada a instrução processual, os autos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto aos períodos especiais requeridos, em que pese as informações conflitantes fornecidas pelo empregador, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido em 07/12/2012, apresentado por ocasião do requerimento administrativo e juntado nestes autos às fs. 27/30, revela a exposição do autor a ruído de 97,2 dB(A), no intervalo de 07/12/1987 a 31/05/1999; de 91 dB(A), no período de 01/06/1999 a 31/05/2001; de 85,4 dB(A), no período de 01/06/2001 a 31/05/2002; de 91,3 dB(A), no período de 01/06/2002 a 31/03/2005; de 88,4 dB(A), no período de 01/04/2005 a 31/12/2007; de 85,3 dB(A), no intervalo de 01/01/2008 a 30/04/2010; de 87,7 dB(A), no período de 01/05/2010 a 28/02/2011; de 85,3 dB(A), no período de 01/03/2011 a 31/03/2011; de 87,7 dB(A), no período de 01/04/2011 a 30/06/2011; de 85,3 dB(A), no intervalo de 01/07/2011 a 31/10/2011, e de 87,7 dB(A), no período de 01/11/2011 a 07/12/2012. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial dos períodos de 03/12/1998 a 31/05/2001 e 01/06/2002 a 07/12/2012. Em relação ao período de 01/06/2001 a 31/05/2002, em que pese o autor ter sido exposto a ruído abaixo do limite de tolerância exigido, ele também esteve exposto a calor de 39,8 °C. Quanto ao mencionado agente, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve - até 30,0 IBUTG, se moderada - até 26,7 IBUTG e se pesada - até 25,0 IBUTG. O Decreto n. 53.831/1964 considera especial a atividade laboral com exposição ao agente nocivo calor superior a 28° IBUTG. Portanto, levando em conta a intensidade do calor a que o autor esteve submetido, reconheço também o caráter especial do período de 01/06/2001 a 31/05/2002. Desse modo, com o reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fs. 82/88. O documento indica que o autor esteve exposto a ruído em diferentes intensidades no mesmo período e, na média, constata-se que o ruído se deu da seguinte forma: 78,9 dB(A) - de 06/12/1993 a 28/02/1995; 85,18 dB(A) - de 01/03/1995 a 28/02/1997; 79,3 dB(A) - de 01/03/1997 a 03/09/1998; 79,8 dB(A) - de 04/09/1998 a 07/03/1999; 91 dB(A) - de 08/03/1999 a 04/03/2001; 80,09 dB(A) - de 05/03/2001 a 28/01/2002; 87,25 dB(A) - de 29/01/2002 a 17/04/2009, data da emissão do PPP. O PPP afiança, ainda, que de 01/03/1997 até a data de sua emissão, o autor esteve exposto ao agente químico FENOL. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e o agente químico, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço o caráter especial do período de 01/03/1995 a 13/02/2009, descontando o interregno de 30/03/2002 a 10/11/2008 em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, em respeito ao artigo 40, 10, da CF, in verbis. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/1995 a 29/03/2002 e 11/11/2008 a 13/02/2009, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 30 anos, 05 meses e 19 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/03/1995 a 29/03/2002 e 11/11/2008 a 13/02/2009, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 290: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação ao recurso apresentado pelo réu (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serem digitalizados e encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0012943-57.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 01/07/1989 a 13/02/2009. Com a inicial, vieram os documentos de fs. 10/146. Justiça Gratuita deferida às fl. 149. Devidamente citado, o INSS contestou às fs. 157/166, pugnano pela improcedência do pedido. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 171). Réplica às fs. 174/182. O despacho de providências preliminares (fs. 183/184) fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Quanto ao período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fs. 82/88. O documento indica que o autor esteve exposto a ruído em diferentes intensidades no mesmo período e, na média, constata-se que o ruído se deu da seguinte forma: 78,9 dB(A) - de 06/12/1993 a 28/02/1995; 85,18 dB(A) - de 01/03/1995 a 28/02/1997; 79,3 dB(A) - de 01/03/1997 a 03/09/1998; 79,8 dB(A) - de 04/09/1998 a 07/03/1999; 91 dB(A) - de 08/03/1999 a 04/03/2001; 80,09 dB(A) - de 05/03/2001 a 28/01/2002; 87,25 dB(A) - de 29/01/2002 a 17/04/2009, data da emissão do PPP. O PPP afiança, ainda, que de 01/03/1997 até a data de sua emissão, o autor esteve exposto ao agente químico FENOL. Levando em conta os limites de tolerância de ruído às épocas e o agente químico, cuja insalubridade está prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reconheço o caráter especial do período de 01/03/1995 a 13/02/2009, descontando o interregno de 30/03/2002 a 10/11/2008 em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, em respeito ao artigo 40, 10, da CF, in verbis. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 01/03/1995 a 29/03/2002 e 11/11/2008 a 13/02/2009, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 30 anos, 05 meses e 19 dias, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/03/1995 a 29/03/2002 e 11/11/2008 a 13/02/2009, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 208: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação ao recurso apresentado pelo réu (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serem digitalizados e encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0007563-19.2015.403.6105 - LENIRA ALMEIDA DUARTE(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do trânsito em julgado.
2. Em observância às Resoluções PRES nº 88/2017 e nº 142/2017, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia;
 - b) distribua o referido cumprimento, nos termos do art. 535, do NCPC (o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu tempo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados) através do sistema PJE, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando no PJE como Novo Processo Incidental, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 6ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJE, no campo Processo de Referência;
 - c) que, por fim, informe ao Juízo, nos autos iniciados em meio físico, o número do cumprimento de sentença distribuído no PJE.
3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias da parte interessada, e, não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009999-48.2015.403.6105 - SHUSABURO MOTOYAMA X ELZA MADILOLO MOTOYAMA(SP191460 - RODRIGO MENDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Diante do cumprimento da decisão de fs. 179/180 e ausência de impugnação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004473-45.2015.403.6303 - MARCOS ANTONIO VEIGA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por MARCOS ANTONIO VEIGA, CPF nº 089.107.438-54, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 141.642.911-2 (DIB 26/02/2009), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais no interregno de 03/12/1998 a 26/02/2009. Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos (fs. 14/17). Citado, o INSS ofertou contestação (fs. 22/30), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 33). O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fs. 37/68. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juízo Especial Federal, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal local (fs. 69/70). Distribuídos os autos nesta 6ª Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus das provas (fl. 77). Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais

prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixou de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicarem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida ainda apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRÉSP 201000112547, AGRÉSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão às condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com base na existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria R, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impresse de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colocação, abaixo, item(rs) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (agentes discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádios e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TRIPIDAÇÃO: Trabalhos com perforatrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 1.2.12 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolítica, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosforamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). Caso dos autos I - Atividades especiais: Para comprovação da especialidade do período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50v.51), atestando sua exposição ao agente químico poeira de sílica no interregno de 01/11/1994 a 30/01/2009, data da emissão do PPP. Verifico que a substância química a que o autor esteve exposto é volátil e tóxica e pode causar prejuízo ao trabalhador quando inalada. Ademais, embora o formulário PPP noticie a utilização de EPI eficaz, não se pode concluir que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes insalubres ao ponto de retirar do autor o direito à aposentadoria especial. É que referidos formulários são elaborados de forma unilateral pelas empresas, que podem declarar a eficácia dos EPIs não somente para obter benefícios tributários. Conforme acima fundamentado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Assim, na ausência de comprovação da eficácia dos EPIs mencionados no caso dos autos e, comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos previstos no código 1.2.12 do Anexo do Decreto 83.080/79, reconheço a especialidade do período de 03/12/1998 a 31/01/2009. Nesse sentido, a decisão que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho especial indicados na inicial, para propiciar a revisão do benefício do autor. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 1) 02.05.1983 a 03.08.2000: exposição

ao agente nocivo sílica/poeira mineral respirável, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 24/25 - enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto; e 2) 12.03.2003 a 20.10.2011: exposição ao agente nocivo ruído, de intensidade 95dB(A), conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 26/27 - a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benesses tributárias; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O autor contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, cumprindo a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. Faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades realizadas no período acima mencionado e à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, com conversão em aposentadoria especial, desde 20.10.2011, data do requerimento administrativo.- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).- Reexame necessário não conhehido. Apelo da parte autora parcialmente provido. Apelo da Antuarquia improvido.(TRF3 - AC 00042841320154036109 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. TÂNIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA2003/2017)Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no período de 03/12/1998 a 31/01/2009, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa até a data do requerimento administrativo, 27 anos, 10 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada.DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 03/12/1998 a 31/01/2009, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.642.911-2) em aposentadoria especial (B46), desde 26/02/2009 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor MARCOS ANTONIO VEIGA, CPF nº 089.107.438-54, RG 11.986.449-6, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 97: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação ao recurso apresentado pelo réu(INSS), no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão digitalizados e encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0012086-62.2015.403.6303 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA(SP250445 - JAIRINO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA, CPF nº 802.584.484-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário (NB 141.866.146-2 - DIB 20/12/2010), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 04/08/1983 a 11/05/1994. Requer a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 11/48). A tutela antecipada foi indeferida (fl. 52). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 73/86), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 89/131. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal local (fls. 133/135). Distribuídos os autos nesta 6ª Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. O despacho de fl. 139 acolheu a prescrição de eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. Aposentadoria por tempo de contribuição à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legítimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduz a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim,

pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colocacion, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.1.1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céso 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminiscentes radiôfios. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.Caso dos autos:I - Atividades especiais: Para comprovação da especialidade do período requerido, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 34/35), atestando sua exposição a diversos agentes químicos (compostos de carbono - graxos, óleo diesel, óleos lubrificantes, gasolinas e solventes). O documento não traz informações acerca do uso e eficácia de EPI. As insalubridades dos agentes químicos estão prevista nos itens 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/1964, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979, 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997 e 1.0.17 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999.Reconheço, portanto, o caráter especial do período de 04/08/1983 a 11/05/1994.Desta forma, acolho parcialmente o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial, para reconhecer o período especial requerido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual desde a data da citação (25/01/2016), já que o PPP referido foi emitido somente em 14/06/2012 e não foi apresentado administrativamente.DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE ROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 04/08/1983 a 11/05/1994, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-los em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e proceder à revisão do benefício NB 141.866.146-2 desde a data da citação (25/01/2016) e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP, respeitada a prescrição quinquenal.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a revisão do NB 141.866.146-2 recebido por LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA, CPF nº 802.584.484-53, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADI via e-mail, para o devido cumprimento.Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006219-66.2016.403.6105 - OSMAR DE SOUZA FALCAO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial nos períodos de 04/04/1988 a 12/06/1989, de 21/08/1989 a 24/07/1991 e de 12/10/2001 a 10/08/2015.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPPs de todos os períodos laborados nas empresas que requer o reconhecimento como especial.

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Não havendo outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015630-36.2016.403.6105 - AMALIA CORDON BELLOSO(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES E SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE SUMARE

Considerando o trânsito em julgado do presente feito em meados de março do corrente ano, esclareça a parte autora a interposição do recurso de apelação de fls. 170/178.

Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0016893-06.2016.403.6105 - LUIZ CARLOS PEDROSO PENTEADO(SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/123: requirite-se à agência do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do LTCAT da empresa CARDIRAN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME (posteriormente alterada a denominação para: EXPAMBOX ARMS. E ACESSÓRIOS PARA BANHEIROS LTDA - CNPJ 45.992.104/0001-68, e EXPAMBOX INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO LTDA - CNPJ 73.195.893/0001-41) que foi depositado na APS de Campinas e Sumaré, desde o período de cisão da empresa entre 07/1990 a 09/1994.

Após, com a vinda do documento, abra-se vista às partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 147.Ciência as partes dos documentos juntados as fls. v127/146, para manifestação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0018259-80.2016.403.6105 - ANTONIO PISSOLATTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte autora o cumprimento do despacho de fl. 322 no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007787-54.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011989-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011989-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X EURIPEDES CARLOS DE SOUZA(SP089945 - CLAUDEMIR BARBOSA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, sob o argumento de excesso de execução em virtude de o exequente ter considerado valor incorreto da renda mensal na data de início do cálculo, não ter procedido à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença e de não ter apresentado tabela para análise dos índices de correção monetária e juros. Em sede de impugnação o embargado limitou-se a requerer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos (fls. 92/98). Os cálculos da Contadoria Judicial foram juntados às fls. 99/113. Pela petição de fls. 115/120 o embargante manifestou sua discordância em relação aos cálculos elaborados pela Seção de Cálculos, aduzindo não ter sido observado os estreitos limites impostos no julgado quanto à correção monetária. O embargado, por sua vez, restou silente (fls. 121). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Com efeito, o parecer técnico da Contadoria Judicial confirmou a tese do embargante de que os cálculos apresentados pelo autor estão equivocados por não terem sido descontados os valores recebidos a título de Auxílio-Doença (NB 560258426-5 e 560858827-0) e erro na incorreta aplicação da correção monetária e dos juros moratórios. Outrossim, nos cálculos de fls. 99/113, a renda mensal considerada corresponde àquela reputada correta pelo embargante, constante de fls. 287/288 dos autos principais. O embargante discordou, no entanto, dos critérios de correção monetária utilizados pela Seção de Cálculos, apontando que o acórdão transitado em julgado determinou a observância do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, tendo a Seção de Cálculos se equivocado ao utilizar como referência, além da Resolução nº 134/2010, a Resolução mais recente, qual seja, a nº 267/2013. Neste ponto, considero que tanto o critério de correção monetária utilizado pelo INSS quanto o utilizado pela Seção de Cálculos encontram-se equivocados. De se ver que a correção monetária não constitui plus nem penalidade; serve apenas para recompor o poder liberatório da moeda corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal efetuou nova revisão em setembro de 2013 (Resolução n. 267/2013), para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, reafirmando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que aquela Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida. Entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que, em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, que teve seu julgamento recentemente concluído, com a fixação do seguinte entendimento, objeto do Tema 810 das Teses de Repercução Geral: I) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Eis a ementa do referido RE: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em

que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E a partir de junho de 2009. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente os presentes embargos para fixar a correção monetária nos termos da fundamentação supra, considerando o IPCA-E em substituição a TR a partir do advento da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º F da Lei 9.494/97. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência mínima do embargante, condeno o embargado em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condicionando a sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é ele beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. Em eventual interposição de recurso, vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 99/113 para os autos de n. 0007787-54.2015.403.6105, dispensando-se estes daqueles, remetendo-se aqueles à Contadoria para elaboração dos cálculos na forma da presente sentença. A expedição dos respectivos Ofícios devem se dar nos autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009386-19.2001.403.6105 (2001.61.05.009386-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP245980 - AMANDA CRISTINA BACHA E SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Fls. 410/420: diga a CEF acerca da proposta de acordo, no prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007669-30.2005.403.6105 (2005.61.05.007669-2) - MARIA DE LOURDES NUNES(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(S/SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(S/SP113514 - DEBORA SCHALCH) X MARIA DE LOURDES NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 765/767: intime-se a ré Caixa Seguros S.A. a proceder o depósito complementar no prazo de 15 dias.
Não havendo, tomem conclusos.
Intime-a.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011296-37.2008.403.6105 (2008.61.05.011296-0) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(S/SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(S/SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Folhas 689/690: diante das diversas alterações da razão social por incorporação ou simples alteração de denominação que em resumo houve a alteração de Itaú XL Seguros Corporativos S.A. para Itaú Unibanco Seguros Corporativos S.A., que por sua vez foi alterada para ACE Seguros Soluções Corporativas S.A. e posteriormente incorporada pela ACE Seguradora S.A. tendo esta alterado sua razão social para Chubb Seguros Brasil S.A. como demonstrado através dos documentos de fls. 691/749, defiro o pedido de retificação do polo ativo para Chubb Seguros Brasil S.A. (CNPJ nº 03.502.099/0001-18). Cumpra-se o despacho de fl. 687 expedindo o alvará em nome da CHUBB Seguros Brasil S.A., devendo, para tanto, a requerente informar o nome do advogado que deverá constar no alvará para possibilitar a sua retirada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(S/PO77984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(S/PO22128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X LUISA FUMIE MIMURA(S/SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X DIRCE EIKO MIMURA X MARIA MIYOKO MIMURA DE MELO X ELENA AIKO MIMURA DE SOUZA X MARIA CELIA DOS ANJOS MIMURA X BRUNO YUKIO MIMURA X MAYARA AKEMI DOS ANJOS MIMURA X RUTI EMIKO MIMURA FERNANDES X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Comprove a INFRAERO o registro da carta de adjudicação, no prazo de 10 dias.
Comprovado o registro da adjudicação, dê-se ciência à União.
Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008019-42.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(S/SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES OROSZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA

Fl 2113: oficie-se a CEF para que transforme em pagamento definitivo todos os depósitos judiciais vinculados à estes autos.
Após comprovado o cumprimento do ofício, abra-se nova vista à União e nada mais sendo requerido, arquivem-se. AP 1,10 Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006639-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(S/PO61748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(S/SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER(S/SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARCO ANTONIO THOSHIKI NISHIDA X CRISTIANE YOKO NOSHIDA X LUCY ANA HARUKO NISHIDA X LUCY HELEN MITIKO NISHIDA MOREIRA X ANTONIO SERAPILIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X ANTONIO SERAPILIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO SERAPILIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ANTONIO SERAPILIA X UNIAO FEDERAL X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ODETE RODRIGUES SERAPILIA X UNIAO FEDERAL(S/SP336792 - MARIO ZOZZORO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (Dr. MARIO ZOZZORO JUNIOR - OAB/SP 336.792) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficará disponível em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013523-24.2013.403.6105 - ODLAODIL MESTRE(S/SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODLAODIL MESTRE

Fls. 218/224: Tendo em vista que o autor comprova que, à época do deferimento da intimação para pagamento da dívida, a sua situação econômica encontrava-se bem diferente daquela considerada por ocasião da revogação dos benefícios da justiça gratuita, reconsidero o r. despacho de fl. 217 para manter a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita e, conseqüentemente, a suspensão da cobrança da verba sucumbencial a que fora condenado na r. sentença de fls. 101/102. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007305-50.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOSÉ APARECIDO PEREIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para que seja a autoridade impetrada compelida a acrescentar, na contagem de tempo constante do processo administrativo NB: 180.742.121-7, DER 06/09/2016, os períodos de contribuição já reconhecidos na r. sentença proferida no bojo dos autos nº 0004805-60.2012.4.03.6303 e, somados com os períodos reconhecidos administrativamente, seja deferido o benefício aposentadoria por idade ao impetrante.

Aduz que, a despeito de o seu pedido de aposentadoria urbana por idade ter sido julgado improcedente pela r. sentença proferida no bojo dos autos nº 0004805-60.2012.403.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, naquela oportunidade restaram reconhecidos períodos não averbados pelo INSS, a despeito do trânsito em julgado ocasionado pela não interposição de recurso pela Autarquia.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3887183).

Notificada, a autoridade prestou informações, aduzindo a inexistência de determinação judicial para a averbação do tempo pretendido pelo impetrante (ID 4232050).

A medida liminar foi deferida (ID 4826499) e seu cumprimento foi comprovado nos autos (IDs 5149768 e 5199364).

Parecer do MPF (ID 5215629).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ante a demonstração do direito líquido e certo do impetrante, é caso de concessão da segurança.

Tal como constou da decisão liminar, o impetrante logrou êxito em comprovar que a r. sentença proferida nos autos nº 0004805-60.2012.403.6303 reconheceu que ele conta com 160 (cento e sessenta) meses de contribuição. Também comprovou o trânsito em julgado da r. sentença, com tal disposição, haja vista a não interposição de recurso quanto a estes períodos, judicialmente reconhecidos.

Desse modo, tendo em vista que a parte dispositiva da sentença é a que decide a controvérsia apresentada, independentemente de constar em tópico final com este título, o reconhecimento judicial de períodos controvertidos também transitou materialmente em julgado, ante sua natureza dispositiva sobre a lide, apesar de sua localização no documento resolutivo do conflito e da declaração de improcedência do pedido, o que, certamente, referia-se apenas ao pedido condenatório ao benefício.

Diante do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que proceda a averbação dos períodos constantes da planilha de cálculo anexada à sentença judicial proferida nos autos nº 0004805-60.2012.403.6303 (ID 3527372 – páginas 15/16).

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-53.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE RICARDO RAMOS LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por JOSÉ RICARDO RAMOS LEITE em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinado que a autoridade impetrada decida conclusivamente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 24/06/2014.

Aduz que formulou pedido de aposentadoria em 24/06/2014, o qual inicialmente foi indeferido. Relata que, diante disso, interpôs Recurso, que foi julgado em 17/11/2015, com decisão de procedência pela 14ª JR do CRPS, que foi confirmada pela 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento em 17/03/2016. Assevera, porém, que até o momento seu processo administrativo encontra-se parado, sem qualquer andamento.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 2638220).

Intimado, o MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito do feito (ID 4708530).

É o relatório. DECIDO.

Consoante se verifica dos autos, a autoridade impetrada reconheceu a procedência do pedido formulado pelo impetrante.

Em 11/09/2017, a autoridade recebeu a notificação para prestar informações legais e, em 15/09/2017, informou a conclusão da análise do processo administrativo e a implantação do benefício pleiteado, pendentes desde o ano de 2016.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em virtude do reconhecimento dessa procedência pela própria ré e, por consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante a obter a análise conclusiva do processo administrativo previdenciário em tempo razoável, direito este reconhecido pela própria autoridade impetrada.

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006025-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO SERGIO DEL PUPO - ES27368
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo ajuizado por BRASA BURGUER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI – EPP, qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, no qual requer seja-lhe assegurado o direito à compensação dos débitos federais pertinentes com os direitos creditórios descritos na exordial, até o seu limite.

Aduz que, à época de importante procedimento licitatório, foi surpreendida pela inscrição de débito de tributo federal no importe de cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme apontamento no sítio da RFB (e-cac).

Alega que, no intuito de regularizar a pendência, deseja realizar a compensação do débito supramencionado com direitos creditórios oriundos de ação indenizatória, dos quais é possuidora. Descreve tratar-se de verba indenizatória decorrente de resgate de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, devidos pela ELETROBRÁS (Sociedade de Economia Mista cuja participação majoritária é da União), na forma da decisão já transitada em julgado.

Salienta que a Eletrobrás foi judicialmente declarada como caracteristicamente deficitária, com repetidos prejuízos, e incapacidade de honrar com a indenização sentenciada, enquadrando-se na condição de empresa estatal dependente, nos termos do Art. 2º, III, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), razão pela qual seus compromissos devem ser arcados solidariamente pela União.

A União manifestou interesse no prosseguimento do feito (ID 3853348).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 4030648). Preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva, e, no mérito, requereu a denegação da segurança, ante a ausência do alegado direito líquido e certo.

Pela petição ID 4430039, a impetrante reiterou os termos da inicial.

Parecer Ministerial (ID 4965358).

Por fim, a impetrante requereu urgência na apreciação dos seus pedidos (ID 4430215).

É o relatório. DECIDO.

A autoridade impetrada alega ilegitimidade passiva ao argumento de que não possui qualquer poder de decisão quanto à pretensão deduzida nestes autos, visto que a concretização da possibilidade de compensação de débitos do credor de precatório em face da Fazenda Pública em momento anterior à sua expedição, na forma prevista nos §§9º e 10, do artigo 100 da CF/88, com redação dada pela EC nº 62/2009, cabe exclusivamente ao Poder Judiciário, mais especificamente ao Presidente do Tribunal requisitante.

Afasto a preliminar arguida, haja vista que, em se tratando de mandado de segurança para compensação de créditos tributários, a legitimidade passiva é da autoridade fiscal dos tributos dos quais se pretende a extinção. Não se pede, nestes autos, a expedição do precatório atinente ao direito creditório, tão pouco o abatimento do crédito fiscal no momento de pagamento do precatório expedido.

Quanto ao mérito, não assiste razão à impetrante.

Não há ato coator a ser censurado, nem direito líquido e certo a ser preventivamente assegurado.

A impetrante pretende assegurar a compensação de débitos tributários federais com crédito adquirido de terceiro na forma da lei civil, cujo instrumento comprobatório do negócio encontra-se encartado nos autos, à ID 3351922.

A compensação tributária é causa de extinção do crédito tributário, legalmente prevista no artigo 170 do CTN, e que legalmente se dá entre créditos e débitos atinentes a tributos ou contribuições administradas pela SFR, não existindo previsão normativa que autorize a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, senão em abatimento do pagamento destes, após sua expedição ao Tribunal competente. Em outras palavras, a compensação do crédito de precatório com débito fiscal é feita no momento do pagamento daquele, a pedido do titular do crédito tributário, conforme art. 100, § 9º e 10º, da Constituição Federal. Não há previsão legal para a forma pretendida pela impetrante, lembrando-se de que, nos termos do art. 170 do CTN, a compensação deve ser feita na forma da lei, nas condições e sob as garantias em que a lei estipular. Aliás, no caso dos autos, sequer foi expedido precatório.

No sentido da impossibilidade de compensação tributária com créditos de precatórios adquiridos de terceiros é a jurisprudência do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Ademais, desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - O confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual. - De qualquer sorte, acerca de ponto específico da irresignação do ora embargante, verifica-se do v. Acórdão que a questão foi devidamente enfrentada, expondo de forma clara as razões de decidir. -No caso concreto, conforme consta das informações do embargado, o suposto crédito utilizado não tem origem tributária (não é relativo a tributos federais), tampouco é próprio (é de terceiros). Ele tem escopo numa cessão creditória por escritura pública cuja origem remonta a uma ação judicial de tabelamento de preços de açúcar e de álcool e de uma suposição (ou ilação) de que a execução do direito resultará num precatório, ou seja, nem mesmo precatório existe. -In casu, o objeto da compensação se enquadra na vedação constante no §12 do art. 74, da Lei 9.430/96. - No tocante ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu. - Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Embargos de declaração rejeitados.

(Ap 00108708320124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS CEDIDOS POR PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não obstante a irresignação da embargante, não se verificam os vícios apontados. Ao contrário do que alega a impetrante, o v. acórdão embargado manifestou-se acerca das questões invocadas e essenciais à resolução da causa. 2. Com efeito, a matéria é pacífica nos Tribunais Superiores, inclusive nesta Eg. Corte, acerca da impossibilidade de compensação de crédito fiscal com débito de precatório adquirido de terceiro, de natureza jurídica distinta e pessoa jurídica diversa. 3. Não há que se cogitar na existência da omissão ou obscuridade no v. acórdão, porquanto devidamente elucidado. Portanto, não configurados os pressupostos legais, não havendo que se falar na alegada obscuridade, a teor do disposto no art. 1.022 do novel Código de Processo Civil, cabe à União Federal, a tempo e modo, o adequado recurso. 4. Embargos de Declaração rejeitados.

(Ap 00216535220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM CRÉDITOS CEDIDOS POR PARTICULAR. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE DEVEDOR E CREDOR DO TRIBUTO. APELANTE É MERO CESSIONÁRIO. APELO IMPROVIDO. 1. O artigo 170 do CTN dispõe que a compensação depende da existência de lei regulamentadora que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo. 2. Não é suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas para que se efetive a compensação, não havendo que se falar em aplicação automática das regras previstas no Código Civil. 3. A Súmula 464 do STJ dispõe que: "a regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária". 5. A jurisprudência do Col. STJ é firme no sentido de impossibilidade de compensação de crédito fiscal com débito adquirido de terceiro, principalmente quando este possui natureza jurídica e pessoa jurídica diversa. Em que pese a existência de escritura pública firmando a cessão de créditos, a apelante figura como cessionária dos créditos e não como parte exequente nos processos, inexistindo, assim, identidade entre o devedor do precatório e o credor do tributo. 7. Apelação desprovida.

(AC 00034615920034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 16 de agosto de 2018.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6711

DESAPROPRIACAO

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA E SP277824 - ADÃO APARECIDO MANTOVANI)

Manifeste-se o Senhor perito sobre as alegações da União Federal de fls. 498/538, no prazo de 10 dias.

Com a juntada do laudo complementar, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 400 em nome do Sr. Perito, devendo constar como data da conta, a data do referido depósito.

Dê-se vista às partes do laudo complementar pelo prazo de 10 dias.

Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.

Fls. 540/541: esclareço à expropriada Djanira Nunes que as questões e acordos formulados com o ocupante do terreno devem ser resolvidos fora deste processo, conforme já decidido por este Juízo às fls. 319/319v°.

Dê-se vista dos autos à DPU, por estar representando o ocupante do terreno a ser desapropriado.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 606: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada dos esclarecimentos do perito de fls. 572/602, pelo prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 542. Nada mais.

USUCAPIAO

0005727-50.2011.403.6105 - OSMIL HERCULANO DE LIMA X MARLI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP229296 - SANDRA REGINA SILVA FELTRAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLÉ ENIANDRA LAPRESA E SP069199 - JOSE HUMBERTO ZANOTTI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pendente de julgamento recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos, sobrestados.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008522-44.2002.403.6105 (2002.61.05.008522-9) - F. S. COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-32.2007.403.6105 (2007.61.05.001812-3) - NICOLE DA COSTA SIGRIST - INCAPAZ X GIOVANA DA COSTA SIGRIST - INCAPAZ X GUILHERME JOSE SIGRIST X SONIA MARIA DA COSTA SIGRIST(SP042715 - DJALMA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010628-32.2009.403.6105 (2009.61.05.010628-8) - JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 420/423.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 95.698,11, e outro RPV no valor de R\$ 9.569,81, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.

Deverá a secretaria remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.

Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.

Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino:

- a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
- Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
- Distribuída a ação de cumprimento de sentença, dê-se vista ao executado pelo prazo de 5 dias para conferência dos documentos, decorrido o qual, sem manifestação, deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
- Sem prejuízo de tudo o que foi acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011399-39.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-31.2011.403.6105 ()) - COOPERATIVA AGRO PECUARIA HOLAMBRA(SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ERICA MARCONI CERAGIOLI MOISES GOMES E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS GENNARI) X UNIAO FEDERAL(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Dê-se vista à autora da manifestação da União Federal de fls. 994/995, pelo prazo de 10 dias.

Depois, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 992, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015354-10.2013.403.6105 - GILBERTO ROHWEDDER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1-Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 597/599.
- 2-Esclareça que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
- 3-Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.
- 4-Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 209.422,70 (duzentos e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e setenta centavos) e outro RPV no valor de R\$ 12.883,52 (doze mil, oitocentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido.
- 5-Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada.
- 6-Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 7-Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 8-Antes, porém, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 9-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
- 10-Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.
- 11-Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá proceder nos termos do item 3, do despacho de fls. 588.
- 12-Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003396-15.2013.403.6303 - CLAUDIO GREGO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino:

- a) a intimação do autor apelante para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos;
- b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretária à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda.

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Caso o autor apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o INSS a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009417-82.2014.403.6105 - ARMENIO DE PINHO BRAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 228/229: considerando o ajuizamento da ação de cumprimento de sentença no PJE, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos 5005622-41.2018.403.6105.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017705-82.2015.403.6105 - STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO JOSE SALVADOR CORBATO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Baixo os autos em diligência.

Considerando o teor da petição de fl. 419, em que a ré informa que se apropriou do depósito judicial para regularização dos contratos, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem expressamente se houve ou não composição, ainda que parcial, acerca do objeto do feito, descrevendo exatamente o que foi objeto da avença, se for o caso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015047-51.2016.403.6105 - LUIZ FERNANDO MARQUES LUIZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 144: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o INSS intimado da interposição de recurso de apelação de fls. 128/143, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão a parte autora intimada da interposição do recurso de apelação pelo INSS de fls. 146/158 para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO
CERTIDÃO DE FLS. 527: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a carta precatória 23/2018 para distribuição no Juízo Depreçado, pelo sistema PJE, comprovando referida distribuição nestes autos. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022833-49.2016.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI X ERIKA CRISTINA LETTE MORO BATTIBUGLI

Expeça-se ofício aos órgãos indicados nos itens 1 e 2 da petição de fls. 84, requisitando os dados informados na referida peça processual.

Com a resposta, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015935-25.2013.403.6105 - HOTELARIA BRASIL LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR E MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.
3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001484-58.2014.403.6105 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X NEIDE BRACIALI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.
3. Providencie a Secretaria a inclusão do nome do Dr. Bernardo Rucker no sistema processual, apenas para fins de publicação deste despacho, devendo, no prazo acima fixado, a exequente regularizar sua representação processual.
4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001055-35.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PASS TRANSPORTES RODOMIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-56.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE CARLITO SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS UBINHA - SP127833
RÉU: ANTRAX COMERCIAL LTDA, UILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Requisite-se da Jucesp a apresentação da via original dos atos constitutivos da empresa Antrax Comercial Ltda., CNPJ 04.859.341/0001-78, que deverão ser entregues na Secretaria deste Juízo e acondicionadas em local apropriado.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-27.2018.4.03.6105
AUTOR: AMARILDO BIANCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa Manguinhos Química S/A.
2. Cumprida referida determinação, oficie-se à referida empresa, requisitando cópia dos documentos que serviram de base para o preenchimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 5334863), que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008131-76.2017.4.03.6105
AUTOR: IRINEU MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço das testemunhas arroladas na petição ID 5526659.
2. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-60.2017.4.03.6105
AUTOR: CARMELO PALMIERI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca do Ofício ID 10521343.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intím-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007329-78.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIS SELMO SCREMIN

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado foi citado com hora certa e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intím-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-67.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAQUIM CARDOSO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Oficie-se ao Diretor da empresa Metalúrgica Rigitec Ltda (ID nº 411198) para que, cumpra o determinado no despacho de ID nº 9026718 no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao MPF para as providências cabíveis em relação ao crime de desobediência e, depois, retomem os autos para outras deliberações.
Juntados os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006446-97.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: ANDRADE & ANDRADE CAFE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE ANDRADE - SP306504

DESPACHO

1. Intime-se a executada, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005790-43.2018.4.03.6105
AUTOR: SERGIO DA SILVA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-77.2018.4.03.6105
AUTOR: MOACIR TOLENTINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA - SP95455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural pelo autor, no período de 28/03/1973 a 29/09/2000.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos novos, hábeis à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, devendo, no mesmo prazo, especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência.
3. Caso as partes requeram a oitiva de testemunhas, deverão, no prazo acima fixado, apresentar o respectivo rol.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-09.2018.4.03.6105
AUTOR: CLAUDEMIR BELETTI
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006455-59.2018.4.03.6105
AUTOR: JORGE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, bem como indique seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado, devendo ainda, no mesmo prazo, apresentar cópia integral dos processos administrativos existentes em seu nome.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-89.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE MARIA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006212-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MADRID & MADRID COMERCIAL LTDA - ME, MARIA HELENA PEREIRA MADRID, JULIA MARIA MADRID
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE FRANCO BECKER - SP299769

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005417-12.2018.4.03.6105
AUTOR: HENRIQUE ASCIONE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto (ID 10582720), intime-se o autor para integral cumprimento do item 8 do despacho de ID 9408256, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.

Intimem-se.

Campinas, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006147-23.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: D C AGREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **D C AGREMPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de constituir e/ou cobrar em seu favor o PIS, COFINS, CSLL e IRPJ “*que tenham por base tanto o passivo baixado e o imóvel entregue em decorrência da dação em pagamento, como eventuais diferenciais apurados entre o passivo e ativo baixados com a operação, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos tributos no contexto em questão, na forma do artigo 151, IV, do CTN*”. Ao final requer a confirmação da liminar.

Explicita, de início, que a presente ação, de cunho preventivo, “*tem por escopo afastar exigência da contribuição para o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre operação de dação em pagamento realizada*”, por receio decorrente “*do entendimento da D. Autoridade Impetrada sobre o tema, exteriorizado pela COSIT – Coordenação Geral de Tributação através da Solução de Consulta n. 17, de 27 de abril de 2.010, entre outros normativos sobre o tema*”.

Relata a impetrante que em 02/09/2017 celebrou contrato de mútuo, através do qual tomou um empréstimo, para devolução da quantia emprestada, acrescida de juros, ao mutante até 01/07/2018.

Menciona que antes de finalizado o prazo para devolução dos valores, celebrou com o mutante instrumento de dação em pagamento para quitação integral do débito, dando um imóvel seu (mutuária) em pagamento integral da dívida.

Justifica que “*muito embora numa análise meramente contábil tenha auferido um “resultado escritural positivo” em decorrência da diminuição do passivo, não se verifica, no caso, qualquer auferimento de “receita”, pelo simples fato que esse “resultado escritural positivo”, na hipótese, simplesmente não representa ingresso de novos valores em decorrência de uma atividade, operacional ou não operacional” que praticara.*

Entende que “*a operação em questão não deve ser oferecida à tributação pelo Programa de Integração Social (PIS), pela Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) uma vez que não gera receita nos termos da legislação de regência, a afastar a incidência de todas essas exações que tem o auferimento de receita como fato gerador*”.

A análise de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID9400602).

Em informações (ID10447224) a autoridade impetrada expõe que “*o conceito contábil de receitas está intimamente ligado ao “aumento nos benefícios econômicos” da entidade, ou seja, quando um fato contábil representar um aumento, mesmo que futuro, nos benefícios econômicos para a empresa esse aumento deve ser reconhecido como receita. Ainda, conforme a resolução, “Isso significa, na prática, que o reconhecimento da receita ocorre simultaneamente com o reconhecimento do aumento nos ativos ou da diminuição nos passivos”*”.

Defende que “*é indene de dívidas que a dação em pagamento para quitação das dívidas, na operação descrita na exordial, representa um auferimento de receita. portanto, não há dívidas que que a diminuição do passivo, resultante da liquidação dos passivos (mútuo), deve ser reconhecida pela empresa como uma receita*”.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

Sem razão a impetrante. Mesmo diante de tanta argumentação da impetrante sobre a não incidência tributária sobre o valor da remissão a ela dada pela mutuante que aceitou em quitação de uma obrigação, dação de imóvel registrado em seu ativo por menos de ¼ do valor, se não se mostrasse por si só suspeito, não passaria indene de ser reconhecida, ao menos tal diferença, ie, a apurada entre o passivo escriturado e o ativo existente e utilizado na operação, como receita tributável.

Ao entender diferentemente, estar-se-ia abrindo uma grande possibilidade para a evasão fiscal, prática essa desconforme com a legalidade.

Não há dúvida de que essa operação contábil, muito embora não se refira a faturamento nos termos da jurisprudência do STF, representa receita tributável não operacional pelo acréscimo patrimonial da impetrante, o que refletirá, ao final do período de apuração, em resultado financeiro benéfico.

O critério legal para a tributação do Imposto de renda e, que serve também de base para a CSSL aqui discutida, é a do art. 43 e incisos do CTN, que traz ainda, norma de extensão contida em seu §1º, na qual, ainda que se duvidasse da subsunção no inciso II, ter-se-ia o esclarecimento da hipótese de incidência prevista no referido parágrafo. Assim, se ao final da apuração, apresentar lucro, essa contribuição também será devida.

Não verifico o alegado pelo impetrante, de que as normas contábeis pudessem estar interferido de forma prejudicial na interpretação da ocorrência ou não de fato imponible, vez que todas as operações contábeis de apuração do resultado, dependem dessas regras que são internacionalmente aceitas.

Com relação ao PIS-Cofins, parece que também não lhe assiste razão. Após o advento da EC 20, que reescreveu o Art. 195, I, b, incluiu na base de cálculo dessa contribuição, também as receitas não operacionais, se o fato gerador tiver ocorrido posteriormente, como o caso.

Por fim, as alegações da impetrante quanto à validade ou a nomenclatura do negócio jurídico entabulado são irrelevantes para a aferição da ocorrência de fato imponible tributário e não poderiam impedir ou mudar a natureza do que, de fato ocorreu, para impedir a incidência da norma tributária, conforme prevê o art. 118 do referido Código.

Pelo exposto, ficam **indeferidas** as medidas liminares pleiteadas.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008872-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** para que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever o débito objeto da presente ação em dívida ativa, bem como se abstenha de efetiva a inscrição no CADIN, sob pena de multa.

Menciona que fora autuada (Auto de Infração nº 64361) pela Ré, nos autos do processo administrativo nº 25789.034371/2015-91, “*qual impôs multa pecuniária por infração ao artigo 12, inciso III, “a” da Lei 9656/98, pela constatação da conduta prevista no artigo 77 da Resolução normativa 124/2006, por deixar de garantir cobertura obrigatória para o exame “teste de orelhinha” para a recém nascida Laura Alberto Aguiar, em julho/2013, nos primeiros trinta dias após o parto*”.

Relata que “*em 21.12.2015 foi encaminhada defesa administrativa do Auto de Infração (docs. 10 e 11), onde comprovou-se que: a Unimed Campinas nunca deixou de garantir à recém-nascida cobertura para consultas e exames pleiteados*”

Explicita que em 15/07/2016 recebeu ofício da Ré lhe intimando da decisão proferida no bojo do processo administrativo, que julgou procedente o Auto de Infração (nº 64361) e lhe condenou a pagar multa no importe de R\$88.000,00.

Expõe que apresentou recurso administrativo em face da multa que lhe fora aplicada e que em 08/08/2018 recebeu um ofício lhe cientificando da procedência do processo administrativo e juntamente com este recebera guia de recolhimento da União, com vencimento em 31/08/2018, no valor atualizado de R\$ R\$104.306.40 (cento e quatro mil, trezentos e seis reais e quarenta centavos).

Sustenta que em nenhum momento houve qualquer ausência de cobertura, de sua parte, de procedimento de cobertura obrigatória, nos termos do rol de procedimentos da ANS vigente à época dos fatos.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo "associados" como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela Ré a este Juízo.

A autora se insurge em face da autuação que sofrera (Auto de Infração nº 64361), bem como em face da consequente multa que lhe fora imposta no processo administrativo nº 25789.034371/2015-91 por supostamente infringir o artigo 12, inciso III, "a" da Lei 9656/98, pela constatação da conduta prevista no artigo 77 da Resolução normativa 124/2006, por deixar de garantir cobertura obrigatória para o exame "teste de orelhinha" para a recém nascida Laura Alberto Aguiar, em julho/2013, nos primeiros trinta dias após o parto.

A tutela antecipada em caráter antecedente depende da presença dos requisitos constantes do art. 303 do Código de Processo Civil, isto é, a urgência contemporânea à propositura da ação em face do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A questão fática explicitada nos autos exige um aprofundamento da cognição e ampla dilação probatória, por não se revelar, neste momento, mácula no processo administrativo a ensejar a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, sem qualquer garantia.

Ressalte-se que, como explicitado pela narrativa da autora, o devido processo administrativo foi devidamente observado antes da autuação que culminou com a aplicação da multa combatida.

Ademais, as autuações lavradas pela Ré gozam de presunção de legitimidade e não restaram elididas neste momento.

Por outro lado, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar o depósito do valor integral do valor cobrado de forma a viabilizar a suspensão da exigibilidade do valor cobrado, ou apresentar fiança bancária ou do seguro garantia (artigo 16, II, da Lei 6.830/1980) a fim de garantir o Juízo, muito embora não trate de débito tributário.

Ante o exposto **INDEFIRO** a medida de urgência antecipatória.

Concedo assim, à autora, prazo de 10 dias para realizar o depósito do valor exigido ou apresentar garantia, comprovando nos autos.

Concedo à autora prazo de 5 dias para recolhimento da guia de depósito judicial, bem como para comprovação nos autos.

Comprovada a efetivação do depósito (ou apresentada garantia) ou decorrido o prazo ora concedido para assim procedê-lo e recolhidas as custas processuais, cite-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-66.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: GUILHERME FERNANDO BUENO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **GUILHERME FERNANDO BUENO**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 48.904,07 (Quarenta e oito mil e novecentos e quatro reais e sete centavos), decorrente do Contrato de Consignação nº 250999110000028012.

Audiência prévia de conciliação, prejudicada ante a ausência parte ré (ID 3576262).

Citação positiva do executado e penhora negativa (ID 4240588).

Audiência de tentativa de conciliação prejudicada em vista da ausência da parte executada (ID 5031908).

Pelo despacho de ID 8742495 foi deferido o bloqueio dos ativos financeiros através do sistema Bacenjud e consulta de veículos no sistema Renajud, conforme requerido pela CEF (ID 6893614).

A penhora dos ativos financeiros pelo sistema Bacenjud, restou negativa (ID 9193669).

Intimada da consulta ao sistema Renajud (ID 9206544), a CEF requereu a penhora do veículo encontrado, bem como a restrição, a avaliação e o leilão (ID 9526408).

Pelo despacho de ID 9715921, foi determinada a expedição do mandado de penhora e a inserção da restrição de transferência do veículo no sistema Renajud.

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 10360266) e requereu a baixa da restrição do veículo no sistema Renajud.

Cível
Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo

Custas pela exequente.

Proceda a secretaria a retirada da restrição do veículo através do sistema Renajud (ID 9751379).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-88.2018.4.03.6105

AUTOR: MANOEL VALDECI LOPES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Josmeiry R. P. Carréri.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia de **24 de outubro 2018**, às **12 horas**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas.
4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
8. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos.
9. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-70.2018.4.03.6105

AUTOR: CELIO BRAZILDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Ratifico os autos anteriormente praticados.
3. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Josmeiry R. P. Carréri.
4. O exame pericial realizar-se-á no dia de **24 de outubro 2018**, às **11 horas**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas.
5. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos.
7. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
8. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
9. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos.
10. Intimem-se.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004331-06.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LBN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON - SP222156

IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AERTIM VICENTE BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO - SP152803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUTO POSTO NOVA SUMARE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006690-60.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: MARA CRISTINA L. DE SOUZA OLIVEIRA - ME, MARA CRISTINA LEITE DE SOUZA OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 10353117), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CATANI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **LUIZ HENRIQUE CATANI**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB.31/609.014.349-2), desde a citação. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio acidente, além do pagamento dos atrasados.

Relata ser portador de Hérnia Discal Lombar e que está incapacitado para o trabalho. No entanto, alega que teve o benefício indeferido sob a justificativa de estar apto à atividade laboral.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Em contestação (ID 10461766) o INSS alega, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

A medida antecipatória foi indeferida (ID 10461772).

Emenda à inicial (ID 10461776).

O processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas e redistribuído à Justiça Federal por força da decisão de ID 10461778.

Decido.

Ciência da redistribuição do processo a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em prosseguimento, mantenho a decisão de indeferimento da medida antecipatória, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade da parte autora para o trabalho.

Os relatórios médicos juntados não são recentes (ID 10461763 - Pág. 9 e seguintes).

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Mônica Antônia Cortezzi da Cunha.

A perícia será realizada no dia 29 de outubro de 2018, às 14 horas, na Rua General Osório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas.

Deverá a autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se a senhora Perita cópia da inicial, dos eventuais quesitos apresentados da parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

q) Caso tenha a senhora perita chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste a perita demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode a perita afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos no prazo de cinco dias. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se à Perita que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se o autor a juntar o procedimento administrativo relativo ao benefício em questão, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá o demandante informar seu endereço eletrônico.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso).

Int.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito designou o dia **01/10/2018**, a partir das **9 horas e 30 minutos**, para diligência no consultório situado à Rua Tenente Antonio Rodrigues de Almeida, 57, Botafogo, Campinas.
2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.
3. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.
4. A autora será intimada através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
5. Intimem-se com urgência.

Campinas, 31 de agosto de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011667-54.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CELIOMAR DE MELO(SP281929 - ROSANE BISPO VIEIRA) X PAULO CESAR MENEZES DE ARAUJO X ANDRE LUIZ DE MORAES(SP324745 - JAMES RICARDO MAZETTI)

Vistos em decisão. Preliminarmente ao prosseguimento do feito, considerando-se as alegações apresentadas pela defesa dos réus CELIOMAR DE MELO, PAULO CÉSAR MENEZES DE ARAÚJO (fs. 152/157), especialmente a alegação quanto à prevenção do Juízo da 6ª Vara Federal de Santos para conhecer e julgar a presente Ação Penal, determinou-se a remessa do feito para oitiva do Ministério Público Federal. Em resposta, postula o Parquet Federal pelo reconhecimento do declínio de competência à 6ª Vara Federal de Santos/SP, a fim de que seja reconhecido o processamento e julgamento conjuntamente com os autos n 0001734-02.2011.403.6104. Em síntese, argumenta o órgão Ministerial que os acusados CELIOMAR e PAULO CÉSAR apresentaram resposta à acusação e documentos, e alegaram que o Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP estaria prevento para a análise do caso, tendo em vista que a importação narrada na presente denúncia já foi analisada nos autos n 0001734-02.2011.403.610 e os bens importados estariam apreendidos perante o Juízo de Santos e, finalmente, o coacusado ANDRÉ LUIZ já responderia naqueles autos pelos mesmos fatos. Somado a isso, analisando as alegações dos acusados, o MPF teria acessado, por meio do Sistema Único (seu banco de dados institucional), os autos n 0001734-02.2011.4.03.6104, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Santos/SP (onde se deflagrou a denominada Operação Navio Fantasma), e teria constatado que, de fato, o acusado ANDRÉ LUIZ responde naqueles autos por diversos crimes previstos nos artigos 288 e 334, 3 do CP, dentre eles, por tentativa de descaminho relacionado à importação narrada nesta denúncia e que foi objeto da Representação Fiscal para Fins Penais juntada no apenso. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Assistir razão à defesa, com concordância Ministerial. Conforme pontuado pelo MPF, os documentos encaminhados às fs. 49/55 pela Alfândega de Viracopos indicam que a carga indicada na denúncia e apreendida em Viracopos estaria sob apreensão judicial no inquérito policial n 0001734-02.2011.403.6104 e não poderia ser liberada sem a autorização do Juízo da 6ª Vara Federal de Santos. Portanto, há evidências de que se trate de litispendência em relação ao crime de descaminho (na sua forma tentada ou consumada) em relação ao corréu ANDRÉ LUIZ, a recomendar a análise do caso pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP, o qual seria prevento, na forma do artigo 69, VI, do CPP. No mesmo sentido, o Juízo de Santos seria prevento para a análise do crime previsto no artigo 299 do CP, também com relação a ANDRÉ LUIZ. Quanto à imputação dos crimes de descaminho e falsidade ideológica relacionada aos acusados CELIOMAR e PAULO CÉSAR, haveria conexão entre os fatos (artigo 76, I e III), nos termos da bem lançada manifestação Ministerial. Isso posto, ACOLHO as razões Ministeriais de fs. 261 que ora adoto como minhas razões de decidir e DECLINO DA COMPETÊNCIA, a fim de que sejam encaminhados os autos a 6ª Vara Federal de Santos/SP, para o processamento e julgamento conjunto com os autos n 0001734-02.2011.403.6104 e demais providências cabíveis. Proceda-se às comunicações e anotações de praxe e dê-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF e DPU. Intimem-se.

Expediente Nº 4925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000705-11.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X ADRIANO ROSSI(SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO) X SIDONIO VILELA GOUVEIA(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS)

Vistos em decisão. A despeito da inexistência de previsão legal para abertura de prazo para que o MPF se manifeste posteriormente à apresentação da resposta escrita à acusação, este Juízo entende que é possível ouvir o órgão acusador após a apresentação de defesas preliminares, sem que isso acarrete cerceamento de defesa, especialmente quando articuladas preliminares (que é o caso dos autos) e apresentados documentos. Ao revés, o momento é pertinente e objetiva justamente resguardar a ampla defesa, haja vista a possibilidade de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Nesse sentido, inclusive, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, nos autos do HABEAS CORPUS nº 105.739 - RJ, do qual colaciono a seguinte EMENTA: DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal (Rel. Ministro Marco Aurélio). Dessa forma, antes de apreciar as questões suscitadas pelas defesas, DETERMINO A ABERTURA DE VISTA AO MPF para que se manifeste sobre elas. Oportunamente, tomem conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

DR. THALES BRAGHINI LEÃO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3103

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-15.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X OSMAIL DE SOUSA CUNHA(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

- I - O réu OSMAIL DE SOUSA CUNHA, preso por conta de outro processo, ao ser citado em 22-08-2018, informou estar representado pelo advogado constituído Dr. André Luis Evangelista, OAB/SP n. 268.581. Contudo, não foi apresentada, até o presente momento, resposta à acusação. Sendo assim, por cautela, notadamente em razão da possibilidade de o réu não ter contactado seu defensor, por estar recolhido na penitenciária local, intime-se referido causídico, por publicação, para apresentação de resposta à acusação, em até 10 dias.
 - II - Escorado o prazo sem a providência, proceda-se ao sorteio do Sistema AJG, dentre aqueles advogados residentes nesta cidade, para proporcionar maior celeridade, evitando-se a expedição de cartas precatórias para intimação pessoal, bem assim viabilizar contato direto entre réu e seu defensor, sempre quando necessário.
 - III - Oportunamente, tomem-me conclusos.
- Int.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDO DONIZETE DA SILVA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA – SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Narra o impetrante, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/09/2009 (NB 142.520.362-8). Afirma que solicitou a revisão da renda mensal do benefício, em 28/05/2017, mas até a presente data o pedido não foi apreciado.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

Em cumprimento aos despachos de regularização (id 9919732 e 10279505), a impetrante informou a autoridade coatora.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser **indeferido**.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em 28/05/2017, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia do processo administrativo de revisão, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou o impetrante qualquer outro documento que ao menos indiciasse que ainda não foi proferida qualquer decisão no procedimento de revisão, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que o impetrante atendeu as exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

Nestes termos, **indefero** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Caso seja informado pela autoridade coatora que houve revisão do benefício, **intime-se o impetrante para que informe sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001608-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP311022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para o necessário parecer, no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: PHILIP OTAVIO GERALDO BEUKER MURTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CAETANO DE ALMEIDA - MG166590, NEANDRO DAHER PEREIRA COSTA - MG166427

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - DF20657

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para esclarecer o recurso de apelação interposto, haja vista que ainda não foi proferida sentença.

No mesmo prazo, cumpra o determinado na decisão de ID nº 9776919 (manifestar-se acerca de eventual perda de objeto superveniente).

Após, venham os conclusos.

FRANCA, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-39.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, letra "f", da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, é o presente ato ordinatório para constar o nome do advogado da parte executada, que não consta do r. despacho de ID 10526624, para envio à publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

"

Vistos.

Diante da satisfação integral do crédito cobrado neste feito, conforme informado pela exequente, intime-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 15 (dez) dias, efetuar o recolhimento das CUSTAS JUDICIAIS, devidas no processo de Execução Fiscal em epígrafe.

As custas importam, nesta data em R\$ 34,85 (trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) [1% sobre o valor do débito atualizado – ou mínimo de 10 UFIR's - Lei n.º 9.289, de 04/07/96].

Para efetuar o pagamento, a parte executada deverá se dirigir ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal-CEF, localizada no Fórum da Justiça Federal de Franca-SP, ou na Agência da Caixa Econômica Federal-CEF da sua localidade, recolhendo a respectiva importância através de Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, Código 18710-0, devendo ser juntada aos autos via do respectivo comprovante.

Fica advertida a parte executada de que, caso as custas não sejam recolhidas no prazo ora fixado, o valor respectivo ficará sujeito à inscrição na Dívida Ativa da União, gerando futuro processo judicial.

Após, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se."

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001909-34.2018.4.03.6113 / 2ª Var Federal de Franca
IMPETRANTE: FLAVIA MARIA BARBOSA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, objetivando-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Alga ter que contava com 52 anos, 11 meses e 19 dias e sempre trabalhou com registro em carteira profissional, além de ter recolhido contribuições previdenciárias relativas ao período de março/2018 a maio/2018, todavia, o INSS não considerou os mencionados recolhimentos e considerou como tempo de contribuição o total de 31 anos, 11 meses e 02 dias, que somados a sua idade não atingiu os 85 pontos exigidos pelo dispositivo legal mencionado.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que preenche os requisitos legais necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 9793181).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10514326), defendendo que não houve o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 13.183/2015 que incluiu o art. 29-C da Lei nº 8.213/91, uma vez que ficou computado, pela soma do tempo de contribuição e da idade, o total de 84 anos, 10 meses e 21 dias, não atingindo os 85 pontos exigidos. Informa que os recolhimentos foram efetivados sem observância da legislação vigente, notadamente a Instrução Normativa INSS/PRES 75/2015, de modo que não puderam ser considerados.

Esclareceu que a competência de março não foi computada, visto ter iniciado no mês em que cessou o vínculo empregatício, a de abril foi recolhida extemporaneamente, bem ainda a de maio não constava do CNIS no momento do requerimento e, ainda que computada, não seria suficiente.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Analisando os documentos anexados aos autos, notadamente os dados do CNIS, CTPS e guias de recolhimento, verifico que o último vínculo empregatício da impetrante encerrou-se 12.03.2018 e, posteriormente passou a verter contribuições como segurada facultativa, tendo recolhido a contribuição relativa ao mês de março em 16.04.2018.

O artigo 11 do Decreto nº 3.048/99, define o segurado facultativo nos seguintes termos: "É segurado facultativo o maior de dezois anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social."

A contribuição do segurado facultativo somente gera efeitos a partir da inscrição e do primeiro recolhimento, nos moldes estabelecidos pelo § 3º do mencionado dispositivo legal, portanto, não poderá ocorrer dentro do mesmo mês em que iniciar ou cessar o exercício da atividade sujeita a filiação obrigatória. Assim, a contribuição relativa a março não pode ser computada, pois se refere ao mês em que cessou sua atividade como segurada obrigatória.

Outrossim, verifica-se que a competência relativa ao mês de abril foi considerada como o primeiro recolhimento na categoria de segurada facultativa, porém, foi recolhida com atraso, ou seja, o seu pagamento ocorreu em 23.05.2018, de modo que também não pode ser computada.

No tocante à competência de maio de 2018, a impetrante apresentou a guia de recolhimento junto ao INSS (Id. 9769023 – pág. 04), cujo pagamento deu-se antecipadamente, vale dizer, em 23.05.2018 e, embora não constasse do CNIS no momento do protocolo em 29.05.2018, entendo que deve ser computada, considerando que comprovado o seu efetivo recolhimento.

Insta ressaltar que a impetrante apresenta também recolhimento como contribuinte individual no mês de abril de 2018, que pelos extratos do CNIS, ao que parece refere-se à prestação de serviços para a empresa WIZ Soluções e Corretagem de Seguros S/A no mês de abril de 2018. Referida contribuição também não pode ser computada pois ocorreu em valor inferior ao mínimo previsto em lei (RS 7,73 – Id. 9769023 – pág. 34).

Desse modo, considerando a competência de maio, acrescida ao tempo total computado pelo INSS (84 anos, 10 meses e 21 dias) aumentaria apenas um mês na pontuação, não atingindo, na data do requerimento, os 85 pontos exigidos pelo art. 29-C da Lei nº 8.213/91.

Por tais razões, não preenchendo os requisitos necessários, impõe-se a manutenção da decisão administrativa.

Desse modo, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001435-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JESSYA PIERAZZO RODRIGUES FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA PINTO DA COSTA BEZERRA - SP321178
IMPETRADO: ACEF S/A., REITOR DA ACEF S.A. CAMPUS FRANCA

DESPACHO

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000985-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO, JOSE AURELIO FERREIRA, JERRY LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS COSTA PINTO - SP286252, CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição do coexecutado Hildebrando Luiz dos Santos Filho (ID nº 10539551), no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001725-78.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: EURIPEDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual objetiva a impetrante a suspensão dos descontos que vem sendo realizados pelo INSS em seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 165.937.580-8).

Sustenta que foi acusada pelo INSS de fraude na concessão do benefício previdenciário de amparo assistencial ao idoso (NB 127.655.480-7) que recebia anteriormente à pensão, razão pela qual a autarquia previdenciária passou a descontar o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor da pensão por morte deixada por seu falecido marido.

Afirmo que foi instaurada ação penal para apuração do crime de estelionato, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção (autos nº 0002981-49.2015.403.6113), na qual foi absolvida em razão de não ter sido configurado o crime de estelionato, cuja sentença transitou em julgado em 18.12.2017, de modo que, não existindo o crime aventado, os descontos são indevidos.

Esclarece que não houve má-fé de sua parte na concessão e recebimento do benefício assistencial, pois a renda do falecido marido, José Barbosa dos Santos, era de apenas um salário mínimo, sendo toda essa renda revertida ao sustento de seu vício, pois ele era alcoólatra, fazendo com que vivesse em situação de extrema miséria.

Acrescenta que requereu a suspensão do desconto junto ao INSS em 10.04.2018, todavia, ainda não obteve resposta até o momento.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações, ocasião em que foram concedidos a impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id. 9476614).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 10401456), defendendo a legalidade dos descontos realizados por se tratar de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial ao idoso, uma vez que foi concedido com base em declarações falsas prestadas pela impetrante, que declarou morar sozinha e não ter outra renda no núcleo familiar. Alega que no processo nº 0004342-73.2012.403.6318, em que a impetrante postulou a concessão do benefício de pensão por morte, foi determinado o envio dos autos ao Ministério Público Federal e o desconto dos valores recebidos indevidamente.

Esclarece que, embora absolvida na ação criminal, a absolvição foi fundamentada na insuficiência de provas, não vinculando a administração e não autorizando a suspensão dos descontos, pois deve ser observada a separação das instâncias e o disposto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003. Acrescenta que o pedido formulado na seara administrativa encontra-se no Serviço de Benefícios da Gerência Executiva de Ribeirão Preto, aguardando as orientações pertinentes quanto ao procedimento a ser adotado em sede de Revisão de Autotutela Administrativa.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

A pretensão da impetrante consiste na cessação dos descontos que vem sendo realizado pelo INSS no benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/165.937.580-8) no percentual de 30% do valor de seu benefício.

No caso em tela, analisando os documentos colacionados aos autos, as alegações das partes e, em consulta aos autos nº 0004342-73.2012.403.6318, ação de pensão por morte movida pela impetrante em face do INSS, verifico que foi reconhecido o direito ao recebimento da pensão por morte, considerando a comprovação da união estável entre a impetrante e seu falecido marido, José Barbosa dos Santos, após a separação judicial do casal.

Outrossim, no v. Acórdão proferido no feito, cuja cópia segue em anexo, restou assim decidido:

*"Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** e mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.*

O INSS requer que sejam enviadas cópias dos autos ao Ministério Público para apurar eventual crime no que concerne ao benefício assistencial concedido. De fato, foi comprovado nos autos que a autora recebeu o LOAS fazendo declarações falsas, razão pelo qual determino o envio dos autos ao MPF.

Em razão deste fato, não obstante o recurso não tenha tido êxito, deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios.

Por fim observo que deve o INSS descontar os valores recebidos a título de LOAS pela autora eis que indevidos e recebidos de má-fé."

Assim, destaco que, ao efetivar o desconto dos valores no benefício da impetrante, o INSS estava cumprindo a determinação judicial nesse sentido, não havendo nenhuma ilegalidade ou abusividade em sua conduta.

Por outro lado, verifico que no feito criminal para apuração do delito de estelionato (autos nº xx), a impetrante foi absolvida com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, qual seja, por não existir prova suficiente para condenação.

Desse modo, em razão da independência das instâncias administrativa e penal e, em conformidade com o disposto pelo artigo 66 do Código de Processo Penal, a sentença absolutória no juízo criminal somente fará coisa julgada, repercutindo na seara cível, se tiver sido reconhecida a inexistência material do fato, o que não é o caso dos autos, de modo que não há impedimento, sob tal argumento, para suspensão dos descontos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001196-59.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZICLAIR - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP, JANAINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS, RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039
Advogado do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO ALBERTO NORONHA - SP102039

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da nomeação de bens à penhora de ID nº 9600261, requerendo o que for de seu interesse.

Intime-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000666-89.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARRIOLA MAQUINAS EIRELI - ME, ILSO SOARES CORREIA

DESPACHO

ID 8369970: Por ora, promova-se a transferência do valor bloqueado (id 8283968) para uma conta judicial, à disposição do juízo.

Efetivada a transferência, autorizo a exequente Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, a apropriação do valor bloqueado para amortização da dívida da dívida cobrada nestes autos (CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 24232269000006436, pactuado em 11/10/2016, no valor de R\$ 709.140,00, vencido desde 11/02/2017), comprovando a transação nos autos.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos (id 8369970).

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **cópia da transferência do valor bloqueado e desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF – agência 3995, para as providências cabíveis.**

FRANCA, 10 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000900-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA

DESPACHO

Tendo em vista a opção da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **17 de outubro de 2018, às 16h20min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se o requerido dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado/carta de citação a advertência de que, não havendo interesse do requerido na autocomposição, deverá o mesmo informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001484-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DESPACHO - OFÍCIO

Tendo em vista que a testemunha Zenaide Faccioli da Silva não foi encontrada no endereço indicado na carta precatória, conforme certidão do Oficial de Justiça (id. 9941620), mantenho a audiência designada para o dia 12/09/2018 às 14h30min para oitiva das demais testemunhas.

Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência, reiterando a solicitação para envio de cópias digitalizadas do instrumento de mandato conferido ao advogado da parte autora e da contestação, para fins de instrução da presente carta precatória.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício.

Após, aguarde a vinda dos documentos e a realização da audiência designada.

Cumpra-se.

FRANCA, 15 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3599

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-94.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LUIS MERCURIO(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA E SP412791 - REGINA CESAR MONTEIRO)

Vistos, Fl. 586: considerando o trânsito em julgado da decisão que condenou ALEXANDRE LUIS MERCURIO à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, por incurso nas penas do art. 299, do Código Penal, e, considerando que, em que pese ter havido o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu, não há nos autos notícia acerca da existência de guia de execução penal correspondente (vide fls. 488-489, 568, 570, 572-573 e 587), determino(a) expeça-se imediatamente guia de recolhimento, a qual deverá ser encaminhada à E. Vara das Execuções Penais desta Subseção (1ª Vara Federal local); b) remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes; c) após, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da pena de multa, bem como das custas processuais devidas pelo mencionado réu; d) intime-se o réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União, comprovando-se nos autos. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Jardinópolis/SP, e) efetuado o pagamento das custas ou decorrido o prazo acima fixado, comunique-se ao E. Juízo das Execuções Penais; f) providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no livro Rol dos Culpados; g) oficie-se ao IIRGD, à DPF e ao E. Tribunal Regional Eleitoral-SP, via Cartório Eleitoral desta cidade, para anotações referentes à condenação do réu; Cumpridas todas as determinações acima exaradas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé, após consulta ao sistema processual, verifiquei que a GUIA DE RECOLHIMENTO Nº 05/2018, foi distribuída o nº 0000407-48.2018.403 à E. 1ª Vara Federal local.

3ª VARA DE FRANCA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001703-20.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: NAIVAS PARTICIPACOES LTDA, FV ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SOARES PASCHOAL - SP190053
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de terceiro onde se pleiteia tutela de urgência a fim de se determinar o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 9.639, junto ao Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Pedregulho-SP.

Tal imóvel foi adquirido pelos embargantes em 09/09/2015 pelo valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Inicialmente, alegam decadência da ação pauliana.

Quanto ao mérito, sustentam que o arrolamento de bens procedido pela Receita Federal em 26/09/2013, em face de Jamilton Junqueira Polo (EPP e PF), é posterior à venda que este efetuou à Sra. Regiane dos Reis Martins de Paula, a qual teria ocorrido em 28/12/2012.

Desse modo, tal alienação, devidamente registrada na matrícula do imóvel, seria legítima e, em decorrência, também seriam legítimas as alienações posteriores: de Regiane para José Vitalino Rodrigues e sua mulher, em 07/02/2014 por R\$ 350.000,00 e destes para os embargantes, no dia 09/09/2015 por R\$ 600.000,00.

Concedida oportunidade para que a Fazenda Nacional se manifestasse antes desta decisão de tutela de urgência, a mesma alega, entre outros pontos, que a adquirente Regiane é casada com o filho do Sr. Jamilton (sic), presumindo-se, portanto, a insolvência e o *consilium fraudis*; os embargantes adquiriram o imóvel em 14/10/2015, quando já existia a averbação do arrolamento na matrícula do imóvel, datado de 10/10/2013.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Inicialmente, observo que a referida ação pauliana foi ajuizada em 22/11/2016, perante a Comarca de Guará, de modo que foi respeitado prazo decadencial de 4 anos a contar da primeira venda que se pretende anular, ocorrida em 28/12/2012, de Jamilton Junqueira Polo e sua mulher para Regiane dos Reis Martins de Paula.

Em decisão de tutela de urgência na mencionada pauliana, este Juízo reconheceu a verdadeira corrida que Jamilton Junqueira Polo empreendeu para esvaziar seu patrimônio a partir de 07/11/2012, quando teve início o procedimento fiscal da Receita Federal.

Bem por isso, a alienação feita por Jamilton a Regiane em 28/12/2012 foi enquadrada.

Na ação pauliana, a Fazenda Nacional alega que Regiane é casada com Willie Mijoler Polo, filho de Jamilton Junqueira Polo e que, segundo as apurações da Receita Federal, é responsável pelas áreas administrativa e financeira do negócio de compra e venda de gado de seu pai, agindo como interposta pessoa de seu pai, viabilizando um esquema de sonegação fiscal em conjunto com a empresa Barra Mansa Comércio de Carnes e Derivados Ltda.

Dessa alegação, a Fazenda Nacional extrai a presunção de que a alienação de Jamilton para Regiane seria mera simulação, viabilizada pelo parentesco.

Ocorre que a Fazenda Nacional não trouxe qualquer prova ou mesmo indicio de que Regiane seja casada ou viva em união estável com Willie.

Na escritura pública de venda do imóvel de Jamilton e sua mulher para Regiane consta que esta é solteira e que residia na Rua Deputado João Faria n. 1.321, na cidade de Guará-SP. Na ação pauliana, Regiane foi citada na Avenida Dr. Francisco de P. Leão, 1.480, também na cidade de Guará-SP.

Na farta documentação que instrui a ação paulina não encontrei nem mesmo o endereço residencial de Willie Mijoler Polo. O único endereço que consta é o seu domicílio fiscal na Rua Francisco Maria Luiz, 142, Guará-SP, que vem a ser o domicílio fiscal de seu pai e da empresa homônima deste.

Portanto, esse argumento da Fazenda Nacional carece de comprovação.

No entanto, outros fatos apontam para a fraude, notadamente o valor de venda de Jamilton para Regiane: apenas R\$ 80.000,00, quando o mesmo foi vendido para José Vitalino por R\$ 350.000,00 cerca de 14 meses depois.

José Vitalino vendeu aos embargantes por R\$ 600.000,00 cerca de 19 meses depois.

Em outras palavras, é pouco crível que em menos de três anos essa fazenda tivesse uma valorização de 750%.

Ademais, Jamilton e sua mulher declararam na escritura pública de 28/12/2012 que já haviam recebido o preço, quando, na verdade, os documentos comprobatórios dos depósitos feitos por Regiane em favor de Jamilton datam de 25/01/2013 a 23/04/2013. Logo, a suspeita de fraude remanesce.

Por derradeiro, vejo que os embargantes adquiriram o imóvel em 09/09/2015, sendo que o arrolamento da Receita Federal já se encontrava averbado e disponibilizado para consulta pública no dia 10/10/2013, antes mesmo da venda de Regiane para José Vitalino.

Assim, tenho que os embargantes assumiram o risco de adquirir bem que, embora não vedada sua alienação, servia de garantia para o débito tributário de responsabilidade de Jamilton e sua empresa, e que fora alienado pouco tempo antes por um valor aparentemente irrisório. Portanto, já havia indícios de risco.

Diante do exposto, considerando que neste momento a situação fática ainda é muito nebulosa, tenho que o grau de probabilidade demonstrado do direito dos embargantes não permite a concessão da tutela reclamada, a qual resta indeferida.

Sem prejuízo, designo o dia **20 de setembro de 2018, às 14:20 horas**, para a audiência de conciliação de que trata o artigo 334 do Novo CPC, sob a presidência deste Juízo, porém a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção, em razão da quantidade de pessoas.

Esclareço que o prazo de contestação terá início a partir da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I, do Novo CPC.

Decreto o sigilo dos documentos fiscais existentes nos autos.

Solicite-se a utilização da sala da CECON e o apoio do NUAR.

Citem-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000785-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE LIMA MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001758-68.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARIA HELENA RAMOS DUZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexem aos autos eletrônicos cópia digitalizada do despacho de fs. 91 dos autos físicos n. 0003947-12.2016.403.6113, no qual houve o arbitramento dos honorários periciais, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
2. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até a data da prolação do v. acórdão (ID n. 9512893), conforme determinação contida no mesmo.
3. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.
4. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-26.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRLENE FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor calculado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que retifique seus cálculos no tocante aos honorários acima arbitrados.

3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000789-53.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HERCULES PEREIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Indefero o pedido de tramitação em segredo de justiça, pois o processo não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 189 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a petição do exequente (ID 6726107) informando a não ocorrência de prevenção.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000203-50.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARCUS VINICIUS CARDOSO PALERMO FALLEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO FALLEIROS DINIZ - SP25643
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de pedido de alvará judicial requerido por **Marcus Vinicius Cardoso Palermo Falleiros** com o fim de obter autorização para compra de armas de fogo para fins desportivos.

Alega, em suma, que pratica tiro desportivo, possuindo certificado de registro no Ministério da Defesa, que, todavia, negou-lhe o pedido de aquisição de armas, em razão de sua idade, visto que não possui 25 anos (idade mínima exigida pelo Estatuto do Desarmamento).

Foi declara a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Recebidos os autos, foi determinada a citação da União.

A União aduziu que o ato de indeferimento observou estritamente os princípios da legalidade. Asseverou, ainda, que não estão presentes fatos que excepcionem a regra de liberar a aquisição de armas somente para maiores de 25 anos. Pugnou pela improcedência da pretensão inicial (id 3225865).

Em nova manifestação, o autor informou que necessita das armas não só para prática desportiva, mas também para fins lúdicos, na medida em que participa do evento tradicional denominado "cavalhadas". Conta que "Para encenar as batalhas, os cavaleiros, principais personagens, se preparam com roupas de guerreiros. Durante a luta, mouros e cristãos entraram em ação e se enfrentaram usando lanças, espadas e armas de fogo.". Entende que a lei é omissa quanto à idade mínima para liberação da compra de armas para esse fim específico (id 3666235).

O valor da causa foi retificado de ofício (id 5215222) e o requerente recolheu as custas complementares (id 7496112).

O Ministério Público Federal requereu tão somente o regular processamento do feito, por entender que não há interesse público primário que justifique sua manifestação (id 8322931).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito.

Como é cediço, o artigo 28 da Lei n. 10.826/2003 veda expressamente a aquisição de armas de fogo por menores de 25 anos, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do artigo 6º da mesma lei.

Portanto, os integrantes menores de 25 anos das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, passaram a ser impedidos de adquirirem armas de fogo com a vigência da Lei n. 10.826/2003.

Vejo que o requerente sustentou *em passant* que tal norma violaria o comando do artigo 217 da Constituição Federal: "*É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*".

No entanto, a mesma Constituição, em seu artigo 5º, inciso II, diz que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

A fim de regulamentar o uso de armas de fogo, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 10.826/2003, não por acaso conhecido por "Estatuto do Desarmamento".

Tal diploma legal, de claro viés restritivo, além de manifestar a vontade do povo por meio de seus representantes legislativos, mantém coerência e obediência ao comando constitucional expresso pelo *caput* do seu artigo 144: "*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos*".

Entendeu por bem o legislador ordinário que as restrições veiculadas eram necessárias e adequadas para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio, entre elas, proibir a aquisição de armas de fogo para menores de 25 anos, o que evidencia preocupação mais intensa com pessoas ainda em formação e amadurecimento do caráter, dada a enorme responsabilidade insita à posse e uso de uma arma de fogo.

Com efeito, trata-se de uma balza definida por lei sem qualquer violação a normas constitucionais, de modo que ao Judiciário cabe somente o juízo de legalidade (*lato sensu*).

Nessa esteira, há que se concordar com a alegação da União de que a permissão contida no § 3º do artigo 30 do Decreto n. 5.123/2004, reconhecendo a ultratividade do registro de arma efetuado com amparo na Lei n. 9.437/97, restou revogada pela Lei n. 10.826/2003.

Diz o referido dispositivo: "*A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista*".

Tal regra apenas explicitou o direito adquirido que decorreu da aquisição efetuada por menores de 25 anos quando a legislação assim permitia.

Com a vigência do Estatuto do Desarmamento, tal aquisição passou a ser proibida, mas não prejudicou o direito adquirido, como, aliás, é garantido pela Constituição, pelo que não haveria necessidade de explicitação na lei.

No tocante ao argumento de que o autor, enquanto desportista, necessitaria de arma própria a fim de melhorar o seu desempenho, vejo que o I. Chefe do Estado-Maior da 2ª. Região Militar, Coronel Marcelo Martins, apançou que "*pela documentação encaminhada, que a parte autora não comprovou seu nível competitivo elevado, a ponto de ajustes milimétricos ser fator de exagerada importância, tratando-se, por isso mesmo, de mera retórica para o convencimento de sua tese que não encontra previsão legal*".

Ora, tal avaliação compete ao órgão das Forças Armadas, que detém a *expertise* específica, tratando-se, pois, de manifestação quanto ao mérito de ato administrativo evidentemente inserido no poder discricionário da Administração, cujo controle pelo Poder Judiciário se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer ingerência sobre o juízo de conveniência e oportunidade, não verificando que o ato administrativo tenha deixado de observar os princípios indissociáveis nas suas aplicações e finalidades, insculpidos na Constituição da República, notadamente o princípio da legalidade.

Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003. DECRETO Nº 5.123/2004. EFETIVA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.

(...)

5. In casu, a autoridade apontada como coatora na inicial, Delegado da Polícia Federal de Jales, é hierarquicamente subordinada àquela que seria legitimada a figurar no polo passivo, Superintendente Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo, bem como ambas estão vinculadas à mesma pessoa jurídica de Direito Público, não se alterando a polarização processual. Outrossim, não obstante tenha sido suscitada preliminar de ilegitimidade passiva ad causam nas informações prestadas, o mérito foi enfrentado, com a defesa do ato tido como ilegal.

6. Assim, de rigor a anulação da r. sentença guerreada.

7. Passo à análise do mérito, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, CPC/2015.

8. A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, estabelece que o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido deve, além de atender aos requisitos legais (art. 4º, I, II, III), "declarar a efetiva necessidade" de ter o armamento (art. 4º, *caput*).

9. Por seu turno, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta o diploma supracitado, acrescenta que referida declaração "deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal" (art. 12, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.715/2008).

10. Vê-se, pois, que o ato administrativo de concessão da autorização para adquirir arma de fogo de uso permitido possui, além dos seus aspectos vinculados, conteúdo discricionário, que consiste na análise pela Polícia Federal da justificativa apresentada, a fim de aferir se esta traduz a efetiva necessidade.

11. Ao Poder Judiciário cabe apenas e tão somente analisar os aspectos relacionados à legalidade do ato administrativo, não lhe competindo o controle sobre o seu mérito, sob pena de se inmiscuir na atividade típica do administrador. Precedentes.

12. Apelação parcialmente provida, para anular a r. sentença combatida. Segurança denegada.

(Ap 00011555220154036124 - Apelação Cível - 370893 - Relator Desembargador Federal Nery Junior - TRF3 - Terceira Turma - e-DIF3 Judicial I Data:16/02/2018)

Por derradeiro, o argumento de que o autor necessita utilizar as armas também para fins lúdicos é absolutamente insustentável. Para uma encenação não se necessita de arma verdadeira: existem réplicas perfeitas de plástico.

De mais a mais, as cavalladas são encenações das batalhas entre mouros e cristãos que remontam à Idade Média, quando não se utilizavam de pistolas semiautomáticas e espingardas como aquelas encomendadas pelo demandante.

Resumindo, arma de fogo não é brinquedo.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Custas pelo autor.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002369-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: WESLEY GARDELDA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual deixo, por ora, de determinar a intimação da parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Sem prejuízo, intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à implantação do benefício previdenciário de auxílio acidente concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na r. sentença de fls. 138/140 e v. decisão de fls. 151, comunicando-se o atendimento nos autos.
3. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do § 5º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, e naquilo que exceder tal limite, em 8% sobre o valor da condenação, até data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
4. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que retifique em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.
5. Adimplido o item “4”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-80.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CELSO SEBASTIAO DIAS FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 216/221 dos autos físicos nº 0001847-55.2013.403.6113, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
3. Adimplido o item “2”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NEUZA SEBASTIANA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
 2. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia digitalizada do despacho que arbitrou os honorários periciais e da requisição de pagamento periciais (fls. 132 e 144), acórdãos de fl. 170/176 e 186/188, decisões de fls. 195 e 206/210 verso, bem como cópia de fl. 183, dos autos físicos nº 0001945-06.2014.403.6113, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
 3. Sem prejuízo, intime-se o executado (INSS), nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001434-78.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARCO ANTONIO DA CRUZ MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

- Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão prolatado pelo E. STJ, referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (REsp nº 1.319.232).
- Ante a recente pesquisa realizada pela Secretaria desta Vara (cópia anexa) acerca do andamento do recurso especial em questão, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente sobre os reflexos da atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência.
- Após, voltem os autos conclusos.
- Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001958-75.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NIRIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
 2. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
 3. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 1311/1318 e 1350/1352 dos autos físicos nº 0000896-08.2006.4.03.6113, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
 4. Adimplido o item “2”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.
- Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-25.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DOMINGOS FELICIANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Verificando a digitalização das peças processuais, constato, em primeira análise, que o(a) exequente atendeu ao disposto no art. 10 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, razão pela qual a parte contrária poderá efetuar a conferência dos documentos digitalizados no mesmo prazo de eventual impugnação, o que faço em homenagem ao princípio da economia processual.
2. Concedo ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação dos cálculos de liquidação.
3. Cumprida a determinação acima, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: IRENE MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se o exequente para que anexe aos autos eletrônicos cópia da requisição de pagamento dos honorários periciais de fl. 258, dos autos físicos nº 0003414-92.2011.403.6113, nos termos do disposto no inciso III do art. 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão de fls. 309/317 dos autos físicos nº 0003414-92.2011.403.6113, para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.
3. Adimplido o item “2”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5665

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-72.2013.403.6118 - MARIA JOSE BRASIL(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-57.2013.403.6118 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-90.2013.403.6118 - HELTON NASCIMENTO MOTTA(SP322309 - ANA PAULA BORSARI ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-35.2013.403.6118 - SEBASTIAO LEMES FABRICIO(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fs. 87.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001889-89.2013.403.6118 - DELIANE DA SILVA TEODORO X DOMINGOS FERREIRA INACIO X DOMINGOS SAVIO CAMARINHA ROCHA X EDER CRISTIANO DE CAMARGO X LUCIANO ARAUJO LEITE X MARA REGINA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ROSA SIMOES X MARIA DE FATIMA LIMA FERREIRA X MARIA LUCIA MARTINOLLI MONTEIRO X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS SOUZA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fs. 123.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001920-12.2013.403.6118 - VALDIR NUNES DE MATOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Recebo a emenda à inicial de fs. 52/53.
2. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
3. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-86.2013.403.6118 - JOAO DOMICINIANO DE CASTRO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fs. 25.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-81.2013.403.6118 - BENEDITO ROGERIO MARCIANO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002001-58.2013.403.6118 - VALERIA RAMOS DE OLIVEIRA CASTRO(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho.

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA formulado pela autora, com base nos documentos acostados aos autos, que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.
2. Providencie a autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
3. Intime-se. Regularizado o feito- cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-83.2013.403.6118 - LUIZ FABIO DOS SANTOS SILVA(SP237697 - SILVIA HELENA PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fs. 40.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-87.2014.403.6118 - MARIA IMACULADA NASCIMENTO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fs. 36.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-92.2014.403.6118 - ROBSON MORAIS BRAGA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-02.2014.403.6118 - JOSE IVAN MOREIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho de fs. 77.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-48.2014.403.6118 - GILSON FIGUEIRA SIMAO X LAZARO FLAVIO X LUCIMARA PEREIRA FLAVIO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000631-10.2014.403.6118 - CRISTIANO GABRIEL THEOTOKIDOU X ILIAS ANDREAS THEOTOKIDOU JUNIOR(SP307328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Considerando que não há pedido de gratuidade de justiça, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em

seu nome.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

000744-61.2014.403.6118 - PAULO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000745-46.2014.403.6118 - MARCELO AUGUSTO DE CAMPOS(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-30.2014.403.6118 - TERESA CRISTINA BISPO DA SILVA(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001086-72.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos que instruíram a inicial. Anote-se.

2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-15.2014.403.6118 - MARCO AURELIO DA SILVA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Pindamonhangaba/SP.

2. Intime-se.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-42.2014.403.6118 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Pindamonhangaba/SP.

2. Intime-se.

4. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001274-65.2014.403.6118 - ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Ao autor para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Da mesma forma, deverá apresentar declaração de pobreza.

3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001275-50.2014.403.6118 - SEBASTIAO ONOFRE DE FARIA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Ao autor para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Da mesma forma, deverá apresentar declaração de pobreza.

3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-91.2014.403.6118 - JOSE PIRES DO NASCIMENTO(SP269927 - MARILIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001431-38.2014.403.6118 - REGINALDO MACHADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.

2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001440-97.2014.403.6118 - JOSE ANTONIO PEDRO LOYOLLA(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Ao autor para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Da mesma forma, deverá apresentar declaração de pobreza.

3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-82.2014.403.6118 - ROBERTO MOREIRA PEDRO(SP175176 - LUIZA ANDREA ARANTES DE CASTILHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Ao autor para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.

2. Da mesma forma, deverá apresentar declaração de pobreza.

3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001456-51.2014.403.6118 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Pindamonhangaba/SP.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001473-87.2014.403.6118 - LUIS RODRIGO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Esclareça à parte autora o ajuizamento desta demanda nesta 18ª subseção judiciária, tendo em vista residir em Pindamonhangaba/SP.
2. Intime-se.
4. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-64.2014.403.6118 - RODRIGO VIEIRA GONCALVES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Ao autor para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Da mesma forma, deverá apresentar declaração de pobreza.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001486-86.2014.403.6118 - CARLOS RENATO DA SILVA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-03.2014.403.6118 - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-40.2014.403.6118 - EXPEDITO LUIZ DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001519-76.2014.403.6118 - MINERVINA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP336559 - RENATA ANDREA MOREIRA LEMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-95.2014.403.6118 - JOVINO BARBOSA DA SILVA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-51.2014.403.6118 - KAROL DE ALMEIDA SANTOS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA ALEXANDRE E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-12.2014.403.6118 - MAURO JOSE PEREIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-79.2014.403.6118 - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Ao autor para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Da mesma forma, deverá apresentar declaração de pobreza.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-17.2014.403.6118 - FRANCISCO ANSELMO DO PRADO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-02.2014.403.6118 - EDSON HILARIO DE CAMPOS(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001805-54.2014.403.6118 - GEREMIAS DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Ao autor para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Da mesma forma, deverá apresentar declaração de pobreza e procuração.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001828-19.2014.403.6118 - ANDERSON DUARTE DE BEM(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E SP317638 - ALINE MARQUES MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-19.2014.403.6118 - LEONINA GONCALVES DALPRAT(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001876-56.2014.403.6118 - ANTONIO GIVANILDO DE LIMA SILVA(SP290287 - LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002015-08.2014.403.6118 - EDSON DE OLIVEIRA GOMES(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA E SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Defiro a gratuidade de justiça à parte autora, com base nos documentos acostados aos autos. Anote-se.
2. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-56.2014.403.6118 - LUCIANO PASSOS COSTA(SP329438A - HELEN ZAMPIERE SILVA TEOFILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. Ao autor para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Da mesma forma, deverá apresentar declaração de pobreza.
3. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002182-25.2014.403.6118 - CARLOS EDUARDO ALVES(SP245647 - LUCIANO MARIANO GERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO.

1. À parte autora para apresentar comprovante atual de recebimento de salário/benefício/soldo com o fim de subsidiar o pedido de concessão de gratuidade de justiça.
2. Intime-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000707-41.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: VERISSIMO ALVES SAMPAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONY ALLAN SILVA DO AMARAL - SP258884

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s).

Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000602-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA DA CRUZ SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000831-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: KAIQUE GUIMARAES DA SILVA, KAIAN GUIMARAES DA SILVA
REPRESENTANTE: VANIA CRISTINA GUIMARAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANIA PERSON HENRIQUE - SP182902,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-04.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO OSVALDO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA TEREZA SILVA LUPERNI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ALEXANDRE DE SOUZA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA - SP151985
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-98.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANDRE LUIS ALVES BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AULLUS FLAVIO DE ARIMATEIA MARTINS PEREIRA
REPRESENTANTE: VERA LUCIA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000510-86.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: PEDRO RIBEIRO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR BENEDITO HONORATO - SP154978, LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000347-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ERNESTO DE OLIVEIRA ESPINDOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA CAMPOS ESPINDOLA - SP254542, GLENDA MARIA MACHADO - SP288248
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000646-83.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELISABETE DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ADAUTO DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZA ABETE APARECIDA DA SILVA, VALQUIRIA RIBEIRO TORRES, ISMAEL RIBEIRO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000586-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SILVIA MARIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000844-23.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VALDIR JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s), conforme comprovante(s) anexo(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, **caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos**, na forma da Lei n. 13.463/2017.

Por fim, diante da realização do pagamento, **diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-85.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE MANOEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GUIMARAES CHAVES - RJ173417
RÉU: UNIAO FEDERAL, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A, LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA - ANEEL
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033
Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-84.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AUGUSTO APARECIDO PALMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. DA SUCESSÃO PROCESSUAL:

ID 9236211: HOMOLOGO, com fulcro nos artigos 687 e seguintes do Código de Processo Civil/2015 e 112 da Lei nº 8.213/91, as habilitações de LUCIA BARBOSA DE PALMA e JENIFER APARECIDA DE SOUZA PALMA como sucessores processuais de Augusto Aparecido Palma.

Ao SEDI para retificação cadastral.

2. DO DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

IDs 9236224 e 9236225: Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.

Considerando a concordância da parte exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, prossiga-se com a expedição das competentes requisições de pagamento em favor dos exequentes ora habilitados, na proporcionalidade de seus respectivos créditos, bem como em favor da advogada atuante na causa, relativamente aos honorários sucumbenciais, observando-se as formalidades legais.

3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO MAZIERO INOCENCIO, SERGIO EDUARDO INOCENCIO, ANA CLAUDIA MACHADO MAZIERO, HENRIQUE MAZIERO NETO, FLAVIA KETTIELY RODRIGUES, GABRIEL HENRIQUE MACHADO MAZIERO
REPRESENTANTE: ADILSON UCHOAS DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 4 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000896-82.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO ARAUJO RIBEIRO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF propõe ação em face de REGINALDO ARAUJO RIBEIRO, com vistas à busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial.

Custas recolhidas (ID 9554942).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

ID 10262950: Recebo como aditamento à inicial.

O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Diz o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69:

“Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do(a) devedor(a) fiduciante, demonstrando documentalmente que o(a) último(a) está inadimplente com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia desde **janeiro de 2017** (ID 9554934 - Pág. 1), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, “caput”, do Decreto-lei n. 911/69.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, detemino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, **veículo marca FOTON, modelo AUMARK 1039, ano de fabricação modelo 2012/2013, placas FQD6850, chassi LVAV2JBB9CJ045285**, devendo o depósito recair em mãos de JEFFERSON DA SILVA TAUCHEN, CPF: 351.731.178-26, telefone 12 98215-0981.

Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

Após, cite-se o(a) requerido(a) para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 31 de agosto de 2018.

DESPEJO (92) Nº 5001002-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: EDSON CARLOS DE CARVALHO

DESPACHO

Não obstante os argumentos da parte autora, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Réu, com vistas à obtenção de maiores informações sobre o objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001079-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VENANCIO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP, COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição do feito para este Juízo Federal de Guaratinguetá-SP. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo Federal da 23ª Vara Cível Federal do Rio de Janeiro/RJ.

Diante da qualificação e documentos juntados pela parte impetrante em sua petição inicial, defiro a gratuidade da justiça requerida.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte impetrante no **ID 10192823 (pág. 321)**, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. -se.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5675

PROCEDIMENTO COMUM

0000181-53.2003.403.6118 (2003.61.18.000181-6) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X NAUCENYR RODRIGUES DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE)

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000018-3) - SILVIA MARIA PEREIRA DA ROCHA(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X SEBASTIAO CESAR DA ROCHA(SP137938 - ZOIR ANGELO COUTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Diante do trânsito em julgado (fl. 253) do acórdão que anulou a r. sentença proferida por este Juízo nos presentes autos, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, apresente todos os contracheques/holerites referentes ao período de vigência do contrato objeto da lide, conforme determinado à fl. 251-v, item 5.
2.1. Após a apresentação da documentação requerida acima, remetam-se aos autos à contadoria do juízo para aferição se a ré deixou de observar o pactuado ao reajustar as prestações mensais.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-84.2005.403.6118 (2005.61.18.001028-0) - DOMINGOS JOSE ALVES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 599), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000951-41.2006.403.6118 (2006.61.18.000951-8) - MARIA HELENA EKLUND FRANCA X ELIANA MARIA EKLUND FRANCA X ANTONIO CEZAR EKLUND FRANCA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3ª Região.
2. Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001958-97.2008.403.6118 (2008.61.18.001958-2) - JOSE CARLOS DAMIAO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequirente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequirente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002354-74.2008.403.6118 (2008.61.18.002354-8) - VALTER HONORIO PEREIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO GODOY E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA

1. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos e considerando a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:

- A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procurações das partes, mandado ou certidão de citação, sentença, decisões e acórdãos proferidos pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores - se for o caso, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000570-28.2009.403.6118 (2009.61.18.000570-8) - MARCOS NAZARENO CLARO DOS SANTOS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 197), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-44.2010.403.6118 - JIMMY HARRY TREICH(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 204), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001494-05.2010.403.6118 - DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA X DEBORA CRISTINANE DE ANDRADE FERREIRA - ME(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA/SP(SP084913 - JAIR FELIPE JUNIOR E SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP339486 - MAURO SOUZA COSTA E SP318517 - BEATRIZ MORENO E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fl.143 - A digitalização é condição obrigatória para apreciação, desde a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência deste E. Tribunal da 3ª Região. Assim, reitero o despacho de fl. 141 para que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no sistema Pje (Processo Judicial Eletrônico) conforme que está previsto na Resolução PRES Nº88/2017 do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena dos autos serem encaminhados ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-32.2011.403.6118 - SERGIO ANTONIO DE MOURA NOGUEIRA(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 66/72: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela Ré União Federal (PFN). Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
2. Em tempo, intime-se o INSS quanto à sentença de fls. 51/52.
3. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000899-35.2012.403.6118 - MARIA ROSA DA SILVA THEODORO X BENEDICTA CARMEN CORREIA X SEARA ARANTES DA SILVA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 2, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001693-56.2012.403.6118 - JOSE FRANCISCO DE PAULA(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 134), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000178-49.2013.403.6118 - WANDA DA COSTA X JOSE DE ARIMATEIA ARRUDA SILVA X ROSA MARIA ARRUDA SILVA X WILMA DE OLIVEIRA COSTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 106), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-97.2013.403.6118 - C HELENA DE OLIVEIRA - HOTEL(SP122749 - ANA MARIA SERAPHIM E SP196567 - TIAGO FILIPE FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

DESPACHO

1. Diante da inércia da parte apelante, intime-se a parte apelada (CEF) para realização da providência determinada a fls. 140, promovendo a digitalização e a inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.
 2. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001584-08.2013.403.6118 - JOSE LAURO MOREIRA(SP090392 - IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes para que se manifestem quanto ao laudo pericial de fls. 162/167, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Fl. 155/156: Após o término do prazo supramencionado ou, havendo pedido de complementação ou esclarecimento, depois da sua satisfatória realização, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais (neste caso deverá ser indicado pela Sra. Perita os dados da Carteira de Identidade e CPF) ou ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pela Sra. Perita (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada.
3. Em seguida, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001749-55.2013.403.6118 - ITALO LINHARES FILHO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra integralmente a parte apelante a determinação do item 3 (três) do despacho proferido na fl.237.Prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001640-07.2014.403.6118 - ANTONIO MARCOS DE CARVALHO(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 91), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001732-82.2014.403.6118 - ANESIA MARIA RAMOS(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Fls. 192 - Não há o que reconsiderar, visto que os autos já se encontram digitalizados na rede PJe conforme fls. 191 sob nº 5000303-53.2018.4.03.6118.
2. Após ciência às partes, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001860-05.2014.403.6118 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP306213 - BRUNO BARCHI MUNIZ E SP306109 - PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 195), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-56.2014.403.6118 - ROSA CUBA DOS SANTOS(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A.) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJe Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador: 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001996-02.2014.403.6118 - ROSANGELA RAMOS DA SILVA(SP310240 - RICARDO PAIES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES E SP333706A - FABIANO TORRES COSTA)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante (as rés) promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e, em seguida, no processo eletrônico (PJE), intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinent.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002340-80.2014.403.6118 - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinent.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-09.2015.403.6118 - COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ E RS081710 - MARIANA TONIOLO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos físicos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, SE FOR O CASO, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez

indicados, corrija-os incontinent.

4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.

5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.

6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001146-11.2015.403.6118 - LUIZ BENEDITO ALKIMIM(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X BANCO SANTANDER S/A(SP153794 - VICTOR DE BARRÓS RODRIGUES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP312241 - LILIAN AGUIAR COUTO E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP281098 - RAFAEL BARIONI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

DESPACHO.

1. Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 550, providenciando a digitalização destes autos e a sua inserção no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo.

2. Intime-se. No silêncio, arquivem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-39.2016.403.6118 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP385002 - KARINA RODRIGUES CAMARGO E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (dez) dias, em relação à contestação apresentada às fls. 268/275.

1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

2. Após, intime-se o réu para, no mesmo prazo, se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, nos mesmos termos do item 1.1 acima.

3. Ainda, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do parágrafo terceiro, do art. 1º, Novo CPC.

4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.

5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.

6. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-61.2016.403.6118 - ANTONIO DE SOUSA PIRES JUNIOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X GLAUCIA APARECIDA PALMA PIRES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X ANDREIA APARECIDA PALMA PIRES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X PATRICIA APARECIDA PALMA PIRES GERVAZIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciente do agravo de instrumento interposto, conforme noticiado pela parte autora a fls. 90/91. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. No mais, à parte autora para substituir os documentos originais de fls. 87/89 por cópias.

3. O advogado da parte autora deverá apresentar as cópias no balcão desta secretária e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.

4. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-40.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TIAGO COUTINHO HERNANDES

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o reagendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **29/11/2018 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005815-14.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005865-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ MARQUES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-25.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9596272 - Pág. 2: Tendo em vista o longo prazo decorrido desde a determinação da diligência (ID 2283620 - Pág. 2) e o constante no documento ID 9596277 - Pág. 1, **defiro a expedição de ofício ao INSS**, conforme requerido pela parte autora. Oficie-se o INSS, via e-mail, para que junte aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do processo administrativo nº **42/152.244.602-5**, bem como das carteiras de trabalho anexadas ao processo administrativo. Serve cópia do presente despacho como ofício.

Diante do fornecimento de novo PPP pela empresa **Solutins Vidraria Ltda. (Multiglass Vidraria)** (ID 9324125 - Pág. 1) acompanhado da afirmação da empresa de que ele esclarece as divergências suscitadas (ID 9324122 - Pág. 1), será considerado esse documento, emitido em 28/06/2018, para análise do juízo.

Juntados documentos pelo INSS, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 5 dias.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005644-57.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ELIANA MARIA DE ARAUJO MARAZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002939-23.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DOMINGOS ARAUJO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004394-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IVANILDE BINE FERREIRA DE BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TARCISO LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENY MARIA DE LOURDES DA SILVA, EDSON ANTUNES, EDNA APARECIDA ANTUNES, EDGARD ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARCO ALDRIGHI - SP268990, MARIANA PANARIELLO PAULENAS - SP259458
RÉU: CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: PALOMA NUNES DA SILVA ANDRADE - SP318083

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, aguarde-se eventual contestação passando o prazo a fluir da data da audiência".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-52.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-37.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MARIA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANICLEIDE GERMINIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Sobre o pedido de desistência da ação, manifeste-se às rés, nos termos do art. 485, §4º do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância (ou no silêncio), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003872-59.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI – ME e MARCEL SILVAS CAMPOS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o réu foi regularmente citado, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4/9/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005659-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EPOCA DIST. DE PEÇAS PARA VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP**, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de Pedido de Restituição (processo administrativo nº 11610.002476/2007-06).

Alega ter protocolizado mencionado pedido em 22/03/2007, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, em manifesto prejuízo à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, alegando que o pedido formulado é improcedente.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Preende a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para apreciação do Pedido de Restituição formulado na via administrativa.

Com efeito, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitua a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07)[...].9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, RESP 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaquei)

Consoante se constata dos autos, a impetrante protocolizou mencionado pedido em 22/03/2007 (Id. 9933115), estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal até a data da impetração, o que configura a ilegalidade do ato omissivo apontado, sendo de rigor a concessão da liminar para que a autoridade impetrada dê regular andamento ao pedido.

Ainda que em informações a autoridade impetrada tenha emitido juízo de mérito sobre o pedido administrativo, não contesta a mora apontada, bem como não esclarece se efetivamente decidiu o pedido na via administrativa, razão pela qual tenho que na espécie se faz necessária a concessão do provimento pleiteado para viabilizar a análise da questão.

Acresço, ainda, que a EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O *periculum in mora* é evidente, considerando o tempo decorrido, inviabilizando eventual utilização dos créditos apontados pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, concedendo prazo de 10 (dez) dias para finalização da análise do pedido formulado no processo administrativo nº 11610.002476/2007-06.**

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EXPEDITO MATHIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Foi deferida a expedição de ofício ao INSS para "juntada de cópia **LEGÍVEL (especialmente na parte referente aos fatores de risco)** dos formulários de atividade especial - PPP's (ID 8354288 - Pág. 1) fornecidos pela empresa **Metalqua Ind. e Com. de Fundidos Ltda.** e acostados no requerimento administrativo NB nº 42/153.982.396-0". Verifico que o INSS peticionou afirmando que estaria juntando cópia integral do processo administrativo (ID 9251049 - Pág. 1), porém o documento juntado está incompleto (a cópia do processo administrativo se inicia na página 150 - ID 9251756 - Pág. 1) e não contempla a parte referente ao PPP requerida.

Assim, **oficie-se novamente ao INSS**, via e-mail, para que proceda à juntada da cópia legível dos PPP's requeridos **no prazo de 10 dias**, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Ressalto que **não se faz necessária a juntada de cópia de todo o processo administrativo, mas apenas de cópia (legível) dos PPP's da empresa Metalqua Ind. e Com. de Fundidos Ltda.**

Juntados documentos aos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se resposta ao ofício".

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS ANTONELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

José Carlos Antonelli pede pensão pela morte de Celia Brito da Silva, falecida em 27/06/2011. Requereu benefício no INSS em 06/01/2012 na condição de companheiro. Houve indeferimento por falta de qualidade de dependente. Afirma que mantinha união estável fazia 16 anos. Pede, ao final, concessão de pensão por morte (número de benefício 158.889.640-1), com pagamento de atrasados. Pede concessão de benefícios da justiça gratuita.

Determinada remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção (ID 8787874 - Pág. 55); deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida tutela de urgência no Juizado (ID 8787874 - Pág. 59); reconhecida incompetência do Juizado Especial Federal de Guarulhos, com retorno dos autos à Subseção de Mogi das Cruzes (ID 8787874 - Pág. 67); indeferida a antecipação dos efeitos da tutela naquela Subseção (ID 8787874 - Pág. 77).

Autor junta cópia do processo administrativo.

Realizada audiência instrução, com depoimento do autor e oitiva de testemunhas (ID 8787874 - Pág. 130/134).

Diante do valor da causa encontrado e sem renúncia válida do excedente, foi determinada distribuição a uma das Varas Federais de Guarulhos (ID 8787874 - Pág. 150 e 157).

Recebidos os autos nesta Vara, não houve manifestação nem pedidos pelas partes.

Registre-se contestação padronizada do INSS juntada aos autos.

Passo a decidir.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

No que tange à qualidade de dependente, deve-se demonstrar enquadramento no artigo 16, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Ora, os documentos juntados dão conta de união estável entre autor e falecida. Com efeito, na certidão de óbito (ID 8787874 - Pág. 30), não consta o nome do autor, mas o endereço da falecida coincide com o do autor. Consta recibo pelo autor de recebimento de seguro pela morte da companheira (ID 8787874 - Pág. 33). Há cópias de contas em nome do autor e alegada companheira (ID 8787874 - Pág. 34/37), do ano de 2007. Há registro de compra de imóvel pelo autor e alegada companheira (ID 8787874 - Pág. 45). Há cópia de instrumento contratual entre autor, alegada companheira e CEF, com informação de que ambos residiam no mesmo endereço (Rua Senador Teotônio Vilela, 83, Poá/SP), ID 8787874 - Pág. 92. Autor é informado como companheiro em apólice de seguro em nome da falecida (ID 8787874 - Pág. 95), do ano de 2006.

Poder-se-ia dizer que não há prova documental, quando da morte (razão aparente do indeferimento administrativo). Todavia, encontro tal substrato documental: especificamente recibo pelo autor de recebimento de seguro pela morte da companheira (ID 8787874 - Pág. 33).

Tal informação da manutenção da união estável, quando da morte, vem robustecida pelas testemunhas ouvidas judicialmente.

De tudo que se produziu nestes autos, fica bem demonstrada a união estável do autor com a falecida.

Ainda, cabe assinalar inexistência de dívida acerca da qualidade de segurada da falecida: consta cópia de registro de CTPS, com vínculo desde 1986 até a morte (ID 8787874 - Pág. 42); CNIS da falecida (ID 8787874 - Pág. 108/116) confirmando qualidade de segurada da falecida.

Diante de todo o exposto, nos limites do pedido inicial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS a conceder pensão por morte ao autor desde 06/01/2012 (art. 487, I, CPC).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, desde citação.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.I.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

Guarulhos, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ZILDA RIBEIRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 21, §§ 2º e 4º da Lei 8.212/91 e em precedentes recentes do E. Tribunal Regional Federal (a título de exemplo: TRF3 - OITAVA TURMA, ApReeNec 00358671520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018 e TRF3 - NONA TURMA, Ap 00109774620164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017), reconsidero em parte o disposto no saneador para determinar que a parte autora junte aos autos, **no prazo de 10 dias**, documentos que comprovem a **inscrição da família no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico** (e/ou em programas sociais de transferência de renda como o Programa Bolsa Família do governo federal ou Programa Renda Cidadã do governo estadual e/ou de documentos que evidenciem que preenchia os requisitos exigidos para contribuição como segurado facultativo de baixa renda) à **época em que efetivados os recolhimentos**.

Juntados documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005863-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0003692-41.2012.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

Guarulhos, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005869-77.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RPM RECUPERADORA PAULISTA DE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., HENRIQUE LUIS FONSECA DE MENESES

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0003975-35.2010.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o executado, através da Imprensa Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Int.

Guarulhos, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003111-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA CRISTINA AGUIDA PIMENTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306, SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material na data da audiência da Decisão (id 9505377) proferida, sendo assim, onde se lê 19/09/2017, leia-se **19/09/2018**.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da União Federal, pleiteando tutela sumária para o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/1275950-0 e D.1 18/1395977-5, registradas em 16.07.2018 e 01.08.2018, respectivamente.

A autora alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado, ultrapassando os limites da razoabilidade, fato que está a lhe causar prejuízos em sua atividade econômica.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o *periculum in mora*), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV], salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmentemente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial.

Cuida-se de ação que visa assegurar a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do desembaraço aduaneiro, assegurando o funcionamento das atividades da empresa.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDBURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, é notório que o atraso causado no procedimento de desembaraço aduaneiro certamente deve-se ao movimento grevista.

Portanto, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Destaco que a DI 18/1275950-0 foi distribuída em 03/08/20148 (Id. 10391758), estando paralisada desde então. Por seu turno, a DI 18/1395977-5 encontra-se aguardando distribuição desde 02/08/2018 (Id. 10391763 - Pág. 1). Ou seja, sequer foram iniciados os procedimentos de verificação para formulação de eventuais exigências (para cumprimento pela autora).

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à autora, decorrente da paralisação de seu setor produtivo e descumprimento de seus compromissos negociais. Mais a mais, a autora fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade aduaneira para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Existindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para o efeito de determinar à ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/1275950-0 e D.1 18/1395977-5, registradas em 16.07.2018 e 01.08.2018, respectivamente, com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Desde logo, **CITE-SE a UNIÃO**, diretamente, para apresentar sua defesa, considerando se tratar de direitos indisponíveis de ambas as partes (art. 334, §4º, II, CPC e art. 139, II, CPC). **Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

DECISÃO

JAIR ROBERTO DE SOUZA DUARTE ingressou com a presente ação que denominou "TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL ANTECEDENTE", requerendo tutela provisória "para o afastamento do Requerente do polo passivo da ação de procedimento monitorio, e ao ofício ao 'Serasa' para que surte aos efeitos da negatificação em caráter liminar, vez que, de direito tenha demonstrado ter o Requerente agido em nome da Contratante por mandato regular, por estar sofrendo por constrangimento ilegal, ameaçado de execução contratual, pela qual não tenha contratado em seu nome."

Narra que a CEF propôs a ação monitoria nº 5002082-40.2018.4.03.6119, no valor de R\$89.618,52, em face de Premoldal Materiais de Construção e Serviços Eireli – Epp, Edna Aparecida Santos Gelsleichte e do ora requerente, relativa à inadimplência contratual. Afirma que é apenas procurador da empresa, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo daquela ação monitoria, pelo requerer sua imediata exclusão.

Passo a decidir.

Conforme dispõe os artigos 300 e 303, CPC, para a concessão da medida pleiteada faz-se necessária a comprovação da verossimilhança da alegação e da existência de perigo da demora.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à **indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.**

Não vislumbro presente a probabilidade do direito invocado.

O requerente afirma que é mero procurador da empresa, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela dívida cobrada na ação monitoria nº 5002082-40.2018.4.03.6119 e sofrer as consequências daí advindas.

Porém, do Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica juntado aos autos, vejo que o requerente assinou na qualidade de fiador (Id. 10424931 - Pág. 12), sujeitando-se, portanto, às disposições contratuais em caso de inadimplência.

Assim, nesta cognição sumária, não demonstrado qualquer vício concreto no contrato assinado, não vejo caracterizada a ilegitimidade passiva do requerente para a cobrança de débito originado do contrato mencionado.

Ante o exposto, não vislumbro, nesta análise célere, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 303, CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Intime-se a parte autora a, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição inicial, nos termos dos arts. 303, §1º, I, e §6º, combinados com art. 319 do CPC, devendo inclusive manifestar-se sobre eventual possibilidade de conciliação, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apensem-se estes autos à ação monitoria nº 5002082-40.2018.4.03.6119, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001246-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VANE DE PAULA FELIX DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: THEVEAR ELETRONICA LTDA, JULIO MENDES PALAIO, ANGEL HENRIQUE CALATA YUD MERINO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500390-06.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: LUCIANA ANUNCIADA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, no sentido do regular andamento do feito.

Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, §1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.

Int.

Guarulhos, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MALTA ENXOVAIS LTDA - ME

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/9/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003308-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FARIA

DESPACHO

Verifico que o mandado de citação com diligência positiva foi juntado aos autos em 19/08/2018, portanto tempestivos os embargos interpostos. Neste sentido, reconsidero o despacho de ID 10530554.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do requerido.

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

Com a juntada da manifestação da embargada, INTIME-SE a embargante a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 4/9/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005646-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROGERIO SILVA LIMA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/9/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003844-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J CURSI DUARTE, JEFFERSON CURSI DUARTE

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se deseja a penhora e avaliação dos veículos indicados pelo RENAJUD, uma vez que apresentam restrições efetuadas por outros Juízos.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14088

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-41.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-22.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP317563 - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI E SP322730 - CAMILA SILVA FRANCISCO) X CRISTINA PASCHOAL ADOLFS(SP087409 - MARIO CONTINI SOBRINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu EDUARDO ROSSETTI MIGLIARI, à fl. 992, que apresentará suas razões diretamente na segunda instância (art. 600, parágrafo 4º, do CPP).

Com relação ao requerimento da defesa do réu EDUARDO às fls. 998/999, consistente na autorização para deslocamento, uma vez por mês, pelo período de 05 (cinco) dias, para a cidade de Itacaré/BA, defiro o pedido, devendo ser observadas as seguintes condições: a) obrigação de comunicar previamente ao Juízo as datas da viagem (saída e retorno); b) obrigação de informar, na Secretaria do Juízo, o seu retorno, em até 48 (quarenta e oito) horas; c) comparecer, quando intimado, a todos os atos do processo; e d) cumprimento das demais medidas cautelares já fixadas.

Ante a ininércia da remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região, o cumprimento das medidas acima e a apresentação de relatório quinzenal do tratamento do réu deverão ser feitos perante o Juízo deprecado (Autos nº 0008426-04.2017.403.6105 - 1ª Vara Federal de Campinas), que já fiscaliza as medidas impostas na decisão de fl. 757.

Adite-se a Carta Precatória nº 397/2017 (fl. 758) para que o Juízo deprecado fiscalize, também, as condições acima impostas.

Int.

Expediente Nº 14087

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000578-46.2002.403.6119 (2002.61.19.000578-4) - ADILSON ARAUJO SOARES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Ciência e manifestação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da cota do INSS à fl. 227, após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006958-36.2012.403.6119 - NESTOR FERREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005726-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: M. P. F. NOVA UNIAO ALIMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DURVALINO PICOLO - SP75588
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para que "i. seja afastada in limine a exigibilidade, bem como a inscrição da Carta de Cobrança em Dívida Ativa da União; ii. se abstenha a Autoridade Coatora de criar óbices por meio de atos infralegais com vistas a impedir que a Impetrante seja contemplada com os princípios do contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição".

Alega que, em decorrência de auditoria interna de DCTF, recebeu Carta de Cobrança, exigindo o pagamento dos DARF's com os valores dos débitos consolidados até 30.04.2018, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Diz que apresentou manifestação perante a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, informando a necessidade de se reconhecer a nulidade da Carta de Cobrança em questão, porém, a defesa foi rejeitada, ao argumento de que a impugnação/manifestação é figura prevista apenas no lançamento de ofício, e não no caso de confissão em DCTF. Afirma que interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, cujo seguimento foi negado pela autoridade impetrada, por não vislumbrar fato relevante ou inovação em relação ao Despacho Decisório recorrido.

Sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como afronta aos princípios do contraditório e ampla defesa e boa-fé.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, aduzindo que a cobrança dos valores declarados prescindem de lançamento de ofício, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, visto que a declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida que confere liquidez e certeza à obrigação tributária.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Concretamente, vejo que está sendo exigido da impetrante valores decorrentes da Carta de Cobrança (processo administrativo nº 16041.720034/2018-13), resultante de auditoria na DCTF apresentada pela contribuinte, para cobrança de "saldo a pagar" declarado e não quitado.

É cediço que em se tratando de tributo lançado por homologação constante de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável qualquer outro procedimento administrativo ou notificação prévia do contribuinte, consoante teor da Súmula 436 do STJ:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Nesse sentido também a jurisprudência uniforme do STJ e TRF 3ª Região.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 544, § 4º, II, "B" DO CPC. INEXISTENTE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL, IMPROCEDENTE OU CONTRÁRIO A SÚMULA DO TRIBUNAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/1969. SÚMULA 168/TFR. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de outra providência conducente à formalização do valor declarado. Entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 962.379/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. 3. (...) Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGARESP 201401823333, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 06/10/2014 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUMENTO DE ALÍQUOTA DE ICMS. INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 962.379/RS). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282, DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. O ato administrativo do lançamento, efetuado pelo ente tributante, é desnecessário quando o próprio contribuinte, previamente, mediante GIA ou DCTF, procede à declaração do débito tributário a ser recolhido. 2. In casu, o contribuinte efetuou a declaração do débito inscrito em dívida ativa, por isso que prestando o sujeito passivo informação acerca da efetiva existência da dívida, porém não adimplindo-a, inicia-se para o Fisco Estadual a contagem do prazo prescricional para ajuizar o executivo fiscal, posto constituído o crédito por autolancamento. 3. A Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA assemelha-se à DCTF, razão pela qual, uma vez preenchida, constitui confissão do próprio contribuinte, tornando prescindível a homologação formal, passando o crédito a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. 4. É que a Primeira Seção, quando do julgamento de recurso representativo de controvérsia, consolidou o entendimento de que a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: Resp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. (...). 10. Agravo regimental desprovido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGA 200900816645, LUIZ FUX, DJE 16/04/2010 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. RESCISÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizando no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - (...). - Apelação e reexame necessário improvidos. (TRF3, QUARTA TURMA, ApReeNec 00363821220044036182, Rel. Des. Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 23/08/2018 - destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II- Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III- (...) VII- Recurso improvido. (SEGUNDA TURMA, Ap 00043961620144036109, Rel. Des. Federal COTRIM GUMARÃES, e-DJF3 26/03/2018)

Colho do processo administrativo que o valor cobrado é exclusivamente relativo ao valor declarado em DCTF pela própria impetrante. Ou seja, a cobrança não engloba outros valores ou penalidades decorrentes de eventuais questões apuradas em auditoria (que teriam de ser objeto de lançamento de ofício), a exigir a notificação do contribuinte e instauração de processo administrativo para cobrança do débito. Confira-se:

Os únicos débitos em cobrança no presente processo são os CONFESSADOS pelo contribuinte, caso o contribuinte alegasse que existiu erro na sua declaração, poderia ser efetuada a revisão dos débitos com fulcro no CTN, Art. 147 e Art. 149; (Id. 10220068)

Tais valores confessados e devidos pela Contribuinte, referentes ao período de 11/2010 a 12/2017, somam R\$ 24,348 milhões, conforme as DCTF entregues (Folhas 12-81), e cadastrados para cobrança e controle no presente processo (Folhas 82 - 88). (Id. 10602620 - Pág. 8).

Repise-se, trata-se de lançamento por homologação. Assim, afigura-se incabível a defesa apresentada pela impetrante, que restou corretamente não conhecida pelo Despacho Decisório (Id. 10220068 – pág 2). Via de consequência, não há qualquer ilegalidade na negativa de seguimento ao recurso interposto em face dessa decisão ao Conselho de Contribuintes, pelo singular motivo de que não cabe instauração de processo fiscal quando se trata de débito declarado regularmente pelo contribuinte em DCTF, como amplamente demonstrado.

Destaco que, no presente mandado de segurança, vejo que a impetrante sequer impugna o fundamento que embasou o não conhecimento de sua impugnação. Ainda, em seu recurso administrativo, limitou-se a renovar as razões de impugnação, deixando, novamente, de fazer qualquer alusão ao fundamento do Despacho Decisório recorrido, fato que corrobora a inexistência de ilegalidade na negativa de seguimento do recurso interposto.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, nas alegações da impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Dê-se ciência à autoridade impetrada. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002325-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CARINHO BABY ENXOVAIS EIRELI, RAMON RODRIGO SOUZA MORGÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Concessão/Empréstimo.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Foi proferido despacho determinando a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Id 9765983).

A parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DE DEUS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: AIRON MERGULHAO BATISTA - SP264674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo as petições ID 9761205 - Pág. 1 e 2 e 10594706 - Pág. 1 a 7. como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003267-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: FABRICIO PANHAN COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 39.385,82, referente a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.

A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, c/c artigo 487, III, "b" do CPC, informando que as partes transigiram.

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, recebo o pedido ID 9785292 como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do indicado réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004431-16.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARZU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SERGIO WINNIK, FERNANDES BURATI

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$ 147.526,64, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

Foi realizada a citação na pessoa de Ana Luiza Andrade que se apresentou como pessoa apta a receber citação pela empresa Arzu Industria e comércio Ltda; deixando decorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de embargos.

A CEF requereu a extinção do feito, sem condenação em honorários, em função de acordo extrajudicial.

É o breve relatório. **Decido.**

O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez é faculdade do credor desistir da execução.

Diante do exposto, recebo o pedido da CEF como desistência da execução e extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII (por analogia, por referir-se à fase de conhecimento do direito pleiteado) e art. 775, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada, apesar de citada, não ofereceu resistência.

No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-73.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELOISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretária, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCAS BELTRAO PERESSIM
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BASILIO SOUZA - SP324604
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela de urgência, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Destaco que a prematura análise do pedido fatalmente importaria em seu indeferimento por ausência de informações suficientes que confirmem verossimilhança às alegações da inicial.

Intime-se o autor a emendar a petição inicial, nos termos do art. 319, VI, CPC para informar opção pela realização de audiência de conciliação. Com a resposta positiva, encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência, intimando-se as partes para comparecimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Cite-se e int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000532-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: MOZART JOSE DE QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Crédito Rotativo-CROT/Crédito Direto-CDC.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada a consulta ao BACENJUD para localização de endereços dos réus, foi proferido despacho determinando a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Id 6778122).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO.. - destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002507-04.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DARMA RENTAL LOCAÇÕES E TERRAPLENAGEM EIRELI - - EPP EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARIA APARECIDA MARTINS, MARCELO ENRICO MARTINS RODRIGUES, MARCIO ANTONIO MARTINS RODRIGUES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/9/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003483-11.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: INSTITUTO BRASIL COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME, SIMONE MARTIRE GONZAGA DA SILVA, VIRGINIA MARTIRE GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELE DINIZ GOMES - SP237880

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VVC TRANSPORTES PESADOS E LOGISTICA LTDA - ME, FABIO DA COSTA, ALEX SANDRO SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 4/9/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011655-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAZ BERNARDINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

A ação foi proposta inicialmente perante a Subseção de São Paulo que declinou da competência em razão do local de residência do autor.

Apresentada emenda à inicial pela parte autora retificando o valor da causa para R\$ 61.698,48.

Relatório. Decido.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.

Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da **tutela de evidência** (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (*abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte* [inciso I] e *falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável* [inciso IV]), **salvo** na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam “*ser comprovadas apenas documental*” e b) existência de “*tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”. A hipótese do inciso III (*pedido reipersecutório fundado em contrato de depósito*) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de **tutela sumária**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, **faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005329-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REGINALDO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão do benefício, com sua implantação, conforme decisão recursal, no prazo de 30 dias.

Narra que teve o direito à aposentadoria reconhecido pela 1ª Câmara de Julgamento, porém desde 11/12/2017 o benefício se encontra paralisado, aguardando cumprimento da decisão.

Deferida a gratuidade da justiça.

A Gerente da APS Guarulhos prestou informações afirmando que o processo “*encontra-se em ordem cronológica de data do Acórdão para ser implantado*”. Alega que dispõe de apenas uma servidora para atender o enorme acervo de Recursos Administrativos pendentes e que, dentro das possibilidades, envida esforços para atendimento das demandas.

Deferido o pedido liminar.

A autoridade coatora peticionou informando que “*foi implantado o benefício sob nº 42/172.171.687-1 referente ao recurso nº 44232.446942/2015-7*”.

O MPF opinou pela extinção do feito.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, implantando o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tomou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003911-56.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, ALAN CLEITON CHAVES - SP316058
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS/SP (Endereço à Av. Maués, 23/31 - Jardim Bom Clima, Guarulhos – SP - CEP. 07196-130)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS-SP objetivando afastar a exigibilidade da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pede, ainda, a compensação dos valores recolhidos a esse título.

Sustenta a impetrante não mais existir fundamento constitucional de validade para a cobrança da referida contribuição, bem como ter ocorrido o esgotamento da finalidade de sua instituição, qual seja, suprir a escassez de recursos para compensar o pagamento dos expurgos inflacionários aos fundistas.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

A União tomou ciência do feito.

Informações prestadas pela autoridade impetrada.

A liminar foi indeferida e acolhido o ingresso da União.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção.

A impetrante informou a propositura de agravo de instrumento, requerendo reconsideração da decisão liminar, ou a suspensão dos seus efeitos até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

É o relatório do necessário. Decido

Inicialmente, indefiro o pedido de reconsideração da decisão liminar e mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

"A contribuição impugnada encontra sua previsão no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, cuja constitucionalidade já foi objeto de decisão pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 2.556 e 2.568, consoante acórdãos assim ementados:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (TRIBUNAL PLENO, ADI2556 MC, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 08-08-2003)

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (TRIBUNAL PLENO, ADI2556 e 2568, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

A impetrante insurge-se contra a cobrança da contribuição ao FGTS, ao argumento do esgotamento da finalidade para a qual foi instituída, pois já liquidados os valores atinentes à correção monetária devidos aos beneficiários do FGTS, razão pela qual a continuidade da cobrança configuraria desvirtuamento da norma, em ofensa a diversos princípios constitucionais.

Inicialmente, ressalto que a questão ora em debate é objeto de repercussão geral no C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 – FINALIDADE EXAURIDA – ARTIGOS 149 E 154, INCISO I, DA CARTA DE 1988 – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo – custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original. (RE 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

A exação em comento insere-se dentre as contribuições sociais gerais, encontrando fundamento de validade no artigo 149 do Constituição Federal, visando o amparo ao trabalhador, possuindo caráter eminentemente social. As contribuições sociais gerais caracterizam-se pela destinação não específica ao financiamento da seguridade social, mas sim a outras finalidades inerentes à proteção e realização dos direitos sociais constitucionalmente garantidos (CF, art. 6º), a exemplo daqueles relativos aos trabalhadores em geral, como é o caso do FGTS.

A instituição das contribuições ao FGTS previstas nos artigos 1º e 2º da L.C. 110/2001 teve por justificativa o financiamento dos gastos com o ressarcimento das diferenças de correção monetária dos beneficiários do FGTS, cuja lesão foi reconhecida no julgamento do RE nº 226.855, destinando-se a receita arrecadada a compor o mencionado Fundo, para dar suporte ao pagamento.

Todavia, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º da L.C. 110/2001, cuja temporariedade veio expressa no §2º do mesmo artigo (A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade), não houve qualquer ressalva quanto à contribuição prevista no artigo 1º, razão pela qual não há presumir tenha sua destinação atingido termo final, a amparar a alegação de inconstitucionalidade superveniente da sua cobrança.

Destaco não existir vinculação da receita auferida, até porque de imposto não se trata, apenas há a destinação e esta está sendo efetivada, pois os valores arrecadados estão sendo incorporados ao FGTS, contribuindo para seu equilíbrio econômico-financeiro, cumprindo, portanto, com a finalidade para a qual foi criada, considerando-se, principalmente, destinar-se a viabilizar também a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana (Lei nº 8.036/90, arts. 6º, IV, VI e VII e 7º, III).

Anoto que não é dado ao Poder Judiciário imiscuir-se na atividade legislativa para impor termo final a dispositivo legal em pleno vigor, conferindo-lhe interpretação sem substrato legal ou constitucional.

Sequer haveria que se cogitar de eventual violação ao artigo 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, pois seria conferir interpretação equivocada ao aludido dispositivo constitucional, ao afirmar se tratar de rol taxativo as hipóteses ali previstas, quando, na realidade, refere-se à possibilidade de fixação de alíquotas ad valorem e específicas, sobre as bases de cálculo que ali exemplifica, ou seja, dispõe que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão - e não deverão - "ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada."

Confira-se, a propósito, os precedentes das Turmas do TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicitão do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumido quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode ser desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 8 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que realma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 9 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 10 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 11 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 12 - *Obiter dictum*, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionais realizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legislação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal." (PRIMEIRA TURMA, AI 00190904720154030000, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. Não há que se aplicar o Novo CPC 2015, porque se submetem os recursos ao regime vigente na data em que se torna pública a decisão impugnada, o que se dá quando ela é entregue no cartório, não se confundindo com a data de sua publicação, que se dá com vistas à intimação das partes. 3. O entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vínculo sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários. 4. O argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento. 5. Enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 6. Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001. 8. Agravo legal desprovido. (SEGUNDA TURMA, AC 00134041020154036100, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 02/03/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado." (DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 00107358220144030000, Rel. Des. Federal NINO TOLDO, e-DJF3 01/12/2014)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO LIMINAR** pleiteada."

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pelo impetrante.

Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001615-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s).

Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada a consulta ao BACENJUD para localização de endereços dos réus, foi proferido despacho determinando a manifestação da autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (Id 6779699).

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICAÇÃO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004490-38.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-68.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14086

PROCEDIMENTO COMUM

0004825-50.2014.403.6119 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) *** Sentença/Despacho/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg: 551/2018 Folha(s) : 1601 Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente. DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão pleneário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJE-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repete-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fixado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quærit movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012). Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Soderro, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBUD, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiada para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser suscitada neste recurso especial representativo de controvérsia; discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006404-33.2014.403.6119 - JOAO LUIZ DA SILVA LEME(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/09/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Ato OrdinatórioTipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 1 Reg: 537/2018 Folha(s) : 1559 Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação. A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, apresenta contestação defendendo legalidade da TR para correção monetária do FGTS. Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento. Relatei sucintamente.

DECIDO. Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC): Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou de Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos) Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos. O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial. Observe acórdão do STF, por seu Pleno: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994. 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa. 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91. 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009). 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 - destaques nossos) Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito? A resposta é duplamente negativa. É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova segurança jurídica; afasta possível falsa expectativa de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta (ainda que negativa) ao jurisdicionado. Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincado na interpretação de lei (civil law), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no common law (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais). A propósito: Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, stare decisis et non quita movere, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (overruling) ou de distinção (distinguishing) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do stare decisis. Revista dos Tribunais, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012) Adiante, o jurista completa: Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do stare decisis. Elemento da prática do common law, gestado ao longo de séculos, o stare decisis não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere - ao modelo americano - funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juízes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do stare decisis pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao stare decisis. (Amaral Junior, p. 140) Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros. O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do stare decisis não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCPC e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBODU, Georges. Stare decisis vs. Direito jurisprudencial. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502) A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do common law, mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação. Com esses esclarecimentos, registre-se a necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 - destaques nossos) Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-65.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE CAVALCANTI DA CUNHA - ME

DESPACHO

Defero o pleiteado.

Expeça-se edital, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, visando à citação da requerida para todos os termos da ação, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressalvando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 29/8/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004576-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AILTON TELES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diligência

-

Consta dos autos o recebimento do AR pela empresa **Tejofran Saneamento e Serviços Gerais Ltda.** (ID 8953907 - Pág. 1), sem resposta até o momento. Assim, expeça-se mandado para intimação da empresa a prestar os esclarecimentos e fornecer os documentos requeridos pelo juízo (ID 7386681 - Pág. 3).

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Intime-se.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001094-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005820-36.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MONICA SILVA GOMES, DANIELE SILVA GOMES, MAIARA SILVA GOMES, MAIK SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464
RÉU: ADVOCAÇIA GERAL DA UNIAO, MIRELLA MARIE KUDO

DESPACHO

Evitando-se eventual dúvida, tendo em vista referência na inicial à "FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO (Advocacia Geral da União)", retifico de ofício o polo passivo da ação para que passe a constar a "União Federal" no lugar da "Advocacia Geral da União". Proceda a secretaria as anotações respectivas no sistema processual.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Desde logo, CITE-SE a UNIÃO, diretamente, para apresentar sua defesa. Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de autora e ré.

Cite-se, ainda, a corre Mirella no endereço fornecido pela parte.

Ante a existência de interesse de incapaz (ID10305284 - Pág. 1), faz-se necessária a intervenção do MPF no processo, conforme artigo 178, II, CPC.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003855-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HELOIN DO BRASIL DESINSETIZADORA LTDA - ME, RENATO GIOVANNI ALVES PINTO, PATRICIA LEANDRO DE GODOY MIRANDA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a CEF apresente, naquele Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001993-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRELIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, SERGIO DE OLIVEIRA, MARIA CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a CEF apresente, naquele Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003663-90.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARINES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a CEF apresente, naquele Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004677-46.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, 1º CPC, devendo seu acompanhamento ser feito no(s) Juízo(s) Deprecado(s), intimo, ainda, para que a CEF apresente, naquele Juízo, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, sob pena de extinção.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato fornecimento da medicação com princípio ativo AGALSIDASE ALFA IMG/ML (REFLAGAL), 08 frascos por mês, por tempo indeterminado ou que seja determinado o fornecimento de outra medicação que possua o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia, sem efeitos colaterais diversos.

Alega a autora, em síntese, ser portadora da Doença de Fabry - CID E75.2 (ID 4240099) que se dá pela insuficiência hereditária da enzima "alfa-falactosidase", caracterizada pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro e que atualmente, já apresenta sintomas, tais como: intensas crises de dores (acroparestesias nos membros inferiores e superiores do corpo) e depressão.

Sustenta que, de acordo com o relatório médico de 24/11/2017, do Dr. João Manoel Facio Luiz – CRM/SP 80208 (ID 4240094), a realização de tratamento com a medicação AGALSIDASE ALFA, chamado de Terapia de Reposição Enzimática (TRE), é eficaz para evitar o desenvolvimento de complicações graves à saúde, uma vez que tem por base a reposição da enzima ausente.

Afirma que, embora exista o tratamento específico, o medicamento não está disponível espontaneamente na rede pública para todos os portadores da doença. Entretanto, a medicação já foi aprovada na ANVISA (IDs 4240083 e 4240062) e também está na lista de produtos elegíveis para apresentação de propostas de parcerias no SUS (ID 4240070).

Segundo prescrição médica (ID 4240089), necessita de 08 frascos por mês e cada frasco tem o valor aproximado de R\$ 7.577,71 (ID 4240078), o que a impossibilita de adquirir um medicamento de custo tão elevado.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** à autora e determinado à parte ré prestar esclarecimentos (ID 4343482).

Contestação da União, alegando sua **ilegitimidade passiva**, requerendo a inclusão do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos no polo passivo do feito, afirmou que o fármaco tem registro na Anvisa, mas não foi incorporado no SUS, que possui alternativas terapêuticas e de remédios, pugnando pela improcedência do pedido, bem como pediu a produção de prova pericial médica e farmacêutica (ID 4506206).

Parer da União n. 00285/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, com resposta aos quesitos (ID 4506234).

Manifestação da parte autora com regularização do valor da causa para R\$ 727.460,16 (ID 4551658).

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, deferido o **chamamento ao processo** do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, deferida a **antecipação da tutela**, determinada a realização de prova pericial médica (id 4611270).

Quesitos da autora (id 4668485), da União (id 4760580), do Município de Guarulhos, indicando assistente técnico (id 4953727).

A União comprovou a interposição do **Agravo de Instrumento n. 5006367-03.2018.403.0000** (id 5320576).

Contestação do Estado de São Paulo, com análise técnica farmacêutica (id 5379247).

Contestação do Município de Guarulhos, alegando sua **ilegitimidade passiva** (id 5404623). **Informações Técnicas da Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos** (id 5405263).

O Município de Guarulhos noticiou a interposição do **Agravo de Instrumento n. 5006858-10.2018.403.0000** (id 5441376).

Mantidas as decisões agravadas (id 6415107).

Réplica (id 8112681).

A autora juntou relatório médico e receita, atualizados - junho (id 8939228).

Laudo Pericial (id 9137399), com o qual a autora concordou (id 9187480), a União impugnou o laudo e o perito, porque este não é especialista na doença (id 9315751), o Município de Guarulhos pediu a intimação do perito para que apresente bases científicas que serviram de fundamento para sua conclusão, conforme manifestação de seu assistente técnico e para que responda integralmente os quesitos por ela formulados, vez que o laudo respondeu, tão-somente, os quesitos da União (id 9587332).

A autora juntou relatório médica e receita, atualizados - julho (id 9386256).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido da União de produção de **prova pericial com profissional graduado em Farmácia e Bioquímica**, desnecessária, sendo suficiente a perícia médica para o deslinde da questão, o paciente é tratado por médico, que lhe receita o tratamento pelo medicamento, não por farmacêutico.

Da mesma forma, indefiro o pedido do Município de Guarulhos, de intimação do perito para que apresente **bases científicas** que serviram de fundamento para sua conclusão e que este responda aos **quesitos** por ele elaborados, já que ao laudo não é obrigatório referência à literatura, bastando a qualificação médica do expert à sua fundamentação, bem como os seus quesitos já estão indireta ou mesmo diretamente respondidos pelo conteúdo na análise e conclusão do próprio laudo, nos quesitos das demais partes e nos pareceres juntados, restando prejudicada a necessidade de sua resposta específica à luz da ausência de prejuízo.

Na mesma esteira, deve ser afastada a manifestação da parte ré no que tange à necessidade de realização de **nova perícia médica** em outra especialidade, haja vista que o expert nomeado é profissional hábil para constatar a existência ou não de tratamento adequado a partir da patologia alegada, tanto que assumiu o encargo sem ressalvas, bem elaborou laudo e respondeu a conteúdo aos quesitos formulados, sendo que o **segundo quesito do Juízo questiona acerca da necessidade de exame por médico de outra especialidade e a resposta foi negativa**.

Com efeito, embora a doença seja de rara incidência na população, **é comum ao Judiciário**, sobre ela há jurisprudência consolidada e representa percentual considerável das demandas por saúde perante a Justiça Federal, portanto não há nada no caso que justifique maior especialidade médica para seu deslinde.

Preliminares

A preliminar de ilegitimidade passiva da União já restou analisada e rejeitada pela decisão id 4611270.

Rejeito a preliminar de **ilegitimidade passiva** do Município de Guarulhos alegada por este, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de todos os Entes Públicos, União, Estados e Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296;

REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, **além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.**

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde ó direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Nesse sentido é a definição de tese em incidente de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, com o acréscimo da incapacidade econômica da parte autora de arcar com os custos do medicamento por vias próprias, enunciando que *"a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento."*

Conforme relatório médico particular (ID 4240094), a autora, com 42 anos de idade, é portadora de Doença de Fabry, *"uma desordem genética rara, de caráter progressivo, causada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase A. A deficiência dessa enzima leva ao acúmulo do metabólico GL-3 nos tecidos orgânicos com consequente fulcência de órgãos e risco potencial de morte prematura"*.

Sobre sua condição se esclarece que a paciente apresenta *"intensas crises de dores como Acroparestesias nos membros inferior e superior do corpo e depressão. Tais sintomas interferem diretamente na qualidade de vida da paciente e estão relacionados com a Doença de Fabry, fazendo com que a mesma tenha a interrupção em suas tarefas diárias"*.

Assim, recomenda o emprego de **Alfagásidase Alfa (Replagal)**, 1mg/ml, *"visando evitar a progressão da doença e sintomas como acidentes vasculares cerebrais, manifestações cardiológicas importantes e a evolução para a terapia renal substitutiva (Hemodiálise), a indicação do início da Terapia de reposição Enzimática (T.R.E.) se faz necessária imediatamente"*.

Em informações ao Juízo, de 15/06/18, reiterada em 13/07/18, referido médico afirmou que a **ausência de fornecimento do medicamento poderá ocasionar grave comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte** (id 8939228 e 9386256).

O Município de Guarulhos juntou a **Informação Técnica da Divisão de Apoio Litigioso da Secretaria de Saúde de Guarulhos**, onde afirmou que o medicamento **possui registro na Anvisa, é indicado para terapia crônica de reposição enzimática em pacientes com diagnóstico de doença de Fabry, não existem alternativas terapêuticas padronizadas na REMUME-Guarulhos, nem no SUS para substituir o medicamento solicitado, não está listado no RENAME** (id 5405263).

Parer da União esclarece que o medicamento **é registrado na ANVISA e possui indicação aprovada para a patologia em questão**, sendo que *"não apresenta cura da Doença de Fabry, mas melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos, modificando para melhor a história natural da patologia em questão"*.

Aduz que embora esteja aprovado na ANVISA não apresenta resultados consolidados quanto ao grau de sua eficácia, por ser medicamento de doença rara, pelo que os dados existentes quanto ao custo-benefício não recomendam o fornecimento gratuito pelo SUS no momento.

Cumprir observar não ser razoável aguardar que a autora se encontre em fase mais avançada da doença para ter direito ao fármaco. Este tem por finalidade evitar sua evolução, evitar que se verifiquem as lesões em órgãos alvos, sendo incontroverso que a autora é portadora da doença em tela, mormente em fase de juízo de cognição exauriente como nesta sentença.

Embora afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois **enquanto este atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo e sintomático, atenuando os sintomas, mas sem qualquer efeito sobre a própria doença**.

Corroborando a recomendação do médico da autora, sobreveio o **Laudo Pericial Médico** que também concluiu pela necessidade do uso do medicamento (id 9137399):

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que a periciando é portador de Doença de Fabry, moléstia de caráter genético e hereditário, caracterizado pelo prejuízo enzimático do metabolismo dos lisossomos pela ausência da enzima alfa-galactosidase, efetivamente constatada em função de sua história familiar, porém já determinando sintomatologia sistêmica através de cefaleia e alterações sensitivas das extremidades (mãos e pés).

Por se tratar de uma doença de depósito, ela tipicamente evoluiu com diversas complicações sistêmicas decorrentes de um processo de acúmulo tecidual de lisossomos e fibrose secundária, com acometimento de diversos órgãos e sistemas.

Atualmente a medicação pleiteada (Fabrazyme – Raplagal) é a melhor terapia disponível no mercado farmacêutico, pois promove a reposição enzimática que está ausente ou hipossuficiente na Doença de Fabry.

Dessa maneira, para prevenção da piora evolutiva da doença e de suas complicações sistêmicas, faz-se necessária a manutenção da medicação por tempo indeterminado”.

E, em resposta aos quesitos, afirmou ser o único fármaco eficaz ao controle da doença, inexistindo outro a substituí-lo, e o seu não uso pode acelerar complicações da doença.

.4. Sim. A medicação pleiteada é a única comprovadamente eficaz para controle da doença. A medicação visa a estabilização da doença, evitando sua progressão e consequentemente o acometimento de órgãos-alvo.

.5. Não são fornecidos pelo SUS. Não podem ser substituídos.

.6. São registrados pela ANVISA. Tem eficácia comprovada.

.7. Sim. Possuem eficácia comprovada. Trata-se de uma terapia de reposição enzimática. A sua interrupção promove uma evolução mais rápida das potenciais complicações da doença, referente ao depósito de lisossomos.

Embora se trate de medicamento de alto custo, me parece claro que este óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da **proporcionalidade**, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que **é imprescindível à autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA.**

Trata-se de paciente já acometido com problemas reumatológicos e psicológicos, que podem ser agravados pela doença em tela. Ademais, há risco de comprometimento renal, uma vez que há notícia de que alguns de seus familiares já começaram a realizar a terapia renal substitutiva (Hemodiálise), de forma que **é patente o risco de agravamento e óbito em caso de evolução, que seria retardada ou obstada pelo medicamento pedido, enquanto nenhum dos tratamentos disponíveis no SUS resolve minimamente qualquer destes pontos.**

Até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da parte ré é discutível, pois embora seja medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade.

Não fosse isso, é ao menos plenamente adequado ao fornecimento controlado pelo Judiciário caso a caso.

Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois os médicos do autor já apresentaram de plano **laudo detalhado e a decisão foi amparado nos próprios pareceres da União e do Município, além do laudo pericial médico judicial.**

Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões **em caso do mesmo medicamento:**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCLuíDO NA LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI N. 8.080/90. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GENÉRICO. 1. Há responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva de nenhum deles. Precedentes do STF. 2. Se o fornecimento do medicamento ao autor somente ocorreu após a concessão da medida liminar, não há como afirmar a desnecessidade da tutela jurisdicional. Interesse processual reconhecido. 3. O pleito está fundado no seguinte relatório médico: "(...) o paciente já apresenta lesão cardiológica inicial compatível com a Doença de Fabry, porém, ainda não desenvolveu as complicações tardias em sistema renal (...). Paciente com genotipagem confirmando Doença de Fabry, com evolução inexorável para acúmulo progressivo de GL-3 e lesão celular e tecidual. História familiar de Doença de Fabry clássica, com complicações em múltiplos órgãos e sistemas, evoluindo para óbito na vida adulta jovem. Doença de caráter progressivo, se não tratada, com evolução natural para insuficiência renal crônica e maiores complicações vasculares como acidente vascular cerebral e/ou infarto agudo do miocárdio (...). Antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo. Fabrazyme é a enzima alfa-galactosidase, a recombinante humana que provou diminuir o acúmulo de substrato nas células, podendo interferir positivamente na progressão da doença. Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando dano potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento". 4. Caso de autor hipossuficiente e medicamento registrado na ANVISA. 5. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei n. 8.080, de 19/09/1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). 6. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 7. O reconhecimento judicial de direitos previstos no ordenamento jurídico não está condicionado à existência de previsão orçamentária. 8. Não há motivo para impor à Administração necessariamente o fornecimento de medicamento de marca, devendo a tutela jurisdicional possibilitar o fornecimento de remédio genérico (art. 3º da Lei n. 9.787/99 c/c art. 3º, XVIII, da Lei n. 6.360/76), sob pena de injustificada oneração do SUS. 9. Há necessidade de condicionar a continuidade do fornecimento do medicamento à apresentação de prescrição médica atualizada a cada 6 (seis) meses, a fim de prevenir o fornecimento indevido de tratamento. 10. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, se mostram equitativos e proporcionais ao trabalho realizado pelo advogado da parte autora, pois a causa ostenta pequena complexidade, tanto que o profissional não apresentou nenhuma manifestação escrita com mais de nove laudas, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em dezembro de 2009, o que demonstra que o tempo exigido para o serviço não foi excessivo. 11. Remessa oficial parcialmente provida apenas para assegurar a possibilidade de fornecimento de medicamento genérico, caso exista ou venha a existir. 12. Apelações a que se nega provimento. (AC 00386640820094013400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2013 PAGINA:155.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DO CEARÁ e ao MUNICÍPIO DE ICÓ, que forneçam a JOSÉ GONÇALVES BATISTA, ora agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa) 1 Mg/ml, na forma prescrita e enquanto for considerado útil e necessário pelo profissional médico que o acompanha. 2. O Administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento/tratamento comprovadamente indispensável à vida da agravada, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 3. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento. 4. Registre-se, por fim, que o autor, ora agravado, é portador de uma doença crônica denominada de doença de FABRY (CID E.75.2), e o medicamento solicitado, qual seja, REPLAGAL (Agalsidase Alfa), é registrado na ANVISA, sob o nº 1.6979.0002. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 08020904420154050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Por fim, o requisito da incapacidade econômica resta atendido em face do **elevadíssimo custo do medicamento**, do qual se presume a insuficiência de recursos, **salvo prova em contrário das rés que demonstre extrema riqueza da família da autora**.

Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento.

Dispositivo

Diante dessas razões expostas, confirmando a tutela (id 4599269), **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar às rés que tomem as providências cabíveis para o fornecimento do **medicamento agalsidase alfa 1mg/ml, 3,5 ml cada, 08 frascos ao mês, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a prescrição, que deverá ser apresentada mensalmente pelo período necessário, por meio do SUS**.

Condene a parte ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, à base de 08% sobre o valor da causa, *pro rata*.

Sentença sujeita à remessa necessária **apenas para Estado e Município**, art. 496, § 3º, I a III, do CPC.

Comunique-se ao Exmo. Des. Relator do **Agravo de Instrumento**, acerca da prolação desta sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-49.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANGELA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine o imediato fornecimento da medicação com princípio ativo AGALSIDASE ALFA 1MG/ML (REFLAGAL), 08 frascos por mês, por tempo indeterminado ou que seja determinado o fornecimento de outra medicação que possua o mesmo princípio ativo e a mesma eficácia, sem efeitos colaterais diversos.

Alega a autora, em síntese, ser portadora da Doença de Fabry - CID E75.2 (ID 4240099) que se dá pela insuficiência hereditária da enzima “alfa-falactosidase”, caracterizada pelo acúmulo de gorduras nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos, afetando o funcionamento do coração, rins e cérebro e que atualmente, já apresenta sintomas, tais como: intensas crises de dores (acroparestesias nos membros inferiores e superiores do corpo) e depressão.

Sustenta que, de acordo com o relatório médico de 24/11/2017, do Dr. João Manoel Facio Luiz – CRM/SP 80208 (ID 4240094), a realização de tratamento com a medicação AGALSIDASE ALFA, chamado de Terapia de Reposição Enzimática (TRE), é eficaz para evitar o desenvolvimento de complicações graves à saúde, uma vez que tem por base a reposição da enzima ausente.

Afirma que, embora exista o tratamento específico, o medicamento não está disponível espontaneamente na rede pública para todos os portadores da doença. Entretanto, a medicação já foi aprovada na ANVISA (IDs 4240083 e 4240062) e também está na lista de produtos elegíveis para apresentação de propostas de parcerias no SUS (ID 4240070).

Segundo prescrição médica (ID 4240089), necessita de 08 frascos por mês e cada frasco tem o valor aproximado de R\$ 7.577,71 (ID 4240078), o que a impossibilita de adquirir um medicamento de custo tão elevado.

Concedido os benefícios da **justiça gratuita** à autora e determinado à parte ré prestar esclarecimentos (ID 4343482).

Contestação da União, alegando sua **ilegitimidade passiva**, requerendo a inclusão do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos no polo passivo do feito, afirmou que o fármaco tem registro na Anvisa, mas não foi incorporado no SUS, que possui alternativas terapêuticas e de remédios, pugnando pela improcedência do pedido, bem como pediu a produção de prova pericial médica e farmacêutica (ID 4506206).

Parer da União n. 00285/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU, com resposta aos quesitos (ID 4506234).

Manifestação da parte autora com regularização do valor da causa para R\$ 727.460,16 (ID 4551658).

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da União, deferido o **chamamento ao processo** do Estado de São Paulo e Município de Guarulhos, deferida a **antecipação da tutela**, determinada a realização de prova pericial médica (id 4611270).

Quesitos da autora (id 4668485), da União (id 4760580), do Município de Guarulhos, indicando assistente técnico (id 4953727).

A União comprovou a interposição do **Agravo de Instrumento n. 5006367-03.2018.403.0000** (id 5320576).

Contestação do Estado de São Paulo, com análise técnica farmacêutica (id 5379247).

Contestação do Município de Guarulhos, alegando sua **ilegitimidade passiva** (id 5404623). **Informações Técnicas da Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos** (id 5405263).

O Município de Guarulhos noticiou a interposição do **Agravo de Instrumento n. 5006858-10.2018.403.0000** (id 5441376).

Mantidas as decisões agravadas (id 6415107).

Réplica (id 8112681).

A autora juntou relatório médico e receita, atualizados - junho (id 8939228).

Laudo Pericial (id 9137399), com o qual a autora concordou (id 9187480), a União impugnou o laudo e o perito, porque este não é especialista na doença (id 9315751), o Município de Guarulhos pediu a intimação do perito para que apresente bases científicas que serviram de fundamento para sua conclusão, conforme manifestação de seu assistente técnico e para que responda integralmente os quesitos por ela formulados, vez que o laudo respondeu, tão-somente, os quesitos da União (id 9587332).

A autora juntou relatório médica e receita, atualizados - julho (id 9386256).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido da União de produção de **prova pericial com profissional graduado em Farmácia e Bioquímica**, desnecessária, sendo suficiente a perícia médica para o deslinde da questão, o paciente é tratado por médico, que lhe receita o tratamento pelo medicamento, não por farmacêutico.

Da mesma forma, indefiro o pedido do Município de Guarulhos, de intimação do perito para que apresente **bases científicas** que serviram de fundamento para sua conclusão e que este responda aos **quesitos** por ele elaborados, já que ao laudo não é obrigatório referência à literatura, bastando a qualificação médica do expert à sua fundamentação, bem como os seus quesitos já estão indireta ou mesmo diretamente respondidos pelo contido na análise e conclusão do próprio laudo, nos quesitos das demais partes e nos pareceres juntados, restando prejudicada a necessidade de sua resposta específica à luz da ausência de prejuízo.

Na mesma esteira, deve ser afastada a manifestação da parte ré no que tange à necessidade de realização de **nova perícia médica** em outra especialidade, haja vista que o expert nomeado é profissional hábil para constatar a existência ou não de tratamento adequado a partir da patologia alegada, tanto que assumiu o encargo sem ressalvas, bem elaborou laudo e respondeu a contento aos quesitos formulados, sendo que o **segundo quesito do Juízo questiona acerca da necessidade de exame por médico de outra especialidade e a resposta foi negativa**.

Com efeito, embora a doença seja de rara incidência na população, **é comum ao Judiciário**, sobre ela há jurisprudência consolidada e representa percentual considerável das demandas por saúde perante a Justiça Federal, portanto não há nada no caso que justifique maior especialidade médica para seu deslinde.

Preliminares

A preliminar de ilegitimidade passiva da União já restou analisada e rejeitada pela decisão id 4611270.

Rejeito a preliminar de **ilegitimidade passiva** do Município de Guarulhos alegada por este, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum de todos os Entes Públicos, União, Estados e Municípios, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNLÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.

3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.

4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles.

Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296;

REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se a saúde de direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.” Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, II.

Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e dignidade humana.

Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, tais bases tem aplicação imediata e máxima efetividade.

Sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica.

Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, **além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, §2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros.**

É evidente, diante de todo o exposto que a saúde ó direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.

(RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140).

De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.

Nesse sentido é a definição de tese em incidente de recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, com o acréscimo da incapacidade econômica da parte autora de arcar com os custos do medicamento por vias próprias, enunciando que “a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (I) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e (III) existência de registro na ANVISA do medicamento.”

Conforme relatório médico particular (ID 4240094), a autora, com 42 anos de idade, é portadora de Doença de Fabry, “uma desordem genética rara, de caráter progressivo, causada pela deficiência da enzima alfa-galactosidase A. A deficiência dessa enzima leva ao acúmulo do metabólico GL-3 nos tecidos orgânicos **com conseqüente falência de órgãos e risco potencial de morte prematura**”.

Sobre sua condição se esclarece que a paciente apresenta “**intensas crises de dores como Acroparestesias nos membros inferior e superior do corpo e depressão. Tais sintomas interferem diretamente na qualidade de vida da paciente e estão relacionados com a Doença de Fabry, fazendo com que a mesma tenha a interrupção em suas tarefas diárias**”.

Assim, recomenda o emprego de **Alfagásidase Alfa (Replagal)**, 1mg/ml, “**visando evitar a progressão da doença e sintomas como acidentes vasculares cerebrais, manifestações cardiológicas importantes e a evolução para a terapia renal substitutiva (Hemodiálise), a indicação do início da Terapia de reposição Enzimática (T.R.E.) se faz necessária imediatamente**”.

Em informações ao Juízo, de 15/06/18, reiterada em 13/07/18, referido médico afirmou que a **ausência de fornecimento do medicamento poderá ocasionar grave comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte** (id 8939228 e 9386256).

O Município de Guarulhos juntou a **Informação Técnica da Divisão de Apoio Litigioso da Secretaria de Saúde de Guarulhos**, onde afirmou que o medicamento **possui registro na Anvisa, é indicado para terapia crônica de reposição enzimática em pacientes com diagnóstico de doença de Fabry, não existem alternativas terapêuticas padronizadas na REMUME-Guarulhos, nem no SUS para substituir o medicamento solicitado, não está listado no RENAME** (id 5405263).

Parecer da União esclarece que o medicamento **é registrado na ANVISA e possui indicação aprovada para a patologia em questão**, sendo que *“não apresenta cura da Doença de Fabry, mas melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos, modificando para melhor a história natural da patologia em questão”*.

Aduz que embora esteja aprovado na ANVISA não apresenta resultados consolidados quanto ao grau de sua eficácia, por ser medicamento de doença rara, pelo que os dados existentes quanto ao custo-benefício não recomendam o fornecimento gratuito pelo SUS no momento.

Cumpra observar não ser razoável aguardar que a autora se encontre em fase mais avançada da doença para ter direito ao fármaco. Este tem por finalidade evitar sua evolução, evitar que se verifiquem as lesões em órgãos alvos, sendo incontroverso que a autora é portadora da doença em tela, mormente em fase de juízo de cognição exauriente como nesta sentença.

Embora afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, constato que não são intercambiáveis ao medicamento pretendido, pois **enquanto este atinge a doença em si, retardando ou obstando sua evolução, o tratamento disponível é meramente paliativo e sintomático, atenuando os sintomas, mas sem qualquer efeito sobre a própria doença**.

Corroborando a recomendação do médico da autora, sobreveio o **Laudo Pericial Médico** que também concluiu pela necessidade do uso do medicamento (id 9137399):

“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, pode-se concluir que a periciando é portador de Doença de Fabry, moléstia de caráter genético e hereditário, caracterizado pelo prejuízo enzimático do metabolismo dos lisossomos pela ausência da enzima alfa-galactosidase, efetivamente constatada em função de sua história familiar, porém já determinando sintomatologia sistêmica através de cefaleia e alterações sensitivas das extremidades (mãos e pés).

Por se tratar de uma doença de depósito, ela tipicamente evoluiu com diversas complicações sistêmicas decorrentes de um processo de acúmulo tecidual de lisossomos e fibrose secundária, com acometimento de diversos órgãos e sistemas.

Atualmente a medicação pleiteada (Fabrazyme – Raplagal) é a melhor terapia disponível no mercado farmacêutico, pois promove a reposição enzimática que está ausente ou hipossuficiente na Doença de Fabry.

Dessa maneira, para prevenção da piora evolutiva da doença e de suas complicações sistêmicas, faz-se necessária a manutenção da medicação por tempo indeterminado”.

E, em resposta aos quesitos, afirmou ser o único fármaco eficaz ao controle da doença, inexistindo outro a substituí-lo, e o seu não uso pode acelerar complicações da doença.

.4. Sim. A medicação pleiteada é a única comprovadamente eficaz para controle da doença. A medicação visa a estabilização da doença, evitando sua progressão e consequentemente o acometimento de órgãos-alvo.

.5. Não são fornecidos pelo SUS. Não podem ser substituídos.

.6. São registrados pela ANVISA. Tem eficácia comprovada.

.7. Sim, Possuem eficácia comprovada. Trata-se de uma terapia de reposição enzimática. A sua interrupção promove uma evolução mais rápida das potenciais complicações da doença, referente ao depósito de lisossomos.

Embora se trate de medicamento de alto custo, me parece claro que este óbice deve ser relevado, em atenção ao princípio da **proporcionalidade**, quando há elementos suficientes a entender, ao menos neste exame preliminar, que **é imprescindível á autora, a única opção a conferir maior sobrevida e evitar a progressão da doença com ao menos alguma eficácia testada e comprovada em casos como o presente, tanto que foi aprovado pela ANVISA**.

Trata-se de paciente já acometido com problemas reumatológicos e psicológicos, que podem ser agravados pela doença em tela. Ademais, há risco de comprometimento renal, uma vez que há notícia de que alguns de seus familiares já começaram a realizar a terapia renal substitutiva (Hemodiálise), de forma que **é patente o risco de agravamento e óbito em caso de evolução, que seria retardada ou obstada pelo medicamento pedido, enquanto nenhum dos tratamentos disponíveis no SUS resolve minimamente qualquer destes pontos**.

Até mesmo do ponto de vista do custo-benefício à saúde pública a postura da parte ré é discutível, pois embora seja medicamento de alto custo com grau de eficácia ainda não plenamente apurado, de forma que seria, em seu entender, inadequado no aspecto custo-benefício quanto a uma pessoa, a doença é rara, com pouquíssimos pacientes, pelo que o custo total seria absorvido pelo orçamento sem grande impacto, o que, ademais, contribuiria para a evolução dos estudos clínicos com maior celeridade.

Não fosse isso, é ao menos plenamente adequado ao fornecimento controlado pelo Judiciário caso a caso.

Não se trata tampouco de decisão genérica, tomada sem qualquer exame do caso concreto, sem elementos seguros, pois os médicos do autor já apresentaram de plano **laudo detalhado e a decisão foi amparado nos próprios pareceres da União e do Município, além do laudo pericial médico judicial**.

Ressalto, por fim, que há precedentes a amparar esta decisão nos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões **em caso do mesmo medicamento**:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO NÃO INCLuíDO NA LISTA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI N. 8.080/90. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GENÉRICO. 1. Há responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva de nenhum deles. Precedentes do STF. 2. Se o fornecimento do medicamento ao autor somente ocorreu após a concessão da medida liminar, não há como afirmar a desnecessidade da tutela jurisdicional. Interesse processual reconhecido. 3. O pleito está fundado no seguinte relatório médico: "(...) o paciente já apresenta lesão cardiológica inicial compatível com a Doença de Fabry, porém, ainda não desenvolveu as complicações tardias em sistema renal (...). Paciente com genotipagem confirmando Doença de Fabry, com evolução inexorável para acúmulo progressivo de GL-3 e lesão celular e tecidual. História familiar de Doença de Fabry clássica, com complicações em múltiplos órgãos e sistemas, evoluindo para óbito na vida adulta jovem. Doença de caráter progressivo, se não tratada, com evolução natural para insuficiência renal crônica e maiores complicações vasculares como acidente vascular cerebral e/ou infarto agudo do miocárdio (...). Antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo. Fabrazyme é a enzima alfa-galactosidase, a recombinante humana que provou diminuir o acúmulo de substrato nas células, podendo interferir positivamente na progressão da doença. Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando dano potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento". 4. Caso de autor hipossuficiente e medicamento registrado na ANVISA. 5. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei n. 8.080, de 19/09/1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). 6. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 7. O reconhecimento judicial de direitos previstos no ordenamento jurídico não está condicionado à existência de previsão orçamentária. 8. Não há motivo para impor à Administração necessariamente o fornecimento de medicamento de marca, devendo a tutela jurisdicional possibilitar o fornecimento de remédio genérico (art. 3º da Lei n. 9.787/99 c/c art. 3º XVIII, da Lei n. 6.360/76), sob pena de injustificada oneração do SUS. 9. Há necessidade de condicionar a continuidade do fornecimento do medicamento à apresentação de prescrição médica atualizada a cada 6 (seis) meses, a fim de prevenir o fornecimento indevido de tratamento. 10. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, se mostram equitativos e proporcionais ao trabalho realizado pelo advogado da parte autora, pois a causa ostenta pequena complexidade, tanto que o profissional não apresentou nenhuma manifestação escrita com mais de nove laudas, tendo o ajuizamento da ação ocorrido em dezembro de 2009, o que demonstra que o tempo exigido para o serviço não foi excessivo. 11. Remessa oficial parcialmente provida apenas para assegurar a possibilidade de fornecimento de medicamento genérico, caso exista ou venha a existir. 12. Apelações a que se nega provimento. (AC 00386640820094013400, JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/01/2013 PAGINA:155.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DO CEARÁ e ao MUNICÍPIO DE ICÓ, que forneçam a JOSÉ GONÇALVES BATISTA, ora agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa) 1 Mg/ML, na forma prescrita e enquanto for considerado útil e necessário pelo profissional médico que o acompanha. 2. O Administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento/tratamento comprovadamente indispensável à vida da agravada, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 3. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento. 4. Registre-se, por fim, que o autor, ora agravado, é portador de uma doença crônica denominada de doença de FABRY (CID E.75.2), e o medicamento solicitado, qual seja, REPLAGAL (Agalsidase Alfa), é registrado na ANVISA, sob o nº 1.6979.0002. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 08020904420154050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Por fim, o requisito da incapacidade econômica resta atendido em face do **elevadíssimo custo do medicamento**, do qual se presume a insuficiência de recursos, **salvo prova em contrário das rés que demonstre extrema riqueza da família da autora**.

Por tais motivos, concluo pelo fornecimento do medicamento solicitado pela parte autora, dada sua necessidade premente, sob pena de piora de seu quadro, o qual não é fornecido pelo SUS e tampouco é permutável por outros em seu rol de fornecimento.

Dispositivo

Diante dessas razões expostas, confirmando a tutela (id 4599269), **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC para determinar às rés que tomem as providências cabíveis para o fornecimento do **medicamento agalsidase alfa 1mg/ml, 3,5 ml cada, 08 frascos ao mês, por prazo indeterminado, enquanto perdurar a prescrição, que deverá ser apresentada mensalmente pelo período necessário, por meio do SUS**.

Condeno a parte ré ao pagamento de custas honorários advocatícios, à base de 08% sobre o valor da causa, *pro rata*.

Sentença sujeita à remessa necessária **apenas para Estado e Município**, art. 496, § 3º, I a III, do CPC.

Comunique-se ao Exmo. Des. Relator do **Agravo de Instrumento**, acerca da prolação desta sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12033

INQUERITO POLICIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2018 191/1177

0001994-87.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NAOME PAULA MPASSA(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES)
AUDIÊNCIA: DIA 11/09/2018, às 14h00. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- NAOME PAULA MPASSA, angolana, nascida aos 10/09/1994, filha de Angelo Paulo Mpassa e Cristina Maria da Conceição, nascida aos 10/09/1994, atualmente preso na Penitenciária Feminina da Capital/SP.2. Fís. 72/73: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de NAOME PAULA MPASSA, dando-a como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0176/2018- DPF/AIN/SP. Conforme laudo pericial (fs. 09/11), o teste da substância encontrada resultou POSITIVO para cocaína. A denunciada apresentou defesa prévia, através de advogado constituído, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06, sem preliminares e arrolando testemunhas comuns à acusação (fs. 85/86). Requeiru, ainda, a revogação da prisão preventiva. É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (oitiva das testemunhas - fs. 01/04, interrogatório da denunciada - fs. 05/06; auto de apreensão - fs. 15/16; laudo preliminar (fs. 09/11) e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de NAOME PAULA MPASSA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados à ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Não é o caso, também, de revogação da prisão preventiva. A requerente não logrou desconstruir as razões invocadas pela decisão que decretou a prisão preventiva. Ademais, não ocorreu alteração do panorama fático-probatório considerado ao tempo do decreto, de modo que não há razão para reconsiderar aquela decisão (fs. 20/23 - do comunicado e prisão em flagrante), que mantenho pelos seus próprios fundamentos. Em termos de prosseguimento, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11 de SETEMBRO de 2018, às 14h00, na forma do artigo 400 do CPP. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ-SP - CARTA PRECATÓRIA Nº 140/2018. DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada NAOME PAULA MPASSA acima qualificada, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Intimem-se as testemunhas arroladas, observado, no que se refere aos funcionários públicos, o disposto no artigo 221, 3º, do CPP, expedindo-se o necessário. 5. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais. 6. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal e a Defesa. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 12034

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012561-51.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3001 EIRELI - EPP X GUSTAVO REBECHI BRUNASSI X JOSE ANTONIO BRUNASSI(SP179421 - MIGUEL TAVARES FILHO)

Fl. 151: Por primeiro, manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pelo executado às fs. 148/149, no prazo de 15 dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 12035

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002031-22.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR DOS SANTOS

Vistos.

Designo o dia 29/11/2018 às 13h30, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo. Intimem-se as partes.

Após, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se e cumpra-se.

AUTOS Nº 5001123-69.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003142-82.2017.4.03.6119

AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo os réus a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001406-92.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: M F CARDOSO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à execução, alegando excesso de execução referente aos autos n. **5003735-14.2017.4.03.6119**.
Audiência de Conciliação marcada para 30/08/18 (ID 8726299)
O embargante pediu a desistência do feito, com renúncia ao direito a que se funda a ação (ID 10233087).

É o relatório. Decido.

Homologo, por sentença, o pedido de **renúncia** formulado no ID 10233087.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 487, III, "c", do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência de conciliação marcada para o dia 30 de agosto de 2018 às 15h30min.

Custas pela lei.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor da causa, atualizado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004789-15.2017.4.03.6119
EMBARGANTE: CRISTIANA BISPO DOS SANTOS, EDER DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGEU CAMARGO - SP304827
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença ID 9503418.

Alega erro material no dispositivo da sentença, vez que os honorários devem incidir sobre o valor da causa.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à autora.

Destarte, **ACOLHO** os embargos opostos para que corste da sentença, em substituição "*Condeno a ré ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado*".

No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSE BARBOSA DOS REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos de atividade urbana de **01/03/1989 a 31/01/1990 e 22/03/2014 a 16/05/2014**, bem como de tempo especial nos períodos de **01/03/89 a 31/01/90, 01/03/90 a 04/04/91 e 01/07/91 a 30/06/93**, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz o autor, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 5215882).

O INSS apresentou a contestação de fls. 117, pugnando pela improcedência do pedido.

Às fls. 132/137, a autora apresentou réplica, sem provas a produzir (fl. 138).

É o relatório. Decido.

Mérito

O período de **22/03/2014 a 16/05/2014** consta da CTPS (fl. 39), sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim, deve ser considerado tal período.

Em relação ao período de **01/03/89 a 31/01/90**, a razão está com o INSS, porquanto a data de emissão da CTPS é posterior à data de admissão no vínculo, ressaltando-se que a parte autora apresentou impugnação à contestação e, instada, informou não ter outras provas a produzir.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, **mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil fisiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **01/03/89 a 31/01/90, 01/03/90 a 04/04/91 e de 01/07/91 a 30/06/93.**

Quanto a esses períodos, a pretensão funda-se no exercício da profissão de torneiro mecânico. Contudo, esta atividade não faz parte do rol de atividades inóspitas constantes da legislação previdenciária (Decreto n. 83.080/79 e 53.831/64).

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. PROVA. 1. “Torneiro mecânico” não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, simula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. (AC 200003990722920-AC - APELAÇÃO CIVEL - 649506-Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 406 DU -Data da Decisão 02/09/2002 Data da Publicação 06/12/2002)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. TEMPO DE SERVIÇO COMPROVADO, DE ACORDO COM A LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ATIVIDADE. DECRETOS N.ºS 53.831/64 e 83.080/1979. RESTRIÇÃO DE CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS LEI 9.032/95 SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. 1. Somente a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95 tornou-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, para caracterizar o trabalho em condições especiais. Antes, havia a presunção de insalubridade da função, bastava que ela constasse do rol dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979 e que o exercício da atividade estivesse anotado na CTPS do trabalhador. 2. Os períodos laborados na função de torneiro mecânico, até o advento da Lei n.º 9.032/95, não devem ser computados para fins de aposentadoria especial, pois não há previsão legal. Apelações e Remessa Necessária improvidas. (AC 200581000172072 AC - Apelação Cível - 433623 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 26/09/2008 - Página: 1109 - N.º: 187 Decisão UNÂNIME)”

Registre-se, ainda, que a parte autora não trouxe elementos de prova a fim de demonstrar a exposição a agentes nocivos no exercício da atividade laboral nos períodos em questão, mesmo ante o despacho que facultou a especificação de provas.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora o período de **22/03/14 a 16/05/14.**

Em face da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor causa quanto aos pedidos previdenciários e dano moral aos patronos da ré, observado o benefício da Justiça Gratuita.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-91.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLEICE MAGALHAES DOS SANTOS SILVA, WILLIAM DA SILVA FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto da matrícula n. 83.806-CRI/Poá.

Alega a parte autora nulidade da execução extrajudicial em razão de falta de intimação pessoal das datas de leilão (1ª praça 27/11/2017 e 2ª praça a designar).

Concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela (ID 3794181).

Contestação, alegando carência da ação em razão da adjudicação do imóvel em nome da CEF; inépcia da inicial (ID 4911322).

Certidão de intimação em 18/07/16 para purgação da mora (ID 4912807), AR enviado à Rua Itaquaquecetuba, 235, casa 06, Ferraz de Vasconcelos, recebidos por Cristiane Querino em 05/06/17 e 20/06/17 (ID 4912803).

Audiência de Tentativa de Conciliação, infrutífera (ID 9052457).

As partes afirmaram não ter provas a produzir (ID 9456675, 9832148).

Réplica (ID 9832146).

Vieram autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Carência da em razão da consolidação da propriedade do imóvel

Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora nulidade da execução e atos subsequentes.

De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará a anulação de quaisquer atos de execução.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, arguida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.

4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.

5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.

6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.

7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está "sub judice", não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir

o contrato celebrado com a CEF.

8. Agravo parcialmente provido.

(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 – JUIZA RAMZA TARTUCE)

1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66.
2. Ao receber a petição inicial, a MM. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45.
3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39.
4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37.
(...)
6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31.
7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.
8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos.
9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.
(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 – DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUÍZA SUZANA CAMARGO)

Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir.

Por fim, afasto a alegação de inépcia da inicial, vez que no caso não se discute pagamento de valores incontroversos, e sim, nulidade de procedimento extrajudicial.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

Alega a parte autora nulidade do procedimento extrajudicial em razão de ausência de notificação.

Consta dos autos que a parte autora firmou com a ré “Contrato de Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, alienação em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE”, em 25/09/2014 (ID 3778094), **inadimplido**, o que levou à **consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF**, conforme AV. 08/83.806-CRI/Poá, datado de 08/11/2016 (ID 4912811).

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 22 e 23, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: [\(Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

I - bens enfitêuticos, hipótese em que será exigível o pagamento do laudêmio, se houver a consolidação do domínio útil no fiduciário; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

II - o direito de uso especial para fins de moradia; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

III - o direito real de uso, desde que suscetível de alienação; [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

IV - a propriedade superficial. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

§ 2º Os direitos de garantia instituídos nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º deste artigo ficam limitados à duração da concessão ou direito de superfície, caso tenham sido transferidos por período determinado. [\(Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007\)](#)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: [\(Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990\)](#) (...)”

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Inexiste norma que impeça o acesso do devedor fiduciante ao Poder Judiciário. Nada impede o inadimplente, devidamente notificado para purgar a mora, nos moldes da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O devedor fiduciante, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

É razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel dado em garantia e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite que as instituições financeiras tenham mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos de modo geral.

No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-Lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJI DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

(TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (simulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido” (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 122, ement., vol 1930-08, p. 1682).

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo, por problemas financeiros, o que levou à consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF, conforme AV. 08/83.806-CRI/Poá, datado de 08/11/2016 (ID 4912811).

Consta, ainda, que a parte autora foi intimada para purgação da mora, conforme constam da certidão de intimação em 18/07/16 (ID 4912807), AR enviado à Rua Itaquaquecetuba, 235, casa 06, Ferraz de Vasconcelos, recebidos por Cristiane Querino em 05/06/17 e 20/06/17 (ID 4912803).

Ora, tudo isto demonstra que o autor tinha ciência de sua qualidade de devedor, podia purgar a mora a qualquer momento e não o fez.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Ademais, o autor não demonstrou/comprovou sua efetiva disponibilidade financeira para purgar a mora, conforme Audiência de Tentativa de Conciliação, que restou infrutífera (ID 9052457).

Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Não verifico, ainda, presentes os requisitos para sustação do leilão, uma vez que o autor não comprovou a realização e/ou o agendamento dos mesmos nas datas informadas.

Assim reza o artigo 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Eventual demora no procedimento de alienação do bem prejudica unicamente o credor, que na verdade difere o recebimento do valor que já deveria ter recebido, caso o contrato estivesse sendo regularmente cumprido, com o pagamento regular das prestações devidas.

Neste sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI Nº 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. (...) 4 - Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em "promover", que não é o mesmo que "efetuar". 5 - Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6 - Ação julgada improcedente. (...)"

(TRF 3ª Região, Quarta Seção, AR 00155701620144030000, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 04/12/2015)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal. 2. Desnecessária a instrução da notificação com o demonstrativo do débito: 'Se a purgação da mora se dá perante o agente fiduciário, que já dispõe de toda a documentação necessária à formação do título executivo e que poderá ser consultada pelo devedor nesse momento, não vejo motivo para exigir a instrução da notificação do devedor com os demonstrativos do débito, sobretudo porque esse requisito não está previsto na legislação específica aplicável à matéria' (ERÉsp 793033). 3. O descumprimento do prazo de trinta dias entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão é mera irregularidade (art. 27 da Lei 9.514/97), não implicando em nulidade do procedimento. Na verdade a demora só prejudica o agente financeiro, que demorará mais para livrar-se do prejuízo. O mutuário acaba sendo beneficiado, na medida em que dispõe de tempo maior para obter recursos para regularização do débito e para permanecer ocupando o imóvel. 4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 00000787620124036103, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 03/07/2015)

Nesse cenário, nada há a anular.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, observando-se gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000689-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: AIRTON JACINTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AIRTON JACINTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial NB 46/179.435.745-6, com início na data de entrada do requerimento (13/06/2016), com a renda mensal inicial calculada nos termos do artigo 39, V, Decreto nº 3.048/99, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de juros legais e moratórios, honorários advocatícios à base de 20 % sobre o valor total da condenação.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que trabalhou sob condições especiais na Cia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM no período de 05/07/1989 até DER (13/06/2016), o que atenderia ao requisito de tempo de contribuição ensejador do benefício pleiteado.

Inicial (ID 4658423) com os documentos de fls. anexados.

A decisão (ID 4890449) indeferiu a medida antecipatória da tutela jurisdicional e deferiu a justiça gratuita.

Contestação (ID 5446831), pugando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, pleiteou a improcedência do pedido e, subsidiariamente, aplicação da Lei nº 11.960/09.

A parte autora manifestou-se sobre a impugnação à justiça gratuita (ID 6642611).

A decisão (ID8272746) acolheu a impugnação ao benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento registrado sob o nº 5012124-75.2018.4.03.0000, sendo que o documento (ID 8924541) revelou que o recurso foi recebido em seu duplo efeito.

A petição (ID 9271650) elaborada pela parte autora acostou novos documentos com o intuito de demonstrar a necessidade de concessão da benesse da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Petição (ID9271650). Mantenho a decisão que acolheu a impugnação da justiça gratuita por seus próprios fundamentos.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

‘Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia da exposição do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834230134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIRÓTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCTE/JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTOMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).**17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).**18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois, consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”(Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Jurua, 2009, p. 224)

No **caso concreto**, controverte-se em relação ao enquadramento como atividade especial do vínculo laboral na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, no período de 05/07/1989 a 13/06/2016 (DER).

O PPP revelou que o autor exerceu a função de auxiliar de serviços gerais no período de 08/07/1989 a 31/12/1995; de artefice de manutenção no período de 01/01/1996 a 30/04/1996 e de electricista de manutenção no período de 01/05/1996 a 13/06/2016 (DER).

Na esfera administrativa, o INSS enquadrou como atividade especial o período de 01/01/1996 a 05/03/1997, porque estaria exposto ao agente nocivo eletricidade.

O laudo pericial elaborado no âmbito de reclamação trabalhista considerou que todo este período não era insalubre; todavia, o considerou perigoso, sendo que o acórdão proferido naquela demanda laboral determinou à empresa que fornecesse PPP atualizado e que constassem os riscos ambientais inerentes à atividade laborativa.

O formulário Dirben – 8030 elaborado em 31/12/2003, apontou que no período de 05/07/1989 a 31/12/1995 o autor exerceu atividade de modo habitual e intermitente, com exposição à eletricidade, com preponderância de tensões elétricas menores que 250 volts. Já no período de 01/01/1996 à data da elaboração do formulário (31/12/2003) o autor exerceu atividade de modo habitual e permanente com exposição à tensão elétrica superior à 250 volts.

Cumpre observar que apesar de a descrição das atividades indicar exposição intermitente à eletricidade com tensão elétrica > 250 volts, referida exposição expõe o trabalhador a risco de vida, portanto caracterizando labor em tempo especial, ainda que seja habitual, mas intermitente:

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE ATIVIDADES LABORATIVAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A TENSÕES SUPERIORES A 250 VOLTS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO PROVIDO.

I. Para a comprovação da natureza especial dos períodos laborados junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ carreu o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 87/88.

II. A informação quanto às atividades desenvolvidas pelo autor junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, durante tais interregnos (eletricista de manutenção, eletricista especializado e oficial de manutenção industrial elétrica), conduz a conclusão irrefutável de que a exposição ao agente agressivo alta tensão elétrica, ainda que circunscrita à 71% (setenta e um por cento) da jornada de trabalho, se dava de forma habitual, pois isso estava intrínseco ao exercício das profissões supracitadas.

III. A exposição de forma intermitente à tensão elétrica acima de 250 volts não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está sujeito de forma contínua como para aquele que, durante a jornada de trabalho, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade,

IV. Dentro deste quadro, o total de tempo de serviço exposto ao agente agressivo eletricidade (com tensão acima de 250 volts), compreendido entre 12.07.1985 e 03.02.2014 (limites do pedido) corresponde a 28 anos, 06 meses e 22 dias, sendo suficientes ao deferimento da aposentadoria especial, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, em valor a ser devidamente calculado pelo Instituto Previdenciário.

V. Agravo provido, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão elétrica acima de 250 volts, no que se refere aos interregnos laborados junto à Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ com a consequente concessão da aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2105366 - 0004163-88.2014.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, julgado em 11/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2018)

Por outro lado, como já explicitado nesta sentença, o EPI eficaz neutraliza o agente vulnerante eletricidade, se constar no laudo técnico, impossibilitando o enquadramento como atividade especial a partir de 03/12/1998.

O laudo pericial realizado no ambiente de trabalho, revelou no tópico E.6 e na sua conclusão que o autor recebeu e utilizava: capacete, luvas de alta tensão, calçado de segurança, uniforme, creme protetivo, luvas nitrílicas, protetores auriculares, luva de vaqueta, óculos de segurança, blusão anti-chamas e protetor solar. Sendo que esses equipamentos produziam a elisão da insalubridade, impedindo o seu enquadramento como atividade especial.

Desta forma, concluo que o período de 08/07/1989 a 02/12/1998 deve ser enquadrado como atividade especial, porque estava exposto ao agente vulnerante eletricidade. O período de 03/12/1998 a 13/06/2016 não pode ser enquadrado como atividade especial, porque o EPI impediu a exposição ao agente insalubre.

Extrai-se desse enquadramento, que o tempo de contribuição é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, bem como aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isso, é parcialmente procedente o pedido.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como especial, o período de **08/07/1989 a 02/12/1998**.

Em vista da sucumbência recíproca, condeno as partes a pagarem uma aos patronos da outra, honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, observando-se ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para noticiar ao MD Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5012124-75.2018.4.03.0000, a prolação desta sentença.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005633-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAIRO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA - SP235201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

Informe o autor se há provas a produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a condenação da ré a proceder à correção monetária dos valores depositados em conta vinculada do FGTS da parte autora, utilizando-se para tanto o INPC, ou sucessivamente, IPCA-e, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Em se tratando de litígio no qual fora atribuído valor da causa no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por sua vez, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em **19 de dezembro de 2013**.

Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Portanto, nos termos do § 1º do art. 64 do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 12036

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-42.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE RISSARDI FLISSAK(MT007502B - LEDOCIR ANHOLETO E MT017121 - CIBELLY SILVA FERRAZ FRIEDRICH E SP371601 - AUREA SOLANGE AUGUSTO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal.2. Fl. 710: Recebo a Apelação interposta pela Defesa. Intime-se para apresentação das Razões recursais, no prazo legal. 3. Dê-se vista ao Parquet Federal para apresentação das contrarrazões de Apelação, bem como vista dos documentos de fls. 702/709, uma vez que o réu encontra-se em liberdade condicionada. 4. Em termos, remetam-se os Autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIO RUI MARTINS DUARTE PINHAL

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Transbrasil S.A Linhas Aéreas (ID 6323137 – fls. 76/77) no campo “Observações” informa preenchimento com base em informações fornecidas pelo trabalhador, determino à parte autora que apresente os documentos que serviram de embasamento para a elaboração do referido PPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

P.I.

GUARULHOS, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000471-52.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

Forneça a autora, em 15 dias, as cópias necessárias e demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, preenchidos os requisitos previstos no artigo 524 do Novo Código de Processo Civil.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es) para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo supra, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.

(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra "in albis", tornem os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 20 de agosto de 2018.

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juiza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juiza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2729

EXECUCAO FISCAL

0002562-84.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEIDE MOURA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 69) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006584-88.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AGNELA LISBOA STENGLER

Em sua manifestação às fls. 25/26, o exequente requereu a extinção da execução. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 25) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005184-05.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSANA CLAUDIA COSTA SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 23) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008184-13.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X BALANCAS CAIO COMERCIO E

ASSISTENCIA TECNICA LTDA EPP

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009154-13.2011.403.6119 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ESQUADRIA DE ALUMINIO PIRAMIDE LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas indevidas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010444-29.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007794-72.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGNELA LISBOA STENGLER
Em sua manifestação às fls. 31/32, o exequente requereu a extinção da execução. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003636-37.2014.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X & CIA. LTDA. - EPP. X DOMINGOS ALVARES PECANHA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 24) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004090-80.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA REGINA DA CONCEICAO FARIA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002872-46.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA AGUIAR CARVALHO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2730

EXECUCAO FISCAL

0001546-76.2002.403.6119 (2002.61.19.001546-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AKM INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA(SP049532 - MAURO BASTOS VALBÃO)

Trata-se de manifestação apresentada pela Exequente (União), sustentando, em síntese, a inocorrência de prescrição do crédito exequendo. Requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência dos valores depositados fiquem à disponibilização deste Juízo (fls. 61 e 75). Ademais, a União requer a inclusão dos sócios no polo passivo. É breve relato. Decido. 1. Prescrição. Em que pese a ausência de possibilidade da regularização da representação processual do administrador judicial da executada/falida (fls. 23/24), uma vez que a falência já foi encerrada, passo a apreciar a ocorrência de prescrição, matéria essa de ordem pública. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A DECLARAÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, verifico que os créditos tributários venceram nas datas de 30/10/1998, 30/11/1998, 30/12/1998, 29/01/1999, 26/02/1999 e 31/03/1999 (fls. 04/07). No que se refere ao débito com vencimento em 30/10/1998, a constituição do crédito tributário ocorreu com a entrega da DCTF em 05/11/1998 (fl. 36). Por conseguinte, conforme já tratado, o prazo prescricional inicia-se em 06/11/1998. No tocante aos demais débitos, considerando que a entrega da declaração é anterior à data dos vencimentos, o início do prazo prescricional se dá no dia seguinte ao vencimento do débito (30/11/1998, 30/12/1998, 29/01/1999, 26/02/1999 e 31/03/1999). O feito foi ajuizado em 11/04/2005, o despacho determinando a citação foi proferido em 07/06/2002, houve expedição de carta de citação, que retornou negativa e a empresa executada compareceu espontaneamente no feito, por meio do síndico dativo da Massa Falida, em 19/08/2008 (fls. 23/24). No caso, não houve inércia da parte exequente, pois, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 19/08/2008, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial e houve requerimento apresentado pela exequente (fl. 15) que não fora apreciado antes do comparecimento espontâneo, afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. 2. Inclusão dos sócios A União requer a inclusão dos sócios no polo passivo, diante da instauração de inquérito falimentar. Alega que o reconhecimento da prescrição não afasta os indícios de infração à lei a justificar a inclusão dos sócios. Da análise da certidão de objeto e pé de fl. 51 é possível verificar que não houve o reconhecimento da prescrição, mas mero pedido de arquivamento por ausência de indícios de crime falimentar, in verbis: [...] que por decisão proferida em 22 de setembro de 2003 e transitada em julgado em 21 de novembro de 2003, foi determinado o arquivamento do INQUÉRITO JUDICIAL, com apensamento nos autos da falência, cuja decisão passo a transcrever: O Ministério Público, em alenado parecer concluiu pelo arquivamento do presente inquérito falimentar, por considerar inexistentes circunstâncias concretas passíveis de reprimenda penal. De fato, ao exame dos autos, verificável que o comportamento dos sócios da falida, em seu aspecto subjetivo, não caracterizam qualquer conduta típica e antijurídica passível de ação penal [...]. Desse modo, indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. 3. Pedido de transferência Também indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil, pois as guias de fls. 70/72 se referem a honorários do perito avaliador, honorários do contador e honorários do síndico. Ademais, caso exista algum valor depositado em favor da União, o pedido deve ser direcionado para o juízo que detém a disposição do numerário. 4. Fala de interesse de agir Diante do encerramento da falência e da inexistência de bens, é o caso de extinção da execução fiscal, conforme jurisprudência que deve ser aplicada ao caso: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1396937/RS). Súmula 90 do TRF 4ª Região: O encerramento de processo falimentar sem bens aptos à satisfação do crédito tributário, constata a impossibilidade de redirecionamento, conduz à extinção da execução fiscal por falta de interesse processual (art. 485, VI, CPC/15). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art. 485, inciso VI, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inc. I do CPC). Após, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003103-93.2005.403.6119 (2005.61.19.003103-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA TRIMOLA LTDA-ME(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Indústria Mecânica Trimola Ltda. apresentou exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição da ação (fls. 75/78). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a improcedência do pedido (fls. 124/125). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de fato que não demandem dilação probatória. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, o prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Da análise das CDA's que embasam esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante as declarações nºs 0000.100.2000.50266884, 0000.100.2000.50381725, 0000.100.2000.10425199, 0000.100.2001.90471405, apresentadas pela contribuinte, ora executada, em 10/05/2000, 15/08/2000, 13/11/2000 e 12/02/2001, respectivamente (docs. 126/129). A execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2005. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelos documentos de fls. 130/132, verifica-se que em 07/11/2000, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 01/01/2002, assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa desde 07/11/2000 até 01/01/2002, portanto, não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal. A execução fiscal foi ajuizada em 23/05/2005. O despacho determinando a citação foi proferido em 26/10/2005 (fls. 44), proferido, pois, após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompe com o despacho citatório, não havendo falar-se em ocorrência de prescrição da ação. Conquanto a citação tenha ocorrido em 14/05/2015 (fls. 144), seus efeitos retroagem à data da propositura da

ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010[...]13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). No caso, não houve inércia da parte exequente, pois, conquanto a citação válida tenha ocorrido apenas em 14/05/2015, o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, em 23/05/2005, e, novamente, em 14/12/2006 (fls. 48), afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 75/76. Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido pela exequente. Após, com o cumprimento da diligência, dê-se-lhe vista, pelo prazo de trinta dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005113-13.2005.403.6119 (2005.61.19.005113-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIANO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X HELENA MARIA PINTO MARTINS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 59/60) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009655-40.2006.403.6119 (2006.61.19.009655-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGNELA LISBOA STENGLER

Em sua manifestação às fls. 32/33, a Exequente requerer a extinção da execução, em razão do cancelamento das certidões de dívida ativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 32/33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008459-20.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALBERTINA RODRIGUES DE LIMA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011329-38.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIS JANKER ISMAEL MOURA COSTA

Verifico que às fls. 36/37 o exequente requer a desistência do feito, em razão do falecimento do executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011333-75.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NICOLAU RUSSO NETTO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 37/38) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011435-97.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ERICK SANTOS FERREIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 21) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009675-79.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELIZEU DE OLIVEIRA LIMA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 16) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2731

EXECUCAO FISCAL

0025641-44.2000.403.6119 (2000.61.19.025641-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (SP170987 - SIMONE SOARES GOMES RAMOS E SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007561-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007561-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF RAFAELA GUARULHOS LTDA ME X ROSANA SOARES DA SILVA INO X TAMIRIS SOARES INO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 58) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001733-40.2009.403.6119 (2009.61.19.001733-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANA CLAUDIA COSTA SANTOS (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 22) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002169-62.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X IRENE PEREIRA DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 77) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003833-60.2012.403.6119 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ZENALETI COM/ TEXTIL LTDA ME (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010405-32.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO) X JORGE JOEL DAZIO JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 23) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000955-31.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NEIDE MARIA ABREU DE ARAUJO
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 38) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001195-49.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALAN JOSE DA SILVA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004105-49.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SHIRLEI ANDREIA XIMENES
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009179-84.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DA CONCEICAO AUGUSTA PEREIRA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 28) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010739-61.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINE MARQUES DA SILVA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002429-32.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA APARECIDA VIEIRA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 36) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009645-44.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO GOMES SIMOES PACHECO DE OLIVEIRA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 16) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014061-55.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMENEIDE OLIVEIRA DE ALPIM
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001971-78.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ DO CARMO CHAVES
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 25/26) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002181-32.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA LUCILA ZONATO NOVAIS
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2732**EXECUCAO FISCAL**

0004325-38.2001.403.6119 (2001.61.19.004325-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO/SP(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SHIDEAKI NAKAHARA
Em sua manifestação à fl. 114, a Exequente requerer a extinção da execução, em razão do cancelamento das certidões de dívida ativa.Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000037-13.2002.403.6119 (2002.61.19.000037-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARCELO GOMES DO NASCIMENTO DROG ME X MARCELO GOMES DO NASCIMENTO
Em sua manifestação à fl. 54, a Exequente requerer a extinção da execução, em razão do cancelamento das certidões de dívida ativa.Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007815-87.2009.403.6119 (2009.61.19.007815-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PRISCILA SARMENTO PRIMOCENA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000833-18.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SOLANGE CRISTINA RIBEIRO
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 63) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000929-33.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DENISE APARECIDA DOS SANTOS OLIVA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 51) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000947-54.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA RIVANIA VIDAL
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 65) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na

distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009147-50.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ESTER DE SOUZA DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 61) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000377-97.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X DAVISON CLEMENTE RESENDE

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000493-06.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X WILLER FERNANDES DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003295-74.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSMAR FERREIRA CALADO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 14) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003645-62.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SALU ALVES DOS SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003795-43.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELA FERREIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 28) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007199-05.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X COLBATEC BALANCAS LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008447-06.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOANA DIONISIO RODRIGUES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009127-88.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 29) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002821-69.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO DE SANTANA ALMEIDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009398-63.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADALTO ALVES DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 16) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009688-78.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIONISIO CAVAZANI FILHO

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 17) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data.Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002197-83.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE PEREIRA DE ALMEIDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas complementares na forma da lei.Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 32) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2733

EXECUCAO FISCAL

0015704-10.2000.403.6119 (2000.61.19.015704-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SASHIDA BALBUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GALVANOPLASTIA GRASEFFE LTDA X WAGNER DE FREITAS X JOSE APARECIDO PINTO(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES)

Verifico que à fl. 104 o exequente requer a desistência do feito, em razão do falecimento do executado.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007814-05.2009.403.6119 (2009.61.19.007814-9) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X NOEL DAVI DE BARROS JUNIOR

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002848-62.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLEIDE ESCOLASTICA FERREIRA C DOS SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal.Custas recolhidas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011686-91.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIGIA CRISTIANE FANTINI SANTANA
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 38) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002972-11.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPREMA GLOBALSERVICE LTDA EPP X PAULO AUGUSTO BERNAL X RODRIGO ARLINDO
Em sua manifestação à fl. 63, o exequente requereu a extinção da execução. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002500-73.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X VALDELICE MAIA GOMES
Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012522-93.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VANESSA SIMOES DE LIMA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 53/54) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012524-63.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X YOLANDA PEREZ ACOSTA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fls. 46/47) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003740-92.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELENICE APARECIDA GONCALVES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 29) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008486-03.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE E SILVA LEMES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010638-24.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA ELIANE ALENCAR

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010718-85.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA REGINA GOMES DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 29) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002372-14.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA SOARES MARQUES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 31) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009410-77.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014290-15.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERONICA SOMBRA ALVES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 33) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000752-93.2018.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA FREDERICO MARVULLE AVANZI

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 27) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2734**EXECUCAO FISCAL**

0000731-50.2000.403.6119 (2000.61.19.000731-0) - FAZENDA NACIONAL X LABOR ANAL CLINICAS E CITOPATOLOGIA GUARULHOS S/C LTDA X HELENA MULLER(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DIRCEU RAMIRES SERRAN(SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA) X VITORIO MONTELEONE X ANDREA MARCIA RIBEIRO

Dirceu Ramiro Serrano apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição e sua ilegitimidade passiva (fls. 256/269). Em sua manifestação à fl. 272, a União não se opôs a exclusão do excipiente do polo passivo da execução. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No que concerne à ilegitimidade da parte, verifico pela análise dos documentos de fls. 149/153 que o excipiente retirou-se do quadro societário da empresa executada em 12 de agosto de 1993, antes, portanto, da ocorrência dos fatos geradores (de 1993 a 1997) e da constatação de dissolução irregular da pessoa jurídica, em 24 de janeiro de 2001 (fls. 19) - situação que caracteriza infração à lei, e justificaria, por isso, a responsabilização pessoal dos sócios. Nesse caso, há consenso de que o sócio não pode responder pessoalmente pelas dívidas da sociedade, não se aplicando a situação prevista no Resp Repetitivo nº 1.564.340 - SP (2015/0269776-2), Relator Min. Herman Benjamin, em que se discute contra quem pode ser redirecionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais, e foi determinada a suspensão nacional de todos os feitos. Portanto, é devida sua exclusão do polo passivo da demanda. Diante do exposto, determino a exclusão do sócio Dirceu Ramiro Serrano, ante a sua ilegitimidade de parte. Ainda que a União tenha concordado expressamente com o pedido de ilegitimidade de parte, inaplicável a norma que isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios (art. 19, 1º, I da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013). Isso porque a matéria não se enquadra naquelas previstas nos incisos do caput do artigo 19, da Lei nº 10.522, de 2002, tampouco nas elencadas no artigo 18 da mesma legislação. Nessa esteira, e em se tratando de reconhecimento de ilegitimidade de parte, em razão do

coexecutado não pertencer à sociedade na data da dissolução irregular, é perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do executado, pois este foi compelido a constituir procurador nos autos para promover a sua defesa. Desse modo, levando em conta que a presente execução foi ajuizada ainda em vigor o CPC de 1973, condeno a exequente em honorários advocatícios, com filcro no art. 20, 4º, CPC/1973, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Providências finais: Observe que a coexecutada Andrea Marcia Ribeiro não foi citada, embora tenha sido determinada a sua citação por edital às fls. 102, no entanto, verifico que não houve tentativa de citação por mandado. Ante as duas decisões no feito relativas à ilegitimidade de sócios, manifeste-se a União a respeito da legitimidade da coexecutada Andrea Marcia Ribeiro, bem como a respeito da prescrição suscitada pelo excipiente. Ademais, considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004327-42.2000.403.6119 (2000.61.19.004327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TOP BANK TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA X JARBAS SALGADO JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA MARTINHO SALGADO(SPO80138 - PAULO SERGIO PARES)

Top Bank Tecnologia Ind. e Com. Ltda. apresentou exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição da ação (fls. 89/96). A Exceção (União) manifestou-se pelo indeferimento da exceção, requerendo o prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud. (fl. 103). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação do contribuinte da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por outro lado, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Da análise das CDA que embasam esta execução, depreende-se que os créditos tributários foram constituídos mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, não sendo possível aferir a data da apresentação da declaração. Portanto, deve ser considerada a data de vencimento dos débitos para análise da prescrição. Os débitos referem-se ao período de 09/02/1996 a 10/01/1997. A execução fiscal foi ajuizada em 11/02/2000. O despacho determinando a citação foi proferido em 17/04/2000 (fls. 09). A empresa foi citada por edital em 16/09/2012 (fls. 73-verso), após, frustrada a citação por oficial de justiça, já que a empresa não estava mais localizada no endereço informado (fls. 18). Conquanto a citação tenha ocorrido em 16/09/2012 (antes da Lei Complementar nº 118/2005), seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Ademais, verifica-se que a excipiente aderiu ao parcelamento dos débitos, nos períodos 09/2003 a 01/2006 (fls. 103) e 04/2001 a 08/12/2004 (fls. 105) e o que é causa suspensiva da exigibilidade do crédito e interruptiva da prescrição, cuja contagem se reinicia no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. No caso, não houve inércia da parte exequente, pois, em 27/10/2006, manifestou-se pelo prosseguimento da ação requerendo a citação da Excipiente por mandado (fls. 46/48) e, novamente, em 04/05/2011, por edital (fls. 63/64), afastando-se a ocorrência da prescrição, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade insita ao Poder Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 89/96. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010612-51.2000.403.6119 (2000.61.19.010612-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIS JANKER ISMAEL MOURA COSTA

Verifico que às fls. 53/54 o exequente requer a desistência do feito, em razão do falecimento do executado. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002292-55.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPO86929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDEZIO MOREIRA DE PAULA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas complementares na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 30) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000886-28.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI55325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X PAMELA RAMOS TASHIMA ALVES

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011390-93.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA. EM LIQ. EXTRAJUDICIAL

Em sua manifestação às fls. 38/39, o exequente requereu a extinção da execução, em decorrência da remissão concedida. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com filcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 39) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2735

EXECUCAO FISCAL

0013106-83.2000.403.6119 (2000.61.19.013106-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CONFECCOES LIRIO LTDA - MASSA FALIDA X MAURICIO GIRANDELLI MILHOMENS X INES GIRANDELLI(SPI00930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Ines Girandelli apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva (fls. 104/110). Instada a se manifestar, a Exceção (União) refutou suas alegações, alegando que, no tocante à CDA 32.227.060-0, houve infração à lei e, portanto, deve ela ser mantida no polo passivo (fls. 113/115). É o relatório. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Noutro giro, o exame da certidão de dívida ativa que instrui o feito permite concluir que os sócios foram incluídos como corresponsáveis na CDA (fl. 02) por força do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562.276, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo mencionado, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Assim, resta claro que a norma referida, declarada inconstitucional, com efeitos extunc, já não se presta a embasar a legitimidade passiva dos sócios. Ademais, em nenhum momento restou demonstrado o encerramento irregular da empresa, pois, conforme noticiado nos autos pela exequente, a empresa teve sua falência decretada no processo nº 0025149-21.1994.8.26.0224, em trâmite ainda na 3ª Vara Cível de Guarulhos, no qual o INSS formulou pedido de restituição e habilitou o crédito consubstanciado na CDA 32.227.094-4 (fls. 35/42). Como se sabe, a falência é modo de dissolução regular da sociedade, constituindo óbice ao redirecionamento da execução fiscal aos sócios: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal a quo, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pelo recorrente, qual seja a tese de que o prazo prescricional somente inicia com o encerramento do processo falimentar, tendo o julgador abordado a questão explicitamente, afastando a referida tese. II - Não há violação ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam. III - Na hipótese de processo falimentar, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a falência não equivale a dissolução irregular da empresa e que somente quando esgotados os bens da sociedade empresária falida é que a execução pode ser redirecionada para o patrimônio dos sócios gerentes, caso comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Nesse sentido: AgRg no AREsp 128.924/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 3/9/2012; AgRg nos EDeI no REsp 1227953/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011. IV - Nesse panorama, considerando o termo a quo o encerramento do processo falimentar, ocorrido em 21.3.2007, tem-se por afastada a prescrição. V - Agravo intempestivo. (AgInt no REsp 1648735/RS - 01/03/2018) Nada obstante, a exequente requer a permanência da excipiente no polo passivo tendo em vista que o crédito consubstanciado na CDA nº 32.227.060-0 provém de contribuições descontadas pela executada da remuneração de seus empregados e não repassadas à Previdência Social, conduta que configura infração à lei e, em tese, o crime de apropriação indevida previdenciária. A jurisprudência majoritária do e. TRF 3ª Região se posiciona nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS AO FISCO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES. AGRAVO DESPROVIDO. I. Ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 2. As contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91), configura, em tese, o crime de apropriação indevida previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO-439302/SP 0013448-35.2011.4.03.0000) Sendo assim, devem os sócios permanecer no polo passivo da execução fiscal como corresponsáveis apenas pelo débito consubstanciado na CDA nº 32.227.060-0. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para limitar a responsabilidade dos corresponsáveis INES GIRANDELLI e, ex officio, MAURÍCIO GIRANDELLI MILHOMENS, pelo débito consubstanciado na CDA nº 32.227.060-0. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção) e em face da sucumbência parcial,

condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor atualizado da CDA nº 32.227.094-4. Promova a serventia a anotação na capa dos autos da limitação da responsabilidade dos sócios conforme esta decisão. Junte-se as consultas do processo falimentar bem como a efetuada no sistema WebService. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos autos, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 210 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (RÉSP 901.282/SP e AgRg nos EDeI no Résp 1118770/SC). Após, tendo em vista a habilitação do crédito no processo falimentar (fl. 40), manifeste-se a exequente se persiste interesse na expedição de mandado para penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 0025149-21.1994.8.26.0224, em trâmite na 3ª Vara Cível de Guarulhos. No mesmo prazo a exequente deverá se manifestar sobre a certidão de fl. 134. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004143-81.2003.403.6119 (2003.61.19.004143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INELCO COMERCIO ELETROMECHANICA LTDA X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SPO17445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Antônio Aparecido Franciscón apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição do crédito exequendo, a ilegitimidade de parte e a prescrição para o redirecionamento. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajustamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (RÉSP 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Résp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no Résp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, os créditos tributários venceram entre 30/04/1997 e 27/02/1998. A exequente informa que os créditos foram constituídos mediante NFLED em 25/10/2000. A execução fiscal foi ajuizada em 22/07/2003, antes, portanto, do esaurimento do prazo prescricional quinzenal. Não houve inércia da parte exequente, pois o pedido de citação da empresa executada, pela Fazenda Nacional, ocorreu quando distribuída a inicial, em 22/07/2003 e, novamente, em 05/05/2008 (fl. 26/27-33). A empresa foi citada por edital em 18/01/2011, após duas tentativas de citação, por correio (fl. 10) e mandado (fl. 15-v). A parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Por outro lado, o excipiente sustenta que considerando que do vencimento do crédito para a sua citação decorreu dezessete anos, logo, teria havido o transcurso do prazo prescricional de cinco anos para eventual redirecionamento. A pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou ausência empresarial (art. 124, I, 133, I, 135, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina: Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2015) Compulsando os autos, verifica-se que a dissolução irregular da devedora principal foi certificada em 05/10/2005, quando não localizada no seu domicílio fiscal (conforme fl. 15-verso). O pedido de redirecionamento foi protocolado em 05/05/2008 (fl. 26/27-33). Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002685-14.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ALESSANDRA SANCHES DE ALMEIDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 34) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005128-35.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI - ME(SP234090 - ELISE CRISTINA MARINANGELO SANCHES SCARABOTTOLO)

Maria Rodrigues Fioravanti - ME apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 4 12 002863-16. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por outro lado, o prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Da análise da CDA que embasa esta execução, depreende-se que os créditos venceram entre 10/02/2004 e 22/01/2007. As declarações juntadas pela excipiente datam de 26/05/2004, 23/05/2005, 26/05/2006, 25/05/2007 e 29/05/2008. A execução fiscal foi ajuizada em 04/06/2012. Portanto, a prescrição teria atingido parte dos créditos. No entanto, mister verificar se nesse interregno existiu alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição. Conforme documento de fl. 112, a excipiente requeria a inclusão do débito no parcelamento em 14/09/2007, o qual foi rescindido em 17/02/2012, período durante o qual houve interrupção do fluxo do prazo prescricional e suspensão da exigibilidade. A adesão ao parcelamento é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade do crédito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, I E II DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O órgão julgador não é obrigado a reabater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentam Precedentes do STJ. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte. (...) 6. Recurso Especial não conhecido. (RÉSP 1728845/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 28/05/2018) Assim, considerando-se o início do prazo prescricional em 2012 e o ajustamento da execução fiscal em 04/06/2012, não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007079-64.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO)

Indústria Mecânica Uri Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que sustenta a prescrição do crédito tributário. A União, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais -

DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Por outro lado, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, corta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da apresentação da declaração (mediante DCTF, GIA, entre outros), o que for posterior. Da análise da CDA que embasa esta execução, depreende-se que o crédito tributário foi constituído mediante declaração apresentada pela contribuinte, ora executada, em 23/02/2006 (doc. 90). A execução fiscal foi proposta em 19/07/2012. Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelo documento de fls. 92/94, verifica-se que em 11/01/2009, a contribuinte, ora exipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 19/11/2009. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 19/11/2009. Portanto, com a propositura da ação em 19/07/2012 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinquenal. O documento de fl. 94 ainda informa que houve nova exclusão de parcelamento em 28/12/2013. Portanto, não havendo que se falar em prescrição, tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal dentro do prazo prescricional quinquenal. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a Exequente, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida. Prazo: 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007508-31.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS PLASLON LTDA
Plásticos Plaslon Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA nº 80 6 11 144174-96 (COFINS) e 80 7 11 034876-06 (PIS) em razão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 97/106). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, uma vez que tal via processual não é consentânea com a pretensão deduzida, que demandaria dilação probatória (fl. 108). É breve relato. Decido. Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A jurisprudência vem entendendo pela possibilidade de análise da tese referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em sede de exceção de pré-executividade: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte. 4. As razões recursais não contraopõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (TRF3 - AI 00182339820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) - grifos nossos Quanto à tese em si, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o c. Supremo Tribunal Federal, nos autos nº RE 574.706/PR (com Repercussão Geral) pacificou a jurisprudência no seguinte sentido, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a receber é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Ainda que não se desconheça a existência de embargos de declaração opostos no referido recurso extraordinário, tal insurgência não tem o condão de suspender o julgamento da presente exceção, tanpouco obstar desde já a aplicação do precedente no caso concreto. Por fim, não se trata de hipótese de extinção da execução fiscal, uma vez que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para determinar o recálculo das inscrições nº 80 6 11 144174-96 (COFINS) e 80 7 11 034876-06 (PIS), excluindo-se o ICMS da base de cálculo dessas contribuições, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Após a substituição das CDA, considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001649-63.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011487-93.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ALEXANDRA LIMA DA SILVA

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 19) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000969-39.2018.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARILSON JESUS DOS SANTOS

Tendo ocorrido o previsto no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do mesmo diploma legal. Custas recolhidas na forma da lei. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente ao prazo recursal (fl. 07) para que produza seus efeitos jurídicos e dou por transitada em julgado a presente sentença nesta data. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 5926

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-03.2001.403.6119 (2001.61.19.003422-6) - WESSANEN DO BRASIL LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do C. STF.

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001493-56.2006.403.6119 (2006.61.19.001493-6) - JOSE ROBERTO BARBOSA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de atuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o transcurso do prazo supracitado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-89.2006.403.6119 (2006.61.19.001549-7) - DULCELI FATIMA CARACA(S/137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(S/355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0001549-89.2006.4.03.6119 Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 217-222 e 273-278 em que a Caixa Seguros foi condenada a pagar as taxas de arrendamento e eventual valor residual da parte autora junto à Caixa Econômica Federal - CEF, desde 28.11.2004, referentes ao contrato de arrendamento, na forma da cláusula 6ª do contrato de seguro, e a CEF condenada, como consequência da aplicação daquela cláusula contratual, e decorrido o prazo do arrendamento, a providenciar a quitação do imóvel em favor da autora, bem como a restituir os valores pagos pela parte autora desde o óbito do seu cônjuge, haja vista que tais valores serão suportados pela Caixa Seguros, cláusula 8.1 do contrato de seguro, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, desde a data do pagamento, bem como juros e correção pela SELIC desde a citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF3, a Caixa Seguros S/A juntou guia de depósito judicial no montante de R\$ 33.768,72 (pp. 285-290) e a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 142.833,81, sendo R\$ 129.848,92 de principal e R\$ 12.984,89 de honorários sucumbenciais referente a 119 parcelas pagas após a ocorrência do sinistro e requereu a intimação das executadas para pagar (pp. 291-303). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a autora em seus cálculos descon siderou que já houve pagamento dos valores pela Caixa Seguros, não existindo, dessa forma, qualquer valor residual devido pela Caixa (pp. 308-310). A Caixa Seguradora S/A juntou nova guia de depósito judicial no montante de R\$ 142.833,31 e alegou que o julgado já foi cumprido (pp. 311-312). A parte exequente aduziu que a impugnação da Caixa Econômica Federal não foi instruída com memória de cálculo e requereu o imediato levantamento do crédito e a extinção da execução em relação ao crédito, salvo com relação à obrigação de fazer (p. 322). Intimada a CEF para se manifestar acerca do descumprimento da obrigação de fazer (p. 323), esta afirmou que efetuou os lançamentos no contrato, mas requereu prazo suplementar para apresentar o efetivo cumprimento da sentença e alegou que nos cálculos apresentados pela autora foram utilizados índices da SELIC Capitalizada, o que significa juros sobre juros, ou seja, em desacordo com a sentença (p. 330). A Caixa Seguros S/A requereu a devolução do prazo, o que foi deferido (pp. 331-333), após o que juntou um recibo de pagamento, realizado em 28.11.2017, no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato do cônjuge da autora Pedro Antônio Caraca e requereu a extinção da execução (pp. 334-335). A exequente concordou com o pedido de extinção do feito e requereu a liberação do valor depositado (p. 338). A CEF informou acerca das diligências para cumprimento da sentença, uma vez que demanda ajustes no sistema para a quitação de todas as prestações, restando a contabilização da prestação de n. 180, a qual será efetuada em 02.2018, com o que o contrato estará apto para a quitação. Aduziu, ainda, que a par disso caberá a mesma atualização para que se providencie o depósito do ressarcimento ao mutuário, conforme determinado em sentença e o pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre a condenação, cujos valores serão obtidos em 02.2018. Esclareceu, ainda, que o sistema não gera antecipadamente todas as parcelas e que vem fazendo o acompanhamento e a regularização das parcelas 179 (28.01 já efetuada) e 180 (28.02), quando forem geradas. Na ocasião a CEF juntou cálculo com atualização até dezembro de 2017 (p. 339). Por fim, a Caixa Seguradora S/A aduziu que efetuou o pagamento de quantia muito superior àquela estipulada na sentença, cumprindo com obrigações que não lhe foram impostas e requereu o julgamento da impugnação apresentada pela CEF, o envio à Contadoria para análise do real valor devido, devendo o montante em excesso ser devolvido à seguradora dentro dos limites a que foi condenada, bem como a intimação da CEF para que realize o cumprimento da obrigação de fazer, outorgando a quitação do imóvel à autora (pp. 340-342). Tendo em vista a impossibilidade alegada pela CEF de geração antecipada das parcelas oriunda do sistema, uma vez que a última parcela seria em 28.02.2018, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para comprovação da quitação do contrato de arrendamento em favor da autora, bem como para a apresentação do cálculo do valor devido, considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato (p. 335). Decisão determinando a intimação do representante judicial da Caixa Econômica Federal, para juntar aos autos comprovação da quitação do contrato em favor da parte exequente, bem como para a apresentação do cálculo do valor devido, considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato (pp. 344-345). A CEF juntou aos autos planilha contratual para comprovar a quitação do contrato 672570000476-1, bem como Resumo da Diferença de Taxa - RDI, o qual incorpora os parâmetros definidos em decisão judicial, ou seja, o cálculo do valor devido, considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato. A CEF informou, ainda, que há saldo credor em favor da mutuária de R\$ 8.795,74, calculado para 13.03.2018. (pp. 347-358v.) A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 344-345 (pp. 359-371). Decisão abrindo vista à autora acerca da manifestação e documentos juntados pela CEF nas folhas 347-358, para requerer o que entender pertinente, bem como mantendo a decisão agravada (p. 372). A autora impugnou os cálculos apresentados pela CEF nas folhas 347-358 e requereu a homologação dos apresentados por ela nas folhas 291-303. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Diante da divergência existente nos demonstrativos de cálculo apresentados pela autora (pp. 291-303) e os apresentados pela CEF (pp. 347-358), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure o montante devido pela CEF à autora, considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato. Com a juntada do parecer da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela autora. Determine a juntada da pesquisa relativa ao andamento dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5005255-96.2018.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se Guarulhos, 29 de agosto de 2018. Fabio Rubem David Mitzel Luiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-95.2008.403.6119 (2008.61.19.001848-3) - LUIS PAVIA MARQUES(S/145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S/195148 - KAREN NYFFENEGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP217082 - YUMI TERUYA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o transcurso do prazo supracitado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007727-44.2012.403.6119 - DANIEL FERREIRA(S/222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, deverá a parte interessada proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Com o transcurso do prazo supracitado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004468-07.2013.403.6119 - GIUSEPPE GIANCOLA(S/054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo B4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0004468-07.2013.4.03.6119 SENTENÇA Em 29.10.2013, foi proferida sentença julgando procedente o pedido de revisão com base no teto fixado pelas ECs.

20/1998 e 41/2003, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia r/n à obrigação de fazer consistente na revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço recebido pelo autor (NB 088.378.837-3), considerando-se nos reajustes dos salários-de-benefício a majoração do teto previdenciário previsto no art. 14 da EC 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajustamento da presente ação, nos termos da fundamentação, com pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão (pp. 46-49). O INSS interps recurso de apelação (pp. 53-58), ao qual foi negado provimento (pp. 79-82v). Oficiada a APSADJ Guarulhos para dar cumprimento ao julgado exequente (pp. 85-90), informou que a revisão foi processada e, após conferência dos cálculos, não se encontrou alteração a ser realizada no benefício (p. 92). O INSS informou que, conforme dados da contadoria, consta em sistema que o benefício já foi revisado em 1994, estando a parte autora recebendo seu benefício revisado desde então, não havendo parcelas a serem pagas (pp. 96-107). A parte autora requereu seja determinado ao INSS que apresente os cálculos referentes ao anunciado nas folhas 92-107, pois não há nos autos nenhum documento que comprove os cálculos efetuados (p. 110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de folha 110, porquanto tanto a Gerente da APSDJ/Guarulhos quanto o Procurador Federal do INSS já explicaram, fundamentadamente, que não há valores atrasados a serem pagas ao autor. Saliente, também, que os extratos anexos demonstram que o benefício do segurado não atingia o valor de R\$ 1.081,00, na época da entrada em vigor da EC n. 20/1998, tampouco o valor do teto legal antes da majoração efetuada pela EC n. 41/2003. Assim, não havendo nenhum outro motivo que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Mitzel Luiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009695-75.2013.403.6119 - MANOEL JOSE DA SILVA(S/250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0009695-75.2013.4.03.6119 Chamo o feito à ordem. Manoel José da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento ordinário, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento como especial dos períodos de 30.01.79 a 11.02.82 (Metalúrgica Art-Luz Ltda.), 01.03.82 a 19.07.85 (Servite - Serviços Especializados Ltda.), 02.09.85 a 22.02.86 (Transportadora Listamar Ltda.), 25.02.86 a 26.05.95 (Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda.), 01.04.96 a 20.05.98 (GD do Brasil Máquinas de Embalar Ltda.), 25.10.00 a 17.01.01 (Free Labor Recursos Humanos Ltda.), 18.01.01 a 17.01.06 (Eaton Ltda., antiga Vickers do Brasil), 23.11.06 a 20.02.07 (Pro - RH Assessoria em Recursos Humanos Ltda. ME), 09.10.07 a 01.01.08 (Gelre Trabalho Temporário S/A) e 05.03.08 a 21.05.08 (Lifê Recursos Humanos Ltda.). Além dos períodos especiais, requer sejam considerados os períodos de recolhimento como contribuinte individual: 01.12.99 a 01.09.00, 01.05.05 a 31.05.05, 01.02.09 a 28.02.09, 01.09.10 a 31.01.11, bem como do período comum de 07.06.09 a 04.03.10 e dos períodos em que recebeu auxílio-doença: 15.12.11 a 08.03.12 (NB 549.267.518-0) e 13.01.10 a 18.02.10 (NB 539.105.925-5), e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 15.10.12. A inicial foi instruída com procuração e documentos (pp. 14-79). Decisão deferindo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (pp. 83-83v). O INSS deu-se por citado (p. 85) e apresentou contestação (pp. 86-92), acompanhada de documentos (pp. 93-95), alegando, em síntese, que a parte autora não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício. O autor impugnou os termos da contestação (pp. 99-100v). Na fase de produção de provas, o INSS nada requereu (pp. 98 e 120) e o autor requereu a expedição de ofício às empresas Metalúrgica Art-Luz Ltda., Servite - Serviços Especializados Ltda., Transportadora Listamar Ltda., Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda., GD do Brasil Máquinas de Embalar Ltda. e Eaton Ltda., antiga Vickers do Brasil, a fim de que forneçam PPP, FRE (folha de registro de empregado), laudo técnico ou PPR (pp. 101-107), juntando documentos (pp. 108-119). Decisão deferindo o pedido de expedição de ofício, haja vista que a parte autora efetuou diligências para obtenção do PPP, laudo técnico e outros documentos atinentes ao tempo laborado nas empresas indicadas na petição de fls. 101-107 (p. 121). Os ofícios foram expedidos (pp. 122-127) e os respectivos ARs foram juntados nas folhas 128-133. A empresa Metalúrgica Art-Luz Ltda. apresentou PPP, contrato social, ficha de registro de empregado, RG e CTPS do autor (pp. 134-145). A empresa Transportadora Listamar Ltda. apresentou PPP, ficha de registro de empregado e do contrato social (pp. 147-153). A empresa Eaton Ltda. - Divisão Grupo Hydraulics apresentou CTPS e RG do autor, procuração, PPP, laudo de avaliação ambiental, LTCAT, PPR, (pp. 185-212). A empresa GD do Brasil Máquinas de Embalar Ltda. apresentou procuração, contrato social,

PPP e LTCAT (pp. 213-237). Os ARs relativos aos ofícios encaminhados às empresas Servlote - Serviços Especializados Ltda. e Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda. retornaram negativos (pp. 238-243). Decisão determinando que o autor apresente novos endereços das empresas Servlote e Nife (p. 244). Na petição de folhas 246-248, o autor requereu: i) em relação à Servlote, expedição de ofício à JUCESP, para juntar todas as informações acerca da empresa e dos seus sócios; ii) quanto à Nife, forneceu novo endereço para envio do ofício; iii) no que se refere às empresas Metalúrgica Art-Luz Ltda., Transportadora Listamar, Eaton Ltda. e GD do Brasil Máquinas de Embalar Ltda. requereu a expedição de outro ofício para que as empresas prestem informações omissas nos PPPs apresentados. Na decisão de folha 250 foi indeferido o pedido de expedição de ofício à JUCESP, determinado que se ofício à Nife no endereço fornecido, deferido o pedido de expedição de outro ofício às empresas Metalúrgica Art-Luz Ltda. e Transportadora Listamar, bem como indeferido a expedição de outro ofício às empresas Eaton Ltda. e GD do Brasil Máquinas de Embalar Ltda., por entender completos os documentos de fls. 189-212 e 232-236. Os ofícios foram expedidos (pp. 251-253). O ofício enviado à empresa Metalúrgica Art-Luz Ltda. retornou com o aviso de mudou-se (p. 254), sobre o que o autor foi intimado (p. 255) e requereu a intimação da empresa na pessoa do sócio Helio Yasuda (p. 259), o que foi deferido (p. 260). O ofício enviado à empresa Nife retornou com o aviso de mudou-se (p. 257), sobre o que o autor foi intimado (p. 260) e requereu a intimação da empresa na pessoa do administrador da recuperação judicial (pp. 262-264), tendo este Juízo determinado que a parte diligencie diretamente junto aos sócios/representantes legais da Nife (p. 265). O autor informou que diligenciou junto ao sócio da Nife, Sr. Clas Goran Otto Wanning, mas a diligência foi infrutífera (pp. 269-275). Decisão deferindo a realização de pesquisa de endereço do sócio via BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL (p. 276), o que foi cumprido (pp. 277-287). A intimação do sócio da Metalúrgica Art-Luz Ltda. restou infrutífera, tendo em vista a informação dada ao oficial de justiça de que o Sr. Helio Yasuda faleceu (p. 293). O autor deu-se por ciente acerca do falecimento do Sr. Helio Yasuda e requereu a intimação do Sr. Clas Goran Otto Wanning, sócio da Nife, em novo endereço (p. 296), o que foi deferido (p. 297), sendo a diligência negativa (p. 304). O autor requereu a intimação do Sr. Clas Goran Otto Wanning, sócio da Nife, em novo endereço (p. 307), o que foi deferido (p. 308), sendo a diligência negativa (p. 312). O autor requereu a intimação do Sr. Clas Goran Otto Wanning, sócio da Nife, em novo endereço (p. 314), o que foi deferido (p. 315), sendo a diligência negativa (p. 323v). O autor requereu a intimação do Sr. Clas Goran Otto Wanning, sócio da Nife, em novo endereço (p. 327). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme acima relatado, desde a fase de especificação de provas, aberta em 27.03.2014 (p. 96), a parte autora visa à obtenção dos documentos necessários à comprovação do labor especial junto às empregadoras, através de ofícios expedidos por este Juízo. Dos seis ofícios inicialmente expedidos (pp. 122-127), as quatro empresas apresentaram a documentação solicitada: Metalúrgica Art-Luz Ltda. (pp. 134-145), Transportadora Listamar Ltda. (pp. 147-153), Eaton Ltda. - Divisão Grupo Hydraulics (pp. 185-212) e GD do Brasil Máquinas de Embalar Ltda. (pp. 213-237), restando pendente a resposta da Servlote - Serviços Especializados Ltda. e Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda., pendência que vem se postergando ao longo dos anos sem sucesso. Da mesma forma, a resposta ao novo ofício enviado à empresa Metalúrgica Art-Luz Ltda. também não foi frutífera, sendo que a última notícia que veio aos autos foi o falecimento de seu sócio, Sr. Helio Yasuda faleceu (p. 293). Pois bem. Com relação à empresa Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda., melhor analisando os autos, verifico que o próprio autor, na inicial, afirmou que a autarquia previdenciária reconheceu o período como especial (página 9 da inicial, folha 6), o que resta corroborado pela Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, datada de 28.11.12, juntada na folha 53, bem como pelo resumo de contagem de tempo acostado na folha 60. Quanto à empresa Metalúrgica Art-Luz Ltda., esta forneceu o PPP na folha 135, mas o autor requereu, na petição de folhas 246-248, a expedição de outro ofício para que a empresa preste informações omissas no PPP apresentado, quais sejam: agentes químicos e físicos aos quais estava exposto, se a exposição era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, se as condições no ambiente permanecem as mesmas desde o início do vínculo empregatício ou se houve mudança no lay-out, bem como deixou de fornecer laudos técnicos. Contudo, analisando detidamente o PPP, verifica-se que a empresa não possuía responsável pelos registros ambientais no período, de forma que não é possível ao representante legal da empresa preencher os campos relativos aos registros ambientais. Portanto, o PPP não é omissivo. Ademais, o autor não trouxe aos autos qualquer documento que o infirme. Por tais motivos, constato ser desnecessária a expedição de ofícios às empresas Nife Brasil Sistemas Elétricos Ltda. e Metalúrgica Art-Luz Ltda. Finalmente, no que se refere à empresa Servlote - Serviços Especializados Ltda., após a decisão de folha 250, datada de 25.04.2016, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à JUCESP, para juntar todas as informações acerca da empresa e dos seus sócios, o autor deixou-se inerte, ocorrendo, assim, o fenômeno da preclusão consumativa. Em contrapartida, não há cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/160.724.560-1 nos autos, documento essencial à exata compreensão da controvérsia. Assim sendo, comunique-se à APSADJ/Guarulhos, requisitando cópia dos processos administrativos relativos aos NB 42/160.724.560-1 e NB 42/146.988.117-6, no prazo de 30 (trinta) dias. A presente decisão servirá como ofício, devendo ser encaminhada preferencialmente por correio eletrônico. Tendo em vista que as partes possuem conhecimento do teor daqueles processos administrativos, desde já repeto desnecessária a abertura de vista quando de sua juntada aos autos. Assim, com a vinda da cópia, tornem conclusos para sentença. Determino a juntada das pesquisas realizadas junto aos sistemas CNIS e PLENUS. Intimem-se. Guarulhos, 30 de agosto de 2018. Milene Marjorie Fonseca da Cunha Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002768-59.2014.403.6119 - ISABEL CELESTE DE BASTOS NAVAROUSCKAS(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelada para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 85

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-95.2014.403.6119 - NICOLA VASSALO NETO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelada para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 87

PROCEDIMENTO COMUM

0006700-55.2014.403.6119 - RAIMUNDA GOMES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0006700-55.2014.4.03.6119 DECISÃO Raimunda Gomes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Edison da Mota Pereira, ocorrido aos 06.10.2007, com quem viveu desde 1990 até a data do óbito. Em razão de a pensão por morte ser decorrente de aposentadoria por invalidez acidentária, houve declínio de competência para a Justiça Estadual, onde o processo foi redistribuído para a 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (pp. 37-37v). O INSS ofertou contestação suscitando preliminarmente a existência de litisconsorte ativo necessário, qual seja: a filha do falecido, além de possíveis dependentes em caso de concessão do benefício. No mérito, arguiu que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício de pensão por morte (pp. 58-63). Proferida decisão determinando que a parte autora providencie a inclusão no polo ativo a filha do falecido e de possíveis dependentes, uma vez que se trata de litisconsórcio ativo necessário (p. 74). Janaína da Silva Pereira, filha de Edison da Mota Pereira, requereu sua inclusão no polo ativo (pp. 77-82). O Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, suscitando conflito negativo de jurisdição (pp. 89-90), no qual foi declarada a competência desta 4ª Vara Federal (p. 105). Decisão concedendo os benefícios da AJG à coautora Janaína da Silva Pereira e, com relação à coautora Raimunda Gomes, determinando a intimação do seu representante judicial, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, comprove documentalmente a formulação de requerimento administrativo relativo ao benefício de pensão por morte, sob pena de indeferimento da inicial (pp. 109-109v). Decisão julgando liminarmente improcedente o pedido formulado pela coautora Janaína da Silva Pereira, em desfavor do INSS, em razão da prescrição total dos valores perseguidos (art. 103, parágrafo único, LBPS), nos termos do 1º do artigo 332 do Código de Processo Civil (pp. 110-111). A coautora Raimunda Gomes informou que protocolou o pedido administrativo, NB 185.197.045-0, o qual ainda está em análise (pp. 122-123 e 127-134). A coautora Raimunda Gomes apresentou rol de testemunhas (pp. 135-136). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a autora requereu o benefício administrativamente NB 185.197.045-0 em 30.04.2018 (pp. 122-123), na hipótese de procedência do pedido inicial, a autora terá direito ao recebimento dos atrasados somente a partir da data do requerimento administrativo e não da data do óbito (06.10.2007), como postulado na inicial. Ou seja, somente há interesse processual no pagamento de valores a partir do requerimento administrativo. Assim sendo, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação ao período de 06.10.2007 a 29.04.2018, por ausência de interesse processual (STF, RE N. 631.240-MG). Nesse passo, deve ser dito que nos termos do artigo 292, 1º e 2º, do CPC, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vencidas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações. O valor da aposentadoria por invalidez, NB 088.026.117-0, que o instituidor do benefício de pensão por morte recebia quando de seu óbito era de R\$ 946,59, conforme pesquisa realizada no PLENUS, que ora determino a juntada. Considerando que o requerimento administrativo se deu no curso do processo, no valor da causa só devem ser consideradas as 12 prestações vincendas, que totalizam R\$ 11.359,08. Assim sendo, com fundamento no artigo 292, 3º, do CPC, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.359,08, sendo, conseqüentemente, forçoso reconhecer que o valor da causa não alcança 60 (sessenta) salários mínimos. Em decorrência, por ser oportuno e pertinente, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa das autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 28 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Mútz Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0009230-95.2015.403.6119 - RITA DE CÁSSIA MOREIRA NEVES(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelada para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 85

PROCEDIMENTO COMUM

0011931-29.2015.403.6119 - FRANCISCA CICERA BARBOSA DA SILVA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelada para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 456.

PROCEDIMENTO COMUM

0010070-71.2016.403.6119 - FRANCISCO GERALDO COSTA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte apelada para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 194

PROCEDIMENTO COMUM

0013268-19.2016.403.6119 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP287957 - CHOI JONG MIN) X UNIAO FEDERAL

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0013268-19.2016.4.03.6119 SENTENÇA Trata-se de ação proposta por Itau Unibanco Veículos Administradora de Consórcios Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), sob o procedimento comum objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10875.723490/2016-56. Ao final, requer a procedência do pedido para anular definitivamente o crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10875.723490/2016-56, em razão da comprovação da existência do direito creditório da autora e, conseqüentemente, os débitos exigidos no processo de cobrança que encontram-se extintos em razão da compensação, conforme inciso V do artigo 156, II do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de folhas 14-180; custas recolhidas (p. 181). As folhas 186/187 decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência. A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (pp. 191-202), no qual foi indeferido o pleito antecipatório (pp. 205-206v) e, posteriormente, homologado o pedido de desistência (p. 238). A União deu-se por ciente (p. 204) e apresentou contestação (pp. 207-210), acompanhada de documentos (pp. 211-216), pugrando pela improcedência do pedido. A autora juntou seguro garantia, no valor de R\$ 2.560.425,12, nos termos da Portaria PGFN n. 164/2014, equivalente ao montante atualizado do débito com a inclusão do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (pp. 217/236). A parte autora manifestou-se sobre a contestação (pp. 240/244). A União manifestou-se sobre o seguro garantia, informando que há diferença a menor no valor de R\$ 7.738,90 (pp. 246/250). A autora juntou seguro garantia no valor de R\$ 7.738,90, tendo este Juízo despachado na própria petição para determinar a manifestação da União (pp. 250-257). A União, com a majoração do valor, aceitou a apólice de seguro e informou que a garantia já foi anotada no crédito (pp. 263-265). Decisão (pp. 267-267v.) deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos

débitos inscritos em dívida ativa da União (CDAs. n. 80.2.16.027722-96 e n. 80.6.16.069129-03), tendo sido a União intimada (p. 272).O julgamento foi convertido em diligência, para determinar a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (p. 276).Parecer da Contadoria Judicial (pp. 278-279), sobre o qual as partes manifestaram-se nas folhas 281-287 (autora) e 289 (ré). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.A preliminar arguida não pode ser acolhida, eis que não há notícia no sentido de que as CDAs. n. 80.2.16.027722-96 e n. 80.6.16.069129-03 tenham sido consolidadas no parcelamento. No mérito, a parte autora afirma que formalizou pedido de compensação dos débitos de IRPJ e CSLL relativo ao período de apuração do 1º trimestre do ano-calendário de 2003 com o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no montante original de R\$ 695.510,97, controlado no Processo Administrativo de Crédito n. 13804.002182/2003-09. No entanto, a fiscalização, por meio de despacho decisório n. 243/2008, emitido em 17.03.2008, não homologou a compensação em questão, sob o fundamento de que não foi possível confirmar o crédito com base nas informações prestadas nas declarações fiscais da autora, posicionamento mantido nas instâncias superiores. Aduz que o crédito que pretende compensar com os débitos de IRPJ e CSLL do 1º trimestre de 2003 refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 695.510,97, devidamente declarado na ficha 12-A da DIPJ. Referido crédito é resultado da apuração do IRPJ devido, no montante de R\$ 18.522.804,79, contraposto à dedução dos valores de operações de caráter cultural de R\$ 434.000,00 e a antecipações de R\$ 18.784.315,75. Ocorre que, além desses valores, efetua depósitos judiciais das estimativas mensais relacionados às discussões judiciais nos mandados de segurança nº 98.0016565-2 e nº 97.00008622-4. Tais valores, por estarem com a exigibilidade suspensa, não fizeram parte do devido de IRPJ daquele ano-calendário e, por obrigação legal, foram declarados na DCTF e como suspensos na DIPJ. Assim, as estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2002, no importância de R\$ 3.255.989,21, tiveram seus efeitos isolados no cômputo do saldo negativo, pois estavam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II do CTN, em razão dos depósitos judiciais. No entanto, entendeu a Fiscalização que a autora teria computado no seu crédito as tais estimativas mensais depositadas em Juízo, reduzindo o valor do saldo negativo na mesma proporção. Desse modo, ao invés do saldo credor apurado pela autora, restou-se o saldo devedor de IRPJ no ano-calendário 2002, no montante de R\$ 2.560.478,26. Todavia, esse entendimento da Fiscalização não merece prosperar, pois se encontra apoiado no fato da DIPJ não ter um campo específico para informar o valor de IRPJ com exigibilidade suspensa, não lhe restando outra alternativa a não ser informar o IRPJ devido de R\$ 21.778.794,00 e as estimativas mensais de IRPJ de R\$ 21.344.794,01, sem destacar os valores com a exigibilidade suspensa (R\$ 3.255.989,21). Assim, na apuração do saldo negativo pretendido, não foi computado o efeito da adição dos valores em discussão judicial ao valor efetivamente devido de IRPJ, isolando o valor do exigível suspenso discutido na ação judicial, em obediência ao regime de competência, uma vez que o mesmo não era exigível naquele momento. Ou seja, ao isolar os efeitos dos valores com a exigibilidade suspensa, verifica-se que o montante de IRPJ devido de R\$ 18.522.804,79 (ao invés de R\$ 21.778.794,00 considerado pela Fiscalização e declarado na DIPJ pela autora por ausência de campo específico) e estimativas mensais de IRPJ de R\$ 18.088.804,80 (ao invés de R\$ 21.344.794,01 declarado pela autora por ausência de campo específico), que considerando, ainda, as deduções dos valores de operações de caráter cultural e IRRF, resulta no saldo negativo de R\$ 695.510,97. Pretende a autora, então, que a decisão administrativa que não homologou o pedido de compensação seja anulada e, conseqüentemente, seja reconhecido seu direito ao crédito, relativamente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e a extinção dos débitos pela compensação. De outro lado, alega a União que, ao analisar a DIPJ, verifica-se que a autora incluiu o valor de R\$ 695.510,97, mas também o computou como estimativa paga. Afirma que a autoridade fazendária agiu corretamente em não homologar a compensação feita por ausência de comprovação do crédito referente ao saldo negativo do IR, haja vista não existir tal saldo. Afere-se que o que se apurou foi imposto a pagar, considerando o Lucro Real obtido, deduções e o que efetivamente fora pago. Afirma que não se poderia considerar os valores que estão com a exigibilidade suspensa, pois eles não importaram em pagamento. Assim, ante a ausência de comprovação do saldo negativo, apenas o indeferimento da homologação era cabível. Em 29.04.2003, a empresa Fiat Administradora de Consórcios Ltda., da qual a autora é sucessora, protocolou Declaração de Compensação de débitos de IRPJ e CSLL do período de apuração do 1º trimestre do ano-calendário de 2003, no valor total de R\$ 741.275,57, com saldo negativo de IR do ano-calendário de 2002, no importe de R\$ 695.510,95 (nº 13804.002182/2003-09) (pp. 42/43). Em 17.03.2008, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRFB em Guarulhos proferiu despacho decisório n. 243/2008 não reconhecendo o direito creditório e não homologando a Declaração de Compensação, sob a seguinte fundamentação (pp. 46/51): A Interessada alega em sua Declaração de Compensação a existência de um crédito oriundo de um suposto Saldo Negativo de IR apurado em 31/12/2002 na DIPJ 2003. A ocorrência do Saldo Negativo está prevista no art. 6º da Lei do Ajuste Tributário nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 3º O prazo a que se refere o inciso I do 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente. Para rematar o crédito alegado pela Interessada iniciamos pela comprovação dos valores informados na ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (pp. 35 e 36), confrontando-os com as informações prestadas em DCTF (pp. 38 e 49) e com as informações sobre o Imposto Retido em nome da Interessada. A seguir está um demonstrativo das apurações das estimativas mensais de IRPJ realizadas durante o ano de 2002 e declaradas em DCTF: (...) Destacamos que todos os valores declarados como recolhidos por DARF foram confirmados no sistema SINAL08 (p. 50). Outro ponto de extrema relevância a ser analisado é a questão da suspensão declarada na DCTF. Em primeiro lugar, a liminar concedida em mandado de segurança apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto durar, não o extingue. Portanto, o valor da estimativa mensal de IRPJ que não foi efetivamente pago ou compensado não pode ser utilizado para compor o Saldo Negativo de Imposto de Renda. A própria Lei 9.430/96 enumera em seu art. 2º, 4º, os valores que podem ser utilizados para deduzir do saldo de imposto de renda a pagar a ser apurado no encerramento do exercício (o que poderia gerar o Saldo Credor de IRPJ): Pagamento por estimativa. Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento. 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração; III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo. (destacamos) Perceba que não há a previsão de utilização de estimativas suspensas como se fossem pagamentos para fins de dedução do imposto a pagar. Se isso já não bastasse, efetuamos pesquisas no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (pp. 51 e 62) e descobrimos que nenhuma das ações utilizadas teve decisão favorável para a Interessada, ou seja, mesmo se houve liminar suspendendo a exigibilidade do débito, esta já perdeu seus efeitos há tempos, tornando o débito novamente exigível e, sobretudo, não pago. Com relação ao montante de imposto retido na fonte que foi utilizado na DIPJ (pp. 36 e 37) e demonstrado pela Interessada no documento de p. 04, este encontra suporte no sistema SIEF/DIRF: Total de Imposto Retido declarado na DIPJ como utilizado pela Interessada para o abatimento do Imposto a Pagar - Mês Valor Estimativa mensal de novembro R\$ 6.134.233,03 Estimativa mensal de dezembro R\$ 564.918,92 Ajuste (cálculo do Imposto sobre o Lucro Real) R\$ 695.510,95 Total de IRRF utilizado na DIPJ R\$ 7.394.662,90 Assim, com exceção dos créditos suspensos, que serão glosados por terem sido indevidamente utilizados para abater o saldo de imposto a pagar, todos os demais valores informados pela Interessada na DIPJ foram confirmados. Note, entretanto, que, ao corrigir essa inconsistência, não há o que se falar em apuração de Saldo Negativo, conforme demonstramos abaixo: Valores Declarados Valores Validados Lucro Real 87.211.176,00(x) Alíquota 15% 13.081.676,40(x) Alíquota Adicional 10% 8.697.117,60 8.697.117,60 Imposto devido 21.778.794,00 21.778.794,00(-) Deduções de operações de caráter cultural e artístico 434.000,00 434.000,00(-) IR efetivamente pago como estimativa mensal 14.644.642,05 11.388.652,84(-) IRRF utilizado para abater do pagamento da estimativa mensal 6.700.151,95 6.700.151,95(-) IRRF utilizado no ajuste do cálculo do imposto 695.510,95 695.510,95 Imposto a Pagar - 695.510,95 2.560.478,26 Portanto, a interessada não faz jus ao reconhecimento do direito creditório diante da não comprovação da ocorrência do Saldo Negativo, tendo inclusive a interessada apurado saldo de imposto a pagar após a glosa dos valores indevidamente utilizados para o abatimento desse saldo de imposto a pagar. Em 28.03.2008, a autora protocolou manifestação de inconformidade (pp. 56-60). Em 20.10.2008, a 4ª Turma da DRJ/CPS prolatou o acórdão n. 05-23.841 com a seguinte ementa (pp. 61-68): Assunto: Normas de Administração Tributária - Ao-calendário: 2002 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. A restituição de saldo negativo da IRPJ, com a posterior compensação, condiciona-se à comprovação do pagamento/compensação das estimativas levadas à dedução, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo. As estimativas suspensas por medida judicial não transitada em julgado não são passíveis de dedução no cálculo do IRPJ devido na declaração de ajuste. Rest./Ress. Indeferido - Comp. não homologada. Em 15.12.2008, a autora protocolou recurso voluntário (pp. 71-74). Em 06.05.2014, a 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF negou provimento ao recurso (pp. 77/77), sob o fundamento de que, pelo exame da mesma DIPJ/2003, o IRPJ devido ao final do ano-calendário de 2002 totalizou R\$ 21.778.794,00 e não apenas R\$ 18.088.804,75. Isso posto, deduzidas as operações de caráter cultural e artístico também registradas na DIPJ, resta IRPJ a pagar de R\$ 2.560.478,26, e não saldo negativo de IRPJ. Em 01.08.2014, a autora protocolou recurso especial (pp. 78-84), ao qual foi negado seguimento (pp. 85-87). Nesse passo, analisando o processo administrativo, verifica-se que o ponto controvertido daquela demanda resume-se ao fato de a autora ter ou não utilizado estimativas suspensas em processos judiciais como se fossem pagamentos, para fins de cálculo do imposto de renda. De acordo com o demonstrativo elaborado pela Contadoria do Juízo, a autora utilizou as estimativas suspensas em processos judiciais como se fossem pagamentos para fins de cálculo do imposto de renda, apurando, assim, IR negativo (pp. 278-279). A partir de tal conclusão, a questão controvertida passa a ser outra: a natureza jurídica dessas estimativas suspensas em processos judiciais (depósitos judiciais) podem ou não ser utilizadas como se fossem pagamentos. Deve ser dito que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que em caso de improcedência dos pleitos veiculados na petição inicial, o depósito é convertido em renda da União, caracterizando-se o pagamento, e na hipótese de procedência dos pedidos formulado na exordial, o valor é restituído para o contribuinte. Assim, o depósito judicial possui natureza de pagamento provisório. Nesse sentido: Seja como for, certo é que a Lei 9.703/98 criou a figura do pagamento provisório, cuja restituição ocorre tal como se dá a devolução de um simples depósito. É pagamento porque a lei estabelece que os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (art. 1º, 2º). Mas é pagamento provisório, porque após o encerramento do processo ao qual esteja relacionado será devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de 24 horas, quando a sentença lhe for favorável, ou será transformado em pagamento definitivo, quando a sentença ou decisão for favorável à Fazenda Pública (art. 1º, 3º, I e II). In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 38 ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 200. Assim, considerando que as estimativas suspensas em processos judiciais equivalem a pagamentos provisórios, os quais, ao final dos respectivos processos, ou serão convertidos em renda da União ou devolvidos ao depositante, o que corresponde a uma restituição, agiu corretamente a autora ao utilizar tais estimativas como pagamentos para fins de cálculo do imposto de renda, o qual, inclusive, apurou saldo negativo, conforme corroborado pelo parecer da Contadoria Judicial. E, conseqüentemente, procedeu de maneira equivocada a ré, na esfera administrativa, ao não homologar o pedido de compensação da autora, devendo o pedido desta estar ser julgado procedente. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para declarar a nulidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo n. 10875.723490/2016-56, em razão da comprovação da existência do direito creditório da autora e declarar que os débitos exigidos no processo de cobrança em questão encontram-se extintos em razão da compensação, conforme inciso V do artigo 156, II, do CTN. Condene a União ao reembolso custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita a reexame necessário. Tendo em conta que a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, mantenho, por cautela, a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União (CDAs. n. 80.2.16.027722-96 e n. 80.6.16.069129-03), até o trânsito em julgado ou decisão em sentido contrário de instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Mizel Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0013410-23.2016.403.6119 - RAIMUNDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS/SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão de folhas 153-154, tendo em vista a juntada do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005528-10.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-35.2014.403.6119) - IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X MARISTELA FRIZZO SOUZA X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Trata-se de ação de embargos à execução oposta em face da ação de execução de título extrajudicial em que os ora embargantes asseveraram que não houve a renegociação do débito, uma vez que não entregaram a cópia assinada e informaram o arrendamento. A questão controvertida demanda análise de eventual divergência de assinaturas e rubricas. Tendo em conta que a questão demanda conhecimento específico, defiro a realização de perícia técnica, conforme requerido pela embargada. Nomeio, para tanto, o Sr. Lourenço Parodi, perito grafotécnico, o qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, 2º, I, CPC). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do Sr. Perito, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, I, II e III, do CPC - Lei n. 13.105/2015). Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelas embargantes (art. 95, caput, CPC), sob pena de preclusão da prova. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a demandante, para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr(a). Expert(o), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007541-50.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE MARIA DA COSTA

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000142-33.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO EDUARDO TITONELE - ME X JOAO EDUARDO TITONELE

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, ao compulsar os autos, verifique à folha 137 que a CEF requer seja apreciada a petição de folha 119. Ora, conforme se pode observar do resultado das pesquisas acostadas às folhas 125-132, foram os seus pedidos regularmente atendidos, pelo que se apresenta impertinente o seu pleito. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0004237-09.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Folhas 174-175: dou por prejudicado o pedido da CEF por ter sido objeto de apreciação por meio da decisão acostada à folha 166. Folhas 171-173: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado (Benedito Aparecido de Paula Carvalho, - CPF sob o nº 443.240.308-04) até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002230-10.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MIGUEL DE ARAUJO

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, indefiro o pedido de pesquisa de bens por meio do sistema CNIB, tendo em vista que tal sistema não serve para pesquisas de bens, mas sim para registro de indisponibilidade dos bens eventualmente registrados em nome dos executados, sendo medida excepcional a ser adotada por este Juízo. A exequente também não demonstrou ter efetuado pesquisas pelos próprios meios a fim de demonstrar que esgotou os meios para localizar bens da parte executada. Assim, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005160-06.2013.403.6119** - PEDRO CESAR MOREIRA LIMA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CESAR MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento formulado pela parte interessada, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013801-31.1999.403.6100 (1999.61.00.013801-8) - MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X MASTERPEN IND/ E COM/ LTDA
4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0013801-31.1999.4.03.6100 (cumprimento de sentença)DECISÃO União (Fazenda Nacional) opôs recurso de embargos de declaração (pp. 278-292) em face da decisão de folhas 274-274v, alegando que há omissão, pois não se expôs os fundamentos segundo os quais a dissolução irregular não possibilitaria o redirecionamento da execução de honorários para os sócios, limitando-se a aduzir que não teriam sido demonstrados a má-fé, abuso da personalidade jurídica ou o desvio de finalidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da decisão de folhas 274-274v encontra-se afastado da jurisdição, para realização de curso no exterior, no período de 13.08.2018 a 30.05.2019, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Ao contrário do que sustenta a embargante, a decisão não foi omíssa, tendo o Juízo fundamentado seu entendimento de que a dissolução irregular não possibilita o redirecionamento da execução de honorários para os sócios, justamente porque se trata de verba honorária sucumbencial e não de débito tributário, mencionando, inclusive que não se aplicam o artigo 135 do CTN e a Súmula 435 do STJ. Além disso, mencionou que não se aplica o artigo 50 do Código Civil e não apenas que não restou provados a má-fé, abuso da personalidade jurídica ou o desvio de finalidade, como afirma a embargante. No mais, verifico que as alegações da embargante caracterizam irresignação com o decidido, o que comporta a interposição de outro recurso, mas não a oposição de embargos de declaração. Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Intimem-se. Guarulhos, 28 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Mizel/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0010522-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KAREN MARTINS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN MARTINS DE MORAES

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo. Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretária do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Sem prejuízo, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada (Karen Martins de Moraes, - CPF sob o nº 310.010.408-05) até o valor de R\$ 137.643,07. Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa

Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003852-37.2010.403.6119 - SEVERINO AMARO SOARES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP222470E - BEATRIZ LIMA SANTOS E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO AMARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base nos princípios da economia e celeridade que norteiam o sistema processual brasileiro, e nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, a parte, caso pretenda proceder a virtualização, a fim de que o processo passe a tramitar de forma eletrônica desde já, poderá solicitar a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 14-A do referido ato normativo.

Formalizada a solicitação, dê-se carga dos autos à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização integral dos autos, observando os requisitos do artigo 3º, parágrafo 1º, da citada resolução, e providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, através de sistema próprio, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, para permitir que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados. Neste caso, após certificada a virtualização do processo, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Sem prejuízo, caso opte pela manutenção da tramitação processual em meio físico, verifique que a parte executada noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 350-350v.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a comunicação de decisão de indeferimento do efeito suspensivo no agravo 5013989-36.2018.4.03.0000 (fls. 363-365v.), determino seja expedida minuta de ofício requisitório com ordem de ser depositado à disposição do juízo da execução.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva da referida requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5929

MANDADO DE SEGURANCA

0009803-80.2008.403.6119 (2008.61.19.009803-0) - RUBENS LEMES DE SIQUEIRA(SP118135 - YEDDA FELIPE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012195-85.2011.403.6119 - RENATO ALEXANDRE ANGELOTI(SP256459 - LUIS FLAVIO NETO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011631-33.2016.403.6119 - JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MGI09772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001403-62.2017.403.6119 - CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A(SP368027 - THIAGO POMELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5930

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005879-17.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP260746 - FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS E SP346243 - SANDRA CRISTINA HOLANDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MARIA EULALIA PERES(SP134682 - FLAVIO HENRIQUE MORAES)

Trata-se de publicação do despacho de folha 699/Folhas 687-689: Defiro o pedido de intimação judicial da testemunha arrolada pelo réu, nos termos do artigo 455, 4º, III, do CPC. Para tanto, OFICIE-SE ao superior hierárquico da servidora Silmara do Carmo, lotada na Secretaria da Saúde da Prefeitura de Suzano, SP, no endereço Rua Baruel, 501 - Centro CEP: 08675-000 (Prefeitura), OU Rua Gato Cirzento, n. 60, CS 51, Vila Urupus, CEP: 0861-570, Suzano, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, impreterivelmente, no dia 09.10.2018, às 14h, para realização de audiência nesta 4ª Vara Federal, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, 1º andar, na cidade de Guarulhos, SP, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvida como testemunha. A testemunha deverá ser expressamente informada de que seu depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, fica plenamente advertida de que o simples fato de se encontrar no gozo de férias ou de licença (da função) não a exime (do múnus) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. A presente decisão servirá como carta precatória ao Juízo da Comarca de Suzano, SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 5921

MONITORIA

0012506-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Folha 141: defiro o pedido formulado pela parte autora de desentranhamento dos documentos de folhas 09-15, pelo que deverá a serventia observar o disposto no parágrafo 2º, do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/2005, substituindo-os pelas cópias apresentadas às folhas 142-145 no mesmo ato em que providenciar a retirada.

Diante do acima exposto, deverá o patrono da parte autora providenciar a retirada dos documentos supracitados no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001048-09.2004.403.6119 (2004.61.19.001048-0) - JOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP158198 - TANIA RODRIGUES MOREIRA PANNOCCHIA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Após, tomem os autos conclusos para homologação do acordo acostado aos autos às folhas 475-478.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000379-6) - MARIA DO CARMO GUIMARAES NAKAYAMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 04/2014, deste Juízo, INTIMO a parte autora para manifestação aos esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tendo em vista o determinado no r. despacho de fl. 222

PROCEDIMENTO COMUM**0004380-71.2010.403.6119** - PEDRO RODRIGUES(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Expeça-se comunicação para a APSDJ Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que seja dado cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no sentido de proceder a averbação dos períodos de 02/04/1984 a 04/12/1984 e de 06/12/1984 a 05/03/1997 como atividade especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005848-70.2010.403.6119** - JOSE EXPEDITO FURTADO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Tendo em conta que a averbação de tempo de serviço foi efetivada pelo INSS (pp. 314-318), nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008821-95.2010.403.6119** - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008971-76.2010.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-97.2010.403.6119 ()) - ZICULA GONCALVES DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000365-25.2011.403.6119** - GERALDO JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006986-38.2011.403.6119** - CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC(SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP303586 - ANA CAROLINA ESTEVÃO E SP272478 - NATHALIA FREITAS E SILVA MARTINS DE BRITTO E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC X UNIAO FEDERAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requerimento deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requerido(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requeridos.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012638-36.2011.403.6119** - JULIA PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ(SP310456 - JOAO JOSE DA ROCHA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008738-74.2013.403.6119** - JOSE PAULO TEODORO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009537-20.2013.403.6119** - ANA MARIA GOMES DINIZ(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Superior Tribunal de Justiça.

Requeira a parte interessada o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000328-56.2015.403.6119** - FRANCISCO AGLAIRTON BARBOSA DA SILVA(SP211839 - MIRIAN CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X SATURN LOTERIAS LTDA - ME(SP168353B - JACKSON NILO DE PAULA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0011302-55.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X IPPLAST INDUSTRIA PAULISTA DE PLASTICOS - EIRELI(SP287199 - NIVALDO FERREIRA)

Folhas 382-383: Designo audiência de instrução para o dia 06.11.2018, às 14h, para oitiva da testemunha arrolada pelo INSS.

DEPRECO A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE ARUJÁ/SP a INTIMAÇÃO de JOÃO CARLOS TEIXEIRA JUNIOR, CPF 302.361.788-06, com endereço na Estrada Santa Isabel, Km 42, Jardim Via Dutra, Arujá, SP, CEP 7400-000, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, no dia e horários acima designados, para a realização da audiência, ocasião em que será ouvido como testemunha.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Cumpra-se, servindo a presente decisão como carta precatória.

CAUTELAR INOMINADA**0006952-97.2010.403.6119** - ZICULA GONCALVES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito.

Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006372-62.2013.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista a certidão de fl. 227, tomo sem efeito o decurso de prazo de fl. 226v.

Anote-se os advogados da parte requerente (fl. 216-217).

Após, republique-se o despacho de fl. 547: Fls. 226: Intime-se o representante judicial da parte autora para que se manifeste quanto ao requerimento da União (fl. 224), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005881-55.2013.403.6119 - JOSE FERREIRA CAMPOS(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo consta do extrato anexo, recebido junto ao Ofício da PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP, deste Tribunal da 3ª Região, há depósito em conta sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, em favor da parte autora. Isto posto, manifeste-se o representante judicial da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso seja requerida a expedição de novo requisitório deverá: i) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal; ii) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015943-71.2000.403.6100 (2000.61.00.015943-9) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Tendo em vista a manifestação da parte interessada, aguarde-se a realização da próxima Hasta Pública designada para os próximos dias 05 e 19 de setembro.

Com o resultado, sendo ou não arrematados o bem, dê-se vista à parte exequente para requerer aquilo que entender de direito.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007968-91.2007.403.6119 (2007.61.19.007968-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP270311 - JACKELINE RAMOS LEITE E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA ZAVANELLA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DE SA) X ROSELY DE FATIMA DA SILVA(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Folha 460 - A CEF requer a realização de penhora online.

Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela CEF, em que houve a celebração de acordo (pp. 362-365 e 439-444).

No bojo do acordo está consignado que eventual descumprimento poderá ensejar o ajuizamento de ação possessória.

Assim, indefiro o pedido de penhora online.

Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-64.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANA CLEIDE DA ROCHA SANTOS

Id. 9525973 – A CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Consigno que o sistema TRE-Siel não tem como função a busca de bens.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada ANA CLEIDE DA ROCHA SANTOS - CPF: 384.461.114-20, devidamente citada (id. 5243351), por meio do sistema **Bacenjud**, até o valor do atualizado do débito, a saber: **R\$ 49.287,58 (quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Naõ sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veiculos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veiculos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao Infojud, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 24 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003717-90.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EUGENIO ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CORBO FONTES RAMOS - SP300449

Id. 9842377: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **EUGENIO ELIAS DOS SANTOS, CPF: 095.269.318-66**, devidamente citado (id. 4552958), por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor do débito, a saber: **RS 98.637,87** (noventa e oito mil e seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e sete centavos).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RENAJUD**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001605-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA KELLY DO NASCIMENTO SOUSA

Petição Id. 1039950 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da parte executada por meio do sistema InfoJud.

Revedo posicionamento anterior, **defiro o pedido formulado pela CEF**, de pesquisa via sistema InfoJud, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requise-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 5932

PROCEDIMENTO COMUM

0000122-71.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ANTONIO TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO)

Em cumprimento ao determinado no termo de audiência de folha 193, fica o representante judicial da parte ré intimado para oferta de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004213-22.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERMANY TRANSPORTES EIRELI - EPP, RICARDO CABRAL SANTOS

Id. 1074367 – a CEF requer sejam realizadas pesquisas de bens em nome da executada por meio dos sistemas Renajud e Infojud.

Autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **Renajud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da parte executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese da pesquisa no Renajud não lograr êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requiere-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WILSON DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição.

José Wilson de Jesus Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial de 06.03.97 a 21.11.17, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 12.12.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção (Id. 9673204).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Indefiro o benefício da AJG.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora, no ano de 2018, recebeu remuneração média de R\$ 5.427,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, verifica-se que a parte autora não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/181.285.299-9, tendo em vista que se trata de documento essencial à exata compreensão da controvérsia.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003769-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 9485068, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, forma minudente e detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003779-33.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUAREZ SILVA CAJAHIBA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 9658770, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GISELE CANDIDA DA CONCEICAO - ME, IVETE CANDIDO, GISELE CANDIDA DA CONCEICAO

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: 3P COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIA ALVES TAVARES DE BRITO, IGOR TAVARES BRITO

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, suspendo a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a realização de audiência no dia 29.08.2018, cuja conciliação restou infrutífera (Id. 10506754), aguarde-se o decurso do prazo para contestação dos corréus CONJUNTO RESIDENCIAL PRAÇA DAS ÁRVORES SPE LTDA. e CLM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contestações, abra-se vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-94.2018.4.03.6119
AUTOR: MAURICIO BUENO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Maurício Bueno de Almeida ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo procedimento comum, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 135.294.786-0, desde a DCB, em 26.04.2018. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com as pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e PLENUS, que ora determino a juntada, verifica-se que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, na situação: "recebendo mensalidade de recuper 18 meses" e que o benefício está com data de cessação prevista para 26.10.2019.

Nesse passo, deve ser dito que, com relação ao valor da causa, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

Assim, embora o autor requiera o pagamento de atrasados desde a DCB (26.04.2018), verifica-se que, na data de propositura da ação, não há atrasados a serem recebidos pela parte autora, devendo o valor da causa corresponder apenas às 12 (doze) prestações vincendas, o que equivale a R\$ 46.668,36.

Portanto, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 46.668,36**, sendo, conseqüentemente, forçoso reconhecer que o valor da causa **não** alcança 60 (sessenta) salários mínimos.

Em decorrência, por ser oportuno e pertinente, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: RENATO SILVERIO LIMA - SP223854, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Id. 10424363: Indefiro o pedido, tendo em vista que a parte não trouxe nenhum fato ou argumento que justifique a alteração da estimativa apresentada pela Sra. Perita.

Intime-se o representante legal da parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de depósito dos honorários, no valor de R\$ 9.875,00, **sob pena de preclusão da prova pericial requerida**.

Comprovado o depósito dos honorários, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas da decisão id. 9320660.

No silêncio, ou na hipótese de o réu desistir da prova pericial, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COSTA OLIVEIRA - SP222144
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Marcelo de Jesus Ferreira ajuizou o presente procedimento de jurisdição voluntária, objetivando a expedição de Alvará Judicial para levantamento de quantia depositada na sua conta vinculada ao FGTS, alegando que a conta está inativa há mais de 3 (três) anos.

A inicial veio com documentos. A procuração foi juntada posteriormente (Id. 10273841).

Os autos vieram conclusos.

Indefiro o benefício da AJG.

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte requerente, no ano de 2018, recebeu remuneração média de R\$ 7.000,00.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, verifica-se a parte requerente não demonstrou que possui despesas extraordinárias, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte requerente**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por *Amarildo de Almeida Santos* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, visando o reconhecimento de atividade especial no período compreendidos entre 23.09.1991 a 02.03.2017, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, em 02.03.2017, bem como incluir, no PBC, os valores referentes aos adicionais quinquênicos e sexta-parte oriundos do processo trabalhista nº 1000383-32.2013.502.0322.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Defiro o benefício da AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse (art. 319, VII, do CPC) e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou o decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

Milena Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003428-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO DE SOUSA LIMA - SP187427

DECISÃO

Caixa Econômica Federal ajuizou embargos de terceiro em face de *Lilian dos Santos Moreira*, figurando como interessados *Meridional Comércio de Artefatos de Metal e Borracha* e *José Carlos Motolo*, objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a suspensão dos atos constitutivos em andamento no processo da justiça do trabalho em que a embargante figura como autora/exequente, impedindo que o imóvel seja adjudicado, leiloado, etc.

Requer, ainda, que seja determinado o encaminhamento da reclamatória trabalhista a este Juízo, ou ao menos a suspensão desta para o regular processamento e julgamento destes embargos. Por fim, requer seja declarada a nulidade da decisão que determinou a penhora do imóvel alienado fiduciariamente, em evidente prejuízo aos adquirentes de boa-fé e à credora fiduciária, bem como decretada a nulidade de eventual mandado de penhora dirigido ao Cartório de registro de imóveis de São Paulo, com expedição de novo mandado, reconduzindo as partes ao "status quo ante".

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão Id. 9327513 determinando a intimação do representante judicial da embargante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como cópia integral e em ordem cronológica, devidamente digitalizada, dos autos da reclamatória trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317, no que tange à execução do julgado e, ainda, do contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia firmado com o Sr. José Carlos Motolo, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma decisão, determinou-se que a CEF esclareça a razão do apontamento de *José Carlos Motolo* e *Meridional Indústria e Comércio de Artefatos de Metal e Borracha Ltda.-ME*, como interessados, bem como a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para que passe a constar como embargada *Lilian dos Santos Moreira*, CPF **261.417.888-82** (Id. 8724687, p. 10), representada por Ricardo de Souza Lima, OAB/SP 187.427.

A CEF juntou a guia das custas processuais e requereu prazo de 20 dias para juntada dos documentos (Id. 9871215), o que foi deferido (Id. 9900053).

A CEF juntou cópia do processo trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317 (Id. 10296865).

Os autos vieram conclusos.

A CEF ainda não cumpriu integralmente a decisão Id. 9327513, haja vista que não juntou o contrato de compra e venda e alienação fiduciária em garantia firmado com o Sr. José Carlos Motolo, nem esclareceu a razão do apontamento de *José Carlos Motolo e Meridional Indústria e Comércio de Artefatos de Metal e Borracha Ltda.-ME* como interessados.

Ademais, a cópia do processo trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317, juntada através da petição Id. 10296865, está ilegível e na horizontal.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da embargante para que, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente a decisão Id. 9327513, bem como junte cópia digitalizada (não fotografia) e legível do processo trabalhista n. 0000735-56.2012.5.02.0317, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006053-33.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOHNSON MATTHEY BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, PRISCILA FARICELLI DEMENDONCA - SP234846, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Johnson Matthey Brasil Ltda.* contra ato do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade coatora que *adote, imediatamente, no prazo de 24 horas, todas as providências necessárias ao regular prosseguimento do processo de desembaraço aduaneiro dos bens relativo à Declaração de Importação (DI) nº. 18/1461573-5, de modo que, caso esteja conforme o que determina a legislação, proceda ao imediato desembaraço aduaneiro dos bens por ela importados, sob pena de imposição de multa diária.*

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 10584719).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*”.

A DI 18/1461573-5 foi registrada em 10.08.2018 (Id. 10584722, pp. 2-4) e parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, sendo que, desde o registro, aguarda distribuição, conforme tela do Siscomex juntada no Id. 10584725.

Segundo divulgado na imprensa, os Auditores-Fiscais da RFB, desde o último dia 1º de novembro de 2017, estão realizando movimento grevista em todo o país.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no artigo 37, VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados, e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade aos despachos aduaneiros de importação em prazo razoável.

Assim sendo, considerando que, desde o registro, a DI está aguardando distribuição, verifico presente o “*fumus boni iuris*”, **apenas e tão somente em relação à inércia da autoridade coatora**, sendo que o imediato desembaraço aduaneiro dos bens depende da análise daquela. Presente, também, o “*periculum in mora*”.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de importação da **Declaração de Importação 18/1461573-5, no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado do recebimento da intimação, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se o MPF, para querendo, ofertar parecer, e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003408-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VANIA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL NUNES - SP57847
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a manifestação id. 10601376 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005732-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das informações prestadas pela contadoria judicial,

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002116-49.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição id. 10520081: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para dê cumprimento integral à decisão id. 9723771.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005608-15.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURDES PERES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH TRUGLIO - SP130155
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte cópia da certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 10, VI, da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004499-63.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALDO ALMEIDA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA - SP197765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002864-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LIBERO DE FRANCA
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO SOARES DA CUNHA - SP161978, RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578

Id. 10458470: recebo os embargos monitorios apresentados pela ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Intime-se o representante judicial da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos embargos, devendo, no mesmo prazo, especificar de forma fundamentada as eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 11 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005842-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ASF INDUSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASF Indústria de Autopeças Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, a fim de que determine à autoridade coatora que mantenha a Impetrante no regime tributário da desoneração da folha de pagamento da CPRB a partir de 01/09/2018 até o final do exercício fiscal de 2018, assegurando seu direito líquido e certo, presentes e futuros, afastando-se os efeitos que serão promovidos pela Lei 13.670/2018, bem como determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva à Impetrante, como por exemplo a lavratura de autos de infração, óbices à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, etc.

Ao final, requer seja concedida a segurança, em definitivo, determinando à Autoridade Impetrada que mantenha a Impetrante no regime tributário da desoneração da folha de pagamento da CPRB a partir de 01/09/2018 até o final do exercício fiscal de 2018 (até 31/12/2018), assegurando seu direito líquido e certo, presentes e futuros, afastando-se os efeitos que serão promovidos pela Lei 13.670/2018, sem que lhe seja imposta qualquer penalidade pela Autoridade Coatora, uma vez que a opção realizada nos termos do artigo 9º, § 13º da Lei nº 12.546/2011 é irretroatável para todo o ano calendário.

A inicial foi instruída com documentos. As custas processuais foram recolhidas (Id. 10322333).

Decisão Id. 10367149 determinando a intimação do representante judicial da impetrante para adequar o valor da causa ao conteúdo econômico almejado (*desoneração da folha de pagamento da CPRB a partir de 01.09.2018 até o final do exercício fiscal de 2018*), recolhendo a diferenças das custas judiciais, sob pena com cancelamento da distribuição.

A impetrante requereu a desistência da ação (Id. 10554259).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante apresentou pedido de desistência da ação e demonstrou que a advogada subscritora do pedido possui poderes para tanto, conforme procuração juntada no Id. 10322315, p. 1.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KATIA BORGES SANTOS SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEREIRA DA SILVA - SP246871
RÉU: . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9481076, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE GERALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 9792155, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002269-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO APARECIDO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO - SP80055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000609-53.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARMA LAVRAS DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, ANDERSON ALVES DA SILVA, MARTA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005855-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, com observância do regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais.

Com o cumprimento da determinação, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005699-08.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SAMASI AUTO PECAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, IVAN PALMER LIMA FIGUEIREDO, EDUARDA MARIA VIEIRA LIMA DE FIGUEIREDO, MANUEL EDUARDO CORREIA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4739

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001626-49.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X REGIANE CRISTINA MATHEUS

Tendo em vista o trânsito em julgado, levante-se a restrição de fls. 57.

Para que seja possível a petição de fls. 102, deve a CEF trazer, no prazo de 15 (quinze) dias cópias dos documentos dos quais requer o desentranhamento.

Sem prejuízo, deve a CEF, no mesmo prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, providenciar o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008812-75.2006.403.6119 (2006.61.19.008812-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA SOARES FRANCO(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR E SP278606 - MARCOS BRITO DOS SANTOS) X NEIDE DA COSTA SOARES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO ALVES DE SOUZA(SP063627 - LEONARDO YAMADA E SP299735 - RODRIGO DO LAGO NISHIAMAMOTO)

Fls. 348/351:Tendo em vista o trânsito em julgado do acordo de fls. 324, bem como a notícia de levantamento dos valores (fls. 337), tomem conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006371-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON JOSE DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fls. 191, decreto a revelia dos réus citados por edital para fins do artigo 346 do CPC.

Os efeitos da revelia serão apreciados em sentença.

Nos termos do artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para exercer a curatela especial (artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009), observado o disposto no artigo 186 também do Código de Processo Civil.

Converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial nos termos do art. 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça planilha atualizada de débitos e requiera o que de direito para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0011538-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH PORTELA SANTOS

Fls. 336/362: Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, intime-se a apelante para, no prazo de 05 dias, proceder à digitalização e inserção dos presentes autos no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, 1º, da Resolução Pres nº 142/2017.

Deverá a parte apelante atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 3º, 2º da Resolução PRES nº 142/2017).

Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência (artigo 3º, 3º, da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo pelo prazo de 1 ano.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

MONITORIA

0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 112 a 114 (Despacho fls. 112/114: Fls. 111: Deíro.I. BACENJUDI. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que exceção, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(s) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 2 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.12. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.13. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via BACENJUD serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.

MONITORIA

0003656-33.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALTER PARDO VALVERDE

Tendo em vista que a CEF juntou as custas da expedição da precatória às fls. 167/169, expeça-se nova Carta Precatória à comarca de Suzano/SP para citação do réu, nos termos da CP de fls. 174. Cumpra-se.

MONITORIA

0007919-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FEITOZA FELIX(SP325594 - EDILEUZA CARVALHO SANTOS)

Em cumprimento ao disposto na sentença de fls. 151, expeça-se ofício à CEF para que se aproprie dos valores bloqueados e transferidos a conta a disposição deste juízo às fls. 138.

Sem prejuízo, intime-se a CEF via imprensa oficial para que providencie, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0008835-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA DE CASSIA SILVEIRA GOMES

Tendo em vista que não foi possível proceder à intimação da ré no mesmo endereço em que havia sido citada, por conta de mudança de endereço (fls. 115) sem prévia comunicação ao juízo, considero realizada a intimação, nos termos do parágrafo 3º do art. 513 do CPC.

Como não houve notícia de eventual pagamento dentro do prazo da intimação (fls. 115), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

No mesmo prazo, deve requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento deste despacho pela autora.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento do exposto ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou de convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MANOEL VICENTE DE MELO X CLEUZA DE MELO MENINO(SP345757 - EMERSON LISARDO E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X JOSE APARECIDO DE MELO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E. em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 228 a 230 (Despacho fls. 228 a 230: Fls. 227: Tendo em vista as pesquisas de fls. 167 a 180, e as certidões de fls. 108, 124, 189 e 199, defiro a expedição de edital com prazo de 20 (vinte) dias para citação dos réus MANOEL VICENTE DE MELO e JOSÉ APARECIDO DE MELO, obedecidos os requisitos dos artigos 256 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, defiro a realização dos convênios BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD tão somente quanto a CLEUZA DE MELO MENINO. Observe-se a planilha de fls. 219 a 226 e os seguintes termos. I. BACENJUDI. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do

crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(f) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002915-95.2008.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA X DANIEL TRIGUEIRO MENDES(SP164434 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E SP185106B - SANDRO VILELA ALCANTARA) X REGINA BUCCIOTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, DANIEL TRIGUEIRO MENDES e REGINA BUCCIOTTI em face de PLENI TECNOLOGIA LTDA-ME, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato de Empréstimo/Financiamento, no valor de R\$ 45.000,00.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/30).A parte executada foi citada, mas não houve pagamento.Valores foram bloqueados no Sistema BacenJud e o executado requereu o desbloqueio (fls. 98/104).Houve o desbloqueio do montante compreendido no limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, X, do CPC (fl. 126).Foi designada audiência de conciliação (fl. 160).A exequente noticiou a realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.O executado requereu a imediata liberação da restrição de transferência de três veículos (fls. 165/179).É necessário relatório.DECIDIDO.Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.Nestes termos, verifco a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, promova a Secretaria o levantamento das restrições em nome do executado, notadamente via RENAJUD. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004678-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OSNAIDE PRADO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do réu, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados e nos endereços fornecidos às fls. 76 eventualmente ainda não diligenciados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001933-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO(SP288516 - EDEMILSON DA COSTA PAIS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 119 a 121. (Despacho de fls. 119 a 121: Fls. 103: Defiro. Observe-se a planilha de fls. 117/118.I. BACENJUD1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determine a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em número suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(f) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC, 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.II. RENAJUD12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD a restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na construção do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, remetam conclusos para apreciação.III. INFOJUD14. Na hipótese de ter sido realizado Renajud (ou seja, na hipótese de os ativos financeiros encontrados via Bacenjud serem insuficientes para garantia do débito), sem prejuízo, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Anote-se.16. Cumpridas as diligências, e independente dos resultados, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requiera o que de direito.17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, remetam conclusos para apreciação.18. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. 19. Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão ou de indicação de bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. 20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.21. Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.22. Cumpra-se.)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005816-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDETE SANTOS SOARES

Em que pesem a petição de fls. 62/63 e as manifestações de fls. 70 e 140, entendo que não houve comparecimento espontâneo ou citação do devedor fiduciante/executado nos presentes autos, inclusive por não ter sido apresentada qualquer peça defensiva pela DPU.

Desta forma, prossiga-se a Execução de Título Extrajudicial, nos moldes do determinado às fls. 125.

Expeça-se o necessário para citação da executada nos endereços fornecidos às fls. 138 ainda não diligenciados.

Concretizada a citação, dê-se vista à DPU.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Indefiro a realização de bloqueio via Bacenjud, posto que o executado ainda não foi citado.

Tendo em vista os andamentos de fls. 119 e 121, proceda a secretaria à expedição de novas precatórias para citação do réu nos endereços fornecidos às fls. 49. Utilize-se, para tanto, as custas juntadas às fls. 84 a 92. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001309-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA - ME X AGNA RUBIA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 148, decreto a revelia dos réus citados por edital para fins do artigo 346 do CPC.

Os efeitos da revelia serão apreciados em sentença.

Nos termos do artigo 72, inciso II, c/c o parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para exercer a curatela especial (artigo 4º, XVI, da Lei Complementar nº 80/94 na redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009), observado o disposto no artigo 186 também do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à DPU para análise.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004241-46.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS - MODAS - ME X RICARDO CANDIDO DOS SANTOS

Vistos,

Analisando o andamento processual, verifico que intimada a dar andamento ao feito, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 123.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, aguardando cumprimento do despacho de fls. 111 pela autora, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusões na hipótese de cumprimento de tal decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de subestabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o mencionado cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006877-82.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP X RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI X MARLI APARECIDA VONI GIULIANI X EDMAR LUIZ GIULIANI X EVARISTO ANTONIO GIULIANI
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) INFOJUD, nos termos do despacho de fls. 244/245. (Despacho fls. 244/245: Solicite-se ao juízo deprecado (3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba), novamente, informações acerca de eventual cumprimento e de senha da carta precatória distribuída àquela vara sob o nº 0008236-87.2017.8.26.0278. Sem prejuízo, tendo em vista o teor das certidões de fls. 109 e 200, expeça-se nova Carta Precatória para citação dos réus MARLI APARECIDA VONI GIULIANI, EDMAR LUIZ GIULIANI e EVARISTO ANTONIO GIULIANI no endereço Rua Pinheiro Guimarães, 251 (ou 615), apartamento 10 (ou 102), São Paulo/SP. Determine o desbloqueio dos valores encontrados às fls. 120 a 125, uma vez que aludidas importâncias são ínfimas para a liquidação da dívida. Tendo em vista que já realizados Bacenjud em desfavor de ALUMIDECOR, RODRIGO, EVARISTO e MARLI (fls. 120) e RENAJUD em desfavor de RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI, defiro a realização de pesquisas INFOJUD com relação a ALUMIDECOR INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA EPP e RODRIGO DE ALMEIDA GIULIANI, nos termos que seguem. Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados ALUMIDECOR e RODRIGO, via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determine a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000499-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X D W C QUADROS ELETRICOS LTDA - ME X RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DW C QUADROS ELÉTRICOS LTDA. ME e RAIMUNDO NONATO DA CONCEIÇÃO, por meio da qual postula a cobrança de dívida no valor de R\$ 260.008,99. Inicial acompanhada de prolação e documentos (fls. 5/99). As diligências de citação restaram infrutíferas. Intimada a autora a emendar a inicial para indicar endereço correto e atual do réu, a CEF reiterou requerimento de pesquisa por meio dos sistemas Bacenjud, InfoJud e RenaJud. É o necessário relatório. DECIDO. Cabe ao autor de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que a CEF não forneceu o endereço para a correta citação, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório à espera de requerimento que impulsiona o feito. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito essencial (art. 319, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 485, do CPC). Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO, A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRTÍFERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correta a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido. (TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento, nos termos do art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. DEVEDOR. PAREDEIRO DESCONHECIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A CEF busca, sem êxito, desde a propositura da ação localizar o endereço no qual possa ser cumprida a determinação inicial de citação dos executados para pagar o débito ou opor embargos. II. Entretanto, até o presente momento não foi possível instaurar de forma completa a relação jurídica processual, uma vez que a Autora não logrou êxito em indicar o endereço do Réu, o que é, inclusive, requisito da petição inicial, a teor do inciso II do artigo 282, do CPC. III. De fato, houve descuido e reticência da CEF na condução da causa, conforme se infere dos despachos concedendo devolução de prazo para que a Autora indicasse o endereço do devedor, inexistindo quaisquer justificativas para a inércia processual, o que conduz à manutenção do Decisum IV. Desta forma, não é cabível que o feito tramite indefinidamente na tentativa de localização do Réu, impondo ao Judiciário a tarefa de encontrar o devedor. V. Agravo Interno improvido. (TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200751010018297, Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data:06/10/2010 - Página:269, unânime) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c.c. parágrafo único do artigo 321, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002614-70.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTENOR FABIANO JUNIOR - ME X ANTENOR FABIANO JUNIOR

Para que seja possível a apreciação do pedido de fls. 175, deve a CEF trazer, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos débitos.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003878-25.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA C. COSTA BLOCOS - ME X ANA CLAUDIA COSTA

.PA 1.10 Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de localizado do(s) réu(s) no(s) endereço(s) anteriormente diligenciado(s), DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL e RENAJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço dos Réus, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados.

Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0005547-16.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X BOGUSZ ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X LUIZ FELIPE BOGUSZ DE OLIVEIRA X RENATA REGIA SOUSA BOGUSZ DE OLIVEIRA

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Cumprido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007801-59.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OICRAM INSTALACOES E PROJETOS LTDA - ME X MARIA OZELINA DE FARIAS DA SILVA X RENATA DE FARIAS DA SILVA

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 20 dias para que se manifeste acerca dos resultados das pesquisas Bacenjud e Renajud.

Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 76.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007811-06.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CSJ SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CICERO SALATIEL JUSTINO DA SILVA

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 87/88, tendo em vista que foi realizada penhora de bens dos executados às fls. 61.

Intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da penhora de fls. 61, requerendo OBJETIVAMENTE o que de direito, sob pena de levantamento das penhoras.

Em caso de silêncio da CEF, levante-se as penhoras e suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007815-43.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J CURSI DUARTE X JEFFERSON CURSI DUARTE(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) INFORMACAO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos esclarecimentos da contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0011788-06.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DAIANE OLIVEIRA NONATO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0012693-55.2009.403.6119** (2009.61.19.012693-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 132 a 134, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, 2º, do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005908-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BUNZL ARMAZENAGEM LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUNZL ARMAZENAGEM LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS , com pedido de liminar para determinar a abstenção de inclusão na apuração na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS e o ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Afirma que o valor do ICMS e o ISS não seriam receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal e, portanto, não poderiam ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Alega que os valores relativos ao ICMS e ao ISS apenas transitam pela contabilidade da empresa na operação de circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, sem integrar o patrimônio, sendo o valor do tributo integralmente destinado aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar nº 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\) \(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. [\(RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014\)](#)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecimento o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaquei)
(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (destaquei)

(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaquei)

(APELAÇÃO 00128069420134013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO JUIZ FEDERAL BRUNO CÉSAR BANDEIRA APOLINÁRIO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2017 PAGINA:.)

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da parte autora.

Finalmente, ressalto a presença do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-60.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NYLWANDA PAULA DE ALMEIDA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por NYLWANDA PAULA DE ALMEIDA NOVAES, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/10/85 a 13/12/90 e 06/03/97 a 13/10/15, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 13/10/2015.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora recolheu as custas do processo (ID 10403481).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de rejeição nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

Vale dizer, a tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico.

Finalmente, sublinho, o recibo de dano irreparável ou de difícil reparação resta enfraquecido diante da percepção, pela autora, de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garante os meios de subsistência até a prolação de sentença neste processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.**

Semprejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a cópia integral e legível do(s) Laudo(s) Técnico(s) em basuot(ram) a confecção do(s) PPP(s) trazido(s) aos autos e relativo ao tempo de serviço especial que se pretende ver reconhecido nesta ação; (2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP (ou dos PPPs) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor, (3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-85.2018.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ALEXANDRE CORREIA CAMPOS requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou, subsidiariamente, de aposentadoria especial.

Alega o autor que tem direito ao cômputo de períodos trabalhados em condições especiais e prejudiciais à saúde.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em atendimento ao despacho (ID 9224181), o autor trouxe documentos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

De início, afasto a prevenção em relação ao processo nº 0007034-42.2017.403.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, porquanto foi extinto sem resolução do mérito e a presente demanda possui valor da causa que não se insere na competência dos Juizados.

Ademais, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista os documentos juntados aos autos comprovando que é isento do imposto de renda.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;

d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e

e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença na atividade de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. E conforme consulta ao CNIS, o autor está trabalhando, afastado, assim, o perigo de dano com a eventual concessão do benefício apenas ao final do processo.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4753

PROCEDIMENTO COMUM

0009213-64.2012.403.6119 - ROSANA RITA PIUNA X SOPHIA GABRIELA PIUNA COSTA X MARINA INGRID PIUNA COSTA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Entendo necessária a realização da perícia médica com psiquiatra, seja porque é a especialidade da doença que teria incapacitado o segurado, seja porque tal profissional é quem poderá fornecer maiores detalhes a respeito da causa da doença (se de origem laboral ou não), questão que pode acarretar, inclusive, o reconhecimento da incompetência deste Juízo. Providencie, COM URGÊNCIA, a Secretaria a realização de perícia com a médica psiquiatra, intimando-se a parte autora para que compareça na data a ser designada. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Oportunamente, tomem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001898-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: MANOEL APARECIDO DA SILVA

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 (cinco) dias, comprove nos presentes autos o recolhimento das custas mencionadas pelo juízo deprecado no ID. 9502748.

Em caso de silêncio ou de pedido de prorrogação de prazo, tomem imediatamente conclusos para EXTINÇÃO.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005827-28.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIOSVALDO DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DELIMA - SP244507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Busca o autor a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 11/09/17.

Determinada a retificação do valor da causa em razão da utilização de salários de contribuição diversos daqueles que constam no CNIS (ID 10383754), o autor apresentou emenda, atribuindo à causa o valor de R\$ 58.580,64 (ID 10569453).

Breve relato.

Para apuração do real valor da causa, determino a remessa à Contadoria Judicial para que verifique se o valor atribuído à causa pelo autor (ID's 10569453 e 10572400) encontra-se correto.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDEZIO MOREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DA FONSECA - SP278561
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

O autor requereu o andamento do feito, informando que já recolheu as custas iniciais do processo (ID 10632455).

Todavia, não veio aos autos o aludido comprovante.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 290 do NCPC.

Como o recolhimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007915-96.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CRIMERIO COSME DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTIAGO - SP272779, ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRIMÉRIO COSME DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS PIMENTAS - GUARULHOS, no qual objetiva seja a impetrada compelida a analisar o requerimento nº 35633.001006/2017-99, protocolizado em 24/02/17.

O feito tramitava perante a 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que determinou a remessa para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID 5402868).

Notificada, a impetrada informou que encaminhou a determinação judicial para a APS GLICÉRIO, esclarecendo que o cumprimento de obrigação de fazer em mandado de segurança de natureza previdenciária, consistente em dar andamento, análise, revisão ou recurso a processo administrativo compete à unidade responsável pela decisão administrativa pendente (ID 8511772).

Instada a respeito, o impetrante requereu a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo (ID 10578014).

É o relatório. DECIDO.

O impetrante requereu o benefício NB 614.806.755-6 na APS São Paulo – Glicério, conforme página 5 do ID 5395702.

No presente *mandamus* o impetrante requer seja analisado o requerimento nº 35633.001006/2017-99, atinente ao aludido benefício.

Dessa forma, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Guarulhos.

Ante o exposto, **determino a devolução dos autos a 10ª Vara Cível Federal de São Paulo**, com as homenagens de estilo.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006065-47.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMIAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão objeto do ID 10608199, uma vez que se tratam de objetos distintos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, haja vista que, conforme carta de concessão do benefício apresentada (ID 10537755), o impetrante se encontra aposentado e recebe remuneração superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda, parâmetro esse usado para o deferimento do benefício. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Assim, o impetrante possui condições de arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família.

Por tais motivos, **determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, promova o recolhimento das custas iniciais e despesas do processo, nos termos do art. 290 do NCPC.**

No mais, examinando a petição inicial e documentos anexos, observo que o impetrante afirma a existência de ato ilegal consubstanciado na ausência de análise do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, protocolizado em 11/05/2018.

Contudo, deixou de acostar documento comprobatório do alegado ato coator, sem o qual fica afastada a possibilidade de sua aferição. Nestes termos, determino ao impetrante que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **apresente comprovante atual acerca do andamento do requerimento administrativo**, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321, caput e parágrafo único).

Cumpridas as providências, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

RÉU: DENIS SALMAZO, ALDO NOGUEIRA SIMOES

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO VENSKE - SP298173

DECISÃO

Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de DENIS SALMAZO e ALDO NOGUEIRA SIMÕES.

Em síntese, narrou que os réus teriam exigido dinheiro (R\$ 2.000,00) para liberarem Wesley Luis Domingos de Oliveira sem adotar as medidas necessárias diante da constatação de que a carteira de motorista dele encontrava-se bloqueada em razão de suspensão do direito de dirigir. Relatou que o fato foi noticiado à Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária por Wesley, o que permitiu que equipe do órgão correcional fosse até o local combinado para a entrega do numerário. O Corregedor Regional Alessandro Thomaz, segundo o relato inicial, aproximou-se do veículo (GM Meriva, cinza, Placa EMO 6335), reconheceu os réus sentados nos bancos dianteiros (Aldo – condutor; Denis – passageiro) e determinou a saída do carro, mas eles fugiram.

Asseverou que os fatos evidenciam ato de improbidades administrativas.

Requerer, por conseguinte, a decretação da indisponibilidade de bens dos réus no importe de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Pleiteou, ainda, o afastamento cautelar dos policiais.

Inicial acompanhada de documentos.

Decretou-se a indisponibilidade dos bens dos réus (Id 3308164).

Denis Salmazo requereu o desbloqueio de valores depositados no BANCO ITAÚ-UNIBANCO, Agência nº 3741, Conta Corrente/Poupança Vinculada nº 40393-8 (Id 9066524).

O Ministério Público Federal concordou com o desbloqueio (Id 9827367).

Aldo Nogueira requereu a reconsideração da decisão que determinou a indisponibilidade de bens (Id 9632307).

Manteve-se a decisão que decretou e indisponibilidade e liberou-se apenas a quantia de R\$ 6.398,62 em favor de Denis (Id 9927613).

Denis Salmazo apresentou defesa prévia para alegar carência da ação, ao argumento de que no processo administrativo que apura os fatos narrados na inicial ainda não foi exercitado o contraditório e ampla defesa, o que impediria a propositura da presente ação de improbidade, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência. Falou na ausência de provas robustas a embasar a inicial e requereu a rejeição da ação (Id 9281518).

Aldo Nogueira Simões também ressaltou que ainda não foi concluída a instrução probatória do processo administrativo disciplinar e que tampouco foi garantido o direito à ampla defesa. Reputou frágil e insuficiente o conjunto probatório desta ação de improbidade administrativa, ressaltando que não possui nenhum antecedente disciplinar (Id 9632307).

A União Federal manifestou desinteresse em integrar a lide (Id 10473695).

É o relatório do necessário. DECIDO.

A petição inicial encontra-se formalmente em ordem, estando presentes todas as condições da ação. Quanto às alegações de fragilidade e insuficiência de provas, cabe lembrar que na verdade o ônus probatório recai sobre o autor do processo e que eventual falha na demonstração dos fatos inicialmente narrados acarretará a improcedência do pedido, daí porque infundado o receio dos réus.

Tampouco vislumbro ofensa ao princípio da presunção de inocência, haja vista que o mero trâmite de ação de improbidade administrativa não representa juízo de reprovabilidade em desfavor dos réus. Vale dizer, é no transcorrer do processo, no qual estão sendo respeitados os direitos ao contraditório e ampla defesa, que se buscará a determinação exata do que ocorreu, a fim de, posteriormente, prolatar-se sentença de mérito.

Oportunamente, ressalto que a pendência de conclusão da fase instrutória em processo administrativo disciplinar não tem o condão de acarretar consequências neste processo, haja vista a independência existente entre as instâncias administrativa e judicial.

Conforme dispõe o artigo 17, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.429/92, após a manifestação por escrito do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, a ação será rejeitada se inexistente o ato de improbidade ou improcedente o pedido ou, ainda, se caracterizada a inadequação da via eleita. De outra parte, se presentes indícios da prática de ato de improbidade administrativa, a ação será recebida.

Nesse sentido, ensina José dos Santos Carvalho Filho[1][1]:

Como regra, o juiz deve receber a petição inicial, bastando para tanto, que o fato se enquadre, em tese, num dos tipos da Lei nº 8.429/1992 e que haja indícios que fundamentem a prática do ato de improbidade; presentes tais pressupostos, deve o juiz proceder à fase instrutória. Em consequência, só é admissível a pronta rejeição da pretensão se houver prova efetiva que evidencie, de imediato, a inexistência do ato de improbidade, a improcedência do pedido ou a inadequação da ação.

Verifico que a petição inicial encontra-se formalmente em ordem.

Tem-se, *data venia*, que as defesas prévias dos requeridos não lograram demonstrar a efetiva inexistência de ato de improbidade. Isso porque os elementos até agora colhidos servem como início de prova dos fatos imputados aos réus, em especial (a) os depoimentos de Wesley e do Corregedor; (b) ausência de registro da ocorrência de infração de Wesley; (c) foto do carro no momento da ação e (d) a constatação de que sua proprietária é irmã de Aldo.

Na verdade, vislumbra-se, em vista do farto conjunto probatório juntado pela parte autora, fortes indícios de atos caracterizadores, em tese, de improbidade administrativa imputados à parte ré, sendo certo que a perquirição sobre culpa e dolo da conduta será apreciada em momento processual posterior, em absoluto respeito aos magnos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **recebo a petição inicial e determino o regular processamento do feito.**

Intimem-se os réus para apresentação de resposta (Confira-se o quanto determinado na decisão Id 8648554).

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003979-40.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: MAURICIO MARTINEZ MARQUES
Advogados do(a) REQUERIDO: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263, LUCIANO CARDOSO PEREIRA - SP169515

DESPACHO

Ciência às partes da tutela antecipada concedida em sede de Agravo de Instrumento (ID. 10250951).

Tendo em vista a impugnação da embargada de ID. 10003955, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003927-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: JULIO MENDES PALAIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002885-23.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: MALAGA INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos de ID. 10079150 estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da oposição dos presentes embargos, certificando-se nos autos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, tendo em vista que os embargantes não comprovaram as suas alegações.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003738-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ANTONIO JOSE SANTA ROSA

DESPACHO

Para que seja possível a apreciação do pedido de ID. 10150909, deve a CEF trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada dos débitos.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003505-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ENGEPAZ ENGENHARIA E REVESTIMENTOS LTDA - ME, FERNANDA RODRIGUES SOLIMENE, PAULO SAVERIO SOLIMENE

DESPACHO

ID. 10071973: Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação e intimação da penhora com relação ao veículo de placa OQS4377.

Com relação ao segundo requerimento da CEF no ID. 10071973, indefiro, tendo em vista que a pesquisa Infojud já foi realizada e juntada sob ID. 9954513.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da restrição do veículo de placa BOK 6637, requerendo o que de direito. Em caso de silêncio, levante-se a restrição somente sobre este veículo.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003627-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JOSE ROBSON CARNEIRO FACUNDO - ME, JOSE ROBSON CARNEIRO FACUNDO

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001377-76.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004818-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELETROFIGMATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, HIGINA FERREIRA LIMA DA SILVA, ELIEL JOSE DA SILVA

DESPACHO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada nos endereços fornecidos pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No caso de silêncio, de requerimento de convênio já realizado ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002802-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA ARLETE DE CAMPOS GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em fase de cumprimento de sentença, a exequente apresentou cálculo do valor que entende devido, de R\$ 63.154,72.

Dada vista à União, apresentou impugnação afirmando haver excesso de execução e apontou como devido o valor de R\$ 41.257,41 (ID 9614487), acompanhada de cálculo (ID 9614496).

Instada a respeito da impugnação, a exequente requereu a homologação dos cálculos apresentados pela executada, com a expedição de RPV (ID 10322793).

É o necessário relatório.

DECIDO.

O exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela executada.

Assim sendo, **homologo os cálculos apresentados pela executada, objeto do ID 9614496, e DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 41.257,41 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado para abril de 2018.**

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4754

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-68.2014.403.6119 - AMAURI BARBOSA ORTIZ(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1) Relatório Trata-se de ação de rito comum proposta por AMAURI BARBOSA ORTIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção das atualizações da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC ou o IPCA. Subsidiariamente, requer que a ré proceda a correção monetária dos valores depositados em favor da parte autora desde 1991, em índice diferente do da TR, utilizando para a correção monetária do INPC, ou sucessivamente IPCA-e ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela

inflação. Narra a inicial, em síntese, que a TR não reflete a correção monetária, distanciando-se dos índices oficiais de inflação a partir do ano de 1998. Afirma que os índices do INPC e do IPCA tem o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado nos depósitos do FGTS. Aduz que a metodologia de cálculo da TR regulamentada pelo Banco Central, a partir da utilização da Taxa Básica Financeira, nos termos da Resolução 2.437, de 30 de outubro de 1997, configura um redutor sem previsão na lei da TR. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 23/48). Deferido o pedido de gratuidade processual (fls. 52). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Em preliminar, requereu a observância de decisão proferida pelo STJ, a qual determinou a suspensão dos processos sobre o tema em questão. No mérito, defendeu a legalidade da TR como índice de correção monetária dos débitos do FGTS e a inaplicabilidade da decisão exaradas nas ADIs 4.357 e 4.425, pois não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS, e tampouco declararam sua inconstitucionalidade. Requereu, por fim, a citação da União e do Banco Central para comporem o polo passivo da lide (fls. 56/73). Juntou documentos (fls. 77/90). Replica (fls. 92/93). Foi determinada a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial (fls. 95/96). É o relatório. Decido. II) Fundamentação. De início, observo que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, observando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O feito encontra-se pronto para julgamento, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas. Tampouco é o caso de incluir a União e o Banco Central no polo passivo da demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal é Agente Operador do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, respondendo, nos termos do artigo 13, 2º, pela correção monetária com base na TR. No caso, a questão controversa nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. O tema foi decidido recentemente pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilnar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidiram aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigmático resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. III) Dispositivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005871-21.2007.403.6119 (2007.61.19.005871-3) - WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4748

HABEAS CORPUS

0002723-16.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - RICARDO MORA OLIVEIRA X WEN JIAN YAO (SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de pedido de habeas corpus formulado pelo caudatário Ricardo Mora Siqueira em favor de WENJIAN YAO, chinês, portador do passaporte nº EC2033849, contra ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, por meio do qual busca, em liminar, seja determinada a imediata devolução de seu passaporte e celular. Requer, ao final, a concessão da ordem para a liberação em definitivo. Sustenta, em suma, que o paciente é turista no Brasil e em 15/07/18, por ocasião de sua saída do país, a autoridade impretada apreendeu em seu poder 11 pequenas pedras semipreciosas, além de seu passaporte e celular. Aduz que as pedras estavam acobertadas em nota fiscal e foram passadas regularmente pela esteira de fiscalização e o paciente foi fiscalizado quando já estava no interior da aeronave. Diz que o paciente tem conhecimento de que as pedras serão avaliadas e a lei possibilita o pagamento de eventuais tributos se houver crime de sonegação fiscal. Afirma não haver justificativa para a apreensão do passaporte e celular do paciente, que se encontra impedido de retornar ao seu país e de circular livremente no Brasil, tendo sido informado que somente por ordem judicial é possível a devolução. A Serventia certificou a existência de outro feito, sob nº 0002618-39.2018.403.6119, também nesta Vara, no qual também figura o mesmo paciente (fl. 20). É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em mãos os autos do outro processo (0002618-39.2018.403.6119), verifico que se trata de idêntico processo, com mesmas partes e mesma causa de pedir e pedido, motivo pelo qual é de rigor a extinção do presente feito, em razão da litispendência. E, por se tratar de matéria de ordem pública, a litispendência pode ser reconhecida em qualquer momento do processo. A ocorrência do fenômeno jurídico foi bem elucidada em julgamento prolatado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão vejamos: A identidade de demandas que caracteriza a litispendência é a identidade jurídica, quando, idênticos os pedidos, visam ambos o mesmo efeito jurídico (STJ, 1ª Seção, MS 1.163-DF-AgRg, Rel. Ministro José de Jesus Filho, j. em 18/12/1991, v.u.) Assim, em razão da litispendência e considerando que o outro feito se encontra em estágio mais avançado (fl.20), de rigor a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil e c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002857-43.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-69.2018.403.6119 ()) - JOSIANE CRISTINA DE ALBUQUERQUE DA SILVA (SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, etc.

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado em favor de JOSIANE CRISTINA DE ALBUQUERQUE ou de adoção de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 02/11).

Aduz que a investigada possui 7 filhos, três deles com idade de 3, 7 e 8 anos de idade, além de uma adolescente, sendo os demais maiores e casados. Afirma que o marido da investigada encontra-se detido e que uma das filhas maiores está cuidando provisoriamente dos irmãos, não tendo condições de continuar a fazer isso por muito tempo por ter família e necessitar retornar ao trabalho.

Pugna seja adotado o entendimento esposado no HC 143.641, a fim de que a investigada possa responder o processo em liberdade ou em prisão domiciliar. Afirma que não mais persistem os requisitos da custódia cautelar, sustentando que a investigada é primária, trabalhadora e possui residência fixa.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, pronunciou-se pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória ao argumento de que: a) não houve alteração do quadro fático que justificou a decretação da prisão

cautelar em foco, devendo ser mantida para assegurar a instrução criminal; resguardar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal; b) ressaltou que a investigada ostenta uma viagem internacional ao Congo com saída em 26/06/18 e retorno ao Brasil em 02/07/18, com nova viagem para o mesmo país em 03/08/18, ocasião em que foi presa em flagrante. Em caso de concessão de prisão domiciliar, requereu a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, mediante comparecimento mensal em juízo, proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 07 (sete) dias sem comunicar o juízo e monitoração eletrônica (fls. 61/63).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basililar lição de Francesco Ferrara:

O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária.(...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de ultima ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmago do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada com acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic standibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação ou mesmo a substituição por outra medida menos gravosa. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda da douta manifestação do Ministério Público Federal (fls. 61/63), observo que as razões de fato e de direito que motivaram a homologação da prisão em flagrante e a sua conversão em preventiva (fls. 53 e 76/78 dos autos 0002616-69.2018.403.6119) permanecem inalteradas, porquanto subsistem os pressupostos legais e constitucionais de tal medida, razão pela qual, neste ponto, reitero tudo o quanto explicitado naquela ocasião.

Por oportuno, vale frisar que, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado na referida decisão, a primariedade, os bons antecedentes, a suposta ocupação lícita e residência fixa, ainda que no distrito da culpa, não impedem, per se, a segregação cautelar.

Nessa senda, relevante apontar que a norma processual penal ao prever o benefício da prisão domiciliar da nulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos teve como finalidade o melhor interesse do menor e não da pessoa investigada.

Assim, necessário se ter bem claro o grau de dependência afetiva da criança para com a genitora, algo que, como se sabe, não se presume pelo simples vínculo sanguíneo.

Bem por isso, o parágrafo único do artigo 318 do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, destaca que para a substituição o juiz deverá exigir prova idônea dos requisitos ali estabelecidos.

Ora, no caso em análise, não obstante a prova da existência de três filhos menores de 12 anos de idade, conforme observado pela representante do Ministério Público Federal, certo é que a investigada já havia realizado uma viagem anterior ao Congo, com saída em 25/06/18 e retorno ao Brasil em 02/07/18, conforme movimentos migratórios de fl. 67. Um mês depois, em 03/08/18, a investigada novamente iria viajar com destino àquele mesmo país, ocasião em que foi presa em flagrante levando em sua bagagem 4.004g de cocaína.

No caso em exame, como bem aponta o Ministério Público Federal, a documentação trazida aos autos demonstra que a investigada não possuía condições financeiras mínimas para arcar com duas viagens ao Congo em curto espaço de tempo, havendo sérios indícios de que, naquela viagem anterior, a investigada também possa ter realizado o transporte de drogas.

E, mesmo ciente das consequências que poderia advir de sua conduta, a investigada se aventurou a uma viagem internacional com sérios indícios de prática delitiva ligada ao tráfico internacional de drogas (primeira viagem).

Ademais, comprovadamente, ela realizaria o transporte de droga na segunda viagem, somente não logrando o intento em razão da atuação diligente da Polícia Federal que realizou sua prisão em flagrante. As consequências para o crime em questão, sabidamente, é a prisão por significativo espaço de tempo.

Por outro lado, não se pode olvidar, que a existência de filhos menores não representou motivo a demover a investigada da empreitada criminosa, não impedindo a realização de duas viagens internacionais ao exterior em curtíssimo espaço de tempo, a conhecido destino de tráfico de entorpecentes, sendo país extremamente violento, cuja viagem meramente turística se torna absolutamente injustificável.

Vale frisar que na página eletrônica do Itamaraty há expressa orientação para que cidadãos brasileiros não viagem ao Congo:

Nesse sentido, a Embaixada do Brasil em Brazzaville recomenda à comunidade brasileira na República do Congo que limite as saídas à rua ao estritamente necessário.

Diante deste quadro de pouca segurança no país, com focos de violência, comércio e empresas inativos, tampouco se recomenda, pelo momento, viagens não-essenciais à República do Congo.

(<http://www.portalkonsular.itamaraty.gov.br/alertas/protostos-na-republica-do-congo>)

Em 11/05/2018, dois turistas britânicos foram sequestrados quando visitavam o Parque Nacional dos Vulcões (Virunga), próximo à cidade de Goma, no leste da República Democrática do Congo. Além dos vulcões, o parque também é internacionalmente conhecido por abrigar gorilas da montanha, o que costuma atrair muitos visitantes estrangeiros. Em vista do ocorrido e da deterioração das condições de segurança no leste da República Democrática do Congo nos últimos meses, recomenda-se que viagens turísticas à região sejam evitadas. (<http://www.portalkonsular.itamaraty.gov.br/alertas/situacao-de-seguranca-no-leste-da-republica-democratica-do-congo>)

Mostra-se assim absolutamente temerária, inclusive para seus próprios filhos, a colocação da investigada em liberdade ou mesmo em prisão domiciliar, diante da grande probabilidade de reiteração da conduta criminosa ou, como bem aponta o Ministério Público Federal, de que ela venha a deixar o país, em razão do apoio da organização criminosa que a aliciou para o transporte do entorpecente.

Vale frisar que este Juízo não se olvidou do leading case HC 143.641/SP julgado pelo Pretório Exco no dia 20/02/2018, todavia, não restou demonstrado que a presença da ré é indispensável aos cuidados das crianças, pois se fosse qual a razão de ter empreendido duas viagens internacionais no espaço de dois meses?

Incide, in casu, o princípio insculpido na máxima latina nemo turpitudinem suam allegare potest, uma vez que a ré deixou seus filhos menores para empreender viagem internacional (no caso duas em dois meses), sendo presa portando cerca de 4 quilos de cocaína e, alega que estes mesmos filhos que ela deixou para ir ao Congo duas vezes (com todos os perigos e riscos envolvendo tal viagem) precisam dela para seus cuidados, fazendo jus a revogação da prisão preventiva.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso Riggs versus Palmer. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Por outro lado, a cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que a custodiada não se enquadra nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa da investigada.

Observa-se, que este Juízo não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino e feminino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto acima não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva como anteriormente decretada.

Proceda-se a Secretaria, COM URGÊNCIA, expedição de ofício ao Conselho Tutelar, na Comarca de Sumaré/SP (Av. 7 de setembro, 1085 - Vila Menuzzo, Sumaré - SP, Cep 13171-505, Telefone: (19) 3828-7893), a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a real situação em que se encontra os filhos menores da ré. Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF. O ofício deve ir acompanhado da presente decisão e de cópia dos documentos de fls. 16/24.

Oficie-se, também COM URGÊNCIA, ao 3º Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual da Comarca de Sumaré/SP (pjsunare@mpsp.mp.br, dhspro@mpsp.mp.br), para ciência e providências legais que entender necessárias em relação aos menores. O ofício deve ir acompanhado da presente decisão e de cópia dos documentos de fls. 16/24.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 31 de agosto de 2018 (às 19h37).

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0006113-28.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS)

Fls. 474/485: Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA formulado pela defesa da indiciada JULIA SERAFIM, presa em 13 de agosto de 2018. Aduz, em suma, que a indiciada não desobedeceu a nenhuma ordem judicial, de forma que sua prisão não se mostra imprescindível. Destaca que ela tem residência fixa, forneceu todos os elementos necessários à sua identificação, não possui passaporte e não

pretende sair do país, nem mesmo se ausentar de sua residência. Afirma que a indiciada possui vinte anos, estuda, tem obrigações com sua família e pode ser encontrada a qualquer momento em sua residência. Sustenta, ainda, que a indiciada já foi interrogada e não mais persistem os requisitos previstos nos incisos I, II e III do artigo 1º da Lei 7.960/89. Apresenta documentos (fls. 486/488). O Ministério Público Federal manifestou-se de forma contrária ao pleito, sustentando, em suma, haver provas contundentes do envolvimento da indiciada, que atuaria como alciadora de inúmeras mulas do tráfico. Destacou, por fim, não ter sido apresentado nenhum argumento novo suficiente para alterar a decisão que decretou a prisão temporária (fls. 508/509-verso). É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Segundo basilar lição de Francesco Ferrara: O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do caso; a relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado. (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuel A. D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02). Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acautelamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.) Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Outro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão. No caso em tela, na senda do parecer do Ministério Público Federal, observa-se que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem inalteradas, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais. Ademais, como bem destacou o douto Procurador da República, há fortes indícios acerca da atuação da indiciada como alciadora de mulas do tráfico, com envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Por outro lado, a defesa não apresentou nenhum argumento novo capaz de modificar a decisão proferida por esta magistrada às fls. 384/390. Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica da indiciada a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos. Ademais, vale destacar, no contexto dos autos, a par do quanto já apontado, mesmo estando presentes a primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa não impedem, per se, a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserido no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerrada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Ressalto ainda que a custódia temporária da indiciada assegurará a higidez das provas até o momento produzidas e poderá propiciar a produção de outras, uma vez que existem diligências ainda pendentes de cumprimento, as quais se mostram imprescindíveis para a completa elucidação dos fatos, motivo pelo qual se faz necessária a manutenção de sua prisão cautelar de natureza temporária. Ainda, tendo em vista os fundados indícios da participação da indiciada, em tese, como alciadora de pessoas para o transporte de drogas, a prisão também se justifica para o fim de impedir eventual reiteração delitiva ou mesmo destruição de provas. Assim, também sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão temporária. Acrescento, por fim, que o prazo primeiro da prisão temporária não alcançou seu termo final. Ante o exposto, reporto-me à decisão de fls. 384/390, uma vez que não houve qualquer alteração nos pressupostos que a nortearam, e INDEFIRO o pedido de revogação da prisão temporária. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005577-90.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO DE ARAUJO (SP340489 - RENATA GOMES DE ARAUJO) X ROMULO NUNES CARLOS (SP215629 - IVONE MOREIRA FREIRE)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CELSO DE ARAÚJO e RÔMULO NUNES CARLOS como incurso na conduta descrita no artigo 89 da Lei nº 8.666/93. A denúncia (fls. 323/325-v) foi recebida em 05.02.2013 (fl. 331 e verso). No curso do processo, os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 429 e 509/510). À fl. 621 foi declarada extinta a punibilidade em face do acusado Rômulo Nunes Carlos. O Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de certidões de antecedentes atualizadas em nome do acusado Celso de Araújo e, após certificado nos autos o cumprimento das condições impostas (fl. 675), requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 679). É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado CELSO cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, porquanto compareceu em juízo e adimpliu a prestação pecuniária (fls. 659 e 675). E, após a vinda aos autos de certidões atualizadas em nome do acusado (fls. 669/671), o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CELSO DE ARAÚJO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006834-19.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RAMATIS PEDROSA FERNANDES (SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA) X JANAINA FERNANDES CLEMENTE (SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

SENTENÇA DE FL.340/V-Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de RAMATIS PEDROSA e JANAÍNA FERNANDES, dando-o como incurso na conduta descrita no artigo 334, caput, c/c artigo 14, inciso II, e parágrafo único, c/c artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19.03.2014 (fls. 107/108). Após a vinda de antecedentes criminais do acusado, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, sendo aceita por elas em audiência (fl. 171/172). Por fim, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade da acusada RAMATIS PEDROSA, em razão do cumprimento das condições impostas (fls. 320/321), bem como diligências em relação a JANAÍNA (fls. 338/339). É o relatório do necessário. Decido. Conforme destacado pelo Ministério Público Federal em suas manifestações e comprovado nos autos, a acusada RAMATIS PEDROSA cumpriu as condições da proposta de suspensão do processo, justificando a extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RAMATIS PEDROSA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. No tocante a JANAÍNA, proceda-se a intimação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique adequadamente o cumprimento irregular dos comparecimentos bimestrais em juízo; que cumpra os períodos faltantes (dois comparecimentos pessoais) e traga aos autos Folha de Antecedentes atualizada e certidões do que dela constar atualizadas, advertindo-a que o não cumprimento de tais medidas, dentro do prazo estabelecido, poderá ser considerado o descumprimento das condições e retomada a atuação penal. Com a resposta, ou superado o prazo, dê-se nova vista ao MPF. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. DECISÃO DE FL.346/Vistos. Diante da certidão de fl. 345, depreque-se a intimação da acusada JANAINA no endereço constante de fl. 327 para que atenda a determinação de fl. 340/verso, justificando, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento irregular dos comparecimentos em Juízo, bem como para que cumpra os dois comparecimentos bimestrais faltantes, devendo apresentar as certidões atualizadas de antecedentes criminais, sendo advertida de que o descumprimento injustificado de tais medidas poderá acarretar no prosseguimento da ação penal. Solicite-se ao Juízo depreçado que retenha a carta precatória no sentido de fiscalizar os 02 (dois) comparecimentos bimestrais da acusada em Juízo. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 340/v com relação ao acusado RAMATIS PEDROSA, expedindo-se as comunicações de praxe aos órgãos de estatísticas criminais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004732-27.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ESTEFANIO MARTINKOWITSH (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA E SP378679 - POLIANA MARQUES DE OLIVEIRA)

Aponta o Ministério Público Federal, à fl. 253 e verso, a existência de erros materiais na sentença, requerendo sejam sanados a fim de se evitar maiores questionamentos no momento da execução do julgado. Aduz que, à fl. 244, na parte da dosimetria, constou o artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 9.605/98, quando o correto é o artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 9.605/98, quando o certo é Artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. Breve relato. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Realmente, a sentença apresenta os erros materiais assinalados, os quais devem ser sanados. Assim sendo, acolho os embargos declaratórios para corrigir os erros materiais que se verificam na parte da dosimetria da pena: à fl. 244, onde se lê Artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 9.605/98, leia-se Artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal; à fl. 245, onde se lê Artigo 296, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 9.605/98, leia-se Artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, da Lei 9.605/98. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002170-66.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES DA SILVA (SP359211 - JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela Defensoria Pública da União em favor de DANIEL GOMES DA SILVA, sustentando, em suma, não mais persistem os requisitos da custódia cautelar, uma vez que o acusado é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não havendo indícios de que, em liberdade, poderá colocar em risco a instrução criminal ou o normal desenvolvimento da persecução penal. Destaca ainda que a gravidade do delito, por si só, não é suficiente para embasar a custódia cautelar, não havendo ainda risco à garantia da ordem pública. Subsidiariamente, requer a adoção de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 115/121). Apresenta documentos (fls. 122/134). Na sequência, a defesa constituída também postulou a concessão de liberdade provisória em favor do acusado, cumulada com as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, com os mesmos argumentos (fls. 135/136). Apresentou ainda resposta à acusação, veiculando, em preliminar, inépcia da denúncia (fls. 138/142). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva e da concessão de liberdade provisória. Na oportunidade, manifestou-se sobre a resposta, pugrando pela rejeição da preliminar (fls. 145/148-verso). Breve relatório. DECIDO. Para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado). Além disso, o caso deve envolver alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, trata-se de crime doloso previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva, que se revelou através do auto de apresentação e apreensão e laudo de constatação de drogas, juntados nos autos, sendo certo ainda que não foi apontado pela defesa nenhum vício que pudesse macular a idoneidade dessa prova. Existem também indícios suficientes de autoria, como bem demonstrado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, cujas razões fáticas e jurídicas permanecem inalteradas (fls. 65/67 e 74). Destarte, este Juízo entende, neste atual momento processual, que estão devidamente configurados, portanto, os requisitos da prova de existência do crime e de indício suficiente de autoria, com filcro no substancial material constante dos autos. Outro ponto, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, e ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco à ordem pública decorrente de possível reiteração criminosa. Vale destacar, nesse sentido, que há sérios indícios de que o investigado faz parte de organização criminosa voltada para a prática de crime de tráfico de droga, notadamente porque, como consta nos autos, foi preso em flagrante na posse de 5.991g de cocaína (entorpecente de fácil comércio e extremamente deletéria aos usuários, muitas das vezes jovens). Ademais, vale destacar, o simples fato de estarem presentes a suposta primariedade, os bons antecedentes, a ocupação lícita e residência fixa não impede a segregação cautelar. Nesse sentido, ademais, a jurisprudência pátria. Vejamos. PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da

marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva. No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma. A cuidadosa análise dos autos demonstra, neste dado momento processual, que o acusado não se enquadra nas condições previstas no artigo 318 do CPP. As medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não são suficientes, no caso concreto, para conter uma possível atividade criminosa do acusado. Com efeito, o comparecimento periódico em juízo (inciso I) não impedirá a reiteração da conduta criminosa, já que poderá fazê-lo em todo o restante do período. A proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (inciso II), não é medida apta a impedir que a conduta volte a ser perpetrada, porquanto, como acima exposto, a prática pode ser realizada em qualquer lugar a qualquer tempo. A proibição de manter contato com pessoa determinada (inciso III) somente deve ser aplicada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante. Também a proibição de ausentar-se da Comarca de sua residência (inciso IV) em nada adiantaria. O recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (inciso V), do mesmo modo, não o impedirá de atuar criminosamente ou não ter contato com a organização criminosa. Não há que se falar em suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (inciso VI), pois o dispositivo se refere a atividades lícitas - e não ilícitas, como no caso concreto. Não há, por outro lado, indícios de que o acusado seja inimputável ou semi-imputável, a fim de permitir a sua internação provisória (inciso VII). Tampouco a fiança deve ser aplicada, pois não se trata de assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou de caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII). Por fim, não existem ainda meios materiais de imposição concreta e efetiva da medida de monitoração eletrônica (inciso IX). Vale frisar, que este Magistrado não é insensível ao alto grau de encarceramento masculino e feminino no Brasil, todavia, neste dado momento processual conforme detalhadamente exposto não se vislumbra a adequação de nenhuma das medidas alternativas a prisão previstas no CPP, ressaltando que não há à disposição dos presos federais em São Paulo o sistema de monitoração eletrônica que poderia, se em tese disponível, ser aplicado. Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o acusado poderá continuar a atuar de forma criminosa em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constranger os denunciados a deixar de praticar as condutas delituosas. Na esteira dos ensinamentos de Mendes & Coelho & Branco, tem-se, assim, a adequação - enquanto medida interventiva apta a atingir o fim pretendido - e a necessidade - enquanto único meio apto a consecução do escopo pretendido neste dado momento processual - da decretação da prisão cautelar de natureza preventiva. Neste sentido é a jurisprudência da Colenda Corte Regional da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1- No caso, o paciente teve a prisão preventiva decretada contra si considerando a gravidade concreta dos fatos a ele imputados (aquisição e transporte de 5.256 kg de maconha), e em razão de sua suposta participação em organização criminosa que se dedica à prática de delitos de tráfico internacional de entorpecentes, o que determina a prisão cautelar com o fim de cessar as atividades da organização e garantir a ordem pública. 2- Consta, ainda, a existência de vários integrantes da organização residentes no exterior, com alguns membros já foragidos no Paraguai, o que demonstraria a necessidade da constrição cautelar para a garantia da aplicação da lei penal, como ressaltado pela autoridade impetrada. 3- Ademais, segundo precedentes, no que diz respeito à prisão cautelar, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do paciente também são relevantes para se aferir a necessidade da garantia da ordem pública. 4- Pacífico o entendimento das Cortes Superiores no sentido de que as aventadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, mesmo que restassem comprovadas, não garantem o direito à revogação da prisão cautelar, caso existam elementos que determinem a sua necessidade, como na hipótese dos autos. 5- Diante da gravidade concreta das condutas criminosas atribuídas ao paciente e da demonstrada necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, não há como dar guarida ao pleito sucessivo de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, como, aliás, vem decidindo a jurisprudência. 6- Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0020329-23.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 22/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2014) Destacou-se. Com efeito, conforme exposto na decisão que converteu o flagrante em prisão cautelar de natureza preventiva, verifico que tal medida permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e o crime, em tese, perpetrado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, bem como o pedido de adoção de medidas diversas da prisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para decisão na fase do artigo 397 do CPP e designação de audiência. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500677-66.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLECIANE DE SOUSA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDO VIEIRA DE CARVALHO - SP310858
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FLAVIO LUIS MENESES OLIVEIRA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia do contrato discutido nos presentes autos.

Com a juntada, dê-se vista à CEF, por igual prazo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002881-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

IMPETRADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONARIA GRU AIRPORT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão da segurança a fim de que se determine a “*liberação em definitivo dos equipamentos consistentes em uma Câmera Gatan e controlador Orius - Acessórios do microscópio eletrônico de transmissão, do Centro de Microscopia Eletrônica (CEME) da UNIFESP, que foi enviado ao exterior para reparo, no prazo de garantia do exportador, sem custo algum para a UNIFESP, mediante processo de saída do país junto à Receita Federal do Brasil sob nº 10814.722.456/2017-60.*”

O pedido de medida liminar é para que:

a) seja deferida medida liminar, inaudita altera parte, até o trânsito em julgado de decisão final, para determinar que o IMPETRADO libere os equipamentos consistentes em uma Câmera Gatan e controlador Orius - Acessórios do microscópio eletrônico de transmissão, do Centro de Microscopia Eletrônica (CEME) da UNIFESP, que foi enviado ao exterior para reparo, no prazo de garantia do exportador, sem custo algum para a UNIFESP, mediante processo de saída do país junto à Receita Federal do Brasil sob nº 10814.722.456/2017-60, vez que a UNIFESP providenciou o pagamento da taxa de armazenagem de acordo com o valor que constava do sistema Metraview, operado pela própria Concessionária GRU-AIRPORT, que era de R\$125,15 em 15/01/2018 e se dirigiu ao Terminal de Cargas para retirada dos equipamentos, que na época, o sistema Metraview calculou o valor com base nas tabelas 7 e 8, sem considerar o valor CIF (Cost, Insurance, Freight – Custo, Seguro e Frete) da mercadoria;

b) caso o IMPETRADO reconheça o erro existente no sistema Metraview e pretenda cobrar a taxa de armazenagem pela Tabela 11, que incluiu o valor CIF, pois os equipamentos estavam em retorno dentro da garantia, operação sem valor comercial, sem custos, que desde então o valor vem sendo atualizado, requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias após a liberação dos equipamentos para pagamento da diferença dos valores, tendo em vista que a UNIFESP, por ser uma Autarquia Federal, deve atender as exigências constitucionais e legais na execução orçamentária e não tem orçamento disponível para o pagamento desta despesa no momento. Com o equipamento armazenado, os valores sobem periodicamente, conforme planilha acima, com valores projetados emitido pelo sistema Metraview. Com o deferimento da medida liminar e a concessão da segurança, o valor se fixa e assim a UNIFESP poderá solicitar recursos extras, vez que demanda um pedido ao Departamento orçamentário, aprovação da Ordenadora de Despesas, solicitação ao Ministério do Planejamento, liberação dos recursos e efetivo pagamento; que a proceda a conclusão do despacho aduaneiro relativamente à Declaração de Importação (DI) nº 18/0726468-0, com a consequente liberação das mercadorias.”

Juntou documentos (fls. 15/455).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 460/464). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 467).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por não haver propriamente “autoridade coatora”, tratando-se de relação de direito privado. No mérito, sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 505/513).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 547/548).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

1. Da preliminar de inadequação da via eleita

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade apontada coatora, ante a alegação de ausência de “autoridade coatora”, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, uma vez que ostenta nesta relação, a condição de concessionária de serviço público.

A legitimidade para a causa pressupõe a existência de pertinência subjetiva temática entre o sujeito da relação jurídica de direito material deduzida em juízo e as partes que figuram em um dos polos da relação processual.

A Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, autorizou o Poder Executivo Federal a constituir a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO, tendo por finalidade implantar, administrar, operar e explorar, industrial e comercialmente, a infraestrutura aeroportuária.

A União é titular do serviço público federal de infra-estrutura aeroportuária, mas, o exercício é descentralizado, por meio de delegação legal (Lei nº 5.862/72). As empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta, criadas por autorização legal, sob qualquer forma jurídica adequada à sua atividade e admitida em direito (Decreto-Lei nº 200/67), dotada de personalidade jurídica própria, regime jurídico próprio e patrimônio próprio, razão por que respondem primariamente pelos seus atos.

No presente caso, muito embora o contrato celebrado entre as partes seja eminentemente de direito privado, o Diretor Presidente da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo ostenta, nesta relação, a condição de concessionária de serviço público, nos termos supramencionados, o que lhe permite cobrar a taxa de armazenagem, nos moldes do ajuste celebrado com a Administração.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. Do mérito

A impetrante pleiteia a liberação em definitivo dos equipamentos consistentes em uma Câmera Gatan e controlador Orius - Acessórios do microscópio eletrônico de transmissão, do Centro de Microscopia Eletrônica (CEME) da UNIFESP, que foi enviado ao exterior para reparo, no prazo de garantia do exportador, sem custo algum para a UNIFESP, mediante processo de saída do país junto à Receita Federal do Brasil sob nº 10814.722.456/2017-60.

A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que (fl. 511):

“A questão, em suma, é que não fora apresentada prova pré-constituída de que os requisitos acima estivessem cumpridos ou de que houvesse qualquer indicação clara e inequívoca, nos documentos oficiais de importação, apta a corroborar as afirmações da Impetrante, de modo que não é possível presumir que a operação se caracterizaria como reimportação de carga enviada para conserto.

Dessa forma, percebe-se, claramente, que não existe ato abusivo ou ilegal passível de impugnação no presente mandado de segurança. Isso porque:

- (i) nenhum dos documentos de importação apresentados pela Impetrante a GRU Airport indicou, de forma clara e precisa, que a operação em questão foi classificada como reimportação de carga enviada para conserto;
- (ii) a Impetrante apresentou documentos de aplicação de multa para suposta retificação da Declaração de Importação nº 17/1433167-0, mas não apresentou tal declaração de importação retificada com as informações necessárias para identificar a operação como reimportação de carga enviada para conserto;
- (iii) não tendo havido comprovação prévia do direito pleiteado, não há que se falar em direito líquido e certo, tampouco em ato abusivo de autoridade coatora".

Assim, na estrita via do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, não é possível infirmar as conclusões da autoridade impetrada.

Desse modo, em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em liminar às fls. 460/464, *in verbis*:

Os fundamentos utilizados por ocasião da decisão por meio da qual foi indeferido o pedido de medida liminar são suficientes, também, para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique.

"A Taxa de Armazenagem Portuária (TAP), conforme disciplina a Lei n.º 6.009/73, é devida pelos importadores em razão da efetiva utilização de áreas, instalações ou serviços do Aeroporto, in verbis:

"Art. 2º A efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto está sujeita ao pagamento referente aos preços que incidirem sobre a parte utilizada. Parágrafo único. Os preços de que trata este artigo serão pagos ao Ministério da Aeronáutica ou às entidades de Administração Federal Indireta responsáveis pela administração dos aeroportos, e serão representados: a) por tarifas aeroportuárias, aprovadas pela Agência Nacional de Aviação Civil, para aplicação em todo o território nacional;"

(...)

"Art. 3º As tarifas aeroportuárias a que se refere o artigo anterior; são assim denominadas e caracterizadas: IV - Tarifa de Armazenagem - devida pelo armazenamento, guarda e controle das mercadorias nos Armazéns de Carga Aérea dos Aeroportos; incide sobre consignatário ou transportador no caso de carga aérea em trânsito."

Visa a cobrança da referida taxa aeroportuária justamente ao ressarcimento dos custos operacionais provenientes da utilização do armazém alfandegado, para guarda e controle das mercadorias importadas, até o efetivo desembaraço aduaneiro, pondo-se legítima a sua exigência, em face do importador.

Sem embargo do esforço argumentativo da impetrante no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos do importador, a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui açodamento, esvaziando por completo o objeto do writ pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da autoridade impetrada informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver os bens litigiosos, máxime quando a própria impetrante narra na petição inicial que a razão da retenção consiste no preenchimento incorreto da Declaração de Importação "com isenção de tributos ao invés de não incidência de tributos", de modo que teve proceder à retificação da DI para correção do regime de tributação, o que acarretou a aplicação da multa prevista no artigo 711, inciso III, do RA, a qual foi paga no paga 07.11.2017.

Sustenta, ainda, que o desembaraço da mercadoria foi realizado em 12.01.2018, ocasião em que foi pago o boleto de armazenagem em 15.01.2018. Contudo, na tentativa de retirada junto ao aeroporto de Guarulhos, o setor de tarifação do GRU/AIRPORT informou que o valor do boleto estava errado, devido a uma falha do sistema eletrônico de consulta e cobranças de armazenagens-metraaview, informando que o valor correto seria de R\$47.000,00, impedindo a retirada do equipamento. Segundo ainda o documento encaminhado pela Unifesp, atualmente o valor estaria em quase R\$ 80.000,00.

Pois bem. Em que pesem as alegações da impetrante, não há que se falar por ora em liberação da mercadoria sem o pagamento da taxa de armazenagem complementar; porquanto o longo atraso no desembaraço das mercadorias ocorreu ao que parece por culpa da impetrante no preenchimento da Declaração de Importação, a qual teve que ser retificada.

Em suma, o serviço pelo qual a taxa em exame é exigida foi efetivamente prestado, por extenso lapso temporal, não se cogitando de dispensa ou redução do respectivo pagamento. Logo, o pedido da impetrante só teria lugar caso a demora na liberação das mercadorias fosse atribuível à própria Administração Pública, circunstância inverificada, na espécie.

Com efeito, a taxa de armazenagem tem natureza jurídica de preço público e não de tributo. A taxa de armazenagem é verdadeira contra-prestação de serviços prestados pela companhia de armazenagem, aos que deles se utilizam.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TARIFA AEROPORTUÁRIA. LEI Nº 7.920/89. LEI Nº 6.009/73.

- 1. O Adicional de Tarifa Aeroportuária representa apenas e tão-somente um acréscimo ou um plus à já existente Tarifa Aeroportuária.*
- 2. O Adicional de Tarifa Aeroportuária e as Tarifas Aeroportuárias têm a mesma destinação. Tendo a mesma destinação e tratando-se de um acréscimo à tarifa já existente, não se pode atribuir ao adicional a natureza de imposto, já que foi mantida a natureza jurídica de contrapartida pelos serviços prestados.*
- 3. Recurso especial improvido. (REsp 86.132/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 283)*

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TARIFA AEROPORTUÁRIA - ISONOMIA.

- 1. A utilização de áreas e espaços nos aeroportos é remunerada pelo pagamento de uma taxa, criada por lei (Lei 6.009/73) e fixada por Portaria do Ministério da Aeronáutica, ou por preço cobrado das instituições que exploram a utilização dos espaços chamados civis dos aeroportos, hoje sob a égide da INFRAERO.*
- 2. No pagamento das tarifas aeroportuárias, deve-se obedecer ao critério do serviço que é utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição.*
- 3. Empresa que se utiliza de áreas da zona primária e, eventualmente, de áreas da zona secundária, sofre enquadramento mais oneroso que as empresas que só se utilizam de uma das áreas.*
- 4. Segurança denegada. (MS 8.060/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2002, DJ 25/11/2002, p. 178)*

TRIBUTARIO. TAXA DE ARMAZENAGEM. PREÇO PUBLICO. IMPORTAÇÃO.

- 1. NÃO OFENDE AO ORDENAMENTO JURIDICO PORTARIA EXPEDIDA PELO MINISTERIO DOS TRANSPORTES QUE ELEVA O VALOR DO PREÇO PUBLICO REFERENTE A ARMAZENAGEM DE MERCADORIA IMPORTADA.*
- 2. A ARMAZENAGEM E PREÇO PUBLICO. NÃO HA QUE CONFUNDIR A SUA EXIGENCIA COM TAXA. AQUELE NÃO E COMPULSORIO E CORRESPONDE A UMA REMUNERAÇÃO PELOS SERVIÇOS VOLUNTARIAMENTE PROCURADOS.*

3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

4. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (REsp 156.459/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/1998, DJ 27/04/1998, p. 103)

Da análise dos fatos e dos documentos juntados aos autos, conclui-se que não há prova da conduta omissiva da autoridade administrativa, ante a demora injustificada no desembaraço aduaneiro do bem, uma vez que consta da petição inicial que o andamento do processo administrativo ficou paralisado aguardando providências da impetrante quanto à retificação da DI ora impugnada.

Desta forma, resta evidente a inexistência de prova pré-constituída para demonstração do direito do impetrante, nesse momento processual, sendo necessária a oitiva da autoridade apontada coatora, a fim de corroborar as informações juntadas até o presente momento.

Assim, entendendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

O periculum in mora também não está presente, pois as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Ademais, os bens retornaram ao país no dia 28.08.2017 e estão na Alfândega do Aeroporto de Guarulhos, pelo menos, desde 12 de janeiro de 2018 e o mandado de segurança somente foi impetrado em 17.05.2018, demonstrando que a própria impetrante não tratou a questão como urgente.”

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 1.º de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SHIBATA COMÉRCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança a fim de que seja expedida a Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante.

Alega a impetrante, em síntese, que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal são inexistentes, ante o pagamento efetuado em 19.04.2018, no valor de R\$ 40.567,97.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 04/22).

Houve emenda da petição inicial (fls. 34/35).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 36/38). Na mesma decisão foi determinada a emenda da petição inicial para inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos com a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, uma vez que o pagamento foi efetuado após a inscrição em Dívida Ativa da União.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações (fls. 45/53). Suscita, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, por ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 45/52 e 90/96). Juntou documentos (fls. 53/88 e 99/130).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 135/136).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo suscitado pela autoridade apontada coatora. O conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, diz respeito à comprovação, por meio de prova documental, dos fatos narrados na inicial. A autoridade impetrada não indica qual é o documento ausente que impediria o conhecimento do mérito. A questão submetida a julgamento é exclusivamente de direito, não demandando dilação probatória, de modo que descabe falar em ausência de direito líquido e certo.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

A impetrante alega que os débitos que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal são inexistentes, ante o pagamento efetuado em 19.04.2018, no valor de R\$ 40.567,97, após a inscrição em Dívida Ativa da União.

A autoridade apontada coatora, por sua vez, afirma que (fls. 47/48):

“Segundo consta da solicitação da RFB datada de 05/04/2018 – cópias do processo administrativo de controle do débito 19622.000056/2018-11 em anexo -, há pendente na RFB pedido de Revisão de Débito Registrado através do - DCG - DÉBITO CONFESSADO EM GFIP nº 13.731.991-6, no valor originário de R\$ 27.719,07 (Vinte e sete mil, setecentos e dezenove reais e sete centavos), protocolado pelo contribuinte 'SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS', CNPJ nº 20.276.483/0001-69.

Tende em vista a situação de inscrição do débito, ocorrida em 02/2018, em situação EM COBRANÇA PELA PGFN, foi solicitado a esta PSFN Guarulhos/SP, o encaminhamento do processo ao SECAT/GUA, com alteração para a fase administrativa, caso possível, para que fosse possível dar prosseguimento na análise do interessado.

A RFB esclareceu em sua mensagem ainda, que a empresa alega ter efetuado alterações nas declarações GFIPS para as competências 10/2016, o que indica provável RETIFICAÇÃO DO DÉBITO, em razão de erro de fato.

Tendo em vista tal solicitação, a PSFN Guarulhos determinou o cancelamento da citada inscrição e seu retorno para fase administrativa de controle, com encaminhamento dos autos do processo administrativo ao Secat, conforme solicitado.

Assim, hoje, tal débito não se mostra mais óbice à obtenção de Certidão Negativa de Débitos perante a PGFN, o que pode ser comprovado pelas anexas consultas à situação da inscrição e ao relatório complementar de apoio à emissão de Certidão.”

A impetrante pretendia que se determinasse, desde logo, a expedição de certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa relativos a tributos federais e à Dívida Ativa da União.

Tal pretensão não foi acolhida no julgamento do pedido de medida liminar porque implicaria supressão, pelo Poder Judiciário, de função administrativa, uma vez que o pedido de certidão formulado pela impetrante ainda não havia sido analisado pela Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar foi deferido apenas para ordenar à autoridade impetrada que apreciasse toda a documentação apresentada pela impetrante e expedisse a certidão adequada à situação que da análise resultasse (fls. 36/38).

Como resultado da liminar, o pedido foi analisado e resultou na expedição da Certidão Conjunta Negativa, com validade até 17.11.2018.

Desse modo, ainda que exista pedido de revisão de débitos perante a Receita Federal do Brasil acerca da alegação de pagamento posterior à inscrição, conforme consulta realizada no sítio da Receita Federal do Brasil nesta data, que ora determino a juntada aos autos, foi expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de débitos relativos aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, por decisão da própria Receita Federal. A pretensão já foi atendida na instância administrativa, nos termos supramencionados.

Assim, a pretensão da impetrante foi integralmente acolhida na instância administrativa, após a impetração do presente mandado de segurança em 21.05.2018, motivo pelo qual o caso é de conceder a segurança exclusivamente para ratificar a decisão em que deferida a liminar, dada a sua satisfatividade.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a liminar.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003890-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AUNDE BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **AUNDE BRASIL S.A.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para “assegurar o direito líquido e certo da empresa, de utilizar o percentual de 2% do REINTEGRA até 31/12/2018, afastando-se a aplicação do referido Decreto nº 9.393/2018, ou seja, reconhecer em definitivo, o direito da Impetrante à apuração dos créditos do REINTEGRA na importância de 2%, até 31/12/2018, em razão do princípio tributária da anterioridade e da segurança jurídica, constante do art. 150, inciso III, alínea b e c, da CF”.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da diferença de aplicação de alíquota do REINTEGRA, de 2% ao invés de 0,1%, na apuração do benefício a ser compensado com PIS e COFINS, em razão do princípio tributária da anterioridade, ou seja, mantendo-se o percentual de 2% para apuração do crédito do REINTEGRA até 31/12/2018, constante do art. 150, inciso III, alínea b e c, da CF.”

Requer que a autoridade apontada coatora se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/502).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 508/513).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 522/531).

O Ministério Público Federal pugna pelo prosseguimento do feito (fls. 533/534).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 508/513, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“A Lei n.º 12.546/2011, que instituiu o Reintegra instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), previu expressamente que:

“Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.”

Tal benefício foi prorrogado e posteriormente reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória n.º 651/2014, convertida na Lei n.º 13.043/2014, que da mesma forma disciplinou:

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§1.º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. § 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento."

Desta forma, os decretos indicados pela parte impetrante na exordial (Decretos nºs 8.415/2015, 8.543/2015 e 9.393/2018) não promoveram, de forma indevida, uma redução de alíquota de benefício fiscal. Outrossim, efetivamente, levaram a cabo sua devida fixação, sendo certo que a norma responsável pela instituição do REINTEGRA contém disposição expressa a respeito da fixação dos patamares percentuais a critério do Poder Executivo.

Não há que se falar de aumento indevido/indireto de carga tributária, tendo os decretos referenciados nos autos, por não se tratar de tributo novo, tão somente, evidenciado o exercício de uma prerrogativa legal pela autoridade competente, sem qualquer ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Destaco que se trata de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, natureza jurídica que justifica a necessidade de para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando aos mencionados princípios.

Ademais, nos termos supramencionado, a própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito.

Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO.

1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ.

4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA.

5. Havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações de mercadorias foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus.

6. A apelante impetrante faz jus ao aproveitamento dos créditos segundo o regime do REINTEGRA, com a observância de todos os requisitos legais. Precedentes do STF e STJ.

7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09).

8. No caso vertente, além de normas específicas atinentes ao regime do reintegra, deve-se observância ao prazo prescricional quinquenal e ao art. 170-A do CTN. 9. Os créditos do contribuinte a serem utilizados devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Símula STJ 162) até a data do aproveitamento pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

10. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Ap 369041, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 12/09/2017)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDEÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. “A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição” (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). (RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007.) Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador; bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, MS 365080, Rel. Des. Federal Johnsons Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 28/03/2017).”

Diante disso, na espécie, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada é de rigor o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 30 de julho de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004359-29.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL MATIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATILDE GOMES DE MACEDO - SP197135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pelo INSS.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002601-49.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARIA AMALIA MORAIS PEDRO, ADAIR BENEDITO PEDRO

DESPACHO

ID 10627753: Defiro o prazo suplementar inprorrogável de 20 dias para manifestação, sob pena de extinção do feito.

Int.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003866-86.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. - ME, ANNA KARINA GOBBI MANNINI CA VALCANTI, JOAO BATISTA MARCELINO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da impugnação à penhora apresentada.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINALDO MACIEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **REGINALDO MACIEL DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 24/11/2016 (fl. 72), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$81.822,85 (fl. 81).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 19).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 20).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 254/255 como emenda à inicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 20). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora, tendo em vista que não teria o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001758-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAURILIO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS MONTEIRO BALIVIERA - SP354590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MAURÍLIO JOSÉ DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Requer-se também o pagamento das diferenças advindas desde a data do requerimento administrativo (DER), em 26/04/2017.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, requer-se a não-incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, na forma do art. 29-C da Lei nº. 8.213/1991.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos

Proferida decisão, na qual foi verificada a desnecessidade de realização de prévia audiência de conciliação, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Instado o autor a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes a especificarem provas.

As partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a produzir, tendo o INSS ressalvado o depoimento pessoal do autor, na hipótese de designação de audiência de instrução.

O autor apresentou réplica à contestação.

Os autos vieram à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

-

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo à análise do mérito.

MÉRITO

Inicialmente, consigno que, conforme se infere dos documentos de fls. 131/135 e 137/145, já foram enquadrados como especiais os períodos de 12/10/1989 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/05/2010, ambos trabalhados na empresa Titan Pneus do Brasil Ltda., excluído o lapso de recebimento de auxílio-doença, de 07/06/2008 a 04/08/2008. Portanto, desnecessária nova análise em sede judicial.

Assim, deve ser analisada a possibilidade de enquadramento dos períodos de 05/03/1997 a 18/11/2003 e 01/06/2010 a 01/10/2013, também laborados na referida empresa.

A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante períodos pleiteados na petição inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais, quando do requerimento administrativo NB 42/125.138-753-2.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a descon sideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Quando ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de **06/03/1997 a 17/11/2003** e **01/06/2010 a 25/07/2016**, ambos laborados na empresa Titan Pneus do Brasil Ltda.

Extrai-se do formulário PPP de fls. 127/130 que no período de **06/03/1997 a 17/11/2003**, o autor esteve exposto a ruído, calor e diversos agentes químicos.

A exposição ao ruído é inferior ao limite previsto na legislação previdenciária à época, que era de 90 dB(A), conforme Decreto nº. 2.172/1997.

A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho	de	TIPO DE ATIVIDADE		
		LEVE	MODERADA	PESADA
Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)				
Trabalho contínuo		até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, o PPP indica que a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 24,5°C, o que não permite o enquadramento da atividade como especial.

A legislação determina a utilização do IBUTG como índice para aferição do agente físico calor. O valor do IBUTG até pode ser expresso em graus Celsius, mas a forma de cálculo leva em consideração diversas variáveis que não estão comprovadas nos documentos acostados pelo autor razão pela qual não é possível o enquadramento da atividade como especial em razão do calor.

Entretanto, observe-se possível considerar tal período como atividade especial por exposição a agentes químicos hidrocarbonetos e compostos de carbono (hexano, heptanos, tricloroetano, metil etil cetona, isopropanol, etanol, metil isobutil cetona, tolueno e xileno), agentes nocivos elencados no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

Extrai-se ainda do formulário PPP de fls. 127/130 que no período de **01/06/2010 a 25/07/2016**, o autor esteve exposto a ruído, calor e diversos agentes químicos.

Para a atividade ser reconhecida como especial, deve haver exposição a ruído em nível superior ao limite previsto na legislação previdenciária, que é de 85 dB(A), conforme Decreto nº. 4.882/2003. Assim, deve ser reconhecido como especial somente o intervalo de 01/01/2014 a 31/12/2014, uma vez que houve exposição a ruído de 85,6 dB(A).

Considerando que o PPP não informou o nível de calor em IBUTG, não há como considerar a nocividade do labor em razão do calor, já que, como visto, o limite de tolerância é fixado em tal unidade e não em graus Celsius, conforme consta do formulário apresentado.

Nos períodos de 01/06/2010 a 31/07/2010 e de 22/08/2012 a 25/07/2016 consta que o autor esteve exposto a fumos de borracha, sem utilização de EPI eficaz, configurada, portanto a especialidade, conforme o item 1.0.3 do Decreto nº. 2.172/1997. Com relação aos demais agentes químicos descritos, não estão eles previstos na legislação previdenciária.

Assim, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003, 01/06/2010 a 31/07/2010 e 22/08/2012 a 25/07/2016.

Dessa forma, analisando o tempo de atividade especial do autor, tem-se que, na DER do E/NB 42/180.913.536-0, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais àqueles já reconhecidos pelo INSS (comuns e especiais), o autor contava com 40 anos, 10 meses e 05 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à revisão do benefício. Vejamos:

Processo:	5001758-50.2018.403.6119								
Autor:	MAURILIO JOSÉ DE LIMA					Sexo (m/f):	m		
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial	
			admissão	saida	a	m	d	a	m
1	Beira Rio		01/06/1985	31/05/1987	2	1	-	-	-
2	Ojotel		01/11/1987	31/12/1988	1	2	1	-	-
3	Goodyear	Esp	12/10/1989	06/06/2008	-	-	-	18	7
4	B31		07/06/2008	04/08/2008	-	1	28	-	-
5	Goodyear	Esp	05/08/2008	31/07/2010	-	-	-	1	11
6	Goodyear		01/08/2010	21/08/2012	2	-	21	-	-
7	Goodyear	Esp	22/08/2012	25/07/2016	-	-	-	3	11
9	Goodyear		26/07/2016	26/04/2017	-	9	1	-	-
10					-	-	-	-	-
					5	12	52	22	29
	Soma:				2.212			8.846	
	Correspondente ao número de dias:				6	1	22	24	6
	Tempo total:	1,40			34	4	24	12.384	400000
	Conversão:				40	6	16		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360								

Deve ser revisto o benefício com data de início (DIR) na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 26/04/2017, com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas.

Além disso, requer-se a não-incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício, na forma do art. 29-C da Lei nº. 8.213/1991.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº. 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº. 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº. 8.213/1991 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

No caso, o autor contava na data de entrada do requerimento administrativo com 49 anos de idade. O total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição perfaz 89, de forma que não é aplicável ao caso a exclusão do fator previdenciário, tal como requerido na petição inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) **Reconhecer o caráter especial e a conversão em comum** das atividades exercidas nos períodos de **06/03/1997 a 17/11/2003, 01/06/2010 a 31/07/2010 e 22/08/2012 a 25/07/2016**, todos laborados junto à empresa Titan Pneus do Brasil Ltda., que deverão ser averbadas pelo INSS no bojo do processo administrativo NB **42/180.913.536-0**; e

(ii) Determinar que o INSS **revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** supramencionado, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 26/04/2017.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DER/DIB acima fixada.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:

(i) nome do(a) segurado(a): **MAURILIO JOSE DE LIMA;**

(ii) benefício revisto: **aposentadoria por tempo de contribuição;**

(iii) renda mensal atual: **a calcular pelo INSS;**

(iv) data do início da revisão do benefício: **26/04/2017.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-11.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO LUIZ DE FRANCA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE LIRA QUEIROZ DOS SANTOS - PE23955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intímese o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

DESPACHO

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-35.2018.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MICROFILTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX LIBONATI - SP159402
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAURO GOMES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Fl. 262. Mantenho as decisões que indeferiram os pedidos de produção de prova pericial ambiental e de expedição de ofícios às ex-empregadoras, por seus próprios amentos.

Ademais, como já mencionado nas decisões de fls. 230/232, 252 e 2162, o autor se limitou a juntar comprovantes de comunicação tais como avisos de recebimento al, cópia de correio eletrônico (e-mails), os quais, por si só, não configuram necessariamente a negativa das empresas detentoras das informações/documentos em fornecê-las.

Do mesmo modo, quanto ao pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, o autor se encontra devidamente representado por advogado, legalmente stituído nestes autos, e incumbe à parte, e não ao Juízo diligenciar, pessoalmente se o caso, no sentido de fazer prova de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de prova testemunhal, também entendo pela desnecessidade, uma vez que a presente ação por objeto o reconhecimento dos lapsos especiais icados, com vistas à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que para tal apuração é suficiente a comprovação por meio de prova umental, a fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido e as condições insalubres em que o autor permaneceu exposto, com habitualidade e permanência, como formulários rão e laudos técnicos individualizados, motivo pelo qual entendo desnecessária a produção de prova pericial, pois o conjunto probatório é suficiente para o deslinde das questões trazidas a imento.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PADEIRO. MOTORISTA. CALOR E RÚIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos de declaração para correção de erro material, em seu inciso III.

- Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. S. Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc".

- Não prospera o inconformismo do embargante.

- Não há falar em cerceamento de defesa, pois cabia ao embargante a demonstração da natureza especial do labor de padeiro desenvolvido nos lapsos afastados, mormente diante do agente agressivo "calor". Assim, à míngua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral, despicinda a produção de prova pericial ao deslinde da causa.

- Não se verifica desconformidade no laudo produzido para o período nas funções de motorista de ônibus, pois se trata de documento oficial emitido pelo empregador, nos termos da lei, o qual não pode ser desprezado apenas por contrariar a pretensão do embargante. Tal documento descreve os elementos apurados no ambiente laborativo do embargante; é contemporâneo ao vínculo em contenta, de sorte que reflete com fidelidade as condições encontradas, chegando a apontar a existência de agentes deletérios à saúde (notadamente o ruído), mas em intensidades insuficientes para o reconhecimento da especialidade perseguida.

- Mantida a sucumbência recíproca às partes.

- Visa o embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de declaratórios, restando patente nada haver a ser prequestionado, ante a ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. I - Rejeitada preliminar de cerceamento de defesa, arguida pelo autor, em razão da decisão de não produção de prova pericial. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-las, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor ao agente agressivo calor e ruído, bem como o exercício da atividade no setor da caldeira, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e o exercício da função de motorista de caminhão, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. III - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. IV - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei n.º 6.887/80, ou após 28.05.1988. Precedentes. V - Concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral, mediante a comprovação do implemento de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, desde o requerimento administrativo, em 09/01/15. VI - Ante a ausência de recurso das partes, mantenho a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios tal como lançado na sentença. VII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS desprovidas.

(Ap 00129431020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO RETIDO. CPC/1973. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - O agravo retido interposto pelo autor não merece provimento, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas ao entender desnecessárias para a resolução da causa. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzi; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Em regra, o trabalho rural não é considerado especial, vez que a exposição a poeiras, sol e intempéries não justifica a contagem especial para fins previdenciários, contudo, tratando-se de atividade em agropecuária, cuja contagem especial está prevista no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, presunção de prejudicialidade que vige até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, vez que se refere aos trabalhadores aplicados na agropecuária, ou seja, em produção de larga escala, onde a utilização de defensivos se dá de forma intensiva e habitual. VI - Reconhecida a especialidade do período de 16.08.1982 a 14.01.1983, no qual o autor trabalhou como prensista, por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. VII - Não há possibilidade de considerar como especial o período de 19.05.1989 a 30.05.1989, uma vez que não há nos autos qualquer documento hábil (formulário, PPP, laudo técnico) tendente a demonstrar o exercício de atividades sob condições especiais, devendo, portanto, sem computado como tempo comum. VIII - Quanto ao período de 12.02.1980 a 30.06.1980, verifica-se que o autor trabalhou como servente em construção civil (CTPS), porém, a referida função não está prevista no rol de categorias profissionais previsto pelos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, motivo pelo qual deve ser considerado como tempo comum. IX - Relativamente ao intervalo de 16.06.1997 a 21.07.2010, o autor também não faz jus à atividade especial pleiteada, tendo em vista que o PPP acostado aos autos dá conta de que ele, na função de motorista de ônibus, esteve exposto a ruído de 79 decibéis, nível inferior ao patamar estabelecido pela legislação. X - O autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com acréscimo de atividade especial, convertida em comum, com consequente majoração da renda mensal inicial, calculada nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista que cumpriu os requisitos necessários à jubilação após o advento da E.C. nº20/98 e Lei 9.876/99. XI - Ante a sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das diferenças até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497, caput, do CPC, determinada a imediata revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. XIII - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(Ap 00016232620184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Venham, os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 4 de setembro de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003723-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **MARIA DE FÁTIMA DO CARMO**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual se alega excesso na execução em valor correspondente a R\$ 14.832,80 (catorze mil oitocentos e trinta e dois reais e oitenta centavos) e se pede a redução desta ao montante efetivamente devido.

Aduz o INSS que a parte impugnada aplicou indevidamente o IPCA-e, como índice de correção monetária, sem a aplicação da TR a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, em violação expressa ao disposto no artigo 1-F da Lei 9.494/1997, com a redação determinada pelo artigo 5.º da Lei n.º 11.960/2009, determinado no título executivo judicial, resultando em percentuais maiores que os efetivamente devidos, em desacordo com o título judicial.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença reiterando os termos de fls. 68/70, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (fls. 84/86).

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa sobre matéria de direito, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual reconsidero a parte final da decisão de fl. 83. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia acerca do excesso de execução apontado reside exclusivamente no índice utilizado para a correção monetária do valor exequendo, pois o INSS entende que o débito deveria ser atualizado pela TR, a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e o impugnado pelo IPCA-E.

Foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente, consignando quanto ao critério de atualização monetária que “*Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do “Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal”, aprovado pela Resolução n.º 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional*” (fls. 34/37).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu “*parcial provimento à apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, para, nos termos da fundamentação, ajustar a forma de aplicação dos consectários*” (fls. 51/53).

Foram acolhidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região os embargos de declaração opostos pela parte autora, para “*nos termos da fundamentação, sanar a omissão apontada e, por conseguinte, dar provimento ao recurso adesivo da parte autora para ficar os honorários advocatícios nos termos da fundamentação. Mantido, no mais, o acórdão vergastado*”.

Certificado o trânsito em julgado em 29.09.2017, conforme certidão de fl. 59.

O INSS apresentou os cálculos, entendendo que o valor correto é o de R\$ 71.021,27, para abril de 2018, obtido mediante a aplicação da TR, a partir de julho de 2009, de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação da Lei n.º 11.960/2009 (fls. 81/82).

A impugnada apresentou os memoriais de cálculos apontando como correto o valor de execução de R\$ 85.854,07, com a aplicação do IPCA-E até o mês de abril de 2018 (fls. 72/73).

O critério de incidência de correção monetária apresentado pelo impugnado está em desacordo com o determinado no título executivo judicial e não pode ser alterado na fase executiva, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ressalto, nesse tocante, que constou expressamente da sentença para fins de atualização monetária a determinação para que a correção monetária e os juros de mora incidissem nos moldes do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, na redação da Lei n.º 11.960/2009, nos termos elaborados pelo INSS.

Assim, se fosse do interesse da impugnada a aplicação do IPCA-E, deveria ter sido interposto o recurso cabível e impugnado expressamente o índice de atualização monetária determinado na sentença, o que não ocorreu.

Os cálculos do INSS, por sua vez, foram elaborados de acordo com o título judicial, nos termos da sentença e v. acórdão.

Assim, acolho integralmente os cálculos apresentados pelo INSS, porque elaborados nos termos do título executivo judicial.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **procedente a impugnação** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS de **R\$ 71.021,27 (setenta e um mil vinte e um reais e vinte e sete centavos), sendo o valor principal de R\$ 64.758,47, e honorários advocatícios de R\$ 6.262,80, atualizados para abril de 2018.**

Por entender não existir sucumbência na presente impugnação ao cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 31 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004547-56.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRAZ JOSE DA SILVA SOBRREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados pela empresa Pandurata Alimentos Ltda, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-69.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LENA ANN MARIE KRISTINA ASTROM
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não conheço da exceção de suspeição apresentada, uma vez que ela foi dirigida contra o MM. Juiz Etiene Coelho Martins, mas, a decisão combatida, que indeferiu o pedido de produção de provas, não foi assinada por esse magistrado.

GUARULHOS, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FARID ABSY
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos documentos juntados aos autos.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 75/81 como emenda à inicial.

O autor apresentou retificação do valor da causa, passando a ser este de R\$87.649,08, com planilha de cálculos à fls. 79/81, bem como retificação do pedido, pleiteando a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente, a reimplantação do benefício de auxílio doença a partir de 29/10/2015, ou de 25/12/2016 ou de 09/01/2017.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0005870-27.2017.403.6332, considerando o valor atribuído à causa. Afasto a possibilidade de coisa julgada em relação aos autos nº 0004329-27.2015.403.6332 tendo em vista a retificação do pedido realizada pelo autor.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita (fl. 20). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, **determino a realização de prova pericial médica desde logo.**

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 19/10/2018, às 12h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Com a ressalva de que o INSS e o autor já apresentaram quesitos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004005-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003639-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: VANESSA WILKA MENDES DE BRITO - ME, VANESSA WILKA MENDES DE BRITO

DESPACHO

ID 10595666: Intime-se a CEF, na forma do art. 523 do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor requerido pelo exequente, sob pena de incidência das penalidades previstas no § 1º desse mesmo artigo de lei.

No mesmo prazo, a CEF deverá apresentar planilha atualizada da dívida ainda sob execução, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDUARDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE APARECIDA DAS GRACAS SANTOS - SP354632
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDUARDO GONÇALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a alta médica ocorrida aos 01/03/2016 (fl. 17).

Atribuiu à causa o valor de R\$105.002,56, com cálculos às fls. 227/228, petição que recebo como emenda à inicial.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 12).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fls. 13).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, **determino a realização de prova pericial médica desde logo.**

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO. **O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, observando a necessidade de transcrever as questões abaixo e, logo em seguida, apresentar suas respostas:**

1. O (A) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais são os diagnósticos, indicando-se CID?
2. Quais são os sintomas e sinais característicos das enfermidades que o (a) periciando (a) apresenta?
3. É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o (a) periciando (a)? Se sim, descreva.
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho ou para a atividade laborativa habitual?
5. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade profissional desempenhada atualmente)?
6. A incapacidade é permanente (sem possibilidade de recuperação) ou temporária (sendo possível a recuperação)?
7. Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
8. É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
9. É possível fixar a data de início da doença?
10. Qual seria a data do início da incapacidade? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o (a) periciando (a) já estava incapacitado (a) quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anteriormente recebido.
11. Qual é o trabalho habitual do (a) periciando (a)? Essas doenças ou lesões o (a) incapacitam para esse trabalho habitual? Quais são as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho dessa atividade profissional?
12. As enfermidades possuem tratamento suscetível de reabilitação? Quais seriam esses tratamentos?
13. A incapacidade do (a) periciando (a) permite que ele (a) desenvolva outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência? Quais?
14. O (A) periciando (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da enfermidade/incapacidade?
15. O (A) periciando (a) está incapacitado (a) para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
16. Caso se entenda que o (a) periciando (a) não está incapacitado (a), houve incapacidade em momento anterior? Quando?
17. A doença que acometeu o (a) periciando (a) é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
18. A cessação da incapacidade do (a) periciando (a) dependeria da realização de tratamento cirúrgico?
19. A incapacidade constatada foi desencadeada pelo exercício de atividade laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
20. É recomendável a análise clínica por médico especialista em outra área?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 19/10/2018, às 12h00min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Com a ressalva de que o INSS já apresentou quesitos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Cite-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005793-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNETE OLIVIA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **EDNETE OLIVIA DE ARAUJO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada de assistência social à pessoa com deficiência - LOAS.

Atribuiu à causa o valor de R\$62.909,20, com cálculos à fl. 381.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 21).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fls. 22).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, **determino a realização de prova pericial médica desde logo, bem como a realização de perícia com assistente social.**

Nomeio a perita assistente social **ELISA MARA GARCIA TORRES**, para realização de perícia social. Intime-se a perita, por correio eletrônico, para ciência da nomeação, bem como para entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Encaminhem-se à Perita nomeada os seguintes **quesitos do Juízo**:

1. O (A) periciando (a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda "per capita" da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, cardiologista e neurologista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO. **O perito nomeado deverá observar a necessidade de transcrever as questões abaixo e, logo em seguida, apresentar suas respostas**

1. O (A) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais são os diagnósticos, indicando-se CID?
2. Quais são os sintomas e sinais característicos das enfermidades que o (a) periciando (a) apresenta?
3. É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o (a) periciando (a)? Se sim, descreva.
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho ou para a atividade laborativa habitual?
5. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade profissional desempenhada atualmente)?
6. A incapacidade é permanente (sem possibilidade de recuperação) ou temporária (sendo possível a recuperação)?
7. Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
8. É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
9. É possível fixar a data de início da doença?
10. Qual seria a data do início da incapacidade? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o (a) periciando (a) já estava incapacitado (a) quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anteriormente recebido.
11. Qual é o trabalho habitual do (a) periciando (a)? Essas doenças ou lesões o (a) incapacitam para esse trabalho habitual? Quais são as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho dessa atividade profissional?
12. As enfermidades possuem tratamento suscetível de reabilitação? Quais seriam esses tratamentos?
13. A incapacidade do (a) periciando (a) permite que ele (a) desenvolva outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência? Quais?
14. O (A) periciando (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da enfermidade/incapacidade?
15. O (A) periciando (a) está incapacitado (a) para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
16. Caso se entenda que o (a) periciando (a) não está incapacitado (a), houve incapacidade em momento anterior? Quando?
17. A doença que acometeu o (a) periciando (a) é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
18. A cessação da incapacidade do (a) periciando (a) dependeria da realização de tratamento cirúrgico?
19. A incapacidade constatada foi desencadeada pelo exercício de atividade laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
20. É recomendável a análise clínica por médico especialista em outra área?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 19/10/2018, às 11h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. Com a ressalva de que o INSS já apresentou quesitos.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSIAS ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSIAS ESTEVÃO DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$62.229,77, com cálculos à fl. 32.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fl. 34).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 35).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defero os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.

Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o médico **Dr. PAULO CESAR PINTO**, médico cardiologista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, DO INSS E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo, observando a necessidade de transcreever as questões abaixo e, logo em seguida, apresentar suas respostas:

1. O (A) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual ou quais são os diagnósticos, indicando-se CID?
2. Quais são os sintomas e sinais característicos das enfermidades que o (a) periciando (a) apresenta?
3. É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o (a) periciando (a)? Se sim, descreva.
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho ou para a atividade laborativa habitual?
5. A incapacidade é total (para toda e qualquer atividade laborativa) ou parcial (apenas para a atividade profissional desempenhada atualmente)?
6. A incapacidade é permanente (sem possibilidade de recuperação) ou temporária (sendo possível a recuperação)?
7. Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
8. É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
9. É possível fixar a data de início da doença?
10. Qual seria a data do início da incapacidade? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o (a) periciando (a) já estava incapacitado (a) quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anteriormente recebido.
11. Qual é o trabalho habitual do (a) periciando (a)? Essas doenças ou lesões o (a) incapacitam para esse trabalho habitual? Quais são as exigências fisiológicas e funcionais necessárias para o desempenho dessa atividade profissional?
12. As enfermidades possuem tratamento suscetível de reabilitação? Quais seriam esses tratamentos?
13. A incapacidade do (a) periciando (a) permite que ele (a) desenvolva outras atividades profissionais que lhe garantam a subsistência? Quais?
14. O (A) periciando (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa em virtude da enfermidade/incapacidade?
15. O (A) periciando (a) está incapacitado (a) para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
16. Caso se entenda que o (a) periciando (a) não está incapacitado (a), houve incapacidade em momento anterior? Quando?
17. A doença que acometeu o (a) periciando (a) é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
18. A cessação da incapacidade do (a) periciando (a) dependeria da realização de tratamento cirúrgico?
19. A incapacidade constatada foi desencadeada pelo exercício de atividade laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
20. É recomendável a análise clínica por médico especialista em outra área?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia **19 DE OUTUBRO DE 2018 (19.10.2018), às 11:00 horas**, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, **deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.** Com a ressalva de que o INSS e a parte autora já apresentaram quesitos.

Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada para a realização da perícia médica e demais atos do processo.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

Guarulhos, 03 de setembro de 2018.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARLOS GRACO GONDIM FARIAS** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos necessários para o desembaraço aduaneiro da Declaração Simplificada de Importação nº 17/0017341-0.

Afirma o impetrante que registrou a Declaração Simplificada de Importação nº 17/0017341-0 em 22.12.2017 e até o presente momento não houve manifestação da autoridade impetrada.

O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada objeto da Declaração Simplificada de Importação nº 17/0017341-0, registrada em 22.12.2017, no prazo máximo de 01 (um) dia, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Juntou procuração e documentos (fls. 19/34).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 38/45).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 50).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato e pugna pela denegação da segurança (fls. 52/61). Juntou documentos (fls. 61/70).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 91/92).

Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à conclusão do desembaraço aduaneiro com a liberação das mercadorias objeto da Declaração Simplificada de Importação nº 17/0017341-0, as quais se encontram paralisadas injustificadamente desde 22.12.2017.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade apontada coatora que realizasse os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro na mercadoria importada objeto da **Declaração Simplificada de Importação nº 17/0017341-0**, liberando-a caso estivesse em condição aduaneira regular, **no prazo de 08 (oito) dias**.

A autoridade apontada coatora afirma que em 24.07.2018 a Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 17/0017341-0 foi encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), a fim de que se avaliasse a pertinência de aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos da IN SRF nº 680/2006, art. 23, uma vez que durante a análise prévia de operação constatou-se que os valores declarados para a mercadoria objeto da DSI estavam muito abaixo do valor de mercado.

Aduz que as duas Pistolas, Marca STI, modelo DVC Limited, calibre 40SW, fabricadas nos EUA, objeto da DSI nº 17/0017341-0, foram declaradas pelo valor unitário de US\$ 1.100,00 (mil e cem dólares), quando após pesquisas de preços em sítios eletrônicos, verificou-se que no sítio do fabricante da pistola consta o valor de US\$ 3.199,00 (três mil cento e noventa e nove dólares), para o modelo DVC Limited .40SW.

A suspeita da fiscalização aduaneira é a de que haja um conluio com o exportador (AMERICAN ARMOUR INC) para forjar faturas comerciais com valores falsos, o que ensejou a abertura de procedimento especial de controle aduaneiro para apuração da suposta infração de falsidade documental. Foi expedido em julho/2018 o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 009/2018 (cópia anexa a estas informações), bem como a Intimação Fiscal nº 036/2018, por meio da qual o impetrante foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar documentos requeridos pela fiscalização.

Pois bem.

Da análise dos autos, consta em desfavor do impetrante que, em 24 de julho de 2018, a DSI nº 17/0017341-0, registrada em 22.12.2017, foi encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), para instauração de procedimento especial de controle aduaneiro (fl. 54).

Em julho de 2018 foi lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 009/2018, em razão de suspeita quanto à *“autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber”*.

Em 03.08.2018, o impetrante foi intimado a apresentar documentos por meio do Termo de Intimação nº 36/2018 (fls. 65/67).

Tratando-se de procedimento especial de fiscalização **objetivo**, para apuração de fraude em uma importação específica, **aplica-se a IN nº 1.169/11**.

Nessa esteira, o art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-25/01 estabeleceu que as condições da retenção seriam definidas em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a **IN aplicável ao caso não traz qualquer exceção em que se permita a liberação antes do decurso do prazo regulamentar ou da conclusão do procedimento**.

Assim, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 2.º, I e IV, e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:

I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber;

(...)

IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que restou comprovado nos presentes autos, que anteriormente ao deferimento do pedido de medida liminar, foi aberto o procedimento especial de controle aduaneiro por meio do Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 009/2018, de modo que não decorreu o prazo acima previsto, considerando-se ainda os períodos em que os prazos permanecem suspensos aguardando providências por parte do impetrante.

Pelos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pela autoridade apontada coatora resta claro a existência de óbice no processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da DSI nº 17/0017341-0, estando a mercadoria sob fiscalização por suspeitas quanto à falsidade material ou ideológica, de documento comprobatório apresentado.

Ademais, não há que se falar em ilegalidade neste prazo e suas interrupções, pois a medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002 estabelece que os prazos serão definidos por ato da Receita Federal do Brasil:

Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.

Trata-se assim de legítimo ato administrativo, dando complementariedade e aplicabilidade à lei aduaneira, no âmbito da discricionariedade da Receita Federal do Brasil em matéria de procedimento, guardando plena razoabilidade, pois se o prazo de conclusão não fosse suspenso na pendência de medidas de responsabilidade do importador o procedimento poderia ser frustrado meramente por sua inércia, esvaziando a finalidade legal.

Com efeito, mormente tendo em conta que quando da presente impetração se tratava ainda de procedimento de fiscalização com retenção cautelar da mercadoria, não de aplicação de qualquer penalidade, de modo que os elementos informados pela impetrada à sua instauração foram suficientes.

Assim, tais constatações, que compõem um contexto fático probatório apto a justificar a retenção cautelar, não foram de plano infirmadas pelo impetrante, demandando dilação probatória, o que é incabível nesta estreita via processual. Ademais, cumpre salientar que após a impetração do presente mandado de segurança foi lavrado o Termo de Retenção e Início de Fiscalização, bem como foi emitido o Termo de Intimação para apresentação de documentos e esclarecimentos, os quais não podem ser conhecidos, por se tratarem de fato novo.

Mas ainda que assim não fosse, após a análise das informações, verifico que para se concluir pela regularidade da importação, há necessidade de ampla dilação probatória.

O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do *writ* qualquer dilação probatória, o que não foi produzida pela impetrante nos presentes autos.

Desse modo, vê-se que a Declaração Simplificada de Importação n.º 17/0017341-0 não ficou paralisada injustificadamente, mas sim, ante a instauração de aplicação de procedimento especial para apurar indícios de irregularidades na importação.

Por sua vez, as suspeitas que recaiam sobre a importação promovida pelo impetrante, acaso confirmadas, ensejariam aplicação de pena de perdimento, nos termos do artigo 689, VI e VIII, do Decreto 6.759/2009.

Assim, não restou comprovada a ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, de modo que não há que se falar em ato coator.

Por fim, não há que se falar também em liberação mediante caução de mercadorias retida, mormente tendo em conta que se apura a prática de fraude quanto a seu valor.

Diante disso, na espécie, ante a inexistência de conduta ilegal ou abusiva da autoridade impetrada é de rigor o julgamento de improcedência do pedido lançado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Custas na forma da lei.

Casso a liminar parcialmente deferida.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Caso decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.I.O.C. registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 29 de maio de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS UMBERTO SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CARLOS UMBERTO SOUZA DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição** – E/NB 42/181.401.251-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 17.03.2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Requer-se também o pagamento das parcelas advindas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 17.03.2017. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de vinte salários mínimos.

Requer a reafirmação da data da DER para 17.03.2017.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 25/104).

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 108/113).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. Suscita a prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 114/138). Juntou documentos (fs. 139/148).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (fl. 150).

O autor apresentou réplica à contestação (fs. 151/174).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário no ordem de R\$ 3.547,69 junto ao seu empregador (abril de 2018).

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras: a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas tal primado não permite afirmar que tal acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. **Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.** 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.547,69 (valor de abril de 2018), conforme CNIS acostado aos autos (147), pode ver afastado o alegado estado de pobreza.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “*é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários -, existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que o autor percebe mensalmente a título de salário o valor médio bruto de R\$ 3.175,85; (ii) que o atual teto do INSS corresponde a R\$ 5.645,80; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.258,32, resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, **ACOLHO** a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

3. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Requer-se ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)"

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

Quanto ao laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...).” (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

3. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **02.03.1995 a 17.03.2017**, laborado na empresa Nambei Indústria de Condutores Elétricos Ltda.

O vínculo está registrado na CTPS de fl. 60, no CNIS de fls. 44/51 e de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 90/92, o autor desempenhou as atividades de “ajudante geral”, “operador de máquina B”, “operador de medidora”, “extrusor C”, “extrusor B” e “extrusor A”.

Consta do PPP que de 02.03.1995 a 10.09.2002, o autor esteve exposto aos fatores de risco ruído e calor. Contudo, sem indicação de nível sonoro quanto ao ruído, bem como sem mencionar a intensidade de exposição ao calor, de modo que não restou comprovada a efetiva exposição a fatores de risco acima dos limites previstos à época na legislação previdenciária.

Quanto ao período de 11.09.2002 a 29.12.2003 consta do PPP de fls. 91/92, que o autor esteve exposto ao ruído de 85 dB(A) e calor de 25,59 °C IBUTG; no período de 30.12.2003 a 24.02.2004 esteve exposto a ruído de 82 dB(A) e calor de 25,59 °C IBUTG; e no período de 25.02.2004 a 29.12.2005 esteve exposto a ruído de ruído de 84 dB(A) e calor de 21,64 °C IBUTG, todos com utilização de EPI eficaz para o ruído.

Assim, o demandante não comprovou que esteve sujeito a ruído superior as limites estabelecidos à época na legislação previdenciária, de 90 dB(A), no período de 11.09.2002 a 18.11.2003, época em que se encontrava em vigência o Decreto nº. 2.172/1997, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 90 dB(A), bem como que esteve sujeito a ruído superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto nº. 4882/2003, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 85 dB(A).

Com relação ao agente físico calor, a sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 21,64 a 25,59 IBUTG, o que não configura atividade especial, uma vez que da descrição das atividades do trabalhador, deve ela ser caracterizada como “leve” e o autor esteve exposto ao calor em intensidade inferior aos limites de tolerância acima mencionados.

Ademais, os períodos de 10.04.2004 a 07.07.2004 e de 16.07.2004 a 28.10.2004 consta que o autor esteve em gozo de benefício, conforme processo administrativo de fls. 97/98, corroborado pelo PPP de fls. 90/92, de modo que não podem ser reconhecidos como tempo especial.

Desse modo, os períodos de 02.03.1995 a 10.09.2002, 11.09.2002 a 29.12.2003, 30.12.2003 a 24.02.2004 e de 25.02.2004 a 29.12.2005 **não devem ser reconhecidos** como tempo de atividade especial.

No tocante aos períodos de **30.12.2005 a 16.05.2016**, consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86 dB(A) a 91 dB(A), portanto, acima do limite previsto na vigência o Decreto nº. 4.882/2003, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 85 dB(A), de modo que deve ser reconhecido como atividade especial. Torna-se despicenda, por consequência, a apreciação dos demais fatores de risco a que o autor esteve sujeito.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Quanto ao período de **17.05.2016 a 21.07.2016**, consta no PPP que o autor esteve exposto aos agentes físicos ruído de 85 dB(A) e calor 28,67 °C IBUTG e aos agentes químicos metil etil cetona (mek) (limpeza) e quartzo (talco) abastecimento do compartimento da máquina.

O autor não comprovou que esteve sujeito ao agente nocivo ruído superior aos limites estabelecidos à época na legislação previdenciária, a partir de 19.11.2003, na vigência do Decreto nº. 4882/2003, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 85 dB(A).

Do mesmo modo, pela descrição da atividade do autor ser caracterizada como “leve”, o autor não comprovou que esteve exposto ao calor em intensidade superior aos limites de tolerância acima mencionados.

Por outro lado, vê-se que o autor, no exercício da função de “extrusor A”, no setor de extrusora, este exposto a agentes químicos nocivos à saúde (metil etil cetona), enquadrado no código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64, de modo que deve ser reconhecido como tempo especial o período até a data da elaboração do PPP em 21.07.2016 (fls. 91/94).

A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.

Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.

Pelo exposto, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 30.12.2005 a 16.05.2016 e de 17.05.2016 a 21.07.2016.

A parte autora pleiteou, ainda, na inicial, a reafirmação da DER para 17.03.2017, data em que passou a fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42).

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

“Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Dessarte, tendo havido exposto requerimento da parte autora, nesta presente ação, no sentido de que haja a reafirmação da DER para a data em que passou a ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição e que, a autora permaneceu com vínculo empregatício durante tal lapso, imperioso reconhecer seu direito à reafirmação da DER para 17.03.2017.

Somando-se os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já reconhecido pelo INSS, tem-se que, na data de reafirmação da **DER do benefício, em 17.03.2017**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Segue em anexo arquivo com tabela de contribuição.

Verifico, ainda, que **estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para:

(i) RECONHECER o caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre **30.12.2005 a 21.07.2016**, laborado junto à empresa Nambel Indústria de Condutores Elétricos Ltda. que deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/181.401.251-3, ao lado dos demais já períodos reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo, os quais declaro incontroversos;

(ii) DETERMINAR que o INSS **conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição** requerido através do processo administrativo supra, **reafirmando-se a data da DER para a data de 17.03.2017**.

DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do NCPD, para determinar a **imediata implantação do benefício**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 (trinta) dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.**

CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DER/DIB acima fixada. **Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.**

Os **juros de mora**, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao regime de **correção monetária** dos valores em atraso, o cálculo deverá ocorrer de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPD).

Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	Carlos Umberto Souza Brito
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição (integral)
Número do benefício	NB 42/181.401.251-3
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	17/03/2017 (DER)

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004367-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: QUALITY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP, JORGE ANTONIO DA SILVA, HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO - SP260745, JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO - SP260745, JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE FRANCISCHINI DO NASCIMENTO - SP260745, JOAO PAULO BUENO COSTA - SP259430

DECISÃO

ID 10616703: Defiro. Insira-se o nome do signatário entre os autorizados a visualizar os documentos constantes dos IDs 9391665, 9391666 e 9391667. Defiro o prazo de 5 dias para manifestação, sob pena de nova suspensão do feito, independentemente de novo despacho.

Ademais, note-se que o acompanhamento do feito por advogado não autorizado a tanto caracteriza tumulto processual e litigância de má-fé. Por tal razão, com fundamento no disposto nos arts. 80, VI, e 81 do CPC, aplico à CEF multa no montante equivalente a 1% do valor da causa.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004471-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA - PR50764
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **FARO TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos necessários para o desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 18/1154432-2, com a consequente liberação das mercadorias.

Afirma a parte impetrante que registrou a DI nº 18/1154432-2 em 26.06.2018, a qual foi recepcionada e parametrizada no “Canal Amarelo”. Alega que o desembaraço aduaneiro da mercadoria foi interrompido em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.784/99.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas objeto da Declaração de Importação nº 18/1154432-2 registrada em 26.06.2018, fixando-lhe para tanto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária.

Juntou procuração e documentos (fls. 15/47).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 51/59).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 62/63).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais consta que a parte impetrante necessitaria cumprir exigência para a liberação das mercadorias, estando a DI interrompida por tal motivo. Requer, ao final, que a ação seja julgada improcedente com a denegação da segurança (fls. 66/72).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 74/75).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

“Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se figuraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 160393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembaraço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paredista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembaraço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador; porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fls. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119 RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368656, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paredistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir; para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o *periculum in mora*, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante”.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 29 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca dos novos cálculos apresentados pelo INSS.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004497-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GEOCICLO BIOTECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR - SP235843
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GEOCICLO BIOTECNOLOGIA S/A**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que dê prosseguimento *“IMEDIATAMENTE, com distribuição, análise e conclusão do processo de autorização de início de despacho de mercadoria em FMA, para que seja possível proceder com o imediato registro da competente Declaração de Importação, recolhimento dos tributos e pagamento de multas incidentes na operação, no intuito de que seja possível a efetivação da nacionalização dos equipamentos, caso estejam perfeitamente em ordem, em até 05 (cinco) dias, independentemente de, nesse interim, haver o encerramento do movimento grevista, com determinação de multa não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento.”*

Afirma a impetrante que iniciou o processo de transporte internacional em 06.03.2018, com a efetiva descarga das duas caixas de madeira, objeto da Declaração de Importação, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em 12 de março de 2018.

Aduz que problemas internos impediram o imediato início do procedimento de nacionalização, de modo que ultrapassou o prazo legal de 90 (noventa) dias para o início do despacho, e a mercadoria entrou em processo de abandono, com registro de Ficha de Mercadoria Abandonada, mas ainda não foi decretado o perdimento.

Alega haver retomado o despacho para nacionalização das mercadorias, o qual foi protocolizado apenas em 23.07.2018, o qual não foi distribuído em razão da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal do Brasil, causando prejuízos as suas atividades empresariais. Ressalta o descumprimento do prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 24 da Lei nº 9.784/99.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/56).

Houve emenda da petição inicial (fls. 60/64).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 65/73).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 76/77).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual ante a perda do objeto e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Caso seja afastada tal preliminar, requer seja o pedido julgado improcedente com a denegação da segurança (fls. 80/85). Juntou documentos (fls. 87/89).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 91/93).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

1. PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial, o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor. Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda.

Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

Ademais, ainda que tenha ocorrido a apreciação das declarações aduaneiras objeto do feito, com a liberação das mercadorias, a liminar *parcialmente* deferida possui viés meramente provisório e precário, sendo imperiosa a confirmação mediante uma análise de mérito. Portanto, remanesce interesse processual no deslinde do feito. Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO DE MERCADORIA IMPORTADA. 1. É cediço que a liminar, ainda que satisfativa, não implica perda de objeto de mandado de segurança, visto que tem caráter provisório e precário, necessitando de confirmação por meio de uma decisão de mérito, esta sim apta a produzir coisa julgada formal e material. 2. O entendimento sufragado pela r. sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de que a greve não deve impedir a continuidade de serviços públicos e o desembaraço de bens importados, sob pena de gravames excessivos aos interesses dos administrados. 3. Destarte, foi escorreita a sentença ao conceder a segurança determinando o andamento do despacho aduaneiro de importação. 4. Reexame desprovido.” (TRF3, ReeNec 00085736720164036104, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 368913, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

2. MÉRITO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

“Cuida-se de mandado de segurança que visa a assegurar, mesmo durante o período de greve dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização aduaneira para continuidade do funcionamento das atividades da sociedade empresária.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da parte impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu artigo 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei nº 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada, subsidiariamente, ante a inexistência de legislação específica, estabelece em seus artigos 11 e 12:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

A atividade aduaneira, por sua vez, é, indubitavelmente, serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pela Receita Federal do Brasil em Guarulhos providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Injunção nº 670, 708 e 712, determinou que, até a regulamentação do artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei nº 7.783/89, no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-LA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desmuniadas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado precedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (Mf 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Por outro lado, também é de ser ressaltado que o importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizado em função da negociação forçada entre os servidores e o Poder Público.

Nesse sentido o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS AUDITORES FISCAIS. SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. No caso sub judice, a demora na análise da DI 16/0393288-4 decorreu de movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, sendo imprescindível tal análise para a conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro. 2. Muito embora o direito de greve seja uma garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, o seu exercício haverá de preservar a continuidade do serviço público essencial, sob pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembarço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembarço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. Assim, a Administração Pública tem o poder-dever de agir, independentemente do movimento grevista. 4. Precedentes. 5. In casu, houve a informação de que a autoridade coatora procedeu à liberação da mercadoria em 30/11/2016, em cumprimento à determinação da medida liminar. 6. A demora na conclusão do procedimento de desembarço aduaneiro estava gerando prejuízos à Impetrante, pela impossibilidade de cumprimento de suas obrigações perante seus clientes. 7. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00130578020164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370247, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADUANEIRO. GREVE. DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. ANÁLISE DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. 1. A impetrante que procedeu ao registro das mercadorias importadas sob o nº 1717878-2, em 30.10.2016, a qual se encontrava paralisada no canal amarelo desde 07.11.2016, aguardando análise há quase um mês, em função do movimento paralista dos Auditores da Receita Federal. 2. A greve dos servidores federais responsáveis pelo desembarço aduaneiro não pode prejudicar a liberação de mercadoria indispensável ao funcionamento das atividades do importador, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos irreparáveis aos contribuintes. 3. Desde o registro da Declaração de Importação nº 16/1717878-2, em 31.10.2016, até a impetração deste mandamus, em 30.11.2016, o despacho aduaneiro ainda não havia sido analisado. A análise da DI em questão, somente se deu após a notificação da autoridade impetrada, conforme informações constantes às fs. 66/69. 4. Restando configurada a ilegalidade da autoridade pública a ferir o direito líquido e certo da Impetrante quando da demora da análise do despacho aduaneiro, mister a manutenção da r. sentença. 5. Remessa oficial desprovida. (TRF3, RecNec 00133557220164036119, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 369483, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIIVA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MERCADORIAS IMPORTADAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. 1. O exercício do direito de greve no setor público, assegurado constitucionalmente, não afasta a responsabilidade da Administração Pública por danos causados aos administrados, devendo ser preservada a continuidade do serviço público essencial. 2. A greve dos servidores públicos federais não pode paralisar a liberação de mercadorias importadas indispensáveis ao regular prosseguimento das atividades da empresa importadora. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, REOMS 00108492620164036119, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 368656, Relatora JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de verificação das mercadorias importadas de forma imediata, liberando-as, em não havendo óbices quanto à regularidade aduaneira.

Impende, ainda, ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais, e, também, a sua atividade de polícia, não podem ser abruptamente interrompidos por razões paralistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistentes na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar; pois sempre deverá agir para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Assim, presente o fumus boni iuris, considerando-se o dever do Estado de praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais. Demonstrado, outrossim, o periculum in mora, pois há risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, haja vista que impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, a parte impetrante fez demonstração de que está havendo atraso inquestionável na análise administrativa para desembaraço das mercadorias importadas.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base, em analogia, o disposto no artigo 4º do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve, nos seguintes termos: Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Porém, sendo noticiada a formulação de exigências pela administração, o prazo deve se iniciar do cumprimento da exigência pela parte impetrante”.

Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.106/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 29 de agosto de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004939-93.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ELIAS DOS SANTOS**, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/154.476.922-6, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 19.10.2010**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a consequente alteração da espécie 42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para espécie 46 (aposentadoria especial).

Requer a condenação da ré ao pagamento de todos os valores em atraso retroativo a DER.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 14/250).

Foi proferida decisão, na qual foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 255/256).

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 260/270). Juntou documentos (fs. 271/284).

O INSS não requereu a produção de provas (fl. 286).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção de prova documental, consistente na juntada de cópias da CTPS, PPP e laudo técnico eventualmente ainda não colacionados (fs. 287/295).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente renda na ordem de R\$ 3.528,63.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui fonte de renda no patamar de R\$ 3.528,63 (valor de janeiro de 2018), faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor recebido a título de salário mensal pelo autor encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.531,31).

Além disso, o INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco, de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da gratuidade da justiça, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de justiça gratuita.**

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como a labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período **06.03.1997 a 22.04.2009**, laborado na empresa GOODYEAR DO BRASIL LTDA. (TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA).

O vínculo está registrado no CNIS (fl. 201) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fls. 29), no qual consta a atividade do autor como "ajudante de produção".

A parte autora apresentou os PPP's de fls. 35/37, 89/91, 93/95 e 197/199 e laudo pericial de fls. 65/72.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 89/91 e corroborado pelo PPP de fls. 93/95, relativamente ao período de 06.03.1997 a 22.04.2009, existe menção às seguintes atividades desempenhadas pelo autor: a) "alimentador de calandra"; b) "operador de moíno"; c) "emendador de lonas na cortadeira horizontal"; e d) "vulcanizador de pneus acima de 45".

Consta que o segurado esteve sujeito aos seguintes fatores de risco: a) de **06.03.1997 a 30.06.2002** - ruído de 90,6 dB(A); b) **01.07.2002 a 31.03.2004** - ruído de 83,1 dB(A) e calor 21,4°C; c) **01.04.2004 a 30.05.2005** - ruído de 87,3 dB(A), calor 24,5 °C, hexano, heptano, metilhexano, acetona, tricloroetano, metil etil cetona, isopropanol, etanol, metil isobutil cetona, tolueno e xileno; d) **31.05.2005 a 31.05.2006** - ruído de 87,3 dB(A), calor 24,5 °C, XR-1023 (emulsão de silicone), XR-566 (emulsão de silicone); e) **01.06.2006 a 31.05.2008** - ruído de 88,3 dB(A), calor 29,7 °C, XR-1023 (emulsão de silicone), XR-566 (emulsão de silicone); f) **01.06.2008 a 22.04.2009** - ruído de 87,1 dB(A), calor 28,2°C, fumos de borracha, XR-1023 (emulsão de silicone), XR-566 (emulsão de silicone) e marsanic (lubrificante).

Foi acostada declaração da empregadora (fl. 92) em que se menciona o responsável pela assinatura do PPP.

No PPP é feita a menção que o autor esteve exposto ao ruído de 90,6 dB(A) no período de **06.03.1997 a 30.06.2002**, com utilização de EPI eficaz. Assim, o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído superior a 90 dB(A), época em que se encontrava em vigência o Decreto nº 2.172/1997, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 90 dB(A).

Quanto ao período de 01.07.2002 a 31.03.2004 consta do PPP que o autor esteve exposto ao ruído de 83,1 dB(A) e calor de 21,4 °C IBUTG, com utilização de EPI eficaz para o ruído. Assim, o demandante não esteve comprovadamente sujeito a ruído superior a 90 dB(A), no período de 01.07.2002 a 18.11.2003, época em que se encontrava em vigência o Decreto nº. 2.172/1997, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 90 dB(A).

Do mesmo modo, no período de 19.11.2003 a 31.03.2004 não comprovou que esteve sujeito a ruído superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto nº 4882/2003, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 85 dB(A).

Com relação ao agente físico calor, a sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 21,4 IBUTG, o que não configura atividade especial, uma vez que da descrição das atividades do trabalhador, deve ela ser caracterizada como "leve" e o autor esteve exposto ao calor em intensidade inferior aos limites de tolerância acima mencionados.

Quanto ao período de **01.04.2004 a 22.04.2009**, consta no PPP que o autor esteve exposto a agente ruído acima de 85 dB(A), época em que se encontra em vigência o Decreto nº. 4.882/2003, quando então, para atividade ser tida por especial, deveria o trabalhador ser submetido a ruído superior a 85 dB(A), de modo que deve ser reconhecido como atividade especial. Toma-se despicenda, por consequência, a apreciação dos demais fatores de risco a que o autor esteve sujeito. Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Consta do laudo pericial de fls. 65/72 que o autor esteve exposto ao agente ruído, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, para os períodos em questão.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, a atividade desempenhada de **06.03.1997 a 30.06.2002 e 01.04.2004 a 22.04.2009** deve ser reconhecida como especial.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, tem-se que, na **DER do benefício, em 19.10.2010**, a parte autora contava com **22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Segue em anexo arquivo com a tabela do tempo de contribuição.

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/154.476.922-6, para reconhecer como tempo especial os períodos de **06.03.1997 a 30.06.2002 e de 01.04.2004 a 22.04.2009**.

Assim, é de ser revisto o benefício com data de início de revisão (DIR) na mesma data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 19.10.2010 (fl. 213), com pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas e respeitada a prescrição quinquenal. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas, limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente revisado tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação.

No caso em comento, portanto, proposta a ação em 30.12.2017 (fl. 01), estão prescritas as parcelas anteriores a 12/2012.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **reconhecer** como especiais os períodos trabalhados de **06.03.1997 a 30.06.2002 e de 01.04.2004 a 22.04.2009**, laborado na empresa Goodyear do Brasil Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo - **NB 42/154.476.922-6**, procedendo-se à revisão deste benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a DER (19.10.2010), observada a **prescrição quinquenal**. Após o trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-55.20174.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER FACCHINI
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA FREIRE - SPI48770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ADILSON RAMOS DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial, relativamente ao NB 172.962.763-0, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial no período de **03.12.1998 a 09.12.2014**, nos termos especificados na inicial e sua conversão em comum. Requer-se também o pagamento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo (DER), em 13.01.2015. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita (fl. 13).

Juntou procuração e documentos (fls. 12/151).

O autor emendou a petição inicial e apresentou cópia do processo n.º 0003362-44.2012.403.6119 que tramitou no Juízo da 4.ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 161/258).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 259/264).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro apresentou contestação e documentos. Suscita a prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 265/290).

Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação e ambas as partes a especificarem provas (fl. 292).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas, ressalvado o depoimento pessoal do autor, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 292).

O autor se manifestou sobre a contestação e informou não haver interesse na produção outras de provas. No mais, reiterou os termos da petição inicial (fls. 295/296).

Foi proferida sentença de parcial procedência para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/161.099.767-8 para transformação em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 26.06.2012, observada a prescrição quinquenal (fls. 264/279).

O INSS interpôs recurso de apelação e apresentou proposta de acordo (fls. 280/286).

O autor apresentou contrarrazões de apelação com aceite da proposta de acordo formulado pelo INSS (fls. 287/289).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil:

"Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...)

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

O autor concordou com os termos propostos pelo INSS às fls. 280/286 (id10404802), conforme manifestação às fls. 287/289 (id10627185).

A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.

O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito.

Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.

Dispositivo

Diante do exposto, embora o feito esteja sentenciado, visando colocar em prática o princípio da economia processual, **HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.**

Honorários advocatícios nos termos do acordo administrativo.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 04 de setembro de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10857

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-39.1999.403.6117 (1999.61.17.000327-6) - ALECIO MARCHEZANI X ALAIR APARECIDA CENCI X ANTONIO PALACIO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os autores e o respectivo procurador, ora devedor(es), para que implementem o pagamento devido ao réu, do valor constante na petição de fls.558/563, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfieço na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista ao INSS.

Sem prejuízo, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, providencie a juntada aos autos do respectivo contrato de prestação de serviços e/ou recibo de pagamento dos honorários contratuais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-33.1999.403.6117 (1999.61.17.002733-5) - DARLY GALLI VONO X NELLY ZEGERINA PASCOLLAT VONO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO

Vistos.

A decisão proferida à fl. 288 deve ser mantida, pois inexistem os erros materiais apontados pela embargante.

Em realidade, pretende a embargante a reconsideração da decisão que indeferiu a execução complementar, pois o título executivo não contempla a revisão da pensão por morte por via obliqua.

Quanto às providências determinadas nos autos dos embargos à execução em apenso, em relação ao erro material aritmético apontado na renda mensal inicial do benefício originário, o cálculo da Contadoria Judicial de fls. 267-280 não se aproveita, vez que os consectários foram apurados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF, em inobservância ao determinado no título judicial transitado em julgado e, portanto, devem ser retificados. Sendo assim, nego provimento aos embargos de declaração.

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso, com a remessa dos cálculos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-21.2001.403.6117 (2001.61.17.002102-0) - SEBASTIAO PORTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a inclusão no pedido de habilitação da esposa do autor falecido ou a renúncia por ela manifestada aos créditos previdenciários decorrentes desta ação, visto que conforme se constata pela certidão de óbito juntada à fl.355, o autor era casado.

Após, venham os autos conclusos.

Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-73.2004.403.6117 (2004.61.17.001555-0) - SA JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO-SAJAC(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar-se estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pela citada Resolução.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-39.2006.403.6117 (2006.61.17.001501-7) - EVA SCHIAVANI DA SILVA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.222/238, bem como intime-a para que tome as providências abaixo elencadas e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls.240/252.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001157-87.2008.403.6117 (2008.61.17.001157-4) - EDER GUILHERME DE LIMA - INCAPAZ X SILVANA APARECIDA GARCIA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001685-24.2008.403.6117 (2008.61.17.001685-7) - LUIZ VICENTE X LUIZA FURUTA BRAGGION X MARIA ANGELA SANTORO X MARIA DEOLINDA MURARI X MARIA INES GONZALES X MARIA RUTH GAMBARINI ZEN X CARLOS AUGUSTO ZEN X OSVALDO SILVERIO X PAULO BORGES NETTO X SOFIA APARECIDA BORGES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP364910 - ANA ELISA SANTORO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cumpra o patrono dos habilitantes Celia Cristina Santoro e Catia Cilene Santoro Bonfante, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida no despacho retro.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-94.2010.403.6117 - DESTILARIA TRES BARRAS LTDA(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001841-41.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO GIACHINI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intime-a para que tome as providências abaixo elencadas e, já nos autos eletrônicos, ofereça manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS às fls.99/107.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

Após cumpridas as fases acima descritas, para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte autora:

- a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguardar-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguardar-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000799-20.2011.403.6117 - WILSON BRUGNOLI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

- a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);
b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

- a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
5. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguardar-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguardar-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001827-23.2011.403.6117 - VANDETE GARCIA DE MORAES(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSHI SCHEFFER HANAWA) X ANTONIO CARLOS XIMENEZ & CIA. LTDA. - ME(SP192919 - LESSANDRA PIVA XIMENEZ CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

- a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos dos artigos 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguardar-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguardar-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-84.2015.403.6117 - GERSON CARDOSO X JOAO HUMBERTO GRILLO X JOAO JOSE THEODORO X MARIA FAGARAZ THEODORO X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X JOSE CARLOS CASTAN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Providencie a parte autora a regularização do(s) CPF(s) informados às fls. 311-312, junto à Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.

Após, aguardar-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-20.2017.403.6117 - GILCIMAR BOTTEON(SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO E SP231517 - MAURICIO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por GILCIMAR BOTTEON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado indevidamente sob o fundamento de que estava em exercício de mandato eletivo de Vice-Prefeito, no período de 2013 a 2016.

Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ôbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Em face do exposto, dou o feito por saneado.

O ponto controvertido gira em torno da cumulação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com o subsídio pago em decorrência do exercício do cargo de Vice-Prefeito do Município de Torrinha, no período compreendido entre 2013 e 2016.

Contudo, não há incompatibilidade entre a percepção conjunta do subsídio da atividade de vice-prefeito com os proventos de benefício por incapacidade. Tais vínculos possuem natureza diversa e a incapacidade para o trabalho não importa necessariamente em invalidez para os atos da atividade de representação política, especialmente porque o exercício do cargo não impõe compromissos diários. O exercício de mandato eletivo se dá por tempo determinado, não configurando, assim, o retorno às atividades laborativas, nem retomada da capacidade para o exercício das atividades laborais que o segurado exercia anteriormente.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento REsp 1.377.728 (Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/08/2013) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da AC 1.895.814 (Quinta Turma, Relatora Juíza Federal convocada Marcelle Carvalho, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2016), ambos em casos semelhantes ao presente, os quais dizem respeito à cumulação de aposentadoria por invalidez com o subsídio pago a vereador.

Considerando o entendimento adotado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, indefiro a prova pericial requerida pelo INSS e reputo desnecessária a produção de outras provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003020-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003020-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-94.2004.403.6117 (2004.61.17.000312-2)) - UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ FURCIN X ANTONIO JOAQUIM CARDOSO DE CAMPOS X APARECIDO ARAUJO X APARECIDA LUZIA BUENO VIDEIRA X BENEDITO BARBAN X CLEMENTE COLLACHITE FILHO X LAERCIO DONIZETE FONTES X PAULO JOSE LOPES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 10855

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-18.1999.403.6117 (1999.61.17.002734-7) - ADAYR GERALDO SALVADOR (FALECIDO) X TEREZINHA MARCHI SALVADOR X ODAIR GERALDO SALVADOR X VERA LUCIA SALVADOR DE CARVALHO X NANCY APARECIDA SALVADOR X MARIA ALCINA MELAIO PERETTI (FALECIDA) X CESAR LEANDRO PERETTI X ARMANDO JOSE PERETTI JUNIOR X PAULO EDUARDO HENRIQUE (ANTONIO HENRIQUE)(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor acerca do traslado dos originais do agravo de instrumento nº 0089084-80.2006.403.000(fs.504/581), bem como sobre a manifestação do INSS constante à fl.583.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-29.2000.403.6117 (2000.61.17.000209-4) - RUBENS DURANTE & COMPANHIA LIMITADA ME/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.493/505.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001740-53.2000.403.6117 (2000.61.17.001740-1) - COM/ E REPRESENTACOES VIENINI LTDA ME/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-52.2005.403.6117 (2005.61.17.003326-0) - MARIA CECILIA VAROLO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora constante à fl.181, visto que além dos embargos à execução terem fixado valores líquidos a serem pagos, o art. 7º da Resolução 405/2016 do CJF estabelece que o E. TRF da 3ª Região utilizará para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução.

Isto posto, espere-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente observando-se os valores constantes dos embargos à execução (atualizados até maio de 2008), trasladados para estes autos às fls.168/179, sendo que a atualização monetária dos valores será feita pelo próprio TRF3 no momento do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-81.2005.403.6117 (2005.61.17.003337-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-34.2005.403.6117 (2005.61.17.002978-4) - TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI FACCINE E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-77.2011.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.

7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000685-81.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO TENTOR(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.

Intime-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.

Silente, arquivem-se os autos.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002437-88.2011.403.6117 - APARECIDA GIGLIOTTI VENANZI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 -

FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante às fls.353/358.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-36.2012.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AVICOLA PAULO DIAS DO PRADO LTDA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGLIANI) X PAULO DIAS DO PRADO X KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE)

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.
3. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:
 - a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;
 - c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.
4. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretaria por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.
6. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretaria por outros 180 (cento e oitenta) dias.
7. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.
8. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-53.2012.403.6117 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.

Cumprido o processamento eletrônico ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-75.2013.403.6117 - MAIZE ROSENDO DOS SANTOS(SP178068 - MAURICIO MORENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Vistos em inspeção.

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.

Ressalto que o cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar-se estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-35.2013.403.6117 - ALICE LUCHEIS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos da superior instância.

Proceda a parte autora nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil, no prazo de 20 dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.

Cumprido o processamento eletrônico ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000338-72.2016.403.6117 - DOMENEGHETTI & CORREA LTDA - ME(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção.

Considerando-se a interposição do recurso adesivo pelo autor(fl.155/156), intime-se o apelante para apresentar contrarrazões(CPC, art.1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-03.2017.403.6117 - JOSE MAURO CARRILHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO E SP143880 - EDSON JOSE ZAPATEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual da empresa mencionada na petição de fls.127/128.

Após, oficie-se à referida empresa para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, a fim de demonstrar a exposição habitual e permanente do autor José Mauro Carrilho aos agentes nocivos, a partir de 28/04/1995.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001862-41.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-14.2013.403.6117 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ANA CLARA MORANDI ROSCANI(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Vistos em inspeção.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença proferida em sede de embargos à execução.

No entanto, consigno que não há previsão legal para interposição do agravo de instrumento, haja vista que a via adequada seria o recurso de apelação, na forma do art. 1009 do CPC.

Isto posto, indefiro o processamento do presente recurso de fls.110/126 como apelação, visto que, em face da expressa previsão legal, inexistente dúvida objetiva a respeito de qual seria o recurso cabível, sendo que a interposição do recurso de agravo de instrumento ao invés de apelação configura erro grosseiro, não se aplicando, neste caso, o princípio da fungibilidade recursal ou o da instrumentalidade das formas.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000166-33.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001176-54.2012.403.6117 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NELSON VENDRAMI X NELSON VENDRAMI X VALERIA CRISTINA SCHIAVON VENDRAMI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Vistos os autos, converto o julgamento em diligência para que a contadoria deste Juízo elabore os cálculos levando em consideração os reflexos gerados no benefício de pensão por morte, atendendo à alegação da embargada e em conformidade com o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.426.034/AL (Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 11/06/2014).

Com os novos cálculos nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pelo embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001104-33.2013.403.6117 - DARCI SANTO DA SILVA X SONIA APARECIDA DE BASTIANI X MARIELLE DE BASTIANI SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DARCI SANTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.219/229.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001338-15.2013.403.6117 - PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001406-62.2013.403.6117 - ANTONIO MARCO FRASSON X FRANCISCA ALVES BEZERRA FRASSON(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO MARCO FRASSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Intimem-se.

Expediente Nº 10856

PROCEDIMENTO COMUM

0003828-98.1999.403.6117 (1999.61.17.003828-0) - JOSE ALBERTO DURANTE X MARIA SIMIONE DURANTE X JOSE DE OLIVIERA X ANTONIO LUCATTO X ULISSES BALDI X ANA MARIA BALDI PIVA X MARIA TEREZA BALDI MACHADO X LUIS ANTONIO BALDI X JOSE DONIZETI BALDI X ANTONIA APARECIDA BALDI MORETO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE ALBERTO DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151980 - VICENTE ANGELICI NETO)

Vistos em inspeção.

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-56.2000.403.6117 (2000.61.17.001507-6) - LUIZ DE ALMEIDA PRADO (FALECIDO) X LUCIA BARROS DE ALMEIDA PRADO X TERESA MARIA DE ALMEIDA PRADO CLEMENTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Após o cumprimento da determinação de traslado exarada nos Embargos à Execução, cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e para que requeram o que de interesse, em 10(dez) dias.

Silente, expeça(m)-se a(s) Requisições de Pagamento nos termos do julgado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-71.2003.403.6117 (2003.61.17.001344-5) - MIECIO DOS SANTOS MACIEL(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos em inspeção.

Com o advento da Lei nº 13463/2017, em seu artigo 2º, foram cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição oficial.

Não obstante o cancelamento do precatório ou a RPV, nos termos do artigo 3º da lei supramencionada, o credor poderá requerer a expedição de novo ofício requisitório.

Isto posto, e não havendo outras providências, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002414-45.2011.403.6117 - FRANCISCO AGUIAR CASSIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Visando cumprir a determinação constante na decisão proferida no acórdão do E.TRF da 3ª Região, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para que apresente o endereço atualizado da empresa Indústria de Calçados Simioni Ltda, informando se ainda está ativa e em funcionamento, bem como, se o caso, informar eventual alteração da razão social.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002247-57.2013.403.6117 - CLAUDI DA SILVA QUERUBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002822-65.2013.403.6117 - DAGMAR DE OLIVEIRA PARISE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Considerando-se o disposto na parte final da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5007945-35.2017.403.0000 (fls.388/389), indefiro, por ora, o pedido da parte autora constante à fl.415.

Isto posto, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento supramencionado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-20.2015.403.6336 - ABILIO ESTEVES DOS SANTOS(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar-se estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pela citada Resolução.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

É desnecessária a realização de audiência de instrução para a comprovação de atividades desempenhadas por servidor público.

Com efeito, no tocante ao desvio de função especificamente em relação ao cargo de Técnico Previdenciário e de Analista Previdenciário, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem entendendo de forma reiterada e pacífica que a definição das atribuições do cargo de Técnico Previdenciário (ou do Seguro Social) foi implementada por meio de preceito aberto, prevendo, assim, de forma genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho de suas atribuições e, além disso, para o cargo de Analista do Seguro Social, não foi traçada uma distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo, para o qual, aliás, adotou-se cláusula pouco mais específica, no entanto, igualmente ampla (art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/03).

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: a) TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232281 - 0015990-25.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018; b) TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1905281 - 0009205-81.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2018; c) TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1559495 - 0021717-04.2008.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017.

Assim sendo, indefiro o requerimento de produção de prova oral em audiência de instrução, bem com declaro encerrada a instrução processual.

No entanto, faculto à parte autora a juntada, no prazo improrrogável de dez dias úteis, de certidão contendo rol detalhado de atribuições executadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Após, com ou sem a juntada dessa certidão e independentemente de vista à parte contrária, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001901-14.2010.403.6117 - LAURA VALENTE SIMOES(SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002191-29.2010.403.6117 - MARIA VANEIDE CANELA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

a) comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a);

b) no caso do(a) autor(a) estar recebendo outro benefício de natureza inacumulável com o deferido nestes autos, simule a renda do benefício deferido neste processo e apresente comprovantes de RMI e RMA dos dois benefícios, a fim de que o(a) autor(a) possa optar por aquele que entender mais vantajoso.

2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Nos termos da Resolução nº 142/2017, editada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi disponibilizada no Sistema PJe a funcionalidade que permite o processamento em formato eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença.

4. Para o início do cumprimento de sentença, deverá a parte interessada:

a-) providenciar a digitalização das peças dos autos físicos nos termos do artigo 10, da Resolução PRES nº 142/2017;

b-) cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no Sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças digitalizadas nos termos do artigo 11, da Resolução PRES nº 142/2017;

c-) inserir o número de registro do processo físico no Sistema PJe, no campo Processo de Referência.

5. Aguarde-se em Secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento das diligências supramencionadas. Se o cumprimento estiver em termos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

6. Na hipótese de decorrer o prazo sem o cumprimento das diligências supramencionadas, intime-se pessoalmente o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e aguarde-se sobrestado em Secretária por 180 (cento e oitenta) dias. Vencido este prazo, proceda-se nova intimação pessoal a teor do disposto no artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017.

7. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da nova intimação pessoal determinada na parte final do item 5, aguarde-se sobrestado em Secretária por outros 180 (cento e oitenta) dias.

8. Por fim, decorrido in albis o prazo do item 6, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001568-86.2015.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-19.2011.403.6117 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE ARCANDELO CAPELOCI(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSE ROBERTO STECCA)

Vistos os autos, converto o julgamento em diligência para que a contadoria deste Juízo esclareça os cálculos elaborados às fls. 37-42 diante dos pontos impugnados pela União às fls. 44-61 e complemente-os com os valores devidos a título de honorários advocatícios.

Com as novas informações nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela embargante.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003317-22.2007.403.6117 (2007.61.17.003317-6) - MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI X LEDA SANDRA FORNAZIERI PIZZO X JOSE ROBERTO FORNAZIERI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DIVA PERIN FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001605-9) - APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução nº 0000699-26.2015.403.6117, em trâmite no E.TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002694-84.2009.403.6117 (2009.61.17.002694-6) - MARIA DE JESUS BUBELA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE JESUS BUBELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001223-91.2013.403.6117 - LUIZ AUGUSTO BERNARDO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ AUGUSTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar-se estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pela citada Resolução.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001840-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001840-5) - LAURA ALVES GONCALVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LAURA ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a requerente à habilitação para que acoste aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à sucessão processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresente declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil.

Silente, arquivem-se os autos.

Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002428-29.2011.403.6117 - LUIZ DONISETE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ DONISETE BETARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, de acordo com os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado e, na ausência, nos moldes da Resolução vigente na data da apresentação da conta de liquidação da parte autora.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002111-60.2013.403.6117 - LAURINDO CARDOSO DE MORAES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LAURINDO CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo-se observar-se estritamente o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma.

Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pela citada Resolução.

Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 10867

PROCEDIMENTO COMUM

0001441-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001441-5) - NILZENETE CERQUEIRO SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP279296 - JOANITA APARECIDA BERNARDO DE OLIVEIRA E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.

A parte autora requer a expedição da solicitação de pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da planilha de cálculo apresentada pelo INSS às fls.83/96.

Intimada a autarquia ré, não se opôs a pedido do autor(f.197).

Decido.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07)TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fl.123.

Transmitido(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s) e nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução nº 0002932-64.2013.403.6117, em trâmite no E. TRF da 3ª Região.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANESSA GONCALVES DE OLIVEIRA ZACARIAS - ME, VANESSA GONCALVES DE OLIVEIRA ZACARIAS

DESPACHO

Defiro a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) ainda não houver sido tentada a diligência.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Jaú, 9 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000182-62.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS ALBERTO PEREIRA

DESPACHO

Frustrada a citação e tendo sido devolvida a deprecata, determino a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) ainda não houver sido tentada a diligência.

Jaú, 9 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-12.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: A TAIDE DA ROCHA, MARIA DE LOURDES CONTADOR MESSA, ANTONIO DIVINO DA SILVA, ORLANDO BONAVITA, APARECIDA DE LOURDES BROCO BUENO, ANTONIO GIGLIOTTI, ANTONIO CIRINO, MANOEL VALERIO, MANUEL DE SOUZA, JOSE CARLOS PINHEIRO, INES MAMINI LEVORATO, NELSON DE BIAZI, VALERIA APARECIDA GALVAO, VANESSA CRISTINA GALVAO PEREIRA, ROSA LOPES DE GODOY BUENO, ELIANA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ RICARDO DAMETTO, ANGELO GABRIEL DAMETTO

ESPOLIO: AGRIPINO PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIA ALPONTI PEREIRA DOS SANTOS, ANTONIO VALDIR GALVAO, VICENTINA HORACIO GALVAO, MARIA TEREZINHA DAMETTO

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

Advogado do(a) ESPOLIO: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFU SALIM - SP22292

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091A, DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento pelos autores, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Embora o recurso interposto, em regra, não tenha efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC), aguarde-se, por ora, a apreciação da tutela recursal.

Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Jaú, 14 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: JULIO CEZAR FERREIRA SEBASTIAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO LUIZ DE MAGALHAES - SP286060, LEANDRO TERUEL DE OLIVEIRA - SP296478

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO -2 SUL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **JULIO CEZAR FERREIRA SEBASTIÃO** em face do **CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JAHU/SP**. Objetiva a reforma de ato administrativo emanado da autoridade coatora, com o conseqüente pagamento das parcelas do seguro-desemprego.

Assevera o impetrante que manteve vínculos empregatícios nos períodos de 15/04/2016 a 31/12/2016 e 27/03/2017 a 07/01/2018 e, quando dispensado do último, requereu o seguro-desemprego. Aduz que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Jahu indeferiu seu requerimento, suspendendo o pagamento do seguro-desemprego, por ser sócio de empresa inscrita no CNPJ 26.925.225/0001-42. Alega que a Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis está inativa desde sua constituição, em 20/01/2017 e não auferiu qualquer rendimento.

Decisão que indeferiu a medida liminar requerida e deferiu a gratuidade processual (ID 7049642).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais relata que em recurso administrativo *ex officio* foram liberadas as parcelas pretendidas pelo impetrante (ID 9085475).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação e postulou pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de pronunciamento do *Parquet*.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

As partes são legítimas e bem representadas.

No tocante às condições da ação, verifico que, durante o *iter* processual, ocorreu a perda superveniente do interesse processual.

Isso porque a autoridade impetrada informou que, por meio de recurso administrativo *ex officio*, as cinco parcelas do seguro-desemprego pretendidas pelo impetrante foram liberadas. Os documentos apresentados junto às informações comprovam a liberação na esfera administrativa.

Portanto, na via administrativa – após o ajuizamento do presente feito – solveu-se a exata mesma relação jurídica objetiva específica tratada neste feito, não restando a analisar nenhuma questão material residual.

III - DISPOSITIVO

Ante a fundamentação exposta, **julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Jahu, 17 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-56.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST MASTER SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP, MARTA MARIA LUCATO DONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS - SP145564

DESPACHO

Defiro a requerente Marta Maria Lucato Donato os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no art. 98 do CPC. Anote-se.

No mais, tendo decorrido o prazo legal sem pagamento do débito, cumpra-se as determinações contidas no despacho inicial.

Intime-se.

Jaú, 8 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000189-54.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO CARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por César Augusto Carra em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de honorários advocatícios fixados na ação 0002118-47.2016.403.6117, na qual o exequente foi patrono da parte autora.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de pagar e o autor/exequente concordou com o valor depositado judicialmente, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas *ex lege*.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 17 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000211-15.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
EXEQUENTE: NILTON AGOSTINI VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON AGOSTINI VOLPATO - SP168068
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizada por Nilton Agostini Volpato em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de honorários advocatícios fixados na ação 0001251-25.2014.4.03.6117, na qual o exequente foi patrono da parte embargante.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de pagar e o autor/exequente, intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas *ex lege*.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 17 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-61.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: CAMILA SOARES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO VITOR ZONZINI - SP394105
RÉU: SILMARA ALVES, TRIDENT INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA, ITAU SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de demanda proposta por CAMILA SOARES AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SILMARA ALVES, TRIDENT INDÚSTRIA DE PRECISÃO LTDA e ITAÚ SEGUROS S/A.

O feito foi originariamente distribuído perante a 4ª Vara Estadual de Jahu - SP, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária em razão de declínio de competência.

Decisão que determinou a manutenção do feito na Justiça Federal apenas em relação à ré Caixa Econômica Federal e concedeu prazo para que a parte autora comprovasse documentalmente que efetuou requerimento administrativo.

Expediente publicado em 27/03/2018.

Escoado o prazo concedido à parte autora em 24/04/2018, tendo ela se quedado inerte.

Vieram os autos conclusos para sentenciamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consoante decisão anteriormente proferida, a ação de prestação de contas constitui procedimento especial de jurisdição contenciosa e presta-se, essencialmente, a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação minuciosa de todas as receitas e despesas envolvidas na relação jurídica e, ao final, a exibição do saldo, que tanto pode ser credor quanto devedor.

Ausente a comprovação de prévio requerimento administrativo, com oposição de resistência por parte da instituição financeira, não restou configurado o conflito de interesses qualificado por pretensão resistida (lide).

Ante do exposto, **declaro extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jahu, 20 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE RENATO MARTINS TRANSPORTES - ME, JOSE RENATO MARTINS

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). **Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora).** Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPD).

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretária via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetuada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretária providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto(s) aquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobre vindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 23 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitoriais, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, penhore-se livremente. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação da parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Juá/SP, 23 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

JAú, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LETICIA FERRAZ DE CAMARGO MORANDI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MOLAN - SP327533
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Leticia Ferraz de Camargo Morandi em face da Caixa Econômica Federal. Em síntese, pretende a exclusão de seu nome de cadastro desabonador de crédito.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

A parte autora atribui à causa o valor de **RS 19.080,00** (dezenove mil e oitenta reais).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001. Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pelo correto processamento pelo Juízo competente.

Decorrentemente do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara da Justiça Federal para o feito. Nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** para o seu processamento ao Juizado Especial Federal local, onde será apreciado o pedido liminar.

Após a publicação, cumpre-se prioritariamente essa determinação.

Intime-se.

HUGO DANIEL LAZARIM
Juiz Federal Substituto

JAú, 22 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000511-40.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CIRLENE DE FATIMA SEGANTIN

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITACÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. **CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 as 19:00 horas.

1.1 Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

1.2 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

2. Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, guarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

4.1 Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

4.2 Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

5.1 Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

5.2. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

5.3. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, **dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jahu/SP, _____ de _____ de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: LUCIANO REIS GALDINO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

Jahu, 13 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-89.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
IMPETRANTE: ORGANIZACAO SOCIAL VITALE SAUDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI TREMENTOSE - SP275685
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM JAÚ/SP, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimada, a Advocacia Geral da União alegou que a matéria tratada nestes autos é de cunho fiscal, razão pela qual requereu a renovação do ato, desta vez junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru.

Assiste razão à AGU. Retifique-se o cadastro processual a fim de substituir a Advocacia Geral da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, na sequência, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, considerando que o Ministério Público Federal já manifestou seu desinteresse na manifestação sobre o mérito da causa, tornem os autos conclusos.

Jahu, 23 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-28.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA, ELIZABETH APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA - SP147135
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA ALVES - SP157785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA** e **ELIZABETH APARECIDA ALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** visando ao recebimento de honorários sucumbenciais decorrentes da atuação nos autos nº 0000882-31.2004.8.26.0063, que tramitaram na 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP.

Em síntese, as autoras alegam que houve omissão quanto aos honorários sucumbenciais, razão pela qual ingressam com ação autônoma.

Inicialmente ajuizado perante a 2ª Vara de Barra Bonita/SP, os autos foram remetidos a este Juízo.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, fixo a competência deste Juízo para processar o feito, tendo em vista que a demanda não versa sobre acidente de trabalho.

Entretanto, verifico que há óbice de cunho *material*, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido *ex officio* pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada.

Estou a referir-me à **prescrição da pretensão autoral**.

O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery Júnior, “*é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito*”. [1]

De fato, a presente ação alberga pretensão de profissionais liberais pelos seus honorários, estando sujeita a prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme previsão específica do artigo 206, §5º, inciso II, do Código Civil e do artigo 25 da Lei 8.906/1994.

No caso em exame, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em **28/09/2010**, data do trânsito em julgado do v. acórdão prolatado pela 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Considerando que, desde o seu termo *a quo* (**28 de setembro de 2010**), não houve *interrupção* do prazo prescricional (de cinco anos), **em 28 de setembro de 2015**, restou operada a prescrição quinquenal do direito das credoras de cobrarem o seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que “*o acessório segue o principal*”.

Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a prescrição e **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 332, §1.º, c.c. o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 22 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

[1] Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-89.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.R.R. MACENA DE MORAIS - ME, CELIA REGINA ROSSI MACENA DE MORAIS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CRR MACENA DE MORAIS – ME e CÉLIA REGINA ROSSI MACENA DE MORAIS. Pretende o recebimento da importância de R\$ 75.736,38 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de relacionamento – contratação de produtos e serviços pessoa jurídica e de contrato particular de consolidação, confissão, renogociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada.

Processado o feito, ausente comprovação do pagamento e a oposição de embargos monitórios, foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Sobreveio petição do exequente noticiando o pagamento do débito.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Jahu, 20 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000279-28.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
IMPETRANTE: ORGANIZACAO SOCIAL VITALE SAUDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI TREMENTOSE - SP275685
IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM JAUÁ/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intimada, a Advocacia Geral da União alegou que a matéria tratada nestes autos é de cunho fiscal, razão pela qual requereu a renovação do ato, desta vez junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru.

Assiste razão à AGU. Retifique-se o cadastro processual a fim de substituir a Advocacia Geral da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e, na sequência, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, considerando que o Ministério Público Federal já manifestou seu desinteresse na manifestação sobre o mérito da causa, tomem os autos conclusos.

Jahu, 23 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-73.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
AUTOR: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO PINANGE, EDNA CAETANO LIMA PINANGE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Jauú, 27 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000114-78.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: T & D BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, LELIS DEVIDES JUNIOR, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169

DESPACHO

Determino aos embargantes, que não atuam em causa própria, que regularizem sua representação processual, juntando aos autos devida procuração no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 104, do CPC.

Sem embargo do exposto, recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

No mesmo prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

Jauú, 29 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-22.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: CESAR AUGUSTO VIANNA - ME, CESAR AUGUSTO VIANNA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553
Advogado do(a) REQUERIDO: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553

DESPACHO

A matéria ventilada e pendente de julgamento comporta pronto julgamento, por não demandar dilação probatória, à luz do artigo 355, do Código de Processo Civil.

Intimem-se às partes em observância ao disposto no art. 10 do CPC.

Após, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jaú, 29 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-79.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES - ME, CRISTIANO RAFAEL RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se derradeiramente a CEF para cumprimento integral do despacho (ID 4738903) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se cumprida a determinação, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados sem prejuízo de eventuais medidas urgentes.

Do contrário, verificada a contumaz inércia, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do Gerente Jurídico Regional da CEF em Bauru para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 29 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-93.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIS CARLOS LABARCE
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese ter decorrido o prazo para o INSS apresentar contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão do litígio versar sobre direitos indisponíveis (artigo 345, II, do CPC).

Tendo em vista que a matéria discutida nos autos independente de dilação probatória, sendo que a prova da situação de fato alegada na inicial realiza-se por meio de prova documental, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Jahu, 17 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: LUIZ CARLOS MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240/MG, de relatoria do Min. Roberto Barroso, firmou o entendimento no sentido de que a concessão de benefício previdenciário depende de prévio requerimento administrativo, salvo na hipótese de o entendimento da autarquia previdenciária for notoriamente contrário à postulação do direito do administrado. Caso o autor não tenha formulado o pedido previamente, será intimado para dar entrada no pedido administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Comprovada a postulação, caso o pedido não tenha sido acolhido administrativamente ou analisado meritariamente no prazo de até 90 (noventa) dias, restará caracterizado o interesse de agir e o feito deverá prosseguir.

No caso concreto, a parte autora deve comprovar que solicitou a análise administrativa dos períodos que entende especiais.

Deverá, portanto, a parte autora comprovar tal providência – requerimento administrativo atualizado do benefício previdenciário, com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Além disso, deve a parte autora justificar o valor atribuído à causa, pois mera planilha com valores aleatórios não permite analisar com objetividade o valor da causa para fins de fixação da competência deste Juízo.

Intime-se.

Jahu, 7 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-16.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: DELASIR TERESINHA PESSUTTO BEGOSSO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese ter decorrido o prazo para o INSS apresentar contestação, deixo de aplicar os efeitos da revelia em razão do litígio versar sobre direitos indisponíveis (artigo 345, II, do CPC).

Venham os autos conclusos para sentença, pois a matéria discutida nestes autos trata-se de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória (art. 355, inciso I, do CPC).

Int.

Jahu, 17 de agosto de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-49.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAU-RETIFICA DE MOTORES, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, MARCIO ROGERIO PALACIOS, SIMONE CAPELLI CORRADINI

DESPACHO

O parágrafo 2º do art. 829 do diploma processual vigente dispõe que “A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente”.

Pois bem Não houve indicação pela exequente e tampouco há notícia de penhora livre, de modo que a indicação pelo executado é válida.

Nestes termos, intime-se a exequente para dizer se aceita os bens indicados à penhora. Em caso positivo, expeça-se mandado de penhora.

Expeça-se carta para citação da executada SIMONE CAPELLI CORRADINI no seguinte endereço: Avenida Porto Novo, 400 – cidade de Catanduva/SP.

JAú, 29 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO EDEVALDO ZAGO ELETRICIDADE - ME, SERGIO EDEVALDO ZAGO

DESPACHO

Petição 9098898: assiste razão ao peticionário. Torno sem efeito os dois últimos parágrafos do despacho 8056698.

Cumpra a Secretaria os demais termos de aludido despacho.

Jaú, 29 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000093-71.2010.403.6117 (2010.6117.000093-5) - JAIME APARECIDO DOMINGUES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME APARECIDO DOMINGUES

Vistos em inspeção.

Descabe a intimação do executado para que cumpra espontaneamente o parcelamento do débito uma vez que regularmente representado por advogado.

De outro giro, em atenção ao requerimento da exequente CEF, defiro seu requerimento, a fim de que se proceda à consulta de ativos financeiros existentes em nome do executado mediante busca nos sistemas BACENJUD. Atendida a quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretária o desbloqueio.

Processada a consulta deferida, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo após ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Expediente Nº 10887**ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

0001314-79.2010.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SPI78938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SPI15004 - RODOLPHO PETITENA FILHO) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SPI68689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Manifeste-se a defesa acerca da avaliação dos bens apreendidos de fl. 296/299 dos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002533-69.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONCEICAO APARECIDA MASSA DOMINGOS X JOSE VITORIO X ADAO APARECIDO ALVES X ANGELICA CADETTE ARAUJO X BRUNNA MARIA DOMINGOS(SP317732 - CESAR AUGUSTO CARRA) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0002533-69.2012.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus HEITOR FELIPPE e BRUNA MARIA DOMINGOS.1. DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de: i) HEITOR FELIPPE, brasileiro, advogado (OAB/SP 159.578), união estável, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.881.630-8, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, nascido aos 27/02/1974, natural de Bariri/SP, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, domiciliado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, CEP: 17.250-000, Bariri/SP, ii) BRUNA MARIA DOMINGOS, brasileira, solteira, tosadora, portadora da Cédula de Identidade RG nº 44.983.345-8 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 383.686.568-85, nascida aos 27/08/1989, natural de Franco da Rocha/SP, filha de Sebastião Domingos e Conceição Aparecida Massa Domingos, residente na Rua Jornalista Victor de Azevedo Pinheiro, 196, Nova Bariri, Bariri/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos: Consta na denúncia que, no final do mês de maio de 2011, o corréu HEITOR FELIPPE, de forma voluntária e consciente, na qualidade de advogado, fez inserir, na Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011 (fls. 22/22-verso), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri e Itaju, declaração ideologicamente falsa, consistente em vínculo empregatício supostamente havido no período de 06/10/2008 a 16/08/2009, na Fazenda Laranjal, de propriedade de Sílvia Aparecida Cicotti, com o de produzir prova de atividade rural exercida por Aparecida Conceição Cadete de Souza Vitorio falecida em 17/08/2009. Narra ainda o Parquet Federal que referida declaração foi utilizada, na via administrativa, para solicitar o benefício de pensão por morte NB 21/155.968.206-7, o qual fora indeferido pela Agência da Previdência Social em Bariri/SP, bem como fora utilizada na segunda oportunidade nos autos da ação previdenciária nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, situado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP. Consta ainda da denúncia que, no período de 06/05/2011 a 0/06/2011, na Agência da Previdência Social em Bariri/SP, HEITOR FELIPPE, de forma voluntária e consciente, na qualidade de advogado, tentou obter, para si e para José Vitorio, em prejuízo da referida autarquia previdenciária, vantagem ilícita, consubstanciada na percepção de valores decorrentes de benefício pensão por morte, valendo, para tanto, de mediante meio fraudulento, consistente na utilização de documento ideologicamente falso (Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011 - fls. 22/22-verso). Consta na denúncia que, no dia 28 de julho de 2011, o corréu HEITOR FELIPPE, de forma voluntária e consciente, na qualidade de advogado dos dependentes da finada Aparecida Conceição Cadete de Souza Vitorio, propôs, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, situado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, ação de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), registrada sob o nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), e, por intermédio dela, tentou obter, para si e para outrem, em prejuízo da referida autarquia previdenciária e por meio da indução do Poder Judiciário a erro, vantagem ilícita, consubstanciada na percepção de valores decorrentes do benefício de pensão por morte sem preencher os requisitos legais, mediante meio fraudulento, consistente na utilização de documento ideologicamente falso (Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011 - fls. 22/22-verso), para, com isso, viabilizar o recebimento do benefício previdenciário pretendido. Narra ainda o Parquet Federal que, no dia 04 de abril de 2012, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, situada na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, BRUNA MARIA DOMINGOS, na condição de testemunha compromissada e durante audiência de instrução da ação de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), registrada sob o nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), fez afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante de que tinha conhecimento, com o fim de produzir prova destinada a favorecer os autores do referido processo civil movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Também segundo a peça acusatória, no dia 24 de abril de 2012, no Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, situada na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, HEITOR FELIPPE, de forma voluntária e consciente, na qualidade de advogado, fez uso de documento materialmente falso, para efeito de instrução dos autos da ação de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), registrada sob o nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), ao se valer de petição contendo assinatura falsa do cliente/autor José Vitorio. Aduz o Ministério Público Federal que, na aludida ação de previdenciária, patrocinada pelo denunciado HEITOR FELIPPE, fez inserir na Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011 (fls. 22/22-verso), emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri e Itaju, declaração ideologicamente falsa, consistente em vínculo empregatício supostamente havido no período de 06/10/2008 a 16/08/2009, na Fazenda Laranjal, de propriedade de Sílvia Aparecida Cicotti, com o de produzir prova de atividade rural exercida por Aparecida Conceição Cadete de Souza Vitorio falecida em 17/08/2009, para a instruir pedido administrativo de benefício previdenciário de pensão por morte (NB 21/155.968.206-7); b) ação de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), registrada sob o nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). Verifica-se da peça acusatória que a denunciada BRUNA MARIA DOMINGOS, na condição de testemunha compromissada e durante audiência de instrução da ação de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), registrada sob o nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), fez afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante de que tinha conhecimento, para corroborar a informação falsa inserida na Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011 (fls. 22/22-verso). Sublinha o Parquet Federal que a fraude empregada nesse desiderato aconteceu anteriormente à formação da relação processual e tinha por fim gerar a percepção de um falso direito ao recebimento de aposentadoria por idade rural. Pontuou, ainda, que o artifice preparado previamente ao ajuizamento da ação tinha a finalidade impedir que tanto o magistrado quanto a parte adversa descobrissem a fraude perpetrada. Ressaltou que a vantagem ilícita buscada particularmente pelo denunciado HEITOR FELIPPE seria o recebimento do benefício a título de honorários, o que, no entanto, restou frustrado, na espécie, ante a improcedência da pretensão deduzida na ação judicial. Ao final, requer o Ministério Público Federal seja o denunciado HEITOR FELIPPE condenado com incurso nas sanções penais: i) do artigo 299, caput, do Código Penal; ii) do art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal; iii) do art. 171, 3º, do Código Penal; iv) do art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material), e a denunciada BRUNA MARIA DOMINGOS condenada com incurso nas sanções penais do artigo 342, 1º, do Código Penal. Para apurar os fatos, instaurou-se o Inquérito Policial nº 0024/2013. Consta do inquérito policial: I) Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal José Fernando do Amaral Junior (fl. 02); II) Documentos que instruíram a ação previdenciária nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), quais seja: a) ofício de encaminhamento (fl. 02); b) petição inicial e cópia dos documentos que a instruíram (fls. 03/23); c) decisão concessiva de tutela de urgência (fls. 24/25) e seu cumprimento (fl. 374); d) contestação do INSS e seus documentos anexos (fls. 26/33); e) réplica da autora (fls. 34/35); f) termos de audiência e de depoimentos (fls. 38/40); g) sentença (fls. 41/43); III) Termos de Declarações, prestados em sede policial, de Adão Aparecido Alves (fls. 63/64 e 212/213), de José Vitorio (fls. 115/116), de Heitor Felipe (fls. 123/124), de Conceição Aparecida Massa (fls. 141 e 148), de Bruna Maria Domingos (fls. 142 e 149), de Sílvia Aparecida Cicotti (fls. 207/208) e de Angélica Cadete (fls. 220/221); IV) documentos que instruíram a Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011 (fls. 70/98); V) Ofício da Agência da Previdência Social em Bariri/SP (fls. 106/110); VI) auto de apreensão da petição notificando a falsidade da informação contida na Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011 (fls. 155 e 156); VII) Auto de colheita de material gráfico de José Vitorio (fls. 159/162); VIII) Laudo Pericial Criminal Federal nº 301/2014 - UTEC/DPF/SP (fls. 170/177); IX) Relatório da autoridade policial (fls. 182/186); X) Auto de acareação entre Heitor Felipe e José Vitorio (fl. 229). A denúncia foi recebida em 08/03/2017 (fls. 259/261). Posteriormente, o Ministério Público Federal oficiou pela decretação da prisão preventiva do corréu HEITOR FELIPPE (fls. 287/290), o que restou deferido, por meio da r. decisão de fls. 297/300, na qual acolheu-se o requerimento formulado pelo órgão ministerial para decretar a prisão preventiva do corréu HEITOR FELIPPE, em ordem a salvaguardar a aplicação da lei penal. A corréu BRUNA MARIA DOMINGOS foi citada (fl. 342-verso) e apresentou, por meio de defensor constituído (fls. 325/326), sua defesa escrita às fls. 328/337, alegando, em síntese, não ser autora do crime de falso testemunho e, desse modo, pugnou pela sua absolvição sumária. Por outro lado, o acusado Heitor Felipe não foi localizado para citação (fls. 285-verso e 316), tendo o sr. Oficial de justiça certificado que ele se encontrava em local incerto e não sabido. Citado e intimado por edital (fl. 346), o réu não compareceu, tampouco constituiu defensor para atuar em seu favor, deixando transcorrer seu prazo in albis para o oferecimento de defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Sobreveio notícia de que o mandado de prisão preventiva foi cumprido na data de 15 de maio de 2018 e, na mesma data, foi realizada audiência de custódia neste Juízo Federal (fl. 358/361). Nessa oportunidade, o réu HEITOR FELIPPE foi intimado acerca de sua citação editalícia, bem como para apresentar sua resposta escrita à acusação (fls. 363 e 364), nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em audiência de custódia, o réu HEITOR FELIPPE declarou não ter interesse em constituir defensor para atuar em seu favor, de sorte que lhe foi nomeado defensor dativo nos autos (fl. 358), o qual aceitou o encargo (fl. 371). Anoto que, por questões de economia e celeridade processual, este Juízo Federal realizou a nomeação de um único defensor dativo para atuar em favor do réu HEITOR FELIPPE nos diversos processos criminais em andamento nesta Subseção em relação a ele (fl. 358). Logo em seguida, sua defesa escrita veio aos autos à fl. 374, e, de maneira sucinta, refutou as alegações da inicial, reservando-se ao direito de discutir o mérito durante a instrução criminal, requerendo a oitiva das testemunhas indicadas na inicial. Na sequência, a defesa nomeada do corréu preso requereu sua liberdade provisória, sob a alegação de que reside em endereço fixo, sustentando não haver motivos para manutenção da prisão preventiva (fls. 375/377). Posteriormente, ausentes hipóteses de absolvição sumária dos réus, foi indeferido o requerimento de liberdade provisória de Heitor Felipe e, ainda, determinou-se, desde logo, o prosseguimento do feito com a designação de data para colheita da prova oral (fls. 378/381). Aos 28 de junho de 2018, na sede deste Juízo Federal, realizou-se a audiência de instrução, ocasião na qual foram inquiridas as testemunhas Angélica Cadette, Adão Aparecido Alves e Sílvia Aparecida Cicotti e foram realizados os interrogatórios dos réus HEITOR FELIPPE e BRUNA MARIA DOMINGUES (fls. 406/410). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 406/406-verso). Em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do corréu HEITOR FELIPPE, na prática dos delitos tipificados: i) no artigo 299, caput, do Código Penal; ii) no art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal; iii) no art. 171, 3º, do Código Penal; iv) no art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, todos na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material). Em relação à corréu BRUNA MARIA DOMINGUES, em razão da inexistência de provas que tenha concorrido dolosamente para as infrações penais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo pugnou pela sua absolvição, nos termos do art. 386, V, do CPP (fls. 425/431). A defesa da corréu BRUNA MARIA DOMINGUES, também em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que não há provas suficientes de que tenha concorrido para a prática da infração penal (fls. 434/435). A defesa do corréu HEITOR FELIPPE, em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob os argumentos de que i) não há nos autos prova de que tenha concorrido para as infrações penais e ii) não há nos autos prova de que detinha ciência prévia da falsidade ideológica. Sustentou que, quanto ao concurso de crimes, o uso de documento falso é absorvido pelo estelionato, por ser o meio empregado para a consecução deste delito (fls. 453/456). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.2. DA FUNDAMENTAÇÃO Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva

(investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo e intrínsecos - regularidade procedimental).As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.Não foram arguidas questões preliminares. Passo, portanto, ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado a responsabilidade criminal do acusado HEITOR FELIPPE pelos delitos: i) do artigo 299, caput, do Código Penal; ii) do art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal; iii) do art. 171, 3º, do Código Penal; iv) do art. 304 c/c art. 298, ambos do Código Penal, todos esses delitos em concurso material (artigo 69 do Código Penal), bem como a responsabilidade penal da acusada BRUNA MARIA DOMINGOS pelo delito tipificado no artigo 342, 1º, do Código Penal. 2.1 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO JUDICIAL) O tipo penal imputado ao réu está assim descrito no Estatuto Penal Repressivo: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumentada de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material.O estelionato praticado para a percepção de benefício previdenciário configura fraude perpetrada contra o ente público, que é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. Entendo que a ação judicial pode ser utilizada como meio para a prática do crime de estelionato, seja a fraude perpetrada unilateralmente ou em conluio entre as partes, com o fim de lesar terceiros. Deveras, o tipo do art. 171 do Código Penal é aberto, de modo que o emprego de meio ardiloso ou artificioso é hábil para enganar o magistrado, a parte adversa e seus procuradores. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):PENAL. ESTELIONATO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ADOVADO. INVIOABILIDADE NÃO ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VANTAGEM ILÍCITA. PROVA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS-BASE. REGIME. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS. 1. Sérgio Pereira e Roberto Gomes Moraes foram denunciados como incurso no art. 171, par. 3º, do CP, por obterem vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante artifício que induziu a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, SP. 2. Preliminares afastadas. 3. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 4. Incabível a afirmação de que o advogado está sendo responsabilizado pelos ilícitos praticados por seu cliente, na medida que a presente ação penal cuida das condutas de cada réu separadamente. Ademais, a imunidade do advogado, nos termos do art. 133 da CF, diz respeito a seus atos e manifestações no exercício da profissão, desde que nos limites da lei e já decidida o C. STJ que tal inviolabilidade não é absoluta. 5. Cerceamento de defesa não configurado. A sentença se fundou no vasto conjunto probatório careado aos autos, não apenas na questão das assinaturas apostas, e se o co-réu Roberto Gomes Moraes optou por advogar em causa própria, assumiu os riscos inerentes a esta condição. 6. Materialidade e autoria demonstradas em relação a ambos os réus. 7. Presentes nos autos elementos probatórios de que Sérgio Pereira dolosamente requereu e obteve, mediante fraude, o levantamento de valores depositados em juízo, induzindo a erro a Justiça Federal e causando prejuízo ao Instituto Nacional de Previdência Social. 8. Afastada a tese de que Sérgio Pereira não obteve vantagem ilícita, pois ao ser intimado para prestar declarações sobre o ocorrido na Vara das Execuções Fiscais, assinou um termo de Confissão de Dívida, se comprometendo a restituir a quantia levantada, que já havia gasto, em vinte parcelas. 9. No tocante ao advogado Roberto Gomes de Moraes, não há prova de que tenha subestabelecido os poderes que lhe foram outorgados a outro profissional e nem de que tenha tomado qualquer providência relativa a alegação de que as petições interpostas em seu nome foram falsificadas por Sérgio Pereira. 10. De outro lado, ficou demonstrado pela seqüência de peças extraídas da Execução Fiscal nº 1190512, em especial pela petição protocolada em 22/03/1993, que reitera o acordo firmado entre Sérgio Pereira e a CIA. FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ, que Roberto Gomes de Moraes de fato se associou ao co-réu para induzir a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais, propiciando o levantamento ilegal. 11. Mantida a condenação dos apelantes como incurso no art. 171, par. 3º, do CP. 12. Penas-base, para cada réu, fixadas com acerto acima do mínimo legal, em razão do valor envolvido, não obstante serem primários e com bons antecedentes, sendo que tal aumento também se justifica pelas circunstâncias em que o delito foi cometido, nos autos de uma ação judicial. 13. Sem reparo o aumento das penas, aplicado no patamar de 1/3 (um terço), pelo disposto no par. 3º do art. 171 do CP. 14. Mantido o regime aberto para cumprimento das penas. 15. Redução, de ofício, das penas de multa, por não ter sido aplicado o mesmo critério adotado para a reprimenda corporal, ficando mantido o valor dos dias-multa fixados na r. decisão. (TRF3, AC 20010399043557-1/SP, Des. Federal Vesna Kolmar, 1ª Turma, Dje 11.3.08) PENAL. FALSO E ESTELIONATO. I - Hipótese de fraude visando a obtenção de benefício previdenciário mediante ação judicial instruída com documentação falsa. Apreensão dos documentos inquinados de falso seguida da desistência da ação judicial. Denúncia entendendo pela configuração da desistência voluntária quanto ao estelionato e formulando acusação por crime de falsidade documental. Potencialidade do falso exaurida com a apreensão dos documentos. Providência que podia ter o significado de descoberta do crime e a desistência da ação não interferindo na configuração do ilícito criminal na modalidade tentada. Matéria estranha ao recurso. Crime de falso que não se caracteriza. Subsunção do fato à Súmula nº 17 do E. STJ. II - Recurso desprovido. (TRF3, RSE 20006108009881-3/SP, Des. Federal Peixoto Júnior, 2ª Turma, Dje 3.10.06) No entanto, não desconheço que o e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, guardião da legislação infraconstitucional, vem reconhecendo a atipicidade da conduta em diversos casos. Nesse sentido, verifico que o Ministro RIBEIRO DANTAS, Relator do HC 435.818/SP, consignou em recente voto que, in verbis:Com efeito, o estelionato judicial consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda. Percebe-se que a leitura das elementares do art. 171, caput, do Código Penal deve estar em consonância com a garantia constitucional da inafastabilidade jurisdicional (CRFB, art. 5º, XXXV), do que decorre o entendimento segundo o qual o direito de ação é subjetivo público e abstrato, em relação ao direito material. Desse modo, verifica-se atipicidade penal da conduta de invocar causa de pedir remota inexistente para alcançar consequências jurídicas pretendidas, mesmo que a parte ou seu procurador tenham ciência da ilegitimidade da demanda. Em verdade, a conduta constitui infração civil aos deveres processuais das partes, nos termos do art. 77, II, do Código de Processo Civil, e pode sujeitar a parte ao pagamento de multa e indenizar à parte contrária pelos danos processuais, consoante arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil lícito processual. Outrossim, conforme art. 34, XIV, da Lei n. 8.906/1994, verifica-se infração profissional do advogado deturpar a situação fática com o objetivo de iludir o juízo. Conclui-se, pois, que a conduta descrita não configura infração penal, mas meramente civil e administrativa, sujeita à punição correlata. Por outro lado, ressalte-se, em princípio, que os meios de induzir a erro o julgador podem ensejar a subordinação típica a crimes autônomos. Cite-se, exemplificativamente, a hipótese do advogado valer-se de testemunha ou qualquer auxiliar da justiça para falsear a verdade processual, na forma dos arts. 343 ou 344; produzir ou oferecer documento falso, material ou ideológico (CP, arts. 297 e 304 do CP). No processo, há produção de prova e condução pelo juiz, de forma que, se prejuízo houver, advirá da sentença e não da atitude de qualquer das partes. Pode-se até falar em erro judiciário, porém não em estelionato judiciário, o que enseja, inclusive, a possibilidade de ajustamento de ação rescisória, com fundamento no art. 966, VI e VII, do Código de Processo Civil (HC 435.818/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018 - grifei). No mesmo sentido, o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA advertiu anteriormente que a conduta intitulada por estelionato judiciário é atípica, por ausência de previsão legal e diante do direito de ação previsto na Constituição Federal, desde que o Magistrado, durante o curso do processo, tenha condições de acesso às informações que caracterizam a fraude (HC 393.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017 - grifei). Assim sendo, o estelionato judicial consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda, desde que constada hipótese de impossibilidade concreta do magistrado condutor do feito ter acesso a meios ordinários de averiguações no âmbito do processo judicial para confrontar os instrumentos ardilosos empregados. 2.2 DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL O crime previsto no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, classifica-se como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com o delito previsto no artigo 299, ambos do Estatuto Repressivo. O delito tipificado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) consiste em alterar o conteúdo, total ou parcial, de documento formal e verdadeiramente público, inserindo ou proporcionando que terceiro introduza declaração indevida em documento público ou particular. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível - haja vista que não há vício quanto à forma -, mas existe alteração do conteúdo nele inserido. Cuida-se, portanto, de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, pois basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Exige-se o elemento subjetivo específico do tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar fato juridicamente relevante. Deve-se entender por documento público aquele confeccionado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com as leis e atos administrativos. 2.3 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 342, 1º, DO CÓDIGO PENAL Dispõe o art. 342, caput, do Código Penal: Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral; Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da Administração Pública direta ou indireta. 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) O delito em exame visa a tutelar a boa administração da Justiça. Trata-se de crime de mão própria, que somente pode ser cometido por testemunha, perito, tradutor ou intérprete; formal, que independe do resultado do processo no qual prestado o depoimento, consumando-se quando o depoimento é encerrado, com a assinatura da testemunha; instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo; e de perigo abstrato, bastando a potencialidade de dano à administração da Justiça. Importante ressaltar que, embora se trate de crime de mão própria, ou seja, que somente pode ser cometido por aquele que presta o falso testemunho, é plenamente admissível a participação na prática delitiva por terceiros, e desde que não reste caracterizada a incidência no crime tipificado no artigo 343 do Código Penal (corrupção ativa de testemunha ou perito). O delito requer o dolo, consubstanciado na vontade livre de fazer afirmação falsa, com consciência de que falta à verdade. Entendo que no tipo penal encontra-se também presente o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de prejudicar a correta distribuição da justiça, ou seja, vontade específica de prejudicar a administração da justiça. Determina o 1º do art. 342 do Código Penal a incidência de causa especial de aumento de pena (de um sexto a um terço), se o crime é cometido mediante suborno ou se praticado com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da Administração Pública direta ou indireta. Ademais, é sabido que o delito de falso testemunho é de natureza formal, prescindindo de resultado naturalístico para a sua configuração. Sequer é exigível que tenha influenciado o juiz quando do julgamento. Não obstante, a falsidade há de incidir sobre fato juridicamente relevante, isto é, que gere consequências jurídicas para qualquer dos interessados. Não se conceberia a tipificação do delito quanto a fatos desprovidos de significado jurídico, malgrado não corresponderem com exatidão à realidade. Por outro lado, cumpre verificar, caso a caso, se o conteúdo do testemunho seria potencialmente lesivo. Em relação ao falso testemunho, consuma-se o crime com o encerramento do depoimento, pois antes disto será sempre possível à testemunha retificar ou modificar o que disse. Será muito difícil configurar-se a tentativa, que é, todavia, admissível. Não se exige que o falso testemunho haja resultado efetivamente um dano para a administração da justiça e que o julgador tenha sido induzido em erro. Será, porém, indispensável que a falsidade praticada tenha potencialidade lesiva, isto é, que possa influir sobre o resultado do julgamento. A falsidade praticada sobre circunstância ou fato juridicamente irrelevante não afeta a prova nem atinge o interesse que a lei penal tutela. Trata-se de matéria da maior importância. A falsidade deve versar sobre fato capaz de influir na decisão da causa (RT 483/273; 511/356) (FRAGOSO, Heleno Cláudio, Lições de Direito Penal, parte especial, 5ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986, v. II, p. 516, n. 1.190 - grifei). Portanto, o crime de falso testemunho consuma-se no momento em que a pessoa, ao depor no processo judicial, faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade, não sendo elemento integrante do tipo a existência do prejuízo em si, ou seja, que o depoimento tenha sido relevante para a decisão da causa, sendo suficiente que o comportamento seja apto a produzir o resultado. Nessa linha a jurisprudência, vem entendendo que é irrelevante que o depoimento tenha causado o resultado de influenciar na decisão judicial, pois o crime de falso testemunho é formal. Mas é relevante que o depoimento falso seja capaz de lesar a boa administração da justiça pela deformação da apresentação das provas ao julgador. Assim, o elemento potencialidade lesiva não exige que o juízo criminal averigue a influência do depoimento naquela sentença em particular, mas sim se aquela afirmação falsa teria capacidade de afetar a correta aplicação prática do direito (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7568 - 0001770-06.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2017). Por fim, lembro que doutrina e jurisprudência sedimentaram o entendimento quanto à possibilidade da participação no crime de falso testemunho, pois nada impede, que uma pessoa induza, instigue ou auxilie outra a mentir em juízo ou na polícia. O crime é de mão própria: embora isso queira significar ter o autor de cometê-lo pessoalmente, nada impede tenha ele auxílio de outrem (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, Forense, 14ª ed., p. 1384). 2.3 DA MATERIALIDADE DOS DELITOS 2.3.1 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL (DUAS IMPUTAÇÕES) A acusação entende que a materialidade dos crimes em epígrafe está seguramente comprovada por meio vasta prova documental, pois se encontram encartados nos autos, dentre outros, os seguintes documentos: i) Petição inicial protocolada em 28/07/2011 junto ao Juízo da Comarca de Bariri/SP (fl. 03), tendo sido o feito distribuído para a 1ª Vara Cível, autuado sob o nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), na qual foi deduzida a pretensão material de obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte, fundada nos seguintes fundamentos de fato (fls. 03/06 - grifei):[...]Os requerentes impetram, administrativamente, junto ao requerido pedido de concessão de benefício previdenciário, consistente na pensão por morte sua mãe e mulher, originando o Benefício nº 21/155.986.206-7, tendo em vista haver perda da qualidade de segurado. Entretanto, a falecida sempre trabalhou na lavoura, sendo, portanto, segura especial, que não precisa necessariamente ter contribuições previdenciárias. [...]Para concessão do citado benefício, a requerente juntou vários documentos tais como [...] Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri; e, [...] ii) Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri e Itajuí (fls. 22/22-verso); iii) Decisão prolatada nos autos da ação nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011) que deferiu tutela de urgência (fls. 24/25) e comprovação de seu cumprimento (fl. 37); iv) Sentença prolatada nos autos da ação nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), que julgou improcedente o pedido e determinou a extração de cópias do feito, encaminhando-se à autoridade policial federal para abertura e apuração de eventual infração penal decorrente falsificação de documento (fl. 41/43); LÉTICIA FERNANDA VITÓRIO, PATRÍCIA FERNANDA VITÓRIO, EDSON FELIPE VITÓRIO, EVERTON LUIS VITÓRIO, JOÃO VITOR VITÓRIO e JOSÉ VITÓRIO ajuizaram a presente ação de concessão de benefício previdenciário - pensão por morte - contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. [...]Saneado o processo (fl. 56), foi designada audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas duas testemunhas (fls. 64/65). As partes reiteraram suas alegações (fl. 63), ao passo que o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido (fls. 67/70). Por fim, os autores apresentaram nova manifestação. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De rigor a improcedência do pedido. A pensão por morte [...] Todavia, os próprios autores confessaram, em petição juntada após a audiência de instrução e julgamento, que a falecida nunca trabalhou na lavoura, afastando sua

condição de segurada especial, conforme pretendia convencer os argumentos da petição inicial. Por conseguinte, ausente a condição de segurada da falecida, é indevido o pagamento de pensão aos filhos e ao esposo. Nesse rumo, diante da louvável manifestação acostada aos autos, revelam-se inverídicos os depoimentos prestados por testemunhas na audiência de instrução e julgamento. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso V, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. [...] Requisite-se a instauração de inquérito policial para apuração da prática de crime de falso testemunho, acostando ao ofício cópia dos depoimentos prestados em audiência e da recém juntada petição dos próprios autores, revelando inverdades ditas em juízo. P.R.I.C. Barrii, 26 de abril de 2.012. FRANCISCO JOSÉ BLANCO MAGDALENA Juiz Substituto (fls. 41/43 - grifei). Vê-se, portanto, que o pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor de autores assistidos pelo corréu HEITOR FELIPPE, este na condição de advogado, nos autos da ação nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), foi indeferido porque houve, por parte dos próprios autores, juntada de petição noticiando que a finada não era trabalhadora rural no período imediatamente anterior ao óbito (petição de fl. 45). Além disso, a decisão prolatada nos autos da ação nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), que deferiu tutela de urgência (fls. 24/25) e cuja implantação do benefício está comprovada pelo ofício de fl. 37, fundamentou-se na jurisprudência sedimentada na Súmula 416 do e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 24/25). Ainda que esse entendimento adotado na decisão provisória não fosse adequado ao caso, inexistem elementos nos autos que demonstrem que essa decisão tenha sido válida da Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barrii e Itajuí (fls. 22/22-verso). Ademais, na defesa apresentada pelo INSS, constou que a Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barrii e Itajuí (fls. 22/22-verso), não foi validada pelo INSS (fl. 27-verso) e, ainda, que, na certidão de óbito da segurada falecida, consta sua profissão como do lar, sendo que o declarante foi o próprio esposo da mesma, o autor (fl. 28 - grifei). Portanto, ainda que o feito não tenha sido julgado, muito embora tenha sido deferida tutela antecipada, esses elementos especificados na defesa apresentada pelo INSS permitiam ao magistrado exercer controle sobre a veracidade do que alegado pelas testemunhas em audiência e do que contido na Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011. Nesse sentido, verifico que a força probatória desse documento é relativamente pequena, pois a legislação previdenciária, há vários anos, exige homologação do INSS, o que não ocorreu no caso dos autos. Vejamos os textos normativos, in verbis: Lei nº 8.213/91, Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)[...] III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, Art. 111. As declarações fornecidas por entidades ou autoridades referidas no inciso II do art. 47 e arts. 49 e 110, serão submetidas à homologação do INSS, conforme Termo de Homologação constante do Anexo XIV, condicionada à apresentação de documento de início de prova material, dos mencionados no item 54, contemporâneo ou anterior ao fato nele declarado, observado o disposto no art. 106. Assim sendo, entendo que essas circunstâncias específicas - quais sejam: Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011 não homologada pelo INSS e certidão de óbito com informação colidente com o pedido deduzido na inicial da ação previdenciária - afastam, no caso sob julgamento, a configuração do crime de estelionato judicial, ainda que na forma tentada. Com efeito, repiso que o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, relator do HC 393.890, pontuou que a conduta inícuada por estelionato judiciário é atípica, por ausência de previsão legal e diante do direito de acesso previsto na Constituição Federal, desde que o Magistrado, durante o curso do processo, tenha condições de acesso às informações que caracterizam a fraude (STJ, HC 393.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017 - grifei) e isso foi exatamente o que ocorreu no caso sob análise, pois o cotejo da prova oral com os documentos acostados aos autos pelo INSS permitia indeferir o pedido. Não obstante a acusação tenha imputado ao corréu HEITOR FELIPPE a prática do crime tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, sendo uma tentada (porque concedido o benefício na via administrativa) e a outra consumada (porque concedido pedido de tutela de urgência e implantado benefício de pensão por morte), na verdade não foram duas condutas típicas. Isso porque houve o desdobramento da mesma conduta em vários atos, sendo uma parte destes praticada na via administrativa em razão da utilização da via administrativa para solicitar benefício de pensão por morte (NB 21/155.968.206-7 indeferido pela Agência da Previdência Social em Barrii/SP) e, porque frustrada a via administrativa, o ajuizamento de ação previdenciária perante a 1ª Vara Cível de Barrii/SP, autuada sob o nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011). Assim sendo, não obstante tenha havido o desdobramento da mesma conduta em vários atos, porquanto uma parte destes foi praticada na via administrativa (requerimento do NB 21/155.968.206-7 e, ao final, indeferido pela Agência da Previdência Social em Barrii/SP) e, porque frustrada a via administrativa, ocorreu o consequente ajuizamento de ação previdenciária perante a 1ª Vara Cível de Barrii/SP, autuada sob o nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), entendo que a conduta imputada pela denúncia ao corréu HEITOR FELIPPE é atípica, não se amolda na figura do art. 171, 3º, do Código Penal, tanto na forma tentativa quanto na consumada, subsistindo, na espécie, a análise do crime de uso de documento público ideologicamente falso, com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 2.3.2 DA MATERIALIDADE DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 299 (UMA VEZ) E 304 (DUAS VEZES) DO CÓDIGO PENAL. Inicialmente, observo que, embora inexistisse pedido expresso de condenação por apenas um crime tipificado no artigo 304 do Código Penal, a denúncia narrou dois fatos tipificados no art. 304 do CP, sendo o primeiro descrito no item 3 de fl. 253 e o segundo especificado no item 5 de fls. 253/254. Considerando que o réu defende-se dos fatos narrados na inicial, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, corrio, em parte, a denúncia para enquadrar as condutas do réu no artigo 304 do Código Penal, por duas vezes (a primeira descrita no item 3 de fl. 253 e a segunda especificada no item 5 de fls. 253/254), combinado com o artigo 71, caput, do Código Penal. Superada essa questão processual, constato que a materialidade dos delitos em epígrafe encontra-se sobejamente provada pelo robusto material produzido nesta persecução penal, notadamente pelos seguintes documentos encartados nos autos do inquérito policial: i) Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barrii e Itajuí (fls. 22/22-verso), contendo vínculo empregatício supostamente havido no período de 06/10/2008 a 16/08/2009, na Fazenda Laranjal, de propriedade de Sílvia Aparecida Cicotti, com o fim de produzir prova de atividade rural exercida por Aparecida Conceição Cadete de Souza Vítório falecida em 17/08/2009; ii) Termo de Depoimento de Sílvia Aparecida Cicotti no sentido de que Aparecida Conceição Cadete de Souza Vítório jamais foi empregada de sua propriedade (Fazenda Laranjal) (fls. 207/208); iii) Termo de Depoimentos de Adão Aparecido Alves (fls. 212/213) e de Angélica Cadette (fls. 220/221) no sentido de a Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barrii e Itajuí (fls. 22/22-verso), no sentido de que foi Heitor Felipe quem elaborou e preencheu referido documento; iv) Laudo Pericial Criminal Federal nº 301/2014 - UTEC/DPE/SP (fls. 170/177); v) Auto de Apreensão nº 186/2014 (fl. 156); vi) depoimentos colhidos na instrução deste feito (mídia de fl. 410). Não obstante a acusação tenha imputado ao corréu HEITOR FELIPPE a prática do crime tipificado no art. 299 do Código Penal - por ter inserido afirmação falsa na Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barrii e Itajuí - e também a prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal - por ter utilizado Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barrii, em processo judicial, entendo que a utilização do documento ideologicamente falso absorveu a conduta anterior. Com efeito, conforme acima declinado, a força probatória de declaração de exercício de atividade rural, emitida por sindicato, é relativamente pequena, pois a legislação previdenciária (artigo 106, II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 111 da IN INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015) exige, há vários anos, homologação do INSS, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a declaração foi emitida para comprovar exercício de atividade rural de pessoa falecida e, portanto, sua utilidade era restrita a fins previdenciários (instrução de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte). No caso dos autos, trata-se inexoravelmente de documento de utilização restrita ao requerimento de benefício previdenciário de pensão por morte. Ademais, houve desdobramento da mesma conduta em vários atos, sendo uma parte destes praticada na via administrativa em razão da utilização da via administrativa para solicitar benefício de pensão por morte (NB 21/155.968.206-7 indeferido pela Agência da Previdência Social em Barrii/SP) e, porque frustrada a via administrativa, o ajuizamento de ação previdenciária perante a 1ª Vara Cível de Barrii/SP, autuada sob o nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011). Bem analisadas essas circunstâncias, tenho que está evidenciada relação de meio e fim entre as duas condutas (inserção do dado falso em declaração e sua posterior utilização em duas oportunidades: perante o INSS e, logo em seguida, perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Barrii/SP), sobretudo porque incontestes nos autos que a inserção do dado falso na declaração visava exclusivamente a comprovar exercício de atividade rural no momento imediatamente anterior ao óbito de Aparecida Conceição Cadete de Souza Vítório, falecida em 17/08/2009, para fins de concessão de benefício previdenciário em favor dos dependentes da finada (esposo e filhos menores). Forte nessas razões específicas destes autos criminais, entendo que restaram sobejamente comprovadas as materialidades de dois crimes tipificados no artigo 304 do Código Penal, quais sejam: i) o primeiro em razão da utilização inicialmente perante Agência da Previdência Social em Barrii/SP e posteriormente nos autos da ação previdenciária perante a 1ª Vara Cível de Barrii/SP, autuada sob o nº 062.01.2011.00233-4 - controle nº 1080/2011; ii) o segundo decorreu da utilização do documento de fl. 155 (Auto de Apreensão nº 186/2014 - fl. 156) nos autos da mesma ação, ambos praticados em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. No que tange à conduta tipificada no artigo 299 do Código Penal, bem analisada a dinâmica dos fatos comprovados nesta ação penal e considerando os objetivos visados pelo agente (utilização de declaração contendo dado falso para fins exclusivos de concessão de benefício de pensão por morte), a conduta tipificada no artigo 299 do Código Penal foi evidentemente absorvida pelo primeiro (princípio da consunção), uma vez que indubitavelmente o fim visado pelo agente sempre foi o mesmo: concessão ilícita de benefício de pensão por morte em favor dos dependentes (esposo e filhos menores) da finada Aparecida Conceição Cadete de Souza Vítório. Diante disso, cabe afeirar a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para a qual procederei à análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. 2.4 DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE PENAL DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL (DUAS VEZES) Quanto a esse ponto, o Laudo Pericial Criminal Federal nº 301/2014 - UTEC/DPE/SP (fls. 170/177) concluiu pela inautenticidade da assinatura questionada em nome de JOSÉ VITÓRIO (fl. 176). A testemunha SILVIA APARECIDA CICCOTTI disse que Aparecida Conceição Cadete de Souza Vítório morava com o esposo na propriedade rural e, no mais, ratificou o que dissera em sede interrogatório policial (mídia de fl. 410). Na Delegacia de Polícia, a testemunha SILVIA APARECIDA CICCOTTI disse, em resumo, que Aparecida Conceição Cadete de Souza Vítório jamais foi empregada de sua propriedade (Fazenda Laranjal), mas sim o esposo dela, o Senhor José Vítório, de 06/10/2008 a 07/06/2010 (fls. 207/208). A testemunha ANGÉLICA CADETTE disse que trabalhou no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barrii até por volta de 2014; que não se recorda se Aparecida Conceição Cadete de Souza Vítório solicitou declaração de exercício de atividade rural; que, no caso da Declaração nº 45/2011, HEITOR FELIPPE levou preenchida e foi conferida com a documentação anexa e foi assinada pelo presidente do Sindicato; que confiavam na documentação apresentada, mas posteriormente foram orientadas pelo INSS a buscar novas informações; que acha que HEITOR FELIPPE fez isso em outras oportunidades, mas não se lembra dos detalhes das outras oportunidades; que, apresentada à Declaração de fls. 21/22, reconheceu o documento, confirmou que Heitor apresentou-a e, após conferência de seus documentos anexos, o presidente do Sindicato assinou-a; que o Sindicato cobrava pela emissão diferentemente do que cobrava se o advogado trouxesse preenchida e acompanhada de documentos anexos (mídias de fl. 410). A testemunha ADÃO APARECIDO ALVES, presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barrii desde 2008, disse, em resumo, que, no caso da Declaração nº 45/2011, subscreveu na confiança dos dados laçados e nos documentos apresentados pelo HEITOR FELIPPE; que foi assinada na confiança; que, apresentado à Declaração de fls. 21/22, reconheceu o documento, confirmou que esse documento saiu diretamente do HEITOR FELIPPE e, após conferência de seus documentos anexos pela funcionária do Sindicato, assinou-a; que, na época, Angélica Cadette verificou os documentos e, na confiança e na condição de Presidente do Sindicato, assinou referido documento; que, apresentado à declaração de fl. 70, não reconheceu-a, nem a assinatura nela constante, mas disse que se trata de declaração parecida com a que, em geral, o Sindicato fornece (mídia de fl. 410). A corré BRUNA MARIA DOMINGOS, nascida em 1998, disse, em sede de interrogatório judicial e de forma resumida, que José Vítório (vizinho da mãe da testemunha e um dos autores da ação previdenciária), pediu para ser testemunha em ação previdenciária com pedido de pensão em razão do óbito de Aparecida Conceição Cadete de Souza Vítório, pois a finada tinha deixado cinco crianças e José Vítório tinha dificuldades para sustentar esses menores; que tinha muito do das crianças, dada a ausência de emprego fixo do pai dos menores; que se recorda do labor rural da finada em razão de ter visto a finada e seu esposo voltando do trabalho rural com os trajés típicos desse labor (suja, roupas da roça, marmitta etc); que, no momento imediatamente anterior à audiência ocorrida na ação previdenciária, conheceu HEITOR FELIPPE, trocaram breves palavras e disse-lhe o que se recordava acerca do trabalho rural da finada (a finada de roupa suja, quando eu era criança), mas não sabia onde era o local de trabalho, ao que Heitor mostrou um papel dizendo que o trabalho era na Fazenda Laranjal e contou naquela informação; que a informação da Fazenda Laranjal partiu de Heitor; que HEITOR FELIPPE apresentou-lhe um papel e, segundo acredita, por influência de memórias de infância associadas ao citado documento apresentado pelo HEITOR FELIPPE, associou suas lembranças aos dados do citado documento, e foi isso que falou na audiência; que está arrependida de ter confiado no documento mostrado por Heitor e nas informações nele contidas e, hoje, se sente vítima de Heitor; que HEITOR FELIPPE não determinou que falasse isso ou aquilo (mídia de fl. 410). O corréu HEITOR FELIPPE disse, em sede de interrogatório judicial e de forma resumida, que a acusação é falsa; que a Declaração nº 45/2011 foi emitida pelo Sindicato e mediante pedido do Senhor José Vítório, mas este, posteriormente a alguns pagamentos do benefício de pensão em razão do óbito de Aparecida Conceição Cadete de Souza Vítório, compareceu ao escritório do corréu, dizendo que não era verdade que a finada esposa era trabalhadora rural, razão pela qual pediu o cancelamento do benefício; que não fez a declaração, mas sim o Sindicato; que o erro foi o Senhor José Vítório quem tentou acerca do trabalho rural da finada esposa; que a iniciativa de informar a verdade partiu do corréu (Heitor) e que José Vítório concordou com a necessidade de informar a verdade ao juízo da ação previdenciária; que, no momento em que percebeu a falsidade da afirmação, imediatamente comunicou o juízo da ação previdenciária; que orientou o José Vítório para previamente ir ao Sindicato e, poucos dias, o mesmo voltou ao escritório com duas Declarações; que orientou no sentido solicitar ao Sindicato dos trabalhadores declaração de exercício de atividade rural, mas este documento não era necessário e carro chefe para ajuizar a ação previdenciária; que José Vítório é pessoa simples e com pouco estudo; que, quando José Vítório solicitou a declaração ao Sindicato, não estava junto e, portanto, não sabe o que ele falou lá no Sindicato; que, previamente à audiência previdenciária, não conversou com a corré BRUNA MARIA DOMINGOS, nem se lembra do teor do depoimento dela; que não teve contato com BRUNA MARIA DOMINGOS; que, da experiência que adquiriu em anos de exercício profissional, a Declaração de Exercício de Atividade Rural não tinha utilidade na via judicial (mídia de fl. 410). Tenho que o conjunto probatório demonstra de forma absolutamente segura que o acusado HEITOR FELIPPE instruiu a tanto o requerimento administrativo (fls. 09/23) quanto a petição inicial da ação de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), registrada sob o nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barrii e Itajuí (fls. 22/22-verso), não foi validada pelo INSS (fl. 27-verso), contendo vínculo empregatício ideologicamente falso. A referida falsidade ideológica consistiu na utilização de falso vínculo empregatício relativo ao período de 06/10/2008 a 16/08/2009, na Fazenda Laranjal, de propriedade de Sílvia Aparecida Cicotti, com o fim de produzir prova de atividade rural exercida por Aparecida Conceição Cadete de Souza Vítório falecida em 17/08/2009. Tanto isso é verdade que a testemunha Sílvia Aparecida Cicotti esclareceu e comprovou documental que, em 06/10/2008, admitiu, como seu empregado, o Senhor José Vítório (fls. 209/211), enquanto que a esposa do referido trabalhador, Aparecida Conceição Cadete de Souza Vítório (falecida em 17/08/2009), apenas desempenhava funções no lar nesse período (fl. 207). Ademais, as testemunhas Adão e Angélica foram unânimes e seguras acerca da elaboração e preenchimento da Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011, apenas subscreta pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barrii e Itajuí (fls. 22/22-verso). Nesse contexto, restou incontestes nos autos que a inserção do dado falso na declaração visava exclusivamente comprovar exercício de atividade rural no momento imediatamente anterior ao óbito de Aparecida Conceição Cadete de Souza Vítório, falecida em 17/08/2009, para fins de concessão de benefício previdenciário em favor dos dependentes da finada (esposo e filhos). Isso tudo demonstra que a negativa do acusado mostra-se inverossímil, incongruente e nitidamente contraditória à farta prova documental e testemunhal produzida neste processado. Ademais, tenho que o réu HEITOR FELIPPE, em sede autodefesa, buscou imputar a José Vítório a prática do delito de inserção de informação falsa em declaração para o fim de obter benefício previdenciário. Entretanto, como visto, não prospera tal asserção, especialmente porque a data lançada na Declaração nº 45/2011 foi feita por alguém com conhecimento da legislação

previdenciária, especialmente acerca da necessidade de qualidade de segurado da falecida no momento imediatamente anterior ao óbito. Nesse sentido, friso em especial, a data de término do suposto vínculo empregatício teria ocorrido no dia 16/08/2009 (fls. 21/22), enquanto que o óbito ocorreu no dia 14 imediatamente posterior (dia 17/08/2008). Ressoa, ainda, dos autos que o corréu HEITOR FELIPPE figura em inúmeros inquéritos policiais e ações penais em curso neste Juízo (autos n.ºs. 0002533-69.2012.403.6117, 0001421.94.2014.403.6117, 0000570-21.2015.403.6117, 0001068-83.2016.403.6117, 0001514-86.2016.403.6117, 0001515-71.2016.403.6117, 0001516-56.2016.403.6117, 0002141-90.2016.403.6117, 000001-49.2017.403.6117, 0000674-42.2017.403.6117, 0000760-13.2017.403.6117, 0001225-22.2017.403.6117 e 0001263-34.2017.403.6117), cujo modus operandi empregado assemelha-se e muito ao objeto da presente ação penal, qual seja, inserção de informações inverídicas em documentos públicos (CTPS, Requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar - BPC e Declaração de Separação de Fato para Efeito de Composição do Grupo Familiar do BPC), utilizados perante a autarquia previdenciária e o Poder Judiciário da Comarca de Bariri/SP, com o fim de obter vantagem econômica indevida, para si e para outrem, consistente em benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS) e benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crime de falsidade ideológica (art. 299 CP) configura-se tanto na hipótese de o agente confeccionar diretamente o documento público ou particular, inserindo informação diversa da realidade, quanto, por intermédio de outrem, faz inserir tal dado, com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Por se tratar de crime formal, consuma-se com a mera inserção da declaração inverídica em documento público ou particular, com a intenção de prejudicar direitos, criar obrigações ou laterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo desnecessária a ocorrência de efetivo prejuízo. Dessarte, a despeito de o Laudo Pericial Criminal Federal nº 301/2014 - UTEC/DPF/SP (fls. 170/177) ter sido conclusivo no sentido de que não foram identificados elementos gráficos convergentes que permitissem atribuir a autoria dos lançamentos questionados ao corréu Heitor Felipe, tal fato não farta a consumação do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, uma vez que resta configurado o delito quando o agente usa ou exhibe documento contrafeito. Da mesma forma que o crime de falsidade ideológica, o delito previsto no art. 304 do Estatuto Repressivo consuma-se com a mera apresentação da documentação contrafeita, em nada interferindo a obtenção de qualquer vantagem. Os depoimentos das testemunhas, corroborados pela farta prova documental produzida nesta ação penal, evidenciam que o acusado HEITOR FELIPPE fez inserir, de forma fraudulenta, vínculo empregatício de Aparecida Conceição Cadete de Souza Viório correspondente a labor rural exercido no período de 06/10/2008 a 16/08/2009, na Fazenda Laranjal, de propriedade de Sílvia Aparecida Cicotti, com o fim de produzir prova de atividade rural necessária ao deferimento de pensão por morte em favor dos dependentes de Aparecida Conceição Cadete de Souza Viório. Embora a conduta criminosa tenha se desdobrado em vários atos, porquanto uma parte destes foi praticada na via administrativa - nos atos necessários ao devido à tramitação do requerimento relativo ao benefício NB 21/155.968.206-7, o qual foi, ao final, indeferido pela Agência da Previdência Social em Bariri/SP - e, porque frustrada a via administrativa, ocorreu o consequente ajuizamento de ação previdenciária perante a 1ª Vara Cível de Bariri/SP, autuada sob o nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), com a prática de novos atos, a finalidade sempre foi a mesma, qual seja: utilizar documento ideologicamente falso para fins de obtenção de benefício previdenciário. Tanto isso é verdade que percebeu que seria descoberto e, no curso da tramitação da ação de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), registrada sob o nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), cometeu nova utilização de documento falso, conforme comprovam vários elementos probatórios, especialmente o Auto de Apreensão nº 186/2014 (apreensão de da petição noticiando a falsidade da informação contida na Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011 - fls. 155 e 156), o Auto de coleta de material gráfico de José Viório (fls. 159/162), o Laudo Pericial Criminal Federal nº 301/2014 - UTEC/DPF/SP (fls. 170/177) e os depoimentos colhidos na audiência de instrução (mídia de fl. 410 e transcrições feitas no começo deste tópico). Portanto, por meio da inserção de dado falso na Declaração de Exercício de Atividade Rural nº 45/2011, apenas subscrita pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bariri e Itai (fls. 22/22-verso), o corréu HEITOR FELIPPE buscou criar artificialmente direito (pensão por morte) em prejuízo a terceiro (autarquia previdenciária - INSS), de modo que, por meio de requerimento administrativo e, posteriormente, mediante acionamento do Poder Judiciário, valendo-se de subterfúgio elaborado, buscou enganar os atores processuais, em especial a parte adversa (INSS) e o magistrado, para obter indevida vantagem econômica, para si (honorários contratuais e verba de sucumbência) e para outrem (cliente), consistente na concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. E, assim que percebeu que seria descoberto, no curso da referida ação previdenciária, cometeu nova utilização de documento falso, conforme deixa inconteste a petição apreendida por meio do Auto de Apreensão nº 186/2014 (fls. 155 e 156). Detinha, portanto, o acusado HEITOR FELIPPE consciência da ilicitude de sua conduta e agiu de forma voluntária para utilizar documento público contrafeito. Forte nessas razões específicas destes autos criminais, entendo que restaram sobejamente comprovada a autoria delitiva dolosa de dois crimes tipificados no artigo 304 do Código Penal, quais sejam: i) o primeiro em razão da utilização inicialmente perante Agência da Previdência Social em Bariri/SP e posteriormente nos autos da ação previdenciária perante a 1ª Vara Cível de Bariri/SP, autuada sob o nº 062.01.2011.00233-4 - controle nº 1080/2011; ii) o segundo decorreu da utilização do documento de fl. 155 (Auto de Apreensão nº 186/2014 - fl. 156) nos autos da mesma ação, ambos praticados em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal. 2.5 DA MATERIALIDADE, AUTORIA E RESPONSABILIDADE PENAL DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 341, 1º, DO CÓDIGO PENAL. Nos termos da peça inicial acusatória, no dia 04 de abril de 2012, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, situada na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, BRUNA MARIA DOMINGOS, na condição de testemunha compromissada e durante audiência de instrução da ação de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte), registrada sob o nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), fez afirmações falsas sobre fato juridicamente relevante de que tinha conhecimento, com o fim de produzir prova destinada a favorecer os autores do referido processo civil movido em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A materialidade do delito está fartamente demonstrada nos autos, especialmente pelos documentos de fls. 40 (termo de depoimento), fls. 41/43 (sentença) e por meio de prova oral colhida na audiência realizada neste feito, sendo que, nesta última oportunidade, BRUNA MARIA DOMINGOS admitiu que falou com a verdade, não obstante tenha alegado que fez isso por influências de documento exibido previamente à audiência previdenciária (mídia de fl. 410 e transcrições no tópico anterior). Em sede memoriais finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição da corré BRUNA MARIA DOMINGOS porque entendeu ausente demonstração segura de que tenha agido dolosamente (fls. 430/431). Embora existam provas seguras de que BRUNA MARIA DOMINGOS, ouvida na condição de testemunha compromissada nos autos da ação nº sob o nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), falou com a verdade, no dia 04 de abril de 2012, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP, situada na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, buscando enganar os atores processuais, em especial a parte adversa (INSS) e o magistrado e, com isso, contribuir para fraudulenta concessão de benefício previdenciário (pensão por morte em favor de dependentes de Aparecida Conceição Cadete de Souza Viório), existem nos autos elementos seguros que demonstram que a corré Bruna tinha agido de forma livre e consciente nesse ato processual. Com efeito, o elemento subjetivo do tipo em questão (crime tipificado no artigo 342 do Código Penal) é o dolo que exige a ciência do acusado acerca da falsidade de suas próprias afirmações, bem como a vontade livre e consciente de fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, o que está seguramente demonstrado nos autos. Com efeito, no momento imediatamente anterior à audiência previdenciária, a corré Bruna foi exposta a diversas influências, inclusive emocionais, pois era vizinha da finada, sabia que esta era trabalhadora rural, tinha vários filhos e, quando faleceu, as várias crianças ficaram em dificuldades, além da interferência de Heitor Felipe, pois este exibiu, nos momentos imediatamente anteriores ao ato, documento completando as lembranças da corré. Portanto, especialmente porque foi apresentada, no momento imediatamente ao do ato processual (audiência), a documento que supunha correto, verdadeiro e por advogado que gozava da confiança da comunidade local, completou suas memórias com as informações do referido documento. Em razão dessas circunstâncias, é razoável inferir que suas lembranças foram parcialmente alteradas pelas informações apresentadas momento imediatamente ao do referido ato processual e, desse modo, quando perguntada, a corré Bruna falou o que se lembrava misturado com as informações que acabara de obter-las por meio da interferência do corréu Heitor Felipe. Assim sendo, existem elementos probatórios seguros que evidenciam que a corré BRUNA MARIA DOMINGOS, ouvida na condição de testemunha compromissada nos autos da ação nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011), tenha dolosamente falado com a verdade, no dia 30 de julho de 2014, por volta das 14h00min, na Sala de Audiências do Fórum da Justiça Estadual em Bariri/SP e, portanto, deve ser absolvida, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 2.6 DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, sob o argumento de que o réu, na condição de advogado, violou dever inerente à sua profissão de proceder com lealdade, boa fé e veracidade. Violar dever inerente à profissão implica infringir norma estrutural (lei ou estatutos reconhecidos por lei) ou essencialmente informativa do exercício da atividade. Dispõe o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) que o advogado é obrigado a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina (art. 33). Entre esses deveres, destacam-se os seguintes: I - preservar, em sua conduta, a honra, a honra e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decore, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III - velar por sua reputação pessoal e profissional; e IV - aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial. A farta prova produzida neste processo evidencia que HEITOR FELIPPE violou dever ético-moral inerente à profissão, despendo-se de atuação conforme as regras sociais de boa conduta e os ditames legais, dado conhecer a legislação. 2.7 DOSIMETRIA DA PENA. Acolho parcialmente os pedidos formulados pelo Parquet Federal e passo a dosar a pena a ser aplicada somente em relação ao acusado HEITOR FELIPPE, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. No que tange à culpabilidade, observo que o réu, alfabetizado, portador de elevado grau de instrução, advogado atuante em diversos processos administrativos e judiciais voltados à concessão de benefício previdenciário e assistencial, detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Valeu-se o sentenciado dos conhecimentos jurídicos para empregar meios ardilosos, com uso de estratégias elaboradas, com o fim de obter, por meio de ação judicial, a concessão de aposentadoria por idade rural em proveito direto de sua cliente e, indiretamente, em seu benefício. Desonrosa a conduta do réu que fez uso de tão nobre profissão, essencial à funcionalidade da Justiça e à manutenção do Estado Democrático de Direito. Entretanto, tendo em vista que tal conduta será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, como circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, deixo de valorá-la nesta fase, de modo a evitar o bis in idem. A despeito do registro de inúmeros inquéritos policiais e ações penais em desfavor do sentenciado, não há sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como mias antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do sentenciado ser soperada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade do sentenciado. O motivo do crime se constituiu pelo desejo de utilizar documento público contrafeito com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, pois HEITOR FELIPPE, no exercício da atividade profissional de advogado, praticou conduta criminosa desdobrada em vários atos concatenados, sendo uma parte destes praticadas na via administrativa em razão da mesma utilização para solicitar benefício de pensão por morte (NB 21/155.968.206-7) indeferido pela Agência da Previdência Social em Bariri/SP) e, porque frustrada a via administrativa, outra parte foi praticada em razão do ajuizamento de ação previdenciária perante a 1ª Vara Cível de Bariri/SP, autuada sob o nº 062.01.2011.00233-4 (controle nº 1080/2011). O emprego de meio fraudulento pela via judicial demonstra a tamanha ousadia de HEITOR FELIPPE de utilizar o aparelho estatal, com a intenção de induzir a erro os atores processuais (magistrado e parte adversa), dando aparência de legalidade às suas condutas ilícitas. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valer, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, quanto à situação econômica do réu, não há elementos para aferir-la. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 65, inciso II, alínea g, do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime com violação de dever inerente a profissão, agravo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Inexistentes causas gerais ou especiais de diminuição ou de aumento de pena. No que concerne à detração da pena, inobstante o art. 387, 2º, do CPP não estabeleça, expressamente, qualquer ressalva quanto à realização após a sentença condenatória para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, poderá deixar de fazê-la nesta fase de conhecimento. O art. 66, III, c, da LEFP não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/12, que modificou o art. 387 do CPP, de modo que tal análise poderá ser feita, posteriormente, pelo juízo da execução penal, não implicando qualquer prejuízo ao condenado. Ademais, no caso em comento, conquanto o sentenciado encontrasse-se preso preventivamente, por este processo, desde 15/05/2018, também foram expedidos em seu desfavor diversos outros mandados de prisão preventiva, os quais foram cumpridos e encartados nos autos de outras ações penais. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, haja vista as circunstâncias judiciais que lhes são desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime). Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Conquanto a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal seja inferior a 04 (quatro) anos, o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em questão. Por fim, considerando que foi devidamente comprovada a autoria delitiva dolosa de dois crimes tipificados no artigo 304 do Código Penal, quais sejam: i) o primeiro em razão da utilização inicialmente perante Agência da Previdência Social em Bariri/SP e posteriormente nos autos da ação previdenciária perante a 1ª Vara Cível de Bariri/SP, autuada sob o nº 062.01.2011.00233-4 - controle nº 1080/2011; ii) o segundo decorreu da utilização do documento de fl. 155 (Auto de Apreensão nº 186/2014 - fl. 156) nos autos da mesma ação, ambos praticados em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do Código Penal e na linha da jurisprudência dominante, majoro em 1/6 (um sexto) a pena acima fixada. Assim sendo, fixo a pena definitiva do corréu HEITOR FELIPPE no patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. 2.8. DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Os requisitos e fundamentos da prisão preventiva estão delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De efeito, a privação cautelar da liberdade individual pressupõe o seguinte: a) prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria respectiva (fimus commissi delicti); b) necessidade e adequação da custódia para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal (periculum libertatis); c) que a persecução penal diga respeito a crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou, sendo inferior, que o suposto autor seja reincidente. Por força do art. 282, 6º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente será decretada se não for cabível sua substituição por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do mesmo codex. A pena privativa de liberdade cominada, em abstrato, ao delito atribuído ao réu HEITOR FELIPPE autoriza a almejada prisão preventiva, visto que superior a quatro anos de reclusão (art. 304 do Código Penal). A materialidade delitiva e a certeza de autoria restaram sobejamente comprovadas pela farta prova documental e testemunhal produzida neste processo, que roboram os elementos informativos amealhados durante as investigações desenvolvidas no bojo dos inquéritos policiais que embasaram a opinião delicti do Ministério Público Federal. Emerge dos autos que, sem o conhecimento do constituinte (cliente), o réu, na condição de advogado, inseriu informações ideologicamente falsas em documento público que instruiu a petição inicial de ação judicial, e com tal prova fraudulenta pré-constituída buscou criar artificialmente vínculo

emprego inexistente. Remarque-se que HEITOR FELIPPE figura como réu em inúmeros inquéritos policiais e ações penais em curso nesta Subseção Judiciária, tendo por objeto a imputação de delitos contra o patrimônio público federal e a Fé Pública (autos nºs. 0002533-69.2012.403.6117, 0001421.94-2014.403.6117, 0000570-21.2015.403.6117, 0001068-83.2016.403.6117, 0001514-86.2016.403.6117, 0001515-71.2016.403.6117, 0001516-56.2016.403.6117, 0002141-90.2016.403.6117, 000001-49.2017.403.6117, 0000670-42.2017.403.6117, 0000760-13.2017.403.6117 e 0001263-34.2017.403.6117). Outras ações penais encontram-se em curso no juízo estadual de Bariri/SP, porquanto predispostos a apurar a materialidade e a autoria de supostos crimes atentatórios à fé pública e ao patrimônio privado de segurados da Previdência Social. Personalidade de notoriedade e prestígio na comunidade barriense, o réu manteve escritório profissional em cômodo de seu imóvel residencial durante as investigações policiais. No entanto, segundo certidões lavradas por oficiais de justiça nestes autos (fs. 284-verso) e nos autos nºs. 0002141-90.2016.403.6117, 0001195-26.2013.4.03.6117, 0001421-94.2014.4.03.6117, 0000674-42.2017.4.03.6117 e 0000001-49.2017.4.03.6117, que diligenciaram em seu encargo para a prática de atos de intercâmbio processual, evadiu-se do distrito da culpa imediatamente após a deflagração da persecução penal em juízo, constatasta no recebimento das denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excertos das certidões lavradas por oficiais de justiça incumbidos das citações relativas aos processos penais nºs 0001195-26.2013.4.03.6117 e 0000001-49.2017.4.03.6117, ambos em tramitação neste juízo federal: Autos nº 0001195-26.2013.4.03.6117 - fl. 447[...] dirigiu-me ao endereço indicado e, entretanto, DEIXEI DE CITAR HEITOR FELIPPE, em virtude de nunca o haver localizado nas inúmeras diligências que empreendi a sua procura, o que fiz em dias e horários distintos. Ocorre que naquele endereço havia um escritório de advocacia onde o D. Advogado trabalhava. Recentemente, porém, o escritório foi fechado e nem mesmo a secretária é encontrada no lugar. No mesmo imóvel reside ou residia sua genitora, mas nas vezes em que bati na porta e acionei a campainha nunca ninguém atendeu. [...] Autos nº 0000001-49.2017.4.03.6117 - fl. 93CERTIFICADO, eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 062.2017/002101-71 - dirigiu-me ao endereço nele indicado, por seis (6) vezes, em dias e horários diferentes, inclusive no último fim de semana, tendo sido em vão, eis que me nenhuma das vezes em que lá estive encontrei, HEITOR FELIPPE como também não encontrei quem pudesse dar informação a respeito de seu local de trabalho, locais que costuma frequentar dentre outras. [sic]2 - Em quatro (4) oportunidades, em diligência, dirigiu-me até seu escritório de advocacia nesta cidade, 70 metros mais ou menos distante do prédio deste edifício e não o encontrei como também as suas secretárias disseram que não sabem onde possa ser encontrado mesmo porque não tem ido até aquele local. [sic]3 - Deixei o número de meu telefone celular para que, se encontrassem, pedisse para ligar para este Oficial de Justiça que iria até onde ele está e lá faria a citação determinada, o que não aconteceu até a presente data. [sic]4 - Em três (3) oportunidades, em diligência, dirigiu-me até a sua residência, ou seja, numa propriedade rural localizada na Rodovia Bariri/Boracéia, 3 quilômetros mais ou menos distante desta cidade e não o encontrei; tendo sim encontrado sua esposa e seu irmão que disseram que não sabiam onde poderia ser encontrado. [sic] [...] Autos nº 0001421-94.2014.403.6117 - fl. 227V. CERTIFICADO, eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 062.2017/001662-51 - dirigiu-me ao endereço nele indicado, por seis (6) vezes, em dias e horários diferentes, inclusive no último fim de semana, tendo sido em vão, eis que me nenhuma das vezes em que lá estive encontrei, HEITOR FELIPPE como também não encontrei quem pudesse dar informação a respeito de seu local de trabalho, locais que costuma frequentar dentre outras. [sic]2 - Em seis (6) oportunidades, em diligência, dirigiu-me até seu escritório de advocacia nesta cidade, 70 metros mais ou menos distante do prédio deste edifício e não o encontrei como também as suas secretárias disseram que não sabem onde possa ser encontrado mesmo porque não tem ido até aquele local. [sic]3 - Deixei o número de meu telefone celular para que, se encontrassem, pedisse para ligar para este Oficial de Justiça que iria até onde ele está e lá faria a citação determinada, o que não aconteceu até a presente data. [sic]4 - Em três (3) oportunidades, em diligência, dirigiu-me até a sua residência, ou seja, numa propriedade rural localizada na Rodovia Bariri/Boracéia, 3 quilômetros mais ou menos distante desta cidade e não o encontrei; tendo sim encontrado sua esposa e seu irmão que disseram que não sabiam onde poderia ser encontrado. [sic] [...] Tal panorama fático-probatório é sugestivo de risco concreto à aplicação da lei penal. É razoável supor que o réu não estará disposto ao cumprimento de potenciais penas privativas de liberdade, máxime porque eventual soma ou unificação implementável em sede de execução penal poderia ter o condão de atrair os rigores do regime fechado. Curial subsunção que os inúmeros mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor de HEITOR FELIPPE somente foram cumpridos em razão de ter sido localizado por agentes policiais quando estavam imbuídos de cumprir mandado de prisão emitido pelo Juízo da Comarca de Bariri/SP. O reconhecimento de risco à aplicação da lei penal em hipóteses de réu foragido e a consequente admissibilidade da prisão preventiva é matéria pacificada na jurisprudência criminal dos nossos tribunais de superposição, conforme bem revelam as ementas abaixo colacionadas:EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimento não provido.1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade em concreto do delito, em razão do seu modus operandi, como também pelo risco real da reiteração delitiva.2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a evasão após a prática delitiva é fundamento idôneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 29/6/07).3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(HC 127578 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015 - destaque)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. EVAÇÃO DO DISTRITO DA CULPA. NOVA SENTENÇA QUE PRONUNCIOU O RÉU E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.1 - A evasão do distrito da culpa, não comunicada ao Juízo, caracteriza-se como fato superveniente apto a ensejar a custódia cautelar decretada na nova sentença de pronúncia prolatada em decorrência de anulação de pronúncia anterior.2 - Risco da não aplicação da lei penal que se configura pelo fato de o réu ter permanecido foragido por mais de treze anos, e tendo sido capturado, empreendeu fuga. Ordem indeferida.(HC 83106, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24/06/2003 - destaque)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.[...]III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo PenalIII - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em atropelamento seguido de morte da vítima, motivado por desentendimento ocorrido momentos antes do crime, assim como em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. (Precedentes do STF e do STJ).IV - A aplicação da medida extrema na hipótese também é necessária para se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa desde o cometimento da ação criminosa. Sobre tal tema esta Corte assim se pronunciou. Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de causalidade da garantia de aplicação da lei penal (RHC n. 67.404/DF, Sexta Turma, Ref.ª. Mir.ª Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Habeas Corpus não conhecido.(HC 397.571/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - destaque) Por fim, anoto que a gravidade dos fatos e as circunstâncias do caso concreto tornam inviável, neste momento, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) ABSOLVER o acusado HEITOR FELIPPE, anteriormente qualificado, na prática dos delitos tipificados: i) no artigo 299, caput, do Código Penal; ii) no art. 171, 3º, do Código Penal; iii) no art. 171, 3º, artigo c/c art. 14, inciso II, do Código Penal (concurso material), por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER a acusada BRUNA MARIA DOMINGUES, anteriormente qualificada, do delito tipificado no art. 342, 1º, do Código Penal, por não estar provado que concorreu dolosamente para a prática da infração penal, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e c) CONDENAR, definitivamente, o réu HEITOR FELIPPE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, por duas vezes e em continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.A pena será, inicialmente, cumprida em regime semiaberto. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o sentenciado deverá ser mantido preso preventivamente, consoante fundamentação exposta no item 3. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), ante a falta de elementos para tal mensuração neste processado. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado HEITOR FELIPPE no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001195-26.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LIONOR APARECIDA DE GODOI SOUSA(SP141152 - RITA DE CASSIA GODOI BATISTA RIBEIRO) X MARIA APARECIDA ALVES X LURDES FERREIRA DE LIMA(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X APARECIDO DONIZETTE DE OLIVEIRA X APARECIDO OCON DIAS X FATIMA APARECIDA CORRADINI SALADO

Vistos, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HEITOR FELIPPE, brasileiro, advogado, RG nº 23.881.630-8/SSPS/SP, inscrito no CPF nº 190.852.688-26, nascido em 27/02/1974, natural de Bariri/SP, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, Bariri/SP; LIONOR APARECIDA DE GODOI, brasileira, do lar, RG nº 35.400.003-2/SSP/SP, inscrita no CPF nº 697.807.309-15, nascida em 10/01/1952, natural de Arealva/SP, filha de Antonio Preto de Godoi e Maria Fermano de Godoi, residente na Rua Juliano Vicente Menguille, Pedemeiras/SP, como incurso nas penas do art. 171, 3º c/c art. 14, I, e art. 29, caput, todos do Código Penal; MARIA APARECIDA ALVES, brasileira, lavradora, RG nº 28.109.068-3/SSP/SP, inscrita no CPF nº 190.985.328-10, nascida em 05/04/1940, filha de Dionísio Alves e Lauretina Viçência, residente na Rua Augusto Coqui, nº 32, Pedemeiras/SP; e, LOURDES FERREIRA DE LIMA, brasileira, lavradora, RG nº 20.925.798/SSP/SP, inscrita no CPF nº 118.783.518-85, natural de Tamarana/PR, filha de Amalio Ferreira e Maria Helena de Melo, residente na Rua Augusto Coqui, nº 32, Pedemeiras/SP, como incurso no art. 342, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fs. 388/389 em 21/06/2017. Quanto à ré falecida Maria Aparecida Alves (fl. 435), foi proferida sentença de extinção de punibilidade (fs. 455/459). A ré Lourdes Ferreira de Lima foi citada pessoalmente (fl. 493/verso), cuja defesa escrita aportou aos autos por defensor dativo nomeado por este Juízo Federal (fl. 498/499 e 501/502) às fs.508/510. O réu Heitor Felipe apresentou sua defesa inicial às fl. 550, por defensor nomeado por este Juízo Federal à fl. 545. Por outro lado, a ré Lionor Aparecida de Godoi apresentou sua defesa às fls. 584/585 dos autos, por defensor constituído à fl. 587. É o breve relatório. Decido. Em suas teses defensivas, os réus se limitaram às alegações de que os fatos não ocorreram da forma como narrada na exordial. As defesas pugnam pela absolvição dos réus. A defesa da ré Lourdes se reservou ao direito de discutir o mérito durante o curso do processo, arrolando suas testemunhas. A defesa da ré Lionor sustentou ser ela pessoa humilde, de pouco conhecimento, argumentando que não cometeu os crimes descritos na denúncia, arrolando uma testemunha. Por fim, a defesa do réu Heitor Felipe sustentou não ser o réu autor dos crimes descritos na denúncia, apontando as testemunhas arroladas na denúncia. Ao receber a denúncia pela decisão de fs. 388/389, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Os demais argumentos por ora trazidos pela defesa confundem com o mérito e serão oportunamente apreciados. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 18/10/2018, às 15h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão interrogados os réus, que se realizará na sede desta Justiça Federal. Para tanto, determino: I) DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 711/2018-SC) a realização de videoconferência para oitiva da testemunha a ser intimada, arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Marcos Rodrigues Ferraz Filho, residente na Fazenda Retiro da São José, Estrada Velha Bauru/Piratinga, CEP: 17015-970, Bauru/SP. II) INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 717/2018-SC) as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa do réu Heitor Felipe, quais sejam: a) Luiz Donizeti da Rocha Porfírio, residente na Rua Domingos Papaterra, nº 150, Livramento, Bariri/SP; b) Ailton Aparecido Budin, residente na Alameda José Galvão Filho, nº 142, Jd. Nova Bariri, Bariri/SP; e, c) Ademir Gomes, residente na Fazenda Santa Maria, Bairro Queiadinha, Bariri/SP. III) DEPREQUE-SE à Comarca de Pedemeiras/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 712/2018-SC), as intimações: 1) da corréa) Lionor Aparecida de Godoi, brasileira, do lar, RG nº 35.400.003-2/SSP/SP, inscrita no CPF nº 697.807.309-15, nascida em 10/01/1952, natural de Arealva/SP, filha de Antonio Preto de Godoi e Maria Fermano de Godoi, com endereço na Rua Vicente Juliano Minguille, nº 709, Núcleo Habitacional Antonio de Conti, Zona Sul, Pedemeiras/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal. b) Lourdes Ferreira de Lima, brasileira, lavradora, RG nº 20.925.798/SSP/SP, inscrita no CPF nº 118.783.518-85, natural de Tamarana/PR, filha de Amalio Ferreira e Maria Helena de Melo, com endereço na Rua Augusto Coque, nº 1030, Leste, Vila Ruiz, Pedemeiras/SP. 2) Das testemunhas arroladas pelas defesas) Aparecida da Penha Vitorato Eugênio, residente na Rua Vicente Juliano Minguille, S-689, Pedemeiras/SP (testemunha da ré Lionor Aparecida de Godoi); b) Aparecida Pereira da Silva, CPF nº 049+455.168-20, residente na Rua Massud Massad, L-1037, Vila Ruiz, Pedemeiras/SP (testemunha da ré Lourdes Ferreira); c) Luzia Aparecida Jorge, CPF nº 141.304.898-60, residente na Rua Antonio Pereira dos Santos, L-155, Vila Ruiz, Pedemeiras/SP (testemunha da ré Lourdes Ferreira). Depreque-se à Subseção Judiciária de Taubaté/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 713/2018-SC) a INTIMAÇÃO do réu HEITOR FELIPPE, brasileiro, união estável, advogado (OAB/SP 159.578), portador da cédula de identidade/ RG n. 23.881.630-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 190.852.688-26, nascido em 27/02/1974, natural de Bariri/SP, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, n. 548, Centro, CEP: 17250-000, no Município de Bariri/SP, atualmente preso na Penitenciária II de Tremembé/SP, acerca da audiência supra designada, ocasião em que será ouvido por teleaudiência. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirtam-se os réus de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Providenciem-se o necessário para a teleaudiência e a videoconferência. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 711/2018, CARTA PRECATÓRIA Nº 712/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 713/2018-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001421-94.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X MARIA APARECIDA FATIMA PEREIRA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001421-94.2014.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus HEITOR FELIPPE e MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA. I. DO RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de: i) HEITOR FELIPPE, brasileiro, advogado (OAB/SP 159.578), união estável, portador da Cédula de Identidade RG nº 23.881.630-8, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, nascido aos 27/02/1974, natural de Bariri/SP, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, domiciliado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, CEP: 17.250-000, Bariri/SP, ii) MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA, brasileira, casada, faxineira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 16.158.019 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 340.662.648-32, nascida aos 13/03/1955, natural de Bariri/SP, filha de Vicente Jurado e Rosa Lenhara, residente na Avenida Dr. João Miguel Farah, 76, Núcleo I, Bariri/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que, no dia 13 de abril de 2012, MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA, de forma voluntária e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com HEITOR FELIPPE, este na condição de advogado constituído daquela, propôs, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, situado na Avenida Claudionor Barbieri, nº 488, Centro, Município de Bariri/SP, ação de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural), registrada sob o nº 062.01.2012.001253-8 (ordem/controle nº 549/2012), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), e, por intermédio dela, tentou obter, para si e para outrem, em prejuízo da referida autarquia previdenciária e por meio da indução do Poder Judiciário a erro, vantagem ilícita, constataciada na percepção de valores decorrentes do benefício de aposentadoria por idade rural sem preencher os requisitos legais, mediante meio fraudulento, consistente na utilização de vínculo empregatício falso anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, supostamente havido no Sítio Dois Meninos, no período de 10/03/1999 a 28/10/2008, para, com isso, viabilizar o recebimento do benefício previdenciário pretendido. Narra ainda o Parquet Federal que, no dia 13 de abril de 2012, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA, de forma voluntária e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com HEITOR FELIPPE, este na condição de advogado constituído daquela, fez uso de documento ideologicamente falso, para efeito de instrução da inicial dos autos da ação judicial previdenciária nº 062.01.2012.001253-8 (ordem/controle nº 549/2012), ao se valer da Carteira de Trabalho e Previdência Social com registro de vínculo empregatício, supostamente havido no Sítio Dois Meninos, no período de 10/03/1999 a 28/10/2008. Aduz o Ministério Público Federal que MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA ajuzou, na data de 13/04/2012, a aludida ação de aposentadoria por idade rural, patrocinada pelo denunciado HEITOR FELIPPE, utilizando como início de prova material o exercício de atividade rural anotado em CTPS, na qual constava, em especial, um suposto vínculo empregatício, na condição de trabalhadora rural, no período de 10/03/1999 a 28/10/2008, no Sítio Dois Meninos. Sublinha o Parquet Federal que a fraude empregada nesse desiderato aconteceu anteriormente à formação da relação processual e tinha por fim gerar a percepção de um falso direito ao recebimento de aposentadoria por idade rural. Pontuou, ainda, que o artifício preparado previamente ao ajuizamento da ação tinha a finalidade impedir que tanto o magistrado quanto a parte adversa descobrissem a fraude perpetrada. Ressaltou que a vantagem ilícita buscada particularmente pelo denunciado HEITOR FELIPPE seria o recebimento do benefício a título de honorários, o que, no entanto, restou frustrado, na espécie, ante a improcedência da pretensão deduzida na ação judicial. Ao final, requer o Ministério Público Federal sejam os denunciados HEITOR FELIPPE e MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA condenados como incurso nas sanções penais do art. 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, e art. 29, caput, todos do Código Penal e do art. 304 c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, todos na forma do art. 70, parte final, do Código Penal (concurso formal impróprio). Para apurar os fatos, instaurou-se o Inquérito Policial nº 0133/2013. Constatou o incluso inquérito policial: I) Portaria de lavra do Delegado de Polícia Federal José Fernando do Amaral Júnior (fl. 02); II) Documentos que instruíram a ação previdenciária nº 062.01.2012.001253-8 (ordem/controle nº 549/2012), quais sejam: a) Ofício de encaminhamento (fl. 03); b) petição inicial e cópia dos documentos que a instruíram (fls. 04/12); c) contestação do INSS e seus documentos anexos (fls. 12/21); d) réplica da autora (fls. 22/24); e) termos de audiência e de depoimentos (fls. 25/28); f) alegações finais das partes (fls. 29/33); g) sentença (fls. 34/36); III) Diligência realizada no Sítio Dois Irmãos para fins de obtenção de informações acerca do vínculo empregatício (fls. 41/44); IV) Termos de Declarações, prestados em sede policial, de Maria Aparecia Fátima Pereira (fls. 55, 68, 170/171 e 189/190), de Maria Helena Cavalheiro Andriolo (fls. 63/64), Joana Darc Gasparoto Miato (fl. 66), Deusdete Silva Azevedo (fl. 76), Heitor Felipe (fls. 147 e 172) e Aparecida de Fátima Fernandes Palcari (fl. 162/163); V) Auto de coleta de material gráfico de Maria Aparecia Fátima Pereira (fls. 70/73) e de Heitor Felipe (fls. 173 e 186/188); VI) Certidão de óbito de Antônio Jurado (fl. 105); VII) Ofício da Agência da Previdência Social em Bariri/SP (fls. 112/119); VIII) Relatório da autoridade policial (fls. 121/122); IX) Certidão de óbito de Cleiton José Palcari (fl. 164); X) Laudo Pericial Criminal Federal nº 5140/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 180/183). A denúncia foi recebida em 01º/03/2017 (fls. 208/210). A ré Maria Aparecida Fátima Pereira (ou Maria Aparecida Fátima Jurado) foi citada e apresentou sua defesa escrita às fls. 259/261, por meio de seu defensor dativo, nomeado por este Juízo à fl. 253 dos autos, após deixar transcorrer em albis seu prazo para resposta. Por outro lado, o acusado Heitor Felipe não foi localizado para citação (fls. 227/228), tendo o sr. Oficial de justiça certificado que ele se encontrava em local incerto e não sabido. Citado e intimado por edital (fl. 257/258), o réu não compareceu, tampouco constituiu defensor para atuar em seu favor (fl. 269), deixando transcorrer seu prazo in albis para o oferecimento de defesa escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Posteriormente, o Ministério Público Federal oficiou pela decretação da prisão preventiva do corréu HEITOR FELIPPE (fls. 231/232). Diante do cenário fático dos autos, pela r. decisão de fls. 239/243, acolheu-se o requerimento formulado pelo órgão ministerial para decretar a prisão preventiva do corréu HEITOR FELIPPE, em ordem a salvaguardar a aplicação da lei penal, bem como determinou-se, ao final, a inclusão do nome do citado acusado na Divisão Vermelha da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol). O mandado de prisão preventiva foi cumprido na data de 15 de maio de 2018 e, na mesma data, foi realizada audiência de custódia neste Juízo Federal (fls. 283/286). Nessa oportunidade, o réu HEITOR FELIPPE foi intimado acerca de sua citação editalícia, bem como para apresentar sua resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Em audiência de custódia, o réu HEITOR FELIPPE declarou não ter interesse em constituir defensor para atuar em seu favor, de sorte que foi-lhe nomeado defensor dativo nos autos (fl. 296), o qual aceitou o encargo. Anoto que, por questões de economia e celeridade processual, este Juízo Federal realizou a nomeação de um único defensor dativo para atuar em favor do réu HEITOR FELIPPE nos diversos processos criminais em andamento nesta Subseção em relação a ele. Logo em seguida, sua defesa escrita veio aos autos à fl. 301, e, de maneira sucinta, reafirmou as alegações da inicial, reservando-se ao direito de discutir o mérito durante a instrução criminal, requerendo a oitiva das testemunhas indicadas na inicial. A defesa nomeada do réu também requereu sua liberdade provisória, sob a alegação de que reside em endereço fixo, sustentando não haver motivos para manutenção da prisão preventiva. A defesa da ré Maria Aparecida Fátima Pereira, em sua defesa, pugnou pela absolvição, e afirmou, genericamente, que os fatos não ocorreram da forma como narrada na exordial. Ao final, arrolou as testemunhas indicadas na denúncia. Na sequência, ausentes hipóteses de absolvição sumária dos réus, foi indeferido o requerimento de liberdade provisória de Heitor Felipe e, ainda, determinou-se, desde logo, o prosseguimento do feito com a designação de data para coleta da prova oral (fls. 305/307). Aos 28 de junho de 2018, na sede deste Juízo Federal, realizou-se a audiência de instrução, ocasião na qual foram inquiridas as testemunhas Aparecida de Fátima Bernardes, Maria Helena Cavalheiro Andriolo, Joana Darc Gasparoto Miato e Deusdete Silva Azevedo e foram realizados os interrogatórios dos réus HEITOR FELIPPE e MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA (fls. 326/331). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 326/326verso). Em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do corréu HEITOR FELIPPE, na prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 3º, c/c 61, II, g, ambos do Código Penal, bem como nos artigos 304 c/c 61, II, g, do mesmo Codex, em concurso formal impróprio, na forma do art. 70 do Código Penal. Em relação à corré MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA, em razão da inexistência de provas que tenha concorrido dolosamente para as infrações penais, pugnou pela absolvição, nos termos do art. 386, V, do CPP (fls. 342/356). A defesa do corréu HEITOR FELIPPE, em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sob os argumentos de que i) não há nos autos prova de que tenha concorrido para a inserção de dado falso em documento público de titularidade da corré MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA e ii) não há nos autos prova de que detinha ciência prévia da falsidade ideológica. Sustentou que, quanto ao concurso de crimes, o uso de documento falso é absorvido pelo estelionato, por ser o meio empregado para a consecução deste delito (fls. 357/365). A defesa da corré MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA, também em sede de alegações finais apresentadas sob a forma de memoriais, requereu a absolvição, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, sob o argumento de que não há provas suficientes de que tenha concorrido para a prática da infração penal (fls. 392/395). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS ESTÃO EVIDENCIADOS NOS PRESENTES AUTOS - TANTO AQUÊLES DE ORDEM OBJETIVA (INVESTIDURA, COMPETÊNCIA, IMPARCIALIDADE, CAPACIDADE DE SER PARTE, PROCESSUAL E POSTULATÓRIA), QUANTO OS DE ORDEM SUBJETIVA (EXTRINSECOS - INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO E INTRINSECOS - REGULARIDADE PROCEDIMENTAL). AS CONDIÇÕES QUE SUBORDINAM O EXERCÍCIO DO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO DE PROVOCAR A ATIVIDADE JURISDICIONAL, TAIS COMO A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, O INTERESSE DE AGIR E A LEGITIMIDADE AD CAUSAM TAMBÉM SE FAZEM PRESENTES. NÃO FORAM ARGUIDAS QUESTÕES PRELIMINARES. Passo, portanto, ao exame do mérito. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado a responsabilidade criminal dos acusados HEITOR FELIPPE e MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados no art. 171, 3º, do Código Penal (estelionato majorado), na forma tentada (art. 14, inciso II), e no art. 304 do Código Penal, em concurso de pessoas (art. 29, caput, CP), todos em concurso formal impróprio, nos termos do art. 70, parte final, do Código Penal. 2.1 DO CRIME TÍPICADO NO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL (ESTELIONATO JUDICIAL) O tipo penal imputado ao réu está assim descrito no Estatuto Penal Repressivo: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. No estelionato, o sujeito ativo, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, induz ou mantém a vítima em erro, causando-lhe prejuízo econômico, obtendo para si ou para outrem vantagem indevida. Trata-se, portanto, de crime comum (aquele que não demanda sujeito ativo qualificado ou especial); material e de dano, vez que exige a produção de resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio alheio. O tipo subjetivo é o dolo, constataciado na vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, aliado ao fim específico de obter vantagem ilícita em detrimento da vítima. Por se tratar de crime de duplo resultado, o delito consuma-se quando, além de o agente obter a vantagem ilícita, a vítima suporta o prejuízo material. O estelionato praticado para a percepção de benefício previdenciário configura fraude perpetrada contra o ente público, que é mantido em erro durante todo o período em que são recebidas as parcelas indevidas pelo fraudador. Entendo que a ação judicial pode ser utilizada como meio para a prática do crime de estelionato, seja a fraude perpetrada unilateralmente ou em conluio entre as partes, com o fim de lesar terceiros. Deveras, o tipo do art. 171 do Código Penal é aberto, de modo que o emprego de meio ardiloso ou artificioso é hábil para enganar o magistrado, a parte adversa e seus procuradores. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PENAL - ESTELIONATO. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ADVOGADO. INVIOABILIDADE NÃO ABSOLUTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. VANTAGEM ILÍCITA. PROVA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS-BASE. REGIME. MANUTENÇÃO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS. 1. Sérgio Pereira e Roberto Gomes Moraes foram denunciados como incurso no art. 171, par. 3º, do CP, por obterem vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante artifício que induziu a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, SP. 2. Preliminares afastadas. 3. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva. 4. Incabível a afirmação de que o advogado está sendo responsabilizado pelos ilícitos praticados por seu cliente, na medida que a presente ação penal cuida das condutas de cada réu separadamente. Ademais, a inanidade do advogado, nos termos do art. 133 da CF, diz respeito a seus atos e manifestações no exercício da profissão, desde que nos limites da lei e já decidiu o C. STJ que tal inviolabilidade não é absoluta. 5. Cerceamento de defesa não configurado. A sentença se fundou no vasto conjunto probatório carreado aos autos, não apenas na questão das assinaturas apostas, e se o co-réu Roberto Gomes Moraes optou por advogar em causa própria, assumiu os riscos inerentes a esta conduta. 6. Materialidade e autoria demonstradas em relação a ambos os réus. 7. Presentes nos autos elementos probatórios de que Sérgio Pereira dolosamente requereu e obteve, mediante fraude, o levantamento de valores depositados em juízo, induzindo a erro a Justiça Federal e causando prejuízo ao Instituto Nacional de Previdência Social. 8. Afastada a tese de que Sérgio Pereira não obteve vantagem ilícita, pois ao ser intimado para prestar declarações sobre o ocorrido na Vara das Execuções Fiscais, assinou um termo de Confissão de Dívida, se comprometendo a restituir a quantia levantada, que já havia gasto, em vinte parcelas. 9. No tocante ao advogado Roberto Gomes de Moraes, não há prova de que tenha substabelecido os poderes que lhe foram outorgados a outro profissional e nem de que tenha tomado qualquer providência relativa a alegação de que as petições interpostas em seu nome foram falsificadas por Sérgio Pereira. 10. De outro lado, ficou demonstrado pela seqüência de peças extraídas da Execução Fiscal nº 1190512, em especial pela petição protocolada em 22/03/1993, que reitera o acordo firmado entre Sérgio Pereira e a CIA. FIACÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ, que Roberto Gomes de Moraes fez se associou ao co-réu para induzir a erro o Juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais, propiciando o levantamento ilegal. 11. Mantida a condenação dos apelantes como incurso no art. 171, par. 3º, do CP. 12. Penas-base, para cada réu, fixadas com acerto acima do mínimo legal, em razão do valor envolvido, não obstante serem primários e com bons antecedentes, sendo que tal aumento também se justifica pelas circunstâncias em que o delito foi cometido, nos autos de uma ação judicial. 13. Sem reparo o aumento das penas, aplicado no patamar de 1/3 (um terço), pelo disposto no par. 3º do art. 171 do CP. 14. Mantido o regime aberto para cumprimento das penas. 15. Redução, de ofício, das penas de multa, por não ter sido aplicado o mesmo critério adotado para a reprimenda corporal, ficando mantido o valor dos dias-multa fixados na r. decisão. (TRF3, AC 20010399043557-1/SP, Des. Federal Vesna Kolnar, 1ª Turma, Dje 11.3.08) PENAL - FALSO E ESTELIONATO. I - Hipótese de fraude visando a obtenção de benefício previdenciário mediante ação judicial instruída com documentação falsa. Apreensão dos documentos inquiridos de falso seguida da assistência da ação judicial. Denúncia entendendo pela configuração da desistência voluntária quanto ao estelionato e formulando acusação por crime de falsidade documental. Potencialidade do falso exaurida com a apreensão dos documentos. Providência que podia ter o significado de descoberta do crime e a desistência da ação não interferindo na configuração do ilícito criminal na modalidade tentada. Matéria estranha ao recurso. Crime de falso que não se caracteriza. Subseção do fato à Súmula nº 17 do E. STJ. II - Recurso desprovido. (TRF3, RSE 20006108009881-3/SP, Des. Federal Peixoto Júnior, 2ª Turma, Dje 3.10.06) No entanto, não desconheço que o c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, guardião da legislação infraconstitucional, vem reconhecendo a atipicidade da conduta em diversos casos. Nesse sentido, verifico que o Ministro RIBEIRO DANTAS, Relator do HC 435.818/SP, consignou em recente voto que, in verbis: Com efeito, o estelionato judicial consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda. Percebe-se que a leitura das elementares do art. 171, caput, do Código Penal deve estar em consonância com a garantia constitucional da inafastabilidade jurisdicional (CRFB, art. 5º, XXXV), do que decorre o entendimento segundo o qual o direito de ação é subjetivo público e abstrato, em relação ao direito material. Desse modo, verifica-se atipicidade penal da conduta de invocar causa de pedir remota existente para alcançar consequências jurídicas pretendidas, mesmo que a parte ou seu procurador tenham ciência da ilegitimidade da demanda. Em verdade, a conduta constitui infração civil aos deveres processuais das partes, nos termos do art. 77, II, do Código de Processo Civil, e pode sujeitar a parte ao pagamento de multa e indenizar à parte contrária pelos danos processuais,

consoante arts. 79, 80 e 81 do Código de Processo Civil ilícito processual. Outrossim, conforme art. 34, XIV, da Lei n. 8.906/1994, verifica-se infração profissional do advogado deturpar a situação fática com o objetivo de ludar o juiz. Conclui-se, pois, que a conduta descrita não configura infração penal, mas meramente civil e administrativa, sujeita à punição correlata. Por outro lado, ressalte-se, em princípio, que os meios de induzir a erro o julgador podem ensejar a subordinação típica a crimes autônomos. Cite-se, exemplificativamente, a hipótese do advogado valer-se de testemunha ou qualquer auxiliar da justiça para falsear a verdade processual, na forma dos arts. 343 ou 344; produzir ou oferecer documento falso, material ou ideologicamente (CP, arts. 297 e 304 do CP). No processo, há produção de provas e condução pelo juiz, de forma que, se prejuízo houver, advirá da sentença e não da atitude de qualquer das partes. Pode-se até falar em erro judiciário, porém não em estelionato judiciário, o que enseja, inclusive, a possibilidade de ajustamento de ação rescisória, com fundamento no art. 966, VI e VII, do Código de Processo Civil (HC 435.818/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018 - grifei). No mesmo sentido, o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA advertiu anteriormente que a conduta intitulada por estelionato judiciário é atípica, por ausência de previsão legal e diante do direito de ação previsto na Constituição Federal, desde que o Magistrado, durante o curso do processo, tenha condições de acesso às informações que caracterizam a fraude (HC 393.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017 - grifei). Assim sendo, o estelionato judicial consiste no uso do processo judicial para auferir lucros ou vantagens indevidas, mediante fraude, ardil ou engodo, ludibriando a Justiça, com ciência da inidoneidade da demanda, desde que constada hipótese de impossibilidade concreta do magistrado condutor do feito ter acesso a meios ordinários de averiguações no âmbito do processo judicial para confrontar os instrumentos arditos empregados. 2.2 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL O crime previsto no artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso), qualificado como tipo remetido - já que indica outros tipos para ser integralmente compreendido -, classifica-se como crime comum, formal e instantâneo, cuja conduta descrita no núcleo do tipo consiste em empregar, utilizar ou aplicar os objetos materiais do delito (papéis falsificados ou alterados). No caso dos autos, o crime descrito no artigo 304 deve ser interpretado em conjunto com o delito previsto no artigo 299, ambos do Estatuto Repressivo. O delito tipificado no art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica) consiste em alterar o conteúdo, total ou parcial, de documento formal e verdadeiramente público, inserindo ou proporcionando que terceiro introduza declaração indevida em documento público ou particular. Na falsidade ideológica, o documento não possui uma falsidade sensivelmente perceptível - haja vista que não há vício quanto à forma -, mas existe alteração do conteúdo nele inserido. Cuida-se, portanto, de crime comum, eis que não exige nenhuma qualificação especial do sujeito ativo; formal, vez que não exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva ocorrência de dano para alguém, bastando a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal; de perigo abstrato, pois basta o risco de dano ao bem jurídico tutelado, no caso, a fé pública; e instantâneo, cuja consumação não se prolonga no tempo, dando-se em momento determinado. Exige-se o elemento subjetivo específico do tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta proibida, a fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar fato juridicamente relevante. Deve-se entender por documento público aquele confeccionado por servidor público (sentido amplo), no exercício de função pública, e de acordo com as leis e atos administrativos. 2.3 DA MATERIALIDADE DOS DELITOS 2.3.1 DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL A acusação entende que a materialidade do crime de estelionato está seguramente comprovada por meio vasta prova documental, pois se encontram encartados nos autos, dentre outros, os seguintes documentos: i) Petição inicial protocolada em 13/04/2012 junto ao Juízo da Comarca de Barri/SP (fl. 04), tendo sido o feito distribuído para a 1ª Vara Cível, autuado sob o nº 062.01.2012.001253-8 (ordem/control nº 549/2012), na qual foi deduzida a pretensão material de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, fundada nos seguintes fundamentos de fato (fls. 04/08 - grifei); [...] A autora desde sua adolescência trabalhava com seus pais nos afazeres rurais, tanto é que a mesma continuou na condição de trabalhadora rural, como trabalhadora diarista às vezes com registro em carteira de trabalho e, na maioria das vezes atuando como a popular boia-fria, condição que perdura até os dias atuais. Assim, diante do exposto, a autora em razão de ser filha de trabalhadores rurais e por ter passado a vida toda laborando nos afazeres rurícolas, de sol a sol, ela cumpriu com todos os requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Ademais, a requerente trabalhou com registro em CTPS, por aproximadamente dez anos, conforme denota a cópia de sua carteira que segue inclusa. (...) ii) Cópia da CTPS nº 030889 - série 463a - SP de titularidade de Maria Aparecida Fátima Jurado, emitida em 16/01/1976, com registro de um vínculo empregatício de natureza rural, contendo as datas de admissão (10/03/1999) e demissão (28/10/2008), nome do empregador (Cleiton José Paleari - Sítio Dois Meninos); o cargo (trabalhadora rural), a remuneração (salário mínimo) e o local do estabelecimento (Barri/SP) (fls. 09/12); iii) extratos previdenciários da acusada Maria Aparecida Fátima Jurado (fls. 24/25 e 33) contendo contribuições, de 13/07/1998 a 16/11/2000, em razão de vínculo empregatício de natureza rural; iv) Sentença prolatada nos autos da ação nº 062.01.2012.001253-8 (ordem/control nº 549/2012), que julgou improcedente o pedido e determinou a extração de cópias do feito, encaminhando-se à autoridade policial federal para abertura de investigação e apuração de eventual infração penal decorrente falsificação de documento (fl. 36); MARIA APARECIDA FÁTIMA JURADO ajuizou a presente ação de rito ordinário de concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade rural - contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que sempre trabalhou nos afazeres rurais. (...) O feito foi saneado a fl. 32. Designada audiência de instrução, a autora prestou depoimento a fl. 40, bem como foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela requerente (fls. 41/42). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O pedido é improcedente. Para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, no caso de trabalhadores rurais, é necessária a comprovação dos seguintes requisitos: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (Lei nº 8.213/91, art. 48, 1º); e 2) o exercício da atividade rural. 2.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; 2.2) pelo número de meses idênticos à carência exigida (2º do citado artigo). Observa-se que a lei dispensou o trabalhador rural da comprovação do recolhimento de contribuições em número necessário à obtenção do benefício previdenciário (o que se denomina carência), exigindo-se apenas a demonstração do exercício de atividade rural pelo período equivalente. Quando do ajuizamento da ação, a autora já havia completado o requisito necessário referente à idade, pois já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos completos (13.03.2010), o que remete ao período mínimo trabalhado de 174 meses. No entanto, o segundo requisito, qual seja, o exercício da atividade rural não restou comprovado. Com efeito, a parte autor não juntou documentos apto para comprovar as atividades rurais pelo período necessário para a concessão do benefício. No mais, a cópia da CTPS juntada a fl. 11 não se encontra registrada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme documento a fl. 51, constando apenas nesse período (30.06.1998) um registro como doméstica. As testemunhas, ouvida em juízo, mencionaram que a autora reside no local indicada na inicial há mais de 20 anos. A meu ver, isso afasta o suposto trabalho desenvolvido no Sítio Dois Meninos, até porque a autora afirmou que residia e trabalhava no local. Tal assertiva não foi devidamente comprovada. Por fim, a autora não comprovou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse contexto, vê-se que, apesar de comprovado o requisito da idade, não restou demonstrado qualquer início de prova material ceva do exercício da atividade rural pela requerente. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA FÁTIMA JURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Extraia-se cópias do presente feito, encaminhando-se à autoridade Policial Federal para abertura de investigação e apuração de eventual infração penal (falsificação de documento - CTPS de fls. 11). Sem custas ou despesas a ressarcir, por se tratar a requerente de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C. Barri, 10 de dezembro de 2012. Leonardo Labriola Ferreira Menno/Juz de Direito (fls. 34/36 - grifei). Vê-se, portanto, que o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural à acusada MARIA APARECIDA FÁTIMA JURADO, assistida pelo corréu HEITOR FELIPPE, na condição de advogado, nos autos da ação nº 062.01.2012.001253-8 (ordem/control nº 549/2012), foi indeferido porque não comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na legislação previdenciária. Ademais, ainda que a meta criminosa tenha restado frustrada pela ação do MM. Juízo da Comarca de Barri/SP, nos autos nº 062.01.2012.001253-8 (ordem/control nº 549/2012) - ação na qual foi deduzida a pretensão material de obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural em favor da corré Tereza -, pois constatou que a prova oral colidida com os documentos encartados nos autos (extratos previdenciários) e, por isso, julgou improcedente o pedido, a conduta imputada aos corréus é atípica. Entendo que essa circunstância específica - isto é, o indeferimento do pedido porque não comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na legislação previdenciária em razão de fragilidade probatória - afasta, no caso sob julgamento, a configuração do crime de estelionato judicial, ainda que na forma tentada. Com efeito, repiso que o Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, relator do HC 393.890, pontuou que a conduta intitulada por estelionato judiciário é atípica, por ausência de previsão legal e diante do direito de ação previsto na Constituição Federal, desde que o Magistrado, durante o curso do processo, tenha condições de acesso às informações que caracterizam a fraude (STJ, HC 393.890/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017 - grifei) e isso foi exatamente o que ocorreu no caso sob análise, pois o cotejo da prova oral com os documentos acostados aos autos pelo INSS permitiu indeferir o pedido. Assim sendo, entendo que a conduta imputada pela denúncia aos corréus HEITOR FELIPPE e MARIA APARECIDA FÁTIMA JURADO é atípica, não se amolda na figura do art. 171, 3º, do Código Penal, subsistindo, na espécie, a análise do crime de uso de documento público ideologicamente falso, com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 2.3.2 DA MATERIALIDADE DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL A materialidade do delito encontra-se sobejamente provada pelo robusto material produzido nesta persecução penal, notadamente pelos seguintes documentos encartados nos autos do inquérito policial: i) Cópia da CTPS nº 030889 - série 463a - SP de titularidade de Maria Aparecida Fátima Jurado, emitida em 16/01/1976, com registro de um vínculo empregatício de natureza rural, contendo as datas de admissão (10/03/1999) e demissão (28/10/2008), nome do empregador (Cleiton José Paleari - Sítio Dois Meninos); o cargo (trabalhadora rural), a remuneração (salário mínimo) e o local do estabelecimento (Barri/SP) (fls. 09/12); ii) Termo de Depoimento de Aparecida de Fátima Fernandes Paleari, no sentido de que, no ano de 1987, que afirmou que a acusada MARIA APARECIDA FÁTIMA JURADO nunca trabalhou em favor do Sítio Dois Meninos e, inclusive, esclareceu que o signatário do contrato anotada na CTPS da corré é seu ex-marido (Cleiton José Paleari) e faleceu em 26/07/2008 e, portanto, impossível que tenha subscrito referido documento, pois a data de saída é posterior ao óbito (28/10/2008); iii) Livro de Registro de Empregado, no qual constam registrados, no intervalo de 1988 a 2011, 50 (cinquenta) trabalhadores rurais, mas não consta o nome da corré em nenhum período (fls. 42/44 do inquérito policial); iv) Certidão de óbito de Cleiton José Paleari (fl. 164); v) Laudo Pericial Criminal Federal (documentoscopia) nº 5140.2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 180/183); Impertioso destacar que, conquanto esse laudo tenha sido conclusivo no sentido de que não foram identificados elementos gráficos convergentes que permitissem atribuir à autoria dos lançamentos na CTPS nº 030889 - série 463a - SP, à acusada MARIA APARECIDA FÁTIMA JURADO, tal fato não desnatara a materialidade do fâlsum, uma vez que o depoimento da testemunha Aparecida de Fátima Fernandes Paleari e os assentos constantes no Livro de Registro de Empregado evidenciam a inexistência de vínculo laboral, anotado em Carteira de Trabalho, junto ao empregador (Cleiton José Paleari - Sítio Dois Meninos), inclusive porque o citado empregador falecera em data anterior ao encerramento do vínculo contido na CTPS da corré; vi) depoimentos colhidos na instrução deste feito (mídia de fl. 331). Resta, no entanto, aféir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei a análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. 2.4 DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE PENAL DO CRIME TIPIFICADO NO ART. 304 DO CÓDIGO PENAL Quanto a esse ponto, a testemunha MARIA APARECIDA DE FÁTIMA PALEARI disse que foi responsável pelo Sítio Dois Meninos, com 22 azeiros, por aproximadamente 20 anos, mas vendeu-o, após o falecimento do seu marido, e por volta do ano de 2012; que não conhece a corré Maria Aparecida Fátima Jurado; que, durante todo esse período de aproximadamente vinte anos, assinava todas as CTPS dos empregados; que as CTPS nunca eram assinadas no nome de seu marido e que este faleceu em 26/07/2008 (certidão de óbito de Cleiton José Paleari - fl. 164); que a assinatura constante da CTPS da corré é bem diferente da assinatura do falecido esposo; que parte do referido sítio foi arrendada em favor de Heitor por volta do ano de 2005 e não durou muito, mas não se lembrou de quando exatamente foi encerrado o vínculo contratual; que, na data do falecimento do ex-marido (26/07/2008), o arrendamento já tinha sido encerrado há algum tempo (mídia de fl. 331). A testemunha DEUSDETE SILVA DE AZEVEDO disse que conhece a corré Maria Aparecida em razão de contato que mantém com irmã da corré e, portanto, não tinha muito contato com a corré; que saiu de São Paulo e veio morar em Barri em 1991 e foi quando conheceu a corré; que via a corré sair para trabalhar no meio rural (ônibus rural), mas não sabe quais lugares trabalhou, nem sabe se exerceu trabalho no meio urbano; que pediu para Heitor Felipe retirar seu nome do rol de testemunhas, pois não tinha muito contato com Maria Aparecida (mídia de fl. 331). A testemunha MARIA HELENA CAVALHEIRO ANDRIOLO disse, em resumo, que era vizinha de Maria Aparecida Fátima Pereira; que conhece há mais de dez anos e que ela trabalhava na faxina, na família Prearo, e na roça; que fazia as duas atividades ao mesmo tempo; que viam-se no caminho (ônibus); que acha que passou previamente à audiência no escritório de Heitor Felipe, mas este não orientou ninguém, mas não se lembra com certeza das circunstâncias (mídia de fl. 331). A testemunha JOANA DARC GASPARTO MIATO disse, em resumo, que é vizinha de Maria Aparecida Fátima Pereira há muito tempo e acha que há mais de vinte anos; que a autora trabalhava na roça, mas não sabe quem eram os pais; que sabe do trabalho na roça em razão de ter visto a corré pegar ônibus para trabalhar rural; que não foi orientada por Heitor Felipe; que, no dia da audiência, saiu de sua casa diretamente para o fórum e não conversou com ninguém (mídia de fl. 331). O corré HEITOR FELIPPE disse, em sede de interrogatório judicial e de forma resumida, que a acusação é falsa; que apenas analisou as cópias dos documentos da corré e conferiu com os originais e entrou com ação; que desconhece a existência de qualquer fraude contida nos documentos da corré; que foi arrendatário do Sítio Dois Meninos; que se recorda que viu a anotação na CTPS da autora relativa ao contrato de trabalho no Sítio Dois Meninos, inclusive mencionou que questionou a corré acerca do trabalho na referida propriedade; que não se recorda acerca de quem indicou as testemunhas; que nunca se reuniu previamente com testemunhas; que acha que não recebeu as testemunhas Joana Darc e Maria Helena no escritório profissional (mídia de fl. 331). A corré MARIA APARECIDA FÁTIMA JURADO foi ouvida, em sede de interrogatório judicial, e constatei se tratar de pessoa idosa (63 anos), pensionista, com baixa escolaridade (quase analfabeta) e com histórico de trabalhadora rural (serviços gerais) comitante com trabalho urbano na função de faxineira. Também constatei que se trata de pessoa com extremas dificuldades de compreensão dos atos da vida civil, inclusive as perguntas formuladas em audiência dificilmente eram entendidas pela mesma, bem como demonstrou pouca lembrança dos fatos ocorridos ao longo de sua vida (mídia de fl. 331). No que tange à acusação, a corré MARIA APARECIDA FÁTIMA JURADO, em seu interrogatório judicial, disse, em resumo, que trabalhou no Sítio Dois Meninos, sem registro na CTPS, há bastante tempo; que Heitor Felipe pediu a CTPS e não sabe o que fez com esse documento; que entregou a CTPS a Heitor Felipe sem nenhuma anotação e até hoje não foi devolvida; que trabalhou como diarista por muito tempo e parou com o trabalho rural há aproximadamente 18 anos; que o falecido esposo trabalhava em olatina; que não se recorda do que disse na audiência na audiência previdenciária em Barri; que a CTPS entregue a Heitor Felipe não tinha nenhum registro (mídia de fl. 331). O conjunto probatório demonstra que o acusado HEITOR FELIPPE instruiu a petição inicial com a cópia da página 12 da CTPS nº 030889 - série 463a - SP, de titularidade de Maria Aparecida Fátima Jurado, emitida em 16/01/1976, com registro de um vínculo empregatício de natureza rural, contendo as datas de admissão (10/03/1999) e demissão (28/10/2008), nome do empregador (Cleiton José Paleari - Sítio Dois Meninos); o cargo (trabalhadora rural), a remuneração (salário mínimo) e o local do estabelecimento (Barri/SP) (fls. 09/12). Todavia, após a sentença que julgou improcedente o pedido autoral e determinou a extração de cópias dos autos para a instauração de inquérito policial, não foi localizado aludido documento público, tendo a acusada MARIA APARECIDA FÁTIMA JURADO afirmado, em juízo, que entregou sua carteira de trabalho ao advogado HEITOR FELIPPE, que, por sua vez, não a restituiu. Vários elementos apontam a inserção de dado falso em documento público com o nítido propósito de criar direito e alterar fato juridicamente relevante: i) há anotação de relação de emprego rural, no extenso período compreendido entre a admissão em 10/03/1999 e demissão em 28/10/2008, sem qualquer menção a concessão de férias, alterações de salário, recolhimentos de contribuição sindical e opção pelo FGTS; ii) quanto ao empregador, no lugar de constar a subscrição da pessoa responsável pela assinatura de todas as CTPS, constou nome de outro empregador (Cleiton José Paleari - Sítio Dois Meninos - fl. 11 do Inquérito Policial); iii) no campo remuneração específica, constou genericamente salário mínimo; e iii) os extratos previdenciários da acusada Maria Aparecida Fátima Jurado (fls. 24/25 e 33) contendo contribuições, de 13/07/1998 a 16/11/2000, em razão de vínculo empregatício de doméstica, o que colide, em parte, com a anotação contida na fl. 12 da CTPS da acusada Maria Aparecida Fátima Pereira (fl. 11 do Inquérito Policial). Por sua vez, a versão do acusado mostra-se inverossímil, incongruente e nitidamente contraditória à farta prova documental e testemunhal produzida neste

processado. Emerge-se do depoimento da corré MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA que entregou diretamente a CTPS ao acusado HEITOR FELIPPE, quando esteve em seu escritório de advocacia, com o fim de ajudar ação em face do INSS para obter benefício de aposentadoria por idade rural. Ressalto, ainda, que o documento não lhe foi, até a presente data, devolvido. Evidente, portanto, que a acusada não foi a responsável pela inserção de dado ideologicamente falso em documento público, porquanto não dispõe de capacidade intelectual para, valendo-se de meios ardilosos e subterfúgios fraudulentos, anotar vínculo laboral inexistente com empregador rural que sequer tem conhecimento de sua real existência. Trata-se de pessoa baixo grau de escolaridade que confiou no réu (advogado conhecido na região de Bariri/SP, que, no intervalo de 2000 a 2018, ajuizou mais de 440 ações nesta Comarca, em sua grande maioria envolvendo a concessão de benefício previdenciário, consoante é notório nesta região), entregando-lhe os documentos necessários para o ajuizamento da ação em face do INSS. Toma-se claro que o réu HEITOR FELIPPE buscou inquirir a corré MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA a prática do delito de inserção de informação falsa em CTPS para o fim de obter benefício previdenciário. Entretanto, como visto, não prospera tal asserção. Ressoa dos autos que o réu HEITOR FELIPPE figura em inúmeros inquéritos policiais e ações penais em curso neste Juízo (autos nºs. 0002533-69.2012.403.6117, 0001421.94-2014.403.6117, 0000570-21.2015.403.6117, 0001068-83.2016.403.6117, 0001514-86.2016.403.6117, 0001515-71.2016.403.6117, 0001516-56.2016.403.6117, 0002141-90.2016.403.6117, 000001-49.2017.403.6117, 0000674-42.2017.403.6117, 0000760-13.2017.403.6117, 0001225-22.2017.403.6117 e 0001263-34.2017.403.6117), cujo modus operandi empregado assemelha-se e muito ao objeto da presente ação penal, qual seja, inserção de informações inverídicas em documentos públicos (CTPS, Requerimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC, Declaração da Composição do Grupo e Renda Familiar - BPC e Declaração de Separação de Fato para Efeito de Composição do Grupo Familiar do BPC), utilizados perante a autarquia previdenciária e o Poder Judiciário da Comarca de Bariri/SP, com o fim de obter vantagem econômica indevida, para si e para outrem, consistente em benefício assistencial de prestação continuada ao idoso (LOAS) e benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, em prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crime de falsidade ideológica (art. 299 CP) configura-se tanto na hipótese de o agente confeccionar diretamente o documento público ou particular, inserindo informação diversa da realidade, quanto, por intermédio de outrem, faz inserir tal dado, com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Por se tratar de crime formal, consuma-se com a mera inserção da declaração inverídica em documento público ou particular, com a intenção de prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo desnecessária a ocorrência de efetivo prejuízo. Dessarte, a despeito de o Laudo Pericial Criminal Federal nº 5140/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 180/183) ter sido conclusivo no sentido de que não foram identificados elementos gráficos convergentes que permitissem atribuir a autoria dos lançamentos questionados aos corréus, tal fato não basta a consumação do crime tipificado no art. 304 do Código Penal, uma vez que resta configurado o delito quando o agente usa ou exhibe documento contrafeito. Da mesma forma que o crime de falsidade ideológica, o delito previsto no art. 304 do Estatuto Repressivo consuma-se com a mera apresentação da documentação contrafeita, em nada interferindo a obtenção de qualquer vantagem. Os depoimentos das testemunhas, corroborados pela farta prova documental produzida nesta ação penal, evidenciam que o acusado HEITOR FELIPPE fez inserir declaração em documento público (página 12 da CTPS nº 030889 - série 463a - SP, de titularidade de Maria Aparecida Fátima Jurado) diversa da realidade com o fim de criar artificialmente direito (aposentadoria por idade rural) em prejuízo a terceiro (autarquia previdenciária - INSS), de modo que, por meio da ação judicial, valendo-se de subterfúgio elaborado, buscou enganar os atores processuais, em especial a parte adversa (INSS) e o magistrado, para obter indevida vantagem econômica, para si (honorários contratuais e verba de sucumbência) e para outrem (cliente), consistente na concessão de benefício previdenciário por idade rural. Detinha, portanto, o acusado HEITOR FELIPPE consciência da ilicitude de sua conduta e agiu de forma voluntária para utilizar documento público contrafeito. Em relação à corré MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA o farto conjunto probatório demonstra que não concorreu dolosamente para a prática da infração penal, razão pela qual deve ser absolvida nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. 2.5 DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a incidência da circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, sob o argumento de que o réu, na condição de advogado, violou dever inerente à sua profissão de proceder com lealdade, boa fé e veracidade. Violar dever inerente à profissão implica infringir norma estrutural (lei ou estatutos reconhecidos por lei) ou essencialmente informativa do exercício da atividade. Dispõe o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) que o advogado é obrigado a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina (art. 33). Dentre esses deveres, destacam-se os seguintes: I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade; II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; III - velar por sua reputação pessoal e profissional; e IV - aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial. A farta prova produzida neste processo evidencia que HEITOR FELIPPE violou dever ético-moral inerente à profissão, despendo-se de atuação conforme as regras sociais de boa conduta e os ditames legais, dado conhecer a legislação. 2.6 DOSIMETRIA DA PENA Acolho parcialmente os pedidos formulados pelo Parquet Federal e passo a dosar a pena a ser aplicada somente em relação ao acusado HEITOR FELIPPE, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. No que tange à culpabilidade, observo que o réu, alfabetizado, portador de elevado grau de instrução, advogado atuante em diversos processos administrativos e judiciais voltados à concessão de benefício previdenciário e assistencial, detinha, ao tempo da infração penal, capacidade plena de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovável. Valeu-se o sentenciado dos conhecimentos jurídicos para empregar meios ardilosos, com uso de estratégias elaboradas, com o fim de obter, por meio de ação judicial, a concessão de aposentadoria por idade rural em proveito direto de sua cliente e, indiretamente, em seu benefício. Desonrosa a conduta do réu que fez uso de tão nobre profissão, essencial à funcionalidade da Justiça e à manutenção do Estado Democrático de Direito. Entretanto, tendo em vista que tal conduta será valorada na segunda fase de dosimetria da pena, como circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, deixo de valorá-la nesta fase, de modo a evitar o bis in idem. A despeito do registro de inúmeros inquéritos policiais e ações penais em desfavor do sentenciado, não há sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como Maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. A conduta social do sentenciado deve ser sopesada para aferir a sua postura no universo social em que inserida, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho) e seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nada de desabonador apurou-se em seu desfavor. Inexistem nos autos elementos que permitam aferir a personalidade do sentenciado. O motivo do crime se constitui pelo desejo de utilizar documento público contrafeito com o fim de criar obrigações e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. HEITOR FELIPPE, no exercício da atividade profissional de advogado, utilizou-se de meios ardilosos para convencer pessoa idosa, com baixíssimo grau de instrução (quase analfabeta), a demandar contra o INSS para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, inserindo, para tanto, às escondidas, informação ideologicamente falsa em documento público (CTPS), com o escopo de transparecer que buscava, na via judicial, o reconhecimento de direito de seguro da Previdência Social. Conclui-se, portanto, que Maria Aparecida Fátima Pereira foi utilizada como instrumento para que o sentenciado obtivesse, por via transversa, aumento patrimonial, consistente em honorários advocatícios descontados das parcelas a serem pagas do benefício futuramente concedido pela autarquia previdenciária. O emprego de meio fraudulento pela via judicial demonstra a tamanha ousadia de HEITOR FELIPPE de utilizar o aparelho estatal, com a intenção de induzir a erro os atores processuais (magistrado e parte adversa), dando aparência de legalidade às suas condutas ilícitas. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a fé pública. Por fim, quanto à situação econômica do réu, não há elementos para aferi-la. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no patamar de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes. Concorrendo a circunstância agravante prevista no art. 65, inciso II, alínea g, do Código Penal, qual seja, ter o agente cometido o crime com violação de dever inerente a profissão, agravo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Inexistentes causas gerais ou especiais de diminuição ou aumento de pena. No que concerne à detração da pena, inobstante o art. 387, 2º, do CPP não estabelece, expressamente, qualquer ressalva quanto à realização após a sentença condenatória de fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, o magistrado, ante as circunstâncias do caso concreto, poderá deitar de fazer-lhe a nesta fase de conhecimento. O art. 66, III, c, da LEPP não foi revogado expressa ou tacitamente pela Lei nº 12.736/12, que modificou o art. 387 do CPP, de modo que tal análise poderá ser feita, posteriormente, pelo juízo da execução penal, não implicando qualquer prejuízo ao condenado. Ademais, no caso em comento, conquanto o sentenciado encontre-se preso preventivamente, por este processo, desde 15/05/2018, também foram expedidos em seu desfavor diversos outros mandados de prisão preventiva, os quais foram cumpridos e encartados nos autos de outras ações penais. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal e do entendimento firmado nas Súmulas 718 e 719 do STF, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime semiaberto, haja vista as circunstâncias judiciais que lhe são desfavoráveis (culpabilidade e circunstâncias do crime). Incabível, na espécie, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tampouco inaplicável a hipótese de suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). Conquanto a pena privativa de liberdade aplicada nesta ação penal seja inferior a 04 (quatro) anos, o art. 44, inciso III, do Estatuto Repressivo somente autoriza a substituição quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente, o que não é o caso em testilha. 2.7 DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA Os requisitos e fundamentos da prisão preventiva estão delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. De efeito, a privação cautelar da liberdade individual pressupõe o seguinte: a) prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria respectiva (furnus commissi delicti); b) necessidade e adequação da custódia para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para a aplicação da lei penal (periculum libertatis); c) que a persecução penal diga respeito a crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos ou, sendo inferior, que o suposto autor seja reincidente. Por força do art. 282, 6º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva somente será decretada se não for cabível sua substituição por medida cautelar diversa, prevista no art. 319 do mesmo codex. A pena privativa de liberdade cominada, em abstrato, ao delito atribuído ao réu HEITOR FELIPPE autoriza a almejada prisão preventiva, visto que superior a quatro anos de reclusão (art. 304 do Código Penal). A materialidade delitiva e a certeza de autoria restaram sobejamente comprovadas pela farta prova documental e testemunhal produzida neste processo, que roboram os elementos informativos amparados durante as investigações desenvolvidas no bojo dos inquéritos policiais que embasaram a opinião delicti do Ministério Público Federal. Emerge dos autos que, sem o conhecimento do constituinte (cliente), o réu, na condição de advogado, inseriu informações ideologicamente falsas em documento público que instruiu a petição inicial de ação judicial, e com tal prova fraudulenta pré-constituída buscou criar artificialmente vínculo empregatício inexistente. Remarque-se que HEITOR FELIPPE figura como réu em inúmeros inquéritos policiais e ações penais em curso nesta Subseção Judiciária, tendo por objeto a imputação de delitos contra o patrimônio público federal e a Fé Pública (autos nºs. 0002533-69.2012.403.6117, 0001421.94-2014.403.6117, 0000570-21.2015.403.6117, 0001068-83.2016.403.6117, 0001514-86.2016.403.6117, 0001515-71.2016.403.6117, 0001516-56.2016.403.6117, 0002141-90.2016.403.6117, 000001-49.2017.403.6117, 0000674-42.2017.403.6117, 0000760-13.2017.403.6117, 0001225-22.2017.403.6117 e 0001263-34.2017.403.6117). Outras ações penais encontram-se em curso no juízo estadual de Bariri/SP, porquanto predispostos a apurar a materialidade e a autoria de supostos crimes atentatórios à fé pública e ao patrimônio privado de segurados da Previdência Social. Personalidade de notoriedade e prestígio na comunidade barriense, o réu manteve escritório profissional em cômodo de seu imóvel residencial durante as investigações policiais. No entanto, segundo certidões lavradas por oficiais de justiça nestes autos (fls. 227-verso/228) e nos autos nºs. 0002141-90.2017.403.6117, 0001195-26.2013.4.03.6117, 0001421-94.2014.4.03.6117, 0000674-42.2017.403.6117, 0000674-42.2017.403.6117 e 0000001-49.2017.4.03.6117, que diligenciaram em seu encalço para a prática de atos de intercâmbio processual, evadiu-se do distrito da culpa imediatamente após a deflagração da persecução penal em juízo, consubstanciada no recebimento das denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excertos das certidões lavradas por oficiais de justiça incumbidos das citações relativas aos processos penais nºs 0001195-26.2013.4.03.6117 e 0000001-49.2017.4.03.6117, ambos em tramitação neste juízo federal: Autos nº 0001195-26.2013.4.03.6117 - fl. 447[...] dirigi-me ao endereço indicado e, entretanto, DEIXEI DE CITAR HEITOR FELIPPE, em virtude de nunca o haver localizado nas inúmeras diligências que empreendi em sua procura, o que fez em dias e horários distintos. Ocorre que naquele endereço havia um escritório de advocacia onde o I. Advogado trabalhava. Recentemente, porém, o escritório foi fechado e nem mesmo a secretária é encontrada no lugar. No mesmo imóvel reside ou residia sua genitora, mas nas vezes em que bati na porta e acionei a campainha nunca ninguém atendeu. [...] Autos nº 0000001-49.2017.4.03.6117 - fl. 93CERTIFICADO, eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 062.2017/002101-71 - dirigi-me ao endereço nele indicado, por seis (6) vezes, em dias e horários diferentes, inclusive no último fim de semana, tendo sido em vão, eis que me nenhuma das vezes em que lá estive encontrei, HEITOR FELIPPE como também não encontrei quem pudesse dar informação a respeito de seu local de trabalho, locais que costuma frequentar dentre outras. [sic]2 - Em quatro (4) oportunidades, em diligência, dirigi-me até seu escritório de advocacia nesta cidade, 70 metros mais ou menos distante do prédio deste edifício e não o encontrei como também as suas secretárias disseram que não sabem onde possa ser encontrado mesmo porque não tem ido até aquele local. [sic]3 - Deixei o número de meu telefone celular para que, se encontrassem, pedisse para ligar para este Oficial de Justiça que iria até onde ele está e lá faria a citação determinada, o que não aconteceu até a presente data. [sic]4 - Em três (3) oportunidades, em diligência, dirigi-me até a sua residência, ou seja, numa propriedade rural localizada na Rodovia Bariri/Boracéia, 3 quilômetros mais ou menos distante desta cidade e não o encontrei; tendo sim encontrado sua esposa e seu irmão que disseram que não sabiam onde poderia ser encontrado. [sic]5 [...] Autos nº 0001421-94.2014.4.03.6117 - fl. 227v.CERTIFICADO, eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 062.2017/001662-51 - dirigi-me ao endereço nele indicado, por seis (6) vezes, em dias e horários diferentes, inclusive no último fim de semana, tendo sido em vão, eis que me nenhuma das vezes em que lá estive encontrei, HEITOR FELIPPE como também não encontrei quem pudesse dar informação a respeito de seu local de trabalho, locais que costuma frequentar dentre outras. [sic]2 - Em seis (6) oportunidades, em diligência, dirigi-me até seu escritório de advocacia nesta cidade, 70 metros mais ou menos distante do prédio deste edifício e não o encontrei como também as suas secretárias disseram que não sabem onde possa ser encontrado mesmo porque não tem ido até aquele local. [sic]3 - Deixei o número de meu telefone celular para que, se encontrassem, pedisse para ligar para este Oficial de Justiça que iria até onde ele está e lá faria a citação determinada, o que não aconteceu até a presente data. [sic]4 - Em três (3) oportunidades, em diligência, dirigi-me até a sua residência, ou seja, numa propriedade rural localizada na Rodovia Bariri/Boracéia, 3 quilômetros mais ou menos distante desta cidade e não o encontrei; tendo sim encontrado sua esposa e seu irmão que disseram que não sabiam onde poderia ser encontrado. [sic]5 [...] Tal panorama fático-probatório é sugestivo de risco concreto à aplicação da lei penal. É razoável supor que o réu não estará disposto ao cumprimento de potenciais penas privativas de liberdade, máxime porque eventual soma ou unificação implementável em sede de execução penal poderá ter o condão de atrair os rigores do regime fechado. Curial sublinhar que os inúmeros mandados de prisão preventiva expedidos em desfavor de HEITOR FELIPPE somente foram cumpridos em razão de ter sido localizado por agentes policiais quando estavam imbuídos de cumprir mandado de prisão emitido pelo Juízo da Comarca de Bariri/SP. O reconhecimento de risco à aplicação da lei penal em hipóteses de réu foragido e a consequente admissibilidade da prisão preventiva é matéria pacificada na jurisprudência criminal dos nossos tribunais de superposição, conforme bem revelam as ementas abaixo colacionadas:EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, 2º). Processual Penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Falta de fundamentação para justificar a medida extrema. Não ocorrência. Garantia da ordem pública. Gravidade em concreto da conduta e real periculosidade do agravante. Risco real de reiteração delitiva. Fuga do distrito da culpa. Custódia preventiva devidamente fundamentada. Regimeinal não provido. 1. Mostra-se idôneo o decreto de prisão preventiva quando assentado na garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, evidenciada não só pela gravidade em concreto do delito, em razão do seu modus operandi,

como também pelo risco real da reiteração delictiva.2. Consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a evasão após a prática delictiva é fundamento idóneo para a segregação cautelar para resguardar a aplicação da lei penal (HC nº 90.162/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Brito, DJe de 29/6/07).3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(HC 127578 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015 - destaque)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRONUNCIADA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRONUNCIADA. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. NOVA SENTENÇA QUE PRONUNCIOU O RÉU E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO.1 - A evasão do distrito da culpa, não comunicada ao Juízo, caracteriza-se como fato superveniente apto a ensejar a custódia cautelar decretada na nova sentença de pronúncia proferida em decorrência de anulação de pronúncia anterior.2 - Risco da não aplicação da lei penal que se configura pelo fato de o réu ter permanecido foragido por mais de treze anos, e tendo sido capturado, empreendeu fuga. Ordem indeferida.(HC 83106, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 24/06/2003 - destaque)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.[...].III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada pelo modus operandi da conduta, em tese, praticada, consistente em atropelamento seguido de morte da vítima, motivado por desentendimento ocorrido momentos antes do crime, assim como em virtude do fundado receio de reiteração delictiva. (Precedentes do STF e do STJ).IV - A aplicação da medida extrema na hipótese também é necessária para se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente se evadiu do distrito da culpa desde o cometimento da ação criminosa. Sobre tal tema esta Corte assim se pronunciou, Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal (RHC n. 67.404/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Habeas Corpus não conhecido. Habeas Corpus nº 2007.03.00001-1, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017 - destaque) Por fim, anoto que a gravidade dos fatos e as circunstâncias do caso concreto tornam inviável, neste momento, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.3. DO DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para: a) ABSOLVER os acusados HEITOR FELIPE e MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA, anteriormente qualificados, do delito tipificado no art. 171, 3º, c/c arts. 14, inciso II, e 29, caput, todos do Código Penal, por não constituir o fato infração penal, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) ABSOLVER a acusada MARIA APARECIDA FÁTIMA PEREIRA, anteriormente qualificada, do delito tipificado no art. 304 c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, por estar provado que não concorreu dolosamente para a prática da infração penal, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal; e c) CONDENAR, definitivamente, a réu HEITOR FELIPE, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação.A pena será, inicialmente, cumprida em regime semiaberto. Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, o sentenciado deverá ser mantido preso preventivamente, consoante fundamentação exposta no item 3. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), ante a falta de elementos para tal mensuração neste processo. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Dê-se ciência acerca do teor desta sentença, via correio eletrônico, à Agência da Previdência Social - APS de Bariri/SP e à Procuradoria Seccional Federal em Bariri/SP. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Dê-se ciência acerca do teor desta sentença ao Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil de São Paulo. Cópia da presente sentença servirá como ofício. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do sentenciado HEITOR FELIPE no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001793-43.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA NACIONAL DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO SILVESTRE X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0001793-43.2014.4.03.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu PAULO CÉSAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA.1. DO RELATÓRIO/Verifica-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO CÉSAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, pois, segundo a denúncia, o réu, na condição de administrador e responsável pela empresa NATURALI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME (CNPJ nº 07.813.237/00011-30), suprimiu ou reduziu tributos federais (contribuições previdenciárias e seus acessórios) mediante omissão, total ou parcial, ao Fisco de receitas auferidas pela referida empresa no período de 01/2006 a 12/2006.Relata, ainda, a denúncia que no ano-calendário de 2005, a receita limite para que o contribuinte pudesse optar pelo SIMPLES era de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), enquanto que a receita efetivamente apurada pela Receita Federal foi de R\$ 8.352.447,00.Também narra a peça acusatória que os fatos foram apurados no âmbito do Processo Administrativo-Fiscal decorrente do Auto de Infração nº 37.196.737-6 e, ao final, resultaram no valor do crédito tributário de R\$ 254.610,24 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte e quatro centavos).A denúncia, acompanhada do IPL nº 0311/2013, foi recebida em 29/09/2015 (fl. 115).Citado (fs. 126), o acusado apresentou, por meio de advogado constituído (fs. 122/123), resposta à acusação (fs. 128/133), oportunidade em que fez considerações acerca da ausência de provas de atuação dolosa e da exclusão retroativa do SIMPLES NACIONAL com efeitos exclusivamente extrapenais.No entanto, pela r. decisão de fl. 151/153 e diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária da acusada ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito.Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas José Milton Godói (fs. 226/227 e 254), Wilson José da Silva (fs. 230/231 e 285/286), José Antônio Fernandes (fs. 304/305) e Márcia Alves Nunes Rosa (fs. 334/336) e, por fim, foi realizado o interrogatório do réu (fs. 384/385).Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e o acusado nada requereram (fs. 387/392 e 401/405).Finalmente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 419).É o relatório.2. DA FUNDAMENTAÇÃO/O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Ademais, não há nulidades a maculá-lo, tanto assim que as partes cingiram suas manifestações às questões puramente meritorias.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao julgamento do mérito.2.1. Da inexistência de causa suspensiva ou extintiva da punibilidade/O ofício de fl. 412, oriundo da Agência da Receita Federal do Brasil em Jau/SP, comprova que os créditos tributários constituídos em decorrência do Auto de Infração nº. 37.196.737-6 (Processo Administrativo nº 13799.000356/2010-36), lavrado contra NATURALI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME (CNPJ nº 07.813.237/00011-30), encontravam-se definitivamente constituídos, pois estavam na fase de cobrança judicial de crédito inscrito em Dívida Ativa e, no momento da expedição do ofício, não havia informação a respeito de eventual parcelamento ou pagamento. Assim, sendo certo que a constituição definitiva dos créditos tributários é condição objetiva de punibilidade, não há óbice à prolação da presente sentença.2.2. Da materialidade delictiva/A materialidade delictiva resta demonstrada de forma robusta.A Receita Federal constatou que a empresa NATURALI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME (CNPJ nº 07.813.237/00011-30), efetuou, nos anos-calendário 2005 e 2006, movimentações financeiras incompatíveis com valores informados na DPJSI e, após o devido processo administrativo, concluiu que a receita bruta total no ano-calendário de 2005 alcançou a cifra de R\$ 8.352.447,00 (fs. 06/07 do Apenso II) e, por isso, foi excluída do SIMPLES NACIONAL com efeitos financeiros a partir de 01º de janeiro de 2006 (Ato Declaratório Executivo nº 69, de 27 de novembro de 2009 - fl. 37 do Apenso II).Em decorrência disso houve instauração de procedimento fiscal, encerrado em 12/07/2010, do qual resultaram: a) representação fiscal para fins penais decorrentes de omissão de receitas de janeiro de 2006 a dezembro de 2006 (fs. 97/99 deste feito e fs. 01/03 do Apenso I destes autos); b) Processo Administrativo nº 13799.000356/2010-36 - Auto de Infração nº. 37.196.737-6 (fs. 23/80 do Apenso I destes autos).Observa-se, portanto, que a prova documental acima aludida é suficientemente clara para refutar qualquer alegação tendente a negar a materialidade delictiva.Por outro lado, o acusado, embora tenha questionado os efeitos retroativos da exclusão do SIMPLES NACIONAL (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), atualmente regulado pelos artigos 12 e seguintes da LC nº 128/06, não trouxe qualquer elemento apto a afastar a força probatória decorrente da diligência fiscal cabalmente comprovada no processo administrativo nº 13799.000356/2010-36 - Auto de Infração nº. 37.196.737-6.Diante disso, tenho que a materialidade delictiva resta demonstrada de forma robusta.2.3. Da autoria delictiva e do dolo/No que tange à autoria delictiva, a testemunha Márcia Alves Nunes Rosa, Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil e responsável pela lavratura do Auto de Infração nº. 37.196.737-6 (PAF nº 13799.000356/2010-36), disse se lembrar da diligência fiscal e que a fiscalização decorreu de constatação de receita bruta acima do limite permitido pelo SIMPLES, mas que sua diligência abrangeu apenas as contribuições previdenciárias e acrescentou que estas eram devidas em razão da exclusão do SIMPLES e foram calculadas com base na folha de pagamento; que foi responsável pela fiscalização das contribuições, mas não apurou a questão da receita bruta, pois fora feita por outra auditora-fiscal da Receita Federal (fs. 334 e 336).As testemunhas de defesa (José Milton Godói - fs. 226/227 e 254; Wilson José da Silva - fs. 230/231 e 285/286; José Antônio Fernandes - fs. 304/305) nada esclareceram sobre os fatos, pois limitaram-se a tecer comentários abonatórios, conforme muito bem exposto pelo Ministério Público Federal em seus memoriais (fs. 390v./391).Em sede de interrogatório judicial, o réu disse que atualmente está aposentado com renda mensal de aproximadamente R\$ 3.500,00; que não responde nem respondeu a outro processo criminal; que foi administrador da Naturali e tinha pessoa que ajudava; que, no ano de 2010, recebeu notificação da Receita Federal com a exclusão do SIMPLES NACIONAL retroativamente ao começo de 2006; que voluntariamente colaborou com a fiscalização; que até a exclusão o recolhimento dos tributos estava em dia; que a Receita Federal não deduziu os valores pagos no SIMPLES; que tudo ocorreu em razão de equivocada interpretação da movimentação bancária da empresa, MAS NÃO HAVIA OMISSÃO DE RECEITAS, pois não tinha pagamentos de salários informais; que não enfrentava dificuldades financeiras e, por isso, não tinha protestos, débitos tributários nem outras dívidas; que o escrivão MORELLI fazia a contabilidade da empresa; que calcularam o preço dos produtos considerando o regime simplificado de tributação (SIMPLES NACIONAL) e, como consequência da exclusão retroativa, houve dificuldades de pagamentos das dívidas; que teve época com 50 ou 60 funcionários; que produzia, em torno, de 2000 (dois mil) pares de sapatos por mês e vendia-os pelo valor individual de aproximadamente R\$ 25,00 a R\$ 30,00; que não havia outras fontes de receitas; que não conseguiu pagar o crédito tributário porque o valor era muito elevado e rejeitou o parcelamento porque não seria pago, dado o seu valor excessivo; que a empresa trabalhava, em média, nove meses no ano em razão de mudanças de estação e de coleção, além de férias coletivas no mês de dezembro; que acredita que o faturamento foi estimado por arbitramento, mas considera que foi arbitrário o seu montante estimado pela Receita Federal (média de fl. 385).No curso das fiscalizações tributárias, o Senhor Benedito Aparecido Silvestre, antigo proprietário da empresa NATURALI, disse que sua empresa individual não existe mais, deixou de existir no momento em que criou a empresa Naturali. Tudo que existia na empresa Benedito passou para a Naturali. No dia 10/01/2006 foi criada a Naturali e que todas as responsabilidades foram assumidas, desde então, pelo réu (fs. 22/23 do Apenso II), o que está comprovado pelos documentos de fs. 24/32 do Apenso II. Portanto, há provas robustas de que o réu foi administrador e responsável pela empresa NATURALI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME (CNPJ nº 07.813.237/00011-30), desde janeiro de 2006 e, por consequência, acusado de suprimir e reduzir tributos federais (contribuições previdenciárias e seus acessórios) mediante omissão, total ou parcial, ao Fisco de receitas auferidas pela referida empresa no período de 01/2006 a 12/2006.Em sede de interrogatório judicial (média de fl. 385), o réu disse que não omitiu informações do Fisco, ao contrário colaborou de forma ampla, bem como justificou que o crédito tributário apurado pelo Fisco decorreu de equívoco cometido na verificação do faturamento da empresa NATURALI, porquanto calculado com base na simples análise das movimentações financeiras da empresa contribuinte.Disse ainda que cumpria todas as obrigações (tributárias, trabalhistas e outras) com regularidade, mas a exclusão retroativa do regime diferenciado de tributação tornou impossível a continuidade da atividade empresarial, pois sequer conseguia pagar as parcelas do crédito tributário apurado pela Receita Federal.Em outras palavras, a tese defensiva diz que não houve atuação fiscal escorreita no arbitramento do montante total de receitas da empresa NATURALI.Ainda que inexistam provas de que o montante total de receitas da empresa NATURALI tenha sido arbitrado de forma errônea, o crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 337-A, do CP, exige supressão ou redução de contribuições sociais previdenciárias, ou seus acessórios, pela conduta de omitir dolosamente informações das autoridades fazendárias. Ademais, jurisprudência sedimentou que o elemento subjetivo do art. 337-A do Código Penal, embora crime material, dependendo para a sua consumação, da efetiva ocorrência do resultado, não necessita, para sua caracterização, da presença de dolo específico, ou seja, o dolo exigível, é também o dolo genérico, como ocorre com o delito de apropriação indébita previdenciária prevista no art. 168-A do mesmo diploma legal, mas, assim como no delito previsto no art. 168-A, não é necessário o animus rem sibi habendi para sua caracterização. Nesse sentido: a) TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - ACR - Apelação Criminal - 5063 - Proc. nº 0000072-82.2007.4.03.6123, Órgão Julgador: 5ª Turma, Julgamento em 23/09/2013, Des. Fed. André Nekatschalo; b) TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 64905 - 0000059-72.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/06/2018, =-DIF3 Judicial I DATA:04/07/2018).Pois bem, no caso sob julgamento, tenho que existem provas robustas de que o réu, na condição de administrador e responsável pela empresa NATURALI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME (CNPJ nº 07.813.237/00011-30), tenha omitido dolosamente informações das autoridades fazendárias, visando suprimir e reduzir tributos federais (contribuições previdenciárias e seus acessórios).Tanto isso é verdade que o Auto de Infração nº. 37.196.737-6 (Processo Administrativo nº 13799.000356/2010-36), lavrado contra NATURALI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME (CNPJ nº 07.813.237/00011-30), no qual fora apurado o crédito tributário no valor total de R\$ 254.610,24 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dez reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstra a análise dos documentados encartados às fs. 23/80 do Apenso I destes autos, decorreu de mereo cetero que os valores lançados na folha de salários da empresa contribuinte, no período objeto da fiscalização (janeiro a dezembro de 2006), e as alíquotas legais, conforme esclareceu a testemunha Márcia (média: fl. 336).Vale dizer, a própria documentação fiscal da empresa NATURALI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME (CNPJ nº 07.813.237/00011-30) foi utilizada como base do Auto de Infração nº. 37.196.737-6 e, portanto, confere credibilidade ao interrogatório do réu, pois este alegou que cumpria as obrigações e, por exemplo,

não tinha empregados informais. Além disso, o crédito apurado no Auto de Infração nº. 37.196.737-6 decorreu da exclusão retroativa da empresa contribuinte do SIMPLES NACIONAL (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), atualmente regulado pelos artigos 12 e seguintes da LC nº 123/06. Além, quanto à exclusão da empresa contribuinte do regime de recolhimento de tributos denominado SIMPLES NACIONAL, com efeitos financeiros a partir de 01º de janeiro de 2006, e imposta por meio do Ato Declaratório Executivo nº 69, de 27 de novembro de 2009 (fl. 37 do Apenso II), também não verifico comprovação suficiente de que o réu tenha omitido dolosamente informações das autoridades fazendárias para se autoenquadrar, de forma fraudulenta, no regime diferenciado de tributação (SIMPLES NACIONAL). Com efeito, os documentos contidos no Apenso II evidenciam que a fiscalização tributária decorreu da constatação de movimentação financeira incompatível com os valores informados na DPJSI, nos anos-calendário 2005 e 2006 (fl. 01) e, ao final, a receita bruta total no ano-calendário alcançou a cifra de R\$ 8.352.447,00 (fls. 06/07 do Apenso II) e, por isso, foi excluída do SIMPLES com efeitos financeiros a partir de 01º de janeiro de 2006 (Ato Declaratório Executivo nº 69, de 27 de novembro de 2009 - fl. 37 do Apenso II), bem como foi lavrado o Auto de Infração nº. 37.196.737-6 contra NATURALI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME (CNPJ nº 07.813.237/00011-30). Intimada desse ato do Fisco (fls. 40 e 41 do Apenso II), a empresa contribuinte apresentou impugnação (fls. 42/47), aduzindo, dentre outros argumentos, que a apuração da base de cálculo fora equivocada, pois foram considerados como receita bruta os valores totais dos depósitos mantidos pela empresa contribuinte em conta corrente, mas a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, na sessão de 26/01/2011, que, in verbis: De acordo com o explicitado pelo relato fiscal, apurou-se receita bruta total no ano calendário no valor de R\$ 8.352.447,00 (...), cujo crédito tributário foi constituído e lançado no Auto de Infração, processo nº 15889.000318/2009-66, o que impede a permanência da empresa no regime simplificado (fl. 55 do Apenso II). Ainda nesse contexto, observo que os documentos que instruem o Auto de Infração nº. 37.196.737-6, do qual esta ação criminal é consequência, demonstram que a folha de salários da empresa contribuinte era extremamente modesta para um faturamento superior a oito milhões de reais. Vejamos: Competência 01/2006(i) folha de pagamento de contribuinte individual: R\$ 1.000,00; ii) folha de pagamento (SC empregado/avulso): R\$ 53.883,36. Total: R\$ 54.883,36. Competência 02/2006(i) folha de pagamento de contribuinte individual: R\$ 1.870,00(ii) folha de pagamento (SC empregado/avulso): R\$ 49.049,05 (fls. 23 do Apenso I). Total: R\$ 50.919,05. (...) Competência 11/2006(i) folha de pagamento de contribuinte individual: R\$ 2.801,82(ii) folha de pagamento (SC empregado/avulso): R\$ 75.094,68 (fls. 26 do Apenso I). Total: R\$ 77.896,50. Ademais, no documento intitulado de Demonstrativo de Apuração do Valor da Multa, é possível verificar que a competência de outubro de 2006 registrou a maior folha de salários, quando o total apurado foi de R\$ 77.687,01 (fl. 38 do Apenso I). No mesmo sentido, repiso que o réu alegou, em seu interrogatório, que a empresa cumpria com regularidade suas obrigações empresariais, tributárias e trabalhistas e, quanto às últimas, os documentos que instruem o Auto de Infração nº. 37.196.737-6 evidenciam que as informações acerca da folha de salários foram regularmente informadas nos documentos exigidos pela legislação (GFIPS: fls. 56/81). Bem analisado esse histórico de folha de salários da empresa contribuinte, no período de janeiro a dezembro de 2006 (fls. 23 a 26 do Apenso I) e considerando que a empresa contribuinte atuava em setor de utilização intensiva de mão-de-obra (fabricação de calçados), ainda que tenha oscilado de 90 a 115 funcionários no período fiscalizado (GFIPS: fls. 56/81), tenho que a versão apresentada pelo réu, em sede de interrogatório judicial, acerca do faturamento arbitrário apurado pelo Fisco, porquanto embasada nas movimentações financeiras de conta corrente de titularidade da empresa contribuinte, encontra parcial ressonância na prova coligida aos autos. É bem verdade que existem indícios fortes de que o réu tenha praticado o fato descrito na denúncia, mas também é verdade que não existem provas seguras, além de dúvida razoável, de que tenha fraudulenta e omitido operações tributáveis do Fisco (redução artificial de receitas), até mesmo porque suas obrigações trabalhistas estavam regulares (GFIPS: fls. 56/81). Também estimo que a folha de pagamento anual era de aproximadamente R\$ 700.000,00 (fl. 38 do Apenso I), no ano-calendário 2006, quando o limite do SIMPLES era de R\$ 2.400.000,00, do que decorre a conclusão de que muito provavelmente o faturamento da empresa Naturali tenha ultrapassado esse limite, ainda que as dezenas de empregados estivessem organizados em atividade de utilização intensiva de mão-de-obra (90 a 115 funcionários no período de 01/2006 a 12/2006: GFIPS: fls. 56/81 e fls. 23 a 26 do Apenso I). Porém, não há provas seguras de que esse faturamento excessivo tenha ocorrido, até mesmo porque a fiscalização tributária constatou movimentação financeira incompatível com os valores informados na DPJSI, nos anos-calendário 2005 e 2006 (fl. 01 do Anexo II - grifei) e, ao final, concluiu que a receita bruta total no ano-calendário alcançou a cifra de R\$ 8.352.447,00 (fls. 06/07 do Apenso II) e, por isso, a empresa Naturali excluída do SIMPLES com efeitos financeiros a partir de 01º de janeiro de 2006 (Ato Declaratório Executivo nº 69, de 27 de novembro de 2009 - fl. 37 do Apenso II), bem como ocorreu a fiscalização de que resultou o Auto de Infração nº. 37.196.737-6, lembrando que esta ação criminal é consequência desse último ato administrativo. Em síntese, não há neste feito criminal demonstração cabal de que o réu, na condição de administrador e responsável pela empresa NATURALI INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA. - ME (CNPJ nº 07.813.237/00011-30), tenha, no período no período de 01/2006 a 12/2006, omitido dolosamente informações das autoridades fazendárias - omissão ilícita de receitas -, para se beneficiar de regime diferenciado de tributação (SIMPLES NACIONAL) e, com isso, fraudulenta e suprimido e reduzido contribuições previdenciárias e seus acessórios (Auto de Infração nº. 37.196.737-6 e denúncia de fls. 105/106). Ante todo o exposto, inexistem provas robustas o suficiente para sustentar uma condenação criminal, até mesmo porque a versão contida na justificativa externada no interrogatório do réu encontra, ainda que em pequena parte, ressonância na prova coligida nesta ação penal, de sorte que o réu deve ser absolvido, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. DO DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na denúncia e absolvo o réu, PAULO CÉSAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, das imputações que lhe foram feitas com incurso no crime tipificado no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal (fls. 105/106), com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, observadas as cautelas de estilo e as formalidades legais, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-22.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HEITOR FELIPPE, brasileiro, advogado, RG nº 23.881.630-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 190.852.688-26, nascido aos 27/02/1974, natural de Bariri/SP, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, Bariri/SP e LUZIA APARECIDA JURADO DE SOUZA, brasileira, casada, do lar, analfabeta, RG nº 13912215 SSP/SP, nascida aos 25/09/1948, natural de Bariri/SP, filha de Manoel Jurado Berrocás e de Zenaide Lenharo, residente na Av. Orlando Beluzzo, nº 194, Vila São José, na cidade de Bariri/SP, apontando-os como incurso nas penas do art. 171, 3º, c/c arts. 14, II, e 29, caput, do Código Penal. O acusado Heitor Felipe encontra-se preso no Presídio de Tremembé II e foi citado por ocasião da realização de audiência de custódia, realizada nesta 1ª Vara (fl. 146) e apresentou defesa escrita à fl. 153, por meio de seu defensor dativo, nomeado à fl. 149 dos autos. Sua defesa escrita veio aos autos à fl. 153, e, de maneira sucinta, refutou as alegações da inicial, reservando-se ao direito de discutir o mérito durante a instrução criminal, requerendo a oitiva da testemunha indicada na inicial. A ré Maria de Luzia Aparecida Jurado de Souza foi citada e apresentou sua defesa escrita às fls. 176/195, por meio de sua defensora dativa, nomeado à fl. 171 do autos, pugnanço pela absolvição, afirmando, genericamente, que os fatos não ocorreram da forma como narrada na denúncia. Ao final, arrolou suas testemunhas. É o sucinto relatório. Decido. De outro lado, nas defesas escritas apresentadas nos autos, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos corréus. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 134/135 e, neste, Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Os argumentos das defesas, por ora, não sustentam eventual absolvição sumária, tampouco estamparam motivos para obstar o curso da ação penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO, pois, o dia 18/10/2018, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 735/2018-SC) I) a ré abaixo descrita, para que compareça para ser interrogada) Luzia Aparecida Jurado de Souza, brasileira, casada, do lar, analfabeta, RG nº 13912215 SSP/SP, nascida aos 25/09/1948, natural de Bariri/SP, filha de Manoel Jurado Berrocás e de Zenaide Lenharo, residente na Av. Orlando Beluzzo, nº 194, Vila São José, na cidade de Bariri/SP, II) as testemunhas arroladas na defesa abaixo qualificadas para que compareçam para prestar depoimento: a) Maria Aparecida Jurado Fologi, brasileira, aposentada, portadora do RG n. 26.375.915-5, CPF n. 1616.936.298-82, residente na Rua Florencia Fróes, n. 10, Bairro Livramento, Bariri/SP; b) Valdomiro Mendes de Souza, brasileiro, aposentado, portador do RG n. 10.483.189, residente na Avenida Orlando Beluzzo, n. 194, Bairro Vila São José, Bariri/SP; DEPREQUE-SE À COMARCA DE MACATUBA (CARTA PRECATÓRIA N. 733/2018 SC 01), a intimação da testemunha arrolada pela acusação, com a defesa do réu Heitor Felipe, qual seja Carlos Alberto Vanini, RG n. 16.157.987, filho de Luiz Vanini e Elena Fantini Vanini, nascido aos 08/09/1964, natural de Macatuba/SP, casado, gerente administrativo, com endereço na Rua José Florenzano, n. 1-96, Jd. Panorama, Macatuba/SP, tel. 3269-9000. DEPREQUE-SE À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ (PRECATÓRIA Nº 734/2018 SC 01), a intimação do réu HEITOR FELIPPE, brasileiro, nascido em 27/02/1974, natural de Bariri/SP, portador da Cédula de Identidade nº 23.881.630-8/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 190.852.688-26, filho de João Vicente Felipe e Luzia Gonçalves Felipe, residente na Av. Claudionor Barbieri, nº 548, Centro, Bariri/SP, atualmente recolhido na Penitenciária II de Tremembé, para ser interrogado por meio de teleaudiência. Providencie a designação de teleaudiência para a data designada. Advirtam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se a ré de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Advirta-se ainda de que na data supra designada será escoltado por agentes da Polícia Federal para comparecer em audiência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTAS PRECATÓRIAS, a serem oportunamente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001150-11.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO RAFAEL ROSA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu BRUNO RAFAEL ROSA apresentando, no prazo legal, suas razões de apelação em relação à sentença penal condenatória.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000699-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JEAN CARLOS ANDRADE 17035110852
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JEAN CARLOS DE ANDRADE** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAHU/SP**, objetivando liminarmente a emissão de Certidão Negativa de Débito (CND).

Aduz o impetrante que, em razão de erro contábil, emitiu-se GFIP com código de recolhimento equivocado. Em que pese a correção do erro por meio da emissão de nova GFIP, relata que o débito da primeira GFIP ainda é considerado pendente pela autoridade apontada como coatora e que, decorridos mais de trinta dias do protocolo de pedido de revisão de débito, não foi dada solução para o imbróglio na esfera administrativa, o que impede a emissão de Certidão Negativa de Débito.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Delegado da Receita Federal em Jahu/SP.

O ato coator discriminado na petição inicial consiste na inércia administrativa em analisar o Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG), direcionado ao Delegado da Receita Federal do Brasil e protocolado na ARF de Jahu/SP em 24/07/2018.

Pois bem.

De início, cumpre consignar que o Município de Jahu não é sede de Delegacia da Receita Federal (DRF), apenas de Agência da Receita Federal (ARF).

Conforme consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal, a ARF de Jahu/SP vincula-se à Delegacia da Receita Federal (DRF) de Bauru/SP.

Registre-se, ainda, que o Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG) é endereçado ao Delegado da Receita Federal, de modo que somente a autoridade da Receita Federal em Bauru/SP detém competência para cumprir a liminar deferida e, ao final, a ordem, se concedida.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o "mandamus" é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo(RS), suscitado." (STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º. A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º. Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º. Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º. Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (Bauru/SP), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Jahu, 04 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000689-86.2018.4.03.6117

IMPETRANTE: ANTONIO URSINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DA 9ª REGIÃO FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, AUDITORA FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO URSINI** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FOZ DO IGUAÇU/PR** e de **AUDITORA FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR**, objetivando liminarmente a concessão de segurança para que lhe seja restituído de imediato o veículo VW/Voyage 1.6, preto, placa EMQ-9029.

Aduz o impetrante que, em julho de 2018, foi abordado por policiais rodoviários federais no km 714 da BR 277, em Santa Terezinha de Itaipu/PR, ocasião em que foram localizadas mercadorias estrangeiras, sem comprovação aduaneira, no interior de seu veículo VW/Voyage 1.6, preto, placa EMQ-9029. Relata o impetrante que, em detrimento desse fato, teve seu veículo apreendido pelas autoridades apontadas coatoras, o que considera arbitrário. Pretende, portanto, a liberação do referido veículo.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O impetrante indicou para figurar no polo passivo do mandado de segurança o Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Foz de Iguaçu/PR e Auditora Fiscal da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Foz de Iguaçu/PR.

O ato coator discriminado na petição inicial consiste na apreensão do veículo automotor VW/Voyage 1.6, preto, placa EMQ-9029, de sua propriedade, em julho de 2018.

Ainda que o impetrante tenha domicílio no Município de Barra Bonita/SP, somente a autoridade da Receita Federal em Foz de Iguaçu/PR detém competência para cumprir a liminar deferida e, ao final, a ordem, se concedida.

Em se tratando de mandado de segurança, assentou-se que a autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de impetração. Enfim, é a autoridade que efetivamente pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo, sendo que o critério para a determinação da competência é a qualificação da autoridade coatora, definindo a competência do órgão judiciário que irá conhecer o mandado de segurança originariamente. As regras de competência são definidas em função do órgão ou, como no caso em concreto, da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo transcrito:

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência. FGTS. Opção Retroativa. Mandado de Segurança Contra Ato Judicial Praticado por Delegado de Ensino Estadual. Autoridade Coatora. Competência do Tribunal de Justiça Estadual.

1. Autoridade coatora é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do Mandado de Segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o "mandamus" é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar. No caso, outrossim, a União, ou, autarquias ou empresas públicas federais não manifestaram interesse ou intervenção no processo.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Passo Fundo(RS), suscitado."
(STJ, CC 21.962/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 01/03/1999, p. 213)

Nessa toada, indeferente o domicílio do impetrante, sendo inaplicável à hipótese a faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme aresto abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF3, Segunda Seção, CC 21469/MS, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 15/06/2018)

Considerando que a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança regula-se em razão da hierarquia e do local da sede da autoridade impetrada (tendo natureza funcional, portanto absoluta, podendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado), impõe-se não haver fundamento fático ou jurídico para a tramitação deste feito perante a Justiça Federal da Subseção de Jahu/SP.

Declarada a incompetência, há necessidade de se remeter o feito ao órgão jurisdicional competente, consoante o disposto no artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil:

"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

§ 2º Após manifestação da parte contrária, o juiz decidirá imediatamente a alegação de incompetência.

§ 3º Caso a alegação de incompetência seja acolhida, os autos serão remetidos ao juízo competente.

§ 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente".

Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jahu/SP para processar e julgar este mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Foz de Iguaçu/PR, para onde devem os presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento daquele juízo federal (Foz Iguaçu/PR), fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Jahu, 03 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-41.2018.4.03.6111

AUTOR: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: FERNANDA PAULA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10562724, fica a parte autora intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 4 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-09.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9054609, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 4 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-62.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CÍNTIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, MELLANY DA SILVA PEREIRA, ANGEL DA SILVA PEREIRA
REPRESENTANTE: CINTIA CRISTINA LEMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9054624, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 4 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-52.2017.4.03.6111
AUTOR: LUIZ ERNESTO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10622260, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar sobre o Laudo Pericial juntado no id 10651336, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora também se manifestar sobre a contestação (id 9822582).

Marília, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILTON PAMPLONA PYLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SCS218
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 10534159) opostos por MILTON PAMPLONA PILES em face da decisão de ID nº 10301126, que extinguiu o cumprimento de sentença em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, diante da falta de intimação da aludida autarquia a partir da decisão de recebimento do recurso de apelação da impetrante nos autos físicos.

Em seu recurso, a parte recorrente afirma haver omissão, alegando-se que a mencionada decisão “não enfrentou um aspecto específico que envolve o caso concreto, devidamente abordado no item “03” da Impugnação de Id 8914648 e que leva à completa ausência de qualquer nulidade processual: nos autos mandamentais a própria Procuradoria-Geral Federal – PGF expressamente solicitou sua dispensa de intimação e informou que a representação processual do FNDE, nesses casos, cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN” (página 2 do ID nº 10534159).

É a breve síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco^[1], obscuridade é “a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença”; contradição é “a colisão de dois pensamentos que se repelem”; e omissão é “a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.”.

Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso vertente, a parte embargante afirma que a decisão proferida incidiu em **omissão**, diante do não enfrentamento de aspecto específico, qual seja, o fato de o FNDE ter expressamente solicitado, nos autos físicos, sua dispensa de intimação e ter informado que a representação processual caberia à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Pois bem. Cumpre esclarecer que a omissão apontada pela embargante não prospera, eis que a decisão atacada abarcou a discussão apontada nos embargos de declaração, na forma da citação a trecho da sentença proferida nos autos do mandado de segurança, como se pode observar do excerto a seguir:

“Consoante certidão do id. 9745013, o FNDE foi incluído no polo passivo da lide e foi intimado pela Procuradoria-Geral Federal da sentença judicial e da decisão de embargos declaratórios. Na sentença, que não foi objeto de recurso por parte do FNDE, afastou-se a alegação de ilegitimidade passiva do Fundo e, também, sobre a questão da representação jurídica do Fundo no processo de conhecimento. Confira-se:

‘A atribuição de arrecadação das contribuições destinadas a terceiros é, atualmente, da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Esse fato, não exclui o interesse jurídico do FNDE a quem tais quantias são destinadas, porquanto além de passar o saldo final arrecadado, também passa ao Fundo as informações necessárias ao acompanhamento da arrecadação, cobrança e repasse da contribuição social do salário-educação. Não vejo, assim, mero interesse econômico do Fundo, mas interesse jurídico.

Evidencia-se, dessa forma, o interesse jurídico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no desfecho do litígio, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam por ele suscitada.

Outrossim, o fato de a representação jurídica do Fundo ser da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional perde razão de ser, a partir do momento em que o representante desta procuradoria aderiu às informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal (fls. 923) e, assim, tem ciência deste processo e, portanto, condições, se assim quiser, de fazer a defesa do Fundo. Não o fez, deixando a atribuição para o Procurador Federal subscritor de fls. 952. A divisão, neste caso, de atribuições entre o Procurador Federal e o Procurador da Fazenda resume-se em questão interna corporis’ (fl. 958 verso daqueles autos físicos).

Poder-se-ia argumentar que o FNDE não recorreu daquela decisão devido ao fato de que a sentença foi denegatória da segurança, mas, no que diz respeito à análise da matéria preliminar, o FNDE sucumbiu e, assim, teria interesse recursal.” (página 2 do ID nº 10301126)

Pode o recorrente até não concordar com a fundamentação, mas o recurso ora utilizado não pode ter como finalidade pura e simples a infringência ao julgado.

Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na decisão combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intimem-se.

Marília, 3 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

[1] *Instituições de direito processual civil*. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GERUSA MARIA SUEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa tipo findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, 03 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500968-90.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS - SP359547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de ID 9759114, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 03 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002133-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Apesar da parte exequente ter digitalizado o mandado de citação, não digitalizou a data em que o INSS citado (provavelmente no verso ou na próxima página do mandado). Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a peça onde conste a data em que o INSS foi citado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 03 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001427-92.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 03 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DUTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 03 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002204-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VILMA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 9793021), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Não concordando com os cálculos, apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos, nos termos do art. 534 do CPC.

Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, 03 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RITA DE CASSIA RODRIGUES SERRANO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra a determinação contida no despacho de ID 4992880.

Int.

Marília, 03 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Marília, 03 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000479-53.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DORIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Esclareça a CEF o motivo de ter efetuado o depósito em valor inferior àquele indicado na inicial de execução (ID 4744489), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 03 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIANA DE MORAIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO SEVERINO GUEDES - SP68157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 9273862), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 03 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002162-28.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LEONILDA FRANSOIA LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos a cópia da inicial dos autos físicos, bem como a memória de cálculo que deu origem aos valores mencionados na petição de ID 9809533, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, 03 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001195-80.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO - SP234886

SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 – CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001308-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: SANTO & VIDOTTI LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MACANO PARDO - SP306938, MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos.

Uma vez indeferida a tutela antecipada antecedente pedida pela requerente SANTOS E VIDOTTI LTDA ME em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, determinou-se a emenda da petição inicial, em 15 (quinze) dias em conformidade com o id 9811474 para:

- a) instruído seu pedido com os documentos indispensáveis à propositura da ação – cartão de abertura de conta corrente, contratos, extratos, etc., e quaisquer outros documentos que comprovem que a autora mantém um relacionamento comercial com a requerida CEF;
- b) atribuindo à causa valor correspondente ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido por ela, complementando-se o recolhimento das custas, se for o caso.

A requerente ficou-se em silêncio.

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, INDEFERINDO A INICIAL**, nos termos do art. 485, I, DO CPC.

Sem honorários, eis que sequer completa a relação jurídica processual.

Custas pela requerente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000463-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILSON LUIS LUCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Não impugnados, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 03 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5727

EXECUCAO DA PENA
0000478-56.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MAURICIO SANCHES(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)

Fls. 72/73: equívoca-se o advogado do apenado em afirmar que a pena de multa não fora liquidada.

Às fls. 55/57 dos autos se encontram os cálculos de liquidação da multa e da prestação pecuniária impostas ao apenado.

Outrossim, consta a expedição de mandado para a intimação pessoal do apenado acerca da data da realização da audiência admonitória, bem assim, para pagamento da pena de multa (fl. 70), cujo prazo correrá de sua intimação (Súmula 710 do STF).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004823-41.2013.403.6111 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE MARILIA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002798-50.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de WILLIAN FOGATTI DA COSTA, como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal, c.c. arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Arrolaram-se duas testemunhas. Recebida a denúncia (fl. 125 e 126), foi o réu citado. Em resposta à acusação, manifestou-se o réu às fls. 185 a 187, arrolando as mesmas testemunhas da acusação. Em audiência, foi ouvida a testemunha ÉDER DOS SANTOS DA FONSECA, com a desistência da testemunha OSMAR DE PAULA ARRUDA. O réu WILLIAN FOGATTI DA COSTA foi interrogado na ocasião, tudo em conformidade com o registro audiovisual de fl. 250. Alegações finais da acusação (fls. 257 a 268). Alegações finais da defesa (fls. 272 a 275 e 277 a 280). É o relatório. Parca a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Não se visualiza hipótese de inépcia da denúncia. Isso porque a denúncia diz, com clareza, do transporte, em atividade comercial, de 18.000 (dezoito mil) maços de cigarros da marca EIGHT, de procedência estrangeira, sem qualquer documentação fiscal hábil a comprovar o regular ingresso da mercadoria em território nacional. O ingresso de cigarros de procedência estrangeira é tecnicamente considerado como contrabando, já que sua introdução em território nacional é proibida. Em casos tais, a jurisprudência tem qualificado o delito como hipótese do artigo 334-A do CP, de modo que a denominação jurídica ao fato, feita pela acusação, mostra-se correta. De igual modo, não é cabível a desclassificação para o delito de descaminho, porquanto o bem jurídico tido como violado pela conduta imputada ao réu, ofende não só a ordem fiscal-tributária, mas também a saúde pública. Ora, os cigarros importados são tidos como objeto de contrabando, tendo em conta a sua relativa proibição, porquanto os artigos 7º, XV e 8º, X, ambos da Lei n. 9.782/1999 e o artigo 3º da Resolução Arviva - RDC n. 90/2007, deixam clara a proibição de importação de cigarros, cujas marcas não estejam aqui registradas. Há, até mesmo, entendimento jurisprudencial do Colendo STJ ao sustentar que, por se tratar de contrabando, sequer aplica-se o princípio da insignificância. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARRO. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Em se tratando de cigarros importados com elisão de impostos, não há apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos, configurando a conduta contrabando e não descaminho. No caso, muito embora também haja sonegação de tributos, trata-se de produto sobre o qual incide proibição relativa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1375659/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013) Logo, correta a tipificação posta na denúncia, sem existir qualquer inépcia. Bem por isso, descabe fixar a suspensão condicional do processo, tendo em conta o não cumprimento dos requisitos objetivos do artigo 89 da Lei 9.099/95: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. Passo, então, ao exame de mérito. A materialidade mostra-se presente diante do auto de apresentação e apreensão (fl. 04/05), no boletim de ocorrência de fls. 07 a 10, no auto de infração e no termo de apreensão e guarda fiscal acostado às fls. 22/24. Evidencia-se a importação de 18.000 (dezoito mil) maços cigarros contrabandeados do Paraguai (fl. 23). A autoria também resta inconteste. Embora não existam evidências de que o réu tenha introduzido a mercadoria em território nacional, tanto no âmbito policial, quanto em juízo, o réu afirmou saber que os cigarros vinham do Paraguai. Em juízo, modificou a sua versão, para afirmar que tomou conhecimento de que a carga se tratava de cigarros na metade do trajeto e que a viagem não seria de Guairá até São Carlos, mas de Maringá até Araraquara. A grande quantidade de cigarros impede a compreensão de uso próprio, evidenciando a natureza comercial, embora de índole informal. A prova testemunhal é forte no sentido da materialidade e da autoria do delito, além do elemento subjetivo: o veículo encontrava-se carregado de cigarros, o réu desenvolvia alta velocidade com o veículo e houve a necessidade de auxílio do COPOM para interceptar o réu na cidade de Vera Cruz. Esses elementos permitem a certeza de que o réu tinha plena consciência e vontade no desempenho da conduta, restando saliente que sabia que transportava mercadoria não permitida em território nacional. Confirma-se a versão de que o réu foi contratado por um amigo de alcunha Grilo, no entanto, não existem outros elementos a esclarecer quem seria essa pessoa. Ao que diz o réu, em seu interrogatório judicial, Grilo havia falecido em um acidente de trânsito. Saliente-se, ainda, que a versão aposta em sua defesa não desnatura a incriminação, porquanto o réu não nega o conhecimento, a vontade livre e consciente e o dolo no transporte. Ele apenas afirma, em ambas as versões, que não introduziu os cigarros em território nacional. Todavia, a hipótese enseja a condenação pelo tipo penal do artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal. Visualizo a conduta típica do artigo 334-A, 1º, V, do CP, o que, pela abrangência, absorve as condutas do artigo 334-A, 1º, I e c/c 3º do Decreto-Lei 399/68, tendo em conta que o réu foi surpreendido na condição de receber no exercício de atividade comercial clandestina a mercadoria proibida para o comércio. PROCESSO PENAL. TESTEMUNHA. CONSULTA A APONTAMENTOS. CPP, ART. 204, PARÁGRAFO ÚNICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CIGARROS. CONTRABANDO. CONFIGURAÇÃO. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA REVISADA. SÚMULA N. 444 DO STJ. I. O parágrafo único do art. 204 do Código de Processo Penal permite que a testemunha realize breve consulta a apontamentos até mesmo durante a audiência, não havendo que se falar em nulidade da oitiva em razão de prévia consulta a seu próprio apontamento ou depoimento da fase policial (STJ, HC n. 145474, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.04.17; TRF da 3ª Região, ACR n. 0009817-43.2006.4.03.6181, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08.11.16). 2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte revela que, sob a vigência do art. 334 do Código Penal em sua redação anterior à Lei n. 13.008/14, nas hipóteses em que o agente importou, exportou, transportou, manteve em depósito, vendeu, expôs à venda ou adquiriu, recebeu, ocultou ou utilizou em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, cigarros de origem estrangeira, produto de importação restrita, resta configurado o crime de contrabando por terem sido atingidos bens jurídicos de natureza diversa (erário, saúde pública, higiene, ordem econômica etc.), afastando-se, em regra, a incidência do princípio da insignificância. 3. Isso porque as condutas tipificadas pelas alíneas do 1º do art. 334 do Código Penal, ao se referirem a fatos assimilados, em lei especial, a contrabando ou descaminho (alínea b), a introdução clandestina e importação fraudulenta (alínea c), e a mercadoria desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (alínea d), podem configurar tanto o crime de contrabando como o de descaminho, a depender do objeto material e da forma como praticado o delito: se mercadorias de internalização permitida ou proibida e se acompanhadas de documentos falsos ou não acompanhadas de qualquer documentação legal, seja porque inadmitido em absoluto sua introdução no país, seja porque exigido, por ingresso, o cumprimento de requisitos legais perante as autoridades, fazendária ou sanitária, não observados pelo agente. 4. Trata-se de decorrência lógica tanto da redação do 1º, que se referia ao caput de maneira genérica (incorre na mesma pena quem), quanto do significado e da própria origem dos vocábulos (do latim clandestinus, que se faz às escondidas, em segredo, e do latim fraus - fraudis, engano malicioso, ação astuciosa, promovidos de má fé para ocultação da verdade ou fuga ao cumprimento do dever). Tanto é assim que a nova redação do art. 334-A do Código Penal, que trata inequivocamente do delito de contrabando, inclui no inciso II do 1º a conduta de importar clandestinamente mercadorias. 5. Especificamente no caso de cigarros de origem estrangeira, a ANVISA apresenta as listas das marcas de cigarros, charutos e outros produtos cadastrados na Resolução RDC nº 90/2007, cujo art. 3º estabelece que é obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. As marcas que não constam nas referidas listas divulgadas pela ANVISA ou que tiveram seus pedidos de cadastro indeferidos não podem ser comercializadas no Brasil. Os maços de cigarros estrangeiros não tiveram sua qualidade e conformação a normas sanitárias verificadas pelas autoridades competentes, afora serem desprovidos de selo de controle de arrecadação e apresentarem inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional, em desconformidade com requisitos obrigatórios (Resolução ANVISA - RDC nº 335/2003 e suas alterações). 6. Por tal motivo, eventual referência na denúncia à ausência de documentos comprobatórios de regular importação tem justamente a finalidade de apontar a não comprovação da submissão dos produtos aos controles nacionais e a realização de cálculo de tributos iludidos por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil não faz presumir que estaria caracterizado o crime de descaminho. Referida avaliação tem fins estatísticos, como apontado nas próprias manifestações daquela Secretaria nos autos referentes ao crime envolvendo cigarros no sentido de que são valores estimados que incidiriam em uma importação regular, para fins meramente estatísticos para a Secretaria da Receita Federal (cf., a título de exemplo, fls. 99/101 dos autos da ACR n. 2009.61.08.009428-8, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 06.02.17), mesmo porque não se concebe a incidência de tributos na internalização de mercadorias objeto de contrabando, tanto quanto na internalização de drogas no crime de tráfico transnacional de entorpecentes. Não há, assim, cálculo dos tributos iludidos stricto sensu, mas aferição do valor de mercado dos cigarros e do impacto financeiro advindo da conduta criminosa à economia nacional em decorrência da introdução irregular de cigarros estrangeiros, indicando-se, ainda, o valor de tributos que seriam incidentes sobre a eventual importação regular de cigarros que fossem de internalização permitida. 7. Assim, como os arts. 2º e 3º do Decreto n. 399/68 equiparavam ao crime do art. 334 do Código Penal as condutas de adquirir, transportar, vender, expor à venda, ter em depósito e possuir cigarros de procedência estrangeira, a jurisprudência admite sua tipificação como contrabando com fundamento no art. 334, 1º, b, do Código Penal (STJ, AgRg no Ag em REsp n. 697456, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 11.10.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 00014644420124036006, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.02.17; ACR n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; ACR n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; ACR n. 0000804120154036006, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 22.08.16; ACR n. 00000446720134036006, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 16.02.16; ACR n. 00031384620104036000, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 01.02.16; TRF da 4ª Região, ACR n. 0001823.63.2006.404.7109, Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen, j. 17.07.15). No caso de cigarros de origem estrangeira introduzidos clandestinamente e importados fraudulentamente, resta também caracterizado o contrabando, nos termos da alínea c do art. 334 do Código Penal (TRF da 3ª Região, ACR n. 0000663-30.2014.4.03.6113, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 23.01.17; ACR n. 00002595320084036124, Des. Fed. Cecília Mello, j. 28.09.16; ACR n. 00003476020144036131, Des. Fed. José Lunardelli, j. 01.09.16; ACR n. 0006003-12.2010.4.03.6107, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 08.11.16). Por fim, na hipótese de cigarros de origem estrangeira desacompanhados de documentação legal ou acompanhados de documentos falsos, conforme a alínea d do art. 334 do Código Penal, configura-se igualmente o contrabando (STJ, AgRg no HC n. 129382, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.08.16; TRF da 3ª Região, ACR n. 0004330-32.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 20.09.16; ACR n. 0007988-64.2011.4.03.6112, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 25.10.16; ACR n. 0007603-59.2010.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, j. 13.09.16). 8. Revejo meu entendimento para reconhecer a inaplicabilidade, em regra, do princípio da insignificância ao delito de contrabando envolvendo cigarros, consoante a jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores (STF, HC n. 118359, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 05.11.13; HC n. 118858, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 03.12.13; STJ, AgRg no REsp n. 1399327, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 27.03.14; AgRg no AREsp n. 471863, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 18.03.14; TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RSE n. 0002523-24.2013.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.06.14; 5ª Turma, RSE n. 0002163-04.2013.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 30.06.14; 2ª Turma, ACR n. 0012022-40.2009.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 08.10.13). 9. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime do art. 70 da Lei n. 4.117/62, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 10. Materialidade e autoria comprovadas. Manutenção das condenações. Revisão da dosimetria das penas. Incidência da Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72451 - 0002775-04.2016.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 19/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018) Bem assim, a condenação é a medida de rigor. As circunstâncias judiciais são normais para o tipo. Embora o réu possua um processo em andamento (autos nº 0000275-65.2016.403.6111), não consta trânsito em julgado antes do fato aqui imputado, de modo que não há que se falar de antecedentes ou de reincidência, em honra ao princípio da presunção de inocência. As circunstâncias e consequências do crime além do juízo de reprovação da culpabilidade, decorrente da grande quantidade de cigarros apreendidos, impõe o acréscimo na pena-base de 06 (seis) meses. Visualizo a circunstância atenuante do artigo (art. 65, III, d, CP). Quanto à confissão do réu, observo que o réu praticamente disse o que não poderia negar; em outras palavras, que estava com os cigarros contrabandeados. Trouxe outras informações que, em razão da vagueza, não podem ser compreendidas como uma verdadeira confissão espontânea, mas esclarecer quanto ao dolo relativo à origem da mercadoria. Portanto, considero a atenuante genérica, porém, de forma proporcional, a fim de reduzir a pena em 3 (três) meses. Outrossim, não visualizo a agravante do artigo 62, IV, do CP, no presente caso, eis que a finalidade comercial do aludido tipo penal de contrabando já exige a promessa ou o pagamento de recompensa, pois ao menos a promessa de contraprestação pecuniária é inerente ao delito de contrabando de finalidade comercial. Neste sentido, é o melhor entendimento: EMENTA: PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. ART. 334-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL C/C ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO RÉU. I. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias. 2. Comprovadas a autoria e a materialidade, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, considerando a inexistência de causas excludentes de licitude e de culpabilidade, resta evidenciada a prática do delito do artigo 334-A, 1º, inciso I do Código Penal. 3. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras

absolutamente objetivas para a fixação da pena (STF, HC 107.409, 1ª Turma, Rel.ª Ministra Rosa Weber, DJe 09-5-2012), devendo ser tomados em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no artigo 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta. 4. Incabível a aplicação da agravante relativa à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP), tendo em vista que a existência de contraprestação pecuniária é inerente ao contrabando, nos termos da consolidada jurisprudência do deste Tribunal. 5. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrária em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente ou irrisório, que sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminosa, o pagamento anterior de fiança elevada. 6. Somente o excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal. 7. Apelação criminal do réu parcialmente provida. (TRF4, ACR 5003794-73.2016.4.04.7003, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 18/08/2017) Por fim, não se vê causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que tomo definitiva a pena em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Sendo a condenação superior a um ano, substituo a pena privativa de liberdade em (i) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena fixada; (ii) multa substitutiva no importe de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. Com efeito, o regime inicial de cumprimento da pena, por conta desta condenação, será o aberto, tendo em vista o montante da pena aplicada e a inexistência de reincidência. Decorre de efeito da condenação, a perda da habilitação do direito de dirigir veículo, já que o mesmo foi utilizado como meio na prática de crime doloso, nos moldes preconizados no artigo 92, III, do CP. Restou provado o dolo e o uso do veículo na prática do crime. Assim, esse efeito é a medida a ser aplicada. PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. LEGALIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, para a configuração do crime previsto no art. 334 do Código Penal, não se exige a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal, por se tratar de delito de natureza formal. 2. Demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1521626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015) A circunstância de inabilitação para dirigir somente vigora enquanto perdurar a condenação. No trânsito em julgado, oficie-se ao Órgão de Trânsito para as providências. Considerando que eventual dano à União deve ser reparado nas vias próprias, deixo de fixar a condenação por danos civis. III - DISPOSITIVO Diante de tudo o exposto, com fundamento no artigo 334-A, 1º, V, do CP, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e CONDENO WILLIAN FOGATTI DA COSTA na pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, substituída, na forma da fundamentação, em uma pena restritiva de direito e outra de multa. Como efeito da condenação, aplico a inabilitação para dirigir veículo (art. 92, III, CP). Custas na forma da lei. Considerando que os bens apreendidos não interessam mais à instrução penal, sem prejuízo do trânsito em julgado, manifeste-se o MPF sobre a destinação. Lance o nome do réu no rol dos culpados no trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, se por aí não tiver que ser preso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se aos órgãos de praxe.

Expediente Nº 5728

PROCEDIMENTO COMUM

0004162-67.2010.403.6111 - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) também apelante (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004171-24.2013.403.6111 - DAIANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-74.2014.403.6111 - NORMA SUELI PERALTA ZAVANELLI(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por NORMA SUELI PERALTA ZAVANELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91 sobre o benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular, desde a data de sua implantação em 19/10/2000 até fevereiro/2012, quando o acréscimo foi incorporado administrativamente. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de cegueira total, estando impossibilitada de exercer suas atividades de forma independente necessitando, assim, da assistência permanente de terceiros. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. A gratuidade judiciária foi deferida à fs. 16. Citado, o réu trouxe contestação às fs. 12/19, acompanhada de documentos. Alegou, de início, prescrição quinquenal: no mérito, sustentou que a parte autora não retine o requisito necessário para o acréscimo postulado. Em sede eventual, tratou das prerrogativas processuais, dos honorários advocatícios e juros legais, e da data de início. Réplica às fs. 24/25. Cópia do processo administrativo veio aos autos (fs. 32-63), em cumprimento à determinação de fs. 30; sobre ele, disseram as partes às fs. 66 e 67. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fs. 70-verso, sem adentrar no mérito da demanda. Deferida a produção de prova pericial médica (fs. 71), laudo pericial foi anexado às fs. 93/96; sobre ele manifestaram as partes às fs. 99 e 100. O MPF, por sua vez, deu-se por ciente à fs. 104. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, no que toca à prescrição, atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, 1º, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescritas eventuais diferenças devidas que antecederam a 19/08/2009, considerando o protocolo da ação em 19/08/2014. Outrossim, indefiro a prova oral requerida à fs. 28, eis que a oitiva de testemunha não é prova hábil para verificação das condições de saúde da autora, o que demanda a análise de documentos médicos anexados aos autos e laudos médicos confeccionados por perito do juízo. Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. Postula a autora o acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o valor da aposentadoria por invalidez que titulariza, desde sua implantação em 19/10/2000 a 02/2012, quando então passou a ser incorporado ao benefício administrativamente. Pois bem. O referido dispositivo dispõe: Art. 45 - O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz a relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração de vinte e cinco por cento: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Assim, de acordo com laudo pericial cartado às fs. 94/96, datado de 02/03/2018, a autora é portadora de cegueira total bilateral, quadro este irreversível, necessitando de assistência de terceiros para vestir-se, alimentar-se e cuidados com higiene. Dessa forma, a autora se enquadra na primeira das situações elencadas no decreto regulamentador, evidenciando o preenchimento do requisito insculpido no supracitado dispositivo. Contudo, tal situação já fora reconhecida pelo próprio requerido, o qual passou a aplicar o acréscimo de 25% a partir da competência 02/2012, conforme afirmado pela autora em sua inicial. Assim, cabe averiguar se, à época da implantação da aposentadoria em 19/10/2000, a autora já era portadora de cegueira total, necessitando do auxílio permanente de terceiros. Porém, do que se vê do laudo pericial, o experto não pôde informar nem mesmo a data de início da incapacidade da autora, eis que não teve acesso ao seu histórico médico. Ora, compulsando os autos vê-se que a autora não colacionou aos autos nenhum documento médico que remonte ao período questionado; o conjunto probatório existente nos autos se limitou ao processo administrativo de concessão de aposentadoria fornecido pelo próprio INSS. Por ocasião do exame médico pericial, deveria a autora ter comparecido munida de todo o seu prontuário médico, desde o início dos tratamentos, a fim de que perito judicial tivesse elementos para avaliar a progressão de sua patologia, bem como definir em que momento se instalou a cegueira total, ensejadora do adicional aqui postulado. Todavia, não o fez; de modo que a perícia realizada nestes autos perdeu o seu objetivo. Resta, portanto, a análise do referido expediente administrativo anexado aos autos. Dos documentos de fs. 43 e 44 é possível verificar que por ocasião do deferimento da aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 19/10/2000, apresentava ela o diagnóstico CID H36 (Retinopatia diabética), patologia essa não isenta de carência e que não permite a aplicação do adicional de 25%, conforme assinalado pelo médico assistente no respectivo laudo pericial. Posteriormente, a autora requereu o adicional em 18/08/2011, conforme documento de fs. 57, acostando atestado oftalmológico datado de 09/08/2011 (fs. 58), onde foi afirmado que a autora apresentava patologia ocular de CID H35.5/H53.4/H53.5/H53.6, com grande perda da acuidade visual. E da conclusão da perícia administrativa, conforme documentos de fs. 55-56, vê-se que em 25/08/2011 foi constatado ser a autora portadora de cegueira total (CID H54.0), fazendo jus ao acréscimo de 25%. Em consulta ao sistema Dataprev de benefícios, verifica-se que o referido acréscimo foi incorporado ao benefício da autora a partir do requerimento administrativo, formulado em 18/08/2011, com a identificação atras. Devido incl. acomp. Por conseguinte, do conjunto probatório existente nos autos, não restou demonstrada a propalada necessidade de auxílio de terceiros pela autora anteriormente ao período reconhecido pela autarquia previdenciária, de modo que improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0004982-47.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA PAZ(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002250-86.2015.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº

142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001957-89.2015.403.6111 - MASSAHARU MARUBAYASHI X AMELIA MIEKO ENDO MARUBAYASHI(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002209-92.2015.403.6111 - JOSIANE SAROA DE SOUZA X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-25.2015.403.6111 - FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA(SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intimem-se os apelados para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-80.2015.403.6111 - VINICIUS DE SOUZA LISBOA X BRUNA PEREIRA DE SOUZA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMAROLLI E SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004002-66.2015.403.6111 - EURIPES CORREA DE ARAUJO X ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por EURIPES CORREA DE ARAUJO, neste ato representado por sua esposa e curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo formulado em 13/08/2015. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de sequelas de acidente vascular hemorrágico, estando interditado judicialmente, de modo que se encontra incapaz para o trabalho, não tendo condições de prover sua própria subsistência e nem de tê-la mantida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 36/37; na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da representação processual do autor, o que restou cumprido às fls. 40-41. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43/47 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício postulado. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários e juros de mora, e da compensação do período efetivamente laborado. Réplica às fls. 52/56, com documentos. Determinada a realização de vistoria social (fls. 61), mandado de constatação cumprido foi anexado às fls. 66/74. Reapreciada, a tutela antecipada foi deferida, nos termos da decisão de fls. 75/76. Sobre a prova produzida, manifestou-se a autora às fls. 83/85; o INSS, por sua vez, quedou-se silente. Parecer do MPF às fls. 92/94, opinando pela procedência da ação. Determinada a produção de perícia médica (fls. 95), laudo pericial veio às fls. 101/106; sobre ele disse o autor às fls. 111/113; o INSS deu-se por ciente à fls. 114; o MPF, por sua vez, disse às fls. 119-verso. À fls. 120 foi determinada a realização de nova prova pericial médica. Laudo pericial foi acostado às fls. 140/143; sobre ele disseram as partes às fls. 146/148 e 149. O MPF registrou sua ciência à fls. 153. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não estírem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Contando o autor 54 anos quando da propositura da ação, eis que nascido em 23/04/1961 (fls. 18-20), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se toma necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse particular, foi acostado às fls. 101/106 laudo pericial lavrado por médico psiquiatra, datado de 15/12/2016. E na dicação do digno perito, o autor é portador de Outros Transtornos Mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física - CID F06.8, contudo, referida patologia, não o impede de exercer atividade laboral. Assim, a perícia psiquiátrica não detectou incapacidade laborativa no autor. Em seguida, foi juntado às fls. 140/142 laudo pericial lavrado por médico neurologista, datado de 30/05/2018, onde informa o digno perito que o autor é portador de sequelas de acidente vascular hemorrágico e hipertensão arterial, apresentando déficit de fala, déficit de memória, lentificação de pensamento e hemiparesia à direita, bem como perda de iniciativa, dificuldade para tomar suas medicações sozinho e provável quadro epiléptico controlado, estando total e definitivamente incapacitado para toda e qualquer atividade laboral. Fixou o início da incapacidade em 24/05/2015, data da ocorrência do AVC. Por conseguinte, não resta dúvida que atende o autor ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Em prosseguimento, no tocante à hipossuficiência econômica, o mandado de constatação anexado às fls. 66-74 e datado de 13/06/2016, revela que o autor reside com sua esposa Ana Maria dos Santos Araujo, 47 anos, e a filha Analise dos Santos de Araujo, 24 anos, em uma edícula cedida por um irmão (Luiz Carlos), em condições precárias de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 73/74. A sobrevivência da família, segundo relatado, é mantida pelo trabalho informal da esposa do autor, auferindo R\$500,00 mensais por meio

período de trabalho; a filha está desempregada, tendo exercido atividade laboral somente no período de 2013 a 2014, conforme extrato de fls. 78. Foi informado, também, que a mãe do autor, a qual reside na casa da frente com o filho Luiz Carlos, o auxilia com uma conta básica em meses alternados. Nesse contexto, é de se considerar que o autor não tem meios de prover a própria subsistência, preenchendo, também, o segundo requisito exigido em lei, de modo que o pedido formulado neste feito comporta acolhimento. Quanto à data de início do benefício, verifico que o digno perito fixou a incapacidade do autor em 24/05/2015. De tal modo, o benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 13/08/2015 (fls. 33), considerando que não há nos autos demonstração de que as condições de vida do autor tenham se alterado desde então. Ante a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO/ Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor do autor EURÍPEDES CORREIA DE ARAUJO, representado por Ana Maria dos Santos de Araujo, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 13/08/2015. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipeu os efeitos da tutela, proferida às fls. 75/76. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores adimplidos for força da tutela deferida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: EURÍPEDES CORREIA DE ARAUJO; RG: 14.882.118-2 SSP/SP/CPF: 141.288.128-54 Mãe: Julia Correa de Araujo End: Rua João Dal Ponte nº 569-fidos, Jd. Santa Antonieta, em Marília/SP Representante legal: Ana Maria dos Santos de Araujo CPF: 087.266.958-04 Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Deficiente Renda mensal atual: Um salário mínimo Data início benefício (DIB): 13/08/2015 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-76.2016.403.6111 - MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARINA BARBOSA DE ALCANTARA FIMENI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 17/11/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de sequelas de acidente vascular cerebral, de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover sua própria subsistência e nem de tê-la mantida por sua família, vez que reside apenas com seu marido, titular de benefício de valor mínimo. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos. Por meio da decisão de fls. 60, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária e afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0000564-47.2006.403.6111. Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa às fls. 62/63, alegando prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que a autora não preenche as condições para obtenção do benefício vindicado. Nova peça de defesa foi acostada às fls. 68/75 Réplica às fls. 78/96. Deferida a produção de provas (fls. 100), mandado de constatação cumprido foi juntado às fls. 108-113; laudo pericial médico às fls. 115/120. Sobre as provas produzidas manifestou-se a autora às fls. 123/129; o INSS deu-se por ciente à fls. 130. O MPF teve vista dos autos e postulou a realização de perícia neurológica na autora (fls. 134), o que foi deferido à fls. 138. Laudo pericial foi juntado às fls. 147/149; sobre ele disse a autora à fls. 152/157; o INSS deu-se por ciente à fls. 158. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 162 e verso, opinando pela improcedência do pedido formulado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 68/69, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 62/66. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS. Análise, por primeiro, o requisito miserabilidade. Na espécie, o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 109-113, e datado de 08/11/2016, revela que a autora reside com seu marido, Luiz Fimeni, 62 anos, em imóvel próprio, de alvenaria, em condições razoáveis de habitabilidade, conforme se vê do relatório fotográfico de fls. 112-113; a sobrevivência do casal, segundo informado, é mantida exclusivamente pela renda do cônjuge varão, de valor mínimo. Foi também relatado que a autora tem três filhos, dois deles casados, com suas próprias famílias, sem condições de prestar-lhe ajuda financeira; um terceiro filho, Rodrigo, se encontra recolhido em unidade prisional, tendo um filho menor, cuja pensão alimentícia é paga pelo avô, marido da autora. Nesse contexto, a renda proveniente do amparo social auferido pelo marido da autora, como se vê do extrato ora anexado, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. Sendo assim, a renda familiar da autora é inexistente, de modo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Cabe, portanto, analisar a questão deficiência. Na espécie, a autora contando 61 anos de idade quando da propositura da ação, vez que nasceu em 31/07/1954 (fls. 26), não preenche o requisito etário exigido em lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Nesse aspecto, foi juntado o laudo pericial de fls. 115/120, produzido por médico clínico geral e datado de 16/01/2017, onde informa o digno perito que no ano de 2003 a autora sofreu acidente vascular cerebral, contudo, no ato pericial não foram observados sinais de sequelas da patologia, não apresentando a autora nenhuma limitação ou incapacidade laborativa. Por ocasião do exame pericial, esclareceu o expert: Psiquismo: paciente compare tranquilo e assediada de maneira adequada para a situação vivenciada. Atena, orientada em tempo e espaço, memória preservada. Fala de conteúdo lógico, de velocidade normal. Neuro-osteomuscular: membros superiores e inferiores simétricos, com presença de força muscular, sem alterações nos movimentos e sensibilidade. Não foi observado sinais de hemiparesia. Posteriormente, foi determinada a realização de perícia com médico neurologista. E na dicação do digno perito, de acordo com o laudo pericial de fls. 148/149, datado de 09/02/2018, em 12/10/2002 a autora apresentou subitamente distúrbio e hemiplegia direita. Encaminhada ao HC permaneceu internada onde se submeteu a exames complementares, tratamento medicamentoso e fisioterápico. Recebendo alta hospitalar sem sequelas motoras ou sensitivas. Há mais ou menos 2 anos refere hemiparesia direita súbita, com recuperação total nas primeiras 24 horas. Paciente apresenta-se consciente, orientada no tempo e no espaço. E concluir: Na ausência de sequelas motoras e sensitivas, a autora encontra-se capaz de realizar atividade de doméstica. Dessa forma, diante das conclusões periciais, restou demonstrado que a autora não atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. E também, atualmente, a autora não preencheu o requisito etário, eis que conta apenas 64 anos. Desse modo, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO/ Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000700-92.2016.403.6111 - CAUAN CARDOSO DOS SANTOS X JULIELLY CARDOSO PEREIRA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CAUAN CARDOSO DOS SANTOS, menor impúbere representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual postula o autor a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 desde a data do requerimento administrativo, formulado em 29/01/2014. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de grave deficiência mental, não tendo sua família condições de prover-lhe o sustento. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação da tutela restou postergada, nos termos da decisão de fls. 27/28; na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da representação processual do autor, bem como a realização de vistoria do social. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 30/34, arguindo, de início, preliminar de prescrição; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e juros de mora, da data de início do benefício e da submissão a exames médicos a cargo da previdência social. Instrumento de mandato regularizado foi juntado à fls. 37. Nova peça de defesa foi acostada às fls. 40/42. Relatório social às fls. 46-53. O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 56/57); o INSS deu-se por ciente à fls. 58. Determinada a realização de perícia médica (fls. 60), laudo pericial foi acostado às fls. 70/76; sobre ele manifestou-se o autor à fls. 77-verso; o INSS, por sua vez, pronunciou-se às fls. 79/81, juntando documentos (fls. 82/85). Intimado, disse o autor à fls. 86. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 90/92, opinando pela procedência do pedido. À fls. 95 o julgamento foi convertido em diligência para nova vistoria social. Mandado de constatação foi acostado às fls. 99-109; o INSS registrou sua ciência à fls. 112; o autor, por sua vez, quedou-se silente. O MPF teve vista dos autos e disse à fls. 114. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 40/42, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer diante da peça de resistência já anexada às fls. 30/34. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem

serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, cumpre ressaltar que o autor é menor impúbere, vez que nasceu em 25/08/2009 (fls. 12-13), contando atualmente 09 anos de idade. Tem-se discutido se o menor de idade, embora presumivelmente incapaz, teria direito ao benefício antes de atingida a sua maioridade. Justifica-se essa ilação porque, sendo menor de idade, não haveria de se exigir dele o sustento próprio e, portanto, não estaria abrangido pela mencionada lei. É certo que tal raciocínio não é condizente com o princípio da dignidade da pessoa humana, pois exclui do rol de beneficiários o portador de deficiência apenas por ser menor de idade, além de discriminatório, cria exceção não contemplada pela lei. Assim, o limite válido de idade é apenas para a caracterização do idoso e não para o portador de deficiência. Nesse aspecto, o 1º do art. 4º do Decreto nº 6.214/2007 - Regulamento do Benefício de Prestação Continuada -, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011, assim dispõe: Art. 4º (...) 1º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. E de acordo com o laudo médico de fls. 70/76, datado de 18/01/2017 e elaborado por médico neurologista, o autor é portador das patologias G80 (Paralisia cerebral infantil) e G40.3 (Epilepsia e síndromes epilépticas generalizadas idiopáticas), com déficit visual em ambos os olhos, necessitando de auxílio para deambulação e apresentando limitações para o desempenho de atividades e restrições na participação social de forma permanente. Assim, nesse contexto, restou demonstrado que a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Nesse particular, o primeiro mandado de constatação realizado em 31/03/2016 e acostado às fls. 46-53, demonstrava que o autor e sua genitora residiam na casa de uma tia, Zelinda Aparecida Grimaldi, juntamente com o filho dela, Renato Grimaldi, em imóvel de propriedade da tia; foi declarada uma renda de R\$ 2.300,00, proveniente da aposentadoria auferida pela tia e do salário do primo Renato; a mãe do autor referiu fazer faxinas eventuais, recebendo em tomo de R\$200,00 mensais, e que o pai do autor não lhe pagava pensão alimentícia por motivo de desemprego; afirmou também a genitora, que recebiam esporadicamente ajuda do avô materno, Sr. Joaquim Cardoso. À fls. 95, ante a notícia de que o genitor, Sr. Ednei Carvalho dos Santos, possuía vínculo empregatício e, por conseguinte, em condições de manter os alimentos do menor, foi determinada a realização de nova vistoria social. Outro mandado de constatação foi juntado às fls. 49-109, datado de 24/02/2018, revelando que o autor e sua genitora mudaram de endereço, passando a residir juntamente com a avó materna, em imóvel dela próprio, em ótimas condições de conforto e habitabilidade, conforme se verifica do relatório fotográfico de fls. 107-109; foi relatado que, tanto a genitora quanto à avó, trabalham informalmente realizando faxinas, auferindo, juntas, uma renda aproximada de R\$920,00 mensais; afirmou a genitora que a pensão alimentícia do filho continuava não sendo paga e que desconhecia o fato do ex-marido estar trabalhando, eis que sempre soubera que apenas realizava serviços informais. Pois bem. Cumpre observar que, em que pese o fato de não haver comprovação dos rendimentos informados pela genitora do autor, é de se verificar que a renda per capita auferida pela família é na proporção de um terço do salário mínimo, superior, portanto ao limite legal. Outrossim, saliente-se que, embora tenha sido informado o não pagamento de pensão alimentícia ao autor por motivo de desemprego de seu pai, vê do extrato CNIS ora anexado, que o Sr. Ednei Carvalho dos Santos tem mantido vínculos de trabalho desde o ano 2011, tendo ficado desempregado apenas no ano de 2016; assim, haveria a necessidade de, primeiro, se cumprir o encargo familiar previsto na legislação civil consistente no direito recíproco a alimentos entre pais e filhos e, somente depois, em situação de comprovada impossibilidade, cumprir-se-ia ao Estado a assistência. Isso porque, a intervenção do Estado neste tipo de prestação somente se justifica de forma subsidiária, na impossibilidade de amparo familiar, e não por eventual omissão de quem tem o dever de alimentar. Portanto, a hipossuficiência econômica do autor não restou demonstrada, de modo que improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-46.2016.403.6111 - CLEUSA GONCALVES GARCIA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por CLEUSA GONÇALVES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 16/09/2015 e, após, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de graves problemas de saúde (insuficiência venosa crônica, diabetes insulino-dependente, distúrbio do metabolismo, gonartrose primária bilateral, espondilose não especificada e hipertensão) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 31/32; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de conciliação e prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios vindicados. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora e da compensação do período efetivamente laborado. Juntou documentos (fls. 45/49). A audiência anteriormente agendada foi cancelada à fls. 51. Laudo pericial foi anexado às fls. 53/59. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 62); o INSS, por sua vez, pronunciou-se à fls. 64. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e pronunciou-se à fls. 67-verso, sem adentrar no mérito da demanda. Prontuário médico da autora foi acostado aos autos (fls. 74-245) em cumprimento à determinação de fls. 69; sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 248/249; o INSS disse à fls. 250; o MPF à fls. 253. À fls. 255 o julgamento foi convertido em diligência para manifestação do perito. Laudo complementar à fls. 259; sobre ele disse a autora às fls. 262/263; o INSS, por sua vez, deu-se por satisfeito à fls. 264. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia médica, bem como a complementação do laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor às fls. 262/263, eis que prescindíveis ao julgamento da causa, como abaixo restará demonstrado. Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, do extrato CNIS de fls. 34 e cópia da CTPS de fls. 12/15, constato que a autora ingressou no RGPS no ano de 1987, mantendo vínculos de emprego até 2002; após, reingressou em 01/08/2014, na condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos até 31/10/2015, retornando em 01/03/2016 a 31/03/2016; de tal modo, quando da propositura da ação (25/04/2016) ostentava a autora carência e qualidade de segurada da previdência social. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 53/59, datado de 08/08/2016 e produzido por médico clínico geral, a autora é portadora de espondilodiscoartrose em coluna lombar, gonartrose primária bilateral, hipertensão arterial, diabetes mellitus tipo I e varizes em membros inferiores, patologias essas que não causam incapacidade laboral. Esclareceu o digno perito que a autora apresenta diabetes há vinte anos, com uso regular de medicamentos, e que por ocasião do exame físico não foram observados sinais de compressão radicular, atrofia, alteração na sensibilidade e força dos membros inferiores, concluindo pela ausência de incapacidade laboral. Intimado o expert a manifestar-se sobre o prontuário médico da autora acostado às fls. 74-245, este ratificou sua conclusão anterior de inexistência de incapacidade laboral (fls. 259), o que foi prontamente rechaçado pela autora às fls. 262/263. Pois bem. Quanto à irsignação da autora, cabe tecer algumas considerações. Conforme já referido anteriormente, vê-se que a autora exerceu atividades laborais até o ano 2002, reingressando no RGPS somente em 08/2014, quando já contava 60 anos de idade, eis que nasceu em 12/06/1954 (fls. 11). Com um simples folhear do prontuário médico acostado aos autos, é de se verificar que desde o ano de 2007 a autora vem realizando acompanhamento ambulatorial em decorrência de diversas patologias apontadas na inicial, como lombalgia, hipertensão e diabetes (fls. 91 e verso). É possível, também, constatar que no ano de 2012 a autora sofreu queda, com trauma em joelho e tomzelo esquerdo (fls. 171), o que se repetiu no ano 2013 (fls. 172-174 e 182); que em janeiro de 2014 já apresentava a autora osteoartrose em joelho e tomzelo, bem como obesidade (fls. 181). Convenientemente, a autora carrou à inicial documentos médicos datados a partir do ano 2015 (fls. 22-29), momento em que já tinha readquirido sua condição de segurada. Dos atestados de fls. 25 e 26, datados de 16/09/2015 e 03/11/2015, extrai-se a necessidade de afastamento da autora de atividades laborais, em decorrência dos diagnósticos CID M17.9 (Gonartrose não especificada) e M48.9 (Espondilopatia não especificada). Portanto, se a autora apresenta incapacidade laboral em decorrência das referidas patologias, conforme prolapado em suas alegações, as quais vêm sendo tratadas desde, ao menos, o ano de 2007, não é crível que a incapacidade tenha se instalado um ano após o reingresso no sistema previdenciário. De tal modo, seja pela não constatação da incapacidade laboral, conforme a conclusão pericial, seja pela doença preexistente ao reingresso tardio no sistema previdenciário, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. Por fim, cumpre consignar que, muito embora não tenha sido reconhecido o direito ao benefício previdenciário, nada impede que a autora postule, em demanda própria, a concessão de benefício assistencial tão logo preencha o requisito etário de 65 anos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-33.2016.403.6111 - IZABEL CRISTINA LUCAS GUERINO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por IZABEL CRISTINA DE LUCAS GUERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 16/04/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de artrose - M19.0 e gonartrose - M17.0, com quadro de coxartrose e espondilartrose e, em decorrência dessas patologias está incapacitada para o labor. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 57/58; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 65/69 alegando de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que não se encontram preenchidos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do benefício postulado. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários e juros legais, e da compensação do período efetivamente laborado. Nova contestação foi juntada às fls. 74-90, com documentos. Laudo pericial às fls. 106/109; sobre ele manifestou-se apenas o INSS à fls. 113. A autora, por sua vez, juntou novos documentos médicos às fls. 118/125, sobre os quais disse o INSS à fls. 127. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 74/77, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 65/69. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restaram demonstrados, como já apontado na decisão de fls. 57. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 106/109, datado de 19/10/2017 e lavrado por médico ortopedista, a autora é portadora de doença degenerativa em coluna lombar, compatível com sua idade (57 anos), apresentando coluna cervical, dorsal e lombar com boa amplitude de movimentos, sem sinais de radiculopatias e manobra de Laseg negativa

bilateralmente, encontrando-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral, incluindo a habitual. Em resposta aos quesitos, informou o experto, reiteradamente, que não há incapacidade laboral. Quanto aos documentos anexados pela autora às fls. 118-125, é de considerar que tratam o mesmo quadro clínico já apontado nos documentos de fls. 98-101, aos quais o perito judicial teve acesso antes do exame médico, de modo que em nada alterarão a conclusão pericial. Por conseguinte, a prova médica produzida não constatou incapacidade laboral na autora. Assim, improcede a pretensão. É improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-60.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS ALFREDO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003901-92.2016.403.6111 - HARUMI NOBAYASHI DO CARMO (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A sentença de fls. 55/58v. fixou o termo final do benefício em 02/01/2017, condicionada sua cessação à submissão da autora na realização de nova perícia da autarquia para aferir a continuidade ou não da incapacidade. O benefício de auxílio-doença tem caráter rebus sic stantibus, ou seja, a sua permanência é condicionada às circunstâncias ou condições em que tenha sido deferido, podendo ser cassado quando não mais presentes os motivos que o ensejou, ou restabelecido quando sobrevierem os motivos que o justificou.

Assim, havendo informação de que a autora recuperou a capacidade laborativa em 24/04/2017, a realização de nova perícia para a análise da situação fática do período em que a autora alega ser devido o benefício implica em novo julgamento da lide, vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

Face ao exposto, indefiro o pedido de fls. 88/89, devendo a autora, se este for o caso, ingressar com nova ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003997-10.2016.403.6111 - VALDELUCIO SIMAO (SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por VALDELUCIO SIMÃO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, do auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 28/03/2016. Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Hipertensão arterial, Doença cardíaca hipertensiva, Insuficiência cardíaca e Arritmia cardíaca não especificada e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a realização de prova pericial médica, nos termos da decisão de fls. 32 e verso. Laudo pericial foi acostado às fls. 46/54. Novos documentos médicos foram juntados às fls. 56/64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/68 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que o autor não preenche o requisito necessário para percepção de aposentadoria por invalidez, eis que o laudo pericial concluiu pela incapacidade temporária. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, dos honorários e juros legais, e da revisão administrativa. Juntou documentos. O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 77/81). O perito teve vista dos documentos médicos juntados e anexou laudo complementar à fls. 89, informando a necessidade de novo pronunciamento após o envio do exame de ecocardiograma solicitado, o que restou providenciado à fls. 94-95. Complementação do laudo pericial foi acostado à fls. 102. Manifestação do autor à fls. 105/107, pugnano por nova perícia médica; o INSS deu-se por ciente à fls. 108. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS De início, indefiro a realização de nova perícia médica requerida na petição de fls. 105/107, pois considero suficientes ao deslinde da controversia o laudo pericial produzido por perito nomeado pelo Juízo e as demais provas constantes dos autos. O fato de o autor discordar das conclusões do médico perito não é o bastante para produção de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico do periciado. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficido o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos carência e qualidade de segurado da Previdência, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 24/02/2015 a 17/03/2016; antes disso, manteve sucessivos vínculos de trabalho desde o ano 1992 a 02/2015, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 34. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com laudo pericial de fls. 46/52, datado de 09/01/2017 e lavrado por médico cardiologista, por ocasião do exame pericial constatou-se que o autor era portador de Hipertensão arterial (I10), Cardiopatia hipertensiva (I11), Arritmia cardíaca não especificada (I49.9), Cardiomiopatia (I42) e Insuficiência cardíaca não especificada (I50.9), concluindo o experto que o autor estava total e temporariamente incapacitado. Fixou o início da incapacidade em 05/02/2015 (data do laudo de ecocardiograma). Assim, relatou o digno perito: No que diz respeito ao aparelho cardiovascular, o periciado atualmente apresenta indícios de incapacidade pelos sintomas, tendo em vista que a função cardíaca do mesmo apresentou uma importante alteração na data de 05/02/2015, onde o periciado inclusive havia sido orientado para provável transplante cardíaco. No decorrer do tempo, e com o tratamento adequado, ocorreu uma recuperação parcial da função cardíaca, demonstrada pelo laudo de ecocardiograma na data de 13/08/2015 e pelos atestados dos cardiologistas que acompanham o autor. Apesar de não apresentar exame mais recente para uma real avaliação atualizada, o autor tem incapacidade pelos sintomas e sinais. E esclareceu: A incapacidade é total e de natureza temporária até o momento, sendo necessário exames mais atuais para a confirmação da deficiência cardiovascular no que diz respeito a ser a incapacidade definitiva. Providenciada a juntada de exame ecocardiograma atual, laudo complementar foi acostado à fls. 102, datado de 03/05/2018. E na decisão do digno perito, o laudo de ecocardiograma realizado pelo autor em 30/11/2017 detectou HIPERTROFIA EXCÊNTRICA DO VENTRÍCULO ESQUERDO, DISFUNÇÃO DIASTOLICA DE VE GRAU I (ALTERAÇÃO DO RELAXAMENTO), DISFUNÇÃO DISCRETA DO VE, diagnósticos esses que não acarretam incapacidade laboral. Esclareceu o experto que a conclusão de incapacidade total e temporária da perícia anterior foi dada até a apresentação de exame atualizado, para constatação final da evolução da doença, a qual teve característica aguda em 13/08/2015. Com o exame atual, constatou o perito que o quadro clínico do autor evoluiu com melhora, concluindo que a incapacidade cardiovascular não mais persiste. Nesse contexto, diante das conclusões periciais, é forçoso reconhecer a incapacidade do autor apenas no período de 05/02/2015 a 30/11/2017 (data do último exame de ecocardiograma - fls. 94), o qual acusou a recuperação cardiovascular do autor e, consequentemente sua capacidade laboral, conforme apontado pelo médico perito. Assim, é devido ao autor o benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo formulado em 28/03/2016 (fls. 20), conforme postulado na inicial, até 30/11/2017 (DCB). Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Outrossim, por se tratar de reconhecimento de direito a benefício relativo a período pretérito, deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor VALDELUCIO SIMÃO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir de 28/03/2016 até 30/11/2017 (DCB), e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por amestramento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decado de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do CNPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifa de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: VALDELUCIO SIMÃO; RG: 29.984.162-5-SSP/SPCPF: 291.862.538-83/Mãe: Bevenuta Sirinô; Endereço: Rua José Bruno da Silva nº 373-flo em Garça/SP; Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data início do benefício (DIB): 28/03/2016; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Data da cessação (DCB): 30/11/2017; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000282-23.2017.403.6111 - GILBERTO ISRAEL DOS SANTOS (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-50.2017.403.6111 - SIDNEI MESSIAS DA ROCHA (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-78.2017.403.6111 - MARINA DA SILVA MACHADO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e, arquivem-se estes com a baixa digitalizada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002168-57.2017.403.6111 - SIDNEA ROBERTA BRAS PETREL(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SIDNEA ROBERTA BRAS PETREL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 10/09/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtornos psiquiátricos incapacitantes (transtorno depressivo recorrente, com episódio atual grave, transtorno dissociativo misto, transtornos somatoformes, ansiedade generalizada) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, afastou-se a possibilidade de prevenção com o feito nº 0004439-47.2015.403.6325 e indeferiu-se o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 91/92; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 106/113. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 116/118 alegando, de início, prescrição quinquenal, no mérito, sustentou em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção dos benefícios. Em sede eventual, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos. A autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzidas (fls. 140/146); juntou documentos (fls. 147/153). Intimado, o INSS disse às fls. 157. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro a realização de nova perícia médica requerida às fls. 145, pois considero suficientes ao deslinde da controvérsia o laudo já apresentado, que não deixa dúvida acerca do quadro clínico da autora e das doenças de que é portadora. Ademais, os documentos anexados às fls. 147-153 retratam a mesma situação já demonstrada nos atestados constantes dos autos, aos quais a perita judicial a eles teve acesso antes do exame médico. Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficou o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram, a contento, demonstrados, tendo em vista que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 16/06/2016 a 10/09/2016; antes, manteve vínculos de emprego nos interstícios 1981-1988 e 1994-1996; após, passou à condição de contribuinte individual, vertendo recolhimentos de 1999 a 2003; posteriormente, reingressou somente em 01/04/2014, mantendo vínculos de emprego até 20/03/2015, retomando como CI, a partir de 01/04/2015 a 31/08/2016, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 95. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 106/113, datado de 06/11/2017 e lavrado por médica especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno de Personalidade do tipo Dissociativo CID10 - F44, associado com Psicose Histórica, patologias essas que não impedem o desempenho de atividades laborais. Conclui a experta: Após avaliar atentamente a história clínica, exame psíquico, relatórios e atestados médicos e leitura dos autos, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Sidnea Roberta Bras Petrel, encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou para exercer os atos da vida civil. Esclareço a digna perita que o transtorno de personalidade dissociativo é um quadro de perturbação do funcionamento mental que interfere nos relacionamentos afetivos, mas não causa interferência na capacidade laborativa. Nesse contexto, de acordo com a perícia psiquiátrica, não restou demonstrada a propalada incapacidade laboral da autora; em que pese ela apresentar determinados transtornos, estes não impedem o desempenho de atividade laborativa. E muito embora a autora tenha juntado documentos médicos às fls. 147-153, onde a médica assistente refere (...) com importantes prejuízos para realização de atividades laborais (...), no confronto entre posições divergentes devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral. De tal modo, improceda a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal avertida na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-43.2017.403.6111 - MARCIA REGINA APARECIDA DA SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MÁRCIA REGINA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 01/11/2016. Relata a autora, em prol de sua pretensão, que ser portadora de graves problemas cardíacos e ortopédicos, estando incapacitada para o labor, residindo apenas com seu filho, o qual se encontra desempregado, de forma que não possuem nenhuma fonte renda, atendendo, assim, aos critérios estabelecidos em lei. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise da tutela antecipada foi postergada, nos termos da decisão de fls. 61/62; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica, em duas especialidades, e constatação das condições socioeconômicas da autora. A prova social foi deprecada ao Juízo da Comarca de Garça/SP (fls. 67). Laudo pericial cardiológico foi juntado às fls. 92/96. Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa às fls. 107/113, sustentando, em síntese, que a autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e data de início do benefício. Juntou documentos. Relatório social foi juntado às fls. 146; laudo pericial ortopédico às fls. 151/153. A autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (fls. 157/162 e 163/167); o INSS disse às fls. 169. O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 171/173, opinando pela procedência da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e a idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e a idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exigência de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora contava 40 anos de idade quando da propositura da ação, vez que nascida em 29/01/1977 (fls. 23), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Para tanto, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades: cardiologia e ortopedia. Nesse aspecto, foi juntado o laudo pericial às fls. 92/96, produzido por médico cardiologista e datado de 21/08/2017, onde informa o digno perito que a autora realizou cateterismo cardíaco em data de 09/05/2017, onde fora constatado o diagnóstico de ponte miocárdica no 1/3 proximal da artéria descendente anterior, sem outras lesões na coronária. Esclareceu o experto que: Apesar da pericianda possuir ponte miocárdica em artéria coronária que eventualmente possa simular angina pectoris e/ou infarto agudo do miocárdio, a doença pode ser controlada com medicação específica e ajuste de atividade laborativa sem grandes esforços e tratamento adequado da depressão. E conclui: Até o momento, no aparelho cardiovascular, não há incapacidade. Assim, a perícia cardiológica não detectou incapacidade laboral na autora. Na sequência, foi juntado às fls. 151/152 laudo produzido por médico ortopedista, datado de 26/07/2017. E na dicação do digno perito, a autora é portadora de Espondilidiscoartrose dorsal e lombar e Gonartrose incipiente, além de obesidade e depressão. Informou o experto que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente e que, após tratamento médico adequado (ortopédico, nutricional e gástrico), poderá desenvolver atividades leves, como cuidadora, telefonista e recepcionista. Fixou o início da doença em julho/2014 e da incapacidade em julho/2016, esclarecendo que, dependendo da resposta da autora ao tratamento, os impedimentos podem prolongar-se por mais de dois anos. Assim, é de reconhecer que, no momento, a autora encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais, necessitando de tratamentos médicos adequados. Contudo, mesmo considerando ser a incapacidade temporária, já que suscetível de melhora com tratamento adequado, entendo que não há óbice à concessão do benefício, pois a lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Portanto, reputo que a autora preenche o requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. De outro giro, no tocante à hipossuficiência econômica, o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 146, informa que a autora reside com seu filho, Alexandre Fomí Lopes Junior, 19 anos, em imóvel alugado, de alvenaria, com cinco cômodos (sala, cozinha, 03 quartos e banheiro), compo cerâmico e ferro, guarnecido de móveis e utensílios domésticos essenciais à uma vida digna. A sobrevivência da família, segundo relatado, provém da renda informal auferida pelo filho, em torno de R\$400,00 mensais, bem como do auxílio bolsa-família no valor de R\$85,00. Assim, a princípio, pela renda familiar informada resultaria demonstrada a situação de miserabilidade da autora. Cabe, porém, tecer algumas considerações. Do que se extrai do relatório social, o filho da autora é o arrimo da família, na condição de auxiliar de pedreiro, com remuneração de R\$50,00 ao dia, em pese a informação de que cursa o 3º ano do ensino médio; a família mora em imóvel locado, com três quartos, com aluguel informado de R\$450,00. Conviém anotar que não há comprovação de nenhum dos valores informados, de modo que não se mostra razoável considerar que a autora e seu filho sobrevivam com R\$15,00 restantes para suprir os gastos com alimentação, vestuário, contas de água, energia elétrica, gás, telefone, além de outros, como medicamentos, conforme se vê à fls. 83, onde foi efetuada uma compra de R\$364,74 em 24/05/2017 junto a uma drogaria. Logo, não se pode dar crédito, com segurança, às informações prestadas, fazendo com que não se tenha certeza quanto à miserabilidade anunciada. Conviém registrar, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, que o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Desse modo, não resta preenchido um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor. E improcedente o pedido, resta

prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0004455-32.2013.403.6111 - JENI CIPOLA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002924-86.2005.403.6111 (2005.61.11.002924-0) - ORLANDO LAZARO DE LIMA(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ORLANDO LAZARO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela autarquia previdenciária em desfavor de ORLANDO LÁZARO DE LIMA, em razão dos cálculos por ele apresentados no total geral de R\$ 39.559,92 (trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), posicionado para fevereiro de 2.017 (fls. 300 a 306). Em sua impugnação, a autarquia apresenta seus cálculos apontando excesso de execução de R\$ 13.328,82 (treze mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), propugnando pela aplicação do artigo 1º-F introduzido pela Lei nº 11.960/09 nos juros e na correção monetária (fls. 311 a 313). O exequente replicou à impugnação às fls. 318 a 320, com matéria preliminar. A contadoria, instada, apresentou seus cálculos de fls. 323 a 338. O autor-exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 342). A autarquia deles discordou (fl. 344). É a síntese do necessário. Decido. Muito embora a autarquia não tenha apresentado os seus cálculos discriminados sobre a verba honorária, apenas o resumo de fl. 315, não há porque desconhecer de sua impugnação, eis que aponta o excesso de cálculos e apresenta cálculos relativos aos valores principais (fls. 311 a 314). Não acolho a impugnação da autarquia relativa ao uso da TR na correção monetária. O v. julgado de segundo grau explicitamente tratou de forma diferenciada quanto ao uso da Lei 11.960/09 para os juros de mora e a aplicação das Súmulas 08 do TRF 3ª Região, 148 do Colendo STJ e da Lei 6.899/81 e legislação superveniente para a correção monetária (fl. 261). Essa v. decisão transitou em julgado (fl. 263). As determinações constantes na v. decisão monocrática em que se fixou a aplicação da Súmula 08 do Tribunal e 148 do Colendo STJ, acessado ainda da Lei 6.899/81 e legislação superveniente não contradiz o afastamento da TR como índice de correção monetária, já que a essência da legislação e enunciados citados é justamente o da recuperação inflacionária da moeda por índices legais [leia-se válidos]. Confirma-se. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. (Súmula 08 TRF 3ª Região) Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n. 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal (Súmula 148 do STJ). O argumento de que o índice INPC não seria o legal esbarra na constatação de que ao ser declarado inconstitucional a TR para tal finalidade, aplica-se o índice previsto pela legislação que teria, em tese, sido revogada pela lei inconstitucional, no caso as Leis nº 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006. Neste diapasão é o julgado no RE 870947/SE de nossa Suprema Corte. Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - g.n.) Em sendo assim, desacolho a impugnação do INSS no referido ponto. Segundo a apuração da contadoria judicial, os valores principais devidos ao autor, com a correção legal e consentânea com a v. decisão monocrática, equivale a R\$33.011,36 (fl. 326) em contraponto com o valor apontado pelo INSS de R\$21.447,28 (fl. 313). Diferença essa causada, principalmente, na atualização da diferença líquida, incorretamente aplicada pelo INSS. O exequente concordou com o cálculo da contadoria, no entanto, o valor apontado pelo exequente é menor R\$32.440,94 (fl. 303), de modo que, em se tratando de patrimônio disponível do credor, descabe acolher cálculo superior ao executado. Logo, acolho os cálculos do exequente quanto aos valores principais (fl. 303). Quanto ao valor da verba honorária, observa-se erro no cálculo da contadoria do juízo. Muito embora a fixação da base-de-cálculo dos honorários até a data da v. decisão monocrática esteja coerente com a jurisprudência, o fato é que isso não foi assim resolvido pelo Tribunal. A v. decisão com trânsito em julgado limitou como termo ad quem da verba honorária a data da sentença (fls. 261). Assim, adotar outra data, como feito pela contadoria para agosto de 2.014 (fls. 329 a 338), contraria a coisa julgada. Neste ponto, considerando a natureza disponível da pretensão do exequente e de seu causídico, observa-se que o valor proposto dos honorários (R\$ 7.118,98 - fls. 304 a 306) encontra-se mais consentâneo com o julgado. Portanto, cumpre-se acolher os cálculos do exequente à inteiraza: Valor principal em 02/2017 = R\$ 32.440,94 Honorários em 02/2017 = R\$ 7.118,98 Em sendo assim, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e determino o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos do exequente, posicionados em 02/2017. Em razão da sucumbência neste incidente, sem prejuízo dos honorários da fase de conhecimento, condeno o INSS no pagamento ao advogado do autor a verba honorária estimada em 02/2017 de R\$1.332,88 (mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos), estimado sobre a diferença de fl. 309, vº. A requisição de valores deverá aguardar o trânsito em julgado, salvo se a exequente insistir na requisição de parcela incontroversa (STF, RE 458.110, rel. min. Marco Aurélio, j. 13-6-2006, 1ª T, DJ de 29-9-2006). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5729

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-50.2010.403.6111 - NINAIDE DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000227-82.2011.403.6111 - LUIS VALENTIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-63.2014.403.6111 - ODILIA FRANCISCO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 298.

Após, retomem os autos ao arquivo mediante o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002057-44.2015.403.6111 - LUCIA YUMIKO OKURA HATA(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-42.2015.403.6111 - JOAO BOSCO DE MENDONCA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

Fls. 209/215v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-76.2015.403.6111 - ELIS REGINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-97.2016.403.6111 - ADELIA GENTIL TEIXEIRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002030-27.2016.403.6111 - LAZARO APARECIDO CANDIDO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-08.2016.403.6111 - HUMBERTO SOUSA SILVA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 177/183v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003122-40.2016.403.6111 - MARIA HELENA DE SOUZA ALVES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003424-69.2016.403.6111 - LUIS OTAVIO CALEGARI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-09.2016.403.6111 - SANDRA APARECIDA MACULICA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-08.2016.403.6111 - SILVIA MARA DOMINGUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005327-42.2016.403.6111 - NILZA BARBOSA BENINI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (INSS) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-86.2017.403.6111 - IZIDORO MARQUES DE FREITAS(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao arquivo com a baixa do tipo findo, resguardado à parte vencedora (União Federal) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-52.2017.403.6111 - GLEUCE GUILHERME DE LIMA(SP203697 - LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela parte autora às fls. 110, nos termos do art. 998, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixafindo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000367-48.2013.403.6111 - GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002750-62.2014.403.6111 - ADENILSON DA SILVA FERNEDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILSON DA SILVA FERNEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002735-98.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-42.2012.403.6111 - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X BIANCA STEPHANIE OLIVEIRA DA COSTA DOS SANTOS(SPI89545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA(SPI01711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X TAINAH GAMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o julgado, o período devido à coautora Bianca Stephanie Oliveira da Costa dos Santos é de 30/07/2014 (data que o INSS tomou ciência de seu ingresso nos autos) a 30/01/2015 (data em que completou 21 anos), ou seja, aproximadamente 6 (seis) meses do benefício, rateado pela metade.

Já com relação à coautora Tainah Gama dos Santos o período devido é de 15/12/2011 (data do requerimento administrativo) a 28/09/2015 (data em que completou 21 anos), aproximadamente 45 (quarenta e cinco) meses, sendo somente seis meses rateado e o restante integralmente.

Assim, sem razão a coautora Bianca em suas alegações de fls. 224/225, vez que a diferença de valores entre as beneficiárias é por conta dos períodos devidos a cada uma.

Não obstante, observo que a coautora Bianca ainda não havia se manifestado sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Assim, manifeste se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 228/231.

Não concordando, cancelo-se o RPV de fl. 219.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-05.2012.403.6111 - EDMUR ANTONIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDMUR ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002502-67.2012.403.6111 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003718-29.2013.403.6111 - ABEL VALDEMAR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ABEL VALDEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001805-75.2014.403.6111 - VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS(SPI74180 - DORIEU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001903-60.2014.403.6111 - MARINA TEREZA DOS SANTOS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interposto em face da decisão de fls. 160/161, que desacolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que houve omissão na decisão, vez que não analisou o fundamento da defesa acerca da autora ter reconhecido expressamente que, enquanto aguardava a implantação do benefício, era obrigada a continuar trabalhando.

Não assiste razão ao embargante em suas alegações. A questão foi analisada conforme fundamentado a decisão em seu parágrafo 4º de fl. 160: Todavia, não é o fato de recolher contribuições que torna o benefício indevido, mas sim o fato de autora estar trabalhando em condições de saúde e capacidade. Percebe-se, assim, que se a autora, no aguardo da implantação de seu benefício, continua contribuindo e, possivelmente trabalhando de forma precária, apesar de suas dificuldades de trabalho, não quer isso dizer que esteve capaz, mas sim que houve a necessidade do trabalho para a sua própria sobrevivência.

Assim, não havendo omissão a sanar, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003011-27.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS CAVARIANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS CAVARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003227-85.2014.403.6111 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA(SPI99771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001159-31.2015.403.6111 - EDIVALDO LOURENCO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da opção do autor em receber o benefício concedido judicialmente, comunique-se à APSADJ solicitando para que proceda a implantação do benefício concedido nestes autos, em detrimento daquele concedido administrativamente.

Com a resposta, intime-se a parte autora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidentar (art. 11 também da referida Resolução).

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005096-15.2016.403.6111 - ELENA CONCEICAO RODRIGUES(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELENA CONCEICAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5730**PROCEDIMENTO COMUM**

0003963-69.2015.403.6111 - PAULO HUMBERTO BONATO(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por PAULO HUMBERTO BONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, formulado em 18/03/2013. Relata a inicial que há muito tempo o autor tem o diagnóstico de Transtornos Mentais e Comportamentais devido ao uso de álcool - Síndrome de dependência - CID F10.2, impedindo-o de exercer atividade laboral para sua manutenção, sendo dependente economicamente de seu pai, com quem residia até a ocorrência do óbito. Consta, ainda que, após o falecimento do genitor, lhe fora concedido administrativamente o benefício de amparo assistencial ao deficiente, de modo que não prospera a alegação do instituto de que sua incapacidade não restara comprovada, não se enquadrando na condição de filho inválido. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 89/90. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/99, discordando sobre os requisitos necessários à pensão por morte do filho maior inválido e sustentando, em resumo, que o autor não faz jus ao benefício postulado, visto que sua incapacidade se iniciou em momento posterior à maioridade previdenciária. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, da compensação dos valores recebidos a título de amparo assistencial, da prescrição quinquenal e dos honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos. Réplica às fls. 118/122. Em especificação de provas, deferiu-se a produção da prova médica postulada (fls. 129). O laudo pericial foi juntado às fls. 142/151; sobre ele, manifestou-se o autor às fls. 154/157, juntando documentos (fls. 158/160); o INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fls. 162. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e acostou parecer às fls. 163/164, opinando pela improcedência do pedido formulado. Deferida a realização de nova perícia médica (fls. 167), laudo pericial foi juntado às fls. 172/178; sobre ele manifestou-se o autor às fls. 181/185; o INSS deu-se por ciente à fls. 186. O MPF, a seu turno, pronunciou-se à fls. 191. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu genitor, ocorrido em 20/08/2012, ao fundamento de que se trata de filho maior inválido. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. O óbito do genitor veio comprovado pela certidão de fls. 11, bem como a sua qualidade de segurado da Previdência Social, considerando que era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, como demonstra o extrato de fls. 92. Logo, a controvérsia reside na demonstração da qualidade de dependente do autor. Nesse aspecto, o artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, determina ser dependente do segurado inscrito no Regime Geral da Previdência Social, dentre outros, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. O 4º desse mesmo dispositivo estabelece que a dependência, nesse caso, é presumida. Não há dúvida que o autor é filho do falecido Octávio Bonato, como demonstram os documentos de fls. 10 e 11. Contava, porém, quando do óbito, 57 anos de idade, uma vez que nasceu em 03/02/1955 (fls. 10), fazendo-se necessária, portanto, a comprovação da alegada invalidez. Bem por isso, essencial a análise da prova médica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 142/151, subscrito por médico psiquiatra, o autor é portador de Transtornos Mentais e Comportamentais devidos ao uso de álcool - Síndrome de dependência, quadro este que não o incapacita para o exercício de atividade laboral. Esclareceu o expert, por ocasião da anamnese: (...) Relata que iniciou o uso de bebida alcoólica desde a adolescência. Diz que mesmo bebendo era casado, teve um (1) filho e trabalhava. Há mais ou menos vinte (20) anos, separou da esposa e foi morar com o pai, e trabalhava. Relata que parou de trabalhar há mais ou menos oito (8) anos e o que motivou foi o uso abusivo da bebida alcoólica. Há mais ou menos quatro (4) anos o pai faleceu e está com problemas financeiros. Diz que parou de beber e que não trabalha porque tem problema no quadril que o dificulta a caminhar. E conclui: Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periculado elementos incapacitantes para atividades trabalhistas. Assim, a perícia psiquiátrica não detectou a propalada invalidez do autor. Na sequência, o autor acostou aos autos documentos médicos (fls. 158/160), onde o profissional neurologista informa: Apresenta dificuldade importante na deambulação e diminuição de força em membros inferiores. Deferida a realização de perícia neurológica, laudo pericial foi anexado às fls. 172/178, datado de 30/10/2017. E na dicação do digno perito, o autor é portador de radiculopatia lombar bilateral, estando inapto para qualquer atividade laborativa de forma total e permanente. Fixou o início da doença e da incapacidade há aproximadamente quinze anos, segundo o acompanhante. Relatou o expert: Em 04/10/2017, o autor compareceu ao exame médico pericial com queixa de fraqueza muscular nos membros inferiores. Há mais ou menos 15 anos, o autor alcoolatra e dependente de drogas, iniciou com perda da força muscular, dor em queimação e hipoestesia nos membros inferiores. Encaminhado ao neurologista, foi submetido ao exame de eletroneuromiografia com diagnóstico de radiculopatia crônica em região lombar bilateralmente. Segundo o acompanhante, o autor foi internado várias vezes em hospital psiquiátrico devido alucinações auditivas e visuais e crises de agitação psicomotora. Desde o início da doença está em tratamento medicamentoso e fisioterápico sem melhora da fraqueza muscular nos membros inferiores, necessitando da ajuda de terceiros para deambular. De tal modo, a perícia neurológica constatou a incapacidade definitiva no autor em decorrência de radiculopatia lombar bilateral, retroagindo o início da incapacidade há aproximadamente quinze anos; contudo, referida data de início foi fixada com base no relato do acompanhante do autor, por ocasião do exame pericial. Nesse ponto, oportuno observar que o autor é titular de amparo assistencial ao deficiente desde 02/04/2013 (fls. 91), em decorrência dos diagnósticos G62.1 - Polineuropatia alcoólica e F10 - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, conforme documento de fls. 72. Cumpre, pois, concluir que a incapacidade se instalou, no mínimo, desde abril de 2013. Outrossim, do laudo do exame de eletroneuromiografia datado de 20/05/2013, vê-se que o autor já apresentava quadro de radiculopatia crônica L4L5 e S1 bilateralmente. A fls. 50 verifica-se que no ano de 1998 o autor já apresentava quadro de biparesia, câmbrias e tremores de extremidades devido a uso abusivo de bebida alcoólica. Do documento de fls. 26, datado de 27/08/2012, extrai-se: Tem histórico de etilismo crônico, com agravamento de 2 anos (...) estava morando com o pai que faleceu há 1 semana, tem-se descuidado da higiene/autocuidado. Fica isolado. Paciente tem dificuldade de deambular, está em cadeira de roda. Do extrato CNIS de fls. 102 verifica-se que o último vínculo de emprego do autor foi no período de 01/11/1993 a 28/11/1994. Por fim, de todo o prontuário médico acostado aos autos é possível constatar que o autor fora internado em várias oportunidades em hospital psiquiátrico devido alucinações auditivas e visuais e crises de agitação psicomotora, bem como teve diversos atendimentos ambulatoriais de urgência/emergência devido ao alcoolismo. Nesse contexto, é de reconhecer que a invalidez do autor se instalou muito antes da ocorrência do óbito do genitor, em 20/08/2012, restando demonstrada, por conseguinte, sua condição de filho inválido. E de acordo com a jurisprudência pacífica da nossa egrégia Corte Regional, a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte, em sentido diferente do que sustenta o INSS em sua contestação, pois a lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou que tenha sido adquirida até os 21 (vinte e um) anos de idade para que o filho faça jus ao benefício. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DA GENITORA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 03.07.2012, aplica-se a Lei nº 8.213/91. III - A qualidade de segurada da falecida está comprovada, eis que era beneficiária de aposentadoria por idade. IV - A condição de dependente do autor é a questão controvertida neste processo, devendo comprovar a invalidez na data do óbito de sua mãe para ter direito ao benefício. V - Na data do óbito da genitora, o autor tinha 54 anos. Dessa forma, deveria comprovar a condição de inválido, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, para ser considerado dependente da falecida e ter direito à pensão por morte. VI - Comprovada a condição de filho inválido na data do óbito, o autor tem direito à pensão por morte pelo falecimento da genitora. VII - A Lei nº 8.213/91 exige que a prova da invalidez se dê no momento do óbito, e não antes do advento da maioridade ou emancipação. VIII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação. IX - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercução Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. X - Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, pela MP nº 567, de 13.05.2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. XI - Apelação improvida (Ap 00026709820144036111 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2214219, TRF3 NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2018) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Considerando que o demandante já era incapaz na época do falecimento de sua genitora, é de se reconhecer a manutenção de sua condição de dependente inválido. II - O que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com seus genitores, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. Nesse sentido: TRF3; AC 2004.61.11.000942-9; 10ª Turma; Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz, j. 19.02.2008; DJ 05.03.2008. III - O termo inicial do benefício fica mantido na data do requerimento administrativo, não obstante tratar-se de dependente incapaz, ante a ausência de recurso da parte autora, bem como de manifestação ministerial quanto ao ponto. IV - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da caderneta de poupança a partir de 30.06.2009. V - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, a teor do disposto no artigo 85, 11, do CPC de 2015, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente acórdão, em conformidade com o entendimento desta Dívina Turma. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00105273520184039999ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2300273, TRF3 DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018). Na espécie, o que justifica a concessão do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do autor anterior ao óbito e a manutenção da dependência econômica em relação ao genitor, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois, desde que antes do óbito. Quanto à dependência econômica, a lei estabelece que o filho inválido é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Essa presunção justifica-se nas hipóteses em que o filho inválido não possua renda própria. No caso dos autos, nota-se do extrato CNIS de fls. 102 que o autor recebe benefício assistencial desde 02/04/2013. Nesse ponto, importante esclarecer que o autor passou a receber referido benefício somente após o falecimento de seu genitor. Com efeito, considerando que o autor era dependente de seu pai, com o falecimento deste e tendo seu requerimento de pensão por morte indeferido pelo INSS em 18/03/2013 (fls. 12), requereu o autor o benefício de amparo assistencial ao deficiente, cuja concessão de se deu em 04/04/2013, obviamente porque constatada a existência da incapacidade e da

miserabilidade do autor. Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de pensão por morte ao autor desde o requerimento administrativo, formulado em 18/03/2013, como requerido na inicial. Considerando a data de início do benefício e a data do ajuizamento da ação (21/10/2015), não há prescrição quinquenal a reconhecer.Frisa-se, por fim, que por ocasião da liquidação da sentença, os valores recebidos a título de amparo assistencial deverão ser descontados, vez que a lei não permite a acumulação de benefício assistencial com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, nos termos do artigo 20, 4º da Lei 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a implantar ao autor PAULO HUMBERTO BONATO, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com data de início em 18/03/2013 e renda mensal calculada na forma da lei.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se no gozo de benefício assistencial, não comparando à hipótese vertente o fundado receio de dano.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores recebidos a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 700.219.050-5), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança com indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: PAULO HUMBERTO BONATORG 6.350.546-0 SSP/SPCPF 738.136.488-34Nome da mãe: Dovaíri Batista BonatoEnd. Rua Adilson Guido, nº 65, Jardim Colibri, em Marília, SP.Espécie de benefício: Pensão por morteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData início do benefício (DIB): 18/03/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento:-----Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-15.2015.403.6111 - MARIA ROSANA AMORIM(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA ROSANA AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 e artigo 203, V, da CF, desde o requerimento administrativo efetuado em 20/03/2012.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de doenças incapacitantes (deficiência mental, depressão crônica e tuberculose), de modo que se encontra incapaz para o trabalho, não tendo condições de prover sua própria subsistência e nem de tê-la mantida por sua família.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 53/54.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/64 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que não se encontram preenchidos os requisitos legais e regulamentares necessários à concessão do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Réplica às fls. 66/67.Nova contestação foi juntada às fls. 69-75.Deferida a produção de provas (fls. 82), mandado de constatação foi acostado às fls. 91/98; laudo pericial às fls. 99/103.A autora manifestou-se às fls. 106, juntando documentos médicos (fls. 107-132); o INSS disse às fls. 138.O MPF teve vista dos autos e deu-se por cie ante às fls. 139 e 143.À fls. 154 foi determinada a realização de nova visita social, ante a notícia de que a autora estava residindo com sua filha em razão de incêndio em sua residência.Mandado de constatação cumprido foi juntado às fls. 187-190; sobre ele manifestou-se o INSS às fls. 195.Parecer do MPF às fls. 197, opinando pela improcedência da demanda.As fls. 210/211 a autora requereu a desistência da ação. Intimado a se manifestar, o INSS condicionou sua concordância à renúncia ao direito vindicado (fls. 214/216).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSUma vez citado o réu e tendo ele contestado o pedido é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 485, 4º, do novo CPC.Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve a parte autora, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação, não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC. ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00256716420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438577, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolver o mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré (art. 90 do NCCP), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002914-56.2016.403.6111 - CLEIDE GONZALES DO PRADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEIDE GONZALES DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde o requerimento administrativo formulado em 03/03/2016.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de patologias psiquiátricas (Esquizofrenia e Transtorno Psicótico Agudo), de modo que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, não tendo condições de prover sua própria subsistência e nem de tê-la mantida por sua família, vez que reside apenas com seu filho, titular de benefício de valor mínimo.A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 32/33; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica e constatação social.Citado, o INSS apresentou sua peça de defesa às fls. 40/44, alegando prescrição quinquenal e sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para obtenção do benefício vindicado. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros legais.Nova contestação às fls. 51/53, com documentos.Mandado de constatação cumprido foi juntado às fls. 85/100; laudo pericial médico às fls. 118/123.Sobre as provas produzidas manifestou-se a autora às fls. 127/129; o INSS disse às fls. 131.O Ministério Público Federal juntou parecer às fls. 133-134, opinando pela improcedência do pedido formulado.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSDe início, deixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 51/53, por força da preclusão consumativa que impõe reconhecer diante da peça de resistência já anexada às fls. 40/44.Outrossim, indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado à fls. 127, pois considero suficiente ao deslinde da controvérsia o laudo pericial já realizado e as demais provas constantes dos autos, especialmente a documental, que traz os elementos necessários ao julgamento da causa. O fato de a autora discordar das conclusões da perícia perita não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anote, nesse particular, que a redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos.Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente.Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade.O CASO DOS AUTOSAnálise, por primeiro, o requisito miserabilidade.Na espécie, o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 85-100, e datado de 05/09/2016, revela que a autora reside com seu filho, Fábio Junior do Prado, 32 anos, em imóvel próprio, de alvenaria, simples, porém, em condições razoáveis de habitabilidade, conforme se vê das informações lançadas pelo Oficial Avaliador e do relatório fotográfico de fls. 90-98; a sobrevivência da família, segundo informado, é mantida exclusivamente pela renda do filho, portador de distúrbios mentais, e titular de benefício assistencial. Foi também relatado que a autora tem outros três filhos, todos casados, com suas próprias famílias, sem condições de ajudarem financeiramente.Nesse contexto, é de considerar que a renda proveniente do amparo social auferido pelo filho da autora, como se vê do extrato de fls. 84, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do benefício pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso.Sendo assim, a renda familiar da autora é inexistente, de modo que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93.Cabe, portanto, analisar o quesito deficiência.Na espécie, a autora contando 58 anos de idade quando da propositura da ação, vez que nascida em 14/11/1957 (fls. 34), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho.Nesse aspecto, foi juntado o laudo pericial às fls. 118/122, produzido por médica psiquiátrica e datado de 18/03/2018, onde informa a experta que a autora é portadora de Transtornos Psicóticos Agudos e Transitórios CID10 - F23, patologia essa que não impede o desempenho de atividades laborais. E conclui: Após avaliar estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a periciada Cleide Gonçalves do Prado se encontra CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual (diarista) e/ou os atos da vida civil. Periciada portadora de quadro de Transtorno psicótico agudo e transitório em fase de total remissão de sintomas, não havendo, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, nenhuma seqüela psíquica que a incapacite de exercer atividade laboral e/ou civil e/ou atos da vida do cotidiano. Dessa forma, diante das conclusões periciais, restou evidenciado que a autora não atende ao requisito de deficiência delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93.Assim, não preenchidos um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício vindicado, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0003384-87.2016.403.6111 - ALINE PINTO BRAGIATO ALVES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por ALINE PINTO BRAGIATO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, em 18/01/2013 ou, ainda, o restabelecimento do auxílio-doença, caso constatada a incapacidade total e temporária.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente de trânsito em 09/10/2012, ocasião em que teve perfuração da coxa esquerda, o que desencadeou Síndrome de Morell-Lavallé e, apesar de todo o tratamento a que fora submetida, não se restabeleceu por completo, de modo que apresenta redução de sua capacidade de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 44).Laudo pericial foi juntado às fls. 61/64.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66/69 alegando, de início, prescrição quinquenal, no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos. Intimada, a autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 75/79), pugnano esclarecimentos ao perito.Laudo complementar foi acostado às fls. 86/87; sobre ele disse a autora às fls. 89/90; o INSS, por sua vez, deixou-se silente.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.Ademais, por acidente de qualquer natureza, dispõe o parágrafo único do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações(...) Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.Dessa forma, o acidente de qualquer natureza é aquele que, devido a traumas ou exposição a agentes externos, ocasiona lesões corporais que impliquem morte, perda, diminuição temporária ou permanente da capacidade laborativa do segurado.Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, assim prevê:Art. 18. 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)Portanto, de acordo com o referido dispositivo, somente podem se beneficiar do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o empregado doméstico (inciso II), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII).Destarte, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a parte autora deve possuir a qualidade de segurado, ter sofrido acidente de qualquer natureza e a consolidação das lesões do acidente culminarem em sequelas das quais resultem diminuição da capacidade para o trabalho exercido habitualmente pelo segurado.Na espécie, verifico da cópia da CTPS de fls. 15-17 e extrato CNIS de fls. 46, que a autora apresenta vínculos de trabalho nos seguintes períodos: 01/09/2006 a 15/03/2007, 01/08/2007 a 21/09/2007, 14/10/2010 a 29/08/2011, 03/07/2012 a 08/2012, 16/03/2013 a 24/04/2014 e 01/04/2015 a 07/2016; além disso, esteve em gozo de auxílio-doença no período de 09/10/2012 a 18/01/2013, de modo que ostentava qualidade de segurada.Com efeito, da narrativa da exordial e documentos de fls. 19-21 infere-se que o acidente de trânsito experimentado pela autora ocorreu em 09/10/2012. Nesta data a autora não mantinha vínculo de emprego ativo, mas se encontrava em período de graça, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91.Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurada e o acidente de qualquer natureza, renuncendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente.Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos.E de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 61/64, datado de 15/12/2016 e lavrado por especialista em ortopedia, esclareceu o d. perito que a autora sofreu acidente de moto em via pública, com trauma em coxa esquerda, em outubro de 2012, porém já tratada e com boa evolução do quadro, sem apresentar sequelas ou incapacidade laborativa no momento. Explicou que a autora não apresenta sequelas, que não existe perda anatômica, que está mantida a força muscular e as articulações encontram-se preservadas. E concluiu o experto: Do ponto de vista ortopédico, a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais. As fls. 75-79 a autora postulou esclarecimentos ao perito. Laudo complementar foi acostado às fls. 86/87. Em resposta aos quesitos, o digno perito ratificou suas conclusões anteriores, esclarecendo que a autora não apresenta limitações ou incapacidade para as suas atividades laborativas habituais.Logo, inexistindo sequelas e, consequentemente, não se constatando a alegada redução de capacidade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003393-49.2016.403.6111 - MAURICIO KIOSHI TOMA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por MAURÍCIO KIOSHI TOMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, em 15/01/2014 ou, ainda, o restabelecimento do auxílio-doença, caso constatada a incapacidade total e temporária.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente de trânsito em 06/10/2013, ocasião em que sofreu fraturas na clavícula esquerda e no tornozelo direito e, apesar de todo o tratamento a que fora submetido, não se restabeleceu por completo, de modo que apresenta redução de sua capacidade de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 43).Laudo pericial foi juntado às fls. 60/63.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 65/68 alegando, de início, prescrição quinquenal, no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos. Intimado, a parte autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 75/79), pugnano esclarecimentos ao perito.Laudo complementar foi acostado às fls. 86/87; sobre ele disse a parte autora às fls. 89/90; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fls. 91.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia.Ademais, por acidente de qualquer natureza, dispõe o parágrafo único do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99):Art. 30. Independe de carência a concessão das seguintes prestações(...) Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.Dessa forma, o acidente de qualquer natureza é aquele que, devido a traumas ou exposição a agentes externos, ocasiona lesões corporais que impliquem morte, perda, diminuição temporária ou permanente da capacidade laborativa do segurado.Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, assim prevê:Art. 18. 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)Portanto, de acordo com o referido dispositivo, somente podem se beneficiar do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o empregado doméstico (inciso II), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII).Destarte, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, o autor deve possuir a qualidade de segurado, ter sofrido acidente de qualquer natureza e a consolidação das lesões do acidente culminarem em sequelas das quais resultem diminuição da capacidade para o trabalho exercido habitualmente pelo segurado.Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 16-17, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pelo autor ocorreu em 08/10/2013, na vigência do contrato de trabalho com a empresa Centro de Formação de Condutores B Maritran S/S Ltda., iniciado em 08/09/2010 (fls. 45), porém, sem indicativo de se tratar de acidente de trabalho.Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurado e o acidente de qualquer natureza, renuncendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente.Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos.E de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 60/63, datado de 15/12/2016 e lavrado por especialista em ortopedia, esclareceu o d. perito que o autor sofreu acidente de moto com fratura de clavícula esquerda e entorse de tornozelo direito, mas já tratados conservadoramente, com boa evolução e sem apresentar incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento. Explicou que a parte autora não apresenta sequelas, que não existe perda anatômica, que está mantida a força muscular e as articulações encontram-se preservadas. E concluiu o experto: O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. As fls. 75/79 o autor postulou esclarecimentos ao perito. Laudo complementar foi acostado às fls. 86/87. Em resposta aos quesitos, o digno perito ratificou suas conclusões anteriores, esclarecendo que o autor não apresenta limitações ou incapacidade para as suas atividades laborativas habituais.Logo, inexistindo sequelas e, consequentemente, não se constatando a alegada redução de capacidade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-02.2016.403.6111 - VALDEMAR HENRIQUE DA CUNHA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por VALDEMAR HENRIQUE DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, em 22/12/2013 ou, ainda, o restabelecimento do auxílio-doença, caso constatada a incapacidade total e temporária.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente de trânsito em 08/10/2013, ocasião em que teve fratura no punho direito e, apesar de todo o tratamento a que fora submetido, não se restabeleceu por completo, de modo que apresenta redução de sua capacidade de trabalho para a atividade habitual como pedreiro. À inicial, juntou procaução e outros documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 33).Laudo pericial foi juntado às fls. 51/54.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56/59 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos. Intimado, o autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 69/74), pugnano esclarecimentos ao perito.Laudo complementar foi acostado às fls. 81/82; sobre ele disse o autor às fls. 84/88; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente à fls. 89.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO.De início, indefiro o pedido da parte autora para, mais uma vez, complementar o laudo pericial, com respostas aos quesitos apresentados à fls. 85, uma vez que o laudo constante nos autos e sua complementação foram suficientemente claros quanto à inexistência de redução de capacidade laborativa, com boa evolução e sem apresentar incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento. Explicou que a parte autora não apresenta sequelas, que não existe perda anatômica, que está mantida a força muscular e as articulações encontram-se preservadas. E concluiu: O autor no momento não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. As fls. 69/70 o autor postulou esclarecimentos ao perito. Laudo complementar foi acostado às fls. 81/82. Em resposta aos quesitos, o digno perito ratificou suas conclusões anteriores, esclarecendo que o autor apresentou discreta limitação da flexão/extensão do punho direito quando comparado ao punho esquerdo, porém, sem apresentar limitações ou incapacidade para as suas atividades laborativas habituais.Logo, inexistindo sequelas e, consequentemente, não se constatando a alegada redução de capacidade laborativa, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003665-43.2016.403.6111 - CLELIA MAISA COSTA E SILVA COLOMBO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por CLELIA MAISA COSTA E SILVA COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde a cessação ocorrida em 30/04/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de diversas patologias ortopédicas (Síndrome do Túnel do Carpo, Radiculopatia, Artrose, Esclerose óssea das articulações interfalangeares, Lumbago com ciática, Sinovite e tenosinovite não especificada) e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais. Juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 52/53; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 72/74, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Em sede eventual, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e juros de mora. Laudo pericial foi anexado às fls. 82/87. A autora manifestou-se às fls. 89/91, pugrando esclarecimentos ao perito; juntou documentos médicos (fls. 92-93); o INSS, por sua vez, deu-se por ciente às fls. 94. Laudo complementar às fls. 100/101; sobre ele disse a autora às fls. 104, com documento; ciência do INSS foi firmada às fls. 106. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada da autora restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que, por ocasião da propositura da ação mantinha ela vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/10/2009, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 57. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 82/87, datado de 20/07/2017 e lavrado por médico especialista em Ortopedia, a autora apresenta doença degenerativa e dorso curvo em coluna (CID M19.0 - Artrose primária de outras articulações e M54.6 - Dor na coluna torácica), porém, sem apresentar incapacidade para suas atividades habituais no momento. Esclareceu o expert que a autora referiu ter o ensino médio completo, que fora professora de 1.º a 4.º séries durante doze anos e auxiliar administrativo em escritório por dez anos, estando sem trabalhar desde fevereiro de 2016. Por fim, concluiu o digno perito: Do ponto de vista ortopédico, a autora não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para as suas atividades habituais no momento. Irresignada, a autora juntou documentos médicos às fls. 92-93, pugrando esclarecimentos ao perito. Laudo complementar foi acostado às fls. 100/101. Em resposta aos questionamentos, esclareceu o expert: Autora apresenta doença degenerativa em coluna, com leve limitação de movimentos de flexão, extensão e rotação, mas sem sinais de radiculopatias, e baseando-se em suas atividades habituais como professora de 1.º a 4.º série e auxiliar administrativo em escritório, não a incapacita para exercer atividades de esforço/peso. (...) Autora poderá exercer suas atividades habituais e continuar acompanhamento médico ambulatorial. E concluiu: Ratifico que a autora não apresenta incapacidade para as suas atividades habituais como professora de 1.º a 4.º série e auxiliar administrativo em escritório, pois não necessita de esforço físico e pode intercalar posturas em pé ou sentada. De tal modo, não restou demonstrada a prolapada incapacidade laboral da autora. Oportunamente registrar, ainda, que a cópia de atestado médico anexado às fls. 105, datado de 24/05/2018, retrata o mesmo quadro clínico apontado no documento de fls. 42, datado de 01/07/2016, o qual já fora analisado perito judicial. Além disso, no confronto entre posições divergentes, devem prevalecer as conclusões da prova pericial confeccionada por expert designado pelo juízo, pois equidistante em relação às partes. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral para a atividade habitual da autora. Assim, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal averçada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005043-34.2016.403.6111 - ELIANE DA SILVA LIMA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária promovida por ELIANE DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença, em 24/02/2013. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ter sofrido acidente de trânsito em 13/10/2012, ocasião em que sofreu trauma em tombozelo esquerdo e, apesar de todo o tratamento a que fora submetida, não se restabeleceu por completo, de modo que apresenta redução de sua capacidade de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica (fls. 34). Laudo pericial foi juntado às fls. 42/45. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 47/50 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito sustentou, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Juntou documentos. Intimada, a parte autora manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida (fls. 59/62), pugrando esclarecimentos ao perito. Laudo complementar foi acostado às fls. 67/68; sobre ele disse a parte autora às fls. 70/71; o INSS, por sua vez, deu-se por ciente às fls. 72. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Ademais, por acidente de qualquer natureza, dispõe o parágrafo único do artigo 30 do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99): Art. 30. Independência de carência a concessão das seguintes prestações: (...) Parágrafo único. Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquela de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. Dessa forma, o acidente de qualquer natureza é aquele que, devido a traumas ou exposição a agentes externos, ocasiona lesões corporais que impliquem morte, perda, diminuição temporária ou permanente da capacidade laboral do segurado. Por sua vez, o parágrafo primeiro do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, assim prevê: Art. 18. 1.º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Portanto, de acordo com o referido dispositivo, somente podem se beneficiar do auxílio-acidente o segurado empregado (inciso I), o empregado doméstico (inciso II), o trabalhador avulso (inciso VI) e o segurado especial (inciso VII). Destarte, para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente, a parte autora deve possuir a qualidade de segurado, ter sofrido acidente de qualquer natureza e a consolidação das lesões do acidente culminarem em sequelas das quais resultem diminuição da capacidade para o trabalho exercido habitualmente pelo segurado. Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 16-19, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pela autora ocorreu em 13/10/2012, na vigência do contrato de trabalho com a empresa Jorge Stoklein - ME, iniciado em 01/12/2004 (fls. 36), porém, sem indicativo de se tratar de acidente de trabalho. Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurada e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente. Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial juntado às fls. 42/45, datado de 16/02/2017 e lavrado por especialista em ortopedia, esclareceu o d. perito que a autora sofreu acidente de moto, com ferimento em pé esquerdo, mas já tratada no HU-UNIMAR com boa evolução do quadro, sem causar incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais no momento. Explicou que a parte autora não apresentou limitações, dificuldades ou sequelas. E concluiu o expert: Do ponto de vista ortopédico, a autora no momento não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Está trabalhando. Às fls. 59/62 a autora postulou esclarecimentos ao perito. Laudo complementar foi acostado às fls. 67/68. Em resposta aos questionamentos, o digno perito ratificou suas conclusões anteriores, esclarecendo que a autora não apresenta limitações ou incapacidade para as suas atividades laborativas habituais. Logo, inexistindo sequelas e, consequentemente, não se constatando a alegada redução de capacidade laboral, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal averçada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000264-02.2017.403.6111 - SABINA FERREIRA(SP20060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SABINA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a autora a implantação do benefício de auxílio-doença, desde o requerimento administrativo formulado em 07/12/2016. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de transtorno psiquiátrico incapacitante (Esquizofrenia - CID F20.0) e, em razão desse quadro, encontra-se sem condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. Inicialmente distribuído perante o Juízo da 3.ª Vara Local, o feito foi remetido a este Juízo por força da decisão de fls. 26. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 30. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/41, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício e da revisão administrativa. Juntou documentos. Réplica às fls. 52/53, com documentos. Deferida a produção de prova pericial médica, laudo pericial foi acostado às fls. 62/70; ciência das partes às fls. 71-72. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos carência e qualidade de segurada restaram a contento demonstrados, tendo em vista que a autora manteve recolhimentos previdenciários, na condição de facultativa, no período de 01/05/2009 a 31/01/2017, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 33. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. E de acordo com o laudo pericial de fls. 62/70, datado de 08/12/2017 e lavrado por médico especialista em Psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno depressivo recorrente, encontrando-se capaz para exercer toda e qualquer atividade laboral e bem como os atos da vida civil. Relata o expert, por ocasião do exame psíquico: Ao exame, periciada com bom contato, lúcida, vestida adequadamente, afeto deprimido, orientado no tempo e espaço, fala e pensamento sem conteúdos delirantes, atenta a entrevista e ao meio, não apresenta déficit intelectual e cultural. E conclui: Apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta a periciada elementos incapacitantes para as atividades trabalhistas. Esse é o meu parecer s.m.j. De tal modo, ante a prova médica produzida, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pela autora não a impossibilita de desempenhar atividades laborais, de modo que improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3.º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000836-55.2017.403.6111 - RAFAEL FURLANETI GIMENEZ X ALINE CRISTINA MONTEIRO FURLANETI(SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida inicialmente por RAFAEL FURLANETI GIMENEZ, neste ato representado por sua genitora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do genitor, Adriano Gimenez Ramos, desde o encarceramento ocorrido em 07/12/2016. Informa o autor que o pedido administrativo foi negado ao argumento de que o último salário-de-contribuição do segurado detido foi superior ao limite previsto na legislação. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos. Deferida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 26/28; na mesma oportunidade, determinou-se a juntada de certidão de recolhimento prisional atualizada, o que restou cumprido à fls. 33. Ofício APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela deferida (fls. 36-37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/41 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não fez jus ao benefício postulado, vez que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação. Em eventual procedência, tratou da data de início do benefício, dos honorários advocatícios e juros de mora e da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Sem

réplica.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 52/53, opinando pela procedência do pedido.Às fls. 54 foi determinada a juntada de nova certidão de recolhimento prisional atualizada, o que restou cumprido à fls. 67; o INSS disse à fls. 68; o MPF à fls. 70.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Postula o autor, na condição de filho de Adriano Gimenez Ramos, a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde 07/12/2016, data do recolhimento prisional.Consorte o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento de período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência do beneficiário e da qualidade de segurado da Previdência Social do recolhido à prisão.No caso dos autos, a qualidade de dependente veio comprovada pela certidão de nascimento de fls. 11, a revelar que o autor é, de fato, filho menor de 21 anos do Sr. Adriano Gimenez Ramos, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida, nos termos do artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91.A prisão do genitor resultou comprovada pelas certidões de recolhimento prisional de fls. 22, 33 e 67, onde se vê que o Sr. Adriano foi preso em 07/12/2016 e removido para a Cadeia Pública de Pompéia/SP; atualmente encontra-se recolhido na Penitenciária deste Município, em regime fechado, desde 13/12/2016.Outrossim, verifico que no momento da prisão o genitor mantinha a qualidade de segurado. Com efeito, o extrato CNIS de fls. 30 aponta vínculo de trabalho no período de 19/08/2013 a 29/11/2014, de modo que a qualidade de segurado se manteve até 15/01/2017, a teor do disposto no artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei previdenciária, revelando, também, que o recolhimento deu-se em momento de desemprego.Neste ponto reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado.No que se refere ao limite máximo da renda, o colendo STF, em decisão proferida em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que tenham até o teto previsto legalmente. Logo, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.Assim, ainda que eu defendesse entendimento contrário, no sentido de que o valor paradigma era relativo ao dependente, já que é a ele que o benefício se destina, não há mais como sustentar tal entendimento diante do que restou pronunciado pelo Supremo Tribunal Federal.Dito isso, verifica-se que a última remuneração integral do recluso, recebida em 11/2014 correspondeu ao valor de R\$ 1.439,31 (fls. 29), superior, portanto, ao limite previsto para o período (R\$ 1.025,81 de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 19, de 10/01/2014).Por outro lado, a falta de registro de vínculos de trabalho posteriores não deixam dúvida de que, à época da prisão, o detento estava desempregado. E nesse aspecto, o egrégio STJ vem admitindo, com fulcro no 1º do artigo 116 do Decreto nº 3048/99, a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado que está desempregado na data de sua prisão. Ademais, esse entendimento foi fixado em decisão bastante recente proferida em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se estabeleceu que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) I. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991). FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovetimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJP/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, RESP - 1485417, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 02/02/2018)Desse modo, resta concluir estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão ao autor enquanto o segurado estiver preso. Quanto à data de início, verifica-se que o requerimento administrativo foi apresentado em 22/02/2017 (fls. 21), ou seja, antes de decorridos 90 dias da data da prisão do segurado em 07/12/2016, sendo, portanto, devido desde esta data (art. 80 c.c. art. 74, I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, verifica-se que o autor é menor impúbere e, portanto, contra ele não corre prescrição, na forma do artigo 198, I, do Código Civil, e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual não se lhe aplica a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo estabelecido na art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOANTE O exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor RAFAEL FURLANETI GIMENEZ o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, com início de pagamento em 07/12/2016 e renda mensal calculada na forma da lei. O benefício deverá ser mantido enquanto o genitor do autor se mantiver preso ou até o momento em que o autor completar a idade de 21 anos, o que ocorrer primeiro.Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipo os efeitos da tutela (fls. 26/28).Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, descontados os valores já adimplidos por força da tutela antecipada deferida, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora, serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário:RAFAEL FURLANETI GIMENEZ (menor impúbere)DN: 18/04/2012RG: 629.243.748 - SSP/SPCPF: 454.281.568-48Mãe: Aline Cristina Monteiro FurlanetiEnd: R. Profª Berta de Camargo Vieira nº 1539, Jd. Santa Antonieta, em Marília/SP Representante legal: Aline Cristina Monteiro FurlanetiCPF: 224.524.488-50Espécie de benefício: Auxílio-reclusãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData início do benefício (DIB): 07/12/2016Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

001729-46.2017.403.6111 - DEIVID JUNIOR FAXINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por DEIVID JUNIOR FAXINA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor a implantação do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo ocorrido em 08/03/2017.Relata o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Síndrome do Túnel do Carpo, Radiculopatia crônica C7, C8 e T1 bilateralmente e Radiculopatia L4, L5 e S1 bilateralmente e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de atividades laborais.A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, foi afastada a possibilidade de prevenção com o feito nº 000323-03.2013.403.6111 e deferido o pleito de antecipação da tutela, nos termos da decisão de fls. 36/37. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/55 alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que a parte autora não preenche os requisitos legais e regulamentares para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do tempo inicial do benefício e da revisão administrativa. Juntou documentos.Ofício da APS-ADJ veio aos autos, noticiando o cumprimento da tutela deferida (fls. 63-64).Laudo pericial foi anexado às fls. 80/82; sobre ele manifestou-se o autor à fls. 86/87; o INSS deu-se por ciente à fls. 88.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, observa-se que os requisitos carência e qualidade de segurado do autor restaram suficientemente demonstrados, vez que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 08/11/2013 a 07/02/2017; antes, mantinha vínculo de emprego iniciado em 20/11/2006, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 40.Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.E de acordo com o laudo pericial de fls. 80/82, datado de 15/01/2018 e produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor é portador de Espondilodiscoartrose cervical e lombar, em pós-operatório de descompressão lombar e artrose cervical, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para suas atividades habituais como operador de máquinas podendo, após melhora completa do quadro, ser reabilitado para atividades leves. Fixou o início da doença (DID) em março de 2011 e da incapacidade (DI) em março/2017.Esclareceu o experto: Paciente com dores em coluna cervical e lombar. Tem histórico de ter sido submetido a duas cirurgias, uma em 2013 e outra em 2014, mesmo após os procedimentos não evoluíu com resolução completa do quadro e atualmente os sintomas pioraram, principalmente na região lombar, a qual está sendo indicado novo procedimento cirúrgico. No exame físico apresenta alterações de compressão radicular em membro inferior direito e membro superior direito, com redução da força e alterações na sensibilidade.Informou, ainda, o digno perito que não é possível prever a duração do tratamento ao qual o autor vem se submetendo; indagado sobre a possibilidade de reabilitação, alegou o experto: No momento não, pois deve se concentrar no tratamento, após sua resolução completa, pode ser reabilitado para funções leves, como porteiro, entre outras. De tal modo, restou demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para suas atividades habituais. Porém, vislumbrada a possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade laborativa compatível com as suas limitações - após a melhora completa do quadro - e, considerando a idade atual do autor (32 anos), caso não é de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Cumpre-se, todavia, conceder-lhe o benefício de auxílio-doença até que, após o tratamento médico adequado e a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto à data de início do benefício, vê-se que o digno experto fixou a DI em março de 2017.De tal sorte, cumpre-se implantar o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 15/03/2017, conforme postulado na inicial, eis que permanecia o autor incapaz para o trabalho na ocasião.Faço constar, por oportuno que, embora o autor tenha postulado a implantação do benefício desde que foi negado em 08/03/2017, considero tratar-se de evidente erro material, impondo a DIB a partir do requerimento efetivado em 15/03/2017 (fls. 13).Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar. Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irrecuperável, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.Deixo de fixar tempo final para a concessão do benefício, eis que a situação clínica do autor, dada a sua provisoriedade, necessita de avaliação, e o autor, por imposição legal, está sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVOANTE o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor DEIVID JUNIOR FAXINA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 15/03/2017, com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipo os efeitos da tutela, proferida às fls. 36/37.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os valores já adimplidos por força da tutela antecipada deferida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo

réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DEIVID JUNIOR FAXINA; RG: 34.294.433 SSP/SPCPF: 330.386.158-70; Mãe: Lucia Helena de Souza Faxina; End: Rua Herminio Scaraboloto nº 493, Bairro Palmatal, em Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS; Data início do benefício D(1B): 15/03/2017; Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005450-02.2000.403.6111 (2000.61.11.005450-8) - ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA.(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO DE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESCRITORIO UNICO - UNIAO CONTABIL LTDA. X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000222-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000222-7) - OSWALDO CORONA JUNIOR & CIA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SPI72177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X OSWALDO CORONA JUNIOR & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001298-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001298-6) - ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006140-79.2010.403.6111 - PAULO BRUNO GIUBILEI X MARIA ZELIA NUNES GIUBILEI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BRUNO GIUBILEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-47.2014.403.6111 - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISVALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000518-19.2010.403.6111 (2010.61.11.000518-7) - HELIO TAVELIN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP199334 - CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TAVELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003889-83.2013.403.6111 - PAULO FERNANDO BOLFARINE X MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIAO BOLFARINE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIAO BOLFARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-04.2014.403.6111 - FERNANDO AURELIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003621-92.2014.403.6111 - JOAO CABRAL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001372-37.2015.403.6111 - SILVIO CARLOS BALDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO CARLOS BALDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-98.2015.403.6111 - NAIARA JEREMIAS LEMOS(SP131014 - ANDERSON CEGA E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIARA JEREMIAS LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001584-24.2016.403.6111 - LINDA ELIANA PEREIRA FELIX(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA ELIANA PEREIRA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-38.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002465-98.2016.403.6111 - MARIA HELENA ANASTACIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002915-41.2016.403.6111 - DONISETTE NATAL MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DONISETTE NATAL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004717-74.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002575-63.2017.403.6111 - FLAUZINA EFIGENIA DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAUZINA EFIGENIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 5731

MONITORIA

0002846-14.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO TADEU RONDON(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP332618 - FLAVIA VENTRONE)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 94.

Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-41.2007.403.6111 (2007.61.11.000588-7) - EDITE MARIA DO AMARAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do resultado da Ação Rescisória (fls. 163/164 e 166/167), bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova a inserção das peças necessárias (art. 10 da referida Resolução) no PJe, cadastrando-se na opção Novo Processo Incidental (art. 11 também da referida Resolução)

Decorrido in albis o prazo supra, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Digitalizados, informe-se nos autos e após, arquivem-se os autos com o tipo de baixa digitalizado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005146-12.2014.403.6111 - JOSE LUCIO DE SOUZA X LUIS ANDRE MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta no mandado de constatação às fls. 66/67 que alguns dos nomes mencionados são filhos somente do autor e não somente de sua esposa como alega o advogado da parte autora às fls. 222.

Assim, providencie a parte autora a habilitação dos demais filhos do autor ou, se não for este o caso, junte aos autos os documentos comprobatórios de que são filhos somente da esposa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Já com relação aos filhos mencionados na certidão de óbito de fl. 189, promova a habilitação da filha Mari Luciana de Souza no mesmo prazo supra.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005446-71.2014.403.6111 - JUVENAL LIMA DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de autos findos, defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pela Dra. Clarice Domingos da Silva, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Proceda-se a serventia a inclusão do nome da advogada requerente junto ao sistema informatizado, a fim de possibilitar sua intimação pela imprensa oficial.

Apos, retomem os autos ao arquivo procedendo-se a retificação na rotina AR-DA.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-69.2016.403.6111 - VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 91/95).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-84.2016.403.6111 - CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação contida na certidão de fl. 137, destituiu a Dra. Manoela Maria de Queiroz Aquino Baldein do encargo de perita. Assim, tendo em vista a informação de que a autora encontra-se internada no Hospital Espírita e levando-se em conta de que não existe outro perito na especialidade de Psiquiatria no rol de peritos desta Vara, oficiou-se ao Hospital Espírita de Marília (HEM), solicitando, se possível, a indicação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia médica, devendo ainda informar, a data, o horário e o local para a realização do ato. Caberá ao(à) perito(a) indicado(a) examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo aos quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos eventualmente apresentados pelas partes. O(A) perito(a) deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-63.2016.403.6111 - WILSON RODRIGUES X MARIA IZABEL DE SOUZA RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 317/323, bem como sobre a informação de fls. 324/327, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005321-35.2016.403.6111 - IZAQUE HENRIQUE AMERICO X RICARDO AMERICO(SP287088 - JOSE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 90/91).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-13.2017.403.6111 - MARCIO FERNANDES(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. O laudo pericial de fls. 84/92 aponta que o autor é portador de Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, estando incapaz para os atos da vida civil. Dessa forma, cumpre ensejar ao autor a regularização de sua representação processual neste feito, pois se faz necessária a nomeação de curador especial à lide. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para indicar nos autos quem possa assumir tal encargo, pessoa esta que deverá comparecer na Secretária deste Juízo, a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da parte autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, subscrito pelo(a) curador(a) nomeado(a). Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-25.2017.403.6111 - ANGELA MARIA ALVES PARUSSOLO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 126/129).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-65.2017.403.6111 - SONIA DE NOVAES DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 48/53).

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-97.2017.403.6111 - BENEDITA DE MOURA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001044-59.2005.403.6111 (2005.61.11.001044-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001651-02.1998.403.6111 (98.1001651-4)) - UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X EDNA APARECIDA CASTILHO X TOKIYE YMAI NUMAZAWA X VIRGINIA CAMARGO FIORAVENTE X VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO X ZULEICA FLORENCIO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Regularize a parte embargada a representação processual de Beatriz Castilho Bossoni, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1002880-65.1996.403.6111 (96.1002880-2) - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X INES GONCALVES X JOANA GONCALVES X MIGUEL CREMONESI X ROSA GONCALVES CREMONESI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X CONCEICAO APARECIDA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL CREMONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA GONCALVES CREMONESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para providenciar o depósito dos valores devidos, devidamente atualizados, tudo em conformidade com o julgado nos Embargos à Execução (fls. 433/457) e no prazo de 15 (quinze) dias.

Depositados, dê-se vista à parte autora para manifestação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002772-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CORREA ROZA

Defiro o pedido de desarmamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 80.

Após, se nada requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestando-se o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001596-09.2014.403.6111 - MARLENE DA SILVA SANTOS(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DA SILVA SANTOS

A parte executada insiste em pedir o deferimento da suspensão de exigibilidade das obrigações decorrentes da SUCUMBÊNCIA da executada.

Esclareça, pois a parte executada a qual obrigação se refere, vez que ainda não houve qualquer condenação no presente Cumprimento de Sentença.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1007786-64.1997.403.6111 (97.1007786-4) - WANDERCY APARECIDA VIGANO X ANTONIA PATRICIA ALVES BELLEZE X ROSANA GODOI PASCHOAL X ELISETE DE LIMA MACHADO X ROSANGELA MACEDO CAPATTO X MARLI ROQUE FERREIRA X MIRIAN BORGES GOBBI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SC000906 - ANTONIO CELSO MELEGARI E SC000640 - FELISBERTO ODILON CORDOVA E SC006570 - HENRIQUE COSTA FILHO E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X WANDERCY APARECIDA VIGANO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004194-96.2015.403.6111 - VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI BERNARDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS às fls. 157/158, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com a manifestação do INSS, requirite-se o pagamento do valor principal (fls. 147) e dos honorários advocatícios apresentados pelo INSS (fls. 158), nos termos da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-26.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: SANTIAGO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-26.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: DAVI LUCCA ROBERTI EMILIO, ANA JULIA ROBERTI EMILIO

REPRESENTANTE: ANDREZA MARIA ROBERTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-43.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ALICE MARIA VIANA DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GARCIA - SP62499, ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO - SP310100

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 5 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001691-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SERINO, ANTONIO CARLOS SERINO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001583-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RCGTECNOLOGIA ELETROMECANICA LTDA

DESPACHO

Por se tratarem de diligências a serem realizadas em Juízo Comum Estadual, determino que a autora, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias para a realização dos atos ora solicitados, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória.

Após, comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se a decisão de ID 8851749.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-39.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) AUTOR: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-69.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SUELI DE FATIMA DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-19.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: THAIS GONCALVES BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JESSICA DAIANE BELIZARIO VIZENTIN

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001215-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ANDREA ANGELO NUNES - ME, MARIA DA GRACA EPHIGENIO GONCALVES BORIM, ANDREA ANGELO NUNES

DESPACHO

Considerando que as rés não foram encontradas no endereço indicado na inicial, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 2 de outubro de 2018. Encaminhe-se cópia desta decisão à CECON Marília para providências.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o atual endereço das réus no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002465-42.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: VERA LUCIA SELEGHIN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LUIZ RODRIGUES - SP407277

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO DAYCOVAL S/A

DESPACHO

Designo audiência para o dia 05 de novembro de 2018 às 16:30 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo os mesmos manifestarem eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000792-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: RITA DE CÁSSIA MERCHEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Expeça-se alvará, conforme requerido no ID 10488620, e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001745-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO

EXECUTADO: EWERTON MAGALHÃES

DESPACHO

Em face da certidão ID 8366256, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, 23 de maio de 2018.

Expediente Nº 7691

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000444-37.2012.403.6111 - AMAURI MARCELO BARBOZA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMAURI MARCELO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001066-73.2012.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DE JEZUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO GONCALVES DE JEZUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000814-36.2013.403.6111 - ADILSON JOSE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADILSON JOSE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001156-47.2013.403.6111 - OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X HILDA MARIA DA SILVA CAVALCANTE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO DA SILVA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001509-82.2016.403.6111 - MOACIR RAMOS DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MOACIR RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017, e que havendo concordância das partes,

ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005284-08.2016.403.6111 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JULIANA SILVERIO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-65.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MARCIA DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2018, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002491-40.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CLOVIS AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: DEBORA DA SILVA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2018, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NATALIA APARECIDA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-66.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MILENE LUZIA CORREA DE LIMA, ELTON CARLOS DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10608464: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VICENTE APARECIDO BISPO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALTAMIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2018, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-40.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA APARECIDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 4 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000685-67.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-80.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JAQUELINE FERREIRA BENEDITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ROCHA - SP72518
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DA SILVA, GELSI & GIOVANETI TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA - SP39163, WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisatório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-30.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IDELSON DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-45.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSEFA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do(s) Extrato(s) de Pagamento de Ofício(s) Requisitório(s) RPV/PRC, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da quantia da(s) requisição(ões) expedida(s) nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Marília, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002463-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JULIO CESAR BEVILACQUA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA APARECIDA MENEGAZZO CORDEIRO - SP253264
IMPETRADO: CHEFE DA SESSÃO DE SAÚDE DO TRABALHADOR INSS/GEX MARÍLIA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JÚLIO CÉSAR BEVILACQUA e apontando como autoridade coatora CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MARÍLIA/SP, objetivando que, *“após o restabelecimento do benefício, que se impeça a autoridade coatora identificada nesta peça ou o seu eventual substituto de promover qualquer impedimento à continuidade do Impetrante ao Curso Superior, bem como da suspensão ou cessação futura do respectivo benefício até que o Beneficiário conclua o 6º termo do curso ora matriculado”*.

O impetrante alega que recebe o benefício previdenciário auxílio-doença NB 612.646.450-1 desde 25/11/2015. A partir de 15/02/2018 passou a frequentar o curso de Tecnologia em Sistema Biomédicos na Faculdade de Tecnologia – FATEC -, mas em 08/2018 a Autarquia Previdenciária *“veio informá-lo que seu benefício de Reabilitação Profissional para o Curso já em andamento estava cortado, sendo cessado imediatamente o pagamento de suas diárias e cobertura do auxílio-transporte, sendo informado que a cessação se deu devido parecer emitido pela DIVISAT, de que apenas ele como Segurado faz Curso de Nível Superior e que para manutenção no Programa de Reabilitação, o Segurado deve procurar realizar cursos rápidos, de menor duração”*. O impetrante sustenta que *“sequer houve um procedimento administrativo para tomada de tal determinação”*.

Em sede de liminar, o impetrante requereu *“autorização judicial de que o Impetrante possa continuar frequentando o Curso Superior em Sistemas Biomédicos no qual já se encontra matriculado desde fevereiro/2018 e o restabelecimento do benefício do pagamento das diárias, conforme dispõe a Portaria nº 15, art. 8, II, de 16/01/2018, do Ministério da Fazenda bem como do reembolso das despesas de transporte do Impetrante”*.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A concessão do pedido liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado.

Tais requisitos estão elencados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*“fumus boni iuris”*) e o perigo de um prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida a segurança (*“periculum in mora”*).

O impetrante recebe o benefício previdenciário auxílio-doença NB 612.646.450-1, com Data de Início de Pagamento – DIP – em 25/11/2015.

Conforme Atestado emitido no dia 08/02/2018 (vide fls. 26 – id 10517495), o impetrante foi matriculado na Faculdade de Tecnologia de Bauru – FATEC Bauru – para o curso superior de Tecnologia em Sistemas Biomédicos, arcando a Autarquia Previdenciária com o pagamento de auxílio-transporte e 1/2 diária.

As aulas começaram no dia 15/02/2018, o curso tem duração de 6 (seis) semestres e é totalmente gratuito.

No entanto, no dia 31/07/2018, conforme *FOLHA DE EVOLUÇÃO DO PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL* (fls. 76 – id 10517495), o segurado foi informado “sobre o parecer da DIVISAT a respeito dos segurados em cursos técnicos ou em nível superior; orientei sobre a não continuidade do curso da qual realiza e que será necessário buscar outra forma de qualificação. Orientei sobre inscrições abertas para bolsas de estudos para cursos no Senai e Senac”.

O referido parecer da DIVISAT tem o seguinte teor (fls. 74/75 – id 10517495):

“A Reabilitação Profissional – RP é definida como a assistência educativa ou reeducativa e de adaptação ou readaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visando proporcionar aos beneficiários incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independente de carência, e às pessoas com deficiências, os meios indicados para o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem (art. 89 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e art. 136 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social - RPS).

Entende-se por habilitação a ação de capacitação do indivíduo para o desenvolvimento de atividades laborativas, observando as aptidões, interesses e experiências. A readaptação profissional procura tornar o indivíduo capaz a retornar às atividades profissionais, proporcionando meios de adaptação à(s) função(ões) compatível(is) com suas limitações (Capítulo I- 1. Conceituação e Base Legal).

e

Para segurados com vínculos empregatícios: (...)

2.2.2 Segurado sem vínculo empregatício

O Perito Médico e o PR definirão, em conjunto, os seguintes encaminhamentos:

I – treinamento em empresas parceiras e/ou conveniadas;

II – cursos de capacitação profissional presencial e/ou a distância; e

III – elevação de escolaridade até nível fundamental I/II ou médio, para fins de cumprimento de curso de capacitação profissional.

(Capítulo III – Fluxo e Atendimento de RP itens 2.2.1.4 e 222).

Portanto, em nenhum momento menciona-se obrigatoriedade de manutenção e percepção de benefício e de Programa de Reabilitação Profissional para fins de curso técnico ou superior ao segurado, acrescidos de outros ônus como auxílio-transporte e/ou alimentação.

O entendimento de que o instituto deve ou pode custear os estudos a nível técnico ou superior de um ou outro segurado fere o princípio da equidade dentro da Instituição, desvia o Setor de Reabilitação Profissional de sua função, ‘reabilitar ou habilitar o segurado para função que lhe garanta subsistência’ e não está descrito, orientado, salientado ou sustentado nas Normas, quais sejam, em Lei, Decreto e Manual da R.P”.

Dispõe o artigo 203, inciso IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

A reabilitação profissional, que tem por objetivo reinserir o trabalhador acidentado ou portador de doença ao mercado de trabalho, readaptando-o para exercer uma função compatível com seu estado de saúde, está prevista no artigo 62, artigo 89 e seguintes, e 101, todos da Lei nº 8.213/91, artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/99 e artigo 398 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015:

Lei nº 8.213/91

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Subseção II

Da Habilitação e da Reabilitação Profissional

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

- o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;
- a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados.....2%;
- II - de 201 a 500.....3%;
- III - de 501 a 1.000.....4%;
- IV - de 1.001 em diante.5%.
- V - (VETADO).

§ 1º - A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social.

§ 2º - Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados.

§ 3º - Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#).

§ 4º - (VETADO).

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Decreto nº 3.048/99

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO E DA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 136. A assistência (re)educativa e de (re)adaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

§ 1º - Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a prestação de que trata este artigo aos segurados, inclusive aposentados, e, de acordo com as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão, aos seus dependentes, preferencialmente mediante a contratação de serviços especializados.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência serão atendidas mediante celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

Art. 137. O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de:

I - avaliação do potencial laborativo;

II - orientação e acompanhamento da programação profissional;

III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho; e

IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.

§ 1º - A execução das funções de que trata o **caput** dar-se-á, preferencialmente, mediante o trabalho de equipe multiprofissional especializada em medicina, serviço social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins ao processo, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário, ressalvadas as situações excepcionais em que este terá direito à reabilitação profissional fora dela.

§ 2º - Quando indispensáveis ao desenvolvimento do processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social fornecerá aos segurados, inclusive aposentados, em caráter obrigatório, prótese e órtese, seu reparo ou substituição, instrumentos de auxílio para locomoção, bem como equipamentos necessários à habilitação e à reabilitação profissional, transporte urbano e alimentação e, na medida das possibilidades do Instituto, aos seus dependentes.

§ 3º - No caso das pessoas portadoras de deficiência, a concessão dos recursos materiais referidos no parágrafo anterior ficará condicionada à celebração de convênio de cooperação técnico-financeira.

§ 4º - O Instituto Nacional do Seguro Social não reembolsará as despesas realizadas com a aquisição de órtese ou prótese e outros recursos materiais não prescritos ou não autorizados por suas unidades de reabilitação profissional.

Art. 138. Cabe à unidade de reabilitação profissional comunicar à perícia médica a ocorrência de que trata o § 2º do art. 337.

Art. 139. A programação profissional será desenvolvida mediante cursos e/ou treinamentos, na comunidade, por meio de contratos, acordos e convênios com instituições e empresas públicas ou privadas, na forma do art. 317.

§ 1º - O treinamento do reabilitando, quando realizado em empresa, não estabelece qualquer vínculo empregatício ou funcional entre o reabilitando e a empresa, bem como entre estes e o Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 2º - Compete ao reabilitando, além de acatar e cumprir as normas estabelecidas nos contratos, acordos ou convênios, pautar-se no regulamento daquelas organizações.

Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º - Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o **caput**.

§ 2º - Cabe à previdência social a articulação com a comunidade, com vistas ao levantamento da oferta do mercado de trabalho, ao direcionamento da programação profissional e à possibilidade de reingresso do reabilitando no mercado formal.

§ 3º - O acompanhamento e a pesquisa de que trata o inciso IV do art. 137 é obrigatório e tem como finalidade a comprovação da efetividade do processo de reabilitação profissional.

Art. 141. A empresa com cem ou mais empregados está obrigada a preencher de dois por cento a cinco por cento de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados, cinco por cento.

§ 1º - A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por tempo superior a noventa dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015

Seção XIII

Da habilitação e reabilitação profissional

Art. 398. A Habilitação e Reabilitação Profissional visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, em caráter obrigatório, independentemente de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios indicados para proporcionar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem.

Art. 399. Poderão ser encaminhados para o Programa de Reabilitação Profissional:

I - o segurado em gozo de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário;

II - o segurado sem carência para a concessão de auxílio-doença previdenciário, incapaz para o trabalho;

III - o segurado em gozo de aposentadoria por invalidez;

IV - o segurado em gozo de aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou idade que, em atividade laborativa, tenha reduzida sua capacidade funcional em decorrência de doença ou acidente de qualquer natureza ou causa;

V - o dependente do segurado; e

VI - as Pessoas com Deficiência - PcD.

Art. 400. É obrigatório o atendimento pela Reabilitação Profissional aos beneficiários descritos nos incisos I, II, III e IV do art. 399, ficando condicionado às possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e às características locais, o atendimento aos beneficiários relacionados aos incisos V e VI do mesmo artigo.

Art. 401. O atendimento aos beneficiários, seus dependentes e as Pessoas com Deficiência passíveis de Reabilitação Profissional será descentralizado e funcionará nas APS, conduzido por equipes multiprofissionais, com atribuições de execução das funções básicas e demais funções afins ao processo de Reabilitação Profissional:

I - avaliação do potencial laborativo;

II - orientação e acompanhamento do programa profissional;

III - articulação com a comunidade, inclusive mediante celebração de convênio para reabilitação integral, restrita as pessoas que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao Programa de Reabilitação Profissional, com vistas ao reingresso no mercado de trabalho;

IV - acompanhamento e pesquisa de fixação no mercado de trabalho; e

V - certificar ou homologar o processo de Habilitação e Reabilitação Profissional.

Parágrafo único. Os encaminhamentos que motivarem deslocamento de beneficiário para atendimento na Reabilitação Profissional devem ser norteados pela verificação da menor distância de localidade de domicílio e reduzidos ao estritamente necessário, estando garantido o auxílio para Programa de Reabilitação Profissional fora do domicílio.

Art. 402. Quando indispensáveis ao desenvolvimento do programa de Reabilitação Profissional, o INSS fornecerá aos beneficiários, inclusive aposentados, os seguintes recursos materiais:

I - órteses: tecnologia assistiva para correção ou complementação de funcionalidade;

II - próteses: tecnologia assistiva para substituição de membros ou parte destes;

III - outras tecnologias assistivas: produtos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivam promover a funcionalidade, relacionada à atividade e participação, de pessoas com deficiência, incapacidades ou mobilidade reduzida, visando sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

IV - auxílio-transporte urbano, intermunicipal e interestadual: que consiste no pagamento de despesas com o deslocamento do beneficiário de seu domicílio para atendimento na APS e para avaliações, cursos e/ou treinamentos em empresas e/ou instituições na comunidade;

V - auxílio-alimentação: que consiste no pagamento de despesas referentes aos gastos com alimentação (almoço ou jantar) aos beneficiários em programa profissional com duração de oito horas;

VI - diárias: que serão concedidas conforme o art. 171 do RPS;

VII - implemento profissional: recursos materiais necessários para o desenvolvimento da formação ou do treinamento profissional, compreendendo material didático, uniforme, instrumentos e equipamentos técnicos, inclusive os de proteção individual (EPI); e

VIII - instrumento de trabalho: recursos materiais necessários ao exercício de uma atividade laborativa, de acordo com o Programa de Habilitação/Reabilitação Profissional desenvolvido.

§ 1º - São considerados como equipamentos necessários à Habilitação e à Reabilitação Profissional, previstos no § 2º do art. 137 do RPS, desde que constatada a sua necessidade pela equipe de reabilitação, o implemento profissional e o instrumento de trabalho.

§ 2º - O direito à concessão dos recursos materiais de que trata o caput desse artigo, mediante os encaminhamentos decorrentes da celebração de convênios de cooperação técnico-financeira, será garantido conforme descrito em instrumento próprio.

Art. 403. Nos casos de solicitação de novo benefício por segurado que já tenha se submetido ao Programa de Reabilitação Profissional, o perito médico deverá rever o processo anteriormente desenvolvido, antes de indicar novo encaminhamento à Reabilitação Profissional.

Art. 404. Para o atendimento das pessoas elegíveis à reabilitação poderão ser firmados convênios de cooperação técnico-financeira, contratos, acordos e parcerias, no âmbito da Reabilitação Profissional, com entidades públicas ou privadas de comprovada idoneidade financeira e técnica, conforme previsto no art. 317 do RPS, nas seguintes modalidades:

I - atendimento e/ou avaliação nas áreas de fisioterapia, terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, e outros necessários ao processo de Reabilitação Profissional;

II - atendimento, preparação e treinamento para uso de próteses, órteses e demais tecnologias assistivas;

III - melhoria da escolaridade, com alfabetização e elevação do grau de escolaridade;

IV - avaliação e treinamento profissional;

V - capacitação e profissionalização com vistas ao reingresso no mercado de trabalho;

VI - desenvolvimento de cursos profissionalizantes;

VII - disponibilização de áreas e equipamentos para instituições/ entidades/órgãos com atendimento prioritário à clientela da Reabilitação Profissional;

VIII - estágios curriculares e extracurriculares para alunos em formação;

IX - fiscalização do cumprimento da reserva de vagas; e

X - homologação do processo de reabilitação e/ou readaptação profissional.

Parágrafo único. Todas as modalidades previstas neste artigo deverão ser monitoradas pela equipe de Reabilitação Profissional.

Art. 405. Para fins de subsidiar o processo de Reabilitação Profissional, a equipe multiprofissional poderá solicitar Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à empresa.

Art. 406. No caso do beneficiário deixar de comparecer ou dar continuidade ao processo de reabilitação profissional proporcionado pela Previdência Social, terá seu benefício suspenso e posteriormente cessado, conforme disciplinado em ato próprio.

Dessa forma, temos que a reabilitação deriva do texto Constitucional, com o objetivo de assegurar que a Previdência Social proporcione todas as condições necessárias para que o segurado incapacitado receba o tratamento necessário e, com isso, tenha a possibilidade de se recuperar, nos termos da legislação infraconstitucional de regência da matéria.

Dos dispositivos citados extrai-se que não há vedação que o segurado da Previdência Social participe de curso superior no seu processo de reabilitação profissional, ao contrário, a reabilitação visa à melhoria da escolaridade, com alfabetização e elevação do grau de escolaridade e a avaliação e treinamento profissional, com capacitação e profissionalização com vistas ao reingresso no mercado de trabalho.

A impossibilidade de frequentar o curso se daria se a Previdência Social não tivesse condições financeiras para custeá-lo, mas o curso é gratuito.

Portanto, em princípio, verifico que não há óbice ao deferimento da liminar pleiteada, sobretudo porque a lei não veda tal possibilidade, a qual seria um desestímulo para a obtenção de melhores condições de vida, parecendo-me injustificável a aludida medida adotada pela Previdência Social.

Quanto ao *periculum in mora*, decorre da suspensão dos repasses ao impetrante do auxílio-transporte e 1/2 diária.

ISSO POSTO, defiro a liminar nos termos em que foi requerida: ““*autorização judicial de que o Impetrante possa continuar frequentando o Curso Superior em Sistemas Biomédicos no qual já se encontra matriculado desde fevereiro/2018 e o restabelecimento do benefício do pagamento das diárias, conforme dispõe a Portaria nº 15, art. 8, II, de 16/01/2018, do Ministério da Fazenda bem como do reembolso das despesas de transporte do Impetrante*”.

Notifique-se com urgência o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MARÍLIA/SP para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao INSS, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE SETEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001562-07.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: SOCIEDADE CULTURAL E EDUCACIONAL DE GARÇA S/S LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

DESPACHO

Nada a decidir em relação à petição ID 10580928, visto que os embargos à execução fiscal é processo autônomo que deve ser distribuído por dependência ao executivo fiscal.

Concedo à executada, o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a distribuição dos embargos à execução fiscal por dependência a estes autos, uma vez que a execução fiscal é regida por lei específica (Lei nº 6.830/80), cujos embargos à execução são cabíveis somente após a garantia do Juízo, o que é o caso dos autos, com a suspensão da execução até a decisão dos embargos, nos termos do artigo 1012, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.

INTIME-SE.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001949-56.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: SEBASTIAO RAIMUNDO ALBANEZ
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA CAIRES GEROTI, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS, MARILIA CAIRES GEROTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200, CRISTIANE CAIRES GEROTI ARENAS - SP199334,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001575-06.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CELSO GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000987-96.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006988-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO ANTONIO NEVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FRANCO SO MENDONCA DE SOUZA - SP329109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0000882-50.2017.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte autora apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006974-22.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RONALDO ANTONIO NEVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PAULA FRANCO SO MENDONCA DE SOUZA - SP329109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0000882-50.2017.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003910-04.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: NATAL VICENTE MONTAGNANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS.

2. Após, voltem-me conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-47.2017.4.03.6109

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ROBERTO PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor comum no período de 26/04/1991 a 24/07/1991 e do labor especial nos períodos de 08/01/1979 a 20/11/1980, 12/01/1981 a 03/06/1981, 01/12/1984 a 06/01/1986, 07/01/1986 a 07/04/1988, 15/06/1994 a 14/05/1997, 06/02/2001 a 22/09/2004, 20/01/2005 a 19/04/2005, 06/02/2007 a 05/07/2007, 06/07/2007 a 25/02/2008, 01/09/2008 a 09/10/2008, 01/01/2009 a 18/01/2010, 18/08/2010 a 22/06/2011, 22/09/2011 a 12/06/2012 e 10/08/2012 a 15/01/2014.

Juntou documentos (fls. 56/201).

Assistência Judiciária Gratuita deferida. (fls. 203)

O pedido de apreciação de tutela provisória foi apreciado às fls. 203/204.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 205/220. Em preliminar, suscitou a inépcia da exordial e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Despacho saneador fls. 221/225.

Réplica às fls. 226/229. Documentos juntados às fls. 230/233.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor comum no período de 26/04/1991 a 24/07/1991 e do labor especial nos períodos de 08/01/1979 a 20/11/1980, 12/01/1981 a 03/06/1981, 01/12/1984 a 06/01/1986, 07/01/1986 a 07/04/1988, 15/06/1994 a 14/05/1997, 06/02/2001 a 22/09/2004, 20/01/2005 a 19/04/2005, 06/02/2007 a 05/07/2007, 06/07/2007 a 25/02/2008, 01/09/2008 a 09/10/2008, 01/01/2009 a 18/01/2010, 18/08/2010 a 22/06/2011, 22/09/2011 a 12/06/2012 e 10/08/2012 a 15/01/2014.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de inpor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem inpor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor comum no período de 26/04/1991 a 24/07/1991 e do labor especial nos períodos de 08/01/1979 a 20/11/1980, 12/01/1981 a 03/06/1981, 01/12/1984 a 06/01/1986, 07/01/1986 a 07/04/1988, 15/06/1994 a 14/05/1997, 06/02/2001 a 22/09/2004, 2001/2005 a 19/04/2005, 06/02/2007 a 05/07/2007, 06/07/2007 a 25/02/2008, 01/09/2008 a 09/10/2008, 01/01/2009 a 18/01/2010, 18/08/2010 a 22/06/2011, 22/09/2011 a 12/06/2012 e 10/08/2012 a 15/01/2014.

No período de 26/04/1991 a 24/07/1991 o autor alega às fls. 06 ter trabalhado na empresa Contato Cons. Empr. RH LTDA., contudo, não constam das CTPS presentes nos autos registro para referido período. No saneador, foi oportunizada à parte autora a juntada de documentação comprovando o labor no período em questão, entretanto, esta ficou inerte, razão pela qual resta prejudicado o reconhecimento do período requerido por falta de provas. Assim, não reconheço o tempo de labor comum para este período.

No período de 08/01/1979 a 20/11/1980 o autor laborou na empresa Fazanaro Ind. E Com. S/A, nas funções de aprendiz de torneiro mecânico e ajudante de torneiro, conforme se verifica no PPP às fls. 112. Diante do exercício da supracitada função, o autor enquadra-se no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 12/01/1981 a 03/06/1981 o autor laborou na empresa Fazanaro Ind. E Com. S/A, na função de ajudante de torneiro, conforme se verifica no PPP às fls. 114. Diante do exercício da supracitada função, o autor enquadra-se no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 01/12/1984 a 06/01/1986 o autor laborou na empresa Link Steel – Equipamentos Industriais LTDA., na função de ½ oficial torneiro mecânico, conforme se verifica no PPP às fls. 121. Diante do exercício da supracitada função, o autor enquadra-se no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 07/01/1986 a 07/04/1988 o autor laborou na empresa Equipe Indústria Mecânica LTDA., na função de aprendiz plainador, conforme se verifica no PPP às fls. 124. Diante do exercício da supracitada função, o autor enquadra-se no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

No período de 15/06/1994 a 14/05/1997 o autor laborou na empresa Equipe Indústria Mecânica LTDA., na função de plainador, conforme se verifica no PPP às fls. 124. Diante do exercício da supracitada função, o autor enquadra-se no Código 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que vigorou até 05/03/1997. Assim, reconheço o tempo de labor especial apenas para o período de 15/06/1994 a 05/03/1997.

No período de 06/02/2001 a 22/09/2004 o autor laborou na Seal Mat - Indústria Comércio Participações LTDA., no setor de usinagem no cargo de torneiro mecânico, conforme PPP de fls. 132. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 88,7 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979.

Contudo, denota-se que, em relação a uma parte do período, o autor esteve exposto a ruídos superiores ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que passou a vigorar a partir de 19/11/2003. Assim, reconheço a atividade como especial apenas para o período de 19/11/2003 a 22/09/2004.

No período de 20/01/2005 a 19/04/2005 o autor laborou na Link Steel – Equipamentos Industriais LTDA., no setor de produção no cargo de torneiro mecânico B, conforme PPP de fls. 135. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 06/02/2007 a 05/07/2007 o autor laborou na Circor do Brasil Ind. E Com. LTDA., no setor de usinagem, no cargo de torneiro mecânico, conforme PPP de fls. 137. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 87,2 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

No período de 06/07/2007 a 25/02/2008 o autor laborou na Seal Mat – Indústria Comércio Participações LTDA., no setor de usinagem, no cargo de torneiro mecânico, conforme PPP de fls. 139. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 88,7 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

Nos períodos de 01/09/2008 a 09/10/2008, 01/01/2009 a 18/01/2010, 18/08/2010 a 22/06/2011 e 22/09/2011 a 12/06/2012 o autor laborou na Turb-Tec Indústria e Comércio LTDA., no setor de produção, no cargo de torneiro mecânico, conforme PPP's de fls. 141, 143, 145 e 147. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a hidrocarboneto alifático, contudo, houve a utilização de EPI eficaz. A partir de 03/12/1998, data em que passou a vigorar a MP 1.729/98, posteriormente convertida na Lei 9.732/98, nas hipóteses em que a eficácia do EPI estiver atestada no PPP, o reconhecimento do labor especial resta prejudicado.

Da mesma forma, conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, o limite de tolerância para ruído é de 85 dB(A). Consta dos PPPs de fls. 141, 143, 145 e 147 que o autor esteve exposto a ruídos de 85 dB(A) no período de 01/09/2008 a 09/10/2008, 77,29 dB(A) nos períodos de 01/01/2009 a 18/01/2010, 18/08/2010 a 22/06/2011 e 22/09/2011 a 12/06/2012, valores acetos dentro do limite de tolerância. Assim, não reconheço a atividade como especial.

No período de 10/08/2012 a 15/01/2014 o autor laborou na Turb-Tec Indústria e Comércio LTDA., no setor de produção, no cargo de torneiro mecânico, conforme PPP de fls. 149. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 94,43 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, razão pela qual reconheço a atividade como especial.

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursula, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme documento de fl. 185/194, o INSS já reconheceu administrativamente os seguintes períodos: 15/05/1974 a 21/10/1976, 08/01/1979 a 20/11/1980, 12/01/1981 a 29/10/1981, 21/01/1982 a 28/11/1982, 17/01/1983 a 25/04/1983, 05/05/1983 a 31/12/1983, 01/02/1984 a 07/04/1988, 01/06/1988 a 16/03/1989, 03/07/1989 a 02/10/1990, 10/10/1991 a 10/12/1991, 13/09/1993 a 14/05/1997, 02/02/1998 a 06/04/1998, 05/02/1999 a 17/05/1999, 06/02/2001 a 22/09/2004, 20/01/2005 a 19/04/2005, 02/05/2005 a 30/11/2005, 06/02/2007 a 25/02/2008, 01/09/2008 a 09/10/2008, 01/01/2009 a 18/01/2010, 05/04/2010 a 19/05/2010, 18/08/2010 a 22/06/2011, 22/09/2011 a 12/06/2012 e 10/08/2012 a 15/01/2014. Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 185/194), o autor possuía, na data da DER – 07/03/2016, tempo de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de labor, razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Quanto à pleiteada indenização por dano moral, indefiro-a. Nossa jurisprudência é pacífica no sentido de que o simples indeferimento de benefício previdenciário, ou mesmo seu cancelamento, ainda que indevidos, não ensejam ressarcimento em danos morais, apenas o pagamento das prestações pretéritas, se for o caso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data da citação. 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Não se afigura razoável supor que a cessação administrativa do benefício, lastreada em normas legais, ainda que sujeitas à interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constanger os sentimentos íntimos do segurado ou beneficiário. Ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal procedimento, não se justifica a concessão de indenização por danos morais. 7. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do § 4º e § 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 8. Remessa oficial, havida como submetida e apelação providas em parte. (Ap 00086125520154036183, Desembargador Federal Baptista Pereira, TRF3, décima turma, data da publicação 28/02/2018)

3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARLOS ROBERTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 08/01/1979 a 20/11/1980, 12/01/1981 a 03/06/1981, 01/12/1984 a 06/01/1986, 07/01/1986 a 07/04/1988, 15/06/1994 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 22/09/2004, 20/01/2005 a 19/04/2005, 06/02/2007 a 05/07/2007, 06/07/2007 a 25/02/2008 e 10/08/2012 a 15/01/2014.

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, ante o efeito da tutela para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, § 1º e 537, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o § 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que obteve apenas o reconhecimento parcial dos períodos pleiteados e não obteve o reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: CARLOS ROBERTO PEREIRA

Tempo de serviço especial reconhecido: No período de 08/01/1979 a 20/11/1980 laborado na empresa Fazanaro Ind. E Com S/A.

No período de 12/01/1981 a 03/06/1981 laborado na empresa Fazanaro Ind. E Com S/A.

No período de 01/12/1984 a 06/01/1986 laborado na empresa Link Steel – Equipamentos Industriais LTDA.

No período de 07/01/1986 a 07/04/1988 laborado na empresa Equipe Indústria Mecânica LTDA.

No período de 15/06/1994 a 05/03/1997 laborado na empresa Equipe Indústria Mecânica LTDA.

No período de 19/11/2003 a 22/09/2004 laborado na Seal Mat - Indústria Comércio Participações LTDA.

No período de 20/01/2005 a 19/04/2005 laborado na Link Steel – Equipamentos Industriais LTDA.

No período de 06/02/2007 a 05/07/2007 laborado na Circor do Brasil Ind. E Com LTDA.

No período de 06/07/2007 a 25/02/2008 laborado na Seal Mat – Indústria Comércio Participações LTDA.

No período de 10/08/2012 a 15/01/2014 laborado na Turb-Tec Indústria e Comércio LTDA.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)

Número do benefício (NB): 42/176.966.106-6

Data de início do benefício (DIB): 07/03/2016

Renda mensal inicial (RMI): A calcular

PIRACICABA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-22.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELOISA SALMERON

Advogado do(a) AUTOR: GLMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por ELOISA SALMERON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Juntou documentos (fls. 13/152).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 154.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 167/170. Pugnou pela improcedência dos pedidos.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Assim dispõe o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

Como já dito no início a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, aposentadoria proporcional por tempo de serviço para os períodos de 02/07/1986 a 02/05/1997, 03/05/1997 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 31/03/2002, 01/04/2002 a 30/04/2004, 01/05/2004 a 31/12/2004, 03/01/2005 a 10/06/2005, 01/07/2005 a 28/02/2007, 01/04/2007 a 30/04/2007, 01/07/2007 a 31/12/2008 e 05/01/2009 a 19/04/2016.

Destaco que os labores e recolhimentos prestados durante os **períodos supracitados** já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e se encontram cadastrados no CNIS da autora. Afirmando, ainda, que a anotação do período contributivo no CNIS goza de presunção relativa de veracidade e, como tal, poderia ser desconstituída por provas que a infirmassem, todavia, não houve impugnação do INSS quanto a esse ponto em sua contestação.

Logo, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos laborados e recolhidos, verifica-se que na data da DER-19/04/2016 a autora não havia implementado os requisitos necessários para aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Todavia, fez-se possível reafirmar a **DER em 19/11/2016**, data em que a autora completou 30 (trinta) anos de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde esta última data.

No mais, verifico que a autora preenche os requisitos do artigo 29 C da Lei 13.183/2015, que assegura ao segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição a opção pela não incidência do fator previdenciário, quando a soma da idade e tempo de contribuição for superior a 85 pontos se mulher.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por ELOISA SALMERON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) DETERMINAR a manutenção de todos os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e já averbados no CNIS da autora.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à autora a partir da reafirmação da DER-19/11/2016, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29 C da Lei 13.183/2015.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ELOISA SALMERON
Tempo de serviço comum e recolhimento reconhecidos:	02/07/1986 a 02/05/1997; 03/05/1997 a 31/07/2001; 01/09/2001 a 31/03/2002; 01/04/2002 a 30/04/2004; 01/05/2004 a 31/12/2004; 03/01/2005 a 10/06/2005; 01/07/2005 a 28/02/2007; 01/04/2007 a 30/04/2007; 01/07/2007 a 31/12/2008 e 05/01/2009 a 19/04/2016.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	177.350.992-3
Data de início do benefício (DIB):	19/04/2016
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

PIRACICABA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-98.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELENIR MOREIRA CARLETTI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
 2. Nos termos do artigo 334 do NCPD designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2018, às 16h00min, a ser realizada pela a Central de Conciliação-CECON deste Fórum.
 2. Cite-se a ré (CEF).
- Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5041

EXECUCAO DA PENA

0008383-89.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)
Trata-se de execução penal movida em face de FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO, o qual foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena de 03(três) anos de reclusão. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade à uma hora de tarefa por dia de pena e prestação de pecuniária de 02 salários mínimos. Depreende-se dos autos que o réu não iniciou o cumprimento das penas alternativas nem mesmo efetuou o pagamento da multa, tendo apenas realizado a entrevista inicial fl. 61. O Ministério Público Federal manifestou-se pela regressão do regime fl. 66. Assim, converto a prestação de serviços em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, 1º da Lei 7.210/1984 e do artigo 44, 4º, do Código Penal, assim, como a regressão do regime prisional para o regime semiaberto, em razão das reiterações de faltas graves cometidas, a teor do artigo 118, inciso I e parágrafo 1º da Lei de execução penal. Expeça-se mandado de prisão em face do apenado FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO, devendo a autoridade policial cumpri-lo, comunicando imediatamente este Juízo. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o cumprimento do mandado de prisão expedido. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500603-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILVIA REGINA FEMIA PERONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SILVIA REGINA FEMIA PERONA em face do Sr. Chefê da agência do INSS em Capivari - SP, para compelir a autoridade impetrada a revisar os auxílios doenças acidentários sob n. 91/521.610.186-8, 91/548.143.383-0 e 91/535.980.037-9

Alega o impetrante que efetuou seu pedido de revisão de salários dos benefícios NB 91/251.610.186-8, NB 91/548.143.383-0 e NB 91/535.980.037-9, os quais estavam até a data do protocolo da inicial sem análise.

Contudo, a 14ª, a 10ª e a 13ª Junta de Recursos, respectivamente, entenderam que os processos não estavam devidamente instruídos e decidiram baixá-los em 16/08/2012, 19/06/2012, 27/07/2012, para que a Agência cumprisse as diligências, porém, até o momento da impetração do mandamus, não havia tomado as providências cabíveis.

A apreciação do pedido de medida liminar foi condicionada à vinda das informações (fls. 44).

Notificada, a autoridade coatora esclareceu que para realizar a atualização do CNIS com informação dos valores corretos e processar as revisões nos 03 benefícios, faz-se necessária a apresentação de documentos nos quais constem informações sobre os novos salários de contribuição (fl. 48).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 50/51.

Sobreveio petição da parte autora acostando o CNIS (fls. 55/58).

O MPF reiterou manifestação de fls. 53 (fl. 71).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Ausentes questões processuais a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

No caso em apreço, no entanto, verifico que o impetrante não apresentou todos os documentos necessários para a revisão pretendida, pois se faz necessária a juntada de documentos que comprovem os novos salários de contribuição, não sendo suficientes os dados do CNIS em poder da autoridade impetrada.

Pelo exposto, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 487, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006774-15.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos, no cálculo dos créditos do Programa Reintegra, do artigo 1º, inciso IV do Decreto n. 9.393/2018 até o término do exercício financeiro corrente ou, ao menos até o término do prazo de 90 dias da edição do aludido instrumento, normativo, mantendo-se, nesse período, alíquota anterior de 3% (três por cento) estabelecido pelo Decreto n. 9.148/2017.

Assevera que tem por atividades fim a montagem de veículos classificados no item 87 da TIPI (“veículos automotores, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios”).

Destaca que fornece mercadorias a comerciantes situados fora e dentro do território nacional, neste último caso incluindo operações que se equiparam às exportações ao estrangeiro, conforme Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA-ICMS) de abril a julho de 2018.

Assevera que por esta razão beneficia-se dos créditos auferidos em virtude do Programa Reintegra (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras), que é disciplinada pelas Leis 12.546/2011 e 13.043/2014, atualmente regulamentado pela IN RFB n. 1.717/2017.

Aduz que este benefício fiscal foi criado pelo Governo Federal com o intuito de incentivar a exportação de produtos manufaturados a partir da devolução, por restituição ou compensação, de um percentual de resíduo tributário existente na cadeia de produção de bens exportados.

Argumenta que no dia 30/05/2018 foi surpreendida com a edição do Decreto n. 9.393/2018, o qual alterou o Decreto n. 8.415/2015, redefinindo as alíquotas para o cálculo do benefício do Reintegra de 3% para 0,1% produzindo efeitos imediatos.

Por fim, ressalta que a majoração indireta da despesa tributária é inconstitucional, já que não observou a anterioridade anual ou, no mínimo, a nonagesimal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto as prevenções indicadas na certidão ID 10368376, eis que referidas ações possuem objeto diverso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em apreço, o impetrante sustenta que o Decreto n. 8.415, de 2015, ao reduzir o percentual de crédito sobre a receita auferida em suas exportações de 3% para 0,1%, feriu o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alínea c da Constituição Federal, acarretando aumento indireto da carga tributária.

O perigo de dano resta consubstanciado na previsão de que a redução das alíquotas implicará em menor aproveitamento dos créditos no REINTEGRA, fato este que impacta diretamente o ônus tributário suportado pelo contribuinte.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas urgências.

Com efeito, a redução da alíquota de aproveitamento dos créditos do regime especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras prejudica o benefício concedido aos contribuintes.

Nesta perspectiva, tratando-se de benefício fiscal, em atendimento à confiança dos contribuintes, deve incidir o princípio da anterioridade tributária, uma vez que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, que restaram maculadas com a alteração abrupta da alíquota.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao tratar sobre o tema, conforme acórdãos a seguir expostos:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.” (STF RE 983821 AgR/SC – Santa Catarina. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário. Relator Min Rosa Weber, Julgamento 03/04/2018. 1ª Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto. 8415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF 1105918 AgR/SC – Santa Catarina. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 15/06/2018. Órgão Julgador 2 Turma).

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a imediata suspensão dos efeitos, no cálculo do Programa Reintegra, do artigo 1º, inciso IV do Decreto n. 9393/2018 até o término do prazo de 90 (noventa) dias da edição do instrumento normativo, mantendo-se, nesse período, a alíquota anterior de 3% (três por cento) estabelecida pelo Decreto n. 9.148/2017.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005551-27.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PPE – FIOS ESMALTADOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, o aproveitamento do crédito desde 01.06.2018 até o final do presente exercício de 2018, ou, subsidiariamente, até o final do período de 90 (noventa) dias após a redução da alíquota, o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas.

Assevera que por ser empresa exportadora a impetrante faz jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que permite compensar os resíduos tributários.

Aduz que este benefício fiscal foi criado pelo Governo Federal com o intuito de incentivar a exportação de produtos manufaturados a partir da devolução, por restituição ou compensação, de um percentual de resíduo tributário existente na cadeia de produção de bens exportados.

Argumenta que foi surpreendida com a edição do Decreto n. 8.415/2015, que redefiniu as alíquotas para o cálculo do benefício do Reintegra reduzindo o benefício de 3% para 1% produzindo efeitos imediatos.

Por fim, ressalta que a majoração indireta da despesa tributária é inconstitucional, já que não observou a anterioridade anual ou, no mínimo, a nonagesimal.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente afasto as prevenções indicadas na certidão ID 9733555.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

No caso em apreço, o impetrante sustenta que o Decreto n. 9.393, de 2015, ao reduzir o percentual de crédito sobre a receita auferida em suas exportações de 3% para 1%, feriu o princípio da anterioridade nonagesimal previsto no artigo 150, inciso III, alíneas b e c da Constituição Federal, acarretando aumento indireto da carga tributária.

De fato, no dia 21.10.2015 foi publicado Decreto n. 8.543/2015 que fixou as alíquotas do REINTEGRA para os anos seguintes da seguinte forma:

III – 2% entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017

IV – 3% entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018

Posteriormente, com a publicação do decreto n. 9.148/2017, as alíquotas foram modificadas para:

“III – 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.”

Por fim, mediante a publicação do Decreto n. 9.393/2018, no dia 30/05/2018, reduziu-se novamente no meio do exercício financeiro as alíquotas anteriormente estabelecidas, o que acarretou aumento indireto do imposto, desrespeitando o princípio constitucional da anterioridade anual/nonagesimal e a segurança jurídica.

Nesse contexto, o perigo de dano resta consubstanciado na previsão de que a redução das alíquotas implicará em menor aproveitamento dos créditos no REINTEGRA, fato este que impacta diretamente o ônus tributário suportado pelo contribuinte.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas urgências.

Com efeito, a redução da alíquota de aproveitamento dos créditos do regime especial de reintegração de valores tributários para empresas exportadoras prejudica o benefício concedido aos contribuintes.

Nesta perspectiva, tratando-se de benefício fiscal, em atendimento à confiança dos contribuintes, deve incidir o princípio da anterioridade tributária, uma vez que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, que restaram maculadas com a alteração abrupta da alíquota.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao tratar sobre o tema, conforme acórdãos a seguir expostos:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.” (STF RE 983821 AgR/SC – Santa Catarina. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário. Relator Min Rosa Weber, Julgamento 03/04/2018. 1ª Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto. 8415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF 1105918 AgR/SC – Santa Catarina. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 15/06/2018. Órgão Julgador 2 Turma).

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para autorizar a imediata suspensão dos efeitos, no cálculo do Programa Reintegra do artigo 1º, inciso IV do Decreto n. 9.393/2018 até o término do prazo de 90 (noventa) dias da edição do instrumento normativo, mantendo-se, nesse período, a alíquota anterior de 2% (dois por cento).

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Piracicaba, 27 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006823-56.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AMPLITEC GESTAO AMBIENTAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO HENRIQUE BOSSONARIO - SP293836, MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não foi deduzido pedido liminar detemo que se notifique a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

2. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos.

Piracicaba, 28 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006446-85.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIACAO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VIACÃO PIRACEMA DE TRANSPORTE LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de liminar para autorizar a manutenção da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, permitindo o regular pagamento das parcelas mensais.

Assevera que o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 783/2017, por meio da qual instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que permite aos contribuintes liquidar débitos (tributários ou não) com alguns benefícios especiais.

Aduz que pelas regras do PERT a impetrante deveria efetuar o pagamento das parcelas regularmente acordadas, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa, a teor do artigo 1º, parágrafo 4º, inciso III.

Menciona que promoveu o pagamento regular de todas as parcelas estabelecidas pelo programa, contudo ficou impossibilitada de arcar com as obrigações contraídas após a data limite pela lei do PERT.

Afirma que a mera inadimplência de tributos federais ensejou o envio de notificação emitida pela Receita Federal do Brasil, condicionando à regularização de todos os débitos em aberto, no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão de parcelamento.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 108/111. Alegou a ausência de direito líquido e certo, já que os recolhimentos para o parcelamento devem ser feitos através de guias DARF próprios, que são emitidas pelo sistema eletrônico. Afirma que o próprio contribuinte providenciou o DARF para pagamento da 2ª Quota do Pedágio em setembro de 2017 de forma correta no SISPAR. Destaca que os recolhimentos posteriores foram realizados em contrariedade com o constante no regulamento do parcelamento. Por fim, menciona que é condição do parcelamento a quitação integral do pedágio no ano de 2017.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente afasto a prevenção apontada, já que possui objeto diverso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido aos contribuintes que sujeitam às condições e requisitos estabelecidos em lei.

A definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário iniscuir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

No caso em apreço, o sujeito passivo aderiu ao parcelamento, contudo não realizou cumpriu todas as condições necessárias para sua consolidação.

Neste sentido, a jurisprudência a seguir transcrita no sentido de que o contribuinte deve ser excluído caso não cumpridas as condições do parcelamento:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PERDA DE PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. EXCLUSÃO. AGRADO DESPROVIDO.

1. Nos termos da farta jurisprudência desta Terceira Turma, deve ser excluído do parcelamento o contribuinte que não realiza todos os procedimentos constantes na legislação de regência para sua consolidação.

2. No presente caso, as informações prestadas pelas autoridades coatoras indicam que a empresa não estava submetida ao Simples Nacional e confirmam a perda de prazo para consolidação do parcelamento, conforme documentos constantes nos autos.

3. Não se vislumbra, à primeira vista, ilegalidade a ensejar concessão da liminar, afinal a perda do prazo para consolidação justifica a exclusão do parcelamento, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, do art. 11 da Portaria PGFN/RFB nº 13/2014 e dos arts. 2º e 4º Portaria PGFN/RFB nº 1.064/2015.

4. Agravo desprovido.”

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573770, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 18/03/2016).

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido liminar postulado.

Intime-se a impetrante para complementar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7702

PROCEDIMENTO COMUM

1204675-51.1998.403.6112 (98.1204675-5) - COML/ CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIM)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5006601-79.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 598, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006665-73.2001.403.6112 (2001.61.12.006665-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ERMELINDO CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X VALDELINA SANTANA CATUCCI(SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA) X ANTONIO JOAQUIM ALEXANDRE X MARIA ISABEL TAKATA ALEXANDRE(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o despacho de fl. 519 e o teor da peça apresentada à fls. 540/542, que faz referência tão somente à convalidação das alienações dos imóveis, fica a parte requerida (devedores) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do pleito e cálculos apresentados pela União às fls. 551/561.

PROCEDIMENTO COMUM

0008985-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008985-3) - BERMIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004356-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004356-0) - EVE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007396-54.2010.403.6112 - SILENE LOPES DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007503-83.2010.403.6112 - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Considerando que até a presente não houve resposta ao ofício expedido à fl. 297, reiterado à fl. 417, determino a intimação pessoal do representante legal da empregadora PRUDENMAR COM. EXP. IMP. DE CARNES E TRANSPORTE LTDA. para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as avaliações ambientais (LTCAT, PPR, Laudo de Insalubridade etc.) válidas para o período de 06.03.1997 a 04.09.2007, nos exatos termos da decisão de folha 285, sob pena de desobediência.

Instrua-se o mandado com cópia da decisão suso mencionada, bem ainda dos ofícios de folhas 297 e 417.

Folha 392:- Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido.

Anoto que, oportunamente, cumprida integralmente a decisão de fl. 285, será oportunizado prazo às partes para manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-57.2015.403.6112 - OROZILIA RODRIGUES(SP281212 - SANDRA MARA PADOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5003820-84.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 236 - VERSO, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011995-26.2016.403.6112 - ANDRE SILVEIRA HUMER(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP294239 - GUSTAVO HENRIQUE SABELA) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001384-77.2017.403.6112 - AILTON RAMOS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil fisiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único

documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados. (LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris coords. Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos). No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs. Não há, conseqüentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/04/2010 PÁGINA: 744 ..FONTE_REPUBLICACAO:) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial, na forma acima delineada, notadamente eventual prova pericial produzida perante a Justiça Trabalhista, consoante requerido na exordial.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA nº 46/172.256.429-3, preferencialmente em meio digital (CD), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004904-45.2017.403.6112 - ORIE JOSE DE SANTANA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 105/118:- Trata-se de ação proposta por Orié José de Santana em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 17.10.1966 a 31.12.1974; 01.01.1976 a 31.12.1977; 01.01.1981 a 31.12.1983 e 01.01.1985 a 30.05.1989 e de atividade sob condições especiais no período de 01.03.2010 a 10.11.2016 (Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema/SP).

Relativamente ao exercício de atividade rural, depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 25.

No tocante à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais, facultado às partes prazo para especificação de provas (fl. 103), o Autor faz referência à prova documental constante dos autos, no entanto, deixa ao alvitre do Juízo a necessidade de eventual produção de prova pericial. Ocorre que às próprias partes cabe declinar por quais meios pretendem provar os fatos que alegam e ao Juiz cabe verificar a pertinência, não cabendo a este valorar a adequação de determinada prova na defesa dos interesses da parte autora.

Assim é que deve o Autor dizer, conclusivamente e no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse na produção da prova referida, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA nº 42/178.844.986-7, preferencialmente em meio digital (CD), no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008565-03.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CS AUTOPECAS LTDA - ME(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA

Folhas 91/92:- Ciência às partes.

Após, retornem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 90.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002834-46.2003.403.6112 (2003.61.12.002834-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X EDISON JOSE DOS SANTOS(SP206090 - CLEBIO WILLIAN JACINTHO E SP405489 - MAISA SANTOS DE CARVALHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela terceira interessada, conforme peça e documentos de fls. 296/307.

EXECUCAO FISCAL

0002844-51.2007.403.6112 (2007.61.12.002844-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Folha 485:- Defiro. Aguarde-se o encerramento do processo falimentar, conforme requerido pela Exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003614-10.2008.403.6112 (2008.61.12.003614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X CAMPOS SALES CEREAIS SEM. TRANSP. IND. E COM. X CAMILA CAMPOS SALES X VERUSKA CAMPOS SALES(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Folha 185 - verso: Indefiro, por ora, o pedido de realização de hasta pública.

Consoante mandado de intimação e certidão de fls. 101/102, a empresa executada, Campos Sales Cereais Sem. Transp. Ind. E Com., bem como a coexecutada Veruska Campos Sales não foram intimadas da penhora de fl. 103.

Manifeste-se a Exequente em termos de efetivo prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011046-41.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS X LUIZ ALBERTO MACHADO DIAS(SP263917 - JOSE EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS E LUIZ ALBERTO MACHADO DIAS, objetivando o pagamento do valor de R\$ 60.365,44 (sessenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos).O exequente noticiou o parcelamento e posterior quitação da dívida, requerendo a extinção da execução.Nesse contexto, EXTINGO a presente execução com base legal no art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010545-87.2012.403.6112 - FLORIPA MICHERINO LIMA X JOAO LIMA X ELSA LIMA LAUSEM X NEUSA LIMA X MATILDE LIMA X NIVALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando a certidão de fl. 230 - verso, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o levantamento dos respectivos valores, conforme alvarás expedidos às fls. 222/229.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009874-25.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DAIANA CRISTINA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. em face de DAIANA CRISTINA. A decisão de fl. 186 postergou a análise da liminar, além de afastar a possibilidade de prevenção. Por fim, foi designada audiência para a tentativa de conciliação e determinada a intimação da ANTT e do DNIT para manifestarem eventual interesse na lide. Expedida Carta Precatória, a diligência para citação foi negativa, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 227. As fls. 235 e 237/242, a Autora noticiou, após a realização de vistoria, que o local objeto da demanda encontra-se abandonado e inabitável. É o relatório. DECIDO. Conforme documentos de fls. 239/242, a morada improvisada edificada pela ré, localizada na faixa domínial do lado direito da via férrea, entre os 800 e 900m do km 654, encontra-se abandonado e em estado de ruína. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da edificação, bem como de seu estado atual, autorizo a demolição de eventuais estruturas remanescentes, considerando a ausência de expressão econômica relevante. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010305-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MELX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

Folhas 661/662:- Ciência à autora.

Folhas 663/666:- Ciência às partes.

Após, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 640/642.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002035-22.2011.403.6112 - NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, considerando-se os documentos de folhas 201/204 (simulação da RMI), apresentados pela Autarquia ré, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação, esclarecendo acerca de qual benefício fará opção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento de folha 283, que comunica a revisão do benefício previdenciário. Fica ainda intimada para, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento, conforme determinação judicial de fl. 282.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSETE CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001275-05.2013.403.6112 - EDILSON SENA DOS SANTOS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON SENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de fls. 311/313, transitada em julgado (fl. 315), negou provimento ao agravo interno interposto pelo Autor em face da decisão de fls. 296/297, que negou provimento à apelação da parte autora e a condenou ao pagamento da verba honorária, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas, nos termos do artigo 12da Lei nº 1.060/50 (art. 1040, II, CPC), sendo mantida a sentença de fls. 105/108, que julgou improcedente o pedido. Dessa forma, não havendo crédito a ser executado, revogo o despacho de fl. 316.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003466-81.2017.403.6112 - ADEMIR ARANTES BUENO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ARANTES BUENO X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pela União às fls. 111/113.

Expediente Nº 7708

PROCEDIMENTO COMUM

0010604-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010604-1) - ANDREIA DA SILVEIRA X MARIA JULIA SILVEIRA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do alegado pela parte autora às fls. 269/270.

PROCEDIMENTO COMUM

0006734-17.2015.403.6112 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA E SP352297 - RAFAEL TEOBALDO REMONDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 223/224, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002064-62.2017.403.6112 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES X EDNEIA MARIA MATURANO GIACOMELLI(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 99/100, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006204-13.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-61.2011.403.6112 () - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a peça e documento de fls. 46/47, fica a Embargada (Exequente) intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 45, comprovando a virtualização dos autos (cumprimento de sentença) no PJe (Processo Judicial Eletrônico), sistema diverso do sistema eletrônico do Juizado Especial Federal.

EXECUCAO FISCAL

1206344-76.1997.403.6112 (97.1206344-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Fls. 467/468:- Defiro vista à exequente (União) pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretária, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano sem que o(a) Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203074-10.1998.403.6112 (98.1203074-3) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES - ESPOLIO X SIBELI SILVEIRA FERNANDES(SP220191 - JOSIANE COSTA ARAUJO E SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Fls. 332/339: Trata-se de execução fiscal em fase de cumprimento de sentença (fls. 155/165 e 308), relativamente aos honorários advocatícios devidos a José Roberto Fernandes, patrono da empresa executada, conforme fls. 169/173, o qual também integra o polo passivo da presente demanda. Ante a notícia de óbito do coexecutado José Roberto Fernandes, ao Sedi para acrescer o termo espólio no polo passivo.

Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo do Inventário, nos termos do art. 192, do CTN. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 329/330, bem como deste despacho.

Folhas 341/342:- Requer a inventariante, Sibelí Silveira Fernandes, a liberação da verba honorária sucumbencial em seu favor. Por ora, aguarde-se até decisão definitiva do agravo de instrumento oposto pela União sob nº 5019129-51.2018.4.03.0000.

Folhas 347/351:- Mantenho a decisão agravada (fls. 329/330) por seus próprios fundamentos.

Defiro o pedido formulado pela Exequente. Providencie a Secretária o desentranhamento da peça e documento de fls. 343/345 (protocolo nº 2018.61120011163-1), entregando-os à n. subscritora, mediante recibo nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001095-86.2013.403.6112 - SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA NASCIMENTO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretária da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretária da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005897-66.2018.4.03.6112

AUTOR: RODRIGO BOLZAN DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA PERES SILVERIO - SP331050

Nome: UNIAO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$200,000.00

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002508-73.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: JOAO PAULO SUZUKI

DESPACHO

Ante o requerido na petição ID 10358548, suspendo o andamento da presente execução.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007262-58.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853, FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS - SP185763, MAIRA MILITO GOES - SP79091

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0003513-89.2016.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007075-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007123-09.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: FOSFERPET - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RACAO ANIMAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (IMPETRANTE) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, encaminhe-se este processo eletrônico à instância superior.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007236-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIO EDUARDO FERREIRA JUNIOR
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0003641-22.2010.403.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012536-74.2007.403.6112 (2007.61.12.012536-1) - JUSTICA PUBLICA X ITACIR VIEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Considerando o decurso de prazo para apresentação das alegações finais pelo réu, reitere-se a intimação, por meio de publicação oficial em nome da defesa constituída, para apresentá-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008370-86.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE CASTRO GOMES(DF040261 - DEYSE ALVES RIBEIRO)

Considerando o decurso de prazo para apresentação de alegações finais pela defesa, reitere-se a intimação, por meio de publicação oficial em nome da advogada constituída, para apresentá-las, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005219-44.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SOSNOSKI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X REALDO DE BAIRROS(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA) X JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA(SP367454 - KLEBER DO ESPIRITO SANTO) X TALITA CAROLINA SIMOES DA SILVA(SP361748 - LUCAS YUKIO TAKARA E PR076269 - VANESSA FIOREZE)

Considerando que o decurso de prazo para que a defesa dos réus JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA e REALDO DE BAIRROS apresentem suas razões recursais, determino as seguintes providências:

a. Reitere-se a intimação do defensor constituído por Jairton Lucas de Almeida, Dr. KLEBER DO ESPIRITO SANTO (OAB/SP 367.454), mediante publicação oficial, para que apresente as razões recursais, sob pena de intimação do réu para que constitua outro defensor, ou da nomeação de advogado dativo.

b. INTIME-SE o advogado dativo, Dr. LUCAS YUKIO TAKARA (OAB/SP 361.748), para que apresente as razões recursais de Realdo de Bairros, sob pena de destituição do encargo de defensor dativo.

Apresentadas as referidas peças processuais, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 637.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da informação prestada pelo Juízo deprecado à fl. 643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002650-36.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA X JESSE FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

CARTA PRECATÓRIA nº 500/2018 (Juízo Federal de PARANAVÁI - PR)

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso em apreço, ao analisar a resposta à acusação (fls. 198-199), não verifico, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ao que determino o prosseguimento da ação.

DESIGNO A AUDIÊNCIA PARA O DIA 25/10/2018, às 14 HORAS, por meio do Sistema de Videoconferência com a Subseção de Paranavai (PR), ocasião em que serão inquiridas as testemunhas e interrogados os réus.

Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Paranavai (PR), solicitando a disponibilização de equipamento de videoconferência para a data acima especificada, a fim de que seja realizada audiência a ser presidida por este Juízo. Solicite-se a intimação pessoal dos réus e das testemunhas, abaixo qualificadas, para que compareçam ao ato, sendo os réus sob pena de revelia e as testemunhas sob pena de condução coercitiva.

QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS:

MARIA NOGUEIRA DA SILVA, brasileira, vendedora, filha de José Libanio da Silva e Etevína Ferreira da Silva, nascida em 17/10/1950, natural de Assaí (PR), RG 1.411.372-0, CPF 035.967.739-89, residente na Rua Belo Horizonte, 276, em Paranavai (PR);

JESSE FIGUEIREDO DOS SANTOS, brasileiro, repositior, filho de Gisele Elza Figueiredo e Dorival Jesus dos Santos, nascido em 25/10/1995, natural de Paranavai (PR), RG 10255864-2 SSP/PR, CPF 074.544.759-73, residente na Avenida Belo Horizonte, 276, Paranavai (PR).

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO:

JOSÉ LUIZ DE MATOS, brasileiro, divorciado, filho de José Serafim Matos e Olga Pistori, RG 1.477.572-2 SSP/PR, CPF 238.778.049-34, residente na Rua Eduir Ferreira Araújo, 87, Paranavai (PR).

QUALIFICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA:

EUZANA CECCON SANCHES, RG 5791741-5, CPF 043.921.949-30, residente na Rua Jorge Xavier Bueno, 800, em Paranavai (PR).

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Agende-se a realização do ato no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV), disponibilizado pelo CJF.

Nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, requisitem-se ao superior hierárquico os policiais SANDER NASCIMENTO GUIDORIZZI e MÁRIO CEZAR DE MESSIAS, para que compareçam à audiência acima designada, a fim de serem inquiridos como testemunhas.

Ciência ao MPF.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-35.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-10.2016.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SANTOS PEREIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X RAFAEL DA SILVA PINAFFI TUBALDINI(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X BRUNO DANILO LIMA(SP333021 - FRANCISCO LOZZI DA COSTA)

CARTA PRECATÓRIA nº 498/2018 (Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho - SP)

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso em apreço, ao analisar as peças de resposta à acusação (fls. 202-203, 211-212 e 241-244), não verifico, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ao que determino o prosseguimento da ação.

Verifico que BRUNO DANILO LIMA arrolou os demais corréus como testemunhas, o que é inadmissível ante a incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e a obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento como testemunha, nos termos do Código de Processo Penal.

Designo a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 18/10/2018, às 14 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas e interrogados os réus.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho (SP), objetivando a intimação dos réus e das testemunhas, abaixo qualificados, para que compareçam neste Juízo ao ato designado, sendo os réus sob pena de revelia e as testemunhas sob pena de condução coercitiva.

QUALIFICAÇÃO DOS RÉUS:

RICHARD SANTOS PEREIRA, brasileiro, solteiro, auxiliar geral, filho de Geraldo Alves Pereira e Silvana Leal dos Santos, nascido em 23/06/1994, natural de Diadema (SP), RG 44.333.152-2, CPF 428.141.758-31, residente na Rua Horácio Ribeiro Campos, 186, Iitoró do Parapanema, Pirapozinho (SP);

RAFAEL DA SILVA PINAFFI TUBALDINI, brasileiro, solteiro, auxiliar geral, filho de Roberto Carlos Pinaffi Tubaldi e Edmárcia Alves da Silva, nascido em 23/04/1993, natural de Presidente Prudente (SP), RG 48.968.009-4 SSP/SP, CPF 439.207.888-42, residente na Rua Tiradentes, 1821, Pirapozinho (SP), CEL.: 18 996190565;

BRUNO DANILO LIMA, brasileiro, solteiro, auxiliar geral, filho de Luiz Carlos Alves de Lima e Maria de Lima Santos, nascido em 28/02/1990, natural de Pirapozinho (SP), RG 46.448.249-5, CPF 405.095.208-47, residente na Rua Avenida Pedro Casezi, 440, Jardim Natal Marrafon, Pirapozinho (SP), cel.: 18 996543322.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

ÂNGELO ORTIZ AMIGO, RG 6617627, residente na Rua Antônio Gabriel de Oliveira, 963, Pirapozinho (SP);

CLÁUDIA DELICOLLI SILVA, RG 29957828-8, residente na Rua Miguel Molina Cortez, 232, Pirapozinho (SP).

Para tanto, CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, requisitem-se ao superior hierárquico os policiais HILTON FERREIRA DE ANDRADE e RAFAEL APARECIDO CORTE, para que compareçam à audiência acima designada, a fim de serem inquiridos como testemunhas.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ALDAYR ESTACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BRAVO ESTACIO - SP292701

EXECUTADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-88.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA DE SOUZA SILVA, FABIANO CARLOS YAMAKI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: HELIO ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000031-77.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000449-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FLORIPES JOAQUINA DOS ANJOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SEBASTIAO VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003989-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CLAUDIO INFANTE ROCHA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-69.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR - SP161260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-90.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GAZOLLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, NEURAIDES MOREIRA DOS SANTOS, KLEBER JUNIOR DOS SANTOS, CRISTIANO MOREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003991-75.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GUEDES DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000361-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005747-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000230-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGIA JUNIOR - SP109735
EXECUTADO: JOEL TURINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937

DESPACHO

Concedo à CEF prazo adicional de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o parcelamento proposto pelo executado, conforme despacho ID9877958.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003327-10.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADRIANO FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE VENCESLAU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE CONTRÁRIA para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Por fim, subam os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004434-89.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: VERA NICE DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PAGUE BERTASSO - SP360098
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-13.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA DA TRINDADE AZEVEDO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-90.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: THIAGO GUBBU ORBOLATO, CAMILA GREGOLETO DA SILVA GUBBU
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO DA SILVA - SP317949
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE PEREIRA DE SOUZA, FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUSA
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CARLA LOURENCO DE SOUZA - PR74419, ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA - PR41076

DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a petição e documentos Id 9642653/9642655, onde os réus José Pereira de Souza e Francisca de Oliveira Sousa, alegam a ilegitimidade passiva de José Pereira, bem como impugnam o laudo pericial.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta pela União (Fazenda Nacional) ID10617434 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, proceda ao cadastramento das requisições de pagamento por meio do sistema PrecWeb, na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)

Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000078-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALIMENTA AGRINDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS AFONSO DELLA MONICA - SP120481, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora propôs embargos de declaração (Id 9673600) à sentença de Id 9429741, sob a alegação de que foi omissa ao não enfrentar o pedido alternativo para que fosse feita a revisão de valores das parcelas do Financiamento Estudantil - FIES nº 24.3127.185.0003743-2 enquanto durar a residência médica do Embargante para um valor compatível com o valor da bolsa recebida, para fins de que os valores mensais da parcela relativa ao financiamento não ultrapasse o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da bolsa recebida pelo Embargante até o mês de março/2020.

É o relatório. Decido.

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem, embora tenha apresentado pedidos alternativos, ou seja, para que fosse prorrogada a carência para pagamento do FIES ou então que limitasse o pagamento do financiamento para 15% do valor da bolsa recebida pelo autor, ora embargante, certo que não há distinção entre a causa de pedir apresentada na exordial para ambos os pedidos, de forma que a fundamentação apresentada na sentença se presta para afastar tanto o pedido principal como o pedido alternativo. Assim, ao concluir a sentença julgando improcedente a pretensão do autor, foram rejeitados todos os pedidos formulados.

A par disso, registra-se que da mesma forma que sendo considerado taxativo o rol disposto no Anexo II, da Portaria Conjunta do n. 02/2011, não assiste ao autor direito líquido e certo de ter prorrogada a carência para pagamento do contrato de financiamento estudantil, também não há base legal para limitar o pagamento das parcelas a uma porcentagem do montante por ele recebido a título de bolsa.

Isto posto, embora a rigor não se constate a alegada omissão, apresenta-se conveniente aclarar a sentença embargada para, expressamente, julgar improcedentes ambas os pedidos formulados pelo autor (prorrogação da carência para pagamento do FIES ou limitação do pagamento do financiamento para 15% do valor da bolsa recebida pelo autor).

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AS.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILAR- APOENA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada da certidão de objeto e pé dos autos da Reintegração/Manutenção de Posse, registrado sob o nº 1002582-41.2018.8.26.0481, que tramita no Juízo de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio (ID 9623477), dê-se vistas às partes para que se manifestem, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001380-18.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AS.EM DEF.DO RIO PARANA AFLUENTES E MATA CILAR- APOENA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
RÉU: GERALDO LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LUIZ DIAS, LAFAYETE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018
Advogado do(a) RÉU: IDIEL MACKIEVICZ VIEIRA - SP121018

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que da intimação do Ato Ordinatório ID 10666883 não constou o nome dos advogados da CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, reenvio para publicação aludido texto, após ter efetuado a devida retificação da autuação:

“Tendo em vista a juntada da certidão de objeto e pé dos autos da Reintegração/Manutenção de Posse, registrado sob o nº 1002582-41.2018.8.26.0481, que tramita no Juízo de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio (ID 9623477), dê-se vistas às partes para que se manifestem, conforme anteriormente determinado.”

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIO FLUMIAN MARINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DIAS DA SILVA - SP345426
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Petição ID 10535157: Nos termos do § 4º do artigo 485 do CPC: “Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

A seu turno, a Lei nº 9.469/97 estabelece que as empresas públicas federais poderão concordar com o pedido de desistência da ação, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

No caso dos autos, verifica-se que a CEF foi citada e ofereceu contestação. Por isso, o pedido em análise, limitando-se a requerer a extinção do processo, sem a expressa renúncia sobre o direito que se funda a ação, não se presta ao intento de por fim à demanda.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ em repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. ART. 3º DA LEI 9.469/97. LEGITIMIDADE. 1. Segundo a dicação do art. 267, § 4º, do CPC, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu. Essa regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Entretanto, a discordância da parte ré quanto à desistência postulada deverá ser fundamentada, visto que a mera oposição sem qualquer justificativa plausível importa inaceitável abuso de direito. 2. No caso em exame, o ente público recorrente condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor sobre o direito em que se funda a ação, com base no art. 3º da Lei 9.469/97. 3. A existência dessa imposição legal, por si só, é justificativa suficiente para o posicionamento do recorrente de concordância condicional com o pedido de desistência da parte adversária, obstando a sua homologação. 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1267995/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 03/08/2012)

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste expressamente no sentido de renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Regularizado o pedido, abra-se vista à CEF para manifestação no prazo de cinco dias.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004071-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO, ELIANE MARQUES DOS SANTOS NICOLETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação (ID 10613790), diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2103

EXECUCAO FISCAL

0007008-70.1999.403.6102 (1999.61.02.007008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Fs. 263/269: Tendo em vista o teor do quanto contido no documento de fs. 271 o leilão já designado nos autos terá prosseguimento apenas em relação ao bem objeto da matrícula nº 38.102 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Comunique-se a Central de Hastas Públicas.
Int. -se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5092

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004213-95.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUREA DE SOUZA GANDOLFI

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que o(a) requerido(a) efetivou um Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 71878551 junto ao Banco Pan Americano, com alienação fiduciária, em que houve inadimplência. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Apresentou documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fs. 24/25), sendo deprecado o cumprimento ao Juízo da Comarca de Batatais/SP. Às fs. 42/44, certificou a Secretária do Juízo que a carta precatória expedida encontra-se em andamento junto ao Juízo deprecado. Às fs. 45/50, veio a CEF informar que houve o pagamento do contrato objeto da presente execução e requerer a extinção e arquivamento do processo nos termos do artigo 924, II do CPC. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O pedido de extinção formulado pela autora enseja a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, descaracterizando a lide, face ao pagamento do débito que motivou o pedido de busca e apreensão. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil. Por consequência, torno sem efeito a liminar concedida às fs. 24-verso, reconsiderando-a. Sem custas e honorários, tendo em vista a informação do pagamento pelas vias administrativas. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento, com urgência. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0310223-83.1996.403.6102 (96.0310223-7) - CONSTRUTORA INDL/ E COML/ SAID LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013188-87.2008.403.6102 (2008.61.02.013188-4) - BENEDITO ROBERTO ZANOLLI(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001678-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001678-0) - ROSA MARIA DA SILVEIRA LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de revisão de benefício previdenciário em que a autora alega erro, por parte do INSS, no cálculo de sua renda inicial de benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido. Requer, assim, a revisão de seu benefício previdenciário. Por fim, pugna pela condenação da autarquia em danos morais no importe de R\$ 20.000,00. Trouxe documentos. À fl. 78, foi deferida a gratuidade processual e determinada a juntada de documentos previdenciários pela parte autora, bem como, a requisição de cópia do procedimento administrativo noticiado na inicial, que veio aos autos (fs. 84/141). A autora juntou documentos às fs. 142/146. O INSS foi citado e apresentou contestação (fs. 151/186), com documentos, postulando a improcedência do pedido. Alega prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Aduz que as atividades exercidas pelo autor nunca foram consideradas especiais, não havendo provas de que os períodos pretendidos tenham sido especiais. Sustenta, em síntese, ter cumprido a legislação, tanto para o cálculo da renda mensal inicial, quanto para a conversão dos períodos considerados especiais em comuns. Intimada a se manifestar quanto à contestação e o procedimento administrativo juntado, a parte autora limitou-se a requerer a produção da prova pericial. O INSS manifestou-se acerca do PA (fl. 192). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido da autora (fs. 193/196), contudo, a mesma restou anulada pelo E. TRF-3ª Região, consoante decisão de fs. 232/235, a qual determinou a realização de perícia técnica judicial. Retomando os autos a este Juízo, foi realizada a perícia, cujo laudo foi acostado às fs. 246/261. As partes manifestaram-se a respeito (autora: fl. 266; réu: fl. 268). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição quanto ao pedido de diferenças, pois a DER é igual a 18/10/2006, não tendo decorrido o prazo de cinco anos. Entretanto, em relação ao pedido de reparação do dano moral, reconheço a prescrição, com base no artigo 206, V, do Novo Código Civil de 2002. Com efeito, a reparação do dano moral tem natureza de verba civil e a ela não se aplicam os prazos de prescrição e decadência das prestações previdenciárias. E, ainda, tratando-se de matéria específica, não se aplica a regra geral do prazo de prescrição contra a Fazenda Pública previsto no Decreto 20.910/32. Neste sentido, considerando que entre a data da concessão do benefício (18/10/2006) e o ajuizamento da presente ação (19/02/2010) transcorreu prazo superior a 03 anos, reconheço a prescrição da ação quanto à pretensão de reparação do alegado dano moral. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. A autora requer o reconhecimento de exercício de atividades especiais laboradas nas seguintes empresa e períodos: a) Hospital São Francisco Soc. Ltda., de 02.01.1979 a 23.12.1980; b) A. Olímpica Balas Chita Ltda., de 01.07.1983 a 06.01.1987; c) Companhia Nacional de Estamparia, de 05.02.1987 a 19.12.1988, na função de atendente de berçário e d) Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 01.04.1989 a 18.10.2006, como atendente de enfermagem. Pugna, ainda, pelo reconhecimento como comum do período de 01/08/1982 a 08/02/1983, trabalhado junto ao empregador Paulo Ferreira Ferro. Verifico, porém, que referido labor não é controverso, haja vista já ter sido incluído na contagem do tempo efetuada pelo INSS quando da concessão do benefício ora em revisão, razão pela qual não será analisado. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte I, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como afirmar se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). Na situação em concreto, deixo de apreciar o pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos: de 02.01.1979 a 23.12.1980, laborado junto ao Hospital São Francisco Soc. Ltda.; e de 01.04.1989 a 05.03.1997, laborado junto a Soc. Portuguesa de Beneficência, pois já foram reconhecidos como tais no procedimento administrativo NB 42/136.008.681-9, quando da concessão do benefício ora percebido pela autora (fs. 112 e 124). Quanto aos demais períodos pleiteados na presente demanda, a autora apresentou formulários com informações sobre atividades exercidas em condições especiais para o empregador Sociedade Portuguesa de Beneficências, período de 01.04.1989 até a DER (fs. 95/98). Contudo, a perícia médica da Autarquia Previdenciária não considerou como especiais os períodos

posteriores a 06.03.1997, sob a alegação que não mais existia o enquadramento por categoria profissional, mas, sim pela comprovação técnica e documental da efetiva exposição. Porém, entendo que as atividades desempenhadas pela autora em todos os períodos laborados junto ao empregador Sociedade Portuguesa de Beneficência, sejam os períodos já reconhecidos na esfera administrativa ou os pleiteados nestes autos, se enquadram no inciso V, do art. 170, e art. 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem... Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiem exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas. BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOSI. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidídeos; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano);ancilóstomo; tripanossoma; pasteurella.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidídeos; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucella; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurella. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurella.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurella.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea).Assim, verifico que a decisão da perícia médica se encontra equivocada, pois, pela descrição das atividades desempenhadas pela autora, fica claro que os serviços por ela realizados eram desempenhados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, pois, passava toda sua jornada de trabalho em ambiente de risco. Vejamos a descrição das atividades desempenhadas, segundo formulários anexos aos autos: A segurada trabalhou como atendente de enfermagem - Os serviços executados consistiam em realizar o controle dos sinais vitais tais como pressão arterial, temperatura, pulso. Preparar administração de medicações, e realizar outros procedimentos quando prescritos pelos médicos, zelar pela eficácia dos procedimentos adotados e realizar o transporte de pacientes em macas e cadeiras de rodas, durante o período de 01/04/1989 a 31/03/2001 (fs. 95/96) e, após essa data, as atividades da autora consistiam em preparar os campos cirúrgicos e os destinava para o setor de esterilização, separar e dobrar roupas limpas e confeccionadas pelo Hospital e de uso de pacientes, funcionários e médicos (fs. 97/98).Tais informações refletem a realidade, pois confirmam a exposição da autora a agentes biológicos. Além disso, a autora permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos agentes biológicos. Caso se concluisse o contrário, poderia se argumentar que os médicos e enfermeiros também não estariam expostos de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, segundo o mesmo raciocínio do perito do INSS, isto somente ocorreria quando estivessem atendendo um paciente portador de doença infecto-contagiosa. Não é assim que a legislação considera o trabalho especial. O fator determinante é o local e ambiente de trabalho, os quais, todos os formulários e laudos são unânimes em considerar como de efetiva exposição a agentes biológicos. Assim, verifico que não deve prevalecer o indeferimento, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários que comprovam o trabalho especial.Quanto aos períodos laborados junto aos empregadores A. Olímpica Balas Chita Ltda., de 01/07/1983 a 06.01.1987, na função de auxiliar, e Companhia Nacional de Estamparia, de 05.02.1987 a 19.12.1988, na função de atendente de berçário; na sentença proferida às fs. 193/196 e anulada pela Superior Instância, deixei de reconhecer como especiais os períodos em questão, pois a parte autora não juntou aos autos os formulários e laudos técnicos comprobatórios das atividades especiais e as anotações das funções desempenhadas pelo obreiro não são suficientes para caracterizar o exercício de atividade especial. Ademais, conforme asseverado na ocasião, a autora não indicou qual a similaridade de suas funções com as descritas no laudo de fs. 48/75 (paradigmas), razão pela qual não se mostrou possível a realização de perícia direta, pois as empresas indicadas encerraram suas atividades. Entretanto, como dito, o E. TRF-3ª Região anulou a mencionada sentença, entendendo ter havido cerceamento de defesa, determinando a realização de perícia técnica judicial, a qual foi realizada na forma indireta, vindo o laudo a ser juntado às fs. 247/261. Quanto aos períodos de labor junto às mencionadas empresas, concluiu o expert pelo caráter especial dos mesmos. Para a conclusão mencionada, o Sr. Perito baseou-se nas informações prestadas pela autora, bem como na legislação correlata ao tema e, ainda, nos demais documentos apresentados. Sobreleva destacar, conforme consta à fl. 253, a apresentação do laudo pericial referente à empresa Indústria de Aluminos Cory Ltda., atual fabricante das balas Chita, onde se constata que o nível de pressão sonora para a atividade desenvolvida pela requerente, em ambiente similar, era de 95,5 dB(a).Referido laudo, inclusive, teve o seu teor inserido no laudo apresentado pelo perito do Juízo (fs. 254/255). Consoante a legislação vigente à época da prestação do serviço pela autora (01/07/1983 a 06.01.1987), o nível de ruído apontado encontra-se acima do permitido, de modo, a ensejar o reconhecimento como especial. Todavia, verifico que o perito não realizou o exame no local de trabalho e para o agente ruído sempre foi exigido laudo técnico para comprovar a expedição a níveis acima do permitido. Observo que o perito adotou como verdadeiras as informações prestadas pela autora sem indicar os parâmetros para a similaridade da função invocada, não estabelecendo as condições mínimas de lay out e máquinas existentes para fins de comparação.Por tais razões, deixo de acolher o laudo técnico, pois não amparado em documentos, medições no local e outros elementos mínimos para se estabelecer a similaridade, considerando que níveis de ruído variam muito de um local de trabalho para outro, até mesmo dentro da mesma empresa. Também deixo de acolher as conclusões periciais quanto ao período de 05/02/1987 a 19/12/1988, laborado junto à Companhia Nacional de Estamparia, em que concluiu o expert pelo enquadramento da atividade no código 2.1.3 do Decreto 53.831/64, tendo em vista as atividades por ela exercidas.Mais uma vez, o perito não visitou o local, não realizou medições e se baseou em qualquer parâmetro técnico para o enquadramento, não indicando as dimensões do local de trabalho, mobiliário, fatores de risco, quantidade de crianças e funções realizadas. Não foi indicada qualquer empresa ou função paradigma para fins de similaridade e a equiparação de atendente de berçário com funções típicas de médicos e enfermeiros não é adequada, pois não indicando os fatores de risco na época, nem, tampouco, a exposição habitual e permanente aos mesmos. Vale apontar que não se tratavam de crianças doentes e eventuais trocas de fraldas durante o período, por sua realização esporádica e eventual, não configuraria exposição suficiente para caracterizar a permanência e habitualidade para fins de exposição a agentes biológicos. Por fim, para os períodos laborados junto à Sociedade Portuguesa Beneficente, concluiu o Sr. Perito pela especialidade tão-somente do vínculo referente a 01/04/1987 a 31/03/2001, concluindo que no período de 01/04/2001 a 18/10/2006 não houve exposição a agente nocivos. Neste ponto, entendo que as conclusões periciais devem prevalecer, pois, conforme descrição, a autora trabalhava realizando a dobra, identificação e empacotamento de roupas já limpas, sem contato com pacientes ou materiais contaminados.Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, a autora totalizava tempo de serviço superior ao apurado e faz jus à revisão da renda mensal do benefício, na forma do artigo 9º, 1º, inciso II, da EC. 20/98, desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a decisão que reconhece o tempo de serviço especial é apenas declaratória. Anoto, por fim, que não se questiona nestes autos a aplicação do fator previdenciário, embora a autora tenha cumprido as regras de transição previstas na EC. 20/98. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria da autora, com a contagem dos tempos de serviço especiais ora reconhecidos, convertidos pelo fator 1,2, procedendo a revisão da RMI do benefício, bem como a pagar os atrasados desde a DIB. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a restituir os valores com o perito judicial e a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Rosa Maria da Silveira Lara2. Benefício revisado: NB 42/136.008.681-93. Renda mensal inicial revisada: 100% do salário de benefício:4. Data de início da revisão: DIB5. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- administrativamente NB 42/136.008.681-9: Hospital São Francisco Soc. Ltda., de 02.01.1979 a 23.12.1980; e Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 01.04.1989 a 05.03.1997. - judicialmente: Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 06.03.1997 a 31.03.2001, como atendente de enfermagem6. CPF da segurada: 020.216.818-237. Nome da mãe: Maria Benvidinha Lara8. Endereço da segurada: Rua Silveira Martins, 490, CA 25, CEP.: 14.080-110 - Campos Eliseos - Ribeirão Preto/SPExtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC, quanto ao pedido de revisão, e com base no inciso II, do mesmo artigo, quanto ao pedido de reparação de danos morais. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010088-56.2010.403.6102 - HELIO CANDIDO DOS SANTOS(SP204288 - FABIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-28.2012.403.6102 - RINALDO VENDITI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006634-63.2013.403.6102 - NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-04.2015.403.6102 - RAQUEL DE ARAUJO OLIVEIRA(PR033398 - EDUARDO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a parte autora alega que recebe benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição - NB 088.135.171-7 - DIB 08/01/1991. Sustenta que, quando o benefício do autor foi revisado, nos termos do art. 144 da Lei 8213/91, a RMI ficou superior ao teto de pagamento vigente naquele momento. Aduz que, a partir da vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o INSS deveria ter adequado a renda do benefício do autor aos novos tetos de pagamentos instituídos, o que, inclusive, já teria sido reconhecido pelo STF no RE 564.354/SE. Ao final, requer que o benefício seja recalculado, considerando para o reajustamento após a concessão, o valor do salário de benefício, e não o teto à época. Assim, efetuando o cálculo dessa forma, no primeiro reajuste limita-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-a ao benefício quando o redutor do teto permitir, readequando-a, assim, aos novos tetos constitucionais. Pugna, ainda, pelo pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparecimento das diferenças, ou seja, 12/98 e 01/2004, desde 05/05/2006, tendo em vista o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 que teria interrompido a prescrição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Junta documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fs. 33/66). Levanta preliminar de decadência da ação. No mérito, aduz a prescrição quinquenal e requer a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Veio aos autos cópia do PA (fs. 92/125). O feito foi remetido à Contadoria do Juízo, oportunidade em que foi apresentado parecer e cálculos. Deu-se vistas às partes, vindo o INSS a se manifestar à fl.133. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de decadência, pois não estamos a falar de revisão do ato de concessão, mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vincendas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na forma da Súmula 85 do STJ, pois o decidido na ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 não abrange o benefício ora em revisão. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente em parte. Pretende a parte autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Emenda do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral

da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se de direito adquirido da parte autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto(a) a aplicação do novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor; b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDOPasso ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida Lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1. O Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incoorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as questões abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECALCULO DA RMA questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do artigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - Al-Agr 492.779/DF) - V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, em consonância com os documentos de fls. 130/135, a contadoria judicial apurou que o salário de benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, o qual, atualizado, é superior aos valores pagos pelo INSS, embora inferior aos novos limites de tetos de benefícios instituídos pelas Emendas Constitucionais em referência, gerando diferenças entre o valor pago e devido. Assim, o pedido deduzido nos autos é procedente em parte, devendo ser reconhecida a prescrição quinquenal das diferenças vencidas retroativamente ao ajuizamento desta ação. Não se definirão, por ora, os valores, uma vez que se faz necessário o trânsito em julgado da decisão quanto aos critérios de atualização. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da parte autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, atualização do salário de benefício limitado apenas aos tetos previstos naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício e não do teto em vigor na DIB, com o pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal retroativamente à data do ajuizamento desta ação, segundo os critérios de cálculo da contadoria judicial de fls. 130/135. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 1111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Raquel de Araújo Oliveira 2. Benefício revisado: NB 088.135.171-73. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição quinquenal 5. CPF da segurada: 159.291.768-256. Nome da mãe: Mariana Gabriela de Jesus 7. Endereço: Rua Comd. Marcondes Salgado, 560, ap 12 Centro, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.010-150 Extingido o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006736-17.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS FERRAZ/SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais que especifica, bem como o cômputo dos períodos já reconhecidos judicialmente e averbados na via administrativa, conforme certidão que anexa. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria com recebimentos de valores retroativos ao requerimento administrativo (21.01.2015) até a data da concessão. Pede tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 09/97). Indeferida a antecipação de tutela, deferida, contudo, a gratuidade processual requerida (fl. 109). O INSS foi citado e apresentou contestação, com documentos (fls. 116/161). Preliminarmente, alegou a prescrição de eventuais diferenças relativas ao período antes de cinco anos e não reclamados em época própria. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação ou da data de apresentação do laudo pericial. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 170/265), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica (fls. 272/281). Vieram conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 21.01.2015 e a distribuição da ação se deu em 08.10.2015. Sem outros preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço; e, III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período de 23.04.2007 a 06.12.2007; 01.04.2008 a 28.11.2008; 22.04.2009 a 20.12.2009; 15.03.2010 a 25.10.2010; 01.02.2011 a 04.12.2011 e de 16.01.2012 a 19.01.2015. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalva que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessariamente a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo ao esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. I. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, eventualmente levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma

diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/Rs, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos 23.04.2007 a 06.12.2007; 01.04.2008 a 28.11.2008; 22.04.2009 a 20.12.2009; 15.03.2010 a 25.10.2010; 01.02.2011 a 04.12.2011 e de 16.01.2012 a 19.01.2015 laborados como motorista na Usina Santa Adélia S/A o autor fez acostar aos autos o formulário de fls. 75/77, aonde consta a exposição ao agente físico ruído em intensidade de 90,8 dB(A) para todos os períodos. Desta forma, possível o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados por exposição ao agente ruído em intensidade superior a permitida pela legislação previdenciária: 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 (Decreto 4.882/2003). Não deve prevalecer o entendimento da autarquia previdenciária quanto a negativa de reconhecimento da especialidade do período sob a alegação de que a partir de 03/12/1998, data da publicação da medida provisória 1729, devemos considerar o uso de EPI descaracterizando a atividade como especial. A empresa informa que atende os requisitos das NR06 e NR09 do MTE nos itens 15.7, 15.8 e 15.9 do PPP, conferindo portanto proteção do trabalhador à exposição ao agente ruído. Observe que a legislação já considera o uso de Equipamentos de Proteção Individuais para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Dessa forma, reconheço como especiais todos os períodos pugnanos na inicial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória. Por fim, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, tendo em vista que o autor conta com apenas 54 anos de idade e não há demonstração nos autos de risco imediato de dano. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos judicialmente nos autos do processo nº 0000626-41.2011.403.6102, somados ao tempo especial ora reconhecidos. Em razão da sucumbência e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da parte autora, nos percentuais mínimos previstos nos incisos I e IV, do 3º, do artigo 85, do CPC/2015, observando-se a escala progressiva lá prevista, segundo o 5º, do mesmo artigo, sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (STJ, súmula 111), a serem apuradas na fase do cumprimento do julgado. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Luiz Carlos Ferraz. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 23.04.2007 a 06.12.2007; 01.04.2008 a 28.11.2008; 22.04.2009 a 20.12.2009; 15.03.2010 a 25.10.2010; 01.02.2011 a 04.12.2011 e de 16.01.2012 a 19.01.2015. CPF do segurado: 050.154.878-514. Nome da mãe: Vitalina Leite Ferraz. Endereço: Rua José Ubirajara Jatoba, nº 41, Vila Rocca, CEP.: 14.840-000 - Guariba (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-53.2016.403.6102 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a parte autora alega que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.204.782-4, a partir de 19/08/1999, com renda mensal inicial de R\$ 763,25. Afirma que no cálculo o réu não utilizou os salários de contribuição decorrentes da reclamação trabalhista processo nº 0204700-25.1989.5.02.0039 (Relação de Reclamantes - documento anexo), em trâmite perante a Justiça do Trabalho em São Paulo-SP, proposta antes da aposentadoria em face do SERPRO, na qual pleiteou o reconhecimento de diferenças decorrentes de desvio funcional. Afirma que a decisão transitou em julgado e se encontra em fase de execução. Aduz que houve instrução, com a procedência dos pedidos em primeira instância e trânsito em julgado, após uma série de recursos da reclamada. Sustenta que tem direito à revisão da RMI, com fulcro nos artigos 28 e 29, da Lei 8.212/91, com a inclusão dos salários de contribuição revisados por força da coisa julgada trabalhista, independentemente de oitiva de testemunhas. Requer, ainda, a condenação do réu em pagamento de danos morais. Trouxe documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual, preliminarmente impugnou a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como aduziu a decadência do direito à revisão. No mérito, aduziu a prescrição e a improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do PA (fls. 76/12). Houve réplica. A parte autora foi intimada a apresentar documentos para conferência dos valores dos salários de contribuição. Com a vinda dos documentos, os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou parecer solicitando novos documentos. A parte autora foi intimada e sustentou que o SERPRO recolheu de forma global os valores devidos a título de contribuições previdenciárias, sendo que os valores individuais para cada reclamante ainda estavam sendo especificados na reclamatória trabalhista. Pediu o julgamento antecipado. O INSS teve ciência. Foi realizada tentativa de conciliação junto à CECON que restou infrutífera ante a manifestação genérica do réu de que não iria conciliar. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que há documentos suficientes para julgar a ação, entendo desnecessária a produção de outras provas. No caso dos autos, não estamos diante de simples sentença homologatória de acordo, todavia, diante de decisão judicial proferida após regular instrução processual, com apresentação de documentos e oitiva de testemunhas, bem como apresentação de vários recursos pelas partes, razão pela qual considero que se trata de prova plena, pois diante da coisa julgada, não se pode nestes autos discutir novamente a questão sobre as diferenças decorrentes de desvio funcional. Ademais, o SERPRO é órgão da União e foi por ela representado em Juízo, de tal forma que sequer haveria fundamento para a manifestação do INSS de que não deseja a conciliação. Apesar da concessão do benefício ter ocorrido em 19/08/1999 e a distribuição da ação trabalhista em debate em 13/09/1989, não há que se falar em decadência e prescrição uma vez que se trata de reclamação trabalhista ainda em curso e sequer houve o recolhimento das contribuições. Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, mantenho a gratuidade processual deferida à parte autora, uma vez que os valores a título de aposentadoria e de salário são alimentares. Ademais, o autor é aposentado, de tal forma que não comprovada a existência de patrimônio ou disponibilidade econômica que afaste a presunção contida na declaração de próprio punho. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é procedente em parte. Pelo menos dois artigos da Lei 8.213/91 permitem a revisão do cálculo do salário de benefício quando houver alguma incorreção nos salários de contribuição ou estes não puderem ser provados. Em função do princípio da legalidade, estes artigos fundamentam qualquer revisão do salário de contribuição baseada em prova substancial de que não correspondem à realidade. Dispõem os artigos 29-A, 2º e 35, da Lei 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)... 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Portanto, o cálculo do salário de benefício, ainda quando realizado em processo judicial, não implica em preclusão ou coisa julgada, pois a legislação permite que o interessado apresente provas posteriores de seus salários de contribuição e solicite a revisão. A norma tem a finalidade de evitar a prolação da concessão de benefícios por impossibilidade material de prova dos salários de contribuição em determinado momento. A opção pelo cálculo inicial com base no salário mínimo e a posterior revisão encontram respaldo no artigo 35, da Lei 8.213/91, sem qualquer exceção, ou seja, pouco importa que o cálculo tenha sido feito em autos do procedimento administrativo ou judicial. Feitas tais considerações, observo que o conceito de salário de contribuição é legal e está previsto no artigo 28, I, da Lei 8.212/91, competindo à empregadora o recolhimento das contribuições nos termos do artigo 30, I, a, da mesma lei. Portanto, caso sejam provados, cabe a revisão pelo INSS. No caso dos autos, a parte autora trouxe cópia das principais peças e documentos que instruem a reclamação trabalhista, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Paulo-SP, que moveu contra sua ex-empregadora. É fácil verificar que não houve transação na fase de conhecimento e o feito foi julgado em seu mérito, após regular instrução, com apresentação de documentos e oitiva de testemunhas. A decisão transitou em julgado e os reclamantes iniciaram a execução, com a apresentação de embargos pela reclamada. Houve o recolhimento das contribuições previdenciárias e a União se fez representar nos autos por meio de sua Procuradoria na defesa do SERPRO. Observe, assim, que a União foi intimada nos autos da reclamação trabalhista e atuou no sentido da defesa do órgão envolvido, sendo responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. No entanto, novamente observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é da ex-empregadora da autora, sendo irrelevante para fins de revisão que o mesmo já tenha ocorrido, pois o INSS e a União dispõem de meios para cobrar seus créditos. Ademais, a União foi a própria reclamada, cabendo-lhe o pagamento integral das contribuições devidas. Quanto aos valores dos salários de contribuição, aplicam-se aqueles definidos na sentença que homologou os cálculos de liquidação trabalhista ou pela decisão final que os fixou. Neste sentido, aplicar-se-ão os salários de contribuição sobre os quais efetivamente incidiram as contribuições previdenciárias para fins de pagamento na reclamação trabalhista. Tais documentos deverão ser apresentados pela autora na fase de liquidação. Por fim, não acolho o pedido de condenação do réu em danos morais, haja vista que a cópia do PA apresentada demonstra que a parte autora não apresentou documentos quantos aos salários de contribuições ora pretendidos e também não protocolou pedido de revisão administrativa, não havendo qualquer manifestação do réu no sentido de negar os requerimentos na via administrativa. Assim, ausente ato comissivo ou omissivo a ser imputado ao réu, entendo indevido o pedido de reparação de danos de ordem moral. Portanto, o pedido, neste tópico, se mostra improcedente, devendo a parte autora arcar com os respectivos ônus de sucumbência, inclusive com possibilidade de desconto da referida verba dos valores atrasados a serem recebidos, pois ambas alimentares e a presunção de pobreza e condições financeiras para arcar com os ônus processuais deixa de existir. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a rever o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor sob o nº NB 42/112.204.782-4, a partir da DER (19/08/1999), para computar os efetivos salários de contribuição no período base do cálculo, conforme reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista processo nº 0204700-25.1989.5.02.0039, em trâmite perante a Justiça do Trabalho em São Paulo-SP, e pagar as diferenças em atraso, desde a DIB/DER do benefício. Em razão da sucumbência recíproca, condeno cada parte a arcar com os honorários dos patronos das partes adversas nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, do CPC/2015, sobre o valor da condenação em favor do patrono da parte autora, excluídas as parcelas vencidas após a sentença, e sobre o valor a título de danos morais, em favor dos Procuradores do INSS, com possibilidade de desconto e compensação dos valores em atraso a serem recebidos pela parte autora. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir de cada vencimento e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios adotados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.495.146/MG, na forma do rito dos recursos repetitivos previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, referente ao TEMA 905 do STJ, DJE 02/03/2018, sem prejuízo de índices futuros, e, ainda, observando-se o provimento em vigor na data do cumprimento do julgado. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Luiz Carlos dos Santos. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/112.204.782-43. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada pelo INSS segundo os salários de contribuição no período base do cálculo reconhecidos nos autos da reclamação trabalhista supra citada. 4. Data de início da revisão: DER/DIB (19/08/1999) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008844-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATOS & MENDONCA LTDA - ME X FLAVIA RENATA MATOS MENDONCA X JOSE EDUARDO MENDONCA (SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE E SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES)

Verifica-se, conforme comunicado pela exequente (fl. 125), que houve o pagamento da dívida conforme acordo firmado entre as partes, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o noticiado referente à verba em questão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0304679-80.1997.403.6102 (97.0304679-7) - LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LIZAR ADMINISTRADORA DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313030-42.1997.403.6102 (97.0313030-5) - JAIME ROBERTO LUIZ X JOAO PAULO ZAMBOM X LEIDE FATIMA ZAMPONIO X LUIS CARLOS MACHADO X MARCOS ANTONIO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X JAIME ROBERTO LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO ZAMBOM X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL
Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309852-51.1998.403.6102 (98.0309852-7) - HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP095424 - CRISTIANE MARTINS BERBERIAN) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019775-09.2000.403.6102 (2000.61.02.019775-6) - TRANSPORTADORA ANTONELLI LTDA X SANTO ANTONELI SOBRINHO X PALMIRA JESUINA LOMBARDI ANTONELLI X ALEX ANTONELLI X CONTABIL ARANTES S/S LTDA. - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SANTO ANTONELI SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X PALMIRA JESUINA LOMBARDI ANTONELLI X UNIAO FEDERAL X ALEX ANTONELLI X UNIAO FEDERAL
Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007265-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007265-3) - LUIZ ANTONIO MARCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ ANTONIO MARCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008250-78.2010.403.6102 - JOELSON MAURICIO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOELSON MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003184-83.2011.403.6102 - OLAVO HENRIQUE MENIN(SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X OLAVO HENRIQUE MENIN X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004149-27.2012.403.6102 - ELEUDE ELVIO CORTE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS E SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X ELEUDE ELVIO CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-20.2013.403.6102 - JULIO CESAR LAZARO(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JULIO CESAR LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002118-97.2013.403.6102 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001404-76.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VISAO TREINAMENTOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP, SANDRA FERREIRA DO NASCIMENTO, SILMARA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 14:30 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001228-97.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

REQUERIDO: PLANETA EPI LTDA - EPP, ADOLFO ALFEU FERRERO NETO, LUCIANO TEIXEIRA FERRERO, JANAINA DELMONICO BUGALHO

ATO ORDINATÓRIO

De ofício: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON para o **dia 25 de outubro de 2018, às 15:00 horas.**

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vencidos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, referentes ao período presente e subsequentes. Sustenta que optou pelo regime de tributação com base no lucro real, mediante apuração da base de cálculo destes tributos por estimativa, de tal forma que apura o IRPJ e CSLL no regime ANUAL (e não trimestral) e a forma de recolhimento por estimativa mensal, seja por receita bruta, ou pelo método do balancete de suspensão/redução. Sustenta que a Lei 13.670, de 30/05/2018 inovou no panorama normativo e passou a vedar a própria compensação de qualquer tipo de crédito com o débito apurado de estimativa de IRPJ e CSL apurado a partir do mês de junho de 2018. Afirma que a norma é ilegal e inconstitucional, pois desrespeitou o disposto no artigo 3º, da Lei 9.430/96, bem como os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade e da anterioridade fiscal. Invoca, ainda, precedentes relacionados à MP 449/2008, que envolveriam a mesma tese jurídica e alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e vedação do confisco. Argumenta, por fim, que a vedação criada pela Lei 13.670/18 e vinculada ao inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 somente alcançaria compensações cujas estimativas são calculadas com base de receita bruta e não alcançaria as situações em que o IRPJ e a CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução/ suspensão, como no seu caso, Apresenta precedentes favoráveis às teses invocadas e demais documentos. Pediu a concessão da liminar e da segurança, ao final.

Intimada, a parte impetrante regularizou sua representação processual.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O pedido da parte impetrante, em síntese, é de concessão de ordem liminar para afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vencidos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, referentes ao período presente e subsequentes.

De plano, verifico que os pedidos formulados encontram óbice legal na vedação contida no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, que proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".

E aqui não se trata de simples replicação do enunciado da Súmula 212 do C. STJ, o qual teria aplicação nos casos em que o próprio crédito tributário é objeto de reconhecimento judicial, na forma do artigo 170-A do CTN.

Neste sentido, a concessão da liminar acabaria por permitir a compensação de tributos que foi legalmente vedada, de tal forma que não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Portanto, em primeiro lugar deve ser formada a relação processual, com a apresentação de informações pela autoridade impetrada e ingresso na União no feito, somente após o que a pretensão poderá ser analisada em seu mérito, em cognição exauriente na sentença.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o prazo de 05 dias para recolhimentos das custas, sob pena de extinção.

Com o recolhimento, requisitem-se as informações e dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vencidos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, referentes ao período presente e subsequentes. Sustenta que optou pelo regime de tributação com base no lucro real, mediante apuração da base de cálculo destes tributos por estimativa, de tal forma que apura o IRPJ e CSLL no regime ANUAL (e não trimestral) e a forma de recolhimento por estimativa mensal, seja por receita bruta, ou pelo método do balancete de suspensão/redução. Sustenta que a Lei 13.670, de 30/05/2018 inovou no panorama normativo e passou a vedar a própria compensação de qualquer tipo de crédito com o débito apurado de estimativa de IRPJ e CSL apurado a partir do mês de junho de 2018. Afirma que a norma é ilegal e inconstitucional, pois desrespeitou o disposto no artigo 3º, da Lei 9.430/96, bem como os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade e da anterioridade fiscal. Invoca, ainda, precedentes relacionados à MP 449/2008, que envolveriam a mesma tese jurídica e alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e vedação do confisco. Argumenta, por fim, que a vedação criada pela Lei 13.670/18 e vinculada ao inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 somente alcançaria compensações cujas estimativas são calculadas com base de receita bruta e não alcançaria as situações em que o IRPJ e a CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução/ suspensão, como no seu caso, Apresenta precedentes favoráveis às teses invocadas e demais documentos. Pediu a concessão da liminar e da segurança, ao final.

Intimada, a parte impetrante regularizou sua representação processual.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O pedido da parte impetrante, em síntese, é de concessão de ordem liminar para afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vencidos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, referentes ao período presente e subsequentes.

De plano, verifico que os pedidos formulados encontram óbice legal na vedação contida no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, que proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".

E aqui não se trata de simples replicação do enunciado da Súmula 212 do C. STJ, o qual teria aplicação nos casos em que o próprio crédito tributário é objeto de reconhecimento judicial, na forma do artigo 170-A do CTN.

Neste sentido, a concessão da liminar acabaria por permitir a compensação de tributos que foi legalmente vedada, de tal forma que não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Portanto, em primeiro lugar deve ser formada a relação processual, com a apresentação de informações pela autoridade impetrada e ingresso na União no feito, somente após o que a pretensão poderá ser analisada em seu mérito, em cognição exauriente na sentença.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o prazo de 05 dias para recolhimentos das custas, sob pena de extinção.

Com o recolhimento, requisitem-se as informações e dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, referentes ao período presente e subsequentes. Sustenta que optou pelo regime de tributação com base no lucro real, mediante apuração da base de cálculo destes tributos por estimativa, de tal forma que apura o IRPJ e CSLL no regime ANUAL (e não trimestral) e a forma de recolhimento por estimativa mensal, seja por receita bruta, ou pelo método do balancete de suspensão/redução. Sustenta que a Lei 13.670, de 30/05/2018 inovou no panorama normativo e passou a vedar a própria compensação de qualquer tipo de crédito com o débito apurado de estimativa de IRPJ e CSL apurado a partir do mês de junho de 2018. Afirma que a norma é ilegal e inconstitucional, pois desrespeitou o disposto no artigo 3º, da Lei 9.430/96, bem como os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade e da anterioridade fiscal. Invoca, ainda, precedentes relacionados à MP 449/2008, que envolveriam a mesma tese jurídica e alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e vedação do confisco. Argumenta, por fim, que a vedação criada pela Lei 13.670/18 e vinculada ao inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 somente alcançaria compensações cujas estimativas são calculadas com base de receita bruta e não alcançaria as situações em que o IRPJ e a CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução/ suspensão, como no seu caso, Apresenta precedentes favoráveis às teses invocadas e demais documentos. Pediu a concessão da liminar e da segurança, ao final.

Intimada, a parte impetrante regularizou sua representação processual.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O pedido da parte impetrante, em síntese, é de concessão de ordem liminar para afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, referentes ao período presente e subsequentes.

De plano, verifico que os pedidos formulados encontram óbice legal na vedação contida no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, que proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".

E aqui não se trata de simples replicação do enunciado da Súmula 212 do C. STJ, o qual teria aplicação nos casos em que o próprio crédito tributário é objeto de reconhecimento judicial, na forma do artigo 170-A do CTN.

Neste sentido, a concessão da liminar acabaria por permitir a compensação de tributos que foi legalmente vedada, de tal forma que não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Portanto, em primeiro lugar deve ser formada a relação processual, com a apresentação de informações pela autoridade impetrada e ingresso na União no feito, somente após o que a pretensão poderá ser analisada em seu mérito, em cognição exauriente na sentença.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o prazo de 05 dias para recolhimentos das custas, sob pena de extinção.

Com o recolhimento, requisitem-se as informações e dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005939-48.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A., BIOSEV BIOENERGIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar em que a parte impetrante requer a concessão de ordem para afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, referentes ao período presente e subsequentes. Sustenta que optou pelo regime de tributação com base no lucro real, mediante apuração da base de cálculo destes tributos por estimativa, de tal forma que apura o IRPJ e CSLL no regime ANUAL (e não trimestral) e a forma de recolhimento por estimativa mensal, seja por receita bruta, ou pelo método do balancete de suspensão/redução. Sustenta que a Lei 13.670, de 30/05/2018 inovou no panorama normativo e passou a vedar a própria compensação de qualquer tipo de crédito com o débito apurado de estimativa de IRPJ e CSL apurado a partir do mês de junho de 2018. Afirma que a norma é ilegal e inconstitucional, pois desrespeitou o disposto no artigo 3º, da Lei 9.430/96, bem como os princípios da segurança jurídica, da irretroatividade e da anterioridade fiscal. Invoca, ainda, precedentes relacionados à MP 449/2008, que envolveriam a mesma tese jurídica e alega, ainda, violação aos princípios da proporcionalidade e vedação do confisco. Argumenta, por fim, que a vedação criada pela Lei 13.670/18 e vinculada ao inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96 somente alcançaria compensações cujas estimativas são calculadas com base de receita bruta e não alcançaria as situações em que o IRPJ e a CSLL são calculados mensalmente com amparo em balancetes de redução/ suspensão, como no seu caso. Apresenta precedentes favoráveis às teses invocadas e demais documentos. Pediu a concessão da liminar e da segurança, ao final.

Intimada, a parte impetrante regularizou sua representação processual.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Em análise inicial que se faz neste momento, aparentemente não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

O pedido da parte impetrante, em síntese, é de concessão de ordem liminar para afastar a aplicação do art. 6º da Lei 13.670/18 e do art. 74, § 3º, IX, da Lei 9.430/96 e reconhecer o direito da Impetrante de apresentar à autoridade coatora a declaração de compensação necessária para formalizar a compensação de seus créditos com os débitos vincendos de IRPJ e da CSLL a título de estimativas mensais, referentes ao período presente e subsequentes.

De plano, verifico que os pedidos formulados encontram óbice legal na vedação contida no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, que proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".

E aqui não se trata de simples replicação do enunciado da Súmula 212 do C. STJ, o qual teria aplicação nos casos em que o próprio crédito tributário é objeto de reconhecimento judicial, na forma do artigo 170-A do CTN.

Neste sentido, a concessão da liminar acabaria por permitir a compensação de tributos que foi legalmente vedada, de tal forma que não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Portanto, em primeiro lugar deve ser formada a relação processual, com a apresentação de informações pela autoridade impetrada e ingresso na União no feito, somente após o que a pretensão poderá ser analisada em seu mérito, em cognição exauriente na sentença.

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Defiro o prazo de 05 dias para recolhimentos das custas, sob pena de extinção.

Com o recolhimento, requisitem-se as informações e dê-se ciência ao representante judicial da União.

Após, dê-se vistas ao MPF e tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5133

CARTA PRECATORIA

0006721-14.2016.403.6102 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR BRITTSQUI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 112/127: vistos. A defesa do sentenciado deverá trazer aos autos os demais comprovantes, ao final do pagamento das demais parcelas vincendas. Após, em termos, devolvam-se os presentes autos ao MM. Juízo Deprecante, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002771-65.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000887-79.2006.403.6102, oriundos desta 6ª Vara Federal, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/97. À fl. 99, determinou o Juízo que, após o devido registro da guia de execução mencionada, fossem os autos remetidos à Contadoria Judicial para elaboração do cálculo de liquidação das penas pecuniárias e, com a vinda dos cálculos, que fosse o condenado citado para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento dos valores pecuniários a que foi condenado, bem como, o comparecimento, no mesmo prazo, à Secretaria do Juízo para a realização de audiência admonitória. Expedida carta precatória à comarca de Guairá/SP o réu foi devidamente citado e compareceu em Secretaria, realizando-se a audiência admonitória, requerendo o réu o parcelamento dos valores referentes às custas processuais e à pena pecuniária (fls. 104/105), ocasião em que o condenado foi devidamente orientado acerca do cumprimento das penas impostas, dentre outros. À fl. 106, o juízo determinou vistas ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do pedido de parcelamento, vindo o mesmo, às fls. 118/119, manifestar a não oposição ao parcelamento da pena pecuniária. À fl. 120, determinou-se a expedição de carta precatória ao Juízo de Guairá/SP, para fins de fiscalização do cumprimento das penas impostas ao apenado. Posteriormente, foi devolvida a carta precatória devidamente cumprida (fls. 132/253). Deu-se vistas ao Ministério Público Federal o qual se manifestou, pugnano pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fls. 258). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado DIEGO DA ROCHA RABELO SOARES, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

EXECUCAO DA PENA

0006072-83.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDSON SILVERIO ALENCAR(SP245508 - ROGERIO AUGUSTO GONCALVES)

Vistos. Tratam-se os presentes autos de execução penal instaurada em face de EDSON SILVÉRIO ALENCAR, em decorrência de sentença proferida nos autos da ação penal nº 0000126-77.2008.403.6102, oriundos da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, consoante guia de recolhimento acostada às fls. 02/03, a qual veio acompanhada dos documentos de fls. 04/45 e 47/56. À fl. 57, verificando o Juízo que o sentenciado tem domicílio na cidade de Barretos e visando dar início ao cumprimento da pena, determinou a remessa dos autos e Subseção Judiciária de Barretos/SP. À fl. 60, aquele Juízo determinou a devolução dos autos para que o procedimento fosse feito por meio de carta precatória. À fl. 62, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria deste Juízo para elaboração de cálculos das custas processuais aplicadas ao condenado e, posteriormente, fosse deprecado ao Juízo da Subseção Judiciária de Barretos/SP para a realização de audiência admonitória e posterior fiscalização do cumprimento das penas impostas. Os cálculos foram apresentados à fl. 64. Expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Barretos/SP, o réu foi devidamente citado e compareceu em Secretaria, realizando-se a audiência admonitória (fls. 71/72). Posteriormente, foi devolvida a carta precatória devidamente cumprida (fls. 81/174). Deu-se vistas ao Ministério Público Federal o qual se manifestou, pugnano pela extinção da pena, ante o cumprimento integral da mesma (fls. 177). É o relatório. Passo a decidir. Verifica-se, pelo exame dos autos, que o condenado cumpriu integralmente as penas que lhe foram impostas, conforme expressamente reconhecido pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, não consta nos autos notícia de qualquer ato que pudesse deflagrar a revogação das penas impostas. Assim, ante o teor dos documentos acostados e certidões, de rigor, pois, a extinção do feito, pelo cumprimento da condenação, nos termos do art. 82 do CP, o qual dispõe: Art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade. Diante disso, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público Federal para o fim de DECLARAR EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado EDSON SILVÉRIO ALENCAR, qualificado nos autos, com a consequente extinção da presente execução penal, nos termos do art. 82 do Código Penal. Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

EXECUCAO DA PENA

0009970-07.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO)

Diante dos comprovantes juntados às fls. 123/124, reconsidero o despacho de fls. 121. Aguarde-se o integral cumprimento das penas. Int.

EXECUCAO DA PENA

0006399-91.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDO OFICIATI(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES)

Vista às partes, se for o caso, para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Expediente Nº 5135

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-89.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)
SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 3002

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0005822-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MONTEIRO FIORINI**

Fls. 68: vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do pedido de desbloqueio do veículo, objeto deste feito, requerido pela Empresa de Trânsito e Transporte Urbano desta cidade - TRANSERP -, que notícia que esse bem se encontra recolhido em seu patúio.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão de fls. 67, requerendo o que entender de direito.

Nada sendo requerido, proceda-se a Secretaria o desbloqueio do veículo (fls. 40) junto ao sistema RENAUD e, em seguida, façam-se os autos conclusos para prolação a sentença. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0009574-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENIVALDA JESUS DE SANTANA**

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de Genivalda Jesus de Santana, objetivando, em síntese, a busca e apreensão do veículo Volkswagen Voyage 1.0, ano fabricação 2011, ano modelo 2011, cor preta, chassi 9BWD405UXBT237080, placa EVZ 7192, Renavam n. 00327105917, dado em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, para garantia das obrigações assumidas no Contrato de Crédito Bancário n. 67293410 em razão do inadimplemento das prestações avençadas a partir de 01.04.2015. Informa que o contrato foi celebrado em 01.12.2014 e que a requerida se encontra inadimplente, embora notificada extrajudicialmente para pagamento em 26.01.2015, sendo que o valor da dívida atualizado para 07.10.2015 é de R\$ 30.526,91. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 05/17). O pedido liminar foi deferido (fls. 20/22), sendo cumprido após a realização de diversas diligências, inclusive com bloqueio total junto ao sistema RENAUD (fls. 24/25, 30/32 e 40/42) e realização de citação da ré. A Defensoria Pública da União apresentou contestação às fls. 35/39, onde requer a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça a ré e a improcedência da ação com a revisão do contrato, retirando-se os valores abusivos e ilegais. Alega para tanto: a) a possibilidade de acordo, com o reconhecimento da dívida, propondo-se a pagar o valor de R\$ 350,00 mensais; b) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; c) a cobrança abusiva de taxa de juros de 27,68% a.a. acima das taxas de mercado e em desacordo com a lei da Usura; d) a aplicação de taxas e tarifas abusivas (tarifa de cadastro, tarifa de avaliação e tarifa de registro de contrato). Com vista dos autos para se manifestar sobre a contestação e a proposta de acordo (fls. 44), requereu a CEF a baixa na restrição do veículo junto ao Detran (fls. 45). Posteriormente, informou não ter interesse na proposta de acordo formulada, diante da efetivação da busca e apreensão, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 47). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A CEF, por meio da presente ação, pretende a busca e apreensão dos bens dados em garantia fiduciária no Contrato de Abertura de Crédito Veículos n. 000067293410, que celebrou com a requerida. Junta, para tanto, cópia do contrato, onde consta a descrição do bem dado em garantia fiduciária (fls. 07/08), cópia da notificação enviada para regularização dos débitos (fls. 09) e planilha da dívida (fls. 15). Sobre a busca e apreensão, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plano judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I) O Cinqüo dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem do patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da facilidade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desajar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação no efeito devolutivo. 6º. Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º. A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. No caso, foi determinada a busca e apreensão liminar do veículo dado em garantia, cujo mandado foi devidamente cumprido. A ação cautelar em alienação fiduciária tem por finalidade assegurar a rápida recuperação do bem dado em garantia, não comportando, em tese, discussão direcionada à revisão das cláusulas do contrato, salvo comprovada a cobrança de valores exorbitantes. Pois bem. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a averça, ainda mais se considerado que já houve o aproveitamento da obrigação prestada pela outra parte, com a utilização dos créditos que lhe foram disponibilizados. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Não basta, dessa forma, a invocação do CDC, devendo ser comprovada, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Tratando-se de contratos de adesão, as cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ. Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. O caso, insurge-se a ré contra os juros pactuados e cobrados, por sustentar estar acima do limite legal previsto, bem ainda contra a cobrança de tarifas que entende indevidas. Quanto à fixação dos juros remuneratórios cobrados, nem mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendeu que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição, adquirindo eficácia de lei complementar, por força do art. 192 da Carta da República. Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596. As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. No tocante ao contrato celebrado, há previsão da taxa de juros de 22,24% ao ano e de Custo efetivo Total - CEF de 27,68% ao ano (fls. 07), não tendo a ré alegado descumprimento do quanto contratado, mas apenas a exorbitância da taxa, o que não deve prevalecer. Sobre a questão, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, ou seja, a incidência de juros capitalizados (REsp 973.827/RS), não sendo exorbitante o valor cobrado, tratando-se de argumentação vaga e genérica. Quanto à de tarifa de cadastro, nos termos do Enunciado n. 566 do STJ, pode ser cobrada no início do relacionamento entre consumidor e a instituição financeira nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30.04.2008, como é o caso. Da mesma forma, é admissível a cobrança de tarifa de avaliação de bens, também constante no contrato, por estar prevista na Resolução referida (art. 5º), até mesmo por se tratar de veículo usado. Por outro lado, não há previsão na Circular n. 3371/2007 acerca da cobrança de registro de contrato, como ocorreu no contrato em questão (fls. 07), sendo indevida sua cobrança. Porém, a nulidade da cláusula que prevê a tarifa de registro de contrato não é suficiente para descaracterizar a mora. Sua cobrança, ao tempo da contratação foi de apenas R\$ 97,93. Ademais, celebrado o contrato em 01.12.2014 foram pagas apenas as três primeiras prestações, ou seja, valor muito inferior ao montante contratado e disponibilizado à autora, não tendo sido proposta qualquer ação revisional para discutir suposta abusividade, como o depósito das parcelas que entendesse devidas, não cabendo ao devedor eximir-se do pagamento. Quanto à questão, a jurisprudência do STJ já assentou o entendimento de que a mera diminuição do valor devido, em decorrência da revisão de cláusulas contratuais, persistindo a inadimplência, não é suficiente a afastar a mora do devedor, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido de busca e apreensão (STJ - Resp. 1.630.606). Deste modo, estando demonstrada a mora e o inadimplemento das obrigações contratuais, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ficando consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (proprietária fiduciária), do veículo Volkswagen Voyage 1.0, ano fabricação 2011, ano modelo 2011, cor preta, chassi 9BWD405UXBT237080, placa EVZ 7192, Renavam n. 00327105917, dado em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-lei n. 911/69, para garantia das obrigações assumidas no Contrato de Crédito Bancário n. 67293410, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, confirmando, assim, a liminar concedida às fls. 20/22. Arcará a requerida com as custas adiantadas pela credora fiduciária e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça que ora concedo. P.R.I.

MONITORIA**0015458-21.2007.403.6102 (2007.61.02.015458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ALVARO GUARITA NETO**

Vistos, etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. e ALVARO GUARITA NETO, objetivando em síntese, o recebimento de R\$ 78.203,62, posicionado para o dia 19.11.2007, referente à dívida advinda do Contrato de Abertura de Crédito - Conta Especial Empresa n. 381.86.1012046-7, pactuado em 19.11.1997 com o Banco Meridional do Brasil S/A e adquirido pela CAIXA, por meio do Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos, Consolidação, Confissão e pagamento de Dívidas e Outras Avenças. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Afastada a possibilidade de prevenção com o feito indicado às fls. 18, foi determinada a intimação da CEF para instruir a inicial com a planilha de cálculos desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente até o ajuizamento da ação e extratos do período (fls. 19). Às fls. 20/21 a CEF juntou a notificação enviada à empresa requerida sobre a cessão de crédito realizada com o Banco Meridional. Posteriormente, trouxe planilha de cálculos (fls. 24/26) e extratos (fls. 30/36). Recebidos os aditamentos, foi determinada a citação dos requeridos, com expedição de mandado, cujas diligências restaram infrutíferas (fls. 37/39). Após tentativas frustradas de localização dos requeridos (fls. 46/52), a CEF requereu a citação por edital (fls. 55/58), que foi deferida (fls. 59). Expedidos e publicados os editais (fls. 60/65) e permanecendo inertes os requeridos (fls. 66), a Defensoria Pública foi nomeada curadora especial e apresentou embargos monitorios (fls. 73/73/83). Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir da CEF, por se tratar o contrato questionado de título executivo extrajudicial, bem ainda a ilegitimidade ad causam e a competência estadual, em razão da relação contratual ter sido realizada entre o Banco Meridional do Brasil S/A e os embargantes e não haver prova da cessão do crédito à CEF e demonstração da evolução do débito. Quanto ao mérito, sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requerendo o reconhecimento da impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com juros de mora e multa cumulativa de 10% (cláusulas oitava e décima terceira). Ao final requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova com a realização de prova pericial contábil. Foram recebidos os embargos monitorios e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça aos embargantes (fls. 85). A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, requerendo, inicialmente, a extinção dos embargos, em razão do não-cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de processo civil. Pleiteou, ainda, o afastamento da preliminar de ausência de prova escrita do débito. No mérito, sustentou a inexistência de ilegalidade do contrato e de cobrança abusiva, requerendo a improcedência do s embargos (fls. 87/100). Instada (fls. 101), a CEF juntou cópia do Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos, Consolidação, Confissão e pagamento de Dívidas e Outras Avenças, registrado no 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto Pessoas Jurídicas e Títulos de Brasília (fls. 103/110). Réplica às fls. 113/117. Intimadas as partes acerca do interesse na realização de provas (fls. 118), os requeridos, por meio da Defensoria Pública da União, requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, relegando-se para eventual fase de cumprimento de sentença a produção de prova pericial de acordo com o julgado (fls. 119-verso). A CEF também pleiteou o julgamento da lide (fls. 120). É o breve relatório. Decido. Quanto à alegação dos requeridos de incompetência absoluta deste Juízo para julgar o feito, tenho por suficientes os documentos apresentados pela CEF que demonstram a aquisição de ativos do Banco Meridional do Brasil S/A, conforme instrumento juntado (fls. 103/110), além da notificação de cessão de crédito enviada aos requeridos (fls. 21). Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, o contrato em questão, de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo do débito constitui prova escrita e hábil a ensejar a ação monitoria para a cobrança das dívidas dele oriundas. Como visto, não é o caso de inépcia da inicial, até por que os requeridos não negaram a utilização dos valores, sendo que as disponibilizações dos valores constam nos extratos. Quanto aos encargos cobrados, serão analisados com o mérito. Cumpre registrar que os procedimentos executivo e monitorio têm natureza diversa. A monitoria visa a formar um título executivo que embasará uma futura execução e, por isso, é uma ação de conhecimento. Prescinde da comprovação da liquidez e certeza da dívida, porquanto, se o credor dispusesse de um título líquido e certo, lançaria não da execução, o que não é o caso. Afasto, também, o pedido da CEF de rejeição liminar dos embargos, consignando que o procedimento monitorio tem natureza diversa do executivo. O monitorio é processo de conhecimento, possuindo os embargos à monitoria uma oportunidade de defesa da parte requerida, como uma contestação, bastando a apresentação

de suas razões para que seja apreciado. Passo a analisar o mérito. Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ. Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Pois bem, surge-se o requerido/embargante contra a capitalização dos juros e da comissão de permanência cumulada com juros, correção monetária, multa ou qualquer outro encargo. Em relação à capitalização dos juros, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, o entendimento era de que não havia permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido foi editada a súmula nº 121, do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. Ocorre que sobreveio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, passando a ser questionada sua aplicação para os contratos celebrados após a referida data, inclusive sendo objeto da ADI 2316, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, a existência dos requisitos necessários para a edição da Medida Provisória 2.170/01 já foi analisada em Recurso Extraordinário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela ausência de elementos suficientes para negá-los (cf. RE n. 592377/RS). O Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 973827, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, conforme Medida Provisória n. 1963-17/2000. CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (RESP 973827 - Segunda Seção-Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJE de 24.09.2012). No caso, porém, o contrato foi celebrado em 19 de novembro de 1997 (fls. 05), de modo que a capitalização dos juros - desde o início do inadimplemento - deve ser afastada, por falta de amparo legal. Insurge-se a requerida/embargante, ainda, contra a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa. A comissão de permanência está prevista na cláusula oitava do contrato (fls. 05-verso); Sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, ocorrendo imputabilidade no pagamento de quaisquer responsabilidades do CREDITADO, sobre as obrigações pecuniárias vencidas, normal ou antecipadamente, incidirão, a partir do inadimplemento e até o efetivo pagamento, além dos juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, comissão de permanência às taxas máximas praticadas pelo MERIDIONAL, em suas operações ativas ao tempo em que ocorrer o pagamento do débito em atraso, taxas essas que, em qualquer caso, nunca serão inferiores aos encargos calculados de acordo com o disposto no preâmbulo e na cláusula terceira deste contrato. - Conforme Enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios. Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Isto porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, têm embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. - É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. - Reconhecida a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora. - Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia. - A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido. (STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 16/04/2012) Admitir a sua composição tal como prevista no contrato, implica em duplicidade de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive da 3ª Região, em acolhimento às decisões proferidas por este Juízo, como seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL EX-OFFICIO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. I. Comissão de Permanência traz em seu bojo os juros que remuneram o capital emprestado. II. A incidência cumulada da Comissão de Permanência e da taxa de rentabilidade acarreta um acréscimo indevido ao patrimônio da credora, vedado pelo ordenamento jurídico, já que esta também tem natureza jurídica de juros remuneratórios. III. No contexto das razões de apelo, extrai-se que a incidência da taxa de rentabilidade que acarretou bis in idem dos juros remuneratórios foi impugnada; ainda que assim não fosse, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida e afastada de ofício. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região. AC nº 1120791. 2ª Turma. Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJe de 06/06/2012). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRESTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS, LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA. I. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros avençados pelas partes contratantes. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entre a comissão de permanência e os juros de mora. 3. (TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. DJe de 10/06/2012). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. I. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paks Ribeiro. DJe de 16/04/2012) Deste modo, deve ser excluída a cobrança de qualquer outro encargo juntamente com a comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI. No caso, embora conste na planilha de cálculo que não houve a cobrança de outro encargo com a comissão de permanência (fls. 12), considerando a previsão na cláusula contratual, de rigor o afastamento da cobrança na forma como prevista. Assim, no tocante ao contrato em questão, deve ser excluída a capitalização de juros, desde o início do inadimplemento (observados os extratos juntados - fls. 31/36), bem ainda a cobrança de qualquer outro encargo cumulada com a comissão de permanência. Os demais encargos contratuais cobrados são legais e legítimos. Os valores devidos serão apurados em fase de cumprimento de sentença, quando então serão refeit os cálculos já apresentados de acordo com a decisão definitiva, considerando-se os valores pagos. Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os embargos monitoriais para reconhecer que no contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n. 2881.001.00002552-0 e de Crédito Direto Caixa n. 24.2881.400.906-41, discutidos no presente feito, devem incidir os juros de forma não capitalizada e comissão de permanência de forma simples, sem a cobrança de outros encargos, deduzidas as parcelas já pagas. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a sucumbência, ou seja, sobre a diferença entre o valor cobrado e o valor devido atualizado. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar planilha atualizada da evolução da dívida, nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil (arts. 513 e seguintes), de acordo com a decisão definitiva. P. R. I. C.

MONITORIA

0007821-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO GIMENES (SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhoo os presentes autos à publicação para: Fls.142v: dar vista para a parte ré, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. (PEDIDO DE DESISTENCIA DA CEF)

PROCEDIMENTO COMUM

0305112-31.1990.403.6102 (90.0305112-7) - JOSE MARCHINI (SP069129 - RENE PEREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento do valor executado (fls. 78), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Considerando não ter havido qualquer ato da parte credora tendente a levantar o depósito, não obstante as intimações de fls. 83, verso, 84 e, decorridos vinte e três anos (fls. 88), determino a conversão do valor em renda da União, oficiando-se à CEF para as providências. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0315076-14.1991.403.6102 (91.0315076-3) - MARLEY GUIGUET BAPTISTA QUEIROZ (SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Cuida-se de execução de sentença cujo feito encontrava-se arquivado desde janeiro de 2002. Registro que a sentença exequenda transitou em julgado 05.06.1996 (fls. 52) e que, iniciada a execução, foram opostos embargos, que também transitaram em julgado, conforme certidão de 01.09.98 (fls. 83, verso). O crédito principal foi requisitado (fls. 92) e regularmente pago (fls. 99/100 e 103). Apurou-se saldo remanescente (fls. 105/106), o qual, por inércia da exequente, não foi cobrado até o momento. Com efeito, ela foi intimada por duas vezes a providenciar os documentos necessários à expedição do precatório e não se manifestou (fls. 108 e 109, verso), o que ensejou o arquivamento dos autos. Não pode, quinze anos depois, pretender cobrar o crédito remanescente, pois se operou a prescrição. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, e o faça com fundamento nos incisos II (em relação ao crédito pago) e V (em relação ao saldo remanescente) do artigo 924 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005910-64.2010.403.6102 - ANTONIO JOAO BATISTA GALLI (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Antônio João Batista Galli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.931.711-6), com DER em 10.08.2009 e renda mensal fixada em 100% do valor do salário-de-benefício, para que(a) sejam reconhecidos e averbados como especiais os seguintes períodos: de 07.07.1976 a 19.07.1976 (emprego agrônomo - para BASF - Brasileira S.A. Ind. Químicas); de 01.08.1976 a 31.12.1977 (engenheiro agrônomo autônomo), de 02.01.1978 a 14.04.1982 (engenheiro agrônomo - para Montedison do Brasil Ltda; e de 15.04.1982 a 10.08.2009 (engenheiro agrônomo - para as Indústrias Monsanto S/A).b) seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo, devidamente corrigidas e acrescidas de juros. Requerer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o deferimento da tutela antecipada. Com a inicial, juntou prouração e documentos (fls. 20/96). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 98/99). O autor aditou a inicial (fls. 101/102), para fazer constar em seu pedido a fixação da data de início do benefício na data do primeiro requerimento administrativo (15.10.2008 - NB 42/141.911.353-1). Juntou cópia dos procedimentos (fls. 103/253). A Agência da Previdência Social em Taquaritinga enviou o procedimento administrativo n. 42/143.931.711-6, juntado às fls.

259/308.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 309/318), sustentando a improcedência dos pedidos. Menciona que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação de serviço, para fins de enquadramento ou categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, sendo vedada a conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Em caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do termo inicial do benefício na data da citação do trânsito em julgado, ou subsidiariamente na data da citação da autarquia, a fixação dos honorários advocatícios em observância ao Enunciado n. 111, da Súmula do STJ, a aplicação da Lei n. 11.960/09 quanto aos juros e correção monetária e a isenção no pagamento de custas judiciais. Juntou documentos às fls. 319/332. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, com esclarecimento das atividades e locais para a realização de prova pericial (fls. 334), o autor se manifestou (fls. 336/339, com documentos às fls. 340/342). Já o INSS apenas acusou ciência (fls. 343-verso).Pela decisão de fls. 344 foi concedido prazo ao autor para apresentar formulários previdenciários e esclarecimentos em caso de prova por similaridade. O autor juntou substabelecimento (fls. 348/349) e reiterou o pedido de perícia, indicando empresa para realização do ato (fls. 350/351).Deferido o pedido de perícia (fls. 352), o autor nomeou assistente técnico e formulou quesitos (fls. 353/354). Ciente o INSS (fls. 356).As fls. 357 o INSS interpôs agravo na forma retida. Contrarrazões às fls. 372/374. Expedida Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, foi realizada sua devolução, diante das informações solicitadas pelo expert nomeado (fls. 375/395).Com os esclarecimentos do autor (fls. 399/400), foi expedida nova Carta Precatória, posteriormente encaminhada para a Vara Única da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, onde foi realizada a perícia deferida, que foi juntada aos autos, com anexos (fls. 424/1057). Parecer técnico do assistente do autor às fls. 418/422.O autor se manifestou sobre a perícia (fls. 1058/1063 e fls. 1071). Ciente o INSS (fls. 1072).É o relatório. Fundamento e decido.MÉRITO 1 - Da prescrição.Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor requer a revisão do benefício desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 15.10.1988 (fls. 101/102 - NB 42/141.911.353-1), enquanto a presente ação foi proposta em 14.06.2010, de modo que não há parcelas prescritas, uma vez que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura desta ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da revisão da aposentadoria:Preende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja convertida em aposentadoria especial. Para tanto, requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Anoto, inicialmente, que todos os períodos mencionados pelo autor em sua inicial constam na CTPS (fls. 27-verso) e no CNIS (fls. 327), tendo sido lançados pelo INSS em sua planilha (fls. 279). Resta, portanto, tão somente analisar as condições especiais alegadas pela parte autora, para verificação da revisão pretendida. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que coloco:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos requeridos como especiais. No caso, verifico que o autor, instado a indicar as provas pretendidas, requereu o enquadramento dos períodos por categoria profissional e, a partir de 1997, com base no PPP de fls. 38/40 (fls. 336/339). Posteriormente, intimado a apresentar formulários previdenciários (fls. 344), requereu, quanto aos períodos de 07.07.1976 a 19.07.1976 e de 02.01.1978 a 14.04.1982 a realização de prova por similaridade na empresa Indústrias Monsanto S.A. (fls. 350/351), o que foi deferido, inclusive para a verificação do período de 15.04.1982 a 10.08.2009, laborado para a mesma empresa e para os períodos laborados como autônomo (fls. 352). Realizada a perícia por Carta Precatória, concluiu o expert nomeado que o autor, considerando a função de engenheiro agrônomo, frequentava todos os departamentos da empresa e estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos dos agentes químicos (poeira mineral, poeira vegetal e produtos químicos), bem ainda ao agente fôno (câmaras climatizadas) e radiação não ionizante (ambiente rural) - (fls. 554/556). Informo, também, que não foram apresentados documentos comprobatórios do uso de EPI, embora solicitados (nota II de fls. 548 e item 12.2 de fls. 561). As conclusões do perito não foram infirmadas pelas partes. Deste modo, tratando-se de indústrias químicas, com a realização da função de engenheiro agrônomo, o autor faz jus ao reconhecimento como especiais dos períodos de 07.07.1976 a 19.07.1976 (BASF Brasileira S.A. Ind. Química), de 02.01.1978 a 14.04.1982 (Motetison do Brasil Ltda.) e de 15.04.1982 a 10.08.2009 (Indústrias Monsanto S/A), com fulcro nos códigos 1.1.2, 1.1.4, 1.2.10 e NR 15. Quanto ao uso de EPI, importante ressaltar que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, não houve comprovação de sua utilização nos autos. Por outro lado, não faz jus ao reconhecimento como especial do período laborado como agrônomo autônomo, com recolhimento de contribuições previdenciárias, de 01.08.1976 a 31.12.1977, em razão da falta de comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, não sendo possível o enquadramento com base apenas na categoria profissional, uma vez que esta atividade não se encontra prevista nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Não houve qualquer menção no laudo técnico em relação ao período que trabalhou como autônomo, até mesmo em razão de se tratar de ambiente industrial. Ademais, o autor não fez qualquer impugnação ao laudo. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, constato que o autor - considerando os períodos acima reconhecidos como especiais - possui à época do primeiro requerimento administrativo (15.10.2008 - NB 42/141.911.353-1), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d m dBASF S/A Esp 07/07/1976 19/07/1976 - - - - - 13 Carnê de contribuição 01/08/1976 31/12/1977 1 5 1 - - - - Montetison do Brasil Ltda Esp 02/01/1978 14/04/1982 - - - 4 3 13 Indústrias Monsanto S/A Esp 15/04/1982 15/10/2008 - - - 26 6 1 Soma: 1 5 1 30 9 27 Correspondente ao número de dias: 511 11.097 Tempo total: 1 5 1 30 9 27 Conversão: 43 1 26 15.535,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1.40 44 6 27 Como visto, desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo o autor já possuía 30 anos, 9 meses e 27 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. O termo inicial deve ser mantido na data do primeiro requerimento em sede administrativa, uma vez que o autor já havia implementado os requisitos necessários para a aposentadoria especial, tendo incorporado ao patrimônio jurídico o direito ao cômputo dos períodos especiais, como aqui comprovados. Nesse sentido: STJ - Resp 1587585, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, data da publicação em 11.04.2016. Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil para: 1. Declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial do período de 01.08.1976 a 31.12.1977, conforme fundamentação; 1. Condenar o INSS a averbar como atividade especial os seguintes períodos: de 07.07.1976 a 19.07.1976 (BASF Brasileira S.A. Ind. Química), de 02.01.1978 a 14.04.1982 (Motetison do Brasil Ltda.) e de 15.04.1982 a 10.08.2009 (Indústrias Monsanto S/A); 2. Condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, para que seja convertido em aposentadoria especial, com retroação da DER, a fim de que tenha início a partir da data do primeiro requerimento administrativo (NB 42/141.911.353-1), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, nos termos do art. 57, 1º da Lei 8.213/91; e as diferenças das parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4o, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na inicial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente e receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003645-55.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO COLETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (contestação às fls. 227/240) Oficie-se à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 42/146.140.120-5, conforme documento 48/49, encaminhando cópia de fls. 158/166.(resposta AADJ às fls. 226)Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006553-85.2011.403.6102 - ALEXANDRE ROCHA DO AMARAL(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGINDDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP232008 - RENATA PELEGRINI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Alexandre Rocha do Amaral em face da Caixa Econômica Federal e Caixa Seguros S/A, objetivando, em síntese, suas condenações no pagamento à autora no valor necessário ao conserto dos danos em sua respectiva casa, a ser determinado em Liquidação de Sentença, com a quantificação financeira dos custos e despesas decorrentes dos danos ou, sendo definida, no curso da ação, outra forma de quantificação dos danos e determinação das indenizações individuais, a autora requer a condenação das rés no pagamento dos valores assim estabelecidos, necessários ao conserto integral dos danos em sua casa. Sobre o valor apurado, requereu a incidência de multa decenal de 2%, a partir do sexagésimo dia da comunicação do sinistro. Alegou ser mutuário do SFH e ter aderido ao seguro habitacional, sendo que, após a aquisição do imóvel, passou a perceber, gradualmente, problemas físicos que dificultavam seu uso. Informou ter diligenciado na conservação da moradia e em reparos, mas estar sendo vencido pela progressividade dos vícios de construção, que têm caráter evolutivo. Afirmou que o seguro habitacional é obrigatório e cobre, entre outros, danos físicos no imóvel, sendo que a cláusula 3ª expressamente prevê a cobertura por ameaça de desmoronamento, sinistro ao qual está sujeito. Segundo o autor, o sinistro de ameaça de desmoronamento está caracterizado sempre que os danos tiverem natureza progressiva e não forem sanáveis por serviços de manutenção comum. Constatou a cláusula contratual que limita a cobertura a eventos de causa externa, afirmando que esta cláusula seria aplicável aos casos em que o próprio mutuário seria o construtor do imóvel. Invocou o dever das rés de fiscalizarem o imóvel que estava sendo construído. Pretende indenização dos danos atuais e daqueles que, devido à indébita negativa de cobertura, foram consertados pela própria seguradora, além dos prejuízos indiretos, ressaltando preferir indenização em pecúnia. Invocou o reconhecimento da mora da rés, devido à protocolização do comunicado de sinistro, e a incidência da multa de 2% sobre a indenização devida. Ressaltou, por fim, estar impedido por cláusula securitária de tomar medidas por conta própria, o que o coloca em posição de total submissão e dependência dos atos a serem realizados pela seguradora. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 38/79, pleiteando o autor a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, concedeu-se prazo para emendar a inicial e promover a citação da Engindus Engenharia Industrial Ltda. (fls. 81), o que se cumpriu às fls. 82/83, procedendo-se, então, à citação das rés. As fls. 160/169 a Engindus juntou os documentos de fls. 88/97. Citada, a Engindus apresentou contestação (fls. 100/106), acompanhada de documentos (fls. 107/138), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide o Município de Jaboticabal. Alegou, ainda, a decadência do direito de ação e, no mérito, propriamente dito, por cautela, impugnou o pedido, pleiteando fosse julgado improcedente. Contestação da Caixa Seguradora S/A às 142/164, acompanhada dos documentos de fls. 165/200. Inicialmente requereu a aplicação do artigo 191, do CPC, em razão da existência de procuradores diferentes das rés. Em sede preliminar, alegou carência da ação, em decorrência de sua ilegitimidade passiva, denunciando à lide a Sul América Companhia Nacional de Seguros, e a falta de interesse de agir do autor, que não comunicou o sinistro à seguradora, além da ocorrência de quitação do contrato de

financiamento. Alegou, ainda, a inépcia da inicial, em razão da falta de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição e, no mérito propriamente dito, afirmou que o contrato de seguro expressamente excluiu os vícios de construção, razão por que o pedido seria improcedente e, eventuais vícios deveriam ser pleiteados diretamente da construtora. Esclareceu, outrossim, que se estaria obrigada a indenizar danos provocados por causas externas (imprevisíveis), e não danos decorrentes da deficiência na execução da obra, impugnando também a multa decenal. Ressaltou, por fim, não ser o caso de se falar em interpretação favorável ao segurado, pois seguros relativos a financiamentos do sistema financeiro de habitação (SFH) são regidos por normas de ordem pública e visam ao interesse comum. Impugnação do autor às fls. 207/209, requerendo a produção de prova técnica, testemunhal e documental. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 211/257, com os documentos de fls. 258/297). De início, a CEF sustentou a incompetência absoluta do Juízo Federal, em razão do desinteresse da instituição financeira em participar da demanda, sua ilegitimidade e a necessidade de litisconsórcio passivo com a construtora, denunciando-a à lide; falta de interesse de agir do autor, em razão do contrato de financiamento já estar liquidado e por ausência de comunicação expressa do sinistro. Defendeu, ainda, a prescrição do direito de ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, sob a alegação de que os vícios de construção, se constatados, são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis, tendo apenas emprestado o dinheiro para a aquisição do imóvel. Esclareceu, ainda, que a vistoria da CEF tem caráter meramente avaliatório para efeito de garantia hipotecária, sendo inaplicável a multa decenal. Despacho saneador às fls. 305/307, ocasião em que se afastou as preliminares de incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva da CEF e da Caixa Seguros S/A, necessidade de litisconsórcio com a construtora ENGINDDUS e a Sul América Seguros, indeferindo-se o pedido de denunciação à lide. Accolheu-se, contudo, a ilegitimidade passiva da construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda, excluindo-a da lide. Oportunizou-se, outrossim, que o autor comprovasse a data em que ocorreu o sinistro e apresentasse o protocolo de comunicação do sinistro à seguradora. Pela mesma decisão, foi deferida a realização da prova pericial requerida pelo autor, com nomeação de perito e definição de quesitos pelo Juízo, intimando-se as partes a apresentarem quesitos e nomear assistente técnico. Da decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento (fls. 311/323), cujo seguimento foi negado (fls. 329/331 e 389/394). A CEF e a Caixa Seguradora indicaram seus assistentes técnicos e apresentaram quesitos às fls. 309/310 e 324/326, respectivamente. Diante da informação de fls. 334 houve substituição de perito às fls. 335 e, posteriormente, às fls. 357. Laudo pericial às fls. 343/383 A Caixa Seguradora S/A apresentou laudo de vistoria de seu assistente técnico (fls. 398/407) sobre o qual se manifestou a CEF (fls. 425/426), inclusive do laudo da perita nomeada. Não houve manifestação da parte autora (fls. 424-425). As fls. 432/435 a perita nomeada prestou esclarecimentos. Com vista dos autos, as partes não se manifestaram (fls. 436). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de recebimento do valor necessário para o conserto de imóvel adquirido mediante financiamento junto à CEF e segurado pela corrê Caixa Seguros S/A, conforme apurado em futura liquidação de sentença. Sobre o valor apurado, pretende-se a incidência de multa decenal de 2%, a partir do sexagésimo dia da comunicação do sinistro. O despacho saneador analisou as questões preliminares, com exceção da inépcia da inicial da falta de interesse de agir do autor e da ocorrência de prescrição, que passo a analisar. Os documentos juntados aos autos complementados pelo laudo produzido são suficientes para o julgamento da lide. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista a previsão constitucional de garantia da inafastabilidade da jurisdição, (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), não pode ser obstado o acesso ao Judiciário para pleitear a indenização securitária somente em razão da parte autora não ter buscado anteriormente o ressarcimento administrativo, até mesmo diante dos argumentos trazidos em contestação, que reforçam que não teria seu pleito atendido. Sua ausência, no entanto, será considerada no mérito. Do mesmo modo, não procede a alegação de falta de interesse em razão de posterior quitação do seguro contratado pelo autor, uma vez que tal fato não extingue o dever da seguradora de indenizar. Em relação à prescrição, pelo que se tem dos autos, tudo indica que o imóvel ficou pronto e foi entregue em 2000 (fls. 249). Considerando que a ação foi ajuizada em 2011 e que o autor não comunicou o sinistro, pelo menos não comprovou a comunicação nos autos, embora intimada (fls. 344) haveria que se pensar em prescrição, sobretudo tendo em vista o advento do novo Código Civil. Contudo, as datas em que os fatos ocorreram não são precisas e o feito tramita neste Juízo há mais de seis anos, razão por que enfrente a questão deduzida em seu mérito. O objetivo do autor é ser indenizado pelos danos constatados em seu imóvel. Realizada a perita no imóvel informou a profissional nomeada, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo (fls. 388/389): 1 - Qual é o estado geral do imóvel? Responder. Resposta: Com base na observação das condições presentes e visíveis no momento da vistoria ao imóvel, no dia 23/04/2015, podemos afirmar que estado geral do imóvel é ruim. Foi possível verificar ocorrência de vários tipos de patologias: - trincas e rachaduras no radier (fundação)- trincas e rachaduras nas paredes;- problemas de infiltração nas paredes (umidade);- deteriorização dos revestimentos (reboco, azulejo e piso);- problemas na rede de esgoto e rede elétrica. 2 - O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? Resposta: Sim, o imóvel apresenta vícios construtivos. 3 - É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? Resposta: Analisando as anomalias verificadas, pode-se afirmar que tais vícios são originários da própria edificação, começaram desde a concepção do projeto, sendo que os problemas encontrados fissuras (trincas, brechas e fendas), infiltrações, manchas nas paredes e pisos foram se acentuando e agravando com o passar do tempo. 4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? Resposta: Com base na observação das condições presentes e visíveis no momento da vistoria ao imóvel, podemos dizer que aparentemente o imóvel vistoriado não apresenta risco de desmoronamento. Contudo recomenda-se, a curto prazo, todas medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade, as quais estão descritas no item 9 deste Laudo Pericial. Analisando o que foi informado nestes itens e no decorrer do laudo, não se verifica qualquer causa de cobertura securitária ou de responsabilidade da CEF ou da Caixa Seguros S/A. Da análise de cada item não se pode aferir qualquer vício apto a ser imputado às rés. Aliás, convém lembrar, que o próprio argumento do autor, em sua inicial, é no sentido de que os reparos exigidos são decorrentes de vícios de construção. Nem mesmo foi comprovado pelo autor a apresentação de requerimento perante a seguradora para o fim de delimitar seu pedido de ressarcimento e verificar a correlação dos defeitos alegados com o contrato de seguros entabulado. Sobre o ponto, a cláusula 5.2.6 do contrato de seguro (fls. 67, trazido pela autora) expressamente excluiu os prejuízos decorrentes de vícios intrínsecos, entendendo-se como tais, defeitos resultantes de infração às boas normas de projeto e/ou construção do imóvel. Observe, ainda, que entre os riscos cobertos, está o de risco de desmoronamento, total ou parcial (cláusula 4.2.1 e c d e fls. 67). Por essa razão, como quesito do Juízo, indagou-se à perita, se o imóvel estaria sujeito a desmoronamento (quesito 4 - fls. 306). A resposta, contudo, foi negativa (fls. 368), de sorte que também essa cláusula não socorre o autor. Cabe mencionar, por fim, que em relação à Caixa Econômica Federal não há qualquer disposição legal ou contratual que lhe imponha o pagamento das verbas pretendidas pelo autor. Portanto, superada a questão da prescrição, o pedido, de qualquer forma, é improcedente no mérito tanto em relação à Caixa Seguros quanto em relação à Caixa Econômica Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito (CPC, art. 487, inc. I). Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de justiça concedida (fls. 81). Diante da exclusão da Engindus Engenharia Industrial Ltda, providencie a Secretaria a retirada dos autos da manifestação de fls. 409/422, que permanecerá na contracapa do feito, para ser entregue ao interessado. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-66.2012.403.6102 - LUZINETE CHIODI (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP192306E - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 215/215v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos e as empresas em que pretende seja realizada a prova pericial, e, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a pericia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (cf. fls. 214). Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requerimento de pericia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Quesitos e assistente técnico do INSS às fls. 104. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000681-44.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 348/348v., manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando os períodos em que pretende seja realizada a prova pericial e os endereços das respectivas empresas, informando se continuam em funcionamento ou tiveram suas atividades encerradas, e, em caso de necessidade de prova por similaridade, indicar empresa similar. Nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requerimento de pericia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Quesitos e assistentes técnicos do INSS às fls. 185/186. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009452-22.2012.403.6102 - LUIZ PIRONTI (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELLIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

SENTENÇA Trata-se de ação inicialmente proposta na Comarca de Orlandia-SP (Justiça Estadual) por Luis Pironi contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, visando assegurar a realização de indenização por alegados vícios de construção em imóvel, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 10-51. A decisão da fl. 52 deferiu a gratuidade e determinou ao autor que juntasse documentos. A parte cumpriu essa determinação nas fls. 59-272. A decisão da fl. 275 determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 284-320 (que veio acompanhada pelos documentos das fls. 321-412), sobre a qual o autor se manifestou na fl. 427, que veio acompanhada pelos documentos das fls. 428-523. A decisão das fls. 572-574 afastou as preliminares alegadas na contestação e deferiu a realização de pericia. A CEF, mediante a manifestação das fls. 628-646, veio espontaneamente aos autos para postular a sua inclusão no polo passivo do feito no lugar da seguradora e demonstrou oposição ao pedido inicial. A decisão das fls. 647-649 verso determinou a remessa para a Justiça Federal. A decisão da fl. 754, proferida por esta 4ª Vara Federal, determinou à CEF que justificasse o respectivo interesse na causa. A empresa pública trouxe em tal sentido a manifestação das fls. 755-766, razão pela qual a mesma foi mantida no polo passivo na qualidade de assistente simples pela decisão das fls. 768-769. A mesma decisão afastou a necessidade das presenças da União e da construtora no presente feito e determinou a realização da pericia que já havia sido deferida no juízo estadual. O laudo foi juntado nas fls. 802-841 e as partes se manifestaram sobre a prova (fls. 843 e seguintes). O laudo foi complementado (fls. 873-878) e as partes se manifestaram sobre a complementação (fls. 879 e seguintes). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões preliminares ou questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, a complementação ao laudo pericial esclareceu que a construção original foi totalmente descaracterizada por sucessivas reformas e construções realizadas pelo proprietário (fl. 874). Ademais, destacou-se que estas ampliações foram executadas sem o acompanhamento de um responsável técnico, sem licença de construção fornecida pela prefeitura, portanto sendo considerada obra clandestina (fls. 874-875). Foi esclarecido, ainda, que, quando informou que os danos decorrem de patologias de origem endógena, portanto, fatores inerentes à própria edificação tais como: falhas do projeto, de gerenciamento, de execução, de sobrecargas não previstas, somados à deterioração dos materiais, (ver item RELATÓRIO DO LAUDO DE VISTORIA fl. 5), quer dizer que os danos decorreram da própria execução de obras pelo Autor que modificou e ampliou o imóvel original que passou de 35,72 m² para 77,92 m², mais a construção, nos fundos, de 48,00 m², totalizando 125,92 m², tudo de forma clandestina, sem acompanhamento de um responsável técnico, sem LICENÇA ou sem o devido ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO (fl. 875). O parecer do assistente técnico do autor (fls. 880-891) descreve os vícios do imóvel e indica a existência de vícios de construção, mas não descaracteriza a conclusão do perito judicial no sentido de que a construção na qual ocorreram os vícios foi realizada pelo próprio autor. Por outro lado, o acolhimento de pretensão autoral semelhante em feito diverso (fls. 894-895) não se estende para o caso dos autos, tendo em vista que cada caso trata de imóvel diverso. Nota-se, em suma, que a pretensão deduzida na inicial é tomada sem fundamento diante das constatações realizadas pela prova técnica. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor e o condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem rateados entre a ré e a assistente simples. Friso que a execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade ao autor. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001065-81.2013.403.6102 - SEBASTIAO ANTONIO ROSSI (SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Sebastião Antonio Rossi ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a União (AGU), visando assegurar que a ré fosse compelida a suportar passagem forçada em imóvel de sua propriedade (malha ferroviária desativada), com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 12-28. A decisão da fl. 30 postergou a apreciação do pedido antecipatório e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 31-51. No dia 10.9.2013, foi realizada audiência, na qual foi determinada a suspensão do processo para que fosse tentada a composição extrajudicial. O despacho da fl. 65 determinou a realização de nova audiência, que foi cancelada pela decisão da fl. 81, proferida em decorrência da manifestação da União das fls. 74-75. Por sua vez, o despacho das fls. 87-87 verso determinou à União que esclarecesse quem seria o possuidor direto do imóvel em relação ao qual o autor almeja assegurar a passagem forçada. A ré se manifestou nas fls. 91-94, sem prestar o esclarecimento determinado pelo último despacho. O despacho das fls. 96-96 verso determinou a expedição de ofício à SPU, determinando que esse órgão esclarecesse o estado da ação de reintegração na posse ali mencionada. O órgão juntou o ofício da fl. 98, afirmando que não haveria ação de reintegração de posse relacionada ao caso destes autos. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o objetivo do autor neste processo é

o de assegurar uma passagem forçada (art. 1.285 do Código Civil) - e não servidão de passagem (art. 1.378 do Código Civil) - relativamente ao imóvel da União ocupado por malha ferroviária atualmente desativada. Ocorre, entretanto, que, na inicial da presente ação, o demandante em nenhum momento justifica a presença do interesse para forçar a ré a lhe dar passagem, como, por exemplo, identificando qualquer utilidade que tenha o imóvel de que é proprietário e que, segundo alega, está totalmente encravado. Não existe a mínima necessidade em inpor ao proprietário do imóvel adjacente a obrigação de suportar a passagem por mero capricho do proprietário do imóvel dominante. Em tal contexto, ou seja, enquanto não é demonstrada - no caso dos autos, sequer foi alegada - qualquer utilização prática do terreno dominante, é lícito concluir que não há interesse na medida postulada. Por oportuno, cabe lembrar que no atual momento processual não mais se admite a reconfiguração da lide, mediante a alteração do pedido ou da causa de pedir. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. Por outro lado, condeno o autor a pagar para ré os honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-48.2013.403.6102 - JOSE ADAYR DAMASCENO (SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

SENTENÇA Trata-se de ação inicialmente proposta na Comarca de Orlandia-SP (Justiça Estadual) por José Adayr Damasceno contra Sul América Companhia Nacional de Seguros, visando assegurar a realização de indenização por alegados vícios de construção em imóvel, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 10-47. A decisão da fl. 48 deferiu a gratuidade e determinou a citação da ré, que apresentou a resposta das fls. 88-123, que veio acompanhada pelos documentos das fls. 124-165, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 168-186. A ré, mediante a manifestação das fls. 187-188, postulou que a União e a Caixa Econômica Federal fossem incluídas neste processo, providência essa da qual o autor discordou (fl. 192). O autor, mediante o requerimento da fl. 222, juntou nas fls. 223-243 documentos relativos à aquisição do imóvel. Foi realizada audiência (fl. 245), na foi determinado à seguradora que juntasse cópia integral da apólice e a Circular Susep nº 111-99. A mencionada ré juntou cópia da Circular (fls. 250-350). O autor se manifestou nas fls. 352-353. A decisão das fls. 355-357 rejeitou as preliminares trazidas na contestação, deferiu a realização de perícia e a expedição de ofícios, conforme a seguradora havia requerido nas fls. 206-207. A ré interpôs agravo de instrumento da rejeição das preliminares (fls. 393-410). A seguradora, nas fls. 424-426, requereu fossem intimadas a União e a CEF para que se manifestassem se teriam ou não interesse no feito, o que foi indeferido pela decisão da fl. 438, que foi objeto de novo agravo de instrumento (fls. 515-530). A CEF, mediante a manifestação das fls. 535-554, veio espontaneamente aos autos para postular a sua inclusão no polo passivo do feito no lugar da seguradora e demonstrou oposição ao pedido inicial. A decisão proferida em agravo (fls. 679-683) determinou a remessa para a Justiça Federal, a fim de que após fosse definido se haveria ou não interesse da CEF. A decisão das fls. 696-698, proferida por esta 4ª Vara Federal, admitiu a CEF como assistente simples, definindo assim que se trata de causa de competência federal, e afastou a necessidade de intervenção da União. A mesma decisão indeferiu a inclusão da construtora no polo passivo (tendo em vista que o pedido da inicial é de indenização securitária) e ratificou o deferimento da prova pericial e determinou a sua realização. A CEF interpôs o agravo retido das fls. 710-713, no qual questiona o indeferimento da inclusão da seguradora no polo passivo. O laudo foi juntado nas fls. 738-763 e as partes se manifestaram sobre a prova (fls. 790 e seguintes). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, mantenho o indeferimento da inclusão da construtora no polo passivo, rejeitando assim o requerimento constante do agravo retido interposto pela CEF. Não há outras questões preliminares ou questões prévias pendentes de deliberação. No mérito, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, o laudo pericial esclareceu que o estado geral do imóvel é bom, não apresentando vícios ou defeitos estruturais (respostas aos quesitos 1 e 2 na fl. 745). A prova técnica esclareceu, ademais, que, quando o autor adquiriu o imóvel (em 1992), o mesmo possuía uma área de 35,72 m², atualmente, com as ampliações realizadas pelo mutuário, passou a ter 121,47 m², acréscimo de 340,10%, portanto, com tantas ampliações e reformas de manutenção durante estes vinte e três anos e oito meses de existência do imóvel, o descaracterizam totalmente do projeto original e esta vistoria constata que o mesmo está bem conservado e aparentemente não apresenta defeitos/vícios estruturais (resposta ao quesito 3 na fl. 745). Nota-se, em suma, que a pretensão deduzida na inicial é tomada sem fundamento diante das constatações realizadas pela prova técnica. O autor juntou uma manifestação do respectivo assistente técnico (fls. 770-782) reconhece que o imóvel não apresenta problemas estruturais, hidráulicos, elétricos ou vícios de construção (fl. 780), limitando-se a apontar ataques de cupins, que não são contemplados pela cobertura securitária contratada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pelo autor e o condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateados entre a ré e a assistente simples. Friso que a execução da verba de sucumbência deverá observar os preceitos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade ao autor. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-36.2013.403.6102 - ALICE MEDEIROS MOSNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 275/275v., nomeio perito judicial o Dr. Valmir Araújo, médico, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova na empresa e períodos discriminados na inicial, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 05/07 e do INSS às fls. 92/93. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS, querendo, indicar assistente técnico. Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes. Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requisite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários. Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. (LAUDO PERICIAL - FLS. 281/294)

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-82.2014.403.6102 - FRANCISCO ROSA PEREIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Francisco Rosa Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13.01.2014) ou, em ordem sucessiva, desde a data do ajuizamento da ação, da citação, da juntada do laudo ou da sentença. Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1 - já admitidos pelo INSS na esfera administrativa, mas que não geraram a concessão do benefício: de 22.01.1974 a 21.04.1974 (servente), de 12.05.1975 a 09.11.1975 (ajudante) e de 10.11.1975 a 31.10.1976 (meio oficial montador - Construtora Norberto Odebrecht S/A); de 03.03.1982 a 08.10.1982 (caldeireiro - Sometid Montagens de Equipamentos Industriais S/C Ltda.); de 08.09.1986 a 05.01.1989 (caldeireiro - Moreno Equipamentos Pesados Ltda.); de 07.01.1991 a 25.07.1991 (caldeireiro - Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A); e de 21.11.1991 a 04.12.1991 (caldeireiro - Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.), 2 - não reconhecidos na esfera administrativa: de 01.05.1976 a 09.04.1977 (oficial montador - Mil Montagens Industriais Ltda ME); de 02.04.1977 a 20.06.1977 (montador - Sibril S/C Montagens Industriais ME); de 01.11.1977 a 30.09.1978 e de 02.01.1979 a 29.12.1979 (montador - Sertemil Serviços de Guindastes e Locações Ltda.); de 01.03.1980 a 04.11.1981 (montador - Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.); de 01.12.1981 a 29.01.1982, de 09.01.1989 a 23.02.1990 e de 01.08.1990 a 28.03.1991 (caldeireiro - Tecomil S/A Equipamentos Industriais Ltda.); de 01.08.1983 a 28.02.1985 (caldeireiro - Sometid Montagens de Equipamentos Industriais S/C Ltda.); de 04.03.1985 a 31.07.1985 (caldeireiro - Inducam Indústria Comércio de Artefatos Metálicos Ltda ME); de 01.08.1985 a 26.06.1986 (caldeireiro - Renk Zanini S/A); de 18.06.2001 a 31.12.2003 (caldeireiro - DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistema); de 01.01.2004 a 23.02.2004 (caldeireiro - Dedini S/A Equipamentos e Sistemas); de 23.11.2004 a 28.02.2005 (caldeireiro - Fabio Pavan Cornetta Sertãozinho ME); de 01.03.2005 a 10.05.2005 (caldeireiro - Evertib Oaván Cornetta Sertãozinho - ME); de 21.11.2005 a 19.05.2006 (caldeireiro - Asseltec Recursos Humanos); de 15.09.2009 a 26.02.2010 (auxiliar de caldeireiro - Filken Indústria e Comércio de Equipamentos e Assistência Técnica Ltda); e de 22.04.2010 a 13.01.2014 (caldeireiro - HPB Simisa Sistemas de Energia Ltda.). Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 13.01.2014 (NB 46/166.006.213-3) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 27/87), dentre eles o procedimento administrativo em mídia digital através de CD acostado às fls. 87, requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a concessão de tutela antecipada. Os benefícios da gratuidade de Justiça foram indeferidos. Na mesma oportunidade, o autor foi instado a apresentar as anotações constantes em sua CTPS, bem como cópia do PPP atualizado até a DER (fls. 89), ou a recusa da empresa em fornecê-lo. Da decisão, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 115/128), cujo seguimento foi negado (fls. 183/184). O autor juntou cópias da CTPS (fls. 91/113), do formulário previdenciário atualizado (fls. 130/131) e da guia de recolhimento das custas judiciais (fls. 134). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido requerida indicação da empresa paradigma e esclarecimentos para a realização da prova por similaridade (fls. 135/136). Em resposta, o autor juntou esclarecimentos (fls. 138/140). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 143/156), alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente. Alega, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 e impugna os vínculos trabalhistas não constantes no CNIS. Apresentou documentos (fls. 157/181). Considerados suficientes os documentos apresentados em relação a vários períodos requeridos como especiais, foi deferida a prova pericial por similaridade apenas em relação aos períodos de 01.05.1976 a 09.04.1977 e de 02.04.1977 a 20.06.1977, com nomeação de perito fls. 188/189). O autor e o INSS apresentaram quesitos (fls. 190/192 e fls. 194/195), tendo o perito apresentado sua proposta de valores relativos aos de honorários periciais (fls. 197). O autor requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com o pagamento dos honorários a cargo da Justiça Federal (fls. 201/205). O pedido foi indeferido (fl. 206). Requerida a reconsideração (fl. 210/211), a decisão foi mantida, com dispensa do perito e determinação de remessa dos autos para sentença (fls. 214). É o relatório necessário. Fundamento e decido. PRELIMINAR - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS) Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial e a contagem do INSS às fls. 87/88 e 89/93 (do CD de fls. 59), que serviu de base para o indeferimento do benefício (fls. 99/100 - do CD), verifico que os períodos de 22.01.1974 a 21.04.1974 (servente), de 22.04.1974 a 19.03.1975, de 12.05.1975 a 09.11.1975 (ajudante) e de 10.11.1975 a 31.10.1976 (meio oficial montador - Construtora Norberto Odebrecht S/A); de 03.03.1982 a 08.10.1982 (caldeireiro - Sometid Montagens de Equipamentos Industriais S/C Ltda.); de 08.09.1986 a 05.01.1989 (caldeireiro - Moreno Equipamentos Pesados Ltda.); de 07.01.1991 a 25.07.1991 (caldeireiro - Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A); e de 21.11.1991 a 04.12.1991 (caldeireiro - Camaç Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.) já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais, ainda mesmo do ajuizamento da presente ação. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em vê-los reconhecidos nestes autos. Portanto, os períodos acima referidos serão computados nestes autos ao final como períodos especiais, da mesma forma como já considerados pelo INSS. MÉRITO a) Prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (13.01.2014), cujo comunicado de decisão de indeferimento foi expedido em 21.02.2014 (fls. 71), enquanto a presente ação foi proposta em 21.05.2014, de modo que não há parcelas prescritas, uma vez que não decorridos mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Considerando a preliminar de falta de interesse processual reconhecida acima, pretendo o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de vários períodos como especiais. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, que, inclusive, constam na planilha do INSS (fls. 63/70) e, em sua grande maioria, estão relacionadas no CNIS do autor (fls. 169/170). Resta, portanto, tão somente a análise dos períodos para a verificação do benefício pleiteado. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram apresentados formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. O autor pugnou pela produção de prova por similaridade em empresa paradigma (135/136), que foi deferida (188/189), porém depois de verificada a ausência de depósito dos devidos honorários periciais, a prova foi dispensada nos termos da decisão de fls. 214. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pag. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazeria, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pag. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o

Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciona: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. No caso concreto, considerando as funções desempenhadas em estabelecimento industrial e o tempo que o trabalho foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), com fulcro nos códigos 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto n. 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico até 28.04.1995, o autor faz jus ao reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como especiais: a) de 01.11.1977 a 30.09.1978, e de 02.01.1979 a 29.12.1979, laborados na função de montador, para a empresa Sertemil Serv. De Guindastes e Loc. Ltda., conforme formulário previdenciário (fls. 39), que contém descrição da utilização de solda elétrica, maçarico par oxi-corte e a exposição a poeira, vapores e gases provenientes da função; b) de 01.03.1980 a 04.11.1981, como montador, na Camaçua Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda, considerando as funções descritas no formulário (calandragem, acabamento, corte de chapas, fixadeiras - fls. 36)c) de 01.12.1981 a 21.12.1982, de 09.01.1989 a 23.02.1990 e de 01.08.1990 a 28.03.1991, na função de caldeireiro, na empresa Tecomil S/A Equipamentos Industriais Ltda., conforme PPP (fls. 37 e 40); d) de 01.08.1983 a 28.02.1985, na função de caldeireiro, para Soneid Montagens de Equipamentos Industriais Ind. S/C Ltda. conforme formulário previdenciário (fls. 41); e) de 04.03.1985 a 31.07.1985, como caldeireiro, na empresa Inducam Indústria Comércio de Artefatos Metálicos Ltda. ME, conforme função anotada em CTPS em estabelecimento metalúrgico (fls. 99); f) de 01.08.1985 a 26.06.1986, na função de caldeireiro, na empresa Renk Zanini S/A, conforme atividades descritas no PPP, inclusive com informação da exposição a ruído de 91 dB(A), radiações não ionizantes, poeiras e gases (fls. 42). Faz jus, ainda, ao reconhecimento como especiais com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.072/97 (80 dB) e do Decreto n. 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto 4.882/2003, após 19.11.2003 (85 db), dos seguintes períodos: g) de 18.06.2001 a 31.12.2003, laborado como caldeireiro, na DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas, em razão da exposição a ruído de 94 e 94,5 dB(A), conforme formulário previdenciário (fls. 48), constando informação da existência de laudo técnico depositado junto ao setor de perícia do INSS; h) de 01.01.2004 a 23.02.2004, como caldeireiro, na Dediní S/A Equipamentos e Sistemas; em razão da exposição a ruído de 94,2 dB(A), conforme PPP (fls. 45 e 49); i) de 23.11.2004 a 28.02.2005, como caldeireiro, para Fabio Pavan Murari EPP, diante da exposição a ruído de 94 dB, conforme PPP (fls. 50/51); j) de 01.03.2005 a 10.05.2005, como caldeireiro, na Everton Pavan Cometa Sertãozinho ME, diante da exposição a ruído de 85,2 decibéis, conforme PPP (fls. 52); k) de 21.11.2005 a 19.05.2006, laborado como caldeireiro, para Assetel Recursos Humanos, em razão da exposição a ruído de 94,1 dB(A), conforme PPP (fls. 53/54); l) de 22.05.2006 a 26.02.2010, na função de auxiliar de caldeireiro, na Filcen Indústria e Comércio de Equipamentos e Assistência Técnica Ltda., em razão da exposição a ruído de 93,37 db(A), conforme PPP (fls. 55/56). Cumpre registrar que embora o autor tenha constado em seu pedido o período inicial em 15.09.2009, de acordo com a CTPS (fls. 106) e o PPP (fls. 55/56) o contrato de trabalho teve início em 22.05.2006 e perdurou até 26.02.2010 na mesma função e com exposição ao agente físico ruído durante toda a atividade. Ademais, em nas planilhas de cálculo que juntou fez menção à data correta, ou seja, 22.05.2006 (fls. 72/73). Destes modo, por se tratar de erro material, deve ser considerado especial todo o período; e m) de 22.04.2010 a 28.02.2012 e de 27.03.2012 a 25.06.2014 (data da elaboração do PPP atualizado - fls. 130/131), como caldeireiro, na HPB Simisa Sistemas de Energia Ltda: em razão da exposição a nível de ruído de 85,5 dB(A) conforme PPP (fls. 57/58 e 130/131). No caso, foi observado e afastado o reconhecimento da especialidade do período intercalado em que houve a concessão de benefício de auxílio-doença (de 29.02.2012 a 26.03.2012 - código 31), uma vez que o autor esteve afastado do trabalho, conforme planilha do INSS (fls. 64) e CNIS (anexo), não ficando exposto a agente ruído. Ademais, não se trata de afastamento acidentário (cf. artigo 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99, com redação conferida a partir do Decreto 4.882/2003). Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade. Quanto aos demais períodos, ou seja, de 01.05.1976 a 09.04.1977 (oficial montador - Mil Montagens Industriais Ltda ME), e de 02.04.1977 a 20.06.1977 (montador - Sibal S/C Montagens Industriais ME) não restou comprovada a novidade no exercício das atividades. As atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos não autorizam o reconhecimento como especiais utilizando tão somente as anotações em CTPS, ou seja, não há possibilidade de enquadramento da atividade especial com base apenas na categoria profissional, uma vez que não encontram previsão nos elencos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Deveria o autor, portanto, comprovar que laborou com sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo (cf. STJ, AGRESP 877.972, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do T/CE Haroldo Rodrigues, DJe de 30.8.2010; AGRESP 941.885, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008). Atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, considerando que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já enquadrados pelo INSS (fls. 57 e 67/69), observada a concomitância de atividades, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (13.01.2014), o seguinte tempo de atividade especial: Atividades Profissionais Esp. Período Atividade especial a m d m CTPS. FLS. 94 - já reconhecido - fls. 59 Esp 22/01/1974 21/04/1974 - - - 230 CTPS. FLS. 94 - já reconhecido - fls. 59 Esp 22/04/1974 19/03/1975 - - - 10 28 CTPS. FLS. 94 - já reconhecido - fls. 59 Esp 12/05/1975 09/11/1975 - - - 5 28 CTPS. FLS. 94 - já reconhecido - fls. 59 Esp 10/11/1975 31/01/1976 - - - 22 Mil Montagens Industriais Ltda ME 01/05/1976 09/04/1977 - 11 9 - - Sibal S/C Montagens Industriais ME 10/04/1977 20/06/1977 - 2 11 - - Sertemil Serviços de Guindaste e Locações Ltda Esp 01/11/1977 30/09/1978 - - - 10 30 Sertemil Serviços de Guindaste e Locações Ltda Esp 02/01/1979 29/12/1979 - - - 11 28 Camaçua - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda Esp 01/03/1980 04/11/1981 - - - 1 8 4 Tecomil S/A Equipamentos Industriais Ltda Esp 01/12/1981 29/01/1982 - - - 1 29 CTPS. FLS. 98 - já reconhecido Esp 03/03/1982 08/10/1982 - - - 7 6 Soneid Montagens de Equipamentos Industriais Esp 01/08/1983 28/02/1985 - - - 1 6 28 Inducam Ind Com de Artefatos Metálicos Ltda ME Esp 04/03/1985 31/07/1985 - - - 4 28 Renk Zanini S/A Esp 01/08/1985 26/06/1986 - - - 10 26 CPTS. FLS. 100 - já reconhecido - FLS. 68 Esp 08/09/1986 05/01/1989 - - - 2 3 28 Tecomil S/A Equipamentos Industriais Ltda Esp 09/01/1989 23/02/1990 - - - 1 15 Tecomil S/A Equipamentos Industriais Ltda Esp 01/08/1990 28/03/1991 - - - 7 28 CTPS. FLS. 104 - já reconhecido - fls. 69 Esp 29/03/1991 25/07/1991 - - - 3 27 CTPS. FLS. 104 - já reconhecido - fls. 69 Esp 21/11/1991 04/12/1991 - - - 14 DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas Esp 18/06/2001 31/12/2003 - - - 2 6 14 Dediní S/A Equipamentos e Sistemas Esp 01/01/2004 23/02/2004 - - - 1 23 Fábio Pavan Murari Esp 23/11/2004 28/02/2005 - - - 3 6 Everton Pavan Cometa Sertãozinho Esp 01/03/2005 10/05/2005 - - - 2 10 Assetel Recursos Humanos Esp 21/11/2005 19/05/2006 - - - 5 29 Filcen Ind Com Equip e Assistência Técnica Ltda Esp 22/05/2006 26/02/2010 - - - 3 9 5 HPB Simisa Sistemas de Energia Ltda Esp 22/04/2010 28/02/2012 - - - 1 10 7 Tempo em benefício - 31 29/02/2012 26/03/2012 - 27 - - HPB Simisa Sistemas de Energia Ltda Esp 27/03/2012 13/01/2014 - - - 1 9 17 Som: 0 13 47 13 28 510 Correspondente ao número de dias: 437 880 Tempo total: 1 2 17 24 8 0 Conversão: 34 6 12 24 32 432,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1 40 35 8 29 Como visto, o autor possuía apenas 24 anos e 8 meses de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (13.01.2014). Por outro lado, considerando que continuou trabalhando na empresa HPB Simisa Sistemas de Energia Ltda e que apresentou PPP atualizado em 25.06.2014 (fls. 130/131), é de rigor o reconhecimento da atividade especial até a referida data, momento em que o autor já possuía tempo suficiente para a aposentadoria especial pretendida, por contar com 25 anos, 1 mês e 12 dias, conforme tabela abaixo: Atividades Profissionais Esp. Período Atividade especial a m d m CTPS. FLS. 94 - já reconhecido - fls. 59 Esp 22/01/1974 21/04/1974 - - - 230 CTPS. FLS. 94 - já reconhecido - fls. 59 Esp 22/04/1974 19/03/1975 - - - 10 28 CTPS. FLS. 94 - já reconhecido - fls. 59 Esp 12/05/1975 09/11/1975 - - - 5 28 CTPS. FLS. 94 - já reconhecido - fls. 59 Esp 10/11/1975 31/01/1976 - - - 22 Mil Montagens Industriais Ltda ME 01/05/1976 09/04/1977 - 11 9 - - Sibal S/C Montagens Industriais ME 10/04/1977 20/06/1977 - 2 11 - - Sertemil Serviços de Guindaste e Locações Ltda Esp 01/11/1977 30/09/1978 - - - 10 30 Sertemil Serviços de Guindaste e Locações Ltda Esp 02/01/1979 29/12/1979 - - - 11 28 Camaçua - Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda Esp 01/03/1980 04/11/1981 - - - 1 8 4 Tecomil S/A Equipamentos Industriais Ltda Esp 01/12/1981 29/01/1982 - - - 1 29 CTPS. FLS. 98 - já reconhecido Esp 03/03/1982 08/10/1982 - - - 7 6 Soneid Montagens de Equipamentos Industriais Esp 01/08/1983 28/02/1985 - - - 1 6 28 Inducam Ind Com de Artefatos Metálicos Ltda ME Esp 04/03/1985 31/07/1985 - - - 4 28 Renk Zanini S/A Esp 01/08/1985 26/06/1986 - - - 10 26 CPTS. FLS. 100 - já reconhecido - FLS. 68 Esp 08/09/1986 05/01/1989 - - - 2 3 28 Tecomil S/A Equipamentos Industriais Ltda Esp 09/01/1989 23/02/1990 - - - 1 15 Tecomil S/A Equipamentos Industriais Ltda Esp 01/08/1990 28/03/1991 - - - 7 28 CTPS. FLS. 104 - já reconhecido - fls. 69 Esp 29/03/1991 25/07/1991 - - - 3 27 CTPS. FLS. 104 - já reconhecido - fls. 69 Esp 21/11/1991 04/12/1991 - - - 14 DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas Esp 18/06/2001 31/12/2003 - - - 2 6 14 Dediní S/A Equipamentos e Sistemas Esp 01/01/2004 23/02/2004 - - - 1 23 Fábio Pavan Murari Esp 23/11/2004 28/02/2005 - - - 3 6 Everton Pavan Cometa Sertãozinho Esp 01/03/2005 10/05/2005 - - - 2 10 Assetel Recursos Humanos Esp 21/11/2005 19/05/2006 - - - 5 29 Filcen Ind Com Equip e Assistência Técnica Ltda Esp 22/05/2006 26/02/2010 - - - 3 9 5 HPB Simisa Sistemas de Energia Ltda Esp 22/04/2010 28/02/2012 - - - 1 10 7 Tempo em benefício - 31 29/02/2012 26/03/2012 - 27 - - HPB Simisa Sistemas de Energia Ltda Esp 27/03/2012 13/01/2014 - - - 1 9 17 Som: 0 13 47 13 28 522 Correspondente ao número de dias: 437 904 Tempo total: 1 2 17 25 12 Conversão: 35 1 29 12,658,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1 40 36 4 16 Destes modo, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial a partir da citação (em 21.11.2014 - fls. 141), quando, então, o INSS tomou conhecimento da ação e dos documentos juntados e o autor já contava com 25 anos, 1 mês e 12 dias de tempo especial, com renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observada a legislação em vigor. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo computado períodos em que recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual, com DIB em 19.06.2015 (NB 42/172.766.887-9), conforme dados do CNIS (fls. 207). Assim, deverá optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria especial desde 21.11.2014 (data da citação nestes autos), com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 19.06.2015 ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL (...). 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor provido. (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursua, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Auvall - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo com tempo especial dos períodos de 22.01.1974 a 21.04.1974 (servente), de 22.04.1974 a 19.03.1975, de 12.05.1975 a 09.11.1975 (ajudante) e de 10.11.1975 a 31.10.1976 (meio oficial montador - Construtora Norberto Odebrecht S/A); de 03.03.1982 a 08.10.1982 (caldeireiro - Soneid Montagens de Equipamentos Industriais S/C Ltda.); de 01.05.1976 a 05.01.1989 (caldeireiro - Moreno Equipamentos Pesados Ltda.); de 07.01.1991 a 25.07.1991 (caldeireiro - Nordon Industrias Metalúrgicas S/A); e de 21.11.1991 a 04.12.1991 (caldeireiro - Camaçua Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.), eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos de 01.05.1976 a 09.04.1977 (oficial montador - Mil Montagens Industriais Ltda ME) e de 02.04.1977 a 20.06.1977 (montador - Sibal S/C Montagens Industriais ME); b) Condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial de 01.11.1977 a 30.09.1978 e de 02.01.1979 a 29.12.1979 (montador - Sertemil Serviços de Guindastes e Locações Ltda.); de 01.03.1980 a 04.11.1981 (montador - Camaçua Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda.); de 01.12.1981 a 29.01.1982, de 09.01.1989 a 23.02.1990 e de 01.08.1990 a 28.03.1991 (caldeireiro - Tecomil S/A Equipamentos Industriais Ltda.); de 01.08.1983 28.02.1985 (caldeireiro - Soneid Montagens de Equipamentos Industriais S/C Ltda.); de 04.03.1985 a 31.07.1985 (caldeireiro - Inducam Indústria Comércio de Artefatos Metálicos Ltda. ME); de 01.08.1985 a 26.06.1986 (caldeireiro - Renk Zanini S/A); de 18.06.2001 a 31.12.2003 (caldeireiro - DZ S/A Engenharia Equipamentos e Sistemas); de 01.01.2004 a 23.02.2004 (caldeireiro - Dediní S/A Equipamentos e Sistemas); de 23.11.2004 a 28.02.2005 (caldeireiro - Fabio Pavan Murari - EPP); de 01.03.2005 a 10.05.2005 (caldeireiro - Everton Pavan Cometa Sertãozinho - EPP); de 21.11.2005 a 19.05.2006 (caldeireiro - Assetel Recursos Humanos); de 22.05.2006 a 26.02.2010 (auxiliar de caldeireiro - Filcen Indústria e Comércio de Equipamentos e Assistência Técnica Ltda.); e de 22.04.2010 a 28.02.2012 e de 27.03.2012 a 25.06.2014 (caldeireiro - HPB Simisa Sistemas de Energia Ltda.). 3) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da citação (21.11.2014 - fls. 141), computando-se o tempo conforme tabela acima, com renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947), compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que

foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS a arcar com o reembolso das custas judiciais e com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que, a toda evidência, a condenação ou o provento econômico - observado o valor atribuído à causa e a previsão de compensação a partir de 19.06.2015 dos valores já recebidos no benefício concedido administrativamente - não excederá a 1.000 (mil) salários-mínimos, como previsto no artigo 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário. Ademais, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001956-34.2015.403.6102 - LUANA DO CARMO COSTA (SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renovo à patrona da de cujus o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a habilitação dos herdeiros, conforme determinação de fls. 173.

No silêncio, intime-se Gema Leida do Carmo Costa, genitora de Luana do Carmo Costa, no endereço constante no extrato do CNIS, que ora se junta, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar o interesse na sucessão processual, promovendo a sua habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 76, parágrafo 1º, I, e art. 313, parágrafo 2º, II, ambos do Código de processo civil.

Com a habilitação, cite-se o INSS, na forma do art. 690, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002040-35.2015.403.6102 - GILBERTO SOARES DE SOUSA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 186/187, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando empresa similar e o endereço para realização da prova pericial nos períodos laborados de 19.04.1999 a 08.11.1999 e de 15.05.2000 a 26.10.2000, tendo em vista a notícia de que as empresas em que laborou encerraram suas atividades.

2. Nomeio perito judicial Sr. Mário Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, para realização da prova na empresa com domicílio abrangido por esta Subseção Judiciária, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova.

Questões do INSS às fls. 88/89.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor trazer seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Após, ao INSS para, querendo, indicar assistente técnico, no mesmo prazo.

Após, intime-se o perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, entregue o laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Arbitro os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF. Requite-se, oportunamente, o pagamento dos honorários.

Com a entrega do laudo, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003838-31.2015.403.6102 - GILSON DE MOURA GASPAR - INCAPAZ X MARIA BENEDITA COSTA DE MOURA (SP254291 - FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Gilson de Moura Gaspar em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora desde a data do início da incapacidade (01.01.1996). Relata que em meados do ano de 1995 passou a apresentar quadro severo de ansiedade, medo e outros abalos, com rápido agravamento dos sintomas, tendo sido diagnosticado no Ambulatório Regional de Saúde Mental d Ribeirão Preto como portador de Síndrome do Pânico e outros transtornos psicológicos, culminando num quadro de inaptidão para a prática dos atos da vida civil e laborativa. Foi interditado pelo Juízo da Vara Cível de Cravinhos-SP, nos autos n. 1249/2001, conforme Certidão de Curatela e documentos anexos. Requereu benefício assistencial de prestação continuada em 17.12.2003 (NB n. 87/132.415.488-5), que foi indeferido por suposta ausência do requisito deficiência. Referido benefício foi concedido posteriormente, em sede judicial, por força de decisão proferida nos autos n. 0017762-77.2004.43.6302, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção. Pleiteou administrativamente, ainda, o benefício do auxílio-doença, em 18.02.2004 (NB n. 31/134.245.951-0), porém houve indeferimento, sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Sustenta que a incapacidade surgiu dentro do período de graça e, assim, não houve perda do requisito qualidade de segurado. Ao final, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada parcial a partir da sentença. Junto procuração e documentos (fls. 20/160). Laudo pericial confeccionado nos autos n. 0017762-77.2004.403.6302 juntado às fls. 164/170. Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, determinada a requisição dos procedimentos administrativos, a citação do réu e a intimação do Ministério Público Federal (fls. 171). Procedimentos administrativos juntados às fls. 175/198. Citado, o INSS trouxe contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor, sob o argumento de que negado o benefício de incapacidade em 18.02.2004, o autor somente ingressou com a presente ação em 2015, nada requerendo administrativamente nesse período. Quanto ao mérito, inicialmente, requereu o reconhecimento da decadência e da prescrição. Sustentou, ainda, o não preenchimento da carência exigida, a perda da qualidade de segurado, doença preexistente E não comprovação da incapacidade laborativa pelo autor. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária, a observância do Enunciado n. 111 da Súmula do STJ e a isenção do pagamento de custas judiciais (fls. 199/205, com documentos às fls. 206/230) questões (fls. 62/74) e documentos (fls. 75/89). Réplica às fls. 235/237, rebatendo as preliminares apresentadas. Com vista dos autos, o Ministério Público opinou, caso comprovada a incapacidade total e permanente do autor, pela procedência do pedido (fls. 239/241). Pela decisão de fls. 242/243 foram afastadas as preliminares de falta de interesse de agir e de decadência. Na mesma oportunidade, foi determinada a realização de perícia médica, com nomeação de perito e questões do juízo. Questões do autor (fls. 244/245). Ciente o INSS (fls. 247). Laudo pericial do perito nomeado (fls. 250/262), com manifestação do autor (fls. 263/268), do INSS (fls. 269) e do MPF (fls. 271). Os honorários periciais foram solicitados às fls. 272. E o relatório necessário. DECIDO. As questões preliminares já foram motivadamente afastadas pela decisão de fls. 239/240. Quanto ao exame do mérito. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, de auxílio-doença. Os benefícios pleiteados têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social. Para o gozo dos benefícios é preciso a carência de 12 contribuições mensais, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o caso de auxílio-doença, e total e permanente para concessão da aposentadoria por invalidez. No caso concreto, há alguns pontos em discussão: a) se o autor está incapacitado para o trabalho; b) em caso positivo, a data do início da incapacidade; e c) se a doença é preexistente ou se houve perda da qualidade de segurado. Quanto ao estado de saúde do autor, o perito judicial fez as seguintes considerações: O periciando encontra-se interditado judicialmente desde 2003, após realização da Primeira Perícia Médica Judicial de 11/07/02, sendo que na sequência de solicitações de Perícias/Assistências, realizou outras duas perícias Médicas Judiciais, em 22/09/04 e 19/11/14, todas descrevendo o quadro Psiquiátrico Persistente e refratário aos tratamentos clínicos/medicamentosos conhecidos, mantendo situação de INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA, com a expectativa de que se consiga controle efetivo de suas Patologias Psiquiátricas crônicas (fls. 254). Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, informou o perito que as enfermidades não se enquadram como alienação mental (item 2 - fls. 254), que o autor possui quadro depressivo grave, com dificuldades de relacionamento interpessoal (item 3 - fls. 255) e que não há constatação de perda do juízo crítico (item 4 - fls. 255). Esclareceu, ainda, que o autor mantém a incapacidade total e temporária para qualquer atividade laborativa (itens 5 e 7 - fls. 257) e ainda não se enquadra nas condições para reabilitação profissional (item 9 - fls. 257). Ao final, concluiu o perito: O autor, Sr. Gilson de Moura Gaspar, 44 anos, é portador de Patologia Psiquiátrica Crônica, refratária aos tratamentos clássicos, que promove sua INCAPACIDADE TOTAL e TEMPORÁRIA, para o exercício de atividades laborativas, devendo ser mantido em tratamento médico especializado a nível Ambulatorial (fls. 258). Logo, com base em laudo realizado por perito nomeado por este juízo, em se tratando de incapacidade total e temporária, possuindo o autor 44 anos de idade, com possibilidade, em tese, de recuperação, não há que se falar em aposentadoria por invalidez, ao menos, neste momento. O laudo está de acordo com as conclusões de outra perícia judicial realizada recentemente (fls. 222/225). O INSS, no entanto, ao indeferir o pedido administrativo alegou que o autor não fazia jus ao benefício de incapacidade em razão da perda da qualidade de segurado, por considerar o início da incapacidade em 13.02.2004 (fls. 34). Ocorre que não rebatou a conclusão do perito quanto à incapacidade, nem mesmo quanto à data fixada como início da incapacidade (1995 - fls. 256). Sobre o ponto, observo que o autor possui vínculo empregatício anotado em CTPS no período de 03.01.1994 a 20.03.1995 (fls. 31), que não foi infirmado pelo INSS, de modo que, no início da incapacidade mantém a qualidade de segurado, nos termos da lei. Conforme entendimento da própria Administração (enunciado da Súmula n. 26 da Advocacia-Geral da União): Para a concessão de benefício por incapacidade, não será considerada a perda da qualidade de segurado decorrente da própria moléstia incapacitante. No caso, é óbvio que houve evolução clínica da doença, não sendo o caso de perda da qualidade de segurado ou de doença preexistente, uma vez que a incapacidade sobreviveu em razão da progressão ou agravamento da doença, dificultando a manutenção dos vínculos do autor. Portanto, verifico a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto ao termo inicial do referido benefício, constato que o auxílio-doença indeferido administrativamente foi requerido em 18.02.2004 (fls. 34), no entanto, o autor pleiteou judicialmente sua fixação na data em que iniciou a incapacidade. Sobre o início do benefício, a Lei 8.213/91 estabelece: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Cumpre registrar, ademais, que embora o autor apresentasse incapacidade laboral desde o início das moléstias, sua interdição somente foi requerida em 2001 (autor n. 1249/2001), com curadoria definitiva expedida em 14.07.2003 e mandado de averbação expedido em 16.10.2003 (fls. 83). Ou seja, não se pode afirmar a ausência de capacidade para os atos da vida civil desde o início de sua doença, até mesmo em observância ao que consta nos autos de interdição (fls. 76/81). Por outro lado, considerando que houve a concessão judicial do benefício assistencial a partir de 17.12.2003 (fls. 84/86), com base em laudo médico realizado por perito nomeado por aquele juízo, atestando a incapacidade total e temporária do autor (fls. 164/169), referida data deve ser utilizada para a fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença, tendo em vista que o autor já fazia jus ao seu recebimento. Não se aplica a prescrição no presente caso, com fulcro no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. TUTELA DE EVIDÊNCIA Estabelece o art. 311 do Código de Processo Civil: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (...). IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. No caso dos autos, ao longo do feito, com a realização de perícia médica por profissional de saúde nomeado por este juízo, ficou evidenciado o direito do autor à concessão do benefício de auxílio-doença, não tendo o INSS apresentado qualquer elemento capaz de infirmar a conclusão do perito. Assim, devidamente demonstrada a incapacidade total e temporária do autor e verificados os demais requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença, de rigor o deferimento da tutela de evidência, determinando-se a pronta implantação do benefício. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para) declarar que o autor não faz jus à aposentadoria por invalidez, nesse momento; eb) condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença do autor a partir de 17.12.2003, compensando-se as parcelas pagas em decorrência da concessão do benefício assistencial a partir da referida data (NB 87/140.794.419-0 - fls. 207). O benefício deverá ser mantido até que o autor seja eventualmente dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, em sendo considerado não-recuperável, seja aposentado por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. As diferenças das parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do § 1º mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS a arcar com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. CONCEDO TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos da fundamentação acima, determino ao INSS que proceda a concessão do auxílio-doença, a partir de 17.12.2003, no prazo de 10 (dez) dias, com fruição a partir da presente data. Comunique-se por correio eletrônico (art. 193 e 270 do Código de Processo Civil). As parcelas em atraso, compensando os valores recebidos em outro benefício, serão pagas após o trânsito em julgado. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que, a toda evidência, a condenação ou o provento econômico - observado o valor atribuído à causa e a previsão de compensação a partir dos valores já recebidos no benefício assistencial - não excederá a 1.000 (mil) salários-mínimos, como previsto no artigo 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004210-77.2015.403.6102 - APARECIDO FREITAS DE OLIVEIRA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260: defiro. Providencie o autor o pagamento da segunda parcela, no prazo de trinta dias, a contar do pagamento da primeira parcela, com comprovação nos autos.

Após, ao INSS pelo prazo de cinco dias.

Com o depósito da segunda parcela, intime-se a perita como determinado às fls. 241/242.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004280-94.2015.403.6102 - RENAN CABRERA DE SOUZA X RAFAEL CABRERA DE SOUZA X MARCOS PAULO DE SOUZA MUNIZ X MATEUS DE SOUZA MUNIZ (SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JEFFERSON MAX DE ASSIS GARCIA (SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO) X LILIANE VITORIA DOS SANTOS GARCIA (SP278807 - MARCIO LUIS SPIMPOLO)

SENTENÇA: Renan Cabrera de Souza, Rafael Cabrera de Souza, Marcos Paulo de Souza Muniz e Mateus de Souza Muniz ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando assegurar que a ré fosse compelida a pagar o valor do imóvel por eles vendido mediante financiamento e condenação da ré ao pagamento de indenização de dano material e de compensação por dano moral, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 18-99. A decisão da fl. 101 determinou à parte autora que procedesse à correção do valor da causa, o que foi cumprido pela manifestação das fls. 102-104. Ambas foram citadas (fls. 34 e 38), mas deixaram de apresentar qualquer tipo de resposta (fl. 40). A decisão cautelar das fls. 107-107 verso determinou à CEF que realizasse o depósito do valor da venda e compra do imóvel financiado. A CEF apresentou a resposta das fls. 120-125, na qual, além de se opor ao pedido inicial, denunciou a lide aos compradores do imóvel aos quais forneceu o financiamento. A denúncia foi aceita pela decisão da fl. 132 e os litisdenunciados apresentaram a resposta das fls. 159-160. Na audiência realizada no dia 12.8.2018, foi proferida decisão autorizando os autores a realizarem o levantamento do valor depositado (fls. 151-152), o que foi devidamente cumprido (fls. 184-186). No dia 8.3.2017, foi realizada audiência na qual foi colhido o depoimento do autor Renan Cabrera de Souza, que havia sido requerido pelos litisdenunciados (fls. 193-194). Foi aberta a oportunidade para alegações finais para todas as partes, mas somente os autores (fls. 214-226) e os litisdenunciados (fls. 228-231) se manifestaram em tal fase. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, o primeiro pedido da presente ação - cujo objeto era a liberação do valor pela venda do imóvel pelos autores aos litisdenunciados - já foi resolvido pelas decisões cautelar (determinando o depósito) e antecipatória (liberando o depósito para os autores). Conforme foi adequadamente ponderado pela decisão antecipatória, os autores não poderiam ser prejudicados por ocorrências entre a CEF e os litisdenunciados, principalmente porque o óbice foi oposto somente depois que a venda e compra tinha sido ultimada, inclusive com a prática dos atos de registro público que eram o requisito para a liberação da verba. Por outro lado, entendo que a ausência de liberação do pagamento devido na época própria correspondeu a simples mora, que, conquanto tenha causado aborrecimentos, não foi grave o suficiente a ponto de causar dano moral. Sendo assim, o pedido de compensação não tem fundamento. Ademais, tendo em vista que os autores foram vencedores quanto ao primeiro pedido e sucumbentes quanto ao dano moral, entendo que cada parte deve arcar definitivamente com os respectivos honorários contratuais. Em seguida, observo que o pedido feito pela CEF na denúncia será julgado improcedente. Em primeiro lugar, observo que a liberação do valor se trata de simples obrigação de fazer acessória à obrigação de dar (pecúnia) estabelecida entre as partes envolvidas na negociação da venda e compra imobiliária com financiamento. O dinheiro liberado teve como finalidade satisfazer a aludida obrigação de dar, não correspondendo a qualquer indenização por ato ilícito. Essa obrigação de dar foi satisfeita e agora remanesce o liame contratual concernente ao financiamento entre a CEF e os litisdenunciados. Essa observação já seria suficiente para retirar qualquer lastro do pedido deduzido pela CEF contra os litisdenunciados. Acresça-se a isso que a pretensão (em si destituída de sentido) busca fundamento na alegação de que os litisdenunciados teriam prestado declaração falsa quanto a benefício obtido do FTS para anterior financiamento imobiliário. Ora, a própria CEF poderia com facilidade ter constatado esse benefício anterior mediante uma simples consulta aos seus sistemas. O conteúdo da manifestação dos litisdenunciados era completamente inócuo para a constatação da realidade quanto ao ponto e à CEF não é lícito utilizar a sua inércia em seu próprio benefício. Ante o exposto(a) julgo procedente o primeiro pedido deduzido pelos autores e, confirmando a decisão antecipatória, torno definitiva a liberação do valor aos autores para a quitação da venda do imóvel feita por eles aos litisdenunciados; b) julgo improcedentes os pedidos de compensação por dano moral e de indenização de honorários contratuais feitos pelos autores; c) julgo improcedente o pedido deduzido na litisdenúncia. Diante da reciprocidade na sucumbência, não há honorários entre os autores e a CEF. Por outro lado, condeno a CEF a pagar aos litisdenunciados honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-31.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COPEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PECAS ZANAROTTI LTDA.

SENTENÇA: Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a sociedade empresária COPEZA Indústria e Comércio de Peças Zanarotti Ltda., visando assegurar a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.184.055,34, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 4-49. A decisão da fl. 51 decretou sigredo e determinou a citação da ré. O referido ato de comunicação foi efetivado pela vista postal (AR da fl. 52) e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (certidão da fl. 53). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que a ré foi citada, mas não apresentou resposta. Portanto, decreto a sua revelia. No mérito, observo que, conforme a autora afirmou na inicial, a ré abriu a conta nº 1942.003.00004710-3 na agência Nove de Julho, no dia 19.1.2012. Em seguida, firmou contrato de crédito conta garantida, por meio do qual obteve um empréstimo de 900 mil reais em 10.7.2013. No entanto, a partir de 8.9.2014 a ré deixou de pagar as prestações devidas, o que veio a gerar a dívida que a autora pretende satisfazer por meio da presente ação. Os documentos que acompanham a inicial (ficha de abertura de autógrafos, cédula de crédito bancário, extratos, demonstrativo de débito e documento de evolução da dívida) prestam veracidade para as alegações trazidas na vestibular. Por outro lado, a decretação da revelia vem a corroborar a veracidade das alegações da autora, que é reforçada com a presunção prevista pelo art. 344 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar para a autora a quantia de R\$ 1.184.055,34 (um milhão cento e oitenta e quatro mil reais e trinta e quatro centavos) e, diante da singeleza da causa, honorários de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A ré deverá ainda restituir as custas adiantadas pela autora. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-45.2015.403.6102 - AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS X CLAUDIA PIRES DOS SANTOS

Recebida a conclusão em 06.08.2018. Junte-se o extrato de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região na apelação Cível nº 0005754-37.2014.403.6102. De-se vista ao autor, para que, em até 5 (cinco) dias, demonstre a persistência do interesse na presente ação, pois, naquele feito, ainda que incidentalmente, foi reconhecida a validade da alienação do imóvel que é objeto desta ação. Esclareço que será presumida a aceitação do percimento do objeto, caso o prazo aqui fixado transcorra in albis.

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-60.2015.403.6102 - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

PROCEDIMENTO COMUM

0006318-79.2015.403.6102 - MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA TINCANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova pericial e nomeio perito judicial Dr. VALMIR ARAÚJO, médico com especialidade em medicina do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Questões e assistente técnico da autora às fls. 07/10 e questões do INSS às fls. 254v/255. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique assistente técnico. Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a proposta, intime-se a autora para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. Após, com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. (proposta de honorários às fls. 300) Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Fica indeferida a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008645-94.2015.403.6102 - JOSE ROBERTO BATISTA X SUELI APARECIDA NUNES BATISTA X NAGILA NUNES BATISTA X LUCAS NUNES BATISTA (Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/98: notícia a Defensoria Pública o falecimento do autor e requer a habilitação da cônjuge superstita, Sueli Aparecida Nunes Batista, e dos filhos do de cujus, Nagila Nunes Batista e Lucas Nunes Batista. O INSS manifesta-se a respeito da habilitação às fls. 113, requerendo a juntada de procuração de Sueli Aparecida Nunes Batista. A juntada da procuração é dispensada quando a parte é representada pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 287, parágrafo único, II, do CPC. Assim, em vista dos documentos apresentados às fls. 79/98, considero habilitados no presente feito, nos termos do artigo 691, do Código de processo civil, Sueli Aparecida Nunes Batista, Nagila Nunes Batista e Lucas Nunes Batista, que terão direito ao recebimento de eventuais parcelas vencidas até a data do óbito de José Roberto Batista, caso acolhido o pedido. Ao Sedi para a devida retificação do polo ativo. Intimem-se as partes, inclusive para que indiquem as provas que, ainda, pretendem produzir, de forma clara e objetiva, justificando-as, diante dos elementos constantes nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. De-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009134-34.2015.403.6102 - HORTENCIO GIMENES PIZZO (SP201993 - RODRIGO BALDOCCI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Hortencio Gimenes Pizzo ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI-SP da 2ª Região, visando assegurar o restabelecimento da inscrição na referida entidade de fiscalização profissional e a condenação da mesma a pagar compensação pecuniária em decorrência de alegado dano moral, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 19-290. A decisão da fl. 290 determinou ao autor que procedesse à adequação do valor da causa, o que, depois de alguma resistência (fls. 294-297), veio a ser cumprido nas fls. 299-301, com a devida complementação das custas (fl. 302). A decisão das fls. 303-304 indeferiu a antecipação e determinou a citação do réu, que ofereceu a resposta das fls. 327-335, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 363-370. O autor interpôs agravo de instrumento do indeferimento da antecipação, ao qual, foi negado efeito suspensivo ativo (fls. 318-319). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva trazida na contestação, pois é ao próprio CRECI que cabe realizar diretamente a fiscalização e a cobrança das dívidas dos profissionais sujeitos à sua alçada. Não há outras questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação. No mérito, os pedidos o autor devem ser julgados improcedentes. Nesse sentido, lembro inicialmente que as anuidades devidas aos conselhos de categorias profissionais têm a natureza de tributo. Conquanto haja uma tendência de se referir às anuidades como contribuições, parece mais adequado ajustar o seu perfil às taxas de poder de polícia, no caso conferido aos conselhos para a fiscalização do exercício das profissões. Ocorre que não há necessidade de estudar esse tema a fundo para a resolução da controvérsia existente nos autos. A tese defendida pelo autor - que deve custear 40 mil reais (fl. 331), de acordo com o que consta da resposta do réu - é no sentido de que a sua inscrição não poderia ser cancelada com base na existência de dívidas (anuidades e multas [cada caso demanda uma análise separada]) perante o Conselho. Ocorre que o pagamento de anuidades - independentemente da natureza (tributária ou não tributária, ou, sendo tributária, de contribuição ou de taxa) - é um requisito para a realização e para a persistência da efetividade da inscrição necessária para o exercício de profissão legalmente regulamentada. Ora, a partir do momento em que certa profissão alcança relevância social ao ponto de se entender pela necessidade da sua regulamentação legal e uma vez implementada essa regulamentação, concomitantemente surge a necessidade de fiscalização do cumprimento da lei, daí advindo os Conselhos, cujas atividades obviamente precisam ser custeadas. E nada mais justo do que a lei prever que os próprios integrantes da profissão regulamentada arquem com esses custos a serem satisfeitos pelo pagamento das anuidades. A participação nesse custeio é, conforme já foi dito acima, requisito para a realização da inscrição e da persistência da sua efetividade para a manutenção do status de aptidão para o exercício da atividade regulamentada. A suspensão ou a inativação da inscrição por falta de pagamento das anuidades não pode de nenhuma forma ser considerada como punição, mas é uma consequência natural da ausência do preenchimento de requisito para o exercício de profissão legalmente regulamentada. Sendo uma consequência natural, não há necessidade alguma de previsão legal expressa, algo que seria até mesmo redundante. Como não se trata de punição, não há falar em tipicidade. Algo análogo - não idêntico, obviamente - ocorre com a qualidade de segurado no âmbito do Direito Previdenciário. Essa qualidade exprime a existência de vínculo com o sistema previdenciário, para o qual, no que concerne ao segurado, é imprescindível o recolhimento de contribuições. Não é o caso aqui de estudar o tema em toda a sua profundidade, amplitude e nuances, sendo suficiente lembrar que a mera inscrição é insuficiente para gerar a aludida qualidade, sendo necessário o recolhimento das contribuições. A cessação dos recolhimentos (no caso, pelo período determinado em lei) acarreta a perda da qualidade de segurado, que, embora seja uma consequência adversa, não se trata de punição, limitando-se a ser um resultado lógico do descumprimento das obrigações num sistema que é contributivo. A perda da qualidade de segurado também não se trata de meio

indevido de coerção ao pagamento de tributo. É, reiterar-se, consequência natural de descumprimento de requisito. Aliás, seria um total absurdo imaginar a manutenção da qualidade de segurado independentemente de contribuições, impondo ao Fisco (1) a obrigação de pagar benefícios sem o recolhimento espontâneo dos referidos tributos nos prazos previstos legalmente, e, concomitantemente, (2) o ônus de buscar a satisfação das obrigações mediante procedimentos de cobrança. Em suma, no que concerne à ausência dos recolhimentos das anuidades, a cessação da aptidão para o regular exercício de uma profissão legalmente regulamentada é uma consequência lógica da falta de cumprimento de requisito, e não punição ou meio coercitivo de cobrança. Situação diversa é a das multas, que são imposições decorrentes do cometimento de infração e não requisito para a persistência da inscrição. Por isso, a falta de pagamento de multa não pode acarretar qualquer consequência para o exercício profissional. Ocorre que, no caso dos autos, o inadimplemento não abrange somente o caso de multas, correspondendo, majoritariamente, a anuidades. Além disso, a inicial afirma que as dívidas do demandante compreendem o período entre 2000 e 2006, que todas estariam garantidas por penhora e que foram ajuizados embargos questionando a sua cobrança. No entanto, conforme foi adequadamente destacada pela decisão que indeferiu a antecipação, as dívidas do autor com o CRECI se estenderiam no mínimo até 2011 (fl. 304), ou seja, muito além do período relativo às execuções embargadas. Sendo assim, ainda que tivesse qualquer plausibilidade a alegação de suspensão de exigibilidade como impeditivo da cessação dos efeitos da inscrição, há débitos que não estão com a exigibilidade suspensa. Restando sem fundamento a pretensão principal, não há falar em dano moral praticado pelo CRECI, que se limitou a aplicar ao autor as consequências da falta de cumprimento de requisito para o exercício da profissão de corretor de imóveis. Ante o exposto, improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Por outro lado, condeno o autor a pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011695-31.2015.403.6102 - BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA sociedade empresária Brandy Indústria e Comércio Ltda. ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento de antecipação de tutela, contra a União (PGFN), visando assegurar a anulação do lançamento de IPI materializado no Auto de Infração nº 03641-1996 (autos administrativos nº 10840.000539/96-19) com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 17-168. A decisão das fls. 272-273 deferiu a antecipação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário questionado e determinou a citação da União. A ré ofereceu a resposta das fls. 323-332. A decisão antecipatória foi cassada pela decisão das fls. 313-315. A decisão proferida no agravo interposto pela autora dessa decisão (fls. 481-484) votou a suspender a exigibilidade do crédito. A autora, nas fls. 359-363, postulou o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão relativa ao crédito tributário questionado, buscando para isso fundamento na Lei nº 9.873-1999. A autora, nas fls. 537-555, voltou a requerer o reconhecimento da prescrição intercorrente e se manifestou sobre a contestação. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o REsp nº 1.113.959 em regime de repercussão geral (DJe de 11.3.2010), fixou o entendimento de que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Na presente demanda, a autora sustenta a prescrição intercorrente com base na demora que houve para o julgamento de recursos administrativos (ou para que o lançamento se tornasse definitivo), mas, ao contrário do que ela almeja, incide a orientação acima colacionada, no sentido da falta de adequação dessa postulação. Por outro lado, não se aplica ao caso dos autos, que trata de matéria tributária (para a qual há regramento específico), a Lei nº 9.873-1999, que fixa o prazo prescricional para a imposição de sanções pela Administração Federal no exercício do poder de polícia. No mérito, de acordo com a linha de argumentação da autora, a resolução da controvérsia do caso dos autos depende simplesmente da definição do caráter do registro no livro de controle da produção e do estoque: esse registro é essencial para a configuração do crédito? Ou é meramente acessório? Nesse sentido, o art. 86, caput e inciso III, b, do Decreto nº 87.981-1982, aplicável ao caso dos autos, estipulava o seguinte: Art. 86. O direito ao crédito do imposto ficará condicionado ao cumprimento das seguintes exigências: (...) II - pelo estabelecimento que receber o produto em devolução (...); b) lançamento nos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das notas fiscais recebidas, na ordem cronológica de entrada dos produtos no estabelecimento. O dispositivo em nenhum momento preconiza que lançamento no livro de registro da devolução é elemento constitutivo do fato gerador do crédito de produto devolvido. Diz que o direito ao crédito ficará condicionado ao cumprimento inclusive dessa exigência, sendo mais apropriada a interpretação de que se trata de uma condicionante do uso do crédito e não o requisito para que o mesmo passe a existir. A autora sustenta que a escrituração seria uma obrigação acessória (fl. 10 da inicial), mas é certo que disso não se trata. Com efeito, o art. 113, 2º, do Código Tributário Nacional define a obrigação acessória como a que tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Por definição, uma obrigação é uma prestação que cabe ao devedor realizar em benefício do credor. A obrigação acessória tributária é algo que o contribuinte deve fazer, suportar ou se abster no sentido da aplicação de (eventual) tributo a ser pago. No caso do crédito de que o contribuinte é titular - e que, no caso dos autos, se materializaria com a devolução do produto -, as exigências que lhe são impostas são ônus, ou seja, algo que ele deve realizar em próprio benefício. Para sermos específicos quanto ao tema deste processo, a exigência do art. 86, caput e inciso III, b, do Decreto nº 87.981-1982, é um ônus de provar que efetivamente ocorreu o fato gerador do crédito decorrente da devolução. Portanto, a leitura correta do art. 86 do Decreto nº 87.981-1982 é no sentido de se trata de ônus do contribuinte e não de obrigação acessória. Tratando-se de ônus probatório, cabe concluir que as formas de demonstração arroladas no dispositivo são exemplificativas, pois, quanto ao tema, vigora a orientação no sentido da amplitude dos meios de prova, sendo vedada a tarifação. Como consequência, o fato gerador do crédito da autora poderia ter sido demonstrado por outros meios, e não somente pelos livros Registro de Entradas e Registro de Controle da Produção e do Estoque das notas fiscais recebidas previstos pelo art. 86, caput e inciso III, b, do Decreto nº 87.981-1982. Por isso, tem algum sentido a afirmação que a autora fez na inicial, a saber, que teria sido um equívoco o órgão julgador na esfera administrativa condicionar o direito ao crédito de IPI à escrituração do Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque (fl. 3 da inicial). No entanto, o CARF (o órgão administrativo referido pela autora) não se restringiu a isso. Com efeito, no julgamento de último grau na esfera administrativa, o CARF se referiu ao Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque, mas não somente a eles, mas também ao Livro de Registro de Entrada e às notas fiscais de devolução, destacando que o período do Livro não coincidia integralmente com o período do crédito pretendido pela autora e que os valores das notas não coincidiam com os valores do crédito glosado (fl. 475 destes autos). Ademais, constou que havia notas de devolução que, emitidas em 1991, não coincidiam com o período fiscalizado (da segunda quinzena de janeiro de 1992 à segunda quinzena de janeiro de 1993). Em suma, mesmo sendo considerado que o rol normativo era meramente exemplificativo, é certo que a autora não demonstrou o fato gerador do crédito do qual alegou ser titular. Observo, por oportuno, que, mesmo no presente fidei judicial, a autora não especificou qualquer outra prova além da documental já existente nos autos, apesar de lhe ter sido oferecida oportunidade para isso pelo despacho da fl. 338 destes autos. Deve ser acrescentado que, conquanto na autuação inicial o fiscal tenha limitado o seu fundamento para a falta de cumprimento do disposto pelo art. 86, caput e inciso III, b, do Decreto nº 87.981-1982 (fls. 50-51 destes autos), não é possível tirar daí, em sentido contrário, que teria havido o reconhecimento implícito da devolução das mercadorias. Isso seria sentido. Ademais, conforme foi demonstrada acima, a solução final para o caso na esfera administrativa não ficou adstrita ao descumprimento da norma mencionada no parágrafo acima, mas acresceu que a autora não logrou êxito em fazer por outros meios a demonstração que lhe cabia, deixando assim de cumprir o seu ônus probatório. Portanto, não existe fundamento para a pretensão autoral. Ante o exposto, rejeito a alegação de prescrição (formulada pela autora) e também julgo improcedente o pedido inicial, devendo a autora pagar à ré os honorários 10% (dez por cento) do valor da causa. P. R. I. Oficê-se ao TRF da 3ª Região, informando nos autos do agravo que a presente sentença foi prolatada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-94.2016.403.6102 - JOAO DA SILVA PAULO(SPI70930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por João da Silva Paulo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (30.04.2014), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: de 02.06.1986 a 23.03.1988, de 19.04.1988 a 28.04.1988 e de 12.04.1999 a 30.04.2014 (DER). Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30.04.2014 (benefício n.º 42/160.751.307-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão dos benefícios pleiteados, o que não pode prosperar. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 12/85), pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante dos documentos juntados, foi afastada a possibilidade de prevenção e deferido o benefício da gratuidade de Justiça. Na mesma decisão, concedeu-se prazo ao autor para regularizar seu endereço eletrônico e juntar formulário previdenciário e laudo técnico atualizado do atual empregador. O autor juntou subestabelecimento (fls. 90/92) e, posteriormente, informou o endereço eletrônico do patrono (fls. 94). Citado (fls. 95), o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Requerer, ainda, o cancelamento da assistência judiciária gratuita concedida ao autor. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente, observada a neutralização. Em caso de reconhecimento da especialidade após 15.12.1998 requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego para as medidas cabíveis. Pleiteou, ainda, a incidência dos efeitos financeiros da demanda a partir da citação e a aplicação da Lei 11.960/09 (fls. 97/121, com quesitos e documentos). As fls. 123/125 o autor juntou subestabelecimento e em seguida apresentou réplica à contestação, insurgindo-se contra o pedido de revogação da gratuidade de justiça feito pela autarquia. Na mesma ocasião pleiteou a produção de prova oral e pericial (fls. 127/136). Pela decisão de fls. 137 foi mantida a concessão do benefício da gratuidade de Justiça e indeferida a realização de prova oral e pericial, com determinação da remessa dos autos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (30.04.2014), cujo comunicado de decisão foi expedido em 29.05.2014 (fls. 80/81), enquanto a presente ação foi proposta em 29.01.2016, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos como atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Sobre o ponto, verifico que todos os períodos estão anotados em CTPS (fls. 33/34), constam no CNIS (fls. 16) e foram lançados na planilha de cálculo de tempo de contribuição do INSS (fls. 73/74). Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, com se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n.º 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n.º 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o REsp 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n.º 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPLICATIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no julgamento do REsp n.º 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há

neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus ao reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: de 02.06.1986 a 22.03.1988, laborado como pesador de matéria prima, na empresa HBA - Hutchinson Brasil Automotive Ltda, em razão da exposição a poeira dos ativadores químicos e negro de fumo, conforme formulário de fls. 30, com fúlcro no código 1.2.11, do Decreto 53.831/64. b) de 19.04.1988 a 28.04.1988, na função de operador de máquina shell, macheco, macheco II, líder macharia, chefe seção de macharia e chefe seção de produção na Italo Lanfredi S/A em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância para o período [90 dB(A), 89 dB(A) e 94 dB(A)], conforme PPP acostado às fls. 25/27, com fúlcro nos códigos nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. Convém registrar que o próprio INSS já havia reconhecido o período como especial até 05.03.1997 (fls. 72 e 73), persistindo, no entanto, o interesse de agir do autor quanto ao interstício em razão da contestação apresentada. c) de 12.04.1999 a 05.01.2010 (data do PPP), laborado como operador equipamento de fundição I, II e III, na empresa Italo Lanfredi S/A em razão de exposição a ruído acima do limite de tolerância para os períodos e legislação da época [93 dB(A) e 95 dB(A)] conforme PPP (fls. 28/29) e Laudo/000, mencionado no documento, considerando que sempre exerceu as mesmas funções no setor de fundição, com fúlcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, a partir de 19.11.2003. Não há possibilidade de enquadramento do interregno posterior a 05.01.2010, em razão da falta de elementos nos autos, não tendo o autor requerido qualquer providência em relação ao referido contrato de trabalho. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais computados de forma simples, o autor possui, à época do requerimento administrativo (30.04.2014), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial m d a m d Vital frutas Ltda - ME 01/04/1981 15/11/1982 1 7 15 - - - Imãos Dalseno Comércio e Transportes Ltda 01/11/1983 30/05/1986 2 6 30 - - - HBA - Hutchinson Brasil Automotive Ltda Esp 02/06/1986 23/03/1988 - - - 1 9 22 Italo Lanfredi S/A Esp 19/04/1988 28/04/1998 - - - 10 - 10 Italo Lanfredi S/A Esp 12/04/1999 05/01/2010 - - - 10 8 24 Italo Lanfredi S/A 06/01/2010 30/04/2014 4 3 25 - - - Soma: 7 16 70 21 17 56 Correspondente ao número de dias: 3.070 8.126 Tempo total: 8 6 10 22 26 Conversão: 31 7 6 11.376,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 40 1 16 Como visto, o autor possui apenas 22 anos, 6 meses e 26 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na data em que requerida (30.04.2014). Por outro lado, já possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Deste modo, atento aos limites do pedido e considerando que na DER o autor já contava com 40 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observada a legislação em vigor, desde a DER (30.04.2014). A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (30.04.2014 - NB 42/160.721.307-0), um vez que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 53, II, da Lei n. 8.213/91. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 04.03.2016, conforme dados do CNIS (fls. 114/116) devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.04.2014, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 04.03.2016 ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursula, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursula, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Auralve - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial: a) de 02.06.1986 a 23.03.1988, laborado como pesador de matéria prima na empresa HBA - Hutchinson Brasil Automotive Ltda; b) de 19.04.1988 a 28.04.1998, laborado como operador de máquina shell, macheco, macheco II, líder macharia, chefe seção de macharia e chefe seção de produção, para Italo Lanfredi S/A; e c) de 12.04.1999 a 05.01.2010, laborados como operador equipamento de fundição I, II e III, para Italo Lanfredi S/A.3) Declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30.04.2014 - NB 42/160.721.307-0), com tempo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947), compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem reembolso das custas, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que, a toda evidência, a condenação ou o provento econômico - observado o valor atribuído à causa e a previsão de compensação a partir de 2016 dos valores já recebidos no benefício concedido administrativamente - não excederá a 1.000 (mil) salários-mínimos, como previsto no artigo 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003492-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-45.2015.403.6102 ()) - CLAUDIA CRISTINA CARVALHO(SP272083 - FERNANDO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERASSINI)

A questão trazida nos autos demanda apenas prova documental. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF trazer na íntegra o procedimento da execução extrajudicial referente à autora. Com o procedimento, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. (procedimento às fls. 68/135) Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-72.2016.403.6102 - DEJAIR IZIDORO DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Dejaír Izidoro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (22.07.2013), com o reconhecimento e contagem do período de 23.05.1966 a 30.10.1977, em que laborou como trabalhador rural sem anotação em CTPS, bem ainda o reconhecimento e contagem como tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum dos períodos de 14.06.1983 a 31.07.1987, de 01.08.1987 a 01.10.1992, de 01.08.1993, e de 02.08.1993 a 05.03.1997 e dos demais períodos como tempo comum. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22.07.2013 (NB 42/155.940.979-4), foi indeferido, sob o argumento de tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não pode prosperar, em razão de já ter preenchido os requisitos legais. Juntou procuração e documentos (fls. 08/55), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade e a tramitação preferencial, com base no Estatuto do Idoso. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos, com determinação de requisição do procedimento administrativo, de citação da ré e de apresentação pelas partes de esclarecimentos acerca das provas pretendidas (fls. 57). Procedimento administrativo juntado às fls. 62/82. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 83/105), alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação, sob o argumento de que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente, observada a utilização de EPI eficaz e a ausência de prévia fonte de custeio. Defendeu a impossibilidade de reconhecimento antes do ingresso no regime atual da previdência social do tempo de serviço rural e atividade especial e a necessidade de início de prova material do período acerca do exercício das atividades campesinas, tal como exigido pelo art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Em relação ao agente físico ruído, argumenta que o laudo apresenta inconsistências e defende os tipos, frequências e limites que são exigidos para a constatação da sua presença. Alega, ainda, a necessidade de comprovação do exercício da atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus de transporte. Em caso de procedência, insurgiu-se contra a concessão de antecipação de tutela, requereu a fixação do termo inicial na data da sentença, a aplicação da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária e aplicação de isenção no pagamento de custas processuais. Apresentou quesitos (fls. 105/106) e juntou documentos (fls. 107/120). O INSS manifestou não ter provas a produzir (fls. 122-5). Designada audiência de instrução (fls. 123), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Ao final, as partes não requereram apresentando alegações remissivas, tendo sido determinada a remessa dos autos para sentença (fls. 133/136). Juntada de substabelecimento às fls. 137/138. E o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de período laborado sem registro em CTPS e o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Passo à análise do quanto requerido nos autos. a - Averbação dos períodos laborados sem registro em CTPS: Pretende o autor, ver reconhecido e computado como tempo comum o período de 23.05.1966 a 30.10.1977, laborado como trabalhador rural, para a Fazenda Santa Helena. Dispõe o art. 371, do Código de Processo Civil que: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento... O dispositivo consagra o princípio do livre convencimento, entendido como um dos cânones do nosso sistema processual, desde que a livre apreciação da prova conduza a uma decisão fundamentada. Esta a lição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 7.870-SP, relator o ilustre Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO (Cf. DJU, 03 fev. 1992, p. 469). Se assim é, estou convencido de que a exigência de início de prova material é comando dirigido aos agentes da previdência, em sede de justificação administrativa, e nunca ao juiz que, pelo sistema de persuasão racional... não obstante apreciar as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de lógica jurídica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar os motivos que a formaram (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p. 384). Nessa linha, atento à dicção do art. 369, da lei instrumental civil, segundo a qual: Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. Tenho a convicção de que não existe hierarquia de provas e todas aquelas lícitas podem e devem ser consideradas na apreciação do feito submetido a julgamento. Até mesmo a prova testemunhal por si só é apta a ensejar o reconhecimento de trabalho rural, na medida em que as relações no campo não estavam presas aos formalismos legais, resultando quase sempre numa relação de mútua confiança, entre o empregado e o seu patrão. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado n. 149, de sua Súmula, proclama que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para obtenção de benefício previdenciário. Veja, ainda, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Depreende-se da legislação previdenciária, da mesma forma, que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhas, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. Quanto ao período de 23.05.1966 a 30.10.1977, alega o autor ter trabalhado como trabalhador rural, na Fazenda Santa Helena, sem registro em carteira de trabalho. Visando a instrução do feito, em relação a este período juntou o autor certificado de saúde, datado de 1974, que o qualifica como lavrador e residente na Fazenda Santa Helena (fls. 39); cópia de sua certidão de casamento, realizado em 1976 no Distrito de Bonfim Paulista, com a indicação da profissão de lavrador (fls. 11); cópia de certidão de nascimento de sua filha Regiane, emitida em 1977 no Distrito de Bonfim Paulista, com informação da profissão de lavrador (fls. 41); e registros trabalhistas lançados em CTPS, na qualidade de trabalhador rural na referida fazenda, nos períodos de 01/11/1977 a 11/20/1978 e de 01/03/1979 a 31/01/1980 (fls. 18). Além disso, o autor juntou fotos tiradas quando jovem, no meio rural (fls. 40). Para complementar as provas foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. Sebastião de Oliveira Laurindo relatou conhecer o autor desde rapaz, quando trabalharam na mesma fazenda. Afirmou que conhece o autor há mais de trinta e quatro anos (contando os quinze anos de sua aposentadoria e os dezoito anos em que trabalhou na Recreativa de Campo de Ribeirão Preto). Esclareceu que trabalhou na Fazenda Santa Helena por vinte e dois anos e que o autor lá morava com a sua família (pais e irmãos), que ficava bem próxima do Distrito de Bonfim Paulista, indicando as fazendas ao redor. Segundo a testemunha, o pai do autor não trabalhava na fazenda e eles residiam em uma das casas da colônia, pagando aluguel. Esclareceu, ainda, que o autor já trabalhava na Fazenda Santa Helena antes de se casar, tendo, posteriormente, se mudado para Bonfim Paulista/SP. Afirmou que realizavam serviços gerais (colhiam café, algodão, milho, etc), e que depois o autor trabalhou como tratorista (CD de fls. 134). José Vanderlei Benatti Camiel declarou que morou na mesma fazenda que o autor, sendo que durante a manhã frequentavam a escola, exceto quando haviam de faltar em razão de trabalhar na roça e trabalhavam à tarde. Assegurou que na época que foi morar na fazenda o autor era um molecão e o autor trabalhava, inicialmente exercendo serviços gerais e, posteriormente, na função de tratorista, tendo se casado enquanto lá morava. Reconheceu o autor nas fotos mostradas (fls. 40). Segundo afirmou, teria ido morar na fazenda por volta de 1972 e o autor já morava no local. Dos testemunhos, portanto, é possível concluir que o autor desenvolveu trabalho rural, porém sem a possibilidade de delimitação do período em que foi realizado, visto que as testemunhas não puderam precisar uma data de início do vínculo alegado pelo autor. Portanto, há elementos para reconhecer o trabalho rural, sem registro, não para todo o período requerido, mas apenas a partir do ano constante no certificado de saúde (fls. 39), ou seja, 1974, observados os demais documentos do ano de 1976 e 1977 (fls. 66/67), bem como o registro em CTPS, a partir de

01.11.1977 (fls. 77), na mesma propriedade. Deste modo, considerando os registros lançados em CTPS para outros empregadores de 05.03.1974 a 31.05.1974 e de 18.03.1975 a 19.09.1975 (fls. 69-verso), o autor faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01.06.1974 a 28.02.1975 e de 01.10.1975 a 30.10.1977. O reconhecimento dos períodos e seus cálculos independem do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. b - Reconhecimento dos períodos especiais requeridos: Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, sendo de 14.06.1983 a 31.07.1987, de 01.08.1987 a 01.10.1992, de 06.10.1992 a 11.08.1993, e de 02.08.1993 a 05.03.1997. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação específica do INSS acerca das anotações constantes nas CTPS do autor. Conforme cópias juntadas (fls. 15/30), os vínculos empregatícios estão anotados de forma regular e sequencial, não havendo motivos justificados para serem repelidos. Deste modo, o autor faz jus ao cômputo de todos os períodos anotados em CTPS em seu tempo de contribuição, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346). Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELRETE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconhecera a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB(A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvérsio não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise dos períodos pretendidos. No caso concreto, faz jus o autor ao reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: a) de 23.02.1984 a 31.07.1987, laborado como motorista, para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto - Departamento Urbano Sanitário de Ribeirão Preto, em razão da exposição a ruído em intensidade superior ao limite previsto, conforme PPP (fls. 42/43) e LTCAT (fls. 44/49), com filcro no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64; b) de 01.08.1987 a 01.10.1992, laborado como motorista, para REK Construtora Ltda., conforme registro anotado em CTPS (fls. 19), tratando-se de empresa especializada na prestação de serviços de construção civil, considerando o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), com base na categoria profissional, conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79; c) de 06.10.1992 a 11.08.1993, laborado como motorista, para Controeste - Indústria e Comércio Ltda, conforme registro anotado em CTPS (fls. 22), tratando-se de empresa especializada na prestação de serviços de construção civil, considerando o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), com base na categoria profissional, conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79 (CTPS fls. 22); ed) de 02.08.1993 a 28.04.1995, laborado como motorista de fretamento (ônibus), para Viamar Transporte e Turismo Ltda., empresa de transporte e turismo (CTPS fls. 22), considerando o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), com base na categoria profissional, conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Quanto aos períodos de 14.06.1983 a 22.02.1984 (trabalador, no DUSARP) e de 29.05.1995 a 05.03.1997 (motorista, Viamar Transporte e Turismo Ltda.), o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especiais, em razão da não comprovação da exposição a agentes nocivos, bem como da impossibilidade de enquadramento com base apenas na categoria profissional para os períodos posteriores a 28.04.1995. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima enquadrados como especiais, com conversão para tempo comum, com os demais computados de forma simples, considerada as anotações em CTPS (que não foram impugnadas pelo INSS) e o período rural reconhecido, o autor possui o seguinte tempo de contribuição na DER (22.07.2013): Atividades Profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial a m d a m d c Ribeirão Preto das Lajes 05/03/1974 31/05/1974 - 2 27 - - - Fazenda Santa Helena 01/06/1974 28/02/1975 - 8 28 - - - Olímpica Balas Chita Ltda 18/03/1975 19/09/1975 - 6 2 - - - Fazenda Santa Helena 01/10/1975 30/10/1977 2 - 30 - - - Fazenda Santa Helena 01/11/1977 12/08/1978 - 9 12 - - - Fazenda Santa Helena 01/03/1979 31/01/1980 - 11 1 - - - DURSARP 14/06/1983 22/02/1984 - 8 9 - - - DURSARP Esp 23/02/1984 31/07/1987 - - 3 5 9 REK Construtora Ltda Esp 01/08/1987 01/10/1992 - - 5 2 1 Controeste - Ind. e Com Ltda Esp 06/10/1992 11/08/1993 - - - 10 6 Viamar Transportes e Turismo Ltda Esp 12/08/1993 28/04/1995 - - - 1 8 17 Viamar Transportes e Turismo Ltda 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 - - - Viamar Transportes e Turismo Ltda 06/03/1997 29/08/1997 - 5 24 - - - Disk-Tur Transportes Ltda 01/06/1998 19/12/2003 5 6 19 - - - Viação Ribeiriana S/A 01/06/2004 30/03/2006 1 9 30 - - - Viação Ribeiriana S/A 26/09/2006 24/12/2006 - 2 29 - - - Viação Ribeiriana S/A 05/02/2007 16/12/2007 - 10 12 - - - Viação Ribeiriana S/A 18/02/2008 12/12/2008 - 9 25 - - - Sertran - Sertãozinho Transporte Coletivo Ltda 02/02/2009 16/12/2009 - 10 15 - - - Sertran - Sertãozinho Transporte Coletivo Ltda 05/02/2010 13/02/2010 - 10 9 - - - Sertran - Sertãozinho Transporte Coletivo Ltda 07/02/2011 09/12/2011 - 10 3 - - - Sertran - Sertãozinho Transporte Coletivo Ltda 01/02/2012 07/12/2012 - 10 7 - - - Sertran - Sertãozinho Transporte Coletivo Ltda 04/02/2013 22/07/2013 - 5 19 - - - Soma: 9 140 308 9 25 33 Correspondente ao número de dias: 7.748 4.023 Tempo total : 21 6 8 11 2 3 Conversão: 1,40 15 7 22 5.632.20000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 0 Como visto, o autor possui 37 anos e 2 meses de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição na DER (22.07.2013). ANTO, ademais, que o autor também já havia adimplado o requisito da carência, mesmo com a exclusão, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, da contagem do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRSP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus à averbação em tempo comum do período laborado como trabalhador rural de 23.05.1966 a 31.05.1974, em razão da falta de comprovação do trabalho para o período, bem ainda ao reconhecimento como especial dos períodos anotados em CTPS de 14.06.1983 a 22.04.1984, e de 29.04.1995 a 05.03.1997; 2) reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, em relação aos períodos de 01.06.1974 a 28.02.1975 e de 01.10.1975 a 30.10.1977, devendo o INSS providenciar a averbação deste período para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91; 3) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99; a) de 23.02.1984 a 31.07.1987, laborado como motorista, para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (DURSARP - fls. 19); b) de 01.08.1987 a 01.10.1992, laborado como motorista, para REK Construtora Ltda (CTPS fls. 19); c) de 06.10.1992 a 11.08.1993, laborado como motorista, para Controeste - Indústria e Comércio Ltda, (CTPS fls. 22); ed) de 02.08.1993 a 28.04.1995, laborado como motorista, para Viamar Transporte e Turismo Ltda (CTPS de fls. 22); 4) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (22.07.2013), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas que se vencerem a contar desta data até a efetiva implantação do benefício, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando a concessão do benefício, condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico, bem como pelo fato de estar trabalhando em contratos sucessivos com a mesma empresa desde 2009. Ademais, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005498-26.2016.403.6102 - BIANCA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS/SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em sentença, Bianca Aparecida Moreira dos Santos, assistida por seu pai Orestes Sebastião dos Santos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte de Claudia Moreira, desde a data de seu falecimento (14.10.2011), com o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sustenta que requereu o benefício administrativamente, mas foi indeferido sob o argumento de perda da qualidade de segurado, o que não concorda, tendo em vista que o artigo 26, I da Lei n. 8.213/1991 dispensa a carência como requisito para a concessão do benefício pretendido, de forma que a perda da qualidade de segurado não pode ser aplicada à pensão por morte. Requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 08/55). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora, fixando-se o valor da causa em R\$ 152.294,59. Pela mesma decisão, a autora foi instada a regularizar a inicial (fls. 65/66). Manifestação da autora, com juntada de procuração original (fls. 65/66). O pedido de tutela antecipado foi indeferido (fls. 68/71). Regularmente citado (fls. 74), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da presente ação por ausência da qualidade de segurado da falecida, requisito necessário à concessão do benefício. Esclareceu, ainda, que o benefício de prestação continuada recebido pela falecida é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, a aplicação da correção monetária a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Lei 11.960/09, a observância do Enunciado n. 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios e a isenção de custas (fls. 76/78, com documentos às fls. 79/95). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido, em razão da ausência da qualidade de segurado de Claudia Moreira, no momento do óbito. Em sede de especificação de provas (fls. 99), o INSS afirmou não ter provas a produzir (fls. 101). Ciente o Ministério Público Federal (fls. 102). Não houve réplica. A autora também não se manifestou sobre a produção de provas, embora intimada (fls. 99-verso). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Pretende a autora o recebimento de pensão por morte de sua mãe, a partir da data do óbito, com valores corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora. A legislação a ser observada é a vigente na data do óbito. O benefício pretendido encontra-se previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, cuja redação, na época do óbito, dispunha: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Para a concessão do benefício, neste caso, devem ser observados os seguintes requisitos: a) dependência econômica e b) qualidade de segurado. A dependência da autora é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91, por se tratar de filha menor, aqui comprovada pela cópia da certidão de nascimento (fls. 13). Resta examinar a condição de segurada na data do falecimento, cujo requisito desaguou no indeferimento do pedido administrativo (fls. 14). Pela análise do documento de fls. 41 e 86, verifica-se que o último vínculo trabalhista se encerrou em 18.08.2000, sendo que o seu óbito ocorreu em 14.10.2011 (fls. 55). Pois bem, dispõe o artigo 15, da Lei 8.213/1991: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte)

contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguradora Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. No caso, a priori, a qualidade de segurado considera-se mantida apenas até 18.08.2001. Quanto ao argumento da autora de que a manutenção da qualidade de segurado tendo em vista que o artigo 26, I da Lei n. 8.213/1991 dispensa a carência como requisito para a concessão do benefício, verifico que razão não lhe assiste. A redação original do artigo 102, da Lei 8.213/1991, vigente na época, previa: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Assim, a perda da qualidade de segurado somente não prejudicará o direito à aposentadoria ou pensão, se preenchidos todos os requisitos para sua concessão antes de sua ocorrência, não sendo, a carência, o cerne da questão. Resta, portanto, verificar se Claudia Moreira já havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria à época do óbito. Sobre o ponto, cumpre mencionar que não há que se cogitar da eventual possibilidade de direito em relação à aposentadoria por idade, uma vez que, nascida em 27.12.1964 (fs. 21), não possuía a idade mínima necessária. De acordo com o CNIS da autora (fs. 86) e CTPS (fs. 22/24 e 41), Claudia Moreira possuía ao tempo do término de seu último vínculo trabalhista, ocorrido em agosto de 2000, o seguinte tempo de contribuição (observada a concomitância entre os recolhimentos): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m d Livraria Editora Iracema Ltda 02/01/1984 31/01/1984 - - 30 - - - - Arte Malhas Indústria e Comércio Ltda 08/10/1984 11/10/1984 - - 4 - - - - Hospital e Maternidade João XXIII S/A 15/10/1984 28/10/1984 - - 14 - - - - Companhia Brasileira de Distribuição 03/02/1986 06/08/1986 - 6 4 - - - - São Paulo Transportes S/A 19/02/1987 09/11/1993 6 8 21 - - - - Arclan - Serviços, Transportes e Comércio Ltda 13/11/1993 18/08/2000 6 9 6 - - - - Soma: 12 23 79 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 5.089 0 Tempo total: 14 1 19 0 0 0 Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1 20 14 1 19 Como visto, Claudia Moreira possuía 14 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em agosto de 2000. Convém registrar, ainda, pelos documentos apresentados que não há notícias de concessão à falecida de qualquer benefício que pudesse manter sua condição de segurada. Pelos extratos de fs. 15/17 verifica-se que a genitora da autora recebia pensão alimentícia, tendo origem no benefício n. 105.430.043-4, recebido pelo seu ex-marido, de modo que não caracteriza vínculo com a autarquia previdenciária. Quanto ao benefício de prestação continuada, que lhe foi concedido em 05.05.2011 (NB 547.299.361-6), o pagamento cessa no momento em que superadas as condições que lhe deram origem ou em caso de morte do beneficiário (art. 21, 1º, da Lei 8.742/1993). O benefício não gera pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Trata-se de benefício intrasferível (art. 23, do Decreto n. 6.214/2007). Portanto, tendo em vista o lapso temporal entre a última contribuição ocorrida, referente ao contrato de trabalho encerrado em 18.08.2000, e o início da concessão do LOAS, em 05.05.2011, que por sua vez, não gera direito ao benefício de pensão por morte, estando ausente o requisito da qualidade de segurada ao tempo do óbito (14.10.2011), de rigor a improcedência da demanda. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pensão por morte formulado pela autora Bianca Aparecida Moreira dos Santos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I, e II, da Lei 9.289/96. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007192-30.2016.403.6102 - MARISA REGINA GARCIA DA SILVA VENTURA/SP312632 - IVAN LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Marisa Regina Garcia da Silva Ventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04.02.2014), com o reconhecimento e contagem como atividade especial do período de 01.06.1987 a 04.02.2014, laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - HCFMRP USP e na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 04.02.2014 (NB 46/167.524.479-8) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou documentos (fs. 09/60), requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada a partir da sentença. Afirma a possibilidade de prevenção com os autos mencionados às fs. 63/64, o valor da causa foi fixado em R\$ 110.283,73. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, concedendo-se prazo à autora para juntar instrumento de mandato original e os laudos técnicos que embasaram a confecção dos documentos inicialmente apresentados (fs. 65). As fs. 66/72 a autora juntou procuração e cópia dos requerimentos formalizados junto às empregadoras quanto aos laudos técnicos solicitados. Cópia do procedimento administrativo às fs. 78/112. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 113/121), alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente, observada a utilização de EPI eficaz e a ausência de prévia fonte de custeio. Defende, ainda, a inexistência de documentos contemporâneos. Em caso de procedência, pleiteia que a DIB seja fixada na data em que a autora comprovar ter deixado de exercer as atividades que alega ser insalubres, a ser verificada por ocasião da liquidação do julgado. Eventualmente, pleiteia a fixação do início do benefício na data da citação e a aplicação da correção monetária e juros de mora conforme a Lei 11.960/2009. Juntou documentos (fs. 122/172). Em atendimento à determinação de fs. 173, foi encaminhado pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto o laudo técnico de fs. 177/190. Réplica às fs. 193/197. Ciente o INSS (fs. 198) é o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO - Prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (04.02.2014), cujo comunicado de decisão foi expedido em 08.04.2014 (fs. 171), enquanto a presente ação foi proposta em 20.07.2016, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria. Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos como atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Sobre o ponto, verifico que todos os períodos estão anotados em CTPS (fs. 158), constam no CNIS (fs. 123) e foram lançados na planilha de cálculo de tempo de contribuição do INSS (fs. 167/168), restando tão-somente analisar as condições especiais alegadas para a verificação da concessão do benefício pleiteado. Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram apresentados formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, e laudo técnico, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: RESP 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; RESP 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Portanto, quanto ao agente físico ruído, ressalvado seu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) a partir de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). No caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Deste modo, com base no entendimento jurídico acima exposto, verifico que a autora faz jus ao reconhecimento, como especial, do período de 01.06.1987 a 22.01.2014 (data do PPP - fs. 26/30), laborado como servicial de laboratório, no HCFMRP - USP, tendo em vista que o formulário previdenciário informa o contato com agentes biológicos para todo o contrato de trabalho. As informações foram corroboradas pelo Laudo Técnico (fs. 189). Assim, entendo que a autora, durante sua jornada de trabalho, esteve sujeita a doenças infectocontagiosas, bem como a materiais contaminados, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, e, por isso, todo o período deve ser considerada especial, com fulcro no código 3.0.1, a dos quadros anexos aos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Cumpre registrar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Como visto, sem razão o INSS ao não reconhecer como especial o período em que a autora laborou como servicial de laboratório e chefe de seção no HCFMRP - USP, uma vez que a simples descrição das tarefas que desenvolvia demonstra que o labor em contato com material contaminado e doenças infectocontagiosas não se dava de maneira eventual, mas sim de forma habitual e permanente. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. No que tange à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, no caso da atividade da autora (servicial e chefe de laboratório, em ambiente hospitalar) os equipamentos de proteção individual não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Pelas mesmas razões acima expostas, deve ser reconhecido como especial, ainda que concomitante, o período laborado para a Fundação de Apoio ao Ensino Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas, de 02.02.1998 a 22.01.2014 (cf. CTPS fs. 158), tendo em vista as informações constantes no PPP apresentado (fs. 32/35). Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somado o período reconhecido como especial, observada a existência de concomitância de atividades, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (04.02.2014), o seguinte tempo de serviço especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m d HCFMRP - USP Esp 01/06/1987 22/01/2014 - - 26 7 22 Soma: 0 0 0 26 7 22 Correspondente ao número de dias: 0 9 592 Tempo total: 0 0 0 26 7 22 Conversão: 37 3 19 13 428,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1 40 37 3 19 Como visto, a autora possuía 26 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (04.02.2014), com renda mensal em 100% do salário-de-benefício. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), ademais, todos os documentos necessários à análise foram juntados no procedimento administrativo. Ressalto que deve ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que a segurada não pode ser prejudicada com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício. Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: 1) condenar o INSS a

averbar os períodos/funções considerado como tempo especial: de 01.06.1987 a 22.01.2014, laborado como servçal e chefe de laboratório, no HCFMRP - USP, e de 02.02.1998 a 04.02.2014, laborado como servçal e chefe de laboratório na Fundação de Apoio ao ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.2) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (04.02.2014), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente.As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora possui apenas 52 anos de idade e encontra-se com contrato de trabalho em aberto. Ademais, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida.Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007324-87.2016.403.6102 - DULCE NEA DE MELLO(SP288717 - DIOGO FERREIRA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

SENTENÇADulce Nea de Mello Steter ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando assegurar que os descontos de financiamentos não ultrapassem 30% da sua remuneração e a condenação da ré a restituir o que tiver ultrapassado esse montante, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 18-40. A decisão da fl. 42 deferiu a gratuidade e determinou à parte autora que processasse à correção do valor da causa, o que foi cumprido pela manifestação das fls. 44-45. A decisão das fls. 49-50 indeferiu a antecipação e determinou a citação da CEF, que apresentou a resposta das fls. 70-78 verso, sobre a qual a autora se manifestou nas fls. 128-131. A autora postulou a reconsideração do indeferimento da antecipação (fls. 53-56). No dia 14.9.2016, foi realizada audiência na qual foi declarada a possibilidade de realização de acordo extrajudicial, razão pela qual a tramitação do processo foi suspensa. O despacho da fl. 132 determinou a intimação das partes, para que esclarecessem se houve renegociação. A CEF, mediante o requerimento das fls. 133-134, disse que a autora teria feito uma proposta para quitação, que posteriormente foi recusada pela própria autora. Posteriormente, nas fls. 136-137 a empresa pública informou a quitação pela autora, que, intimada para se manifestar, permaneceu em silêncio. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que a CEF noticiou que foi realizada a quitação relacionada ao objeto da presente ação. A autora, instada a se manifestar a respeito, não demonstrou qualquer oposição a essa alegação da empresa pública. Ora, o objetivo da presente ação era o de limitar a 30% da remuneração da autora as consignações dos financiamentos por ela obtidos. É óbvio que a quitação acarretou a cessação das consignações e, também, o perecimento do objeto da presente ação.Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007726-71.2016.403.6102 - MARCELO CALDEIRA CABRAL(SP362523 - GUILHERME ROBERTO GUERRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 10 REGIAO/MG(MG132482 - MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA)

SENTENÇAMarcelo Caldeira Cabral ajuizou a presente ação de procedimento comum, com requerimento antecipatório, contra o Conselho Regional de Economia - 10ª Região - CORECON-MG, visando assegurar o cancelamento da inscrição na referida entidade de fiscalização profissional e a condenação da mesma a restituir anuidades em dobro, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 19-128. A decisão das fls. 130-131 indeferiu a antecipação e determinou a citação do réu, que apresentou a resposta das fls. 177-191. O autor interpsó agravo de instrumento contra o indeferimento da antecipação. A liminar foi deferida no recurso, para determinar o cancelamento da inscrição do autor no CORECON (fls. 224-225). A decisão que a deferiu foi confirmada posteriormente, com o provimento do agravo (fl. 219). O julgamento pelo colegiado determinou ainda a suspensão da exigibilidade das anuidades pretendidas pelo réu.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões preliminares pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, em decorrência da prescrição, não existe mais a pretensão concernente à restituição dos recolhimentos de anuidades feitos para além dos cinco anos contados reversivamente desde a propositura da presente ação.No mérito, os pedidos o autor devem ser julgados procedentes.Nesse sentido, conforme já foi definido pela decisão que deferiu a liminar no agravo interposto pelo autor, o mesmo exerce as atividades de fiscal, para as quais não há exigência de formação específica em Economia ou Contabilidade. O requisito era a conclusão de qualquer curso superior. É conveniente colacionar a ementa do julgamento do agravo que adiantou as teses para a resolução da presente lide:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA. REGISTRO PROFISSIONAL. CANCELAMENTO. PEDIDO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. POSSE EM CARGO DE AGENTE FISCAL DE RENDAS. 1. Pelos documentos acostados ao processo, pode-se verificar a plausibilidade do direito invocado a caracterizar a tutela da evidência, conforme artigo 311 do CPC/2015. 2. A autarquia lavrou dois autos de infração para cobrança das anuidades de 2006 a 2015, podendo já efetuar a cobrança da dívida judicialmente e inscrever o nome do agravante no CADIN. 3. Constam nos autos duas declarações emitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo informando que o ora agravante pertence ao quadro de funcionários da Secretaria dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo, onde exerce o cargo de Agente Fiscal de Rendas desde 18/07/2002, atualmente no Posto Fiscal 10 de Ribeirão Preto, e que para o preenchimento do cargo é apenas exigida a formação universitária. Note-se que, nos termos do edital do concurso, para sua aprovação no certame era necessária apenas a diplomação em curso superior, não havendo qualquer exigência de inscrição em Conselho Profissional. 4. É pouco convincente a comparação feita pela entidade ré, ora agravada, em relação às atividades exercidas pelo Agente Fiscal com as privativas de economista, para fundamentar a negativa do cancelamento, sobretudo porque não há estreita relação entre as mencionadas profissões. 5. Deve ser determinado o cancelamento do registro de inscrição do agravante a partir do requerimento de cancelamento de registro por não exercício da profissão, formalizado em 14/07/2006 com toda a documentação exigida pela autarquia e, como consequência, determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às anuidades devidas ao CORECON 10ª Região/MG a partir desta data. 6. Agravo provido. (AI nº 588.304. eDJF3 de 3.5.2017)Ao que já foi deliberado no julgamento do agravo, resta acrescer somente a plausibilidade da pretensão de que o réu seja condenado a restituir as anuidades que recolheu desde o requerimento de cancelamento da inscrição. No entanto, não existe fundamento para que a devolução seja em dobro, tendo em vista que a relação jurídica subjacente não é de consumo e que, mesmo se fosse, não ocorreu má-fé do réu na cobrança.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para determinar ao réu que proceda ao cancelamento da inscrição do autor e que se abstenha de exigir do mesmo quaisquer anuidades desde que o cancelamento foi requerido na esfera administrativa. Ademais, condeno o réu a restituir de forma simples para o autor todas as anuidades por ele recolhidas desde que foi requerido o cancelamento, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.Por outro lado, na qualidade de sucumbente em maior extensão, condeno o réu a pagar ao autor honorários de 5% (cinco por cento) do valor da condenação e a restituir metade das custas adiantadas.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010748-40.2016.403.6102 - EDSON CARLOS ARAUJO DE CARVALHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Edson Carlos Araújo de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (23.05.2016), com o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 24.07.1989 a 08.06.1990 e de 22.04.1991 a 23.05.2016. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 23.05.2016 (NB 46/174.076.951-9) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, ou sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício.Apresentou procuração e documentos (fls. 11/40), requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada a partir da sentença.Indeferido o benefício da gratuidade de justiça, o autor apresentou planilha de cálculos e comprovante de recolhimento de custas judiciais (fls. 45/47). Em seguida, juntou os laudos técnicos que embasaram a documentação previdenciária para comprovação do seu direito, nos termos do despacho de fls. 42/43 e (fls. 48/50). Citado (fls. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 54/71), alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente, observada a neutralização pelo uso de EPI eficaz. Ressaltou que a atividade de vigilante não está relacionada nos anexos dos decretos que regem a matéria, sendo imprescindível a apresentação de formulário para todo o período pretendido e a demonstração da habilitação legal. Defendeu, também, que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado e que o fator previdenciário a ser aplicado é o de 1,2, vigente até 21.07.1992. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial somente a partir da data da sentença, a aplicação de correção monetária e de juros de mora de acordo com a Lei 11.960/2009 e a isenção no recolhimento das custas processuais. Juntou quesitos, indicou assistentes técnicos e apresentou documentos (fls. 71/87).P.A. acostado às fls. 88/109.Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, com esclarecimento das atividades e locais em caso de prova pericial (fls. 110), o autor se manifestou arguindo não ter provas a produzir, requerendo a prolação de sentença (fls. 112). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 114). Não houve réplica.É o relatório necessário. Fundamento e decido.MÉRITO) Prescrição:Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão do benefício a partir da DER referente ao NB 46/174.076.951-9 (23.05.2016), tendo o pedido sido indeferido administrativamente em 11.06.2016 (fls. 108). Deste modo, como a presente ação foi proposta em 03.10.2016, não há parcelas prescritas, tendo em vista que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria:Preteúdo o autor a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos como atividade especial. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Sobre o ponto, verifico que todos os períodos requeridos estão anotados em CTPS (fls. 94/verso), constam no CNIS (fls.15) e foram lançados na planilha de cálculo de tempo de contribuição do INSS (fls. 105/106). Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela(…) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacífico o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica como o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que reger o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido.Acordão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).Em relação ao argumento do INSS de utilização do fator de conversão 1,2, para conversão de tempo especial em comum, para período anterior a 21.07.1992, assinalo que as normas incidentes sobre este tema são aquelas vigentes por ocasião da aposentadoria, ou seja, as normas que, preenchidas as exigências para concessão do benefício, estiverem em vigor, independentemente do regime

jurídico à época da prestação do serviço. Sobre a questão, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) (STJ, REsp 201200356068 - RECURSO ESPECIAL - 1310034, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe:19/12/2012, negritei) Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem do período como atividade especial de 22.04.1991 a 31.12.2004, de 18.02.2005 a 06.09.2012 e de 06.12.2012 a 23.07.2017 (data do laudo técnico de fls. 50), laborado como vigilante e vigilante-motorista de carro forte, na empresa Brinks S/A Transporte de Valores: com base na categoria profissional, conforme atividades constantes no PPP de fls. 35/37 e laudo técnico de fls. 49/50, com utilização de arma de fogo, sendo que de 22.04.1991 a 05.03.1997, conforme item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 e, quanto ao período restante, com fulcro no artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 193 da CLT, com redação dada pela Lei 12.740/12. A aplicação retroativa da Lei 12.740/12, desde 06.03.97, para enquadramento da atividade de vigilante como especial, na hipótese tratada neste tópico, tem como fundamento o caráter protetivo do trabalhador. Salienta-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. Como visto nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Cumpre mencionar que, no caso, foram observados e afastados do reconhecimento da especialidade os períodos de interrupção em que houve a concessão de benefícios de auxílio-doença (de 01.01.2005 a 17.02.2005 e de 07.09.2012 a 05.12.2012 - código 31), uma vez que o autor esteve afastado do trabalho, conforme planilha do INSS (fls. 106) e CNIS (fls. 15), não ficando exposto a agente nocivo. Ademais, não se trata de afastamento acidental (cf. artigo 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99, com redação conferida a partir do Decreto 4.882/2003). Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade. Quanto ao período de 24.07.1989 a 08.06.1990, laborado como servente, para Joaquim Estrela Maia e outros, o autor não faz jus ao enquadramento pretendido em razão da falta de comprovação da exposição a agentes nocivos. Ainda que juntados documentos previdenciários em relação ao referido vínculo (fls. 33/34), o mesmo não quantifica o grau da exposição, inviabilizando o reconhecimento da insalubridade ou as substâncias nocivas, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional, por não estar prevista nos regulamentos. Atento ao pedido formulado na inicial, verifico que o autor possui, à época do requerimento administrativo (23.05.2016), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m d Condomínio Edifício Halley 13/01/1988 10/02/1988 - 28 - - - Ulian Esquadrilhas Metálicas Ltda 11/01/1989 12/06/1989 - 5 2 - - - INSTHEL - Instalações Hidroelétricas Rio Preto 20/06/1989 21/06/1989 - 2 - - - Joaquim Estrela Maia e outros 24/07/1989 08/06/1990 - 10 15 - - - Senzala Prestadora de Serviços S/C Ltda 09/06/1990 26/06/1990 - 18 - - - Vaz & Ferraz S/C Ltda 16/08/1990 18/01/1991 - 5 3 - - - Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda Esp 22/04/1991 31/12/2004 - - - 13 8 10 Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda 01/01/2005 17/02/2005 - 1 17 - - - Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda Esp 18/02/2005 06/09/2012 - - - 7 6 19 Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda 07/09/2012 05/12/2012 - 2 29 - - - Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda Esp 06/12/2012 23/05/2016 - - - 3 5 18 Soma: 0 23 114 23 19 47 Correspondente ao número de dias: 804 8.897 Tempo total: 2 22 24 8 17 Conversão: 34 7 6 12.455,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 36 9 30 Como visto, o autor possuía apenas 24 anos, 8 meses e 17 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na data em que requerida (23.05.2016). Por outro lado, considerando que continuou trabalhando na empresa Brinks Segurança e que apresentou laudo técnico atualizado em 23.06.2017 (fls. 50), é de rigor o reconhecimento da atividade especial até a referida data, momento em que o autor já possuía tempo suficiente para a aposentadoria especial pretendida, por contar com 25 anos, 9 meses e 17 dias, conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m d Condomínio Edifício Halley 13/01/1988 10/02/1988 - 28 - - - Ulian Esquadrilhas Metálicas Ltda 11/01/1989 12/06/1989 - 5 2 - - - INSTHEL - Instalações Hidroelétricas Rio Preto 20/06/1989 21/06/1989 - 2 - - - Joaquim Estrela Maia e outros 24/07/1989 08/06/1990 - 10 15 - - - Senzala Prestadora de Serviços S/C Ltda 09/06/1990 26/06/1990 - 18 - - - Vaz & Ferraz S/C Ltda 16/08/1990 18/01/1991 - 5 3 - - - Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda Esp 22/04/1991 31/12/2004 - - - 13 8 10 Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda 01/01/2005 17/02/2005 - 1 17 - - - Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda Esp 18/02/2005 06/09/2012 - - - 7 6 19 Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda 07/09/2012 05/12/2012 - 2 29 - - - Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda Esp 06/12/2012 23/06/2017 - - - 4 6 18 Soma: 0 23 114 24 20 47 Correspondente ao número de dias: 804 9.287 Tempo total: 2 22 24 25 9 17 Conversão: 36 1 12 13.001,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 1,40 38 4 6 Desse modo, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial a partir da citação (em 28.07.2017 - fls. 52), quando, então, o INSS tomou conhecimento da ação e dos documentos juntados e o autor já contava com 25 anos, 9 meses e 17 dias de tempo especial, com renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observada a legislação em vigor. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: 1. Declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial do período de 24.07.1989 a 08.06.1990; 2. Condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial de 22.04.1991 a 31.12.2004, de 18.02.2005 a 06.09.2012 e de 06.12.2012 a 23.06.2017 (data do laudo pericial de fls. 50), na função de vigilante e vigilante-motorista de carro forte, na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda. 2. Condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor do autor a partir da citação (28.07.2017 - fls. 52), computando-se o tempo conforme tabela acima, com renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS a arcar com o reembolso das custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui 51 (cinquenta e um) anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto, conforme consulta ao CNIS (em anexo). Ademais, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0011818-92.2016.403.6102 - MARTA SACHETTO(MG098120 - CARLOS AUGUSTO JOVILIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA LUCIA FERRAZ
SENTENÇAMarta Sachetto ajuizou a presente ação de procedimento comum contra Mara Lúcia Ferraz e a Caixa Econômica Federal - CEF, visando assegurar a condenação das rés ao pagamento de indenização de dano material e de compensação por dano moral, com base nos argumentos da inicial, que veio instruída pelos documentos das fls. 12-29. A decisão da fl. 31 deferiu a gratuidade e determinou a citação das rés. Ambas foram citadas (fls. 34 e 38), mas deixaram de apresentar qualquer tipo de resposta (fl. 40). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, as rés foram citadas e não apresentaram resposta. Portanto, se lhes aplica o disposto pelo art. 344 do Código de Processo Civil, ou seja, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pela autora. Ademais, não incide no caso dos autos qualquer das hipóteses do art. 345 do mesmo diploma. No mérito, a autora afirmou na inicial não questionada que adquiriu um imóvel financiado pela CEF, mediante a intermediação da ré Mara Lúcia Ferraz, que exercia as atividades de correspondente bancária da empresa pública. Descreveu, ademais, que compareceu a uma agência da CEF acompanhada pela mencionada correspondente para finalizar o negócio, ocasião em que a ré Mara Lúcia Ferraz pediu para a autora o valor de R\$ 5.600,00 para pagar o ITBI. O dinheiro foi dado para a ré Mara Lúcia Ferraz que se afastou dizendo que iria ao caixa realizar o pagamento do tributo. A mencionada correspondente retornou algum tempo depois e apresentou a guia de pagamento autenticada. Ocorre que em 2015 a autora recebeu uma notificação da prefeitura, cobrando o ITBI concernente à referida transação imobiliária. Posteriormente, a autora foi informada no registro imobiliário de que a guia com autenticação apresentada pela correspondente bancária era falsa e que a correspondente teria aplicado o mesmo golpe em outras pessoas. A compra e venda do imóvel, com financiamento pela CEF, é corroborada pela certidão das fls. 16-17. A guia com autenticação falsificada indicando o pagamento (não existe de fato) do valor de R\$ 5.600,00 está na fl. 24 dos presentes autos. A autuação da demandante pela ausência de recolhimento do tributo é demonstrada pelo documento da fl. 25. Ora, a autora foi vítima de fraude perpetrada por pessoa que agia em nome da CEF e essa fraude ocorreu em uma das agências da instituição financeira. Nesse contexto, ambas as rés respondem pelos danos causados pela autora. O STJ, em julgamento de recurso repetitivo, fixou a orientação de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp nº 1.197.929). Os danos materiais consistem na soma do valor apropriado indevidamente pela ré Mara Lúcia Ferraz aos encargos incidentes sobre o tributo efetivamente pago pela autora depois da autuação pelo Fisco municipal. Por outro lado, conforme mencionado acima, a autora sofreu uma autuação em decorrência da falta de recolhimento do tributo no prazo previsto legalmente. Ademais, lhe foi aplicada multa no valor de 30% do tributo devido (fl. 21). O dano moral em tal situação está embutido na natureza do evento, sendo cabível uma compensação financeira. O valor da compensação deve ser fixado tendo em vista a extensão do dano - que, no caso dos autos, é relativamente grave porquanto a autora foi indevidamente exposta perante o Fisco como má pagadora -, a capacidade de pagamento de umas das autoras do dano (a CEF é uma riquíssima instituição financeira), o caráter pedagógico da medida e a necessidade de evitar o enriquecimento sem causa do autor. Diante desses preceitos, o valor da compensação é aqui fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais, para condenar as rés a pagar para a autora (1) a indenização por dano material, consistente na soma do valor de R\$ 5.600 (cinco mil e seiscentos reais), que foram indevidamente apropriados pela ré Mara Lúcia Ferraz, aos encargos que incidiram sobre o pagamento do ITBI posteriormente realizado pela autora, e (2) a compensação por dano moral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A correção e os juros serão realizados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região na época do cumprimento. As rés deverão pagar ainda honorários pro rata de 10% (dez por cento) do total da condenação. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000616-84.2017.403.6102 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada e juntar o formulário previdenciário atualizado do salário empregador, como determinado às fls. 118, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, as partes deverão se manifestar sobre fls. 145, 147, 149 e 152, e especificar as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Havendo interesse na produção de prova pericial, deverá esclarecer os períodos e os endereços das empresas nos quais pretende seja realizada a prova pericial. Esclareço que, quanto à eventual necessidade da prova por similaridade, que é pertinente somente na hipótese de inexistência do objeto a ser vistoriado, deve a parte autora esclarecer, adequadamente, que a empresa indicada como paradigma possui as mesmas características do local aonde exerceu a atividade laboral. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303156-38.1994.403.6102 (94.0303156-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PELEGRINO MARCOS GUIDI - ME X PELEGRINO MARCOS GUIDI X MARCELO GUIDI(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA)
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls.315v: dar vista para a parte ré, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0308915-46.1995.403.6102 (95.0308915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO67217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SPO54607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP16602 - ROGERIO DANTAS MATTOS) X CASA DE REPOUSO SAO JOAO BATISTA LTDA X GASPAREVALO CRISOSTOMO X ANTELIO PERIN X CLOVIS ELIAS(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)
Intimar a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CEF- fls. 372v)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014517-08.2006.403.6102 (2006.61.02.014517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALDOMIRO ANELLI ME X ALDOMIRO ANELLI(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES)
Intimar a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CEF- fls. 147v)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009895-46.2007.403.6102 (2007.61.02.009895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PATRICIA DE LIMA MEDICO EPP X PATRICIA DE LIMA MEDICO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls.131v: dar vista para a parte ré, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.(PEDIDO DE DESISTENCIA DA CEF).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013399-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE JOSE SOARES E CIA/ LTDA EPP X ALEXANDRE JOSE SOARES(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI)

Intimar a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CEF- fls. 97/v)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008572-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PINTTARE COMERCIO DE TINTAS LTDA X SALETE DA GRACA TANURI LOTTI X APARECIDO JOSE LOTTI

Intimar a parte executada para manifestação, no prazo de cinco dias (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CEF- fls. 74/v).

MANDADO DE SEGURANCA

0301666-49.1992.403.6102 (92.0301666-0) - USINA SANTA ELISA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia das decisões de fls. 518 e 533/533v e dos acórdãos de fls. 359 e 372 e de fls. 537 para a autoridade impetrada. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias (depósitos judiciais fls. 58). Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0307175-53.1995.403.6102 (95.0307175-5) - USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: Encaminhar cópia das decisões de fls. 356/357v e 379/379v e dos acórdãos de fls. 285/286 e 300/300v e de fls. 380 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0007460-21.2015.403.6102 - NATANAEL MINIMERCADO LTDA - ME X J E L IRMAOS BITELA LTDA - ME X ELENY MARIA DA CONCEICAO BITELA SUPERMERCADO - EPP X SUPERMERCADO SANTA CRUZ DESCALVADO LTDA - EPP X ROBERT REIS MERCADO LTDA X ANTONIO BELARMINO DA SILVA - ME X IRMAOS GOLFETO ALIMENTOS LTDA. X LUIS ANTONIO ROVINA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos etc. Natanael Minimercado Ltda. ME, J e L Irmãos Bitela Ltda. ME, Eleny Maria da Conceição Bitela Supermercado EPP, Supermercado Santa Cruz Descalvado Ltda. EPP, Robert Reis Mercado Ltda., Antônio Belarmino da Silva ME, Belarmino da Silva e Cia Ltda.EPP, Irmãos Golfeto Alimentos Ltda. e Luis Antônio Rovina ME. impetraram o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito de não incluírem no salário-de-contribuição (base de cálculo para contribuições incidentes sobre a remuneração do trabalho, incluindo SAT e de férias - Sebrae, Sesc, Senai, Salário-Educação e Incura), os valores pagos a título de férias, adicional de férias, abono de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, auxílio-doença, aviso prévio, aviso prévio indenizado, e seus respectivos proporcionais de décimo-terceiro e férias, ou ao menos o período relativo à sua redução, nos termos do artigo 488 da CLT, horas extras, salário-maternidade e adicional noturno, insalubridade e periculosidade. Pretende, ainda, compensar os valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à impetração do mandado de segurança.Sustenta que tais verbas não decorrem da efetiva contraprestação laboral, tornando manifestamente inconstitucional, por violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, e ilegal, diante da violação ao art. 110 do Código Tributário Nacional, exigir sua inclusão na base impositiva da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a terceiros sobre a folha de salários e rendimentos do trabalho.Invocam em seu favor vários julgados, inclusive o REsp nº 1.230.957/RS que reconhecem a inexistência da contribuição previdenciária ora pleiteada, razão por que requer a liminar.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 44/112.A sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 118/121), foi anulada em sede de apelação (fls. 220/221), retornando os autos para regular processamento.O pedido de liminar foi parcialmente concedido para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (e reflexos), adicional constitucional de 1/3 (um terço) de férias, abono pecuniário de férias, férias indenizadas e primeiros quinze dias do afastamento de empregados em função de auxílio-doença. Na mesma oportunidade, foi determinada a apresentação de cópias da inicial, bem como de apresentação de certidão de inteiro teor referente ao proc. 0002075-59.2015.403.6113, com posterior notificação da autoridade impetrada (fls. 225/227).As fls. 233 foi concedido novo prazo para o cumprimento integral da determinação de fls. 225/227, inclusive para a apresentação de duas mídias digitais, com todo os documentos em PDF.Cópia da certidão de inteiro teor em relação ao proc. 0002075-59.2015.403.6113 juntada às fls. 238/239, com posterior encaminhamento da original às fls. 759. Substabelecimento às fls. 247/248.Manifestação dos impetrantes com cópias de documentos às fls. 254/747.Com vistas dos autos, o Ministério Público Federal exarou sua ciência (fls. 754-verso).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 757/797), arquivando, preliminarmente, a carência da ação e inépcia da inicial, no que tange ao pedido de compensação dos créditos tributários, nos termos do que dispõe o art. 170-A, do CTN. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade da incidência da contribuição social prevista no artigo 22, da Lei 8.212/91 sobre as verbas controversas. Sustentou que a contribuição deve incidir sobre remunerações pagas a qualquer título destinadas a retribuir o trabalho e que o aviso prévio indenizado, a despeito do nome, não tem natureza indenizatória. Requereu o julgamento de improcedência do pedido.E o relatório.Decido. PRELIMINAR) LITISPENDÊNCIA quanto à impetrante Eleny Maria da Conceição Bitela Supermercado - EPP.No momento da distribuição da presente ação, constou no quadro indicativo de possibilidade de prevenção o processo n. 0002075-59.2015.403.6113, em relação à impetrante Eleny Maria da Conceição Bitela Supermercado - EPP (fls. 111/112).Em cumprimento à determinação de fls. 227 e 233, foi juntada certidão de inteiro teor do processo acima mencionado (fls. 238/239 e 750).Pelo que se extrai das informações lançadas no sistema de acompanhamento processual (fls. 114) e na certidão de inteiro teor (fls. 750), a impetrante acima referida já requereu em outro processo a suspensão da exigência de inclusão no salário de contribuição dos valores pretendidos nestes autos, tendo sido proferida sentença no referido processo, com acolhimento parcial do pedido. O processo encontra-se em grau de recurso.Conforme disciplina o artigo 337, 3º, do Código de processo civilHá litispendência quando se repete ação que está em curso.Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência, uma vez que aquele feito foi ajuizado anteriormente a este, estando em trâmite, a fim de se evitar decisões conflitantes sobre os mesmos pedidos.Cumprir registrar, que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, de prova pré-constituída, que não comporta dilação probatória, de modo que em relação à impetrante Eleny Maria da Conceição Bitela Supermercado - EPP, sem maiores delongas, o processo deverá ser extinto, sem resolução do mérito.b) falta de interesse de agirA vedação contida no artigo 170-A, do CTN e no 2º, do art. 7º c.c. o 3º, do art. 14, ambos da Lei n. 12.016/09, obriga tão-somente o aguardo do trânsito em julgado da sentença concessiva da segurança para autorizar a compensação dos créditos tributários, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação e menos ainda em inépcia da inicial, sobretudo quando a compensação for apenas um dos objetivos a ser alcançado com a lide.Superadas a questões preliminares, passo a analisar o mérito. MÉRITOSobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre)a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; (negrito nosso)O art. 22, em seus incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, disciplina que:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; e c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Conclui-se, pois, da disciplina normativa em exame, que a base de cálculo das contribuições mencionadas compreende toda a remuneração paga de forma habitual ao trabalhador em razão da prestação do serviço, desde que não se trate, naturalmente, de verba de natureza indenizatória.A controversia, portanto, resolve-se com a análise da natureza jurídica das verbas reclamadas que compõem a remuneração paga ao trabalhador empregado. Esclareço, no entanto, que a discussão restringe-se à cota patronal da contribuição previdenciária questionada, pois apenas quanto a esta (cota patronal) a impetrante tem legitimidade para discutir.FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E ABONO DE FÉRIASAs verbas pagas a título de férias indenizadas, dobra de remuneração de férias e abono pecuniário de férias, não sofrem a incidência de contribuição previdenciária por expressa disposição legal. De fato, nos termos do art. 28, 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8.212/91, as importâncias recebidas a título de férias indenizadas, e respectivo adicional constitucional, e abono pecuniário não integram o salário-de-contribuição. Precedentes do STJ.AVISO PRÉVIO INDENIZADOConforme dispõe o 1º, do art. 487, da CLT a falta do aviso prévio sobre a intenção de rescindir o contrato de trabalho sem justo motivo dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Vale dizer: se o empregador, sem justo motivo, resolve rescindir o vínculo empregatício antes do prazo legal previsto para o aviso prévio, surgirá para o empregado o direito a uma indenização correspondente ao valor do salário que normalmente receberia no período. Desse modo, a verba devida ao empregado dispensado sem justa causa e sem o aviso prévio reveste-se de caráter indenizatório, não compondo sua remuneração para efeitos de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp. nº 1.230.957/RS, exarada sob o regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil: RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA..... 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a prazo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei nº 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Dje de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira. Dje de 1º.12.2010; AgReg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. Dje de 4.2.2011; AgReg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves. Dje de 22.2.2011; AgReg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha. Dje de 29.11.2011;.....(STJ, REsp. nº 1.230.957/RS. 1ª Seção. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Dje de 26.02.2014) Por outro lado, no que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória (1.066.682), assim como as férias. Também não há qualquer respaldo para excluir à incidência da contribuição questionada sobre os valores recebidos durante o prazo do aviso.ADICIONAL DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIASQuanto à remuneração paga pelo empregador a título de adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, previsto no art. 7º, VIII, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que não incide a contribuição social sobre a referida verba. Confira-se a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941, 2ª Turma, AgR. Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 20.11.08)A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de interpretação de lei federal (Pet 7.296/PE - Relatora Min. Eliana Calmon - data: 28.11.2009), realinou sua jurisprudência ao entendimento

reiterou a Constituição e reconhecia a titularidade, pelos Municípios, de todo o IRRF incidente sobre rendimentos pagos a qualquer título por eles e pelas autarquias e fundações por eles instituídas e mantidas, dispensando-o de prestar informações quanto a essas verbas na DCTF. No entanto, a IN-RFB nº 1.599 de 2015 alterou esse quadro, restringindo a dispensa de informações somente aos valores pagos aos servidores e empregados dos Municípios, das suas autarquias e das fundações por eles mantidas. A consequência disso é a de que os Municípios foram obrigados a incluir todas as demais verbas em DCTF e a repassar para a União o IRRF incidente sobre as mesmas. A ausência de repasse das retenções sobre as verbas informadas torna o Município responsável devedor do tributo, com todas as consequências adversas decorrentes dessa situação, dentre as quais possíveis problemas para o recebimento de repasses que decorrem da irregularidade fiscal. Ora, a Constituição não faz qualquer ressalva quanto aos rendimentos pagos que ensejam a incidência tributária. Em nenhum momento os limites aos rendimentos do trabalho dos servidores e empregados municipais. Diversamente, a Lei Fundamental diz com todas as letras que o pagamento de tais rendimentos é a qualquer título. Nesse contexto, é nítido que a restrição imposta pela IN-RFB nº 1.599 de 2015 viola a Constituição da República, sendo inválida. O TRF da 4ª Região analisou a questão e afastou a aludida restrição. Ementa: TRIBUTÁRIO. IRRF. MUNICÍPIOS. PAGAMENTOS FEITOS ÀS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS E SERVIÇOS DE TERCEIROS. TITULARIDADE DOS MUNICÍPIOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N. 1.599/2015. PRINCÍPIO FEDERATIVO. SEGURANÇA JURÍDICA. 1. O artigo 158, inciso I, da Constituição Federal, dispõe que pertencem aos Municípios o produto da arrecadação do IRRF sobre rendimentos pagos por eles a qualquer título. 2. A edição da Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015 representou alteração, pela autoridade fiscal, da interpretação do dispositivo constitucional, restringindo onde o legislador constituinte não pretendia qualquer restrição, pois a expressão pagos a qualquer título mostra-se suficientemente clara para repelir a interpretação da possibilidade de limitação da partilha constitucional da receita de imposto de renda pelos Entes Federados por ato infralegal. A norma insere no artigo 158, inciso I, da Constituição trata-se de uma norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, o que permite concluir que sequer a restrição por lei aqui seria permitida. 3. A Instrução Normativa RFB n. 1.599/2015, além de representar afronta ao pacto federativo, também inflige mácula à segurança jurídica e à proteção da confiança, porquanto os Municípios, há quase 30 anos, consideram-se titulares do IRRF sobre todos os pagamentos por eles efetuados, seja aos servidores/empregados, seja às pessoas jurídicas e/ou terceiros pelo fornecimento de bens e serviços. (Apelação Civil nos autos nº 5003808-08.2017.4.04.7105. Decisão de 19.6.2018) Em suma, foram satisfatoriamente demonstradas a liquidez e certeza da pretensão deduzida pela impetrante. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e concedo a ordem, para determinar à autoridade impetrada que (1) se abstenha de exigir do impetrante o IRRF referente a quaisquer pagamentos por ele realizados a pessoas físicas e jurídicas para a aquisição de bens e serviços, (2) não utilize como fundamento para a expedição de certidões de regularidade fiscal a existência de débitos tributários desse IRRF e (3) realize a baixa dos débitos do mesmo tributo. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. O. Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000878-41.2017.403.6132 - LAYENE KELLY DA SILVA/SP150215B - MARIA CLAUDIA FERRAZ E SP306719 - BRUNA INACIO ALVES) X ANTONIO HIGINO VIEGAS X RONALDO MOTA X DIRETOR DA UNISEB SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA)
SENTENÇA Layene Kelly da Silva, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com o objetivo de assegurar a sua matrícula no curso superior de Administração (EAD), especificamente no primeiro semestre de 2017. Conquanto a liminar tenha sido deferida, a decisão acabou não sendo cumprida em razão de óbices administrativos e financeiros surgidos posteriormente. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decidido. O processo deve ser extinto sem a renolução do seu mérito. Nesse sentido, há muito expirou o período acadêmico para o qual a impetrante pretendia inicialmente garantir a matrícula. Nesse contexto, impõe-se concluir que o objeto da presente ação não mais existe, o que se reforça diante do silêncio em que a impetrante se mantém. Ante o exposto, decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310960-18.1998.403.6102 (98.0310960-0) - ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI X ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI X SILVIA APARECIDA FABRI DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA FABRI DE OLIVEIRA X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI X SOLANGE FATIMA ALVES DE GODOY HORTENCI X TANIA MARIA PEREIRA CORREA X TANIA MARIA PEREIRA X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI X YOLANDA ADELAIDE MARGUTTI (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 256, 258, 281, 285, 288/289 (fls. 277/278, 282, 286 e 290/291) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, de Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determino ao patrono da causa que informe às exequentes da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-95.2004.403.6102 (2004.61.02.002242-1) - APARECIDO JULIO DE PAULA X MARIA DAS GRACAS SILVA DE PAULA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X APARECIDO JULIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação ao Cumprimento de Sentença Autos n.º: 0002242-95.2004.403.6102 Impugnante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Impugnada : Maria das Graças Silva de Paula (fls. 301) Juízo: 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Vistos, etc. O INSS apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do Código de processo civil, alegando excesso de execução no montante de R\$ 74.444,89 (fls. 390/394). Sustenta, em síntese, divergência no valor da renda mensal utilizada, assim como em relação à DIP considerada no cálculo de liquidação, e a inclusão de competências indevida no período de dezembro/2007 a abril/2013. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 282/285, elaborados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013. Em cumprimento ao despacho de fls. 468, a Contadoria do Juízo ratificou seus cálculos de fls. 442/429, informando sobre os critérios utilizados para sua elaboração, e apresentou relatório técnico sobre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 470). Intimados, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 477-verso). O INSS, por sua vez, impugnou referidos cálculos, sob o argumento de que foi utilizada RMI maior que a devida, não foi respeitada a prescrição quinquenal, foram aplicados índices de indexação de correção monetária e juros de mora em desacordo com a decisão judicial, não foi respeitada a DIP de 01/12/2007 e foram computadas indevidamente as competências de dezembro/2007 a abril/2013. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Observo, inicialmente, que a divergência aberta pelo impugnante em relação à prescrição quinquenal e aos critérios de atualização monetária e juros de mora aplicáveis à conta de liquidação refere-se tão-somente aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 422/426. No tocante à prescrição, verifico que no v. acórdão transitado em julgado (fls. 353/359) foi concedido ao autor o benefício de aposentaria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (28/12/1994). Conforme se constata na decisão administrativa às fls. 155/157, o pedido formulado pelo segurado foi indeferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 05/09/2003, sendo esta ação judicial protocolada e distribuída em 08/03/2004. Assim, considerando o lapso temporal de apenas sete meses entre a data da decisão administrativa até o ajuizamento da ação judicial, são devidas as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (28/12/1994), tal como determinado no título judicial exequendo. Quanto aos critérios de liquidação de sentença, restou consignado na decisão transitada em julgado, da 7ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 358), que: A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõe as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134 de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A referida decisão determinou, ainda, a incidência de juros de mora desde a citação, à razão de 0,5% ao mês, até a vigência do Código Civil de 1916, 1% ao mês a partir da vigência de do C.C. de 2002 e os mesmos índices aplicados à cademeta de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960 de 29/06/2009. No caso dos autos, verifico que as partes não divergem entre si em relação à questão dos indexadores de correção monetária e os índices de juros aplicáveis ao cálculo de liquidação, uma vez que aplicam em seus cálculos os critérios previstos no antigo Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010, tal como determinado no título judicial exequendo. A controvérsia, portanto, remanesce apenas em relação aos pontos inicialmente impugnados pelo INSS, no tocante à renda mensal, à DIP e à alegada inclusão de competências indevidas no cálculo de liquidação, no período de dezembro/2007 a abril/2013. Pois bem. Relativamente à RMI, verifico que o valor apurado pelo exequente foi corroborado pelo cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 471 e, portanto, deve ser acolhido como correto, inclusive porque o impugnante não apresentou nos autos nenhum fundamento lógico, baseado em elementos de informação contábil, capaz de infirmar referidos cálculos. Também não se verifica no caso a inclusão de competências indevidas nos cálculos de liquidação, tanto pela exequente como pela Contadoria. Com efeito, conforme se pode constatar nas planilhas de cálculo da Contadoria, no período impugnado (dezembro/2007 a abril/2013) foram abatidos os valores pagos administrativamente, de acordo com a relação detalhada de créditos da Previdência Social às fls. 430/458, incidindo a atualização monetária e o acréscimo dos juros de mora tão-somente sobre as diferenças apuradas. O mesmo se verifica na planilha de cálculos apresentada pela exequente (fls. 374/378), onde também foram apuradas as diferenças relativas ao mesmo período impugnado. Quanto à compensação das prestações recebidas administrativamente, observo que a metodologia de cálculo adotada pela Contadoria do Juízo (fluxo de caixa) consiste na apuração do saldo devedor, mês a mês, para abatimento do pagamento administrativo na competência própria, voltando a fluir correção monetária e juros de mora sobre o valor remanescente, e assim sucessivamente, até a data do cálculo de liquidação. Desse modo, as parcelas pagas na via administrativa são deduzidas pelo seu valor nominal, ou seja, sem correção monetária e/ou acréscimo juros de mora, uma vez que debitadas do saldo devedor posicionado para a mesma data em que ocorreu o pagamento administrativo. De modo que, reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, uma vez que elaborados de acordo com os limites do título e observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal. Todavia, não obstante a existência dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, considerando que computou valor correspondente a período não incluído na execução (dezembro/1994 a fevereiro/1999), com a consequente apuração de valores - atualizados até dezembro de 2014 - superiores à pretensão executória, em observância ao princípio da congruência, explicitado no preceito do art. 492 do Código de Processo Civil, devem ser acolhidos, para fixação do quantum debeat, os cálculos apresentados pela exequente/impugnada às fls. 372/378. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito da exequente/impugnada no valor de R\$ 343.192,13 (trezentos e quarenta e três mil, cento e noventa e dois reais e treze centavos), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 20.743,92 (vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizados até dezembro de 2014 (fls. 372/378). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente/impugnada que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor defendido na impugnação como excesso de execução (R\$ 74.444,89 - fls. 390), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobreviduo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 390/394. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido à exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002342-50.2004.403.6102 (2004.61.02.002342-5) - ADEMAR TEIZO WATANABE/SP208912 - PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JUNIOR E SP215395 - ELIDA EIKO ENDO E SP290204 - CLAIRTON CESAR TENENTE) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR TEIZO WATANABE X UNIAO FEDERAL

Impugnação à Execução Autos n.º: 0002342-50.2004.403.6102 Impugnante : União Impugnado : Ademar Teizo Watanabe Juízo: 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP Vistos, etc. A União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do Código de processo civil, onde alega, em síntese, excesso de execução no valor de R\$ 5.453,40 (fls. 386/388). Sustenta a impugnança, em síntese, que nos cálculos de liquidação apresentados pelo exequente às fls. 379/383 foi aplicado índice de atualização monetária em desacordo com o que fora estabelecido no título judicial exequendo. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou cálculos às fls. 390. Intimados, o exequente/impugnado não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria, conforme certidão às fls. 392-verso. A União, por sua vez, concordou com os referidos cálculos (fls. 393). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De acordo com a decisão transitada em julgado, da 4ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 280/282), retratada no v. acórdão de fls. 370/371 apenas para fixar o termo final do reajuste concedido, para apuração do quantum devido, em liquidação de sentença, deve incidir tão-somente a taxa SELIC. O autor/exequente apresentou cálculo às fls. 382/383, onde apurou crédito no valor de R\$ 9.117,83, acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 911,78, no total de R\$ 10.029,61, com atualização monetária pelo INPC e aplicação de juros de mora de 1% ao mês, até maio de 2016. A impugnante, por sua vez, apurou crédito em favor do impugnado no valor de R\$ 3.430,43, acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 343,04, apontando excesso de execução no montante de R\$ 5.453,40, consoante impugnação às fls. 386/387. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou os cálculos às fls. 390, onde apurou crédito em favor do impugnado no montante de R\$ 3.515,25, acrescido de custas do processo no valor de R\$ 40,27 e honorários advocatícios no valor de R\$ 210,67, atualizados pela SELIC até dezembro de 2016. Os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 390/391 foram elaborados segundo os critérios estabelecidos no título e devem ser acolhidos como corretos, inclusive em razão da anuência expressa da impugnante (fls. 393) e da inércia do exequente/impugnado, que, apesar de intimado, não se manifestou sobre os referidos cálculos (fls. 392-verso). Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no valor de R\$ 3.515,25 (três mil, quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), acrescidos de custas no valor de R\$ 40,27 (quarenta reais e vinte e sete centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 210,67 (duzentos e dez reais e sessenta e sete centavos), atualizados até dezembro de 2016. Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução apurado nos cálculos da Contadoria do Juízo, acolhidos nesta decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor devido. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011790-08.2008.403.6102 (2008.61.02.011790-5) - ROSEMILDA APARECIDA TEIXEIRA/SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ROSEMILDA APARECIDA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249: diante da concordância manifestada pela exequente com os cálculos apresentados às fls. 215/243 pelo INSS, intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 247/248), conforme requerido, e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intirem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010894-91.2010.403.6102 - JAIR ROBERTO FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação à Execução Autos n.º: 0010894-91.2010.403.6102 Impugnante: INSS Impugnado: Jair Roberto Ferreira Juízo: 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SPVistos, etc. O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, excesso de execução, no montante de R\$ 1.917,48 (fls. 212/216). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 239/241, com os quais concordaram o INSS, em manifestação às fls. 245, e o exequente às fls. 246. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso, verifica-se que os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo ratificam a conta apresentada pelo INSS, uma vez que apura valor minimamente inferior ao defendido na impugnação ao cumprimento de sentença. Observo, ainda, que o INSS deve arcar com o reembolso das custas adiantadas pelo autor (fls. 30), tal como consignado na sentença de fls. 128/137, nos termos do que dispõe o art. 4º, Parágrafo único, da Lei n.º 9.289/1996. Isso posto, considerando trata-se de verba pública e, ainda, que houve a expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 245 e 246), elaborados de acordo com os critérios estabelecidos no título judicial, ACOLHO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no valor de R\$ 218.036,31 (duzentos e dezoito mil, trinta e seis reais e trinta e um centavos), arquivado de honorários advocatícios no valor de R\$ 19.118,59 (dezenove mil, cento e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) e reembolso de custas no valor de R\$ 349,98 (trezentos e quarenta e nove reais e oito centavos), no total de R\$ 237.504,88 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizados até outubro de 2016. Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre R\$ 1.567,78, correspondente ao excesso de execução efetivamente apurado em relação aos cálculos da impugnação, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-22.2012.403.6102 - ORLANDO SERGIO VOLTARELLI(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIÁ) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SERGIO VOLTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 326/328 (fls. 329/330 e 342/343) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determine ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014198-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 108: dar vista para a parte ré, para se manifestar no prazo de 05 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002483-59.2010.403.6102 - WLADEMIR JACINTO CATANANTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADEMIR JACINTO CATANANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a vedação legal ao recebimento conjunto do seguro-desemprego com benefícios previdenciários de prestação continuada, na forma prevista no art. 124, Parágrafo único, da Lei n.º 8.213/1991, e art. 3º, III, da Lei n.º 7.998/1990, remetam-se os autos à Contadoria para retificação dos cálculos de fls. 359/362, devendo descontar do cálculo de liquidação o período informado no formulário de Consulta de Habilitação do Seguro-Desemprego (fls. 347), em que houve o pagamento da sobrevida assistência financeira. Apresentados os cálculos retificados, intirem-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias. Após, conclusos. (MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUNTADA AOS AUTOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008958-31.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUSTAVO ADOLPHO SALVIANO DOS REIS

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar a parte ré para manifestação, no prazo de cinco dias. (PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA CEF).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004092-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DILAINY OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILAINY OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 80) e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308690-02.1990.403.6102 (90.0308690-7) - JOAQUIM FELIPE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JOAQUIM FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

J. Defiro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309300-33.1991.403.6102 (91.0309300-0) - MONTE ALTO AGROPECUARIA LTDA(SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X INSS/FAZENDA X MONTE ALTO AGROPECUARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 217/220 (fls. 221/223 e 225) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil. Determine ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008884-74.2010.403.6102 - MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X RITA ROSA DE ARAUJO GONCALVES(SP200482 - MILENE ANDRADE E SP171555 - ANTONIO RAYMUNDO FAGUNDES JUNIOR E SP271698 - CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA DA SILVA X MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA CRISTINA ARAUJO DIAS X SANDRA MARA DA SILVA

Impugnação ao Cumprimento de Sentença Autos n.º: 00088847420104036102 Impugnante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Impugnado: Marcela Cristina Araújo Dias Juízo: 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SPVistos, etc. O INSS apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do Código de processo civil, alegando excesso de execução no montante de R\$ 228.978,30 (fls. 204/210). Sustenta, em síntese, excesso de execução decorrente do valor do benefício calculado, uma vez que foi computado valor superior à fração devida à exequente, assim como de erro quanto à data de início do cálculo das parcelas atrasadas e ao índice de indexação da correção monetária que, segundo alega o impugnante, estaria em desacordo com os critérios estabelecidos no título judicial. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 230/236, elaborados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013. Intimados, a exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 239). O INSS, por sua vez, impugnou referidos cálculos, sob a alegação de erro quanto ao índice de correção monetária aplicado, uma vez que em desacordo com o previsto na Lei n.º 11.960/2009. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Verifico inicialmente que nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, com os quais concordou expressamente a exequente (fls. 239), o valor do benefício calculado corresponde à fração de 1/3 do valor do benefício pleiteado, sendo os atrasados calculados desde a data do óbito do instituidor da pensão (outubro de 1996), com juros de mora e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013. De modo que restam controvertidas nos autos, nesta fase de cumprimento de sentença, as questões sobre a definição da data inicial para o cálculo das prestações atrasadas do benefício e o índice indexador de correção monetária aplicável no cálculo de liquidação da sentença. Quanto à data inicial do benefício e os critérios de liquidação do julgado, restou consignado na decisão transitada em julgado, da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 157-verso), que: a requerente faz jus ao benefício previdenciário no período de 06/10/96, a data do óbito à 08/09/2010 (DIP)... A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. (fls. 157-verso). A questão sobre o termo inicial do benefício concedido à autora/exequente já foi definitivamente resolvida no v. acórdão de fls. 156/158, transitado em julgado em 13/04/2016, restando, portanto, impossibilitado o seu reexame nesta fase de cumprimento de sentença, em face da eficácia preclusiva da coisa julgada. Ademais, não obstante a legislação previdenciária não inclua o termo nascituro no rol de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado, cumpre observar que o atual ordenamento jurídico brasileiro assegura ao nascituro, desde a sua concepção, direitos e garantias fundamentais de proteção à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana e bem assim às condições materiais mínimas necessárias ao seu pleno desenvolvimento durante a gestação. Destaca-se, inclusive, o direito aos alimentos gravídicos previstos no art. 6º da Lei n.º 11.804/2008, nos seguintes termos: Art. 6º Concedido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão. Desse modo, com base na proteção jurídica assegurada no art. 2º do Código Civil e no dispositivo de lei acima referido, decidiu o TRF da 3ª Região, em caso análogo, pela fixação do termo inicial do benefício da pensão por morte na data do óbito do segurado instituidor, conforme ementa que segue transcrita: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FILHO NASCIDO APÓS O ÓBITO DO GENITOR. 1. A legislação pátria garante expressamente ao nascituro direito de alimentos a serem prestados por seu genitor, desde a concepção e durante toda a gestação, mantendo-se após o nascimento (Art. 2º, do Código Civil, e Arts. 2º e 6º, da Lei nº 11.804/08). 2. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, pois, com o óbito daquele que tinha o dever de lhe garantir os alimentos, passou o autor a ter direito ao benefício de pensão por morte. 3. Depreende-se de todo o processado que tanto a viúva do segurado falecido quanto o Instituto- réu agiram de boa-fé quando do requerimento e concessão do benefício de pensão por morte. 4. O benefício concedido à viúva do de cujus foi desdobrado quando cientificada a autarquia previdenciária do reconhecimento judicial da paternidade, mediante o novo requerimento administrativo, apresentado pelo autor em 06/02/2013. 5. Tendo a autoria decaído do pedido, devem ser observadas as disposições contidas no inciso II, do 4º e 14, do Art. 85, e no Art. 86, do CPC. 6. Apelação provida em parte. (TRF3 - Ap 00053122120124036303 - 10ª Turma, Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:

20/10/2017) Sobre a proteção do direito à vida do nascituro vale lembrar, ainda, o que recomenda a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA), à qual aderiu o Estado Brasileiro, disposto no seu art. 4º que: Artigo 4º - Direito à vida. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. (destaquei)(...) Anote-se, ainda, que referido dispositivo, inserido no capítulo que trata dos direitos civis e políticos, refere-se ao nascituro com pessoa, conferindo-lhe tratamento jurídico igualitário também no que diz respeito aos direitos da personalidade. Enfim, seja pelos efeitos da estabilidade e eficácia da coisa julgada ou pelo entendimento já adotado na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso dos autos deve ser cumprida a determinação do julgado, onde foi reconhecido o direito da autora ao recebimento da pensão desde a morte do instituidor. No que tange à indexação da correção monetária, melhor sorte não socorre o impugnante, uma vez que a referida decisão do E. TRF da 3ª Região definiu claramente os critérios de aplicação de juros e correção monetária nos moldes já delineados na sentença de 1º Grau, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente e que foi alterado pela Resolução CJF nº 267/2013, em consonância com as decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, sendo afastada a incidência da norma contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009, sobre os débitos resultantes da condenação imposta à Fazenda Pública. Sobre a questão da modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, cumpre consignar que a decisão da Suprema Corte visou, sobretudo, a preservação dos precatórios já expedidos ou pagos até 25.03.2015, não irradiando efeitos sobre os débitos ainda não inscritos, conforme específica o item nº 3 da respectiva ementa, que segue transcritor: (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Vale destacar, ainda, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na Lei nº 11.960/2009. De modo que, para apuração dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública, em fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença, devem ser observados os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 (de 02.12.2013), resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Desse modo, reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 195/198, uma vez que elaborados de acordo com o título e observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito da exequente/impugnada no valor de R\$ 92.921,56 (noventa e dois mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 13.938,23 (treze mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), atualizados até julho de 2017 (fls. 230/236). Condono a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial da execução e o quantum devido fixado nesta decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 24. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente/impugnada que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total defendido na impugnação e o valor fixado como devido nesta decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobre vindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 183/187. Transcorrido em albis o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002284-03.2011.403.6102 - DENISE DAS GRACAS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação ao Cumprimento de Sentença Autos n.º: 0002284-03.2011.403.6102 Impugnante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Impugnado : Denise das Graças Santos Juízo : 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto /SP Vistos, etc. O INSS apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do Código de processo civil, alegando excesso de execução no montante de R\$ 10.780,36 (fls. 255/259). Sustenta, em síntese, que os índices de juros e correção monetária aplicados no cálculo exequendo estão em desacordo com os critérios estabelecidos no título judicial exequendo. Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou cálculos às fls. 282/285, elaborados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Intimados, o exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria. O INSS, por sua vez, impugnou referidos cálculos, sob o argumento de que foi aplicado índice de indexação de correção monetária em desacordo com o v. acórdão transitado em julgado, uma vez que não foi observada a decisão do STF no julgamento da questão de ordem nas ADIs 4.357 e 4.425. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A questão controvertida nos autos restringe-se à definição do índice de indexação de correção monetária aplicável ao cálculo de liquidação da sentença, a cujo cumprimento está obrigado o INSS. Quanto aos critérios de liquidação do julgado, restou consignado na decisão transitada em julgado, da 10ª Turma do E. TRF da 3ª Região (fls. 228-verso), que: A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Observa-se, assim, que a referida decisão do E. TRF da 3ª Região redefiniu os critérios de aplicação de juros e correção monetária delineados na sentença de 1º Grau, em consonância com as decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, afastando a incidência da norma contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009, sobre os débitos resultantes de condenações impostas à Fazenda Pública. No que tange à modulação dos efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, cumpre consignar que a decisão da Suprema Corte visou, sobretudo, a preservação dos precatórios já expedidos ou pagos até 25.03.2015, não irradiando efeitos sobre os débitos ainda não inscritos, conforme específica o item nº 3 da respectiva ementa, que segue transcritor: (...) 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) (ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) Vale destacar, ainda, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. De modo que, para apuração dos débitos relativos a condenações impostas à Fazenda Pública, em fase de liquidação e/ou cumprimento de sentença, devem ser observados os índices de correção monetária e juros de mora estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013 (de 02.12.2013), resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Desse modo, reputo corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 282/285, uma vez que elaborados de acordo com o título e observados os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Todavia, considerando que os valores apurados pela Contadoria do Juízo, atualizados até abril de 2017, superaram os valores pretendidos na execução, em observância ao princípio da congruência, explicitado no preceito do art. 492 do Código de Processo Civil, devem ser acolhidos, para fixação do quantum debeat, os cálculos apresentados pela exequente/impugnada às fls. 246/251. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito da exequente/impugnada no valor de R\$ 117.034,97 (cento e dezessete mil, trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.274,28 (cinco mil, duzentos e setenta e quatro reais e oito centavos), atualizados até abril de 2017 (fls. 246/251). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da exequente/impugnada que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor defendido na impugnação como excesso de execução (R\$ 10.780,36 - fls. 260), nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Sobre vindo recurso contra a presente decisão, expeça-se de pronto ofício requisitório para pagamento dos valores incontroversos admitidos pelo INSS, conforme planilhas de cálculo às fls. 260/262. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e requisite-se pagamento do valor integral devido à exequente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA IGNEIS RIBEIRO DE LIMA - MG137026, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

despacho ID 10367058: "(...)"

Comprovado os pagamentos e a vinda do extrato, dê-se vista à União pelo prazo de cinco dias, para que providencie a juntada das demais guias em tempo hábil para o respectivo pagamento, oficiando-se à CEF para tanto.(...)JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO .

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4969

MONITORIA

0000189-24.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X N. P. INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DE BATATAIS LTDA - ME X CRESCENCIO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES E SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO E SP324957 - MARIANA PEREIRA DA SILVA ARANTES)

F. 639:

(...) Depois do trânsito, a Secretaria deverá intimar a credora para apresentar demonstrativo atualizado da dívida. Oportunamente, o feito prosseguirá na forma prevista pelo § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016585-38.2000.403.6102 (2000.01.02.016585-8) - DAVID FRANCISCO DA SILVA X DEVANIR MARCHIO X EDGAR DE JESUS X EDISON FERNANDES DE AGUIAR X ANTONIO VALENTE BUZZATO - ESPOLIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

A União requereu, em 02.04.2018, a execução dos honorários nestes autos.

Contudo, na referida data, já era obrigatória a execução por meio de eletrônico.

Assim, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a execução de seus honorários advocatícios por meio do Processo Eletrônico PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte exequente:

a) digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003509-92.2010.403.6102 - JOSE DO REGO VITAL X ZILDA BARBOSA VITAL(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004771-77.2010.403.6102 - IRINEU FIOREZE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que devidamente intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não deu cumprimento ao despacho da f. 1272, requerendo a execução na forma eletrônica (PJe), arquivem-se os presentes autos.

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, publique-se o presente despacho e da f. 1272 para a intimação da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-49.2010.403.6102 - MARIA DO CARMO SANCHES PEREZ X CONCEICAO APARECIDA SANCHES LIMA(SP148195 - ADRIANO OSORIO PALIN E SP297398 - PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

A parte interessada deverá proceder a distribuição da execução na forma eletrônica, no sistema PJE. Para isso, deverá ser providenciada a digitalização integral destes autos, cadastrando-o na classe judicial cumprimento de sentença. Deverá, ainda, ser acrescentado no campo processo referência o número do processo físico a que se refere.

O cumprimento de sentença, na forma eletrônica, deverá ser instruído com os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, se for o caso.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-96.2012.403.6102 - REINALDO MARQUES CALDEIRA X VALERIA DE CILLO CALDEIRA(SP301729 - RENE BERNARDO PERACINI) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte ré (União - Fazenda Nacional) para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte ré (União - Fazenda Nacional) cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-43.2014.403.6102 - RG SERTAL IND/ E COM/ LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por RG SERTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da sentença prolatada à f. 747 e declarada às f. 760-761, que homologou a renúncia à pretensão formulada neste feito, condenando a parte autora ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo de cada faixa, sobre o valor da causa (720-721 e 737-739), nos termos do 5.º do artigo 85 c.c. os 2.º e 3.º e incisos, do mesmo artigo, do Código de Processo Civil, uma vez que quando o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3.º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão porque não se pronunciou sobre entendimento jurisprudencial no sentido de que, em casos em que o valor da causa é muito elevado, os honorários advocatícios podem ser fixados de forma equitativa. A União manifestou-se à f. 773. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, verifico que, na oportunidade em que se manifestou sobre os embargos de declaração apresentados às f. 751-752, a parte embargante mencionou entendimento jurisprudencial no sentido de que o parcelamento de débito caracteriza transação, o que afasta a condenação ao pagamento de honorários advocatícios (f. 755-758). Anoto, ainda, que o artigo 38 da Lei n. 13.043/2014 dispensa o pagamento de honorários advocatícios, bem como de qualquer sucumbência, nas ações judiciais que, direta ou indiretamente, tenham sido extintas em decorrência de adesão a parcelamentos. Referido artigo havido sido revogado pela Medida Provisória n. 766/2017, que, por sua vez, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1.º de junho de 2017 pelo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 32/2017. A Portaria PGFN n. 592, de 2 de junho de 2017, alterou a Portaria PGFN n. 152, de 2 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o Programa de Regularização Tributária - PRT no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em razão da perda de eficácia da Medida Provisória n. 766/2017. Em seu artigo 2.º, a Portaria PGFN n. 592/2017 consignou: As adesões ao Programa de Regularização Tributária - PRT realizadas durante a vigência da Medida Provisória n. 766, de 2017, não serão afetadas, permanecendo as relações jurídicas constituídas regidas pelo referido ato normativo e pela Portaria PGFN nº 152, de 2017. Assim, em que pese o encerramento da vigência da Medida Provisória n. 766/2017, o referido ato rege as adesões a parcelamento de débitos realizadas durante a sua vigência. Nesse contexto, impõe-se reconhecer que são devidos os honorários advocatícios por aqueles que, para aderir ao parcelamento de débitos previsto na Medida

Provisória n. 766/2017, desistiram de ações ou recursos interpostos ou renunciaram a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundavam as referidas ações ou recursos. Anoto, nesta oportunidade que para a fixação da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, deve ser levado em conta o recente posicionamento do eminente Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal - STF, na decisão proferida na Ação Originária 506/AC (DJE de 1/9/2017), aplicando às verbas sucumbenciais as normas em vigor no ajuizamento da demanda (TRF/3ª Região, RecNec 2291988/SP - 0033095-55.2015.4.03.6182, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 27.6.2018). Considerando-se que o presente feito foi ajuizado em 12.5.2014 e que o atual Código de Processo Civil entrou em vigor em 18.3.2016, a este caso aplica-se o Diploma processual de 1973, que autorizava a fixação da verba honorária segundo os princípios da razoabilidade, equidade, proporcionalidade e causalidade. Consoante julgado do egrégio Tribunal desta Terceira Região, tem-se que: Sobre a questão do valor dos honorários advocatícios, firme a orientação acerca da necessidade de que o quantum arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. (TRF/3ª Região, AC 2202640/SP - 0050091-46.2006.4.03.6182, Terceira Turma, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 3.2.2017). Dessa forma, melhor analisando a situação para considerar a complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço, a natureza, a importância, bem como o tempo exigido para o trabalho, entendo que os honorários sucumbenciais mostram-se excessivos, devendo ser reduzidos a patamar aceitável pela mais recente jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em consonância com posicionamento do colendo Supremo Tribunal Federal. Configurada, portanto, uma hipótese excepcional que justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, com acréscimo de fundamentos e atribuindo-lhes efeitos infringentes, condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para esta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003885-68.2016.403.6102 - UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexistência do crédito reclamado pela ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, em decorrência de despesas referentes a atendimentos prestados por entidades públicas de saúde. Em sede de tutela provisória, pleiteia provimento jurisdicional que, mediante o depósito do valor do débito, obste a parte ré de praticar qualquer ato de cobrança, como a inclusão de seu nome no CADIN e a inscrição do débito em dívida ativa, afastando-se a aplicabilidade da Resolução Normativa ANS nº 351-2014. Foram juntados documentos (fs. 26-76). As fs. 80-83, a parte autora informou a realização do depósito judicial do valor integral do débito. Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 84, a autora manifestou-se às fs. 87-88, apresentando os documentos das fs. 89-93. A decisão da fl. 94 postergou a apreciação do pedido de tutela provisória. Citada, a parte ré apresentou a resposta das fs. 105-109, ensejando nova manifestação da parte autora às fs. 112-120. As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 122). Apenas a parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fs. 127-128), o que foi indeferido (fl. 169), ensejando o pedido de reconsideração das fs. (171-172). Em razão da reiteração do pedido de concessão de tutela provisória (fs. 174-175), a decisão da fl. 176 suspendeu a exigibilidade do crédito reclamado pela ANS e discutido nestes autos, até o limite do valor depositado em Juízo. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 196 da Constituição da República assegurou que a saúde é direito de todos e dever do Estado. No entanto, não determinou que a prestação de serviço de saúde fosse considerada de monopólio estatal, possibilitando que a referida atividade fosse executada diretamente pelo Estado ou, de forma complementar, pela iniciativa privada. Neste contexto, foi editada a Lei nº 9.656-1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determinando, em seu artigo 32, o ressarcimento, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, de valores dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, e que foram prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Cabe anotar que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS é previsto em lei (artigo 32 da Lei nº 9.656-1998), configurando instituto distinto da reparação por enriquecimento sem causa (artigo 206, 3º, inciso IV, Código Civil), e da reparação civil (artigo 206, 3º, inciso V, Código Civil). Trata-se de créditos relativos ao atendimento à saúde e prestados em instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Nesse sentido: AgRg no REsp 866393/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 24.4.2008. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consignou que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98; que a Lei n.º 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde; e que o ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde. (TRF-3ª Região, AC 1709405 - 0020898-72.2005.4.03.6100, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, e-DJF3 2.10.2017). A parte autora sustenta que não há o dever de ressarcir o valor pleiteado pela Agência Nacional de Saúde - ANS aos seguintes argumentos: a) foi notificada em dezembro de 2015 da existência de um suposto débito a ser ressarcido ao SUS, apurado no processo administrativo nº 33902.555160/2015-71 e no Aviso de Beneficiários Identificados - ABI nº 55, relativamente a atendimentos realizados entre abril e junho de 2014; b) apresentou impugnação administrativa apenas contra algumas das AIHs (Autorizações de Internações Hospitalares), uma vez que a matéria de defesa é limitada pelo Anexo IV da Instrução Normativa nº 54; c) a ANS expediu uma guia de cobrança no valor de R\$ 284.926,73 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sete reais e setenta e três centavos), referente às AIHs não impugnadas administrativamente; d) o Supremo Tribunal Federal definiu que o ressarcimento ao SUS tem índole indenizatória e não tributária; e) o débito em questão decorre de autorizações para internação hospitalar - AIHs referentes a beneficiários vinculados a contrato de plano de saúde, na modalidade pós-pagamento em custo operacional; f) este tipo de contrato é firmado entre operadoras de plano de saúde e pessoas jurídicas que pretendem oferecer o benefício a seus empregados; g) neste tipo de contrato, não há uma contraprestação mensal fixa, uma vez que os serviços são cobrados e remunerados após serem efetivamente prestados; h) quando um beneficiário de plano pós-pagamento em custo operacional utiliza recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, não há enriquecimento ilícito por parte da operadora do plano de saúde; i) o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656-1998, tem a finalidade de evitar enriquecimento ilícito por parte da operadora do plano de saúde, razão pela qual não deve ser pleiteado quando o serviço do Sistema Único de Saúde - SUS é prestado a beneficiário de plano pós-pagamento em custo operacional; j) os valores cobrados das operadoras, pelo Poder Público (que constam na Tabela do Sistema Único de Saúde - SUS, mais 50%, nos termos da Resolução Normativa nº 251-2011) são ilegais, porquanto prescindem de comprovação dos gastos; k) é abusiva a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR sobre os valores cobrados; l) a estipulação de IVR (Índice de Valoração do Ressarcimento) pela ANS viola a legalidade e gera enriquecimento sem causa ao Erário; m) não há comprovação dos gastos efetivos do ente público, mas apenas uma descrição simplificada e genérica dos serviços realizados pelo SUS; n) o depósito do valor do crédito reclamado pela ré suspende a respectiva exigibilidade, bem como a incidência de juros; e o) não deve ser observada a Resolução Normativa ANS nº 351-2014, a qual impõe à operadora de plano de saúde o dever de comunicar a realização do depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito discutido neste feito. Em que pesem os argumentos da autora, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde pós-pagos ou na modalidade custo operacional, sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. (TRF-3ª Região, ApRecNec 2171936/SP - 0007958-83.2013.4.03.6136, Terceira Turma, e-DJF3 16.2.2018). Quanto à aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado... (TRF-3ª Região, AC 2278291/SP - 0019624-58.2014.4.03.6100, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, e-DJF3 28.6.2018); e de que não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. (TRF-3ª Região, AC 2101830/SP - 0000237-85.2013.4.03.6102, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 26.8.2016). Ressalto, ainda, que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar - AIH é dotado de presunção de legalidade, cabendo à parte autora a comprovação de que os gastos suportados pelo Poder Público não correspondem ao valor cobrado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). (omissão)14 - Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da AIH é dotado de presunção de legalidade, competido à autora, ora apelante, a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. (omissão)(TRF-3ª Região, AC 1898923/SP - 0005861-58.2012.4.03.6100, Terceira Turma, Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 15.9.2017). No presente caso, a parte autora não cumpriu seu dever processual de afastar a presunção de legalidade das Autorizações de Internações Hospitalares - AIHs, instruindo o feito com a prova do fato constitutivo do direito alegado, nos termos estabelecidos no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à incidência de juros de mora, observo que foi expedida a Guia de Recolhimento da União, em nome da autora, para pagamento do valor de R\$ 284.926,73 (duzentos e oitenta e quatro mil, novecentos e sete reais e três centavos), com vencimento em 2.5.2016 (mídia da fl. 89). As fs. 80-83, a parte autora noticiou a realização, em 28.4.2016, do depósito judicial do valor integral do débito, conforme o comprovante da fl. 97. A situação, portanto, afasta a incidência de juros de mora, mas não desconstitui o crédito reclamado pela parte ré a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Ante ao exposto, julgo improcedente o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Ocorrendo no trânsito, fica a ANS autorizada a converter em renda o depósito realizado nestes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0092239-05.1999.403.0399 (1999.03.99.092239-4) - LAURIPPEC COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP126147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 471 - SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLABOS E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X LAURIPPEC COM E REPRES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor do crédito do exequente foi retomado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que as partes não requereram nova requisição de pagamento do referido valor, arquivem-se os autos. Comunique-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de Pitangueiras a ausência do valor neste feito e de nova requisição de pagamento pelas partes. Intimem-se, iniciando-se pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005775-52.2010.403.6102 - JOSE CASTRO SILVA X LUZILENA SOUZA SILVA(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CASTRO SILVA

A União requereu, em 15.03.2018, a execução dos honorários nestes autos. Contudo, na referida data, já era obrigatória a execução por meio de eletrônico.

Assim, providencie a Procuradoria da Fazenda Nacional a execução de seus honorários advocatícios por meio do Processo Eletrônico PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a parte exequente:

- digitalizar as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, prolação, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além da petição das fls. 345-347.
- distribuir o referido requerimento por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças digitalizadas, bem como inserir o número do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, cadastrando como Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Órgão Julgador 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, sob a classe Cumprimento de Sentença.

Distribuído o requerimento de cumprimento de sentença, por meio do PJe, a Secretaria deverá certificar a virtualização dos presentes autos, anotando a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007214-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANDRA REGINA

MARCIANO(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA E SP025465 - ALOYSIO JOSE VELLOSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MARCIANO
Tendo em vista a manifestação da f. 131, homologo o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Honorários advocatícios indevidos na espécie, em razão de os advogados da parte ré terem renunciado ao mandato que lhes fora outorgado, conforme f. 128-130. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Diante da ausência de advogado constituído nos autos, intime-se a ré, por carta, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008846-86.2015.403.6102 - PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP(SP095154 - CLAUDIO RENE D'AFFLITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X UNIAO FEDERAL X PROJARDI - SERVICOS DE CALDEIRARIA E REFORMAS LTDA - EPP

Determino que a CEF providencie a conversão em renda, conforme requerido às f. 150-151, do valor transferido para conta judicial (detalhamento Bacenjud da f. 154).

Em seguida, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005909-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR - SP308515, JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR - SP230994

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando a cessação da convocação feita para a realização de perícia.

A impetrante sustenta, em síntese, que sua convocação para a realização de nova perícia configura ato ilegal e de abuso de poder, uma vez que, possuindo mais de 60 (sessenta) anos de idade, está isenta de ter que se submeter a novos exames médicos a cargo da Previdência Social.

Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Em sede de cognição sumária, cabe anotar que o inciso II, do artigo 101, da Lei 8.213/1991, assim prevê:

“Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)”.
Assim, tendo a impetrante demonstrado nos autos possuir mais de sessenta anos de idade (Id 10535804), o agendamento de nova perícia médica pelo INSS, mostra-se ilegal.

Verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

O risco de ineficácia da medida decorre do ônus a ser suportado pela impetrante em razão da eventual cessação de seu benefício para o caso de deixar de comparecer na perícia médica agendada.

Presentes, pois, o fundamento relevante e o risco da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Posto isso, **defiro a liminar** para determinar à autoridade impetrada que proceda ao cancelamento da perícia agendada em nome da impetrante, no dia 18.9.2018, nos termos da fundamentação.

Outrossim, **defiro também** a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade apontada impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005928-19.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processe-se requisitando informações das autoridades impetradas, tendo em vista que a parte impetrante não requer provimento liminar.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (PFN) para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente seu parecer, nos termos do artigo 12 da referida lei.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Expediente Nº 4970

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004669-79.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALENCAR ALVES(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA)

Designo interrogatório para o dia 22/11/2018 às 15 horas e 30 minutos, a ser realizado na sala de audiências da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4971

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002905-34.2010.403.6102 - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X MARTA REGINA DE OLIVEIRA CANTOLINI X FATIMA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X EDUARDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA) X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o falecimento do autor Benedito Carlos de Oliveira (f. 226), bem como a concordância do INSS (f. 228), homologo a habilitação de Marta Regina de Oliveira Cantolini, CPF 181.179.808-00, Fátima Alves de Oliveira Santos, CPF 094.612.038-29 e Eduardo José Alves de Oliveira, CPF 212.719.608-26, nos termos do art. 689, do CPC c/c o art. 1845, do CC.
2. Requisite-se ao SEDI as devidas anotações.
3. Após, expeça-se ofício à Presidência do Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito da conta 300132628153 à ordem deste Juízo, nos termos do art. 42 da Resolução n. 458/2017 (CJF). Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito (f. 198).
4. Com a vinda da resposta, expeçam-se os alvarás de levantamento do valor depositado, em parte iguais entre os coerdeiros, intimando-se o patrono da autora para a sua retirada, devendo ser observado o prazo de 60 (sessenta) dias de validade.
5. Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3568

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005587-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RTT TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Tendo em vista o requerimento formulado pela ré, designo audiência de conciliação para o dia 30/10/2018, às 14h, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção. Intimem-se e oportunamente remetam-se os autos à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM

0006715-51.2009.403.6102 (2009.61.02.006715-3) - MARIA FRANCISCA FERNANDES(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Ante a decisão de fls. 446/447, nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Carlos José da Silva, CRA-SP nº 67.489, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 305, de 07/10/2014, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º,

incisos I e II, do NCPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos, cabendo à parte autora, no mesmo prazo, providenciar a juntada de todos os contracheques/holerites do período. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 2. Sobrevidendo o laudo, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO E SP133879 - JULIANA GALVAO PINTO) X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP25315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA)

Fls. 996/1004: Observe que os débitos apontados pelo DAERP se reportam ao período de janeiro-2015 a janeiro-2018. Por outro lado, o imóvel foi destinado à autora na audiência do dia 27.9.17, mas a parte se mudou para lá somente em fevereiro de 2018. Ademais, verifica-se que a autora, no dia 2.4.2018, solicitou a troca do hidrômetro da residência, providência essa que ainda não foi realizada. A autora informou, ainda, que um funcionário da referida instituição foi à sua casa para cortar o fornecimento de água, mas deixou de realizar essa finalidade depois que foi informado da situação do hidrômetro. Nesse contexto, os débitos anteriores a fevereiro de 2018 não poderão ser cobrados da autora, devendo o DAERP direcionar a cobrança da dívida para o anterior ocupante. Relativamente ao período a partir de março de 2018, diante da situação do hidrômetro, não há como confiar nos dados fornecidos pelo equipamento, a partir dos quais foram calculados os valores cobrados da autora. Ante o exposto, determino ao DAERP que: a) se abstenha de cobrar da autora ou de utilizar para qualquer finalidade contra o fornecimento de água para ela os débitos até janeiro de 2018, que poderão ser cobrados do antigo ocupante como dívidas de valor; b) providencie em até 5 (cinco) dias a substituição do hidrômetro da residência da autora, localizada Rua José Dionizio Filho, nº 600; e c) depois de instalado o novo hidrômetro, realize a cobrança das dívidas a partir de fevereiro de 2018 e até a instalação como base na média os três meses posteriores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-14.2015.403.6102 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho e fl. 388: (...)intem-se as partes para se manifestarem em até 5 (cinco) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para o AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0008420-74.2015.403.6102 - LUCAS DANIEL MORA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor em face da sentença de fls. 215-216(v). O embargante aduz, em síntese, que o juízo proferiu decisão com base em fundamento jurídico que entende equivocada, merecendo reparo. Suscita, também, pronunciamento judicial para fins de prequestionamento, caso sejam interpostos recursos nas instâncias superiores (STF e STJ). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observe que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Os pedidos foram integralmente apreciados e não há dívidas a respeito da pertinência do fundamento como parte dispositiva. De outro lado, o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos suscitados, quando já tenha encontrado fundamento bastante para decidir. Nesse sentido, precedente do STJ: EDMS nº 21.315, 1ª Seção, Des. Fed. Conv. Dwa Makelri, j. 08/06/2016. A sentença está fundamentada, revelando a ratio decidendi, justificadora da conclusão exarada no julgado. Observe, ademais, que, na verdade, a embargante pretende a alteração do desfecho do processo, conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença. Eventual interposição de recurso de apelação poderá submeter à superior instância o reexame da causa, nos termos do art. 1.013, 2º, do CPC. Por fim, sendo o prequestionamento requisito de admissibilidade dos recursos tendentes à uniformização do sentido e alcance do direito positivo - notadamente o recurso extraordinário e especial - deverá ser dirigido ao tribunal ad quem prolator de acórdão eventualmente impugnado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e negos-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009780-44.2015.403.6102 - MARIA ELIZABETH VALVASSOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/305: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, tendo em vista a recusa do INSS em proceder a virtualização dos autos, intem(m)-se o(a/s) apelado(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promovida a inserção, diligencie a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acatualizados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005681-94.2016.403.6102 - SILMAR RODRIGUES(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais, e reparação por danos morais. Alega-se, em síntese, que à época do requerimento encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando a citação e intimação do INSS para apresentar cópias dos autos administrativos (fl. 129). Juntou-se cópia do procedimento administrativo (fls. 130/185). Em contestação, a autarquia alega prescrição e, no mérito, postula a improcedência dos pedidos (fls. 191/215). Réplica às fls. 230/243. Indeferiu-se a realização de prova pericial, facultando a juntada de novos documentos (fls. 244/244-v). Em face dessa decisão o autor não interps recurso, requerendo a dilação de prazo para apresentação de novos documentos (fl. 246). Deferiu-se o pedido à fl. 247. O autor peticionou na reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, juntando documentos (fls. 249/257). Sobre os documentos juntados manifestou-se o INSS à fl. 258-v. Indeferiu-se o pedido de reconsideração (fl. 259). Ciente da decisão, o INSS nada requereu (fl. 261). É o relatório. Decido. Observe que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (28/08/2015) e a do ajuizamento da demanda (06/06/2016). Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Considero que o feito encontra-se bem instruído e nada há de irregular na distribuição do ônus da prova. Passo ao exame de mérito propriamente dito. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, afirmando-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário. Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Dano moral A recomposição do patrimônio jurídico lesado (material ou moral) pressupõe ação/omissão, nexo causal e dano. A obrigação de reparar decorre da lei, do contrato ou de ato ilícito. Assim, não existe direito à reparação por dano moral quando o indeferimento administrativo de benefício fundamenta-se nas normas previdenciárias de regência. Não havendo prova de ilegalidade ou abusividade da autarquia, não se pode considerar o mero dissabor do segurado como sofrimento íntimo indenizável. Neste sentido, precedente do TRF da 3ª Região: APELREEX nº 1.645.431, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 26/11/2013, e-DJ3 04/12/2013. 3. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 03/02/1986 a 03/05/1986 (Serviços Gerais - Indústria Paulista de Artefatos de Borracha S/A - IPAB: CTPS, fl. 33; PPP, fls. 161-v/162); considero especial em virtude do enquadramento pelo Decreto nº 83.080/79 (Cód. 1.0.19) - o autor desempenhava funções no setor de vulcanização (fl. 161-v). 16/06/1995 a 04/11/2004 (Ajudante/Motorista - Refrescos Ipiranga S/A: CTPS, fl. 66; PPP, fls. 171-v/172); considero especial o período de 16/06/1995 a 05/03/1997 em virtude do enquadramento da atividade pelo Decreto nº 53.831/64 (Cód. 2.4.4) e não considero especial o período de 06/03/1997 a 04/11/2004, pois após 1997 não mais é possível enquadramento por categoria profissional, e o PPP de fls. 171-v/172 aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 83,3 dB(A), portanto, abaixo do considerado nocivo pela legislação de regência: 22/02/2005 a 01/06/2015 (Motorista - Casa Bahia Comercial Ltda: CTPS, fl. 66; PPP, fl. 175); não considero especial, pois após 1997 não mais é possível enquadramento por categoria profissional, e o PPP de fl. 175 aponta que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 79,0 dB(A), portanto, abaixo do considerado nocivo pela legislação de regência. Observe que o PPP é satisfativo, ou seja, constitui documento suficiente para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Portanto, considero que as informações contidas no PPP de fl. 175 devem preponderar sobre as do laudo de insalubridade e periculosidade para fins trabalhistas (fls. 252/257), em razão de sua especificidade. Em suma, o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de 03/02/1986 a 03/05/1986 e 16/06/1995 a 05/03/1997. Convertidos os períodos especiais em comuns e adicionados aos demais constantes na CTPS e no CNIS, verifico que o demandante possui tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER: 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias (planilha anexa). Tendo em vista que o autor não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, ter sofrido lesão merecedora de reparo, não se deve acolher a pretensão indenizatória. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que: reconheça e averbe os períodos de 03/02/1986 a 03/05/1986 e 16/06/1995 a 05/03/1997 laborados pelo autor como especiais. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I e 14, do CPC. Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, 2º e 3º, I e 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 129). Custas na forma da lei. P. R. Intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006181-63.2016.403.6102 - EWERTON MANHAES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 182: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES DA DESIGNAÇÃO DE pericia para o dia 10/10/2018, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60.986, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer acompanhado de um familiar próximo, munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho e DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-54.2016.403.6102 - LUIZ FERNANDO MARQUES X TATIANA DE FATIMA BENEDITO MARQUES(SP278786 - JOSMAR SANTIAGO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento comum, que objetiva suspender realização de leilão, e declarar nula a consolidação de propriedade pela ocorrência de vício formal no processo extrajudicial. Os autores alegam que

devido a fatos alheios a sua vontade (desemprego) passaram a ter dificuldades para adimplir as prestações, mas acreditavam que o caso estava sendo garantido pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, previsto na Lei 11.977/2009. Também afirmam que o não houve qualquer comunicado ou prévio aviso do início de qualquer procedimento administrativo para cobrança da dívida. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 61/61-v). Os autores juntaram cópia da notificação do leilão (fl. 63/64). Em contestação, a CEF alega ausência de interesse de agir e inépcia da inicial. No mérito, propugna por improcedência do pedido (fls. 68/79). A CEF juntou documentos (fls. 81/90). Não houve réplica (fl. 91/92), nem requerimento de provas (fls. 93-v/94). Convertem-se o julgamento em diligência para que a CEF comprovasse a tentativa de intimação pessoal dos devedores previamente à publicação do edital (fl. 95), o que foi feito às fls. 99/100. E o relatório. Decido. O feito encontra-se bem instruído, permitindo a correta compreensão das alegações das partes. A petição inicial não é inepta, porque preenche os requisitos legais, permite razoável entendimento da pretensão e não prejudica a defesa da parte contrária. Há interesse processual, pois os autores necessitaram socorrer-se do Judiciário, com argumentos jurídicos, para impedir execução do imóvel. No mérito, a ação não merece prosperar. Reporto-me à decisão de fls. 61/61-v, e reafirmo que os autores não fazem jus à anulação de qualquer ato referente à execução do bem, devendo se submeter integralmente aos efeitos do inadimplemento. A instrução confirmou o diagnóstico inicial (fl. 61/61-v), evidenciando que os atos de cobrança e execução da garantia do financiamento não honrado foram legais e legítimos. Sob todos os ângulos, os autores não lograram demonstrar qualquer irregularidade de índole formal ou material no financiamento imobiliário, que não apresenta vícios de consentimento ou nulidades. O procedimento impugnado não ofende qualquer princípio ou norma constitucional, especialmente a inafastabilidade da apreciação judicial e o devido processo legal. Os autores não desconheciam a situação decorrente do inadimplemento, tendo sido notificados para regularizar a dívida. No curso da instrução, os devedores também não demonstraram qualquer irregularidade no procedimento impugnado e na cobrança da dívida. Desde a celebração do financiamento, os mutuários comprometeram-se a pagar as prestações, nas épocas devidas, sujeitando-se aos efeitos do inadimplemento e da execução da garantia hipotecária. Neste quadro, não foram surpreendidos em fase alguma do procedimento de excussão, pois sabiam da existência da dívida e não poderiam esperar a inação do banco - que espera receber de volta os recursos que emprestou. Todos os procedimentos legais foram observados para resguardar o direito de defesa dos mutuários, desde a devida notificação para purgar a mora, à regular ciência da realização dos leilões (fls. 100, 64 e 83). Diante do inadimplemento dos autores, a propriedade do imóvel restou consolidada pela CEF, em 04/03/2016 (fls. 83-v/85). De todo modo, os custos da execução devem ser suportados pelo mutuário inadimplente, que deu causa ao vencimento antecipado da dívida e a toda controvérsia que se seguiu. Observo que não existem evidências de que os autores tentaram, de algum modo, renegociar a dívida com o banco, justificando as dificuldades financeiras. Ao contrário, logo partiram para o confronto judicial, proferindo a pacificação do conflito. Uma vez adjudicado o imóvel, não há direito à devolução de valores pagos, pois a CEF incorporou ao seu patrimônio o imóvel objeto da garantia. Por fim, não há direito à restituição das poucas parcelas quitadas: os valores foram considerados na evolução do saldo devedor, antes e após o vencimento antecipado. Nem é preciso dizer que os autores residiram no bem e nunca foram proprietários, mas apenas possuíam a posse - e não honraram suas obrigações financeiras. Portanto, tudo transcorreu dentro da legalidade e nada há para ser ressarcido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atuado, a ser suportado pelos autores, nos termos do art. 85, 2º e 6º, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 61-v). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007248-63.2016.403.6102 - SIDEMAR DA FREIREIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 351/354: para julgamento de recurso(s) de apelação ou reexame necessário, forçosa é a virtualização do processo físico, nos moldes da Resolução TRF3 nº 142, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3 nº 200. Em consonância: a) providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação (artigo 3º, 2º), certificando-se; b) na sequência, intime(m)-se o(a)s apelante(s) a, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste, promover(em) a digitalização e a inserção (no sistema PJe) de documentos na forma do artigo 3º, 1º, 4º e 5º, atentando-se para que sejam atrelados ao processo eletrônico que será criado de acordo com o parágrafo anterior e que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 3º); c) promova a inserção, diligente a Secretaria de conformidade com o comando do artigo 4º, incisos I e II, cuidando para que a intimação de que trata o inciso I, letra b, seja feita independentemente de despacho; d) inerte o apelante, intime-se a parte apelada para realização da providência (art. 5º); e) desde já, ficam apelante(s) e apelado(s) ciente(s) de que, não atendida a ordem, a Secretaria do Juízo não realizará a virtualização e cuidará para que o respectivo processo eletrônico fique sobrestado e os autos deste processo físico sejam acautelados em Cartório, no aguardo da efetivação da medida, sem prejuízo de novas e periódicas (anualmente) intimações para tanto. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007359-47.2016.403.6102 - MICHEL RIAD AOUDE(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 233/235: defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Marcelo Teixeira Castiglia, CRM nº 116.408, que deverá ser intimado (a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, à luz do artigo 465, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes - técnicos. Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC. Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressalvando-se, ademais, a análise posterior destes. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, 1º, do NCPC. 3. Sobreviduo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. 4. Outrossim, indefiro o pedido de prova oral, pois depoimentos conduziram a discussão para o terreno do subjetivismo. 5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007760-46.2016.403.6102 - WLADIMIR HIESINGER MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/88-v: tendo em vista a discordância do INSS quanto ao requerimento de desistência da ação formulado pelo autor, deixo de homologar o pedido, nos termos do art. 485, 4º do Código de Processo Civil. Concedo novo prazo de dez dias às partes para que apresentem suas alegações finais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008026-33.2016.403.6102 - EDISIO SOUZA NEVES(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário com objetiva o reconhecimento de tempo de serviço urbano, laborado em condições especiais, com intuito de obter aposentadoria especial. Alega-se, em resumo, que se encontram atendidos os requisitos para obtenção do benefício, tendo em vista a documentação dos tempos de labor indicados. O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, determinando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópia dos autos administrativos (fl. 200). Cópia do procedimento administrativo às fls. 203/263-v. Em contestação, o INSS postula a improcedência dos pedidos (fls. 266/274). Impugnação à contestação às fls. 292/295. O despacho fl. 296/296-v indeferiu a produção de prova pericial e facultou a apresentação de outros documentos. Manifestação do autor às fls. 298/299. Convertem-se o julgamento em diligência para que o autor esclarecesse se os afastamentos por auxílio-doença previdenciário possuíam nexo de causalidade com as atividades especiais desempenhadas (fl. 301). Vieram aos autos informações acerca dos benefícios gozados pelo autor (fls. 308/314), sobre as quais se manifestaram as partes (fls. 317/318 e 319-v). É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise das pretensões. 1. Tempo de serviço exercido em condições especiais. Alguns considerações se fazem necessárias para elucidação do tema. O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições nocivas e perigosas, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria. Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por categoria profissional ou exposição a determinados agentes nocivos. Decretos previam quais eram as atividades e agentes agressores. A nova redação do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária. A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de formulários - sofreu modificação a partir de 05/03/1997, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. No tocante aos agentes físicos ruído e calor, sempre se exigiu laudo técnico para caracterização da especialidade do labor, aferindo-se a intensidade da exposição. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRSP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013. Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de 80 decibéis. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para 90 decibéis. Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência 85 decibéis. Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual não se descaracteriza a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRSP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014. Também não considero relevante o fato dos PPPs ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço. Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito. A alegação relativa à ausência de prévia fonte de custeio não merece ser acolhida para desconSIDERAR a especialidade do tempo. O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias. Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo, todavia para elidi-las deve haver efetiva produção de provas. Pondero por fim que, as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o Art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99. 2. Caso dos autos Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões. O autor pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 18/01/1985 a 14/02/1989, 15/05/1989 a 22/04/1993 e 03/11/1993 a 19/12/1995 (ajudante geral, oficial soldador e soldador - Paltrans Equipamentos Ltda - CTPS: fl. 210-v e 215-v; PPP: fls. 221/225 e 247/250); considero especiais, pois os PPPs emitidos pela empresa informam que durante todos os períodos o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 86 e 88 dB(A) - superiores ao limite estabelecido nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 -, bem como ao fator de risco químico - gases e fumos metálicos. 17/11/1997 a 03/12/2002 (operador de produção e soldador - Paltrans Equipamentos Ltda - CTPS: fls. 215-v; PPP: fls. 226 e 251-v/252) considero especial, pois o PPP emitido pela empresa informa que durante todo período o autor esteve exposto ao fator de risco químico - gases e fumos metálicos. Deixo de considerar o agente físico ruído (88 dB(A)), em razão de se encontrar abaixo dos limites estabelecidos pela legislação de regência - de 90 dB(A), considerado nocivo pelo Decreto nº 2.172/1997. 24/03/2003 a 14/04/2009 (soldador - Paltrans Equipamentos Ltda - CTPS: fl. 216; PPP: fls. 227/228 e 253/254; CNIS: fl. 279) considero especiais apenas os períodos de 24/03/2003 a 21/04/2006; 24/01/2007 a 22/02/2007 e 16/07/2007 a 14/04/2009, nos quais, segundo informações constantes do PPP, o autor esteve exposto a agentes tidos como nocivos pela legislação vigente à época, a saber: químicos - gases e fumos metálicos, e ruídos de 87,4 a 98,1 dB(A). Os períodos em gozo de auxílio-doença (22/04/2006 a 23/01/2007 e 23/02/2007 a 15/07/2007, CNIS - fls. 279) não podem ser reconhecidos como tempo especial, uma vez que o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes nocivos de modo habitual e permanente, característica necessária para configurar a especialidade da atividade. Para que os citados períodos fossem computados como atividade especial, deveria haver prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado (fls. 308/314). Sendo assim, os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2230207 - Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, 7ª Turma, j. 02/10/2017, e-DJF3:16/10/2017; APELREEX 2204789 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 8ª Turma, j. 04/09/2017, e-DJF3:20/09/2017; APELREEX 2236405 - Rel. Des. Fed. David Dantas, 8ª Turma, j. 26/06/2017, e-DJF3:31/07/2017 e APELREEX 1954752 - Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, 8ª Turma, j. 05/06/2017, e-DJF3:21/06/2017. 15/02/2010 a 13/08/2010 e 02/12/2010 a 21/01/2011 (soldador - RH Emprego Temporário Ltda - PPP: fls. 231/232 e 254-v/255) considero especiais, pois os PPPs emitidos pela empresa informam que durante todos os períodos o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 89,66 e 96,77 dB(A) - superiores ao limite estabelecido no Decreto nº 4.882/2003 -, bem como ao fator de risco químico - fumos metálicos. 04/10/10 a 01/12/2010 (soldador elétrico - Dabi Atlante S/A Indústrias Médico Odontológica - CTPS: fl. 216; PPP: fls. 229/230) considero especial, pois o PPP emitido pela empresa informa que o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 86,4 dB(A) - superiores ao limite estabelecido no Decreto nº 4.882/2003 -, bem como ao fator de risco químico - fumos metálicos (1,08 mg/m³). 24/01/2011 a 08/03/2013 (soldador - Santal Equipamentos S/A Comércio e Indústria - CTPS: fl. 216; PPP: fls. 232-v/233 e 256) considero especial, pois o PPP emitido pela empresa informa que o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 84,99, 91,7 e 86,13 dB(A) - superiores ao limite estabelecido no Decreto nº 4.882/2003 -, bem como ao fator de risco químico - fumos metálicos. 24/09/2013 a 23/12/2013 (soldador - P.A. de Souza Neves Montagens Industriais ME - CTPS: fl. 216; PPP: fls. 234/235 e 257) considero especial, pois o PPP emitido pela empresa informa que o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 90 dB(A) - superiores ao limite estabelecido no Decreto nº 4.882/2003 -, bem como ao fator de risco químico - fumos metálicos. 01/02/2014 a 21/05/2014 (soldador montador - Maqdom Comércio de Peças e Serviços Ltda ME - CTPS: fl. 216-v; PPP: fl. 236) considero especial, pois o PPP emitido pela empresa informa que o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 89,7 dB(A) - superiores ao limite estabelecido no Decreto nº 4.882/2003 -, bem como ao fator de risco químico - cádmio e seus compostos tóxicos. 08/09/2014 a 14/04/2015 (soldador - Sinko Indústria de Componentes Eletromecânicos Ltda EPP - CTPS: fl. 216-v; PPP: fl. 237) considero especial, pois o PPP emitido pela empresa informa que o autor esteve exposto a níveis de ruídos de 86,3 dB(A), superiores ao limite estabelecido no Decreto nº 4.882/2003 -, bem como ao fator de risco químico - fumos metálicos. Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos: 18/01/1985 a 14/02/1989; 15/05/1989 a 22/04/1993; 03/11/1993 a 19/12/1995; 17/11/1997 a 03/12/2002; 24/03/2003 a 21/04/2006; 24/01/2007 a 22/02/2007; 16/07/2007 a 14/04/2009; 15/02/2010 a 13/08/2010; 04/10/10 a 01/12/2010; 02/12/2010 a 21/01/2011; 24/01/2011 a 08/03/2013; 24/09/2013 a 23/12/2013; 01/02/2014 a 21/05/2014 e 08/09/2014 a 14/04/2015. Somando os períodos especiais até a DER, constato que o autor dispunha, em 14/04/2015, de tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial: 24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 5 (cinco) dias (planilha

anexa). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e determino ao INSS que reconheça e averbe como especiais os seguintes períodos laborados pelo autor: 18/01/1985 a 14/02/1989; 15/05/1989 a 22/04/1993; 03/11/1993 a 19/12/1995; 17/11/1997 a 03/12/2002; 24/03/2003 a 21/04/2006; 24/01/2007 a 22/02/2007; 16/07/2007 a 14/04/2009; 15/02/2010 a 13/08/2010; 04/10/10 a 01/12/2010; 02/12/2010 a 21/01/2011; 24/01/2011 a 08/03/2013; 24/09/2013 a 23/12/2013; 01/02/2014 a 21/05/2014 e 08/09/2014 a 14/04/2015. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC. Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I e 14, do CPC. Tendo em vista que o autor também sucumbiu em parte dos pedidos, condeno-o a pagar honorários ao INSS em 10% do valor atualizado da causa, nos termos art. 85, 2º e 3º, I e 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (fl. 200). Custas na forma da lei. Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o decísium a reexame necessário. P. R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-42.2017.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X R & E - DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - EPP(SP243504 - JOSE ROBERTO BEZERRA DE MENEZES FILHO E SP390197 - FLAVIA PASSERI NASCIMENTO)
Trata-se de ação de procedimento comum, em que a autora objetiva reparação de danos. Devidamente citada, a ré propôs acordo (fls. 16/17). Intimou-se a autora para se manifestar sobre a proposta (fl. 23). A empresa pública concordou, apresentando planilha de cálculos (fls. 24/25). Converteu-se o julgamento em diligência para manifestação das partes sobre detalhes do acordo (fl. 26). A autora pronunciou-se à fl. 27. A ré não se manifestou. Concedeu-se novo prazo para manifestação da ré, transcorrendo in albis (fl. 28). É o relatório. Decido. Observo que as partes se compuseram, não havendo evidências de vícios que impeçam a concretização do acordo. Ressalto que a ré, embora não tenha se manifestado quando instada a fazê-lo, ao reconhecer a existência do direito da autora, assentiu de antemão quanto à forma de pagamento das parcelas (fl. 17). Neste quadro, homologo o acordo judicial, nos termos do art. 487, III, b c.c. art. 515, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. Intimem-se.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0004758-68.2016.403.6102 - EDSON CORREA DE LIMA X CLEIDE CAMARGO DE LIMA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 152/153: Intime-se a CEF para que informe, no prazo de 15 dias, quais as providências deve tomar o autor (documentação a ser apresentada, comparecimento a determinada agência, etc) para efetuar o saque da importância remanescente, tendo em vista que a instituição financeira disponibiliza espontaneamente os valores discutidos nestes autos (conforme anotação feita no sistema SIGA em 28/08/2013 e 03/02/2014 - fl. 126). Após, no mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre eventual levantamento dos recursos e interesse no prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005992-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AGR LOCACOES LTDA. - ME

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 319, VII do CPC, designo o referido ato, a ser realizado pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia **30 de OUTUBRO de 2018, às 14H30 horas**.

Intime-se a CEF e cite-se o réu para o fim específico de comparecimento à audiência designada.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

Expediente Nº 3577

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0008192-70.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-25.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURICIO ROOSEVELT MARCONDES(SP168557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA)
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Após, tendo em vista que, por unanimidade, a E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão que reconheceu a prescrição em relação ao acusado Maurício Roosevelt Marcondes, recebendo a denúncia contra ele ofertada, dê-se vista ao MPF. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009066-12.2000.403.6102 (2000.61.02.009066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP161256 - ADNAN SAAB) X LEONEL MASSARO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP161256 - ADNAN SAAB E SP254334 - LUCIANA GAGLIATA VENÂNCIO DE CARVALHO E SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI)
Fls. 940/946: indefiro, porquanto tal providência incumbe à parte requerente, que não demonstrou a impossibilidade de realizá-la. Cumpra-se a deliberação de fl. 936. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009714-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009714-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI E SP276323 - LYCIA MEDEIROS RODRIGUES E SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP253875 - FILIPE PEREIRA LIMA DE ALMEIDA PRADO E SP228739 - EDUARDO GALLI) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA MAALLOULI)
1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus João Carlos Caruso e Manoel Antônio Amarante Avelino da Silva - condenados (fls. 870/871, 1182/1183 e 1416/1417). 3. Lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. 4. Certifique-se a serventia, junto ao órgão competente, acerca das guias de execuções definitivas (fls. 1298/1300). 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008183-11.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSE MARIO FARAONI MAGALHÃES)
Tendo em vista a certidão de fl. 197, concedo nova oportunidade às defesas dos réus para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime(m)-se o(s) réu(s) para constituir(em) novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o(s) que, no silêncio, será intimada a Defensoria Pública da União para prosseguir nos autos. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-33.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008909-48.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X ANTONIO CLAUDIO ROSA X PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES X RAUL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO E SP034782 - JULIO CESAR BRANDÃO E SP343685 - CARLOS FRANCISCO SPRESSON DOMINGUES)
1. Fls. 852/857: relatório-me à decisão de fls. 430/430-verso e reafirmo a competência deste Juízo para julgamento dos fatos descritos na inicial. Além de contrariar normas competenciais, afetas ao Juízo Natural, a pretendida reunião de processos que apuram fatos diversos, e que se encontram em fases distintas, militaría em desfavor da instrução, prejudicando a colheita das provas e a prestação jurisdicional. Indefiro, portanto, o pedido. 2. Apense-se a estes o processo administrativo, abrindo-se vista à acusação para alegações finais. 3. Na sequência, dê-se vista às defesas para a mesma finalidade (apresentação de alegações finais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias (CPP, art. 403, 3º), primeiro o correu Pedro Luiz Maschietto Salles, depois o correu Raul Cavalcanti de Albuquerque Baptista e, por último, os demais correus. 4. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003254-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO INNOCENTI(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X CLEBER ANTONIO MALDANER(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)
Fls. 689/691: 1. Conforme documento de fl. 631, as partes não requereram diligências e concordaram com a abertura de prazo para alegações finais, assinando o respectivo termo de audiência. Considero que a prova está preclusa, portanto. 2. Concedo nova oportunidade à defesa do réu Cláudio Roberto Innocenti para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. 3. No silêncio, intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, cientificando-o que, decorrido o prazo, sem manifestação, será intimada a Defensoria Pública da União para prosseguir nos autos. 4. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002684-41.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SIDNEY RIBEIRO BONFIM(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Fls. 361/365: espeça-se alvará de levantamento do saldo da conta judicial n.º 2014.005.34594-9 (fl. 41), em favor do acusado Sidney Ribeiro Bonfim. Quanto aos cheques apreendidos (fls. 07/08, 11 e 77/78), determine a devolução dos mesmos, mediante Termo de Entrega. Após, cumprido integralmente o r. despacho de fl. 358, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Informação de Secretaria: alvará de levantamento expedido, prazo de 60 (sessenta) dias para a retirada.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010252-11.2016.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIO DA SILVA OLIVEIRA X JOSE CLOVES SILVA(SP136347 - RIVALDO LUIZ CAVALCANTE E MG095494 - RODRIGO DRESCH) Intime-se a defesa para apresentar qualificação das testemunhas em 10 (dez) dias ou ratificar o compromisso (fl. 235) de trazê-las à audiência, independentemente de intimação. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 1789

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001420-28.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-13.2011.403.6102 () - ANTONIO SIVALDI ROBERTI - ESPOLIO X ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por ESPÓLIO DE ANTONIO SIVALDI ROBERTI em face da FAZENDA NACIONAL, alegando nulidade de lançamento do ITR para excluir a área de preservação permanente e que seja adequada à terra nua a verdadeira área ocupada. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 311). É o relatório. Passo a decidir. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa, não há mais utilidade na preservação destes embargos, que buscavam justamente a nulidade do crédito exigido na execução fiscal n.º 0000214-13.2011.403.6102, objeto de cobrança da CDA n.º 80.8.10.000247-83. Desta feita, evidente a ausência de interesse no prosseguimento destes embargos. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1474217, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013) Todavia, remanesce a questão dos honorários. A desistência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigibilidade, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição, pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável reconhecer-se a imprescindibilidade da sucumbência. Ressalte-se que não se aplica ao caso nem o artigo 90, 4º do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o artigo 19, 1º, da Lei n.º 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional à pretensão, diferentemente, do caso, que a Fazenda foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. - O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3º, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada em honorários advocatícios que fixo em 8% (oito por cento) do valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n.º 0000214-13.2011.403.6102, assim como da fl. 535. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005255-19.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006835-12.2000.403.6102 (2000.61.02.006835-0) - CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X MANOEL VICTOR DE CARVALHO X BENEDITA SONIA DA SILVA PONCIANO(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 232/242. O embargante alega a necessidade de se aclarar o mencionado ato do Juízo, apontando contradição, num primeiro ponto, quanto à motivação de fl. 239, se lastreada na extensão da coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança de n.º 2000.61.02.018338-1 e na Ação Declaratória Incidental de n.º 0013764-80.2008.403.6102 ou se a fundamentada no efeito declaratório do pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). Em outro ponto, aduz que deixou de impugnar esta ação de embargos em relação às alegações de Manoel Victor de Carvalho e Benedita Sonia da Silva Ponciano, o que não teria sido levada em conta por este Juízo, fato que caracterizaria omissão do julgado. Ao final, no que se refere ao primeiro ponto, menciona a súmula de n.º 612 do Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. As questões suscitadas foram objeto de ampla fundamentação na sentença embargada. As menções ao Mandado de Segurança n.º 2000.61.02.018338-1 e a Ação Declaratória n.º 0013764-80.2008.403.6102 (fl. 239 em seguinte) apenas refletem a fundamentação no sentido de que, anteriormente, em tais ações, foi reconhecido à embargante a imunidade constitucional, nos termos do art. 195, 7º, da CRFB/88. Afiriu-se, também, que o deferimento do pedido de renovação, a partir de 06/10/2010, tem caráter declaratório, sob o argumento de que a documentação apresentada tem data anterior ao protocolo da renovação. Mencionou-se o Decreto n.º 2.536/98, que determina a apresentação de demonstrações contábeis e financeiras, relativas aos anteriores 3 (três) exercícios. No mais, o Juízo afirmou expressamente que o cerne da argumentação está nos efeitos declaratórios do ato de renovação e colacionou jurisprudência nesse sentido. Logo, não há que se falar em qualquer contradição, o efeito declaratório mencionado foi do ato de renovação, sendo que os precedentes judiciais somente foram mencionados a título de maior ilustração. Atendo-se ao alegado quanto ao fixado na súmula de n.º 612 do STJ: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade, trata-se de enunciação aprovada, em 15/05/2018, posteriormente à prolação da sentença embargada, e que, inclusive, corroborou a fundamentação exposta deste Juízo. Ademais, conforme ressaltado, não tendo o Juízo poderes premonitórios, não há como referida Súmula ter sido mencionada por este Juízo na sentença. No que se concerne ao segundo ponto, a impugnação da Fazenda Nacional das fls. 191/207, não indicou qualquer reconhecimento da procedência do pedido relativamente aos embargantes Manoel Victor de Carvalho e Benedita Sônia da Silva Ponciano, o que deveria, obrigatoriamente, tomar a forma expressa, bem como apresentou teses de liquidez e certeza da CDA, estando os Diretores/Presidentes da associação como corresponsáveis, requerendo, ao final, a manutenção integral do título executivo. Além disso, não existe confissão de matéria fática quando se trata de direitos indisponíveis, na forma do art. 345, II, do CPC. Outrossim, a questão da ilegitimidade está amplamente fundamentada na sentença, não havendo que se falar em omissão. Dessa forma, não verifico qualquer contradição e/ou omissão na decisão embargada, mas mero conformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, informada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário questionamento. O v. acórdão do Tribunal a que decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É o começo que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCJULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009666-08.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011683-08.2001.403.6102 (2001.61.02.011683-9) - S.A. PINTURAS LTDA X RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS(SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI E SP194555 - LILIAN DE FATIMA NAPOLITANO PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por S.A. PINTURAS LTDA E RAPHAEL MAGNO TELES PEREIRA DOS SANTOS, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n.º 0011683-08.2001.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que os embargantes, embora tenham apresentado argumentos contra a validade da cobrança constante dos títulos executivos, optaram por aderir ao parcelamento da dívida em 30/08/2017, posteriormente ao ajustamento destes Embargos à Execução (fls. 94/109). A adesão a programa de parcelamento de débitos evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo, portanto, mais utilidade na preservação destes, pois demonstra que os embargantes reconhecem e confessam de forma irretirável a dívida. De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento não se coaduna. As situações se divergem apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESAO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretirável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202680731 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1359100, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 13/06/2014) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por entender suficiente a aplicação do encargo previsto no DL n.º 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005667-13.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006769-07.2015.403.6102) - LIYOKO OKINO(SPI22421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por LIYOKO OKINO, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0006769-07.2015.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança constante dos títulos executivos, optou por aderir ao parcelamento da dívida na data de 15/09/2017, posteriormente aos ajuizamentos destes Embargos à Execução (fls. 82/86). Inclusive, intimada para se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento deste feito após o parcelamento, a embargante restou-se silente (fl. 90). A adesão a programa de parcelamento de débitos evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo, portanto, mais utilidade na preservação destes, pois demonstra que o embargante reconhece e confessa de forma irretroatável a dívida.De fato, ele visava exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento não se coaduna. As situações se divergem apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas.Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 2. Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário (Resp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE 28/2/13). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, AGRSP 201202680731AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1359100, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:13/06/2014)Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por entender suficiente a aplicação do encargo previsto no DL n. 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 17 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007287-60.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003603-45.2007.403.6102 (2007.61.02.003603-2)) - GROW UP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES X JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES(SP13362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por GROW UP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES e JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0003603-45.2007.403.6102.A embargante sustentou, preliminarmente, a nulidade da CDA por ausência do processo administrativo e prescrição do crédito tributário. No mérito, asseverou que parte dos débitos foi extinta em virtude de pagamento decorrente de parcelamento, necessidade de exclusão dos sócios Anderson Luiz Santos Lopes e Josimar Wagner Santos Lopes do polo passivo em virtude da não ocorrência de dissolução irregular e prescrição para o redirecionamento da execução fiscal com relação a eles; multa e juros abusivos; irregularidade de aplicação da taxa Selic e limitação dos juros a 12% ao ano. Requeveu a produção de provas e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 68). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos lançados na exordial, a não ser com relação à CDA de n. 80.6.02.028201-42, na qual se reconheceu a procedência do pedido prescricional (fls. 72-84). Réplica às fls. 102-124. Convertido o julgamento em diligência (fl. 125), este juízo determinou à embargante a juntada de cópia da petição inicial da Execução Fiscal, certidão de dívida ativa, termo de penhora e sua intimação, o que ocorreu às fls. 130/206.Decisão saneadora (fl. 208), em que restou facultada a apresentação pela embargante do processo administrativo, o que não ocorreu. É o relatório.Passo a decidir.Inicialmente, quanto ao pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, este é de ser indeferido, posto que deve ser restringir àqueles cujas provas e circunstâncias indiquem que realmente não podem suportar o ônus da sucumbência, na forma da lei.No caso dos autos, ante a inexistência de documentação probatória capaz de constatar a falta de condições de a empresa embargante arcar com os desembolsos financeiros que o processo requer, não se justifica a concessão do privilégio. Nesse sentido, o benefício da assistência judiciária somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especiais, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas (RSTJ 153/65).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. I - Cuida-se de ação de impugnação à assistência judiciária, concedida nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0007445-82.2010.4.05.8200, em favor da CIMA - Companhia Industrial Mamanguape Visão Investimentos Imobiliários Ltda, José Carlos Teixeira de Carvalho e Maria de Lourdes de Araújo Teixeira II - Deve ser deferida a gratuidade da justiça em relação às pessoas físicas, em razão do disposto no artigo 4º da Lei 1060/50, bastando apenas a declaração da parte requerente de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da sua subsistência. III - No tocante às pessoas jurídicas, a jurisprudência do STJ é firme em sustentar que o benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não finalidade lucrativa. (Súmula 481 do STJ). IV - No caso dos autos, as empresas apelantes não demonstraram, mediante documentos contábeis, que estão impossibilitadas de arcar com as despesas processuais, apesar da afirmação de que estão sofrendo cobranças em execuções judiciais. V - Apelação parcialmente provida, para manter os efeitos da justiça gratuita, apenas em relação às pessoas físicas.(TRF - QUINTA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 575895/PB, Relatora: Desembargadora Federal CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, DJE: DATA 11/12/2014, PÁGINA 213)Em relação aos embargos ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES e JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES, ausente também demonstração da insuficiência de recursos, mediante declaração de hipossuficiência, e não havendo poderes para formular requerimento nesse sentido na procuração, indefiro a justiça gratuita pleiteada. A alegação de nulidade do título executivo por falta de descrição dos fatos não merece prosperar. Com efeito, não há prejuízo algum à executada, mesmo porque todos os elementos necessários para a cobrança do débito estão devidamente enumerados nas CDAs, que reproduzem os dados constantes do termo.As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido:EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constituiu que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJE 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido.(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJJ DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157).Ademais, o título executivo que anpara a execução está revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso. Conforme preceita o art. 3º da Lei n. 6.830/80:Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Em relação à ausência do processo administrativo, conforme já exposto na decisão saneadora, nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo deverá ser mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisi-lo. Ademais, facultado prazo à embargante para proceder à juntada do processo administrativo, a mesma quedou-se inerte.Quanto à alegação de prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, como é o caso das CDAs n. 80.2.06.048735-39, 80.6.06.112481-80, 80.6.06.112482-60, 80.7.06.025852-57 e 80.6.06.077873-30, a constituição dos créditos tributários ocorreu com a entrega da declaração do contribuinte e não com a data do período de apuração como defendem os embargantes, sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco.Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do Fisco.Assim, para contagem do prazo inicial da prescrição, imprescindível a comprovação pelo contribuinte da data da entrega de sua declaração. Nos documentos careados às fls. 85/98, verifico que a entrega da declaração das inscrições nº 80.2.06.048735-39, 80.6.06.112481-80, 80.6.06.112482-60 e 80.7.06.025852-57 ocorreu em 08/05/2002, o despacho de citação deu-se em 29/05/2007 (fl. 68 da Execução Fiscal) e a propositura da ação se deu em 21/03/2007 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005). Como o despacho de citação ocorreu em data posterior à vigência da LC 118/05, tal ato retroage seus efeitos para a data da propositura da ação, não havendo que se falar em decurso do luto prescricional, visto que o prazo para a propositura da ação se encerraria em 08/05/2007. Nesse sentido: EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)Relativamente à inscrição nº 80.6.06.077873-30, verifico que a entrega da declaração ocorreu em 23/01/2006 (fl. 92). Como o despacho de citação se deu em 29/05/2007 (art. 174, parágrafo único, inciso I, redação dada pela LC 118/2005), não há que se falar em decurso do luto prescricional.No que se refere à CDA nº 80.6.028201-42, a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a entrega do termo de confissão espontânea. Tendo tal entrega ocorrida em 07/12/1999 (fl. 14-18 da execução fiscal), o despacho de citação sido proferido em 29/05/2007 e a execução fiscal proposta em 21/03/2007, verifico o decurso do luto prescricional, visto que transcorridos mais de 5 anos entre a data da constituição do crédito tributário e a propositura da demanda. Ademais, a embargada reconheceu a prescrição relativa a essa CDA.No que tange à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, anoto que a questão, inicialmente, deve ser dirimida pela verificação se o despacho ordenador da citação da pessoa jurídica foi ou não expedido sob a égide da LC n. 118/05, com vigência a partir de 09/06/2005. Em caso de o despacho ter sido proferido anteriormente à vigência da LC 118/05, a citação válida será o termo inicial interruptivo do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução fiscal (redação anterior do art. 174, I, do CTN). Se o despacho de citação for proferido a partir de 09/06/2005, será causa interruptiva da prescrição, na forma da nova redação dada ao art. 174, I, do CTN, pela LC 118/05. Nesse sentido: EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)Delimitada essa questão, passa-se à verificação se, após a interrupção, decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos até a prolação do despacho que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, haja vista que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica também enseja a interrupção da execução contra os responsáveis solidários (sócios). Nesse sentido, julgado do Egrégio TRF 3ª Região:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - REPRESENTANTE LEGAL DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS - ART. 219, 5º, CPC - RECURSO PROVIDO.(...)14. Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalho, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJE 21/2/2008, p. 45; e AGRSP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.15. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetue as diligências conclusivas, o que

acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.16. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.17.Isto porque a jurisprudence da Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição.(...) (TRF 3ª Região, AI n. 0027938-23.2015.4.03.0000, Rel. Des. Nery Júnior, DJ de 16/05/2016 - grifo nosso) Ressalta que este Juízo tem o entendimento de que a Fazenda Nacional não pode ser prejudicada pela demora na prolação do despacho que determina o redirecionamento para os sócios da execução fiscal, sendo que o termo final para verificar se ocorreu ou não o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após a citação válida ou o despacho interruptivo da prescrição, deve ser a data do protocolo da petição requerendo o redirecionamento ou a data do recebimento destes autos em Secretaria, se ocorreu manifestação por atos nos autos. No caso destes autos, o despacho de citação foi proferido em momento posterior à vigência da LC n. 118/2005 (fl. 68 da Execução Fiscal). Tendo em vista que o despacho de citação foi proferido em 29/05/2007 e a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES e JOSIMAR VAGNER SANTOS somente em 21/10/2013 (fl. 90), verifico que decorreu o lustro prescricional após a data do despacho que ordenou a citação da pessoa jurídica até o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Sendo assim, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios foi fulminada pela prescrição. Em relação ao alegado parcelamento, conforme o recibo de consolidação de fl. 59, o contribuinte deveria ter efetuado o pagamento das prestações devidas até 08/2015, sendo que esse pagamento deveria ser feito até o dia 25/09/2015. Contudo, o contribuinte não efetuou esse pagamento tempestivamente, realizando apenas no dia 30/09/2015 (fl. 64). Sendo assim, o pagamento realizado após o vencimento foi o motivo da exclusão do contribuinte do parcelamento (fl. 96). Ao ingressar no programa de parcelamento, o contribuinte se sujeita às condições e requisitos estabelecidos nas normas regedoras do instituto. Por conseguinte, submete-se aos prazos fixados na lei e nos regulamentos que o disciplinam. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 12.996/14. CONSOLIDAÇÃO. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS ESTABELECIDAS. PRAZO. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. I - O parcelamento é regulado por lei específica cuja interpretação, por suspender a exigibilidade do crédito tributário, deve ser realizada de forma literal, nos termos dos artigos 111, inciso I, 151, inciso VI e 155-A, todos do CTN, II - O pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento e os procedimentos necessários à fase de consolidação compõem o conjunto de obrigações impostas para a conclusão do parcelamento, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo. III - Tais exigências, previstas em Lei (art. 2º, 6º, da Lei 12.996/14), Portaria Conjunta (PGFN/RFB nº 13, de 30/07/2014 e nº 550, de 11/04/2016) e em Recibo de Consolidação, não violam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, legalidade, eficiência, devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, pois foram levadas a conhecimento da pessoa jurídica como contrapartida para a concessão da benesse. IV - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade exercida pelo contribuinte, que deve concordar com a forma e as condições previstas em lei específica, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas. V - É vedado ao poder judiciário interpretar a lei de regência específica para afastar condição para beneficiar contribuinte cuja situação não se amolda a regra geral. VI - Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF3, SEGUNDA TURMA. AC 0011731852016403611/SP. Relator Desembargador Federal CONTRIM GUIMARÃES. DJF3 06/11/2017) Assim, não houve adesão ao parcelamento, já que não foram cumpridos os requisitos para sua efetiva consolidação (pagamento das prestações no prazo estabelecido). Dessa maneira, o parcelamento foi rejeitado durante a consolidação (fl. 96), não havendo que se falar em pagamento do débito. Como não houve a consolidação do parcelamento, também não há que se falar em redução de juros ou multas, já que o pagamento não pode ser considerado realizado. Anoto, também, que o pedido de retomada do parcelamento deve ser feito através das vias administrativas, não podendo ser dirimido em sede de Embargos à Execução. Com relação à imposição de multa, deve observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor, objetivando desestimular sua conduta infratora e atender a finalidade educativa a que se destina. A multa efetivou-se no percentual de 20% (vinte por cento), conforme art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer irregularidade na cobrança. No que concerne às alegações de afronta aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da multa aplicada e de caráter confiscatório da multa, também não assiste razão aos embargantes, haja vista que a multa foi fixada dentro do parâmetro estabelecido no artigo 61 da Lei n. 9.430/96, além de se destinar à repressão da conduta. Nesse sentido: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE MORA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI MAIS BENEFÍCA - ART. 106, CTN - LEI 9.430/96 - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DO DÉBITO - INTERESSE PROCESSUAL DA APELADA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO IMPROVIDO. I. A controvérsia cinge-se ao exame da possibilidade da aplicação retroativa de lei mais benéfica que reduziu o percentual da multa de mora nos embargos à execução fiscal. 2. Muito embora a Lei n.º 8.981/95 (art. 84, II, c) tenha fixado o percentual de 30% (trinta por cento) para efeito de multa de moratória, lei posterior veio a reduzir tal percentual para 20% (vinte por cento) (Lei 9.430/96, art.61, 2º), desde que o fato gerador do tributo seja posterior a 1.º de janeiro de 1997. 3. O Código Tributário Nacional (art.106, II, c) prevê a aplicação da lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, de modo que é de ser aplicada à hipótese dos autos tal redução, assim como acertadamente reconheceu o ilustre Juízo monocrático, portanto a expressão ato não definitivamente julgado, constante na regra tributária, alcança não somente o âmbito administrativo, mas também o judicial, considerando-se como tal o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal. 4. O E. STJ, em julgamento, com repercussão geral, entendeu que o patamar de 20% da multa de mora atende ao requisito da razoabilidade. 5. Quanto à alegação da apelante de que a apelada teria confessado o crédito, também em relação à multa em discussão, em razão da adesão ao parcelamento, cumpre observar que, com sua exclusão do programa em 2002, com reconhecimento como pela própria recorrente, tem a recorrida interesse em arguir o descabimento da multa à alíquota de 30%, através dos embargos à execução fiscal, opostos em 2006. 6. À época da propositura das execuções fiscais 19/7/2000, os créditos tributários exequendos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, consoante art. 4º, 4º, II, Decreto nº 3.431/2000, que regulamentou a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 9.964/00). 7. Deixa-se de reconhecer a inexistência do título executivo, nesta sede de cognição, tendo em vista a impossibilidade jurídica de reformatio in pejus. 8. Apelação improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA. AC 2026965/SP. Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR. DJF3: 02/03/2018). Em relação à alegada limitação da taxa de juros em 12% ao ano, razão não assiste aos embargantes. O artigo 192 3º da Constituição Federal, que previa essa limitação, era norma de eficácia limitada e foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. Por fim, a questão da possibilidade da incidência da taxa SELIC não merece maiores lações posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REspS 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCJULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208). Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento de procedência do pedido pela embargada, no tocante à prescrição do crédito tributário atinente à CDA n. 80.6.00.028201-42, na forma do art. 487, III, a, do CPC/15; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, somente para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal com relação aos sócios ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES e JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES, devendo subsistir a Execução Fiscal com relação à empresa executada GROW UP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Tendo em vista a sucumbência total com relação à prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, por se ter afastado a cobrança do crédito tributário em sua integralidade com relação aos sócios, condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da execução fiscal (art. 85, 3º, I, CPC). Com relação à sucumbência da embargante pessoa jurídica, deixo de condenar em honorários advocatícios por entender suficiente a previsão do DL n. 1.025/69. Ao SEDI para a exclusão dos sócios ANDERSON LUIZ SANTOS LOPES e JOSIMAR VAGNER SANTOS LOPES do polo passivo da Execução Fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0003603-45.2007.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005626-12.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006704-75.2016.403.6102) - USITEC-INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA/SP236042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP325603 - FERNANDO CESAR DOS SANTOS ABIB X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por USITEC - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0006704-75.2016.403.6102. A embargante alegou, preliminarmente, prescrição do crédito tributário e nulidade de CDA. Aduziu, no mérito, que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, não estando compreendido no conceito de faturamento e receita bruta das pessoas jurídicas, sendo que a cobrança viola a norma do art. 195, I, da CF, assim como o art. 110 do CTN. Alegou, ainda, não cumulatividade do PIS/COFINS e inconstitucionalidade da multa de 20% da Lei n. 9.430/96, em face de seu caráter confiscatório. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 188). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da inicial (fls. 192/200). Juntou documentos. Despacho saneador à fl. 237, que indeferiu a produção de provas e facultou à embargante a juntada do processo administrativo, o que não ocorreu. Réplica às fls. 239/242. E o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980. A alegação de nulidade do título executivo por falta de descrição dos fatos não merece prosperar. Com efeito, não há prejuízo algum à executada, mesmo porque todos os elementos necessários para a cobrança do débito estão devidamente enumerados nas CDAs, que produzem os dados constantes do termo. As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contêm as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Além, ainda, da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJJ DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157). Ademais, o título executivo que ampara a execução está revestido das condições legais previstas, com menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso. Conforme preceito do art. 3º da Lei n. 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Já no tocante à prescrição, mister algumas considerações. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no caso dos autos, ocorreu com a entrega da declaração do contribuinte, posto tratar-se de lançamento por homologação e não com a data do vencimento como defende a embargante, sendo que o valor exigido fundamentou-se naquela confissão que, ao não ser cumprida, reduziu-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário, dispensando-se qualquer providência por parte do Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, para contagem do prazo inicial da prescrição, imprescindível a comprovação pelo contribuinte da data da entrega de sua declaração. Nos documentos carreados às fls. 201/237, verifico que a entrega da declaração mais antiga referentemente à CDA de nº 80.2.14.013425-29 ocorreu em 14/08/2012 (fl. 201-verso-), o despacho de citação deu-se em 23/08/2016 (fl. 150 da Execução Fiscal) e a propositura da ação se deu em 01/07/2016 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, com redação dada pela LC 118/2005). Como o despacho de citação ocorreu em data posterior à vigência da LC 118/05, tal ato retroage seus efeitos para a data da propositura da ação, não havendo que se falar em decurso do lustro prescricional, visto que o prazo para a propositura da ação de cobrança do trimestre mais antigo da CDA mencionada se encerraria em 14/08/2017. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. I. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciou o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco. 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016) No que concerne às inscrições nº 80.6.14.026386-17 e 80.6.14.026386-17, a entrega da declaração mais antiga ocorreu em 19/06/2012 (fl. 208), sendo que em 28/08/2014 (fl. 207 e 210-verso), o executado aderiu ao programa de parcelamento da Lei n. 12.996/14, suspendendo a exigibilidade dos créditos e interrompendo a prescrição do crédito tributário, na forma do art. 174, IV, do CTN. Ademais, mesmo que não houvesse o parcelamento, tendo que o despacho de citação deu-se em 23/08/2016 (fl. 150 da Execução Fiscal), não há que se falar em decurso do lustro prescricional, já que o crédito mais antigo destas CDAs data de 19/06/2012. No que diz respeito às inscrições nº 80.2.16.003045-20, 80.6.16.012795-52,

80.6.16.012796-33 e 80.7.16.005652-57, todas do processo administrativo n. 10840.400507/2011-92, verifico que a declaração mais antiga se deu em 20/05/2010 (fls. 204 e 211-verso). Entretanto, o contribuinte aderiu ao programa de parcelamento em 27/04/2011 (fl. 223), o que interrompeu o prazo prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN. Em 10/01/2014, o contribuinte foi excluído do parcelamento desses débitos (fl. 228), dando início à nova contagem do prazo prescricional. Como o despacho de citação deu-se em 23/08/2016, não há que se falar em prescrição destes débitos. Por fim, com relação à inscrição nº 80.7.14.005136-60, a declaração do crédito mais antigo se deu em 19/06/2012 (fl. 216). Como o despacho de citação deu-se em 23/08/2016, também não decorreu o lustro prescricional. Afastadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Reverso posicionamento anterior, entendo que o ICMS não compreende o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Determina a norma do art. 195, I, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998d) De início, verifico que o art. 3º da Lei n. 9.718/98 dispõe que o ICMS não incide na base de cálculo do PIS e da COFINS quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Ou seja, as operações que não sejam de substituição tributária implicam na inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações com base na referida lei. O aspecto definidor da questão está na análise do princípio da não cumulatividade, previsto no art. 155, 2º, I, da CF, compensando-se o montante do ICMS a recolher, os valores cobrados nas operações anteriores. Com relação à operação de crédito e débito do ICMS, na esteira do Voto da Min. Carmem Lúcia no RE 574.706, entende-se que em algum momento na cadeia sucessiva de operações, o ICMS destacado não será aproveitado como crédito, terá que ser recolhido e não pode ser receita do contribuinte. Nesse caso, não guardaria relação com a definição do art. 195 da CF de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS. Com supedâneo no raciocínio ora realizado, o valor do ICMS teria como destinatário fiscal a Fazenda Pública Estadual, quando for transferido para fins de pagamento, terceiro no tocante à relação tributária originária. Assim, não há que se falar que o valor do ICMS possa ser transformado em faturamento, receita bruta de sociedade, simplesmente porque é devido ao Estado. Nada é incorporado para o patrimônio do contribuinte. Tal ingresso não se qualifica como receita que pertença à empresa contribuinte, não há acréscimo patrimonial, nada se incorpora em caráter definitivo ao patrimônio da empresa. Dessa forma, a técnica da não cumulatividade leva a conclusão que o ICMS não pode fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos argumentos expendidos anteriormente. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (STF, Plenário, RE 574.706/PR, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJ 02/10/2017) É de se ressaltar que o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não causa nulidade da execução, visto que permanece a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, devendo-se apenas retificar a(s) CDA(s), sem a necessidade de novo lançamento. Nesse sentido, julgado da 3ª Turma, completando a 2ª Seção do Egrégio TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03.2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS. 4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo. 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 6. Em que pese indevida a cobrança, não há que se fale de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, portanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido....13. Apelação provida em parte. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292680 - 0003883-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) Sendo assim, é de se afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS objeto dos créditos tributários em discussão nestes autos. Com relação ao alegado tratamento diferenciado entre pessoas jurídicas com atividades diversas, que permite que deduzam da base de cálculo do PIS e da COFINS as despesas de captação, sustenta a embargante que, para fins de igualação, dever-se-ia ser excluído da base de cálculo das referidas exações o seu custo de aquisição da mercadoria. Prevalece na ordem constitucional vigente a cumulatividade do PIS e da COFINS, salvo se houver setores nos quais a lei atribua que serão não-cumulativas (art. 195, 12, CRFB/88). Tal como ocorreu com relação às concessionárias de veículos no RESP 438.797/RS existem duas relações jurídicas, entre a embargante produtora /distribuidores e entre esses/destinatários/consumidores finais, assim, devem as distribuidoras, em face da existência de duas relações jurídicas, recolherem as contribuições sobre sua receita bruta, descabendo a dedução do custo de aquisição de mercadoria. Nesse sentido: Emenda:TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. REVENDEDORA DE VEÍCULOS. CARACTERIZAÇÃO DE DOIS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA-MONTADORA-CONCESSIONÁRIA E CONCESSIONÁRIA-CONSUMIDOR. ABATIMENTO DO VALOR ENVOLVIDO NA PRIMEIRA OPERAÇÃO DO PREÇO DE REVENDA AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDE DA EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. 1. A base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica. 2. As empresas concessionárias, que compram veículos automotores das montadoras e os revendem a consumidores finais, devem recolher as contribuições sobre sua receita bruta, não sendo viável o desconto do preço de aquisição pago à montadora. Tem-se, no caso, duas operações sucessivas de compra e venda (montadora-concessionária e concessionária-consumidor), não servindo para descaracterizar a primeira a circunstância de se lhe agregar operação de financiamento, que sujeita a revendedora à alienação do bem a instituição financeira. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP - 438797/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 03/05/2004, PÁGINA: 96, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI). No mais, a embargante se submete a sistemática de tributação no regime do lucro presumido (fl. 27 da execução fiscal), sendo que o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS somente é aplicado quando existe submissão ao regime de recolhimento pelo lucro real (interpretação do art. 8º da Lei n. 10.637/02 c/c art. 10 da Lei n. 10.833/03). Com relação à imposição de multa, esta deve observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor, objetivando desestimular sua conduta infratora e atender a finalidade educativa a que se destina. A multa efetivou-se no percentual de 20% (vinte por cento), conforme art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer irregularidade na cobrança. No que concerne à alegação de caráter confiscatório da multa, também não assiste razão à embargante, haja vista que a multa foi fixada dentro do parâmetro estabelecido no artigo 61 da Lei nº 9.430/96, além de se destinar à repressão da conduta. Nesse sentido: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DE MORA - REDUÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI MAIS BENEFÍCA - ART. 106, CTN - LEI 9.430/96 - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DO DÉBITO - INTERESSE PROCESSUAL DA APELADA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - REFORMATIO IN PEIUS - RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao exame da possibilidade da aplicação retroativa de lei mais benéfica que reduziu o percentual da multa de mora nos embargos à execução fiscal. 2. Muito embora a Lei n.º 8.981/95 (art. 84, II, c) tenha fixado o percentual de 30% (trinta por cento) para efeito de multa de moratória, lei posterior veio a reduzir tal percentual para 20% (vinte por cento) (Lei 9.430/96, art. 61, 2º), desde que o fato gerador do tributo seja posterior a 1.º de janeiro de 1997. 3. O Código Tributário Nacional (art. 106, II, c) prevê a aplicação da lei a ato pretérito, desde que não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, de modo que é de ser aplicada à hipótese dos autos tal redução, assim como acertadamente reconheceu o ilustre Juízo monocrático, portanto a expressão ato não definitivamente julgado, constante na regra tributária, alcança não somente o âmbito administrativo, mas também o judicial, considerando-se como tal o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal. 4. O E. STJ, em julgamento, com repercussão geral, entendeu que o patamar de 20% da multa de mora atende ao requisito da razoabilidade. 5. Quanto à alegação da apelante de que a apelada teria confessado o crédito, também em relação à multa em discussão, em razão da adesão ao parcelamento, cumpre observar que, com sua exclusão do programa em 2002, como reconhecido como pela própria recorrente, tem a recorrida interesse em arguir o descabimento da multa à alíquota de 30%, através dos embargos à execução fiscal, opostos em 2006. 6. À época da propositura das execuções fiscais 197/2000, os créditos tributários exequendos encontravam-se com a exigibilidade suspensa, consoante art. 4º, 4º, II, Decreto nº 3.431/2000, que regulamentou a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 9.964/00). 7. Deixa-se de reconhecer a inexistência do título executivo, nesta sede de cognição, tendo em vista a impossibilidade jurídica de reformatio in peius. 8. Apelação improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, AC 2026965/SP, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, DJF3: 02/03/2018). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para reconhecer que deve ser excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS dos créditos tributários em cobrança, devendo subsistir a execução fiscal pelo crédito remanescente. Proceda a embargada à retificação das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Sendo o caso de sucumbência recíproca e no que atine à parte hávida dos títulos executivos extrajudiciais, deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69, o qual não foi revogado tacitamente pelo art. 85, 3º, do CPC/15. Tendo em vista que o afastamento da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deveu-se a publicação da ata de julgamento do RE n. 574.706 em 17/03/2017, em momento posterior à inscrição em dívida ativa dos créditos tributários cobrados nestes autos, deixo, também, de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios sobre a parte afastada do título executivo extrajudicial, por vislumbrar, em face do princípio da causalidade, não ser a causadora da pretensão resistida e ora acolhida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0006704-75.2016.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002117-39.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005035-50.2017.403.6102) - RODOR CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME/SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por RODOR CARGAS EXPRESSAS LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 0005035-50.2017.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais, verifica-se a inexistência de garantia da execução fiscal. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEFICÁCIA DA PENHORA. EXTINÇÃO. GARANTIA IRRISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO REFORÇO. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. - No tocante à garantia da execução, o artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, enuncia o 1º, do referido artigo, que não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. - Além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo a não se admitir a oposição dos embargos antes da formalização da garantia. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, pelo rito dos Recursos Repetitivos, quando do julgamento do REsp nº 1.272.827/PE, que uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos à execução, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do juízo, mediante reforço da penhora. - O processamento dos embargos, sem o reforço da penhora, somente se justifica mediante comprovação inequívoca da insuficiência patrimonial. - No caso dos autos, não houve tal comprovação. Mais, o valor da constrição (R\$ 103,48 - fl. 07) frente ao débito (R\$ 733.148,74 - fl. 34) é insignificante, descabendo levar a efeito constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório. - Prescreve o artigo 659, 2º, do Código de Processo Civil, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00041294820134039999, APELAÇÃO CÍVEL - 1829815, Órgão Julgador: DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora: JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2017 .. FONTE: REPUBLICACAO). Ressalto, também, que apesar de o embargante ter oferecido bens à penhora na petição inicial destes embargos, a constrição não foi formalizada e não houve aquisição da Fazenda Nacional com relação ao bem oferecido, o que inviabiliza o prosseguimento destes embargos. Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 485, IV, do CPC/15. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal n. 0005035-50.2017.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010899-16.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5)) - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X LUCIA APARECIDA DE

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro apresentados por ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA e LUCIA APARECIDA DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL e ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA, objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o lote de terreno de n. 28, da quadra 04, matrícula de n. 6.292 do CRI de Cajuru-SP. Os embargantes sustentam que são legítimos possuidores e proprietários do lote de terreno penhorado, tendo sido adquirido de Agraldo César Moreira, por compromisso particular de compra e venda, datado de 04/11/2004 (fl. 14), o qual por sua vez adquiriu tal imóvel da executada, ora embargada, ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA, sendo o título instrumento particular de compra e venda datado de 09/10/1997 (fls. 12-13). Afiraram, ainda, que, à época dessa última aquisição, o adquirente desconhecia qualquer demanda judicial contra a empresa ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA, tão pouco existia qualquer registro de penhora na matrícula do imóvel, fato que ensejaria a regularidade da segunda aquisição feita pelos embargantes. Desse modo, por se tratarem de terceiros de boa-fé, tendo em vista que não adquiriram o apartamento diretamente da Engel, postulam o levantamento da construção judicial que incidu sobre o lote de terreno. Juntaram documentos e requereram os benefícios da justiça gratuita. Na decisão que admitiu os embargos, determinou-se a citação da embargada (fl. 24).Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 53-56, refutando os argumentos da exordial. Já a ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA também apresentou sua contestação às fls. 66-79, postulando pelo reconhecimento da procedência do pedido. A justiça gratuita foi deferida à fl. 61, tendo sido proferido despacho saneador à fl. 94. É o relatório.Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta com o objetivo de desconstituir penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6.292 do CRI de Cajuru-SP. É assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Civil.No que tange à liberação do imóvel penhorado, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do recurso repetitivo, fixou que a natureza jurídico-tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Ademais, na mesma decisão, assentou-se que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento dasentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referendotendimentos consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgrR no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrR no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.141.990, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 19/11/2010)No caso dos autos, embora a primeira aquisição do imóvel objeto de construção, por compromisso particular de compra e venda tenha sido realizada em 09/10/1997, ou seja, depois da citação da empresa Engel (ocorrida em 23.04.1997 na execução fiscal n. 0305011-47.1997.403.6102 - fl. 13-), o crédito tributário de R\$ 107.813,76, atualizado para abril de 1997, encontrava-se suficientemente garantido pelos demais bens imóveis mencionados às fls. 14-15, no valor total, abatido o bem em discussão nesses embargos de terceiro, de R\$ 120.000,00. Inclusive, tal garantia foi objeto de concordância da Fazenda Nacional à fl. 26. Ao caso destes autos, aplica-se a redação anterior do art. 185 do CTN, sem a alteração da LC n. 118/05: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Assim, afasta-se a presunção de fraude à execução fiscal, na forma do art. 185, parágrafo único, do CTN, pois a alienação não teve o condão de reduzir o devedor à insolvência. Desse modo, cabia a exequente, ora embargada, demonstrar que os embargantes tinham ciência do ajuizamento da execução fiscal ou agiram em conluio para burlar o pagamento do débito tributário em conjunto com a empresa Engel, sendo insuficiente, nesse caso, o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BENS - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZADA - AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ - Se o imóvel de matrícula n.º 69.518 do 2º CRI de Ribeirão Preto adquirido pela embargante estava em nome Cassius Maggioni e de sua mulher Daniela Guimarães Maggioni, não havia necessidade de obter Certidão Negativa de Débito em nome de Triaxial Engenharia e Construções Ltda. II - Não há prova nos autos de que a compra do imóvel decorre de conluio fraudulento entre vendedores e compradores tendente a fraudar o fisco.III - O ônus de provar a solvência da executada, Triaxial Engenharia e Construções Ltda, não pode ser carreado à parte embargante, já que o imóvel não estava em nome da empresa ao tempo da aquisição.IV - Precedentes jurisprudenciais.V - Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Civil n. 0011552-86.2008.4.03.6102/SP, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJe de 12/07/2018). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6.292 do CRI de Cajuru-SP. Sem condenação em honorários, pois a construção decorreu de fato imputável aos próprios embargantes, que não procederam ao registro do compromisso particular no Registro de Imóveis.Trasladado em julgado estes embargos, expeça-se Carta Precatória ao CRI de Cajuru-SP para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6.292. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensada.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

001090-98.2010.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305011-47.1997.403.6102 (97.0305011-5)) - DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA X VITALINA PEREIRA DE SOUZA(SP258167 - JOAO BATISTA DOS REIS PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X UNIAO FEDERAL X ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA E OUTROS

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro apresentados por DOMINGOS FERREIRA DE SOUZA e VITALINA PEREIRA DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL e ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA, objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o lote de terreno de n. 29, da quadra 04, matrícula de n. 6.293 do CRI de Cajuru-SP. Os embargantes sustentam que são legítimos possuidores e proprietários do lote de terreno penhorado, o qual foi adquirido por compromisso particular de compra e venda, datado de 09/12/1997 (fls.12-17), da ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA, embargada. Afiraram, ainda, que, à época dessa última aquisição, o adquirente desconhecia qualquer demanda judicial contra a empresa ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA, tão pouco existia qualquer registro de penhora na matrícula do imóvel. Desse modo, por se tratarem de terceiros de boa-fé, tendo em vista que não adquiriram o apartamento diretamente da Engel, postulam o levantamento da construção judicial que incidu sobre o lote de terreno. Juntaram documentos e requereram os benefícios da justiça gratuita. Na decisão que admitiu os embargos, determinou-se a citação da embargada (fl. 35).Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 60-63, refutando os argumentos da exordial. Já a ENGEL CONSTRUÇOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA também apresentou sua contestação às fls. 78-91, postulando pelo reconhecimento da procedência do pedido. A justiça gratuita foi deferida à fl. 73, tendo sido proferido despacho saneador à fl. 107. É o relatório.Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interposta com o objetivo de desconstituir penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6.293 do CRI de Cajuru-SP. É assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a interposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Civil.No que tange à liberação do imóvel penhorado, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.141.990/PR, julgado pela sistemática do recurso repetitivo, fixou que a natureza jurídico-tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Ademais, na mesma decisão, assentou-se que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento dasentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referendotendimentos consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ.

(EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que ocorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.141.990, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 19/11/2010) No caso dos autos, embora a primeira aquisição do imóvel objeto de construção, por compromisso particular de compra e venda tenha sido realizada em 09/12/1997, ou seja, depois da citação da empresa Engel (ocorrida em 23.04.1997 na execução fiscal n. 0305011-47.1997.403.6102 - fl. 13-), o crédito tributário de R\$ 107.813,76, atualizado para abril de 1997, encontrava-se suficientemente garantido pelos demais bens imóveis mencionados às fls. 14-15, no valor total, abatido o bem em discussão nesses embargos de terceiro, de R\$ 120.000,00. Inclusive, tal garantia foi objeto de concordância da Fazenda Nacional à fl. 26 da execução fiscal. Ao caso destes autos, aplica-se a redação anterior do art. 185 do CTN, sem a alteração da LC n. 118/05: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Assim, afasta-se a presunção de fraude à execução fiscal, na forma do art. 185, parágrafo único, do CTN, pois a alienação não teve o condão de reduzir o devedor à insolvência. Desse modo, cabia a exequente, ora embargada, demonstrar que os embargantes tinham ciência do ajuizamento da execução fiscal ou agiram em conluio para burlar o pagamento do débito tributário em conjunto com a empresa Engel, sendo insuficiente, nesse caso, o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BENS - FRAUDE À EXECUÇÃO - NÃO CARACTERIZADA - AQUISIÇÃO DE BOA-FÉ - Se o imóvel de matrícula nº 69.518 do 2º CRI de Ribeirão Preto adquirido pela embargante estava em nome Cassius Maggioni e de sua mulher Daniela Guimarães Maggioni, não havia necessidade de obter Certidão Negativa de Débito em nome de Triaxial Engenharia e Construções Ltda. II - Não há prova nos autos de que a compra do imóvel decorre de conluio fraudulento entre vendedores e compradores tendente a fraudar o fisco. III - O ônus de provar a solvência da executada, Triaxial Engenharia e Construções Ltda, não pode ser carreado à parte embargante, já que o imóvel não estava em nome da empresa ao tempo da aquisição. IV - Precedentes jurisprudenciais. V - Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Civil n. 0011552-86.2008.4.03.6102/SP, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, DJ de 12/07/2018). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro para determinar o levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6.293 do CRI de Cajuru-SP. Sem condenação em honorários, pois a construção decorreu de fato imputável aos próprios embargantes, que não procederam ao registro do compromisso particular no Registro de Imóveis. Transitado em julgado estes embargos, expeça-se Carta Precatória ao CRI de Cajuru-SP para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6.293. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002269-87.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002696-84.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-54.2017.403.6102 ()) - J. MENDONÇA AGROPECUARIA LTDA.(SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO E SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. J. MENDONÇA LTDA ingressou com os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a concessão liminar da tutela de urgência para lhe possibilitar o imediato registro da carta de alienação judicial com o gravame da penhora determinada nos autos da Execução Fiscal n. 0004013-54.2017.403.6102, para evitar que novas penhoras incidam sobre a mesma matrícula. Alega ter adquirido mediante alienação judicial por iniciativa particular o imóvel matriculado sob o n. 23.132 do CRI de Orândia/SP, requerendo, ao final, o levantamento da penhora supramencionada. É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, anoto que o pedido liminar da autora, no sentido de que este Juízo possibilite o imediato registro da carta de alienação judicial expedida nos autos n. 0002918-41.2014.826.0404, do imóvel de matrícula n. 23.132 do CRI de Orândia/SP, a despeito da existência de penhora na execução fiscal n. 0004013-54.2017.403.6102, carece de amparo legal, uma vez que eventual pedido de registro da carta de alienação judicial deve ser efetuado nos autos em que ela ocorreu. Tal inadequação do pedido liminar, entretanto, não leva à extinção do feito, no qual a embargante objetiva, em última análise, ao levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 23.132, sob o argumento de tê-lo adquirido em alienação judicial anterior à penhora. Os embargos de terceiro são uma ação de conhecimento cujo objetivo é livrar da construção judicial bem de terceiro que não participou do processo no qual houve a penhora ou a indisponibilidade. Fundam-se essencialmente na posse, que constitui um dos pressupostos processuais desta ação de embargos de terceiro. A parte autora apresenta prova suficiente de sua qualidade de terceiro detentor do domínio sobre o bem imóvel de matrícula n. 23.132 (CPC, art. 677). Entretanto, nos autos principais, já foi determinado o levantamento da penhora sobre esse imóvel, em razão de ter havido a alienação judicial do imóvel em discussão. Assim, diante da carência superveniente por ausência do interesse de agir, a extinção desta ação é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, em virtude da superveniência da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangulação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004013-54.2017.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 21 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0000214-13.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO SIVALDI ROBERTI - ESPOLIO X ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR)

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fls. 36-37), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC. Sem honorários advocatícios, visto que já fixados nos autos dos Embargos à Execução de n. 0001420-28.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para liberação do depósito de fl. 29 em favor do executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de agosto de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0004296-48.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, objetivando a cobrança de ITR 01/2010. O espólio do executado ofereceu bens à penhora, a qual após formalizada (fl. 23), deu ensejo à interposição de embargos, alegando a nulidade do título executivo e a ilegitimidade passiva do executado. Na sequência, a exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista que a inscrição em Dívida Ativa n. 80.8.15.000019-36 já foi cancelada na via administrativa, não há mais utilidade na preservação da execução. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A desistência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigibilidade, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição, pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitavelmente reconhecer-se a imprevidência da sucumbência. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e art. 292 do CPC. Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora (fl. 23). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022864-43.2001.403.0399 (2001.03.99.022864-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300223-24.1996.403.6102 (96.0300223-2)) - CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FAZENDA NACIONAL X CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Vistos. CARDOSO MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, relativamente, ao valor complementar apresentado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com depósito judicial (fl. 235). Alega já ter cumprido a obrigação de pagar quantia certa fixada no título executivo judicial, a modo e a termo certos, afirmando não se aplicar ao caso a multa do art. 475-J do CPC/73. Intimada a manifestar, a Fazenda Nacional aduziu a preclusão em virtude de o devedor ter confessado o débito (fl. 237). Brevemente relatado. Decido. De início, foi determinada a citação do executado em 27/10/2005 (fl. 162), o qual ofereceu bem à penhora. É de se ressaltar que o art. 475-J do CPC/73 foi incluído pela Lei n. 12.232, com vigência a partir de 23/12/2005. Sendo assim, o despacho de citação no processo executivo não poderia incluir qualquer multa a este título, visto que a norma do art. 475-J não se encontrava vigente. Somente a partir do momento em que a Fazenda Nacional requereu o prosseguimento da execução no regime do cumprimento de sentença (fl. 177), é que se pode falar em início a aplicação do artigo art. 475-J. Logo, somente com a publicação do despacho da fl. 178, é que se deu a intimação na forma do art. 475-J, ou seja, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), no caso de não cumprimento da obrigação. Após a intimação, a executada apresentou requerimento de pagamento através do parcelamento previsto no art. 745-A do CPC/73, efetuando depósito inicial de 30% do valor cobrado, na data de 31/03/2009 (fl. 181), na data de 31/03/2009, e o da 1ª parcela, em 29/04/2009 (fl. 184). Tal artigo tinha a seguinte redação: Art. 745-A. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o Sendo a proposta deferida pelo juiz, o exequente levantará a quantia depositada e serão suspensos os atos executivos; caso indeferida, seguir-se-ão os atos executivos, mantido o depósito. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o O não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, imposta ao executado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedada a oposição de embargos. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 189/191, aceitando o parcelamento, não formulando objeção ao cálculo do executado da fl. 180. No que se refere à 1ª parcela, a União asseverou que teria sido menor do que entendia devido, pois incidiria a multa do art. 475-J do CPC. Com relação ao valor da parcela acatado pela Fazenda Nacional, 6(seis) parcelas de R\$ 2.098,39, a serem acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, não há indícios de que o depósito do valor da 1ª parcela, R\$ 2.100,00, em 29/04/2009, estaria incorreto, haja vista que não incidia juros de mora de 1% - não se passaram 30 dias - e aplicou a correção monetária. Ademais, a Fazenda Nacional não informou quanto entendia devido para a 1ª parcela, alegando que tal valor estava incorreto sob o argumento de que apenas corrigido em R\$ 2,00 reais (fl. 190), sem qualquer parâmetro objetivo de cálculo. As demais parcelas foram realizadas nas seguintes datas: 2ª, 02/06/2009, valor de R\$ 2.150,00 (fl. 197); 3ª, 30/06/2009, R\$ 2.193,00; 4ª, 31/07/2009, valor de R\$ 2.236,86; 5ª, 31/08/2009, valor de R\$ 2.281,00 (fl. 194); 6ª, 02/10/2009, R\$ 2.327,23. A Fazenda Nacional solicitou a conversão em renda dos valores depositados (fl. 211), o que foi realizado às fls. 215-217. Na sequência, não obstante a anuência da exequente ao parcelamento proposto pela executada, a Fazenda Nacional apresentou cálculo do valor remanescente acrescentado da multa do artigo 475-J do CPC (fls. 225-226), o que ensejou a impugnação da executada, que não se encontra preclusa. Quanto ao cálculo da exequente, num primeiro ponto, anoto que efetuado o pagamento via depósito, a correção dos débitos é feita pela instituição financeira, aplicando-se o índice fixado para depósitos judiciais, não ensejando qualquer correção monetária para débitos não pagos de

ações cíveis. Ou seja, feito o depósito, não é mais permitida a correção pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, haja vista a ausência de qualquer mora. Em outro ponto, mostra-se equivocada a incidência da multa do art. 475-J do CPC/73, pois segundo a jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores tal multa depende da intimação da parte, o que somente ocorreu pelo despacho de fl. 178, e que gerou pagamento através do parcelamento permitido pelo art. 745-A do CPC/1973. Assim, não incide qualquer multa a título do art. 475-J do CPC nestes autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATORIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a oposição do cunpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Corte Especial, RESP 940.274/MS, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/05/2010). RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A reforma do CPC conduzida por meio da Lei 11.232/05 objetivou imprimir ansiedade e mesmo necessária celeridade ao processo executivo, no intuito de transformá-lo em um meio efetivo de realização do direito subjetivo lesado ou violado; nessa perspectiva, suprimiu-se a execução como uma ação distinta da ação precedente de conhecimento, para torná-la um incidente processual, abolindo-se a necessidade de novo processo e nova citação do devedor, tudo com o escopo de conferir a mais plena e completa efetividade à atividade jurisdicional, que, sem esse atributo de realização no mundo concreto, transformariam as sentenças em peças de grande erudição jurídica, da maior expressão e prestígio, sem dúvida, mas sem ressonância no mundo real. 2. Para as sentenças condenatórias ao cumprimento de obrigação de pagamento de quantia em dinheiro ou na qual a obrigação possa assim ser convertida, o procedimento é o previsto no art. 475-J do CPC (art. 475-I do CPC). Neste último caso, a finalidade da multa imposta para o caso de não pagamento foi a de mitigar a apresentação de defesas e impugnações meramente protelatórias, incentivando a pronta satisfação do direito previamente reconhecido. 3. A liquidez da obrigação é pressuposto para o pedido de cumprimento de sentença; assim, apenas quando a obrigação for líquida pode ser cogitado, de imediato, o arbitramento da multa para o caso de não pagamento. Se ainda não liquidada ou se para a apuração do quantum ao final devido forem indispensáveis cálculos mais elaborados, como pericia, como no caso concreto, o prévio acerto do valor faz-se necessário, para, após, mediante intimação, cogitar-se da aplicação da referida multa. 4. No contexto das obrigações líquidas, pouco importa, ao meu ver, que tenha havido depósito da quantia que o devedor entendeu incontestada ou a apresentação de garantias, porque, independentemente delas, a aplicação da multa sujeita-se à condicionante da liquidez da obrigação definida no título judicial. 5. A jurisprudência desta Corte tem consignado que, de ordinário, a discussão sobre a liquidez ou iliquidez do título judicial exequendo é incabível no âmbito dos recursos ditos excepcionais, quando for necessário o revolvimento aprofundado de aspectos fáticos-probatórios; nesses casos, deve-se partir da conclusão das instâncias ordinárias quanto a esse atributo da obrigação executada para fins de verificar o cabimento da multa (AgRg no AREsp.333.184/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 17.09.2013 e AgRg no AREsp 400.691/SC, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJe 03.12.2013); todavia, ao meu sentir, se essa avaliação probatória puder ser suprimida, e não raro é possível titular a conclusão a partir do contexto do próprio acórdão impugnado, é possível e mesmo desejável a avaliação dessa circunstância por esta Corte, de modo a por fim à controvérsia. 6. O caso concreto refere-se à condenação ao pagamento de diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, tendo ficado assentado nas decisões precedentes a iliquidez do título judicial; a apuração do montante devido, nessas hipóteses, não prescinde de certa complexidade, dado o tempo passado desde cada contribuição, as alterações monetárias e a diversidade de índices de correção monetária aplicáveis ao período, tanto assim que tem sido necessária perícia contábil mais elaborada em inúmeros, senão em todos os casos, como se observa dos diversos processos submetidos à apreciação da Primeira Seção desta Corte; a sentença, nesses casos, não pode ser considerada líquida no sentido que lhe empresta o Código, como bem salientou o acórdão a quo, pois sequer existe um valor básico sobre o qual incidiriam os índices de correção monetária e demais acréscimos. 7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença líquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acerto, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. 8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial.(REsp 1147191/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 24/04/2015)Acrescento, também, que a Fazenda Nacional não impugnou os depósitos da 2ª e da 6ª parcelas, não apontando, de modo específico, eventuais equívocos na correção monetária e juros de mora, razão pela qual entendo que os depósitos foram realizados no quantum correto. Dessa forma, entendo que a obrigação, prevista no título executivo judicial, já se encontra paga e nada mais deve a executada Cardoso Marques Materiais para Construção LTDA. Diante do exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela executada e declaro EXTINTA a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do CPC/15. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do depósito da fl. 235 em favor da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeiro Preto, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1792

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007557-89.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305811-80.1994.403.6102 (94.0305811-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X FAMMA - SERVICOS HOSPITALARES LTDA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA)

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais, para que informe ao Juízo eventuais equívocos da Fazenda Nacional no cálculo do valor atualizado da Execução efetuado às fls. 24/28, tendo em vista a discrepância entre os valores apontados pela Contadoria e pela Fazenda Nacional.

Apresentadas as explicações pela Seção de Cálculos, dê-se vista às partes.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Cumpra-se com prioridade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002122-61.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006189-11.2014.403.6102 ()) - MARIZA DOS REIS VASSIMON MARQUES X VALERIA MONTANARI MARQUES X TARCISO JOSE MARQUES X ALZIRA MARIA MAZER MARQUES X ADEZIO JOSE MARQUES X JOSE OSWALDO MARQUES JUNIOR(MG051799 - SOLANGE PEDROZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Concedo ao(à) Embargante o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (NCPC, art. 321, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora/Termo de retificação da penhora e Certidão/Cópia de CARTA AR de sua intimação. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013459-33.2007.403.6102 (2007.61.02.013459-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1)) - EDSON MARINO STEFANI X CIRENE GONCALVES STEFANI(SP097325 - ELIZABETE DE ALMEIDA FERREIRA) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA BERNARDETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Fls. 197: defiro. Dê-se vista à patrona dos executados consoante requerido.

Oportunamente, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.

Publique-se, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0301607-22.1996.403.6102 (96.0301607-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA E RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI)

Vistos.

Foram interpostos embargos de declaração em face do despacho de fl. 593.

A embargante alega omissão com relação à modalidade de intimação da embargada para oposição, caso queira, de embargos à execução, entendendo que tal despacho teria determinado a intimação por publicação, todavia, ao caso destes autos, aplicar-se-ia o art. 12, parágrafo terceiro, da Lei n. 6.830/80, o que ensejaria a necessidade de intimação pessoal do representante legal da executada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não assiste razão à embargante.

Este Juízo já determinou à fl. 515 a intimação do representante legal, via expedição de carta com AR, para o endereço situado à fl. 311.

A norma do art. 12, parágrafo terceiro, da Lei n. 6.830/80 somente se aplica quando houver fundado receio de que a carta não esteja sendo enviada para a residência do representante legal da intimada. Tendo havido ciência da pessoa jurídica a ser intimada de vários atos processuais, e não informando qualquer mudança na residência do representante legal, que possa inquirir de vício o ato de intimação, não merece amparo o pedido de intimação pessoal via Carta Precatória.

No caso, aplicam-se subsidiariamente as normas do CPC (art. 1º da Lei n. 6.830/80), permitindo a norma do art. 841, § 2º, do CPC/15 a intimação pessoal do executado, de preferência pela via postal, para eventual oposição de embargos à execução.

Por fim, não verifico omissão no despacho embargado (fl. 593), haja vista que determinou o cumprimento da decisão de fl. 515, ou seja, intimação via Carta com AR.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Cumpra-se, de imediato, o determinado à fl. 515, expedindo-se carta com AR para intimação do representante legal da executada no endereço de fl.311

Cumpra-se e intem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0003129-50.2002.403.6102 (2002.61.02.003129-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FGC MACON COMERCIAL LTDA X HUMBERTO ROQUE BIGNARDI X ANA RITA VECCHI BIGNARDI X RINA VECCHI BIGNARDI X FERNANDO ANTONIO VECCHI BIGNARDI X CLAUDIA APARECIDA VECCHI BIGNARDI BORGES X GILSON MARTINS BORGES(SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR E SP409936 - MAYARA MARIS PUEBLA LIMA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 198: Vistos.Promova a secretária o apensamento do(s) feito(s) 200561020058559 ao presente processo, sendo que estes autos permanecerão como piloto, nos termos da súmula 515 do STJ. Estendo os efeitos da inclusão dos sucessores do coexecutado Humberto Roque Bignardi (fls. 165/166) para a execução fiscal 2005.61.02.005855-9. Após, cumpra-se integralmente a determinação retro, expedindo-se mandado de citação o qual deverá, inclusive, abranger todas as execuções fiscais em apenso. Intime-se a coexecutada Ana Rita Vecchi Bignardi da presente decisão. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0013725-88.2005.403.6102 (2005.61.02.013725-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP269395 - LARISSA ANDREA ZACCARO PAGOTTO SOUZA)

Vistos.

Tendo em vista o contido a fls. 142/144, reconsidero, por ora, a determinação de fls. 140.

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, o desfecho do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução n.º 0002868-02.2013.403.6102, o que deverá ser oportunamente comunicado nos autos pela parte interessada.

Intimem-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003123-33.2008.403.6102 (2008.61.02.003123-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO S/A X ANTONIO JOSE GONCALVES FRAGA FILHO X FRANCISCO DEUSMAR DE QUEIROS(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROLI X SARANTI CONSTANTINO ATHANASIO SARANTOPOULOS X ANA HILAYALI SARANTOPOULOS(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Considerando que a exequente recusou expressamente o pedido de substituição do bem penhorado, prossiga-se com a transferência dos valores indisponibilizados nestes autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003485-35.2008.403.6102 (2008.61.02.003485-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL S.SCROCHIO LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS TOSHIRO SAKASHITA X COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA X HOMERO CARLOS SCROCHIO X MARIA SYLVIA GALVAO SCROCHIO X FERNANDO GALVAO SCROCHIO X SANDRA GALVAO SCROCHIO SILVESTRE CUSTODIO X SONIA GALVAO SCROCHIO X SILVIA GALVAO SCROCHIO X JORGE DOS ANJOS SANTOS(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)

Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão de fl. 484-486.A embargante alega a existência de omissão, pois referida decisão não teria se embasado em qualquer dispositivo legal, não enfrentando as disposições do novo CPC acerca da matéria. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.Primeiramente, ressalto que todos os argumentos para o entendimento do Juízo, encontram-se devidamente explicitados na decisão de fl. 484-485, podendo-se se citar a impossibilidade de redirecionamento para o espólio ou herdeiros, quando não formalizada a angularização da relação processual no processo exacional. Asseverou-se, também, que a responsabilidade tributária do art. 131 do CTN pressupõe que a CDA esteja regularizada pela substituição pelo falecido ou herdeiros, dessa forma, para redirecionar a execução para o espólio ou herdeiros teria que ter ocorrido a citação do de cujus. Se foi citado, não é caso de substituição da CDA, aplica-se diretamente a norma do art. 131 do CTN, permitindo-se a sucessão processual pelo espólio ou sucessores. Se não há como redirecionar para o espólio ou sucessores pela norma do art. 131 do CTN, é inviável a substituição da certidão de dívida ativa, tendo sido, inclusive, mencionada na decisão embargada a súmula de n. 392 do STJ, que não permite a modificação do sujeito passivo no caso de substituição de CDA. Logo, como não cabe, no caso dos autos, responsabilidade tributária por sucessão (art. 131 do CTN), sendo inviável a substituição da CDA no curso da execução fiscal (art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80 c/c súmula n. 392 do STJ), a decisão embargada encontra-se com seus fundamentos plenamente válidos. Ademais, a aplicação da norma do art. 110 do CPC deve ser limitada ao contexto de um processo exacional, pois se ocorreu o óbito antes da citação, a petição inicial deve ser emendada para ensejar a sucessão/redirecionamento, o que não se mostra possível na execução fiscal, visto que, conforme explicado, a emenda do título executivo extrajudicial levaria a alteração do sujeito passivo da execução fiscal, o que se mostra vedado. No mais, é de se ressaltar que a execução para a cobrança dos créditos tributários da Fazenda Pública é regida pela Lei n. 6.830/80 e subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, consoante art. 1º da mencionada Lei. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as evas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCILLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nada mais sendo requerido, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. P.I.

EXECUCAO FISCAL

0007029-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos.

Fls. 26/27 dos autos n. 00053634820154036102: Como o débito exequendo se encontra parcelado e as execuções apensas, defiro o pedido para que se cancele o apontamento no SERASA em desfavor da executada, relativo aos débitos inscritos nos autos principais e no apenso, por meio do sistema SERASAJUD.

Cumpra-se e intimem-se.

Após, tomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0004079-68.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP273566 - JADER MEDEIROS DA SILVA MARTINS)

DESPACHO DE FLS. 71-Vistos.Observo que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/JP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC.Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, devendo a secretaria intimar as partes para ciência e, após, proceder as anotações necessárias.Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0011115-64.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Vistos.

Agropecuária Santa Catarina S. A., em recuperação judicial, apresentou pedido de reconsideração da decisão da fl. 116, a qual com fundamento na decisão do E. TRF3, no Agravo de Instrumento n. 5000612-95.2018.403.0000, entendeu possível o prosseguimento da execução para penhorar os bens imóveis indicados pela exequente, sem que haja ato de alienação (hasta pública).

A executada alega não ser esta a melhor interpretação da decisão do Egrégio TRF da 3ª Região, além de que, no REsp n. 1.694.261/SP, afetado para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, necessário esclarecer que no REsp n. 1.694.261/SP, interposto nos autos do Agravo de Instrumento n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, selecionado pelo E. TRF3 como recurso representativo da controvérsia, houve a afetação, em 27/02/2018, pelo E. STJ, da questão jurídica que envolve a possibilidade de o Juízo da Execução Fiscal praticar atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial.

O agravo de instrumento n. 5000612-95.2018.4.03.0000 foi interposto contra a decisão da fl. 66, que determinou a suspensão deste processo, bem como dos atos construtivos em razão de a executada encontrar-se em recuperação judicial, até o julgamento da temática do AI n. 003000995.2015.4.03.0000/SP.

No AI interposto em face da decisão da fl. 66, o eminente Desembargador Relator concedeu efeito suspensivo parcial, devendo prosseguir a execução, nos termos da fundamentação supra.

A fundamentação desenvolvida pelo eminente relator consiste no afastamento de atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial, que possam comprometer o plano de recuperação judicial. Salientou, ainda, não ser possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique em imediata redução do patrimônio da executada, dando como exemplo a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o Juízo da recuperação judicial.

Após mencionar a afetação da questão pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 003000995.2015.4.03.0000/SP, o eminente Relator afirmou que resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como a designação de data para a ligação do bem penhorado nos autos, como no caso em tela, em face de estar a devedora em recuperação judicial, ressaltando que, não seria motivo para paralisar o trâmite da execução fiscal quanto a outras questões não ligadas à questão afetada.

Tendo em vista a concessão do efeito suspensivo parcial ao Agravo de Instrumento n. 5000612-95.2018.403.0000, no qual a Fazenda Nacional objetivava a continuidade do processo executivo e a adoção de atos construtivos contra o patrimônio da executada, é de se entender que o pedido da exequente foi acolhido parcialmente pelo E. Tribunal, apenas, para determinar o prosseguimento da execução, desde que não haja ato de constrição sobre os bens da empresa em recuperação judicial, conforme se observa da fundamentação constante da decisão.

Diante do exposto, reconsidero a decisão da fl. 116, para INDEFERIR o pedido da Fazenda Nacional de constrição dos bens imóveis indicados à fl. 80, haja vista que a questão afetada versa sobre a possibilidade da prática de atos construtivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELIZABETH LUNGOW DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON LUIZ DE MOURA NETO - SP220284

DESPACHO

Considerando que o valor bloqueado não havia sido transferido para este Juízo, o desbloqueio foi realizado conforme ID 10583170, retomando para a conta da Executada o respectivo valor.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001111-34.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: SILVIA GRAZIELE SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à requerente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002073-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HAGAMENON BENTO DA SILVA, GERALDA LOPES DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO DE OLIVEIRA - SP91845
RÉU: JOSE DA FONSECA MARTINS, MARIA APARECIDA MARTINS, ADRIANO DA FONSECA MARTINS, LUCIANE FERREIRA FARIA MARTINS, LUIZ DA FONSECA MARTINS, ABIGAIL DE LOURDES MARTINS, AMADEU DA FONSECA MARTINS, SONIA ROSA MARTINS, JENIFER DA FONSECA MARTINS, JEISON DA FONSECA MARTINS, ADRIANA FONSECA MARTINS MARQUES, REGIS RIBAMAR MARQUES, HELENA DA FONSECA RIBEIRO, MARIO PROCOPIO RIBEIRO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a manutenção por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo desfecho do Agravo de Instrumento 5018619-38.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4238

EXECUCAO FISCAL
0006090-66.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIDADE PAULISTA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Considerando que o valor depositado em juízo supera o valor do débito exequendo, proceda-se a consulta do valor do débito atualizado a fim de converter valor suficiente para quitação do débito. Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos, solicitando saldo remanescente. Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003418-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: M. DA SILVA SOUZA REVESTIMENTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista certidão ID 10612104, providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais complementares no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Santo André, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002263-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO LAURINDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10372904: Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência e relevância.

Por fím, dê-se ciência à autora acerca do processo administrativo Id 9957305.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor apresente a documentação complementar mencionada no Id 10157228.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado pelo autor no Id 10157230.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-37.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo consulta ao extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-12.2018.4.03.6126

AUTOR: HELIO FERREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria, controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o autor com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial constantes do Id 9678411 ao Id 9678414.

Int.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE VICENTE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A parte autora justifica a necessidade de concessão do benefício da gratuidade judicial afirmando que muito embora seus rendimentos não sejam dos mais baixos, tem muitas despesas com cartão de crédito, educação, água, energia elétrica, TV a cabo etc.

O Código de Processo Civil prevê que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei" (art. 98).

Como se vê, a lei possibilita a concessão da gratuidade judicial àqueles que têm insuficiência de recursos e não que têm abundância de gastos, como no caso dos autos. A prevalecer o entendimento da parte autora, mesmo o homem mais rico em termos econômicos pode ter direito à gratuidade judicial, desde que tenha muitas dívidas.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tomem-me conclusos para apreciação da tutela.

Intime-se.

Santo André, 03 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002654-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERVICAR MULTIMARCAS INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, VALDECI SILVA GOMES
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR COBOS - SP370766, LUCIANE DE ARAUJO - SP366542

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-40.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCOS ASSUNCAO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 8 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001968-17.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: AFX - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANDREA APARECIDA DESTRO, ARIOSTO CUNHA NETO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 14 de junho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002726-93.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: F T R PHARMA LTDA, MARIANA DE MELLO

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 4 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-89.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FENIX ORGANIZACAO EM RECURSOS HUMANOS EIRELI, RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 21 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002660-16.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIZ DE MINAS COMERCIO DE MOVEIS, ARTESANATO E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA - ME, MARTINHO CORREA DE GOIS SOBRINHO, MARIA DANIELA SOUSA DE CARVALHO GOIS

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003187-65.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDIMILSON MEIRELES 16152304830

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 5 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002397-81.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA TEIXEIRA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 4 de julho de 2018.

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

Santo André, 5 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001839-12.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JULIO CESAR RIVA

Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Intime-se.

Santo André, 2 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002325-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SCANCHIP TECNOLOGIA LTDA, SCANPARTS TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SCANCHIP TECNOLOGIA LTDA e SCANPARTS TECNOLOGIA LTDA ME impetraram o presente mandado de segurança em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição adicional do FGTS de que trata o artigo 1º da LC 110/2001.

Sustentam as impetrantes que foram atingidos os objetivos que levaram a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001, contudo, a exação continua sendo cobrada de seus associados. Afirmam, ainda, que a LC 110/01 padece de inconstitucionalidade decorrente da EC 33/01.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 9197261 indeferiu a liminar postulada. Houve a interposição de agravo de instrumento em face da mesma.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar as informações.

A União postulou seu ingresso no feito, na forma do artigo 7, II, d Lei 12.016/09.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União no feito, na forma do artigo 7, II, d Lei 12.016/09.

A Lei Complementar 110/2001 instituiu duas novas contribuições ao FGTS (artigos 1º e 2º): uma com alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, e outra com alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Os dispositivos em questão foram assim redigidos:

Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

No caso concreto, a parte autora questiona a constitucionalidade do artigo 1º em face da redação do artigo 149, da Constituição Federal.

Inicialmente, cabe apontar que as contribuições acima indicadas possuem natureza de contribuições sociais gerais (STF ADIN 2556 e 2568), tendo como destinação a reparação das perdas da União com o cumprimento da decisão judicial que determinou a recomposição das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS diante dos expurgos dos Planos Verão e Collor. Em relação às mesmas, e às contribuições de intervenção no domínio econômico, a Lei Maior estabeleceu as bases econômicas a serem usadas para sua apuração.

No que se refere ao alegado esgotamento da finalidade de instituição da contribuição, melhor sorte não ampara a impetrante. No ano de 2015 a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da manutenção da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, tendo se manifestado nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 – baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa –, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 4/3/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015 (Informativo 558).

Como se vê, a Corte firmou entendimento no sentido de que a LC 110/2001, além de não ter determinado termo final para o recolhimento da contribuição prevista em seu artigo 1º, deixou de limitar que seu pagamento teria como objetivo único o pagamento de dívida pontual de corrente da recomposição dos saldos dos fundistas atingidos pelos expurgos inflacionários. Logo, somente a edição de lei posterior poderá fazer cessar a cobrança ora contestada, nos termos do artigo 97, I, do CTN. Não existe, portanto, violação à finalidade instituída.

Guerreiam as impetrantes ainda a utilização do valor total dos depósitos fundiários como base de cálculo para a apuração da contribuição. Argumentam para tanto que a alínea "a" do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, rol esse que seria taxativo.

Entendo que o elenco do mencionado dispositivo não esgota as possibilidades de o legislador instituir bases de cálculo diversas daquelas ali indicadas. Apenas em relação às contribuições para a seguridade social deve ser observada a disciplina exaustivamente trazida pela Carta Federal para as hipóteses de incidência, situação que não se amolda a que ora é examinada.

Nesse sentido, inclusive, tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei n.º 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei n.º 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rolmeramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 329264, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei n.º 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Quanto à impossibilidade de exigência da multa de 10% sobre o FGTS em face das empresas optantes pelo regime do Simples, a pretensão no comporta guarida.

A Lei Complementar 123/2006 dispõe em seu artigo 13 o seguinte:

Art. 13. *O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:*

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1o deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1o *O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:*

(...)

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

(...)

§ 3o *As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.*

Em relação às empresas optantes pelo Simples, existe previsão legal quanto à isenção do recolhimento do tributo guereado, desde que *o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);*

As empresas impetrantes não demonstraram cumprir tal requisito, apenas alegando que, por força do art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006, as empresas optantes pelo Simples Nacional estariam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União.

Como a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 pode ser enquadrada como "Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS" a que se refere o inciso VIII do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar 123/2006, inexistente motivo para afastar o recolhimento de contribuição ao FGTS.

Ante o exposto, DENEGO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento 5018098-93.2018.403.0000, pela via eletrônica.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

DECISÃO

AUTO POSTO GAROUPA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003431-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTO POSTO ZAIRAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF27463, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS

DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

AUTO POSTO ZAIRÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

DESPACHO

Id 10110875: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Dê-se ciência.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DETLEF SARAIVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora (Id 9568198), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003437-64.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUTO POSTO RELEVO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DECISÃO

AUTO POSTO RELEVO LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a suspensão da inclusão do ICMS e ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006354-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUCIA ARAUJO DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS BUENO DE SOUZA - SP393920
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Lucia Araujo de Almedia, devidamente qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em São Caetano do Sul, consistente no indeferimento do benefício de aposentadoria n. 180.925.463-6, em decorrência de não ter alcançado tempo mínimo de contribuição.

Entende que há erro material na decisão e pleiteia a correção do alegado erro, com a concessão da aposentadoria.

Requer a concessão de liminar a fim de determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante a Justiça Estadual, a qual declinou da competência em favor da Justiça Federal.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança depende da presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Consultando o CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa PESSOAS DE VALORES CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do mandado de segurança.

Isto posto, indefiro a liminar.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Requisitem-se as informações, dando-se ciência à Procuradoria do INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo-me, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO SALATA
Advogado do(a) AUTOR: ZENILDA FERREIRA DA SILVA - SP279706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSEFINA SALES SALATA
Advogados do(a) RÉU: ANDRE ROBERTO PINTO - SP410584, EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS - SP213662

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à corrê Josefina Sales Salata.

Manifeste-se o autor acerca das contestações, atentando-se à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INSS (Id 9911975), bem como à preliminar de indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça suscitada pela corrê Josefina Sales Salata (Id 10301254).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001779-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FÁBIO BANDINI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor acerca da contestação, devendo juntar aos autos cópias da petição inicial, da sentença e acórdãos atinentes aos autos nº 0012757-28.2013.403.6183.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANA DIAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora acerca da petição do INSS Id 10335387.

Em caso de discordância, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja, Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO ESSIO PITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial constantes do Id 9812436 ao Id 9812439.

Após, tomem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO COMUM

0005242-94.2005.403.6126 (2005.61.26.005242-4) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X INSS/FAZENDA

DECISÃO Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nos autos desta ação anulatória proposta pela aqui Impugnada em face da Impugnante, a qual aponta a existência de excesso de execução. Aponta a impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois a sentença fixou os honorários periciais na quantia de R\$ 1.000,00, a ser subtraída do montante depositado nos autos e a exequente indicou o valor de R\$ 1.500,24, referente aos honorários do perito, atualizados desde 04/03/2011. Salienta que a sentença fixou a quantia certa de R\$ 1.000,00. Intimada, a impugnada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal e o relatório. Decido. Considerando a concordância com os cálculos apresentados pela União Federal, através da petição das fls. 456/457, manifestada pela exequente às fls. 459/462, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação da UNIÃO FEDERAL no total de R\$ 11.354,91 (onze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), conforme cálculos constantes da fl. 457, atualizados para abril de 2018. Tendo em vista a pequena diferença entre as contas das partes e que a impugnada não apresentou resistência aos cálculos ofertados pela União, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada às fls. 457, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Diante dos valores depositados às fls. 250 (agência 5791, Operação 005, conta 1197) e 373 (agência 2791, Operação 280, conta 00000113-7), referentes a honorários periciais, expeça-se alvará de levantamento, em favor do perito judicial Cláudio Lopes Ferreira, no montante fixado na sentença de R\$ 1.000,00. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, para levantamento dos valores remanescentes. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, dos valores depositados às fls. 186 (conta 2791 280 497-7). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001167-16.2008.403.6317 (2008.63.17.001167-0) - ALICE DE LOURDES MELLO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003908-83.2009.403.6126 (2009.61.26.003908-5) - JOSE HENRIQUE GOMES X LEILA CORREA GOMES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de aposentadoria proposta POR José Henrique Gomes em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois os juros foram calculados de forma incorreta, não observando a data da citação e a taxa de índice. Salienta que a impugnada também cometeu erro quanto à apuração da RMI, pois somente é devida a alteração do fator previdenciário em razão do acréscimo de tempo de serviço decorrente do reconhecimento do tempo de serviço como especial, o que foi atendido na revisão administrativa. Além disso, sustenta que, com relação à correção monetária, deve ser aplicado o disposto pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Por fim, defende que são devidos os honorários advocatícios, pois houve sucumbência recíproca. Notificada, a Impugnada apresentou uma manifestação das fls. 357/359. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 362/371. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 375 e 376/377. É o relatório. Decido. Encaminhados os autos à contadoria judicial, esclareceu o contador que houve equívoco da exequente ao calcular a RMI no valor de R\$ 1.230,37. Informou que o correto é o valor de R\$ 1.177,96 e que a exequente não apresentou qualquer memória de cálculo que demonstre como chegou ao valor de R\$ 1.230,37. Também com relação aos juros de mora, constatou a contadoria judicial que assiste razão à autarquia, uma vez que houve exagero da exequente ao não observar a data da citação como marco inicial. A parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, o que importa admitir a existência de tais erros. Considerando trata-se de direito disponível, desnecessário maiores aprofundamentos. Com relação à correção monetária, a decisão transitada em julgado assim prevê (fl. 182): No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos do art. 293 e do art. 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses: - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou: "...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se trate. Não houve modulação dos efeitos, devendo, pois, ser aplicado o IPCA-E (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApRecNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, não procede a insistência do INSS na manutenção da TR em todo o período da conta. Por outro lado, a contadoria adotou o IPCA-E a partir de março de 2015 e a exequente concordou expressamente com os cálculos do contador. Trata-se de direito disponível e, havendo expressa concordância por parte do interessado, é de se concluir que o valor deve ser fixado naquele montante apurado pela contadoria judicial. No tocante aos honorários advocatícios, apesar da sentença haver determinado a incidência da regra da sucumbência recíproca (fl. 162v), ambas as partes recorreram da sentença. Julgando os recursos das partes, o TRF negou seguimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial apenas para explicitar os consectários legais e deu provimento à apelação do autor. Assim, a parte autora obteve êxito em seu recurso, logo, a autarquia previdenciária restou sucumbente. É o que se denota do teor do título executivo quanto à forma de cálculo dos honorários (fl. 221): No que concerne aos honorários advocatícios, mantendo o percentual fixado pela r. sentença, porém esclareço que incidirá sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vencidas, a teor da Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. Logo, são devidos os honorários advocatícios, na forma do cálculo efetuado pelo contador judicial à fl. 363, afastando-se a sucumbência recíproca determinada. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 5.754,93 (cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 363, atualizado para julho de 2016. Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnante, condeno a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º, I, c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor almejado pela impugnada (R\$ 20.056,64) e a conta homologada (R\$ 5.754,93), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, requisite-se a importância apurada às fls. 120, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004389-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004389-1) - SEBASTIAO JOSE MORAIS(SP238612 - DEBORA IRIAS DE SANT ANA E SP253741 - RODRIGO ARANTES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 216: Manifeste-se a parte autora.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X ZACCARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

DECISÃO Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando a aplicação de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório (fls. 295/298). Intimada, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação das fls. 301/302. Requer a suspensão do feito até o término do julgamento do RE 579.431/RS, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. Decido. A questão relativa à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. Pleiteia o INSS a suspensão do feito, diante da grande possibilidade de modulação dos efeitos da decisão pelo STF. Em 13 de junho de 2018, julgando três embargos de declaração no RE 579.431, houve o desprovimento dos recursos, com as seguintes ementas: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. Em seu voto, o relator, Ministro Marco Aurélio, assim consignou: Mostra-se impróprio o pedido voltado à modulação dos efeitos do acórdão. Conforme venho me pronunciando, a providência surge extravagante. Trata-se de instituto voltado a atender situações excepcionálistimas. Segundo fiz ver quando do julgamento do recurso, a viabilidade de incidência de juros da mora no período entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição vem do texto da Constituição Federal. Descabe cogitar de atribuição de eficácia prospectiva - principalmente em processos de índole subjetiva - à decisão do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito para salvar-se situações concretas conflitantes com a Lei Maior, o que pode criar injustiças. (...) Frise-se que a modulação da eficácia prejudicaria inúmeros pequenos credores. Portanto, o valor social contrapõe-se ao que pleiteado pelos devedores, pelos Estados. O entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão - artigo 1.040 do Código de Processo Civil. É inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração. Como se vê, apesar de não ocorrido o trânsito em julgado, é ínfima a possibilidade de qualquer modulação de efeitos, de forma que o pleito de suspensão do processo vai indeferido. Assim, são devidos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do precatório, em conformidade com a tese adotada pelo STF. Analisando os cálculos da parte exequente, constatou a contadoria que o exequente cobrou os juros de forma exagerada, pois os computou sobre os anteriormente calculados, incorrendo em juros sobre juros. Logo, devem ser acolhidos os cálculos do contador das fls. 304/307. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos das fls. 304/307, no valor de R\$ 4.414,61 (quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e sessenta e um centavos), em 06/2016, já incluídos os honorários advocatícios. Fl. 310 - Defiro a requisição da verba honorária em nome da sociedade de advogados e dos honorários contratados, nos termos já deferidos à fl. 278. Requisite-se a importância apurada às fls. 304/307, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002814-95.2012.403.6126 - GENESIO LOPES GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação em face cumprimento de sentença movida por Genésio Lopes Gonçalves, alegando, em síntese, excesso de execução. Afirma que devem ser compensados os valores decorrentes de benefícios pagos após a data de início da aposentadoria especial concedida administrativamente, os quais são superiores ao montante em atraso.Intimado, o exequente apresentou resposta às fls. 226/230.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 232/249.As partes se manifestaram acerca do parecer da contadoria judicial às fls. 252/253 e 255.Decido.O acórdão transitado em julgado fixou a data de início da aposentadoria especial na data da citação.O autor já recebia aposentadoria por tempo de contribuição e continuou recebendo-a após a citação.O INSS informa, também, que, de maneira errônea, o autor continuou recebendo auxílio-acidente após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A contadoria judicial apurou que, de fato, se descontados os valores relativos à aposentadoria por tempo de contribuição, recebida no período posterior à citação, bem como o auxílio-acidente erroneamente pago, na seara administrativa, não há nada a ser executado nos autos.Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, é óbvio que o valor do benefício concedido judicialmente deve ser compensado, visto que é vedada o recebimento de duas aposentadorias, concedidas a partir do mesmo tempo de contribuição. No que tange ao auxílio-acidente, verifica-se da fl. 155, que ao autor se encontra recebendo o benefício n. 102.188.519-0, desde 14/12/1995, não tendo sido cessado.A questão relativa à cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual assim se pronunciou através da Súmula 507-A:acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho.Não obstante o auxílio-acidente seja anterior à 11/11/1997, a aposentadoria por tempo de contribuição é posterior àquela data (DIB em 01/07/2010) e, conseqüentemente, o autor não poderia ter recebido os benefícios de forma cumulada.Independentemente de o pagamento cumulativo de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, ter sido efetuado de forma errônea, o certo é que não se pode manter tal erro, também, no benefício de aposentadoria especial concedido judicialmente. O cálculo do valor da aposentadoria especial deve obedecer aos critérios fixados em lei, os quais determinam a inclusão do valor do auxílio-acidente na composição do salário-de-benefício, com a consequente cessação deste último.Considerando que a data de início do benefício foi fixado na data de citação e que, efetivamente, o autor recebeu, administrativamente, valor superior à aposentadoria especial que lhe é devida, tem-se que nada há a ser executado nestes autos.Por fim, não cabe a este juízo, neste momento processual, declarar a possibilidade de cobrança do saldo remanescente, com base no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/1991, como pleiteado pelo INSS (fl. 135), na medida em que o único objetivo, nesta fase processual, é apurar o valor efetivamente devido nos autos e não declarar qualquer direito relacionado ao mérito ou proferir decisão condenatória.Forçoso, assim, reconhecer a inexistência de crédito, diante da necessária compensação com valores indevidamente recebidos administrativamente.Isto posto, julgo extinta a execução 525, VII, c/c art. 925, todos do Código de Processo Civil.Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor constante da conta de liquidação, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.C.Santo André, 21 de junho de 2018.Audrey GaspariniJuíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002963-91.2012.403.6126 - PAULO ROBERTO CASSANI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o documento de fl. 317 aponta a situação cadastral da empresa Injetec Indústria e Comércio de Plásticos Limitada como baixada, requiera o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-65.2012.403.6126 - JULIO VENTANILHA X MARIA APPARECIDA LAZZARINI VENTANILHA X JULIO CELSO VENTANILHA X MARIO SERGIO VENTANILHA X SIDNEY MARCHIORI X DELVO ALVES X EDIVALDO SOARES SANTOS X CARLOS DA COSTA CALDEIRA X ARMANDO FIOR X ANTONIO IGNEZLI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos dos embargos a execução nº 2001.03.99.050721-1, onde o INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios.Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois houve a condenação da autarquia ao pagamento de honorários nos embargos, no montante de 10% sobre o valor da condenação. Afirma que a condenação nos embargos é a diferença entre o valor homologado judicialmente e o apresentado pelo INSS na petição inicial dos embargos ou, a diferença entre o valor pleiteado em execução e o apresentado pelo INSS.Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 603/604.Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer da fl. 606. As partes manifestaram-se às fls. 617 e 619/620778.É o relatório.
Decido.Controvertem as partes acerca da base de cálculo da condenação do INSS em honorários advocatícios em sede de embargos à execução.A sentença proferida nos embargos assim dispôs (fl. 258): (...) condenando a autarquia a pagar honorários de advogado que arbitro em quinze por cento do valor da condenação. Estes honorários acrescem a verba anteriormente fixada pelo tribunal. (...)Por sua vez, o título executivo em sede de embargos assim prevê (fl. 260):A verba honorária deverá ser reduzida para 10% do valor da condenação.Como se vê, o título em execução expressamente determinou a incidência dos honorários advocatícios sobre o montante da condenação.Constou da sentença, inclusive, que os honorários acresceriam a verba anteriormente fixada pelo tribunal. Assim, fez expressa referência ao processo de conhecimento.O artigo 509, 4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.Dessa forma não é possível a adoção da interpretação sustentada autarquia previdenciária. Caso o julgador pretendesse determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre valor correspondente a diferença entre o valor fixado judicialmente aquele apontado pelo INSS ou mesmo sobre a diferença entre o valor pedido em execução e o apresentado pela autarquia, o teria expressamente feito, o que não ocorreu.Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar, em observância à coisa julgada.Analisando os cálculos apresentados pelo exequente, constatou o contador judicial que houve a incidência dos 10% dos honorários dos embargos também sobre os honorários apurados no processo principal. De fato, conforme constatou o contador, o valor da condenação no processo de conhecimento engloba o valor principal mais os juros. A base de cálculo das duas verbas honorárias é a mesma, nos termos do que restou decidido em sede de embargos. Não há qualquer embasamento para fazer incidir uma verba honorária sobre a outra, de forma que corretos os cálculos apresentados pelo contador do Juízo no parecer da fl. 606.Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS, referente à honorários advocatícios em sede de embargos à execução, no total de R\$ 67.123,96 (sessenta e sete mil, cento e vinte e três mil reais e noventa e seis centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 606v, atualizado para abril de 2013.Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que se trata de execução de valor referente à condenação em honorários em sede de embargos à execução.Requiste-se a importância apurada às fls. 307, referente à condenação em honorários advocatícios no processo de conhecimento e a importância apurada à fl. 606v, referente a condenação em honorários advocatícios nos embargos a execução, nos termos requeridos às fls. 610, conforme Resolução 458/2017 CJF.Dê-se ciência aos exequentes acerca da petição e documentos das fls. 632/636.Fl. 639/642 - Por ora, aguarde-se a vinda dos documentos necessários à habilitação dos herdeiros de Edvaldo Soares Santos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005939-71.2012.403.6126 - GONCALA VERA ALVES DE SOUSA(SPI166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora acerca do desarquivamento dos autos.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-82.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS LOPES X MARIO NASCIMENTO CALISTO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.
O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.
O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).
Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.
Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.
Custas pela parte autora. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005873-57.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO PERES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.
O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.
O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).
Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.
Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.
Custas pela parte autora. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006352-50.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS SALLES(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006367-19.2013.403.6126 - IRENE GARCIA JUANILHA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Custas pela parte autora. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006403-61.2013.403.6126 - ELAINE CRISTINA MARCANDALLI SILVA X MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000540-90.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS ALMENDRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Custas pela parte autora. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000708-92.2014.403.6126 - JOSE TREVISAN JUNIOR(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Custas pela parte autora. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-98.2014.403.6126 - JOSE MANOEL DA SILVA FILHO(SP093499 - ELNA GERALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**000939-22.2014.403.6126** - WILSON TADEU VIEIRA AMERICANO X ANA LUISA LUVISOTTO AMERICANO(SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela parte autora. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001083-93.2014.403.6126** - ANTONIO CARLOS COSTA(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001166-12.2014.403.6126** - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X EDCARLOS MAGNO DOS SANTOS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X GERALDO ISNARD AMARAL(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X JAIME NUNES DE ALMEIDA X MARIA JOSE RENOSTO DE ALMEIDA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X DENIS NUNES DE ALMEIDA X DEISE NUNES DE ALMEIDA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X JOSE EDNALDO DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X JOSE MARCILIO CAVALCANTI DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X MARCOS PRADO MARTINS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X MARIA ROSA GOMES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X ROBSON BEZERRA DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001832-13.2014.403.6126** - ANTONIO RUBENS ZAFFALLON(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0001884-09.2014.403.6126** - JOSE HUMBERTO PERIM(SP323012 - FABRICIA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA E SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002006-22.2014.403.6126** - PAULO ROBERTO VEZZALI(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002032-20.2014.403.6126 - PAULO RAFAEL DE SOUZA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-19.2014.403.6126 - JOSE UILSON PASSOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X PAULA LUCIANA DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE CARLOS GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X PAULO MARTINS GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X JONAS MIGUEL DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X JOAO ESTEVAO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002055-63.2014.403.6126 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP204951 - KATIA SANT'ANA) X JOSE COUTINHO DE AZEVEDO(SP204951 - KATIA SANT'ANA) X JOICIMAR SANT'ANA(SP204951 - KATIA SANT'ANA) X SILVIA MARIA DOS REIS(SP204951 - KATIA SANT'ANA) X LAERCIO JOSE INACIO(SP204951 - KATIA SANT'ANA) X LENILZA GOMES PEREIRA DE SOUZA(SP204951 - KATIA SANT'ANA) X LUIS ANTONIO HENCHS(SP204951 - KATIA SANT'ANA E SP204951 - KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002056-48.2014.403.6126 - LOURIVALDO BUENO DE OLIVEIRA X JOSELITO RESENDE DE OLIVEIRA X AGNALDO PEREIRA REIS X DONISETE ARMELIM DA SILVA X ALEX DE SOUSA X CLAUDEMIR DE LIMA X PAULO RUBIRA LOPES(SP204951 - KATIA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Custas pela parte autora. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002070-32.2014.403.6126 - CLAUDECIR ANTONIO CHARLO X SONIA MARIA DA SILVA X NILSON CAVALCANTE LOPES X MARCELINO BALUGAN X ANTONIO DANIEL GARCIA MACHADO X VALDIR MOURA X JORGE SOARES DA SILVA(SP278952 - LEONARDO KASAKVICIUS ARCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002147-41.2014.403.6126 - MARIO MALAVAZI X ANTONIO MARIANO DA SILVA SOBRINHO(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI FOLEGO E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002202-89.2014.403.6126 - CELIA RENI FERNANDES SANCHES(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-94.2014.403.6126 - ANESIO POLONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002235-79.2014.403.6126 - JOAO EVANGELISTA VERAS(SP236756 - CRISTIANE TOMAZ E SP236882 - MARIA CRISTINA PILOTO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002273-91.2014.403.6126 - CINTHIA CRISTINA PHILODIMOS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X ELIANA DOS SANTOS ALVES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X GEISA RODRIGUES ALVES ROCHA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X MARIA DE FATIMA LOPES PERRICCI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X SILVANA ROSSI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002275-61.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE MOLOGNONI X HENRIQUE GALANI MAZIERO X MARIA APARECIDA LOMONACO RIBEIRO JEREMIAS X NELLI MARTINS QUEIROZ CIMENTON X OSVALDO APARECIDO GOUVEA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-09.2014.403.6126 - ISABEL CRISTINA MARTINEZ VASQUEZ FURLAN(SP267173 - JOSE RUI SILVA CIFUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002671-38.2014.403.6126 - JOSE ANANIAS LINO FILHO(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002679-15.2014.403.6126 - JOSE CARLOS FAVARON(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-54.2014.403.6126 - OSCAR ROSSIGNOLI(SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003145-09.2014.403.6126 - JOSE CARLOS NICODEMOS(SPI77727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003153-83.2014.403.6126 - JOSE DONIZETE SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003154-68.2014.403.6126** - PEDRO ADEMIR BISSON(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003305-34.2014.403.6126** - VALDEVIR PEREIRA DE AQUINO(SP279471 - JOSE EDUARDO RUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003413-63.2014.403.6126** - AURO FRANCISCO PEIXOTO(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003496-79.2014.403.6126** - BELMIRO SCOTON(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003831-98.2014.403.6126** - BENEDITO CANDIDO DA SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0003832-83.2014.403.6126** - OZECIAS DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003951-44.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS PETRAMSAM(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004079-64.2014.403.6126 - CICERO ALVES DE CARVALHO X CARLOS SANTOS DE ARAUJO X EZIQUEL VIEIRA RAMOS X ELIAS MARCOS MARCONDES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-62.2014.403.6126 - REGINALDO ALENCAR ZAGO(SP089641 - ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004225-08.2014.403.6126 - MARILENE GARBELOTTO AGRELLA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004226-90.2014.403.6126 - CATARINA MARIA FERNANDES ROLLI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004338-59.2014.403.6126 - JOSE EDUARDO FRANK(SP126232 - ANA LUCIA FERRONI FOLEGO E SP119222 - DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004342-96.2014.403.6126 - VALTER ROBERTO GARCIA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do RESp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O RESp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004437-29.2014.403.6126 - ELIANA MARIA LOSSAVARO SILVA(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do RESp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O RESp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004492-77.2014.403.6126 - JOAO DOMINGOS DE PAULA FILHO(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E MS016107 - THAYS FERNANDA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do RESp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O RESp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004584-55.2014.403.6126 - MARCELO DA SILVA KOZEMINSKI(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do RESp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O RESp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004585-40.2014.403.6126 - JOSE CARLOS CHIATTO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do RESp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O RESp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004604-46.2014.403.6126 - MOISES JOSE TEIXEIRA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X JOVELINO JOSE TEIXEIRA NETO(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X FLAVIA LANA ARCANJO TEIXEIRA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do RESp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004633-96.2014.403.6126 - JOSE GOMES DA SILVA(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004647-80.2014.403.6126 - OSVALDO DAVI DOS SANTOS(SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005362-25.2014.403.6126 - CLARICE DO CARMO VENTOLA(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X FABIO ALENCAR GROSSI(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA MELO(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X HERMINIO OSORIO CAMELO(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X JAIR CUSTODIO DA SILVA(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X LUIZ DONIZETI LOPES(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X MARIA PEREIRA DE ARAUJO VIEIRA(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X ROBERTO APARECIDO GEBARA(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X ROGERIO CAMPOE(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X TARCISIO CLAUDIO DE ARRUDA(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X VICENTE PAULO LUZ(SP297063 - ANGELICA FORTUNATO BARRADAS VILLARVAS E SP237997 - CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003109-30.2015.403.6126 - ADELIA CASSETTARI(SP225092 - ROGERIO BABETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003143-05.2015.403.6126 - MAURO ANTONIO ZOCOLARO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003298-08.2015.403.6126 - IVO FERNANDES COUTO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deíro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003514-66.2015.403.6126 - LUIZ SERGIO CHAMMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

.PA 0,10 Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deíro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003829-94.2015.403.6126 - JOAO CARLOS PONTES(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deíro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003916-50.2015.403.6126 - VALTER JAYME CHIAVELLI(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deíro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004404-05.2015.403.6126 - MARCIO ROBERTO LIOTTI(SP316023 - SIMONE LOPES LOURENCO E SP361970 - MURILO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deíro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004405-87.2015.403.6126 - ERLEI PEREIRA DO LAGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004406-72.2015.403.6126 - SANDRO LUIZ MARSOLA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004480-29.2015.403.6126 - ANTONIO LOURENCO DAURIA(SP332958 - BRUNO APARECIDO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004514-04.2015.403.6126 - TANIA APARECIDA DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-17.2015.403.6126 - EDUARDO LOTTO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004604-12.2015.403.6126 - ROMILDO DE JESUS COSTA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004614-56.2015.403.6126 - CLAUDIO FERNANDES(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004644-91.2015.403.6126 - CELSO LUIZ SOMENSARI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004645-76.2015.403.6126 - LIDIA RAMOS ALEIXO DE SOUZA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005275-35.2015.403.6126 - VALDECIR DOS SANTOS(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005290-04.2015.403.6126 - LUIZ HENRIQUE BAPTISTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005298-78.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP204326E - DAIANE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005461-58.2015.403.6126 - JOAO ALVES CABRAL(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização

monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deíro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005470-20.2015.403.6126 - WILSON ALVES(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deíro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005765-57.2015.403.6126 - CARLOS BAYARRI FARRAS(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI E SP340182 - ROSEMEIRE SANTOS ARRAES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deíro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005893-77.2015.403.6126 - VERA REGINA TRINCA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deíro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006006-31.2015.403.6126 - GILBERTO SANCHEZ LUPINETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deíro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006070-41.2015.403.6126 - ADEMIR ALVES DE SOUZA(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deíro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006081-70.2015.403.6126 - ROBERTO SOARES DE ALMEIDA(SP192854 - ALAN ERBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme

determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006165-71.2015.403.6126 - JOSE CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE CATTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006360-56.2015.403.6126 - FLAVIO COSTA NOE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006413-37.2015.403.6126 - CAETANO FERTRIN NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006443-72.2015.403.6126 - PAULO ROBERTO VENDRAMI X MARIA ADALGISA VENDRAMI X MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN X ERLI VICENTE X SONIA COGIOLA CALEFFI X LUIZ ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X SUPERINTENDENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006449-79.2015.403.6126 - SINVAL APARECIDO FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006450-64.2015.403.6126 - EDIVALDO CAVALCANTE DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006538-05.2015.403.6126 - ROBSON MINUORO(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006545-94.2015.403.6126 - LUIZ EDUARDO LUSTRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006610-89.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO ROSSI SANCHEZ(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006627-28.2015.403.6126 - VALTEMER RIBEIRO ALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007558-31.2015.403.6126 - MARIA SILVA DOS SANTOS X GUIOMAR DE OLIVEIRA SAMADELLO X MICHAEL RODRIGO RAMOS X DAGOBERTO MARANCONI X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X VALMIR FARCIOLI X ELENA SARACINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007709-94.2015.403.6126 - ANDRE SAMCZUK(SP227875 - ARMANDO SANTOS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunerada adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Deixo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angulação da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007775-74.2015.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SPI13424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSÃO Nesta data faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal Substituta da 1.ª Vara. Santo André, 02 de julho de 2018. Analista Judiciário - RF 6190 Ação Ordinária n. 0007775-74.2015.403.6126 AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS Sentença Tipo A Vistos etc. Registro /2018 JOSE FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 30/07/1975 a 30/06/1978; (b) o cômputo do lapso de 23/06/2001 a 12/08/2002 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum; (c) a revisão de aposentadoria por tempo de serviço obtida, sem a aplicação do fator previdenciário, ou, alternativamente, com a aplicação da expectativa de sobrevivência do homem para seu cálculo. A decisão da fl. 181 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 183/198, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Suscita também a ausência de prova do alegado trabalho como rural. Impugna o pedido de alteração do fator previdenciário, bem como de seu afastamento. Houve réplica. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório do essencial. Decido. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetivo o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. O autor trouxe aus autos os documentos das fls. 58/59, a saber: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Inhapí-AL, emitida em 2009, na qual consta que o mesmo laborou como lavrador nas terras de seu pai, em regime de economia familiar; e certidão de nascimento, emitida em 2001, na qual consta que o requerente nasceu na Fazenda Saco dos Pambus, filho de agricultor. Foram ouvidas quatro testemunhas por carta precatória, as quais relataram conhecer o requerente, pois residiam em propriedades próximas. As pessoas ouvidas alegaram de forma muito vaga que o autor laborava na lavoura junto da família. As duas primeiras testemunhas negaram ter visto o autor na lavoura; destaque-se que o autor pleiteia o cômputo dos lapsos de 1975 a 1978, tendo as testemunhas referidas nascido nos anos de 1970 e 1976. As testemunhas José Alexandre e Arlindo relataram que sabem que o requerente trabalhou na roça com a família antes de se mudar para SP, pois o teriam visto na lida, aduzindo também que José teria cerca de 20 anos ao deixar a lavoura. Entendo que a prova material produzida e os depoimentos colhidos não são suficientes para a acolhida do pedido. A prova material é mínima, estando representada por documentos confeccionados muitos anos após a mudança do autor para o meio urbano. Além disso, a prova oral colhida é vaga, composta por alegações genéricas, não se prestando a evidenciar que o autor auxiliava a família na lida campesina. 2- Tempo de serviço especial A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização proferido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos parâmetros legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como encina a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo

que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua eficácia, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX,Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originárias estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrem, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descausar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Em relação ao lapso de 23/06/2001 a 12/08/2002, observe que veio aos autos o formulário da fl. 71, o laudo pericial de fls. 72/73, emitido em 11/06/2001 pela empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. Consta do documento que o autor esteve exposto a ruído superior ao patamar legal então em vigor, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação. Em relação ao lapso postulado, foi anexado o laudo pericial confeccionado na Justiça do Trabalho em 02/08/2006. Consta desse documento que o trabalhador esteve exposto a ruídos de 89 a 94 decibéis. Como se vê o formulário e laudo pericial respectivo não fazem menção ao interregno postulado, não sendo possível conceder efeitos ultra ativos aos mesmos. Já o laudo pericial confeccionado na reclamatória trabalhista indica que o nível de ruído oscilou abaixo e acima do patamar então vigente, o que afasta a necessária exposição habitual e permanente a ruído superior aos níveis indicados na decisão do STJ acima referida. Logo, vai o pedido indeferido nesse particular. 3- Fator previdenciário O afastamento do fator previdenciário é descabido. A incidência deste exige o cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei 9.876/99. A aposentadoria cuja revisão se pretende foi deferida no ano de 2005, tendo sido atingida pelas novas disposições trazidas com a promulgação da EC 20/98. Vale consignar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, sinalizando, portanto pela constitucionalidade do fator previdenciário. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei

8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches)/Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Diante de sua sucumbência, condeno o requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, parágrafo 2º do artigo 85 do CPC, sobrestada a obrigação em face da AJG deferida. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 06 de julho de 2018. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0008057-15.2015.403.6126 - SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRE S B CAMPO E S C SUL (SP114160 - LEONIDA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Custas pela parte autora. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008210-48.2015.403.6126 - ELIAS NUNES BIBIANO (SP251190 - MURILO GURIAO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000233-68.2016.403.6126 - JORGE HUMBERTO BISTERZO (SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000466-65.2016.403.6126 - MARCOS DONIZETTI MARIOTTO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-80.2016.403.6126 - MARCOS DONIZETTI VITORELLO (SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-49.2016.403.6126 - CAZIUMIRO CARLOS JESUINO (SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-34.2016.403.6126 - GILDEONI CAPISTRANO DOS SANTOS SILVA(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-26.2016.403.6126 - SERGIO ALVES(SP269182 - DANIELA FERNANDES ALVES VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-48.2016.403.6126 - EDSON APARECIDO VERONEZ(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000689-18.2016.403.6126 - AGNALDO RODRIGUES(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000938-66.2016.403.6126 - VALDIR VIANI(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-36.2016.403.6126 - JOSE ALMERINO CORDEIRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme

determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001575-17.2016.403.6126 - MAURICIO GRIBL(SP326507 - KARINA FERNANDA ZOTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001604-67.2016.403.6126 - RUI BERTO GEROLDO(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-46.2016.403.6126 - HILDA DE CARVALHO GIORDANO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-35.2016.403.6126 - ANTONIO MARCOS RUIZ JORGE(SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA E SP137577 - GISELE ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004166-49.2016.403.6126 - EDNEIA MUNERATO RODRIGUES(SP095115 - SELMA DENIZE LIMA TONELOTTO E SP352330 - VANESSA GIBIN FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do RESp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004240-06.2016.403.6126 - JOAO WILSON VILAS BOAS(SP307362 - TANIA ALENCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não

remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004272-11.2016.403.6126 - LUCIO ANTONIO NUBILE(SP326765 - AUGUSTO CAMMAROTA FLAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004546-72.2016.403.6126 - SERGIO JOSE DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o(a) autor(a) para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 148, de 9 de agosto de 2017.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005004-89.2016.403.6126 - CESAR LUIZ CONDE(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO E SP366452 - FABIO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005100-07.2016.403.6126 - TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-04.2016.403.6126 - FRANCISAUREO PEDRO DAMACENA(SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018). Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação. Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005983-51.2016.403.6126 - ELISEU TRANQUILLO(SP255257 - SANDRA LENHATE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária. O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016. O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização

monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006607-03.2016.403.6126 - MARIA CECILIA NAUM(SP299473 - PATRICIA APARECIDA VICENTE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006809-77.2016.403.6126 - JOAO ERCIO PELLEGRINO(SP255482 - ALINE SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Deiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROTESTO

000156-59.2016.403.6126 - LUD VAGNER ALONSO GONZALEZ(SP119840 - FABIO PICARELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 160/162, nos quais sustenta a ocorrência de omissão. Segundo aponta, não foi apreciada a petição protocolada em 18/10/2017, onde informa que aderiu a parcelamento. Impugna a condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Diferente do afirmado pela embargante, houve manifestação da União Federal acerca da petição protocolada em 18/10/2017 (fl. 147 e fls. 150/159). Não foi formulado qualquer pedido de extinção do feito, mas sim de levantamento da penhora, com o qual não concordou a União. Tal pleito foi devidamente apreciado na sentença. O que se verifica no caso, inclusive quanto à condenação em honorários, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003664-67.2003.403.6126 (2003.61.26.003664-1) - JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS X VERA PAGELS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X JOSE CARLOS DA ROCHA PAGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA PAGELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Trata-se de pedido formulado pela exequente para prosseguimento da execução, considerando a aplicação de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos até a data da inscrição do ofício requisitório (fls. 385/387). Intimada, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação das fls. 389/397. Requer a suspensão do feito até o término do julgamento do RE 579.431/RS, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão. Salienta que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório ou RPV e defende o índice de correção monetária adotado. Decido. A questão relativa à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Pleiteia o INSS a suspensão do feito, diante da grande possibilidade de modulação dos efeitos da decisão pelo STF. Em 13 de junho de 2018, julgando três embargos de declaração no RE 579.431, houve o desprovimento dos recursos, com as seguintes ementas: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovimento. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DEPRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil. REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigmático, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. Em seu voto, o relator, Ministro Marco Aurélio, assim consignou: Mostra-se impróprio o pedido voltado à modulação dos efeitos do acórdão. Conforme venho me pronunciando, a providência surge extravagante. Trata-se de instituto voltado a atender situações excepcionais. Segundo fiz ver quando do julgamento do recurso, a viabilidade de incidência de juros da mora no período entre a data da realização dos cálculos e a da requisição vem do texto da Constituição Federal. Descabe cogitar de atribuição de eficácia prospectiva - principalmente em processos de índole subjetiva - à decisão do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito para salvar-se situações concretas conflitantes com a Lei Maior, o que pode criar injustiças. (...) Frise-se que a modulação da eficácia prejudicaria inúmeros pequenos credores. Portanto, o valor social contrapõe-se ao que pleiteado pelos devedores, pelos Estados. O entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão - artigo 1.040 do Código de Processo Civil. É inadequado aguardar o exame de declaratórios protocolados contra o acórdão paradigmático, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração. Como se vê, apesar de não ocorrido o trânsito em julgado, é infirma a possibilidade de qualquer modulação de efeitos. Desta forma, são devidos juros de mora entre a data da conta e a da expedição do precatório, em conformidade com a tese adotada pelo STF. Analisando os cálculos da parte autora, constatou a contadora que a exequente cobrou os juros de forma exagerada, uma vez que efetuando a contagem entre a data da conta e a da expedição do ofício, mediante a adoção dos juros que remuneraram os depósitos das cadernetas de poupança, o percentual acumulado deveria ser 22,07% e não 23%. Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos do contador das fls. 399/400. Deixo de analisar as manifestações da autarquia quanto a não incidência de juros de mora no período de tramitação do precatório e índice de correção monetária adotado, uma vez que não houve impugnação pela exequente às fls. 384/387. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos das fls. 399/400, no valor de R\$ 17.596,04 (dezesete mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatro centavos), atualizado para 05/2017. Em cinco dias, informe a exequente a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido e providencie a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF. Após, requirite-se a importância apurada às fls. 400, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-09.2007.403.6126 (2007.61.26.000031-7) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS E SP207333 - PRISCILA CARDOSO CASTREGINI E SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF, dê-se ciência às partes do teor da requisição de fl. 406.

Após, encaminhem-se as vias originais do RPV de fl. 406 ao Município de Santo André por meio de oficial de justiça.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004295-69.2007.403.6126 (2007.61.26.004295-6) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002119-83.2008.403.6126 (2008.61.26.002119-2) - CELIO RODRIGUES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.223/234 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.
Dê-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003815-86.2010.403.6126 - DAVID ALVES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que restou decidido às fls.414/422 arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010861-10.2002.403.6126 (2002.61.26.010861-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO LUIZ C. BERNARDINO) X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Ciência ao autor da manifestação de fls.504/505 para que adote as providências cabíveis.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014778-37.2002.403.6126 (2002.61.26.014778-1) - CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP293935 - CAROLINE MOURA MAFFRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES E TRANSITO DE SANTO ANDRE(SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL X CONSLADEL CONSTRUTORA E LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPRESA PUBLICA DE TRANSPORTES E TRANSITO DE SANTO ANDRE

Fls. 545/547: Preliminarmente, deverá a coexecutada Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda. juntar aos autos cópia da documentação que comprove a alteração de sua denominação social. Outrossim, defiro o cancelamento da penhora excessiva junto às Instituições Bancárias, a saber, Banco do Brasil (valor de R\$ 277,76), Banco Safra (valor de R\$ 277,76), Banco Santander (valor de R\$ 277,76) e Caixa Econômica Federal (valor de R\$ 277,76).
Outrossim, providencie a transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André.
Após, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União, utilizando-se os parâmetros de fl. 535.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002932-18.2005.403.6126 (2005.61.26.002932-3) - EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X UNIAO FEDERAL X EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUROBRAS CONSTRUCOES METALICAS MODULADAS LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte exequente recebeu a importância devida, conforme cópia de DARF de fls. 338. Intimada a manifestar-se acerca do pagamento efetuado, a exequente requereu a extinção da execução (fl. 340). Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Santo André, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007320-51.2011.403.6126 - SPESSOTO REPRESENTACOES SC LTDA ME(RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SPESSOTO REPRESENTACOES SC LTDA ME

Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002324-73.2012.403.6126 - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA(SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD E SP295562 - ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SANDOLIA DA SILVA PEREIRA

365/367: Manifeste-se a executada.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006612-62.2001.403.0399 (2001.03.99.006612-7) - RAIMUNDO JOSE DA CUNHA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X RAIMUNDO JOSE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do expediente de fls. 285/289 para que adote as providências cabíveis.
Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004315-65.2004.403.6126 (2004.61.26.004315-7) - BRUNA OLIVEIRA TOLEDO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X BREDIA MOREIRA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRUNA OLIVEIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o precatório expedido às fls. 378, a decisão proferida no agravo de instrumento nº 5011530-61.2018.403.0000 (fls. 381/382), por meio da qual foi determinado o destaque dos honorários contratados e a manifestação da exequente de fls. 384/385, oficie-se ao setor de precatórios solicitando que o depósito do valor requisitado seja feito à disposição deste Juízo, para posterior expedição de alvarás de levantamento.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005920-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005920-7) - LUIZ ROBERTO FLAMINIO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ ROBERTO FLAMINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo INSS (fls.342/353).
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000445-07.2007.403.6126 (2007.61.26.000445-1) - MARINALDO SANTOS GONCALVES(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234853 - RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E SP311564 - MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA E SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI E SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X MARINALDO SANTOS GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MARINALDO SANTOS GONCALVES X RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo para que se manifeste quanto ao pagamento da requisição de pequeno valor expedida à fl.493 tendo em vista a manifestação da parte autora de fl.500.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004304-60.2009.403.6126 (2009.61.26.004304-0) - SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARCELINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.
Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.
Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001442-82.2010.403.6126 - MARIA EUFLOSINA VIEIRA(SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUFLOSINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 12078.

Manifeste-se o Exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.105/112.

Em caso de discordância, com a juntada dos cálculos, que DEVERÃO ESTAR ATUALIZADOS PARA A MESMA DATA DA CONTA DO INSS, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, o exequente deverá ainda informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº458/2017 e providenciar também a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral do CPF do autor e de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Int.

Expediente Nº 4240

PROCEDIMENTO COMUM

0002126-17.2004.403.6126 (2004.61.26.002126-5) - ONOFRE MIGUEL(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP131207 - MARISA PICCINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se o autor sobre a manifestação da ré fls.412/416.

Havendo discordância com relação a importância depositada, cumpra-se o despacho de fl.411.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005147-98.2004.403.6126 (2004.61.26.005147-6) - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP342211 - LARISSA FABRINI DEBONIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA GONCALVES PALMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-40.2005.403.6126 (2005.61.26.003907-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002183-35.2004.403.6126 (2004.61.26.002183-6)) - ROBERTO GRACIA DIO(SP190211 - FERNANDO GRACIA DIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005862-09.2005.403.6126 (2005.61.26.005862-1) - QUITERIA CAETANO DA SILVA(SP085951 - ELAINE SUELI QUAGLIO RODRIGUES E SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X QUITERIA CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-46.2005.403.6126 (2005.61.26.005963-7) - ELI ROCHA EGIDIO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP202112 - HAIDAR DA SILVA LIMISSURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002236-40.2009.403.6126 (2009.61.26.002236-0) - JOAO GONCALVES MEDEIROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 407 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003407-32.2009.403.6126 (2009.61.26.003407-5) - ALAIR DE SOUZA NEVES X ALCIDES VENCINGUERRA X ELGIZA BENEDITA DONATO X JOAO RODRIGUES FERNANDES X JOSE MARQUES SALVI X LUIZ CARLOS SILVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 556 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl. 547, em favor do advogado indicado à fl. 556, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004233-24.2010.403.6126 - GILDO DA SILVA FERREIRA(SP284161 - GISLENE BEDIM E SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-22.2010.403.6126 - CHARLES CATAO DOS SANTOS(SP075787 - REINALDO JOSE MIETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000739-20.2011.403.6126 - LUIZ NUNES DE ARAUJO(SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 167/168.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007496-30.2011.403.6126 - ANTONIO JOSE DA SILVA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Formulem as partes seus quesitos, no prazo de dez dias, indicando, ainda, assistentes técnicos, caso queiram

Após, considerando que o autor é beneficiário da gratuidade judicial, providencie a Secretaria a nomeação de perito médico/engenheiro do trabalho, junto ao sistema AJG.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-06.2012.403.6126 - TATIANE JERONYMO X EDNEIA JERONYMO X GILSON AUGUSTO JERONYMO X AIRTON AUGUSTO JERONYMO X EDMAR AUGUSTO JERONYMO X MARCIO JERONYMO X EDNILSON AUGUSTO JERONYMO X JOSE JERONYMO FILHO(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000523-88.2013.403.6126 - CÍCERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por CÍCERO FERNANDES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A decisão das fls. 35/35v indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu aos autor os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o réu apresentou a contestação das fls. 53/59. Houve réplica (fls. 69/75). Designada a perícia médica para 16/09/2013, o autor não compareceu (fl. 86) e apresentou os documentos das fls. 92/93. A sentença das fls. 95/96 julgou improcedentes os pedidos. O autor interpôs recurso de apelação (fls. 99/100). A decisão das fls. 109/110 anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo para realização da perícia médica. As fls. 119/120, o autor informou que teve o benefício concedido através de processo que tramitou na esfera estadual e requereu a desistência do feito. Intimado, o INSS concordou com o pedido de desistência (fl. 121). Decido. Diante do pedido de desistência formulado pela autora e, considerando a concordância da parte ré (fl. 121), toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 85, º2, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG. Custas na forma da lei. P.R.I.C. Santo André, 16 de julho de 2018. Karina Lize Holler Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000983-41.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS X INGRID DE ALMEIDA CAMPOS X IGOR DE ALMEIDA CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB).

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-66.2015.403.6126 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X APARECIDA LEONOR DE OLIVEIRA SERVILLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 179: Informe a CEF o número do Processo Judicial Eletrônico distribuído, já que, segundo certidão retro, não foi localizado em pesquisa pelo nome das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002303-92.2015.403.6126 - LUIZ VANDERLEI XAVIER VACARI X CÍCERA LIMEIRA DOS SANTOS VACARI(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONCA) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 216/219 - Mantenho a decisão que indereiu a antecipação de tutela por seus próprios fundamentos, uma vez que o negócio jurídico entabulado com a CEF é hígido.

Defiro a citação da ré Associação de Construção Comunitária Santa Luzia por edital. Expeça-se o necessário.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002379-19.2015.403.6126 - NEIVALDO ALTINO CALLEGARI(SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença Tipo B

Trata-se de ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação de índice mais favorável no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz a parte autora que a TR não remunera adequadamente o saldo de seus depósitos fundiários, razão por que requer a substituição por índice que reflita melhor a perda inflacionária.

O feito se encontrava suspenso, aguardando decisão de mérito a ser proferida nos autos do REsp n. 1.614.874/SC, afetado ao rito dos recursos repetitivos, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, conforme determinado pelo Ministro Relator do Recurso, em decisão proferida em 15/09/2016.

O REsp n. 1.614.874/SC foi julgado em 11/04/2018, tendo sido fixada a seguinte tese: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice (DJe 15/05/2018).

Assim, nos termos do artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil, é de rigor a retomada do curso da ação.

Adotando a tese supratranscrita como razão de decidir, é possível o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, adotando a tese lançada do REsp 1.614.874/SC como razão de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 332, II, c/c artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas. Sem honorários, haja vista a ausência de angularização da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive na forma do artigo 332, 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006258-34.2015.403.6126 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/177: Pretende a parte autora a modificação da decisão que inferiu o retorno dos autos ao Sr. Perito e, para tanto, opõe Embargos de Declaração.

Alega o fato que a resposta ao quesito remete ao corpo do laudo, o que por si só não quer dizer que o laudo seja inconclusivo.

Por não verificar qualquer obscuridade, contradição ou omissão, mantenho o decidido às fls. 174 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006830-87.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME

Fls. 95/106: Manifeste-se a Caixa Economica Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007094-07.2015.403.6126 - DOUGLAS LUIS DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fl. 102, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-05.2015.403.6317 - ROGER LUIZ AUGUSTO(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls. 351/352 vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008378-59.2015.403.6317 - PEDRO MARZOCCA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls. 169/170, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.

Considerando que a remessa dos autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, intime-se o AUTOR para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças processuais, observando o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018.

Realizada a virtualização ou decorrido o prazo para regularização dos equívocos constatados na digitalização, proceda a secretaria nos termos do art. 4º, inciso II da referida Resolução.

Ficam as partes intimadas de que na hipótese de não digitalização dos autos, os mesmos permanecerão acatueados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000850-28.2016.403.6126 - ALEXANDRE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls.255/259, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-91.2016.403.6126 - CILENE BARBOSA DE SOUSA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.218/221: Ciência à autora.
Providencie a Secretaria a expedição de novo ofício à Keiper Tecnologia de Assentos Automotivos Ltda no endereço indicado à fl.221.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-52.2016.403.6126 - OSVALDO SEGUNDO FARIAS CORREA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls.139/141.
Diante do recurso de apelação de fls.143/148, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004205-46.2016.403.6126 - JAIR GONCALES GIMENEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls.70/71 , vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005117-43.2016.403.6126 - JOAO BAPTISTA BRAGATTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls.113/122 , vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005473-38.2016.403.6126 - JOSE MAURICIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls.233/239 , vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005979-14.2016.403.6126 - CARLOS CARDOSO DA SILVA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença de fls. 177/182, nos quais sustenta a ocorrência de omissão. Segundo aponta, a decisão anteriormente proferida está amparada em documento incompleto, tendo sido apresentado novo formulário, com as informações devidamente retificadas, a ensejar nova análise da especialidade do período indicado.É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo autor, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007122-38.2016.403.6126 - AMARILDO SANTANA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls.143/149, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-87.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-30.2016.403.6126 ()) - VICTOR NAVARRO SIQUEIRA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X STARX - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias, conforme previsto no artigo 1.023, parágrafo 2o do CPC.
Após, tomem
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007361-42.2016.403.6126 - EDSON GARCIA - INCAPAZ X VIRGINIA GARCIA BIAZOTTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação de fls.131/144 , vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Oportunamente, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007400-39.2016.403.6126 - JOSE PEREIRA NETO(SP272787 - JORGE ANTONIO APARECIDO HATZIS E SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.
Sem prejuízo, ante o documento de fl. 52, deverá o autor regularizar sua representação processual.
No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003581-06.2016.403.6317 - EDILSON COSTA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do ofício de fls. 212/213.
Diante do recurso de apelação de fls. 215/231, vista ao autor para apresentação de contrarrazões.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003611-41.2016.403.6317 - ISMAEL DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Preliminarmente, dê-se ciência acerca do Ofício 3406/17/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls.197/203), informando a implantação do benefício.
Ante a interposição de apelação pelo INSS (fls. 205/2018), dê-se vista ao Autor para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-65.2016.403.6317 - ROSANA CAVALCANTI SOUZA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA CAVALCANTI SOUZA, qualificada nos autos, ajúza ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses de efetivo exercício para cada progressão/promoção, e o pagamento das diferenças decorrentes do reposicionamento postulado, observada a prescrição quinquenal. Aponta, em síntese, que o artigo 7º, 1º, da Lei 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 meses para a progressão funcional, não foi regulamentado, de modo que inviável sua observância. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial desta Subseção para o exame da demanda, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal.Citado, o INSS contestou a ação, arguindo a preliminar de prescrição quinquenal. Defende que a Lei 10.855/2004 já estabelece os requisitos para fins de progressão funcional e promoção, sendo legal a observância do interstício mínimo de 18 meses de efetivo exercício em cada padrão, bem como a habilitação em avaliação de desempenho individual. Houve réplica.É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC). No que se refere à prescrição, não tendo sido negado o próprio direito reclamado, o direito à promoção e progressão funcional, somente as prestações em si serão atingidas, já que se está diante de relação jurídica de trato sucessivo, e não o fundo de direito. Deve, portanto, ser observada a súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, em se tratando de prescrição quinquenal, estão prescritas todas as prestações anteriores a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação (19/10/2016). No mérito, o pedido comporta acolhida. A controvérsia cinge-se à aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei 10.855/2004 conferida pelo artigo 2º da Lei 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício no nível para o desenvolvimento na carreira.A progressão funcional e promoção dos cargos do Serviço Civil da União e das Autarquias Federais foi tratada inicialmente pela lei 5.645/1970 (Plano de Classificação de Cargos - PCC), da forma como segue:Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.Essa foi regulamentada, logo depois, pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, em cujo âmbito foi prevista a promoção horizontal/vertical e também foi fixado o interstício de 12 meses para evolução na carreira.Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago.Art. 3º - Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade.Parágrafo único - Os percentuais de que trata este artigo incidirão sobre o número de ocupantes de cargos e empregos de cada categoria funcional, com a dedução dos abrangidos pelos artigos 14, 17, 18 e 32.Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.Por sua vez, o Decreto 84.669/80 regulamenta o instituto da progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/70. O decreto supracitado prevê os interstícios de 12 (doze) meses e 18 (dezoito) meses para progressão funcional dos servidores incluídos no Plano de Classificação e Cargos nas seguintes letras: Art. 1º - Aos servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, aplicar-se-á o instituto da progressão funcional, observadas as normas constantes deste Regulamento. (...) Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.Em 2004, foi editada a Lei 10.855, posteriormente alterada pela Lei 12.269/10, a qual expressamente remete à Lei 5.645/70, a qual estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais e prevê o instituto da progressão funcional. Naquilo em que interessa ao exame da presente lide, o diploma legal em questão estabeleceu o seguinte: Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no artigo 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória 479, de 2009)Como se vê, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que lá expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, 12 (doze) meses.Em relação ao início da contagem do interstício e seus efeitos, os artigos 10 e 19 do Decreto 84.669/80 estabelecem: Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980. 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. (...)Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março. No tópico, cumpre salientar que o referido decreto, no que tange à determinação de datas fixas para progressão e promoção, não está em conformidade com a Lei 10.855/04, vez que essa fixa como critério o tempo de efetivo exercício em cada padrão da categoria. Para isso, seria necessário que todos os servidores tivessem iniciado o seu exercício em uma mesma data, o que, obviamente, não acontece. Na prática, a adoção desse critério cria desigualdades na medida em que ignora os diferentes períodos de efetivo serviço, contrariando a disposição legal, não devendo ser aplicado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar o direito da parte autora à progressão funcional observado o requisito temporal vigente, qual seja, doze meses, observando-se ainda como termo inicial do interstício utilizado na progressão e promoção da parte autora a data da sua entrada em exercício (23/04/2004). Condeno o INSS ao pagamento de eventuais diferenças remuneratórias decorrentes, a serem apuradas em liquidação do julgado, devidamente atualizadas desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento da honorária, ora fixada no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 17 de julho de 2018.KARINA LIZIE HOLLERJuza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-46.2017.403.6126 - JOSE CARLOS MARTINEZ MELERO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerente em face da sentença proferida, nos quais se alega a existência de erro material, consistente na fixação da conversão da aposentadoria a partir da DER. Postula a retificação para que o benefício concedido seja pago a partir da DIB.É o relatório. DECIDO. Com razão a parte autora ao apontar a existência de erro material na sentença. Conforme pedido inicial, fl.09, houve expresso requerimento para que a revisão fosse apurada a partir da data de início do benefício, e não na data de entrada do requerimento administrativo. Porém, a alteração pretendida não trará nenhum benefício útil ao segurado, uma vez que os efeitos financeiros da decisão somente terão início na citação da autarquia. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para retificar o dispositivo da sentença, condenando o INSS a (a) reconhecer a especialidade do interregno de 18/02/1997 a 09/04/2007, determinando sua averbação; e (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em aposentadoria especial, desde a data de início do benefício - DIB 10/04/2007 (NB 144.907.063-6), com efeitos financeiros a partir da citação do INSS - 31/07/2017 - , momento em que o réu tomou ciência inequívoca do novo PPP, o qual possibilitou o enquadramento do período especial requerido e, por consequência, a revisão da aposentadoria, e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000567-68.2017.403.6126 - JOSE MARIO BORIM (SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência. Considerando o disposto pelo artigo 485, 4º do Código de Processo Civil, manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência de fls. 171/172.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005885-03.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-45.2007.403.6317 (2007.63.17.006664-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER RODRIGUES DE LIMA(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

O pedido de fl.140 deve ser formulado nos autos da ação ordinária n.0006664-45.2007.403.6317.

Curra-se a parte final do despacho de fl.139.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-69.2001.403.6126 (2001.61.26.000933-1) - JOAO SEVERINO GONCALVES X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI31523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WELLINGTON DE MATOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que os exequentes receberam a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 304/306. Intimados, os exequentes deixaram de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011273-38.2002.403.6126 (2002.61.26.011273-0) - GERALDO COELHO DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X GERALDO COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008005-39.2003.403.6126 (2003.61.26.008005-8) - EDSON ROBERTO LODI(SPI29888 - ANA SILVIA REGO BARRIOS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI98573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON ROBERTO LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 341. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo

Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-59.2005.403.6126 (2005.61.26.000750-9) - DELFIM SIMOES X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO SERGIO PEREIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE ROSA SIMOES SLOTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.309: Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005156-26.2005.403.6126 (2005.61.26.005156-0) - ROBERTO COUTO PITTA X JOSE ROBERTO COUTO PITTA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROBERTO COUTO PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos expedientes de fls.188/192 e 193/197 para que adote as providências cabíveis.
No silêncio, aguarde-se o pagamento da importância requisitada à fl.187.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001511-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001511-0) - GILBERTO SERGIO SANTANA X ELISEU WENZEL ROSSI(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X GILBERTO SERGIO SANTANA X UNIAO FEDERAL X ELISEU WENZEL ROSSI X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003023-74.2006.403.6126 (2006.61.26.003023-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X DIEGO ALMEIDA VICENTE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO ALMEIDA VICENTE X MARIA NUNES DE ALMEIDA VICENTE

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo exequente para prosseguimento da execução, considerando a aplicação de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do ofício requisitório (fls. 376/377).

Intimada, a autarquia previdenciária apresentou a manifestação das fls. 398/398v. Requer a extinção da execução ou, subsidiariamente, a suspensão do feito até o término do julgamento do RE 579.431/RS, diante da possibilidade de modulação dos efeitos da decisão.

Decido.

A questão relativa à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor não comporta maiores discussões, na medida em que o E. STF, no julgamento do RE 579431-7/RS, em 19/04/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Pleiteia o INSS a suspensão do feito, diante da grande possibilidade de modulação dos efeitos da decisão pelo STF. pa 0,10 Em 13 de junho de 2018, julgando três embargos de declaração no RE 579.431, houve o desprovemento dos recursos, com as seguintes ementas:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO. Inexistindo, no acórdão formalizado, qualquer dos vícios que respaldam os embargos de declaração - omissão, contradição, obscuridade ou erro material -, impõe-se o desprovemento.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MODULAÇÃO DEPRONUNCIAMENTO. Descabe modular pronunciamiento quando ausente alteração de jurisprudência dominante - artigo 927, 3º, do Código de Processo Civil.REPERCUSSÃO GERAL - ACÓRDÃO - PUBLICAÇÃO - EFEITOS - ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral.

Em seu voto, o relator, Ministro Marco Aurélio, assim consignou:

Mostra-se impróprio o pedido voltado à modulação dos efeitos do acórdão. Conforme venho me pronunciando, a providência surge extravagante. Trata-se de instituto voltado a atender situações excepcioníssimas.

Segundo fiz ver quando do julgamento do recurso, a viabilidade de incidência de juros da mora no período entre a data da realização dos cálculos e a da requisição vem do texto da Constituição Federal. Descabe cogitar de atribuição de eficácia prospectiva -principalmente em processos de índole subjetiva - à decisão do Tribunal, dando-se o dito pelo não dito para salvar-se situações concretas conflitantes com a Lei Maior, o que pode criar injustiças. (...)

Frise-se que a modulação da eficácia prejudicaria inúmeros pequenos credores. Portanto, o valor social contrapõe-se ao que pleiteado pelos devedores, pelos Estados.

O entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão - artigo 1.040 do Código de Processo Civil. É inadequado aguardar o exame de declaratórios

protocolados contra o acórdão paradigma, os quais, via de regra, direcionam-se a afastar omissão, contradição ou obscuridade, vícios não presumidos, tendo em vista que a modulação de efeitos é o objetivo maior dos embargos de declaração.

Como se vê, apesar de não ocorrido o trânsito em julgado, é infima a possibilidade de qualquer modulação de efeitos, de forma que o pleito de suspensão do processo vai indeferido.

Assim, são devidos juros de mora entre a data da conta e a da expedição do precatório, em conformidade com a tese adotada pelo STF.

Analisando os cálculos da parte exequente, constatou a contabilidade que o exequente cobrou os juros de forma incorreta, nos termos da informação de fl.389.

Logo, devem ser acolhidos os cálculos do contador das fls. 390/391.

Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos das fls. 390/391, no valor de R\$ 5.593,03 (cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e três centavos), em 07/2015, já incluídos os honorários advocatícios.

Requisite-se a importância apurada às fls. 390/391, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-77.2007.403.6126 (2007.61.26.004773-5) - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 367.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000272-89.2007.403.6317 (2007.63.17.000272-0) - VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA MARAGLIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VERA LUCIA CARDOSO PIMENTA MARAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl.232.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006664-45.2007.403.6317 (2007.63.17.006664-2) - WALTER RODRIGUES DE LIMA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALTER RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diversamente do alegado pelo autor em sua manifestação de fl.572, o valor a ser requisitado a título de honorários sucumbenciais é de R\$12.341,47 (doze mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e sete centavos) atualizado para maio de 2015, nos termos da conta de fls.487/489, aprovada pela decisão trasladada às fls..508/509, cujo trânsito em julgado foi trasladado à fl.569.

A informação do contador judicial de fl.533 teve por objetivo esclarecer a divergência apontada pelo sistema de envio de precatório (fl.520), quando da requisição do valor incontroverso, informando os motivos pelos quais os honorários sucumbenciais constantes da conta do autor não são superiores aos da conta aprovada pelo Juízo. O próprio contador informa que a conta do autor não pode prevalecer por não observar os critérios da MP n. 567 a partir de 05/2012.

A conta aprovada pelo juízo e confirmada pelo Tribunal Regional Federal é a constante de fls. 487/489.

Cumpra-se o despacho de fl.571.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000750-54.2008.403.6126 (2008.61.26.000750-0) - JOAO FORTUNATO DA SILVA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extrato de pagamento de fls. 358.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004987-34.2008.403.6126 (2008.61.26.004987-6) - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM DOS SANTOS E SP295500 -

ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(DF040925 - ANDRE SOARES DE AZEVEDO DE MELO) X ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000322-38.2009.403.6126 (2009.61.26.000322-4) - JOSE DONIZETI DAVID(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE DONIZETI DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X ROZARIA SANCHEZ CORREA X GINO LUCONI(SP297466 - STHEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ERICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179491 - ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Fls. 909/915: Dê-se ciência.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000474-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000474-7) - GILBERTO FRAGA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILBERTO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamento de fls. 246/247. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003918-59.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004273-69.2011.403.6126 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001366-87.2012.403.6126 - JAILTON LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JAILTON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001984-32.2012.403.6126 - MIRIAM MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MIRIAM MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio da petição de fls. 288, a exequente requer a expedição de alvará de levantamento.

Cumpra esclarecer que os valores constantes dos extratos de pagamento de fls. 285 e de fls. 286 já se encontram à disposição, respectivamente, da exequente e de sua patrona, para levantamento na Instituição Bancária indicada naqueles documentos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000857-54.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003867-24.2006.403.6126 (2006.61.26.003867-5)) - LAZARO DO NASCIMENTO PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Fls.313/317: Considerando o informado pelo advogado da parte autora de que os valores referentes aos honorários sucumbenciais, bem como os contratados foram levantados, preliminarmente, oficie-se à CEF para que informe a este Juízo se houve levantamento dos valores depositados nas contas constantes nos extratos de fls.305 e 306.

Instrua-se com o necessário.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013100-84.2002.403.6126 (2002.61.26.013100-1) - JUSCELINO JOSE GERALDO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JUSCELINO JOSE GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação de fls.334/335, na qual o autor concorda com os valores apresentados, aprovo os cálculos apresentados pela CEF às fls.328/328v.

Espeça-se alvará de levantamento em nome do autor, no valor de R\$43.538,38 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos).

Oportunamente, espeça-se ofício para reapropriação pela CEF do saldo remanescente.

Após, tomem para prolação de sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAKELINE COSTA FRAGOSO

Fls.344/346: Manifeste-se a CEF quanto a extinção do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006010-73.2012.403.6126 - LAZARO APARECIDO DO NASCIMENTO X FRANCISCA JOANA DO NASCIMENTO X MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO X MARIO SERGIO DO NASCIMENTO

X MARCOS CESAR DO NASCIMENTO(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA CUCINOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAZARO APARECIDO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA - FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada à fl.150, conforme requerido na petição de fls.233.

Após, expeça-se o ofício à Agência do Banco do Brasil do Fórum de São Caetano do Sul para que providencie a transferência da importância depositada na conta judicial n.260150776, subconta 1-1 para a Caixa Econômica Federal - AG 2791 à disposição deste juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017470-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DEIVID MARTINS DE OLIVEIRA

Diante da certidão retro, manifeste-se o exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003145-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003145-0) - OSVALDO SILVA CESAR X VERA LUCIA CESAR BENEDITO X JOSE ROBERTO DA SILVA CEZAR X SONEA MARIA CESAR PALMIERI X SONIA DE FATIMA GENTINI LIMA X VALDIR BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABLANO CHEKER BURIHAN) X OSVALDO SILVA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000310-92.2007.403.6126 (2007.61.26.000310-0) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP002087SA - LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUEIRI ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca dos depósitos de fls. 444/445.

Fls. 449/451: Cumpre esclarecer que os valores constantes dos extratos de pagamento de fl. 444 e de fl. 445 já se encontram à disposição, respectivamente, da exequente e da sociedade de advogados, para levantamento, na Instituição Bancária indicada naqueles documentos.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001916-67.2007.403.6317 (2007.63.17.001916-0) - JOSE PAULO GALANTE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO GALANTE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício por incapacidade proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois considerando que a decisão transitada em julgado nada dispôs acerca da correção monetária e juros de mora, deve ser aplicado o disposto pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 382/387. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos das fls. 389/396. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 400 e 401. É o relatório. Decido. Encaminhados os autos à contadoria judicial, esclareceu o contador que houve equívoco do exequente no cálculo dos honorários advocatícios. Esclareceu o contador que o exequente acresceu na base de cálculo dos honorários não só os valores pagos por força de antecipação de tutela, a partir de 12/2007, como também as prestações pagas em período anterior (03/2007 a 07/2007). A parte exequente concordou expressamente com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, o que importa admitir a existência de tais erros. Considerando trata-se de direito disponível, desnecessário maiores aprofundamentos. Com relação à correção monetária, a decisão transitada em julgado de fls. 169/171 não conheceu da remessa oficial e negou seguimento às apelações do INSS e da parte autora. Logo, prevalece o quanto determinado pela sentença de fls. 113/117. Restou estabelecido na sentença que as parcelas em atraso seriam corrigidas monetariamente conforme critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. A resolução 561/2007 encontra-se revogada pela Resolução 134/2010, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O Manual foi, ainda, alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC com fator de correção monetária a partir de julho de 2009. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou: "... A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Não houve modulação dos efeitos, devendo, pois, ser aplicado o IPCA-E (e não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017. Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApRecNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não procede a insistência do INSS na manutenção da TR em todo o período da conta. Por outro lado, a contadoria adotou INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, conforme prevê o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e o exequente concordou expressamente com os cálculos do contador. Trata-se de direito disponível e, havendo expressa concordância por parte do interessado, é de se concluir que o valor deve ser fixado naquele montante apurado pela contadoria judicial. Logo, devem ser acolhidos os cálculos do contador de fls. 390/394. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 267.741,76 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 390/394, atualização para julho de 2016. Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnado, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos patamares mínimos dos incisos do artigo 85, 3º do CPC sobre a diferença entre o valor apresentado pelo impugnante (R\$ 199.610,25) e a conta homologada (R\$ 267.741,76), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância apurada às fls. 390, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007411-72.2008.403.6183 (2008.61.83.007411-9) - DEUZA GANDINI SANCHES(SP216486 - ANTONIO NILSON DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEUZA GANDINI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-43.2009.403.6126 (2009.61.26.002197-4) - JOAO TERTO FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta a presença de

excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois não deve ser admitida a execução de valores em atraso relativos a parcelas pretéritas de benefício de aposentadoria concedido judicialmente até a véspera de aposentadoria já implantada administrativamente, sendo vedada a desaposentação. Salienta que na liquidação do julgado é devida a dedução dos valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria, pois a cumulação é vedada em lei. Notificado, o impugnado não se manifestou. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos das fls. 251/257. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 262/271 e 273. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca da possibilidade de se executar os atrasados do benefício concedido nesta ação até a véspera de benefício implantado administrativamente no curso do processo. Às fls. 228/235 requereu a autarquia previdenciária a intimação do exequente acerca dos cálculos realizados para execução do benefício concedido judicialmente, demonstrando que não haveria valor a executar. Intimado, a manifestar-se acerca do alegado pelo INSS, o exequente informou que pretende continuar recebendo a aposentadoria concedida na via administrativa (NB 42/145.452.332-5, DIB 15/05/2007) e receber os valores referentes à aposentadoria obtida no presente feito até a data da implantação da aposentadoria que ora percebe (período de 04/07/2002 a 15/05/2007). O artigo 509, 4º do Código de Processo Civil consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução está limitada aos exatos termos do título, não se admitindo modificá-los ou inovar, em observância à coisa julgada. É verdade que o autor da ação, diante dos obstáculos impostos pelo INSS, da natural demora no processamento da ação de conhecimento - diante da necessidade de garantia do devido processo legal e ampla defesa, e da presença dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, não tinha outra alternativa, senão continuar trabalhando e postular outro benefício administrativamente, na medida em que cumpridos seus requisitos. Por outro lado, não há previsão legal que autorize ao exequente se beneficiar de dois benefícios previdenciários de aposentadoria, recebendo os atrasados em relação ao benefício concedido judicialmente e mantendo a renda mensal do benefício de aposentadoria concedida administrativamente, mais vantajosa. Reconhecer o direito ao pagamento dos atrasados do benefício judicial até a implantação de outra aposentadoria implicaria, de certa forma, no reconhecimento do instituto da desaposentação, tese rejeitada pelo STF no julgamento do RE 661256. Além disso, o título em execução não autoriza o pagamento da aposentadoria concedida judicialmente até a véspera do benefício concedido administrativamente. No mesmo sentido o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC/1973. ARTIGO 557. EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - Considerando que a decisão atacada foi proferida na vigência do CPC/1973, aplicam-se ao presente recurso as regras do artigo 557 e daquele código. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A opção pelo benefício judicial em detrimento do benefício administrativo implica a manutenção da renda mensal inicial concedida judicialmente, sendo vedado a segurada retirar dos dois benefícios o mais vantajoso, mesclando-os, ou seja: atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial concedida na esfera administrativa. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo legal desprovido. (AC 00386493920104039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/01/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO: Na medida em que opta expressamente pela manutenção do benefício concedido administrativamente (fls. 238/240), não há valor principal a ser executado nestes autos. Contudo, com relação aos honorários advocatícios, o artigo 23 do Estatuto da Advocacia determina que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Forçoso concluir, portanto, que os honorários advocatícios fixados judicialmente não pertencem à parte vencedora da demanda, constituindo direito autônomo do advogado. A questão não comporta maiores discussões, nos termos de sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALORES DEVIDOS - SUCUMBÊNCIA X CONTRATADOS - EXISTÊNCIA AUTÔNOMA - ARTS. 22 E 23 DA LEI N. 8.906/94 - SÚMULA 306/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O acordo firmado entre as partes originárias (CAESB e ECAL) não repercutiu na esfera patrimonial dos advogados que patrocinaram a causa. 2. Os honorários sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado fazem parte do patrimônio do advogado e somente este pode dispor de tal verba. Aplica-se, in casu, a segunda parte da Súmula 306 do STJ: verbis: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. 3. A renúncia à verba honorária sucumbencial deve ser expressa, sendo vedada sua presunção pelo mero fato de não ter sido feitas ressalvas no termo do acordo entre os litigantes originários. Recurso especial parcialmente provido, para restabelecer a decisão de primeiro grau. (REsp 958.327/DF, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 04/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL PROMOVIDA PELA PARTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO - ART. 23 DA LEI 8.906/94 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando não demonstrada a similitude fática entre acórdãos confrontados. 2. Acórdão recorrido que indeferiu expedição de alvará em nome de advogado, em execução de título judicial promovida pela parte, porque não apresentada procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 874.462/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 18/11/2008.) PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 23 DA LEI N.º 8.906/94 - ESTATUTO DA ADVOCACIA. AUTONOMIA DO DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos dos arts. 23 e 24, 4.º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, essas verbas não se confundem com os honorários advocatícios arbitrados entre a parte e seu patrono, por instrumento particular. Precedentes. 2. A renúncia ou acordo entre as partes não presume a dissolução do direito dos advogados à percepção dos honorários advocatícios, porquanto esses são decorrentes de sentença transitada em julgado. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 898316/RJ, QUINTA TURMA MINISTRA LAURITA VAZ, DJe 11/10/2010) Logo, apesar de a opção pelo benefício concedido administrativamente importar na ausência de valores a executar a título de principal, são devidos honorários advocatícios. Acerca dos honorários, a decisão transitada em julgado fixou em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do e. STJ. Constituinte direito autônomo do advogado, os cálculos referentes aos honorários constantes do Anexo I encontram-se de acordo com o título transitado em julgado, no valor de R\$ 11.129,83, atualizado para fevereiro de 2017. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 11.129,83 (onze mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, nada sendo devido a título de principal, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 253/254, atualizado para fevereiro de 2017. Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária do impugnado, na forma do art. 85, 1º e 2º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-o ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor pedido a título de principal às fls. 242 (R\$ 112.480,78, atualizado para maio de 2017), nos termos do artigo 85, 2º do novo CPC. Sujeita-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do CPC. Decorrido o prazo para interposição de recurso, requirite-se a importância apurada referente aos honorários advocatícios de fl. 253, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000630-40.2010.403.6126 (2010.61.26.000630-6) - DINAMAR JANUZI SOQUETTI (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAMAR JANUZI SOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o processado nesta execução, conclui-se que houve o pagamento integral da dívida cobrada. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, face ao cumprimento integral da obrigação, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santo André, 19 de julho de 2018. Karina Lize Holler Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005299-39.2010.403.6126 - JOSE CLOVIS SOLDATTI (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CLOVIS SOLDATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006106-25.2011.403.6126 - JOSE MIR BRITO DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIR BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Impugnado em face do Impugnante, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois o título executivo apenas reconheceu o exercício de tempo de serviço especial em provimento declaratório. Salienta que já procedeu a revisão e que as prestações em atraso devem ser pleiteadas administrativamente pelo exequente. Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 259/263. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo, que apresentou o parecer e os cálculos das fls. 265/269. As partes manifestaram-se às fls. 273/276 e 278. É o relatório. Decido. O título em execução reconheceu o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18/05/1998 a 29/05/1999 e de 31/04/2002 a 19/04/2003. Alega o INSS que a decisão judicial foi meramente declaratória e que o autor poderá pleitear a revisão de seu benefício administrativamente. Através da petição e ofício das fls. 222/224, a autarquia informou que procedeu à revisão do NB 42/1552148758, com data de início de pagamento a partir de junho de 2016. A presente ação foi proposta com a finalidade de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição percebida em aposentadoria especial. Apesar do reconhecimento de dois dos períodos pleiteados, não alcançou a parte autora o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, é claro que o reconhecimento de períodos especiais acarreta efeitos financeiros ao autor, refletindo na renda mensal inicial do benefício. O objetivo da presente ação era, em última análise, majorar o valor do benefício percebido. Objetivo esse alcançado com o reconhecimento de dois dos períodos especiais. Assim não se mostra razoável impor ao autor que pleiteie administrativamente os efeitos financeiros da revisão de seu benefício, que já se encontra revisado por ordem judicial. É dever do INSS conceder o melhor benefício ao segurado e, conforme constatado pela contadoria, o período especial reconhecido provocou a existência de diferenças no período de 11/2010 a 05/2016. Apuro o contador do Juízo que os cálculos apresentados pelo impugnado estão incorretos, pois foi efetuada cobrança de juros moratórios a contar da data do ajuizamento da ação, sem observar a citação como marco inicial. Logo, corretos os cálculos do contador do Juízo no valor de R\$ 4.939,32. Apesar do disposto no artigo 85, 1º do Código de Processo Civil acerca da condenação em honorários advocatícios, verifico que, no caso dos autos, há excesso de execução nos cálculos impugnados e também assiste razão à autarquia quanto à ausência de provimento condenatório ao pagamento de atrasados no título executivo, de forma que incabível condenar qualquer das partes ao pagamento da honorária. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 4.939,32 (quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 266/269, atualizado para abril de 2017. Sem condenação em honorários, nos termos acima expostos. Defiro o destaque dos honorários, na proporção de 30%, conforme contrato de fls. 276 e a requisição em nome da sociedade de advogados. Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo para interposição de recurso, requirite-se a importância apurada às fls. 266, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006143-52.2011.403.6126 - CESAR DOS REIS SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CESAR DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003924-32.2012.403.6126 - GILVAN JOSE DOS SANTOS (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GILVAN JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004091-49.2012.403.6126 - JULIO CESAR DE SOUZA (SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIO CESAR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004252-59.2012.403.6126 - EURIPEDES FELIPE DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor na manifestação de fl.279.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003113-04.2014.403.6126 - TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA(SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 502/527 - recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Certifique-se acerca de sua tempestividade.

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se for o caso, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para conferência das contas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004066-65.2014.403.6126 - VALMIR BATISTA SANTOS(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALMIR BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004440-81.2014.403.6126 - WILTON ROCHA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILTON ROCHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de aposentadoria proposta pelo aqui Impugnado, o qual aponta excesso de execução. Aponta o impugnante que os cálculos impugnados incorreram em excesso, pois não foi aplicado o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação das fls. 207/210. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer 212/215. Intimadas, as partes manifestaram-se às fls. 220 e 221. É o relatório. Decido. Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária e juros de mora incidentes sobre as parcelas em atraso. Com relação a correção monetária, a decisão transitada em julgado assim prevê (fl. 182): Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 22.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. O Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou: "...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Não houve modulação dos efeitos, devendo, pois, ser aplicado o IPCA-E (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:); PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:); DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:); Assim, não procede a insistência do INSS na manutenção da TR em todo o período da conta. Por outro lado, a contadoria adotou o IPCA-E a partir de março de 2015, procedimento também adotado pelo exequente, que concordou expressamente com os cálculos do contador. Trata-se de direito disponível e, havendo expressa concordância por parte do interessado, é de se concluir que o valor deve ser fixado naquele montante apurado pela contadoria judicial. Quanto aos juros de mora, esclareceu o contador do Jízo que o exequente exagerou na cobrança ao computá-los de forma pro rata die entre a data da citação e a data da conta. Salientou a contadoria que o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal prevê que a contagem dos juros de mora se dá excluindo o mês de início e incluindo o da conta. Dessa forma, devem ser acolhidos os cálculos da contadoria judicial. Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 195.618,12 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e dezoito reais e doze centavos), já incluídos os honorários advocatícios, conforme cálculos da Contadoria Judicial de fls. 213/215, atualizado para fevereiro de 2017. Tendo em vista a sucumbência mínima do impugnado, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 85, 1º e 3º c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do 3º do artigo 85 do CPC, sobre a diferença entre o valor apresentado na impugnação pela autarquia (R\$ 182.242,80) e a conta homologada (R\$ 195.618,12), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013. Decorrido o prazo para interposição de recurso, requirite-se a importância apurada às fls. 213, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000395-97.2015.403.6126 - PEDRO TEOTONIO DE MELO(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEOTONIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.115, providencie a Secretaria a requisição da importância constante de fls.112/113, observando-se que a parte autora renunciou ao valor excedente a sessenta salários mínimos conforme documento de fl.119.

Expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos do art. 4º da Resolução CJF 458/2017.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000541-41.2015.403.6126 - ERONILDES ISIDORO DE FRANCA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ERONILDES ISIDORO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001707-11.2015.403.6126 - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP337579 - DOMINICO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA DE LOURDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação das partes do depósito realizado nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Trata-se de valor a ser reembolsado ao autor referente às custas recolhidas, conforme determinou a sentença de fls.166/vo.
Intimado o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, quedou-se silente.
Diante do decurso de prazo sem manifestação, requirite-se a importância de R\$170,00 (cento e setenta reais) nos termos da Resolução CJF 458/2017.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001309-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CATIA APARECIDA GONCALVES DE BARROS

DESPACHO

Solicite-se o extrato da transferência ID 072018000005436920, 072018000005436938 e 072018000005436946 na agência da CEF 2791.
Após, expeça-se ofício em favor da exequente (CEF) para reapropriação dos valores bloqueados.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de julho de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CONFECOES KEKO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Recebo a petição ID n.º 10547193 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 26.295,53.

No tocante à liminar, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003438-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL HENRIQUE FIUZA DE BRAGANCA - RJ121320
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Considerando a natureza do pleito, entendo prudente a manifestação da União quanto a idoneidade da garantia ofertada.

Desta feita, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da garantia, sem prejuízo do prazo regular para contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007131-25.2001.403.6126 (2001.61.26.007131-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007130-40.2001.403.6126 (2001.61.26.007130-9)) - AUTO POSTO BEIRA RIOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, desapensem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010257-15.2003.403.6126 (2003.61.26.010257-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-98.2001.403.6126 (2001.61.26.012099-0)) - AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se os feitos.

Após, intime-se o Embargante para que requeira o que for de seu interesse.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004494-81.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-84.2012.403.6126 ()) - USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002465-87.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-09.2013.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECCELIS)

Compulsando os autos, verifica que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, Para que, considerando a petição de fls 88 da execução fiscal em apenso (0004557-09.2013.403.6126), requerendo a conversão em renda da exequente dos valores depositados judicialmente, tendo em vista a adesão PRD/2017, comprove a embargante documentalmente que os débitos objeto das CDAs nº 8721-13/2013 e 8828-52/2013 foram incluídos no parcelamento. Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005281-42.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-85.2015.403.6126 ()) - LEONARDO LOPES VIEIRA(SP212083 - ATALSON PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, alegando a existência de omissão e contradição no julgado, pois este Juízo a condenou no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor atribuído à causa, mas não foi atribuído valor a estes embargos e, ainda, o valor do proveito econômico é muito inferior ao valor da execução. Dada vista ao embargado nos termos do artigo 1.023, 2º do CPC, deixou de manifestar-se. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Assiste razão à ora embargante. Com efeito, o artigo 85, 2º do CPC prevê a hipótese de condenação sobre o valor da causa na hipótese de não ser possível mensurar o proveito econômico; no caso dos autos, o valor do proveito econômico é o valor da penhora on line cujo direito ao desbloqueio foi reconhecido. Assim sendo, conheço os embargos, ACOLHENDO-OS para constar que condeno a ora embargante (Fazenda Nacional) no pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor do proveito econômico, no caso, o valor objeto da penhora on line. No mais, mantenho a sentença tal como lançada, inclusive seu dispositivo de improcedência. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007859-75.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001111-32.2012.403.6126 ()) - ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Após, desansem-se, encaminhando-se aos autos dos embargos ao arquivo findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004006-24.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-80.2015.403.6126 ()) - LUMIAR HEALTH CARE LTDA - EPP(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO E SP321271 - GUILHERME SELLITTI RANGEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizados por LUMIAR HEALTH CARE LTDA EPP, nos autos qualificada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que aparelhou a execução fiscal em apenso (0001489-80.2015.403.6126). Juntos os documentos. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 800), a embargada ofertou impugnação (fls. 812/827), pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 832/865). Convertido o julgamento em diligência (fls. 872), a fim de que a embargante trouxesse aos autos cópia da ação anulatória, juntou os documentos de fls. 875/923. A embargante requer a extinção do processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, III, e do CPC, ante o disposto no artigo 5º da Lei nº 13.496/2017 (adesão ao PERT). Dada vista à embargada, ajuisou com a renúncia (fls. 931). É o breve relatório. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a renúncia manifestada à fls. 925/926, tendo a embargante comprovado a sua adesão ao Parcelamento Especial de Regularização Tributária - PERT. Por todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA manifestada pelas partes. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, incisos III, alínea c do CPC. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no 3º, do artigo 5º da Lei nº 13.496/2017. Certifico o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007241-96.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-93.2016.403.6126 ()) - SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP379559 - MARCO AURELIO FINS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003399-74.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-24.2015.403.6126 ()) - BIOLAB DA SERRA - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA. - EPP(SP231721 - ANTONIO SERGIO GENGA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003523-57.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005780-26.2015.403.6126 ()) - YNCOPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0005780-26.2015.403.6126

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados:

- a) cópia da petição inicial e Certidão da Dívida Ativa, fls 02/16; - pa 1,10 b) procuração original;
- c) despacho de fls. 233/234;
- d) documento de fls. 237;
- e) intimação de fls. 238;

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença.

Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000753-57.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016390-10.2002.403.6126 (2002.61.26.016390-7)) - COMPANHIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2472 - ISIS DE LIMA TAVARES DE ABREU)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. Após, voltem-me. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001143-27.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-11.2015.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0003162-11.2015.403.6126

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados:

- a) cópia da petição inicial e Certidão da Dívida Ativa, fls 02/05;
- b) despacho de fls. 118;
- c) documento de fls. 119;
- d) mandado de intimação de fls. 121/122;

Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença.

Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001221-21.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-55.2017.403.6126) - WILSON RAINATTO - EPP(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0002870-55.2017.403.6126

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados:

a) cópia do despacho e intimação às fls. 134,35 e 59 verso dos autos em apenso; .
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença.
Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001223-88.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-51.2017.403.6126) - MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Preliminarmente, apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal nº 0003310-51.2017.403.6126

Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c parágrafo único do artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos abaixo indicados:

a) cópia do despacho e intimação às fls. 17, 46/47 (autos em apenso); .
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se, abrindo-se conclusão para sentença.
Cumpridos os itens supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005417-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005417-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MASSA FALIDA DE MOLAS LIZ D ARC IND E COM/ LTDA X MAURICIO MENDES ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0007130-40.2001.403.6126 (2001.61.26.007130-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO BEIRA RIOS LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da decisão proferida nos autos dos Embargos em apenso, intime-se a Exequente para que requiera o que for do seu interesse.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009689-67.2001.403.6126 (2001.61.26.009689-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X AMADOR ATAIDE GONCALVES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00012099-98.2001.403.6126 (2001.61.26.012099-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da decisão proferida nos embargos à execução em apenso, venham-me conclusos para sentença os autos da Execução Fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016390-10.2002.403.6126 (2002.61.26.016390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP208425 - MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001914-93.2004.403.6126 (2004.61.26.001914-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X UNIMED ABC COOP TRAB MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Preliminarmente, esclareça o executado se o alvará de levantamento expedido às fls. 146 já fora apresentado junto à Instituição Bancária e com êxito em sua quitação para documentação nos autos. Fls. 148/150: Nada a deferir tendo em vista que tal requerimento deverá ser peticionado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de número 2005.61.26.001554-3. Tornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0005236-48.2009.403.6126 (2009.61.26.005236-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZILDA COELHO(SP325878 - KATIA CILENE APARECIDA PUHIS DOS SANTOS)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005802-94.2009.403.6126 (2009.61.26.005802-0) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP185666 - LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que informe se o valor levantado é suficiente para quitação do débito.

Após, manifestação tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006386-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006386-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUATTOR QUIMICOS BASICOS S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)

Fls. 612/614: Em face da aceitação do Exequente, especia-se Termo de Substituição dos bens penhorados, pelo seguro garantia ofertado, às fls. 596 e dou por levantada a penhora que recaiu sobre os bens descritos às fls. 366. Após, defiro a suspensão requerida pelo Exequente, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006435-08.2009.403.6126 (2009.61.26.006435-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO CENTRAL DE DERMATOLOGIA E ESTETICA LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRIO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005850-19.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X IT PROFESSIONAL COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS BEZERRA NUNES(Proc. 2830 - RICARDO SCHEITINI AZEVEDO DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE GOES PINTO X MARIA SALETE BOSCULO DE SOUZA(SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO)

Trata-se de requerimento de liberação de valor tomado indisponível através do sistema BACENJUD. Sustentou MARIA SALETE BOSCULO DE SOUZA que houve bloqueio de sua conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 1.044,63. Ocorre que tais valores decorrem de proventos de aposentadoria percebidos do INSS. Além disso, notícia o bloqueio de R\$ 56.383,61 em conta poupança. Sustenta que o valor

bloqueado recaiu sobre valores impenhoráveis, já que incidente sobre valores até 40 salários mínimos. Em decisão de fls. 194/195 liberou-se a constrição que recaiu sobre a conta corrente de MARIA SALETE, assim como de bloqueio realizado em conta de CARLOS ALBERTO GOES PINTO. Com relação a conta poupança de MARIA SALETE, determinou-se a juntada de extratos bancários. Em petição de fl. 207/210 notícia ainda a co-executada que firmou acordo de parcelamento com a Procuradoria da Fazenda Nacional. Dada vista a União manifestou-se preliminarmente pela irregularidade de representação processual da co-executada, tendo em vista que a procuração acostada aos autos não se trata da via original, tratando-se ainda de procuração conferida para que a advogada atuasse perante procedimento administrativo e, não judicial. No mérito, sustenta a improcedência da impugnação. Argumenta que embora tenha sido determinada a liberação de valores constritos em conta corrente, observa-se que a executada mantém movimentação financeira intensa na referida conta. Aduz ainda que diante dos extratos da conta corrente acostada pela parte autora possível observar que a poupança cuja liberação requer SEIICHIRO em embargos de terceiro apensa, é indevida, na medida em que a conta poupança na qual restou bloqueado o montante de R\$ 47.804,53, era alimentada por depósitos realizados pela co-executada. Informa que o parcelamento firmado pela executada é posterior ao bloqueio, razão pela qual indevida a liberação dos valores. Requer assim a União, a manutenção do integral dos bloqueios que ainda permanecem nos autos. É o breve relato. Inicialmente, acoste a co-executada via original do instrumento de procuração. Considerando que a procuração prevê fins específicos de defesa em ação de procedimento ordinário movido em face da Secretaria da Receita Federal, acoste a parte autora procuração que lhe habilite a exercer a defesa da executada neste processo executivo fiscal. Consoante manifestação da União foram três tomadas indisponíveis três contas de titularidade da co-executada MARIA SALLETE, todas mantidas no Banco Itaú. 1) Ag 0561 - Conta corrente 40592-9/1002) Ag 0561 - Conta poupança 40592-9/500 - R\$ 56.383,613) Ag 0562 - conta poupança 06375-0/500 - R\$ 47.804,53 (fl. 152) A conta nº 1 (40592-9/100) restou liberada em decisão proferida por este Juízo, à fl. 194/195. Quanto a conta poupança nº 40592-9/500 requer a parte autora a liberação do valor até o limite de 40 salários mínimos previsto pelo artigo 833, X do Código de Processo Civil, o que equivalha no momento do bloqueio a R\$ 37.480,00 vez que o bloqueio se deu em 24/11/2017. Impugna a União o requerimento da parte autora, alegando que a co-executada não faz prova do alegado, na medida em que os documentos acostados aos autos. Aduz que com base nos documentos acostados aos autos a co-executada provavelmente mantém outra conta perante aquela instituição financeira, qual seja, a conta 40592-9/800, já que os extratos acostados às fls. 166/181, referem-se a essa conta poupança e, não aquela com final 500. Entretanto, nada obstante tal inconsistência, o certo é que a executada comprova constrição em sua conta poupança de nº 40592-9/500 em valor superior ao limite que a lei considera absolutamente impenhorável de 40 salários mínimos. De certo que a fim de aclarar tal inconsistência, poder-se-ia oficiar ao banco depositário expedindo-se ainda nova ordem de bloqueio. Ocorre que comprovado pela autora que parcelou o débito ora executado, a exigibilidade do crédito permanece suspensa, sendo incabível a repetição da ordem, neste momento. Desta forma, em que pese a incongruência o certo é que a executada traz aos autos extrato que demonstra o bloqueio de mais de 56.000,00 de conta poupança de sua titularidade, razão pela qual determino o desbloqueio do montante equivalente a 40 salários mínimos vigentes naquela data, que equivale a R\$ 37.480,00. Após, tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequirente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Transfira-se o valor remanescente para conta judicial. Considerando que o valor bloqueado na conta Ag 0562 - conta poupança 06375-0/500 - R\$ 47.804,53 (fl. 152) está sendo discutido nos autos dos embargos de terceiro, importante que sejam transferidos para contas judiciais diversas. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005998-30.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CONFECOES LA CLUSAZ LTDA X FERNANDO ALVES DELBONE(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequirente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001893-73.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MELISSA VAUTIER ME X MELISSA VAUTIER(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequirente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005752-97.2011.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AVELINO PASSAN MANIA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA)

Fls. 75/81: Recebo como mera petição. Trata-se de requerimento formalizado pelo executado de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaiu sobre valores de benefício previdenciário percebidos pelo executado através de sua conta corrente mantida perante o Banco Bradesco. É o breve relato. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil. Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 09/02/2018 (fls. 67), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 882,58, no Banco Bradesco. Comprova o executado que na conta do Banco Bradesco, agência 0413, c/c nº 0055273-9 de titularidade do executado é depositada a aposentadoria que percebe mensalmente. O extrato bancário da referida conta, juntado aos autos demonstra que o executado recebe crédito do INSS através de referida conta. Desta forma, entendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados na conta mantida pelo executado junto ao Banco Bradesco, pelo que determino o imediato desbloqueio da conta nº 0055273-9, mantida junto à agência 0413. Posto isto determino proceda a secretária o desbloqueio dos valores tomados indisponíveis na conta mantida pelo executado no Banco Bradesco, acima identificada. Após, dê-se vista ao exequirente para requerer em termos de prosseguimento. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001111-32.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, diante da decisão proferida nos autos dos Embargos em apenso, intime-se a Exequirente para que requiera o que for do seu interesse.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001114-84.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X USIMAPRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244180 - LEONARDO SANTOS DOS ANJOS E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP206824 - MARCOS ZAMPIROLI BORGHESE)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Manifeste-se a exequirente em termos de prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado do débito, consoante o que restou decidido pelo E. TRF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001264-65.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES)

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequirente às fls. 159/171, procedendo-se a secretária à constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequirente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequirente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequirente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0004053-37.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOL BENEFICIADORA TEXTIL LTDA X JORGE ALBERTO SEHO X KARINA OMORI(SP305304 - FELIPE JIM OMORI)

E esclareça a coexecutada KARINA OMORI seu pedido de desbloqueio judicial às fls. 110/112, tendo em vista que o valor do bloqueio judicial constante à fl. 111 ocorrido no Banco Itaú não consta da presente ação, conforme se verifica às fls. 80/81 dos presentes autos.

EXECUCAO FISCAL

0004837-14.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MILENA SABINO PATRICIO - EIRELI(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA E SP167011 - MARCIO JOSE PIFFER)

Fls. 92/99: Defiro os pedidos do exequirente.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do polo passivo do presente feito, devendo constar como MILENA SABINO PATRICIO - EIRELI, conforme consta à fl. 99.

Após, tendo sido regularmente citado o executado, proceda-se a secretária à nova constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do executado. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequirente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0001440-10.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NIVEL A - PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA -(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001749-31.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ATANASIO DOMINO(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pelo executado. Nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002882-11.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005924-34.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pelo executado. Nada sendo requerido tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005661-65.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X UNNAFIBRAS TEXTIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL)

Fls. 75/78: Mantenho a decisão de fl. 73 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006182-10.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X R. MACLEY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP301408 - UBIRAJARA ZILMAR RODRIGUES NERY) X MARINA FERNANDES DOS REIS DE PAULA X TALITA REIS DE PAULA CANHASSI

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001392-46.2016.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X PAULA REGINA TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP265288 - EKETI DA COSTA TASCIA)

Fls. 25/46 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por IZILDA REGINA VENDRAMINI, onde pleiteia a sua ilegitimidade passiva com a exclusão de seu nome do polo passivo da presente execução fiscal. Juntou documentos. Houve manifestação do excopto/excopte, requerendo a rejeição da Exceção de Pré-Executividade, tendo em vista que a excipiente sequer foi incluída no polo passivo da ação. É a síntese do necessário. DECIDO: Após a análise dos autos, verifico que, às fls. 18, a excopte requereu a inclusão, no polo passivo, de IZILDA REGINA VENDRAMINI, CPF 713.077.968-34, PAULO BRUSCHETTA, CPF 432.885.298-15 e ROBERTO LOPES, CPF 022.589.698-24; entretanto, não houve apreciação desse requerimento, diante da falta de citação da empresa executada, de maneira que IZILDA REGINA VENDRAMINI até o presente momento processual não é parte nesta execução. Carece, portanto, de interesse na oposição de preexecutividade. Do exposto, deixo de apreciar a exceção de preexecutividade, consoante fundamentação. Determino a pesquisa de endereços pelo sistema WEBSERVICE desta Justiça Federal para novas diligências na tentativa de citação da executada. Em não sendo localizados novos endereços, defiro o requerimento do excopto às fls. 24 verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005489-89.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X Nanci DE OLIVEIRA SANTOS CELINI(SP230011 - RAFAEL AUGUSTO CELINI)

Trata-se de requerimento de liberação de valor tomado indisponível através do sistema BACENJUD. Sustentou Nanci DE OLIVEIRA SANTOS que houve bloqueio de sua conta corrente e conta poupança mantidas no Banco do Brasil, no valor de R\$ 331,53. Ocorre que tais valores decorrem de proventos de aposentadoria percebidos do INSS e poupança conforme detalhamento às fls. 62, sendo R\$322,97 da conta corrente e R\$8,56 de conta poupança. Em breve síntese requer seja determinado o desbloqueio das contas bancárias a seguir: 1- conta corrente nr. 21416-7, agência 6549-8, Banco do Brasil, no valor de R\$ 264,62; 2- conta corrente nr. 121.416-0, agência 6968-X, Banco do Brasil, no valor de R\$322,97; 3- Conta Poupança nr. 51012146, agência 6986, Banco do Brasil, no valor de R\$8,56. Em decisão de fls. 39, 39 verso, determinou-se a juntada de informações da instituição financeira que demonstrem que referido bloqueio trata-se de bloqueio judicial, bem como para juntar extratos dos três meses anteriores ao bloqueio de forma a comprovar que os únicos rendimentos recebidos, decorrem dos proventos de aposentadoria. É o breve relato. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 17 no montante de R\$331,53 restou comprovado referir-se a R\$ 322,97, sendo recebimento de proventos e R\$ 8,56, são de conta poupança, conforme documentos juntados às fls. 57 e 62, defiro o desbloqueio das contas de números 121416 e 51012146, ambas do Banco do Brasil, agência 6968. Quanto a conta corrente de número 21416-7, da agência 6549-8, Banco do Brasil, valor de R\$ 264,62, nada a deliberar, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 44/58, não são pertinentes a estes e sim aos autos de número 0006039.55.2014.403.6126 (fls. 45) distribuídos em 2016 sendo que o bloqueio nestes autos data de 24/11/2017, não guardando portanto relação com o presente feito. Dê-se vista ao excopte para requerer em termos de prosseguimento. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005715-94.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DANIEL PALMIERO MARTINS(SP270317 - ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA)

Fls. 41/43: Cumpra o executado a parte final do despacho de fl. 33, quanto ao bloqueio judicial de valores em conta mantida pelo mesmo no Banco Bradesco. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001225-92.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CENTERLAV ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Fls. 37/42: Tendo em vista a cota de fls. 35 e o despacho proferido às fls. 36, nada a deferir quanto à petição do executado. Cumpra-se o despacho retro remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado na forma em que já determinado. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003392-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AGOSTINHO MAURO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se a impetrada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Dê-se, ainda, ciência ao Ministério Público Federal.

Silentes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PRO-RODA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI em face de ato praticado pelo CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, com sede na Cidade de São Paulo, com pedido liminar para determinar que o CRA- SP se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir que a impetrante efetue o registro perante o referido órgão, bem como suspender a exigibilidade do débito objeto do auto de infração n.º S008564.

A inicial veio acompanhada de documentos

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante indica na petição inicial o CONSELHEIRO RELATOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, com sede na cidade de São Paulo, como autoridade impetrada.

Assim, antes de qualquer análise de mérito, ainda que em sede sumária, importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta.

Nesse sentido:

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 302980 - Processo: 200703000617846/SP - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 10/01/2008 DJU 23/01/2008 P: 302 Relator: DES. FED. MÁRCIO MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO – 167272 - Processo: 200203000468302/SP - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/10/2004 DJU 12/11/2004 P: 491 - Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional, sendo, portanto, absoluta. 2. Encontrando-se a autoridade coatora sediada em Brasília, é competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para o conhecimento do mandado de segurança. 3. Precedentes.

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000413143/PR - QUARTA TURMA - Data da decisão: 09/04/2008 - D.E. 22/04/2008 - Relator(a) JUIZ MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

PROCESSUAL CIVIL. DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedente do STJ.

Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em São Paulo-SP, este Juízo é absolutamente incompetente, devendo ser declarada de ofício, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, com isso, não se está embaraçando o livre acesso ao Poder Judiciário, constitucionalmente assegurado, mas, apenas, cumprindo as regras definidoras de competência, de natureza pública e cogente.

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, dando-se baixa na distribuição.

O encaminhamento dos autos deverá ser realizado apenas diante da renúncia expressa da impetrante ao prazo recursal ou ao final de seu decurso *in albis*.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003232-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: L.G.F. INSTALADORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, a indicação do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Santo André.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002842-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE DAVID RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002852-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO PAPI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002250-21.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO EDSON VIANA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5002250-21.2018.403.6126. Após, voltem-me conclusos. Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002844-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: WALDERLY GALVAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003374-39.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELDO MARCOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002256-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILVAN BEZERRA NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABÍULA CHERICONI - SP189561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-37.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ERCILIA GARRE LONGHIN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente a parte Autora cópia integral do do processo administrativo , NB 42/073.681.075-7, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001328-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: LEANDRO FERREIRA SANCHES

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema bacenjud, diante da alegada natureza salarial.

Em que pese os documentos apresentados pelo Executado demonstrarem o recebimento de salário, o mesmo não apresentou extrato bancário para comprovar que os valores do bloqueio incidiram sobre referida remuneração, assim indefiro o pedido de desbloqueio.

Faculto a complementação dos documento pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002107-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VOLT AUTOMACAO LTDA - EPP, FREDDY LUIZ DEL DOTTO, ELTON THONEBON
Advogado do(a) EXECUTADO: ELNA GERALDINI - SP93499
Advogado do(a) EXECUTADO: ELNA GERALDINI - SP93499

DESPACHO

Diante das procurações apresentadas, ID 10589538 e 10589802, anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-60.2018.4.03.6126
AUTOR: VALDENE FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000238-32.2012.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEYZE CAMARGO ALBERTINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTILIA DA MONTEIRA REIS - SP120576

DESPACHO

ID 10513487 - Anote-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001292-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: BABYMANIA SERVIÇOS ADMINISTRATIVO LTDA, LEDA DE JESUS ALMEIDA DA COSTA, BRUNO DE JESUS ALMEIDA SCAPINELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados ID 10633051, vista a parte contrária pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-08.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GINJA & MENDES - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE CARLOS EVANGELISTA DOS REIS

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, alegando nulidade e impenhorabilidade dos valores para pagamento de salário de funcionários, bem como desconhecimento da

Afasto a alegada nulidade, diante da regular citação dos executados, conforme ID 4240125.

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que a parte executada não comprovou a impenhorabilidade dos valores encontrados, apenas ventilando se tratar de numerário para pagamento de salários, não apresentando nenhum documento para comprovar referida finalidade, bem como ausente previsão legal.

Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-17.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: APARECIDO CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002709-23.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VALDECI DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retifico o despacho ID 10531944.

Acolho a impugnação apresentada pelo Executado, ID 10359573, homologando a execução no valor de R\$ 47.581,71 (07/2018), diante da expressa concordância da parte Exequente ID 10527807.

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000673-08.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ELJENE SILVA FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 4858910 apresentados pela parte Exequente, diante da manifestação da contadoria judicial ID 9640986, não podendo este Juízo extrapolar os limites dos valores apresentados para execução.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado ID 6352872, vez que a conta apresentada pela contadoria aplicou corretamente a Resolução 267/2013, bem como houve expressa determinação no título judicial para aplicação do INPC, fixando o valor da execução em R\$ 27.384,63 (02/2018).

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2017.4.03.6126
AUTOR: VALMIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-14.2018.4.03.6126
AUTOR: ADEMIR DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003427-20.2018.4.03.6126
AUTOR: WILSON CARDOSO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-42.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCOS ANTONIO CARON
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES P A C H O

Havendo indícios de capacidade financeira, comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002494-47.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RESTAURANTE E CHURRASCARIA DO PAPI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BRASSAROTO - SP165437
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 9483526, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-57.2018.4.03.6126
AUTOR: LUCILA MARIA REZENDE PICCOLO PECAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001119-11.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: A J C TELE INFORMATICA LTDA - EPP, ANDRE LUIZ DENIS, HAROLDO VITAL LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da sentença para os autos principais.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002718-82.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: VANIA MANZUTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da expressa concordância da parte executada, ID 10647234, homologo os cálculos apresentados pelo Exequente no valor de R\$ 2.854,42 (08/2018).

Expeça-se requisição de pequeno valor - RPV para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALFREDO ANTONIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

DESPACHO

Em complementação ao despacho ID 8470080, diante dos documentos apresentados ID 8463277, deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-84.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO GRIGORIO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese a anotação efetuada na CTPS apresentada, por virtude da ausência de contribuições relativas ao vínculo prestado entre 13.10.1992 a 10.01.1993 no CNIS e ainda na ausência de diligências administrativas que comprovassem a existência do vínculo, promova a parte autora a juntada de documentos que comprovem a existência do vínculo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BETEL MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, JUBERLANDIA SANTOS DE LIMA, GERMANO JOSE BEZERRA

DESPACHO

Diante da penhora efetuada (ID 9715935), requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

Santo André, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2017.4.03.6126
AUTOR: VALMIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso adesivo interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002533-78.2017.4.03.6126

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

REQUERIDO: THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA - ME, DENIZE DE LOURDES VIEIRA MARIA, GABRIEL DIOGO DE LIMA, THAIS VIEIRA MARIA DE LIMA, GABRIELA VIEIRA MARIA, DOUGLAS MARIN MARIA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644

Advogados do(a) RÉU: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, R\$ 2.754,21 de titularidade da Executada Gabriela Vieira de Lima, alegando se tratar de salário.

Em que pese o quanto alegado, os documentos apresentados não possuem o condão de comprovar referida natureza salarial, senão vejamos, o único extrato bancário evoluiu somente até 02/07/2018, sendo que o bloqueio aqui combatido foi realizado dia 30/08/2018. Ainda, os demais documentos não guardam relação com os presentes autos.

Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: MARCELINO BALUGAN

Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-30.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIVALDO BARRETO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCINO BEZERRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré, ora Apelante, sobre o quanto requerido pelo Autor ID 10627301, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002414-83.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ELZA RETILDE DA SILVA LUZ, AUDREY ALESSANDRA LUZ, LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6777

MONITORIA

0005376-09.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SELMA RODRIGUES CRUZ

Considerando a pesquisa de fls. 82, indefiro o pedido de novas pesquisas requerido as fls. 94.

Requeira o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0001663-55.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE PATRICIA DE MELO

Indefiro o pedido de pesquisa CNIB, cabendo ao autor promover a pesquisa e informar nos autos, no prazo de 15 dias, a existência de imóveis para eventual penhora.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

MONITORIA

0003633-90.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIDDHI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Fls. 105: Princiramente apresente a CEF o valor atualizado da dívida, após apreciarei o pedido de BACENJUD e RENAJUD, bem como pesquisa de endereço.

Indefiro a expedição de alvará requerida, vez que o despacho de fls. 103, serve para essa finalidade, levantamento dos valores.

Intime-se.

MONITORIA

0004308-53.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VPP SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME(SP225968 - MARCELO MORI) X MARCIO FERNANDES MACHADO(SP225968 - MARCELO MORI) X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI)

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001346-14.2003.403.6126 (2003.61.26.001346-0) - GEESSI ALVES MOURA(SP132892 - PAULO DE TARSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003422-40.2005.403.6126 (2005.61.26.003422-7) - TRAJANO SEBASTIAO DA SILVA(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004586-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004586-0) - ANTONIO DA SILVA X ALEX SANDRO DA SILVA X LEURA JANE APOLINARIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Fls. 917: Nada a decidir, vez que deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, e eventual cumprimento de sentença.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000689-33.2007.403.6126 (2007.61.26.000689-7) - EMIDIO AMORIM DE LIMA X IRACI PEREIRA BERNARDO DE LIMA(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001322-44.2007.403.6126 (2007.61.26.001322-1) - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Abra-se vista as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002223-75.2008.403.6126 (2008.61.26.002223-8) - JAIR MASCARENHAS MARTINS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003803-09.2009.403.6126 (2009.61.26.003803-2) - FABIANO IBIDI X DAIANE CRISTINA DA COSTA IBIDI(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA)

Arquivem-se no termos do despacho de fls.179.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007484-16.2011.403.6126 - JOSE CARLOS VASQUES LOPES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 332/333: Nada a decidir, devendo a parte Exequente desde já observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, e eventual cumprimento de sentença.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-85.2014.403.6126 - INACIA MARIA DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do indeferimento da justiça gratuita, promova o recorrente a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento do preparo, sob pena de deserção nos termos do art. 1007 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-71.2015.403.6126 - ROZINEIDE PEREIRA DE SOUSA BALAGUER(SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-94.2015.403.6140 - ANGELA DA SILVA SOARES(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000211-10.2016.403.6126 - WALDOMIRO OZEAS FERREIRA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003814-91.2016.403.6126 - DOUGLAS RIBEIRO DE CARVALHO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007447-13.2016.403.6126 - FABIO DE FREITAS(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192: Devolvo a parte autora o prazo para apresentação dos memoriais finais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007976-32.2016.403.6126 - GIZELDA GALLIANO CLETO GALEAZZO(SP202834 - LARISSA MICHELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a informação de fls. 268.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002404-66.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-19.2010.403.6126 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X MAURO YUKIO

KURIYAMA(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002411-87.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002545-85.2014.403.6126 ()) - MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME(SP323148 - THIAGO DI CESARE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002769-23.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-34.2013.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 -

REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000108-66.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-74.2015.403.6126 ()) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LIMITADA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAS POMPEO MARINHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013837-87.2002.403.6126 (2002.61.26.013837-8) - EDSON STEGMANN(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X EDSON STEGMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.393 - Trata-se de ofício recebido da 4ª Vara Estadual, solicitando a transferência de 50% do saldo existente nos autos.

Conforme decisão de fls.389, já encaminhada para o Juízo Estadual, os valores do precatório expedido foram pagos diretamente ao beneficiário, sendo que o valor de R\$ 36.600,84 foi posteriormente bloqueado por este Juízo, em cumprimento a tutela de urgência concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no autos do agravo de instrumento nº 5014945-27.2017.403.0000, não existindo nos autos nenhum valor incontroverso passível de transferência ou levantamento.

Considerando o ofício encaminhado pelo Juízo Estadual para o Banco do Brasil, fls.394, bem como a resposta juntada de que os valores estão vinculados a esta Vara, necessitando de autoização judicial, fls.395, em que pese não haver motivo para a instituição bancária negar cumprimento da referida ordem judicial, vez que somente os valores supra estão bloqueados, determino a expedição ofício para referida instituição bancária, esclarecendo que somente o valor de R\$ 36.600,84 está bloqueado, não havendo nenhum óbice ao cumprimento da ordem judicial encaminhada pela 4ª Vara de Família e Sucessões de Santo André, nos autos do processo 1005476-62.2018.826.0554, instruindo-se o ofício com cópia da presente decisão, despacho de fls.389 e ofícios de fls.394 e 395.

Encaminhe-se cópia da presente decisão para o Juízo Estadual, servindo-se o mesmo de ofício, através do email desta Vara.

Após retornem os autos para o arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000933-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000933-0) - DIEGO DE SOUZA CARDOSO - MENOR (JALES CARDOSO)(SP138555 - RICARDO APARECIDO BUENO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DIEGO DE SOUZA CARDOSO - MENOR (JALES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000361-93.2013.403.6126 - JESUINO FRANCO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo (fls. 164/167), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo.

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0004552-79.2016.403.6126 - CESAR DE MORAES X LILLIAN CRISTIANE DE MORAES(SP210873 - CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

CESAR DE MORAES E OUTRO, já qualificados na inicial, propõe esta medida cautelar antecedente, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para que seja suspenso os efeitos da consolidação da propriedade em nome do requerido, seja suspensa a realização de leilão judicial ou extrajudicial, sejam mantidos na posse do imóvel bem como mantido o contrato de financiamento e seja a autorizada a realização de depósitos judiciais das parcelas vencidas.

Com efeito, a finalidade do procedimento cautelar requerido em caráter antecedente, por seu caráter instrumental e acessório, é justamente o de resguardar a utilidade do direito material a ser futuramente discutido, não se prestando para substituir o processo principal.

Por tal razão, o artigo 308 do Código de Processo Civil impõe à parte a apresentação do pedido principal nos 30 (trinta) dias que se seguem à efetivação da medida cautelar.

Desta forma, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para o Requerente propor a ação principal bem como purgar a mora, depositando o valor em juízo, como determinado pelo E. TRF3, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Expediente Nº 6778**MONITORIA**

0005096-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005096-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANTONIO PAULO GONCALVES DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB) X RENATO CLAUS DE CANDIDO(SP239155 - LUCIANA LOTO HABIB)

Indefiro o pedido de pesquisa CNIB, cabendo ao autor promover a pesquisa e informar nos autos, no prazo de 15 dias, a existência de imóveis para eventual penhora.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**1ª VARA DE SANTOS****Expediente Nº 7047****PROCEDIMENTO COMUM**

0209192-19.1993.403.6104 (93.0209192-9) - ADELMAR DE ALMEIDA X DIONIZIO DE BRITO X EDISON GOMES DA COSTA X ENAURA MARIA DA CONCEICAO NUNES DO NASCIMENTO X WALDOMIRO ALVES CANANEIA(SPO17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista dos autos à parte autora, fora do cartório, por 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao sobrestado.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-89.2001.403.6104 (2001.61.04.003180-3) - DAVI BATISTA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DAVI BATISTA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração e poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009090-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009090-7) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RIBEIRO DO CARMO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO)

Verifico que o feito encontra-se já julgado em segunda instância e não havendo nada a executar ou outras providências a adotar, desampensem-se e arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010295-15.2011.403.6104 - RAQUEL ROCHA FERREIRA(SP102867 - MARCIO ANTONIO RIBOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005709-61.2013.403.6104 - GINESIO FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente acerca do extrato de pagamento juntado às fls. reto, para querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias.
No silêncio, cumpra-se o determinado às fls. 220.
Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006837-19.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO YUNG(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123 - Aguarde-se por mais 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação do INSS, intime-se-o para que comprove o cumprimento do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007562-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X A AUGUSTO S ELVEDOSA - ME

Fls. 187 - indefiro o pedido da CEF.
Após a certificação do trânsito em julgado, em caso de ser requerido o cumprimento da sentença, deverá o exequente/autor, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à digitalização das peças processuais bem como sua distribuição na forma do disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 152/2017, ou seja:

- petição inicial da execução;
 - petição inicial (autos de conhecimento);
 - procuração outorgada pelas partes;
 - documento comprobatório da data de citação do réu (mandado) na fase de conhecimento;
 - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - decisões monocráticas e acordãos, se existentes, proferido no tribunal;
 - certidão de trânsito em julgado (tribunal).
- Uma vez adotada a providência, deverá o exequente informar ao juízo nos autos físicos (número dos autos distribuído no PJE).
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008413-13.2014.403.6104 - MARCIO WISZENSKE DE ANDRADE(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão, proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009162-30.2014.403.6104 - MARCELLO GOMES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017 e 152, de 27/09/2017) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução. 2- No caso presente, decorrido o prazo para as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização. 3- Por essa razão, proceda o apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução. 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação. 5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-91.2015.403.6104 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença.
Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015079-16.2003.403.6104 (2003.61.04.015079-5) - ALACYR SOUZA DO CARMO X JOANA DE LIMA X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X NAIR MOLICA PEREIRA X ANDRE LUIZ MOLICA PERERIA X VIVIANE MOLICA PEREIRA X SEVERINA QUIRINO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACYR SOUZA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOLICA PERERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 489 - com razão o INSS.
Os documentos juntados aos autos são suficientes para a elaboração dos cálculos.
Concedo ao autor o prazo adicional e derradeiro de 10 (dez) dias para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial.
Após, tomem conclusos.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004333-69.2015.403.6104 - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS

À vista da manifestação do INSS (fls. 129), suspendo o andamento do feito por três meses.
Aguarde-se a juntada dos comprovantes de pagamento das 3 parcelas restantes.
Após, se em termos, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito.
Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206902-55.1998.403.6104 (98.0206902-7) - STEPHANO JOVINO X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA X GILBERTO ANTONIO SCABBIA X JOSE ANDRADE NUNES X MIGUEL JERONYMO X NELSON GUEDES CORREA X NILTON PINTO DIAS DE PAIVA X OLIVIA LACERDA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANDRADE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE DOS SANTOS JOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GUEDES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 522/523 - indefiro o pedido de habilitação.
Na ausência de dependente previdenciário (fls. 531), a sucessão se dará na forma da lei civil, de modo que a legitimidade para integrar a lide e receber as quantias devidas ao autor falecido passa a ser do espólio.
Sendo assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora apresentar termo de compromisso de inventariante emitido pelo juízo cível e procuração outorgada pelo espólio, a fim de regularizar a sucessão do coautor STEPHANO JOVINO e dar prosseguimento à execução.
Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006129-18.2003.403.6104 (2003.61.04.006129-4) - CARMEN ALVAREZ QUINTO X ELZA TAVARES COZZETTI X JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA X BELMIRA ORZINA BICALHO DE SOUZA X ROGERIO BICALHO DE SOUZA X CELIA REGINA MOURA LEITE X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X WILMA WISZER DE ASSIS(SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARMEN ALVAREZ QUINTO X UNIAO FEDERAL X ELZA TAVARES COZZETTI X UNIAO FEDERAL X ETA CIDADE DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X CELIA REGINA MOURA LEITE X UNIAO FEDERAL X MARIA ELOISA COSTA ROMAN X UNIAO FEDERAL X UMBELICE DE LIMA FERNANDES GOMES X UNIAO FEDERAL X WILMA WISZER DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

À vista da anuência da União Federal, defiro o pedido de habilitação da herdeira de ILNAH MOURA LEITE. Ao SEDI para incluir no polo ativo no lugar da referida coautora CÉLIA REGINA MOURA LEITE (CPF 112.386.665-15). Com o retorno, peça-se novo ofício requisitório em nome desta, em substituição ao de fls. 596.

Quanto à coautora MARIA ELOISA COSTA ROMAN, com razão a União em cotra retro, haja vista a ausência dos documentos pertinentes.

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários à habilitação dos herdeiros de MARIA ELOISA COSTA ROMAN.

Após a juntada dos documentos, tornem os autos à União Federal para apreciação do pedido de habilitação dos sucessores.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004734-54.2004.403.6104 (2004.61.04.004734-4) - LAINIZE MARCIA DE OLIVEIRA DUARTE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LAINIZE MARCIA DE OLIVEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL

Fls. 250 - defiro. Expeça-se ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (fls. 243/245).

No que tange à diferença rechaçada pela União Federal, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7044

PROCEDIMENTO COMUM

0010111-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010111-9) - ANTONIO MARCELINO DUARTE X EDMILSON BATISTA DE SANTANA X EUFRASIO DE SOUZA X JOSE AURINO DE ALBUQUERQUE X JOAO JANUARIO MARTINS X MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X ROBERTO DOS SANTOS GOMES X VALTER PALMIERI X VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Em que pese o recurso dos autores ter sido interposto nos termos do art. 41, da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), deve ser observado o parágrafo terceiro, do artigo 1.010, do CPC.

2- De qualquer sorte, dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017, 152, de 27/09/2017 e 200/2018) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.

3- No caso presente, não apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.

4- Por essa razão, proceda a(o) apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução.

5- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.

6- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias.

7- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8) - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017, 152, de 27/09/2017 e 200/2018) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.

2- No caso presente, não apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.

3- Por essa razão, proceda a(o) apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução.

4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.

5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias.

6- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006559-23.2010.403.6104 - YUAN PEREIRA SANTOS X YOHANA PEREIRA SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se os autores sobre as requisições de pagamento de fls. 244/246.

Após, se o caso, cumpra-se o item número seis da decisão de fl. 235.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008054-97.2013.403.6104 - MARLENE BITU DO CARMO JESUS X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Intimem-se as partes para que, eventualmente, manifestem-se.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005857-96.2014.403.6311 - CARLA RENATA SILVA ALVAREZ(SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA E SP338308 - THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

Ante a certidão de fl. 92, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006414-88.2015.403.6104 - ANNA VICENTE XAVIER(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017, 152, de 27/09/2017 e 200/2018) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.

2- No caso presente, não apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.

3- Por essa razão, proceda a(o) apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução.

4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.

5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias.

6- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-41.2016.403.6104 - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017, 152, de 27/09/2017 e 200/2018) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.

2- No caso presente, não apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.

3- Por essa razão, proceda a(o) apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução.

4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.

5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias.

6- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Ante a certidão de fl. 402, intime-se a parte executada para que comprove nos autos o cumprimento do depósito inicial nos termos da segunda parte do despacho de fl. 401. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta da parte, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009076-88.2016.403.6104 - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Dispõe a Resolução n. 142 de 20 de julho de 2017 (com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 148, de 20/07/2017, 150, de 22/08/2017, 152, de 27/09/2017 e 200/2018) da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito dos momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico. A digitalização deve ser efetuada no momento da remessa dos autos à Superior Instância ou, em seu retorno, antes de iniciada a execução.
- 2- No caso presente, não apresentadas as contrarrazões de apelação, este é o momento para a digitalização.
- 3- Por essa razão, proceda a(o) apelante à virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos estabelecidos no art. 3º dessa Resolução.
- 4- Para tanto, devem ser digitalizados integralmente os autos, inclusive as peças eventualmente registradas por meio audiovisual, observada a sua ordem sequencial e nomeados os arquivos de modo a permitir a sua correta identificação.
- 5- Para as providências acima apontadas, concedo o prazo de quinze dias.
- 6- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009926-63.2007.403.6104 (2007.61.04.009926-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013860-65.2003.403.6104 (2003.61.04.013860-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MARIA FRANCISCA DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Chamo o feito à ordem.

Considerando o processamento deste feito, a partir do despacho de fl. 21, bem assim o processado nos autos principais (apensados), a partir do despacho de fl. 171, intime-se a parte autora/embargada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013069-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRINEU JOJI AIKAWA X CRISTINA DE MOURA AIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU JOJI AIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DE MOURA AIKAWA

Tendo em vista o montante devido pelos executados, verifica-se que o valor bloqueado, via sistema BacenJud, é ínfimo (fls. 231/232), motivo pelo qual determino o seu desbloqueio.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008571-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X FABIANA AUGUSTO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA AUGUSTO DE MELO

Fls. 137/141: manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012754-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X FILIPPE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FILIPPE CARLOS DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o processado neste feito, a partir do despacho de fl. 107.

Após, à conclusão.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005677-76.2001.403.6104 (2001.61.04.005677-0) - MARCIA APARECIDA RAMOS X PAULO ROBERTO MANICA X ROSANGELA CASSIA FERREIRA X KAIQUE MACEDO RAMOS X KAROLYNE MACEDO RAMOS X ADEMIR GOMES MANICA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARCIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MANICA X MARCIA APARECIDA RAMOS X ROSANGELA CASSIA FERREIRA X PAULO ROBERTO MANICA X KAIQUE MACEDO RAMOS X PAULO ROBERTO MANICA X KAROLYNE MACEDO RAMOS X MARCIA APARECIDA RAMOS

Tendo em vista o alvará de levantamento de fls. 251/252.v, intemem-se as partes para que requeiram o que entenderem pertinente ao presente feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010511-20.2004.403.6104 (2004.61.04.010511-3) - ANIZIUL PAULO BONELLA X EDISON ROMBOLI X NORTON ANTONIO DO NASCIMENTO X WALDIR BENEDITO MOREIRA X REGINALDO BISPO DOS SANTOS X RAFAEL VELASCO MARQUES X JOSE VALENTE FILHO X JHONSON CASSIO MAZETTI X JOSE FAUSTINO FILGUEIRA BARRAL X ULISSES PEDRO FILHO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X ANIZIUL PAULO BONELLA X UNIAO FEDERAL X EDISON ROMBOLI X UNIAO FEDERAL X NORTON ANTONIO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X WALDIR BENEDITO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO BISPO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTE FILHO X UNIAO FEDERAL X JHONSON CASSIO MAZETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE FAUSTINO FILGUEIRA BARRAL X UNIAO FEDERAL X MARCELO DA SILVA PRADO X UNIAO FEDERAL

Petição de fl. 1904 da União (Fazenda Nacional): defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido.

Dê-se ciência aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, após, à União (Fazenda Nacional).

Juntados os cálculos aos presentes autos, intemem-se os autores para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intemem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006926-78.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DESPACHO DE PREVENÇÃO

1-Não vislumbro a prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

5- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação ao documento (BL) juntado no ID-10576784.

6- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 03 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005062-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BIANCO LATTE AGRICOLA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, o Impetrante) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para decisão.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000601-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: C LOREJAN PRODUTOS ORTOPEDICOS - ME, CELSO LOREJAN
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO SANTOS SOARES - SP218115

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos documentos id. 10575950 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000771-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SAN DOMINGOS RESIDENCE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO - SP132062, CARMEN ELIZA MENDES PINHEIRO - SP209010
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre a petição e documento ids. 9628014 e 9628016, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 31 de agosto de 2018.

EXECUTADO: LAELSON BATISTA SANTOS - ME, LAELSON BATISTA SANTOS

DESPACHO

Consultado o sistema RENAJUD, verifico que o veículo objeto do auto de penhora e depósito (id. 8133693) está gravado com restrição de alienação fiduciária, conforme documento id. 10572548.

Assim, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias, se persiste seu interesse no referido veículo, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 31 de agosto de 2018.

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A exequente requer o cumprimento individual de sentença, em face da UNIESP – Faculdade do Guarujá, inscrita no CNPJ sob nº 63.083.869/0001-67.

Tal pedido é lastreado na sentença transitada em julgado proferida na Ação Cível Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, tendo como ré a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ cadastrada sob CNPJ nº 63.083.869/0001-67.

No entanto, consultando a base de dados da Receita Federal, depreende-se que tal CNPJ pertence ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

No que tange a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ, esta está cadastrada na base de dados da Receita Federal sob CNPJ nº 19.347.410/0001-31.

Assim sendo, todos os processos de cumprimento de sentença oriundos da referida ACP foram autuados tendo como executado o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

Diante de tais fatos, intimem-se as partes, para que esclareçam quem deve figurar no polo passivo da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 31 de agosto de 2018.

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A exequente requer o cumprimento individual de sentença, em face da UNIESP – Faculdade do Guarujá, inscrita no CNPJ sob nº 63.083.869/0001-67.

Tal pedido é lastreado na sentença transitada em julgado proferida na Ação Cível Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, tendo como ré a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ cadastrada sob CNPJ nº 63.083.869/0001-67.

No entanto, consultando a base de dados da Receita Federal, depreende-se que tal CNPJ pertence ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

No que tange a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ, esta está cadastrada na base de dados da Receita Federal sob CNPJ nº 19.347.410/0001-31.

Assim sendo, todos os processos de cumprimento de sentença oriundos da referida ACP foram autuados tendo como executado o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

Diante de tais fatos, intimem-se as partes, para que esclareçam quem deve figurar no polo passivo da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 31 de agosto de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4855

PROCEDIMENTO COMUM

0200269-38.1992.403.6104 (92.0200269-0) - ADAIL ABDALA HERANE X CINIRA CARLOS ROCHA SAITTA X EUPHROSINA LAZARO MOTTA X MARIA SIOMARA BRASILICIO X OSWALDO FELIPPE X ROBERTO DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 447/470: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0200067-90.1994.403.6104 (94.0200067-4) - HORACIO CLEMENTE X AGOSTINHO GONCALVES X JOSE LUIZ DOMINGUEZ PEREZ X JACIEMA GRELL DE GODOY MOREIRA X ROSALINA SILVA SOARES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 693/694: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0200982-53.1997.403.6104 (97.0200982-3) - BENEDITO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO NASCIMENTO X CARLOS CAPELLA X CLAUDIO TARRACO X CONSTANTINO CARMO SALES X CONSTANTINO ROVAI X CRISTOVAO FERNANDO DOS SANTOS X DANIEL DE AGUIAR X DANIEL LADISLAU DE RAMOS X DAVID BORGES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 332: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Anis Sleiman). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007371-51.1999.403.6104 (1999.61.04.007371-0) - AUGUSTO GIACOMIN X ADILSON COSTA SANTIAGO X ARTHUR FERNANDO NAZARE X DAVI OLEGARIO X MARIO DE OLIVEIRA SANTOS X RUTH RENNS SANTANA X RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA X RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA X CAMILA RENNS SANTANA X JOSEFINA MARIA PINHOTI X SEBASTIAO DE FONTES CORREA X SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO X WILES BARBOSA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fl. 866: À vista da interposição de agravo de instrumento nº 5005203-03.2018.403.0000 (fls. 788/790), contra a r. decisão homologatória de fls. 765/vº, ad cautelam, aguarde-se até comunicação de decisão final com trânsito em julgado do referido agravo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006011-42.2003.403.6104 (2003.61.04.006011-3) - APARECIDA PUIM X CLARISSE RUIZ X CONCEICAO MELI MITIDIERI X GERLINDA BINOW TORRES X IRENE MANENTE DARCO X WAGNER CRUZ X WANDER CRUZ X WLADIMIR CRUZ X WANIA CRUZ DE OLIVEIRA X WALQUIRIA CRUZ X JUVANETE DE JESUS CUNHA X MADALENA EMILIA ALVES X MARIA DE LOURDES VINAGRE PATARRANA X SILVINA CUNHA FREITAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido ao trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 0009692-23.2008.403.0000 (fls. 522/546), julgando-a procedente, para rescindir o v. acórdão proferido na ação subjacente, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC e, proferindo nova decisão, julgando improcedente a ação originária, confirmando a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, bem como julgando improcedente o pedido de devolução dos eventuais valores recebidos indevidamente pelos réus e, ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010976-63.2003.403.6104 (2003.61.04.010976-0) - JAIR FERREIRA DA CRUZ X DILMA BENES DOS SANTOS X EDINALVA DO NASCIMENTO SANTOS X DIVA APARECIDA NUNES X VERIDIANA DE OLIVEIRA X MARIA JOSELIA RODRIGUES DE ALMEIDA X CONCEICAO SANTANA DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE CASTRO BREVES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 199: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006805-92.2005.403.6104 (2005.61.04.006805-4) - JOSE CABRAL JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010717-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010717-0) - WALNESSI MATIAS FERRINHO(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011189-54.2012.403.6104 - ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005652-79.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-47.2013.403.6104 - JOAO FERREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005650-12.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000806-46.2014.403.6104 - LUIZ GOMES CALADO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005689-09.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-37.2014.403.6104 - JORGE LUIZ DA SILVA MARQUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-31.2014.403.6104 - FABIO BARBOSA DA SILVA(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009083-51.2014.403.6104 - LAUDO JOSE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução PRES nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005116-27.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 118/120: Dê-se ciência à parte autora. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006011-85.2016.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005727-21.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006012-70.2016.403.6104 - CLAUDETE CASTANHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005653-64.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008311-35.2007.403.6104 (2007.61.04.008311-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-63.2003.403.6104 (2003.61.04.009327-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA DE GRACA X ANITA NICOLAU COSTA SILVA X CLARISSE SOLER ARENAS X IVANISE FERREIRA DALMEIDA X JANDYRA DA CONCEICAO BRAGA COSTA X PETRUCIA MARTILIANO X ZULEIKA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes da Ação Ordinária n. 0009327-63.2003.403.6104, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 31/43, 51, 52/58, 98/103, 111/112, 209/211, 296/299 e 302. Traslade-se, também, cópia das peças e decisões de fls. 236, 238/246, 249/250, 253/254, 257, 269/280 e 288/289. Após, venham aqueles conclusos. Quando em termos, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, consoante orientação firmada no Provimento COGE nº 61, de 15.02.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006890-63.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

À vista da virtualização para julgamento de recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5006394-07.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007157-35.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002135-45.2004.403.6104 (2004.61.04.002135-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

À vista da virtualização para julgamento de recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5005729-88.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-15.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006312-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARMANDO PACIFICO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Fls. 131/132: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009274-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007193-82.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE SIMOES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

À vista da virtualização para julgamento de recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5006377-68.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000230-82.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-82.2005.403.6104 (2005.61.04.012270-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

À vista da virtualização para julgamento de recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5005421-52.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000433-44.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Fl. 134: Tendo em vista notícia de falecimento da parte embargada, suspendo o prosseguimento do feito, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007330-50.2000.403.6104 (2000.61.04.007330-1) - CLARISSE GUIMARAES GUEDES X JORGE TOMAZ PEREIRA X LOURIVAL SANTINO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X CLARISSE GUIMARAES GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TOMAZ PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL SANTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 403/404, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008063-16.2000.403.6104 (2000.61.04.008063-9) - KIOSHI SHIMIZU X LOURIVAL LUIZ LOPES X LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA X LUIZ CARLOS DELBUE X LUZIA YAMAMOTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X KIOSHI SHIMIZU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CAMILO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DELBUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/293: Defiro. Espere(m)-se ofício(s) requisitório(s) em continuação, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O recurso cabível contra a decisão interlocutória de fl. 468, seria o de agravo de instrumento, como preceitua o parágrafo único, do art. 1.015, do CPC/15. Portanto, inadequado o recurso apresentado às fls. 513/532. Inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade dos recursos, porque o erro é grosseiro e o endereçamento equívoco. Quando em termos, prossiga-se nos termos da parte final da referida decisão. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004072-27.2003.403.6104 (2003.61.04.004072-2) - JOSE CARLOS DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X MAURICIO CELCO DE SYLOS X RUBENS SANTANA X SEVERINO JOAO DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO CELCO DE SYLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

Recebo a petição e documentos de fls. 361/369, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011251-12.2003.403.6104 (2003.61.04.011251-4) - LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X MAGNA MARIA DA SILVA X IOLANDA GARCIA X

LINDAURA DE SOUZA SANTOS X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUCAS ALEF DA SILVA MAIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DA SILVA MAIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDAURA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do desapensamento dos embargos à execução nº 0006890-63.2014.403.6104, em virtude da virtualização dos mesmos para julgamento do recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5006394-07.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde ficará aguardando até decisão final transitada em julgado naqueles embargos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002135-45.2004.403.6104 (2004.61.04.002135-5) - JURANDYR DE JESUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do desapensamento dos embargos à execução nº 0007157-35.2014.403.6104, em virtude da virtualização dos mesmos para julgamento do recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5005729-88.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde ficará aguardando até decisão final transitada em julgado naqueles embargos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-35.2004.403.6104 (2004.61.04.002847-7) - JOAO DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/217, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011167-74.2004.403.6104 (2004.61.04.011167-8) - EUZILDA MARIA DE SOUZA(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUZILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 162: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012099-62.2004.403.6104 (2004.61.04.012099-0) - ADRIANA SOUZA SILVA X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X ADRIANA SOUZA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA SOUZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Analisado o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Plenário concluiu que assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. A Suprema Corte, ao negar provimento ao RE 579.431/RS, em 19.04.2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constatada possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (12/2014 - fl. 697) até a expedição do requisitório, em 25.06.2015 (fls. 755/756), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial realize a conferência dos cálculos elaborados pela parte exequente (fls. 769/771). Em caso de divergência, deverá a Contadoria apresentar parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003920-71.2006.403.6104 (2006.61.04.003920-4) - FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 419: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 444: Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo o prosseguimento do feito, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007572-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007572-6) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 382/386: Dê-se ciência à parte autora/exequente, nos termos do art. 46, da Resolução nº 458/2017, do CJF, para que requeira o que for de seu interesse. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007193-82.2011.403.6104 - JOSE SIMOES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do desapensamento dos embargos à execução nº 0009274-62.2015.403.6104, em virtude da virtualização dos mesmos para julgamento do recurso de apelação no sistema PJe, sob nº 5006377-68.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, onde ficará aguardando até decisão final transitada em julgado naqueles embargos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002085-33.2011.403.6311 - ANTONIO ROBERTO VILLOBOIM CHAGAS X MARIA STELLA CHAGAS DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDO VILLOBOIM CHAGAS - INCAPAZ X MARIA STELLA CHAGAS DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AUGUSTO VILLOBOIM CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/304: Dê-se ciência à parte autora, que deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204914-77.1990.403.6104 (90.0204914-5) - JOAO FRANCISCO DA HORA - ESPOLIO X CLAUDIA MARIA DA HORA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA - ESPOLIO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 304/310: Defiro. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003881-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003881-1) - VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X SACHA LEON SZTAJNBOK(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA CANDIDA DA SILVA(SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS E SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACHA LEON SZTAJNBOK X CLARA CANDIDA DA SILVA X VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X CLARA CANDIDA DA SILVA X SACHA LEON SZTAJNBOK

À vista da r. decisão de fls. 426/vº e manifestações de fls. 431 e 434/435, expeça-se ofício requisitório em favor da advogada signatária de fl. 434, referente aos seus honorários advocatícios, no valor de R\$1.495,55, atualizados para 02/2015, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000301-80.1999.403.6104 (1999.61.04.000301-0) - BENEDITO CELESTINO DA SILVA X CANDIDO FERNANDES X CELESTINO PEREZ RUFO X EULINO DOS SANTOS X EXPEDITO SOARES X FAUSTO PINHEIRO X GUMERSINDO REY LOUREIRO X HELIODORO PEREIRA X JAIRO BORGES X JOAO GALLUZZI FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 442/456, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-22.1999.403.6104 (1999.61.04.000958-8) - LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG X JOSE SANTOS X LUIS BARREIROS X GLEIDE CORREA PEREIRA X ORGALINA POUSA FERNANDES X MANOEL COSTA FILHO X MANOEL PEDRO EPOMOCENO X MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARIA SALETE DE AQUINO X MARTINHO SILVA LIMA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LENYRA REBOUCAS WOLFENBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEIDE CORREA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORGALINA POUSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO EPOMOCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

MARIA SALETE DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 600/604, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000313-05.1999.403.6104 (1999.61.04.00313-0) - ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X EMILIA ALEIXO X EURENICE BAPTISTA X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X HILDA DA FONSECA X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO X ODETE BOTELHO ALVES BASTOS X JOSE ANTONIO MACHADO COSTA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIRA CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURENICE BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SANTANA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIREMA CAMPOS PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MARIA DE JESUS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BOTELHO ALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO MACHADO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 889/940, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008217-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008217-6) - EURIDICE BATISTA MORAES X CELIA DOS SANTOS EUGENIO X VICTOR ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X VINICIUS ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDICE BATISTA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 460/462: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007170-25.2000.403.6104 (2000.61.04.007170-5) - AFONSO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO FELIPE BIAGI X ARIVALDO ALVES DE ABREU(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AFONSO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIPE BIAGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIVALDO ALVES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 311/313, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009387-41.2000.403.6104 (2000.61.04.009387-7) - VANDINEI ALVES COLIDIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDINEI ALVES COLIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora/exequente, para que requiera o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004011-40.2001.403.6104 (2001.61.04.004011-7) - EDILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 243/257, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000455-93.2002.403.6104 (2002.61.04.000455-5) - OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO EUGENIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005182-95.2002.403.6104 (2002.61.04.005182-0) - LUIZ CARLOS BRENTREGANI(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BRENTREGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/259, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004726-77.2004.403.6104 (2004.61.04.004726-5) - ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ALEXANDRE DE JESUS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006080-40.2004.403.6104 (2004.61.04.006080-4) - LEANDRO CALAZANS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO CALAZANS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 187/189: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 159/185), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006081-25.2004.403.6104 (2004.61.04.006081-6) - JAIR GOMES DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JAIR GOMES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/239, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006299-53.2004.403.6104 (2004.61.04.006299-0) - LOURIVAL ALVES CARDOSO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 471/477: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005446-10.2005.403.6104 (2005.61.04.005446-8) - ROSEMARY ANDRADE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LUIZ DA SILVA X PATRICIA DA SILVA DIAS(SP018937 - CLEOMAR DO NASCIMENTO) X ROSEMARY ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-45.2006.403.6104 (2006.61.04.000572-3) - ISABEL PORTO DE ABREU(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP228560 - DANIEL GONCALVES TEIXEIRA) X ISABEL PORTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002987-98.2006.403.6104 (2006.61.04.002987-9) - MIGUEL BRAZ DE ARAUJO(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL BRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 305: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2018.0026938 (fl. 302). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010498-50.2006.403.6104 (2006.61.04.010498-1) - JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENIVALDO HIPOLITO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de

60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003201-21.2008.403.6104 (2008.61.04.003201-2) - JOSELY BARROSO FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELY BARROSO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004721-16.2008.403.6104 (2008.61.04.004721-0) - CLEIA RELVAS BARRAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLEIA RELVAS BARRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010924-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010924-0) - PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO BARBOSA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/349: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias, promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004931-96.2010.403.6104 - GILBERTO GRACIANO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO GRACIANO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007784-78.2010.403.6104 - ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O título judicial reconheceu o direito do segurado à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento do benefício na via administrativa. Quanto à correção monetária, foi determinada sua aplicação nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux. Com relação aos juros moratórios, estes foram fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/73, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas devidas antes da citação, juros devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Determinada a compensação de valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa, por ocasião da liquidação do julgado. As fls. 269/273, o exequente apresentou o cálculo do montante que entende devido. Instado, o INSS apresentou impugnação às fls. 277/278. Manifestação do exequente às fls. 281/283. O parecer e cálculos de fls. 285/299, elaborados pela Contadoria Judicial, garantem o fiel cumprimento do título em execução, in verbis: Assunto: concessão de aposentadoria especial a Rogério Tadeu de Jesus Antônio, a partir de 25.06.2009 (DER), conforme fls. 247/250. a. cálculo do executado (fls. 263/264). a.1. correção monetária: aplicou a Lei n. 11.960/09, com incidência da TR a partir de 07.2009. No entanto, o título executivo fez menção à repercussão geral no RE n. 870.947, no qual, em 09.2017, foi afastada a TR como indexador; e, a.2. Juros de mora: computou 39,5762%, taxa similar a nossa, de 39,54%, para conta posicionada em 10.2017. b. Cálculo do exequente (fls. 272/273). b.1. Correção Monetária: aplicou os índices previstos pela Resolução 267/2013 - CJF (manual de cálculos vigente, com incidência do INPC a partir de 07.2009); e, b.3. Juros de mora: não observou a Lei n. 12.703/2012, o que resultou em taxa superior à que apuramos e, por conseguinte, na diferença entre a sua conta e a da seção. c. Observação: não houve controvérsia entre as partes em relação à RMI de fl. 265, tampouco das diferenças entre as parcelas devidas e pagas, razão pela qual também as adotamos; - compensamos os valores pagos a título de B42/160.118.980-7 até a data da cessação até a data da cessação (30.09.2017). d. Saldos atualizados nos termos da Resolução 267/2013-CJF-Rogério Tadeu de Jesus Antônio: R\$ 435.828,89 (06.2018); e. Honorários advocatícios: R\$ 20.575,97 (06.2018). A consideração superior. Verifico que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 286/299, bem atende aos termos dispostos no julgado. Impende notar que houve a anulação do exequente com o cálculo (fls. 303/304). Não procede o pleito do INSS de ver aplicada a Lei n. 11.960/2009. O plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário 870947, em 20.09.2017, aprovou a seguinte tese sobre a matéria: (...) quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ainda de acordo com a tese de repercussão geral, O art. 1º-F da Lei n. 9494/97, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Assim, observo que a contadoria judicial, órgão equidistante das partes, apurou como devido nos termos do julgado o valor de R\$ 456.404,86, para junho/2018. Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 286/299, no montante de R\$ 456.404,86 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 06/2018, com o prosseguimento da execução. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade, nos termos do contido no artigo 85, caput e 14, do CPC/15. Dessa forma, condeno o INSS a pagar honorários à parte contrária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado pela contadoria e o montante apurado pela Autarquia, e também condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele apurado pela contadoria. Em relação à parte exequente, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, 3º, do mesmo código, por serem beneficiários da justiça gratuita. Efetivado o pagamento, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007933-40.2011.403.6104 - WILMA ADRIANO CANADA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ADRIANO CANADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/292: Retornem os autos à Contadoria Judicial para os devidos esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003127-25.2012.403.6104 - EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURICO BRITTO DE OLIVEIRA ANDRADE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/424: Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006961-36.2012.403.6104 - MARIA OLIVIA COLEONE(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVIA COLEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 190: Defiro. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, apresentando os cálculos, nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003095-83.2013.403.6104 - RUY DA COSTA REGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY DA COSTA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 202/217: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos os cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se o ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010191-52.2013.403.6104 - MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010691-21.2013.403.6104 - JOSE BATISTA DA SILVA FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005865-85.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-60.2013.403.6311 - EDISON ISABELLA CHARQUERO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON ISABELLA CHARQUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002379-22.2014.403.6104 - WILSON GOMES DA SILVA/SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004319-22.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004369-48.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIO FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004522-81.2014.403.6104 - PEDRO RODRIGUES COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RODRIGUES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008259-92.2014.403.6104 - SIDNEY FERREIRA(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/216 e 219/230: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008349-03.2014.403.6104 - NEIDE TELMO RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE TELMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005987-86.2014.403.6311 - JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008642-36.2015.403.6104 - WANDERLEI DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/119: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda ou discorda dos cálculos apresentados pelo INSS. Em caso de discordância, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC/2015, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição no sistema PJe, fixados pela Resolução Pres nº 142/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Em caso de concordância, no mesmo prazo, deverá informar: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o nome da parte autora/exequente cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente Nº 4856**PROCEDIMENTO COMUM**

0007741-25.2002.403.6104 (2002.61.04.007741-8) - SPARTACUS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP017774 - JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E SP161374B - ANDRE COSTA DEL BOSCO AMARAL) X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005964-55.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008025-96.2003.403.6104 (2003.61.04.008025-2) - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA E Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5006463-39.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018949-69.2003.403.6104 (2003.61.04.018949-3) - EDISON MENDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5006371-61.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002896-76.2004.403.6104 (2004.61.04.002896-9) - ISRAEL DAMASCENO PEREIRA(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X ISRAEL DAMASCENO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 242: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014501-19.2004.403.6104 (2004.61.04.014501-9) - SERGIO BUDHA X SERGIO DA COSTA PEREIRA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO X WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDIR GONCALVES X WASHINGTON FERREIRA GOMES X WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EDUARDO FIDALGO GOMES X VALDEMIR VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

SORAIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VLADIMIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO e DIEGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação para integrarem a relação processual em substituição ao de cujus, VALDIR ROSA DO NASCIMENTO, nos autos da presente ação. Citada, a União Federal/PFN não se opôs ao pedido de habilitação. Compulsando o feito, verifico que o autor, Valdir Rosa do Nascimento, faleceu em 11/01/2016, era casado e deixou filhos maiores, conforme certidão de óbito de fl. 299. Assim sendo, tendo em vista a documentação apresentada às fls. 293/301, 336/338 e 345/355, bem como a expressa concordância da União, habilito, para todos os fins de direito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC, SORAIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VLADIMIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO, VITOR OLIVEIRA DO NASCIMENTO e DIEGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO, em substituição ao autor/exequente Valdir Rosa do Nascimento, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, com a inclusão de Soraia Oliveira do Nascimento, Vladimir Oliveira do Nascimento, Vitor Oliveira do Nascimento e Diego Oliveira do Nascimento, em substituição ao falecido autor/exequente Valdir Rosa do Nascimento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-96.2006.403.6104 (2006.61.04.008445-3) - EURICO DEL CARMINE GALATRO X HOEL MAURICIO CORDEIRO X JORGE ORLANDO MAHTUK X SIDNEY ANTONIO BADIALLE X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução PRES nº 142/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. O cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, fica a parte vencedora intimada a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída, bem como lançando a fase no sistema

processual informatizado (SIAPRIWEB). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009139-31.2007.403.6104 (2007.61.04.009139-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSICLEIA OLIVEIRA PINHEIRO

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005864-03.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014033-50.2007.403.6104 (2007.61.04.014033-3) - VOLCAFE LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1248/1249: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006401-36.2008.403.6104 (2008.61.04.006401-3) - JOSE VALTER DOS SANTOS X FRANCISCO CHAGAS DA CUNHA X ROGERIO DA SILVA X GEORGE BRITO GONCALVES(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA E SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 920: Dê-se vista à advogada signatária (Dª Maria Carolina de Oliveira Soares), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008505-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008505-3) - TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP173996 - MAURICIO ROBERTO YOGUI)

Fls. 318/319: Manifeste-se o IBAMA, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012794-74.2008.403.6104 (2008.61.04.012794-1) - IRENE SANTANA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X DIVA SANTANA SANTOS CLAUDIO(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X AUREA SANTANA POVOAS(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE) X SANDRA TEREZA SANTANA(SP251390 - WANDERSON ROBERTO FREIRE)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5005977-54.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005384-91.2010.403.6104 - ADEMAR DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, e negando seguimento à apelação, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-13.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP392029 - KARINA MAYUMI CHALITA IKEDA) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 209/210: Primeiramente, regularizem os advogados signatários, vossa representação processual. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003737-27.2011.403.6104 - LAURA ROCHA GUERINO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

À vista da virtualização para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, sob nº 5006376-83.2018.403.6104, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE n.º 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007516-19.2013.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP206853 - WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR E SP316074 - BARBARA PUPIN DE ALMEIDA) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Fls. 1692/1713: Defiro, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, a quem caberá decidir acerca do prosseguimento do feito. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos na Justiça Estadual de São Paulo se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor da cláusula 2ª, item 1.1, do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES À REMESSA E RECEBIMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS E DIGITAIS ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONADOS, DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ... CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO.1. Na remessa e recebimento de processos por redistribuição entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal de Primeiro Grau de Jurisdição, incluídos os Juizados Especiais, os participantes adotarão as seguintes providências:1.1. Os autos de processos físicos serão remetidos ao destinatário fisicamente e digitalizados em mídia eletrônica; compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos. ... Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para encaminhamento ao d. Juízo Estadual competente, juntamente com a mídia eletrônica, dando-se baixa na rotina própria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004539-98.2006.403.6104 (2006.61.04.004539-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004728-23.1999.403.6104 (1999.61.04.004728-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X JULIA DOS SANTOS LOPES(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

Ante o silêncio da parte embargada, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004773-65.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Resolução 142/2017, intime-se a parte apelante para que retire os autos em carga, a fim de que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização deles no sistema PJe, onde deverá ser inserido o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Prazo: 15 (quinze) dias. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, cumpra a Secretaria ao disposto nos itens I e II, do art. 4º da mesma Resolução. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004861-06.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-33.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Fls. 121/125: Indefiro, por ser incumbência que cumpre à própria parte. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008463-05.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-94.2008.403.6104 (2008.61.04.006617-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO LACERDA X JACYRA DE CASTRO X KLEIB MUSOLINO PETRI X ROSANA FERREIRA COVOES X REGINA FERREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO LACERDA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012426-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012426-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-08.2007.403.6104 (2007.61.04.002066-2)) - JOSE JULIAO DOS SANTOS X MIRIAN LEANDRO DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

Ante o silêncio da parte embargada, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003801-32.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007516-19.2013.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Fls. 126/147: Defiro, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, a quem caberá decidir acerca do prosseguimento do feito. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos na Justiça Estadual de São Paulo se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor da cláusula 2ª, item 1.1, do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES À REMESSA E RECEBIMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS E DIGITAIS ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONADOS, DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ... CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO.1. Na remessa e recebimento de processos por redistribuição entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal de Primeiro Grau de Jurisdição, incluídos os Juizados Especiais, os participantes adotarão as seguintes providências:1.1. Os autos de processos físicos serão remetidos ao destinatário fisicamente e digitalizados em mídia eletrônica; compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos. ... Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento do feito, propiciando a remessa ao juízo competente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para encaminhamento ao d. Juízo Estadual competente, juntamente com a mídia

eletrônica, dando-se baixa na rotina própria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008360-95.2015.403.6104 - TRANSLITORAL TRANSPORTES TURISMO E PARTICIPACOES LTDA(SP173586 - ANDRE BRUNI VIEIRA ALVES E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 658: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. André Bruni Vieira Alves), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004159-12.2005.403.6104 (2005.61.04.004159-0) - CUSTODIO FELICIANO(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X CUSTODIO FELICIANO X INSS/FAZENDA

Fls. 310/311: Primeiramente, esclareça a requerente Maria Eunice da Silva, a divergência existente em seu nome nos documentos apresentados às fls. 279/280. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008022-73.2005.403.6104 (2005.61.04.008022-4) - LIGIA PALUMBO(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PALUMBO X UNIAO FEDERAL

Fl. 424: Manifeste-se a União Federal/AGU, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013404-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013404-0) - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS AFONSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X UNIAO FEDERAL X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS ABREU X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011995-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011995-0) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 342: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012388-48.2011.403.6104 - LAERCIO GOMES(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X LAERCIO GOMES X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004728-23.1999.403.6104 (1999.61.04.004728-0) - JULIA DOS SANTOS LOPES(SP185395 - TATIANA VESPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JULIA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 299/301: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5) - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO ALCARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GONCALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOSA TAUYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1092/1095: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RETIRAR ALVARÁ EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da documentação juntada às fls. 354/416, intime-se o perito judicial a cumprir integralmente a perícia para qual foi designado à fl. 189, em relação ao coautor Walter Lopes, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010546-77.2004.403.6104 (2004.61.04.010546-0) - ANDRE ALVES(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE STOFFEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANDRE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre os esclarecimentos apresentados pelo perito judicial às fls. 308/311, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003935-06.2007.403.6104 (2007.61.04.003935-0) - OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSMAR DE OLIVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detêm as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005540-79.2010.403.6104 - PANIFICADORA ROXY LTDA X BAR E PANIFICADORA ARCO IRIS LTDA X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA SEARA LTDA X PADARIA ALVORADA LTDA X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PANIFICADORA PALMARES LTDA X PANIFICADORA RAINHA DA PONTA DA PRAIA LTDA X PANIFICADORA FELICIDADE LTDA X PANIFICADORA JOSE MENINO DE SANTOS X PANIFICADORA PEDRO LESSA LTDA X PANIFICADORA PINHEIRO MACHADO LTDA X PANIFICADORA SERRA NEGRA LTDA X PANIFICADORA VILA NOVA CUBATAO LTDA X DISTRIBUIDORA DE PEDRAS GUAIUBA LTDA(SP286178 - JOÃO CARLOS MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA ROXY LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ELEVATEC ELEVADORES TECNICOS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA ALVORADA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fls. 630/631 e 632/639: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011938-08.2011.403.6104 - RUBENS CARDOSO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUBENS CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decurso condenou a CEF a aplicar, sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS do autor, a taxa progressiva de juros 5% prevista no artigo 4º, inciso III da Lei nº 5.107/66, observada a prescrição das parcelas anteriores aos trinta não que antecederam o ajuizamento da ação. Convertida a obrigação em perdas e danos, dada a impossibilidade material de liquidação do quantum por simples cálculos aritméticos. Determinada a realização de perícia para liquidação por arbitramento (fl. 93). Laudo pericial juntado às fls. 266/312. Decido. Inicialmente, reconsidero o despacho de fl. 321, tendo em vista o laudo de fls. 266/312 e esclarecimentos de fl. 330. A partir das informações constantes dos autos, o Sr. Perito recomps por estimativa a conta vinculada do exequente e fez incidir a taxa progressiva de juros, concluindo pela existência de valor ínfimo em favor do demandante, donde se infere a correta incidência da progressividade, na época devida. Rejeito as alegações da parte exequente, eis que já esclarecidas pelo expert nomeado, que elaborou a

reais). Pretende, em síntese, auferir provimento jurisdicional que exclua a condenação ao pagamento da verba sucumbencial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nitidos contornos infringentes, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inocentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Assim, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a decisão de fls. 450/451 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007473-87.2010.403.6104 - JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 636/639: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001662-39.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014556-04.2003.403.6104 (2003.61.04.014556-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X LUIZ ANTONIO FERNANDES (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RETIRAR ALVARÁ EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: VECIMILIA BHERING SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA - SP115047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 28 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-73.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CARDOSO DE PADUA MELO, IVETTE CARDOSO MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI - SP318423
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 28 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5001893-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE JOSE CELESTINO ABITE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA INCERPI MARTINS - SP221147, CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO RODRIGUES - SP213864
RÉU: UNIAO FEDERAL, BENEDITO MOREIRA NETO, VIRGLIO MOREIRA FILHO, JOSE MOREIRA, CLAUDIO DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA MOREIRA, PAULO CUSTODIO MOREIRA, DELMA GONÇALVES, SERGIO ELUNAPIO GONSALVES DA SILVA, ANTONIO PEDRO PEREIRA DA SILVA, GESSE GONÇALVES DA SILVA
CONFINANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos ids. 10527869 e 10527871 apresentados pelo corréu SÉRGIO EUNÁPIO GONÇALVES DA SILVA.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001893-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JORGE JOSE CELESTINO ABITE

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA INCERPI MARTINS - SP221147, CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES - SP213864

RÉU: UNIAO FEDERAL, BENEDITO MOREIRA NETO, VIRGLIO MOREIRA FILHO, JOSE MOREIRA, CLAUDIO DA SILVA LEITE, MARIA APARECIDA MOREIRA, PAULO CUSTODIO MOREIRA, DELMA GONÇALVES, SERGIO EUNAPIO

GONSALVES DA SILVA, ANTONIO PEDRO PEREIRA DA SILVA, GESSE GONÇALVES DA SILVA

CONFINANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS - SP67463

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca da petição e documentos ids. 10527869 e 10527871 apresentados pelo corréu SÉRGIO EUNÁPIO GONÇALVES DA SILVA.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002171-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VALDIRENE CORDEIRO DA SILVA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A exequente requer o cumprimento individual de sentença, em face da UNIESP – Faculdade do Guarujá, inscrita no CNPJ sob nº 63.083.869/0001-67.

Tal pedido é lastreado na sentença transitada em julgado proferida na Ação Cível Pública nº 0011760-25.2012.403.6104, tendo como ré a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ cadastrada sob CNPJ nº 63.083.869/0001-67.

No entanto, consultando a base de dados da Receita Federal, depreende-se que tal CNPJ pertence ao INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

No que tange a UNIESP – FACULDADE DO GUARUJÁ, esta está cadastrada na base de dados da Receita Federal sob CNPJ nº 19.347.410/0001-31.

Assim sendo, todos os processos de cumprimento de sentença oriundos da referida ACP foram autuados tendo como executado o INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – IESP.

Diante de tais fatos, intimem-se as partes, para que esclareçam quem deve figurar no polo passivo da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, 31 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006943-17.2018.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SCHIPPERS DO BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS E SERVICOS DE REVISAO E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DE CASTRO FARIAS SANTOS - MT15626/O

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 3 de setembro de 2018.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-53.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: ATTIC COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ATTIC COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 17/0526324-2 e 17/526297-1.

Afirma a impetrante que, durante o procedimento de fiscalização aduaneira, os despachos de importação relativos às DIs supramencionadas foram interrompidos, ao argumento de necessidade de alteração da descrição dos produtos, com exigência de recolhimento do direito *antidumping* e multa regulamentar.

Informa que em razão do fato a autoridade impetrada lavrou, em relação à DI 17/0526324-2, os Autos de Infração nº 0817800/27896/17 (PAF nº 11128.723.031/2017-79) e 0817800/27897/17 (PAF nº 11128.723.033/2017-68) e, em relação à DI 17/0526297-1, os Autos de Infração nº 0817800/27895/17 (PAF 11128.723.074/2017-54) e 0817800/27894/17 (PAF nº 11128.723.075/2017-11), para fins de constituição dos respectivos créditos fiscais.

Alega que incluiu os créditos relativos às multas regulamentares (PAF's 11128.723.033/2017-68 e 11128.723.074/2017-54) e os decorrentes da exigência do direito *antidumping* (PAF's 11128.723.031/2017-79 e 11128.723.075/2017-11) no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, razão pela qual estes se encontram com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Sustenta, porém, que os despachos aduaneiros relativos às mercadorias em questão permanecem interrompidos, o que constitui ofensa ao disposto na Súmula nº 323 do STF.

Com a inicial, vieram procaução e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que os despachos aduaneiros relativos às mercadorias descritas nas DI nº 17/0526324-2 e 17/0526297-1 encontram-se interrompidos em razão das exigências fiscais (id. 8980344).

Intimada, a União sustentou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, requerendo, contudo, sua intimação acerca dos demais atos e decisões prolatadas no curso do processo.

O pedido liminar foi deferido, para determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro em relação às DI nº 17/0526324-2 e 17/526297-1, salvo eventual óbice de outra natureza constatado após a prolação da presente decisão, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A PFN noticiou não ter interesse em recorrer.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo presentes os elementos necessários para a concessão da segurança.

Consta dos autos que as mercadorias descritas nas Declarações de Importação nº 17/0526324-2 e 17/526297-1 foram submetidas à conferência aduaneira e que a fiscalização constatou a necessidade de alteração da descrição dos produtos, com exigência de recolhimento do direito *antidumping* e da multa regulamentar, o que deu ensejo à lavratura, em relação à DI 17/0526324-2, dos Autos de Infração nº 0817800/27896/17 (PAF nº 11128.723.031/2017-79) e 0817800/27897/17 (PAF nº 11128.723.033/2017-68) e, em relação à DI 17/0526297-1, os Autos de Infração nº 0817800/27895/17 (PAF 11128.723.074/2017-54) e 0817800/27894/17 (PAF nº 11128.723.075/2017-11), para fins de constituição dos respectivos créditos fiscais.

A impetrante, sem pretender discutir nesta demanda a regularidade da exigência decorrente da alteração da descrição das mercadorias, busca obter provimento judicial que assegure o desembaraço aduaneiro das mercadorias, ao argumento de que o crédito correspondente foi incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, razão pela qual estariam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, não havendo mais qualquer óbice, portanto, ao desembaraço das mercadorias pelo ela importadas.

A autoridade impetrada, por sua vez, apresentou informação complementar indicando que os despachos aduaneiros em questão permanecem interrompidos, exclusivamente em razão das citadas exigências.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova pré-constituída constantes dos autos, vislumbro a presença dos requisitos legais para a confirmação da medida liminar deferida e concessão definitiva da segurança.

Com efeito, a impetrante logrou comprovar nos autos a efetivação dos recolhimentos dos créditos fiscais relativos às multas regulamentares objetos dos Autos de Infração nº 0817800/27897/17 (PAF nº 11128.723.033/2017-68) e 0817800/27895/17 (PAF 11128.723.074/2017-54), bem como a inclusão dos créditos decorrentes da exigência do direito *antidumping* objetos dos Autos de Infração nº 0817800/27896/17 (PAF nº 11128.723.031/2017-79) e 0817800/27894/17 (PAF nº 11128.723.075/2017-11) no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, com o regular adinplimento do parcelamento na modalidade optada (id. 8712567 e 8712570).

Cumpre observar que a comprovação da regularidade de tais débitos acarretou, inclusive, a baixa voluntária por parte da PGFN das inscrições em dívida ativa da União relativas aos créditos decorrentes da exigência do direito *antidumping* (80.6.18.006758-30 e 80.6.18.003238-02), objetos de discussão nos autos do Mandado de Segurança nº 5007854-41.2018.403.6100, que tramitou perante a 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (id. 8712570).

Nestes termos, reputo incontroverso que o crédito fazendário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão da inclusão em parcelamento (art. 151, inciso VI, CTN).

É fato que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, prescreve que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho.

Tenho entendido que essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição. Assim, entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, e a adoção de medidas de cautela fiscal, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Ocorre que o fato do crédito tributário objeto dos autos ter sido incluído e admitido em parcelamento fiscal suspende sua exigibilidade, o que possibilita o desembaraço das mercadorias importadas, *independentemente da prestação de outras medidas de cautela fiscal*.

Isso porque o poder público, ao admitir o parcelamento de créditos fiscais, anuiu com o pagamento da obrigação tributária em prestações e suspendeu a exigibilidade do crédito total, inclusive levando em consideração o difícil momento econômico que atravessa o país. Diante desse quadro, impor ao contribuinte que arque com o pagamento integral ou ofereça garantia do adimplemento ulterior do parcelamento, para fins de desembaraço das mercadorias, constitui medida desproporcional e que excede o previsto no ordenamento jurídico.

Nesse passo, considerando que o único óbice ao desembaraço das mercadorias descritas nas DI nº 17/0526324-2 e 17/526297-1 se constitui nas exigências fiscais em comento, bem como que tais declarações de importação não possuem indicação de perdimento, conforme informado pela própria autoridade impetrada (id. 8980344), de rigor o reconhecimento da ilegalidade e abusividade na manutenção de interrupção dos despachos aduaneiros.

No sentido exposto, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ART. 535, II, DO CPC. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ADICIONAL DE FRETE À MARINHA MERCANTE - AFRMM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 323 DO STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Com o parcelamento do pagamento do tributo, deve-se reconhecer o direito da recorrida em ver concluído o despacho aduaneiro. O recolhimento dos valores da exação é condição *sine qua non* para o desembaraço, pois, se não for realizado, as mercadorias estarão sujeitas a permanecer nos recintos alfandegários. Não há dúvidas de que a recorrente faz uso de meio coercitivo para obrigar a importadora ao pagamento.
3. Caso o parcelamento não seja cumprido conforme as regras da legislação tributária, o Fisco poderá cobrar o débito ajuizando Ação de Execução Fiscal, sem que haja prejuízo ao erário.
4. Recurso Especial não provido.

(STJ - RESP 201503065482, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN – Segunda Turma, DJE 20/05/2016)

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de desembaraçar as mercadorias constantes das DIs nº 17/0526324-2 e 17/526297-1.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004602-18.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: OLAM AGRICOLA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

OLAM AGRICOLA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS** a fim de obter provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Intimação nº 00212550/2018, relativo à contribuição do FUNRURAL (artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), a fim de que o mesmo não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Afirma a impetrante que atua no comércio nacional e internacional de café, bem como de outros itens voltados ao agronegócio, tendo se associado à CECAFE – Conselho dos Exportadores de Café do Brasil em 2004.

Relata que a CECAFE figura como impetrante nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0007528-56.2014.401.3400, processado pela 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e que atualmente tramita perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Assevera que na referida ação foi proferida sentença que reconheceu o direito líquido e certo dos associados da CECAFE de se absterem de efetuar a retenção e o recolhimento, por sub-rogação, da contribuição do FUNRURAL, incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de café, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. Salienta que tal sentença foi mantida em sede de apelação, encontrando-se o feito, atualmente, em sede de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos pela União.

Não obstante, alega que, ao requerer junto à Receita Federal, na data de 22/05/2018, a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, tal pedido foi negado, sob a alegação de existência de pendências fiscais em seu nome, dentre as quais constam cobranças a título de contribuição do FUNRURAL. Assevera que a autoridade impetrada embasa a manutenção da exigibilidade dos créditos tributários em questão exclusivamente no fato de a empresa Olam Agrícola Ltda não constar da lista de associados da CECAFE, constante da petição inicial dos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0007528-56.2014.401.3400.

Sustenta, porém, que a conclusão da autoridade tributária é equivocada, na medida em que consta expressamente da referida lista o nome da empresa associada Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda, cuja razão social foi alterada para Olam Agrícola Ltda, tratando-se, portanto, da mesma pessoa jurídica, conforme comprova a alteração contratual carreada com a inicial.

Afirma, assim, que se encontra amparada pela decisão judicial proferida no mencionado mandado de segurança coletivo, razão pela qual o crédito tributário objeto da Intimação nº 00212550/2018 está com sua exigibilidade suspensa.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações

O pedido de liminar foi deferido para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da intimação para Pagamento – IP nº 00212550/2018, relativo à contribuição do FUNRURAL.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. Alega que, ao receber o pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal formulado pela impetrante, por não possuir acesso integral aos autos nº 0007528-56.2010.401.34.00, solicitou informações ao órgão de representação judicial da Secretaria da Receita Federal. Alega que a Procuradoria da Fazenda Nacional do Distrito Federal teria noticiado que a impetrante não integra a lista de associados beneficiados pela decisão judicial proferida nos autos nº 0007528-56.2010.401.34.00. Conclui que o ato impugnado seria derivado de ato praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional, autoridade que deveria, portanto, figurar no polo passivo.

Intimada do deferimento da medida liminar, a União acostou aos autos cópia da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União. A PFN manifestou ciência do processado e não apresentou requerimentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse coletivo.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é aquela responsável pela prática do ato impugnado.

No caso dos autos, verifico que a impetrante insurge-se contra ato do Delegado da Receita Federal que deixou de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Intimação nº 00212550/2018 e deixou de emitir certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União em favor da impetrante.

Considerando que a atribuição para emissão de certidão de regularidade fiscal débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União, é de atribuição conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do que dispõe o Decreto nº 6.106/2007 e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2007, e que o ato impugnado foi praticado diretamente pela autoridade impetrada, reputo legítima a autoridade indicada nestes autos.

No mais, não se confunde a autoridade responsável pela prática do ato com aquela que tenha influenciado, fornecendo informações, para fundamentar o indeferimento do pedido.

Não havendo outras questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, assiste razão à impetrante.

Com efeito, a Constituição Federal assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”).

Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se regulado pelo Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias, a partir da entrada do requerimento na repartição competente (artigo 205, parágrafo único).

O Código Tributário prescreve, ainda, que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa terá os mesmos efeitos de certidão negativa (artigo 206, CTN).

No caso em exame, a impetrante requer a concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos e Contribuições Federais, fundado na suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Intimação para Pagamento – IP nº 00212550/2018, relativo à contribuição do FUNRURAL, ao argumento de que obrigação estaria com a exigibilidade suspensa, uma vez que está amparada, na condição de associada da CECAFE, pela decisão judicial prolatada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0007528-56.2014.401.3400. Com efeito, o instrumento particular de alteração de contrato social carreado com a inicial, protocolado junto à JUCESP na data de 26/10/2016, dispõe expressamente em sua cláusula 7ª a alteração da denominação social da sociedade empresária, inscrita no CNPJ nº 07.028.528/0001-18, de Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda para Olam Agrícola Ltda (id. 9060097 – fl. 03).

Consta ainda dos autos declaração firmada pelo Diretor Geral da CECAFE – Conselho dos Exportadores de Café do Brasil, na data de 08/02/2018, no sentido de que a impetrante Olam Agrícola Ltda. (estabelecimento matriz e filiais), é associada desde novembro de 2004, sendo parte integrante da listagem de associados anexada à inicial do Mandado de Segurança Coletivo nº 0007528-56.2014.401.3400 (id. 9061001).

Por outro lado, verifica-se que a autoridade impetrada reconhece a vigência e alcance da decisão prolatada nos autos do referido mandado de segurança coletivo em relação às empresas associadas da CECAFE (id. 9061002 – fls. 06/14), porém mantém o entendimento quanto à exigibilidade do crédito tributário objeto da Intimação para Pagamento – IP nº 00212550/2018 e, por consequência, a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, exclusivamente em razão da sociedade empresária Olam Agrícola Ltda. não constar da listagem de associados de CECAFE carreada com a inicial da citada ação.

Nesse passo, considerando que a alteração da denominação social da impetrante ocorreu somente em 26/10/2016, ou seja, após impetração do Mandado de Segurança Coletivo nº 0007528-56.2014.401.3400, assim como que os elementos probatórios constantes dos autos indicam sua condição de associada da CECAFE desde 2004, inicialmente sob a denominação social Outspan Brasil Importação e Exportação Ltda. (id. 9060099 e 9061001), não há razão para negar-lhe os efeitos favoráveis da decisão proferida na ação coletiva.

De rigor, portanto, o reconhecimento da relevância do direito invocado, relativamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Intimação para Pagamento – IP nº 00212550/2018.

Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, confirmo a medida liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de que seja anotada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Intimação nº 00212550/2018, relativo à contribuição do FUNRURAL (artigos 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91) em relação à impetrante, até deliberação em sentido contrário na ação judicial nº 007528-56-2010.401.34.00, bem como para que seja emitida Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Tributos e Contribuições Federais, caso o único óbice seja o crédito tributário objeto da presente demanda.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela União.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-92.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, ANDRE MENEZES BIO - SP197586

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

HANON SYSTEMS CLIMATIZAÇÃO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 18/0734759-3, independentemente do cumprimento da exigência formulada pela fiscalização aduaneira.

Alternativamente, requer seja autorizada a liberação da mercadoria mediante garantia, consistente no depósito em juízo do montante de R\$ 37.972,72, que aduz ser o valor da diferença de tributos exigidos pela autoridade impetrada.

Narra a inicial, em suma, que ao registrar a DI supramencionada, utilizou-se da classificação fiscal definida pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta nº 26/2012 da 8ª Região Fiscal, da Solução de Consulta 40/2002 da 9ª Região Fiscal e Solução de Consulta DIANA 36/2013, que fixaram o NCM 8418.99.00 para fins de enquadramento da importação de evaporador do tipo tubo-aleta, de alumínio, com válvula, próprio para equipamentos de ar condicionado de veículos automotores.

Todavia, na importação supramencionada, que tem por objeto referido bem, a fiscalização entendeu por bem formular exigência para determinar a reclassificação fiscal do produto e o pagamento de tributos complementares, o que estaria obstando o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Sustenta a impetrante que a exigência seria ilegal pois ofende normas de segurança jurídica editadas pela própria União, tal como o art. 9º da IN-SRF 1.396/13, que prescreve caráter vinculante para respaldar o sujeito passivo, independentemente de quem tenha sido o consulente, quando fundado em solução de consulta ou divergência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu sua intimação acerca de todos os atos processuais praticados no feito, bem com o indeferimento da medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade da exigência, forte em que a fiscalização aduaneira não estaria vinculada às soluções de consulta mencionadas na inicial, uma vez que estas decisões foram proferidas antes da edição da IN-SRF nº 1.464/14, por superintendências regionais. Nessa perspectiva, sustenta que o impetrante deve apresentar manifestação de inconformidade e discutir a exigência no bojo do processo administrativo fiscal, após a lavratura do auto de infração, admitindo, inclusive, a prestação de garantia.

A impetrante apresentou manifestação e juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido, para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 17/1163878-3 e a liberação das mercadorias correspondentes, sem o pagamento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, salvo se outro óbice houver, a ser comunicado imediatamente nos autos.

A PFN deu-se por ciente e nada requereu.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo presentes os elementos necessários para a concessão da segurança.

É fato, no que concerne ao ingresso de mercadorias provenientes do exterior, que o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, prescreve que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada *após a conclusão da conferência aduaneira* e desde que *não haja exigência fiscal* relativamente a valor aduaneiro, *classificação* ou outros elementos do despacho.

Todavia, na hipótese em exame, pairam dúvidas sobre a correta classificação fiscal dos produtos importados pela impetrante, em virtude de descrição, na Declaração de Importação, em consonância com soluções de consulta decididas por autoridades administrativas, mas em desacordo com a orientação da unidade aduaneira em que se processa o despacho de importação.

Em sede de mandado de segurança e neste momento processual, seria inviável aferir se há ou não base material suficiente para a paralisação do despacho aduaneiro, uma vez que é uma prerrogativa da administração alfandegária fiscalizar o cumprimento das normas regulamentares e requerer os ajustes pertinentes.

Contudo, a observância de soluções de consulta é essencial para assegurar segurança jurídica, princípio que deve nortear as relações do Estado com os particulares, consoante previsto no art. 30 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB (redação dada pela Lei nº 13.655/2018).

Anoto que, sob o prisma da igualdade, não faz sentido algum que a solução de consulta beneficie apenas o consulente, razão pela qual entendimento administrativo favorável ao contribuinte deve ser observado por toda Administração Pública até que seja expressamente revogado ou invalidado pelas autoridades superiores, consoante preveem as normas tributárias mais recentes, da qual é exemplo a IN-SRF nº 1.464/2014 (art. 15).

Nesta medida, reputo que não há razoabilidade para condicionar o prosseguimento do despacho aduaneiro ao recolhimento dos tributos decorrentes da reclassificação exigida, uma vez que o contribuinte está fundado em soluções de consulta decididas por autoridades administrativas, inclusive pela Superintendência da 8ª Região Fiscal, ao qual a autoridade impetrada está subordinada.

Fixado esse quadro fático, entendo que deve ser excepcionada a exigência fiscal *para fins de prosseguimento do despacho aduaneiro*, sem prejuízo da lavratura do auto de infração e da instauração do contencioso na esfera administrativa, *local adequado para decisão definitiva sobre a correção do enquadramento pretendido pela fiscalização*.

À vista de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à liberação das mercadorias descritas na declaração de importação nº 18/0734759-3, independentemente do cumprimento das exigências formuladas pela fiscalização aduaneira, salvo se houver óbice de outra natureza, caso em que deverá ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da União.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005135-74.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: EMBRAPA PORT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMINAIS PORTUARIOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

EMBRAPORT EMPRESA DE TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o direito de se manter sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2018, conforme opção efetuada nos termos do art. 8º, § 3º, XIII, da Lei n. 12.546/2011.

Afirma a impetrante que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passou a integrar, em razão de suas atividades empresariais, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informa que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da alíquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretratável a sua manifestação para todo o ano-calendário.

Relata ainda que, em 30/05/2018, foi publicada a Lei nº 13.670 que alterou a Lei nº 12.546/2011, reduzindo o rol de atividades econômicas e receitas classificadas como aptas à opção pela desoneração da folha de salários. Dentre as atividades excluídas, estariam aquelas realizadas pela impetrante. Com essa nova regulação, aqueles que haviam manifestado pela adoção do regime da CPRB deveriam, a partir de 01/09/2018, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da Lei e sua aplicação, retornar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Alega que a pretensão da União de impedir a tributação mediante a CPRB até o fim deste exercício é inconstitucional, por afronta a ato jurídico perfeito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações na qual sustenta, em síntese, a constitucionalidade da exclusão da impetrada do regime substitutivo para o ano-calendário de 2018, a partir de 01/09/2018. Pugnou, dessa forma, pelo indeferimento do pedido liminar e pela denegação da segurança.

Intimada, a União manifestou interesse no ingresso no feito, pugnando por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

O pleito liminar foi deferido para assegurar à impetrante o direito de se manter no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano calendário de 2018.

O Ministério Público deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da segurança.

Com efeito, a Constituição Federal, espangando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e *permitiram a substituição de algumas delas*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

Com esse fundamento constitucional, a chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, foi instituída com caráter de contribuição substitutiva à incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91):

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Trata-se de benefício fiscal instituído com nítido objetivo de fomentar a geração de empregos (mediante desoneração da folha de pagamento das empresas) e cuja concessão pressupõe opção do contribuinte, que é irretratável para o ano-calendário (art. 9º, § 13º).

Ocorre que, a Lei nº 13.670/2018 determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringindo o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

De fato, não há dúvida que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início decorridos noventa dias da data de sua publicação. Assim, à luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma irretratável durante todo o exercício anual, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluído pela Lei nº 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161/2015).

Referido dispositivo não foi expressamente revogado pela Lei nº 13.670/2018, de modo que continua produzindo efeitos jurídicos.

Assim, em que pese existam respeitadas posições em sentido contrário, entendo que a melhor interpretação da inovação legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB apenas para o exercício subsequente, haja vista a irrevogabilidade mantida pelo próprio legislador, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte, mas também pela administração tributária.

Ademais, uma vez prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria inclusive o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que atinge contribuintes que optaram, de maneira irrevogável, pelo regime da CPRB, projetando suas contratações de pessoal para o ano de 2018, a partir de suas disposições.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante a manter-se no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2018.

Em consequência, determino que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, admitida, porém, a formalização de lançamentos de ofício, para fins de prevenção da decadência.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 29 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5004318-10.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela impetrante, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-57.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A, MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA:

MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A opôs embargos de declaração em face da sentença que denegou a segurança pleiteada.

Em síntese, argumenta a embargante que a sentença embargada contém erro material em seu relatório e seria omissa, pois teria deixado de se pronunciar sobre pontos importantes sustentados pelo embargante, bem como sobre os precedentes indicados.

Repisa os fundamentos expostos na pretensão inicial, notadamente quanto à inconstitucionalidade e ilegalidade da majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF 257/11),

Sustenta, ainda, que a sentença embargada foi omissa ao deixar de sopesar que o aumento realizado pela Portaria MF 257/2011, não observou a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, preceitos contido no §2º do artigo 3º da Lei 9.716/98.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o breve relatório.

DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e erro material, conheço dos embargos.

No que tange à alegação de erro material contido na sentença, assiste razão à embargante.

Verifico que a sentença embargada dispõe da seguinte forma:

“MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o intuito de obter provimento judicial que reconheça o direito líquido e certo de **não recolher a Taxa de Registro no SISCOMEX**, instituída pela Lei nº 9.716/98, ou, ao menos, o que exceder aos valores fixados pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 2, de 06/04/2011”.

Todavia o pedido contido na exordial visa somente discutir a majoração da taxa de SISCOMEX pela Portaria MF 257/11.

Assim, a sentença embargada merece ser reformada neste tocante.

No mérito, porém, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual *error in iudicando*), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração.

Nesse sentido, destaco que constou expressamente da sentença embargada:

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. (...).

Com efeito, este juízo analisou as alegações expendidas na inicial e entendeu pela denegação da segurança, tendo em vista que o STF não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal, ora atacado pela embargante.

A sentença não se limitou a citar o precedente jurisprudencial, mas além transcrever a ementa do decidido pelo STF, de que não houve afronta ao princípio da legalidade, foi clara no sentido de se alinhar ao entendimento esposado pela Suprema Corte:

Desse modo, o Supremo Tribunal Federal não verificou inconstitucionalidade no dispositivo legal em comento (artigo 3º, § 2º da Lei 9.716/98), de modo que não merece respaldo o pleito de reconhecimento de ilegalidade da majoração da taxa SISCOMEX, pela Portaria MF nº 257/11. (negritei).

Ademais, foi explicitado pelo juízo que a atualização do valor é admissível, consoante CTN:

(...) no caso, a Corte Suprema entendeu não se tratar de majoração de tributo, nos termos vedados pelo art. 150, I, da Constituição da República, mas, sim, de atualização do seu valor.

Nesse diapasão, tal como previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, a atualização monetária da base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Verifico constar expressamente da sentença, ainda, que “a alegação de desproporção entre os valores da variação dos custos de operação e dos investimentos, ou dos índices de inflação do período (...), com aqueles valores efetivamente arrecadados pela taxa Siscomex em razão da Portaria MF 257/11, bem como os custos efetivos da fiscalização e a divulgação dos atos que deram origem ao valor atual, é matéria que demanda dilação probatória, incompatível com o rito sumário do *writ*”.

Também não assiste razão à embargante no que tange à alegação de omissão quanto ao precedente indicado. Neste tocante, também a sentença foi expressa:

Ressalte-se, por oportuno, que, diferentemente do alegado pela impetrante na inicial, a questão discutida nos autos ainda não restou pacificada no STF, eis que no julgamento do RE 959.274 AgR/SC, a Primeira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental apenas para determinar o seguimento do recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de majoração, por portaria do Ministério da Fazenda, da alíquota da Taxa de Utilização do SISCOMEX.

Destarte, na via escolhida, não há como cotejar eventual abuso do valor da taxa, pois no rito do mandado de segurança não há previsão para ulterior produção de provas, consoante salientado na sentença.

Nestes termos, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, a irresignação da parte deve ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância.

Diante do exposto, **ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** apenas para sanar o erro material contido no relatório da sentença proferida, mantido no mais, o seu inteiro teor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 31 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004355-37.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., LIBRAPORT CAMPINAS S.A, LIBRA TERMINAL VALONGO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

LIBRA TERMINAIS S/A, LIBRA TERMINAL SANTOS S/A, LIBRAPORT CAMPINAS S/A e LIBRA TERMINAL VALONGO S/A impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que afaste o ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Pretende, ainda, seja ao final reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, corrigidos pela SELIC, com tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Em apertada síntese, argumentam as impetrantes que o ISS não representa receita ou faturamento de uma empresa, de modo que sua inclusão no conceito de receita bruta, base de cálculo da contribuição social em tela (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011), afronta os artigos 145, §1º e 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Salienta que na hipótese dos autos deve ser aplicado o entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal quando do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial vieram procurações e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou a inexistência de interesse que permita seu ingresso no feito, pugnando, entretanto, por sua intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança, ancorada no entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.655.207/RS e no REsp nº 1.528.604/SC, no sentido de que é válida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

O pedido de liminar foi indeferido.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id. 9737690).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese dos autos, o impetrante pretende afastar a inclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sem razão, porém

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, as Emendas Constitucionais nº 42 e 47 inseriram dispositivos na Constituição Federal que alteraram a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social (art. 195) e permitiram a substituição de algumas delas:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

A chamada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, foi instituída com caráter de contribuição substitutiva à incidente sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho (art. 22 da Lei nº 8.212/91):

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tpi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Trata-se de benefício fiscal instituído com nítido objetivo de fomentar a geração de empregos (mediante desoneração da folha de pagamento das empresas) e cuja concessão pressupõe opção do contribuinte, que é irretroatável para o ano-calendário (art. 9º, § 13º).

À vista do caráter de benefício fiscal, a interpretação dos dispositivos que delimitam o contorno da obrigação tributária decorrente da opção pela contribuição substitutiva deve ser estrita, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, de modo que as exclusões admissíveis são apenas aquelas previstas na legislação (art. 9º, inciso II, alíneas).

De outro lado, a noção de receita bruta compreende o conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada.

Assim, na esteira da jurisprudência firmada no STJ, "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011" (STJ, REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2015, grifei).

Pela mesma razão, não há fundamento para a exclusão do valor do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, já que as parcelas destacadas a esse título nas operações realizadas pelo contribuinte integram o conceito de receita bruta.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO.

I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta.

II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos.

V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS.

VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n.º 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento.

VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.
(Ap 00065206220154036100, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, 1ª Turma, e-DJF3 19/09/2017).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

P. R. I. O.

Santos, 28 de agosto de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500642-63.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO PIRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À vista da mencionada impossibilidade, defiro o requerido pelo perito Ricardo Fernandes de Assumpção (id 10610351 e ss).

Redesigno a perícia do dia 13/09/2018 para o dia **14 de setembro de 2018, às 16:30 horas**, com perito Ricardo Fernandes Assumpção a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Ante a exiguidade do prazo para que se proceda à retificação do mandado e à intimação pessoal, proceda o patrono à comunicação com a parte autora para comparecer à perícia, munida de exames laboratoriais, Raio-X, tomografia, ultrassonografia e outros exames que possam contribuir para a compreensão do quadro clínico.

Recolha-se o mandado encaminhado à central de mandados sem cumprimento.

Intimem-se.

Santos, 4 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006433-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARCELO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o requerido pelo perito Ricardo Fernandes de Assumpção (id 10611331 e ss).

Redesigno a perícia do dia 13/09/2018 para o dia **14 de setembro de 2018, às 17:00 horas**, com perito Ricardo Fernandes Assumpção a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

Fica o patrono responsável pela intimação da parte autora para comparecer à perícia.

Recolha-se o mandado encaminhado à central de mandados sem cumprimento.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Intimem-se.

Santos, 3 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006510-13.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS FURTADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À vista impossibilidade noticiada pelo perito Ricardo Fernandes Assumpção, redesigno a perícia para o dia **14 de setembro de 2018, às 17:30 horas**, a ser realizada na sala de perícias localizada no 3º andar deste Foro.

Ante a exiguidade do prazo para que se proceda à retificação do mandado e à intimação pessoal, proceda o patrono a comunicação com a parte autora para comparecer à perícia, munida de exames laboratoriais, Raio-X, tomografia, ultrassonografia e outros exames que possam contribuir para a compreensão do quadro clínico.

Recolha-se o mandado encaminhado à central de mandados sem cumprimento.

Intimem-se.

Santos, 4 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO REGINALDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação do ofício 21033010/437/2018 apresentado pelo INSS (Id 10667080 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9348

PROCEDIMENTO COMUM

0007402-80.2013.403.6104 - FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAI S - ME X FABIO TADEU PEIXOTO X CESARIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CUR I) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão embargada. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012664-11.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FONTES X MAURICI BARROS MONTEIRO X MARCOS DE AQUINO VASCONCELLOS X RENATA FERNANDES DOS SANTOS X HELIO RUBENS PAVESI JUNIOR X EDWARD HARDING JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE CASTRO AZEVEDO FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 418/431. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-03.2014.403.6104 - MARCOS AUGUSTO DE AGUIAR(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 46/56. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001169-33.2014.403.6104 - BIANCA BUDASZ X DIANA DA CONCEICAO COSTA X JURANDIR BEZERRA PEREIRA X LUIZ ANTONIO FERNANDEZ X WELLINGTON MANOEL DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 173/184. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001363-33.2014.403.6104 - IVAN MATOS OLIVEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 46/56. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001746-11.2014.403.6104 - VINICIUS ALVES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 36/46. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-57.2014.403.6104 - PAULO CESAR FARIA MARQUES - INCAZAP X SOLANGE BUGARIN DE MELLO MARQUES(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 184/191. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002216-42.2014.403.6104 - DANIEL KNEVITZ DA SILVA X ELIAS FERNANDES DA SILVA X IRAILSON DORIA DE MENEZES X JOSE ALVES DA COSTA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 156/167. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002675-44.2014.403.6104 - RICARDO PAULO DOS SANTOS(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 151/158. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002974-21.2014.403.6104 - JOSE CARLOS RODRIGUES DE MENEZES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 60/63. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003235-83.2014.403.6104 - ADELSON ALVES DOS SANTOS X APARICIO DA SILVA X CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS X DANILO DA SILVA ASSUNCAO X SUSANA DANIELA DA CONCEICAO CARMO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 173/184. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-53.2014.403.6104 - CLAUDIO ROSA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X PETER DE PAIVA PATRICIO X RAFAEL MAFUD X VANDERLEI ELEUTERIO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 174/185. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003749-36.2014.403.6104 - ALEXSANDER DE SANTANA ROCHA SILVA X ANTONIO FIRMINO DA SILVA NETO X CICERO TORRES DA SILVA X CELIO SANTOS DE JESUS X CICERO ROMAO SANTANA PINTO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 169/180. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-05.2014.403.6104 - CLEBER LISBOA LIMA X DENILVO MACARIO COIMBRA X DIEGO JOSE GUILHERME X EUFRASIO DOS ANJOS OLIVEIRA FILHO X ERNANI DOS SANTOS PAULO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 168/179. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003961-57.2014.403.6104 - JOSE ALBERTO MOREIRA X SEVERINO TRIBUTINO DA SILVA X NIVALDO BISPO DOS SANTOS X ODAIR REIS X EDEVAL DA SILVA SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 111/122. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004204-98.2014.403.6104 - NICASSIO SILVA FERREIRA X EDERSON FRANCISCO DE ARRUDA X THIAGO REMEDIOS GONCALVES ROMEU X MESSIAS CIPRIANO DA SILVA X VALDOMIRO DE SOUZA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 176/187. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004208-38.2014.403.6104 - EDILSON MARTINS DE PAULA X EDMAR SOUZA DE OLIVEIRA X GILVAN FRANCISCO DA SILVA X ALBERTINO JOSE PEREIRA X JEOVA DOS SANTOS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 188/199. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005921-48.2014.403.6104 - FERNANDA AUGUSTA CARNEIRO DE CARVALHO(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 78/84. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-76.2014.403.6104 - DILSON BARBOSA(SP258205 - LUIS FERNANDO MORALES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 66/76. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006150-08.2014.403.6104 - VALMIR DE SOUZA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 106/111. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005374-22.2017.403.6104 - DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Senença/Trata-se de ação objetivando a anulação do lançamento de penalidade, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa objeto do Processo Administrativo nº 11128.722.843/2016-16 (AI nº 0817800/05687/16), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66. Ao final, postula-se a procedência da demanda para declarar insubsistente e anulado referido auto de infração, excluindo-se eventuais registros e anotações da dívida correspondente. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) insubsistência do auto de infração por tramitar perante a 14ª Vara Federal de São Paulo a ação autuada sob nº 0005238-86.2015.4.03.6100, por meio da qual a União foi impedida de exigir das associadas da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais, as penalidades aplicadas na forma do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, quando as informações ou suas retificações decorrerem de denúncia espontânea; 2) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 3) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 4) violação aos princípios da proporcionalidade, isonomia, vedação ao confisco, motivação e razoabilidade; 5) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos (fls. 37/100). Contra a decisão (fls. 104/106) que indeferiu o pedido de tutela provisória, a autora interpôs agravo de instrumento nº 5001194-32.2017.4.03.0000. Regulamente citada, a União ofertou contestação (fls. 112/129), pugnano pela improcedência do pedido. Realizado depósito judicial visando à suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 130/132), a ré, identificada, juntou decisão informando sobre a decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região que antecipou os efeitos da tutela recursal (fls. 141/144), independentemente de depósito. Houve réplica (fls. 147/162). É o relatório. Fundamento e decidido. De início, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a ilegitimidade passiva no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Tanto assim, subsidiariamente, a autora defende os benefícios do instituto da denúncia espontânea. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O

transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Nesse passo, a autora, na qualidade de agente de carga (interveniente de operações de comércio exterior), sofreu autuação e aplicação de multa, porque prestou, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 57/83). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, a atracação do navio que traz a carga objeto da desconsolidação ora em debate se deu na data de 11/06/2013, às 12h05min. Consoante o acima disposto (IN FN nº 800/2007, art. 22, III) a desconsolidação deveria estar concluída em até 48 (quarenta e oito) horas antes da chegada das embarcações no porto de destino, o que não ocorreu, conforme descreve o auto de infração de fls. 58/59. Cabe à autora ter providenciado o registro daquela operação até, no máximo, às 12h05min do dia 09/06/2013, mas o fez no dia 10/06/2013, às 8h29min. Evidente, assim, o descumprimento da norma, bem como a inaplicabilidade da Solução COSIT nº 2, de 04/02/2016 no caso em análise, porque aqui não se trata de alteração ou retificação de informações já prestadas, mas a inobservância do prazo assinalado para que elas fossem prestadas. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido. Ressalto, aliás, que a autora nada menciona acerca de eventual fato ou ato de terceiro causador do atraso. Da mesma forma, tendo a requerente invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre consignar a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não se estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: I) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. De outro lado, encontra-se previsto no artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, o instituto da denúncia espontânea quando se trata de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção daquelas aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. Art. 102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembarco da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 2º A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie obrigação acessória autônoma (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade. Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a despeito, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exatidão do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória. Cumpre considerar também, que a denúncia espontânea não se confunde com a informação prestada em atraso no Siscomex (sobre a entrega de declaração ou sobre o embarque/desembarque de cargas transportadas), pois aquele instituto consiste em um procedimento formal relacionado a uma comunicação até então desconhecida pela fiscalização. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Também a tese de que a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração praticada tem natureza confiscatória não se sustenta porque aludida sanção destina-se a coibir a prática de atos prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico. Diante dessa característica, a aplicação da multa depende da prática da infração, não traduzindo requisito para o exercício da atividade portuária, de modo a prejudicar o seu livre desempenho, sendo impertinente, destarte, cogitar da exclusão respectiva, a despeito da materialidade da conduta, apenas porque pode afetar o equilíbrio da atividade estatal, assertiva abstrata e genérica. Aliás, clara a norma em exigir que as informações sejam prestadas de forma regular, para que não se estimule o cumprimento apenas do prazo, sem o conteúdo próprio e devido, abrindo oportunidade para retificação a qualquer tempo e em prejuízo da própria finalidade da antecedência prevista na legislação, daí porque impertinente a alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e proporcionalidade. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito do argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embargos na ordenação dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação. Em que pese compartilhar das mesmas razões que formaram o convencimento do MM. Juiz Federal prolator da r. decisão de fls. 104/106, no caso concreto verifico, contudo, que o litígio foi dirimido sob outro aspecto, não abordado naquele decisum. De se ver dos fundamentos da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que E. Desembargadora Federal ao acolher o pleito de antecipação da tutela recursal, observou comprovada a qualidade de associada da autora à Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despacho e Operadores Intermodais, a qual, obteve em favor de suas associadas, nos autos da ação nº 0005238-86.2015.4.03.6100, medida judicial determinando à União que se abstivesse delas exigir as penalidades discutidas também no bojo da presente demanda, independentemente de depósito, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102, do Decreto-lei 37/66. Por tal motivo, julgo procedentes os pedidos para declarar insubsistente e anulado auto de infração AI nº 0817800/05687/16, objeto do Processo Administrativo nº 11128.722.843/2016-16, lavrado pela Alfândega do Porto de Santos, assegurando a exclusão de eventuais registros e anotações da dívida correspondente. Antecipados os efeitos da tutela recursal, proceda-se, de imediato, o levantamento do depósito judicial em favor da autora. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (3º, artigo 496, do C.P.C.). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006350-83.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000438-52.2005.403.6104 (2005.61.04.000438-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
Vistos, trata-se de impugnação oposta pelo UNIÃO contra a execução de sentença promovida por ARNALDO MOURA, ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO, ANTONIO SILVA LOPES, ANTONIO TAVARES FERRINHO, ANTONIO JOSE DE JESUS, ARMANDO JOSE FONSECA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, ARNALDO DE OLIVEIRA, ANTONIO JORGE DA SILVA e ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO argumentando, em suma, haver excesso na pretensão e falta de liquidez do título executivo judicial que reconheceu aos autores a restituição de valores descontados a título de Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas de forma acumulada em reclamação trabalhista. Fundamenta sua pretensão, sustentando que os cálculos elaborados pelos Embargados não foram instruídos com documentos essenciais que permitissem, com exatidão, apurar o quantum debeat, prejudicando, assim, o seu direito de defesa. Intimados, os Embargados juntaram documentos (fls. 25/303). A União reiterou os termos na inicial, requerendo a extinção do feito uma vez que seriam necessárias informações mais precisas (fls. 306/317). Oficiada, a CODESP apresentou documentos (fls. 331/340). Instada a apurar a quantia devida, a Embargante discorreu sobre a impossibilidade de fazê-lo (fls. 342 verso). Diante da manifestação das partes, o Sr. Perito foi intimado a fim de informar sobre a possibilidade de apurar o quantum devido por estimativa, segundo os elementos de cognição existentes nos autos. As fls. 449/450 o Expert de confiança do Juízo solicitou cálculos originais, individualizados, que teriam embasado a execução. Manifestaram-se os embargantes para que os valores devidos fossem apurados mediante estimativa (fls. 355/356). Intimado, informou o Sr. Perito não haver como apurar o resultado por arbitramento ou estimativa (fls. 359/361). Juntaram os Embargantes declarações de imposto de renda dos anos de 2002/2006 relativo a Antonio Tavares Ferrinho. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Cinge-se a controvérsia em saber da liquidez do título executivo judicial que condenou a União Federal a restituir aos autores a importância retida a título de Imposto de Renda que superasse o montante devido, observando-se, na apuração: a) as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente; b) as Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. De consequência, para fins de liquidação, fixou-se que o cálculo do imposto de renda a ser devolvido deveria ser elaborado mediante a aplicação dos limites de isenção e das alíquotas incidentes sobre os valores pagos, como se tivessem ocorrido nas datas em que eram devidos. A ré, destarte, foi condenada a repetir valores, a maior, retidos na fonte quando do pagamento das diferenças decorrentes da execução de sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista tratada na lide principal. Nessa quanta, inferiu-se do julgado que as importâncias recebidas em decorrência da reclamação trabalhista devem ser cumuladas com os demais rendimentos percebidos em cada mês de competência pelos autores, perfazendo, esse montante, a base de cálculo do tributo. Por outro lado, as alíquotas mensais a serem aplicadas devem considerar a totalidade dos rendimentos tributáveis auferidos em cada mês de competência. Uma vez apurada essa somatória, o ajuste anual é medida que se impõe, conquanto, possuindo o imposto de renda fato gerador complexo, a orientação jurisprudencial já consolidada está no sentido de que os dados da declaração de ajuste devem ser levados em conta por ocasião da repetição do indébito. Ressalte-se: o julgado reconheceu apenas o direito à tributação de acordo com as alíquotas estabelecidas nas tabelas progressivas vigentes nas épocas próprias em que os créditos trabalhistas deveriam ter sido pagos. Daí a liquidez do título judicial (CPC, artigo 509). Ofende, pois, a coisa julgada a pretensão ao recebimento de valores, cuja apuração resultou da mera atualização da totalidade do imposto de renda retido na fonte durante os anos apontados no cálculo da parte autora. Exige-se do exequente a comprovação acerca do modo pelo qual chegou à quantia apresentada, demonstrando não só a sua origem, mas também que foram somados os demais rendimentos auferidos pelo trabalhador naquele mesmo período. Sendo assim, para a escorreita liquidação do julgado, é imprescindível que os cálculos sejam elaborados com base nas declarações anuais de ajuste do imposto de renda dos anos-calendários correspondentes aos períodos específicos; planilhas/informações contendo os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e com os valores originais discriminados por mês/ano, bem como os índices utilizados que resultaram no valor dos RRA recebido. E mais: comprovação da data em que foi pago o RRA; comprovantes do imposto de renda referentes aos respectivos anos-calendários; comprovantes dos rendimentos tributáveis e do IRRF emitido pela(s) respectiva(s) fonte(s) pagadora(s) nos anos-calendários relativos ao período do RRA. Apenas dessa forma será possível encontrar a renda mensal do exequente em determinado período e a essa renda somar o valor efetivamente recebido em atraso, apurado mês a mês. Deste modo será obtido o que foi devido a título de IR. Sem tais documentos, a execução para a cobrança de crédito torna inexecutível o título e inexecutível a obrigação, tal como prevê o artigo 535, III do C.P.C. Trata-se, pois, de incumbência de compete aos exequentes, não prosperando a sua alegação de o ônus recair ao executado, conquanto este não trouxe nenhum fato modificativo nos presentes embargos, tão somente explicitou o modo de liquidação do julgado. Destarte, ofende a coisa julgada a liquidação por arbitramento ou mesmo por estimativa. Por tais motivos, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, declarando extinta a presente execução com fulcro no artigo 925, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte exequente a suportar o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa (artigo 85, 4º, III do CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001337-35.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007402-80.2013.403.6104 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FT PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos cujo eventual acolhimento implicará a

modificação da decisão embargada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018597-26.2003.403.6100 (2003.61.00.018597-0) - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X ALAN MIGUES AYRES(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY E SP208122 - LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO) X UNIAO FEDERAL X LEONARDO JOSE FERREIRA PICCIRILLO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 9350

PROCEDIMENTO COMUM

0003506-78.2003.403.6104 (2003.61.04.003506-4) - JONATHAS PAULINO DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil 2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015545-10.2003.403.6104 (2003.61.04.015545-8) - ALBERTO DA SILVA RODRIGUES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil 2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018943-62.2003.403.6104 (2003.61.04.018943-2) - ARARIPE ZAROS X GERSON BRAVO NOGUEIRA X HECTOR ROLANDO YANEZ LEPE X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO FRANCA X WALTER BORYSOW X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALCANTARA X PAULO NUNES DE ABREU X FLAVIO DOS SANTOS AFONSO X ALEXANDRE RODRIGUES COVA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (União Federal) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003924-11.2006.403.6104 (2006.61.04.003924-1) - JOSE ERADIO GABRIEL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil 2015. Intime-se. Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-12.2006.403.6104 (2006.61.04.004008-5) - MANOEL BENICIO SOBRINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil 2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000618-29.2009.403.6104 (2009.61.04.000618-2) - IDALIA DA SILVA BAFFI(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, deliberarei sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 181/194, bem como sobre o cumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 179 e 196). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002338-94.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3)) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001738-39.2011.403.6104 - CECILIA FARIAS DO NASCIMENTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (INSS) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008251-23.2011.403.6104 - JOSE MORAES NETO(SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA DE AZEVEDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-78.2011.403.6311 - MARIZETE MELO GOMES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, 3 do Código de Processo Civil 2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009370-82.2012.403.6104 - ROBERTO BERNARDO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior início da execução do julgado. Em caso de inércia da parte autora, aguarde-se provocação em secretaria. Cumprida a determinação supra, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a virtualização do feito, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados. Não havendo irregularidades, e considerando o acordo homologado, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-66.2013.403.6104 - SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL X MARECAR VEICULOS SAO VICENTE LTDA(SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X MARCOS ROBERTO VAZ X TAIS FLORIANO SANRO VAZ

Muito embora a União Federal tenha protocolizado petição dando início a execução da verba honorária (fls. 1846/1847), primeiramente, intimem-se os réus para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providenciem a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária (parte autora) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011212-90.2013.403.6104 - FABRICIO MAGALHAES ATAIDE FERNANDEZ(SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE/UNB

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0009204-79.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA) X CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO MEDICO(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0006412-21.2015.403.6104 - ENEDINA MITCHELL NASCIMENTO E PASSOS(SP187228 - ANDRE LUIS SIQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004337-72.2016.403.6104 - FRANCISCO DE FATIMA PEREIRA BRAGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Intime-se o apelante (parte autora) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004371-47.2016.403.6104 - ELETE DOS SANTOS SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP381392 - DANIELE NASCIMENTO DA SILVA)

Intime-se a parte autora (apelante) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008079-08.2016.403.6104 - ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se a parte autora para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE.Em caso de inércia, aguarde-se provocação em secretaria.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 12, I da Resolução n 142, verifique eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0008762-45.2016.403.6104 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o apelante (parte autora) para que nos termos da RESOLUÇÃO PRES 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 148, de 09 de agosto de 2017, providencie a digitalização e inserção dos autos no sistema eletrônico - PJE, para posterior remessa ao TRF 3ª Região. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001310-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3) - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.Intime-se.

Expediente Nº 9354**PROCEDIMENTO COMUM**

0206349-08.1998.403.6104 (98.0206349-5) - OSVALDO RUSSI(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Fls 233/240 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001715-6) - GERALDO PANICO(SP013965 - GERALDO PANICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

CARGA AO ADVOGADO

PROCEDIMENTO COMUM

0010111-40.2003.403.6104 (2003.61.04.010111-5) - MARIA HELENA DINIZ DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requisitório, após, aguarde-se no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003677-0) - FRANCISCO GIZ RODRIGUEZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida nos agravos de instrumento interpostos contra as decisões que não admitiram o recurso especial e extraordinário.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-92.2010.403.6104 - REINALDO DO RIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 135/140 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-25.2011.403.6104 - MANOEL PIMENTEL(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 159/189 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010073-47.2011.403.6104 - DIDIER SARAIVA DE MOURA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 400/421 - Dê-se ciência.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010093-04.2012.403.6104 - EDSON NASCIMENTO DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SençãoNa presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-25.2014.403.6104 - ANTONIO GALDINO FILHO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0008686-36.2007.403.6104 (2007.61.04.008686-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010111-40.2003.403.6104 (2003.61.04.010111-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA HELENA DINIZ DOS SANTOS (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls 287/291 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 2003.61.04.010111-5), observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008903-35.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007679-67.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WOLFGANG KREIDEL (PR066312 - CESAR ELOY HEUSCHOBBER)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra a execução promovida por WOLFGANG KREIDEL, nos autos da Ação Ordinária nº 0007679-67.2011.4.03.6104, por meio da qual foi condenada a restituir o imposto de renda incidente sobre juros de mora recebidos em reclamação trabalhista. Argumenta haver excesso na pretensão ao recebimento de R\$ 123.979,93 (para julho/2014), pois discorda do termo inicial da apuração do indébito e da forma de atualização capitalizada da taxa SELIC. Pugna pela procedência dos embargos, fixando-se a condenação em R\$ 86.737,64 (julho/2014). O embargado apresentou impugnação (fls. 10/11), arrazoadando que, de acordo com o julgado, o termo inicial se dá na data da retenção indevida na fonte, e não da data em que o empregador efetuou o recolhimento (indevido). Reconhecendo incorreção, apresentou nova conta, aplicando a taxa Selic acumulada, totalizando R\$ 96.132,68. Ante a divergência, os autos foram remetidos à contadoria, quando sobrevieram informações e cálculos (fls. 20, 21/23). A Embargante manifestou concordância com o valor de R\$ 87.330,97 (fl. 25); discordou o embargado (fls. 26/27). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se o reencaminhamento dos autos ao setor contábil (fl. 29). Nova informação (fl. 35/37) e cálculos (fls. 38/40) foram apresentados pelo auxiliar do juízo. Cientificadas, as partes reiteraram os termos de seus petições. É o relatório. Fundamento e decidido. Para a satisfação do julgado que garantiu a restituição do indébito, acrescido da taxa SELIC desde as retenções indevidas, a liquidação do julgado prende-se a apurar o montante que represente a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre o valor acumulado pago em reclamação trabalhista. De início impõe ressaltar não violar a coisa julgada a observância, na apuração: a) das tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente; b) das Declarações de Ajuste Anual do IR relativas aos períodos nos quais devidas as parcelas. Nesse passo, do parecer de fl. 35/36 depreendo que o Sr. Contador reportando-se aos documentos produzidos nos autos principais, inclusive declarações de ajuste anual, verificou as datas dos levantamentos das quantias na esfera trabalhista, as DARFs por meio das quais houve os recolhimentos pelo empregador (data da retenção indevida), procedendo as atualizações necessárias. A partir daí, passou a realizar as atualizações pela taxa Selic acumulada mensalmente. Revela-se, assim, o método esboçado de apuração do quantum devido, o qual deve prevalecer sobre aquele empregado pelo embargado que apenas atualiza importâncias desde a data em que a fonte pagadora disponibilizou os haveres em seu favor na ação trabalhista. Em face do acerto da conta, a quantia a ser adotada para execução deverá ser aquela encontrada pela contadoria judicial, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 94.374,93 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizado até julho/2014. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a diferença do proveito econômico almejado (art. 85, 2º e 3º, do CPC/2015). Custas na forma da lei. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 38/40 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003020-39.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003631-65.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WALACE DANTAS DE CARVALHO (SP219450 - LUIS ROBERTO MARIANO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por WALACE DANTAS DE CARVALHO, nos autos da ação ordinária nº 0003631-65.2011.403.6104, que lhe garantiu a restituição do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria e seu complemento, correspondente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, atualizado pela taxa Selic. Insurge-se a Embargante contra o montante apurado que, a seu ver, excede ao devido. O embargado manifestou-se às fls. 27/34. Ante a divergência dos cálculos, os autos foram encaminhados à contadoria, a qual apresentou nova conta. Intimadas as partes, a União Federal discordou, apresentando os valores que entende devidos já acrescidos de honorários advocatícios (fls. 49/66). Às fls. 75/76 concordou o embargante com a quantia oferecida pela embargante às fls. 49/68. É o relatório. Fundamento e decidido. A concordância do embargado com a metodologia de elaboração dos cálculos confeccionados pela Receita Federal do Brasil e com a prescrição parcial representa claro reconhecimento quanto ao excesso de execução, o que importa, consequentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. E, em que pese sua expressa aquiescência quanto ao montante apurado pela União, o embargante deverá arcar com os ônus da sucumbência, porquanto deu ensejo à interposição da presente demanda, que confirmou a pretensão excedente. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 73.441,07 (setenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e sete centavos), atualizado para abril de 2017, em favor do embargado e de R\$ 6.486,11 (seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e onze centavos) a título de honorários advocatícios. Extingo o processo nos termos do artigo 487, III, a do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência e nos termos da fundamentação supra, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios ora fixados em 10% do proveito econômico obtido, qual seja, R\$ 7.344,10 (seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e onze centavos), em em consonância com os termos do artigo 85, 1º, 2º e 3º cc artigo 90, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos em apenso, prosseguindo-se na execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007079-56.2005.403.6104 (2005.61.04.007079-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001715-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X GERALDO PANICO (SP013965 - GERALDO PANICO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 2001.61.04.001715-6), observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012545-89.2009.403.6104 (2009.61.04.012545-6) - NANCY APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY APPARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007679-67.2011.403.6104 - WOLFGANG KREIDEL (PR066312 - CESAR ELOY HEUSCHOBBER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WOLFGANG KREIDEL X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se o deslinde dos embargos a execução

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008503-26.2011.403.6104 - ANTONIO PAULO VASCONCELOS X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011685-11.2011.403.6301 - ARNALDO FRANCISCO (SP166965 - ANDRE LUIS DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARNALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008067-33.2012.403.6104 - ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X ANELISE DE CASTRO SANTOS X ANICETA MITSUE ARIMURA KIMURA X ANGELA GONCALVES MACHADO X BRUNA CRISTINA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO DA SILVA X FRANCINELE DANTAS DA SILVA X JULIA MARIA LEITE CUNHA X LIZETE MORAES COUTINHO X MARIA DE LOURDES MEDEIROS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDE DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000659-54.2013.403.6104 - LUIS CLAUDIO DO CARMO (SP239170 - LUIZ FERNANDO NASCIMENTO BARBOSA E SP235898 - RAPHAEL MEIRELLES DE PAULA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CLAUDIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007611-49.2013.403.6104 - APARECIDA CURCIO DOS SANTOS X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CURCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005528-26.2014.403.6104 - AMADOR BLANCO FILHO - INCAPAZ X SANDRA BLANCO (SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR BLANCO FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007840-72.2014.403.6104 - NIVIO DE OLIVEIRA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e

925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-08.2014.403.6311 - JOSE FELIX DA SILVA (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001444-45.2015.403.6104 - JOSE DIOGENES FEITOSA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIOGENES FEITOSA X SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000302-69.2016.403.6104 - FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANTONIO QUELHAS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 9358

PROCEDIMENTO COMUM

0010932-44.2003.403.6104 (2003.61.04.010932-1) - BENEDITA WILMA FERREIRA DELGADO (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls 147/167 - Dê-se ciência as partes. Após, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001288-38.2007.403.6104 (2007.61.04.001288-4) - WANDERLEI CASTELOES NEVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-35.2011.403.6104 - RANULPHO DUARTE (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls 206/218 - Dê-se ciência. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008401-96.2014.403.6104 - CRISTIANE FERREIRA DE ARAUJO X JOAO VITOR DE ARAUJO SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO DE ARAUJO SILVA - INCAPAZ X ERONILDA ADELAIDE DE ARAUJO (SP316461 - FLAVIA TATHYANE DE ARAUJO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009055-88.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2548 - MICHELE DICK) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO)

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009276-32.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-63.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X ERCILLA ISABEL FERREIRA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Tendo em vista a certidão supra, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002115-34.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-28.2005.403.6104 (2005.61.04.008704-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X WILKES FERNANDES DE CAMPOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002630-69.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000376-46.2004.403.6104 (2004.61.04.000376-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X THELMA TEREZA NARDY VALDEZ (SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI)

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL (SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA IANNI E SP181660 - FERNANDO JOSE DINIZ)

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022247-11.1996.403.6104 (96.0202247-7) - MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X QUIRINO RODRIGUES X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X RENATO OLARIO X SEBASTIAO MENEZES DE FARIA X SONIA MARIA MOTTA GANIMI X TANIA MARA DA CONCEICAO GARCIA X VALENTIM FRANCO PEREIRA BRANDAO (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014489-39.2003.403.6104 (2003.61.04.014489-8) - DOMINGAS RIBEIRO FARO (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X DOMINGAS RIBEIRO FARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000376-46.2004.403.6104 (2004.61.04.000376-6) - TELMA THEREZA NARDY VALDEZ (SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X TELMA THEREZA NARDY VALDEZ X UNIAO FEDERAL

Sentença Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008704-28.2005.403.6104 (2005.61.04.008704-8) - WILKES FERNANDES DE CAMPOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILKES FERNANDES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007651-07.2008.403.6104 (2008.61.04.007651-9) - IBERE SIRNA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBERE SIRNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011721-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011721-2) - MANOEL RAMOS VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RAMOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006294-16.2009.403.6311 - LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X ALEXANDRE DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ARMANDO FRANCO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002978-63.2011.403.6104 - ERCILIA ISABEL FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ERCILIA ISABEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006058-35.2011.403.6104 - ROBERTO DE CARVALHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007392-07.2011.403.6104 - MARILUCI MONTEIRO TASSI(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARILUCI MONTEIRO TASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011834-16.2011.403.6104 - JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MAURICIO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008369-62.2012.403.6104 - JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X MARCOS TOLEDO LOPES X MARIA DE FATIMA FERREIRA SANTOS DA SILVA X MARIA TERESA FRANCINO FONSECA X MIRYAM GOMES DA SILVA X REGINA SAKAI CID X RENATA SOUZA DA SILVA X SILVANA ANTICH PINTO X VALDETE DE OLIVEIRA SILVA X WILMA CONCEICAO JOAO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-54.2013.403.6311 - DAMIAO CELSO DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMIAO CELSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-09.2014.403.6104 - LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZINHO DE ALMEIDA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003363-30.2015.403.6311 - BENEDITO SANCLER TELES DOS SANTOS(SP143062 - MARCOS GONCALVES E SP261661 - JOYCE CASTRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SANCLER TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

Expediente Nº 9372

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004048-13.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TGH COMERCIAL LTDA ME X PEDRO VICENTE DOS SANTOS X PATRICIA LUNARDI DOS SANTOS(SP258816 - PAULO ROGERIO GEIGER)

Fl.150: Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (VINTE) dias para apresentação de planilha atualizada da dívida. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013146-73.2010.403.6100 - CENTRO DE TRADICOES NORDESTINAS CTN(SP119570 - MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA E SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o informado pelo I. Procurador da Receita Federal, CONVERTA-SE EM RENDA DA UNIÃO O DEPÓSITO DE FL. 374 (código 3391). Com o comprovante de liquidação, ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004950-05.2010.403.6104 - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP248556 - MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND E X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Fls. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento, conforme determinado pelo C. STF. Int

MANDADO DE SEGURANCA

0009829-21.2011.403.6104 - TEIXEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram as partes o que for de interesse. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007714-90.2012.403.6104 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Considerando haver o I. patrono esclarecido que o pedido de levantamento não se refere às custas de distribuição, tomo sem efeito a ordem dada no despacho de fl. 167 - item 01. Fls. 169/170: Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da Impetrante, relativo aos valores depositados na guia de fl. 112. Para tanto, faz-se necessária apresentação do número do RG e CPF do patrono, em nome do qual será redigido o documento. Cunprida a determinação supra, expeça-se o alvará. Int

MANDADO DE SEGURANÇA

0009609-18.2014.403.6104 - BIBAS COM INTERNACIONAL LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO E SP220009A - OTAVIO LOUREIRO DA LUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A certidão requerida pelo Impetrante encontra-se expedida em Secretaria com cópia juntada nos autos. Nada mais sendo requerido, ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000226-33.2017.403.6129 - NEPI DISTRIBUIDORA LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP

Considerando que a UNIÃO FEDERAL procedeu à digitalização dos autos, os quais foram distribuídos no PJE sob nº 5006615-87.2018.403.6104, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-91.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: CICERO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO

Converto o julgamento em diligência.

A teor da informação prestada e documento que acompanha (ID 9550470), manifeste-se o Impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005696-98.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CLEIDE RODRIGUES DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO EDILSON DOS SANTOS - SP76092

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLEIDE RODRIGUES DA SILVA**, qualificada nos autos, contra ato praticado pela **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando, em sede de liminar, a implantação de auxílio-doença previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas desde março do corrente ano até a data de seu restabelecimento. Ao final postula a concessão de segurança determinando a implantação de aposentadoria por invalidez.

Alega a impetrante, em síntese, haver percebido auxílio doença (NB 546.337.513-1) de 26/05/2011 a 20/03/2012, cessado por alta médica atestada em perícia administrativa. Considerando-se inapta para retornar ao trabalho, propôs ação judicial objetivando o restabelecimento do benefício e a concessão de aposentadoria por invalidez, pleitos garantidos por meio do acórdão nº 4761/2015 (autos nº 00031055-95.2015.403.9999. Afirma, todavia, que a autarquia implantou o auxílio doença, deixando de atender a decisão judicial no tocante à aposentadoria por invalidez.

Insurge-se, pois, contra a negativa de implantação da aposentadoria por invalidez, decorrente de alta médica ocorrida em 01/03/2018 em sede de reavaliação pericial.

Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando a ilegalidade da decisão administrativa que cessou a fruição do auxílio doença, bem como violação a coisa julgada.

Notificado, o INSS apresentou informações (id. 10466239).

Relatado. Decido.

O rito escolhido pelo impetrante mostra-se impróprio para discutir o direito pretendido, porque envolve questão fática a demandar ampla instrução probatória para comprovar a efetiva incapacidade laboral.

A d. autoridade informa que a Impetrante foi submetida a Reavaliação de Benefício por Incapacidade- PRBI, concluindo o Sr. Perito que: **"CONFORME EXAME MÉDICO PERICIAL, NÃO HÁ ALTERAÇÕES PSÍQUICAS E/OU COMPROVAÇÃO DE PATOLOGIA OU TRATAMENTO QUE EXIJA AFASTAMENTO DO LABOR"**

Nada obstante a coisa julgada, impõe-se observar a natureza precária dos benefícios por incapacidade, cujo pressuposto fundamental é a ausência da capacidade laborativa do segurado. É o que se extrai da parte final do artigo 42, da LBPS, compelindo-o a permanente reavaliação da qual podem surgir fatos novos.

Considerando a incerteza sobre a aptidão para o trabalho, tal fato impõe dilação probatória, conquanto para o deslinde da controvérsia impõe-se a realização de provas, notadamente pericial, incompatível com o estreito rito do mandado de segurança.

Destarte, não há outro caminho a trilhar senão a conclusão de ter a impetrante optado por via processual incompatível com o fim almejado, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito.

Tal entendimento está sedimentado na Jurisprudência *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA DENEGADA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. Não comprovada a ilegalidade do ato administrativo da autoridade coatora, que indeferiu o requerimento administrativo de auxílio-doença por falta de carência. III. Eventuais discussões acerca da data de início da incapacidade devem ser dirimidas na via ordinária, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com a via mandamental. IV. Agravo a que se nega provimento.

(MAS 00117323220044036106-TRF3- Décima Turma- DJF3 24/07/2013- Relator Desembargador Walter do Amaral)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus.
 2. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.
 3. A prova pericial ensejaria necessidade de dilação probatória, sendo incompatível com o procedimento mandamental. Resta, portanto, inadequada a via processual eleita.
 4. Apelação a que se nega provimento. grifei
- (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 290764, Processo: 200661190002429 SÉTIMA TURMA, TRF300148295, DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 661, Relator(a) JUIZ RAFAEL MARGALHO)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O mandado de segurança é remédio constitucional que se volta à proteção de direito líquido e certo, comprovado de plano por meio de prova documental inequívoca. É ação de rito especial que não admite dilação probatória, sendo defesa a juntada posterior de documentos ou a produção diferida de provas.

2. (...) A dívida quanto à existência do ato coator impede a concessão da segurança.

3. Recurso ordinário improvido. grifei

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 17571 Processo: 200302211230 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 26/10/2004 Documento: STJ000593752)"

Por tais fundamentos, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Santos, 03 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006534-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o Impetrante, informando se remanesce interesse no prosseguimento do feito, em virtude do alegado pela autoridade coatora no tocante ao agendamento da retirada do container do terminal.

Int.

Santos, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005978-39.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Os documentos apresentados não atendem ao determinado no despacho ID 10191770.

Assim, concedo à Impetrante prazo suplementar de 05 dias para cumprimento da ordem.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006933-70.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: GRANPORT MULTIMODAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCON PARRA - SP233073

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

Despacho:

Defiro o postulado, concedo ao Impetrante o prazo de 48 horas para juntada das custas de distribuição.

Em termos, verifico desde já que a natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações **no excepcional de 72 (setenta e duas) horas**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido **liminar**.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006423-57.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Despacho:

Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido **liminar**.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003298-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARCUS ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS - SP271859

IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS

DESPACHO

Considerando o informado, no sentido de que o passaporte foi entregue pela autoridade impetrada, manifeste-se o Impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006948-39.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: JOAO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO GUARUJÁ

Despacho:

Concedo ao Impetrante prazo de 10 (dez) dias para apresentação da procuração, bem como da declaração de hipossuficiência.

Com a juntada dos documentos acima, tornem-me conclusos.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006706-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA AURORA LOURENCO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE - SP175787

IMPETRADO: DIRETOR RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DO INSS GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na petição juntada pela Impetrante deixou a I. patrona de apontar o cargo correto da autoridade coatora.

Assim, concedo-lhe prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que atenda ao determinado pelo Juízo.

Int.

Santos 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-15.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006615-87.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: NEPI DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO RODRIGUES ZANI - SP301131

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Inseridos os autos no sistema PJ-e, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 4º, I da Resolução nº 142/2017, verifique eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados.

Em termos, ou no silêncio da parte apelada, encaminhem-se os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005851-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 10296603).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 10251691).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 10549301).

É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. [\(Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967\)](#)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. [\(Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966\)](#)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quaer non* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, **atividade estatal de controle aduaneiro**. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, **para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex**, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora (Lei nº 9.716/98) especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º (...omissis...)

§ 1º : (...omissis...)

I - : (...omissis...)

II - : (...omissis...)

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. **Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?**

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de "majoração". Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, "(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizados diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Dai a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa" (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter **sinalagmático**, o que decorre não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do *software*, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), **não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei**.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do "corpo" do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (*referibilidade direta*, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua "exposição de motivos" – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de **desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX** sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na "*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*".

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de "majoração", não de "reajuste" tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber**, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênha àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º. DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em desconformidade com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 367983- Desembargador Federal Nery Junior- Terceira Turma- DJF 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PORTARIA MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira – Quarta Turma- DJF 07/06/2017)

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-15.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: IMA DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEXEIRA - SP352106

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

IMA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, SR. INSPETOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI**, objetivando *in verbis*: (a) autorizar a Impetrante a não recolher o adicional de 1% da COFINS incidente na importação, ou, subsidiariamente, (b) autorizar a Impetrante a creditar-se do adicional de 1% da COFINS incidente na importação suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do CTN”.

Alega, em síntese, ser pessoa jurídica que tem por objeto social, entre outros, testes e análises técnicas, instalação de sistema de prevenção contra incêndio, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiadas e etc., sendo submetida ao recolhimento do adicional de 1% da COFINS- Importação.

Aduz que em 02 de agosto de 2011 foi editada a Medida Provisória nº 540, convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, instituindo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com incidência da alíquota de 1% sobre a receita bruta auferida da fabricação de determinados produtos.

Relata que inicialmente o adicional da COFINS incidente na importação era de 1,5% sobre determinados produtos têxteis, todavia, foi editada a Medida Provisória 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 reduzindo a alíquota para 1%, somente após a edição de norma regulamentadora, nos termos do § 2º do artigo 78 da Lei 12.715/2012.

Afirma que com a edição do Decreto 7.828/2012 a Receita passou a exigir o adicional de 1% da COFINS, conforme parecer Normativo nº 02/2013 da receita Federal do Brasil. Após, foi editada a MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013, prevendo a exigência do referido adicional, determinando, ainda, que seria devido a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação.

Entende a Impetrante que no período compreendido entre a edição do Decreto nº 7.828/2012 e a entrada em vigor da MP nº 612/2013, convertida na Lei 12.844/2013 (16/10/2012 a 31/07/2013) exigência é ilegal.

Sustenta que foi editada a Medida Provisória nº 774 alterando em parte a Lei nº 12.546/2011, revogando para todas as empresas dos setores comercial e industrial e algumas empresas do setor de serviços, o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017. Que mencionada MP foi revogada em agosto de 2017 pela MP 794/2017, voltando a ser cobrado o adicional de 1% da COFINS-Importação.

Afirma, assim, tratar-se de repristinação, que ocorre quando uma lei volta a vigorar após a revogação da lei que a revogou, fenômeno vedado pelo ordenamento jurídico.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.

Devidamente notificados, os impetrados prestaram informações (id 5414555, 5487414 e 5501384). A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri, arguiu sua ilegitimidade.

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 5424695).

Liminar indeferida.

Impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 9754514).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 10396226).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

A hipótese em discussão trata da exigência do adicional de 1% da COFINS- Importação

O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, alegou sua ilegitimidade com fundamento na Portaria RFB nº 2.466/2010. Acolho, assim, a preliminar pelos motivos a seguir.

Pois bem. Com relação a ausência de regulamentação entre o período de 16/10/2012 a 31/07/2013 para a exigência do adicional, a melhor interpretação foi dada na Apelação Cível 2108675, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, cujos termos adoto como razão de decidir:

“**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004, REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. GATT E TRATADO DE ASSUNÇÃO. TRATAMENTO MAIS FAVORECIDO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. MULTA PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTELAÇÃO INEXISTENTE. DIREITO REGULAR DE RECORRER. 1. O Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, abrangendo todas as questões discutidas no presente feito, inclusive a dispensa de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente na Constituição e, portanto, assim igualmente, no tocante à mera majoração da alíquota. 2. A própria razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011. Ampliada a extensão da incidência fiscal a mais segmentos do mercado interno, necessária a majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes, sendo esta a regulamentação referida na lei. Assim, o fato de o **Decreto 7.828/2012** não fazer menção à alíquota majorada apenas ratifica inexistir o que regulamentar neste tocante. Observe-se que, quando da inclusão do § 21 ao artigo 8º da Lei 10.865/2004, pela MP 540/2011, não havia qualquer referência à necessidade de regulamentação, do que se conclui ser posterior à instituição da majoração da alíquota e, portanto, não diz respeito à possibilidade de sua incidência. 3. É constitucional a majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, em razão do caráter idêntico visto em contribuições de custeio da Seguridade Social, autorizando, pois, a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo (artigo 195, §§ 12 e 13, CF), restando inviável o creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação porque tornaria sem sentido a própria majoração, ao anular seus efeitos. 4. A perfeita simetria da tributação entre uma empresa produtora e outra importadora não é possível, projetando a impossibilidade de comparação entre COFINS-Importação e COFINS interna, pois são tributos com fatos geradores distintos (importar bens ou serviços e auferir faturamento ou receita bruta, respectivamente). A ordem de indagação lançada exigiria a avaliação da carga tributária total, que incidiu tanto no produto produzido no país como no importado e, quanto a este, pois, o exame do valor agregado ao preço do bem estrangeiro em função de sua tributação no país de origem. Quando menos, caberia a prova, inexistente nos autos, da desoneração fiscal de bens produzidos internamente, no setor econômico específico da autora, para aparelhar a argumentação fundada em isonomia, pois dados genéricos, referentes a produtos e produtores distintos, não se prestam a tal intento. 5. Assente a jurisprudência desta Corte no sentido de inexistir vedação constitucional à instituição de alíquotas diferenciadas às importadoras, assim como não evidenciada violação ao GATT ou ao Tratado de Assunção, pois não demonstrado tratamento menos favorável aos produtos, similares aos nacionais, importados pelo contribuinte. O GATT/1947 previu razoável número de exceções à cláusula de não discriminação, enquanto medidas de salvaguarda, previstas no respectivo artigo 19, decidindo o Superior Tribunal de Justiça não se aplicar tal cláusula na discussão acerca da validade da COFINS-Importação. 6. A oposição de embargos de declaração, no caso dos autos, não se revelou protelatória, revestida de má-fé ou deslealdade processual, a justificar a imposição de penalização, razão pela qual a multa deve ser afastada. 7. Apelação parcialmente provida.”**

No tocante ao restabelecimento do § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 e, conseqüentemente a exigência do adicional de 1% da COFINS- Importação, uma vez que a Medida Provisória 774/2017 deixou de exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação, embora possa sugerir semelhança, entendo, no caso discutido nos autos, não se tratar do instituto da repristinação, porquanto, “3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser **revogada** por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e § 1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, conseqüentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da **repristinação**(...) (AMS- 361622- TRF3- Sexta Turma- AMS- 361622- TRF3- Sexta Turma- Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- DJU 07/12/2016) .

Dessa forma, considerando que § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, vale nesse contexto transcrever trecho das informações prestadas no Mandado de Segurança nº 5002366-30.2017.403.6104:

“(…) A impetrante entende que a Medida Provisória nº 774, de 2017, por ter força de lei, revogou o § 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865, de 2004, de modo que, quando a MP nº 794, de 2017, revogou a MP 774, de 2017, deixou de existir no ordenamento jurídico norma válida e eficaz para exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação. Segundo a Impetrante, a legitimidade da cobrança do adicional de alíquota da COFINS-Importação estaria condicionada à previsão expressa na MP nº 794, de 2017, eis que no ordenamento jurídico não ocorre o fenômeno da repristinação. O argumento da Impetrante estaria correto se estivéssemos tratando de leis, não de medidas provisórias. A lei tem eficácia plena, enquanto que a medida provisória apenas paralisa ou suspende a eficácia das normas que lhes são contrárias. A medida provisória tem eficácia precária, que não revoga em definitivo lei anterior que lhe é contrária, eis que depende de ulterior confirmação do Congresso Nacional. Explica-se: A não-conversão em lei de uma medida provisória tira sua eficácia com efeitos ex tunc, isto é, desde sua edição. “Essa perda de aptidão para produzir efeitos jurídicos ab initio permite a sobrevida da legislação anterior atingida pela medida provisória que caduca. Ocorre, nesse caso, não a repristinação da legislação anterior, já que a mesma não fora revogada com definitividade, mas a sua reaplicação, temporária afastada pela medida provisória cujos efeitos se extinguíram.(…)”. Desde a publicação, a medida provisória passa a produzir efeitos jurídicos, mas sua eficácia é temporária até ser aprovada pelo Congresso Nacional. Com a conversão em lei, os efeitos produzidos desde a publicação da medida provisória ganham juridicidade, mas, se for rejeitada, perde a eficácia desde a sua edição, e cumpre ao Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas decorrentes da medida provisória.”

Somente a lei pode atuar contra a vigência das disposições de outra lei, sendo de todo inaplicável as disposições do 1º do artigo 2º da LINDB *in casu*, pois, uma vez cessada a sua vigência, restauram-se, doravante, as disposições de lei desde sempre aplicáveis à espécie.

Por tais fundamentos, reconheço a ilegitimidade do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, declarando, em relação a esta autoridade, extinto o processo sem solução de mérito. No mérito, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

Comunique-se o Exmº Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004162-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HIGHPOINT NUTRITION IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

HIGHPOINT NUTRITION IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA- EPP, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

Liminar indeferida (8847038).

União Federal manifestou-se nos autos (9227493 e 10431370).

Notificada, a d. autoridade prestou informações (9265514).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (10327382).

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCP, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão mereceria análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar apensar de ainda não haver trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF, o rito célere do mandado de segurança não permite seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (“tese dos cinco mais cinco”, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em agosto/2008, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de agosto de 2003, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003607-05.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTACAO ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

CAREL SUD AMERICA INSTRUMENTAÇÃO ELETRÔNICA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a obrigação de recolher a taxa SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF 257/11.

Aduz que a Lei 9.716/1998 estabeleceu o valor de R\$ 30,00 por Declaração de Importação. Com o advento da Portaria nº 257/2011 houve elevação das taxas, passando para R\$ 185,00 por DI.

Fundamenta sua pretensão sustentando, em suma, que o aumento dos valores das taxas por portaria, viola o princípio da legalidade; além disso, a cobrança se mostra confiscatória e, sem motivos claros de melhoria no sistema ou custeio, nada justifica a cobrança exacerbada.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar indeferida.

Impetrante interpôs agravo de instrumento (id. 9754514).

Notificada, a d. autoridade não prestou informações.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 10396242).

É relatório, fundamento e de c i d o

A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - *taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;*

(...)

§ 2º - *As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.*”

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal, dispõe:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos:

"Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Art. 2º O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações.

Art. 3º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil.

§ 1º A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX.

§ 2º A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual.

Art. 4º As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos.

Art. 5º Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3º.

Art. 6º As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2º, serão processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação.

§ 1º Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação.

§ 2º Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles.

Art. 7º O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação.

Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Art. 8º A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais."

Não há dúvidas de que o SISCOMEX é a sistemática adotada no país para os fins de exercício concreto das atribuições de fiscalização do comércio exterior, na forma do art. 237 da CRFB: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda".

Nesse toar, considerando-se que a Constituição Tributária (art. 145, II da CRFB/88) permite a cobrança de taxas decorrentes do exercício concreto de atividades de fiscalização e regulação de atividades que dependem de autorização pública – caso este que é o de exercício dos controles sobre o comércio exterior –, inseridas às claras no conceito amplo de poder de polícia trazido no art. 78 do CTN, então é manifesto que o legislador pode, sim, instituir taxa referente ao funcionamento de tais atividades.

Não se trata, a meu ver, de uma "taxa de serviço" – vinculada à prestação de serviço público, já que o conceito de serviço público (específico e divisível) satisfatório à sua caracterização não coincide com os serviços de aduana –, mas de autêntica "taxa de fiscalização" ou "taxa de polícia".

Afinal, o SISCOMEX é "o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações", consoante o art. 2º do Decreto n. 660, de 25/09/1992, sendo certo que o sistema atua em concreto no processamento do despacho aduaneiro, elemento *sine quaere* no procedimento de importação e exportação de mercadorias por meio do qual o país exerce o controle das relações de comércio exterior e, daí mesmo, o controle da economia nacional.

Assim sendo, mostra-se constitucional a instituição de taxa para a utilização do SISCOMEX, pois lastreada em normas constitucionais (art. 145, II c/c art. 237 da CRFB). Como não bastasse, não fosse pela adoção do sistema informatizado, capaz de harmonizar conceitos, códigos e nomenclaturas, bem como de eliminar diversos documentos – por exemplo, as guias de importação e exportação vem sendo substituídas por registros eletrônicos –, as operações de comércio exterior deveriam ser devidamente documentadas e estes, enfim, visualizados e arquivados, o que decerto aumentaria os custos operacionais dos agentes envolvidos e os custos administrativos.

Não é porque estamos tratando de um sistema informatizado que tal oblitera a conclusão de que há, sim, atividade estatal de controle aduaneiro. Por isso que a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (*in verbis*), não é inconstitucional:

"Art.3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

É de se ver, inclusive, que o SISCOMEX é acessado por diversos órgãos administrativos para exercício de suas atividades de controle do comércio exterior e, a partir desse controle, o da economia nacional, como o BACEN, por exemplo, que é tido como órgão gestor do Siscomex (Decreto nº 660/92) e possui acesso ao mesmo (IN SRF nº 70/1996), de que decorre ser medida efetiva de controle cambial do país. Não por isso a taxa se destina a taxa se destina a objetivo extrafiscal, o que seria incorreto, mas a remunerar adequadamente a atividade estatal específica de fiscalização a que se vincula. Eis caso, pois, de taxa para fazer face à realização efetiva (e não apenas potencial, como o seria com as taxas de serviço) do poder de polícia.

O controle do comércio exterior é um autêntico poder de polícia administrativo, decorrente de ato de potestade estatal, cuja finalidade é evidenciada no interesse coletivo de resguardar os interesses nacionais, tais como segurança e higiene públicas, proteção à economia nacional, proteção ambiental, cambial, etc.

No caso dos autos, a impetrante se diz importadora. Daí ser a ela servil a definição de despacho aduaneiro de importação dada pelo artigo 542, do Decreto nº 6.759/2009:

LIVRO V

DO CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS

TÍTULO I

DO DESPACHO ADUANEIRO

CAPÍTULO I

DO DESPACHO DE IMPORTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.

Assim, para fazer face à gestão do controle aduaneiro prestado em concreto pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior no ramo de importações são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu.

Com relação ao fundamento de que a Portaria MF n. 257/2011 não poderia ter majorado o valor do tributo devido (taxa), por violação ao princípio da legalidade, tenho que o fundamento deva ser analisado com máxima cautela.

Isso porque, de fato, para os tributos em geral – ressalvados os casos de alteração da alíquota nas condições e limites estabelecidos em lei quanto aos chamados impostos aduaneiros (art. 153, § 1º da CRFB) – apenas se estabelece a possibilidade de seu aumento por meio de lei (art. 150, I da CRFB). O ponto está em que a Lei instituidora (Lei nº 9.716/98) especificamente previu a possibilidade de reajuste dos valores mediante ato infralegal, pautado na variação dos custos de operação e investimentos no SISCOMEX:

Art. 3º (...omissis...)

§ 1º : (...omissis...)

I - : (...omissis...)

II - : (...omissis...)

§ 2º - Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Ou seja, a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei. O caso então suscita duas dúvidas. Primeiro, seria este caso de uma autêntica delegação em branco e, pois, inconstitucional, à luz do princípio da legalidade estrita, que seja então – e da mesma forma – da legalidade absoluta? Segundo: o custo do serviço, supostamente majorado, foi respeitado no aumento do valor da taxa?

Em relação ao primeiro, a jurisprudência tendeu a se consolidar no sentido de que a correção monetária do valor tributário devido escaparia do princípio da legalidade em matéria tributária, com fulcro no art. 97, § 2º do CTN. Isso porque se entende que tal aumento não entraria no conceito de “majoração”. Eis em suma o conteúdo do enunciado sumular nº 160 do STJ.

O ponto, contudo, está em saber se há qualquer particular distinção em relação às taxas.

Entendo relevante consignar que sim, visto que, como a taxa se refere a uma atividade estatal voltada para a pessoa do contribuinte, “(...) não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais na mesma medida se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente em face ou para determinado contribuinte que a provoca ou demanda. Daí a outorga de competência para a instituição de tributo que atribua o custeio de tais atividades específicas e divisíveis às pessoas às quais dizem respeito, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou fiscalização a que foram submetidas, com inspiração na ideia de justiça comutativa” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário, Livraria do Advogado, 5ª Ed., p. 39).

Seria então um contrassenso que as taxas, como tributo vinculado que é a uma atividade estatal específica (daí porque somente podem fazer face ao custo da atuação) não pudessem ser reajustadas precisamente em razão da alteração do custo do mesmo, se assim previu o legislador. Isso porque sem dúvidas é da essência do tributo, segundo alguns doutrinadores, como Paulo de Barros Carvalho, o seu caráter sinalagmático, o que decorreu não da estruturação legal da taxa de uso do SISCOMEX, mas da estruturação constitucional da espécie tributária vergastada.

Por isso parece ser certo que a previsão legal que apenas visa à preservação do valor da taxa à atualização periódica, como é o caso da taxa de uso do SISCOMEX, ocorreu para fazer frente aos custos aumentados da atividade estatal de controle realizado pelo SISCOMEX (que não é apenas de criação do software, mas de administração, armazenamento de informações em servidores, manutenção das funcionalidades, etc.), não equivalendo à majoração do tributo sem prévia previsão em lei.

No caso específico da proporcionalidade entre o aumento do custo e o aumento da atividade, narra da exordial a impetração que a portaria MF n. 257/2011 aumentou a taxa em cerca de 500% o valor de cada declaração de importação. O ponto nodal é que os valores permaneceram por 13 (treze) anos sem qualquer alteração. Ainda que não se trate estritamente de correção monetária do valor – pelo que não haveria discussão sólida sobre sua possibilidade –, é insito ao aumento e melhoramento do “corpo” do SISCOMEX (e de informações armazenadas) o aumento do custo dessa mesma atividade, sob pena de violação ao caráter sinalagmático da taxa, sempre referível (referibilidade direta, na clássica e riquíssima lição de Geraldo Ataliba) que é a uma atividade estatal específica voltada para a pessoa do contribuinte.

Pouca lógica existe em exigir da Portaria MF nº 257/2011 trouxesse a justificativa do aumento – algo como se em sua “exposição de motivos” – se a própria lei trouxe esse fundamento.

Se a lei não pudesse permitir o reajuste anual por ato infralegal em função da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, dependendo da deflagração de novo processo legislativo por negar constitucionalidade ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/98 (impossível de acontecer e se encerrar em menos de um ano, diga-se), de certa forma a União teria indiretamente que arcar com o aumento dos custos de tal atividade estatal específica de desempenhar a função de controle aduaneiro pelo SISCOMEX sem repassar ao contribuinte que a provoca ou demanda e a quem a atividade estatal toca, mediante utilização da receita de impostos ou mesmo mediante a majoração de impostos ou buscando outras receitas, não a taxa.

A questão teria a seguinte nuance: se há um inequívoco caráter sinalagmático na referibilidade (direta) da taxa à atividade estatal, então não será justo repassar para a coletividade o custo de atividade estatal específica que toca apenas aos operadores do SISCOMEX (no caso, aos importadores) se a lei, e não o Poder Executivo, já previra de antemão à possibilidade do reajuste não aleatório, mas pautado na “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

No caso, a impetração não provou de plano e às claras que se trata de “majoração”, não de “reajuste” tal como preconiza a lei, autorização que era anual, mas que ficou por 13 (treze) anos com o valor congelado.

Pois bem. A outra questão, que é a de saber se o aumento está ou não lastreado no aumento do custo da operação e dos investimentos, demandaria exame por demais aprofundado que dificilmente deixaria de exigir dilação probatória incompatível com este rito, pois o juiz não tem elementos para perscrutar ditas alegações sem minuciosa fase de provas. Considerando-se que o preço de R\$ 30,00 (trinta reais) ficou por 13 (treze) anos sem reajuste, então ao menos não há qualquer evidência de seu caráter confiscatório ou desproporcional.

A este juízo não escapa o conhecimento de orientação pretoriana em sentido diverso, cujo exemplo mais recente é o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 959.274, Relatora Ministra Rosa Weber, não decidido, entretanto, sob o manto de repercussão geral reconhecida. Pedindo vênias àqueles que pensam de modo diverso, mantenho o meu entendimento na linha da Jurisprudência consolidada na 3ª, 4ª e 6ª Turmas do C. T.R.F. da 3ª Região, a exemplo dos seguintes arestos:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º. DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. APELO DESPROVIDO.

1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume ao disposto no art. 77 do CTN, que define o poder de polícia. Assim, ao utilizar o SISCOMEX, o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, como a Secretaria da RFB, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. Conforme acima supra analisado, não vislumbro ofensa aos princípios aventados, já que o reajuste da taxa de utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011, considerando que sobre a própria Lei nº 9.716/98 não paira qualquer de inconstitucionalidade. No art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. A majoração não pode ser tida como confiscatória, pois se encontrava defasada pela ausência de reajuste em mais de 10 anos quando se deu o aumento, em descompasso com a realidade. 4. Apelação não provida. (Ap 367983- Desembargador Federal Nery Junior- Terceira Turma- DJF 30/11/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. **PORTARIA** MF 257/2011 E IN SRF 1.153/2011. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Inexistência de inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que a vedação veiculada no art. 150, II, da CF, diz respeito ao tratamento desigual apenas entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 3. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela **Portaria** MF 257/2011 e IN 1.153/2011, uma vez que a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 4. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 5. Prejudicada a análise do pedido de restituição ou compensação, diante da rejeição do pedido de reconhecimento do indébito. 6. Apelação improvida. (Ap 353131- Desembargadora Federal Consuelo Yoshida- Sexta Turma- DJF 29/11/2017)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA **PORTARIA** MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº 9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - **Portaria** MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º. 3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (MAS 366429- Desembargadora Federal Marli Ferreira - Quarta Turma- DJF 07/06/2017)"

Finalmente, observo não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações, o que implica atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002146-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: LUCIANO ARAGÃO NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622
IMPETRADO: MINISTERIO DA EDUCAÇÃO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

SENTENÇA

LUCIANO ARAGÃO NETO impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato do **SR. REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a aceitação de sua matrícula com o programa de Financiamento Estudantil- FIES.

Afirma o impetrante, em suma, que em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente.

Sustenta que tentou entrar por diversas vezes em acordo com a universidade, como por exemplo, uma confissão de dívida e pagamento por boleto bancário, não sendo aceitas, porém, as propostas oferecidas.

Aduz que recentemente foi aprovado no Programa de Financiamento Estudantil- FIES, todavia ao entregar a documentação na instituição, fora impedido de matricular-se, com o referido programa, tendo em vista estar inadimplente.

Argumenta, ainda, que a concessão da liminar se faz necessária, pois conseguiu uma vaga de estágio, necessitando apresentar a declaração de matrícula.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimado o impetrante a indicar corretamente a autoridade impetrada, sobreveio a petição (id. 7810113).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a ausência do direito líquido e certo alegado na inicial (id. 8437984).

Liminar indeferida.

O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 10322673).

É o relatório. Fundamento e **DECIDO**.

Em síntese, discute-se no presente feito a possibilidade ou não de renovação de matrícula, em instituição de ensino superior, de discente inadimplente.

Pois bem. Na defesa da legalidade do ato, a Autoridade Impetrada informou (id 8438207):

"O ora Impetrante firmou dois contratos de Prestação de Serviços Educacionais: para o primeiro e segundo semestres letivos de 2017, sem a utilização de Financiamento.

No Contrato de prestação de Serviços Educacionais referente ao primeiro semestre letivo de 2017 o Impetrante comprometeu-se a pagar seis mensalidades, de acordo com a Cláusula 2º.

Desse primeiro Contrato o Impetrante pagou somente a matrícula no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) em 08.03.2017, foi abonado do pagamento da mensalidade de fevereiro e não pagou as mensalidades de março até junho tempestivamente.

Excelência, conforme prevê o § 4º da Cláusula 2º do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, o aluno para matricular-se no semestre seguinte deverá estar com os pagamentos das mensalidades "em dia" e assim, para lograr êxito na matrícula do segundo semestre de 2017, o Impetrante realizou acordo para pagamento das mensalidades de março, abril, maio e junho de 2017 da seguinte forma: parcelou o valor das quatro mensalidades em dez parcelas, por meio de dez cheques pós datados com vencimento todo dia 11 de cada mês, iniciando em 11.10.2017 e terminando em 11.07.2018.

Após firmar o acordo, o Impetrante pagou a matrícula do segundo semestre letivo no valor de R\$ 683,76 (seiscentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos), porém não pagou tempestivamente as mensalidades de agosto a dezembro de 2017.

Dessa forma, O IMPETRANTE UTILIZOU OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS CONTRATADOS EM DOIS SEMESTRES, CONFORME VÊ-SE PELO HISTÓRICO ESCOLAR ANEXO, PORÉM DEIXOU DE PAGAR O ACORDO FIRMADO PARA PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DE MARÇO, ABRIL, MAIO E JUNHO DE 2017 E ATUALMENTE ENCONTRA-SE COM TODOS OS CHEQUES APRESENTADOS ATÉ O MOMENTO, OU SEJA, 07 (SETE) CHEQUES DEVOLVIDOS PELAS ALÍNEAS 11 E 12 (SEM PROVISÃO DE FUNDOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA APRESENTAÇÃO, COMO TAMBÉM NÃO PAGOU ATÉ A PRESENTE DATA AS MENSALIDADES DE AGOSTO, SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2017."

Diante do relatado acima, observo que o Impetrante não apresentou em sua inicial a realidade dos fatos, ao contrário.

De outra parte, a lei de regência expressamente dispõe que “os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual” (art. 5º, Lei nº 9.870/1999).

Nesse passo, verifica-se que o ordenamento jurídico nacional não defere ao discente inadimplente o direito à renovação da matrícula independentemente da quitação das prestações em atraso.

Na hipótese, cuida-se de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato celebrado entre a instituição e o aluno.

Assim, não obstante os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que as proibições referidas no art. 6º da Lei nº 9.870/1999 visam à garantia da prestação contínua do ensino quando a inadimplência do aluno for superveniente à renovação de sua matrícula.

A propósito, o art. 6º, da citada lei, assim dispõe:

“São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias”.

Isso quer dizer que a instituição de ensino deve prestar serviços educacionais contínuos durante o período letivo, consoante a vigência da matrícula efetuada (anual - semestral), sendo-lhe vedado, nesse caso, constringer o aluno inadimplente ao pagamento de débitos mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas.

Entretanto, no caso em tela, pretende o aluno que lhe seja assegurada a rematrícula no curso de Administração da Faculdade UNIP.

Nessas circunstâncias, à luz do artigo 5º da Lei 9.870/99, não resta caracterizada a presença de direito líquido e certo, pois essa regra veio solucionar a vasta discussão sobre o assunto e, sendo assim, o impetrante não pode valer-se do Judiciário para concluir os seus estudos em estabelecimento particular, sem honrar com suas obrigações contratuais.

Ou seja, os débitos do impetrante impedem a renovação de sua matrícula, não sendo possível ao Poder Judiciário imiscuir-se na relação contratual entre as partes, obrigando a instituição a prestar serviços educacionais sem a correspondente contrapartida financeira.

Logo, diante de uma situação de inadimplência, cabe à instituição de ensino apreciar se é interessante ou não a manutenção do discente em seus quadros. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-81.2018.4.03.6104

AUTOR: KLEBER DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

De acordo com a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (id 7809826 - Pág. 36), não foi possível o reconhecimento da especialidade do período de 16/11/1987 a 05/12/1997 porque no PPP apresentado pelo segurado a técnica utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a legislação de regência. Com efeito, indicada apenas “Medição Ambiental e por Cargo” (id 7809826 - Pág. 23/24).

Pois bem. O PPP é um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e, consoante orientação jurisprudencial, sua apresentação, em regra, dispensa o fornecimento do laudo, pois aquele é previsto em lei para conter todas as informações essenciais deste.

Ou seja, no caso do agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição de seu nível com metodologia adequada, o PPP deve trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex: indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), tendo em vista a necessidade de se averiguar a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época.

Insta acentuar terem sido usadas duas metodologias para a mensuração dos níveis de ruído, que foram regidas por legislações diferentes: a) para períodos anteriores a 18/11/2003, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro ; b) a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o 11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 , a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01).

Sendo assim, providencie o autor a juntada de Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho utilizado para preenchimento do aludido PPP ou outro documento que demonstre a técnica utilizada para medição do nível de pressão sonora a que esteve exposto no período em referência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência o INSS e tornem conclusos.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-65.2017.4.03.6104

AUTOR: CLEIBER ABEDALA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-82.2017.4.03.6104

AUTOR: SERGIO TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intinem-se os apelados para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006851-39.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: MARIEL LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO - SP131490

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

Despacho:

MARIEL LOGISTICALTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Ao final, pretende o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela SELIC.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro relevância no fundamento da impetração, mas não o perigo de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda.

No caso, a impetrante sustenta que o imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, reputando ausente o risco de ineficácia caso a medida seja concedida apenas no final da demanda, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006978-74.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: GECILIO RODRIGUES DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL EXECUTIVO DO INSS

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/ 09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006457-32.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: NAIÁ MENEZES GAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA DA SILVA NEVES - SP251658

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para melhor conhecimentos dos fatos alegados nas informações, informe a CEF no prazo de 10 (dez) dias a natureza da operação "DEB.CONV", realizada nos dias 15/08/2018 e 16/08/2018 no valores de R\$ 115,91 e 91,77, respectivamente.

Com a resposta, tomem-me conclusos.

Int.

Santos, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006437-41.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDAIA TANKTAINER LOGISTICA TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS - SP71210, RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS - SP306539

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A teor da informação prestada (ID 10533309), manifeste-se o Impetrante.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2018.

DESPACHO

Ante o silêncio da embargante, no tocante ao cumprimento da ordem de distribuição da petição em apartado, deixo de receber os Embargos à Execução. Prossiga-se o feito.

Promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Na oportunidade, requiera o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil (**sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

Santos, 4 de setembro de 2018.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8377

CARTA PRECATORIA

0001478-49.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X VICTOR HENRIQUES CURY RODRIGUES SAVOY VARELLA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Informação de fls. 45. Intime-se a defesa do reeducando Victor Henriques Cury Rodrigues Savoy Varvella para, no prazo de cinco dias, apresentar os comprovantes de pagamento dos valores relativos à pena de multa, prestação pecuniária e das custas judiciais. Com a juntada dos comprovantes de pagamento, abra-se nova vista ao MPF para ciência e manifestação.

EXECUCAO DA PENA

0000776-69.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANUEL DO VALE(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/08/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Para que este Juízo possa melhor aquilatar a atual situação do executado, visto que, embora possível a alteração da modalidade da pena substitutiva no juízo executório, isto somente deverá dar-se em condição excepcional, intime-se a defesa constituída pelo reeducando para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o comprovante de recolhimento do valor referente à multa penal no importe de R\$ 348,89 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos) a ser recolhida ao FUNPEN (guia GRU) e a primeira parcela (dividida em 19 vezes) referente a prestação pecuniária a ser recolhida em conta judicial vinculada a este processo, de acordo com o disposto na Resolução CNJ n 206, de 21 de setembro de 2015, que altera a redação do art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n 154, de 13 de julho de 2012, conforme estabelecido em sede de audiência admnistrativa. Comprovado o recolhimento na forma acima esquadrinhada, voltem imediatamente conclusos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001195-89.2018.403.6104 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-72.2017.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS MORAES(SP184631 - DANILO PEREIRA)

Vistos. Intime-se a defesa constituída do acusado Francisco das Chagas Moraes a carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de inteiro teor do prontuário médico existente nos Serviços de Arquivamento Médico e Estatístico dos Hospitais Notre Dame Intermédica, Santos Medical Group, no Trasmontano Saúde, na UPA 24 Horas, conforme já solicitado pelo perito Dr. Washington Del Vage ao acusado. Em prosseguimento ao feito, designo dia 16 de outubro de 2018, às 12h30min para realização de perícia complementar com perito Dr. Washington Del Vage. Intime-se o acusado. Dê-se ciência ao seu curador nomeado nos autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0004286-27.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALAN DUTRA DE SOUZA(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO)

Vistos. Providencie a secretaria o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 343. Com a juntada da mídia de audiência, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Santos, 20 de agosto de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal (Intimação da defesa para apresentação de alegações finais)

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003348-47.2008.403.6104 (2008.61.04.003348-0) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Ante o retro certificado, intime-se pessoalmente a ré para que proceda ao pagamento das custas processuais, devendo apresentar o comprovante perante este Juízo no prazo de cinco dias. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011583-27.2013.403.6104 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-53.2013.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO LUIZ DA COSTA(SP254280 - FABIANA TARELHO BRACCO E MG121586 - THIAGO AERCIO DE QUEIROZ)

Vistos. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 21 de setembro de 2018, às 15 horas, para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, defesa e interrogado o acusado. Solicite-se a Seção Judiciária de Minas Gerais-MG - autos SEI n. 19197-75.2018.4.01.8008 a intimação da testemunha Sérgio Ricardo Bruck. Depreque-se à Subseção Judiciária de Governador Valadares-MG a intimação, apresentação e escolta do acusado Sérgio Luiz da Costa. Sem embargo do deliberado às fls. 1034-1035, em homenagem ao princípio da ampla defesa, expeça-se o necessário para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003901-16.2016.403.6104 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002581-62.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HECTOR BORRAS ZAMORA X LEONEL DO NASCIMENTO CARVALHO(SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA)

Vistos. Para a oitiva da testemunha Sérgio Luiz Wayhs, arrolada pela defesa de Leonel do Nascimento Carvalho, designo o dia 25 de setembro de 2018, às 14 horas, por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Itajaí-SC, solicitando a intimação da testemunha e notificação de seu superior hierárquico. Dê-se ciência às partes, na pessoa de seus defensores. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Atento ao informado à fl. 2010, aguarde-se novas informações acerca da prisão e extradição do corréu Hector Borrás Zamora. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004905-88.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GEORGE BRITO GONCALVES X JARBAS DE OLIVEIRA DA ANUNCIACAO(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X RICARDO DA SILVA(SP221266 - MILTON BARBOSA RABELO E SP283748 - GILMAR APARECIDO DOS SANTOS)

Autos nº 0004905-88.2016.4.03.6104 Vistos. Nos termos do 2º do art. 384 do Código de Processo Penal, intemem-se os defensores dos acusados para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o adiamento da denúncia apresentado às fls. 506/516. Após, tomem conclusos. Santos, 03 de setembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004601-55.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO DE PAULA SOUZA(SP296356 - ALEX VICENTE FERNANDES E SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ E SP250137 - INGRID BULL FOGACA CANALEZ) X PAULO HERMINIO FORSETO(SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X HILARIO DA GRACA DIAS PELEGRINO(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES) X RODRIGO OLIVEIRA DIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)

Vistos. Diante do certificado à fl. 343, considerando ainda não constar nos autos qualquer informação quanto à alteração do domicílio do acusado Eduardo de Paula Souza, intime-se seu defensor constituído nos autos para que, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, forneça o endereço atualizado do acusado. Com a informação, expeça-se o necessário. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009834-09.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X HORACIO QUINTEIRO JUNIOR(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)

Autos nº 0009834-09.2012.403.6104Fls. 443: Aguarde-se o desfecho das Exceções de Incompetência e de Ilegitimidade de Parte, para prosseguimento da presente ação penal. Santos, 31 de agosto de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7187

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001448-77.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-09.2012.403.6104 ()) - HORACIO QUINTEIRO JUNIOR(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0001448-77.2018.403.6104Primeiramente, apense-se a presente Exceção de Incompetência aos autos da ação penal nº 0009834-09.2012.403.6104 (autos principais).Em seguida, intime-se o peticionário de fls. 02/03, via Diário Oficial Eletrônico, para regularizar sua representação processual, apresentando a procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação. Santos, 31 de agosto de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7188

EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

0001449-62.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009834-09.2012.403.6104 ()) - HORACIO QUINTEIRO JUNIOR(SP060427 - BASSIL HANNA NEJM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0001449-62.2018.403.6104Primeiramente, apense-se a presente Exceção de Ilegitimidade de Parte aos autos da ação penal nº 0009834-09.2012.403.6104 (autos principais).Em seguida, intime-se o peticionário de fls. 02/07, via Diário Oficial Eletrônico, para regularizar sua representação processual, apresentando a procuração original, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação. Santos, 31 de agosto de 2018.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

Expediente Nº 7189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-45.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ ALVES CAMPOS(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RUBENS JOSE DE ALCANTARA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA)

DEFIRO O PRAZO REQUERIDO PELA DEFESA DO CORRÉU LUIZ ALVES CAMPOS. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

Expediente Nº 7190

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005023-30.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X TULIO CASSAROTTI JUNIOR(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI) X HSU CHING CHUNG(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Fls. 310/311: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Designo o dia 14/11/2018, às 16 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do correú JULIO CASSAROTTI JUNIOR no polo passivo da ação penal.Expedida CP 353/2018 p/ JF Santo André e 354/2018 p/ Comarca de Ribeirão Pires/SP.

Expediente Nº 7191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-18.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO SIMONINI GONZALEZ(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500684-73.2018.4.03.6114

AUTOR: CESAR DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-63.2018.4.03.6126

AUTOR: LUZIA JOSE ANGELINO DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: TABATA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP212352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-42.2018.4.03.6114

AUTOR: GEDEIR GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), retifique-se a representação processual e declaração de pobreza, ou se o caso, encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo.

Sem prejuízo, a parte autora deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-16.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOAO ALBORGHEI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

JOÃO ALBORGHEI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo corretamente os valores recolhidos a título de contribuição.

Requer sejam incluídas no cálculo de sua aposentadoria as contribuições previdenciárias referentes ao vínculo trabalhista com a Empresa Tânia Regina Bortoletto Gráfica ME, conforme restou decidido nos autos da reclamação trabalhista nº 01371005320065020471.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, não há o que se falar na decadência, pois embora DIB do benefício tenha sido fixada em 08/07/2003, considera-se o termo inicial a data do primeiro pagamento, que foi feito em 10/03/2010 (ID nº 1595905 - fl. 130), motivo pelo qual não decorreu o prazo decenal.

Passo a analisar o mérito.

Cumpra mencionar que o Autor não pretende averbar o tempo de contribuição referente ao vínculo trabalhista com a Empresa Tânia Regina Bortoletto Gráfica ME a partir de 01/07/1997, tendo em vista que o período já foi contabilizado de acordo com a planilha acostada sob ID nº 1595905 (fl. 102).

Pretende o Autor apenas corrigir os salários de contribuição consoante restou decidido nos autos da reclamação trabalhista, recalculando a renda mensal inicial de seu benefício.

Analisando as cópias da reclamação trabalhista acostadas sob ID nº 1595905 (fls. 47/86), o Autor teve reconhecido o vínculo de 01/07/1997 a 15/02/2006 com salário de R\$ 1.250,00 em todo o período.

Embora não tenha sido comprovado o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, o pagamento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "**os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis**".

Destarte, o Autor faz jus à correção dos salários de contribuição no período de 01/07/1997 a 08/07/2003 para constar R\$ 1.250,00 e consequente revisão de sua aposentadoria, recalculando a renda mensal inicial desde a DIB em 08/07/2003, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99.

O termo inicial para efeitos financeiros deve ser fixado em 06/02/2017, data em que foi feito, administrativamente, o pedido de revisão (ID nº 1595905 fl. 89), compensando-se, ainda, os valores já recebidos.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

a) Condenar o INSS a corrigir os salários de contribuição no período de 01/07/1997 a 08/07/2003 para constar R\$ 1.250,00.

b) Condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, recalculando a renda mensal inicial do salário de benefício desde a concessão em 08/07/2003, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo de revisão feito em 06/02/2017, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-02.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE CARLOS COVRE

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003042-11.2018.4.03.6114

AUTOR: GIVALDO ATAÍDES DE ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-58.2018.4.03.6114

AUTOR: PAULO FERNANDES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-17.2018.4.03.6114

AUTOR: HENRIQUE MIRANDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-92.2018.4.03.6114
AUTOR: VIVIANE YONAMINE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687, DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001818-38.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE MILTON DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-28.2018.4.03.6114
AUTOR: EDINALDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-32.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAREZ ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-59.2018.4.03.6114
AUTOR: ELSON DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391, MARCIO SCARIOT - SP163161-B, DIRCEU SCARIOT - SP98137, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-73.2018.4.03.6114

AUTOR: CESAR DE SOUSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-82.2018.4.03.6114

AUTOR: ANDREA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-40.2018.4.03.6114

AUTOR: EDMILSON SEBASTIAO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-26.2018.4.03.6114

AUTOR: ANDREA MORI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-86.2018.4.03.6114

AUTOR: EVALDO MANOEL DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001681-56.2018.4.03.6114

AUTOR: MAGNA DE OLIVEIRA ANDRADE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-67.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIA ALDENORA DO NASCIMENTO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **25/09/2018**, às **9:45** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e serão expedidas somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intím-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-26.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALDIR PIRES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A contradição entre as conclusões administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a parte Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/09/2018 às 12:45 horas. Nomeio como perito do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Deixo de designar audiência de conciliação preliminar, face o desinteresse do INSS.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-72.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAUDIA REGINA DELMONTE BISSEGATTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409, FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS66013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição sob Id nº 8316314 como emenda à inicial.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora impede a concessão da medida *in itinere*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 18/09/2018 às 11:45 horas. Nomeio como perito do juízo a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretária, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO(A) PERICIANDO(A), BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).**

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, tendo em vista o desinteresse do INSS.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa, conforme petição sob ID nº 8316314, bem como o assunto para constar aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, excluindo aposentadoria especial.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-28.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a expedição da certidão de regularidade do FGTS, requerendo, ao final, o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos de FGTS ora discutidos, com a respectiva extinção dos créditos tributários lançados na NDFC nº 200.788.248.

Decisão deferindo a tutela, determinando a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS em favor da Autora, considerando o depósito judicial no montante integral da NDFC nº 200.788.248.

Devidamente citados, os réus apresentaram contestação sob ID nº 957704 e 1746512.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Na espécie, o ceme da questão cinge-se na exigibilidade do FGTS, alegando a Autora que parte dos débitos foram regularmente recolhidos, motivo pelo qual a legitimidade é da União Federal.

A propósito,

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA. NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA CEF. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. **Da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei 8.844/1944, conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.** 3. Observa-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e o controle das contas vinculadas (artigo 7º, I, da Lei n. 8.036/1990), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249/STJ), **de outro isso não acarreta legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. Precedentes.** 4. **Ora, se a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tem competência para a inscrição e a correspondente cobrança dos débitos do FGTS, também será competente para a defesa da sua exigibilidade, nos casos em que o contribuinte a questionar, ainda que se trate de débito não inscrito, assim, não há falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.** 5. Haveria legitimidade da instituição tão-somente na hipótese de demanda envolvendo a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS, nos termos do art. 7º, V, da Lei n. 8.036/1990, o que, no caso, não se verifica. 6. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015. 7. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida, com sua exclusão da lide. Extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC/73 (NCP, art. 485, VI). Honorários advocatícios a favor da CEF fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade da justiça da autora. (Ap 00035967120034036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:07/05/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:)*

Cumprir mencionar que a certidão de regularidade em si não é objeto dos autos, pois extintos os débitos de FGTS em discussão, não haveria óbice à expedição da certidão.

Passo a analisar o mérito.

Compulsando os autos, observo que a Notificação de Débito do FGTS e da Contribuição Social – NDFC de nº 200.788.248 (ID nº 831704) possui como objeto débitos mensais de FGTS no valor de R\$ 1.799,43 e débitos rescisórios de FGTS e Contribuição Social Rescisória no valor de R\$ 30.114,33.

Cumprir salientar que a Autora não impugnou todos os débitos constantes da referida notificação, mas sim, somente em relação aos empregados: Maria São Pedra dos Anjos Silva, Vânia Soares Reis, Bruno Santos Oliveira, Dalila Resende Lage Lima, Edina Cristina Rodrigues e Marcus Barroso Silva.

No tocante aos demais, requereu que fosse convertido o depósito judicial em renda da União para pagamento do débito.

Confrontando as informações da NDFC nº 200.788.248 com os extratos de FGTS apresentados pela Autora, observo que em relação aos empregados:

- Maria São Pedra dos Anjos Silva foi feito o pagamento do FGTS mensal nas competências e valores devidos, de acordo com o extrato juntado sob ID nº 1021924;

- Bruno Santos Oliveira, Dalila Resende Lage Lima, Edina Cristina Rodrigues e Marcus Barroso Silva, a multa rescisória do FGTS foi recolhida, conforme extratos acostados sob ID nº 1021917, 1021918, 1021919 e 1021920, respectivamente.

Em relação a Vânia Soares Reis incabível a multa rescisória considerando o óbito da empregada em 29/12/2015, comprovado sob ID nº 1021916.

Neste sentido:

"FGTS – MORTE DO TRABALHADOR – MULTA DE 40%: EM CASO DE MORTE DO TRABALHADOR DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO, NÃO CABE A MULTA DE 40% DO FGTS POR INEXISTIR TAL SITUAÇÃO NA LEI Nº 8.036 E DECRETO 99.684/90". (TRT-2 – RECORD: 2940160184 SP 02940160184 – Relator: José de Ribamar da Costa – Data de julgamento: 21/11/1995, 4ª Turma, Data de publicação: 01/02/1995)

Destarte, assiste razão à parte Autora quanto à inexistência de FGTS mensal em relação a Maria São Pedra e da multa rescisória do FGTS em relação aos empregados Bruno Santos Oliveira, Dalila Resende Lage Lima, Edina Cristina Rodrigues, Marcus Barroso Silva e Vanessa Soares Reis, mantendo os demais débitos que constam da NDFC nº 200.788.248.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, em relação à Ré Caixa Econômica Federal, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ilegitimidade passiva.

Quanto à Ré União Federal, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de determinar que a NDFC nº 200.788.248 seja retificada, excluindo os débitos mensais de FGTS referentes à empregada Maria São Pedra dos Anjos Silva e os débitos rescisórios de FGTS referentes aos empregados Bruno Santos Oliveira, Dalila Resende Lage Lima, Edina Cristina Rodrigues, Marcus Barroso Silva e Vanessa Soares Reis.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios à Ré Caixa Econômica Federal, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Arcará a Ré União Federal com honorários advocatícios à parte Autora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Mantenho a tutela antecipada em face do depósito judicial.

Após o trânsito em julgado, parte do depósito judicial deve ser devolvida à Autora e outra parte deve ser convertida em renda da União para pagamento remanescente da NDFC nº 200.788.248.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de setembro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003412-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003412-7) - JUSTICA PUBLICA X BINGO 2000 X BINGO BAETA X BINGO ESPORTE X BINGO RUDGE RAMOS X BINGO SAO BERNARDO X JORGE LUIZ BEGLIOMINI (SP323398 - PATRICK AGUIAR BERNARDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JORGE LUIZ BEGLIOMINI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito insculpido no artigo 1º, incisos I, da Lei 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Foi juntada da certidão de óbito original (fl. 877). Aberta vista ao Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 879). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DECIDIDO. É letra do artigo 107, inciso I, do Código Penal/Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; De fato, considerando a certidão de fl. 877, comprovando o óbito do acusado, ocorrido no dia 08/06/2017, verifico a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, conforme aduzido pelo Parquet Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do que preceitua o artigo 62 do Código de Processo Penal c. o artigo 107, I, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005900-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005900-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CLOVIS FERNANDES LERRO X ABELARDO ZINI X ARLINDO DE ALMEIDA X WAGNER BARBOSA DE CASTRO (SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Tendo em vista o contido às fls. 1632 e ss., arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000400-05.2008.403.6114 (2008.61.14.00400-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR X 2M RECICLAGEM AMBIENTAL LTDA X COPA COMARCIO DE PAPEIS E APARAS LTDA (SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP374994 - PALOMA GONCALVES DA SILVA ROMERO)

Fls. 487/488: Defiro a carga para extração de cópias desde que nas dependências deste Fórum. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-24.2008.403.6181 (2008.61.81.009665-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO X CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO X MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS X LOYDE MARQUES PEREIRA X ADRIANO MARCOS PEREIRA X RAFAEL PAULINO RESTITUTI X LINNEU CAMARGO NEVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X PAULO BADIH CHENIN X DAVID MARCOS FREIRE X PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO GOMES MOREIRA X JOAQUIM PASSOS RODRIGUES X ELZA APARECIDA BONELLI (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCI SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO GASPARETTO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO CARDOSO E SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLAVIA DE SOUZA LIMA VAULLIAMO E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP342394 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante face aos termos da sentença proferida nestes autos. Alega a parte embargante que o decisum é omissão, uma vez que a extinção da punibilidade deve recair apenas no que se refere à prática de crimes previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, uma vez que em relação aos crimes previstos no artigo 317, 1º, do Código Penal, não ocorreu a prescrição, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, passando a sentença a ter seguinte redação em seu dispositivo: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos tratados no processo: i) 0006756-16.2008.403.6114, atribuídos aos acusados MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO, CLEONICE RIGIOLLI CARDOSO, MARIA DAS GRACAS ANJOS MARTINS, LOYDE MARQUES PEREIRA, HUGO LUIZ TOCHETTO, ADRIANO MARCOS PEREIRA, SAMUEL MARCOS PEREIRA, RAFAEL PAULINO RESTITUTI, LINNEU CAMARGO NEVES, JOAO ULISSES SIQUEIRA, PAULO BADIH CHEHIN, DAVID MARCOS FREIRE, PETERSON DE OLIVEIRA AMORIM, LUIZ FERNANDO GONCALVES, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, ambos do Código Penal; ii) 0009665-24.2008.403.6181, atribuídos aos acusados LINNEU CAMARGO NEVES e RAFAEL PAULINO RESTITUTI, somente em relação aos crimes previstos no art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, III e art. 115, todos do Código Penal. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de nº 0006756-16.2008.403.6114.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005064-06.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES (SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK) X SELMA VILMA FOLIN (SP394054 - GUILHERME LUIZ ALTAVISTA ROMÃO)

Tendo em vista o requerido à fl. supramencionada, bem como o que determina o art. 600, 4º do CPP, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005588-03.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGOS CORREIA COUTO (SP187972 - LOURENCO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN E SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES E BA041236 - ROSY CLEIDE BARBOSA PINTO CARDOSO E BA036713 - DEBORA TALITA MINEIRO DE ASSIS)

DESPACHO DE FL. 348: Abra-se vista à defesa acerca da necessidade de diligências complementares. Após, defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004222-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1975 - FABLANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MARCIO PEREIRA DA COSTA (SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Designo o dia 06/11/2018, às 14:50 horas para audiência de instrução e julgamento, sendo que as testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação conforme solicitado.

Intime-se a defesa e o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Tendo em vista o contido à fl. 741, dou baixa na pauta de audiências designada à fl. 724.

Abra-se nova vista ao órgão ministerial.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-77.2018.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ELIVANIO LIMA SA(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ)

Dispõe o art. 397 do Código de Processo Penal:

Art. 397: Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Como se vê, apenas caso constatada uma das quatro hipóteses taxativamente estabelecidas no dispositivo transcrito será possível a absolvição sumária, resultando impedido o Juízo de analisar argumentos de fato que possam conduzir à futura absolvição.

Esse mesmo impedimento se aplica à análise de tese defensiva indicativa da inépcia da denúncia, falta de pressuposto, condição ou justa causa para ação penal, matérias cuja apreciação somente pode ser feita na fase tratada pelo art. 395 do mesmo Código, que se desenvolve antes da citação, oportunidade em que poderia a denúncia ser rejeitada.

No caso, visto que a denúncia já foi recebida e não se verificando qualquer das hipóteses ventiladas no art. 397, mantenho o recebimento e determino o regular processamento do feito.

Designo o dia 04/12/2018, às 14:30 horas para audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu.

Intime-se a defesa e o MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-96.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO - SPI31564

Advogado do(a) AUTOR: RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO - SPI31564

Advogado do(a) AUTOR: RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO - SPI31564

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-03.2016.4.03.6114

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: LEONIDIA BORASCI DE LIMA BIANCO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO MUIOIO - SP91808

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação em face de LEONIDIA BORASCI DE LIMA BRANCO, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título da aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/112.583.562-9** (de 12/01/1999 a 01/09/2003), devidamente atualizadas.

Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com ausência de boa-fé objetiva e evidente enriquecimento sem causa da parte ré e, ainda, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento nos casos de dolo, fraude ou má-fé (art. 37, §5º da CF).

Juntou documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, bem como informou anterior interposição da Execução Fiscal nº 2005.61.14.004700-0, cujo trâmite ocorreu perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e também a existência da Ação Penal nº 2004.61.14.001269-8, cuja punibilidade foi declarada extinta em razão da prescrição da pretensão punitiva (arts. 107, inciso IV, primeira parte, c/c 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal).

Citada, a Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos valores em cobrança e, no mérito, sustentando a ilegitimidade da exigência, porque recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, e o caráter alimentar dos valores, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 1981487).

A Ré requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do representante legal da Autora. O INSS nada requereu acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ocorrência da Prescrição Quinquenal dos valores em cobrança, arguida pela Ré.

Há questões de responsabilidade (*criminal e administrativa*) que gravitam ao redor da lide, com comprovada materialidade da existência de irregularidades, ao mínimo, na concessão do benefício em questão, fazendo-se crível a inexistência do vínculo de atividade laboral questionado pelo INSS, o qual possibilitou tempo suficiente à Ré para se aposentar por tempo de contribuição, conforme pode-se extrair da prova (material) acerca do seu período laboral.

Se, de algum modo, a Autarquia foi induzida a erro na concessão dos benefícios, deve o particular ser compelido a devolver o valor que recebeu, decorrente do vício que causou, independentemente da natureza alimentar deste.

Contudo, **a questão prejudicial à análise do mérito a ser dirimida é a ocorrência, ou não, da prescrição.**

Esta deve ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte (art. 487, inc. II do CPC).

Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, "*prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo*". (Washington de Barros Monteiro, Curso de direito civil, v. 1, Editora Saraiva, 1986).

Dessume-se deste conceito que a prescrição **fiz respeito diretamente ao direito de ação**, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (*a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação*).

Por isso, no caso, há a incidência do prazo prescricional quinquenal para o período dos valores em cobrança.

Explico.

De fato, as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade dos pagamentos efetuados, e por correto também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal.

Dispõe a Carta Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**;

(grifei)

E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho:

*"Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto **antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade**.*

Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade

Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves (...) o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas." (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. – **grifei**)

Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual não podem se prestar a dar causa à ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (*no caso, administrativa*).

Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data em que se apurou administrativamente o valor líquido do crédito, possibilitando ao INSS, a partir de então, o exercício da pretensão à restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou, ao menos, em **15/08/2003** (cf. doc. Relatório Auditoria Regional - Anexos ID 273452 - fls. 10/11 e ID 273453 - fls. 02/03).

Isto porque, aos laços dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva desconstituição do crédito.

Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito.

Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de indébitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010). 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto n.º 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. **Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 3. Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional.** 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. **O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.** 6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AC 00384070720154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **(grifei)***

Assim, fixados o **marco inicial prescricional** (em 15/08/2003) e o **prazo prescricional** (05 anos), tem-se transcorrido o tempo necessário à ocorrência da prescrição.

E, de outro aspecto da controvérsia, antes cabe verificar se a Execução Fiscal nº 2005.61.14.004700-0, interposta perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui efetividade a suspender o decurso do prazo prescricional.

Pretende o INSS, por argumentos de emaranhados legislativos que não tangenciam a questão, também fazer valer o executivo fiscal (autos nº 2005.61.14.004700-0), como causa a determinar a interrupção da prescrição, o qual **foi extinto sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita**, nos seguintes termos – cf. consulta Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal:

*" (...) **O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal.** O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. (...) Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extrair do título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação de "contrário sensu" do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. **Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do novo Código de Processo Civil.**" **(grifei)***

Nesse sentido, também se encaminhou o v. acórdão do E. TRF-3ª Região proferido naqueles autos (cf. doc. Anexo ID 273463 - fls. 04/08).

É legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003 e, comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-lo, procedendo à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, **pela via judicial adequada para tanto**.

Com efeito, a **interrupção** da prescrição decorrente da interposição da execução fiscal ajuizada em 2005 em nada se relaciona com o **prazo prescricional** em questão – Ação de Ressarcimento ao Erário - pois a mesma se refere à **interrupção do prazo** que corre contra a Fazenda Pública, e a favor do contribuinte, cuja **interrupção** é determinada pelo exercício do direito de cobrar, mas pela **via judicial correta, e com justo título**, cuja inexistência é vício que torna inexigível o débito, por isso, não podendo ser contado/interrumpido em desfavor do devedor o prazo prescricional com alicerce em via judicial inadequadamente eleita e, para mais, no caso fundada em CDA declarada nula judicialmente, **por isso irrelevante aos prazos prescricionais**.

Ao fim, **quanto à arguição de imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, aos fundamentos do art. 37, §5º da CF**, cabem duas observações aos motivos do seu não acolhimento.

Por primeiro, cabe destacar que o dispositivo ora mencionado encontra-se sob o título –“CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA” o que faz determinante sua exegese a partir do ângulo das atividades/relações que se desenvolvem no âmbito da administração pública. Portanto, o ilícito de que trata a CF no §5º do art 37 é o “**Ilícito Administrativo**” (a falta funcional cometida por servidor; que dá ensejo à aplicação de pena disciplinar no devido processo legal, com suas consequências no âmbito civil ao dever de reparação do dano).

Por segundo, fica claro tal entendimento também pela leitura do art. 37, *caput* da CF:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

(grifei)

Assim, vê-se que referido dispositivo possui inúmeras sutilezas que demandam maior aprofundamento à sua análise, o que de fato faz causar algum desarranjo na sua interpretação/aplicação.

Dessa forma, empreendida a análise pormenorizada da questão, verifica-se que tal dispositivo não se amolda ao caso concreto (fato ilícito) com escopo de afastar a prescrição dos valores em cobrança, haja vista tratar-se de uma relação entre particular e Administração.

Neste traço, deixo de acolher a arguição de imprescritibilidade da ação de ressarcimento (art. 37, §5º da CF), restando **prescritos os valores relativos ao período que pretende o INSS devolução**, ao que remanescem inexigíveis.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, **declarando a inexigibilidade judicial do crédito**, por reconhecer **prescrita a pretensão do INSS à tutela jurisdicional para devolução dos valores pagos a título do benefício previdenciário sob nº NB 42/112.583.562-9** (de 12/01/1999 a 01/09/2003)

Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-05.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PATRICIA FERREIRA AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) RÉU: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **PATRICIA FERREIRA AUGUSTO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, tomando inexigível o valor cobrado a título de anuidade e multa, bem como o cancelamento do seu registro junto àquele Conselho.

Aduz que, em dezembro de 2013 protocolou pedido de cancelamento de seu registro no Conselho Regional de Química da IV Região, em razão de não estar mais exercendo a profissão na área química. Todavia, o requerimento foi indeferido sob o argumento de que a atividade por ela exercida é privativa de químico, cobrando o valor das anuidades com juros e multa.

Juntou documentos.

Citado, o Réu apresentou contestação (ID 2109841), asseverando a validade da cobrança efetuada, bem como a necessidade de manutenção do registro da autora em razão das atividades por ela exercidas.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é procedente.

O Conselho Regional de Química da IV Região é a autarquia responsável pela disciplina e fiscalização do exercício da profissão de Químico, estando disciplinado na Lei nº 2.800/1956.

Regulamentando a matéria, dispõe o Decreto nº 85.877/81:

Art. 5º. São privativos do químico:

(...)

II – produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

(...)

A Lei nº 6839/80, a seu turno, estabelece em seu artigo 1º que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Nesse aspecto, o entendimento dos tribunais superiores é no sentido de que o termo “atividade básica” deve ser interpretado como atividade preponderante.

Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO A VAREJO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE PADARIA E CONFETARIA. INEXIBILIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80). - O termo “atividade básica” para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social. - A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias. - A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os Conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º). - Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química. - A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção, comercialização, distribuição a varejo e exportação de produtos de padaria e confeitaria, massas alimentícias frescas em geral (fs. 16/24), não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, logo, por consequência, são inexigíveis os débitos constantes no título executivo que aparelha a execução fiscal. - Apelação improvida”. (TRF3, Apelação Cível 2086618/SP 0030052-08.2015.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta turma, julgado em 04/07/2018).

No caso dos autos, extrai-se do Termo de Declaração elaborado pelo Serviço de Fiscalização do próprio Conselho Regional de Química da IV Região (ID 2109933), que a autora, a despeito de trabalhar em indústria química, não exerce função privativa de químico, isto é, não tem como atividade preponderante quaisquer daquelas elencadas no art. 5º, do Decreto nº 85.877/81.

Ao revés, conforme declaração apresentada no ID 986213, pg. 17, a autora atua precipuamente na venda dos produtos, função que não exige a utilização do conhecimento em química, o que afasta a exigência de registro no conselho.

Ademais, enquanto engenheira química, está devidamente registrada no respectivo órgão de fiscalização (ID 986213, pg. 8/9), sendo indevido o duplo registro.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DETERMINADA PELA ATIVIDADE BÁSICA OU NATUREZA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. NÃO CONFIGURADA. INEXIBILIDADE DA COBRANÇA. DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - A legislação pátria determina ser a atividade básica exercida a questão essencial a se analisar para a determinação se dada empresa ou profissional deve se registrar no respectivo órgão fiscalizador (art. 1º da Lei nº 6.839/80). - O termo “atividade básica” para os fins do artigo em comento deve ser entendido como atividade preponderante, ou seja, aquela para a qual as outras atividades eventualmente exercidas converjam. Em outras palavras, trata-se da atividade fim ou do objeto social. - A atividade básica de química pode ser entendida a partir da conjugação de alguns dispositivos legais, sobretudo dos arts. 334, 335 e 341 da CLT, que prescreve ser obrigatória a admissão de químicos em determinados tipos de indústrias. - A Lei nº 2.800/56 normatizou a profissão de químico e criou os conselhos Federal e Regionais de Química, conforme arts. 27 e 28, regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81 (arts. 1º e 2º). - Da interpretação dos referidos preceitos legais, nota-se que as atividades privativas dos profissionais da química sujeitas à habilitação técnica e submetidas ao poder de polícia do respectivo conselho profissional de classe, pressupõem o exercício de tarefa predominantemente intelectual, científica, tecnológica e inventiva, na realização de análises, elaboração de pareceres, definição de processos produtivos e assunção de responsabilidade técnica que exijam por sua natureza o conhecimento de química. - No caso, a impetrante é engenharia de alimentos, regularmente inscrita no CREA, exercendo o cargo de analista de pesquisa e desenvolvimento na empresa New Max Industrial Ltda., que não é indústria química nem desenvolve atividade que guarda relação com a química. A presença de alguns produtos químicos no processo de fabricação de seus produtos não altera sua natureza preponderante. - Não obstante, a impetrante, na condição de Engenheira de Alimentos, já é registrada junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, assim, incabível o registro em mais de um Conselho Profissional. - Remessa oficial improvida”. (TRF3, Remessa Necessária Cível – 368853/SP 0020794-94.2016.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, Quarta turma, julgado em 22/11/2017).

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para DECLARAR inexigíveis as anuidades e multas aplicadas a partir da data do requerimento do cancelamento do registro (12.12.2013).

DETERMINO, ainda, que o Conselho Regional de Química da IV Região proceda ao CANCELAMENTO da inscrição da autora junto aos seus assentamentos, realizando todos os atos necessários a essa finalidade.

Condeno o réu a arcar com honorários de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, I e §4º, III, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, §3º, inc. I, do CPC.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REU: LUCIMAR MARIA DE JESUS MUNIZ

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ajuizou a presente ação em face de **LUCIMAR MARIA DE JESUS MUNIZ**, qualificada nos autos, objetivando seja a Ré condenada ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título do auxílio doença **NB 31/516.328.043-7** (de 28/06/2006 a 30/03/2008), devidamente atualizadas.

Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com ausência de boa-fé objetiva e evidente enriquecimento sem causa da parte ré e, ainda, a imprescritibilidade da ação de ressarcimento nos casos de dolo, fraude ou má-fé (art. 37, §5º da CF).

Juntou documentos, bem como informou anterior interposição da Execução Fiscal sob nº 0008098-91.2010.403.6114, cujo trâmite ocorreu perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Citada, a Ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal dos valores em cobrança e, no mérito, sustentando a regularidade da concessão do benefício, por isso, a ilegalidade da exigência, porque recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, além de invocar o caráter alimentar dos valores, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica apresentada (ID 3280547).

A Ré requereu a produção de prova documental. O INSS nada requereu acerca da produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Acolho a preliminar de ocorrência da Prescrição Quinquenal dos valores em cobrança, arguida pela Ré.

Esta deve ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte (art. 487, inc. II do CPC).

Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, “prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo”. (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil. v. 1, Editora Saraiva, 1986).

Dessume-se deste conceito que a prescrição fiz respeito diretamente ao direito de ação, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexamente, extingue a ação).

Por isso, no caso, há a incidência do prazo prescricional quinquenal para o período dos valores em cobrança.

Explico.

De fato, as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade dos pagamentos efetuados, e por correto também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal.

Dispõe a Carta Constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**;

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial **ou administrativo**, e aos acusados em geral são **assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**.

(grifei)

E, ainda, seguindo os assinalamentos do i. Prof. Gomes Canotilho:

“Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto **antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade**.

Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade **e da propriedade**.

Dito por outras palavras: due process equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves (...) o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas.” (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. – **grifei**)

Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual não podem se prestar a dar causa à ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (*no caso, administrativa*).

Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data em que se apurou administrativamente o valor líquido do crédito, possibilitando ao INSS, a partir de então, o exercício da pretensão à restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou, ao menos, **em 13/08/2010** (data da inscrição em dívida ativa, cf. doc. Anexo ID 1980746).

Isto porque, aos laços dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva desconstituição do crédito.

Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da constrição executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito.

Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de indébitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua íntegra, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010). 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. **Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional.** 3. Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. **O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.** 6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (AC 003840702154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)

Assim, fixados o **marco inicial prescricional** (em 13/08/2010) e o **prazo prescricional** (05 anos), tem-se transcorrido o tempo necessário à ocorrência da prescrição.

E, de outro aspecto da controvérsia, antes cabe verificar se a Execução Fiscal nº 0008098-91.2010.403.6114, interposta perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui efetividade a suspender o decurso do prazo prescricional.

Pretende o INSS, por argumentos de emaranhados legislativos que não tangenciam a questão, também fazer valer o executivo fiscal (autos nº 0008098-91.2010.403.6114), como causa a determinar a interrupção da prescrição, o qual **foi extinto sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita**, nos seguintes termos – cf. consulta Sistema Processual Informatizado desta Justiça Federal:

“ (...) **O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal.** O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. (...) Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extraído o título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a “contrário sensu” do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. **Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 803, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal.** Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 485, IV, do CPC, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 771, parágrafo único do Código de Processo Civil.” (grifei).

A r. sentença transitou em julgado.

É legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003 e, comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, suspendê-los, procedendo à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, **pela via judicial adequada para tanto.**

Com efeito, a **interrupção** da prescrição decorrente da interposição da execução fiscal ajuizada em 2010 em nada se relaciona com o **prazo prescricional** em questão – Ação de Ressarcimento ao Erário - pois a mesma se refere à **interrupção do prazo** que corre contra a Fazenda Pública, e a favor do contribuinte, cuja **interrupção** é determinada pelo exercício do direito de cobrar, mas pela **via judicial correta, e com justo título**, cuja inexistência é vício que torna inexigível o débito, por isso não podendo ser contado/interrompido em desfavor do devedor o prazo prescricional com alicerce em via judicial inadequadamente eleita e, para mais, no caso fundada em CDA declarada nula judicialmente, **por isso irrelevante aos prazos prescricionais.**

Ao fim, **quanto à arguição de imprescritibilidade da ação de ressarcimento ao erário, aos fundamentos do art. 37, §5º da CF**, cabem duas observações aos motivos do seu não acolhimento.

Por primeiro, cabe destacar que o dispositivo ora mencionado encontra-se sob o título – **“CAPÍTULO VII – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”** o que faz determinante sua exegese a partir do ângulo das atividades/relações que se desenvolvem no âmbito da administração pública. Portanto, o ilícito de que trata a CF no §5º do art 37 é o **“Ilícito Administrativo”** (a falta funcional cometida por servidor, que dá ensejo à aplicação de pena disciplinar no devido processo legal, com suas consequências no âmbito civil ao dever de reparação do dano).

Por segundo, fica claro tal entendimento também pela leitura do art. 37, *caput* da CF:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.”

(grifei)

Assim, vê-se que referido dispositivo possui inúmeras sutilezas que demandam maior aprofundamento à sua análise, o que de fato faz causar algum desarranjo na sua interpretação/aplicação.

Dessa forma, empreendida a análise pormenorizada da questão, verifica-se que tal dispositivo não se amolda ao caso concreto (fato ilícito) com escopo de afastar a prescrição dos valores em cobrança, haja vista tratar-se de uma relação entre particular e Administração.

Neste traço, deixo de acolher a arguição de imprescritibilidade da ação de ressarcimento (art. 37, §5º da CF), restando **prescritos os valores relativos ao período que pretende o INSS devolução**, ao que remanescem inexigíveis.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, **declarando a inexigibilidade judicial do crédito**, por reconhecer prescrita a pretensão do INSS à tutela jurisdicional para devolução dos valores pagos a título do benefício previdenciário sob nº NB 31/516.328.043-7 (de 28/06/2006 a 30/03/2008)

Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Custas *ex lege*.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-90.2018.4.03.6114
AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o desinteresse manifestado pela parte ré, cancela-se a audiência preliminar de conciliação designada, dando-se baixa na pauta.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11395

PROCEDIMENTO COMUM

0009086-39.2015.403.6114 - SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X ALESSANDRO DE SOUZA BOIN(SP166792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR)

Vistos.

Promova a(o) Corré(u) / Apelante, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 3º, de 20/07/2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 200, de 27/07/2018, a virtualização dos autos, digitalizando e inserindo-os no sistema PJe.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007888-64.2015.403.6114 - PEREIRA E PESSOA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança. Concedida a segurança, com trânsito em julgado na data de 30/07/2018, o impetrante peticionou para requerer a homologação do seu pedido de desistência quanto à execução do título judicial. Esclarece o impetrante que nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 100, 1º, inciso III da Instrução Normativa nº 1.717/2017, para realizar a habilitação do crédito na esfera administrativa e posterior compensação, o contribuinte deverá requerer a desistência da execução do título judicial, bem como assumir todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução. No presente caso, verifico que a execução da sentença sequer teve início, razão pela qual não há que se falar em extinção da execução, tampouco em condenação com relação às custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência do impetrante quanto à execução da sentença. Providencie a Secretaria a expedição da Certidão de Inteiro teor, consoante requerimento de fls. 377. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004591-15.2016.403.6114 - TALITA DIAS KOMATSUBARA X DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH X AMIRA ABDO(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-17.2018.4.03.6114

AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 29/12/1970 a 02/06/1972, 17/07/1973 a 29/10/1981, 27/11/1981 a 18/12/1984, 18/04/2005 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 03/07/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 176.665.144-2, desde a data do requerimento administrativo em 12/11/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 29/12/1970 a 02/06/1972
- 17/07/1973 a 29/10/1981
- 27/11/1981 a 18/12/1984
- 18/04/2005 a 31/12/2010
- 01/01/2011 a 03/07/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, a partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 29/12/1970 a 02/06/1972
- 17/07/1973 a 29/10/1981
- 27/11/1981 a 18/12/1984

- 18/04/2005 a 31/12/2010
- 01/01/2011 a 03/07/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no tocante aos períodos de 29/12/1970 a 02/06/1972, 17/07/1973 a 29/10/1981 e 27/11/1981 a 18/12/1984, trabalhado na empresa Aços Villares S/A, exercendo os cargos de ajudante, operário, auxiliar geral, sub-encarregado de fábrica e líder de depósito, o autor esteve exposto a níveis de ruído acima de 80 decibéis, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico (Id 8991807).

Os níveis de exposição presentes, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 18/04/2005 a 31/12/2010, trabalhado na empresa Aços Bohler-Uddeholm do Brasil Ltda., o autor exerceu as funções de ajudante de depósito e ajudante facilitador. Consta do PPP fornecido que o autor esteve exposto aos agentes agressivos químicos xileno, tolueno, álcool etílico e óleo mineral (Id 8991812).

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo n°13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...," onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins", (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 00378175920174039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018 .FONTE_REPUBLICACAO) (destaque)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS. AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADORA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Eletivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellmar Embalagem Moderna Ltda., esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/2017) .FONTE_REPUBLICACAO) (destaque)**

No período de 01/01/2011 a 03/07/2015, trabalhado na empresa Aços Bohler-Uddeholm do Brasil Ltda., o autor exerceu as funções de ajudante de depósito e ajudante facilitador. Consta do PPP fornecido que o autor esteve exposto ao agente agressivo óleos solúvel e lubrificante (Id 8991812).

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade, como acima exposto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalte-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 29/12/1970 a 02/06/1972, 17/07/1973 a 29/10/1981, 27/11/1981 a 18/12/1984, 18/04/2005 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 03/07/2015.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, 44 (quarenta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 108 (cento e oito) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 29/12/1970 a 02/06/1972, 17/07/1973 a 29/10/1981, 27/11/1981 a 18/12/1984, 18/04/2005 a 31/12/2010, 01/01/2011 a 03/07/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 176.665.144-2, sem incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 12/11/2015.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, deduzidos os valores pagos administrativamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-98.2018.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 02/01/1978 a 26/01/1982, 02/04/2001 a 25/06/2002, 01/04/2003 a 02/09/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 175.852.910-2, desde a data do requerimento administrativo em 02/09/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 02/01/1978 a 26/01/1982
- 02/04/2001 a 25/06/2002
- 01/04/2003 a 02/09/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo

IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)."

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172 de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que "é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 02/01/1978 a 26/01/1982
- 02/04/2001 a 25/06/2002
- 01/04/2003 a 02/09/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no tocante ao período de 02/01/1978 a 26/01/1982, trabalhado na empresa Selmeq Industrial Ltda., exercendo o cargo de mecânico de manutenção, o autor esteve exposto a níveis de ruído de 81 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (Id 4843049).

Os níveis de exposição presentes, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **02/04/2001 a 25/06/2002**, trabalhado na empresa Móveis e Decorações Guairá Ltda., exercendo o cargo de mecânico de manutenção, o autor esteve exposto a óleos e graxas, consoante PPP carreado aos autos (Id 4843059).

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade. Confira-se:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AVERBAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Há de ser rejeitado o argumento do autor no sentido de que a sentença merece ser anulada por cerceamento de defesa, uma vez que ao magistrado cabe a condução da instrução probatória, tendo o poder de dispensar a produção de provas que entender desnecessárias para a resolução da causa. Ademais, as provas coligidas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ, Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482. IV - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. V - Além dos malefícios causados à saúde, devido a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal. VI - Nos termos do § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - **No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...". onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". (g.n.) VIII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. IX - Somados os períodos de atividade especial reconhecido, verifica-se que o autor não totalizou tempo suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha anexa ao voto, parte integrante do presente julgado. X - Tendo em vista que o autor requereu especificamente o benefício de aposentadoria especial, cujos requisitos estão próximos de serem preenchidos, se mantidas as condições de trabalho retratadas nos documentos apresentados nos autos, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade a fim de verificar se preencheria os requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cuja renda mensal inicial, por incidência do fator previdenciário, lhe é menos vantajosa. XI - Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. XII - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata averbação do tempo especial reconhecido. XIII - Preliminar prejudicada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, Ap 0037817592014039999, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) (destaque)**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE E OPERADOR DE MÁQUINAS AUXILIAR DE TORNEARIA. MOTORISTA DE EMPILHADEIRA. SOLDADOR. AGENTE FÍSICO E QUÍMICO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo nido por depender de prova técnica. 5. É de considerar periculosa a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. **No período de 06.09.1972 a 09.10.1972, a parte autora, na atividade de ajudante de máquina de prova, no setor gráfico da empresa Shellman Embalagem Moderna Ltda, esteve exposta a ruído acima dos limites legalmente admitidos, bem como a agentes químicos nocivos à saúde (acetona, acetato de etila, tolueno e álcool etílico), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos (fls. 109, 110/111), conforme códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) 14. Remessa necessária, tida por interposta nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (Ap 00072425920124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/09/201718. FONTE: REPUBLICACAO.) (destaque)**

No período de **01/04/2003 a 02/09/2015**, trabalhado na empresa Coop-Móvel Indústria e Comércio de Móveis Ltda., o autor exerceu a função de mecânico de manutenção. Consta do PPP fornecido que o autor esteve exposto aos agentes agressivos óleos e graxas (Id 4843064).

A exposição habitual e permanente aos produtos químicos hidrocarbonetos, enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, e códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade, como acima exposto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substituiu**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalva-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **02/01/1978 a 26/01/1982, 02/04/2001 a 25/06/2002, 01/04/2003 a 02/09/2015**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **40 (quarenta) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 101 (cento e um) pontos, portanto suficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de 02/01/1978 a 26/01/1982, 02/04/2001 a 25/06/2002, 01/04/2003 a 02/09/2015, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 175.852.910-2, sem incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 02/09/2015.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se**.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente, deduzidos os valores pagos administrativamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. No entanto, é devido o ressarcimento das custas desembolsadas pelo requerente.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-48.2017.4.03.6114

AUTOR: LUIZ VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id 10324459.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

No tocante à sucumbência, observo que a sentença foi favorável à parte autora, que obteve o benefício requerido na inicial, decaindo em parte mínima do pedido.

Assim, retifico a referida decisão para fazer constar:

“Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o período rural de 01/04/1984 a 30/04/1989, e os períodos especiais de 08/08/1989 a 02/06/1992 e 09/11/1994 a 22/08/2014 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/175.956.068-2, desde a data do requerimento administrativo (05/11/2015).

Condono o INSS ao pagamento das parcelas vencidas. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Em observância ao art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015 e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios em favor da parte autora devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima do pedido (art. 86, parágrafo único, do CPC/15).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.”

No mais, mantenho intacta a decisão, tal como lançada.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA HELENA MACHADO PATEZ

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10603837 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003030-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: SERBIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSSO - SP211705, RICHARD ABECASSIS - SP251363

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 10608082 apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FR ARQUITETURA E ENGENHARIA S/S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA REIS - SP360142, SONIA HOLANDA DE LACERDA - SP245004, CARLOS ALBERTO DOS REIS - SP106566
RÉU: CENTRO DE FORMAÇÃO POPULAR 'FREI BETTO', CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP278255
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença Id 9760997, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos para uma das Varas da Justiça Estadual em São Bernardo do Campo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre os valores gastos com fretes na transferência de insumos, produtos em elaboração e acabados entre estabelecimentos das impetrantes.

Aduz a Impetrante que para o exercício das suas atividades, depende de planejamento logístico e que, de acordo com o controle de estoques de cada unidade, são realizadas transferências de peças (insumos) entre os estabelecimentos, razão pela qual necessita da contratação dos serviços de frete.

Afirma que tais serviços são essenciais e indispensáveis para a realização da sua atividade empresarial, sem o qual não geraria receita/faturamento suficiente para manter-se no mercado.

Requer, por conta da essencialidade das transferências ao seu processo produtivo, o reconhecimento do direito ao creditamento das despesas decorrentes dos serviços de fretes contratados, na sistemática da não cumulatividade do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

Negada a liminar.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cumpra registrar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial nº 1221170, afetado como recurso repetitivo, Tema 779, que "O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte".

A despeito de entender, no referido acórdão, que a aferição da essencialidade ou da relevância daqueles elementos na cadeia produtiva impõe análise casuística, porquanto sensivelmente dependente de instrução probatória, a tese levantada pela impetrante nos presentes autos não se trata de "bem ou serviço" que demande dilação probatória para aferição da sua essencialidade, já que o valor gasto com a contratação dos serviços de frete na transferência de insumos entre estabelecimentos da própria impetrante relacionam-se a diversos segmentos empresariais.

Assim, entendo como adequada a via eleita pela impetrante.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, as operações de frete entre os estabelecimentos de uma mesma empresa não são consideradas insumos pelos §§ 7º e 8º do artigo 3º da Lei nº 10.637/02, tampouco pela Lei nº 10.833/03, de forma que a interpretação que a impetrante pretende dar às normas extrapola os limites previstos pelo artigo 111 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/2002 E 10.833/2003. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. -Com fundamento no art. 195, §12 da Constituição Federal, a Lei nº 10.833/03 instituiu a cobrança da COFINS na sistemática da não-cumulatividade. O art. 3º da Lei 10.833/03 prevê as hipóteses em que é possível o contribuinte descontar da base de cálculo das contribuições recolhidas nesta sistemática. -A previsão legal de utilização do crédito presumido do PIS e da COFINS, em relação às despesas com frete, está relacionada ao transporte da mercadoria destinada à operação de venda, ou seja, ao transporte para o consumidor final do produto. As operações de frete entre os estabelecimentos de uma mesma empresa não se incluem neste parâmetro, não são consideradas insumos pela legislação. A interpretação pretendida pela parte autora implica em ampliação de benefício fiscal não previsto na lei, o que é desautorizado pelo art. 111 do CTN. -Não há qualquer pertinência na pretensão de se extrair da norma dos §§ 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, os quais permitem a apuração do crédito em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à parte das receitas do contribuinte, a pretendida autorização legal para a ampliação da aceção do termo "insumos". - Inexistência de ilegalidade na regulamentação feita pela Receita Federal através da Solução de Divergência RFB 12/2008 ao considerar que não integram o conceito de insumo os valores das despesas efetuadas com fretes contratados dos estabelecimentos industriais para os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica; destes para os centros de distribuição; de um centro de distribuição para outro ou do estabelecimento vendedor para o comprador eis que em consonância com a legislação de regência. -In casu, inexistente o direito ao creditamento pretendido, na medida em que se mostra indevido o aproveitamento dos créditos oriundos dos custos das operações de frete entre seus estabelecimentos. -Precedentes do STJ e desta Corte. -Apelação improvida. (TRF3 - Ap 00036042720124036111 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2018). Grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE. TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Acresça-se, a propósito, que a questão ora ventilada, acerca da impossibilidade do reconhecimento do direito ao desconto do crédito na apuração do PIS e da COFINS, decorrente de despesas com frete utilizado para o transporte de produto entre seus estabelecimentos, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde lá restou assentado que "nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados do PIS e da COFINS, em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda", bem como ficou expressamente firmado que "in casu, a autora, distribuidora de gás GLP, pretende deduzir despesas com frete de transporte de produtos destinados aos seus estabelecimentos comerciais - da refinaria aos centros operativos e seus respectivos depósitos", concluindo-se que "no entanto, apenas os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente a terceiros - atacadista, varejista ou consumidor -, e desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendadora, é que geram direito a créditos a serem descontados da COFINS devida", ajuntando-se, a final, que consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça "o direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor." - REsp 1.147.902/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 18/03/2010, DJe 06/04/2011 -, defluindo cristalina a ilação que "neste sentido, inexistente, pois, o direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna de mercadorias entre estabelecimentos dentro do âmbito de uma única empresa". 4. Nesse exato sentido, as diversas CC. Cortes Regionais Federais, a saber: TRF - 3ª Região, AC 2013.61.11.002519-9/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/03/2014, D.E. 01/04/2014; e Ag. Legal em AC 2009.61.26.006162-5/SP, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 08/03/2012, D.E. 19/03/2012; TRF - 4ª Região, AC 2009.71.07.002230-2/RS, Relatora Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Segunda Turma, j. 26/01/2010, D.E. 03/03/2010; e TRF - 5ª Região, AMS 98.876/RN, Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AC 00135530620154036100 - Quinta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2017). Grifei.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege".

Oficie-se o TRF3, comunicando a prolação da presente.

P. R. I. O.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-06.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSELITO CASSEMIRO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 22/10/2018, às 16:30 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002162-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DASDORES PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP363234, INGO KUHN RIBEIRO - SP358095
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Prolatada a sentença não cabe mais a concessão de antecipação de tutela pelo juiz de primeiro grau.

Eventual pedido deve ser dirigido ao TRF3.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002706-07.2018.4.03.6114

AUTOR: HYDAC TECNOLOGIA LTDA., HYDAC TECNOLOGIA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-31.2018.4.03.6114

AUTOR: ANDRE DO NASCIMENTO DOMINGUES, SOLANGE SANCHES DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-24.2018.4.03.6114

AUTOR: TOYOTA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-10.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BERNADETE DANTAS DE SOUSA - SP303697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado no ID 10616969, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004599-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGNALDO ANTONIO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: ELVIRA GERBELLI - SP78784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição Id 10604447 como aditamento à inicial.

Tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001440-19.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALBERTO ROMANI MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Exclua-se a última parte do despacho. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003485-59.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE JOFLE DE MACEDO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de mandado de segurança, impetrado por **TOYOTA DO BRASIL LTDA** em face do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, objetivando a proteção de direito à manutenção da alíquota de apuração de crédito no âmbito do programa Reintegra.

Aduz a Impetrante que suas operações estão sujeitas ao denominado Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído inicialmente pela Lei 12.546/2011 e reinserido no ordenamento jurídico por meio do artigo 21, da Lei 13.043/2014.

Ocorre que, recentemente, em 30 de maio de 2018, os beneficiários do REINTEGRA foram surpreendidos com alteração introduzida por meio da edição do Decreto nº 9.393/2018, que reduziu a alíquota aplicável na apuração dos créditos de 2% para 0,1% das receitas auferidas de exportação, com produção de efeitos jurídicos a partir da data de sua publicação, ocorrida em 01 de junho de 2018, o que viola o princípio constitucional da anterioridade tributária, tendo em vista a ocorrência de majoração indireta de tributo.

A inicial veio instruída com os documentos.

Concedida a liminar para o respeito à anterioridade nonagesimal.

Prestadas as informações.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O artigo 21, da Lei 13043/2014, reinstalou o *Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA*, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte bens nas condições previstas no art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior (artigo 22).

Nos termos do §5º, do artigo 22, do referido crédito 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

De acordo com a regra do artigo 24, o crédito em questão somente poderá ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou ressarcido em espécie, observada a legislação específica.

A matéria foi inicialmente regulada pelo Decreto 8.415/2015, que previu inicialmente os percentuais a serem aplicados sobre a receita auferida com a exportação de bens para o exterior para a definição do valor do crédito atribuído ao exportador.

Esses percentuais foram alterados sucessivamente pelos Decretos 8.543/2015 e 9.148/2017, sendo que este último previu a alíquota de 2% (dois por cento) entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, §7º, III).

Em 30/05/2018 foi editado o Decreto 9.393/2108, que reduziu a alíquota prevista para a apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA para 0,1% (um décimo por cento), a partir de 1º de junho de 2018 surpreendendo, assim, os contribuintes.

No caso dos autos, a redução da alíquota para apuração do crédito do REINTEGRA implica aumento da carga tributária imposta ao contribuinte, notadamente quando o referido crédito é empregado para a compensação de débitos tributários próprios, nos termos do artigo 24, I, da Lei 13.043/14, como ocorreu com a impetrante, diante da redução da base de compensação.

Embora a alteração dessa alíquota seja legítima ao Poder Executivo, pela via do decreto, deve observância ao princípio constitucional da anterioridade de modo a evitar que o contribuinte seja surpreendido pela alteração brusca de sua programação tributária.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).** 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE 1040084 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018). Grifei.

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. **REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.** 1. **O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.** 2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF). (RE 1081041 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 26-04-2018 PUBLIC 27-04-2018). Grifei.

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. **PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, **esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.** 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018). Grifei.

A modificação efetuada durante o curso do ano fiscal afeta a segurança jurídica, uma vez que a opção pelo regime de recolhimento dos tributos é efetuado no início do ano, é irretroatável e faz parte do planejamento tributário. Surpreender o contribuinte no decorrer do período, retirando a possibilidade de compensação infirma o pacto tributário efetuado no início do exercício e por todo ele.

Ensina Roque Antonio Carrazza: "O princípio da anterioridade impede, também, que, em meio a um exercício financeiro, venham a ser alteradas – com reflexos negativos no patrimônio do contribuinte – as formas e prazos de pagamento do tributo." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª. ed., p. 184). Justamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 13.670/18, proibindo a utilização da compensação.

Violado assim o artigo 150, III, "b" da Constituição Federal, como o citado Mestre já detalhou: "O versículo em foco obsta a que um tributo seja criado ou majorado no mesmo exercício financeiro em que vai ser cobrado. Ora, temos por irretroatável que a majoração do tributo pode dar-se não só de modo direto, como de modo indireto... Assim, alterar, em meio ao exercício financeiro, a forma de pagamento do tributo, é anular, à sorrelfa, as garantias do princípio da anterioridade (p. 185).

Dessa forma, a determinação da novel legislação fere o princípio de direito tributário da anterioridade, como acima exposto.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da Impetrante de aplicar a alíquota de 2% (dois por cento) para apuração do benefício fiscal atrelado ao REINTEGRA até 31/12/2018. Modifico a liminar anteriormente deferida para estender o prazo até 31/12/2018.

Custas "ex lege".

Oficie-se o TRF3 comunicando a prolação da presente.

P. R. I. O.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-79.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA GOMES PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-54.2018.4.03.6114
AUTOR: JOVENTINO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VALDIR ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Concedo o prazo adicional de quinze dias ao autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003667-45.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO DE DEUS CARVALHO NETO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-59.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
IMPETRADO: ILMO SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO GRANDE ABC, ILMO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY - SP321730

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando a obtenção de CRF-FGTS.

Aduz a Impetrante que apresentou impugnação a três autos de infração e a defesa teria efeito suspensivo. Requer a expedição de CRF.

Com a inicial vieram documentos.

A Impetrante efetuou o depósito integral do valor do débito.

A CEF alega ilegitimidade passiva.

A Autoridade coatora prestou informações.

Declínio de competência para esta Subseção.

Concedida a liminar.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante as confusas informações prestadas pelas autoridades coadoras, o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do depósito efetuado nos autos.

Nenhuma das autoridades coadoras quis se manifestar quanto à correção do valor depositado.

Houve notícia nos autos de que as defesas foram rejeitadas no âmbito do Ministério do Trabalho, mantendo-se assim a NDFC n. 213035197, que engloba os três autos de infração impugnados.

A Impetrante ingressou com ação anulatória do débito, autos em curso perante esta 3a. Vara Federal de SBC: 50037705220184036114.

Na presente ação, cujo objeto era a obtenção de CRF, com o depósito integral do débito, suspensa a exigibilidade dele, faz jus a Impetrante ao CRF.

Tendo em vista a necessidade de destinação do depósito, remetam-se aos autos n. 50037705220184036114, oficiando-se a CEF quanto à transferência de processo, e certifique-se na presente ação a referida transferência.

Quanto à presente, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC e confirmo a liminar concedida "initio litis".

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O.

Traslade-se cópia da presente para os autos da ação anulatória.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003686-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Bem assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSELITO AVELINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Bem assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003952-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DORVALINA DA CONCEICAO OTAVIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP321391, EDISON RIBEIRO DOS SANTOS - SP140690, DIRCEU SCARIOT - SP98137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado no ID 10616706, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-42.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WESLEY MENDONCA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CAMPOS DE FARIAS - SP285715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça a parte autora seu pedido, uma vez que a causa de pedir é acidente do trabalho, cuja competência é da Justiça Estadual.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004667-80.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MAURA DA SILVA - SP414040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DEUZANIR LIMA DE MORAIS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 46/180.029.028-1.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/03/1997 a 31/08/2000 e 19/02/2001 a 16/06/2016 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 16/06/2016. Esclarece que os períodos de 01/09/1989 a 11/12/1991 e 01/07/1992 a 05/03/1997 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação para impugnar a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e refutar a pretensão constante da inicial.

Intimado, o autor apresentou a guia de recolhimento das custas iniciais.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 06/03/1997 a 31/08/2000 o autor trabalhou para Restec Resinas Técnicas Ltda no cargo de Operador de Reator, setor de Resina, e segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP constante do Id 5526115 estava exposto aos agentes agressivos Ruído da ordem de 77,9 decibéis, calor de 26,4°C e os agentes químicos acetato de etila, metil etil cetona, xileno, acetato de butila, trietanolamina, acetona e tolueno, com a menção de que não se aplica a utilização de EPI eficaz. Trata-se de período especial, portanto, tendo em vista a exposição do autor aos agentes químicos mencionados, previstos nos itens 1.0.17 e 1.0.18 do Anexo IV do Decreto nº 3.048.

No período de 19/02/2001 a 16/06/2016 o autor laborou para Akzo Nobel Ltda nos cargos de Operador de Reator e Operador de Reator II, setor de Resinas. Nos termos do PPP apresentado, o autor estava exposto a agente ruído, cuja intensidade é inferior à prevista na legislação, o que afasta a especialidade do labor.

O autor também estava exposto a agentes químicos, mas consta do PPP a utilização de EPI eficaz, o que retira o respaldo ao enquadramento da atividade como especial.

Com efeito, a partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os §§ 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.

Assim, referido período também não é passível de enquadramento como especial.

Saliente-se, por oportuno, que se considera como tempo de trabalho especial também aqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços”. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Somados os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa e na presente decisão, conforme tabela anexa, o requerente possui apenas 10 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o trabalho exercido pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/08/2000.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (artigo 86, parágrafo único, do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário à pessoa portadora de deficiência.

Aduz a requerente que é portadora de deficiência física razão pela qual faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.447.735-4, sem a incidência do fator previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 8385342/8385344 e 9535718.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência encontra previsão na Lei Complementar nº 142, de 08/05/2013 e é devida ao segurado que comprovar o tempo de contribuição necessário para este benefício, conforme o seu grau de deficiência (leve, moderada e grave).

Segundo a inteligência do artigo 2º da referida lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Nos termos do artigo 4º da Lei, a avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento do Poder Executivo.

Por conseguinte, o artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013, atribui ao INSS a competência para avaliar o segurado, por meio de perícia, e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau, bem como identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

A fim de se verificar eventual incapacidade da autora, mandou-se produzir perícia judicial.

No caso concreto, não obstante a autora seja portadora de monoparesia decorrente de condromalacia patelar, não está caracterizada a deficiência, consoante previsto na Lei Complementar nº 142/2013, regulamentada pelo artigo 70-D do Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 8.145/2013.

Nessa esteira, há inúmeras benesses concedidas pela Seguridade Social às pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade, tais como: incapacidade para o trabalho, velhice e viuvez entre outras. Para a obtenção de cada um destes benefícios, há que se cumprir requisitos distintos.

De fato, é inconteste que a autora possui monoparesia em membro inferior, fazendo jus ao auxílio-acidente que lhe foi concedido judicialmente.

Da mesma forma, foram preenchidos os requisitos necessários à isenção do IPI para compra de veículo automotor adequado às condições da autora.

Porém, para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, os requisitos são outros, diferentes daqueles necessários à concessão do auxílio-acidente ou à isenção do IPI.

Conforme visto, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vislumbra-se, portanto, que a deficiência atinge de maneiras diferentes as pessoas, variando conforme seu impedimento natural e especialmente quanto ao meio em que a pessoa está inserida, sendo classificada em graus (leve, moderada e grave). Para cada diagnóstico há uma especificidade, com critérios diferenciados, para reconhecimento ou não da deficiência no âmbito do Regime Geral da Previdência Social.

Esta definição vem de encontro com o novo panorama estabelecido pela CIF – Classificação Internacional de Funcionalidade Incapacidade e Saúde, estabelecida pela Resolução da Organização Mundial de Saúde, em 22 de maio de 2001, a qual esclarece que o fator limitador é o meio em que a pessoa está inserida e não a deficiência em si.

Sob esta perspectiva, a gradação da deficiência se faz conforme o número total de pontos obtidos na perícia médica-funcional, variando de 2.050 a 8.200 pontos. Quanto maior o número de pontos somado pelo segurado, menor será considerado o impacto da deficiência. Então, temos nestes termos:

- até cinco mil pontos: deficiência grave;
- de cinco mil e um até seis mil pontos: deficiência moderada;
- de seis mil e um pontos até sete mil pontos: deficiência leve;
- mais de sete mil pontos: não há deficiência.

Administrativamente, verifica-se que desde 07/08/2008, data da concessão do auxílio-acidente NB 94/605.431.082-1, o INSS considerou a lesão existente e realizou a perícia médica e funcional, tendo a requerente atingido 7.875 pontos (Id 5198606).

Judicialmente, a autora atingiu 7.550 pontos, consoante laudos médico e funcional (Id 8385342/8385344 e 9535718).

Desta forma, o laudo conjunto constante dos autos impede a concessão do benefício pleiteado, na medida em que a segurada não alcançou a pontuação necessária para enquadrá-la como deficiente, assim como apurado administrativamente pelo INSS.

Sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

A discordância da autora para com o laudo médico não induz cerceamento de defesa nem implica a necessidade de nova perícia.

Portanto, não faz jus a requerente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência, nos moldes da presente ação.

Posto isto, **REJEITO PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2018.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença de 19/08/15 a 05/01/18. Requer um dos benefícios nomeados.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2018, a parte autora é portadora de diabetes e plaquetopenia, moléstias que não apresentam repercussão funcional e, portanto, não apresenta incapacidade laborativa, como já constatado na esfera administrativa em janeiro.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002068-71.2018.4.03.6114

AUTOR: RUTH GARCIA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que foi aposentada por invalidez em 01/01/1983 e submetida a exame em janeiro de 2017, foi cessado o benefício. Continua a apresentar baixa acuidade visual e incapacidade para o trabalho, em razão de várias moléstias oculares. Requer o restabelecimento do benefício nomeado.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando pretensão diversa da posta nos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2018, a parte autora é portadora de miopia em ambos os olhos, congênita, com comprometimento severo do olho esquerdo, mas que não afeta sua capacidade laborativa, devendo evitar apenas determinadas atividades que necessitem de visão binocular.

Conforme o CNIS da autora, juntado pelo INSS, ela SEMPRE trabalhou.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-08.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMANDA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de moléstias psiquiátricas. Recebeu auxílio-doença até 16/07/2016. Requer o restabelecimento do benefício nomeado.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando pretensão diversa da posta nos autos.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Competente a Justiça Federal para conhecer da ação já que o pedido envolve prestações devidas desde julho de 2016, mais doze vincendas, o que resulta o valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Não cabe a realização de segunda perícia, uma vez que a conclusão, apesar de ser contrária aos interesses da parte autora, encontra-se fundamentada.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em abril de 2018, a parte autora apresenta quadro de depressão, pela CID 10, F32.9, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa, não havendo repercussão funcional do moléstia.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-44.2018.4.03.6114
AUTOR: TASSIA XAVIER TOLENTINO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos.

Defiro a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 22/10/2018, às 14:00 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003744-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HIGIA HIADE MORAES SILVA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais.

Citada a ré apresentou contestação sustentando em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo, em face do valor atribuído à causa.

A autora manifestou-se requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal

Relatei o essencial. Decido.

Assiste razão a Caixa Econômica Federal, com a concordância da parte autora.

Com efeito, o valor da causa é de R\$ 20.774,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Cancele-se a audiência anteriormente designada

Intimem-se, após cumpra-se de imediato eis que acordes as partes.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003649-24.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-30.2018.4.03.6114
AUTOR: IOLANDA PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSELMA RODRIGUES DA SILVA - SP156387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, LEONARDO DE MELO GADELHA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 28/08/2016, pelas seguintes moléstias: *cardiomiopatia hipertrofica, depressão e insuficiência renal crônica*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Especificamente no que se refere ao **caso dos autos**, foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora.

O laudo pericial, Id 10039917, conclui pela existência de incapacidade total e permanente, devido ao comprometimento cognitivo após o acidente vascular cerebral, fixando a data do início da incapacidade em julho de 2012.

A parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 27/08/2016, de modo que a qualidade de segurada é incontroversa.

Também foi cumprida a carência fixada em lei, conforme se depreende do extrato CNIS acostado aos autos.

Dessa forma, entendo ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez.

Fixo o início do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez em 28/08/2016, dia seguinte à cessação do NB 31/614.981.387-1.

Observo que o Perito afastou a situação prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%), conforme se depreende da resposta ao quesito 14 deste Juízo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 28/08/2016.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condene o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003534-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DROGARIA CAMPEA POPULAR SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVYNOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 10615642 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VEST GERAL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento e a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos.

Relevante a fundamentação.

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destarte, CONCEDO A LIMINAR requerida, para o fim de que a Impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores devidos a título de ICMS.

Requisitem-se as informações .

Intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int. e officie-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VICENTE LUIS SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade trabalhada no período de 18/04/1997 a 19/05/2007, eletricidade superior a 250V. Requereu o benefício na esfera administrativa em . Requer a concessão a p
então.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Revogados os benefícios da justiça gratuita, recolheu o autor as custas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o processo nesta fase, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas.

No período de 18/04/1997 a 19/05/2007, período apreciado na esfera administrativa, trabalhou o autor na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, SEMPRE como eletríc
sistema elétrico e eletricista. Consta do PPP juntado com a inicial, que a tensão era acima de 250 V em todo o período.

Consoante o entendimento assentado no REsp 1306113/SC, julgado como recurso especial de efeito REPETITIVO, a Corte firmou posicionamento que mesmo não constando o agente per
eletricidade acima de 250 volts no rol dos fatores de risco ensejadores da concessão da aposentadoria especial a partir da edição do Decreto 2.172/97, o referido rol não é taxativo, comportando enquadramento mesm
05/03/1997. Na hipótese dos autos fica claro que o autor trabalhou de formas regular e intermitente submetido à eletricidade com tensão superior a 250V, o que implica a caracterização do tempo como especial, para
aposentadoria.

Somado o tempo já reconhecido de 03/03/1986 a 17/08/92, temos o total de 26 anos, 6 meses e 28 dias, o que gera o direito à aposentadoria especial.

Officie-se o INSS para a implantação do benefício, concedido em sede de antecipação de tutela, no prazo de trinta dias.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 18/04/1997 a 19/05/2007, que somado ao te
reconhecido na esfera administrativa, culmina com a necessidade da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo do NB 1826012025/46, em 19/05/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos c
voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas no Manual de Cálculos da JF.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-88.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEVANIR BARROS GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MELISSA DE CASSIA LEHMAN - SP196516, ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial NB 182.521.334-5 ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/03/1988 a 20/04/1989, 01/03/1991 a 15/10/1991, 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/07/2004 a 30/09/2009 e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 27/01/2017. Esclarece que os períodos de 27/07/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/05/2016 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS na esfera administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para o enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de **01/03/1988 a 20/04/1989** o autor trabalhou para Funilaria e Pintura São Marcos de Indaiatuba Ltda, no cargo de ajudante de pintor, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS careado aos autos.

Por conseguinte, na Ficha de registro de empregado consta que o autor exercia a função de ajudante de funileiro.

Conforme já consignado, até 28/04/95 bastava o enquadramento como especial nos Decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Segundo o item nº 2.5.4 do Decreto nº 53.831 é passível de enquadramento pela categoria profissional os pintores de pistolas, tendo em vista a dispersão da tinta no ar pelo método utilizado. Contudo, no presente caso, somente foi apresentada a CTPS, na qual consta o registro do cargo de "ajudante de pintor", e a ficha de registro de empregado, com a discriminação da função de ajudante de funileiro, razão pela qual o período em comento não pode ser enquadrado como especial.

Nesse sentido, cite-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL/SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial como rural, bem como o labor em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. - Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão. É inequívoca a ligação da autora com a terra - com o trabalho campesino, sendo certo o exercício da atividade agrícola, com base em prova documental, por determinado período. - Do conjunto probatório, em especial dos depoimentos coerentes, extrai-se que, desde a idade mínima é de ser reconhecido o exercício da atividade, eis que há razoáveis vestígios materiais. - Em suma, é possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rural no período reconhecido pela sentença, de 20/11/1974 a 08/02/1990. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 01/02/2012 a 22/06/2015 - Agentes agressivos: solventes orgânicos e pigmentos, de modo habitual e permanente, conforme PPP de fls. 99/100. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 elencando as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - No que tange ao interregno de 09/02/1990 a 23/09/1992, impossível o enquadramento, uma vez a profissão do demandante de "auxiliar de marceneiro" não perfila nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. **Quanto ao período de 01/07/1993 a 28/04/1995, a função exercida pelo autor "pintor" - fls. 66 - não autoriza o enquadramento por categoria profissional. Não há nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos com relação a esses dois períodos.** Note-se que os documentos juntados a fls. 80/97 são genéricos e/ou fazem referência a outros trabalhadores e empregadores. - Feitos os cálculos, somando a atividade rural e o trabalho especial ora reconhecidos aos demais lapsos de labor estampados em CTPS, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo, somou mais de 35 anos de trabalho, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. - O termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (22/06/2015), momento em que a Autorquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3 - Ap 00093841120184039999 - Oitava Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI - e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2018).

No período de **01/03/1991 a 15/10/1991** o autor laborou para São Paulo Transporte e Turismo Ltda, no cargo de pintor, segundo cópia CTPS juntada aos autos.

Assim como no período anterior, não há elementos que permitam o enquadramento da atividade do autor pela categoria profissional, uma vez que consta apenas cópia da CTPS com a discriminação do cargo de "pintor".

No período de **06/03/1997 a 18/11/2003** o autor trabalhou para Mercedes-Benz do Brasil Ltda, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP nos cargos de Pintor de auto oficial, pintor de auto II, pintor de auto III e revisor de veículos III.

Quanto aos agentes químicos, ressalte-se que não constam como cancerígenos na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH). Assim, a utilização de EPI eficaz, conforme consta do PPP, retira o respaldo ao enquadramento da atividade como especial.

Por fim, embora conste apenas do pedido o reconhecimento do período de 01/07/2004 a 30/09/2009, verifico que provavelmente foi mencionado por mero equívoco, eis que tal período integra um período maior (19/11/2003 a 31/05/2016) já reconhecido na esfera administrativa pelo INSS.

Portanto, não há como conceder o benefício de aposentadoria especial, tampouco o de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a falta de tempo suficiente.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade da parte autora, observada a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sentença tipo A

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA NUNES PUP E PAULA - SP99087

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela CEF, eis que os veículos constam restrições existentes, consoante documentos juntados aos autos (íd 10301899 e 10301885).

Requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002511-56.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: GLEYDIANNE LOPES SOUSA

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias para a CEF, consoante requerido.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001651-21.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE ILLTON ALVES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000971-07.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EXECUTADO: DANIEL MENDONCA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de sua advogada, da penhora eletrônica realizada no valor de R\$ 248,99 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), para, querendo, apresente manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001912-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REÚ: GERLANDA M CAGNATO COSMETICOS - ME, GERLANDA MARIA CAGNATO

Vistos.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF, consoante requerido.

Sem prejuízo, abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União (id 10599997).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERIDO: CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI - SP216342

Vistos.

Verifico que a conta bancária em questão não se encontrava encerrada, tampouco inativa, tendo em vista os extratos juntados aos autos (id 9445344).

Esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a que se referem os valores programados que estavam sendo debitados (CX PROGRAM) desde 06/05/2011 até 02/12/2015, cujos valores foram aumentados gradativamente.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11388

PROCEDIMENTO COMUM

1500459-02.1997.403.6114 (97.1500459-8) - PEDRO JOSE DOS SANTOS(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085898 - YONE ALTHOFF DE BARROS)

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

1500822-52.1998.403.6114 (98.1500822-6) - FRANCISCO NUNES ARAUJO FILHO X ANEZIO CARRARO X ABNER VIEIRA DA SILVA X CARLOS JACOB RENTSCHLER - ESPOLIO X AURELIO NASCIMENTO SANTIAGO X ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER - HERDEIRO X MARCO AURELIO RENTSCHLER - HERDEIRO X MARCO ANTONIO RENTSCHLER - HERDEIRO X MARCOS PAULO RENTSCHLER - HERDEIRO X MONICA CASSOLINO CLEMENTE CORREA - HERDEIRO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003045-18.1999.403.6114 (1999.61.14.003045-9) - HORTENCIO RIBEIRA DA COSTA(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao autor para que providencie a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, conforme parte final da decisão de fls. 171, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000649-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000649-5) - MARIA INES DURAES(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Abra-se vista à parte autora para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 271/283, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002215-47.2002.403.6114 (2002.61.14.002215-4) - VALDECI DA SILVA PAIVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.

Providencie a Dra. Fernanda Pedroso Cintra de Souza o instrumento de mandato de modo a possibilitar a vista dos autos fora de cartório.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006296-39.2002.403.6114 (2003.61.14.006296-6) - MOISES JOSE DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO)

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial às fls. 339.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004066-87.2003.403.6114 (2003.61.14.004066-5) - VITOR BRUNO EFFGEN X BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO X JAIR MITSUO ENDO X ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO X NILSON SOMMER DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B BITTION)

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculos da contadoria judicial às fls. 355/359.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004557-94.2003.403.6114 (2003.61.14.004557-2) - PEDRO MIGUEL DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar, conforme cálculo de fls. 243, observando-se a modalidade da requisição do valor principal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-79.2006.403.6114 (2006.61.14.001583-0) - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o autor o cálculo do valor que pretende executar, iniciando a fase de execução por meio eletrônico, conforme Resolução 142/2017 do TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005549-50.2006.403.6114 (2006.61.14.005549-9) - GENTIL GONCALVES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao Autor para que apresente o cálculo do valor a ser executado, iniciando a fase de cumprimento de sentença por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003073-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003073-2) - ANTONIO LINS DE ALBUQUERQUE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de fls. 348/350, intime pessoalmente as herdeiras Gracilene e Gracileide para que providenciem a habilitação nestes autos, bem como informe sobre o paradeiro de Maria Laudicéia de Albuquerque.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003033-10.2007.403.6183 (2007.61.83.003033-1) - ABRAAO RABELO DOS REIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP145466E - LUCIANA VELLOSO E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao autor para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 496/498, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003384-59.2008.403.6114 (2008.61.14.003384-1) - EDUARDO TAVARES FIGUEIREDO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovada nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002177-88.2009.403.6114 (2009.61.14.002177-6) - CARLOS NAUM(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Apresente a advogada o instrumento de mandato para possibilitar a vista dos autos fora de secretaria.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002273-06.2009.403.6114** (2009.61.14.002273-2) - ROBERTO BATISTA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 167, intime-se pessoalmente o autor Roberto Batista Vicente, para que providencie o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003979-24.2009.403.6114** (2009.61.14.003979-3) - LUIZ ROSOLENI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls. 243, providenciando o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005370-14.2009.403.6114** (2009.61.14.005370-4) - CARMELITA SANTOS GOMES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação e fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005542-53.2009.403.6114** (2009.61.14.005542-7) - JOSE ANTONIO GOMES BARBOSA NETO(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao autor para que providencie a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, conforme parte final da decisão de fls. 145, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002655-62.2010.403.6114** - ADEMIR STORTI(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal.

Nada a executar, ao arquivo findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002850-47.2010.403.6114** - MANOEL BATISTA(SP251190 - MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004891-84.2010.403.6114** - ADUCILIO MANOEL DA SILVA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001167-38.2011.403.6114** - MARIA helena de jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP244616 - FERNANDA OLIVEIRA NOGUEIRA DE CARVALHO)

Vistos.

Indefiro o pedido de execução invertida. Apresente o autor os cálculos do valor que pretende executar, nos termos do art. 534 do CPC. A fase de execução deverá ser iniciada por meio eletrônico, conforme Resolução 142/2017 do TRF3.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003027-74.2011.403.6114** - JOSE ANTONIO AGOSTINHO(SP282724 - SULANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o advogado o instrumento de mandado dos herdeiros no original.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004147-55.2011.403.6114** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA STEFANI DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 188, manifeste-se o patrono do autor informando se há valores em atraso nos autos, cumprindo integralmente a decisão de fls. 186.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004791-95.2011.403.6114 - AIRTON FRANCISCO FRIGO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se para conversão em renda do depósito de fls. 224, conforme manifestação do INSS às fls. 236/237.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006524-96.2011.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA PRIMO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovada nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 30 dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008307-26.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de fls. 239, informe o advogado o número do Cumprimento de Sentença no sistema eletrônico PJe, em 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000402-33.2012.403.6114 - ABEL FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida nos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-16.2012.403.6114 - CARLOS ALBERTO MOLINA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente (INSS), nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-98.2012.403.6114 - ROSANA GERALDO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSANA GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intímam-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008637-86.2012.403.6114 - RICARDO SCHIVO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados às fls. 336 pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes; -
6. Certidão de trânsito em julgado;

7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;

8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0800003-68.2012.403.6114 - JOZIVAL VICENTE SILVERIO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao autor para que providencie a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, conforme parte final da decisão de fls. 151, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008828-21.2012.403.6183 - GILBERTO CAETANO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que consultando o sistema informatizado da Justiça Federal, verifiquei não constar o nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias para o recebimento da publicação, bem como que ele não foi intimado do r.

despacho de fls. 363, conforme requerido às fls. 362, motivo pelo qual remeto novamente à publicação, com a inclusão do seu nome e OAB/SP 286.841, com a letra A, no Sistema Processual, nesta data.

Fls. 363: Vistos. Manifeste-se o advogado da parte autora, informando o cumprimento da determinação de fls. 338, segunda parte, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000247-93.2013.403.6114 - ANTONIO GALVAO GOIS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre fls. 90/94.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-91.2013.403.6114 - VALDO ANTONIO DA ROCHA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-21.2013.403.6114 - DIOGENES JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DIOGENES JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006298-23.2013.403.6114 - LUIZA MONTEIRO CRUZ(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá o exequente, nos termos dos artigos 10 e 11 da referida resolução, providenciar a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial

2. Instrumento de procuração;

3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;

4. Sentença e eventuais embargos de declaração;

5. Decisões e acórdãos se existentes;

6. Certidão de trânsito em julgado;

7. Planilha de Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;

8. Outras peças que o exequente repute necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-58.2013.403.6114 - VALDETE PEREIRA NEVES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, comprovado nos autos às fls.202/205.

Após, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007110-65.2013.403.6114 - MARIA MARLEIDE CANDIDO(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA MARLEIDE CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.

Defiro pedido de vista requerido pelo autor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007119-14.2013.403.6183 - DAILSON CABRAL DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos feitos pelo perito às fls.399/402.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009659-35.2013.403.6183 - ALBERTO VICENTE MARIA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-57.2014.403.6114 - EUNILDE MARIA NOVAES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-68.2014.403.6114 - PEDRO FERREIRA DAMASCENO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos.

Diante da juntada do mandado de intimação cumprido, manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao autor para que providencie a distribuição de novo processo incidental no sistema PJe, instruído com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

1. Petição inicial;
2. Instrumento de procuração;
3. Documento comprobatório da data da citação na fase de conhecimento;
4. Sentença e eventuais embargos de declaração;
5. Decisões e acórdãos se existentes;
6. Certidão de trânsito em julgado;
7. Planilha der Cálculos dos valores devidos, conforme sentença/acórdão proferidos, e nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios;
8. Outras peças que o exequente reputar necessárias ao cumprimento da decisão, ou cuja anexação seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-54.2015.403.6114 - ANTONIO MIRANDA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006990-51.2015.403.6114 - JOSE AUGUSTO AGOSTINHO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero a decisão de fls. 306 no tocante à fixação dos honorários periciais, para fixá-los em R\$ 740,00, correspondente ao dobro do mínimo previsto na Tabela do Anexo à Resolução 232/2016, tendo em vista a complexidade da matéria envolvida, já que se trata da avaliação da suposta atividade especial desenvolvida pelo autor exposto a vários agentes nocivos.

Requisitem-se os honorários periciais.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002695-34.2016.403.6114 - OLIVEIRA ROCHA DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a decisão proferida nestes autos.

Nada a ser executado, ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004260-33.2016.403.6114 - CLOVIDES SANTANA CAU(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso in albis para o atendimento à determinação de fls. 136, intime-se pessoalmente o autor Clovides Santana Cau, para que providencie o início da fase de cumprimento de sentença necessariamente por meio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-62.2016.403.6114 - ROBERTO JESUS DEL PORTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-15.2016.403.6114 - VERA APARECIDA FERREIRA(SP321623 - ESTELA BUSCATI PENHABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que exerceu a função de professora desde 07/10/1985 e postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 176.692.804-5 desde a DER em 15/04/2016, nos termos da Lei n. 13.183/15 (85/95), com redução de cinco anos por tratar-se de professora, ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição integral sem a incidência de fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Houve réplica. Ofício oriundo da Diretoria de Ensino - Região de SBCampo juntado as fls. 103/110 instruído com a certidão de tempo de contribuição da autora. Convertido o julgamento em diligência para a reanálise do pedido administrativo para a concessão do benefício (fls. 124). Sobreveio a notícia de concessão administrativa do NB 57/176.692.804-5 desde a DER 15/04/2016 (fl. 210/215). É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Verifica-se que a autora já obteve, em via administrativa, o benefício pretendido, consoante ofício de fls. 210/215. Resta configurada a carência superveniente da ação. A concessão do benefício pela Autarquia constitui fato novo, que se sobrepõe à declaração pleiteada, razão pela qual resta patente a falta de interesse processual, a ensejar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, remanescendo apenas o interesse no tocante ao reconhecimento dos valores em atraso desde a DER. O pedido para a declaração dos valores recebidos acumuladamente e eventual incidência de tributos, deverá ser postulado em ação própria, em face de réu diverso daquele constante do presente feito, na qual será discutida essa lide específica que foge ao objeto da atual ação. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil no tocante ao pedido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER em 15/04/2016. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, diante da sucumbência mínima do autor, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, desentranhem-se a certidão de fls. 191/194 entregando-a a parte autora, mediante traslado nos autos. P. R. I. Sentença tipo A

EMBARGOS A EXECUCAO

0009074-25.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-37.2010.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELIA APARECIDA XAVIER(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)

Vistos.

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia da sentença e decisão do TRF para os autos principais.

Ao arquivo, baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004303-63.1999.403.6114 (1999.61.14.004303-0) - ANGELO ROMERO GIMENEZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANGELO ROMERO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo da contadoria judicial.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000332-65.2002.403.6114 (2002.61.14.000332-9) - MIGUEL JOSE DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MIGUEL JOSE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004041-7) - EDSON CHRISTONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X EDSON CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.

Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0) - GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTON) X GILBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-74.2004.403.6114 (2004.61.14.001368-0) - MILTON JOSE DE PAULA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MILTON JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005396-51.2005.403.6114 (2005.61.14.005396-6) - MARIA DAS DORES DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MARIA DAS DORES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006280-75.2008.403.6114 (2008.61.14.006280-4) - PAULO SERGIO DE AZEREDO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X PAULO SERGIO DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4) - SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-22.2010.403.6114 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008998-74.2010.403.6114 - SEBASTIAO RODRIGUES(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O ofício requisitório expedido em 29/06/2018, às fls. 352, refere-se ao valor suplementar do ofício requisitório expedido em 30/06/2016, às fls. 331.

Trata-se, portanto, de valor a ser requisitado por precatório, tendo em vista que o valor total ultrapassa 60 salários mínimos, nos termos do art. 4º parágrafo único da Resolução 458/2017 CJF.

Aguarde-se o pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001116-27.2011.403.6114 - JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JORGE AUGUSTO JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001697-08.2012.403.6114 - MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001276-81.2013.403.6114 - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006062-71.2013.403.6114 - JOSE SANTO APARECIDO BARIZON(SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE SANTO APARECIDO BARIZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003266-39.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-41.2012.403.6114 ()) - ADEVAL DI BERNARDO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Ofício-se com urgência à 10ª Turma do E. TRF3R solicitando-se cópias dos cálculos com os valores incontroversos e com o valor total da execução, bem como cópia da decisão proferida em 1ª instância, acolhendo o valor total da execução, e demais dados necessários para a expedição da requisição do valor incontroverso, tudo nos termos do artigo 8º da Resolução 458/2017.

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios precatórios nos valores incontroversos com o destaque requerido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001233-33.2002.403.6114 (2002.61.14.001233-1) - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculos da contadoria judicial às fs. 448, consoante decidido no RE 579.431, que determinou que os juros de mora deverão incidir da data da conta até a data da expedição do ofício requisitório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001313-94.2002.403.6114 (2002.61.14.001313-0) - MOACIR NETO DE MEDEIROS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MOACIR NETO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo de fs. 438.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005801-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005801-4) - DIONISIO ALBERTO FULOP(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X DIONISIO ALBERTO FULOP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar conforme cálculo de fs. 382.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008017-16.2008.403.6114 (2008.61.14.008017-0) - THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X THIAGO HENRIQUE SILVA NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da decisão proferida no julgamento do agravo interposto, expeça-se ofício ao TRF - setor de precatórios, para que no precatório expedido passe a contar o valor total e não incontroverso na identificação da requisição.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-18.2007.403.6114 (2007.61.14.000867-2) - ELIEL OLIVEIRA LIMA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELIEL OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007434-31.2008.403.6114 (2008.61.14.007434-0) - ALICE COSTA X SONIA REGINA ESTEVEM X JOSE CARLOS ESTEVEM X ALICE COSTA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora por 05 (cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006735-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006735-1) - MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X TATIANA UMBELINO DOS SANTOS X FABIANO UMBELINO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MAGALI UMBELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-84.2010.403.6114 - UBALDINO DE PAULO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UBALDINO DE PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Tendo em vista a certidão de fls. 441, remetam ao Sedi para retificar o nome do autor fazendo constar Ubaldino de Paula Pereira.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005135-76.2011.403.6114 - JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 412.831,40, valor atualizado até 07/2017, conforme cálculos de fls. 148/153.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ/MF 08.012.587/0001-61, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade jurídica, conforme requerido às fls. 167.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008159-15.2011.403.6114 - MARIA DOS REMEDIOS MAIA X HAMILTON ALVES DE LIMA JUNIOR X AILTON MAIA DE LIMA X HAMILTON ALVES DE LIMA - ESPOLIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DOS REMEDIOS MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Indefiro o pedido do INSS tendo em vista que o valor para cada filho beneficiário nos autos é inferior a 60 salários mínimos, conforme artigos 3º e 5º da Resolução 458/2017 CJF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008356-67.2011.403.6114 - CARLOS ALBERTO DE PAIVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS ALBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-62.2012.403.6114 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANIZIO SAMPAIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório complementar referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 341.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007262-16.2013.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207593 - RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 322: A autorização para expedição do ofício requisitório com destaque dos honorários contratuais encontra-se na Resolução 458/2017 - CJF e Comunicado 02/2018 UFEP.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos.

A fim de que possa ser efetuado o destaque requisitado pelo patrono da parte, mister se faz a apresentação do contrato de honorários advocatícios firmado, consoante disposto no art. 19 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. No documento juntado às fls. 270 o autor apenas autoriza o destaque de 30% dos valores.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de expedição do requisitório sem destaque dos honorários contratuais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-07.2014.403.6114 - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARVALHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria judicial e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 149.783,57 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e oitenta e tres reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em 07/2018.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-39.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 79.095,51 (setenta e nove mil, noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado em 02/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007536-09.2015.403.6114 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ao Sedi para as anotações necessárias, tendo em vista os documentos de fls. 186/194.

Após, expeça-se o ofício requisitório.

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução, eis que tempestivos.

Anote-se nos autos da ação principal - Execução de Título Extrajudicial nº 0004423-47.2015.403.6114 a interposição dos presentes embargos.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Vistos.

Digam as partes exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do executado (id 10326707), com a juntada da guia de depósito, comprovando o recolhimento de 30% do valor executado (id 10326712).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Vistos.

Digam as partes exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do executado (id 10326707), com a juntada da guia de depósito, comprovando o recolhimento de 30% do valor executado (id 10326712).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Vistos.

Digam as partes exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do executado (id 10326707), com a juntada da guia de depósito, comprovando o recolhimento de 30% do valor executado (id 10326712).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001123-84.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROSANA MARIA CRISTOFOLI - SC19993
EXECUTADO: RESTAURANTE FLORESTAL DOS DEMARCHI LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747, ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064

Vistos.

Digam as partes exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição do executado (id 10326707), com a juntada da guia de depósito, comprovando o recolhimento de 30% do valor executado (id 10326712).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003770-52.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPEÇAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO - SP293679, JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Conforme já dito, o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de depósito em ação diversa, na qual foi determinada a transferência para estes autos.

Nada a apreciar.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-90.2018.4.03.6114
AUTOR: REGATA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ESTEBAM - SP109182
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, ciência à União Federal do depósito efetuado nos autos, ficando a conferência à cargo da autoridade tributária.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-56.2018.4.03.6126
AUTOR: PAULO ISAAC RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-55.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE NUNES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10625765 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-17.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 10629265 apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AGRINALDO FRANCISCO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Id 10643184 apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-14.2018.4.03.6114
AUTOR: EDGAR ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR - SP337359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de réplica à contestação apresentada nos autos n. 5002855-03.2018.4.03.6114, que foi distribuída como nova ação por equívoco da parte autora.

De rigor, portanto, o cancelamento da presente distribuição.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I e IV, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a distribuição.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-64.2018.4.03.6114
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA PIRES - SP263134
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 18/08/2016, pelas seguintes moléstias: *problemas na coluna lombar*.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

A parte autora se manifestou acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuna, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão do benefício ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicie da realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/02/2014)

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho (Id 10091423). Neste ponto, esclarece a r. perita:

"Não há comprometimento da mobilidade da coluna vertebral. A sequela identificada ao exame clínico é decorrente da poliomielite. Não há documentos que indiquem que após o tratamento cirúrgico realizado houve agravamento do quadro clínico identificado em membro inferior esquerdo do Autor. Cumpre ainda observar que o laudo do Detran, para deficiência física, com data de 07 de novembro de 2016, indica que a monoparesia identificada é decorrente de poliomielite. Não há comprometimento da mobilidade da coluna vertebral. A sequela identificada ao exame clínico é decorrente da poliomielite. Não há documentos que indiquem que após o tratamento cirúrgico realizado houve agravamento do quadro clínico identificado em membro inferior esquerdo do Autor. Cumpre ainda observar que o laudo do Detran, para deficiência física, com data de 07 de novembro de 2016, indica que a monoparesia identificada é decorrente de poliomielite. O Autor não apresentou CTPS e refere que trabalhou até 2017, como motorista de caminhão. Para a atividade de motorista de caminhão, com as adaptações necessárias há possibilidade de o Autor exercer sua atividade profissional. Não há incapacidade para a atividade habitual."

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irrisignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelo perito.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-62.2018.4.03.6114
AUTOR: ADIRO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO MORAIS - SP213301
RÉU: CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 14/08/1989 a 11/11/1993, 13/11/1995 a 07/02/1996, 01/07/1998 a 13/12/1999, 18/02/2000 a 09/08/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 183.415.858-0, desde a data do requerimento administrativo em 09/03/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 14/08/1989 a 11/11/1993
- 13/11/1995 a 07/02/1996
- 01/07/1998 a 13/12/1999
- 18/02/2000 a 09/08/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas, nos períodos de:

- 14/08/1989 a 11/11/1993
- 13/11/1995 a 07/02/1996
- 01/07/1998 a 13/12/1999
- 18/02/2000 a 09/08/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **14/08/1989 a 01/11/1993**, trabalhando na empresa Bombas Grundfos do Brasil Ltda., exercendo a função de ajudante de usinagem, o autor esteve exposto a ruídos de 83 decibéis, óleo e graxa, consoante PPP constante do processo administrativo, Id 8323570.

O reconhecimento da insalubridade, no tocante a exposição ao agente agressor ruído, restou prejudicada na medida em que o PPP não indica o responsável técnico pelos registros ambientais.

Porém, a atividade desenvolvida pelo autor exposto a óleo e graxa encontra subsunção tanto no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11) como também no Decreto nº 83.080/79 (itens 1.2.10 e 2.5.1), sendo possível o reconhecimento pretendido.

No período de **13/11/1995 a 07/02/1996**, trabalhando na empresa Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda., exercendo a função de ajudante de produção, o autor esteve exposto a ruídos de 90 decibéis, consoante PPP constante do processo administrativo, Id 8323585.

Os níveis de exposição, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Nos períodos de **28/12/1998 a 13/12/1999** e **18/02/2000 a 09/08/2016**, laborados junto aos municípios de São Caetano do Sul e São Bernardo do Campo, respectivamente, exercendo a função de guarda civil municipal, consistente na vigilância e policiamento do próprio município, segurança de prédios, equipamentos e funcionários públicos, patrulhamento preventivo e atendimento de ocorrências diversas, portando arma de fogo, consoante PPP carreado aos autos Id 8323585 e 8323765.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

“PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTÁRIOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de “Guarda/Vigilante”, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, “caput” do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a perigo constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.” (TRF3, ApReeNec 00082006720164036126, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018. _FONTE: REPUBLICACAO)**

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a faina nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais incluí-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, inexistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COCE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo “a quo”. - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento.” (TRF3, ApReeNec 00016299020154036134 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 .FONTE: REPUBLICACAO)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre (destaquei).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra progressiva 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 14/08/1989 a 01/11/1993, 13/11/1995 a 07/02/1996, 28/12/1998 a 13/12/1999 e 18/02/2000 a 09/08/2016.

As atividades desenvolvidas nos períodos de 04/07/1988 a 08/08/1989 e 17/08/1994 a 14/10/1994 foram enquadradas como especial, conforme análise e decisão técnica de fls. 41 do processo administrativo e contagem de tempo de contribuição (Id 8323793).

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 24 dias (vinte e quatro) dias de atividade especial de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial, conforme requerido na inicial.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos 37 (trinta e sete) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, mormente aquele reconhecido administrativamente, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo somam 87 (oitenta e sete) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 14/08/1989 a 01/11/1993, 13/11/1995 a 07/02/1996, 28/12/1998 a 13/12/1999 e 18/02/2000 a 09/08/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/183.415.858-0, desde 09/03/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Mn. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-98.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-46.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA MARCOLINO DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: INES MARCIANO TEODORO - SP80793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-26.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS ANTONIO MARCHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.
Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALENTINA BERNAL CHIARATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-65.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARILENA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEÍR APARECIDO LEME - SP120077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE APARECIDO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960, DIJALMA COSTA - SP108154, CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: REGINA CELIA CIMATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERALDO GIRO YAMADA
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

“(…) Vindos os esclarecimentos/documentos, intimem-se as partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 05 (cinco) dias (CPC, art. 398).”

SÃO CARLOS, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000655-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, GERALDO FERNANDES RAMOS, RICARDO ALEXANDRIN

DESPACHO

Intimem-se a CEF a se manifestar sobre a devolução do AR com observação de "madou-se", do executado Geraldo Fernandes Ramos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001046-09.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE LUTO FTJ LTDA - ME, INES DONIZETTI MOTTA TACIN, DANILO TACIN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória parcialmente cumprida, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Int..

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000309-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARCELO CHRISTIANO GAMBINI RANUCCI - ME, MARCELO CHRISTIANO GAMBINI RANUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo B)

Os embargantes renunciaram expressamente ao direito em que se assenta a presente ação, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 487, III, do CPC.

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e, por consequência, **JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS** com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação ao pagamento de honorários, pois a relação processual não chegou a se aperfeiçoar nestes embargos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000309-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: MARCELO CHRISTIANO GAMBINI RANUCCI - ME, MARCELO CHRISTIANO GAMBINI RANUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA BALEJO PUPO - SP268082, RENATO MANIERI - SP117051
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo B)

Os embargantes renunciaram expressamente ao direito em que se assenta a presente ação, requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 487, III, do CPC.

Nesses termos, **HOMOLOGO** o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e, por consequência, **JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS** com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação ao pagamento de honorários, pois a relação processual não chegou a se aperfeiçoar nestes embargos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001902-63.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMA RIO PRETO INFORMATICA LTDA - ME, CARINA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA BARBOSA, VITOR FARNEZES BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2018 614/1177

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10563540 (Citou os requeridos (SUPREMA RIO PRETO INFORMATICA LTDA – CNPJ no. 12.656.034/0001-18 na pessoa de seu representante legal Sr. EDUARDO MARQUES DE OLIVEIRA- CPF no. 286.462.648-90 - DEIXOU de citar os requeridos CARINA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA e VITOR FARNEZES BARBOSA – residem na cidade de Salvador-BA).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3751

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) I - RELATÓRIO JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0005361-37.2013.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 60/180), na qual pediu a declaração de que laborou nos períodos de 01/01/1965 a 10/03/1972, de 01/01/1974 a 05/03/1976 e de 06/10/1976 a 30/01/1981, como trabalhador rural, cujo trabalho foi desempenhado sob condições especiais, tendo em vista que toda atividade na agropecuária é considerada especial para efeito de aposentadoria, por expressa presunção legal. Pleiteou, ainda, o reconhecimento de que todo o período de trabalho urbano exercido por ele até 28/04/1995 também foi executado sob condições especiais. Requeveu, em seguida, a declaração de nulidade absoluta do processo administrativo NB 154.479.189-2, por desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e ordenada a citação do INSS, após juntada de negativa administrativa (fls. 205). O INSS ofereceu contestação (fls. 212/217v), acompanhada de documentos (fls. 218/229v), na qual arguiu falta de interesse de agir no tocante ao ano de 1972, que já teria sido reconhecido administrativamente. Alegou que o documento mais antigo relativo ao labor rural é datado de 1972, razão pela qual os períodos anteriores sequer podem ser discutidos. Salientou que o autor declarou que, em 04/1972, passou a exercer atividade urbana, inexistindo prova de que tenha retornado ao labor rural. Ressaltou que os documentos apresentados nos autos não são suficientes para corroborarem alegações de labor rural em todo o período alegado. No que tange às alegadas atividades exercidas em condições especiais, aduziu que a anotação em CTPS não é prova absoluta, em especial, se o vínculo não constar no CNIS, devendo a prova documental ser corroborada por prova oral. Asseverou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/4/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que, a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto 2.172/97, tomou-se imprescindível o LTCAT. Argumentou, ainda, pela impossibilidade de conversão do tempo especial para comum após 28/05/1998. Aduziu que a autarquia previdenciária já reconheceu a maioria dos períodos pleiteados como especiais, estando ausente o interesse de agir em relação a eles. Garantiu que o segurado especial não tem direito à aposentadoria especial e que a atividade de lavrador nunca foi prevista pelo ordenamento jurídico como insalubre para fins de reconhecimento de atividade especial. Quanto aos períodos urbanos, alegou que somente as atividades elencadas no Decreto 83.081/79 poderiam ser consideradas especiais e, ainda assim, mostra-se imprescindível a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica, mormente, em relação ao ruído. Quanto aos hidrocarbonetos, enfatizou que a exposição sofrida pelo autor foi eventual e cotidiana. No que se refere à profissão de motorista, só pode ser considerada especial a atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga. Enfim, requeveu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, a isenção de custas e que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ. Ato contínuo, o INSS juntou cópia do processo administrativo (fls. 234/288). O autor apresentou réplica (fls. 289/297). O INSS manifestou quanto a sua falta de atribuição para acompanhar o feito (fls. 299/300). As partes foram instadas a especificar provas (fls. 301), tendo o autor agravado da decisão (fls. 303/307). Ato contínuo, o autor pleiteou produção de prova oral e pericial (fls. 308/309) e o INSS somente prova oral (fls. 313). Foi deferida apenas a prova oral (fls. 315), razão pela qual o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 321/335), ao qual foi negado provimento (fls. 343/347). As partes apresentaram alegações finais (fls. 414/416 e 446). O autor pleiteou a suspensão do processo (fls. 411/413 e 414/416), em seguida, requeveu a expedição de ofício ao ex-empregador (fls. 417/419). Em seguida, determinou-se o desentranhamento de suas petições (fls. 420), decisão objeto de novo agravo de instrumento (fls. 422/433), ao qual foi dado provimento (fls. 440/442 e 457/459v). Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício ao ex-empregador do autor (fls. 465), o que motivou dois agravos de instrumento (fls. 471/480), o primeiro foi convertido em retido (fls. 511/513) e o segundo improvido (fls. 566/567). O INSS pleiteou a litigância de má-fé do autor (fls. 486v), o que foi impugnado por este (fls. 493/497). Depois de pedido expresso da parte autora, o feito, sobrestado para aguardar o trânsito em julgado de agravo interno tido por prejudicial, retomou seu curso (fls. 706), apresentando as partes manifestações derradeiras (fls. 708/710 e 713). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO A controvérsia dos autos cinge-se em saber se o autor exerceu atividade rural nos períodos de 01/01/1965 a 10/03/1972, de 01/01/1974 a 05/03/1976 e de 06/10/1976 a 30/01/1981 e se esse trabalho se desenvolveu de forma especial e, ainda, se todo o labor urbano desempenhado por ele até 28/04/1995 foi exercido sob condições especiais. Outra controvérsia se instala na observância, pelo INSS, de princípios constitucionais durante o trâmite do processo administrativo. De tal sorte, analisam-se as pretensões do autor, quais sejam (A) a declaração ou reconhecimento do trabalho rural nos períodos de 01/01/1965 a 10/03/1972, de 01/01/1974 a 05/03/1976 e de 06/10/1976 a 30/01/1981; (B) a declaração ou reconhecimento da especialidade do trabalho rural; (C) a declaração ou reconhecimento de que todo o período de trabalho urbano (até 28/04/1995) foi exercido em condições especiais; (D) a declaração de nulidade absoluta do processo administrativo NB 154.479.189-2 e, sucessivamente, (E) a condenação do INSS em converter o tempo especial em comum, concedendo-lhe o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde o requerimento administrativo. A - TRABALHO RURAL O autor pretende obter o reconhecimento de tempo de atividade rural nos períodos de 01/01/1965 a 10/03/1972, de 01/01/1974 a 05/03/1976 e de 06/10/1976 a 30/01/1981. Analisa-se a pretensão. Para que seja acolhida a pretensão formulada, faz-se necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, pode-se, por dedução, chegar à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. É o que se infere, por sua vez, do parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. - grifei. Do exame da documentação apresentada como início de prova material, constam-se as seguintes anotações inerentes à atividade rural: 1) Certidão de óbito do genitor do autor, ocorrido em 21/01/1987, na qual consta a profissão lavrador (fls. 63); 2) Certidão de casamento do autor, ocorrido em 19/07/1975, na qual consta a profissão lavrador (fls. 64); 3) Certidão de nascimento da filha do autor, ocorrido em 28/01/1975, na qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 65); 4) Título eleitoral e Protocolo de entrega, datados de janeiro de 1972, no qual consta a profissão do autor como lavrador (fls. 88/89v); 5) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 28/03/1972 com informação (provavelmente, escrita a lápis) de que o autor era operário (fls. 97); 6) Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Promissão, com a informação de que o autor trabalhou na Fazenda Silvestre, em Promissão/SP, em regime de economia familiar, no período de 11/01/1972 a 31/12/1972 (fls. 124v); No tocante à documentação apresentada, descarta-se para fins probatórios o Certificado de Dispensa de Incorporação, tendo em vista que a anotação da profissão era feita a lápis, possibilitando facilmente a alteração. Tal providência sequer traz prejuízos ao autor, considerando que a anotação nesse documento não se refere à atividade de lavrador, mas de operário. Mesmo diante da existência de início de prova documental, necessário se faz, ainda, o exame da prova oral produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final daquele. O autor declarou em seu depoimento, em síntese, que (fls. 368): Sua cidade natal era Promissão/SP e provavelmente nasceu na Santa Casa da cidade. Morava no sítio São Silvestre. O pai trabalhava em engenharia na fazenda. Ficou na fazenda até 1972. Saiu de lá quando se tornou maior de idade e foi para São Paulo. Na fazenda, capinava, fazia de tudo. A fazenda tinha cerca de 200 alqueires. Tinha café, criame de bois. Não era registrado. Não sabe se os pais eram registrados. Ele saiu da fazenda, mas os pais ficaram. Em São Paulo trabalhou na indústria. Era registrado. Ficou lá cerca de 2 anos e depois voltou para a mesma fazenda, lá ficando por mais 1 ou 2 anos. Em seguida, foi trabalhar na cidade, na região de São José do Rio Preto, como motorista de carreta e ônibus, sempre registrado. A testemunha Luiz de Jesus Gonsalves Pastor relatou, em resumo, que (fls. 384): Conhece o autor do Bairro Antinha. Tomaram-se vizinhos em 1967. O autor trabalhava com café. Atualmente, mantém pouco contato com o autor. O depoente ficou no bairro até 1973, depois se mudou com a família para a cidade de Promissão. O autor ficou no bairro, mas não sabe até quando. A testemunha José Soares de Oliveira contou, em suma, que (fls. 382): Conhece o autor do Bairro Antinha, no Município de Promissão. O depoente mudou para esse bairro em 1973, onde o autor já morava e de onde saiu em 1975 ou 1976 para morar na cidade. O autor trabalhava para várias pessoas, não tinha emprego fixo, carpindo, apanhando café. Ele trabalhava em vários sítios da região. Depois, o depoente perdeu o contato com o autor. Conhece alguns parentes do autor, madrastra, irmã, cunhado. Por fim, a testemunha Sebastião Alexandrino disse, em síntese, que (fls. 383): Conhece o autor do Bairro Antinha. Até os 8 anos, o depoente morava na Fazenda Cascatinha. Conhecia o autor da escola, não era vizinho dele. Estudaram juntos até a 3ª série, depois o depoente foi para a escola em Matão. Trabalharam juntos de 1967 até o começo de 1970. Lidavam com café, arroz, feijão na roça. Trabalhavam como meeiros em sítio, como o de Luiz Pastore. Depois mudaram para a Fazenda Silvestre para trabalhar como diaristas. Em 1971, foram para São Paulo, onde o autor trabalhou em duas empresas (HS Pistões e Chrysler). Moravam juntos. Depois, o autor retornou para Promissão. A partir de então, perderam o contato. Embora as datas não sejam muito precisas, afinal, já se passaram mais de 40 anos, duas testemunhas afirmaram que, em 1967, o autor trabalhava na roça, ano que se acolhe como termo inicial do labor rural. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas às sanções a que alude o Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, consequentemente, não podendo ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, restou comprovado que a) em 1967, o autor já trabalhava no meio rural, conforme se observa das declarações das testemunhas Luiz de Jesus Gonsalves Pastor e Sebastião Alexandrino. Assim, acolhe-se o ano de 1967 como início do labor rural, data em que o autor contava com 14 anos de idade. b) Autor e testemunhas declararam que ele se mudou para São Paulo, onde permaneceu por um tempo trabalhando para duas empresas, KS Pistões e Chrysler. Verifica-se que, nos documentos de fls. 66, 69/70, o vínculo com a empresa KS Pistões Chrysler teve início em 04/04/1972, razão pela qual deve ser fixado o mês anterior, março, como o final do primeiro período rural, ou seja, 10/03/1972. Nesse ponto, analisa-se, inclusive, a impugnação do INSS (fls. 212v e 486v) no sentido de que foi induzido a erro ao reconhecer o período rural de 17/01/1972 a 31/12/1972, baseando-se na declaração do sindicato de fls. 124v/, quando, em verdade, o autor exerceu atividade urbana, a partir de 04/04/1972, atividades que não poderiam ser concomitantes diante da distância entre as cidades de Promissão e Santo André. De fato, tal concomitância revela-se impossível, no entanto, não se vislumbra má-fé do autor, pessoa simples que prestou as mesmas declarações durante entrevista feita na Justificação Administrativa e na audiência em que seu depoimento pessoal foi colhido. Plenamente possível a confusão em relação às datas, ainda mais diante da alegação do autor de ter sua CTPS furtada/roubada, o que lhe impediu de confrontar as datas. De todo modo, acolhe-se a impugnação do INSS para o fim único de limitar o período rural a 10/03/1972 (conforme requerido pelo autor - fls. 57), sem reconhecer a litigância de má-fé. c) O autor alega que voltou para o meio rural após romper o vínculo de emprego com a empresa Vigorelli Brasil SA. Maq. de Costura, cuja data não se recorda e nem tem meios de provar diante do roubo de sua CTPS. Tal alegação é convergente com as declarações prestadas por ele e pela testemunha José Soares de Oliveira, que contou que se mudou para o Bairro Antinha em 1973, onde o autor já residia e que este lá permaneceu até 1975 ou 1976. Portanto verossímeis as alegações do autor de que trabalhou no meio rural, novamente, no período de 01/01/1974 a 05/03/1976, data por ele indicada. d) Não existe nos autos qualquer documento que comprove que o autor exerceu atividade rural no período de 06/10/1976 a 30/01/1981. Do mesmo modo, não foi produzida qualquer prova oral acerca de tal período. Assim, inexistindo suficientes elementos de convicção, não há como reconhecer o labor rural no período de 06/10/1976 a 30/01/1981. Saliente-se que autor e testemunhas foram convergentes ao relatarem que a relação de trabalho se dava na região, no período pleiteado, quais eram as culturas cultivadas nas fazendas, os nomes das propriedades rurais etc. As testemunhas são pessoas simples que também moraram e trabalharam na mesma região. Assim, embora não haja precisão quanto às datas e jornada de trabalho rural prestado pelo autor, todas as testemunhas foram unânimes quanto à prestação do serviço. Ao autor se aplica o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, de modo que o tempo de serviço de segurado trabalhador rural prestado antes da vigência da mencionada lei, o desobriga de comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, aliás, já decidiu o STJ/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DA ATIVIDADE RURAL EXERCIDA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. CONCESSÃO DOS EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES - APLICABILIDADE, IN CASU CONTRADIÇÃO MANIFESTA. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. 1. Para a contagem do tempo de serviço visando a aposentadoria integral urbana, torna-se desnecessária a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária se o período de atividade rural a ser acrescido foi exercido, exclusivamente, antes da edição da Lei 8.213/91, consoante dispõe o seu art. 55, 2º. Precedentes do STJ. 2. Embargos de declaração acolhidos para julgar procedente o pedido rescisório. (STJ - EDeI na AR 2510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Terceira Seção, Fonte: DJe, Data: 16/06/2011) (destaque). Nessa linha vem decidindo também o Egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO EXTRA-PETITA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º, ART. 515, DO CPC. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO PERÍODO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. [...] 2. O STJ, interpretando o art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, firmou o entendimento, no âmbito da 3ª Seção, no sentido de que o

segurado pode computar o tempo rural para fins de aposentadoria urbana do RGPS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, desde que o labor tenha sido exercido anteriormente à edição da referida lei, bem assim que o trabalhador tenha cumprido a carência exigida para o benefício; 3. Comprovados o exercício e o tempo de atividade rural do autor, em regime de economia familiar, no período 10.03.1959 a 10.12.1975, por meio de razoável início de prova material (declaração emitida pelo Ministério da Defesa, dando conta que à época do alistamento militar de 1973, o requerente exercia a profissão de agricultor) corroborado através da prova testemunhal, é de se reconhecer o aludido tempo de serviço. [...] (AC 466044, Rel. Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Fonte: DJE, Data: 18/09/2009, pág. 323) (destaque). É possível, ainda, o cômputo do tempo de atividade rural do menor para fins previdenciários quando comprovado o trabalho, a partir dos seus 12 (doze) anos, porque, conforme entendimento do STJ, a legislação, ao vedar o trabalho infantil do menor de 14 (atorze) anos, teve por escopo a sua proteção, tendo sido estabelecida a proibição em benefício do menor, e não em seu prejuízo, aplicando-se o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social (AR - 3877/SP, STJ, Terceira Seção, publ. DJe 30/04/2013, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE). No mesmo sentido decidiu, recentemente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL A PARTIR DE 12 ANOS DE IDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O labor rural foi reconhecido a partir da data que o autor completou 12 anos, sendo este entendimento majoritário desta Corte e do STJ. [...] (APELAREX - Processo nº 00058037820044036183, Rel. Desemb. Federal FAUSTO DE SANCTIS, Sétima Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial I, Data: 27/07/2015). Assim, há de se reconhecer ter o autor trabalhado no meio rural, em regime de economia familiar/diárista, nos períodos de 01/01/1967 a 10/03/1972; de 01/01/1974 a 05/03/1976, deixando de reconhecer o labor campesino no período de 06/10/1976 a 30/01/1981, devendo haver, ainda, o cômputo dos mencionados períodos no cálculo do tempo de contribuição sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - ESPECIALIDADE DO TRABALHO RURAL. Embora tenha sido demonstrado que o autor, de fato, trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar/diárista, nos períodos de 01/01/1967 a 10/03/1972; de 01/01/1974 a 05/03/1976, não é possível acolher seu pleito de reconhecimento de que a atividade se desenvolveu de forma especial. Para que a atividade seja considerada especial, torna-se imprescindível a exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos, o que não restou comprovado nos autos. Ademais, de acordo com a jurisprudência, o trabalho rural não pode ser reconhecido como especial por exposição à poeira e sol, exceção feita apenas quanto à atividade em agropecuária que se enquadraria no código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Segue trecho de ementa de acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. EPI. RURAL. LAVOURA. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS. [...] 8. Os períodos compreendidos entre 19/10/1973 a 09/03/1984, 12/03/1985 a 30/12/1988, 01/03/1989 a 26/11/1990, 02/01/1991 a 15/12/1992 também não podem ser considerados especiais. Ressalte-se que o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pela autora, por si só, não pode ser considerada insalubre, em especial considerando que não foram juntados documentos em sentido contrário. [...] (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1607489/SP, Processo nº 0009031-15.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, Décima Turma, Julgado em 12/12/2017, Fonte: e-DJF3 Judicial I DATA: 19/12/2017). No entanto, embora o autor tenha dito que lidava com criação de gado, tal alegação não foi confirmada pelas testemunhas, que relataram que ele lidava com café, arroz e feijão. Por conseguinte, não restou comprovado o labor na agropecuária. Diga-se que o Decreto nº 53.831/1964, de todo modo, não era aplicável aos trabalhadores rurais por expressa vedação legal, já que regulamentava a Lei nº 3.807/1960 que, em seu artigo 3º, I, excluiu os trabalhadores rurais de sua abrangência. A justificativa mais plausível para essa exclusão seria o fato de que os trabalhadores rurais não contribuíam para esse sistema nem custeavam a aposentadoria especial, não podendo, portanto, ser beneficiados. Tampouco é possível afirmar que o autor trabalhava exposto à radiação solar acima dos limites de tolerância, pois não há como medir, após tanto tempo, a radiação solar a que esteve sujeito durante o labor, nem precisar que tipo de proteção utilizava para se proteger do sol. Do mesmo modo, inexistia previsão legal que enquadrasse a radiação solar como agente nocivo à época da prestação dos serviços no meio rural (ressaltando que o item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/1964 referia-se a trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos apenas). Ressalte-se que, inclusive na esfera trabalhista, sabidamente protetora do trabalhador hipossuficiente, o trabalho a céu aberto não implica no pagamento de adicional de insalubridade, sem restar demonstrada a exposição ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE (OJ Nº 173, II, da SBDI-1, do TST). Diante do exposto, não há como reconhecer a especialidade do trabalho rural, nos períodos de 01/01/1967 a 10/03/1972; de 01/01/1974 a 05/03/1976. Observa-se, ainda, que o vínculo de emprego do autor com a empresa Agro Pastoril Gentil Moreira S/A, na função de campeiro, no período de 06/03/1976 a 05/10/1976, embora conste na CTPS (fs. 247), não consta no extrato do CNIS do autor, nem foi considerada no cálculo de seu tempo de contribuição, seja de forma comum ou especial. Não é sabido que anotações na CTPS têm presunção meramente relativa de veracidade, nos termos da Súmula 225 do STF e Súmula 12 do TST, razão pela qual as anotações no documento devem ser analisadas com cautela, levando-se em conta, inclusive, os aspectos formais, tais como a existência de rasuras ou lacunas que tornem inidôneo o documento para fins probatórios, o que não ocorre no presente caso, pois a CTPS não apresenta qualquer vício aparente. Sabe-se que à época da prestação dos serviços era muito comum que os empregadores não anotassem os vínculos trabalhistas nos bancos de dados de órgãos estatais, nem recolhessem contribuições previdenciárias, em especial no meio rural. São inúmeros os casos em que não houve a devida migração de dados para o CNIS. Vale lembrar que esse cadastro foi criado em 1989, pelo Decreto nº 97.936, inicialmente na forma de consórcio entre Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MTB) e Caixa Econômica Federal (CEF), recebendo a denominação CNIS com a edição da Lei nº 8.212/91, quando foi transformado na base de dados nacional, que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações. A respeito do tema, foi editada a Súmula nº 75 da TNU, reconhecendo a presunção de veracidade de anotações na CTPS dos segurados, embora não tenha o registro migrado para o CNIS. Eis a redação da súmula: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Além da inexistência de vício formal na CTPS do autor, é importante ressaltar que o INSS não apresentou nada que desabonasse a validade da anotação. Portanto, considerando que a atividade profissional de campeiro lida diretamente com o gado, é possível reconhecer a existência do vínculo empregatício e, ao mesmo tempo, enquadrá-lo no código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964, reconhecendo o período de 06/03/1976 a 05/10/1976 como especial. C - ESPECIALIDADE DO TRABALHO URBANO autor alegou ter trabalhado em condições especiais durante todo o período de labor urbano, até 28/04/1995, que pode ser resumido da seguinte forma: 1º) de 04/04/1972 a 20/11/1972; empregador: KS Pistões; função: auxiliar de montagem; 2º) de 06/12/1972 a 01/08/1973; empregador: Chrysler Corporation; função: auxiliar de montagem; 3º) de 11/10/1973 a 28/12/1973; empregador: Vigorelli Brasil S.A. Máq. Costura; função: auxiliar de montagem; 4º) de 01/02/1981 a 29/06/1981; empregador: Pedreira Oeste (Construtoras); função: motorista (fs. 109); 5º) de 21/09/1981 a 20/02/1982; empregador: Mattarria Engenharia; função: motorista (fs. 105); 6º) de 01/03/1982 a 31/05/1984; empregador: Nova Flor Comércio de Móveis; função: Motorista de carreta (fs. 101); 7º) de 02/07/1984 a 12/08/1984; empregador: Constroeste; função: motorista (fs. 110); 8º) de 01/11/1984 a 24/12/1985; empregador: Transportadora Rumo Certo; função: Motorista de carreta (fs. 110); 9º) de 23/06/1987 a 16/02/1989; empregador: Fazenda Granada; função: Motorista de carreta (fs. 111); 10º) de 01/03/1989 a 17/07/1989; empregador: Rodoviário Gallo Ltda; função: Motorista de carreta (fs. 111); 11º) de 19/07/1989 a 15/10/1990; empregador: Branco Peres Cítrus; função: Motorista de carreta (fs. 112); 12º) de 16/11/1991 a 01/02/1993; empregador: Branco Peres Cítrus; função: Motorista de carreta (fs. 112); 13º) de 04/05/1993 a 03/01/1994; empregador: Branco Peres Cítrus; função: Motorista de carreta (fs. 130); 14º) de 01/08/1994 a 14/11/1994; empregador: Rodoviário Gallo Ltda; função: Motorista de carreta (fs. 130); 15º) de 06/12/1994 a 28/04/1995; empregador: Reunidas Paulista; função: Motorista (fs. 131); Verifica-se que o INSS já reconheceu como especiais os períodos de 01/03/1982 a 31/05/1984; de 02/07/1984 a 12/08/1984; de 01/03/1989 a 17/07/1989; de 01/08/1994 a 14/11/1994; de 19/07/1989 a 15/10/1990; de 16/11/1991 a 01/02/1993; de 04/05/1993 a 03/01/1994 (fs. 283/284), ou seja, carece o autor da pretensão de declaração ou reconhecimento dos referidos períodos, e daí a análise cingir-se-á, unicamente, aos demais períodos, quais sejam, de 04/04/1972 a 20/11/1972; de 06/12/1972 a 01/08/1973; de 11/10/1973 a 28/12/1973; de 01/02/1981 a 29/06/1981; de 21/09/1981 a 20/02/1982; de 01/11/1984 a 24/12/1985; de 23/06/1987 a 16/02/1989; de 06/12/1994 a 28/04/1995. Convém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Saliente-se, ainda, que até 01.01.2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições insalubres fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizou o labor especial. Destaco, por oportuno, que é desses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Antuquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282). Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e inerte de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na mesma linha, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianne Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118). - grifei. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes de 28/4/95, deve-se confrontar a legislação com a documentação apresentada pelo autor. Enfatize-se que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lício se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendida a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017). Feitas tais considerações, passa-se a analisar os períodos pleiteados pelo autor) de 04/04/1972 a 20/11/1972; empregador: KS Pistões; função: auxiliar de montagem; Segundo alega o autor, sua CTPS foi furtada/roubada, por isso, não consegue comprovar o fim do vínculo com a empresa KS Pistões, embora possua documentação que demonstra que a relação empregatícia, de fato, existiu. Pois bem. Analisando a documentação de fs. 66/67 e extratos do CNIS (fs. 79/84 e 220/221), a data da saída da empresa não consta em nenhum documento. Tampouco foi possível extrair tal informação da prova oral produzida, tendo em vista que autor e testemunhas não souberam precisar a data. Assim, fixar a data final do vínculo seria um exercício meramente especulativo, sem embasamento em provas, razão pela qual não há como reconhecer sequer a existência do vínculo. b) de 06/12/1972 a 01/08/1973; empregador: Chrysler Corporation; função: auxiliar de montagem; Embora o autor repita a alegação de que

não consegue comprovar o fim do vínculo com o empregador diante do furto/roubo de sua CTPS, juntou os documentos de fls. 66, 69/70 que permitem a conclusão de que o vínculo se encerrou em 01/08/1973. Portanto, conquanto existente a anotação na CTPS e no CNIS, conclui-se ser a prova documental robusta o suficiente para confirmar a veracidade das alegações do autor, razão pela qual é reconhecida a existência do vínculo empregatício no período de 06/12/1972 a 01/08/1973. Noutro giro, não se configura o período como especial, tendo em vista que não há informações suficientes acerca das atividades desempenhadas pelo autor, o que, em tese possibilitaria o enquadramento em um ou mais itens dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79. Diga-se que, em sua petição inicial, o autor alega ter trabalhado como auxiliar de montagem. No entanto, na cópia do Livro de Registro de Emprego foi anotado o cargo de prático. Portanto, a documentação mostra-se contraditória em relação à atividade profissional. c) de 11/10/1973 a 28/12/1973; empregador: Vigorelli Brasil S.A. Máq. Costura; O que foi dito em relação ao fim do vínculo com a empresa KS Pistões, fundamente, também, a impossibilidade de reconhecimento do vínculo com a empresa Vigorelli Brasil S.A. Máq. Costura, tendo em vista que a data da saída da empresa não consta em nenhum documento, pois o extrato de fls. 66 só apresenta a data de admissão, em 11/10/1973. Tampouco foi possível extrair tal informação da prova oral produzida, tendo em vista que autor e testemunhas não souberam precisar a data. Assim, fixar a data final do vínculo seria um exercício meramente especulativo, sem embasamento em provas, razão pela qual não há como reconhecer sequer a existência do vínculo. c) de 01/02/1981 a 29/06/1981; empregador: Pedreira Oeste (Construmarc); função: motorista (fls. 109); de 21/09/1981 a 20/02/1982; empregador: Mattaraia Engenharia; função: motorista (fls. 109); de 01/11/1984 a 24/12/1985; empregador: Transportadora Rumo Certo; função: Motorista de carreta (fls. 110); de 23/06/1987 a 16/02/1989; empregador: Fazenda Granada; função: Motorista de carreta (fls. 111); de 06/12/1994 a 28/04/1995; empregador: Reunidas Paulista; função: Motorista (fls. 131); Análise-se a legislação anterior à Lei nº 9.032/95, tendo em vista que, para os períodos decorridos até 28/4/95, a juntada de formulários se mostra desnecessária quanto ao trabalho como motorista de caminhão e de ônibus. Para tanto, observa-se que tais atividades profissionais poderiam ser consideradas especiais por mero enquadramento nos itens 2.4.4 do Anexo II, do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 83.080/79. Saliente-se que a classificação do caminhão no tocante à carga transportada passou a existir com a Lei nº 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), que não se aplicava no período ora examinado. Portanto, torna-se desnecessário se perquirir acerca da quantidade de carga transportada nos caminhões conduzidos pelo autor. Diante do exposto, reconhecem-se como especiais os períodos de 01/02/1981 a 29/06/1981; de 21/09/1981 a 20/02/1982; de 01/11/1984 a 24/12/1985; de 23/06/1987 a 16/02/1989; de 06/12/1994 a 28/04/1995. D - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Conforme documentação apresentada pelo autor - Comunicado de decisão (fls. 207), na data de entrada do requerimento (DER em 10/01/2011), o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 154.479.189-2), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias ou 10.372 dias, dos quais devem ser subtraídos 292 dias relativos ao período de 11/03/1972 a 31/12/1972, que o INSS reconheceu indevidamente como tempo rural (pois foi reconhecido período rural de 01/01/1967 até 10/03/1972 e restou comprovado que, em 04/04/1972, o autor já havia iniciado labor urbano), resultando, portanto, em 10.080 dias. Foi reconhecido que autor trabalhou no meio rural nos períodos de 01/01/1967 a 10/03/1972; de 01/01/1974 a 05/03/1976, que totaliza 2.691 dias. Houve reconhecimento, ainda, de vínculo de emprego do autor com a Chrysler, no período de 06/12/1972 a 01/08/1972, equivalente a 239 dias e com a Agro Pastoral Gentil Moreira S/A, no período de 06/03/1976 a 05/10/1976, equivalente a 214 dias. Este último acolhido, inclusive, de forma especial. Os períodos de trabalho realizados pelo autor e ora reconhecidos como especiais totalizam 1.684 dias (de 06/03/1976 a 05/10/1976; de 01/02/1981 a 29/06/1981; de 21/09/1981 a 20/02/1982; de 01/11/1984 a 24/12/1985; de 23/06/1987 a 16/02/1989; de 06/12/1994 a 28/04/1995) e, com a aplicação do multiplicador 1,4, chega-se a 2.358 dias, o que significa um aumento de 674 dias. Somando-se o tempo de contribuição computado pelo INSS e descontado por impossibilidade de concomitância, conforme explanado acima (10.080 dias) com os acréscimos do período de trabalho rural (2.691 dias), vínculo com a Chrysler (239 dias) e acréscimo da conversão do tempo especial em comum (674 dias), chega-se a um cômputo total de 13.684 dias, que equivale a 37 (trinta e sete) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias. Verifica-se, portanto, que o autor faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de modo integral [NB 154.479.189-2], nos termos do artigo 201, 7º, I, 2ª parte, da Constituição Federal E - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Pleiteia o autor a declaração de nulidade absoluta do processo administrativo NB 154.479.189-2, diante do desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Sem razão o autor, pois ao ser provocado, o INSS instaurou processo administrativo para analisar o requerimento de aposentadoria do segurado, permitindo a juntada de documentos e a manifestação nos autos, sendo-lhe concedido prazo para o incremento da documentação apresentada para comprovação do tempo rural e realizada entrevista rural (fls. 162/167). O processo administrativo tramitou por diversos setores técnicos da autarquia previdenciária, sendo o requerimento, ao final, fundamentadamente indeferido, momento em que foi facultada a apresentação de recurso da decisão (fls. 207). Nesses termos, o pleito não merece acolhida. F - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 Sustenta o INSS a impossibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum após o advento da Lei nº 9.711, de 28/11/1998. Sem razão o INSS, uma vez que a revogação expressa do art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91, prevista na MP nº 1.663/98 não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei nº 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há que se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado), não impede a conversão para períodos posteriores. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUIDO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Quanto à possibilidade de conversão de atividade especial em comum, após 28/05/98, tem-se que, na conversão da MP 1.663-15 na Lei 9.711/98 o legislador não revogou o Art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, porquanto suprimida sua parte final que fizera alusão à revogação. A exclusão foi intencional, deixando-se claro na EC 20/98, em seu Art. 15, que devem permanecer inalterados os Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 até que lei complementar defina a matéria. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período delimitado pela sentença, exposto a ruído de 90 dB(A), agente agressivo previsto nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64, 1.1.5 do anexo II do Decreto 83.080/79, 2.0.1 do anexo IV do Decreto 2.172/97 e 2.0.1.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme Informações e Laudo técnico. 5. Agravo desprovido. (TRF3 - AC 00168636520124039999, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma, Fonte: DJU, Data: 21/05/2014) (destaque)É, assim, possível a conversão de tempo de serviço especial em comum após 28/05/1998. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA (para) declarar ser carreador de ação da pretensão de reconhecer o tempo rural no período de 17/01/1972 a 10/03/1972 e de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de motorista/carreiteiro no período de 01/03/1982 a 31/05/1984; de 02/07/1984 a 12/08/1984; de 01/03/1989 a 17/07/1989; de 01/08/1994 a 14/11/1994; de 19/07/1989 a 15/10/1990; de 16/11/1991 a 01/02/1993; de 04/05/1993 a 03/01/1994; b) rejeitar o pedido do INSS de condenação em litigância de má-fé; declarar como tempo de serviço exercido na atividade rural, em regime de economia familiar/diária, os períodos de 01/01/1967 a 10/03/1972; de 01/01/1974 a 05/03/1976, que deverão ser averbados pelo INSS, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, exceto para efeito de carência; d) não reconhecer o labor rural como especial; e) rejeitar o pedido de declaração da existência dos vínculos com KS Pistões e Vigorelli Brasil S.A. Máq. Costura e de especialidade do labor; f) reconhecer a existência de vínculo empregatício do autor com a Chrysler Corporation, no período de 06/12/1972 a 01/08/1973 (sem especialidade da atividade), que deverá ser averbado pelo INSS; g) declarar ter exercido o autor, em condições especiais, as atividades profissionais de motorista/carreiteiro nos períodos de 06/03/1976 a 05/10/1976; de 01/02/1981 a 29/06/1981; de 21/09/1981 a 20/02/1982; de 01/11/1984 a 24/12/1985; de 23/06/1987 a 16/02/1989; de 06/12/1994 a 28/04/1995. que deverão ser averbados pelo INSS; h) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de modo integral [NB 154.479.189-2], a partir da DER (10/01/2011), com RMI a ser apurada em liquidação de sentença; i) rejeitar o pedido de anulação do processo administrativo; j) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente com base no IPCA-E, acrescidas de juros de mora, estes com base na taxa aplicada a caderneta de poupança a contar da citação (06/12/2013 - fls. 208). k) indeferir o pedido contido no item k da petição inicial, tendo em vista que o memorial de cálculo do benefício poderá ser requerido em fase de liquidação de sentença. Ademais, a relação de contribuições recolhidas pelo autor podem ser obtidas por ele junto à autarquia previdenciária; l) não reconhecer o direito ao reembolso do autor pelas despesas que teve de ingressar em juízo e acompanhar o feito, pois esse é um ônus decorrente do direito de ação. Além disso, não há comprovação das referidas despesas e, tampouco, foram disponibilizadas ao INSS para que pudesse exercer o contraditório; Considerando que a parte autora decalou de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Informe o Superior Tribunal de Justiça o teor desta sentença, tendo em vista a pendência de julgamento de recurso naquele tribunal. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isençional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.L. São José do Rio Preto, 03 de setembro de 2018. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0003704-89.2015.403.6106 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO (SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO DOSUALDO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Processo n.º 0003704-89.2015.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com procurações e documentos (fls. 75/520), na qual pleiteia que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, estimados no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Para tanto, alegou o autor, em síntese, que é servidor aposentado da Receita Federal do Brasil. Aduziu, todavia, que a partir do ano de 2002 passou a sofrer assédio moral no trabalho, o que lhe causou diversos problemas de saúde, os quais motivaram sucessivas licenças médicas a partir de 19/11/2007, culminando na sua aposentadoria compulsória por invalidez permanente em 08/08/2013. Sustentou, ainda, que dois médicos particulares que acompanharam seu tratamento constataram que as doenças que o acometem foram causadas pelo teor psicológico sofrido por anos no ambiente de trabalho. Argumentou que desde o ano de 2007 foi periciado oficialmente por 17 (dezesete) vezes pela Junta Médica Oficial da SAMF/SP, de forma que a administração pública tinha conhecimento que a doença guardava nexos causal com o trabalho, mas não tomou nenhuma providência. Diante disso, o médico assistente, especializado em medicina do trabalho, emitiu em 18/07/2012 a Comunicação de Acidente do Trabalho no Serviço Público - CAT/SP e, em razão disso, a Junta Médica Oficial da SAMF/SP o intimou para que fosse submetido à perícia psiquiátrica oficial do núcleo forense (NUFOR) do Instituto de Psiquiatria, com a finalidade de avaliar a incidência de doença do trabalho. Mais: o NUFOR concluiu que os fatos ocorridos no ambiente de trabalho causaram a doença que o acomete, ou seja, a síndrome do esgotamento profissional (CID-10: Z73.0). Posteriormente, aduziu que a Junta Médica Oficial da SAMF/SP o convocou para uma nova perícia médica oficial, a qual concluiu que a documentação comprobatória deveria ser analisada pela Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, mediante instauração de sindicância, a qual não foi devidamente instaurada, sob alegação de que o órgão público em questão não possui corpo funcional profissional com qualificação técnica para avaliar o impacto na saúde do servidor de fatos ocorridos no ambiente de trabalho. Além disso, a Junta Médica Oficial da SAMF/SP concluiu que não haveria como enquadrar a doença sofrida por ele como doença do trabalho equiparada legalmente ao acidente do trabalho e, por conseguinte, decretou a sua aposentadoria compulsória por invalidez permanente com proventos proporcionais. Aduziu, todavia, que deveria ter sido aposentado com proventos integrais, uma vez que a Junta Médica Oficial da SAMF/SP ratificou oficialmente o diagnóstico de Síndrome do Esgotamento Profissional na ata de Perícia Médica nº 49/2013. Diante disso, ajuizou ação cível (Processo nº 0000271-14.2014.4.03.6106, na 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto), requerendo o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez permanente por acidente do trabalho, cujo pedido foi julgado procedente. Argumentou, por fim, que tem direito à indenização por danos morais em razão do assédio moral sofrido por anos no ambiente de trabalho, bem como, faz jus à indenização por danos materiais (lucros cessantes). Ordenou-se a citação da ré/União (fls. 524). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 529/537), na qual alegou que o laudo elaborado pelo Núcleo Forense de Psiquiatria do Hospital das Clínicas de São Paulo - NUFOR não é conclusivo quanto às causas da doença sofrida pela parte autora. Aduziu, ainda, que a aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais é a regra legal, sendo que há um rol taxativo de doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol não inclui a doença que acomete o autor. Diante disso, alegou que não há que se falar em indenização em danos materiais, já que os agentes públicos agiram em obediência ao princípio da legalidade. Mais: a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto buscou esclarecer os fatos relacionados com a parte autora, de modo que é incabível se falar em dano moral por omissão da administração pública. Além do mais, alegou que o autor não comprovou o dano moral em sua esfera íntima. Ao final, argumentou que o valor pretendido pelo autor a título de indenização por danos materiais e morais afronta o princípio da razoabilidade. O autor apresentou resposta à contestação e juntou documentos (fls. 547/568). Instou-se as partes para que especificassem provas (fls. 569), sendo que elas manifestaram desinteresse em sua produção (fls. 570/580, 581). Suspendeu-se o andamento deste processo até o trânsito em julgado do processo nº 0000271-14.2014.4.03.6106, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 584v). O autor apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 592/602). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É caso de conhecer antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória. O autor pretende indenização por danos morais e materiais, em virtude da conduta omissiva da ré/União quanto à apuração das doenças do trabalho por ele adquiridas durante o período em que ocupou cargo público na Delegacia da Receita Federal do Brasil. Pela análise da documentação carreada aos autos, verifica-se que o autor, após apresentar problemas de saúde, foi aposentado por invalidez permanente em 08/08/2013, com proventos proporcionais (fls. 348/349). Informado, o autor ajuizou ação cível (Proc. 0000271-14.2014.4.03.6106, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), requerendo aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença do trabalho equiparada legalmente ao acidente do trabalho, com proventos integrais (fls. 81/119). Para tanto, anexou aqueles autos vários atestados médicos para fins de afastamento do trabalho, em virtude de transtorno depressivo, estado de stress (CID F33.3 e F43.1), além de outras doenças, a partir do ano de 2007 (fls. 124/214), sendo que os relatórios médicos, firmados pelo médico particular, Dr. Carlos Alberto Aued, estabeleceram o nexos técnico epidemiológico de Moléstia Profissional desde 18/03/2008, doença do trabalho equiparada ao acidente do trabalho (fls. 132/133, 135, 137, 139, 141, 145, 146, 148, 150, 152, 154, 156). Aliás, a incidência da doença do trabalho foi avaliada e confirmada por meio do Laudo Psiquiátrico elaborado em 02/08/2012 pelo Núcleo Forense do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que concluiu que o paciente/autor apresenta Síndrome do Esgotamento Profissional, doença causada pelo trabalho (fls. 233/238). Assim, diante do reconhecimento de que a Delegacia da Receita Federal não tomou as providências necessárias à apuração dos fatos relacionados aos fatores estressores sofridos pelo autor, foi prolatada sentença de procedência do pedido inicial (fls. 463/467), que foi objeto de Embargos Interpostos pela União (fls. 475/485v), cujo recurso, ao final, teve provimento negado pelo TRF 3, por unanimidade, conforme seguinte trecho do acórdão, transitado em julgado em 07/06/2018 (604/612v): (...) Embora a União insista na tese de que a perícia apresentou resultado condicional, ao consignar que se os fatores estressores relatados pelo periciando de fato ocorreram, a doença apresentada pelo mesmo foi causada pelo trabalho, julgando a prova insuficiente para acolher o pedido de aposentadoria integral por doença profissional, o histórico de ausências ao trabalho e os inúmeros relatos médicos dos profissionais que acompanharam a condição de saúde do autor, demonstram a correlação das doenças desenvolvidas com o ambiente laboral, considerado estressor e desencadeante das moléstias. Há consistência do conjunto probatório amealhado (fls. 45/106 e 107/153), referentemente às avaliações médicas realizadas desde o primeiro afastamento do apelado ao trabalho, ao inferir-se que a doença é profissional. Acrescente-se que a União não trouxe qualquer prova capaz de colocar em

dúvida a condição de saúde do autor, sobre o elo entre a doença e atividade laboral. Por todas as considerações, vê-se que o autor faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Logo, de rigor a manutenção da sentença. [SIC] Diante disso, considerando os efeitos da coisa julgada, é incontroverso que o autor sofreu doença do trabalho, o que ensejou a procedência da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, restando superada a alegação da ré/União quanto à necessidade da doença estar prevista em lei. Consta-se, ainda, que a ré/União teve plena ciência das agressões psicológicas relatadas pelo autor desde o ano de 2007 em inúmeros atestados médicos, relatórios e laudos, no entanto, não tomou as providências cabíveis para, ao menos, apurá-las, limitando-se a homologar as licenças por meio da Junta Médica Oficial do Ministério da Fazenda (fls. 215/230). Além do mais, há documentos médicos que comprovam que o autor iniciou tratamento médico em 2002 e que apontam como origem da doença o ambiente de trabalho (fls. 186/212). Por certo, ainda que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP tenha elaborado relatório quanto ao impasse existente entre o Serviço Médico da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo e o servidor, ora parte autora, concluiu que o expediente protocolado por ele, relatando vários fatos ocorridos no ambiente de trabalho, não apresentava natureza de representação passível de apuração pela Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 293/300), atitude esta que evidentemente configurou omissão da administração pública. Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ao proferir a sentença no processo nº 000271-14.2014.4.03.6106 (fls. 463/467), já confirmada pelo TRF da 3ª Região, nestes termos: (...) Conforme relatório da Receita Federal, juntado às fls. 308/322, datado de 11.04.2013, visando expor as considerações sobre o impasse existente entre o Serviço Médico da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - SERVIÇO MÉDICO/DIGEP/ASAMF/SP e o autor, com relação à equiparação a acidente de trabalho dos problemas de saúde causadores de seus afastamentos da atividade laboral desde 2008, verifico que a Delegacia da Receita Federal omitiu-se na apuração da veracidade das alegações do autor. Veja-se que o Serviço Médico da SAMF/SP (SERVMED) solicitou, em 28.06.2012 (Memo 1117/2012), que fosse composta comissão, visando comprovar, ou não, a caracterização de moléstia profissional do autor (fl. 310). Em 26.09.2012, em novo memorando (Memo 1902/2012), o SERVMED reiterou orientação/sugestão para formalização de comissão de Sindicância para análise e confirmação das alegações do autor (fl. 311). No entanto, a Delegacia da Receita Federal não tomou as providências necessárias à apuração dos fatos (...). [SIC] Aliás, em que pesem as alegações da ré/União, é evidente que os fatos narrados pelo autor (carga excessiva de trabalho e prazos menores para sua conclusão, mudança arbitrária de seção, diminuição de salário, atribuição de serviços pífios, humilhação, ausência de instalações físicas próprias) configuram infração disciplinar passível de apuração em sindicância, nos termos do artigo 132, IV da Lei nº 8.112/90 c/c artigo 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, mesmo porque se trata de assédio moral, caracterizando-se como abuso de poder e ofensa aos princípios da impessoalidade e da moralidade (STJ, REsp 1286466/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013). Ademais, ainda que não haja disposição expressa no âmbito federal acerca do assédio moral, por meio de uma interpretação sistemática e axiológica da legislação, é evidente que essa conduta deve ser enquadrada como infração disciplinar ensejadora de apuração, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.112/90, de tal forma que, no presente caso, é injustificável a não instauração de sindicância em virtude da administração pública não ter concordado com a base legal apontada pelo Serviço Médico. Afinal, constitui dever da autoridade pública instaurar, mediante sindicância ou procedimento administrativo disciplinar, a apuração de infração disciplinar quando tiver conhecimento de sua prática (art. 143 da Lei nº 8.112/90). Isso significa que, não cumprindo a obrigação, o gestor é omissor, e, sendo omissor, atrai para si a responsabilidade (STJ, RMS 26.206/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 27/05/2008). Diante disso, tendo em vista que não foram tomadas medidas administrativas para apurar as infrações notificadas pelo autor, restou evidenciada a omissão da Administração Pública em apurar a ocorrência da doença causada pelo trabalho, sendo caso de aplicação da responsabilidade civil do Estado. É razoável concluir, portanto, que a omissão administrativa em apurar a doença adquirida pelo autor ultrapassa o mero aborrecimento, tendo-lhe causado intensa angústia e sofrimento, ainda mais porque houve necessidade de ajuntamento de ação cível para garantir o direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, diante do reconhecimento judicial da ocorrência de doença do trabalho equiparada legalmente ao acidente de trabalho. Dessa forma, reconhecida a conduta ilícita da ré/União, o dano causado ao autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, ensejando a responsabilidade civil do Estado, com a obrigação de reparar o dano moral sofrido. Resta ajuizar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial, o autor pediu a condenação da ré/União a pagar a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais, o que é muito além de uma estimativa razoável. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Assim, pautando-se pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do autor, considerando, ainda, a ilicitude da ação de agentes públicos consubstanciada na prática de assédio moral contra o autor, e, posteriormente a omissão da Administração em apurar/fazer cessar os atos ilícitos assim que teve ciência do ocorrido, o que culminou, inclusive, na aposentadoria precoce do autor, perdurando-se a situação por pelo menos 10 (dez) anos (2002/2012), conclui-se que a quantia total de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais) ao autor parece estar adequada ao caso. Por fim, no que tange ao pedido de indenização por danos materiais (lucros cessantes), convém relembrar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que a constatação dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva e circunstâncias concretas de que estes teriam sido verificados sem a interferência do evento danoso, não podendo subsistir a condenação ao pagamento de lucros cessantes baseada em meras conjecturas e sem fundamentação concreta (REsp 1658754/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018). Na hipótese dos autos, o autor, a quem cabia o ônus da prova, não logrou êxito em comprovar objetivamente os lucros que seriam obtidos caso não tivesse sido acometido de doença do trabalho, de forma que a opção de trabalhar na iniciativa privada após a aposentadoria constitui mera conjectura, sendo, portanto, improcedente a pretensão de indenização por danos materiais. III - DISPOSITIVO Do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor CARLOS ALBERTO DOSUALDO para condenar a ré/União ao pagamento de danos morais na quantia de R\$-80.000,00 (oitenta mil reais), atualizados monetariamente a partir da data desta sentença, com aplicação do IPCA-E, acrescidos de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da mesma data. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Com supedâneo no art. 85, 3º, I e II, c.c. o art. 86, parágrafo único do novo CPC, e em atenção ao 14º do mesmo artigo, que veda a compensação de honorários advocatícios em caso de sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. E, por outro lado, condeno a ré/União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. A União é isenta de custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2018. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0008653-25.2016.403.6106 - MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Processo n.º 0008653-25.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO, instruindo-a com procurações e documentos (fls. 16/23), na qual pleiteia a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais. Para tanto, alegou o autor, em síntese, possuir débitos fiscais relativos ao Processo nº 0004681-09.2000.4.03.6106, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujos débitos já se encontram devidamente garantidos, por meio de formalização de penhora. Apesar disso, alegou que a ré não disponibiliza a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, o que tem lhe causado prejuízos. Postergou-se a apreciação do pedido liminar para após a vinda da contestação (fls. 28). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 43/43), alegando falta de interesse de agir em razão da ausência de pretensão resistida. Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência (fls. 44). O autor não apresentou resposta à contestação. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É o caso de conhecer antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em questão. Inicialmente, verifica-se que, apesar de constar erroneamente na petição inicial a indicação da ré como sendo a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consta a União como ré no sistema processual, o que deverá ser mantido, não havendo necessidade de retificação. No que tange à alegação de falta de interesse de agir arguida pela União, convém tecer considerações. É pacífico o entendimento, quer na doutrina quer na jurisprudência, que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. A falta de qualquer das condições da ação importa na carência desta. In casu, não há como vislumbrar o interesse processual do autor/MUNICIPIO DE NEVES PAULISTA. O autor pretende a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais, todavia não comprovou eventual indeferimento administrativo, mesmo porque a certidão de fls. 18 apenas informa que as informações disponíveis na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet, sugerindo-se que deveria ser solicitada presencialmente, diante da necessidade da análise de documentos. Aliás, além de não apresentar resposta à contestação, o autor não esclareceu as divergências apontadas em relação ao número do processo em que há débito fiscal em cobrança (Proc. nº 0004681-09.2000.4.03.6106) e a pesquisa apresentada com a petição inicial (Proc. nº 0004268-44.2010.4.03.6106 - fls. 19/20). Como se não bastasse, a Execução Fiscal nº 0004681-09.2000.4.03.6106 mencionada pelo autor, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, já foi extinta por sentença, publicada em 01/03/2018, devidamente transitada em julgada, conforme consulta no sistema de acompanhamento processual. Diante disso, ante a desnecessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, é evidente a falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgo o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por falta de interesse processual e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 485, inciso VI, do CPC). Considerando o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de agosto de 2018. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

000349-03.2017.403.6106 - OPHELIA DO PRADO (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP216884E - SAMANTA DIAS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Vistos etc. OPHELIA DO PRADO propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n.º 000349-03.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 6/20, 27/126), na qual pleiteia a devolução dos valores descontados indevidamente de seu contracheque a título de reposição ao erário, devidamente atualizados. Para tanto, a autora sustentou, em síntese, ter sido surpreendida no ano de 2008, com o Ofício SRH/INSS nº 179, que informava o recebimento a maior em seu contracheque do valor total de R\$ 78.920,68 (setenta e oito mil, novecentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), cujo valor teria que ser devolvido aos cofres públicos por meio de descontos mensais a partir de agosto de 2008. Diante disso, aduziu que impetrou o Mandado de Segurança nº 0008537-97.2008.4.03.6106, que tramitou perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, cujo pedido foi julgado procedente em segunda instância, sendo que os descontos em seu contracheque só deixaram de ocorrer em 2016, em virtude do trânsito em julgado da referida ação. Assim, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da proteção da boa-fé, alegou que faz jus à devolução dos valores descontados indevidamente de seu contracheque. Determinou-se que a autora apresentasse cópias dos contracheques, demonstrando os descontos alegados na petição inicial, bem como que apresentasse cópia de sua última declaração de imposto de renda (fls. 23), cujos documentos foram devidamente juntados aos autos (fls. 26/126). Indeferiu-se o pedido de gratuidade de justiça e, por conseguinte, determinou-se que a autora processasse ao recolhimento das custas processuais (fls. 127), que foram devidamente recolhidas (fls. 128/129, 132/133). O réu/INSS ofereceu contestação (fls. 136/138), acompanhada de documentos (fls. 139/145), requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. Alegou, ainda, que é incontroverso que o pagamento à autora foi indevido, ressaltando que os valores já descontados e reintegrados ao erário não têm natureza alimentar. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 147/150). Determinou-se que o réu/INSS juntasse aos autos o procedimento administrativo em que efetuou os descontos de valores do benefício recebido pela autora (fls. 151). O réu/INSS manifestou-se e juntou documentos (fls. 157/194v), que foi objeto de manifestação pela parte autora (fls. 196/198). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É o caso de conhecer antecipadamente o pedido formulado pela autora, por não demandar dilação probatória a presente causa, conforme já decidido à fls. 151. A autora requer a devolução de valores descontados de seu contracheque a título de reposição ao erário (fls. 35/126). In casu, pelos documentos carreados aos autos e, após consulta no sistema de acompanhamento processual, constata-se que, diante do desconto em seu contracheque a título de reposição ao erário (fls. 35/128), a autora impetrou o Mandado de Segurança nº 0008537-97.2008.4.03.6106, que tramitou na 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, sendo que a segurança foi concedida em sede de recurso de Apelação, nestes termos (fls. 12/15): Assim, ante o reconhecimento pela autoridade coatora que estava procedendo de maneira equivocada o pagamento de valores à impetrante, a título de diferença pessoal, e que a servidora recebeu os referidos valores, de natureza alimentar, inibida de boa-fé, não pode ela ser compelida a restituir aos cofres públicos o que indevidamente recebeu. Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso de apelação da parte impetrante, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer desconto nos vencimentos da servidora, a título de reposição ao erário, de valores recebidos às competências de maio/2004 - novembro/2007. Verifica-se, ainda, que referido Mandado de Segurança transitou em julgado em 30/03/2016 (fls. 11, 193v), quando, então, após ser devidamente comunicada, a autoridade impetrada, ora parte ré/INSS, deixou de proceder aos descontos nos proventos de aposentadoria da servidora/autora. Pois bem. Antes de apreciar o pedido de devolução dos valores descontados dos proventos de aposentadoria da autora, convém tecer comentários acerca da prescrição. O réu/INSS requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Vale ressaltar, no entanto, que a impetração do Mandado de Segurança nº 0008537-97.2008.4.03.6106 interrompeu o prazo prescricional das parcelas pretéritas, de forma que não houve transcurso de prazo prescricional entre a data da impetração da referida ação mandamental, em 19/08/2008 (mesmo mês em que se iniciaram os descontos ilegais - fls. 35), e a data de cumprimento da segurança, em 06/2016 (fls. 126, 194v). Diante disso, considerando o ajuntamento da presente ação em 11/01/2017, e o transcurso do prazo prescricional a partir de 06/2016, é incabível se falar em prescrição. Nesse sentido, confira-se ementa de acórdão proferido pelo STJ, que se amolda ao caso em análise: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. AÇÃO REPETITÓRIA. DIREITO RECONHECIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RETROATIVA. TERMO INICIAL. AJUZAMENTO DO WRIT. 1. Omissis. 2. A impetração do mandado de segurança interrompe a prescrição. Assim, durante a tramitação do writ, não transcorre o lapso prescricional da pretensão de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do mandamus. 3. O mandado de segurança não se presta ao adimplemento das parcelas anteriores à impetração, as quais deverão ser posteriormente cobradas administrativa ou judicialmente. Neste caso, o termo a quo da prescrição quinquenal das parcelas vencidas é a data do ajuntamento da ação mandamental que concedeu o direito às supramencionadas parcelas (AgRg no REsp 860.212/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 30/10/2006). 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1647163/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018). Há que se

considerar, ainda, que a decisão concessiva de segurança transitada em julgada constitui título executivo apto a reparar danos patrimoniais sofridos, retroagindo seus efeitos ao dia do ajuizamento da ação mandamental (STJ, AgRg no REsp 1200890/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 04/02/2011). Dessa forma, ainda que conste no dispositivo do acórdão, proferido nos autos Mandado de Segurança nº 0008537-97.2008.4.03.6106, para que a autoridade coatora/INSS se abstivesse de realizar descontos sobre os vencimentos da impetrante, ora parte autora, a título de reposição ao erário, de valores recebidos entre maio/2004 a novembro/2007, não há que se falar em ampliação do título executivo o ressarcimento de valores que foram indevidamente descontados do contracheque da autora. Por certo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação, nos autos do Mandado de Segurança nº 0008537-97.2008.4.03.6106, deixou claro que a impetrante/autora recebeu valores de boa-fé e não pode ser compelida a ressituir aos cofres públicos o que indevidamente recebeu. Por consequência, na hipótese dos autos, a decisão concessiva da segurança gerou danos patrimoniais, ou seja, os valores descontados ilegalmente no contracheque da autora entre a data da impetração da referida ação mandamental e a data do cumprimento da ordem concessiva, os quais são efetivamente devidos, apesar de não constar no acórdão parte condenatória expressa nesse sentido. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito desse tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DOS SERVIDORES DESDE A DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO MANDAMENTAL ATÉ A DECISÃO FINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Omissis. 2. No mérito, o Tribunal de origem consignou ser devida a restituição dos descontos previdenciários dos servidores ativos, na parte que majorou a alquota além dos 11% estabelecida na Lei 9.783/99, durante o período compreendido entre a impetração do mandamus e a data da decisão definitiva respectiva, ainda que não haja expressa determinação nesse sentido na decisão transitada em julgada. 3. Tal posicionamento encontra apoio na jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de que a decisão concessiva da segurança, transitada em julgada, constitui título judicial em relação aos valores indevidamente descontados dos servidores públicos durante o trâmite da ação mandamental, considerando que os efeitos patrimoniais da sentença concessiva da ordem retroagem à data da impetração. 4. Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte consignou que a sentença concessiva da segurança deve ser considerada título executivo apto a reparar os danos patrimoniais sofridos, mesmo que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido (REsp 840.696/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 11.6.2008) 5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 1423737/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, Dje 28/03/2016). Diante disso, sem mais delongas, considerando que já foi reconhecida judicialmente a ilegalidade dos descontos nos proventos de aposentadoria da parte autora (fls. 12/15), a procedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pela autora OPHELIA DO PRADO e condeno o réu/INSS a restituir-lhe os valores descontados indevidamente de seu contracheque a título de reposição ao erário, no período entre agosto/2008 a maio/2016, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente com base no IPCA-E a partir de cada pagamento indevido, com incidência de juros moratórios a partir da citação (23/06/2017 - fls. 134/135), segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança (REsp 1495146). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu/INSS ao ressarcimento das custas adiantadas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios cujo percentual será definido após a liquidação da sentença e deverá incidir sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2018. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0002045-74.2017.403.6106 - SONIA LOPES MACEDO (SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X MRV MRL XVI INCORPORACOES LTDA. (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)
I - RELATÓRIO/Vistos etc. SÔNIA LOPES MACEDO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0002045-74.2017.4.03.6106) contra MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. - MRV MRL XVI INCORPORACOES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 19/82v), na qual pleiteia a declaração de nulidade do contrato firmado com a primeira corré em 05/10/2016, bem como que as corré sejam condenadas solidariamente ao pagamento da repetição do indébito em dobro, perfazendo a quantia de R\$ 12.416,56 (doze mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), além do pagamento de indenização por danos morais estipulados em 60 (sessenta) salários mínimos. Para tanto, a autora sustentou, em síntese, ter firmado com as partes em 05/10/2016 contrato particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária, com garantia de alienação fiduciária. Todavia, na mesma data, após visitar a unidade decorada do imóvel, desistiu do negócio, sendo-lhe informado de que o contrato seria imediatamente cancelado. Ocorre que, após comparecer à ré/CEF, foi informada acerca do saque indevido de seu FGTS para fins de moradia no dia 07/10/2016. Diante disso, pretende que as rés sejam condenadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Deferiu-se à autora os benefícios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, ordenou-se a citação das rés (fls. 85). A corré/CEF ofereceu contestação (fls. 91/93), acompanhada de documentos (fls. 94/97), aduzindo, preliminarmente, pela falta de interesse de agir. No mérito, confirmou que o saque da conta da autora vinculada ao FGTS foi decorrente do contrato pactuado com a empresa construtora MRV. Todavia, sustentou que o valor foi restituído à autora no dia 21/03/2017, devidamente corrigido, ressaltando que a desistência de contrato é algo incomum e que não é possível realizar de forma automática o processo de restituição de valores debitados. Mais: alegou inexistência de conduta ilícita e inexistência de dano. Por fim, a título de argumentação, impugnou o valor da indenização pleiteada. A corré/MRV ofereceu contestação (fls. 98/108), acompanhada de documentos (fls. 109/150), alegando, em sede de preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que, apesar da solicitação de cancelamento do contrato, os trâmites que envolvem a compra e venda de um imóvel iniciam-se a partir do momento da assinatura do contrato. Aliás, para que haja o estorno em razão do cancelamento, é necessário o decurso do tempo necessário para que seja encaminhado o ofício ao agente financeiro, verificação de valores, conta e demais procedimentos de segurança. Alegou, por fim, pela inexistência de ato ilícito e denexo causal, de forma que não há dano a ser ressarcido. A autora apresentou resposta às contestações (fls. 153/167, 168/180). Posteriormente, a autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 181/195). Ordenou-se que as partes especificassem provas (fls. 196), sendo que a corré/CEF informou não possuir provas a serem produzidas (fls. 197), a corré/MRV não especificou (fls. 198/199), enquanto a autora não se manifestou no prazo marcado. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É caso de conhecer antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a presente causa, conforme já decidido à fls. 201.A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. In casu, após analisar a documentação carreada aos autos, constata-se que é incontroverso que os saques de R\$ 5.022,81 e de R\$ 1.160,46 da conta da autora vinculada ao FGTS, realizados em 07/10/2016, além do saque de R\$ 25,01 em 13/10/2016 (fls. 26), têm relação com o contrato particular de promessa de compra e venda firmado com a corré/MRV (fls. 44/45v), que, posteriormente, em razão da desistência de negócio, foi rescindido. Aliás, não obstante as alegações da autora, verifica-se que os valores sacados já foram devidamente estornados para a conta da autora vinculada ao FGTS em 21/03/2017 (antes mesmo da distribuição desta ação em 28/03/2017), além dos juros e atualização monetária (fls. 96/97), sendo que em 06/06/2017 o valor total da conta vinculada ao FGTS foi creditado na conta poupança da autora, conta nº 013.00036578-8, agência 0631 da CEF (fls. 193). Diante disso, a autora carece de interesse processual quanto aos pedidos de declaração de nulidade do contrato firmado com a corré/MRV e de devolução dos valores sacados da conta vinculada ao FGTS, restando prejudicado, ainda, o pedido de devolução em dobro. Por sua vez, há interesse processual da autora quanto ao pedido de indenização por danos morais, de forma que o mérito será restrito à análise do referido pedido. B - DO MÉRITO A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil previstos no artigo 927 do Código Civil, ou seja, a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano que afete o ânimo psíquico, moral ou intelectual, causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Pela análise dos autos, denota-se que a autora alega ter havido saque indevido de seu FGTS. Todavia, embora seja incontroverso o saque de valores da conta da autora vinculada ao FGTS em 07/10/2016, não há que se falar em ato ilícito, visto que ela autorizou a movimentação dessa conta para aquisição de imóvel residencial (fls. 44/45v), cuja desistência ocorreu somente após a assinatura do contrato, quando já haviam se iniciado os trâmites burocráticos, os quais incluem a liberação de recurso do FGTS. Em outras palavras, diante da inexistência de erro, fraude ou de falha na prestação de serviços, não houve saque indevido da conta vinculada ao FGTS da autora. Aliás, ainda que se cogite na demora do estorno dos valores sacados, também não há como vislumbrar dano moral passível de ser indenizado, pois que a autora somente teve ciência do referido saque em 22/02/2017, quando da solicitação de extrato para verificação ou não de saldo para saque de contas inativas do FGTS (fls. 26), enquanto o estorno dos valores ocorreu no mês seguinte, ou seja, em 21/03/2017 (fls. 96/97), de forma que a conduta das corrés importou em mero aborrecimento para a autora. No mesmo sentido, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC. MERO ABORRECIMENTO. DANO MORAL INEXISTENTE. APELO DESPROVIDO. I - O autor alega ter havido saque indevido de seu FGTS. Todavia, autorizou a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS para aquisição de imóvel residencial, tendo ocorrido o saque em 17/06/2013 e posteriormente devolvido voluntariamente para a referida conta em 28/02/2014, data anterior ao ajuizamento da presente ação, havido em 28/03/2014, tendo em vista que o autor e a construtora não chegaram a um consenso quanto à concretização da compra e venda. II - Mero aborrecimento, dissabor, contrariedade da vida cotidiana, com seus percalços e frustrações não ensejam dano moral, inexistindo, por tais razões, conduta ilícita das rés a ser indenizada. III - O autor não se desincumbiu do ônus de produzir prova do fato constitutivo do direito alegado, a teor do artigo 373, inciso I, do NCPC, devendo ser mantida a r. sentença tal como lançada. IV - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2189016 - 0005482-49.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, Segunda turma, julgado em 24/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017). Diante disso, sem mais delongas, restou desprovida de fundamento a pretensão de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO/POSTO ISSO, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse processual quanto aos pedidos de declaração de nulidade do contrato firmado com a corré/MRV e de devolução dos valores sacados da conta vinculada ao FGTS, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos referidos pedidos (art. 485, inciso VI, do CPC), bem como julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de agosto de 2018. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002651-44.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEIVI FERNANDA MORTINHO (SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO E SP342267 - TIAGO JOSE SILVA DO CARMO E SP368063 - ANDRE LUIS GASQUES VIOLIN)
Homólogo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente à fl. 186, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes ficam a cargo da exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008421-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LUIZIA IVONETE VIOLA DELBONI X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO)
Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuaarem o pagamento do débito de R\$ 64.754,12, (sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos), referente à cédula de crédito bancário - empréstimo pessoa jurídica com garantia, nº. 240291605000009160. Os executados interpretaram embargos à execução distribuídos nº. 0002843-35.2017.03.6106 e posteriormente desistiram da ação. Às fls. 130/139 informaram o Juízo que efetuaaram o pagamento da dívida diretamente a exequente. À fl. 141 a exequente informa o pagamento e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002437-89.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD - SP108543

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0006080-87.2011.403.6106 (Num 9274567 – fls. 38/39), conferi os dados da autuação, retificando o polo passivo para incluir o advogado do executado, bem como o valor da causa, para incluir o valor apontada na petição do cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à executada para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3748

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008858-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008858-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUIZ BURCKARTE FILHO(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE RÉ), para MANIFESTAR-SE QUANTO AO INTERESSE EM promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Com a manifestação, será providenciado, pela Secretaria, o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 3º da Res.Pres. nº 142/2017 (com alterações da Res. Pres. 200/2018), com a criação do processo eletrônico e conversão dos metadados (atos da Secretaria). Criado o processo eletrônico pela Secretaria, será aberta vista dos autos para inserção dos documentos digitalizados.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008864-76.2007.403.6106 (2007.61.06.008864-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE ALCIDES LAMANA X OSMAIR LAMANA X WALTER GUERCHE(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos,

- 1) Apresentem as partes réis, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de autuação e registros dos atos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0005432-05.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL X WALDOMIRO MENEGUINI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X JOSE ANTONIO ABREU DO VALLE(SP121917 - JOSE ANTONIO ABREU DO VALLE)

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga para digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001834-43.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR CRISTAL(SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO)

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga par digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Abra-se vista ao M.P.F. e, após, à AGU.

DESAPROPRIACAO

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP303199 - JOSE GARCIA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga par digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

MONITORIA

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte autora (C.E.F.), para manifestar-se quanto as novos documentos juntados pelo réu, nos autos virtualizados (Autos PJE 5001460-34.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegalidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

MONITORIA

0003880-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECOOES LTDA - ME(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (RÉU), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002568-

64.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegalidade, sem prejuízo de, uma vez indicados,

corrigi-los

MONITORIA

0002531-93.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R. DE SOUZA BARBOSA - ME X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para MANIFESTAR-SE QUANTO AO INTERESSE EM promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Com a manifestação, será providenciado, pela Secretaria, o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 3º da Res.Pres. nº 142/2017 (com alterações da Res. Pres. 200/2018), com a criação do processo eletrônico e conversão dos metadados (atos da Secretaria). Criado o processo eletrônico pela Secretaria, será aberta vista dos autos para inserção dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011780-83.2007.403.6106 (2007.61.06.011780-8) - NEWTON RIBEIRO DE CARVALHO X ANA MARIA HENRIQUE DE CARVALHO(SP194394 - FLAVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga par digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008190-2) - VIRGINIA MARIA TIBURCIO(SP155299 - ALEXANDRE JOSE RUBIO E SP169661 - FABIO HENRIQUE RUBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga par digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008428-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008428-9) - JOCELINO CANTARIN(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte ré, para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002172-87.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0005762-02.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista às partes apelada e apelante (MUNICÍPIO DE ICÉM-SP E ANEEL), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002308-84.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0005903-21.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA(SP184881 - WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga par digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003067-41.2015.403.6106 - QUIMICA RASTRO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(RJ142136 - LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES E RJ105578 - CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X QUIMICA RASTRO LTDA

Vistos,

Abra-se nova vista às partes apeladas quanto a virtualização dos atos processuais, promovida pela apelante, cujo comprovante da distribuição consta na fl.227.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-64.2015.403.6106 - EDUARDO LIMA MOLINA X JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA MOLINA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga par digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004679-14.2015.403.6106 - VILCHES & VILCHES LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Abra-se nova vista às partes (C.E.F. e AGU) quanto a virtualização dos atos processuais, promovida pela apelante, cujo comprovante da distribuição consta na fl.227.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-11.2015.403.6106 - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCAINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Defiro o requerido pelo apelante.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art.3º, par. 2º, da Res. 142/2017, abrindo-se vista à parte para a anexação dos documentos digitalizados.

Cumpra-se e intime-se.FLS.260 Certifico e dou fê que providenciei a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJe, abrindo vista à parte para digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM

0005452-59.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JALZIMIR MARTINS DE SOUZA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte (RÉU), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002408-39.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-60.2016.403.6106 - RICARDO DEL GUINGARO FERREIRA(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (AUTOR), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002279-34.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0003642-15.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROSANGELA JAMIL LEITE ARABONI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de atuação do processo físico, preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga par digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-11.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X TAMARA FERNANDA RAVAZZI FLAMENGI(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA)

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculto às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observo que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de atuação do processo físico, preservando o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga par digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

Abra-se vista ao INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003758-21.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP377651 - IGOR MATEUS MEDEIROS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002741-88.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0004616-52.2016.403.6106 - MAIRI CECILIA BENINI(SP347963 - ANDREIA BRAGA E SP159838 - CARLA ALESSANDRA RODRIGUES RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista às partes apelada (AUTORA) e outros réus, para manifestarem-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002293-77.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-53.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BLZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP215338 - GLAUCO FELIZARDO)

Vistos,

Defiro o pedido de nova carga dos autos para regularização de sua virtualização junto ao sistema PJe, observando a certidão constante na fl.368/verso (falta de peças).

Regularizado, abra-se vista à parte contrária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006123-48.2016.403.6106 - AMAURI MARTINS TARDIOLI(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP327837 - DANIELE BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelada (C.E.F.), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002187-56.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0008726-94.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MELCHIADES GARCIA RODRIGUES JUNIOR(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.
- 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, preservando-se o número de atuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
- 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da atuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a atuação;
- 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
- 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
- 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001291-35.2017.403.6106 - ILDA TEIXEIRA CHAVES(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para MANIFESTAR-SE QUANTO AO INTERESSE EM promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Com a manifestação, será providenciado, pela Secretaria, o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 3º da Res.Pres. nº 142/2017 (com alterações da Res. Pres. 200/2018), com a criação do processo eletrônico e conversão dos metadados (atos da Secretaria). Criado o processo eletrônico pela Secretaria, será aberta vista dos autos para inserção dos documentos digitalizados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-48.2017.403.6106 - ALINE MAKSEM MENUCELLI(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
 - 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001779-87.2017.403.6106 - JCMATTIAS NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X MG NEGOCIOS AUTOMOTIVOS LTDA X RODE RIO PRETO MOTOS LIMITADA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte requerente (PARTE AUTORA), da criação do processo eletrônico e conversão dos metadados, para inserção dos documentos digitalizados, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-10.2017.403.6106 - COMERCIAL JJP DE MODAS LTDA - EPP(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2592 - HOMERO LOURENCO DIAS)
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista às partes apelada (PARTE AUTORA), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002733-14-76.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

PROCEDIMENTO COMUM

0002348-88.2017.403.6106 - LEONARDO PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

- 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.
 - 2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
 - 3) Para tanto, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para a parte faça a anexação dos documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017).
 - 4) Promovida a inserção dos documentos digitalizados e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se a autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
- Cumpra-se.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000671-96.2012.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL CARLOS MARQUES(SPI68989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO)
.PA.1,10 Vistos,.PA.1,10 Intime-se, novamente, o embargante a regularizar a virtualização do feito junto ao sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000306-37.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004931-51.2014.403.6106 () - M.J. AZIZ CONFECÇÕES - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de setembro de 2018, às 16h30 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
Int. e Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002947-27.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-61.2016.403.6106 () - TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO(SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIFICADO que promovi a digitalização do presente feito junto ao PJe, abrindo vista à parte interessada (C.E.F.), para inserção dos atos processuais junto ao sistema.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003010-52.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-38.2017.403.6106 () - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos,

Defiro o requerido pelo apelante.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art.3º, par. 2º, da Res. 142/2017, abrindo-se vista à parte para a anexação dos documentos digitalizados.

Cumpra-se e intime-se.FLS.228: Certifico e dou fé que providenciei a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJe, abrindo vista à parte para digitalização.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005872-30.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2)) - BENEDITO JOSE PEREIRA X CELIA REGINA FREITAS HERRERA PEREIRA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IDNEY FAVERO(SPO80348 - JOSE LUIS POLEZI)
CERTIFICADO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte EMBARGADA (C.E.F.), para manifestar-se quanto a virtualização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5002102-70.2018.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001252-38.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR)

Vistos,

Defiro o requerido pelo apelante.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art.3º, par. 2º, da Res. 142/2017, abrindo-se vista à parte para a anexação dos documentos

digitalizados.

Cumpra-se e intime-se.FLS.133 Certifico e dou fê que providenciei a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJe, abrindo vista à parte para digitalização.

MANDADO DE SEGURANCA

0001390-05.2017.403.6106 - MARIO CESAR DE ARANTES(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos,

Considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018, que alterou a Resolução PRES 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, faculta às partes solicitar à Secretaria do Juízo a carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para digitalização das peças e documentos, visando sua inserção no sistema PJe, utilizando a ferramenta Digitalizador PJe e observando os requisitos do art. 3º, parágrafos 1º a 5º, da mencionada Resolução, que trará maior celeridade, economia e praticidade, especialmente para a parte autora, como, aliás, já é público e notório.

Observe que a solicitação é imprescindível, tendo em vista que a Secretaria do Juízo fará, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a conversão para o sistema eletrônico dos metadados de autuação do processo físico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, e comunicará a parte para retirada dos autos em carga par digitalização e inserção das peças no sistema eletrônico.

Após a inserção dos documentos digitalizados, a secretaria procederá nos termos do art. 4º da Resolução PRES 142/2017.

CAUTELAR INOMINADA

000464-58.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-11.2015.403.6106 () - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCANE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCANE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,

Defiro o requerido pelo apelante.

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art.3º, par. 2º, da Res. 142/2017, abrindo-se vista à parte para a anexação dos documentos digitalizados.

Cumpra-se e intime-se.FLS.283: Certifico e dou fê que providenciei a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJe, abrindo vista à parte para digitalização.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8) - MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL CARLOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que os presentes autos encontram-se com vista à parte autora para promover a regularização da virtualização dos atos processuais, nos autos dos embargos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ(SP160713 - NADIA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALLI)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista aos réus para manifestar-se quanto a virtualização e regularização dos atos processuais promovida pela parte apelante (Autos PJE 5001758-

26.2017.403.6106), nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. T.R.F.-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apontar eventual equívoco ou ilegitimidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012380-07.2007.403.6106 (2007.61.06.012380-8) - CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X J P M MARTINS - BUSINESS - ME(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP039397 - PEDRO VOLPE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X CERAMICA UBARANA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP306996 - VINICIUS BERETTA CALVO)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para MANIFESTAR-SE QUANTO AO INTERESSE EM promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Com a manifestação, será providenciado, pela Secretaria, o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 3º da Res.Pres. nº 142/2017 (com alterações da Res. Pres. 200/2018), com a criação do processo eletrônico e conversão dos metadados (atos da Secretaria). Criado o processo eletrônico pela Secretaria, será aberta vista dos autos para inserção dos documentos digitalizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002499-54.2017.403.6106 - BELMONTE BURATTO SILVA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (PARTE AUTORA), para MANIFESTAR-SE QUANTO AO INTERESSE EM promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res.Pres. nº 142/2017 - TRF-3ª Região. Com a manifestação, será providenciado, pela Secretaria, o cumprimento do parágrafo 2º do artigo 3º da Res.Pres. nº 142/2017 (com alterações da Res. Pres. 200/2018), com a criação do processo eletrônico e conversão dos metadados (atos da Secretaria). Criado o processo eletrônico pela Secretaria, será aberta vista dos autos para inserção dos documentos digitalizados.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000016-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA, JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717, FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA - SP268049

D E C I S Ã O

Vistos.

Encaminhe-se o presente feito a Central de Conciliação, haja vista a audiência designada para o próximo dia 13 de setembro de 2018, às 14:30 horas.

Não havendo conciliação, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade (num. 9765606), bem como da petições de num. 10636123.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNICON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO MARCOS MIRANDA, ALMERALDO DEL PINO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR MUGLIA - SP163365

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR MUGLIA - SP163365

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR MUGLIA - SP163365

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a exequente/CEF para providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002528-82.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ACCORSI BARBECUE LTDA - EPP. LAIS GUIMARAES ACCORSI
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660

DECISÃO

Vistos,

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de parcelamento apresentada pelos executado na petição num. 10624824.

Sem prejuízo da determinação supra, designo audiência de tentativa de conciliação para o **dia 20 de setembro de 2018, às 14h30 min**, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELA APARECIDA HURNA - ME, GISELA APARECIDA HURNA

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 103610185.

Expeçam-se cartas precatórias para a citação das executados nos endereços indicados:

- 1- Rua Artur Alves da Cunha 300, centro – CEP. 15940-000 – FERNANDO PRESTES/SP - Comarca de Taquaritinga-SP;
- 2- Rua Dr. Armando Sales de Oliveira 232, centro – CEP. 15920-000 – VISTA ALEGRE DO ALTO/SP - Comarca de Pirangi-SP.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-08.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: B.A. GEROMINI, BRUNO ALVES GEROMINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GIMENEZ FILHO - SP294365
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GIMENEZ FILHO - SP294365
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos,

Apresente a parte embargada (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte embargante.

Após, remetam-se os autos para o E. T.R.F.3ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002286-26.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CONTE LAGES - SP398893
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista que a embargante não foi localizada para citação pessoal, sendo citada por edital e está sendo representada por Curador Especial.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959
EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

D E C I S Ã O

Vistos.

Ante a alegação da exequente (num. 10416755) que o executado não juntou procuração nos presentes autos, verifico realmente que ela tem razão, haja vista que o advogado do executado juntou procuração somente nos autos dos embargos à execução nº. 5000699-66.2018.4.03.6106.

Assim, determino ao advogado executado que junte procuração nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem desconsiderados todos os seus pedidos.

Defiro, por ora, o pedido de gratuidade da justiça em face da mesma concessão proferida nos autos dos embargos à execução.

Mantenho a decisão agravada (num. 9760489), pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento, aguarde-se a prolação de sentença nos embargos à execução nº. 5000699-66.2018.4.03.6106.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-61.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
EXECUTADO: L. G. MAY - ME, LAZARA GONCALVES MAY

DECISÃO

Vistos.

Defiro pedido da exequente (num. 10126121).

Proceda-se a Secretaria o cadastro do advogado da exequente de OAB/SP. 111.604, liberando, em seguida, o sigilo documental.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001758-26.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: IGREJA MINISTERIO JESUS E PAZ
Advogado do(a) RÉU: NADJA FELIX SABBAG - SP160713

DECISÃO

Vista às partes apeladas quanto aos documentos apresentados.

Nada sendo requerido, subam os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-95.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MANOEL CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providencie o autor nova digitalização das peças dos autos físicos, fazendo inserção das peças de forma sequencial e observando os termos do artigo 3º, § 1º, "a", da Resolução Pres. 142/2017, T.R.F.3ª Região.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, .

Expediente Nº 3759

PROCEDIMENTO COMUM

0004424-32.2010.403.6106 - ROSALIA CASTILHO GENTIL - INCAPAZ X ODILHO CASTILHO MEDICI(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,

- 1) Com o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
 - 2) Caso haja requerimento, caberá à Secretaria providenciar a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número de autuação e registros dos autos físicos, para que a parte anexe os documentos digitalizados (parágrafos 2º a 5º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017);
 - 3) Efetuada a conversão dos metadados, para início do referido cumprimento, intime-se a parte vencedora para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 n. 88, de 24 de janeiro de 2017, a inserção no sistema PJe das peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas no artigo 10 da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017, inclusive desta decisão, observando, além do mais, o disposto no art. 11, caput, e parágrafo único, da Resolução PRES/TRF3 n. 142, de 20 de julho de 2017;
 - 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se a parte vencida, para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - 5) Registro que a responsabilidade pela fidelidade e conferência da digitalização dos atos processuais é das partes e não da Secretaria da Vara, posto que a responsabilidade desta, conforme citada Resolução, restringe-se à conferência da autuação;
 - 6) Decorrido in albis o prazo assinado para a parte vencedora cumprir a providência do artigo 10 ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará e a intimará de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização regular dos autos, remetendo, em seguida, o processo ao arquivo, no qual aguardará o decurso do prazo legal de prescrição;
 - 7) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para início do cumprimento do julgado no sistema PJe, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;
 - 8) Intime-se, pessoalmente (ou na pessoa de seu representante legal), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
 - 9) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação;
 - 10) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
- Cumpra-se.
Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009885-53.2008.403.6106 (2008.61.06.009885-5) - INES RODRIGUES(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 442/444, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 456/474) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009751-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009751-0) - ZILDA APARECIDA DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ZILDA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Dê-se ciência às partes da concessão da tutela nos autos da ação rescisória nº 5017301-54.2017.4.03.0000, determinando a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício e da execução da decisão proferida neste feito até o julgamento definitivo da referida ação.

Aguarde-se em secretaria o julgamento definitivo da ação rescisória.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000603-15.2013.403.6106 - JOAO JESUS FAGUNDES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO JESUS FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Vistos,

Mantenho a decisão de folhas 448/450, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo exequente, no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 462/466) não têm o condão de fazer-me retratar.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

IMPETRADO: MAXWEL JOSE DA SILVA, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (Impetrante) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001094-92.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEMEAR NO CAMPO COMERCIO DE SEMENTES LTDA - ME, CAMILA DIAS CORTES, SIRLEI APARECIDA SPROCATI DE ANDRADE

DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos da(s) carta precatória/mandado cumprido(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se.

Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora), se for o caso.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando, no silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 20 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-32.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SERGIO EVANDRO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, acrescidos dos honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa; ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do NCP.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto 14 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001444-80.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUBE PEREIRA ROSA - ME, NEUBE PEREIRA ROSA, LUCIANO PEREIRA ROSA

DESPACHO

CITE(M)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, para que efetue(m) o pagamento do débito, no prazo de 03 dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade.

Com a juntada aos autos da(s) carta precatória(s) cumprida(s), aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento.

Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora), se for o caso.

Transcorrido o prazo acima sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado até o dia 31/12/2022, quando no silêncio da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 10 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHEU TRANSPORTES LTDA - EPP, ALPHEU CRIPPA, LAUDENIR CONCEICAO CARRETERO TURATI CRIPPA, MIGUEL DAMARIS CARRETERO TURATI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Márcio Cristiano Ebert

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA EIRELI, PAULO CESAR FLEURY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO CRISTIANO EBERT

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000043-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA BERNARDES NOVO HORIZONTE LTDA - ME, RENATO BERNARDES RIBEIRO, ANTONIO BERNARDES RIBEIRO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO CRISTIANO EBERT

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000046-64.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J. A. BENTO RODERO - ME, JOSIANE APARECIDA BENTO RODERO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória para Mirassol-SP., visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil- Lei 13.105/2015).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer(em) embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO CRISTIANO EBERT

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000056-11.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HIDRAL LIDER MANUTENCAO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, EDINALDO DOS SANTOS COSTA, RODRIGO ROSA DA SILVA

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em sigilo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO CRISTIANO EBERT

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR MOREIRA RODRIGUES 31978808895, PAULO CESAR MOREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

MÁRCIO CRISTIANO EBERT

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000081-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAVANDERIA PROFISSIONAL MARANATA LTDA - ME, ELAINE FERREIRA NEVES DE NADAI, DARLENE RIBEIRO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001360-79.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABOX EMBALAGENS LTDA - ME, MARIA DO CARMO PEREIRA MARIANO, AILTON SANTANA CARDOSO

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória, visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial, **relativamente ao contrato não adimplido** (contrato n.0321003000011096), e mais cinco por cento do valor correspondente ao respectivo contrato, referentes a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES ODILON DE QUEIROZ - EIRELI - EPP, ROSELI APARECIDA SIMOES

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Carta Precatória, visando à citação do(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)s e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do comunicado de que trata o parágrafo 4º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, ou da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I, do parágrafo 2º do mesmo artigo.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000116-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MACIEL ANGELO MONTANARI

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)s requerido(a)s, para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)s requerido(a)s oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com segredo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001732-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMUEL DE AMORIM ANTONIO & CIA LTDA - ME, SAMUEL DE AMORIM ANTONIO, CARLA ANDREIA VILA AREGANO DE AMORIM

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Expeça-se carta precatória para Votuporanga-SP., visando à **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) requerida(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) a(s) requerida(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(m) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a(s) requerida(s) também deverá(ão) arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002695-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR, DOMINGOS LUIZETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão no agravo de instrumento n. 5012217-72.2017.403.0000.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Considerando que o advogado em causa própria, Dr. Marcos Alves Pintar, não representa as partes nestes autos, deixo de analisar os itens 2 e 3 da petição juntada nos autos físicos à fl. 243, correspondente ao ID 9811598.

Acerca do item 4, indefiro o requerimento para retorno dos autos à contadoria para inclusão dos juros no valor fixados à título de honorários sucumbenciais, vez que nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (4.1.4.3) : Quando o valor dos honorários de sucumbência são fixados em valor certo, os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução.

Assim, como o senhor advogado já não representava mais as partes na fase de execução e tendo em vista que os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo TRF da 3ª Região, na fase de conhecimento e para os dois feitos (estes e os de n. 0000863-44.2003.403.6106), não há que se falar em juros, apenas em atualização, conforme já realizada pela contadoria, alcançando-se o valor de R\$ 5.237,39 (cinco mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e nove centavos), à fl. 217, dos autos físicos.

Cumpra-se a determinação de expedição dos ofícios à fl. 217.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002417-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LRJ ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP

Afasto a prevenção apontada, uma vez que os contratos objetos da ação nº 5001488-65.2018.403.6106 são diversos dos cobrados na presente execução (ID 10584926).

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITACÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **LRJ ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 11.786.542/0001-58, em endereço na Rua Tietê, 4084, Vila Marin, em Votuporanga-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 190.071,03** (cento e noventa mil e setenta e um reais e três centavos), valor posicionado para 03/07/2018, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/36EBC75E>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se a autora (CEF) para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL (Eleitoral) e WEBSERVICE (Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-16.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIANE GONCALVES BARREIRO
Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, MARCELO ATAIDES DEZAN - SP133938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, abra-se vista à autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERA SUBSTITUTO

DESPACHO

Intime-se a impetrante para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, “b”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se estes autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, “c”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, “a”, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-83.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 06 de novembro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-10.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO CAMPO DI BOURBON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: ERIC BIANCO CASTELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO - SP106764
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-10.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO CAMPO DI BOURBON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: ERIC BIANCO CASTELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO - SP106764
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-10.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO CAMPO DI BOURBON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: ERIC BIANCO CASTELLO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO - SP106764
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação para este processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 20 de novembro de 2018, às 14h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-74.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN QUIRINO DOS SANTOS - SP409987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de concessão da tutela de urgência, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por idade, para aplicar o IRSM do mês de Fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobre a RMI do benefício previdenciário concedido aos 25/02/1994.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação processual, haja vista que a parte autora apresenta idade superior a 60 (sessenta) anos, conforme comprova seu documento de identidade à fl. 19 – ID 10402521, nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, que veio em substituição à tutela antecipada, está previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, e visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, de modo que ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar cópia da petição inicial do processo **0191534-84.2004.4.03.6301**, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, e da petição inicial, sentença e acórdão/decisão monocrática do processo 0002149-71.2000.403.6103, que tramitou pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, a fim de que se possa verificar a existência de coisa julgada, manifestando-se a parte autora sobre a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

2.3. justificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil, observada a prescrição quinquenal, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção com competência absoluta para os feitos de até 60 salários mínimos.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumpridas as determinações supra, não havendo coisa julgada em relação aos processos supramencionados e sendo competente este Juízo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUCIA ROZO TERREIRO SEFFRIN
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 66 (do documento gerado em PDF - ID 991821), revogo os benefícios da gratuidade processual.

2. Fls. 67/72 (do documento gerado em PDF - ID 1388544 e 1388559): Dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003505-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDDY CARLOS SOUZA VICENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Foi reconhecida incompetência do Juízo e remetidos os autos a esta 1ª Vara Federal (fl. 207 – ID 4936651).

Foi indeferida a tutela de urgência e concedido à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para emendar a petição inicial com o fim de informar o endereço eletrônico das partes, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício com DER aos 06/01/2014, comprovar documentalmente que formulou requerimento administrativo de reafirmação da DER e não foi atendido pela autarquia previdenciária, ou esta foi omissa, a fim de caracterizar a pretensão resistida e, conseqüentemente o interesse de agir, bem como a apresentar cópia integral e legível da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 208/210 – ID 8298742).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a comprovar documentalmente que formulou requerimento administrativo de reafirmação da DER e não foi atendido pela autarquia previdenciária, ou esta foi omissa, a fim de caracterizar a pretensão resistida e, conseqüentemente, o interesse de agir, o autor deixou de fazê-lo.

A manifestação de fls. 213/252 – ID 9432876 limitou-se a apresentar cópia integral do processo administrativo do NB 164.376.123-1.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o pagamento de expurgos inflacionários sobre valores depositados em contas do FGTS.

Concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora esclarecer seu pedido pormenorizadamente, justificar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido, recolher as custas devidas, apresentar cópias da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n.º 0005068-67.1999.403.6103 e cópia integral das suas CTPS (fl. 38 – ID 2700160).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, a autora deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, concedeu-se à parte autora prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para apresentar cópia integral e legível de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, justificar (apresentando inclusive planilha de cálculo) e atribuir corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, observada a prescrição e os índices da Justiça Federal, informar o endereço eletrônico das partes, cópia legível dos documentos pessoais, bem como cópia integral e legível do processo administrativo do benefício NB 143.443.900-0 (fl. 132 – ID 990077).

A parte autora se manifestou (fls. 134/136 – ID 1321231).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a justificar a atribuir corretamente o valor à causa, a parte autora deixou de fazê-lo. A justificativa apresentada não deve ser aceita, uma vez que embasada em índices diversos aos previstos na Justiça Federal.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001984-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FELIX DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Concedeu-se à parte autora prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para esclarecer o pedido, haja vista a ausência de requerimento administrativo de auxílio-doença em 2013, bem como a não ocorrência de nenhuma hipótese que dispensa o prévio requerimento administrativo (fl. 84 – ID 8054131).

A parte autora se manifestou (fls. 86/87 – ID 9241312).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a esclarecer o pedido e a demonstrar a existência de prévio requerimento administrativo, a parte autora não cumpriu o comando judicial.

A justificativa apresentada não deve ser aceita, haja vista que o requerimento realizado em 2013 teve como objeto benefício assistencial de prestação continuada. Ainda que assim não fosse, a parte autora tentou obter o benefício de auxílio-doença em 2014, o qual lhe fora negado por ausência dos requisitos legais de concessão. Caberia rediscussão da pretensão se houvesse novo requerimento após o último indeferimento, ao ensejo de nova causa de pedir. Contudo, pretende-se, aqui, rediscussão de fato pretérito, na possível tentativa de aproveitar a qualidade de segurado à época (2013).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004347-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SANDRO MORAIS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois, quanto aos períodos em que o requerente alega ter trabalhado exposto a agentes químicos, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela da evidência.

2. Fl. 19 do arquivo gerado em PDF (ID 10271490): verifico que o requerimento administrativo foi realizado no dia 03/04/2018. A fim de caracterizar o interesse de agir, haja vista a inexistência de pretensão resistida, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo administrativo por meio da apresentação de cópia integral do mesmo.

3. Caso ocorra manifestação da ré antes deste prazo, deverá isso ser informado nos autos. Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.

4. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SALVO FERNANDO TORRES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência da obrigação de recolher contribuições previdenciárias, bem como a repetição dos valores pagos a este título nos últimos cinco anos. Em sede de tutela requer a suspensão das cobranças.

Alega, em apertada síntese, que se aposentou por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social, com data de início do benefício em 18/04/2006 (NB 141.367.274-1), mas posteriormente voltou a trabalhar como empregado, tendo as respectivas contribuições para a previdência social retidas pelo empregador. Sustenta que as contribuições previdenciárias não são devidas após a aposentadoria.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

De início, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* da União Federal. Ante o disposto nos artigos 2º, *caput*, e 16, *caput* e § 1º da Lei 11.457/2007, a União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, é parte nas demandas relativas às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 60/61 do arquivo gerado em PDF (ID 10317527) aponta que não há identidade de partes ou pedidos entre os feitos.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.032/95, dispõe:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

§ 4.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.

O § 3º do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, também na redação da Lei nº 9.032/95, veicula norma de idêntico teor.

Na interpretação da lei, há que se ter presente os vetores principiológicos estabelecidos pela Constituição Federal, pois aquela deve ser interpretada de acordo com esta, e não o contrário.

A Constituição do Brasil estabelece o princípio da solidariedade social, segundo o qual deve a seguridade social ser financiada por toda a sociedade (art. 195, *caput*), de forma direta e indireta, mediante contribuição, dentre outras fontes, dos trabalhadores (art. 195, inciso II).

Nesse sistema, a contribuição do trabalhador não é destinada aos benefícios a que poderá ter direito, individualmente, mas sim à manutenção de todo o sistema de seguridade social. Por este motivo, é irrelevante dispor o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97, que "O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". A contribuição é para a manutenção do sistema. O sistema é de repartição, e não de capitalização em contas individuais.

Não existe direito adquirido à não-tributação realizada nos limites da Constituição Federal. A exigência de contribuição previdenciária do segurado aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade sujeita a este Regime é realizada com fundamento no artigo 195, II, da Constituição Federal, e não viola o direito adquirido porque não incide sobre o valor da aposentadoria, mas sim sobre a remuneração. O direito à aposentadoria não é atingido.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. ARTIGO 12, §4º, DA LEI 8.212/91. LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA. I - A Lei 9.032/95, que introduziu o § 4º ao artigo 12, da Lei nº 8.212/91, revogou a isenção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o salário, anteriormente concedida aos aposentados que permanecessem ou voltassem a trabalhar sob o Regime Geral da Previdência Social, prevista no artigo 24, da Lei 8.870/94. II - A isenção constitui favor legal do fisco, havendo previsão expressa no artigo 178, do CTN no sentido de que, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. III - A isenção da Lei nº 8.870/94 foi concedida por prazo indeterminado e de forma incondicional, podendo, portanto, ser modificada ou suprimida a qualquer tempo, não constituindo direito adquirido do contribuinte beneficiado pelo favor legal. IV - Os autores tiveram concedido seu benefício previdenciário entre 12/96 e 12/98, quando a isenção já havia sido revogada (28/04/1995). V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a necessidade de contribuir ao sistema está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, corolário do princípio da solidariedade, de modo que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade. Precedentes: RE 367.416; AI 668.531. VI - Apelação desprovida. (AC 00246144520084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ONDE TRABALHADOR JÁ APOSENTADO SE INSURGIU CONTRA O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RETORNAR AO TRABALHO. EXIGIDAS NO § 4º DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.212/91 - JULGAMENTO LIMINAR DA AÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 285-A DO CPC - APELO DO AUTOR COM POSTERIOR CITAÇÃO DA UNIÃO PARA RESPONDÊ-LO (§ 2º DO ARTIGO 285-A) - RECURSO DA RÉ PRETENDENDO IMPOSIÇÃO DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO, ANTE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. O segurado que se aposenta e retorna ao trabalho fica sujeito a contribuir para a Previdência Social, na forma do § 4º do artigo 12 do PCPS. Precedentes. 2. No caso de julgamento liminar permitido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, havendo apelo do autor com consequente citação do réu para respondê-lo, se o requerido comparece e formalmente se opõe ao recurso, a manutenção do decisor pelo Tribunal deverá importar na condenação do autor/apelante a solver honorários em favor do réu/apelado, em vista do princípio da causalidade. 3. Apelo do autor improvido; recurso da União Federal provido para fixar honorários de sucumbência, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (AC 00100676520094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2011 PÁGINA: 480 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Frise que a norma do artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, segundo a qual "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio", visa garantir exclusivamente que os benefícios ou serviços da seguridade social tenham fonte de custeio, sem a qual não podem ser criados, majorados ou estendidos.

Não se trata de garantia constitucional do contribuinte, e sim de norma destinada à proteção das finanças públicas. A norma não estabelece que nenhuma contribuição não será criada, majorada ou estendida sem o correspondente benefício. Não se pode criar norma jurídica por meio de interpretação que atenda à vontade do intérprete, e não daquela.

Assim, em cognição sumária, típica deste momento processual, não verifico nenhuma ilegalidade na cobrança impugnada que autorize a concessão da medida antecipatória.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de evidência, na qual a parte autora requer o restabelecimento, em definitivo, do benefício de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Verifico pelo CNIS juntado pela parte autora (fl. 19 – ID 10440559 - Pág. 6), que sua renda mensal é de R\$ 4.781,59 (quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e cinquenta e nove centavos), valor que representa o dobro do eleito para assistência judiciária gratuita, nos termos do ato normativo acima referido.

Dessa maneira, **indefiro** os benefícios da justiça gratuita.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois há necessidade de prova pericial, e o inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela da evidência.

2. Verifico que a parte autora gozará do benefício de aposentadoria por invalidez – NB 5393655610 que atualmente recebe até 05/10/2019, conforme tela INFBEN e CNIS acostados aos autos (fls. 20/21 – ID 's 10440559 - Pág. 7 e 10440560). Assim, **concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para que a parte autora justifique o interesse processual na presente demanda, haja vista que não se pode constatar, ainda, lesão ou ameaça de lesão.

3. Recolha as custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Intime-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004463-69.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WALTER JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer benefício previdenciário de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 25/11/2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

2.1. Esclarecer o pedido, se pretende aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum e quais períodos, ou se aposentadoria especial, com conversão de tempo comum em especial, com discriminação dos lapsos temporais, haja vista não restar compreensível na inicial os limites objetivos da demanda;

2.2. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício NB 179.897.790-4;

2.3. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.4. Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

3. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

4. Cumprido o item 2, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão.

7. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-73.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARCILIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer benefício previdenciário de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 05/04/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indeferir o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Esclarecer o pedido, se pretende aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum e quais períodos, ou se aposentadoria especial, com conversão de tempo comum em especial, com discriminação dos lapsos temporais, haja vista não restar compreensível na inicial os limites objetivos da demanda;

2.2. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício NB 182.879.829-8;

2.3. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.4. Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

2.5. Regularizar o documento de identificação pessoal, tendo em vista que o apresentado nos autos eletrônicos está ilegível.

3. **No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, traga a parte autora elementos que demonstrem seu estado de hipossuficiência: a) Se é casado ou vive em união estável; b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas, etc

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Cumprido o item 2, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Por fim, abra-se conclusão.

8. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004506-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILBERTO DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer benefício previdenciário de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 13/03/2017.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

2.1. Esclarecer o pedido, se pretende aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum e quais períodos, ou se aposentadoria especial, com conversão de tempo comum em especial, com discriminação dos lapsos temporais, haja vista não restar compreensível na inicial os limites objetivos da demanda;

2.2. Apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício NB 181.351.244-0 com a decisão da autarquia previdenciária, com a finalidade de demonstrar interesse de agir, pois, conforme se deduz da inicial, não houve conclusão do referido processo;

2.3. Juntar cópia integral e legível da(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco;

2.4. Apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

3. **No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, traga a parte autora elementos que demonstrem seu estado de hipossuficiência: a) Se é casado ou vive em união estável; b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas, etc

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

5. Cumprido o item 2, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Por fim, abra-se conclusão.

8. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000696-57.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, JOVANE ELIZABETE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FERNANDA PEREIRA - SP373005
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores requerem a suspensão da realização de leilão extrajudicial e seja autorizada a purgação da mora de parcelas atrasadas e devidas em decorrência de contrato de financiamento imobiliário. Requer, ainda, o pagamento da indenização estipulada na apólice de seguro nº 8500640712-8, face à invalidez permanente.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferidos os benefícios da justiça gratuita. Concedeu-se prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que a autora apresentasse cópia legível das procurações outorgadas pelos autos, planilha de evolução do contrato e certidão de matrícula atualizada do imóvel (fls. 67/70 – ID 1104679).

Foi juntado substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 71/73 – ID 1753001).

A autora se manifestou às fls. 76/79 – ID 1876660.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, apresentar a planilha de evolução do contrato e a certidão atualizada do imóvel, a autora deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003327-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ANTONIO ROWAN PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 03/08/2018:

“5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004313-88.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCELO CIPRESSO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO EM 27/09/2017

2. Com o cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, arquivem-se os autos físicos, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

5. Instar consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

7. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3783

PROCEDIMENTO COMUM

0401633-59.1995.403.6103 (95.0401633-2) - ROMILDO LOURENCO DE AMORIM X MARIA RUTH SANTOS AMORIM X JOSE NELSON DOS SANTOS(SP126760A - VERA LUCIA GOMES DE ARAUJO E SP129179 - MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 543/544: Assiste razão ao peticionante.

Foram constituídos procuradores os advogados Dr. Luiz Carlos Silva (OAB/SP 103.199), Dra. Vera Lúcia Gomes de Araújo (OAB/RJ 63.594) e Maria Tereza Moreno Queiroga de Assis (OAB/SP 129.179) (fls. 11/13). Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o Dr. Luiz Carlos Silva encontra-se com a OAB na situação baixado.

O advogado Dr. João Batista Rodrigues (OAB/SP 106.420) subscreveu a petição de fls. 470/477 todavia, não está constituído nestes autos.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Os autores encontram-se representados pelas advogadas Dra. Vera Lúcia Gomes de Araújo (OAB/SP 126.760A - fls. 262/263) e Maria Tereza Moreno Queiroga de Assis (OAB/SP 129.179). Anote-se.

2. Publique-se este despacho juntamente com o de fl. 542.

DESPACHO DE FL. 542:

Fls. 540/541: A execução do título judicial é ônus processual do credor, enquanto seu cumprimento recai sobre o devedor. Destarte, somente o detentor do título executivo poderá requerer seu cumprimento. A parte autora, ora credora, não deu início à fase executiva, de tal sorte que corre contra ela o prazo prescricional intercorrente; motivo pelo qual poderá ser extinta a presente execução, nos termos do art. 924, V, do CPC. Todavia o lapso temporal prescricional ainda não se exauriu. Deste modo, apresente a parte autora os documentos indicados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo sem novos requerimentos, suspendo a execução nos termos do inciso III, do art. 921 do CPC. Os autos deverão ser remetidos ao arquivo, e poderão ser desarquivados nos termos do parágrafo 3º do mesmo artigo. O prazo prescricional ficará suspenso pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º, e seu curso retornará após ultrapassado o lapso temporal retro, independentemente de decisão proferida por este Juízo, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo.

PROCEDIMENTO COMUM

0401276-45.1996.403.6103 (96.0401276-2) - VANESSA DE OLIVEIRA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a revisão das prestações, bem como do saldo devedor sobre aquisição de imóvel pelo SFH.

A CEF apresentou contestação (fls. 72/101).

A parte autora apresentou réplica (fls. 113/116).

Foi requerido pela parte autora a nomeação de perito habilitado (fl. 138, deferido pelo Juízo (fls. 154/155).

Sobreveio o laudo (fls. 193/215).

A parte autora se manifestou sobre o laudo (fls. 230/235) e a CEF se manifestou às fls. 237/238.

Foi proferida sentença de mérito às fls. 283/288.

A CEF apresentou apelação às fls. 311/340.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido:

Verifico que após a apresentação da apelação, foi designada audiência de conciliação (fl. 343). A CEF apresentou proposta de acordo e a parte autora solicitou prazo para se manifestar (fl. 349).

À fl. 351 as partes foram instadas a manifestação acerca do acordo, sob pena de arquivamento. O feito foi remetido ao arquivo em 05/06/2017 (fl. 351 verso).

Em 22/05/2017 a ré requereu o desarquivamento do feito (fl. 352), e, na sequência, pleiteou a intimação da parte autora a apresentar a documentação necessária à implantação da sentença.

Tendo em vista que não houve o trânsito em julgado, intime-se a CEF a fim de esclarecer o pedido de fl. 355, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista a apelação por ela interposta. Se não houver desistência, abra-se conclusão para análise do recebimento do recurso, haja vista sua interposição quando ainda vigente o CPC/1973.

PROCEDIMENTO COMUM

0004518-18.2012.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ODETE DE ALMEIDA RODRIGUES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Verifico que a parte autora requereu o cumprimento da sentença, às fls. 184/185. Contudo, postulou a concessão de prazo para manifestar-se adequadamente acerca do despacho de fl. 183. Diante do exposto e, tendo em vista o lapso temporal decorrido da última manifestação, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002059-09.2013.403.6103 - BENEDITO JAIR DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Fl. 96: Manifeste-se a parte autora se concorda com os valores depositados, bem como nos termos do item 4 do despacho de fl. 95, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
4. Com o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402120-97.1993.403.6103 (93.0402120-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400978-92.1992.403.6103 (92.0400978-0)) - GUANACRE INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X GUANACRE - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Fl. 259: Tendo em vista que o procurador da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras não retirou o alvará de levantamento expedido à fl. 492, mesmo tendo sido intimado em 09 de maio de 2018, determino seu cancelamento, pois ultrapassado o prazo de validade.

Na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que referido alvará, inicialmente expedido à fl. 426, foi reexpedido três vezes (fls. 442, 450 e 492) sem que o interessado tenha diligenciado em sua retirada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402255-43.1997.403.6103 (97.0402255-8) - JANOS HUNKAR X JOSE BENEDITO DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA JOSE DA SILVA RIZATO X MAURIZIA RIBEIRO ALVES DE SOUZA X MESSIAS EUFRASIO X NILSON DONIZETE CAMARGO(SP121165 - ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JANOS HUNKAR X JOSE BENEDITO DOS ANJOS X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X LUIZ GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MARIA JOSE ANDRADE DA SILVA X MAURISIA RIBEIRO ALVES DE SOUZA X MESSIAS EUFRASIO X NILSON DONIZETE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 422: Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento à decisão de fl. 420.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401496-72.1998.403.6103 (98.0401496-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400017-44.1998.403.6103 (98.0400017-2)) - ARMANDO TAKENOBU NAGAO X MARIA CRISTINA DE PAULA NAGAO(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP148935 - PEDRO ANTONIO PINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO TAKENOBU NAGAO X MARIA CRISTINA DE PAULA NAGAO

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 262/270 e 287/291. Decisão do E. TRF-3 às fls. 345/352, com trânsito em julgado em 26/03/2012 (fl. 353).

A parte executada quedou-se inerte ao ser intimada a saldar seu débito (fl. 362). A CEF requereu bloqueio de valores via sistema BacenJud (fl. 366) que restou frustrado (fls. 372 e 376/378).

Intimada para indicar bens passíveis de penhora (fls. 385 e 387), os autores não se manifestaram.

Requer a CEF novamente a penhora eletrônica.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

- 1 - Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, que se proceda à penhora por meio eletrônico, com utilização do sistema BacenJud, do valor requerido pela parte exequente.
- 2 - Frustrada a penhora, intime-se a CEF para que requiera o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- 3 - Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou curso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.
- 4 - Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo.
- 5 - Após, dê-se vista ao exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

BACENJUD REALIZADO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402024-09.1998.403.6103 (98.0402024-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405891-44.1997.403.6103 (97.0405891-8)) - JOSE CLAUDIO DA SILVA X ANA LUCIA BONELLI SILVA(SP142105 - ANA MARIA GELPKKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ANA LUCIA BONELLI

Fl. 433: Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402258-88.1998.403.6103 (98.0402258-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - JOSE ALCEU DE OLIVEIRA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE ALCEU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 630/631: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002892-18.1999.403.6103 (1999.61.03.002892-6) - CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO(SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CELIO ZACARIAS LINO X ROSANGELA MOREIRA DO NASCIMENTO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 262/269. Decisão do E.TRF-3 às fls. 322/326, com trânsito em julgado em 17/09/2008 (fl. 333). Cálculos de liquidação da parte autora às fls. 352/361. A CEF apresentou impugnação e juntou guias de depósito judicial (fls. 364/379). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que solicitou documentos que comprovem a evolução salarial da categoria profissional do autor e apresentou os cálculos das verbas acessórias no valor de R\$ 3.432,10, atualizadas em 11/2013 (fls. 406/408). Após manifestação da parte autora (fls. 413/431) os autos retornaram à contadoria. Contudo, não foi possível a elaboração dos cálculos em razão da insuficiência de dados (fl. 434). A parte autora apresentou nova documentação (fls. 444/580). A contadoria requer esclarecimentos (fl. 582-verso). É a síntese do necessário. Decido. 1.

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer a situação da representação processual da parte autora. Os autores constituíram procurador o Dr. Luiz Carlos Silva (OAB/SP 103.199 - fls. 12/13); posteriormente, constituíram o Dr. João Batista Rodrigues (OAB/SP 106.420 - fl. 195). Apenas Célio Zacarias de Lino constituiu a advogada Dra. Cintia Rodrigues Coutinho (OAB/SP 283.716 - fl. 345). Por fim, foi apresentado o substabelecimento de fls. 438/439, que deve ser desconsiderado tendo em vista que os advogados substabelecidos não têm poderes para atuar neste feito. Célio Zacarias Lino atua nos autos em causa própria, conforme petição de fl. 444 e, Rosângela Moreira do Nascimento está representada pelo Dr. João Batista Rodrigues (OAB/SP 106.420). Anote-se. 2. Homologo os cálculos de fls. 406/408, no valor de R\$ 3.432,10, atualizados em 11/2013, sendo: Valor Referente a Guias de depósito R\$ 2.358,33 honorários sucumbenciais fls. 374/375 R\$ 1.073,77 custas fls. 376/379. Instância consignar que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na fase cognitiva. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS NA FASE DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO. 1. Os honorários de sucumbência determinados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado. Em sendo o mesmo destituído posteriormente, na fase executória, e constituindo-se novo advogado, a este somente cabem os eventuais honorários da execução, nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 200501000426293 - TRF-1, Data de publicação: 20/09/2013). Verifico que atuaram na fase de conhecimento o Dr. Luiz Carlos Silva (OAB/SP 103.199) e Dr. João Batista Rodrigues (OAB/SP 106.420). Intimem-se os advogados supracitados para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem o credor dos honorários sucumbenciais. Para tanto, processa-se à inclusão de seus nomes no sistema processual. 3. Fl. 582-verso: Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração dos reajustes salariais da sua categoria profissional que consta no contrato de financiamento anexado à exordial, com a assinatura representante legal do órgão emissor e a devida indicação da entidade emissora. Deverá ser informado os reajustes da categoria na cidade de São José dos Campos, local onde exercia a atividade nos termos do contrato objeto destes autos, sob pena de inexecutabilidade do julgado. 3.1. Com o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do título executivo. Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e no prazo de 30 (trinta) dias. 3.2. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 4. Cumprido o item 2, abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000065-29.2002.403.6103 (2002.61.03.000065-6) - DOCEIRA DO VALE LTDA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X DOCEIRA DO VALE LTDA

1. Fl. 300: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, dê-se vista à exequente para que requiera o que entender de direito no mesmo prazo, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009518-14.2003.403.6103 (2003.61.03.009518-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008269-28.2003.403.6103 (2003.61.03.008269-0)) - REGIANE APARECIDA FELICIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE APARECIDA FELICIO

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.
2. Fls. 421/422: Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial, autorizo a CEF a converter o valor total depositado em seu favor. Deverá a exequente comunicar este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.
7. Remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006483-12.2004.403.6103 (2004.61.03.006483-7) - VILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X RITA MARIA CONCEICAO DE MENEZES MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ(SP039442 - JOSE CLAUDIO COSTA E SP058653 - NILTON BONAFE E SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILMA MARIA SANTOS BUSTAMANTE X JOSE MAURICIO BUSTAMANTE X JOSE MENDOZA MENDEZ X DANILO MENEZES MENDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 197: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007572-70.2004.403.6103 (2004.61.03.007572-0) - MARIA APARECIDA DE GODOI BARROS(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA APARECIDA DE GODOI BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao SUDP para retificação da classe processual (229).
2. Fls. 165/167: Intimem-se a Caixa Econômica Federal para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Fica a executada advertida de que transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, suas impugnações, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.
6. Caso seja realizado o depósito judicial no valor total, determine a expedição de alvará.
7. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
8. Ciência às partes dos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
9. Com a expedição do alvará, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
10. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005606-38.2005.403.6103 (2005.61.03.005606-7) - ALBERTINA TELES JACOB(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP206463 - LUIZA ROSA DE SOUZA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X ALBERTINA TELES JACOB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se.
2. Retifique-se a classe processual (229).
3. Fls. 176/177: Intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
4. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
5. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.
6. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.
7. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.
8. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006195-88.2009.403.6103 (2009.61.03.006195-0) - CONDOMINIO HORIZONTAL SOLAR I(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONDOMINIO HORIZONTAL SOLAR I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229.
2. Fls. 243/292: Intime-se a executada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, nos termos do artigo 523, CPC ou para manifestar-se nos termos do artigo 510 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.
3. Caso seja realizado o depósito judicial, defiro a expedição de alvará de levantamento ao credor.
- 3.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, os credores deverão indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do(s) advogado(s) em cujo nome deverão ser expedidos os alvarás. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 3.2. Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
- 3.3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
- 3.4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
- 3.5. Após, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Em caso manifestação nos termos do artigo 510 do CPC, aponte a CEF as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
- 4.2. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão.
- 4.3. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003554-59.2011.403.6103 - JOSE NUNES(SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 58/63 e 71/72. Decisão do E. TRF-3 às fls. 87/94, com trânsito em julgado em 23/11/2016 (fl. 101).

Requer a parte autora que a executada apresente cópia dos extratos da sua conta de FGTS para fins de elaboração da conta de liquidação.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da classe processual para 229, bem como do nome da parte autora consoante documento de fl. 13.
2. Intime-se a CEF para apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS, pertencentes à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do parágrafo 3º do artigo 524 do CPC.
- 2.1. Decorrido o prazo, silente, abra-se conclusão.
- 2.2. Com o cumprimento, dê-se vista à parte exequente para apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), nos termos do artigo 524 do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

3. Abra-se conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-54.2013.403.6103 - LAURO RIBEIRO FILHO X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LAURO RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229.
2. Fls. 215/228: Intimem-se as partes nos termos do Provimento 68 do CNJ, de 03/05/2018.
 - 2.1. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.
 - 2.2. Com a expedição, intime-se a advogada Dra. Fabiana Kodato (OAB/SP 150.131) para retirada no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Fls. 174/213: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 3.1. Caso haja concordância ou, decorrido o prazo silente, abra-se conclusão para extinção da execução, conforme requerido pela CEF.
 - 3.2. Em caso de discordância, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).
 - 3.2.1. Remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá o contador apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
 - 3.2.2. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
 - 3.2.3. Abra-se conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9033

EMBARGOS A EXECUCAO

0005424-42.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.836,54, em 05/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.
3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406673-51.1997.403.6103 (97.0406673-2) - CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X ENRICO KANZO TUTIHASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CARLOS ALBERTO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ENRICO KANZO TUTIHASHI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE APARECIDA AVILA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 534 do NCPD, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para os termos do artigo 535, do NCPD, no valor ofertado pela parte exequente. Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPD. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406756-67.1997.403.6103 (97.0406756-9) - DORVALINA VICTORINA VASINI X MARIA APARECIDA SILVA ARAUJO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARTA GONCALVES X PEDRO AUGUSTO LEITE X ZULEICA NOBRE DE JESUS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0005424-2.2011.403.6103 em apenso. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002078-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002078-8) - JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao informado à(s) fl(s). 322, providencie a Secretaria expedição de nova carta precatória para cumprimento do item 3 do despacho de fl(s). 284. Fl(s). 317/318. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006607-19.2009.403.6103 (2009.61.03.006607-8) - TERESINHA LOURENCO DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA LOURENCO(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TERESINHA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Face ao tempo decorrido da expedição do ofício de fl(s). 210, bem como o certificado à(s) fl(s). 213/214, oficie-se à Egrégia 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício supramencionado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007330-04.2010.403.6103 - ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSÉS X RODOLFO NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALICE MIEKO UTIDA SHIMO X ANTONIO APARECIDO DE FREITAS X DEVANEY ROGERS MARIANO X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO JUVENTINO DA SILVA FILHO X JOSE SANTANA DE ABREU X MOACYR TAVARES DE ALMEIDA X NILSON BENEDITO OSSÉS X RODOLFO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 530. Defiro prazo suplementar de 20 dias conforme requerido pela parte exequente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009756-18.2012.403.6103 - LOURDES LAURENTINA RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES LAURENTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 129/141 e 142/145. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Providencie a parte autora-exequente a juntada de cópia da certidão de óbito de Lourdes Laurentina Rodrigues, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, voltem-me conclusos. Se silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401549-24.1996.403.6103 (96.0401549-4) - ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE LUCCA NETO X MARIA AURY CASTRO AGUIAR DE LUCCA

Considerando os documentos juntados à(s) fl(s). 681/697, 711/712 e 726/733, esclareça a parte executada seu pedido de expedição de ofício ao Posto da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Fl(s). 736. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001983-05.2001.403.6103 (2001.61.03.001983-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s). 244/246. Anote-se.

Cumpram as partes o quanto determinado no despacho de fl(s). 243 no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006914-80.2003.403.6103 (2003.61.03.006914-4) - SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON E SP277647 - HELOISA MANZONI CABRERA COSTA FIGO) X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 412. Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF para manifestação quanto as informações/cálculos do Contador Judicial.

Fl(s). 413/414. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido pelo Banco do Brasil para manifestação quanto as informações/cálculos do Contador Judicial, bem como para cumprimento do quanto determinado no item 2 do despacho de fl(s). 411.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005321-45.2005.403.6103 (2005.61.03.005321-2) - WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA(SP079550 - REINALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARIINI) X WALDECIR JOAO PERRELLA X ANA CATARINA FARAH PERRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF o quanto determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 333, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena das cominações legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001044-15.2007.403.6103 (2007.61.03.001044-1) - LUCIANA MARIA PINTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA PINTO

1. Fl(s). 665/674. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.

2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003385-72.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO MONTEMOR FERNANDES JUNIOR(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X LIDIA MARIA MONTEMOR

Esclareça a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sua petição de fl(s). 435/436 vez que o feito encontra-se em outra fase processual.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009622-88.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS(SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 7.272,35, em 05/2018), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

Expediente Nº 9036

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005920-13.2007.403.6103 (2007.61.03.005920-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X COM/L B B LTDA ME X JULIO CESAR BATISTA X SILVIA APARECIDA DA CUNHA CASTRO X SIMONE DA CUNHA CASTRO BATISTA

Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de empréstimo/financiamento nº 2143.0904-00000014474, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).As tentativas de citação dos executados restaram prejudicadas ante a não localização dos mesmos. Às fls. 108, a exequente informou estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda, requerendo a suspensão e o arquivamento do feito, indeferido por não se enquadrar no disposto no inciso III do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, devido à inexistência de citação e de bens penhoráveis, oportunidade na qual foi determinado por este Juízo que a CEF promovesse o regular andamento do feito, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse.Em cumprimento ao despacho de fls. 156, a Secretaria certificou haver decorrido mais de cinco anos desde o ajuizamento da ação sem que tenha havido a citação da parte executada.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.De antemão, constato que há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular, vencida e não paga. A propositura da presente ação monitoria deu-se em 12/07/2007, sendo ordenada a citação em 05/09/2007 (fl.29)Relativamente ao tipo de pretensão em apreço, consistente na constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva, o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, a ação foi ajuizada em 12/07/2007. Até o presente momento não se logrou êxito em se efetivar a triangulação da relação jurídica processual através da citação do(a) réu(ré), o que, a meu ver, legitima o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão veiculada.Deveras, se não chegou a ser efetivada a citação do(a) réu(ré) dentro do lustro prescricional, tem-se que restou fulminado o direito de agir da credora quanto à cobrança do suposto crédito, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos (o acessório segue o principal). Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerrada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretensio credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1, data:29/01/2015.)Realmente, após o decurso de determinado tempo sem promoção das medidas cabíveis pela parte interessada, deve-se estabelecer o conflito, pela via da prescrição, garantindo-se segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007382-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELTON FERNANDES DE PAIVA E CIA/ LTDA X ELTON FERNANDES DE PAIVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica sob nº 250704406800000009266, firmado em 02/08/2006, perfazendo o valor de R\$ 14.211,23 (quatorze mil duzentos e onze reais e vinte e três centavos). A tentativa de citação dos executados restou prejudicada ante a não localização dos mesmos. Foi proferida sentença (fls. 70-71 verso) de extinção do feito reconhecendo a prescrição, tendo sido a mesma desconstituída pelo juízo ad quem, que deu provimento ao apelo da exequente, reconhecendo que, quando da prolação de sentença em 25/03/2013, não havia transcorrido o prazo prescricional quinzenal, como também não houve inércia por parte da CEF. Dada ciência à CEF do retorno dos autos, esta informou estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda, bem como a suspensão e o arquivamento do feito (fl. 97). Esse pleito foi indeferido (fls. 98) por não se enquadrar no disposto no inciso III do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, devido à inexistência de citação e de bens penhoráveis, oportunidade na qual foi determinado por este Juízo que a CEF promovesse o regular andamento do feito, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Verifico, inicialmente, que a CEF informou (fls. 97) estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto desta ação, requerendo o arquivamento dos autos na forma do artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual Art. 921. Suspende-se a execução [...]. III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; [...] 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a manifestação expressa da CEF, de que não mais prosseguirá com a cobrança da dívida na esfera judicial, configura a hipótese da falta de interesse de agir para o regular prosseguimento da ação, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica não se concretizou. Custas segundo a lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001274-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X W E D COM/ E SERVICOS ELETRONICOS LTDA X CELIO LUIZ DA SILVA X DEYSE SIMONE DA CRUZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato sob nº 25.1634.197/183.00003335-3 relativo à Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, perfazendo o valor de R\$ 19.473,85 (dezenove mil e quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos). A tentativa de citação dos executados restou prejudicada ante a não localização dos mesmos, conforme certificado às fls. 85, 87 e 89. Foi deferida, a pedido da CEF, a pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Receita Federal para tentativa de localização de bens do executado. As fls. 108, a exequente informou estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda, requerendo a suspensão e o arquivamento do feito, indeferido por não se enquadrar no disposto no inciso III do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, devido à inexistência de citação e de bens penhoráveis, oportunidade na qual foi determinado por este Juízo que a CEF promovesse o regular andamento do feito, no prazo de 60 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse. Houve curso de prazo sem manifestação da parte exequente (fls. 110). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Verifico, inicialmente, que a CEF informou (fls. 108) estar autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto desta ação, requerendo o arquivamento dos autos na forma do artigo 921, inciso III e 1º a 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual Art. 921. Suspende-se a execução [...]. III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; [...] 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Todavia, a manifestação expressa da CEF, de que não mais prosseguirá com a cobrança da dívida na esfera judicial, configura a hipótese da falta de interesse de agir para o regular prosseguimento da ação, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica não se concretizou. Custas segundo a lei. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006237-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE CALADO MARIANO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato sob nº 29351100000333156, no valor de R\$ 14.014,53 (quatorze mil e quatorze reais e cinquenta e três centavos). Houve citação do executado, todavia não foram localizados bens passíveis de penhora. Intimada a CEF a promover o regular andamento do feito sob pena de extinção por falta de interesse, a mesma requereu a desistência da ação (fls. 70-72), informando estar autorizada a buscar a satisfação do crédito apenas na via extrajudicial. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 70-72, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485 e, artigo 925 todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007610-67.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA BENEDITA ROSA X DEIRO DE SOUSA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato sob nº 0351110009459519, no valor de R\$ 33.400,91 (trinta e três mil e quatrocentos reais e noventa e um centavos). A tentativa de citação do executado restou prejudicada ante a informação de falecimento da executada, conforme certidão de fls. 26. Dada a vista à CEF, a mesma requereu a substituição do polo passivo pelo espólio da executada, na pessoa do inventariante DEIRO DE SOUSA FILHO conforme nomeação do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta comarca no processo de arrolamento nº 4009936-45.2013.8.26.0577 e, ato contínuo, a penhora no rosto dos referidos autos. Citado o espólio de MARIA BENEDITA ROSA, na pessoa do inventariante DEIRO DE SOUSA FILHO, o qual informou não haver bens passíveis de penhora. Foi realizada a penhora nos autos nº 04009936-45.2013.8.26.0577 (fls. 55). Sobreveio ofício encaminhado pela 1ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos, solicitando providências para o levantamento da penhora, tendo em vista que o executado DEIRO DE SOUSA FILHO foi destituído da sucessão e nomeada como inventariante, a senhora RENATA CRISTINA DE SOUSA PINHEIRO (fls. 61 e 68/69). Em resposta, este Juízo, determinou (fls. 68) fosse expedido ofício esclarecendo que o levantamento de penhora no rosto dos autos não pôde ser atendido, uma vez que a execução se dá em face da inventariante MARIA BENEDITA ROSA e não em face de DEIRO DE SOUSA FILHO, então inventariante. Bem ainda, foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificar o polo passivo, substituindo o executado pelo nome da nova inventariante. Intimada a CEF para promover o regular andamento do feito, a mesma peticionou (fls. 80) arguindo que, diante do óbito da devedora ter ocorrido anteriormente à distribuição desta ação, está autorizada a buscar a satisfação do crédito na via extrajudicial, requerendo a desistência da demanda, sem condenação em honorários em razão do princípio da causalidade. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 80, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485 e, artigo 925 todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve oposição de embargos. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, de acordo com a determinação de fls. 70, substituindo o executado Deiro de Sousa Filho pela nova inventariante, a senhora Renata Cristina de Souza Filho. Bem ainda, providencie a Secretaria o necessário para o levantamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 04009936-45.2013.8.26.0577 em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003141-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSUE SANT ANA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos sob nº 25.0314.110.0496439-71 e 25.0341.110.499642-63, no valor de R\$ 36.307,41 (trinta e seis mil e trezentos e sete reais e quarenta e um centavos). As tentativas de citação e de conciliação (fl. 57) restaram prejudicadas ante a informação de falecimento do executado, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 50. Dada a vista à CEF, a mesma requereu a suspensão do feito por 60 dias para pesquisa de eventual existência de inventário judicial/extrajudicial de bens deixados pelo devedor, o que foi deferido. Decorrido esse prazo, a exequente reiterou o pedido de suspensão do processo. Intimada a CEF a promover o regular andamento do feito sob pena de extinção por falta de interesse, a mesma requereu a desistência da ação (fls. 73), diante do óbito do executado haver ocorrido anteriormente à distribuição deste processo, estando autorizada a buscar a satisfação do crédito na via extrajudicial. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 73, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200, inciso VIII do artigo 485 e, artigo 925 todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005676-06.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANDRE ALVES DE SOUZA LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato sob nº 252143191011579179, no valor de R\$ 40.145,85 (quarenta mil e cento e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). A tentativa de citação do executado restou prejudicada ante a não localização do mesmo, conforme certidão de fls. 24. Foi deferida, a pedido da CEF, a pesquisa nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e da Receita Federal para tentativa de localização de bens do executado. Encontrando-se o feito em processamento, a exequente requereu a extinção do processo, levantando-se eventual constrição judicial sobre os bens do executado, em razão da composição das partes na via administrativa, renunciando, ainda, a eventual prazo recursal, conforme fl. 37. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 37, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia da CEF a eventual prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401633-30.1993.403.6103 (93.401633-9) - OSNI ROBERTO DE ASCENCAO(SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, objetivando sanar possíveis omissões na decisão anteriormente proferida às fls. 481/482. Aduz a embargante que deve haver o sobrestamento do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do RE nº 870.947 no STF, assim como, assevera que o termo final para aplicação da TR na correção monetária deve ser a data de 20/09/2017. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Em que pese os argumentos expendidos pela parte executada, ora embargante, não vislumbro a existência de obscuridade, contradição, omissão, tampouco erro material na decisão impugnada. Especificamente quanto ao fundamento aventado, tenho que inexistem as alegadas omissões, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do Juízo, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que conduziram ao desfecho culminado. Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 870.947, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos, em 20/09/2017 sobre a matéria, razão pela qual, mostra-se inpermissa a aplicação do entendimento externado no julgamento em questão, no qual foi reconhecido que em condenações envolvendo a Fazenda Pública, a TR é inconstitucional para fins de correção monetária, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se, ainda, que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947. 1. Defende o embargante a impossibilidade de o julgamento embargado adequar-se ao entendimento do STF no julgamento do RE 870.947, enquanto não ocorrer a publicação da decisão definitiva do paradigma ou eventual modulação dos efeitos da decisão, permanecendo em vigor o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. 2. O julgado embargado tratou do tema, à luz do art. 102, 2º, da CF e do art. 927 do CPC/2015 e com base no julgamento do mérito do RE 870.947/SE, sob a sistemática da repercussão geral, na sessão de 20/09/2017 (ata de julgamento publicada em 25/09/2017), no qual o Plenário do STF acabou por decidir, por maioria, que deve ser afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária para os débitos judiciais da Fazenda Pública também no período da dívida anterior à expedição do precatório, devendo ser adotado, em seu lugar, o IPCA-E. 3. Ocorre que a tese de julgamento que consta em ata de julgamento publicada no Diário Oficial possui força de acórdão, até a publicação

deste, nos termos do art. 1.035, 11, do CPC/2015. Nesse sentido, STF, RE-ED, 593849, julgado em 8/11/2017. 4. Ademais, o art. 1.040 do CPC/2015 é categórico ao estabelecer, como marco, a publicação do acórdão paradigma para que se promova o juízo de retratação, que não é a hipótese dos autos. 5. De qualquer forma, conforme salientou o agravado, em contrarrazões, quando da interposição dos Embargos de Declaração em causa, em 15/12/2017, já tinha sido publicado o citado Acórdão do RE 870947, ocorrido em 20/11/2017. 6. Por outro lado, não houve sequer proposta de modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento do RE 870947, nem procede a argumentação do recorrente de se determinar a suspensão do presente feito a fim de aguardar a decisão definitiva do STF acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão já publicada, que venha a ocorrer, hipótese em que poderá o embargante, oportunamente, requerer em juízo a sua observância. 7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes. (AG 00025637620174020000, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) Como destacado na decisão atacada, os cálculos da contadoria foram realizados com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº267/2013), que se encontra em consonância com o quanto restou julgado pelo STF no RE 870.974 (repercussão geral), bem como, com o quanto restou explicitado pelo STJ no REsp 1.495.146-MG (repetitivo), ou seja, foi observada a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº9.494/97 no que tange aos juros moratórios. Desta feita, não há que se falar em sobrestamento do feito, tampouco em aplicação da TR para fins de correção monetária - ainda que até 20.09.17 -, como pretende a União Federal. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em supostas omissões, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração devêria, de fato, ser objeto de recurso próprio. Observe, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Por tais considerações, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. No mais, guarde-se o decurso de prazo recursal e cumpra-se a parte final da decisão de fls.481/482.Publique-se e intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SPI20879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SPI14092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SPI15710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SPI86669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS E SP201326 - ALESSANDRO MOISES SERRANO E SPI94793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS E SPI96587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar, em fase de execução, na qual foi deferido o pedido liminar autorizando o depósito do valor da exação combatida nos autos, e ao final, sobreveio sentença julgando cessada a eficácia da medida, na forma do artigo artigo 808, III do CPC/1973, sendo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo artigo 267, VI do CPC/1973, transitado em julgado. Conforme requerido pelos exequentes (fls. 277/278), foram expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados em nome de todos os autores (fls. 378/404 e 425), com exceção de JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA, cujo montante foi transferido para conta judicial vinculada à execução fiscal nº0002840-41.2007.403.6103 (fls.440/449). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Comprovado o levantamento dos valores depositados nos autos pelos exequentes, e a transferência do valor referente a JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA para conta judicial vinculada à execução fiscal nº0002840-41.2007.403.6103, conclui-se que nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de questões relativas ao mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001467-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001467-7) - SONIA MARIA DE SOUZA X KELEN CRISTINA TORQUATO PEDROSO(SPI87040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) Ofício(s) Requisitório(s) / Requisição de Pequeno Valor - RPV expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de honorários sucumbenciais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época (fls. 237-239; 254-256 e fls. 278/282). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005028-31.2012.403.6103 - RICHARDSON MARZANO MARX(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICHARDSON MARZANO MARX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 117-121, da qual teve ciência o exequente (fls. 126-verso), não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004242-50.2013.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 105-108, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005550-24.2013.403.6103 - JESUS TEMOTEO DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS TEMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 135-139, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007282-06.2014.403.6103 - DANIEL RIGOBELI(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIGOBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 131-132, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403169-71.1996.403.6103 (96.0403169-4) - JOSE NOEL VITALINO X JOSE ISABEL SOARES X JOSE DE JESUS X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X JOSE CENSO BRASILIO X JOSE GARCIA X JOSE VICENTE(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE NOEL VITALINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ISABEL SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GREGORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FAUSTINO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CENSO BRASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.227/271, a CEF requereu a juntada de cópia dos extratos analíticos dos autores, e informa que a parte já recebeu a correção dos juros progressivos à época, não existindo diferenças a serem creditadas. Instada a se manifestar, com a advertência de que o silêncio seria interpretado como anuência ao apresentado pelo CEF, a parte exequente deixou-se silente (fls.273). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Decido. Diante da inexigibilidade do título judicial executado nestes autos, uma vez que a executada informa que o exequente já recebeu a correção dos juros progressivos à época, não existindo diferenças a serem creditadas, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com filuro no art. 485, inciso VI, c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que em relação aos autores JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS e JOSÉ VICENTE o pedido foi julgado improcedente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001254-27.2011.403.6103 - GERALDINO REQUENA DE PAULA(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO) X GERALDINO REQUENA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.99/107, a CEF requereu a juntada de cópia dos extratos analíticos do autor, e informa que a parte já recebeu a correção dos juros progressivos à época, não existindo diferenças a serem creditadas. Instada a se manifestar, com a advertência de que o silêncio seria interpretado como anuência ao apresentado pelo CEF, a parte exequente deixou-se silente (fls.110). Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório. Decido. Diante da inexigibilidade do título judicial executado nestes autos, uma vez que a executada informa que o exequente já recebeu a correção dos juros progressivos à época, não existindo diferenças a serem creditadas, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com filuro no art. 485, inciso VI, c.c. o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007398-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007398-4) - ROBERTO JULIO FREGNE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO JULIO FREGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 239-241, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001801-1) - MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 250-251, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007240-93.2010.403.6103 - CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO DE BARREIROS BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 360, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005463-05.2012.403.6103 - SANTINA RODRIGUES DE ALMEIDA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS X SANTINA RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme fls. 194/195, da qual teve ciência a exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007989-42.2012.403.6103 - ANTONIO SERGIO DA SILVA ORTIZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SERGIO DA SILVA ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 130/132, da qual teve ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008333-86.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS SOARES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 135-136, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000567-45.2014.403.6103 - ANISIO VILELA LEITE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANISIO VILELA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO VILELA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 226-232), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003017-24.2015.403.6103 - ADELMO GERALDO DE MORAES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADELMO GERALDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls. 62-64, da qual foi dada ciência ao exequente, não havendo condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9062**MANDADO DE SEGURANCA**

0000001-10.1988.403.6103 - MIRIAM DA CUNHA VILLELA DA COSTA X LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA X RUY VALTER DE FARIA JUNIOR X RICARDO AUGUSTO MARINHO(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR E RR000666 - LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA) X DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPAZIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Fl. 388: nos termos do inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), concedo ao advogado PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - OAB/SP 243.053 o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório.
2. Após, em nada sendo requerido, retomem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003445-13.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

RÉU: KARINA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do **veículo da marca/modelo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, ANO DE FABRICAÇÃO 2013/2014, CHASSI 9BD196271E2191177, PLACA FMV 3354**, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente.

Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Passo a decidir.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.09/16). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.27/28.

Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos:

“§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que *“o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”*

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que *“em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária”*.

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (“cinco dias”), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, § 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão.

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo da marca/modelo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, ANO DE FABRICAÇÃO 2013/2014, CHASSI 9BD196271E2191177, PLACA FMV 3354**, nos termos em que requerida.

Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária “Restrição de Circulação”.

Expeça-se o respectivo mandado de busca e apreensão, ficando determinado ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:

Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (“marca/modelo FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0, ANO DE FABRICAÇÃO 2013/2014, CHASSI 9BD196271E2191177, PLACA FMV 3354”), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, mormente no que tange à indicação do depositário do bem.

Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Cite/intime o(a) requerido(a) KARINA DE SOUZA SILVA OLIVEIRA (RUA PEDRA POUSO DO ROCHEDO, 180, JARDIM ALTOS D, Cidade SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, CEP 012214280) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$ 57.552,03 - posicionado para 21/06/2018 – fls.25), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 212 do Código de Processo Civil.

P.I.C.

Expediente Nº 9063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001291-10.2018.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA X JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO(SP348825 - DAMASIO MARINO E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA E SP364538 - LUANE APARECIDA SERRA DA SILVA)

Vistos em decisão.Fls. 452/456; Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, apresentado pela defesa dos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA, sob alegação de excesso de prazo, por estarem presos há mais de 03 (três) meses.Às fls.457/158 foi proferida decisão afastando a alegação de nulidade no interrogatório dos acusados, assim como, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária, além de ser designada data para realização de audiência, dentre outras deliberações.Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls.482/483.Os autos vieram à conclusão.Fundamento e decido.Os prazos de 81 (oitenta e um) dias ou de 101 (cento e um) dias para a conclusão do processo penal decorrem de construção jurisprudencial que não implica em imediata liberdade do acusado, caso o mesmo se exceda. A mesma jurisprudência que adotou referidos prazos vem temperando caso a caso a sua aplicação, conforme as peculiaridades existentes. Como assinala Mirabete(...) é pacífico, porém que para o reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo na instrução, seja a demora injustificada. Não é ele reconhecido quando a mora está justificada nos autos, quando há caso de força maior provocada por processo complexo (vários réus, necessidade de citação edital, e de expedição de carta precatória, instauração de incidente de insanidade mental etc.). Também não se reconhece constrangimento ilegal quando o atraso é causado pela própria defesa ou no seu interesse (in. Código de processo penal interpretado. 11a ed. Atlas: São Paulo. P.1062). Prossegue o ilustrado autor citando decisões dos tribunais: Excesso de prazo justificado pelo

número elevado dos réus - STF: Não é injustificado o excesso de prazo quando para ele concorreu a defesa e há número elevado de co-réus, de modo a dificultar a tramitação rápida do processo (RT 556/425). STJ: A existência de um número elevado de réus, alargando as providências judiciais, justifica o trâmite mais demorado da ação, reconhecendo-se o esforço do magistrado de primeiro grau dar andamento rápido ao processo. Só a desídia, o descaso, a morosidade inexplicável é que caracteriza o constrangimento ilegal, não o atraso decorrente de circunstâncias próprias da causa, que o legitimam plenamente (RSTJ 110/409). TJSC: Excesso de prazo na formação da culpa. Agente denunciado, com outros cinco elementos, pela prática de roubo. Atraso no andamento do processo devido ao número de acusados e seguidos requerimentos da defesa. Instrução em fase de encerramento (JCAT 79/517). TSE: Inexistiu constrangimento ilegal se a delongação na conclusão da instrução do feito não chegou a ultrapassar os limites da razoabilidade e o decreto prisional não deixou de ser amparado em lei, além de se tratar de processo com pluralidade de réus, onde a dificuldade é maior em relação à apuração de delito com um único acusado (RT 740/673). No mesmo sentido, TJPI: RT 700/377; TJSC: JCAT 76/524-5; TJES: RT 646/312. (in. Código de processo penal interpretado. 11a ed. Atlas: São Paulo, P.1062-3). O reconhecimento do caráter relativo do constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na instrução demonstra inexistir direito absoluto à liberdade provisória. A prisão, antes de transitar em julgado a condenação, tem suas hipóteses e finalidades previstas em lei, que devem ser observadas pelas partes e pelo Juízo. É bem verdade que o réu não deve permanecer indefinidamente preso enquanto o processo resta paralisado, porém, a hipótese deve ser apreciada caso a caso. No presente caso, não obstante o fato de ser um processo com três acusados e por se tratar de denúncia abrangendo a prática de mais de um crime, observo que o feito tem tramitado com a celeridade compatível com a situação concreta, senão vejamos: A prisão preventiva dos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA foi decretada em 22/05/2018 (fs.137/144) e os mandados de prisão cumpridos em 24/05/2018 (fs.174/175); a denúncia foi oferecida em 14/06/2018 (fl.261) e recebida em 15/06/2018 (fs.277/278); pedido de revogação da prisão temporária de JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO em 15/06/2018 (fl.266), cuja decisão de deferimento foi proferida em 19/06/2018 (fs.301/303); pedido de revogação da prisão preventiva e resposta à acusação dos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA (fs.333/350), que foi indeferida em 06/07/2018 (fs.359/360); citação dos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA em 16/07/2018 (fs.427/430), e, de JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO em 13/08/2018 (fs.436/437); pedido de nulidade de interrogatório dos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA protocolada em 17/08/2018 (fs.438/440); resposta à acusação de JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO em 28/08/2018 (fs.446/451); pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA protocolado em 31/08/2018 (fs.452/456); decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária e designando a audiência de instrução e julgamento para 10/09/2018 (fs.457/458). Verifica-se que o processo penal não permaneceu indevidamente parado, seja por culpa do Juízo, do Ministério Público ou do seu processamento pela Vara. Trata-se de apuração de crimes previstos nos artigos 157, 2º, incisos I e II c/c artigo 70, ambos do Código Penal, além do artigo 180, também do Código Penal (roubo qualificado e receptação), com 03 (três) acusados, de modo que não se justifica a alegação de constrangimento ilegal. Confira-se, neste sentido, a ementa de recente julgado oriundo do E. TRF da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, motivo pelo qual devem ser aferidos dentro dos critérios da razoabilidade. Nestes termos, o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) deve ser interpretado em harmonia e consonância com outros princípios constitucionais. 4. Não há uma definição unívoca quanto ao que seja razoável duração de um processo. É certo que tal conceito deve ser aferido, com cautela, no caso concreto, levando-se em conta peculiaridades de cada hipótese. 5. Ordem denegada. (HC 00040938820174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Assim sendo, uma vez que as circunstâncias que autorizaram a manutenção da prisão cautelar dos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA persistem, inexistindo fatos novos capazes de ensejar a liberdade dos acusados, nego o pedido de revogação da prisão preventiva. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas dos acusados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDINEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da juntada do Laudo Pericial.

Requisite-se pagamento.

Após, em não havendo novos requerimento, venham conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004372-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: FLAVIA MOREIRA DE MATOS MALDONADO, LUIS CARLOS MALDONADO

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA FERIANI - SP286933

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA FERIANI - SP286933

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual pretende a parte autora que a CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes a terceiros, bem como a realizações de leilões. Ao final, requer seja declarada a nulidade da execução extrajudicial impugnada. Pleiteia, ainda, que seja deferida a caução judicial das parcelas em atraso.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento com a CEF em 22/11/2012, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Manoel Fiel Filho, nº 46 – Cidade Jardim, Bosque dos Eucaliptos, na cidade de São Jose dos Campos/SP, tendo honrado com os pagamentos das parcelas até a data de 22/03/2018.

Afirma que posteriormente, em razão de problemas financeiros, deixou de pagar as parcelas do financiamento, e, a despeito das tentativas de acordo com a CEF, inclusive tendo promovido contra notificação extrajudicial da instituição bancária, houve a consolidação da propriedade pela ré. Sustenta que a ré se manteve omissa, e procedeu ao pagamento do ITBI, e a efetivação da consolidação, conforme juntado nos autos, no dia 07/08/2018, mesmo tendo sido notificada no dia 25/07/2018. Ressalta que não se nega ao pagamento do débito, apenas solicitou seu parcelamento.

A parte autora afirma que tem receio do imóvel ser vendido a terceiros, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial, com juntada de documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 33/46 do Download de Documentos como emenda à inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora que a CEF se abstenha de alienar o imóvel objeto de contrato firmado entre as partes a terceiros, bem como a realizações de leilões, com a declaração final de nulidade da execução extrajudicial impugnada.

Pretende, em síntese, que seja obstada a realização do leilão público para venda do imóvel que adquiriu. Fundamenta tal pretensão na ilegalidade de procedimento de execução extrajudicial.

Pois bem. A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Nos termos da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997, é possível ao credor com garantia fiduciária, se não adimplida a obrigação garantida, levar adiante os atos voltados à consolidação do domínio em seu favor, notificando os devedores para purgação da mora, e também praticar os atos subsequentes autorizados pela legislação, inclusive a inclusão do bem em leilão público para venda a terceiros, o que, por si só, não caracteriza abuso ou desrespeito ao ordenamento jurídico (inclusive ao consumerista), notadamente se respeitadas todas as etapas do procedimento contemplado pela lei.

De acordo com os documentos trazidos com a inicial, somente após ser notificada para purgação da mora, ante o inadimplemento consecutivo de três parcelas do contrato de financiamento, a parte autora promoveu a contra notificação, visando um “acordo” para parcelamento do débito, ao qual não consta manifestação da CEF.

Pois bem. É pacífico o entendimento do STJ de que a consolidação da propriedade do imóvel não obsta a purgação da mora, desde que esta seja realizada até a data da assinatura da arrematação (AREsp nº 1.032.835-SP), e desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (por aplicação subsidiária), *in verbis*:

“Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação”.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, não sendo a hipótese dos presentes autos, uma vez que os autores postulam seja autorizado tão somente o depósito das prestações vencidas, o que não atende ao disposto no art. 34 do DL nº 70/66. Nesse sentido: TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300231 - 0000987-02.2015.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.

Neste momento processual, com tão poucos elementos de prova reunidos nos autos, é de se concluir que o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

A única possibilidade que vislumbro de os autores purgarem os efeitos da mora e evitarem as medidas constritivas do financiamento, como a inclusão do bem em leilão público, seria mediante a **realização do depósito judicial do valor total da dívida para purgação da mora**, na forma do §1º do artigo 26 da Lei nº9.514/1997 e art. 34 do Decreto-Lei 70/66.

No entanto, há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos ‘sob responsabilidade da parte’. Vejamos:

“Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.

§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.

§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.”

E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 – CORE determina que:

Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.

Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora (**entenda-se no valor total da dívida para purgação da mora**), poderá haver revisão da presente decisão, o que, de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária.

Desta forma, tenho por ausente a prova da verossimilhança ou da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 16/10/2018, às 14h30min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se o réu, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Deverá a CEE, junto com a resposta, apresentar cópia do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel (com os comprovantes de notificação do mutuário).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização da representação processual mediante juntada da procuração em nome do advogado constituído nos autos, bem como da declaração de hipossuficiência firmada pelos autores.

Por fim, proceda a Secretaria à alteração da classe da ação, uma vez que o pedido formulado nos autos amolda-se ao procedimento comum.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JESSICA ROSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666
RÉU: ANTONIO WELLINGTON SALES RIOS, ISABEL REGINA CRAVO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum, ajuizada por JÉSSICA ROSA BATISTA em face de ANTÔNIO WELLINGTON SALES RIOS, ISABEL REGINA CRAVO RIOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB, com pedido de tutela provisória de urgência, no sentido de que seja deferida a produção de prova pericial no imóvel adquirido pela autora, localizado na Rua Rosalina Guerra Miranda nº458, Cidade Salvador, Jacareí/SP, para apuração de vícios de construção, bem como para que seja determinada a suspensão temporária da cobrança das parcelas do contrato de financiamento.

Alega a autora que, na data de 30/06/2014, mediante Contrato Particular de Compra e Venda Isolada e Mútuo com Obrigação de Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida, adquiriu o imóvel situado na Rua Rosalina Guerra Miranda nº458, Cidade Salvador, Jacareí/SP, tendo como Vendedores/construtores os primeiros Requeridos e, como Credor fiduciário o segundo Requerido, assim como, a seguradora/garantidora do mútuo a última Requerida. O imóvel adquirido foi averbado sob a Matrícula nº75-931, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí/SP.

Afirma que logo que se mudou para o imóvel, em 2014, percebeu constante "barulho de água" e, em dado momento, sem que o barulho desaparecesse, resolveu quebrar a parede para analisar o que estava realmente ocorrendo, tendo constatado uma mina de água que passa embaixo do imóvel. Sendo certo que a construção, notadamente as paredes, foi construída sobre a mina de água, deixando o solo úmido, fazendo a casa ceder pouco a pouco, sendo que hoje, a situação ficou bastante crítica, devido aos vícios estruturais (rachaduras, umidade e risco de desmoronamento do imóvel).

Alega que comunicou de imediato os primeiros Requeridos, os vendedores/construtores, sem resultado nenhum, também a segunda Requerida, a Caixa Econômica Federal, que não tomou nenhuma providência, apenas repassou-lhe um telefone para contato, telefone esse que nunca atendia. Infrutíferas todas as tentativas de comunicação com as partes passivas. Os problemas no imóvel continuaram, aumentando a insegurança, devido às avarias do imóvel, vindo a Requerente a reclamar junto a Defesa Civil da Comarca de Jacareí, sendo elaborado um Boletim de Ocorrência, constatando deslizamento de terra dentro de um quarto, presença de água dentro do imóvel e, mina de água embaixo.

Requer, ao final, que os réus sejam condenados à obrigação de fazer, consistente em garantir à Autora a completa e integral resolução de todos os vícios de construção existentes no imóvel em questão, conforme solução técnica a ser apontada por perícia, devendo os réus arcarem com as despesas relativa ao eventual remanejamento da Autora e sua família, durante a execução da obra, as quais deve ser alocada em imóvel de padrão idêntico ou superior. De forma subsidiária, caso o pedido se mostre inviável, ou não haja meio hábil a possibilitar seu cumprimento pelos Requeridos, pretende a condenação dos mesmos à obrigação de fazer, consistente em implementar uma das seguintes medidas, à escolha da Autora: 1- Substituição por outro imóvel da mesma espécie e padrão e, em perfeitas condições de uso; 2- Restituição da quantia paga; e, 3- Abatimento proporcional do preço. A condenação dos Requeridos em indenização por danos materiais, decorrentes dos prejuízos sofridos pela Requerente, valores estes a serem apurados através de perícias e avaliações, as quais comprovarão os vícios na construção, estimando-se pelo valor de R\$120.000,00, preço da aquisição do imóvel. E, ainda, a condenação por dano moral sofrido pela Autora, no valor de R\$30.000,00.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, embora o termo de fls.68/69 não tenha constatado possível prevenção, de acordo com a narrativa da própria parte autora em sua inicial, foi apurada a prevenção com o feito nº5000715-63.2017.4.03.6103, o qual tramitou perante esta 2ª Vara Federal, e foi julgado extinto sem resolução de mérito. Diante de tal quadro, a MM Juíza Federal da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para este Juízo, conforme decisão de fls.70/71.

Assim, tendo aquela outra ação sido extinta sem resolução de mérito, reputo inexistir pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento desta demanda.

Feita esta breve consideração, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a autora que seja determinada a suspensão da cobrança administrativa das parcelas do financiamento imobiliário que contratou com a CEF, enquanto não definida a exata responsabilidade dos demandados pelos danos oriundos dos vícios de construção existentes no imóvel, ao argumento de ser descabido ter que continuar pagando normalmente as prestações referentes à aquisição de um bem que se encontra totalmente inadequado para uso.

Busca, ainda, seja deferida a realização de perícia no imóvel objeto da presente ação (localizado na Rua Rosalina Guerra Miranda nº458, Cidade Salvador, Jacareí/SP), com o objetivo de aferir a exata condição em que se encontra o bem, com o delineamento correto dos vícios decorrentes de construção e das medidas necessária à sua correção.

Inicialmente, verifico que, em tese, a Caixa Econômica Federal e o Fundo Garantidor da Habitação – FGAB detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com previsão de cobertura de despesas decorrentes de danos físicos ao imóvel pelo referido Fundo.

Digo "em tese" porque neste momento processual, em que ainda não instalado o contraditório e apenas à vista da prova documental anexada à inicial, não se faz possível aferir, com exatidão, se, no caso concreto, atuou a referida empresa pública federal como mero agente financeiro para aquisição de imóvel pronto ou se desempenhando o papel de viabilizadora de políticas públicas federais voltadas à moradia de população de baixa renda.

Pois bem. Segundo o relato da parte autora na inicial, os danos que verifica existir no imóvel são estruturais, oriundos de má construção. Por sua vez, da certidão da matrícula do bem junto ao CRI de Jacareí (fls.47/49) extrai-se que o bem foi construído por particulares (também demandados através da presente ação).

Da análise do contrato firmado entre os autores e a CEF, observa-se que no Parágrafo Nono, inciso VI da cláusula Vigésima (que trata da garantia de cobertura do saldo devedor e da recuperação do imóvel), estão excetuados os danos decorrentes de vícios na construção. Vejamos:

"PARÁGRAFO NONO – Não terão cobertura as despesas de recuperação de imóveis por danos decorrentes de uso e desgaste verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, relativos à: revestimentos, instalações elétricas, instalações hidráulicas, pintura; esquadrias, vidros, ferragens e pisos e ainda as seguintes despesas:

(...)

VI - despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção comprovados por meio de laudo de vistoria promovido pela Administradora (...)" (fl.28)

Como nesta fase inicial do processamento do feito não resta claro se os vícios alegados na inicial são, de fato, decorrentes de construção inadequada do bem ou de outros fatores, entendo ser incabível falar-se em suspensão do pagamento das prestações do financiamento pactuado.

Para que seja delimitada a responsabilidade da ré CEF e do FGAB, e, por consequência, possa ser admitida a plausibilidade do pedido de suspensão do pagamento das prestações do financiamento do imóvel comprometido por vícios, faz-se necessário afastar o possível nexa entre os danos no imóvel e a atuação dos vendedores do bem (também demandados através da presente ação), já que, se restar caracterizado que há vícios de construção, em tese, restará excetuada a cobertura prevista no contrato, a cargo do FGAB.

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o escorreito desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

No entanto, no caso concreto, a perícia em questão não apresenta natureza cautelar (objetivando resguardar o resultado final do processo que poderia restar comprometido com o decurso do tempo), mas se apresenta como meio de prova à demonstração do direito alegado, razão porque comporta deferimento, mas não como medida cautelar.

O caso, assim, demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva de todos os réus (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FGAB, ANTÔNIO WELLINGTON SALES RIOS e ISABEL REGINA CRAVO RIOS), a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA (de natureza cautelar) formulado pela autora.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Deiro, desde já, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria deste Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias depois de realizados os trabalhos (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes se possuem interesse em conciliar.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Defiro a expedição de Ofício à Embraer para o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com exposição de ruído e devidamente assinado referente ao período laborado pelo trabalhador AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 1 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9041

PROCEDIMENTO COMUM

000650-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000650-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SCHAIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os esclarecimentos prestados a fs.841/843, a fim de viabilizar o escorroteo deslinde da demanda, tomem os autos ao perito judicial para que, no prazo de 15 dias, elabore novo laudo com base nos índices de reajuste da categoria profissional de metalúrgico (informados pelo respectivo sindicato nas fs. 817/821) exclusivamente no período compreendido entre 29/11/1985 e 21/05/1990, em conjunto com os demais documentos acostados aos autos. Para efeito da complementação do laudo pericial ora determinada, devem ser consideradas as declarações de fs. 558/560, que apontam a quais categorias estava submetido o mutuário e dispõe sobre os índices. Assim, tem-se que de 29/11/1985 a 21/05/1990 foi estabelecida a categoria de metalúrgico e de 22/05/1990 até 29/11/2001 a de químico. Com a vinda da manifestação supra, expeça-se o necessário para levantamento dos honorários periciais, conforme determinado a fs.761, e intimem-se as partes para que se manifestem sobre as complementações do laudo pericial. Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004348-27.2004.403.6103 (2004.61.03.004348-2) - RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum por servidor público federal, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao CTA (Centro Técnico Aeroespacial), entre 12/02/1979 e 13/11/1979 (estagiário), 01/08/1980 e 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 até a data da propositura da ação (sob regime estatutário) são especiais, a fim de conversão do tempo especial reconhecido em tempo comum, com o fim de concessão de aposentadoria (quando o autor voluntariamente a requerer), estabelecendo a integralidade/proporcionalidade dos vencimentos e/ou proventos, com os devidos reflexos nas gratificações e adicionais, inclusive no abono anual, desde a data do requerimento, com o pagamento das parcelas mensais vencidas e vincendas e demais consectários legais. Com a petição inicial vieram documentos. Indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, o autor interpôs agravo retido e recolheu as custas processuais. Indeferida a antecipação da tutela, o autor formulou pedido de reconsideração. Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Houve réplica. Indeferido o pedido de reconsideração do autor e instadas as partes a especificarem provas, não foram formulados requerimentos. Proferida sentença julgando extinto o feito, na forma do antigo artigo 267, VI c.c IV do CPC/1973, o autor interpôs embargos de declaração, que não foram conhecidos, e apelação. Em sede recursal, o autor juntou novos documentos. O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para conceder o benefício da justiça gratuita ao autor e deu parcial provimento ao seu recurso para determinar a inclusão do INSS como litisconsorte passivo necessário, anulando a decisão recorrida, com o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, o INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Informaram as partes não terem outras provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato a rigor do artigo 355, I do CPC. Afianço a arguição de prescrição quinquenal, nos moldes aventados pelo INSS, tendo em vista que incumbe a autarquia previdenciária tão somente a conversão e expedição da respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. - Tempo de Atividade Especial - Aposentadoria Especial do Servidor Público Federal Busca o autor o reconhecimento de que as atividades por ele desempenhadas junto ao CTA (Centro Técnico Aeroespacial), entre 12/02/1979 e 13/11/1979 (estagiário), 01/08/1980 e 11/12/1990 (sob regime celetista) e 12/12/1990 até a data da propositura da ação (sob regime estatutário) são especiais, a fim de que lhe seja convertido o referido período em tempo de serviço comum. Verifico que a questão está relacionada, primeiramente, à possibilidade de contagem especial do tempo trabalhado pelo(a) autor(a) quando filiado(a) ao regime geral da previdência, para os fins do regime estatutário a que ora se submete. Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem de tempo exercido na atividade privada com a atividade exercida na Administração Pública. A impossibilidade de contagem diferenciada do tempo trabalhado em condições especiais no regime geral veio prevista na Lei 6.226/75. Contudo, a mudança de regime jurídico não pode afastar a situação fática já consolidada e que, à época, encontrava respaldo legal. O serviço prestado em condições insalubres já havia sido incorporado ao patrimônio funcional do(a) autor(a), não sendo, portanto, abrangido(a) pela Lei 6.226/75. Nesse sentido, o tempo exercido sob condições especiais lhe assegurou, desde então, a contagem diferenciada que ora reclama: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELESTISTA - TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Col. STJ perfila o entendimento de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRÉSP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). 2. As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. (STJ - RESP 494618 - PB - 5ª T. - ReP. Min. LAURITA VAZ - DJU 02/06/2003). 3. O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90. 4. No caso sub exame, percebe-se que o autor exerceu atividades em condições insalubres no período de 29.05.1985 a 24.07.1990 (haja vista a instituição do RJU em 25.07.1990), como engenheira civil junto ao Departamento de Edificações e Rodovias do Estado do Ceará - DER/CE, consoante certidões emitidas pelo Departamento de Recursos Humanos do Governo do Estado do Ceará e cópia da CTPS às fs. 18/24, estando neste período sob a égide regime celetista então vigente (Decretos 53.831/64, 83.080/79, 611/92 e 2.172/97), em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União - Lei 8.112, de 11.12.1990. 5. Cabível a conversão pretendida, com aplicação do fator de conversão 1,2 (um virgula dois), por se tratar de segurada que exerceu atividades insalubres, nos moldes da previsão contida no Decreto nº 3.048/99. 6. Remessa Oficial e Apelação do INSS conhecidas e não providas. (APELREEX 200981000143170, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 14/10/2010 - Página: 378). Assim, ultrapassado o primeiro ponto controvertido, passo a analisar o segundo ponto controvertido, ou seja, a possibilidade de consideração do tempo especial quando submetido(a) o(a) autor(a) ao regime estatutário. A partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Injunção 721/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, restou reconhecido o direito do servidor tão somente à aposentadoria especial vislumbrada no artigo 40, 4º da CF/88, com o apontamento de que, ante a omissão do Poder Legislativo em editar a lei complementar reclamada no dispositivo constitucional, observar-se-ia, por analogia, para o exercício do direito ali previsto, o disposto no artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91 - a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social. Eis o teor da ementa do julgado: MANDADO DE INJUNÇÃO - NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO - DECISÃO - BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, 1º, da Lei nº 8.213/91. (MI 721, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-01 PP-00011 RDDP n. 60, 2008, p. 134-142) Com efeito, o autor, filiado ao Sindicato dos Servidores Públicos Federais na Área de Ciência e Tecnologia do Vale do Paraíba/SP foi beneficiado pela decisão proferida nos autos do MI nº 918/DF, de relatoria do Min. Celso de Mello, que garantiu aos filiados a esta entidade sindical o direito de ter os seus pedidos de aposentadoria especial analisados, pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de coisa julgada ultra partes, cujos efeitos estendem-se a terceiros (substituídos), pessoas que, conquanto não tenham participado efetivamente do processo e figurado como parte na demanda, terão sua esfera de direitos alcançada pelos efeitos da coisa julgada. Nesse mesmo sentido é o entendimento do C. STJ: REsp n. 626716, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.04.07; REsp n. 494458, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.11.06; e REsp n. 530125, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 14.02.06. A questão restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 33 do STF no sentido de que: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. Nesse passo, revendo posicionamento anterior desta Magistrada a fim de amoldar-se ao atual entendimento da jurisprudência pátria, impõe-se reconhecer que, em se tratando de servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal - conforme julgados acima colacionados - possui uma interpretação restritiva quanto ao direito à conversão do tempo especial em comum. Com efeito, a Súmula Vinculante 33 admite o cômputo de tempo de serviço especial aos servidores públicos estatutários apenas para a finalidade de concessão de aposentadoria prevista no caput do art. 57 da Lei 8213/91, hipótese na qual o tempo de contribuição é reduzido para 15, 20 e 25 anos, e deve ser integralmente adquirido em condições especiais. Assim, nos termos do entendimento do STF, aos servidores públicos estatutários permanece vedada a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, ante a vedação constitucional da contagem de tempo fictício prevista no âmbito do RPPS (art. 40, 10, da CF/88). Portanto, admite-se tão somente a conversão de tempo especial em comum apenas aos antigos empregados públicos, que posteriormente assumiram a condição de estatutários com a implantação do Regime Jurídico Único, e somente quanto ao tempo adquirido sob a égide do regime celetista. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. UNESP. INSS. ARTIGO 40, 4º DA CRFB. CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE/PERICULOSIDADE. LEI 8213/1991. MESCLA DE SISTEMAS. ESTATUTÁRIO. RGPS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA-VINCULANTE 33. HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ, de teor seguinte: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2- A orientação do STF firmou-se no sentido de que o art. 40, 4º, da CRFB não garante a contagem de tempo de serviço diferenciada ao servidor público, porém, tão somente, a aposentadoria especial, com a edição da SV n. 33: Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica. 3- O STF possui entendimento firmado no sentido de que descabe a pretensão de mesclar sistemas, aposentando-se pelo regime estatutário comum, segundo as regras do art. 40 da CRFB, contando o tempo de serviço de acordo com o tratamento normativo aplicável apenas à aposentadoria especial do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 4- A parte autora não possui direito à contagem fictícia de tempo de serviço prestado sob a égide do regime estatutário regulado pela Lei n. 812/1990. 5- Mantidos os honorários da sucumbência em conformidade com a sentença. 6- Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Ap 00305863020074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018 - FONTE: REPUBLICACAO: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO TEMPO SERVIÇO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS NORMAS DO REGIME GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, diante da ausência de norma regulamentadora da previsão contida no art. 40, 4º, da Constituição Federal, editou a Súmula Vinculante nº 33, a qual determina que sejam aplicadas ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha admitido a concessão da aposentadoria especial ao servidor público nos mesmos moldes da legislação previdenciária, não reconheceu o direito à conversão parcial do tempo especial em comum quando do exercício da função sob o regime estatutário. 3. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade especial deve levar em consideração a legislação vigente à época em que exercia tal atividade. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/97, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. Deixaram de existir, a partir de então, hipóteses presumidas de insalubridade, periculosidade e

penosidade. Além disso, o uso ou a disponibilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. 4. Não pode ser reconhecido ao autor o direito à conversão do tempo de serviço especial do período em que estava atrelado às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, eis que, em relação ao agente elétrico, imprescindível que se comprove a exposição a voltagem superior a 250 volts, o que não ocorreu. 5. Agravo retido a que se dá provimento para conceder ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00003166520034036118, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).No caso concreto, verifica-se que a pretensão do autor não se encontra abarcada pela Súmula Vinculante 33, haja vista que a parte não pleiteia a concessão da aposentadoria especial, mas sim a conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria (quando voluntariamente a requerer), conforme consta expressamente na petição inicial, especificamente no capítulo Do pedido, item Aplicação do princípio da congruência, insculpido no artigo 492 do Código de Processo Civil, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado profirir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Portanto, tendo em vista que a parte autora não almeja nesta lide a efetiva concessão da aposentadoria (não há sequer requerimento administrativo), mas sim a averbação do tempo especial com a respectiva aplicação do fator de conversão, o direito pleiteado é, em tese, possível apenas em relação ao período de 12/02/1979 e 13/11/1979 (estagiário) e 01/08/1980 e 11/12/1990 (em que o servidor público exerceu suas atividades sob a égide do regime celetista). Prejudicados os demais pedidos correlatos à concessão de eventual aposentadoria. Com relação ao período no qual o autor exerceu a atividade de estagiário (12/02/1979 a 13/11/1979), impõe-se observar que o estágio, ainda que remunerado, não se equipara à relação de emprego, sendo que somente pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários na hipótese de ficar comprovada a qualidade de empregado, com desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, caso tenha havido recolhimento de contribuições como segurado facultativo (TRF 3ª Região - AC 200003990204489, Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2010 PÁGINA: 1069 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA). No caso, não há nos autos comprovação de desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, requerimento de recolhimento de contribuições como segurado facultativo, de modo que o pedido inicial, neste tópico, não merece guarida. Superados tais pontos, passo à análise quanto à comprovação do exercício das atividades especiais no período de 01/08/1980 e 11/12/1990, no que couber, de acordo com as regras do regime geral de previdência social. - Critérios para o enquadramento do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil fisiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro o entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, os períodos controversos já que autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo de forma a permitir sua melhor visualização e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/08/1980 a 11/12/1990 Empresa: CTA Agentes nocivos: Propelente de motores-foguete do tipo base dupla (nitrocelulose e nitroglicerin) e do tipo composite (perclorato de amônia, resina polibutadieno hidroxilada e alumínio em pó), além de gases tóxicos provenientes da decomposição durante a queima do propelente. Enquadramento legal: código 1.2.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.6 do Decreto nº 83.080/79 Provas produzidas: DSS 8030 de fls. 18 e Laudo Técnico Individual de fls. 164/168 Observações: Consta dos documentos que nos períodos de 01/08/1980 a 30/06/1982 e 01/01/1984 a 11/12/1990 a exposição aos agentes citados ocorreu de modo habitual e permanente. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/08/1980 a 30/06/1982 e 01/01/1984 a 11/12/1990, no qual esteve ele exposto a agentes nocivos de acordo com a legislação de regência da matéria. Diante desse panorama há que ser parcialmente acolhido o pedido, para fins de averbação, como tempo especial, dos períodos de trabalho do autor de 01/08/1980 a 30/06/1982 e 01/01/1984 a 11/12/1990, sujeitos à conversão em tempo comum, com acréscimo de 40% no tempo de serviço. No mais, reformulando entendimento anteriormente externado, tenho que, malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não devem ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recombinabilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencia a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo autor nos períodos de 01/08/1980 a 30/06/1982 e 01/01/1984 a 11/12/1990; b) Determinar que o INSS proceda à conversão em tempo de serviço comum dos períodos laborados em condições especiais, no CTA (Centro Técnico Aeroespacial), de 01/08/1980 a 30/06/1982 e 01/01/1984 a 11/12/1990 (regime celetista), com acréscimo de 40%, expedindo a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição ao autor para fins de contagem recíproca; c) Determinar que a União Federal proceda à averbação do tempo reconhecido como laborado em condições especiais, no CTA (Centro Técnico Aeroespacial), entre 01/08/1980 a 30/06/1982 e 01/01/1984 a 11/12/1990, conforme Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, para fins de concessão de aposentadoria junto ao RPPS, cumpridos os demais requisitos. Pelas razões expostas na fundamentação acima delineada, fica mantido o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária e R\$1.000,00 (um mil reais) para o advogado da União, a teor do 8º e 19º do artigo 85, NCPC. Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: RICARDO LUIS DA ROCHA CARMONA - Tempo Especial Reconhecido: 01/08/1980 a 30/06/1982 e 01/01/1984 a 11/12/1990 - CPF: 521318587/87 - Nome da mãe: Lery Rocha Carmona - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Engenheiro João Fonseca dos Santos, 123, apto 102, Vila Adyana, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação contra os réus, embora parcial, sequer implicou em proveito econômico. Assim, estipulando a multa de 4%, 3º, I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, com maior razão, em condenações sem proveito econômico, reputo desnecessária a remessa de ofício à segunda instância. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003412-65.2005.403.6103 (2005.61.03.003412-6) - MAURICIO VITOR DE SOUZA X ANDRE FERNANDO REIS X MARCO ANTONIO DE MELLO X REINALDO ANTUNES LIBERATO (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE DARCY GOMES X ANACLETO ROSAS NETO X DIVALDO ALVES MOREIRA X JOSE HAMILTON DA SILVEIRA (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X GILBERTO DA SILVA CAMARGO (SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOAQUIM DE SIQUEIRA SILVA (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 -

Fls.580: defiro o prazo requerido.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002310-71.2006.403.6103 (2006.61.03.002310-8) - ALEXANDRE CORTES PINTO(SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Certifique a Secretaria se decorreu o prazo para manifestação da CEF.

Em caso afirmativo, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003363-82.2009.403.6103 (2009.61.03.003363-2) - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-85.2012.403.6103 - M S AMBROGIO DO BRASIL LTDA(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SP231508 - JOAO MARCELO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a qual transitou em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes;
- documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- certidão de trânsito em julgado;
- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;

4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.

5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.

7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009597-75.2012.403.6103 - SANDRA MARIA DA SILVA(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras insertas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.

4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.

6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004168-93.2013.403.6103 - CLEIDE CRUVINEL(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO E SP407011 - SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 182: anote-se.

À DPU para ciência da constituição de advogado pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005272-23.2013.403.6103 - REGINA DIONE LINTZ DE CAMPOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARGARETH SOARES SIMOES(MG049739 - JOSE ROCHA LIMA E MG140527 - CAROLINA SULAY DE FREITAS ROCHA LIMA)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.

2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007254-72.2013.403.6103 - APARECIDA SENHORA DE SOUZA LOPES SANDIM BORGES X CELIA APARECIDA LOPES X CLEUZA MARIA LOPES MEIRELLES SANTOS X CRISTINA LUIZA DE SOUZA LOPES X MARIA DE FATIMA LOPES PINHEIRO X SIMONIA MARIA DE SOUZA LOPES BUENO(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008911-49.2013.403.6103 - ISMAEL PAMPLONA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese da remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001122-62.2014.403.6103 - ODILON NUNES DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de Aposentadoria Especial recebido pelo autor (NB 83.929.359-3 - DIB: 01/11/1988), nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período denominado Buraco Negro) e mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Pugna-se, ainda, pela condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Inicialmente proferida sentença que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e extinguiu o feito sem resolução do mérito, a qual foi anulada pelo TRF 3ª Região em sede de apelação, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento. Citado, o INSS apresentou contestação, com impugnação inicial da justiça gratuita e ao valor atribuído à causa. No mérito, discorre sobre a legislação a respeito da matéria e manifesta o seu entendimento acerca do caso, pugnando, ao final, pela procedência do pedido. Juntou documentos relativos ao benefício do autor. Houve réplica. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Da impugnação à justiça gratuita. Preliminarmente, passo à análise da impugnação ao benefício da gratuidade processual, apresentada pelo INSS em sede de contestação. No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o exposto requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial. Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, ante o último salário-de-contribuição do autor no valor de R\$3.704,33. Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o convencimento do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado. Neste sentido: EMENDA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ALCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando a apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF3 - Quarta Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 641.) A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçoso concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pela impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício. Destarte, não tendo sido careado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada. Ante o exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual. Da impugnação ao valor da causa. Quanto a preliminar de incorreção do valor da causa, verifica-se totalmente descabida. Sustenta o INSS que tal valor é completamente subestimado e nem de longe representa o valor econômico que o segurado terá em caso de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (fls.69 verso). Todavia, tal argumento não apresenta qualquer correlação com o objeto dos autos, conforme se depreende da exordial. Aliás, o autor deu à causa o valor de R\$ 54.770,00, por representar o proveito econômico pretendido com a revisão do seu benefício nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91 (período denominado Buraco Negro) e mediante a aplicação dos novos tetos trazidos pela EC 20/98 e EC 41/03. Assim sendo, verifica-se legitimada a competência deste Juízo para julgamento do feito. Da falta de interesse de agir. De início, verifico a ausência de interesse de agir do autor quanto ao pedido de revisão pela aplicação da regra contida no, então, artigo 144 da Lei nº 8.213/1991 (Buraco Negro). O instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-aquecimento do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige. No caso dos autos, contudo, o documento de fl. 58, coligido pelo próprio autor, evidencia que a revisão pleiteada já foi realizada no âmbito administrativo. Assim, operada a revisão pretendida na esfera administrativa carece a parte autora do interesse processual necessário ao manejo da presente ação judicial, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito quanto a este pedido. Do mérito. Passo à análise do pedido quanto à observância dos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 ao benefício do autor. Cumpre, precipuamente, discorrer acerca dos prazos de decadência e prescrição a serem observados para as hipóteses de revisão de benefício previdenciário. Da Decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97, passando a redação do artigo por sucessivas mudanças, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do

segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese que defende a não incidência da decadência para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial até então, a situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passaria a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se trataria, portanto, de dar eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando-se o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (RESP n. 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou constatuada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU, n. 2008.72.50.002989-6. Rel. p. Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Logo, nesse contexto, o termo final para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) seria 01/08/2007. Tal questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adviço não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori Zavascki foi acolhido por unanimidade. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06), (grifei)). Recurso especial provido (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). Não obstante isso, in casu, não há que se falar na decadência do direito de postular a tese revisional constante da inicial, já que tal revisão não toca ao ato de concessão propriamente dito (à Renda Mensal Inicial), mas apenas a aplicação de índice de reajuste. Na realidade, na hipótese de eventual procedência do pedido, a análise estará adstrita à ocorrência da prescrição quinquenal quanto às diferenças em atraso, a que alude o parágrafo único do artigo 103 da Lei de Benefícios... Da Prescrição No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estabelece o prazo de 05 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente restarão atingidos valores resultantes de eventual reconhecimento do direito, gerador das prestações vencidas, restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, não se atingindo o próprio direito de fundo, que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Tratando-se o direito aqui postulado de relação de trato sucessivo, eis que cuida de revisão de benefício previdenciário em vigor, deve incidir o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 10/03/2014, no caso de eventual procedência do pedido, somente estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/03/2009. Neste ponto, importante salientar que não prospera a alegação da parte autora de interrupção do prazo prescricional em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, em curso na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, com objeto idêntico ao dos autos. Conquanto a existência da ação coletiva não exclua o direito de ação em promover-se demanda de natureza individual, para valer-se dos efeitos positivos da decisão proferida naquele processo, inclusive a interrupção do prazo prescricional, o interessado deve manifestar sua adesão à ação coletiva e requerer a suspensão da ação individual, o que não se verificou. Note-se que, ainda que os efeitos da ação coletiva tenham sido estendidos a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação (efeito erga omnes), a interrupção da prescrição decorrente de seu ajuizamento somente se aplica para a hipótese de execução daquele julgado, e não para as novas ações individuais que vierem a ser intentadas. Nos termos do art. 104 da Lei nº 8.078/90 c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, in verbis: Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Neste sentido, confirmam-se os julgados que já enfrentaram a matéria, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ADESAO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA. - A decisão agravada dispôs expressamente que o pagamento das diferenças relativas à revisão do benefício em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição pelas ECs nº 20/98 e 41/03, dar-se-ia respeitada a prescrição quinquenal do ajuizamento da ação. - A existência de ação civil pública não implica na interrupção da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pelos autores, ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.403.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AC 00159291220144036128, AC 2120621, Relator(a) Desembargadora Federal Tania Marangoni, Órgão julgador Oitava Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:08/08/2016) INTEIROTEOR: TERMO Nº: 9301102680/2016/PROCESSO Nº: 0000477-68.2015.4.03.6340 AUTUADO EM 06/05/2015 ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉURCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCTE: JOSÉ ADEMAR CONTIERI ADVOGADO(A): SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 13/07/2015 15:45:13(JUIZ(A) FEDERAL: LUCIANA MELCHIORI BEZERRA - VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSOS DO INSS E DA PARTE AUTORA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. [...] 11. PRESCRIÇÃO: Em se tratando de ação judicial na qual se busca a revisão de benefício(s) previdenciário(s), a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei nº 8.213/91) e das ações judiciais (Código de Processo Civil). Portanto, não se aplica o Código Civil, pois há regramento específico disciplinando o instituto na esfera previdenciária. Deste modo, incide, na espécie, o artigo 103, único, da Lei nº 8.213/91 que estabelece que: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Outrossim, não há que se aplicar ao caso hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, disciplinadas no Código Civil, já que não previstas na legislação previdenciária, ressalva feita apenas às hipóteses de suspensão prevista no artigo 4º, do Decreto n. 20.910/32, e de interrupção prevista no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 85, do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 NÃO interrompeu ou suspendeu o curso do prazo prescricional, por absoluta ausência de previsão legal neste sentido. Ademais, o ajuizamento da Ação Civil Pública em tela não pode configurar hipótese de suspensão ou interrupção do fluxo do prazo prescricional por não gerar qualquer reflexo sobre as lides individuais que versam sobre a mesma matéria jurídica e fática (artigo 104, da Lei nº 8.078/90). Portanto, não tendo a parte autora requerido a suspensão da ação individual, não lhe aproveitou em nada a tutela jurisdicional proferida no bojo da ação coletiva. Logo, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal, retroativo à data do ajuizamento desta ação individual, para efeitos de pagamento de eventuais atrasados (artigos 103, único, da Lei nº 8.213/91 e 219, 1º, do CPC). 12. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 13. Cendeno os recorrentes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, limitados a 06 (seis) salários mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 14. É o voto. II ACÓRDÃO Decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte autora e da parte ré, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Luciana Melchiori Bezerra, Paulo Cesar Neves Junior e Caio Moysés de Lima. São Paulo, 23 de junho de 2016. (1ª Turma Recursal de São Paulo, 18 00004776820154036340, 18 - recurso inominado autor e réu. Relator(a) JUIZ(A) Federal Luciana Melchiori Bezerra, Órgão julgador 11ª Turma Recursal De São Paulo, Fonte e-DJF3 Judicial data: 08/07/2016) De qualquer forma, no caso dos autos, verifica-se que, nos termos do acordo celebrado no bojo daquele processo (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183), somente foram abrangidos os benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, tendo o benefício do autor sido concedido em 01/11/1988. Nesse sentido, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 475, 3º DO CPC/73. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE CONHECIDA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE A MATÉRIA. INTERESSE PROCESSUAL. REVISÃO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 564.354. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICABILIDADE DOS LIMITADORES MÁXIMOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO BURACO NEGRO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DEVIDA. SENTENÇA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. [...] - Desnecessária a manifestação da parte autora acerca da ação civil pública com o mesmo objeto. A existência de ação civil pública não impede o ajuizamento e o julgamento das ações individuais sobre a mesma matéria (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag n. 1400928/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 06/12/2011, DJe 13/12/2011), sobretudo porque não houve o trânsito em julgado na referida Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183. - O acordo firmado na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 (Agravo de Instrumento n. 0015619-62.2011.4.03.0000), o qual deu origem à Resolução n. 151/2011, da Presidência do INSS, estabeleceu a revisão no âmbito administrativo para todos os benefícios concedidos no período de 5/4/1991 a 31/12/2003, cuja renda mensal inicial tenha sido limitada ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido mediante DIB fixada em 02/02/1991 (buraco negro), estando, portanto, fora do período de abrangência do acordo e da Resolução mencionada. - A valoração relativa à limitação, ou não, do benefício ao teto, para efeito de readequação aos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, não se refere às condições da ação e sim ao mérito da questão, com o qual se quer analisar. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. - O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercução Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. - Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercução Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. - O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não há óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro. - Em virtude da revisão administrativa determinada pelo artigo 144 da Lei n. 8.213/91 (buraco negro), o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi limitado ao teto previdenciário vigente à época. - Devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, desde suas respectivas publicações, como o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do STJ). [...] (TRF 3ª Região, APRELREX 0011288720114036183, APRELREX 1956209, Relator(a) Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, Órgão julgador Nona Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 data:23/11/2016) Assim, na hipótese de eventual acolhimento do pedido da parte autora, estarão prescritas as parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da presente ação, ou seja, estarão prescritas as parcelas anteriores a 10/03/2009. Não tendo sido arguidas outras objeções processuais, passo ao exame do mérito propriamente dito. - Da revisão pela aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-o ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354-SE, segundo o qual a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. Cinge-se o caso em tela em saber se as alterações promovidas

pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, em relação ao teto previdenciário, são aplicáveis imediatamente, ou não, àqueles beneficiários que já percebiam benefício previdenciário anteriormente à edição das referidas emendas. A Constituição Federal determinava, em sua redação original, no 3º do artigo 201 e no caput do artigo 202, a aplicação de correção monetária, mês a mês, aos salários-de-contribuição. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a vigorar em relação ao tema a nova redação do 3º do artigo 201 que prevê a atualização, na forma da lei, de todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo do benefício. De acordo com o artigo 201, 4º da Magna Carta, que trata do Princípio da Preservação do Valor Real do Benefício, o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, deve ser feito conforme critérios definidos em lei. Nesse sentido, os artigos 29, 3º; 33; 41-A; e 135 da Lei nº 8.213/91, dispõem que o valor do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e da renda mensal reajustada, deverão observar o teto máximo de pagamento. Por sua vez, o art. 26 da Lei nº 8.870/94 e o art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, atenuando o rigor estabelecido pela Lei de Benefícios e buscando corrigir eventuais exageros que implicaram prejuízos aos segurados, autorizaram a recomposição da renda mensal daqueles que tiveram o salário-de-benefício limitado ao teto máximo, quando da elaboração do cálculo dos benefícios concedidos entre 05/04/1994 e 31/12/1993. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, assegurando a todos os benefícios previdenciários com data de início a partir de 01/03/1994 o direito ao índice-teto, sempre que houvesse a limitação do salário-de-benefício ao teto máximo. Estabeleceu, ainda, o art. 144, caput, da Lei nº 8.213/91 que até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas pela Lei. Com o advento do art. 14 da EC nº 20/98, que reajustou o teto dos benefícios previdenciários e estabeleceu o novo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), e do art. 5º da EC nº 41/2003, que fixou esse limite em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), ficou, novamente, nebulosa a questão quanto à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados que contribuíram com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. Não obstante isso, no julgamento do RE nº 564.354-SE, em 08/09/2010, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, após realçada a repercussão geral do tema, restou decidido que o art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 possuem aplicação imediata aos segurados que perceberam seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Eis o teor da ementa do julgamento: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Portanto, nos termos do julgado, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas - mas desde que concedidos após a Constituição Federal de 1988 -, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. Mister destacar que o intuito do entendimento consolidado é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, ou seja, basta que tenham sido concedidos sob a égide da atual Constituição Federal de 1988 e limitados ao teto vigente quando de sua concessão. In casu, verifica-se pelo documento de fl. 58 que, quando da revisão administrativa do benefício de aposentadoria especial do autor, concedido em 01/11/1988, no período denominado buraco negro, o valor da sua renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente à época da concessão. Logo, nos termos da fundamentação expendida, o fato de o benefício ter sido concedido durante o buraco negro não representa qualquer óbice à revisão pretendida, pois está sob a égide da atual Constituição Federal e suas respectivas Emendas. Assim, curvando-me ao entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, tenho que é devida a revisão de sua renda mensal, observados os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, impondo-se, neste ponto, a procedência do pedido. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto: - JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, quanto ao pedido de revisão com base no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (Buraco Negro), nos termos do art. 485, VI, do CPC; II - JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício de Aposentadoria Especial NB 083.929-359-3 (DIB: 01/11/1988), considerando os tetos estabelecidos pela EC nº 20/1998 e pela EC nº 41/2003, com implantação da nova renda mensal e o pagamento das diferenças em atraso em razão da revisão operada, observando-se a prescrição de eventuais parcelas anteriores a 10/03/2009. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do 8º e 19 do artigo 85, NCPC. Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R.

PROCEDIMENTO COMUM

0003101-59.2014.403.6103 - JOAO RIBEIRO RANGEL (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Trata-se de processo com sentença proferida e que atualmente encontra-se na fase recursal ou de duplo grau de jurisdição, motivo pelo qual devem ser os autos digitalizados antes da remessa à Superior Instância.
2. A Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao editar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, com entrada em vigor para o dia 02/10/2017 (Resolução PRES nº 150/2017), estabeleceu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
3. Para tanto, deverá a parte apelante ou, na hipótese de remessa ao Tribunal decorrer exclusivamente de reexame necessário, a parte autora, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Decorrido in albis o prazo fixado no item 3 acima, intime-se a parte apelada ou, na hipótese de reexame necessário, a parte ré, conforme o caso, para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acautelados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.
6. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006137-12.2014.403.6103 - ANTONIO CARLOS VILAS BOAS X EDNA MARIA VILAS BOAS (SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a manifestação de fls. 128, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, em especial, o documento de fls. 127 e a petição de fls. 130/134.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a Secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002785-12.2015.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ABILITY TECNOLOGIA E SERVICOS S/A (SP177399 - RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E SP200487 - NELSON LIMA FILHO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (TELEFONICA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargantes: ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A BANDEIRANTE ENERGIA S/A Vistos em sentença. Trata-se de recursos de embargos de declaração interpostos ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, que buscam sejam sanados. Em seu recurso, aduz a ré ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A que a sentença foi omissa em relação aos questionamentos formulados pela embargante acerca do custeio dos prejuízos sofridos pelo próprio sistema da Previdência Social, e apresentou ainda contradição ao reconhecer a culpa da corré Bandeirante e

condenar solidariamente todas as rés ao pagamento da condenação. Em seu recurso, sustenta a ré BANDEIRANTE ENERGIA S/A que não houve qualquer pronunciamento do juízo no tocante à ausência de responsabilização da embargante nos processos que deram azo à postulação desta demanda, bem como não foi analisada a alegação de existência de excludente de força maior. Pedem sejam os presentes recebidos e providos. É o relatório, fundamento e decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material; IV - não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição/omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Observo, por fim, ser desnecessária a providência determinada no 2º do artigo 1.023 do CPC, porquanto os presentes embargos não implicarão em alteração da decisão questionada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INAPLICABILIDADE DO CONTRADITÓRIO DO NOVO CPC - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. I - O novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de contraditório em embargos de declaração apenas quando se vislumbrar hipótese de acolhimento do recurso que implique modificação da decisão embargada (artigo 1023, 2º, CPC/2015). II - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, corrigindo obscuridade, contradição ou omissão existentes. III - É irrelevante o fato de estarem pendentes de julgamento embargos de declaração. O acórdão proferido em sede de apelação substitui a sentença, nos termos do artigo 1008 do novo Código de Processo Civil (artigo 512, CPC/73), restando prejudicado o pedido de suspensão de execução da sentença. IV - Na petição que inaugurou o incidente a embargante postulava suspensão de execução da r. sentença proferida às fls. 335/340, nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.437/1992, até julgamento do recurso de apelação. Desse modo, não há que se falar em omissão sobre ponto não ventilado anteriormente, surgido apenas depois de julgado prejudicado o pedido de suspensão da execução da sentença. V - Não há, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. VI - Embargos de declaração rejeitados. (SUEXSE 00388427820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE, TRF3 - GABINETE DA PRESIDENTE, e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, recebo os embargos das rés ABILITY TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A e BANDEIRANTE ENERGIA S/A, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004715-65.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003996-83.2015.403.6103 ()) - GLOBAL NETPAR COMERCIAL LTDA - EPP(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos, etc.

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da União Federal. Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado.

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretária proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005045-62.2015.403.6103 - CLAUDIA DE CAMPOS BERTUCCELLI(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento.

Após, em nada sendo requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-78.2016.403.6103 - ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.

Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000420-48.2016.403.6103 - AURO TOSHIRO HIRATA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/06/1986 a 02/01/2012, junto à empresa Bandeirante Energia S/A (Eletropaulo - Electricidade de São Paulo - SP), para fins de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 29/05/2015, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, em sede preliminar, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção das provas pericial e oral, caso houvesse entendimento deste juízo que as provas documentais já trazidas aos autos não fossem suficientes, enquanto o INSS disse não ter provas a produzir, manifestando também não possuir interesse na realização de audiência de conciliação. Proferida decisão para indeferir o requerimento de produção das provas pericial e oral e determinar ao autor que apresentasse laudo técnico do período referido na inicial. O autor juntou cópia dos laudos técnicos de periculosidade. Vieram os autos conclusos para sentença aos 29/05/2018. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da impugnação à concessão da justiça gratuita. No presente feito, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor, ante o expresso requerimento, acrescido da declaração de hipossuficiência que acompanha a inicial. Posteriormente, em sede de contestação, o INSS alega que referida concessão foi feita de forma indevida, ante o valor da remuneração recebida pelo autor. Pois bem. Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei nº 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabeleceram o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde que seja aberto ao maior número possível de pessoas. Atualmente o preceito encontra-se descrito no artigo 98 e seguintes do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Para a concessão do benefício da assistência judiciária basta simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte autora não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, não podendo o Juiz indeferir o pedido se não tiver fundadas razões que demonstrem a inverdade da afirmação (artigo 5º da Lei 1.060/50). Na mesma toada o artigo 99, 3º do Novo Código de Processo Civil, estabelece a presunção de ser verdadeira a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural. No presente caso, o impugnado requereu na petição inicial desta ação ordinária a gratuidade da justiça, afirmando ser pobre na acepção jurídica do termo, não tendo condições para prover as despesas do processo, sem que tenha de se privar dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da sua família. A impugnação oferecida pelo INSS não merece guarda. A impugnação refuta a concessão do benefício em apreço mediante o simples oferecimento de alegações, sem, no entanto, muní-las de documentação hábil à sua desconstituição. Em suma, a impugnação apresentada é alçada unicamente no valor da remuneração mensal média do impugnado. O artigo 7º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. A seu turno, o Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria em seu artigo 100, estabelecendo que a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada nos próprios autos do processo. A declaração de hipossuficiência, na forma tratada pela legislação em apreço, goza de presunção legal de veracidade, de forma que quem refuta a afirmação da condição de pobreza atrai para si o ônus de provar que o beneficiário possui condição econômica outra, diversa da alegada. Compete, portanto, à parte adversa elidir as afirmações do

beneficiário por meio de provas concretas, porquanto manifestações genéricas não têm o condão de infirmá-las. No caso em apreço, entendo que os argumentos manejados pelo impugnante, por si só, não ensejam o commencement do Juízo acerca da abastada condição econômica do impugnado, o qual, ao revés, afirma que o valor bruto destacado pelo INSS sofre vários descontos, de forma que auferir remuneração menor do que a aventada pelo réu. Neste sentido:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA. I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50. II - Esta Turma vem entendendo que o fato de a parte não se encontrar na faixa de isenção de imposto de renda não é suficiente para o indeferimento do benefício da justiça gratuita. III - Deixando o apelante de trazer aos autos fundamentos capazes de demonstrar que a parte tem condições de pagar as custas processuais, deve ser garantido a pretendida gratuidade. IV - Apelação improvida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. Recife, 2 de julho de 2013. Desembargador Federal BRUNO TEIXEIRA Relator Convocado (AC 00066519020124058200, Desembargador Federal Bruno Teixeira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:04/07/2013 - Página:641.) A própria legislação regente dispõe expressamente que pobre, na acepção jurídica do termo, é a pessoa que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, sendo, assim, forçosos concluir que pobre, ao contrário da interpretação aventada pelo impugnante, não é simplesmente aquele que não possui patrimônio ou que não auferir renda ou a auferir de forma singela, mas sim aquele que, malgrado reunir bens e valores, os tem todos consumidos com o adimplemento de despesas imprescindíveis à sua sobrevivência e de sua família, de sorte que eventual responsabilização pelo pagamento de despesas processuais por certo implicaria em comprometimento do orçamento familiar regularmente praticado. Ressalto, ainda, que não está obrigado o impugnado a se valer da Defensoria Pública para obter os benefícios da justiça gratuita, podendo se fazer representar para tanto de advogado da sua escolha. Nesse sentido: Se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1703/205). De toda sorte, mostram-se desnecessários maiores debates, posto que o artigo 99, 4º, do Novo Código de Processo Civil, determina que a assistência do requerente da gratuidade processual por advogado particular não impede a concessão do benefício. Destarte, não tendo sido carreado nenhum elemento de prova apto a demonstrar a suficiência de recursos do impugnado, uma vez que a impugnação foi embasada somente no valor da renda mensal do beneficiário, urge seja rejeitada a impugnação ofertada. Ante o exposto, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual. Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais A caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi concebida em nosso ordenamento jurídico no ano de 1960, através da Lei nº 3807, que, em seu artigo 31, dispunha sobre os requisitos para que o trabalhador que desempenhasse serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar no reconhecimento e cômputo com especial das atividades penosas, insalubres ou perigosas, desenvolvidas naquele período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se suficiente que a atividade esteja enquadrada em alguma das categorias profissionais constantes dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial ou laudo técnico, exceto para as atividades com exposição a ruído. Isso porque, algumas categorias profissionais encontravam-se elencadas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas, penosas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependeria da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, naquela época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial por enquadramento profissional, o reconhecimento do labor especial diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial a apresentação dos formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o desempenho das atividades elencadas no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997. Após a edição da Lei nº 9.032/95 até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, a prova da exposição ao agente nocivo deveria ser feita mediante a apresentação dos referidos formulários, não mais prevalecendo a sistemática do enquadramento por atividade profissional. Note-se que estes formulários devem/deverão ser preenchidos pelo empregador sob assentiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, sendo que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento deveriam ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar-lhes a presunção de veracidade. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99, passou a haver previsão expressa de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir formulário emitido pela empresa ou seu preposto, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05/03/1997, com base no Decreto 2.172, até edição do Decreto 3.048/99, que passou a embasar os enquadramentos posteriores. Importante salientar que a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a dispensar a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). Dos agentes ruído ou calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, sendo que, também nesses casos, a apresentação de PPP poderá dispensar a apresentação do laudo, uma vez que emitido obrigatoriamente com base em LTCAT. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RMS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do agente eletricidade No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontrava-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo. Confira-se RECURSO ESPECIAL MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJE 07/03/2013) Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991), sendo cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devam as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social (CRSP), por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, o período controvertido pelo autor, de 01/06/1986 a 02/01/2012, laborado junto à empresa Bandeirante Energia S/A, no qual se alega a exposição ao agente nocivo eletricidade, foi detalhado abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 01/06/1986 a 02/01/2012 Empresa: Bandeirante Energia S/A Função: 01/06/1986 a 30/09/1989: Desenhista I; 01/10/1989 a 30/04/1991: Técnico Edificações I; 01/05/1991 a 28/02/1997: Tecnólogo I; 01/03/1997 a 28/02/2007: Tecnólogo II; 01/03/2007 a 02/01/2012: Analista de estudos e projetos SR. Agente nocivo: Eletricidade - acima de 250v Enquadramento legal Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Provas: PPP às fls. 45/47 verso; Laudo Técnico às fls. 53/55; Laudo de Periculosidade às fls. 115/123 Observação: A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Constata dos Laudos acostados aos autos a exposição ao agente eletricidade de modo habitual e permanente. Assim, em consonância com a fundamentação expandida, reconheço como tempo de atividade especial o período de 01/06/1986 a 02/01/2012, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no qual o trabalho foi realizado com exposição à eletricidade acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, tem-se que na DER NB 174.003-155-2, em 29/05/2015, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 29/05/2015 (DER NB 174.003-155-2). Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da

aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.) Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 01/06/1986 a 02/01/2012, junto à empresa Bandeiranteira Energia S/A, a qual deverá ser averbado pelo INSS;b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 174.003-155-2, desde a DER (29/05/2015). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercutância Geral).Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. Segurado: AURO TOSHIKO HIRATA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 29/05/2015 - CPF: 050.966.088-67 - Nome da mãe: Nilva Gentilim Hirata - PIS/PASEP --- Endereço: Rua George Francis Northrup, 39, Jardim Jacinto, Jacaréi/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-13.2016.403.6103 - NELSON FERREIRA BRAGA(SPI89346 - RUBENS FRANCISCO DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 22/06/1992 a 05/03/1997, na Braibanti do Brasil S/A Indústria e Comércio, 02/05/2007 a 18/06/2008, na Consórcio Propeno, e 04/08/2008 a 13/01/2010, na Consórcio Gasvap, assim como, pretendo o reconhecimento da atividade como rural no período compreendido entre 01/04/1972 a 30/01/1978, com o cômputo de todos, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.613.690-5), desde a DER (22/01/2014), acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O autor juntou novos documentos, além de apresentar rol de testemunhas. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Realizadas audiências para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Manifestaram-se as partes em sede de alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/05/2018. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende de prova documental devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Ressalto que a prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, de o trabalhador solicitar a respectiva retificação. Essa é dilação do artigo 58, 1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social): Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (...) 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) Ora, o LTCAT com base no qual são preenchidos os PPPs é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s). Assim, entendo que os presentes autos verificam-se devidamente instruídos com a documentação que, na forma da lei, é apta a fazer prova das condições em que desempenhadas as atividades laborativas do autor (PPP e Laudos Técnicos). Nesse passo, em consonância com o entendimento exposto, excepcionalmente, ante a impossibilidade de realização de perícia na empresa Braibanti do Brasil S/A Indústria e Comércio, verifico ser o caso de aceitar o respectivo PPP apresentado pelo autor que relata as condições de trabalho de empregado parágrafo, pois, repito, o PPP constitui documento que, na forma da lei, é apto a fazer prova das condições especiais de trabalho, e, portanto, confere maior confiabilidade para julgamento do caso por este juízo do que a perícia a ser realizada em empresa similar. Nesse sentido: ApReeNec 0003636420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA06/06/2018. Ademais, in casu, as informações constantes do referido documento restaram corroboradas pela prova testemunhal produzida nos autos, impondo-se reconhecer que se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito neste tópico (art. 373, I do CPC). Assim sendo, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº9.711/98. I. Tempo de Atividade Rural O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador. Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares nº 11, de 25 de maio de 1971 e nº 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, 2º, 138 e 143. O artigo 55 da Lei nº 8.213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material. Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário prova documental contemporânea que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural. Acerca de tal atividade, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Igualmente, no que se refere ao tema o início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado em um único ano no interregno em que laborou nesta situação. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grife). Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2340/Processo: 200200554416 UF: CE Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/09/2005 Fonte DJI DATA: 12/12/2005 PÁGINA: 269 Relator(a) PAULO GALLOTI Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Naves. Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO. I. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas. 2. Ação rescisória procedente. Data Publicação: 12/12/2005 Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documental, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural, no caso hipoteticamente descrito. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rural alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidos em contraditório. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995/Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJI DATA: 16/09/2002 PÁGINA: 137 Relator(a) VICENTE LEAL Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezzi. Ementa. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. - A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstatível para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça. - Embargos de divergência conhecidos e acolhidos. Data Publicação: 16/09/2002 Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Cumpre salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural (Resp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezzi, julgado em 28.04.2004, DJI 02.08.2004, p. 518). Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do tempo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obrigatoriamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rural, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJI DATA: 16/04/2001 PÁGINA: 42). A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I. O início de prova do trabalho de natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação, parcialmente providos. (TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CIVEL - 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador NONA TURMA Fonte DJI DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 3379) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) VI. Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rural, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apeiação da parte autora parcialmente. (TRF3, AC 20060020019487, AC - APELAÇÃO CIVEL - 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJI DATA: 24/03/2010 PÁGINA: 42) Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma. Devem, ainda, ser tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX,

ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal observando o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - RepercuSSão Geral). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: NELSON FERREIRA BRAGA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral - DIB: 22/01/2014 - CPF: 328313316/68 - Nome da mãe: Daria de Sousa Neto - PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Otávio Bienenfurt, 170, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005779-76.2016.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE/SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converso o julgamento em diligência. A fim de viabilizar o escoreito deslinde da demanda, intime-se o INSS para que manifeste expressamente se concorda com o pleito deduzido pelo autor na petição de fls. 432/436, o qual implicará em aditamento à causa de pedir. Aplicação do art. 329, II do CPC. Na mesma oportunidade, deverá o réu apresentar razões finais escritas. Prazo: 15 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008416-97.2016.403.6103 - JOSELY HENRIQUE PARREIRA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 09/06/2016, com seu cômputo aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, para fins de concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 21/06/2016, acrescido de todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Na fase de especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/05/2018. É o relatório. Fundamento e decisão. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação, não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas. Não tendo sido alegadas outras questões preliminares (haja vista que a alegação de coisa julgada pelo INSS, além de restar despidida de fundamento, não se verifica comprovada nos autos), passo ao exame do mérito. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais A caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi concebida em nosso ordenamento jurídico no ano de 1960, através da Lei nº 3807, que, em seu artigo 31, dispunha sobre os requisitos para que o trabalhador que desempenhasse serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar no reconhecimento e cômputo com especial das atividades penosas, insalubres ou perigosas, desenvolvidas naquele período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, revela-se suficiente que a atividade esteja enquadrada em alguma das categorias profissionais constantes dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial ou laudo técnico, exceto para as atividades com exposição a ruído. Isso porque, algumas categorias profissionais encontravam-se elencadas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas, penosas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não dependeria da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, naquela época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial por enquadramento profissional, o reconhecimento do labor especial diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial a apresentação dos formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o desempenho das atividades elencadas no rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que substituiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06/03/1997. Após a edição da Lei nº 9.032/95 até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13/10/1996, a prova da exposição ao agente nocivo deveria ser feita mediante a apresentação dos referidos formulários, não mais prevalecendo a sistemática do enquadramento por atividade profissional. Note-se que estes formulários devem/deverão ser preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, sendo que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento deveriam ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar-lhes a presunção de veracidade. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, 2º do Decreto nº 3.048/99, passou a haver previsão expressa de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir formulário emitido pela empresa ou seu preposto, denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05/03/1997, com base no Decreto 2.172, até edição do Decreto 3.048/99, que passou a embasar os enquadramentos posteriores. Importante salientar que a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a dispensar a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, sendo que, também nesses casos, a apresentação de PPP poderá dispensar a apresentação do laudo, uma vez que emitido obrigatoriamente com base em LTCAT. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Do agente eletricidade No tocante ao agente nocivo eletricidade, encontra-se ele previsto no Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, que vigorou até 05/03/1997, em virtude do advento do Decreto 2.172/97, sendo descrito como: código 1.1.8; campo de aplicação/agentes: eletricidade - operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida; serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros; classificação: perigosos; tempo e trabalho mínimo: 25 anos; observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. Quanto ao período posterior à 05/03/1997, não obstante a supressão do agente nocivo eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo do artigo 543-C do CPC/73, então vigente, decidiu que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não prever explicitamente a eletricidade, não afasta o direito ao reconhecimento do tempo de serviço laborado sob essa condição de periculosidade após sua vigência, pois o rol ali contido não é exaustivo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) Assim, de acordo com a tese consolidada pelo STJ, quanto ao período posterior à vigência do Decreto 2.172/97: As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991), sendo cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Assim, embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual Conselho de Recursos da Previdência Social (CRSP), por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatório do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Especificamente no caso dos autos, o período controvertido pelo autor foi detalhado abaixo, de acordo com as funções por ele desempenhadas, de forma a permitir uma melhor visualização, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial

das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período/ Empresa: 06/03/1997 a 10/08/1998: Viação Capital do Vale Ltda; 11/08/1998 a 11/12/1998: Viação Real Ltda; 12/12/1998 a 25/09/2000: Empresa Ônibus São Bento Ltda; 26/09/2000 a 13/02/2011: Viação Capital do Vale Ltda/Função/Atividade: Enc. Eletricista: supervisão e planeja serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realiza manutenções preventivas e corretivas. Instala sistemas e componentes eletroeletrônicos e realiza medições e testes. Elabora documentação técnica e trabalha em conformidade com normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Agente nocivo: Eletricidade/Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Provas: PPP às fls. 73; 74/75; 76/77; 78/79 Observação: Conquanto não conste do PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente eletricidade de modo habitual e permanente. Período: 07/02/2011 a 09/06/2016 Empresa: Viação Saens Pena Ltda/Função: Enc. Eletricista: interpretar ordens de serviço; orçar serviços; estabelecer cronograma de serviço; estimar prazo e necessidade de mão-de-obra; especificar materiais e componentes eletroeletrônicos; selecionar ferramentas, equipamentos e materiais; elaborar laudat das instalações; interpretar esquemas eletroeletrônicos; testar funcionamento de máquinas, equipamentos e sistemas de operação; elaborar cronograma de manutenção preventiva. Agente nocivo: Eletricidade/Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Provas: PPP às fls. 80/81 Observação: Conquanto não conste do PPP, a descrição da atividade permite presumir a exposição ao agente eletricidade de modo habitual e permanente. In casu, importa ressaltar que o INSS, no âmbito do processo administrativo (NB 174.737.232-0), já reconheceu como especial os períodos de trabalho do autor de 01/08/1990 a 31/05/1995 e 01/09/1995 a 05/03/1997, na empresa Viação Capital do Vale, e somente não reconheceu os períodos subsequentes sob entendimento de que a exposição ao agente nocivo eletricidade só é contemplada em lei até 05/03/1997 (fls. 100/101), fundamento este que não subsiste ante o posicionamento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consoante fundamentação supra. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, reconhecido como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 09/06/2016, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no qual o trabalho foi realizado com exposição a eletricidade acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, tem-se que na DER NB 174.737.232-0, em 21/06/2016, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Vejamos. Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m/Viação Capital do Vale 01/08/1990 31/05/1995 4 10 - Viação Capital do Vale 01/09/1995 05/03/1997 1 6 5 Viação Capital do Vale 06/03/1997 10/08/1998 1 5 5 Viação Real 11/08/1998 11/12/1998 - 4 1 Empresa Ônibus São Bento 12/12/1998 25/09/2000 1 9 14 Viação Capital do Vale 26/09/2000 13/02/2011 10 4 18 Viação Saens Pena 14/02/2011 09/06/2016 5 3 26 Soma: 22 41 69 Correspondente ao nº de dias: 9.219 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 7 9 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 21/06/2016 (DER NB 174.737.232-0). Prejudicada a análise das demais teses defensivas aventadas pelo INSS (não comprovação da atividade de motorista de ônibus ou de caminhão de carga; ausência de PPP; inexistência de dano moral), porquanto não guardam qualquer relação com o caso dos autos. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 09/06/2016, o qual deverá ser averbado pelo INSS; b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 174.737.232-0, desde a DER (21/06/2016). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor; c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações para os Cálculos da Justiça Federal e, ainda, observando-se o quanto restou decidido no RE 870.947 (Tema 810 do STF - Repercussão Geral). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Expeça-se mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. Segurado: JOSELY HENRIQUE PARRERA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 21/06/2016 - CPF: 075797628/03 - Nome da mãe: Sebastiana da Silva Parreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Davi Miguel dos Santos, 54, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000819-84.2016.403.6327 - CLINICA VETERINARIA BARROS SOUZA LTDA - ME(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de ação ajuizada por CLINICA VETERINARIA BARROS SOUZA LTDA ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao ressarcimento de dano material referente ao valor que alega indevidamente descontado de sua conta corrente, bem como a devolução em dobro do referido valor, além de indenização por danos morais, não inferior a R\$ 10.000,00, acrescidos dos consectários legais. Aduz a parte autora que é correntista da CEF, agência 2902, conta corrente nº 003.0000354-2, e que emitiu o cheque de nº 000908, no valor de R\$ 500,00, em 15/02/2014, contudo ao observar seu extrato viu que referido cheque também foi compensado em 30/01/2014, no importe de R\$ 7.833,00. Alega que solicitou a microfilmagem dos dois cheques - nos valores de R\$ 500,00 e de R\$ 7.833,00 - e constatou ter havido clonagem, haja vista a comparação do CNPJ e a assinatura do original. Sustenta que solicitou junto à CEF a restituição do valor de R\$ 7.833,00 indevidamente pago, iniciando processo de contestação em conta de depósito, bem como dirigiu-se ao Sexto Departamento de Polícia de São José dos Campos/SP, onde foi lavrado o boletim de ocorrência do incidente, e, a despeito das tentativas de resolver o impasse de forma amigável, nunca obteve êxito. A inicial veio instruída com documentos. Inicialmente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, foi proferida decisão por aquele juízo declinando da competência para apreciar o feito, que foi redistribuído a esta Vara Federal/Cidade, a CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas a manifestarem eventual interesse em audiência de conciliação, as partes permaneceram-se silentes. Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Vieram os autos conclusos aos 30/05/2018. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, passo ao julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa. Ao início, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre a parte autora e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297-O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. O dispositivo legal que fundamenta o pedido da parte autora situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida não se reveste da necessária segurança que dele se espera. Essa afirmação é comprovada quando se analisa a dinâmica do caso concreto. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou do risco-provento. Nesta perspectiva, incumbe, em regra, ao autor provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Tratando-se de suposto saque fraudulento realizado em conta corrente de titularidade da parte autora e mantida junto à instituição financeira - CEF, temos que a responsabilidade pode assumir uma proporção dupla. Num primeiro plano, a responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo patrimonial consistente em valor indevidamente sacado é, em tese, sempre da instituição financeira. O titular da conta corrente ou poupança é, por força de contrato, um depositante de dinheiro, que se utiliza dos serviços bancários de balanço contábil, consistentes em remessas recíprocas de valores na conta, para verificação final do saldo existente. Como todo contrato de depósito de coisa fungível (dinheiro), o contrato de abertura de conta corrente ou poupança transfere para o banco a propriedade do valor depositado, pois se rege pelas cláusulas do título (artigos 587 e 645 do Código Civil). Responde o banco, portanto, como proprietário do dinheiro, pelos danos advindos desde a tradição. Este é o risco da atividade bancária: este é o risco-provento que obriga a instituição financeira a sempre indenizar o prejuízo material do correntista consistente em valor indevidamente sacado, quando provado que o lançamento de débito em sua conta corrente é fraudulento, porquanto a coisa perece para o dono (res perit domino). Neste aspecto, a existência de outros danos mais amplos, entre os quais o dano moral indenizável, vai depender em grande parte da conduta da instituição financeira em reconhecer sua responsabilidade primária quanto à reposição do saque indevido, face à ocorrência de fraude no lançamento de débito na conta de depósito, que fora executada contra a ordem do titular do depósito. Se desde o início, como demonstrado, a instituição financeira é a proprietária do dinheiro depositado, para elidir sua responsabilidade incumbe a ela somente verificar se o titular da conta ordenou, de fato, o débito lançado, ou se ele foi lançado contra a sua vontade. Se o lançamento deu-se por ordem do titular da conta, a questão resolve-se dentro das cláusulas contratuais do contrato de depósito bancário. Se o lançamento deu-se mediante fraude, cabe à instituição financeira arcar com o prejuízo. Provado que o lançamento foi fraudulento, fica evidente que a verdade esteve a todo o tempo ao lado do consumidor, a quem a lei ocorre com a indenização, em toda a sua extensão, dos danos que teve enquanto não estivera em sua conta corrente ou poupança o valor indevidamente lançado. Nisto incluem-se eventuais danos morais. É o risco da atividade econômica. Desse modo, tenho que a responsabilidade pela produção da prova hominada de ser da instituição financeira, que deveria comprovar a culpa exclusiva da parte autora, considerando-se que o consumidor estaria em situação extremamente frágil, ao desabrigo de qualquer possibilidade de reparação na hipótese de eventual desvio de numerário como o que se relata nos autos, se lhe fosse atribuído o dever de realizar essa prova. Compulsando os documentos juntados aos autos, em especial o extrato de fls. 20/21, constata-se que o cheque nº 000908 foi descontado na conta da parte autora (nº 003.0000354-2), uma primeira vez, na data de 17/02/2014, no valor de R\$ 500,00, e outra segunda vez, na data de 30/01/2014, no valor de R\$ 7.833,00. Os documentos de fls. 75/88 fazem prova de que, no dia 06/02/2014, a parte autora dirigiu-se à agência bancária na qual mantém a conta corrente e impugnou a movimentação bancária, questionando o lançamento do cheque nº 000908, no valor de R\$ 7.833,00. Ainda, comprovou a parte autora que compareceu ao 6º D.P. de São José dos Campos e narrou à autoridade policial o fato ocorrido que lhe ocasionou prejuízo material (Boletim de Ocorrência nº 2359/2014) - fls. 13. Aos 28/04/2014, a CEF, através de sua Ouvidoria, negou o pedido de restituição do valor, ao fundamento de que Na compensação ocorrida em 30/01/2014, os relatórios de cheques com restrições na base não apontaram registros impeditivos e não foram verificadas quaisquer adulterações nos campos valor e extenso (fls. 17). Entretanto, verifica-se pelo extrato de movimentação bancária (fls. 20/21) que efetivamente o cheque com a numeração 000908 foi descontado em duas oportunidades, na data de 17/02/2014, no valor de R\$ 500,00, e outra segunda vez, na data de 30/01/2014, no valor de R\$ 7.833,00. Outrossim, em análise da microfilmagem dos cheques, constata-se que o documento cujo lançamento foi contestado pela parte autora, no valor de R\$ 7.833,00, apresenta CNPJ nº 24.813.701/0001-08 (fls. 19), sendo que a inscrição correta da parte autora no CNPJ verifica-se sob nº 05.268.847/0001-75, conforme consta do cheque emitido no valor de R\$ 500,00 (fls. 18), corroborado pelo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa emitido pela Secretaria da Receita Federal (fls. 06). Ainda, impugna a parte autora as assinaturas apostadas nos referidos cheques, que, realmente apresentam-se divergentes. Observa-se, ainda, que a parte autora foi diligente e compareceu à Delegacia de Polícia Civil e à agência bancária, tendo impugnado a operação financeira. A robusta prova documental juntada aos autos demonstra a veracidade dos fatos alegados pela parte autora. Incumbia, outrossim, à CEF demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, ou mesmo provar eventual conduta da vítima que tenha concorrido para a ocorrência do evento danoso, todavia, limitou-se a afirmar que seus funcionários confrontaram o documento e não constataram fato impeditivo de pagamento. Assim sendo, (...), restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de compensação de cheques, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, 3º do da Lei Federal nº 8.078/1990): STJ - RESP 200301701037 - Ministro(a) JORGE SCARTEZZINI - DJ DATA: 14/11/2005 - PG: 00328 - Decisão: 20/10/2005 (AC 00270374020054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2016 - FONTE: REPUBLICACA.O). Presentes, portanto, os requisitos ensejadores da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço (conduta omissiva, nexo de causalidade e dano), deve responder pelos danos materiais suportados pela consumidora que, no caso concreto, perfaz a quantia de R\$ 7.833,00 (sete mil e oitocentos e trinta e três reais). O valor será monetariamente corrigido desde o ato ilícito (30/01/2014), na forma da Súmula 43 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240 do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por outro lado, não assiste razão à parte no que concerne ao pleito de restituição em dobro. O caso em tela não se subsume à previsão do referido dispositivo legal ou ao art. 42, do Código de Defesa do Consumidor. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que para a caracterização das hipóteses referidas acima é imprescindível a demonstração de má-fé em lesar a outra parte. Contudo, não há prova nos autos de que a entidade financeira tenha efetuado a cobrança indevida de forma dolosa, de modo que resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Com relação ao pedido de reparação dos danos morais, o Superior Tribunal da Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a indenização por danos morais à pessoa jurídica (súmula 227). Conquanto seja pacífica na jurisprudência a possibilidade de reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica, a sua ocorrência não pode ser imputada da mesma forma em relação à pessoa natural, cuja proteção recai sobre atributos do direito de personalidade inerentes à pessoa física, tais como a honra subjetiva, a imagem e o caráter. Para o reconhecimento do dano moral da pessoa jurídica é necessária a ocorrência de lesão à imagem, à reputação, à honra objetiva. Evidentemente, a honra da pessoa jurídica não é subjetiva e objetiva, como a das pessoas naturais, mas puramente objetivo. Não se indeniza, assim, a dor moral, mas o dano à reputação. Deveras, é preciso que o ato ilícito de terceiro acarrete diminuição da posição jurídica que a pessoa jurídica desfrutava perante o meio social, ou seja, exige-se, para a configuração

do dano moral da pessoa jurídica, que o ato causador do dano acarrete um mínimo de repercussão no meio social em que ela atua, abalando-lhe a reputação ou a credibilidade. No caso dos autos, verifica-se do extrato bancário de fls. 20/21, que o valor do cheque fraudulento lançado não condiz com movimentação bancária da parte autora, sendo que, inclusive, ficou com o saldo de sua conta corrente negativado, o que, obviamente ocasionou sensação de insegurança e desgaste que o fato naturalmente provoca. Dessa forma, é de se reconhecer que a ocorrência de saque indevido na conta corrente de titularidade da parte autora, sem o restabelecimento da situação anterior ante a resistência do fornecedor de serviços, configura motivo suficiente a acarretar abalo ensejador de indenização por danos morais. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência; e o tempo que o causador do dano demorou para restabelecer a lesão patrimonial (até o presente momento, ante a resistência do réu, não houve a reparação voluntária do dano material). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$3.000,00 (três mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, caput, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar a ré Caixa Econômica Federal: a) ao ressarcimento por danos materiais causados à parte autora, no valor de R\$7.833,00 (sete mil e oitocentos e trinta e três reais). O valor dos danos materiais será monetariamente corrigido desde o ato ilícito (30/01/2014), na forma da Súmula 43 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240 do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. E.b) à reparação pelos danos morais, fixando-se o valor de R\$3.000,00 (três mil reais). O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240 do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Diante da mínima sucumbência sofrida pelo autor, condeno a CEF ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), atualizados conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais para regularização do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001611-38.2016.403.6327 - LEANDRO FARIA DOS SANTOS(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial.

Requisite-se pagamento.

Após, em nada sendo requerido, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003946-33.2010.403.6103 - JUSCELINO TOFFOLETTO X BERENICE APARECIDA SILVA TOFFOLETTO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retomo dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALIMENTOS FAMACA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal-Fazenda Nacional (ID 5524713), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SHIBATA EMPORIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375, VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 6987747), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9822

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008290-52.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO ANTONIO DANTAS LIMA(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

- 1 - Diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
 - 2 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.
 - 3 - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.
 - 4 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.
 - 5 - Manifestem-se as partes acerca dos valores depositados pelo réu por ocasião do cumprimento da 3ª condição especificada no termo de audiência de suspensão processual de fls. 155-155-vº, conforme guias de depósito bancários de fls. 159, 161, 162, 164, 165, 167, 169, 170, 172 e 173
 - 6 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.
 - 7 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.
- Intime-se.

Expediente Nº 9823

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000974-46.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X MARCO ISMAIL DA SILVA(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA)

Apresente a defesa de ANTONIO REIS DA SILVA memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 9824

INQUERITO POLICIAL

0002638-15.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEM IDENTIFICACAO(SP365762 - KARLA APARECIDA FERREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELISA GONCALVES DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: JANAÍNA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 03 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002896-03.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: SILVANA GONCALVES DE CARVALHO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a anulação da decisão que negou a implantação de **aposentadoria por tempo de contribuição**, determinando-se a concessão deste benefício a partir da data em que a impetrante completou o tempo mínimo para a aposentação (20.11.2016 ou 11.12.2016).

Alega a impetrante, em síntese, que requereu o benefício em 26.04.2016, tendo sido reconhecidos os períodos de atividade especial na área da saúde (auxiliar, atendente e técnica de enfermagem), nos períodos de 01/05/85 a 16/07/86 - 01/02/88 a 19/06/90, de 22/08/91 a 02/12/92, de 01/03/94 a 05/01/95, de 01/04/96 a 14/11/01 (Santa Casa de Jacareí), de 01/06/90 a 27/11/90 (Hospital Policlín), de 22/11/2001 a 17/04/2003, (Distal), de 21/04/03 a 15/01/06 e de 01/03/07 a 01/08/08 (Hospital Alvorada) e de 01/10/10 a 03/07/17 (Lar Fraternal das Acácias), restando controversos os períodos laborados na Unidade de Pronto Atendimento de Jacareí - UPA de 23/06/86 a 14/05/87 (assistente serviços municipais) e 15/05/87 a 06/10/87 (Auxiliar Laboratório).

Narra que foi computado o tempo de 29 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição, indeferido o pedido por falta de tempo de contribuição, tendo sido interposto recurso administrativo, em que o INSS reconheceu como especial apenas o período de 15.05.1987 a 06.10.1987 e o período em que a impetrante permaneceu trabalhando exposta a condições especial no Lar Fraternal das Acácias (01.10.2010 a 03.07.2017), bem como a reafirmação da DER para a data em que a impetrante completou 30 anos de contribuição ou com opção de outra data para a concessão de benefício mais vantajoso.

Esclarece que foi interposto recurso especial pelo INSS, para impugnar a decisão, quanto ao reconhecimento do período de 15.05.1987 a 06.10.1987, cujo recurso tem caráter protelatório, alegando que, ainda que seja reformada a decisão de segunda instância administrativa, a impetrante já computa mais de 30 anos de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo ter implantado o benefício.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da impetração.

A impetrante noticiou que a decisão liminar teria sido apenas parcialmente cumprida, sem que tenham sido pagos os valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).

É o relatório. DECIDO.

Rejeito a impugnação da impetrante, na medida em que a decisão liminar se limitou a determinar a implantação do benefício, sem impor o pagamento de atrasados.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

A análise do processo administrativo demonstra que a impetrante conta com mais de 30 anos de contribuição.

O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição computou o tempo de 29 anos, 02 meses e 18 dias de contribuição, considerando como especial diversos períodos, além do período laborado no LAR FRATERNAL DA ACÁCIA de 01.10.2010 a 13.10.2015 (ID 9070429). Posteriormente, estendeu o reconhecimento como especial deste mesmo vínculo até 03.07.2017 (ID 9070434).

Com efeito, o recurso especial interposto pelo INSS tem por objeto apenas o período de 15.05.1987 a 06.10.1987 laborado na PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARÉ (ID 9071081), ou seja, restou controverso um período inferior a cinco meses.

Deste modo, a soma dos períodos incontroversos reconhecidos pelo INSS ao período de atividade comum, comprova que a impetrante computa mais de 30 anos de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição.

Acresça-se que a autoridade impetrada tampouco ofereceu qualquer impugnação pertinente a respeito do tema.

Registro que os efeitos patrimoniais da presente sentença retroagirão a 28.6.2018, data da propositura desta ação, nos termos da orientação consagrada nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. O período anterior deve ser reclamado administrativamente ou em ação própria.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, **implante a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante**, com a reafirmação da DER para 10.12.2016.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004475-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, GISLAINE APARECIDA CABRAL DOS SANTOS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de MARCOS PEREIRA DOS SANTOS e GISLAINE APARECIDA CABRAL DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Cite-se a parte ré para comparecimento à audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004475-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: CAIXA

ASSISTENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, GISLAINE APARECIDA CABRAL DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

A audiência de conciliação foi agendada para o dia 21 de novembro de 2018 às 15h na pauta da Central de Conciliação. Nada mais.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-53.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIA GO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 9629287: Intimem-se as partes para manifestação.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SOL MOVIMENTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela parte autora com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários – CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a autora vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001516-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da petição ID nº 10458853 e documento ID nº 10458854.

Em nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo provisório.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MOREIRA MACHADO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, junte aos autos os documentos necessários à prova de suas alegações, incluindo seus documentos pessoais e a procuração outorgada à sua Advogada.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-19.2018.4.03.6103
AUTOR: RAFAEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do PPP pela empresa Heatcraft do Brasil Ltda.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-35.2017.4.03.6121 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILO SIDNEI DOS SANTOS PLENIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCINEIA APARECIDO - SP373038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor ter requerido administrativamente o benefício em 19.4.2016, mas este lhe foi indeferido, pois o INSS deixou de considerar as atividades especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente à concessão do benefício integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor requereu a desistência do processo em razão da concessão administrativa do benefício. Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, **homologo** o pedido de desistência e **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004630-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OZIAS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Afirma o autor que requereu o benefício em 12.06.2017, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados à empresa USINA PUMATY S. A (07.10.1985 a 31.3.1986, 17.9.1986 a 22.6.1987, 15.9.1987 a 10.02.1988, 26.9.1988 a 04.4.1989) e à empresa SEGVAP – SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA. (30.6.1995 a 02.3.2017 - data de propositura da ação), o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido redistribuídos a este Juízo após a decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado em razão do valor da causa.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. [...] 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. [...] (TRF 3ª Região, AC 20061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado às empresas USINA PUMATY S. A. (07.10.1985 a 31.3.1986, 17.9.1986 a 22.6.1987, 15.9.1987 a 10.02.1988, 26.9.1988 a 04.4.1989) e à empresa SEGVAP – SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA. (30.6.1995 a 02.3.2017 - data de propositura da ação)

Para a comprovação do período trabalhado à empresa USINA PUMATY S.A., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 10527956, fls. 11-13) que indica que, no período de 07.10.1985 a 31.03.1986, quando exercia a função de **trabalhador rural**, na cultura canaveira, esteve exposto a **agentes químicos** (agrotóxicos, fertilizantes, calcário, adubo, poeira mineral e vegetal) e a agentes físicos (calor de 30°C e radiação não ionizante).

No período em questão, o autor trabalhava diretamente na aplicação de agrotóxicos, além de atividades habituais, inerentes ao trabalhador rural.

O enquadramento se dá, portanto, quando menos, por se tratar de um “trabalhador na agropecuária” (item 2.2.1 do quadro anexo a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64).

A exposição a agrotóxicos também está prevista no item 1.0.1, “e” do Decreto nº 3.048/1999 que prevê o enquadramento nos casos de “fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio”.

Nos demais períodos, o autor trabalhou como **servente**, no atividade de produção de açúcar, álcool e cachaça. Há indicação de trabalho exposto a ruídos de 92 dB (A) – “pontual”, calor de 30°C, radiação não ionizante e poeira mineral (sílica).

Esse documento sugere que a exposição a ruídos excessivos tenha sido meramente eventual. Ademais, não parece crível que tenha havido uma exposição permanente a calor de 30°C, sendo certo que a radiação não ionizante não é daqueles agentes nocivos que potencialmente prejudiquem a saúde.

Mas não há dúvida de que a exposição ao agente nocivo **sílica** está prevista no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.10 do Decreto 53.831/1964, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial.

Quanto ao período trabalhado na empresa SEGVAP – SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA LTDA., o autor instruiu a inicial com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (doc. Id 10527956, fls. 09), que atesta que trabalhou no setor “operacional”, sem descrição do cargo exercido. No campo profissiógrafia, consta que sua atividade era de zelar pelo patrimônio da empresa, exposto ao risco à sua integridade física. Também restou esclarecido que trabalhava “armado com revólver calibre 38 e colete balístico”. A Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS juntada confirma que o autor foi admitido na função de **vigilante**.

Trata-se, como visto, de trabalho essencialmente **perigoso**, sendo admissível o cômputo de tempo especial, mesmo posteriormente a 1995.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovavam permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1410057/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 11/12/2017).

No caso em exame, o PPP está datado de 15.3.2017, razão pela qual é possível considerar como especial, ao menos por ora, apenas o período de **30.6.1995 a 15.3.2017**.

Somando os períodos especiais aqui admitidos, constata-se que o autor alcança apenas 23 anos e 11 meses de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão do benefício.

Falta ao autor, portanto, a probabilidade do direito que autorize a concessão da tutela pretendida.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Reitere-se a intimação do autor para que apresente o laudo técnico pericial ou comprove que diligenciou sem êxito na sua obtenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5002051-05.2017.4.03.6103
REQUERENTE: ORION S.A.
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, já que a substituição da Certidão de Dívida Ativa, com a exclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, deveria necessariamente reabrir o prazo para a propositura de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, a sentença foi expressa ao reconhecer não caber a este Juízo, mas ao Juízo das Execuções Fiscais, deliberar a respeito de eventual reabertura do prazo para embargos à execução. A questão, portanto, é de competência do Juízo, não tendo havido qualquer deliberação a respeito da pertinência (ou não) de tal reabertura.

Não há, portanto, contradição sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Intime-se a impetrante para que, caso queira, apresente contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000920-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: JOSE FLAVIO CONSIGLIO, DALVA APARECIDA CONSIGLIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a penhora realizada no imóvel, requerendo o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-31.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CLECIO FORTES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-19.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISaura MARCONDES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TAIANE SILVA DE SIQUEIRA - SP398040, VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127, NATALIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o que requerido pelo INSS na petição anterior, uma vez que a contadoria judicial não tem condições de absorver todas as demandas que exigem tais cálculos de liquidação.

Dessa forma, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos referentes às prestações devidas.

Cunprido intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA, IRA QUIELMA MARIA CAVALCANTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GALEAS TINEO - SP338544, MARIO LOUREIRO PEREIRA - SP338704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de leilão do imóvel dado como garantia em contrato de empréstimo à pessoa jurídica e alienação fiduciária.

Ao final, requerem o reconhecimento da ilegalidade da execução extrajudicial, bem como a revisão do contrato excluindo a capitalização dos juros.

Sustentam que assinaram um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE, tendo enfrentado uma série crise econômica e deixado de adimplir as prestações do contrato.

Afirmam que foram notificados extrajudicialmente para que fizessem o pagamento, tendo tentado um acordo que restou infrutífero.

Aduzem que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, com a designação do leilão para o dia 11.09.2018 às 14hs. Narram que não foram intimados acerca da realização do leilão, tendo tomado ciência através do advogado dos autos que verificou o site da CEF.

Alegam que a retomada extrajudicial é inconstitucional por ferir os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o contrato deve ser revisto para excluir o anatocismo, que é proibido em nosso ordenamento jurídico.

Alegam que não houve recepção do Decreto 70/66 pela Constituição Federal, o que torna esse dispositivo legal nulo desde a promulgação da Constituição em 1988.

Sustentam a necessidade da revisão do contrato em tela, tendo em vista que se trata de um contrato de adesão e, portanto, não houve manifestação de vontade dos autores. Afirma, ainda, que a capitalização composta dos juros é prática indevida e que onera os requerentes de forma desproporcional.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observe, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observe, além disso, que a parte autora impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras, que pretende suprir na via judicial.

Não obstante, não vejo caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 13.12.2013, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

Observa-se que a **prestação pactuada em 13.12.2013** (e em relação à qual o mutuário **fornou** expressa concordância) foi estimada em R\$ 1.587,49, sendo que em 13.04.2015 a prestação nº 16 era de R\$ 1.475,95.

Ao que se sabe, no Sistema de Amortização Crescente - SAC, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Resta examinar, apenas, a alegação de nulidade por falta de intimação dos autores a respeito da realização dos leilões.

Observo que os autores juntaram aos autos certidão da matrícula do imóvel, expedida em 16.05.2017 (doc. 10338546), na qual ainda não consta a consolidação da propriedade em nome da CEF, provavelmente por estar desatualizada. Os autores juntaram, ainda, intimação para a purgação da mora em 18.09.2017, (doc 10338547) e Edital de Leilão (doc 10338545, fl. 51) com a designação de leilão para o imóvel objeto dos autos a ser realizado em 11.09.2018.

Os próprios autores afirmam que foram notificados para a purgação da mora.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário **ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTuo (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vencidas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ALEXANDRE GUNTHER - EPP, ALEXANDRE GUNTHER, BENEDITO MATIAS DA COSTA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s).

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALESSANDRA RIBEIRO DOS SANTOS FORTES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São José dos Campos, 30 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-59.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMERCIAL AGRICOLA JOTAELE LTDA - ME, TANIA FERRETE GARCIA NOGUEIRA, JOSE LUIZ RODRIGUES NOGUEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de COMERCIAL AGRICOLA JOTAELE LTDA – ME, TANIA FERRETE GARCIA NOGUEIRA e JOSE LUIZ RODRIGUES NOGUEIRA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 100.629,46 (cem mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos), relativos a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 254091734000073824, 4091197000009360.

A inicial veio instruída com documentos.

Citados, JOSÉ LUIZ RODRIGUES NOGUEIRA e TANIA FERRETE GARCIA NOGUEIRA apresentaram embargos ao mandado monitório, em que sustentam, em síntese, que se retiraram da sociedade em questão em 13.11.2015, mediante alteração do quadro societário levada a registro na JUCESP em 09.9.2016. Sustentam que os contratos em questão foram celebrados em 05.6 e 10.9.2017, provavelmente por acesso *on line* ou aos terminais de autoatendimento, aos quais os embargantes não tinham mais acesso, desde que se retiraram da sociedade.

A autora apresentou impugnação aos embargos monitórios, afirmando que os contratos foram celebrados em 12.4.2012 e em 17.9.2013, respectivamente, sendo certo que os requeridos figuram como avalistas, respondendo de forma autônoma pela satisfação da dívida.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifica-se, desde logo, que está realmente demonstrada a alteração contratual da sociedade, devidamente registrada na Junta Comercial, razão pela qual é nula a citação da pessoa jurídica, realizada em pessoa que não tinha mais poderes para representa-la em juízo.

Por tais razões, determino seja renovado o ato de citação da empresa, agora na pessoa de Bruno Garcia Nogueira, qualificado no documento de Id. 9.608.354.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Conforme prescreve o art. 32 da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (anexo I da Convenção de Genebra, Promulgada pelo Decreto nº 57.663/66), “o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada”.

O art. 47 da Lei estabelece que os "avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador", daí porque não podem fazer uso do benefício de ordem de que trata o art. 595 do Código de Processo Civil, nem pode o avalista alegar a prerrogativa do art. 596 do mesmo Código, já que, no caso, se trata de **dívida própria**.

Conclui-se, portanto, que os embargantes, ao assinarem os contratos **também como avalistas**, assumiram responsabilidade pessoal e solidária em relação à dívida, que subsiste mesmo na hipótese de terem se retirado da sociedade e mesmo que o efetivo crédito tenha ocorrido quando a retirada já tinha ocorrido.

Eventual direito de regresso que os embargantes possuam em relação aos atuais representantes legais da pessoa jurídica deve ser reclamado em ação própria.

Não havendo qualquer impugnação dos embargantes quanto ao valor da dívida, impõe-se rejeitar os presentes embargos.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os embargos monitórios**, condenando os réus embargantes ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Defiro aos embargantes os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se quanto a estes requeridos, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

Renove-se o ato de citação da empresa COMERCIAL AGRICOLA JOTAELE LTDA., nos termos já determinados.

P. R. L.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIS HENRIQUE DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, ADEMIR TEODORO SERAFIM JUNIOR - SP362678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo a petição ID 9601909 como aditamento à inicial.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIANE DA SILVA, MARCO ANTONIO HOTZ VINCENZI

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel ou dos efeitos deles decorrentes, bem como o direito de purgar a mora até a data do registro da consolidação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Requer, ao final, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel.

Alegam os autores, em síntese, que assinaram um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, com recursos do SBPE, tendo enfrentado perda de emprego e deixado de adimplir as prestações do contrato de janeiro a março de 2018.

Afirmam que ainda tiveram que arcar com os custos de conserto de seu veículo e a necessidade de colocar os filhos pequenos na escola, por conta de adoecimento da mãe da autora que cuidava das crianças no final de 2017.

Narram que receberam a notificação para purgar a mora e que, não conseguiram reunir o valor total de R\$ 1.771,72 até a data de 05.04.2018. Dizem que receberam uma ligação do banco informando que deveriam pagar uma parcela para evitar a retomada do imóvel.

Aduzem que depositaram a parcela correspondente à prestação do mês de janeiro de 2018 com juros na conta da CEF em 18.04.2018 e tendo sido estornado em 02.05.2018 pela ré. Dizem que também efetuaram o pagamento da parcela no mês de junho para o pagamento da parcela de fevereiro, por orientação telefônica da atendente da instituição financeira, tendo verificado posteriormente que as parcelas não eram debitadas da conta da CEF.

Sustentam que foram surpreendidos pela visita da engenheira da CEF em 23.07.2018 que informou que estava no imóvel para fazer avaliação do mesmo porque seria levado a leilão. No mesmo dia o casal informa ter se dirigido ao banco para solicitar o valor total em atraso, tendo obtido a informação de que a autora Juliane não era mais proprietária do imóvel porque o mesmo teria sido retomado pelo banco em 13.05.2018.

Informam que na notificação extrajudicial constava uma projeção do débito para purgação no registro de imóveis até a data de 03.06.2018 e que a consolidação somente ocorreu em 11.06.2018, conforme certidão de registro do imóvel.

Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a nulidade da notificação para a purgação da mora que induziu os autores a erro sobre o verdadeiro prazo que teriam para purgar a mora. Afirmam que teriam o direito de purgar a mora até a data do registro de consolidação do imóvel.

Afirma, ainda, que não foi cumprido o prazo de 30 dias contados do registro da consolidação da propriedade para levar o imóvel a leilão.

Requer a possibilidade de depositar todas as parcelas da dívida em atraso.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observo, além disso, que a parte autora não impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras, que pretende suprir na via judicial.

Os autores alegam, ainda, que não foram intimados a respeito da realização do leilão. Observo que a certidão da matrícula do imóvel, expedida em 10.08.2018, não demonstra a ocorrência de qualquer leilão. Os demais documentos trazidos tampouco provam que já houve leilão, ou esteja algum prestes a ser realizado.

Veja-se, ademais, que a própria matrícula do imóvel, em que averbada a consolidação da propriedade fiduciária, registra que a autora foi constituída em mora, o que pressupõe sua notificação para purgação da mora.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Dai a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO PELO DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS PARA OBSTAR O PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. INCABIMENTO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUA (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). NOTIFICAÇÃO ACERCA DA DATA DE REALIZAÇÃO DO LEILÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/ fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. Registre-se, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. - Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39). - O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade. - Nesse sentido, das razões recursais depreende-se que as agravantes pretendem autorização para que possam proceder aos depósitos dos valores incontroversos. Contudo, o depósito não deve recair sobre os montantes incontroversos, mas, como visto, sobre as parcelas vencidas do contrato de mútuo, acrescidas dos encargos referidos, pelo que tal pedido das recorrentes não merece acolhida. - Com efeito, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor acerca das datas de realização dos leilões extrajudiciais. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal. - No caso dos autos, contudo, a agravada não comprovou ter tentado notificar pessoalmente as agravantes das datas de realização dos leilões, muito embora tal circunstância tenha sido suscitada pelas recorrentes. Em manifestação, a CEF limitou-se a afirmar que estavam ausentes os pressupostos processuais autorizadores da antecipação da tutela, e que o leilão já teria ocorrido. Sucede que a CEF não logrou cumprir com todo o procedimento prévio e obrigatório ao leilão do imóvel, pelo que patente a necessidade de se acolher a pretensão recursal no que toca à determinação para que a instituição financeira se abstenha de promover a execução extrajudicial do bem por meio do leilão já designado. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 00192677420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2017).

No caso em exame, embora não se tenha notícia da realização do leilão, o intuito demonstrado pelos autores de consignarem as parcelas em atraso é suficiente para fazer emergir a probabilidade do direito. O perigo na demora também está presente, já que a eventual alienação do imóvel fará perecer o objeto do processo, impondo-se adotar uma medida que sirva para evitar tal ocorrência.

Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo aos autores, como contracautela, o **dever de realizar o depósito judicial** das prestações vencidas do financiamento, no valor por eles requerido na inicial.

Deixo para deliberar, em momento oportuno, a respeito do depósito ou pagamento direto das prestações vencidas.

Em face do exposto, **deiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante **depósito judicial** das prestações vencidas no valor apontado pelos autores.

Eventual falta de depósito deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Deixo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004568-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JULIANE DA SILVA, MARCO ANTONIO HOTZ VINCENZI
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **20 de novembro de 2018, às 14h30min**. Nada mais.

São José dos Campos, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-44.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CRISTIANA TOLOSA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro o pedido da parte autora e designo o dia 02 de outubro de 2018, às 15h15min, para audiência de instrução, em que **será colhido o depoimento pessoal da parte autora** e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas em Juízo.

Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Sem prejuízo, tendo em vista a certidão juntada (doc 8381635), comunique-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize nova análise do requerimento de aposentadoria da autora.

Intimem-se.

São José dos Campos, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-72.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes dos documentos juntados.

Nada, mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SHIRLEY MEIRELES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo-médico pericial.

Após, venham os autos conclusos.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-62.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELOISIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA DOS REIS - SP233007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre o laudo-médico pericial.

Int.

São José dos Campos, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-62.2018.4.03.6103
AUTOR: HELOISIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA DOS REIS - SP233007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-60.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CELJO RODOLFO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GUILIA GABRIELA RIBEIRO ROCHA - SP345455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso (IN INSS/PRES nº 77/2015; Enunciado nº 5 do CRPS).

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a dez anos entre a concessão do benefício e a propositura desta ação, não há que se falar em decadência (art. 103, "caput", da Lei nº 8.213/91).

Estão colhidas pela prescrição, todavia, as parcelas que seriam devidas, relativamente ao período anterior aos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a **média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observe, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de **julho de 1994** é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País há longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o **equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios (artigo 201, “caput”, da Constituição Federal de 1988).

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 29, I, DA LEI 8.213/1991. INAPLICABILIDADE NO CASO. OBSERVÂNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. A tese do recurso especial, ora em sede de embargos de declaração, gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles vertidos após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados (STJ, (EAARESP 201402955976, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.10.2015).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PBC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 9.876/1999. INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte adotou o entendimento segundo o qual, para os segurados filiados ao RGPS até a vigência da Lei n. 9.876/99, que vieram a cumprir os requisitos para a obtenção da aposentadoria após esta data, incide a regra de transição prevista no art. 3º desse diploma, não sendo possível a inclusão, no período básico de cálculo - PBC, de todas as contribuições vertidas ao sistema, mas apenas daquelas posteriores a julho de 1994. III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Honorários recursais. Não cabimento. V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VI - Agravo Interno improvido. (ARESP 20170090900, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE APOSENTADORIA. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º LEI 9.876/1999. Trata-se, na origem, de Ação de Revisão de Aposentadoria que tem por objetivo afastar a regra do art. 3º da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabelece como critério de cálculo para a definição da renda mensal inicial do benefício a utilização no período básico de cálculo de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição do segurado, posteriores a julho de 1994. Pretende a parte recorrida, em síntese, incluir no cálculo do seu benefício previdenciário todos os salários de contribuição da sua vida laboral, afastando-se da regra legal que somente permite para fins de cálculo da prestação previdenciária os posteriores a julho de 1994. A Lei 9.876/1999 criou uma regra de transição para aqueles que, na época da sua edição, já estavam filiados ao RGPS, estabelecendo como período básico de cálculo para apurar o valor do benefício os salários de contribuição posteriores a julho de 1994, limite temporal este não aplicável aos segurados que vieram a se filiar após a edição da referida lei. A utilização para o cálculo do benefício previdenciário apenas dos salários de contribuição posteriores a julho de 1994 teve como premissa histórica o início do processo de estabilização da moeda nacional, após o advento do Plano Real. Antes de 1994, o país sofria com um quadro inflacionário que resultava na perda do poder de compra dos salários, o que refletia na fixação do valor futuro das prestações previdenciárias. Assim, mostra-se razoável e adequado o corte temporal realizado pelo legislador ao utilizar, para aqueles que já se encontravam filiados ao RGPS quando do advento da Lei 9.876/1999, apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994. As regras de cálculo dos benefícios previdenciários estão submetidas ao princípio da reserva legal, evitando tratamentos jurídicos díspares entre pessoas que se encontrem em mesma situação jurídica. O respeito ao princípio da legalidade em matéria de cálculos previdenciários, além de conferir segurança jurídica com a fixação de regra geral e abstrata aplicável a todos os segurados, torna possível que o Estado delimite adequadamente o volume de recursos necessário para a satisfação do direito à Previdência Social. A ampliação do período básico de cálculo para considerar toda a vida laborativa do segurado, ao contrário dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, poderá resultar, a depender do caso, em regra menos favorável ao segurado, considerando a possibilidade de serem os salários mais antigos inferiores a aqueles mais recentes, o que é bastante comum, resultando na média aritmética apurada um valor mensal do benefício mais reduzido. No campo previdenciário, não existe direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual pode o legislador alterar os requisitos de elegibilidade dos benefícios para aqueles segurados que ainda não atendem integralmente tais condições para a concessão dos benefícios. A propósito: AgRg no REsp 1.116.644/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 7/12/2009; AgRg no Ag 1.137.665/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 3/9/2009, DJe 13/10/2009. O Superior Tribunal de Justiça já apreciou anteriormente as regras estabelecidas pela Lei 9.876/1999, que alterou a Lei 8.213/1991 e definiu novos critérios de cálculo dos benefícios previdenciários (REsp 1.644.505/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe 19/6/2017; REsp 1.655.712/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no AREsp 641.099/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015; AgRg no AREsp 609.297/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/6/2015; REsp 929.032/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/04/2009, DJe 27/04/2009; REsp 1.114.345/RS, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 6/12/2012). Recurso Especial provido REsp 201701457345, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de VIVIAN FERNANDES CLAUDINO, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia do requerido, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Cite-se a parte ré para comparecimento à audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **21 de novembro de 2018, às 15h**. Nada mais

São José dos Campos, 04 de setembro de 2018.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de 2018, às 14h30min, no Fórum da Justiça Federal, na sala de audiências do Juízo da Terceira Vara Federal, onde se achava o MM. Juiz Federal, **Dr. RENATO BARTH PIRES**, comigo Analista Judiciária ao final assinada, aberta a audiência com as formalidades legais, apregoadas as partes, presente a autora VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO, acompanhado(a) pela Advogada, Dra. VITÓRIA LÚCIA RIBEIRO DO VALE PALMA, OAB/SP nº 301.980. Pelo INSS compareceu o(a) Procurador(a) Federal, Dr(a). SARA MARIA BUENO DA SILVA.

Presentes as testemunhas arroladas pela autora, MARIA IVONILDE DE SOUZA SALES, VALDEMILTON ARRUDA DE SOUZA e GILENO REBOUÇAS DA SILVA.

Iniciados os trabalhos, passou o MM. Juiz a colher o depoimento pessoal da autora, bem como a inquirir as testemunhas arroladas pela autora.

QUALIFICAÇÃO DA AUTORA

NOME: VANI APARECIDA PIZAIA BRUNATO

RG: 5400540 SSP/SP

IDADE: 69 anos, nascido(a) em 18.04.1949.

ESTADO CIVIL: viúva

RESIDÊNCIA: Avenida Heitor Villa Lobos, 600, apto. 173 A, nesta.

PROFISSÃO: do lar

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: prejudicado

Advertido(a) da pena de confissão gerada pela eventual recusa em responder às perguntas que lhe forem formuladas. O depoimento da parte autora foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA:

NOME: MARIA IVONILDE DE SOUZA SALES

RG: 37.993.784-0

IDADE: 76 anos, nascido(a) em 05.05.1942.

ESTADO CIVIL: casada

RESIDÊNCIA: Avenida Heitor Villa Lobos, 600, apto. 174, bloco A, Vila Ema, nesta.

PROFISSÃO: costureira

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: atualmente parada

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

NOME: VALDEMILTON ARRUDA DE SOUZA

RG: 10358594

IDADE: 57 anos, nascido(a) em 20.10.1960.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Avenida Ouro Fino, 741, apto. 64, nesta.

PROFISSÃO: comerciante

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Avenida Perseu, 891, nesta.

Testemunha ouvida como informante do juízo, sem prestar compromisso, por declarar amizade íntima com a autora. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

NOME: GILENO REBOUÇAS DA SILVA

RG: 547.372-5

IDADE: 39 anos, nascido(a) em 25.09.1978.

ESTADO CIVIL: casado

RESIDÊNCIA: Rua Benedito Alves Moreira, 125, Jardim Satélite, nesta.

PROFISSÃO: comerciante

LUGAR ONDE EXERCE SUA ATIVIDADE: Avenida Cassiopéia, 860, nesta.

Testemunha compromissada, advertida das penas do falso testemunho. O depoimento da testemunha foi registrado em sistema de gravação digital audiovisual, com a concordância das partes.

A parte autora requereu prazo para apresentação de memoriais escritos. **Em seguida**, pelo MM. Juiz Federal foi dito: **“Concedo o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais escritos pelas partes, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença”. O presente termo será assinado somente pelo Juiz.**

São José dos Campos, 28 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5002760-06.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA. interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, quanto à compensação dos valores indevidamente pagos.

Sustenta que determinou a sentença que o direito à compensação deverá observar apenas os valores indevidamente pagos **comprovados nos autos**, porém, o pedido formulado na inicial é expresso quanto ao reconhecimento do direito da embargante à compensação de **todos** os valores indevidamente recolhidos.

Alega que o provimento judicial no presente caso é apenas declaratório, cujos valores a serem compensados deverão ser apurados administrativamente, requerendo seja sanada a omissão apontada, a fim de se evitar dúvidas na fase de liquidação da sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

Não há qualquer omissão a sanar. A sentença expôs de forma suficientemente clara as razões pelas quais a declaração do direito à compensação está circunscrita aos valores pagos além do devido, comprovados nos autos.

Eventual incorreção deste entendimento deve ser impugnado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004596-14.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CASALI & LOVERBECK COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - EPP, EDUARDO LUIS LOVERBECK

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de CASALI E LOVERBACK COMERCIO DE MOVÉIS MODULADOS LTDA. EPP e EDUARDO LUIS LOVERBACK, com pedido de liminar, objetivando a **busca e apreensão** de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Alega a requerente que firmou a Cédula de Crédito Bancário nº 25.1400.731.0000319-73 com o requerido em 02.05.2016, cuja situação de inadimplência está caracterizada, a partir de 09.12.2017.

Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 33.534,70 (trinta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta centavos).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja “comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou uma Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária em 02.05.2016, no valor de R\$ 51.350,00, dando em garantia o veículo Chevrolet/Montana LS, Modelo 220522, Ano de Fabricação/Modelo 2016/2016, Placa GKH3929, Chassi 9BGCA8030GB176229, RENAVAM 1086802800.

A cláusula décima primeira do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.

A CEF também procedeu à notificação extrajudicial do devedor em 14.02.2018 (ID 10491977).

Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para determinar a busca e apreensão dos veículos Chevrolet/Montana LS, Modelo 220522, Ano de Fabricação/Modelo 2016/2016, Placa GKH3929, Chassi 9BGCA8030GB176229, RENAVAM 1086802800 (discriminado no documento 10491978), a ser cumprido no endereço do requerido (ou onde puder ser localizado), depositando-se o bem à empresa indicada na inicial (ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 – Palácio dos Leilões, representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br ou telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467), lavrando-se o termo de compromisso de fiel depositário do bem.

Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação dos veículos, que deverá ser realizada através do sistema RENAJUD.

Intimem Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004 e alterações da Lei nº 13.043/2014.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004590-07.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: N S A COMERCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - DRF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta pela parte impetrante com a finalidade de não ser compelida ao recolhimento das Contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social (incluindo o RAT) e as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), incidentes sobre valores pagos a título de o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista que tais verbas não integram o conceito de remuneração e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária por terem natureza indenizatória.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Reverendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApRecNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApRecNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para **evitar** lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a tutela provisória de urgência supõe a existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos receados.

Assim, não vejo como deferir antecipadamente a suspensão requerida, sem a oitiva da parte adversa.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (cinco) dias, regularize a procuração, assinando-a.

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002631-98.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 32663.29523.180417.1.5.01-5501, 06819.95419.180417.1.5.01-3144, 21624.78029.180417.1.5.01-7350, 32255.62998.180417.1.5.01-0092, 25131.63545.180417.1.5.01-4504, 25920.31889.180417.1.5.01-9848, 06199.72009.190417.1.5.01-4815, 27223.44532.190417.1.5.01-1640, que foram apresentados em 18.04.2017 e 19.04.2017.

Alega a impetrante que aguarda a apreciação dos referidos pedidos há mais de um ano e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta aos princípios constitucionais da razoável duração do processo, da eficiência e da moralidade.

Afirma, ainda, que a ordem judicial pretendida deverá autorizar a conclusão definitiva dos pedidos de ressarcimento, com a expedição das ordens bancárias, conforme estabelecem o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a inexistência de ato ilegal ou abusivo, afirmando que analisa os pedidos que lhe são formulados de acordo com a ordem cronológica, requerendo seja reconhecida a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito.

Em face da decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento, tendo sido deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela recursal, "para determinar a conclusão da análise do pedido ressarcimento no prazo de 60 (sessenta) dias, com acréscimo de correção monetária pela SELIC a partir do 361º dia, contado a partir do protocolo e afastada a compensação de ofício com créditos cuja exigibilidade esteja suspensa".

Desta decisão foi determinada a ciência à autoridade impetrada.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Preende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à análise dos pedidos de restituição apresentados em 18.04.2017 e 19.04.2017.

Recorde-se que a garantia constitucional da **razoável duração do processo** (art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal de 1988) já podia ser extraída, implicitamente, da própria proteção ao **devido processo legal** (inciso LIV do mesmo artigo).

A Emenda nº 45/2004 nada mais fez do que explicitar um dos aspectos que já se achava subentendido na cláusula do "due process of law".

De todo modo, a nova norma contemplou a salutar a proposta de estender a proteção não só aos **processos judiciais**, mas também aos **processos administrativos**, mesmo porque o atraso indefinido de uma decisão no âmbito administrativo acaba por compelir o interessado à via judicial, mesmo contra sua vontade, asoberbando ainda mais juízes e tribunais.

Observe-se, ainda, que não se busca assegurar o direito ao **cumprimento absoluto** dos prazos processuais previstos em lei, mas apenas à duração "**razoável**" do processo. Embora seja possível, estatisticamente, identificar quais seriam esses padrões de razoabilidade, a atribuição de responsabilidade ao Estado deve ser precedida de uma análise de cada caso concreto e das próprias peculiaridades dos órgãos administrativos ou jurisdicionais, aí incluídos aspectos regionais ou locais, além da estrutura material e dos recursos humanos disponíveis.

Tais características são também reveladas pelo aspecto **instrumental** contido na norma, que assegura o direito aos "meios que garantam a celeridade" na tramitação do processo. A extensão ou suficiência dos meios postos à disposição dos encarregados da condução dos processos pode servir de parâmetro para a fixação (ou não) da responsabilidade do Estado, ou, quando menos, para a graduação dessa responsabilidade.

Feitas essas observações, é necessário ponderar que o legislador infraconstitucional estabeleceu um **parâmetro prévio**, objetivo, do que consistiria esta "razoabilidade" no processo administrativo tributário. E o fez por meio do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ao estipular que "**é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**".

Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, embora esta regra esteja inserida no capítulo denominado "Da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional", o comando que dela deriva se aplica aos pleitos "**do contribuinte**", genericamente considerado.

Assim, trata-se de prazo aplicável também aos pleitos de natureza tributária a cargo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétra e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/R9, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos'. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte'. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. A córdia submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/R9, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

O julgado refere-se ao "processo administrativo-fiscal federal", como visto, sem limitar sua incidência àqueles sob atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem entendido aplicável o referido prazo aos pedidos de restituição e ressarcimento de tributos, como se vê, exemplificativamente, da AMS 00076116120134036100, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 16.01.2014, bem como da AMS 00076708320124036100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, Quarta Turma, e-DJF3 14.01.2014.

Observe, apenas, que este prazo de 360 dias pode bem ser considerado como um dos parâmetros a ser considerado em cada caso concreto.

Diante disso, parece correto concluir que o decurso do prazo legal de 360 dias induz à presunção de violação da garantia da razoável duração do processo ou do princípio constitucional da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988). Mas isso não significa não possa o Poder Judiciário verificar, em casos específicos, situações em que tais ofensas tenham ocorrido, mesmo em prazos mais curtos.

De outra parte, a prova de dificuldades concretas, específicas, que tenham levado ao retardamento no exame dos pedidos, pode bem justificar, também individualmente, que o prazo legal seja ultrapassado.

No caso específico dos autos, já decorreu um prazo **suficientemente maior** do que o fixado na Lei. Além disso, denota-se pelas informações prestadas pela autoridade impetrante, a inexistência de dificuldades concretas e específicas que justifiquem o retardamento do exame dos pedidos de restituição, bem como não imputou à impetrante quaisquer atos que pudessem afetar a celeridade de análise dos pedidos, como seriam, por exemplo, sucessivas retificações das declarações. Há apenas a constatação de que tais pedidos teriam que ser examinados manualmente, sem a intervenção dos sistemas informatizados.

Diante deste contexto, não há outra solução a ser dada ao caso senão assegurar à impetrante o direito ao cumprimento do prazo legal.

Não é cabível, todavia, determinar a emissão de ordens de pagamento, conforme pretende a impetrante, ante a orientação consolidada na Súmula 269 do STF, razão pela qual a presente deliberação se limitará a determinar a conclusão da análise dos requerimentos.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para **conceder em parte a segurança** e determinar à autoridade impetrada que, em um prazo de 60 (sessenta) dias, promova a análise dos pedidos eletrônicos de restituição nº 32663.29523.180417.1.5.01-5501, 06819.95419.180417.1.5.01-3144, 21624.78029.180417.1.5.01-7350, 32255.62998.180417.1.5.01-0092, 25131.63545.180417.1.5.01-4504, 25920.31889.180417.1.5.01-9848, 06199.72009.190417.1.5.01-4815, 27223.44532.190417.1.5.01-1640, que foram apresentados em 18.04.2017 e 19.04.2017, podendo indeferir-los, se for o caso, inclusive em caso de instrução deficiente por parte da impetrante.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004690-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RADICIFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ CAPUCHO MAGALHAES BARBOSA - SP389313
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004717-42.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DO BELEM EM SAO JOSE DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUBERCIO BASSOTTO - SP166665
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos etc.

O mandado de segurança exige prova pré-constituída, o que não foi feito pela impetrante, que não juntou aos autos a comprovação do ato coator, consistente na negativa da autoridade impetrada em emitir a respectiva Certidão Negativa de Débitos ou ao menos documento hábil a demonstrar os débitos que alega estarem pagos, existentes junto à Receita Federal que estão impedindo a emissão da CND.

Deste modo, deverá a impetrante emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de:

- a) *comprovar documentalmente o ato coator e sua data;*
- b) *proceder à retificação do código de recolhimento das custas processuais; e*
- c) *proceder à retificação do assunto cadastrado no sistema PJe;*

Decorrido o prazo, sem cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 9825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007854-30.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-04.2008.403.6103 (2008.61.03.006371-1)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RODNEY FAZZANO POUSA(SP246653 - CHARLES EDOUARD KHOURI E SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ E SP293070 - GUILHERME COSTA CURSINO KONO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP244761A - JAIRO DE MATOS JARDIM E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc.

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

II - Arbitro os honorários do defensor nomeado à fl. 521 e 581, Dr. PEDRO MAGNO CORREA - OAB-SP 188.383, no valor máximo constante na tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento.

III - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias, tendo em vista a absolvição/prescrição em relação aos réus RODNEY FAZZANO POUSA e CARLOS ROBERTO PEREIRA.

Intimem-se.

Expediente Nº 9826

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002049-43.2015.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X BENEDITO ROSA(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 9827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001330-17.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X TSAU JYH MIEN(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos, etc.

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

II - Tendo em vista que a guia de execução provisória expedida pelo Tribunal (fls. 366/verso) foi cancelada, conforme consta do apenso, expeça-se nova Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, instruindo-a com as cópias pertinentes, de acordo com o previsto no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, na sequência remetendo-se ao SEDI para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

III - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados.

IV - Intime(m)-se o(a,s) condenado(a,s), por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado), a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais 1ª Instância.

V - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e abra-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para os fins do art. 16 da Lei 9.289/96.

VI - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.

VII - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

VIII - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Expediente Nº 9828

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007647-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. O Ministério Público Federal requer a declaração de extinção da punibilidade, tendo em vista a comprovação da morte do agente. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade decorrente do óbito do acusado. O artigo 107, inciso I, do Código Penal, prevê a extinção da punibilidade pela morte do agente. A norma acima mencionada deve ser interpretada em conjunto com a disposição constante do artigo 62 do Código de Processo Penal, que estatui que: No caso de morte do acusado, o Juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. No caso dos autos, o falecimento do acusado restou devidamente demonstrado por meio da certidão de óbito acostada às fls. 393-394, confirmado pela pesquisa junto ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise realizada em 20.08.2018 (fls. 397-398), sendo de rigor declarar a extinção da punibilidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a JOSÉ CARLOS PAGLIARINI (RG 9.114.790 - SSP/SP e CPF 881.237.408-59). Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, remetam-se ambos os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I. O.

Expediente Nº 9829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

CELIA REGINA DO PRADO foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 40 e 64 da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia, recebida em 27.6.2014 (fls. 312-314), que a ré, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal, consciente e com vontade livre, causou dano direto e indireto à Unidade de Conservação, bem como promoveu a construção em solo não edificável, sem autorização. Afirma a denúncia que, no dia 16.4.2010 às 16:45hs, policiais militares ambientais em vistoria rotineira constataram a construção de um platô de 900 m² uma edificação de 100m na propriedade da acusada, localizada na Estrada Municipal do Bairro da Varginha, Município de Paraibuna/SP, inserida nos limites territoriais da área de preservação Ambiental Federal Bacia do Rio Paraíba do Sul, uma unidade de Conservação, nos termos do Decreto nº 87.561, de 13.9.1982 e do Decreto nº 99.274, de 06.6.1990. Narra que a ré é proprietária do imóvel onde se localizam os danos ambientais apontados e declarou que a construção de alvenaria teve início por ordem sua, havendo a movimentação de 100m de terra para efetuar a terraplanagem (platô) necessária e que posteriormente autoridades públicas embargaram a obra em estágio avançado. Alegou que não tinha conhecimento da legislação ambiental aplicável. Sustenta a denúncia que, em período imediatamente anterior ao dia 16.4.2010, a acusada realizou uma construção e promoveu movimentação de terra em sua propriedade, o que causou danos diretos e indiretos à Unidade de Conservação. Diz que o laudo de perícia criminal federal nº 224/201-UTEC-DPF/SJK/SP e o laudo da polícia técnico científica nº 107B - 5.948/2010 comprovam que a construção favoreceu o processo erosivo, o carreamento de materiais edáficos para a represa, o aumento da velocidade e quantidade de escoamento hídrico, alteração dos elementos bióticos e abióticos e a diminuição da qualidade ambiental da região. Consignou, especificamente que houve destruição e dano à flora e fauna local, em virtude da terraplanagem em 900m. Alega a denúncia que o Boletim de Ocorrência nº 307/2010 e os laudos anteriormente referidos demonstram que, em período imediatamente anterior ao dia 16.04.2010, houve a construção de um edifício de 100m em solo de uma Unidade de Conservação, sem autorização da administração pública. Folhas de antecedentes criminais às fls. 332-334. Citada, a acusada apresentou resposta à acusação às fls. 339-354, alegando que não tinha conhecimento de que se tratava de área de proteção ambiental. Diz que o laudo pericial elaborado gera dúvida quanto à efetiva participação da acusada o suposto dano ambiental. Diz que já havia várias construções no local, o que levou a acusada a entender pela normalidade da construção de moradia em sua propriedade, requerendo a absolvição. Foi determinado o apensamento do Inquérito Policial nº 0006812-09.2013.403.6103 (fl. 392). Afastada a possibilidade de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução para o dia 11.11.2015, deixaram de comparecer a acusada e as testemunhas de acusação José Marcos da Silva e Silvestre Campbell de Carvalho. O advogado da acusada apresentou atestado médico e foi solicitada ao Comandante da Polícia Militar ambiental informação sobre a ausência das testemunhas faltantes. Às fls. 418 sobreveio informação do Primeiro Tenente da PM responsável pelo Comando do 3º Pelotão de Policiamento Ambiental, informando que os policiais intimados como testemunhas não pertencem mais ao efetivo e que foi encaminhado à Seção de Justiça e Disciplina do 1º Batalhão, onde se encontram lotados os referidos policiais, para que a apresentação fosse feita por aquela unidade. Às fls. 424 o Comandante do 1º Batalhão informou que problemas sucedidos na rede interna impossibilitaram o recebimento do e-mail atinente à apresentação dos policiais à audiência designada. A sentença de fls. 432-433 julgou extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime tipificado no art. 64 da Lei 9.605/98 e redesignou a audiência de instrução e julgamento para o dia 06.10.2016. A audiência foi novamente redesignada para o dia 02.02.2017 (fl. 420) e deferido o requerimento de adiamento para a acusada com a designação para o dia 20.06.2017. Foi decretada a revelia da acusada em 06.06.2017, por ter mudado de endereço sem informar ao Juízo e redesignada a audiência para 05.10.2017. Realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação, dando-se por prejudicada a realização de interrogatório, dado que a ré não é mais encontrada nos endereços que informou nos autos. Nada foi requerido na fase do artigo 402, do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia, uma vez comprovada a autoria e materialidade do delito. A defesa requereu a absolvição da ré alegando não existirem provas suficientes de que a mesma tenha concorrido efetivamente para a infração penal ambiental. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. Imputa-se à acusada a conduta prevista no artigo 40 (causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização), da Lei nº 9.605/98. Trata-se de uma área localizada na Bacia do Rio Paraíba do Sul, considerada Área de Proteção Ambiental Federal - APA. O laudo nº 107 B - 5.948/2010 (fls. 23-53) descreveu que a chácara de propriedade da acusada está localizada às margens da represa hidroelétrica de Paraibuna, onde ocorreu terraplanagem para confecção de platô e no local foi construída residência próxima à margem da represa, o que caracteriza área de Preservação Permanente - APP, conforme a Lei 4.771 de 15.09.1965, art. 2º, b, item 4 (de 100 metros para represas hidroelétricas, geradoras de energia elétrica, independente de sua localização). Concluiu que o corte terraplanagem impede ou dificulta qualquer tipo de regeneração de floresta ou demais formas de vegetação. A materialidade do delito vem também comprovada por meio do termo circunstanciado e boletim de ocorrência ambiental (fls. 07-09) e laudo de perícia criminal federal (fls. 212-229), que relatam que foram encontradas as estruturas iniciais de uma edificação, conforme relatado e registrado nos autos do Inquérito policial. Descreveu que as estruturas da edificação apresentavam-se envoltas por área de significativa movimentação do solo e cercadas por barreira mecânica formada por estacas e arames farpados, sendo considerada a área de exames de aproximadamente 900 metros quadrados. O laudo também demonstra que o local examinado se encontrava a uma distância de aproximadamente 45 metros das águas da represa, apresentando significativa alteração do perfil topográfico, caracterizado por cortes do solo e formação de talude, comprovando a prática do crime do artigo 40. Como se vê, há também prova inequívoca a respeito da autoria do crime. Apesar de ter sido decretada a revelia da acusada por ter mudado de endereço sem informar ao Juízo e não ter prestado depoimento em audiência, a acusada apresentou recurso administrativo (fls. 58-77) no qual sustenta não se tratar de área de preservação permanente e a ilegalidade da restrição ao direito de propriedade. Em momento algum a acusada negou a autoria da construção em sua propriedade. No Boletim 307/2010 (fl. 04) os policiais militares ambientais José Marcos da Silva e Silvestre Campbell de Carvalho informaram que em vistoria rotineira notaram que havia dano ambiental em uma chácara, condizente com a construção de um platô para fins de edificação de obra e informaram que a acusada se apresentou como responsável pela construção. A testemunha José Marcos da Silva, policial militar ambiental há 17 anos disse que trabalhou em São José dos Campos de 2008-2010 e que costumava fazer vistorias na área da represa de Paraibuna. Perguntado, disse que não se recorda do caso. Disse que havia algumas residências próximas à represa. A testemunha Silvestre, policial militar ambiental aposentado, disse que trabalhou por 24 anos como policial e ficou 5 anos trabalhando em São José dos Campos. Disse que tinha esse tipo de ocorrência, de movimentação de terra, mas não se recorda do caso. Embora as testemunhas não se recordem especificamente do caso por causa do longo tempo decorrido, os depoimentos prestados à época dos fatos comprovam exatamente o que foi relatado nos laudos periciais e comprovam a autoria dos fatos. Na resposta à acusação apresentada pela ré, não foi negada a autoria da construção, somente foi afirmado que o dano não fora causado exclusivamente pela acusada e que ela desconhecia a legislação ambiental que rege a espécie. Tais alegações não são suficientes para autorizar sua absolvição. O fato de já haver outras construções próximas ao local não descaracteriza sua conduta de causar dano à Unidade de Conservação, não havendo qualquer dúvida quanto à autoria deste fato por parte da ré. Impõe-se, ainda, afastar a tese de defesa quanto à possibilidade de absolvição em razão do princípio da insignificância. Com efeito, o princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal, como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04). No caso dos autos, ainda que os danos causados não sejam capazes de causar riscos irreparáveis ao ecossistema, o laudo pericial (fls. 212-229) esclarece que houve dano direto e indireto ao meio ambiente, com alterações de elementos bióticos e abióticos. A área cercada e com vestígios de dano (remoção ou modificação de solo) apresenta aproximadamente 900 metros quadrados e contém uma edificação em processo de construção (obra paralisada) com aproximadamente 110 metros quadrados. O aludo demonstra, ainda, que toda a área examinada está inserida no interior do polígono que delimita a área de proteção Ambiental Mananciais do Rio Paraíba do Sul (APA Federal - ICMBio/MMA). Portanto, não se trata de dano de pequena monta ou desprezível, ao contrário, a conduta foi capaz de abalar significativamente a objetividade jurídica protegida pela norma penal incriminadora. Comprovadas, assim, a materialidade e a autoria dos fatos, impõe-se a condenação da ré, quanto ao crime previsto no artigo 40 da Lei nº 9.605/98. A pena prevista para este delito é de reclusão, de 01 (um) a 05 (cinco) anos. Tendo em vista os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que réu não registra antecedentes. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade da acusada, nem uma conduta social que pudesse interferir na dosimetria da pena. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, tampouco são daquelas que justificam o aumento da pena. O grau de culpabilidade, não se mostrou exceder o estritamente necessário a um juízo de procedência da ação penal. As circunstâncias e consequências do crime tampouco permitem uma elevação da pena. Impõe-se, portanto, nesta fase, a fixação da pena no mínimo, que resulta em 01 (um) ano de reclusão. Não há atenuantes a considerar, nem causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual a pena é fixada, definitivamente, em 01 (um) ano de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Diante da pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como da presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena aplicada. O descumprimento injustificado da pena restritiva de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá a condenada apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contido na denúncia e condeno CELIA REGINA DO PRADO (RG 12683987 SSP-SP e CPF 830.761.828-20), nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, VI, do Código de Processo Penal), ante a impossibilidade de mensuração concreta desses prejuízos. Poderá a condenada apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei P. R. I. C..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000734-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: DANIEL GOULART DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 1173313: "XI - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora."

São José dos Campos, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003845-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA 32843721806, VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID nº 4564468 "V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI – Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório."

São José dos Campos, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-77.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOELMA GABRIEL DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação de imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária.

Alega a autora, em síntese, que firmou junto à ré instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, mediante pagamento de 360 parcelas mensais e sucessivas corrigidas pelo sistema de amortizações SAC.

Afirma, todavia, ter se tornado inadimplente perante o contrato.

Posteriormente, a autora disse ter conseguido juntar valores de prestações em aberto para o fim de purgar mora, mas afirma que os juros aplicados eram altos, tomando-se inadimplente perante a ré.

Diz que a ré se recusa a fazer acordo com a autora, bem como a receber os valores devidos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a parte autora juntou documentação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Observe, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada da planilha de evolução do financiamento não é possível demonstrar até quando a autora foi adimplente no contrato.

Não há prova nos autos acerca de sua notificação para purgação da alegada mora, uma vez que não foi juntado aos autos o processo de consolidação da propriedade.

A certidão da matrícula do imóvel demonstra que propriedade já foi consolidada em favor da CEF em 12.04.2017.

Todavia, considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, os efeitos da consolidação da propriedade, impondo à autora, como contracautela, o **dever de retomar o pagamento** das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento** imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-77.2018.4.03.6103
AUTOR: JOELMA GABRIEL DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação doc. nº 10.654.681:

Ficam as partes intimadas que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 20 de novembro de 2018, às 15h.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1699

EXECUCAO FISCAL

0003374-63.1999.403.6103 (1999.61.03.003374-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X VIACAO REAL LTDA(SPI83825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES X RENE GOMES DE SOUSA

RENATO FERNANDES SOARES apresentou exceção de pré-executividade às fls. 562/579, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a sua exclusão do polo passivo, bem como o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução aos sócios. Alega que jamais exerceu a administração da empresa executada ou ocupou a condição de sócio-gerente. Sustenta que se retirou da sociedade antes mesmo da ocorrência dos fatos geradores relativos aos tributos devidos. Por fim, aduz que o encerramento da empresa não se enquadra na hipótese de dissolução irregular, pois se originou de decisão judicial exarada na Justiça do Trabalho. A exequente manifestou-se às fls. 627/632, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando que, as questões ora levantadas, já foram objeto de análise nos autos da Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção. FUNDAMENTO E DECIDIDO DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO/A Dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa às competências 05/1994 a 03/1997 e 12/1997 a 07/1998. Ao contrário do alegado pelo exequente, não houve prescrição intercorrente para o redirecionamento ao sócio, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída exclusivamente à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, uma vez que durante todo o trâmite processual, a exequente manifestou-se nos autos diligenciando na busca do devedor e dos bens a ele pertencentes. Nesse sentido: PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXECUTIVO FISCAL. I - CONSUMA-SE A PRESCRIÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO FISCAL, SE ESTE PERMANECE INERTE PELO PRAZO DE CINCO ANOS, AGUARDANDO DILIGÊNCIA DO FISCO PARA MOVIMENTAÇÃO. II - PRECEDENTES DO STJ. III - NEGÓCIO PROVIMENTO AO RECURSO. EMEN (SETJ, 1ª Turma, RESP 199600749604DJ DATA:22/04/1997 PG:14400). AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. Do estudo dos períodos e requerimentos formulados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. A análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Embargos declaratórios prejudicados. Agravo legal a que se nega provimento (TRF-3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014). (sublinhei)TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A averiguação quanto à presença ou não dos elementos ensejadores da responsabilidade por sucessão empresarial é tarefa inconciliável com a via especial, em observância ao enunciado da Súmula 7/STJ. 2. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (REsp 1.222.444/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 25/04/12). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGARESP 201102834434, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/05/2014) (sublinhei)TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O art. 135, III, do CTN autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos em que agirem com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 2. Nos termos da súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. De acordo com o entendimento atual, o prazo de prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início a partir da própria constituição do crédito, ou seja, a partir da entrega da declaração. Neste sentido o enunciado da Súmula nº 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Primeira Seção, julg. 14/04/2010, DJe 13/05/2010, RSTJ vol. 218 p. 704). 4. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 5. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, reconheceu a aplicabilidade do art. 219, 1º, do CPC às execuções fiscais. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 6. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, necessários para a responsabilização tributária dos sócios da empresa executada. 7. Considerando que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexistir a pretensão do credor, não se poderia exigir da exequente que promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da existência de causa para o redirecionamento da execução, à ninguém do efetivo conhecimento dessa situação. 8. Considerando a sucumbência, foi condenado o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), atualizados pelo IPCA-E, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, restando suspensa a sua exigibilidade, em função de o autor litigar sob o pálio da gratuidade da justiça. 9. Apelação do autor improvida. 10. Apelação da ré provida, para afastar a prescrição. (AC 00243060620134049999, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/03/2016, ILEGITIMIDADE PASSIVA INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente, relativo ao reconhecimento da ilegitimidade para figurar no polo passivo, uma vez que a decisão que determinou a sua inclusão nestes autos (fl. 525) decorreu da declaração de existência de Grupo Econômico e do reconhecimento de responsabilidade solidária dos sócios (coexecutados) nos autos da Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Dessa forma, cabe ao exequente, condenado na Ação Civil Pública, formular o seu pleito naqueles autos. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006482-85.2008.403.6103 (2008.61.03.006482-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SPI90040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X DIRCE ANDRADE MOREIRA(SPI125707 - MARIA CELESTE PEDROSO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 627,84 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos), em conta pertencente à executada junto ao Banco do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

0002965-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO(SPI07201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006036-14.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RADS DROG LTDA(SPI298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

RADS DROGARIA LTDA, qualificada na inicial, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 33/41 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei n.3.820/60 e artigo 1 da Lei n.5.724/71. Aduz que o Conselho de Farmácia é órgão incompetente para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Alegam que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. A exceção manifestou-se às fls. 81/86, rebatendo os argumentos expostos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA FISCALIZAÇÃO. No que tange à alegação de falta de competência do excepto para a fiscalização dos estabelecimentos que comercializam medicamentos, não procedem os argumentos da excipiente. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalham com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JULZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/02/2016) DA MULTA APLICADA. A certeza, liquidez e exequibilidade da certidão de dívida ativa advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional quanto na LEF em seu art. 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas na CDA. A multa aplicada ao excipiente tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito julgamentos do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71.3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJe 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDeI no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDeI no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDeI no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro os limites legais estabelecidos, não havendo se falar em inconstitucionalidade. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), bem como em relação à matriz indicada à fl. 86v, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 50.412,75 (cinquenta mil, quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Bradesco. Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 50.412,75 (cinquenta mil, quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Santander. Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 5,71 (cinco reais e setenta e cinco centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Safra. Certifico e dou fé que, o valor atualizado do débito é de R\$ 54.509,88 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e oito centavos). Certifico por fim que, em cumprimento a r. decisão de fl. 91/94, desbloqueei os valores penhorados em excesso na seguinte proporção: R\$ 23.157,81 (vinte e três mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) da conta do Banco Bradesco, R\$ 23.157,81 (vinte e três mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) da conta do Banco Santander e R\$ 5,71 (cinco reais e setenta e cinco centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Safra.

EXECUCAO FISCAL

0004300-87.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X INTERAX TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA ME X ANTONIO ROBERTO TOSATO

Proceda a Secretaria ao traslado das petições de fls. 154/157 (protocolo n. 2016.61030012611) e 158/163 (protocolo n. 2016.61030012612) aos autos da execução fiscal n. 0004300-53.2013.4.03.6103, pois anexadas erroneamente nestes autos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência: de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remeta(m)-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0002406-71.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EVEREL DO BRASIL S/A

Fl. 26. Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contanto-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastarem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntadas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, restando indeferido o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe à(o) exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remeta(m)-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0003054-51.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Considerando que a pessoa jurídica executada não efetuou o pagamento integral do encargo legal (fls. 80/83), defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante

transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 115,30 (cento e quinze reais e trinta centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Bradesco. Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 115,30 (cento e quinze reais e trinta centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Itaú Unibanco S.A. Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco do Brasil. Certifico e dou fê que, o último valor do débito informado nos autos é de R\$ 115,30. Certifico por fim que, em cumprimento a r. decisão de fl. 84, desbloqueei os valores bloqueados em excesso na seguinte proporção: R\$ 57,65 (cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) da conta do Banco Bradesco, R\$ 57,65 (cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) da conta do Banco Itaú Unibanco S.A. e R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos) da conta do Banco do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

0005625-92.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA L(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúrea a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 2.880,34 (dois mil, oitocentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), em conta pertencente à executada junto ao Banco Itaú Unibanco S.A.

EXECUCAO FISCAL

0005827-69.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOLUTIONS DESIGN COMERCIO E SERVICOS DE INFOR(RJ11561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 30/31, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infutúrea a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0006169-80.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BISCOITOS BAEPENDI LTDA - ME(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

BISCOITOS BAEPENDI LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 40/56, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal. Para tanto, sustentou que as CDAs não contêm o requisito indicado no art. 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que a Certidão de Dívida Ativa n. 39.324.690-6 encontra-se prescrita; que não houve lançamento pela autoridade administrativa competente, haja vista que a cobrança baseou-se, exclusivamente, nas declarações prestadas pelo contribuinte e que é indevida a incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória. Por fim, requer a condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A exceção manifestou-se às fls. 61/64, rebatendo os argumentos expendidos. Requer o prosseguimento do feito com a decretação de penhora online, via Bacenjud, bem como, em caso de diligência negativa, a decretação da indisponibilidade, nos termos do artigo 185-A, do CTN. FUNDAMENTO E DECIDIDO DA NULIDADE DAS CDAsAs nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da atuação administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado (fls. 06/09). Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e multa, também constam das Certidões de Dívida Ativa. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA EMBARGANTE. PIS/COFINS. LEI N. 9.718/98. READEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. I. É ônus do embargante minar a certeza e liquidez da CDA, juntando aos autos o mínimo probatório para tanto. 2. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. Isto por que, cabendo ao devedor o ônus de infirmar a presunção de liquidez e certeza da CDA, poderá juntar aos autos, se necessário, cópia das peças daquele processo que entender pertinentes, obtidas junto à repartição fiscal competente, na forma preconizada pelo art. 6º, 1º c/c art. 41 da Lei 6.830/80. Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005, (...) 6. Apeleção parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1734971 - 0001521-59.2008.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/10/2017 Também não merecem prosperar as alegações da excipiente de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN; bem como que as declarações prestadas pelo sujeito passivo não são hábeis a constituir o crédito tributário. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO GIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Desta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. PRESCRIÇÃO. Aduz a excipiente, a ocorrência da prescrição do crédito tributário inscrito na Certidão de Dívida Ativa n. 39.324.690-6. A dívida executada na referida CDA refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às competências 01/2003 a 01/2006 (fl. 09), cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgrRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130/Procedimento: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO Da análise dos extratos acostados pela excipiente às fls. 69/73, verifico que a excipiente efetuou pedido de parcelamento em 30/07/2007, interrompendo-se o prazo prescricional, conforme o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir de sua rescisão, em 26/07/2012, iniciou-se nova contagem do prazo quinzenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 09/12/2015, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário uma vez que não há como ter transcorrido o prazo quinzenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação, em 12/11/2015 (art. 174, caput, parágrafo único, inc. I do CTN c.c. art. 240, 1º, do CPC). DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA excipiente afirma que nas contribuições previdenciárias constituídas através de DCGB - Débito Confessado em GFIP, que deram ensejo aos títulos executivos ora gurrados, podem estar incluídas verbas como salários, 13 salário, adicional de insalubridade, adicional noturno, adicional de periculosidade, horas extras, que possuem natureza indenizatória e que, portanto, não se sujeitam a incidência do tributo. Compulsando os autos, verifica-se que a constituição dos débitos relativos às Contribuições Previdenciárias ora cobradas, deu-se por declaração prestada pelo próprio contribuinte/excipiente, ocasião em que informou à autoridade administrativa os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também, que não há nos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo das contribuições devidas, além de a excipiente não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Resta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à excipiente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe

o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprevidência da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a lidar a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DIJ DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA) Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, comprove o exequente a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Em sendo requerido prazo para diligências/aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006934-51.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTD(S)P103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência: de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 1.434,38 (um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e oito centavos), em conta pertencente à executada junto ao Banco do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

000270-67.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NASCIMENTO E MURADOR LTDA - ME

Fl. 26. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, defiro a utilização do sistema INFOJUD, para obtenção de cópia das 3 (três) últimas declarações de rendimentos do(s) executado(s), nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntas as declarações de renda, a presente execução deverá tramitar em Segredo de Justiça. Anote-se na capa dos autos. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, restando indeferido o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe à(o) exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0001652-95.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X QUALIGAS CONVERTEDORA DE GNV LTDA - ME(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 964,47 (novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) em conta pertencente à executada junto ao Banco Itaú Unibanco S.A.

EXECUCAO FISCAL

0003426-63.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FICAP-CRED ASSESSORIA DE FINANCIAMENTOS LTDA - EPP

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultarem positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueados, além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUCAO FISCAL

0004765-57.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL ALVORADA LTDA.(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze)

dias. Na incêrca, desentranhe-se a petição de fls. 37/39, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e a expressa recusa manifestada pelo(a) exequente à fl. 42, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 5.723,43 (cinco mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos) em conta pertencente ao executado junto ao CECM MED VALE DO PARAIBA. Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 335,60 (trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco Santander. Certifico e dou fê que, houve a indisponibilidade da quantia de R\$ 18,32 (dezoito reais e trinta e dois centavos) em conta pertencente ao executado junto ao Banco do Brasil.

EXECUCAO FISCAL

0000826-35.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS(SI02632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na incêrca, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 27/34, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

Expediente Nº 1700

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002283-05.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-48.2014.403.6103 ()) - ARNO BURGO(MG080582 - MARIA LIDIA FRANCO RENNO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. ARNO BURGO, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 46.916, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, inclusive para que seja obtida a sua penhora. Pede, ao final, a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Sustenta que o imóvel em questão não pertence ao executado WALTER PUFF FILHO, uma vez que HELENA MÁRCIA DE ÁVILA AGUIAR (cônjuge deste) adquiriu o bem por transmissão do espólio de Wenceslau Caminha de Aguiar, tendo sido posteriormente averbado na matrícula do imóvel o casamento com o executado. Ressalta que o imóvel foi vendido pelo casal (Helena e Walter), e pelos demais coproprietários, a Ademir Cassio de Assis, em 12 de fevereiro de 1993. Aduz que em 12 de fevereiro de 2008, adquiriu dos então proprietários (Ademir e sua esposa) o bem, por Contrato de Compra e Venda e, posteriormente, construiu no local um prédio, onde funciona desde outubro de 2008 a Sociedade Pharmacia Só Natural LTDA - ME, em fevereiro de 2017, ao tentar regularizar a situação das exigências formuladas pelo Cartório de Registro de Imóveis, tomou conhecimento da indisponibilidade realizada. Esclarece que exerce a posse mansa e pacífica do bem desde a sua aquisição (em fevereiro de 2008). A embargada manifestou-se às fls. 79/80, ocasião em que deixou de contestar os presentes Embargos de Terceiro pelas seguintes razões: a) existência de documentos ilegíveis, b) por ter HELENA MÁRCIA DE ÁVILA AGUIAR PUFF adquirido o bem por herança necessária e anteriormente ao casamento em regime de comunhão parcial de bens com o executado WALTER PUFF FILHO, de modo que, de acordo com a lei vigente à época, tal bem não integrava a meação do casal, não sendo incorporado, em metade, ao patrimônio do executado, c) equívoco cometido pelo 6º Ofício do Registro de Imóveis, visto que a ordem de indisponibilidade não poderia ter atingido o imóvel em questão, haja vista que jamais pertenceu ao executado (WALTER PUFF FILHO), d) o pleito de liberação do bem deve ser diretamente dirigido perante o Juiz Corregedor do Ofício de Imóveis ou mesmo por ação competente, caso necessário, e) inexistência de qualquer nexo de causalidade entre o Contrato de Compra e Venda do Imóvel e a indisponibilidade do bem. Ao final, pede a rejeição dos embargos. Postula, em caso de entendimento diverso, não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. Intimado a manifestar-se (fl. 81), o embargante quedou-se inerte. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 46.916, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, indisponibilizado nos autos da Execução Fiscal nº 0006348-48.2014.403.6103, seja da construção liberada. A Fazenda Nacional, embora tenha deixado de apresentar contestação, requereu a rejeição dos embargos, por entender que os Embargos de Terceiro não são a via adequada para a formulação do pleito em questão, haja vista que a indisponibilidade não decorreu de ordem deste Juízo, mas sim de equívoco cometido pelo 6º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, ressaltando que o bem nunca pertenceu ao executado WALTER PUFF FILHO. O contexto probatório indica para a procedência da pretensão do embargante, notadamente pelas cópias da Matrícula do Imóvel acostada às fls. 25/30, da Escritura de Compra e Venda de fls. 32/37, do Contrato de Compra e Venda acostado à fl. 41, e da Sétima Alteração Contratual de fls. 50/53, hábeis a comprovar que o bem imóvel em questão é de propriedade do embargante, tendo a sua aquisição se dado anteriormente, tanto a medida judicial de indisponibilidade de bens do executado, quanto à propositura da Execução Fiscal. Ademais, conforme já ressaltado na decisão liminar, emerge da cópia da Matrícula acostada às fls. 25/30, que o imóvel em questão integrava o patrimônio exclusivo do cônjuge do executado, uma vez que adquirido por sucessão (herança), de modo o bem nunca pertenceu a este último. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela embargada, correta se mostra a via eleita pelo embargante, o qual, por meio destes Embargos de Terceiro, buscou o desfazimento da construção que recaiu sobre o seu bem imóvel, à luz do que prevê o artigo 674, do Código de Processo Civil. Por fim, não se pode olvidar que Fazenda Nacional, embora tenha requerido a improcedência da ação, concordou com o fato de que o imóvel não deve permanecer indisponibilizado, pois nunca pertenceu ao executado, mas tão somente a sua esposa. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de cancelar a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 46.916, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG, ficando o bem livre de qualquer construção, mantendo-se a liminar concedida às fls. 64/65. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida, bem como em razão do bem imóvel não se encontrar registrado em nome do embargante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso nº 0006348-48.2014.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001094-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001094-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZREIRE BREMERMANN) X GARRASVALE MANUTENCAO E COM/ DE PECAS PARA EQTOS(SP089493 - HUGO BOSCHETTI) X HUGO BOSCHETTI(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Fls. 242/260: Deixo de apreciar o pedido, devendo a requerente utilizar-se da via processual adequada. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 238.

EXECUCAO FISCAL

0006234-56.2007.403.6103 (2007.61.03.006234-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP298609 - LUIZ GUSTAVO DA SILVA E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Ante a petição juntada pela executada à fl. 186, determino a transferência do montante bloqueado à fls. 182/183 para conta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre o pedido formulado pela executada à fl. 186, bem como indique o número da conta para eventual conversão dos valores em pagamento definitivo. Cunhadas as determinações, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007071-38.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR(SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005939-09.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS CEZARINI(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007693-83.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLAUDIA MARIA GIUDICE CRUZ FRANCISCO(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA)

Fl. 52. Considerando a ausência expressa da exequente à fl. 55, bem como a indisponibilidade de outros dois imóveis, bastantes à garantia do crédito em execução, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da

indisponibilidade do imóvel de matrícula 150.044. Após, cumpra-se a determinação de fl. 51.

EXECUCAO FISCAL

0006348-48.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WALTER PUFF FILHO

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações apresentadas e documentos juntados pelo executado às fls. 64/76. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007115-52.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRL MODAS LTDA - ME(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Considerando a ausência de prejuízo às partes e visando à regularização formal do feito, ratifico a determinação de fl. 61. Fls. 62/77. Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003031-71.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALSTAMP METALMECANICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRE(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO)

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Nas hipóteses de requerimento de prazo para realização de diligência; de aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 ou de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

DECISÃO FL 107: Primeiramente, considerando as alegações e documentos apresentados pela executada às fls. 88/106, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Após, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0005613-44.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste sobre as alegações formuladas e documentos juntados pela executada às fls. 45/68. Com a manifestação, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006890-95.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X CIPOLATTI SERVICOS E MONTAGEM DE BENS MOVEIS(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Vistos etc. Julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado à fl. 70. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recorra-se. Deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que houve equívoco no preenchimento da Guia de Recolhimento da Previdência - GPS, quando do pagamento dos valores, o que permitiu ajuizamento da presente ação. A cópia de fl. 46, bem como o documento acostado às fls. 68/69, inclusive, demonstram que foi necessário à executada a apresentação de Pedido de Revisão de Débito Confessado na via administrativa posteriormente à propositura da presente ação executiva. Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA, uma vez que não comprovada nos autos a alegada inscrição. Determino à FAZENDA NACIONAL, que proceda à imediata exclusão do nome da executada do seu cadastro (CADIN), se o apontamento tiver como origem o débito cobrado nestes autos. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005035-04.2004.403.6103 (2004.61.03.005035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAURO LEMES(SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA) X FATIMA MOLICA GANUZA X FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E SP186971 - FATIMA MOLICA GANUZA)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 154), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007058-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007058-2) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP240288 - VENÂNCIO SILVA GOMES)

Fl. 346. Considerando que o valor dos honorários é superior ao limite que autoriza a expedição de RPV, proceda-se à expedição eletrônica de Ofício Precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007088-11.2011.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X ABILIO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SAMANTHA DA CUNHA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 262), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3908

EXECUCAO DA PENA

0001050-88.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP123831 - JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 255/255V:

Trata-se de EXECUÇÃO PENAL, iniciada a partir da sentença proferida nos autos da Ação Criminal nº 0005751-68.2008.403.6110, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal em Sorocaba e condenou Antônio José Ribeiro à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e a pagar 50 (cinquenta) dias-multa, fixando-se 150 (cento e cinquenta) BTNs, para cada dia (fls. 11/43). A pena privativa de liberdade foi substituída por 01 (uma) pena restritiva de direitos, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e 01 (uma) pena de prestação pecuniária. Ficou definido que o condenado prestará serviços pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, totalizando 910 horas de serviço comunitário (fl. 64), em instituição definida pela Central de Penas e Medidas Alternativas. Os documentos de fls. 75, 104-6, 108-9, 111-5, 120-5, 132, 139/142, 149/153, 155/159, 162/167, 176, 180-2, 192-3, 198, 200-1, 204/233, 244-8 e 252, comprovam o cumprimento das 910 horas de prestação de serviços comunitários, o pagamento da prestação pecuniária e o da multa. À fl. 252, a Justiça Estadual da Comarca de São Miguel Arcajo/SP demonstrou, em Relatório/Cálculo - PSC, o integral cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Assim, o MPF manifestou-se, à fl. 254, requerendo sejam declaradas extintas as penas aplicadas, pelo cumprimento, nos termos da Lei n. 7.210/1984.2. Isto posto, DECLARO EXTINTA, desde 28 de junho de 2016 (fl. 247), A EXECUÇÃO DAS PENAS impostas ao sentenciado ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO, em face do integral cumprimento. Oficie-se aos órgãos policiais e ao setor de distribuição desta Justiça Federal para que procedam às anotações pertinentes, considerando-se o preceito legal contido no artigo 202 da Lei 7.210/84. 3. P. R. I. C. Cumpridos os itens supra, sem irsignações, arquivem-se, com baixa definitiva.

EXECUCAO DA PENA

0002276-31.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YEDA ANIS SALOMAO(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

1. Fls. 212-3 - Faculto à parte executada a escolha, dentre as instituições cadastradas junto ao Município de Laranjal Paulista, abaixo relacionadas (www.laranjalpaulista.sp.gov.br/artigos/instituicoes), da entidade para a qual serão entregues as cestas básicas, juntando comprovante nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que for comunicada da presente decisão. Centro Espírita Luz de Maria Asilo São Cristóvão/APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Laranjal/LARDE - Associação Laranjalense de Pessoas com Deficiência/ACEL - Associação Criança Esperança Laranjalense/Associação União Beneficente das Irmãs de São Vicente de Paulo. Associação de Mães Maria Sampaio/AFRAC - Associação Fraternidade Cristã Ernás/Associação Unidos da Melhor Idade de Laranjal Paulista/Associação Anizada da Terceira Idade de Laranjal Paulista. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO À SENTENÇA 2. Intime-se a defesa pelo Diário Eletrônico. Dê-se vista ao MPF

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006204-82.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010422-32.2011.403.6110 ()) - SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista que foi proferida sentença nos autos da ação penal 0010422-32.2011.403.6110, na qual foi determinada que: (...) Os demais bens - netbook, notebook, CPU, iPad - ressalvado o item 8.1, HDs, pendrives, celular, adaptador USB, microcassete, cartões de memória, roteador e outros documentos, consoante descritos nos autos de fls. 13 a 15, 27 a 30, 50-1, 69, 79, 80, 95-7, 102-4, 113-4, 117 a 121 e 122-3 do Apenso I, com o trânsito em julgado da sentença aqui prolatada, poderão ser devolvidos aos interessados, com prova da propriedade. (...), resta prejudicado o presente pedido de restituição.2. Intime-se.3. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FLANCA

0002792-75.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-36.2015.403.6110 ()) - LEANDRO ALIPIO DA CRUZ X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Indefero o pedido de revogação da prisão preventiva feito às fls. 02-07, porquanto inoocorre prova de fato novo que possa ensejar a mudança da fundamentação da decisão proferida às fls. 305-7 dos autos da Ação Penal n. 0005498-36.2015.403.6110, conforme se manifestou o Ministério Público Federal à fl. 72.2. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013859-23.2007.403.6110 (2007.61.10.013859-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR(SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ)

D E C I S Ã O Considerando que foi verificado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional que os débitos tributários objeto desta ação penal tiveram seu parcelamento rescindido, conforme documentos de fls. 570/572, determine o fim da suspensão da pretensão punitiva do estado e, em consequência, da prescrição criminal, devendo a ação penal prosseguir. Destarte, em atenção ao princípio da ampla defesa, concedo prazo para que a defesa apresente razões finais complementares, no prazo legal de 5 (cinco) dias. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003472-07.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAIS APARECIDA DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X VALDINEIA FRANCISCA MARTINS LORENA X MARIA ZENEIDE MARTINS(SP225149 - JOÃO BATISTA DE PAIVA) X ADALBERTO LEITE DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI)

A sentença prolatada às fls. 373 a 392, com trânsito em julgado para o MPF (fl. 402), condenou os denunciados, desconsiderando a continuidade delitiva e o concurso material, a penas privativas de liberdade que não ultrapassem, isoladamente para cada crime, 2 (dois) anos de reclusão (fls. 386, verso, e 387). Na medida em que a denúncia foi recebida em 08.09.2011 (fl. 240) e a sentença prolatada em 14.03.2017 (fl. 392), transcorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, suficiente para este juízo caracterizar, no caso em tela, a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos arts. 109, V, 110, 1º, 117, I e IV, e 119, todos do CP.2. Pelo exposto, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face dos sentenciados THAIS APARECIDA DE LIMA e ADALBERTO LEITE DA SILVA, qualificados às fls. 205-6, 209 a 210 e 211-2, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º, 117, I e IV, e 119, todos do CP.3. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da DPU a sentença prolatada às fls. 373 a 392 e a presente decisão. Intime-se, pela imprensa oficial, da sentença de fls. 373 a 392, o advogado sancionado (=multa processual). Com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e registros necessários.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005856-40.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

Tendo em vista a constituição de defensor pelo acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO (fl. 547/549), dê-se vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao advogado constituído, Dr. Helio da Silva Sanches - OAB/SP nº 224750, para análise dos autos e requerer o que entender de direito. Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006550-09.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X CLAUDIA PEREZ(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA) X ANTONIO CORTIJO MARTINES(SP263111 - MARCELO EDNILSON MARINS E SP262903 - ADEMIR CORTIJO MARTINES) X PEDRO PAULO JOCHI

1. Tendo em vista que o denunciado DIRCEU TAVARES FERRÃO constituiu defensor - fl. 419, tomo sem efeito a nomeação realizada à fl. 416.
2. Defiro vista dos autos o requerido às fls. 417-418, devendo a defesa informar, no prazo requerido, se deseja apresentar as razões do recurso de apelação perante este Juízo ou perante o TRF 3ª Região.
3. Anote-se no Sistema processual e intemem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006634-10.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

- 1) Primeiramente, tendo em vista a constituição de novo defensor pelo acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO (fls. 490/492), dê-se vista dos autos ao defensor constituído, pelo prazo de 10 (dez) dias, para análise e requerimentos que entender cabíveis.
- 2) Com o retorno, venham os autos conclusos.
- 3) Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006647-09.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

Tendo em vista a constituição de defensor pelo acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO (fls. 476/477), dê-se vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para análise e requerer o que entender de direito. Após, venham os autos conclusos à sentença.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006826-40.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JIEHUA GUAN(SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA E SP326645 - ELAINE MEDINA RAMOS) X ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infomo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010422-32.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008702-30.2011.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP187632 - RAFAEL VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS) X LEONARDO WALTER BREITBARTH X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP296848 - MARCELO FELLER E SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP373954 - FELIPE LONGOBARDI CAMPANA)

7. DA PARTE DISPOSITIVA. Por todo o exposto: CONDENO AGENOR BERNARDINI JÚNIOR, qualificado à fl. 928, por ter cometido, em 30.01.2012, 28.03.2012 e 26.07.2012, em continuidade delitiva, os crimes de corrupção passiva, devidamente qualificada (art. 317, 1º, do CP), e, no interregno de setembro de 2011 a março de 2013 (época da deflagração da Operação), em concurso material com os crimes de corrupção, o delito tratado no art. 288 do CP, às penas de 5 anos e 6 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 19 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a quatro vezes o valor do salário mínimo vigente em julho de 2012)? CONDENO ANTONIO CARLOS DE MATTOS, qualificado à fl. 928, por ter cometido, em 30.01.2012, 28.03.2012 e 26.07.2012, em continuidade delitiva, os crimes de corrupção ativa, devidamente qualificada (art. 333, PU, do CP), e, no interregno de setembro de 2011 a março de 2013 (época da deflagração da Operação), em concurso material com os crimes de corrupção, o delito tratado no art. 288 do CP, às penas de 5 anos e 3 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 19 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a cinco vezes o valor do salário mínimo vigente em julho de 2012 e o resultado obtido - valor da multa - triplicado)? CONDENO JOSÉ AUGUSTO ARAUJO PEREIRA, qualificado à fl. 928, verso, por ter cometido, em 30.01.2012, 28.03.2012 e 26.07.2012, em continuidade delitiva, os crimes de corrupção ativa, devidamente qualificada (art. 333, PU, do CP), e, no interregno de setembro de 2011 a março de 2013 (época da deflagração da Operação), em concurso material com os crimes de corrupção, o delito tratado no art. 288 do CP, às penas de 6 anos e 3 meses e 18 dias de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 19 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a quatro vezes o valor do salário mínimo vigente em julho de 2012)? CONDENO LEONARDO WALTER BREITBARTH, qualificado à fl. 928, verso, por ter cometido, em 30.01.2012, 28.03.2012 e 26.07.2012, em continuidade delitiva, os crimes de corrupção ativa, devidamente qualificada (art. 333, PU, do CP), e, no interregno de setembro de 2011 a março de 2013 (época da deflagração da Operação), em concurso material com os crimes de corrupção, o delito tratado no art. 288 do CP, às penas de 5 anos e 3 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 19 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a quatro vezes o valor do salário mínimo vigente em julho de 2012)? CONDENO VALDECI CONSTANTINO DALMAZO, qualificado à fl. 928, verso, por ter cometido, em 30.01.2012, 28.03.2012 e 26.07.2012, em continuidade delitiva, os crimes de corrupção ativa, devidamente qualificada (art. 333, PU, do CP), e, no interregno de setembro de 2011 a março de 2013 (época da deflagração da Operação), em concurso material com os crimes de corrupção, o delito tratado no art. 288 do CP, às penas de 5 anos e 3 meses de reclusão, com início de cumprimento em regime semiaberto, e 19 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a quatro vezes o valor do salário mínimo vigente em julho de 2012)? 1. Ficam mantidas, ainda, as medidas cautelares impostas ao denunciado AGENOR, conforme decisão de fls. 418 a 420 -RP.7.2. Custas, nos termos da lei.7.3. Com fundamento no art. 263, PU, do CPP, na medida em que os denunciados não são pobres e todos possuem defensores constituídos, deverão arcar com as despesas atinentes (=honorários advocatícios suportados pela União) à nomeação, por este juízo, dos defensores ad hoc que participaram das audiências realizadas e quando verificada a ausência dos defensores constituídos pelos denunciados. Nesse sentido:- respondem os denunciados ANTONIO e

SÉRGIO, solidariamente, pelos honorários devidos aos defensores nomeados para a defesa dos dois denunciados, em razão das audiências realizadas em Sorocaba, em 29.08.2016, 3.10.2016 e 24.10.2016 (fls. 2053-4, 2175-6 e 2240 a 2244); - respondem os denunciados LEONARDO e VALDECI, solidariamente, pelos honorários devidos aos defensores nomeados para a defesa dos dois denunciados, em razão das audiências realizadas em Sorocaba, em 19.09.2016 e 03.04.2017 (fls. 2150 e 2668-9); - respondem os denunciados ANTONIO, LEONARDO, VALDECI e SÉRGIO, solidariamente, pelos honorários devidos ao defensor nomeado para a defesa dos quatro denunciados, em razão da audiência realizada em Sorocaba, em 25.08.2016 (fls. 2022-4); - responde o denunciado JOSÉ AUGUSTO pelos honorários devidos ao defensor nomeado para a sua defesa, em razão da audiência realizada em Sorocaba, em 15.09.2016 (fls. 2146-8); e - respondem os denunciados LEONARDO, VALDECI e JOSÉ AUGUSTO, solidariamente, pelos honorários devidos ao defensor nomeado para a defesa dos três denunciados, em razão da audiência realizada em Sorocaba, em 10.07.2017 (fls. 2963-5).7.4. Considerando que o denunciado AGENOR, à época dos fatos, era Delegado de Polícia Federal (Matrícula 6556) e, ostentando e se valendo desta condição (=servidor público federal), praticou os delitos aqui tratados, deve sofrer as consequências do art. 92, I, do CP - tal sancionamento, ademais, foi expressamente solicitado pelo MPF, em duas oportunidades: na denúncia (fl. 933) e nas suas alegações finais (fl. 3126, verso).A situação do denunciado tem enquadramento no art. 92, I, do CP- letra a, porque, mesmo que a pena privativa de liberdade aplicada fosse inferior a quatro (4) anos (observado o mínimo de um), a prática dos delitos aqui considerados envolveu comprovada violação de dever funcional para com a Administração Pública, consoante cudei do assunto no item 4.4 (=praticou atos infringindo deveres funcionais, conforme tratam o art. 43, XX, XXVII e XXX, da Lei n. 4878/65; os artigos 116, I, II, III e X, e 117, I e XV, da Lei n. 8112/90 e os item XIV, c, i e I, do Decreto n. 1171/94); e- letra b, pois, mesmo que se considerasse a inócuza de violação de dever funcional, a pena privativa de liberdade aplicada foi superior a quatro (4) anos.Dessarte, como efeito da presente condenação, determino, com fulcro no art. 92, I, a e b, e PU, do CP, a perda do cargo ou da função pública titularizada pelo denunciado no Departamento de Polícia Federal (Matrícula 6556).8. DOS BENS APREENDIDOS.8.1. Declaro a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIAO ou ao Estado de São Paulo, nos termos do art. 91, II, b, do CP, para que sirva a propósitos didáticos, do iPad Apple, de 32GB, com a respectiva capa de proteção (mencionado à fl. 95, item 1 do LOCAL DA BUSCA: 2º andar, do Apenso I), uma vez que se trata, comprovadamente, de provento auferido pelo denunciado AGENOR, com a prática do crime de corrupção passiva cometido em 30 de janeiro de 2012.8.2. No que diz respeito aos demais bens apreendidos, os valores e a coleção de relógios e joias (fls. 17-8, 19 a 26, 55 e 115 do Apenso I e fls. 529 a 539 e 564) servirão para garantir o pagamento, se o caso, das despesas processuais imputadas aos denunciados e das penas pecuniárias aplicadas. Os demais bens - netbook, notebook, CPU, iPad, ressaltado o item 8.1, HDs, pendrives, celular, roteador USB, microcassete, cartões de memória, roteador e outros documentos, consoante descritas nos autos de fls. 13 a 15, 27 a 30, 50-1, 69, 79, 80, 95-7, 102-4, 113-4, 117 a 121 e 122-3 do Apenso I, como o trânsito em julgado da sentença aqui prolatada, poderão ser devolvidos aos interessados, com prova da propriedade.9. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.9.1. PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO:a) encaminhe-se cópia da presente sentença, em meio digital, para conhecimento da Corregedoria da Polícia Federal e para a AGU, representação em Sorocaba, pois a situação envolve servidor público federal;b) oficie-se à RFB em Sorocaba, com cópia, em meio digital, dos documentos de fls. 113-4 e 117 a 121 do Apenso I e de fls. 529 a 539, de fls. 3021-2, 3058 a 3074, 3003-4 e do arquivo pertinente às declarações prestadas, em juízo, pelo denunciado JOSÉ AUGUSTO (fl. 3019), requisitando a verificação da regularidade fiscal do patrimônio deste denunciado, uma vez que informa renda mensal em torno de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00, ter imóveis (escritório e residência) e automóveis e estas informações não constam na sua DIRPF; ec) oficie-se ao Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Relator no STJ dos RHCs n. 65996 e 77674, comunicando que foi prolatada sentença condenatória no presente caso, ed) oficie-se, nos termos propostos pela defesa à fl. 3434.9.2. PARA CUMPRIMENTO COM O TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS PARTES:Lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados no art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.10. P.R.I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA, EM FORMATO DIGITALIZADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA DESTINADA À INTIMAÇÃO PESSOAL DOS SENTENCIADOS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002521-76.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO E SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

Tendo em vista a constituição de defensor pelo acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO, cancelo a nomeação feita à fl. 352.

Destá forma, dê-se vista dos autos ao defensor constituído do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO, pelo prazo de 10 (dez) dias, para análise dos autos e manifestação, nos mesmos termos da determinação de fl. 352. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003636-35.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLI

1) Tendo em vista a constituição de novo defensor pelo acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO (fls. 430/432), cancelo a nomeação feita à fl. 429.

2) Desta forma, dê-se vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao defensor constituído pelo acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO, bem como para que fique ciente da sentença de fls. 331/349.

3) Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001628-51.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE ROBERTO HERNANDES DE SOUZA(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X PAMELA CRISTINE DA SILVA(SP077165 - ALIPIO BORGES DE QUEIROZ)

VICENTE ROBERTO HERNANDES DE SOUZA e PAMELA CRISTINE DA SILVA, qualificados à fl. 242, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por suposto cometimento do crime tipificado no artigo 171, 3º, na forma dos artigos 14, II, e 29, ambos do CP. De acordo com a exordial, no dia 21 de março de 2013, VICENTE foi conduzido à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba porque tentava obter empréstimo consignado junto à agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida General Osório, em Sorocaba, apresentando documentos falsos em nome de Nilson Francisco da Silva. PÂMELA, que foi apontada por VICENTE como partícipe da conduta, aguardava do lado de fora da agência. Com PÂMELA foram apreendidos 3,82g de maconha. Os denunciados foram presos em flagrante no dia 21.03.2013 (fls. 02-10). Concedida liberdade provisória aos denunciados (fls. 252-3 e 262-4). VICENTE foi solto em 29.03.2013 (fl. 258) e PÂMELA em 31.03.2013 (fls. 267-8). Termo de apreensão (fl. 13). Laudo Papioscópico às fls. 43 a 51. Laudo Documentoscópico, às fls. 52 a 61, e Laudos de Informática (fls. 130-6 e 168 a 173). Recebimento da denúncia em 9 de setembro de 2015 (fls. 269-70). Os denunciados não foram localizados para citação (fls. 279 e 280). Determinada a este Juízo dois denunciados e decretadas as suas prisões preventivas, haja vista que descumpriram compromisso assumido perante o Juízo para a concessão do benefício da Liberdade Provisória - o de comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço (fls. 281-4). Citado por Edital, o denunciado VICENTE constituiu defensor (fls. 294-8). Decisão determinando a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, em relação à denunciada PÂMELA, a partir de 9 de janeiro de 2017 (fl. 308). Comunicada a prisão da denunciada PÂMELA, ocorrida em 10.07.2017 (fl. 311), foi-lhe concedida, em audiência de custódia, a Liberdade Provisória mediante o pagamento de fiança. Retornado o curso processual a partir de 10 de julho de 2017 (fls. 314-21). Guia de depósito do valor da fiança (fl. 355). Avará de soltura da denunciada PÂMELA cumprido em 12.07.2017 (fl. 373). Defesa prévia do denunciado VICENTE (fls. 361-5) e da denunciada PÂMELA (fls. 381-2). Termos das audiências destinadas à oitiva das testemunhas André Alexandre Revedillo e Sandra Mara Frago de Camargo (fls. 425-30), Aider Cristina Cervera, Márcio Duarte Moreira Júnior, Ângela Soares Lopes Esteves, Daniele Francine de Oliveira Rbeiro e César Gabriel de Paula Portela e ao interrogatório da denunciada PÂMELA. Prejudicado o interrogatório do denunciado VICENTE, que não compareceu à audiência (fls. 445 a 455). Alegações finais do MPF às fls. 458 a 461. Alegações finais do denunciado VICENTE, às fls. 488 a 491, e da denunciada PÂMELA, às fls. 492-5. Relatei. Decido. 2. Preliminarmente, consigno que a questão relacionada ao artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 (3,82 g de maconha encontrados em poder da denunciada PÂMELA) é de competência da Justiça Estadual, conforme consignado pela Procuradora da República à fl. 245 e foi objeto de Termo Circunstanciado, conforme fl. 24 do apenso de antecedentes. Esta demanda, portanto, trata unicamente do delito do artigo 171 do CP.3. DO CRIME TRATADO NO ART. 171, 3º, DO CP. VICENTE ROBERTO HERNANDES DE SOUZA e PÂMELA CRISTINE DA SILVA foram denunciados como incurso no artigo 171, 3º, do CP, na forma do artigo 14, II, do CP: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Segundo consta dos autos, VICENTE procurou a agência da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida General Osório, em Sorocaba, visando à obtenção de empréstimo consignado em benefício previdenciário. Para tanto, identificou-se como sendo Nilson Francisco da Silva e apresentou documentos com esse nome (RG, comprovante de endereço e comprovante do benefício previdenciário). Na agência, foi atendido pela funcionária Sandra Mara Frago de Camargo, que suspeitou da veracidade dos documentos apresentados e procurou o também funcionário da agência, Luís Felipe de Oliveira Costa, a fim de confirmar a legitimidade dos mesmos. Em pesquisas realizadas, Luís Felipe concluiu que o RG apresentado era falso e acionou a polícia civil. Ao ser abordado pelos policiais civis, VICENTE informou que estava acompanhado por PÂMELA, que o aguardava do lado de fora da agência. O Laudo Documentoscópico de fls. 52 a 61 comprova a falsidade da Carteira de Identidade apresentada pelo denunciado, em nome de NILSON FRANCISCO DA SILVA. Ainda, pelo laudo de fls. 52-61, constata-se que os documentos relacionados ao benefício previdenciário de titularidade de Nilson Francisco da Silva, sobre o qual receberiam as prestações do crédito consignado, não possuíam elementos de segurança ou código para verificação da autenticidade, mas refletiam informações verídicas obtidas na internet, nos sites eletrônicos <http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/concal/index.html> e <http://www010.dataprev.gov.br/cws/contexto/hisrc/index.html>. A identidade de VICENTE ROBERTO HERNANDES DE SOUZA foi confirmada pelo laudo de fls. 43 a 51. A materialidade do delito, assim, encontra-se demonstrada nos laudos de fls. 43 a 51, 52 a 61 e pelos depoimentos das testemunhas. Ainda, constata-se, especialmente em razão da efetiva existência de benefício previdenciário em nome do segurado Nilson, que o empréstimo somente não foi concretizado em razão da dúvida sobre a legitimidade do documento de identidade apresentado pelo denunciado.3.1. DA AUTORIA. Demonstrada, também, a responsabilidade dos dois agentes pelo cometimento dos delitos. Perante a autoridade policial, VICENTE afirmou que estava desempregado e que passava por dificuldades financeiras. Disse que PÂMELA conhecia pessoas que poderiam arrumar documentos falsos para que o denunciado obtivesse empréstimo bancário. Que entregou para PÂMELA uma foto 3x4 para que ela providenciasse a documentação. afirmou que, no dia dos fatos, PÂMELA ligou para o denunciado por volta das 12h, dizendo que o golpe seria praticado naquele dia, razão pela qual deveria esperar na frente da agência da Caixa Econômica Federal da Avenida General Osório por volta das 13h30min, quando um motoqueiro iria entregar os documentos que seriam utilizados para a obtenção do empréstimo. Que recebeu do motoqueiro (de quem afirmou não saber informar a qualificação) um RG em nome de NILSON FRANCISCO DA SILVA, com a foto 3x4 do denunciado, além de uma fatura da empresa VIVO, um detalhamento de crédito e um carta de concessão de benefício em nome de NILSON. Disse que, conforme o combinado, ficaria com R\$ 2.000,00 do total de R\$ 14.000,00 que pretendiam receber, sendo que o restante seria repassado para o motoqueiro. Alegou que, após receber os documentos, avistou PÂMELA nas proximidades da agência. Disse que apresentou os documentos para uma funcionária da agência, que simulou o valor do empréstimo e solicitou que o denunciado aguardasse a confecção do contrato. Que cerca de uma hora depois, foi abordado por dois policiais civis e que indicou a eles onde estaria PÂMELA e as suas características físicas. afirmou, também, que durante o atendimento na agência, PÂMELA ligou duas vezes para o telefone celular (fls. 06-7). O denunciado não compareceu à audiência destinada ao seu interrogatório. PÂMELA, no interrogatório que prestou perante o Juízo, negou taxativamente a sua participação nos fatos narrados na denúncia. Disse que era namorada do sobrinho de VICENTE, de nome Nicolas (com quem atualmente mantém União Estável) e que, no dia dos fatos, havia passado a noite na casa da sua sogra (irmã do denunciado VICENTE). Que VICENTE chegou na casa da mãe e disse que iria tentar obter um empréstimo bancário, porque passava por dificuldades financeiras. afirmou que como teria que buscar o filho na escola, decidiu ir junto com VICENTE até o banco, mas que permaneceu num ponto de ônibus próximo à agência. Alegou que chegou ao ponto de ônibus após as 12h, sendo que VICENTE possivelmente adentrou na agência antes das 13h, mas que não pretendia pegar o ônibus naquele horário, já que seu filho sairia da escola apenas no final da tarde. Disse que pretendia aguardar o retorno de VICENTE e que, do valor do empréstimo, receberia R\$ 1.500,00, dinheiro que pretendia utilizar como caução para o aluguel de uma residência. Disse que telefonou para VICENTE para saber se ia demorar, mas alegou ter ciência de que o empréstimo não sairia naquele dia, porque já havia trabalhado com empréstimo para aposentados no Banespa. Alegou que estava muito nervosa quando do seu depoimento perante a autoridade policial e que não sabe exatamente o que falou na polícia, mas negou ter conhecimento de que VICENTE utilizaria documentos falsos para a obtenção do empréstimo. As declarações da denunciada PÂMELA, prestadas perante o Juízo, não se coadunam com as provas constantes dos autos. Além da contradição apresentada em relação ao seu interrogatório perante a autoridade policial, quando havia afirmado ter conhecimento da utilização, pelo denunciado VICENTE, de documentos falsificados para a obtenção do empréstimo bancário, seu depoimento traz certas inconsistências, que mostram a sua efetiva participação nos fatos narrados na denúncia. Em Juízo, PÂMELA alegou que estava no ponto de ônibus, porque precisava buscar seu filho na escola. Depois, falou que precisava fazer hora na rua até o momento de buscar o filho. Em outro momento, afirmou que pretendia esperar até que VICENTE saísse da agência, para saber se o empréstimo havia sido concedido. Além, a alegação de que iria buscar o filho na escola não foi mencionada perante a autoridade policial. PÂMELA afirmou, também, que tinha ciência de que o dinheiro não sairia no mesmo dia, haja vista que já havia trabalhado, no Banespa, com empréstimo para aposentados. Todavia, alegou que VICENTE estava desempregado e sabia que ele não era aposentado. Depois, alegou que não tinha conhecimento de que o empréstimo seria na condição de aposentado. Mais, não restou esclarecida a situação relacionada ao valor que a denunciada receberia de VICENTE após a concessão do empréstimo: perante a autoridade policial, afirmou que o denunciado repassaria a ela porcentagem não especificada do dinheiro a ser obtido no banco, a título de simplesmente tê-lo

acompanhado até referida agência; em juízo, disse que receberia R\$ 1.500,00, que utilizaria como caução de aluguel de imóvel. Ora, não faz sentido a alegação de que o denunciado VICENTE entregaria à denunciada certa quantia em dinheiro por ela simplesmente tê-lo acompanhado até a agência bancária, especialmente porque, conforme ela mesma sustentou, o denunciado passava por problemas financeiros. Não posso concluir, pelas informações trazidas pela própria denunciada, que ela acreditava que receberia tal quantia (R\$ 1.500,00) se a transação bancária fosse legítima, ou seja, que o denunciado VICENTE, que segundo ela própria informou, estava com dificuldades inclusive para o pagamento de pensão alimentícia, arcaria com o valor total do empréstimo, inclusive a quantia que lhe seria cedida graciosamente, observando, pelas suas declarações, que os dois denunciados conheciam-se há pouco tempo (cerca de 8 meses). No interrogatório do denunciado perante a autoridade policial, VICENTE disse que PÂMELA ligou para combinar o horário em que passariam o golpe na instituição financeira e, após ele já ter adentrado na agência, telefonou novamente para saber se estava dando certo e se o atendimento seria demorado. Nas alegações de PÂMELA, ela teria telefonado apenas para saber se o denunciado iria demorar na agência. Os Laudos de fls. 130-6 e 168 a 174 mostram que no dia dos fatos a denunciada PÂMELA efetuou diversas ligações para o denunciado VICENTE (015 81421342 - BETÃO): às 13:28:18, às 14:23:46, às 14:30:02, 14:30:48, às 15:01:14 e às 15:29:07, além de uma mensagem encaminhada às 14:34:13; daí uns 5 min te ligo. Observe-se que Betão era a forma com o denunciado VICENTE era tratado pela denunciada PÂMELA, conforme se depreende do seu interrogatório, revelando, assim - chamando a pessoa por seu apelido - proximidade entre eles. A quantidade de ligações/mensagens efetuadas por PÂMELA, associada ao curto interregno de tempo entre elas, demonstra a ansiedade que acometia a denunciada, sentimento incompatível com a situação narrada em juízo - de que precisava fazer hora na rua, porque esperava dar o horário para buscar seu filho na escola. Se, efetivamente, ali permanecia apenas para passar o tempo, qual o motivo pelo qual tantas vezes, em tão pouco tempo (7 ligações / mensagens em duas horas), manteve contato com VICENTE? Os depoimentos das testemunhas não afastam as provas carreadas aos autos. Ao contrário, demonstram a efetiva atuação de PÂMELA na prática dos atos delituosos. A testemunha Sandra Mara Frago de Camargo, perante o Juízo, declarou que é funcionária da Caixa Econômica Federal e que, no dia dos fatos, atendeu ao denunciado, que pretendia efetuar um empréstimo bancário. Que analisando os documentos apresentados, causou-lhe estranheza o fato de ser o requerente aposentado por tempo de contribuição, especialmente porque ele aparentava ter menos idade do que a informação constante do documento de identidade, apesar de a fotografia coincidir com a pessoa que se apresentava presente naquele momento. Disse que encaminhou os documentos para análise pelo setor interno do banco, tendo sido constatada a falsidade do RG apresentado. afirmou que, após a chegada dos policiais e pela movimentação da agência, concluiu que havia outra pessoa envolvida nos fatos, todavia não sabe identificar quem seria tal pessoa (fl. 430). André Alexandre Revedilho, policial que atendeu à ocorrência, declarou perante o Juízo que estava trabalhando, quando recebeu telefonema de um funcionário da Caixa Econômica Federal dizendo que uma pessoa tentava fazer empréstimo naquele momento, mas que havia dúvidas sobre a identidade dessa pessoa. Que, consultando a fotografia constante do banco de dados, verificou que possivelmente se tratava de pessoa diversa. O depoente deslocou-se até a agência da Caixa Econômica Federal, abordou a pessoa que tentava fazer o empréstimo e informou que seria presa, uma vez que o documento apresentado era falso. O homem assumiu que o documento apresentado efetivamente não era dele e disse que estavam pagando para ele fizesse um empréstimo bancário (fl. 430). A testemunha afirmou que, por ter experiência na área, sabe que, nos casos de estelionato, a pessoa geralmente não age sozinho e que sempre há alguém aguardando para apoio logístico. Assim, questionou o denunciado sobre outros participantes, sendo que VICENTE informou que estava em contato com uma mulher, que aguardava num ponto de ônibus próximo. André foi até o referido ponto de ônibus e observou que lá havia uma mulher que permaneceu no local, mesmo após alguns veículos terem passado e após a movimentação de pessoas subindo ou descendo dos ônibus. A testemunha abordou a mulher e viu que os telefones dos dois denunciados mantinham contato direto entre si. Disse que PÂMELA sempre negou a prática dos fatos e que apenas na delegacia da Polícia Federal começou a alterar a versão. Disse, ainda, que havia outra pessoa envolvida, mas que não conseguiu chegar até ela (fl. 430). Ângela Soares Lopes Esteves, Aider Cristina Cervera e Márcio Duarte Moreira Júnior, testemunhas relacionadas à conduta do denunciado VICENTE, disseram nada saber a respeito dos fatos narrados na denúncia. Afirmaram que VICENTE sempre trabalhou e não sabiam de fatos que o desabonassem (fls. 455 e 456). César Gabriel de Paula Portela e Daniele Francine de Oliveira disseram que não tem conhecimento dos fatos tratados nesta demanda, que conhecem a denunciada PÂMELA há muitos anos e que não sabem de seu envolvimento em fatos ilícitos (fl. 455). Constatou-se, assim, pelas provas constantes dos autos, corroboradas pelos depoimentos das testemunhas Sandra Mara e André, que os denunciados VICENTE ROBERTO HERNANDES DE SOUZA e PÂMELA CRISTINE DA SILVA, em unidade de designios, tentaram obter empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, mediante a utilização de documentos falso em nome de Nilson Francisco da Silva. O delito de estelionato apenas não se consumou porque a funcionária da Caixa Econômica Federal, Sandra Mara Francisco da Silva, desconfiou da legitimidade dos documentos apresentados, ou seja, por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Há, assim, prova da autoria dos delitos. Verifica-se, aqui, a conjunção de esforços entre os dois denunciados, tudo com o propósito de obter empréstimo bancário de maneira irregular. Ademais, não há como concluir que os dois denunciados desconheciam o caráter ilícito da conduta, especialmente porque, para a obtenção do empréstimo de maneira fraudulenta, utilizavam documentos falsificados. Não existe, portanto, qualquer espaço para se concluir que os denunciados ignoravam que praticavam o delito; não há excludente do tipo ou de culpabilidade comprovadas; a intenção (dolo direto) está perfeitamente delineada. No caso dos autos, não conseguiram o intento por circunstâncias alheias às suas vontades. Atente-se, ainda, que o estelionato seria perpetrado em detrimento, além da Caixa Econômica Federal (Empresa Pública Federal) e, possivelmente, do segurado Nilson, também de entidade de direito público (INSS - Autarquia Federal), haja vista que, se concedido o empréstimo, suas prestações seriam consignadas em benefício previdenciário, incidindo, no caso, o disposto no Parágrafo 3º do art. 171 do CP.4. DAS PENAS. Consoante acima exposto, VICENTE ROBERTO HERNANDES DE SOUZA e PÂMELA CRISTINE DA SILVA cometeram o crime previsto no artigo 171, 3º, do CP, na forma do artigo 14, II, do CP. Passo a analisar as penas que lhes devem ser impostas, de modo que sejam necessárias e suficientes à reprovação e prevenção dos delitos. 4.1) DAS PENAS APLICÁVEIS E DO CÁLCULO DESTAS (ARTS. 49, 59, CAPUT, I, E II, 60 E 68 DO CP): As penas aplicáveis para o delito do art. 171 do CP, por meio da conduta obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, através de meio fraudulento, são a privativa de liberdade (reclusão) e multa. 4.1.1) DAS PENAS-BASE: Com relação aos motivos e às circunstâncias do crime; à conduta social do agente e à sua personalidade, as penas-base devem ser mantidas no mínimo legal, uma vez que não há fato devidamente comprovado para incrementá-las. As penas-base totalizarão, então: 1 ano de reclusão (=mínimo) e 10 dias-multa (=mínimo) 4.1.2) DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES: Não há circunstâncias atenuantes a serem aplicadas. Não ocorre, no caso em apreço, a atenuante da confissão, haja vista que nenhum dos denunciados confessou expressamente a prática dos delitos. Em relação ao denunciado VICENTE, ainda que tenha assumido a prática dos delitos perante a autoridade policial, deixou de comparecer ao interrogatório judicial, razão pela qual se afasta a aplicação da atenuante. A confissão pressupõe que o denunciado admita, de maneira coerente e inequívoca, nos momentos em que for ouvido pelas Autoridades, ter cometido o crime. Inocorre a confissão quando o agente apresenta versões diferentes, perante as Autoridades, sobre os fatos denunciados ou, como ocorreu no caso em apreço, não compareceu ao interrogatório judicial para sustentar o que já havia dito na Polícia. Confessar significa ter o denunciado, em todos momentos em que ouvido (na Polícia e na Justiça, no caso), assumido, inequivocadamente, a responsabilidade pelos delitos cometidos, situação que não se vislumbrou no caso em comento. As penas permanecem, portanto, nos patamares encontrados no item 4.1.1. supra, para cada um dos denunciados. 1 ano de reclusão e 10 dias multa 4.1.3) DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO: Com relação ao estelionato, porquanto tentado em detrimento de entidade de direito público (a CAF e o INSS, Autarquia Federal), as penas do mencionado crime sofrem acréscimo de 1/3 (um terço), nos moldes do art. 171, Parágrafo 3o, do CP (Súmula 24 do STJ). Considerando que se trata de estelionato tentado, aplica-se a causa de diminuição do artigo 14, II, parágrafo único, do CP, no patamar de 1/3. A causa de diminuição é o patamar mínimo, pelo fato de que várias etapas de execução foram percorridas, inclusive com a grave utilização de documento falso, e o delito apenas não foi consumado pela perspicácia da servidora da CAIXA que atendeu o denunciado VICENTE. Compensam-se as causas de aumento e de diminuição, permanecendo as penas no mínimo legal, para os dois denunciados: 1 ano de reclusão e 10 dias multa 4.1.4) VALOR DO DIA-MULTA: Quanto ao valor do dia-multa, haja vista a situação econômica dos denunciados (art. 60, caput, do CP), não havendo indicação de que possuem bens, tenho por fixá-lo (art. 49, parágrafo 1o, do CP e/ o art. 2o da Lei n. 7.209/84) em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em março de 2013. O valor total da pena de multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária legalmente previstos. 4.2) DO REGIME PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. De acordo com o art. 33, Parágrafo 2o, c, do CP, a denunciada PÂMELA deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, haja vista que a reprimenda aplicada totalizou interregno inferior a 04 (quatro) anos de reclusão (arts. 33 e 36 do CP). Faz jus, ainda, à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP. As circunstâncias judiciais, anteriormente mencionadas, demonstram que a substituição mostra-se suficiente, de modo que a pena infligida tenha caráter preventivo e repressivo. Ademais, não é a denunciada tecnicamente reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a pena aplicada está aquém dos 04 (quatro) anos, justificando, plenamente, a sobrevida conversão (art. 44, I a III, do CP). Convertido, portanto, a pena privativa de liberdade em uma (1) restritiva de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, de acordo com o art. 46 do CP. 4.2.1. No que diz respeito ao sentenciado VICENTE, a situação é outra. Na medida em que o denunciado encontra-se, desde 2016, forçado, em razão de ter injustificadamente descumprido o seu compromisso de liberdade provisória, consoante tratei na decisão proferida às fls. 281-4, denota personalidade e conduta social que não se amoldam ao esperado, para fins de convivência social pacífica e de acordo com as normas legais, momento pelo fato de revelar deliberada intenção em escupir às determinações legais e judiciais. Assim, por tais motivos, concluo que o denunciado não detém autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos desejados para que tenha direito ao regime aberto (art. 36, caput, do CP). Sem o cumprimento dos pressupostos subjetivos para cumprir a pena em regime aberto, a fortiori, para eventual conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito (não preenchimento do disposto no inciso III do art. 44 do CP), tenho por adequado estabelecer, à situação do denunciado, o início do cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semiaberto, conforme os parâmetros do art. 35 do CP.5. DA PARTE DISPOSITIVA: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE a DENÚNCIA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para CONDENAR VICENTE ROBERTO HERNANDES DE SOUZA e PÂMELA CRISTINE DA SILVA, por terem cometido, em concurso de agentes, no dia 21 de março de 2013, o crime previsto no artigo 171, 3º, do CP, cc o artigo 14, II, do CP, haja vista a comprovada tentativa, perante a Caixa Econômica Federal, da obtenção de empréstimo consignado em benefício previdenciário mantido junto ao INSS, mediante o uso de cédula de identidade falsa, às penas de: 1 ano de reclusão, com início de cumprimento em regime aberto para a denunciada PÂMELA e de regime semiaberto para o denunciado VICENTE, e 10 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo em março de 2013). Custas, nos termos da lei.5.1. Nos termos do art. 91, II, a, e b, do CP, determino a perda, em favor de entidade de ensino vinculada à UNIAO ou ao Estado de São Paulo, para que sirva a propósitos didáticos, dos celulares apreendidos (fl. 13, itens 5, 6 e 7). 5.2. Adotando os fundamentos expostos na decisão de fls. 281-4, agora robustecidos pelo teor da presente sentença condenatória, mantenho a prisão preventiva do denunciado VICENTE.6. OUTRAS PROVIDÊNCIAS: Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se oficie à Justiça Eleitoral para cumprimento em 10 (dez) dias, do art. 15, III, da CF/88, devendo demonstrar a este juízo a alteração realizada; b) determine-se o cumprimento do item 5.1 supra; e c) venham-me conclusos, para decidir acerca da destinação legal do valor da fiança prestada pela sentenciada PÂMELA. 7. P.R.I.C. Façam-se as comunicações necessárias. Intime-se o sentenciado VICENTE, por Edital, porquanto forçado, a fim de que tome conhecimento da presente sentença. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO DESTINADO À INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENCIADA PÂMELA, QUE DEVERÁ, AINDA, PERMANECER CUMPRINDO SUAS OBRIGAÇÕES ATINENTES À LIBERDADE PROVISÓRIA.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004567-96.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-23.2011.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOEL DE ARAUJO(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X VERA LUCIA ROSA SILVA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ISIS PRISCILA SILVA CHRISTEA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X GEORGES FOUAD ZANKOUL(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X FRANCISCO ANTONIO FERNANDES(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X VITOR FRANCISCO MONALDO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE E SP310659 - CAIO CESAR LATUF SOAVE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de ISIS PRISCILA SILVA CHRISTEA, nascida em 26/01/1982, portadora do documento de identidade RG nº 27.856.774-5 SSP/SP, portadora do CPF nº 214.724.818-52, filha de Oscar Cornélio Christea e Vera Lúcia Rosa da Silva; GEORGES FOUAD ZANKOUL, nascido em 25/07/1967, portador do documento RNE nº Y241516K, portador do CPF nº 201.215.908-79, filho de Fouad Zankoul e Josephine Abu Nader; e em face de VERA LUCIA ROSA DA SILVA, nascida em 17/10/1955, portadora do documento de identidade RG nº 9.963.023-0 SSP/SP, portadora do CPF nº 215.978.008-13, filha de Otaviano Gomes da Silva e Ana Rosa do Carmo, absolvendo-os, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690/08), por não existir prova suficiente para a condenação, no que se refere à ocorrência da infração penal prevista no artigo 299 do Código Penal. As custas não são devidas pelos réus ISIS PRISCILA SILVA CHRISTEA, GEORGES FOUAD ZANKOUL e VERA LUCIA ROSA DA SILVA em face do contido no artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 27.856.773-3 SSP/SP, nascido em 16/10/1980, inscrito no CPF sob o nº 214.724.798-74, filho de Oscar Cornélio Christea e Vera Lúcia Rosa da Silva, residente e domiciliado na Rodovia João Lemes dos Santos, Km 111,5, nº 346, Salto de Piraporá/SP, atualmente recolhido em estabelecimento criminal estadual, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e a pagar o valor correspondente a 31 (trinta e um) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal cumulado com o artigo 29 do Código Penal. O acusado IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA resta absolvido no que se refere ao delito previsto no artigo 347, único, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei nº 11.690/08). O regime inicial de cumprimento da pena de IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA será o semiaberto, ao teor do contido no art. 33, 3º, do Código Penal, conforme acima fundamentado. Neste caso, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em relação ao réu IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA, consoante consta na fundamentação acima delineada. Em relação ao condenado IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de outras medidas cautelares. Por fim, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOEL DE ARAUJO, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 7.256.449 SSP/SP, nascido em 22/10/1950, inscrito no CPF sob o nº 834.771.958-68, filho de João Castro de Araújo e Maria do Carmo de Araújo, residente e domiciliado na Rua Tamandaré, nº 252, Vila Leão, Sorocaba/SP, condenando-o a cumprir a pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 39 (trinta e nove) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso nas penas do artigo 299 cumulado com o artigo 29 do Código Penal em regime inicial aberto; bem como condenando-o a cumprir a pena de 10 (dez) meses de detenção, e a pagar o valor correspondente a 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente por ocasião dos fatos (1º, artigo 49 do Código Penal), devidamente atualizado por ocasião da execução penal de acordo com a Tabela de Cálculos da Justiça Federal, como incurso no artigo 347,

único, do Código Penal, em regime inicial aberto, ambas penas em concurso material (artigo 69 do Código Penal). Nos termos da parte final do que determina o artigo 69 do Código Penal, havendo neste caso a cumulação de pena de reclusão e detenção, deve ser executada a primeira, ou seja, a de falsidade ideológica. Não obstante, a substituição das duas penas privativas de liberdade de JOEL DE ARAÚJO pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. Em relação ao condenado JOEL DE ARAÚJO não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de outras medidas cautelares em face do réu, sem prejuízo de posterior análise considerando eventuais novos fatos concretos que evidenciem reiteração delitiva. Destarte, condeno ainda os réus JOEL DE ARAÚJO e IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus JOEL DE ARAÚJO e IGOR TIAGO SILVA CHRISTEA no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva de forma retroativa, eis que incidem no caso as disposições previstas na Lei nº 12.234/2010, já que os delitos foram praticados em 02 de Dezembro de 2011. Ademais, providencie a Secretaria da Vara o desmembramento desta relação processual em relação aos acusados FRANCISCO ANTÔNIO FERNANDES e VITOR FRANCISCO MONALDO que estão cumprindo suspensão condicional do processo, extraindo as principais cópias dos autos e remetendo-os ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Caso haja trânsito em julgado de sentença condenatória em desfavor do réu JOEL DE ARAÚJO, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-11.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI DE SOUSA OLIVEIRA(SP222196 - RODRIGO PESTANA)

- 1) Em primeiro lugar, intime-se a defesa do denunciado (fl. 184) para que apresente defesa prévia, com fundamento nos arts. 396 e 396-A do CPP.
- 2) No silêncio, à DPU, para tanto.
- 3) Após, com a defesa, etc.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001276-20.2018.403.6110 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-15.2018.403.6110) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ARAUJO ALVES(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: infirmo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3912

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009003-21.2004.403.6110 (2004.61.10.009003-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ESTRELA TERRAPLENAGEM LTDA X MARLI ISABEL TEIXEIRA GRACIANO X ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP119369 - RUBENS MOREIRA COELHO JUNIOR)

- 1 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2018 e 19 de outubro de 2018, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
- 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado nos autos (matriculado no 1º CRIA de Sorocaba sob o n. 90.157), DEVENDO O(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA AVALIADOR(A) ESCLARECER A REAVALIAÇÃO DE FLS. 347, tendo em vista que muito superior à de fl. 188, DEVENDO INFORMAR PELO MENOS 3 (TRÊS) FONTES DE IMOBILIÁRIAS CONSULTADAS, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que o imóvel seja fotografado digitalmente (interior e exterior, devendo esclarecer as razões pelas quais não fotografou o seu interior se não for possível o cumprimento de tal determinação).
Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.
- 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.
Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.
Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.
- 4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC.
- 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).
Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).
- 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.
Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.
- 7 - Façam-se as devidas identificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.
- 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.
- 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:
- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).
- 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro.
- 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.
- 12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.
- 13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br
Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.
- 14 - Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000570-04.2008.403.6105 (2008.61.05.000570-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JLV SUPERMERCADO LTDA X KARINA PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018

- 1 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2018 e 19 de outubro de 2018, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
- 2 - Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Cabreúva/SP para a constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dela intimando-se as partes, nela constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.
Deverá constar da Carta Precatória o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos em Lei.
- 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.
Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.
Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.
- 4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC.
- 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).
Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).
- 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.
Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.
- 7 - Façam-se as devidas identificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.
- 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.
- 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:
- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).

- 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro.
- 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.
- 12 - A secretária deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.
- 13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br
- Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.
- 14 - CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE CABREÚVA/SP (que deverá ser retirada pela Caixa Econômica Federal, distribuída junto ao Juízo Deprecado e efetuado o recolhimento das diligências do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias).
- 15 - Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006673-12.2008.403.6110 (2008.61.10.006673-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MECANICA GW SOROCABA LTDA(SP06805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X IVONE DE CARVALHO DELARIVA X LUIZ CARLOS DELARIVA

- 1 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2018 e 19 de outubro de 2018, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
- 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.
- 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.
- 4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC.
- 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).
- 6 - Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretária).
- 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.
- 7 - Façam-se as devidas identificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.
- 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretária, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.
- 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:
 - que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
 - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).
- 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro.
- 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.
- 12 - A secretária deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.
- 13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br
- Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.
- 14 - Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001039-50.1999.403.6110 (1999.61.10.001039-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X ESPACO PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X MARCO ANTONIO LOPES X ELIAS ATRA FILHO(SP077293 - ELIENE GUEDES SEGAMARCHI)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA N. ____/2018

- 1 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2018 e 19 de outubro de 2018, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
- 2 - Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mairinque/SP, para a constatação e reavaliação do imóvel penhorado nos autos (matriculado no CRI de Mairinque sob o n. 5.884), dela intimando-se as partes, nela constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar da Carta Precatória o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos em Lei.
- 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.
- 4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC.
- 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).
- 6 - Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretária).
- 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.
- 7 - Façam-se as devidas identificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.
- 8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretária, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.
- 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:
 - que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.
 - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).
- 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro.
- 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.
- 12 - A secretária deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.
- 13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br
- Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.
- 14 - CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE MAIRINQUE/SP (que deverá ser encaminhada por meio eletrônico).
- 15 - Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002946-89.2001.403.6110 (2001.61.10.002946-7) - FAZENDA NACIONAL X KLAUSSBER IND/ E COM/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

E APENSO N. 0002947-74.2001.403.6110

- 1 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2018 e 19 de outubro de 2018, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.
- 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.
- 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.

Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC.

5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).

6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.

7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.

8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.

9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:

- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.

- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).

10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro.

11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.

12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.

13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br

Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.

14 - Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002101-18.2005.403.6110 (2005.61.10.002101-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO JACOMO FORNAZIERO & CIA LTDA.(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

1 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2018 e 19 de outubro de 2018, a partir das 10h00min, para realização, na modalidade SOMENTE ELETRÔNICO, respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos.

2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente.

Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos na Lei de Execução Fiscal.

3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antônio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas.

Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente.

4 - O pagamento imediato, pelo arrematante, do montante integral da arrematação (à vista), via abertura de conta de depósito judicial à disposição deste juízo junto à Caixa Econômica Federal, informando o número deste feito, Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, que será enviada por e-mail pelo gestor. Haverá fixação de multa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação no caso de desistência da arrematação fora das hipóteses do 5º, do artigo 903, do CPC.

5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80).

Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria).

6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro.

7 - Façam-se as devidas certificações da alienação judicial, observados os ditames do art. 889 do CPC.

8 - Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas.

9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais:

- que ficam os interessados legais intimados através dele, caso não sejam encontrados.

- que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 358 do Código Penal (Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência).

10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido, como se auto de arrematação fosse, se preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado apenas pelo leiloeiro.

11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente, ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a designação.

12 - A secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional e solicitando aos demais exequentes tal demonstrativo, por meio eletrônico.

13 - O leilão será realizado através do portal www.wleiloes.com.br

Antes e durante o leilão, profissionais da WLeilões - poderão auxiliar os interessados no que se fizer necessário, através do telefone (11) 4082-2850 ou e-mail contato@wleiloes.com.br. As visitas deverão ser agendadas via e-mail contato@wleiloes.com.br.

14 - Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3903

EXECUCAO FISCAL

0010736-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X LASSANCE & SAVI - TREINAMENTO PARA QUALIDADE DE VIDA LTDA

ITEM 5 DA DECISÃO DE FL.40 - JUNTADA DE AR NEGATIVO - MOTIVO: MUDOU-SE.5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada. Outrossim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0010738-69.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X FISIO QUALITY LTDA - ME

ITEM 5 DA DECISÃO DE FL.25 - JUNTADA DE AR NEGATIVO - MOTIVO: ENDEREÇO INSUFICIENTE - FALTA BLOCO E APARTAMENTO.5. Restando infrutífera a citação/ intimação da parte executada, ficará prejudicada a realização da audiência de conciliação ora designada. Outrossim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se.

EXECUCAO FISCAL

0010740-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CARLA CRISTINA COSTA ARRUDA

DECISÃO/ CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Fl. 39-42: Defiro o cancelamento da audiência de conciliação designada à fl. 37.

2. Considerando que a parte executada foi intimada acerca da designação da audiência acima, ora cancelada, intime-se para que não compareça no dia anteriormente marcado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010742-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X CIBELE REGINA CHIMINI

DECISÃO/ CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Fl. 39-42: Defiro o cancelamento da audiência de conciliação designada à fl. 37.

2. Considerando que a parte executada foi intimada acerca da designação da audiência acima, ora cancelada, intime-se para que não compareça no dia anteriormente marcado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000270-75.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARILENE DA SILVA LEMES

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Fl. 30: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922, do CPC.
2. Considerando o acima exposto, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 27.
3. Considerando que a parte executada foi intimada acerca da designação da audiência acima, ora cancelada, intime-se para que não compareça no dia anteriormente marcado.
4. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000298-43.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROBSON MESSIAS DOS SANTOS

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Fl. 30: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922, do CPC.
2. Considerando o acima exposto, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 27.
3. Considerando que a parte executada foi intimada acerca da designação da audiência acima, ora cancelada, intime-se para que não compareça no dia anteriormente marcado.
4. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000305-35.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REINALDO LANDI NETO

Considerando a juntada de AR negativo (motivo: mudou-se), à fl. 29, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 26.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000313-12.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ROSA MARIA DE ALMEIDA

1. Fl. 29: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922, do CPC.
2. Considerando o acima exposto, resta prejudicada a realização da audiência de conciliação designada à fl. 26.
3. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003808-13.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MARIA IVANA LANGUER KABBACH

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SALTO - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA IVANA LANGUER KABBACH em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/120.168.590-4, bem como o recebimento dos valores atrasados desde sua suspensão.

Sustenta que possui direito adquirido ao referido benefício, cuja suspensão ocorreu após revisão administrativa procedida pelo INSS e que se encontra pendente de recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social.

Juntou documentos Id's 3549052 a 3550245.

Decisão de Id-3579821 concedeu parcialmente a medida liminar pleiteada “para determinar ao impetrado o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a sua manutenção até decisão definitiva na esfera administrativa”.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de Id-3579821, ao argumento de que foi omissão, porquanto não determinou o pagamento dos proventos atrasados, a partir de outubro de 2017.

Decisão de Id-3630467 rejeitou os embargos opostos.

A autoridade impetrada contestou a demanda pugnando pela sua improcedência. Alega que eventual decisão favorável à impetrante “estaria contrariando dispositivos legais, especialmente o artigo 11, §§2º e 3º, da Lei 10.666/2003 e artigo 61, da Lei 9.874/99, bem como o art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal - a matéria deverá ser enfrentada na decisão, para efeito de futura interposição de recursos extremos. A matéria fica, portanto, desde já PREQUESTIONADA para fins recursais, requerendo expressa manifestação quanto à violação dos dispositivos citados”.

No documento de Id-5123990, o Ministério Público Federal se manifestou, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

A impetrante informou no documento de Id-7757107 que a despeito da intimação em 05.12.2017 para cumprimento da medida liminar concedida, o pagamento das prestações do benefício da autora somente foi retomado em fevereiro de 2018. Requer urgência no pagamento das prestações relativas aos meses de novembro de 2017 a janeiro de 2018.

É o que basta relatar.

Decido.

Busca a impetrante, por meio deste *mandamus*, o comando judicial que determine à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/120.168.590-4 e a retomada dos pagamentos das prestações desde a cessação – outubro de 2017 -, reconhecendo o efeito suspensivo do recurso interposto na esfera administrativa, até decisão final do processo administrativo, em que se discute o mérito do pedido de manutenção do referido benefício.

Segundo o relato inicial, a impetrante é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/120.168.590-4, concedido em 21.06.2001. Conta que em procedimento de revisão em face de supostos indícios de irregularidade na concessão do benefício, foi notificada da “Conclusão da Análise Inicial”, apresentou defesa administrativa e, posteriormente, recurso à ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, que se encontra, ainda, pendente de julgamento.

Salienta, outrossim, que, quando ainda em curso o prazo para a interposição de recurso ao CRSS, tempestivamente protocolizado em 23.10.2017, a autoridade impetrada suspendeu o pagamento do benefício de aposentadoria da impetrante, deixando de realizar o pagamento das prestações relativas aos meses de outubro de novembro de 2017.

Verifica-se dos autos que o INSS observou o procedimento descrito no art. 69 da Lei n. 8.212/91, propiciando à segurada o prazo para apresentação de defesa, antes de proceder à suspensão do benefício em tela.

Ocorre que, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.784/99, em relação ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Vale dizer, a Autarquia previdenciária tem o dever de fiscalizar a concessão e a manutenção dos seus benefícios. Contudo, o seu cancelamento ou suspensão somente é admissível quando observado o devido processo legal, sob pena de afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se no mesmo sentido a jurisprudência do e. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.

1. (...)

2. Ainda que ultrapassado o óbice acima apontado, é firme a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a suspensão de benefício previdenciário deve observar o contraditório e a ampla defesa, e só poderá ocorrer após o esgotamento da via administrativa. (...).

(STJ, AgRg no AREsp 92215/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013).

De se reconhecer, portanto, que, no caso em apreço, restou configurada a ilegalidade do ato de suspensão do benefício da impetrante.

Ressalve-se que a pretensão de recebimento dos valores atrasados, nestes autos, encontra expressa vedação na Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Há que se observar, entretanto, que, consoante informação da impetrante no documento de Id-7757107, a despeito da intimação da autoridade impetrada em 05.12.2017 para cumprimento da medida liminar concedida, o pagamento das prestações do benefício da autora somente foi retomado em fevereiro de 2018.

Assim, tendo em vista que a medida liminar deferida nos autos permanece vigente, e considerando os termos da petição de Id-7757107, os pagamentos devidos desde a intimação da autoridade impetrada acerca da concessão liminar, devem ser imediatamente processados, sob pena de imposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida, e assim, CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para determinar à autoridade impetrada o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/120.168.590-4 em favor da impetrante, bem como a sua manutenção até decisão definitiva na esfera administrativa.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por WISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, com o objetivo de obter a ordem judicial para que o fisco “*acate imediatamente as retificações realizadas por meio das GFIPs retificadoras, referentes às competências mar/2016, abr/2016, mai/2016, jun/2016, ago/2016, out/2016 e nov/2016, cabendo a ele exigir eventuais diferenças exclusivamente por meio de lançamento de ofício*”. Em sede liminar pretende “*suspender exigibilidade do crédito tributário correspondente à diferença entre os valores declarados nas GFIPs originais e os valores declarados nas GFIPs retificadoras, referentes às competências mar/2016, abr/2016, mai/2016, jun/2016, ago/2016, out/2016 e nov/2016*”.

Afirma que apresentou GFIPs retificadoras das competências indicadas em setembro de 2017 e estas ainda não foram processadas, bem como apresentou pedido de revisão de débito confessado em GFIP, originando o processo administrativo nº 14191.720245/2017-18, o qual também não foi analisado, impedindo a formalização de parcelamento do saldo devedor a ser apurado e a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas no documento de Id 4460721. Alegou que possui o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, nos termos da Lei n. 11.457/2007, para apreciar os requerimentos administrativos dos contribuintes, o qual não foi ultrapassado neste caso, bem como, que há uma “fila de espera” para apreciação de requerimentos semelhantes ao da impetrante e que a estimativa de processamento das GFIPs retificadoras da impetrante é de 6 (seis) meses.

Réplica da impetrante no documento de Id-4486981, reiterando as razões da inicial.

Decisão de Id-4542846, deferiu o pedido liminar “*para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às diferenças entre os valores declarados nas GFIPs originais e os valores declarados nas GFIPs retificadoras das competências 03-06/2016, 08/2016, 10-11/2016, bem como para que a autoridade impetrada forneça-lhe a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam os referidos débitos e até decisão final acerca do pedido administrativo de revisão de débitos formulado pela impetrante*”.

A União se manifestou no documento de Id-4819557, noticiando a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar pleiteada pela impetrante, bem como requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-5123962, deixando de opinar sobre o mérito da demanda.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o que basta relatar.

Decido.

Não são todos os meios de impugnação próprios da via administrativa que repercutem na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, aqueles aos quais a lei atribua efeito suspensivo, não sendo esta a hipótese da GFIP retificadora ou do pedido de revisão de débitos declarados em GFIP.

Por outro lado, verifica-se a plausibilidade nas alegações da impetrante no tocante à ausência de apreciação, por parte da administração, das GFIPs retificadoras que apresentou e que até a presente data encontram-se sem solução.

Isso porque a impetrante vê-se impedida de obter documento indispensável ao regular exercício de suas atividades (certidão e regularidade fiscal) em virtude da demora da administração em apreciar, em prazo razoável, o seu requerimento.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PEDIDO DE REVISÃO (ENVELOPAMENTO). DEMORA NA ANÁLISE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A inscrição nº 80.2.04.043639-79 (processo administrativo nº 10880.555317/2004-14) não foi objeto do recurso de apelação da impetrante, uma vez que, consoante informado e comprovado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional à fl. 123, foi ela extinta por cancelamento.
2. No que tange às demais inscrições, não há nos autos nada que comprove já ter o Fisco dado andamento aos pedidos de revisão protocolados pela impetrante.
3. Isto porque o documento acostado aos autos pela impetrada às fls. 124/127 refere-se a outro processo administrativo (10880.233374/96-57) que não os discutidos nos autos.
4. Já à fl. 128 encontra-se documento referente ao processo administrativo nº 10880.253807/99-98, do qual consta uma movimentação datada de 03/07/02, sendo certo que, como já mencionado anteriormente, o pedido de revisão referente à inscrição correspondente (80.2.99.035486-25) foi protocolizado em 08/11/04, em data posterior à movimentação apontada, que se refere, portanto, a fatos ocorridos anteriormente ao protocolo do pedido de revisão.
5. Quanto ao processo administrativo nº 10880.253808/99-51 (inscrição nº 80.2.99.035487-06), não há nos autos documentos que comprovem o seu andamento.
6. Não havendo nos autos documentos aptos a comprovar o andamento dos pedidos de revisão, bem assim se houve encerramento da sua instrução, não há como se concluir ter havido ou não demora injustificada na sua apreciação ou desídia por parte da Administração Pública.
7. Quanto ao requerimento de suspensão provisória da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos pedidos de revisão, certo é que, a estes, não se pode emprestar os mesmos efeitos previstos no art. 151, III do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela apresentação das reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, não havendo que se falar, portanto, em suspensão da exigibilidade quando da interposição de simples pedido de revisão.
8. No entanto, no presente caso, consoante se observa dos documentos de fls. 26, 27 e 82, os pedidos de revisão protocolizados pela impetrante tiveram por escopo o pagamento dos débitos inscritos antes da inscrição em dívida ativa da União.
9. Em casos tais, a indicação de pagamento e a formulação de pedido de revisão autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e a consequente expedição de CPD-EN, não podendo a impetrante aguardar indefinidamente a manifestação da União acerca dos seus pedidos de revisão.
10. Apelação a que se dá provimento para, acolhendo o pedido subsidiário, determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às inscrições nºs 80.2.99.035486-25 (processo administrativo nº 10880.253807/99-98) e 80.2.99.035487-06 (processo administrativo nº 10880.253808/99-51) até a apreciação dos respectivos pedidos de revisão. (AMS 09007934920054036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 284587, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2010, PÁGINA: 273)

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO PAGO - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO DO DÉBITO.

1. Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.
2. O pagamento é a forma usual de extinção do crédito tributário, consistente na entrega ao sujeito ativo da quantia correspondente ao objeto da obrigação, conforme previsto no inciso I do artigo 156 e 157 a 164 do CTN.
3. O sujeito passivo deve providenciar o pagamento independentemente de cobrança, dentro do vencimento estabelecido, nos termos da legislação vigente. Não sendo integralmente pago no prazo, o crédito é acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.
4. Ocorrendo a extinção do crédito pelo pagamento, extingue-se a relação obrigacional tributária, não havendo mais que se falar em direito da autoridade administrativa em efetuar o lançamento.
5. No caso dos autos, a inscrição indevida do débito se deu em razão de erro no preenchimento da declaração retificadora. Ao constatar o equívoco, a impetrante solicitou a revisão do débito, que seria analisada pelo prazo de um ano, motivo pelo qual foi necessária a impetração da ação.
6. Não sendo apontados outros óbices à obtenção do documento almejado, senão aqueles já superados pela impetrante, e não podendo ela ser penalizada pela inércia ou demora do Fisco no processamento de sua declaração retificadora, deve ser mantida a sentença.
(REOMS 09000028020054036100, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 289374, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2011, PÁGINA: 565)

Portanto, *in casu*, resta legitimada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão até pronunciamento definitivo acerca das retificações apresentadas e, por conseguinte, a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, porquanto não se mostra razoável que a demora na análise dos pedidos de retificações constitua óbice ao exercício regular das atividades da impetrante.

Por outro lado, vale ressaltar que a existência de prova pré-constituída é uma condição do mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, não comportando dilação probatória.

Assim, quanto à garantia do direito da impetrante “*de que o fisco acate imediatamente as retificações realizadas por meio das GFIPs retificadoras (...)*”, não há prova pré-constituída do direito líquido e certo da impetrante, obstando a apreciação do pedido, já que as alegações da impetrante não podem ser cabalmente demonstradas de plano.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para confirmar a medida liminar deferida e CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA DEFINITIVA para determinar à autoridade impetrada forneça à impetrante a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, desde que os únicos empecilhos sejam os débitos tratados neste *mandamus*, e até decisão final acerca do pedido administrativo de revisão de débitos formulado pela impetrante.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de agosto de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7176

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004993-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BRUNET CONFECÇÕES LTDA X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA) X JONAS BROCA MAZZER(SP259102 - EDUARDO SORE) X BRUNET CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA MAZZER DELA VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença de fls. 195/196-verso, no que concerne aos honorários de sucumbência. Os exequentes apresentaram o cálculo do valor devido (fls. 199/201). A Caixa Econômica Federal comprovou depósito do valor que entende devido para o integral cumprimento da obrigação (fls. 202/204). Os exequentes manifestaram discordância com o valor depositado à fl. 204, aduzindo que não é suficiente para quitar a obrigação. Requereram o levantamento do depósito realizado e o bloqueio de valor suficiente para complementar o crédito em execução (fls. 206/208). A Caixa Econômica Federal impugnou as contas apresentadas pelos exequentes, alegando excesso de execução, posto que em desacordo com a sentença em liquidação (fls. 213/214). Os exequentes se manifestaram à fl. 221, admitindo a correção dos cálculos realizados pela executada e requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em Juízo, sem condenação dos impugnantes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não resistência à impugnação da executada. É o que basta relatar. Decido. Considerando que os exequentes manifestaram concordância com o valor espontaneamente depositado pela executada, o valor deve ser convertido em pagamento e o feito extinto tendo em vista a satisfação integral da obrigação. No que tange aos honorários advocatícios nesta fase processual, vale ressaltar que o fato de a pretensão veiculada na impugnação não ter sido resistida pelos exequentes não afasta a necessidade de condenação ao pagamento de honorários, porquanto a verba honorária serve exatamente para remunerar o patrono pelo trabalho feito na elaboração da impugnação. DISPOSITIVO Pelo exposto, converto em pagamento o depósito realizado à fl. 204 dos autos e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Condono os exequentes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela executada (excesso de execução), nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 204 nos termos requeridos à fl. 221. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. OBS.: PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELA EXEQUENTE - VALIDADE DE 60 DIAS

Expediente Nº 7170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005479-93.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-25.2016.403.6110 () - DANILO EYNSTAN NALESSO SANTOS(SP34587 - PATRICIA LUZ ROOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Interposta a apelação de fl. 81/89, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002049-02.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-91.2016.403.6110 () - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 198/237 pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002052-54.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010354-09.2016.403.6110 () - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 184/220, pelo embargante, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargante, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003456-43.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009638-79.2016.403.6110 () - UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 171/184, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003725-82.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-80.2011.403.6110 () - ROSSELANE VIUDIS SANCHES DE CAMARGO(SP221848 - IVAN TERRA BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 59/69, pelo embargado, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).
Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o embargado, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008201-66.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002595-67.2011.403.6110 () - ANTONIO GUILHERME DA SILVA X MARIA APARECIDA AUGUSTA BERLOFFA DA SILVA(SP286959 - DANIEL MARINHO MENDES E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Terceiros, com pedido de tutela provisória, em que os embargantes pretendem a desconstituição da penhora efetuada nos autos da Execução Fiscal n. 0002595-67.2011.4.03.6110, que recaiu sobre o bem imóvel matriculado sob o n. 108.401 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Alegam, preliminarmente, a prescrição do débito exequendo. No mérito aduzem que adquiriram o aludido bem imóvel de boa-fé, assistidos pelos serviços prestados por uma imobiliária. Sustentam que a principal executada nos autos da demanda executiva é a pessoa jurídica Crats Trabalho Temporário Ltda., sendo que a coexecutada Sonia Regina Lacava Miguel, sócia-administradora, somente foi incluída no polo passivo da demanda por decisão prolatada em 27.09.2011, sendo citada em 07.03.2014, portanto após a venda do bem construído, a qual ocorreu em 25.10.2013. Juntaram documentos às fls. 44/129. Decisão prolatada à fl. 132 consignou a desnecessidade da concessão de liminar de manutenção de posse do bem penhorado, diante da decisão proferida à fl. 118 dos autos da execução fiscal n. 0002595-67.2011.4.0.36110, a qual suspendeu o andamento da demanda executiva. Citada, a União, representada pela Fazenda Nacional, apresentou contestação às fls. 139/140, na qual rechaçou os argumentos dos embargantes. Sustentou a inexistência da prescrição, ao argumento que a executada aderiu ao REFFIS em 26.04.2001, ensejando a suspensão do prazo prescricional. Alegou que o parcelamento foi rescindido somente em 03.11.2007, data na qual o prazo prescricional retornou a correr. Aduz acerca da existência de fraude à execução, alegando que a venda do imóvel construído ocorreu após a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e após a propositura da execução fiscal. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Os embargos de terceiro são admissíveis sempre que, não sendo parte no processo, o terceiro sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, podendo requerer seu desfazimento ou sua inibição. PRELIMINARES Os embargantes sustentam a ocorrência da cobrança dos créditos tributários. Inicialmente cumpre-se ressaltar que os embargantes possuem interesse e legitimidade (CPC, art. 17) no reconhecimento da prescrição, uma vez que havendo a extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, V) consequentemente ocorrerá o levantamento da constrição judicial que buscam por meio destes embargos. Ademais, a prescrição pode, inclusive, ser reconhecida de ofício por este juízo (Súmula 409 do C. STJ). No caso em apreço, contudo, a preliminar de prescrição aduzida pelos embargantes não comporta aceitação. Embora o lançamento tributário tenha ocorrido no dia 01.03.2000, verifica-se pela documentação acostada pela embargada, que a executada aderiu ao programa de parcelamento de débito exequendo em 26.04.2001, o qual restou rescindido em 03.11.2007 (fls. 141/142). O e. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, VI, do CTN, e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte (STJ, 2ª Turma, REsp n. 201800360019, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe: 28.05.2018). Assim, no presente caso, não ocorreu o lustro prescricional, pois o parcelamento foi rescindido em 03.11.2007 e a demanda executiva foi ajuizada em 03.03.2011. Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito. DO MÉRITO A questão juris cinge-se ao reconhecimento da ocorrência de fraude à execução no tocante ao negócio de compra e venda do bem imóvel matriculado sob o n. 108.401 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. (sublinhei) A Lei Complementar n. 118/2005, com início de vigência em 09 de junho de 2005, alterou o art. 185 do Código Tributário Nacional - CTN, que passou a contar com a seguinte redação: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (sublinhei) O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 185 do CTN, na redação anterior à Lei Complementar 118/2005, pacificou o entendimento de que não havia fraude à execução quando a alienação do bem não fosse capaz de reduzir o devedor à insolvência e ocorresse antes da citação válida do executado alienante e que, afastada a presunção de consilium fraudis, cabia ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança. Dessa forma, na vigência da redação original do art. 185 do CTN, presumia-se fraudulenta a alienação de bens do devedor insolvente após a ocorrência da citação no processo executivo fiscal e, a partir do início de vigência da nova redação do art. 185 do CTN (09/06/2005), basta a inscrição do débito na dívida ativa para fazer surgir a presunção de que a alienação ou oneração de bens ocorreu em fraude à execução. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no julgamento do Recurso Especial - REsp n. 1.141.990, representativo de controvérsia, o qual, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica

na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunsa-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferenciação de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (RESP 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (RESP 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infração da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato transitivo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 200900998090, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1141990, Relator Min. LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/11/2010)No caso em apreço, os débitos em execução foram inscritos na Dívida Ativa da União em 26.12.2008 (CDA n. 35.312.615-2 - fl. 104) e em 23.12.2008 (CDA n. 35.312.616-0 - fl. 105), em nome, inicialmente, da pessoa jurídica Crats Trabalho Temporário Ltda. A demanda executiva foi ajuizada em 03.03.2011 (fl. 102). Decisão prolatada em 27.09.2011 determinou a inclusão da sócia-administradora Sônia Regina Lacava Miguel no polo passivo da execução fiscal (fls. 44/45 dos autos principais). Consoante certidão de fl. 46 dos autos principais, o nome e o CPF da coexecutada foram vinculados à demanda executiva principal em 05.10.2011. Por sua vez, a alienação em comento ocorreu em 25.10.2013, consoante escritura de compra e venda (fls. 74/76) e o registro n. 05 da matrícula n. 108.401 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP (fl. 80).Na hipótese de redirecionamento da execução à sócia da pessoa jurídica executada, caso destes autos, a fraude resta caracterizada somente quando a alienação é realizada após seu ingresso no polo passivo da demanda. Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do c. STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIORMENTE AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO-GERENTE.1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão que rejeitou a configuração da Fraude à Execução Fiscal.2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se considera fraude à execução, à luz do art. 185 do CTN, a alienação feita por sócio-gerente antes do redirecionamento da execução, pois inconcebível considerá-lo devedor até aquele momento. Precedente: EDcl no AREsp 733.261/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 23/09/2015. 4. Constando no voto condutor que a alienação do bem se deu em 20.6.2013 e que o deferimento do pedido de redirecionamento ocorreu em 9.4.2015, não há falar em presunção de fraude à execução prevista no art. 185 do CTN.5. Recurso Especial não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp. n. 1681021, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ: 26.09.2017, e-DJF3: 10.10.2017). - negrite e destaquei. No caso, aliada alienação realizou-se após o redirecionamento da execução à sócia-administradora Sônia Regina Lacava Miguel.Por seu turno, os embargantes não trouxeram aos autos nenhuma prova de que efetivamente consultaram o nome e/ou o CPF da coexecutada Sônia Regina Lacava Miguel junto à Justiça Federal. Dessa forma, os riscos assumidos pelos embargantes não podem alcançar o Fisco e, assim, os embargantes deverão buscar pelas vias próprias o ressarcimento de eventuais prejuízos sofridos.Destarte, restou demonstrado que a alienação do bem imóvel objeto da matrícula 108.401 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, ocorreu na vigência da nova redação do art. 185 do CTN, alterado pela Lei Complementar n. 118/2005, após a inscrição dos débitos na Dívida Ativa da União, assim como após a inclusão da coexecutada Sônia Regina Lacava Miguel no polo passivo da demanda executiva, bem como não restou comprovado que as coexecutadas possuem outros bens que possam garantir a execução, reputando-se, portanto, fraudulenta a alienação ocorrida em 25.10.2013 e registrada em 20.11.2013 (registro n. 05).É a fundamentação necessária.DISPOSITIVOAnte o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Embargos de Terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condenos embargantes em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na Execução Fiscal n. 0002595-67.2011.4.03.6110.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006274-56.2003.403.6110 (2003.61.10.006274-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-98.2003.403.6110 (2003.61.10.006310-1)) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X PRODAU INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOMACAO LTDA X OSVALDO CORREA A ALEXANDRE CESAR HYDALGO(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP057697 - MARCILIO LOPES)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Regularizado, defiro vista pelo prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005553-89.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ACOS M R PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP189604 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA COSTA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 132, defiro o laízo requerido.

Considerando que a última avaliação foi realizada há mais de 01 (um) ano, proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).

Não sendo encontrado(o)s o(s) bem(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro.

Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados.

Outrossim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 114, a fim de formalizar a penhora de fls. 119/120, procedendo-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema da

Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001467-41.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSENI CORDEIRO DE LIMA

Deixo de apreciar o requerimento formulado pelo exequente às fls. 76, em face do transitio em julgado da sentença de extinção proferida às fls. 70 e verso, transitada em julgado.

Retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

000323-61.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Interposta a apelação de fl. 73/78, pelo exequente, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie o exequente, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região para julgamento do seu recurso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000805-09.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO GARPELLI LTDA(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELA)

Fls 39/41 - O requerimento formulado pelo executado, encontra-se apreciado no despacho proferido às fls. 37, quando foi noticiado o parcelamento administrativo do débito pelo exequente, não sendo hipótese de

bloqueio de valor, por haver o executado parcelado o débito após a realização do bloqueio judicial, o qual deverá ser mantido a ordem e disposição deste Juízo, vinculado à estes autos, aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001524-88.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANILO CASSIO RIBEIRO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumba a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007999-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA CECILIA MONTAGNA

Os autos encontram-se desarmados.
Defiro vista ao exequente pelo prazo legal.
Após, retomem ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0010692-80.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP142787 - CARLOS DANIEL ROLFSSEN)

Considerando a oposição de embargos de declaração pelo exequente às fls. 113/114, intime-se o executado para que, querendo se manifeste nos termos do art. 1023, 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil).
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011655-35.2009.403.6110 (2009.61.10.011655-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-53.2009.403.6110 (2009.61.10.004922-2)) - UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ITARARE

Os autos encontram-se desarmados.
Vista ao Município de Itararé, pelo prazo de 15(quinze) dias.
Após retomem os autos ao arquivo findo.
Int.

3ª VARA DE SOROCABA**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

Processo n. 5002297-43.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEOMIRA DE CAMARGO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, conforme manifestação do autor (ID 10038891), tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito.

Dê-se ciência ao INSS da juntada do procedimento administrativo sob o Id 10392549, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, ocasião em que serão apreciadas as preliminares arguidas.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001727-57.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCIA REGINA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A fim de melhor elucidar os fatos narrados nestes autos, determino a realização de prova testemunhal.

Designo o dia 23 de outubro de 2018 às 14:00 horas para a oitiva de testemunhas, sendo a audiência realizada na sede deste Juízo.

Intime-se o advogado da parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se que compete ao advogado da parte intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, de acordo com o disposto no artigo 455, parágrafo 1º do CPC.

Caso não haja a apresentação do rol de testemunhas, no prazo acima determinado, resta preclusa a produção de prova testemunhal, devendo a Secretaria providenciar a liberação da pauta de audiência, remetendo-se os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003050-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSEPHINA APPARECIDA CRESPO JUDICA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, é beneficiário de pensão por morte desde 10/05/2011, derivada de aposentadoria especial, com DIB fixada em 19/11/1984.

Refere que o salário de benefício do benefício originário restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a correção do valor real do salário-benefício (média dos 36 últimos salários de contribuição), sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância ao artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal, que perdura até que a decisão proferida naquele feito transite em julgado, assim como não há que se falar em decadência, que somente se aplica a casos de revisão de renda mensal inicial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 2995901/2995904.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 4150075). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 5060810).

A decisão de Id 6422629 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para Parecer.

O Parecer da Contadoria Judicial encontra-se acostado aos autos sob Id. 8673510, sendo certo que, acerca dele, foram regularmente intimadas as partes. Em Id. 8946518 a parte autora requer nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, o que foi indeferido por decisão de Id. 9288755, da qual a parte autora foi regularmente intimada.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da aludida Ação Civil Pública. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, foi validamente citado.

Nesse sentido, têm-se os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010)”

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015). - Revisão de benefícios concedidos no período do “buraco negro”, a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 00074286420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida da Autarquia Previdenciária na Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em tese estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05 de maio de 2006. O referido prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido do segurado ou beneficiário.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurador nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício instituído pelo beneficiário antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC n.º 20/98, entendimento extensível ao art. 5º da EC n.º 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC n.º 20/98 e n.º 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/03/1981 - fl. 17), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria n.º 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto n.º 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário de benefício correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204547 - 0011090-70.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE n.º 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei n.º 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

-

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001288-46.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ELEN FABIANA DE SOUZA (KM 139+775 AO 139+796,70)

DESPACHO

Tendo em vista o interesse da parte autora na audiência de conciliação, conforme manifestação sob o Id 8836895, encaminhe-se os autos para a Central de Conciliação.

Outrossim, diante do manifesto interesse do DNIT, defiro o ingresso como assistente simples da autora, com os devidos registros na autuação do feito. Registre-se a ausência de interesse no feito da ANTT.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-04.2017.4.03.6110
AUTOR: JOSE PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA - SP300510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 8783549, que julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da obscuridade, contradição e omissão, pois concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início (DIB) retroativo à data da citação, e não desde a data do ajuizamento da demanda, ocorrida em 08/12/2017, ou do implemento das condições do benefício, além do que não computou o período de atividade por tempo comum de 02/01/2017 até a DIB, violando, assim, a norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91 e artigo 493 do CPC.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 9491973, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária pela rejeição dos presentes embargos de declaração.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verificam na sentença embargada a omissão, contradição e obscuridade apontadas pelo embargante, na medida em que todos os documentos apresentados pela parte autora, ora embargante, foram detidamente analisados e sopesados por este Juízo. Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001686-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DANA INDUSTRIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002064-46.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIO ANTONIO SOARES VIAL BRUNETTO, LUIZ OTAVIO SOARES VIAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União Federal- Fazenda Nacional (ID 9468056) e tendo em vista não haver necessidade de produção de outras provas, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000327-76.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DIGIDOX MICROFILMAGEM E DIGITALIZACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARRIGATTO GONCALVES - SP214801

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a União Federal, o despacho proferido nestes autos (ID 2097911), no prazo de 05(cinco) dias, no que se refere à juntada nos autos do Processo Administrativo relativo ao presente feito.

Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000869-94.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos documentos para a parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004055-91.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001470-66.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: WILTON CESAR ALVES CORDEIRO

DESPACHO

Considerando a devolução da carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se a parte requerida promoveu o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001215-74.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: ENEMIAS FERREIRA (KM 185+067 AO 185+074)

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação, decreto a revelia da parte requerida, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004052-05.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO FERREIRA LOPES FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004011-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CHUITI IKEDA SOROCABA

DESPACHO

Cite-se o réu abaixo indicado, nos termos da lei.

- FABIO CHUITI IKEDA SOROCABA-ME, inscrita no CNPJ sob o número 01.470.452/0001-08, localizada na Avenida Barão de Tatuí, 1368, CEP: 18030-000, Jardim Vergueiro, na cidade de Sorocaba/SP,

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) accito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

Designo o dia **16 de outubro de 2018 às 9:20 hs** para a audiência de conciliação prévia.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003974-11.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ROGER NOGUEIRA DA PAZ, TALLYTA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173, CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173, CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS - SP219799

RÉU: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, bem como em eventual condenação em honorários advocatícios, cabendo não só às partes, mas também ao Juiz zelar pela sua correta determinação.

Dessa forma, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, em observância ao disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-05.2017.4.03.6110

AUTOR: GENEVAL JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 9003790 que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida restou omissa ao não computar o tempo de trabalho na empresa Alcoa Alumínio S/A, de 01/08/1989 a 28/04/1995, administrativamente reconhecido como especial pelo réu. Aduz que, se somado referido período ao tempo de trabalho já reconhecido na decisão, alcança tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, na DER.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

O embargado foi intimado acerca dos embargos de declaração opostos, tendo se manifestado pela rejeição dos presentes embargos de declaração (Id. 9557072).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.

Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, como passa a ser exposto.

Com relação ao período de trabalho na empresa Alcoa Alumínio S/A, de 01/08/1989 a 28/04/1995, a análise dos documentos acostados aos autos permitem concluir que referido período foi reconhecido pelo réu como especial por presunção legal – atividade de foneiro, tal como consta do documento de Id. 3192322, pág. 35, de modo que há equívoco na planilha de contagem de tempo que acompanha a sentença embargada, em virtude da omissão do período de 01/08/1989 a 28/04/1995, merecendo acolhimento, portanto, os embargos opostos.

Do exposto, altero a motivação e o dispositivo da sentença guerreada, que passam a constar com a seguinte redação:

“MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 02/11/2016, mediante o reconhecimento de que, no período compreendido entre 01/07/2007 a 28/01/2016 trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anotase que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/07/2007 a 28/01/2016, laborado na "THERMOIDE-MATERIAIS DE FRICÇÃO S/A".

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 3192322 – pág. 35/37) o INSS reconheceu como labor especial os períodos de 01/08/1989 a 28/04/1995 (por enquadramento, atividade de forneiro), 01/07/1987 a 31/07/1989 e 29/04/1995 a 19/04/1996 todos referentes à empresa ALCOA ALUMINIO S/A, bem como o período de 17/03/1997 a 30/06/2007 laborado na empresa THERMOIDE-MATERIAIS DE FRICÇÃO S/A, razão pela qual tais períodos, no nosso entender, são incontroversos, nesse aspecto.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o PPP de Id. 3192309 – pág 01/02, apresentado ao réu, administrativamente, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida - 01/07/2007 a 28/01/2016, o autor trabalhou na "THERMOIDE-MATERIAIS DE FRICÇÃO S/A", como operador de prensa, exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 92 dB e poeira de fibra de vidro.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor de 01/07/2007 a 28/01/2016 (data da emissão do referido PPP), laborado na empresa "THERMOIDE-MATERIAIS DE FRICÇÃO S/A" devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/07/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 19/04/1996 referentes à empresa ALCOA ALUMINIO S/A, bem como o período de 17/03/1997 a 30/06/2007 laborado na empresa THERMOIDE-MATERIAIS DE FRICÇÃO S/A, perfaz 27 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, tempo suficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Vale registrar, outrossim, e nesse sentido revendo posicionamento adotado por ocasião da decisão que antecipou parcialmente a tutela que, no período de 28/07/2011 a 23/09/2011 o autor esteve afastando do trabalho em razão da concessão de auxílio doença. A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado 'tempo de contribuição' o 'tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez', a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99).

No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante o período de 28/07/2011 a 23/09/2011. Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado, além de integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que ele preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor o período de trabalho na empresa THERMOIDE-MATERIAIS DE FRICÇÃO S/A compreendido entre 01/07/2007 a 28/01/2016, além dos períodos que assim já tinham sido considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/07/1987 a 31/07/1989, 01/08/1989 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 19/04/1996 referentes à empresa ALCOA ALUMINIO S/A, bem como o período de 17/03/1997 a 30/06/2007 laborado na empresa THERMOIDE-MATERIAIS DE FRICÇÃO S/A, que, somados, atinge um total de 27 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, conforme planilha em anexo, e conceda ao autor GENEVAL JOSÉ PEREIRA, filho de Joana Maria Pereira, nascido aos 23/08/1964, portador do CPF 608.237.204-20 e NIT 12314545224, residente na Rua Wilson Churchill, 840, Bairro Bela Vista, Salto/SP o benefício de aposentadoria especial com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 02/11/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal,

Sobre os valores atrasados, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 consideradas, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.”

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a sentença, tal como lançado acima.

Publique-se, registre-se e intime-se.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ARNALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/170.520.087-7, concedido em 27/08/2014, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/10/1996 a 27/08/2014 e consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos.

Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 27/08/2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/170.520.087-7, ocasião em que o INSS apurou um tempo de contribuição de 35 anos.

Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/10/1996 a 27/08/2014, quando trabalhou exposto a eletricidade, agente nocivo à sua saúde e integridade física, faria jus ao benefício mais vantajoso, mediante tempo de contribuição apurado superior.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 7891117/7891130.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 8097182).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 9116974) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 9988116).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período em que teria trabalho exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presunzia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º; DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACORDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobreindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dívida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 0004042120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consecutórios. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente em todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 08/10/1996 a 27/08/2014.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" de Id. 7891126 – pág. 01/02, apresentado apenas em Juízo, verifica-se que, no referido período, o autor trabalhou como *eletricista de rede e de distribuição* na Companhia Piratininga de Força e Luz exposto ao seguinte agente nocivo eletricidade – tensão acima de 250 Volts.

Desse modo, e nos termos do que já explanado, é possível concluir que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física no período de 08/10/1996 a 27/08/2014, de forma que deve ser reconhecida a especialidade de tais períodos.

Vale registrar, outrossim, que nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado 'tempo de contribuição' o 'tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez', a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99).

No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante o período de 29/01/2014 a 29/03/2014. Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado, além de integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio à sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador.

Assim, verifica-se que ele faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, do período ora reconhecido como especial, ou seja, 08/10/1996 a 27/08/2014, sendo certo que, para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 08/10/1996 a 27/08/2014, com a consequente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma na data do requerimento administrativo 42 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 35 anos.

Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 27/08/2014, o autor não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar a exposição ao agente perigoso eletricidade, sendo certo que apenas o PPP apresentado em Juízo, do qual o INSS teve ciência por ocasião da citação, permitiu o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 08/10/1996 a 27/08/2014.

Assim, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, ao menos até aquela data.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação nestes autos, ou seja, 26/05/2018 (evento 1406966).

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que, embora seja possível reconhecer-se a especialidade do período pleiteado na inicial e a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, tal procedimento só é devido a partir de 26/05/2018, data da citação, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 08/10/1996 a 27/08/2014 – Companhia Piratininga de Força e Luz que, devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de 42 anos, 01 mês e 26 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) em 27/08/2014, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como CONDENAR o réu a revisar o benefício previdenciário do autor JOSÉ ARNALDO PEREIRA, brasileiro, filho de Mary Bersi Pereira, portador da cédula de identidade sob RG nº 13.656.304-1 SSP/SP, CPF nº 030.972.558-50 e NIT 10716119193, domiciliado na rua Ramon Haro Martini, nº 1473, B-07, Vila Haro, Sorocaba/SP Mairimque/SP (NB 42/170.520.087-7), desde a data da citação, ou seja, 26/05/2018, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do NCCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”:

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-79.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCOS ROBERTO QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando, em síntese, omissão na decisão sob Id. nº 8894806 que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada foi omíssa, uma vez que não reconheceu como laborado em atividade especial o período de 18/07/2004 a 31/10/2011, em exposição a energia elétrica de alta tensão.

Os embargos de declaração são tempestivos.

Instado a se manifestar o INSS pugna pela rejeição dos embargos apresentados.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator.

Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se à insurgência contra suposta omissão ao afirmar que a decisão deixou de considerar o labor no período de 18/07/2004 a 31/10/2011.

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão embargada não apresenta omissão, conforme argumentação do embargante, uma vez que a decisão baseou-se no PPP apresentado aos autos (Id 8614940), o qual informa que o autor no período alegado estava exposto ao agente ruído de 82,10 dB(A), assim não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição.

Contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em “afirmação conflitante(...) entre a fundamentação e a conclusão” (Filho, Vicente Grecco, “Direito Processual Civil Brasileiro”, São Paulo, Ed. Saraiva. 11ª ed., 1996, p.260).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão embargada e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão.

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para o fim de rejeitá-los diante da ausência da alegação de omissão.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, concedo ao autor, no prazo da réplica, a juntada de documentos pertinentes e relevantes ao feito.

Após, com a vinda de documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003970-71.2018.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILMAR OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **GILMAR OLIVEIRA DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 25/08/2017, de acordo com o NB 42.182.983.430-1, em face do não reconhecimento de todos os períodos laborado em atividade especial.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto à ruído de 68 dB, e que labora em condições acima do limite de tolerância no período de 01/06/1994 a 01/09/2006, na empresa Cascadura Industrial S/A, devendo portanto ser considerado como labor em atividade especial.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos sob os Ids 10460811 a 10461634, referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

A parte autora aduz, ainda, que os períodos de 01/12/1993 a 31/05/1994, laborado na empresa Cascadura Industrial S/A já foi reconhecido como especial na seara administrativa pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI, por tratar-se de matéria diversa da discutida nestes autos.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/08/2017), ou alternativamente a partir da data em que o segurado preencher os requisitos para a concessão do benefícios, ou a partir do ajuizamento da ação, uma vez que o INSS não reconheceu o período trabalhado em atividade especial, pretendendo ver reconhecido o seguinte período:

a) 01/06/1994 a 01/09/2006, o qual alega exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, conforme formulário PPP apresentado nos autos.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela encontram-se ausentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Atente-se que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM TEMPO ESPECIAL PELO FATOR REDUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS. RUÍDO E HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - (...)

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Deve ser reconhecida a especialidade do período de 01.06.1984 a 31.07.1985, por exposição a ruído de 81 decibéis, conforme PPP, agente nocivo previsto nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/1964 e 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV), bem como o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, em que exerceu a função de ferrenteiro, na empresa Mercedes Benz, exercendo a atividade em máquina de solda e oxi-corte (fumos de solda, manganês, cobre, zinco, ferro) e contato com óleo solúvel e óleos diversos para lubrificação, de forma habitual e permanente, conforme Planilha de Riscos Ambientais - PPRA, pela exposição aos agentes químicos (hidrocarbonetos), agente nocivo previsto no código 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e código 1.0.3 do Decreto 3.048/99.

V - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.

VI - Somando-se os períodos de atividade exclusivamente especial objeto da presente ação, o autor totaliza 28 anos, 10 meses e 15 dias de atividade exclusivamente especial até 15.04.2013, suficiente à concessão de aposentadoria especial nos termos do art.57 da Lei 8.213/91, conforme planilha anexa, parte integrante da presente decisão.

VII - Termo inicial da concessão do benefício fixado na data do requerimento administrativo (24.05.2013), momento em que o autor já havia cumprido todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

VIII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). IX - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte. X - Apelações do autor, réu e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00037151820144036183. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Pois bem, da análise do PPP (fls. 86/87 - ID 10460832), verifica-se a que o autor trabalhou no período pleiteado nestes autos, qual seja, 01/06/1994 a 01/09/2006, exposto ao agente ruído de intensidade 68 dB, não sendo possível seu reconhecimento como laborado em atividade especial, ao menos por ora, nessa análise de cognição sumária.

Alega o autor, ainda, que os períodos de 01/12/1993 a 31/05/1994, laborado na empresa Cascadura Industrial S/A, é incontroverso, visto que já reconhecidos pelo INSS como laborados em atividade especial, conforme cópia do despacho e análise administrativa da atividade especial (fls. 137/139 - ID 10460832).

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apresentado aos autos, o que somado aos períodos de atividade comum do autor, perfaz até a DER (25/08/2017), o total de 34 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, bem como na data do ajuizamento da ação, contava com 32 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão de tempo especial em comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO da tutela jurisdicional requerida.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3688

PROCEDIMENTO COMUM

0903490-62.1995.403.6110 (95.0903490-8) - LAZARA MARCONDES DOS SANTOS X LARISSA STEPHANIE ASSUNCAO LEME(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X LOURIVAL SOARES LEME X CLAUDIA SOARES LEME X FERNANDO SOARES LEME X ROSANGELA SOARES LEME DOS SANTOS(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Esclareça a parte autora o pedido de expedição de precatório às fls. 268/270, posto que no caso dos autos refere-se à requisições de pequeno valor, conforme ofícios cadastrados eletronicamente (fls. 259/265), no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância com as requisições já expedidas às fls. 259/265, venham os autos para transmissão.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-93.2006.403.6110 (2006.61.10.002333-5) - JOSE WALTER PINTO(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A fim de efetivar maior celeridade na tramitação dos autos, indique a parte autora algumas opções, dentro dos parâmetros indicados na petição de fls. 301/303, para que este Juízo escolha dentre as opções apresentadas, qual o melhor estabelecimento para que se realize a prova pericial requerida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-35.2011.403.6110 - BENEDICTO CARLOS CRUZ(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação às fls. 136 e seguintes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-35.2011.403.6110 - JAIR CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias a averbação dos períodos reconhecidos como labor especial de acordo com a r. sentença e acórdão de fls. 110/118 e 143/149.

Após, dê-se vista para a parte autora a fim de que se manifeste acerca da satisfatividade da obrigação de fazer nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, valendo seu silêncio como anuência para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-80.2013.403.6110 - JACOB FERREIRA FERRO NETO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 191: Expeça-se ofício RPV ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o valor de fls. 188.
Nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-75.2014.403.6110 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado se os cálculos embargados/impugnados encontram-se de acordo com a decisão exequenda, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004636-02.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NILMAR GARCIA DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/91, conforme certidão de fls. 94, requiera a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-97.2014.403.6110 - LEA MARCIA MUNHOZ(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, archive-se os autos com as cautelas e registros de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012848-76.2014.403.6315 - GUIOMAR BENEDITO MACIEL(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 148: Expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 139/144, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-26.2015.403.6110 - CLAUDOMIRO ANASTACIO DE ANDRADE(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005941-84.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 167 - Nada a apreciar, tendo em vista que a sentença de improcedência (fls. 79/87ª), mantida em grau de recurso pelas decisões de fls. 104/111, 122/124, 146/157ª e 160, transitada em julgado em 25 de julho de 2018 (fl. 162).

Após, archive-se os autos com as cautelas e registro de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010082-15.2016.403.6110 - REINALDO MARIANO BARBOSA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição do INSS às fls. 112/118, intime-se a parte apelada para promover a virtualização do feito, nos termos do art. 5º da Res. 142/2017.

Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004306-39.2013.403.6110 - SERGIO APARECIDO RANGEL(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO APARECIDO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a parte para manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS, às fls. 212 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 3689

ACA0 CIVIL PUBLICA

000604-17.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MUNICIPIO DE CAPELA DO ALTO(SP231269 - ROGERIO APARECIDO DOS SANTOS) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA(SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X GABRIEL RODRIGO BOCHINI(SP386870 - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME E SP399794 - JOSEPH CONTI AMARAL) X JULIANA DE ALMEIDA PEREIRA(SP386870 - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEME)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 201/212, que julgou improcedente o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece dos vícios da contradição, na medida em que os honorários fixados sobre o valor atribuído à causa não atendem ao disposto pelo artigo 85, 2º, I e IV e 8º do Código de Processo Civil.Propugna pela majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.Os embargos foram opostos tempestivamente.Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, 2º, do Código de Processo Civil, manifestou-se a parte contrária, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, pois não estão presentes quaisquer das suas hipóteses (fls. 229).É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entenda aplicáveis ou implícitas ao caso concreto foram implícitas ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Siga do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009).Com efeito, não se verifica a contradição apontada pelo embargante, visto que a decisão proferida nos autos encontra-se em harmonia com o que preconiza o artigo 85, 2º e 3º, do CPC.Portanto, no presente caso, tendo em vista a natureza da causa, que veiculou matéria de pouca complexidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelos ilustres defensores constituídos nos autos, a fixação dos honorários da forma como constou mostra-se acertada.Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para

fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infrigente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decididoOs embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).O escopo de proquestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000748-16.2000.403.6110 (2000.61.10.000748-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA

Antes da expedição do alvará de levantamento referente ao depósito inicial de fls. 49, providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o pagamento do valor da multa fixada pelo v. Acórdão de fls. 98/100, equivalente a 1% do valor da causa corrigido.

Comprovado nos autos o pagamento da multa, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 49 em favor da autora, conforme requerido às fls. 177.

Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0902526-35.1996.403.6110 (96.0902526-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902176-47.1996.403.6110 (96.0902176-0)) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS E SP100585 - CRISTIANI CAMARGO PAGLIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M.DE OLIVEIRA LOPES GRILLO)

1. Defiro o pedido de fls. 466. Expeça-se mandado destinao(a) à penhora e avaliação do bem de matrícula nº 13.392 do 2º CRIA de Sorocaba para o pagamento da dívida no valor de R\$ 139.653,98 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oito centavos) devidos à União; b) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); c) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado.2. Cópia deste despacho servirá como mandado de penhora.

PROCEDIMENTO COMUM

0902818-83.1997.403.6110 (97.0902818-9) - ARLINDO DE ALMEIDA X FRANCELINA MARTINHA SAMPAIO X MARIA JOSE MOTA FIRMINO X ZILDA DA PENHA OLIVEIRA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Indefiro o pedido de fls. 509/510 uma vez que já determinada a expedição do alvará de levantamento através da sentença de fls. 507 já transitada em julgado.

Expeça-se o alvará de levantamento em favor do patrono do autor, conforme determinado na sentença retro, intimando-se para sua retirada.

Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0904903-08.1998.403.6110 (98.0904903-0) - DINORAH PEREIRA NUCCI (REP MIGUEL NUCCI) X MARIO NUNES MACIEL X OLYMPIA MENDES PERES (REP FRANCISCO PERES LEITE) X SIMONE REGINA PERES DE PROENCA (HERDEIRA DE FRANCISCO PERES LEITE) X VANDERLEI PERES (HERDEIRO DE FRANCISCO PERES LEITE) X SERGIO DE SOUZA X TEREZA DO ROSARIO NEVES (REP PEDRO CORREA NEVES) X WALTER COLO CANO(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Providencie a parte autora, a fim de viabilizar o cumprimento do julgado, a juntada dos documentos indicados pela Caixa às fls. 215/216.

No silêncio, sobrestem-se os autos até manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005307-50.1999.403.6110 (1999.61.10.005307-2) - LAR E EDUCANDARIO BEZERRA DE MENEZES(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP088747 - FLAVIO TADEU MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Em face da concordância da União com os cálculos apresentados pela parte autora de fls. 243/244, a título de honorários advocatícios, expeça-se ofício requisitório dando-se ciência às partes do seu teor para posterior transmissão, na forma do artigo 10 da Resolução CJF 168/2011.

Após a transmissão, aguarde-se sobrestado em Secretaria até informação sobre o pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007231-28.2001.403.6110 (2001.61.10.007231-2) - ABILIO NOGUEIRA DA SILVA X JOACY NOGUEIRA DA SILVA(SP149722 - ITALO GARRIDO BEANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMCHEN)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, intimo a ré para, querendo, no no prazo de 30(trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0010273-17.2003.403.6110 (2003.61.10.010273-8) - DEMEVAL DE CAMPOS X ELEM SANT ANA DE ARRUDA CAMPOS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da notícia de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 864/865), salientando-se que seu silêncio importará em concordância para extinção da execução.

No mesmo prazo, considerando a divergência verificada entre a notícia de cumprimento da obrigação de fazer às fls. 864/865 e o Agravo de Instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 855), esclareça a CEF se o cumprimento da obrigação de fazer tem por intuito extinguir a execução ou apenas evitar a inoposição de medidas coercitivas no processo de execução, enquanto aguarda o julgamento do sobredito Agravo de Instrumento, tal como requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013966-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013966-1) - GERALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a petição e documentos de fls. 229/231, intime-se pessoalmente a advogada da parte autora, para que requeira o que for de direito, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vistas à União Federal (AGU).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008704-97.2011.403.6110 - JOSE DELCIDIO DUARTE VIEIRA X NIRVANDA CELESTINO VIEIRA X MARCOS JOSE CELESTINO VIEIRA X PATRICIA CELESTINO VIEIRA X RICARDO CELESTINO VIEIRA(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do do Superior Tribunal de Justiça.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004694-39.2013.403.6110 - TADEU PEREIRA GOMES X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(SP091070 - JOSE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIELA DOMINGUES DE MELO X MICHELLE RIBEIRO PAREJA X DIOGO RODRIGO XAVIER BARRETO(SP289897 - PEDRO DE SOUZA VICENTIN E SP350674 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Diante da certidão retro requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca da devolução da carta precatória com certidão do mandado parcialmente cumprido às fls. 176/179.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001516-77.2016.403.6110 - JULIANO FELIPE DA SILVA X JANIELE MARTINS DO PRADO SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante da certidão retro, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009222-14.2016.403.6110 - MARCO ANTONIO MOREIRA SANTOS X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante da certidão retro, requiera a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001686-11.2000.403.6110 (2000.61.10.001686-9) - ROGERIO AUGUSTO LAGHI(SP087340 - TADEU ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROGERIO AUGUSTO LAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP332104 - ANDRE HENRIQUE RODRIGUES)

SENTENÇA Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora, ora exequente, com os valores depositados nos autos às fls. 256, 288 e 303, conforme manifestação de fls. 305, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos referidos valores. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013241-20.2003.403.6110 (2003.61.10.013241-0) - GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X GODIBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Fls. 472: Defiro o pedido de constatação de funcionamento da empresa e penhora, conforme requerido pela União. Expeça-se carta precatória para fins de constatação, penhora, avaliação, registro e intimação, nos seguintes termos: Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itu/SP: O Dr. Arnaldo Dordetti, MM. Juiz Substituto Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar: a) CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade no endereço descrito abaixo, descrevendo o(s) bem(ns) que guarnece(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade; b) PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) o(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida. c) INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal, sobre a efetivação da penhora. d) CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnar, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil; e) AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O(s); f) NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); g) INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; FAZ SABER ainda, por oportuno, ao MM Juiz de Direito a quem esta for distribuída, que a exequente (P.F.N.) efetua o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça através de relatórios mensais, nos termos do Provimento nº 10/2003 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, por este motivo, que determine ao Sr. Oficial de Justiça para que proceda o imediato cumprimento desta deprecata. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cópia deste despacho servirá como carta precatória de constatação, penhora, avaliação, registro e intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003360-14.2006.403.6110 (2006.61.10.003360-2) - L. M. TURISMO(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X L. M. TURISMO

Manifeste-se a União(PFN) quanto ao prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado), onde aguardará manifestação da parte interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000138-23.2015.403.6110 - APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APEX TOOL GROUP IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 402/405 - O recebimento do valor liberado às fls. 399/400, referente às requisições de pagamento de pequeno valor independe de expedição de alvará judicial.

O saque e levantamento dos valores destinados ao pagamento decorrentes de precatório e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

Dispõe no parágrafo primeiro do artigo 41, da Resolução 405 de 09 de junho de 2016:

Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o

pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Desta forma, não sendo caso de expedição de mandado de levantamento, não se aplica o disposto no art. 906, do CPC.

Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se, que o silêncio importará em extinção da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001136-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ADAO TACACHIS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSILHEA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, II "a" da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, manifeste-se o autor quanto ao documento anexo pelo INSS relativo ao cumprimento da sentença, no prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3690

EMBARGOS A EXECUCAO

0000643-48.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006082-45.2011.403.6110 ()) - ANTONIO LUIZ FLORENTINO(SP326517 - MARCELA DO PACO SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial opostos por ANTONIO LUIZ FLORENTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Abertura de Crédito - Cédula de Crédito Bancário nº 4090.197.687-0. Narra a exordial, em suma, que o embargante firmou o aludido contrato de cédula de crédito bancário junto à CEF, na data de 07/08/2008, o qual não foi integralmente pago. Sustenta o embargante, preliminarmente, a inexistência de título executivo apto a

aparelhar a presente execução, pois os extratos apresentados não informam, de forma clara, a origem do débito, natureza e critérios adotados para os lançamentos feitos para a execução. No mérito aduz, em síntese: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela; a invalidade do contrato de adesão nas relações de consumo; a legalidade da capitalização de juros e da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária; a abusividade das cláusulas contratuais; a ofensa ao princípio da função social do contrato; ao princípio da boa-fé objetiva dos contratos e a inversão do ônus da prova. Por fim, requer que seja indeferido o pedido de penhora sobre o bem móvel - veículo automotor placas CJJ 2033, por não ser mais de propriedade do embargante. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 32/43. Emenda à inicial às fls. 48/50. Recebidos os embargos (fls. 93), a embargada apresentou impugnação às fls. 95/107. O embargante não se manifestou acerca da impugnação, consoante certidão exarada à fl. 113. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 115). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que a pretensão da embargada é desconstituir obrigação consubstanciada na execução de título extrajudicial que traz em seu bojo o Contrato de Cédula de Crédito Bancário - nº 4090.197.687-0. Preliminarmente: Da Ausência de Título Executivo: Sustenta o executado, ora embargante, a nulidade da execução em decorrência da falta de título executivo, uma vez que não estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, sendo que a Cédula de Crédito Bancário emitida nestes autos não preenche os requisitos legais, pois não é possível aferir de forma clara e objetiva, a evolução do possível saldo devedor. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF rebateu as argumentações esposadas pela ré, afirmando que instruiu a inicial com o contrato, planilha de evolução do débito e extratos, de modo que a dívida é certa, líquida e exigível. Rejeito a preliminar arguida pela embargante, tendo em vista que a ação executiva encontra fundamento no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - nº 4090.197.687-0, pactuado em 07/08/2008, o qual configura instrumento hábil à prosutura de demanda dessa natureza. Com efeito, o aludido contrato de cédula de crédito bancário (fls. 13/22), os extratos (fls. 24/33), o demonstrativo de débito (fl. 10) e a planilha de evolução da dívida (fl. 11/12) acostados aos autos da ação executiva em apenso, são documentos hábeis e essenciais à proposição de demanda dessa natureza, a qual exige tão somente prova escrita da dívida (Súmula 247 do STJ). Compulsando os autos, verifica-se que diferentemente do alegado pela parte embargante, a planilha de evolução da dívida apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF à fls. 11/12, demonstrou de forma clara e precisa, o valor do crédito pactuado, a exposição e a evolução da dívida, obtendo-se, destarte, o conhecimento exato da evolução do quantum devido. Ademais, convém ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Da Impugnação aos cálculos apresentados: Dos Juros Contratuais - Legalidade: Observa-se por intermédio do demonstrativo de débito acostado aos autos à fl. 10, que a embargante utilizou-se de liberação de crédito, em 07/08/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário - nº 4090.197.687-0, sendo que os débitos restaram consolidados, em 12/01/2009, totalizando a quantia de R\$ 21.535,13 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e cinco reais e treze centavos), posicionada para o dia 14/12/2010. Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu tempo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída. Assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga. 1.2 Dos Juros: Por outro lado, no tocante à cobrança de juros, o Decreto nº 22.262, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu artigo 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal. Art. 1º - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação dos juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embair esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consonante com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto n. 22.262, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admite que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n. 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n. 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n. 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de golpeante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. Porém, por outro lado, no tocante aos juros remuneratórios, convém ressaltar que não estão sujeitos à limitação, devendo ser cobrados na medida em que ajustados entre os contratantes. Isto porque, tal limitação não se aplica às instituições financeiras, visto que regidas pelas normas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, que autorizam a cobrança de juros em consonância com os índices praticados no mercado financeiro e em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, desde que não provada a abusividade da cobrança em relação aos juros cobrados no mercado, consoante Súmula nº 382 do STJ, in verbis: Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. I - Embora incidente o Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários, não se admite a revisão, de ofício, das cláusulas contratuais consideradas abusivas. II - A cobrança antecipada do valor residual garantido (VGR) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. III - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. (grifo nosso) IV - É permitida a capitalização anual dos juros nos contratos bancários. V - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumula com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo à taxa contratada. VI - É legítima a utilização da Taxa Referencial como índice de atualização, desde que pactuada no contrato. Proíbe-se o seu uso somente como substitutivo de índices já extintos, em ajustes que não a previam. Agravo improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP 200501562639 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 782895 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2008 Fonte DJ DATA: 01/07/2008 Relator(a) SIDNEI BENETTI). Destarte, depreende-se que os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando forem divergentes em relação à taxa de mercado. Por fim, convém ressaltar que embora estivessem previstos na cláusula contratual de inadimplência, os juros de mora não foram efetivamente cobrados no aludido contrato, consoante atesta o demonstrativo de débito constante aos autos à fl. 10, não havendo, destarte, o que se falar em abusividade e excesso no valor da dívida. Dos Juros Contratuais - Legalidade: Consigne-se, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte requerida, lícita à cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor. Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária - tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna - utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias. No caso dos autos, não restou demonstrada a abusividade da cobrança dos juros aplicados, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos. Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5ª volume - 2ª parte, pag. 5). Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluiu um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pela embargante -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal. Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe onerosidade excessiva em favor da embargada em desfavor da parte requerida. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital empregado. Ademais, convém ressaltar, que a executada, ora embargante ao celebrar o aludido contrato, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento da embargante. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato. Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes. Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Do Contrato de Adesão - Da Inversão do Ônus da Prova e Da Abusividade das Cláusulas Contratuais: Em um primeiro plano, asseverar-se que não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de forma que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato de cédula de crédito bancário à época em que foi celebrado. Ademais, convém ressaltar, que o embargante tomou prévio conhecimento do conteúdo do aludido contrato de crédito ao assiná-lo, não havendo prova nos autos de que não lhe dada essa oportunidade. Inicialmente, cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem ser submetidos ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º, assim vazado: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Dessa forma, é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade de cláusulas consideradas abusivas nos contratos bancários, como o que se discute nestes autos, até mesmo de ofício pelo Juiz, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme previsão expressa do artigo 1º do CDC: Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Por outro lado, não existe violação às disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor, posto que o Contrato de Cédula de Crédito Bancário, celebrado entre as partes, demonstrou de forma inequívoca, a posição de cada um dos contratantes, a origem, as finalidades, os prazos, os encargos e demais cláusulas do contrato, do valor do crédito pactuado, do inadimplemento das prestações pelo devedor e do vencimento antecipado do contrato. Além disso, convém ressaltar que no caso de vícios de consentimento cabe à parte que alegou prová-lo, o que não ocorreu no caso em tela. Nesse sentido, trago à colação julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que bem apreciou a questão, in verbis: CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. PROVA DA CONTRATAÇÃO. VÍCIO DE VONTADE. PROVA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO VÁLIDO E EFICAZ. COBRANÇA LEGÍTIMA. - Se a parte ré junta cópia do contrato assinado pela parte autora, comprovada está a existência do negócio jurídico. Alegação de vício de vontade que deve ser comprovada pela parte que o alega. - Não havendo defeitos no negócio jurídico, o mesmo é considerado válido e eficaz, tendo como efeitos jurídicos os direitos e obrigações de ambos os figurantes da relação contratual. - A falta de utilização dos serviços contratados pelo consumidor, não autoriza a negativa de pagamento das despesas contratadas, pela disponibilização de tais serviços. Daí porque a cobrança de taxa de manutenção de conta corrente, mesmo sem utilização efetiva pelo consumidor, é devida. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Apelação Cível nº 2002.85.00.004211-1/SE, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; 1ª Turma, DJ de 21/09/2004). Pois bem, alega o embargante que o aludido contrato de financiamento, por constituir-se contrato de adesão, está evadido de nulidade, visto que contém cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir juros exorbitantes, com aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões, afrontando, desta forma, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Sustenta, mais, que a lei consumerista não veda a prática dos chamados contratos de adesão nas relações de consumo, porém, tais contratos deverão ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de forma a facilitar a compreensão do consumidor, sendo certo que a embargada não cumpriu referidas exigências. Para compreensão do tema, convém destacar o conceito de contrato de adesão apresentado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), em seu artigo 54, caput, e seus parágrafos 3º e 4º, in verbis: Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. (...) A doutrina define contrato de adesão como aquele já formulado e preparado com antecedência pelo fornecedor, sem qualquer participação do consumidor. Nessa linha, exige-se para a sua configuração a aceitação plena do consumidor aderente. Por tal motivo, torna-se mais fácil ao consumidor inserir cláusulas prejudiciais ao consumidor, o que impõe a necessidade maior de proteção a essa parte do negócio jurídico, presumidamente hipossuficiente. Nessa linha, a interpretação do contrato de adesão sempre se dá de forma benéfica ao consumidor. Nesse sentido, o artigo 46 da Norma Consumerista, assim dispõe: Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. É certo, portanto, que no tocante às cláusulas limitativas do direito do consumidor, a sua interpretação deve ser restritiva, devendo-se ater estritamente aos elementos ali apontados e, como cediço, de maneira mais favorável, consoante preceito o artigo 47 do Diploma Consumerista: Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Ademais, tratando-se de cláusulas que implicam na limitação do direito do consumidor, exige-se uma redação clara e com caracteres ostensivos e legíveis, nos termos do artigo 54, parágrafos 3º e 4º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, não obstante a existência de todo esse aparato de assistência ao consumidor, foi criada a Lei nº 11.758/2008, que alterou o 3º do art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. Desta forma, depreende-se que a finalidade precípua do aludido dispositivo legal, foi a de reforçar a proteção ao consumidor, dando fim, ou pelo menos, minimizando a ocorrência de cláusulas abusivas contidas em contrato de adesão, o que acarretaria a nulidade das mesmas, consoante o disposto no artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: I - impossibilitem, exonem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer

natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;II - sobtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;III - transfiram responsabilidades a terceiros;IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;V - (Vetado);VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benéficas necessárias. 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2 A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 3 (Vetado). 4 É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Assim, a cláusula que não se enquadrar nesses parâmetros será considerada, de acordo com o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor, abusiva, e, conseqüentemente, nula de pleno direito.No entanto, no caso dos autos, verifica-se, que as cláusulas do aludido contrato de cédula de crédito bancário foram redigidas de forma clara, permitindo a sua fácil e imediata compreensão nos termos do 4º, do artigo 54 do Código Consumerista.Do Princípio da Boa-Fé Objetiva e da Função Social do Contrato:Alega a parte embargante que o Código Civil exige a adequação dos negócios jurídicos ao princípio da boa-fé e da função social do contrato, sendo que faltou clareza no momento da contratação, pois não estavam especificados os valores dos juros que seriam cobrados do tomador, quando da realização do empréstimo, sendo que deveria a embargada, ao firmar contrato com os embargantes, esclarecê-las de todas as cláusulas e condições que seriam por elas assumidas, eis que as mesmas necessitadas de crédito, sequer tinha conhecimento (sic) das obrigações que estavam assumindo.Convém destacar, nesse sentido, que cláusulas são consideradas abusivas quando afrontam a boa-fé objetiva, princípio que permeia todas as relações de consumo e prima pelo comportamento leal e de confiança recíproca entre as partes contratantes.Para compreensão do tema apresentado, insta destacar que o princípio da boa-fé objetiva, consagrado no Código Civil Brasileiro, deve ser observado em todos os contratos, haja vista constituir-se uma regra de conduta, tratando-se, pois, de um verdadeiro controle das cláusulas e práticas abusivas em nossa sociedade.É mister enfatizar que a boa-fé integra todos os tipos de contrato, inclusive os não escritos ou verbais. Isso porque a confiança e a lealdade, que se esperam nos contratos, são ainda mais potencializadas nesse tipo de relação jurídica.No caso dos autos, não restou demonstrada conduta abusiva e ilícita por parte da Caixa Econômica Federal - CEF, que violasse o princípio do equilíbrio contratual, isto porque, os juros e encargos aplicados foram estipulados consoante cláusulas contratuais, cujo teor foi acordado entre as partes no momento da celebração do aludido contrato.Ademais, convém ressaltar que o executado/embargante, ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor, sendo que qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que se trata de pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis.A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.Contudo, no caso em tela, constata-se que não qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.Ademais, não se desincumbiu o embargante de demonstrar a alegada abusividade das cláusulas contratuais avençadas, e aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, limitando-se a contestá-las de forma genérica, sem a devida apresentação de cálculos em contraponto aos fornecidos pela embargada.Da Comissão de Permanência:Inicialmente, convém ressaltar que a Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, sendo admissível, portanto, nos contratos bancários, em caso de inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central, consoante entendimento pacificado pelas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do STJ, in verbis:Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis.Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado; Convém ressaltar que a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDB ou CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita. No entanto, constata-se ser incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, uma vez que a taxa de CDI, já ostenta dupla finalidade (corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar o banco pelo período de mora contratual) funcionando, por si só, como comissão de permanência e, a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, com previsão contratual, possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. Destarte, a cumulação da taxa de CDB ou CDI com a taxa de rentabilidade implica cobrança em duplicidade de juros remuneratórios, o que é inadmissível.Por outro lado, anote-se que a cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumula com qualquer encargo moratório. No caso em tela, há previsão expressa, no aludido contrato (Cláusula Vigésima Terceira do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 4090.197.687-0), acostado na ação executiva em apenso às fls. 13/23, de cobrança de comissão de permanência e taxa de rentabilidade, in verbis:CLÁUSULA VIGÉSIMA - TERCEIRA - INADIMPLÊNCIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No caso de impuntualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Registre-se que consoante a aludida cláusula, a comissão de permanência resulta da composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, devendo ser afastada, portanto, a taxa de rentabilidade, pois caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. Destarte, após o inadimplemento, o débito deverá ser atualizado apenas na incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, os juros de mora ou qualquer outro encargo. Assim, revejo posicionamento anteriormente adotado, e curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa, (grifo nosso) (AgRg no AG 656884/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 2005/00194207 - STJ - T4 - Quarta Turma - Data do Julgamento: 07/02/2006 - Data da Publicação: DJ 03/04/2006 pág. 353 - Relator Min. BARROS MONTEIRO) Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em relação ao tema adotado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. 2. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 3. No entanto, a cobrança da comissão de permanência, na fase de inadimplemento, somente é devida desde que pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. Na hipótese, aludido encargo foi convenionado pelas partes conforme consta da cláusula décima terceira (fl.11). 5. Anote-se, por outro lado, que na comissão de permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cristalizado no enunciado da Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/06/2012, DJe 19/06/2012). 7. Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). 8. A par disso, incensurável a sentença recorrida que admitiu a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, sem a cumulação com qualquer outro encargo contratual. 9. Por fim, a sucumbência recíproca decorre do reconhecimento da inexigibilidade da taxa de rentabilidade que integra a comissão de permanência pleiteada pela CEF na inicial, logo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, tal como consignado na sentença. 10. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Grifo nosso) (AC 00094603420054036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477776 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 05/02/2016 - RELATORA: JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. EXCLUSÃO. NOTA PROMISSÓRIA. ABSTRAÇÃO. 1 - Recame necessário não conhecido, uma vez que a r. sentença não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 475 do CPC. 2 - O Banco Central editou a Resolução nº 1.129/86, amparada nas disposições da Lei nº 4.595/64, facultando aos bancos a cobrança da denominada Comissão de Permanência na hipótese de inadimplência. 3 - A Comissão de permanência engloba todas as verbas decorrentes do inadimplemento, logo é indevida sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 4 - A abstração e autonomia da nota promissória não se aplicam àquele que a recebeu em decorrência do próprio negócio celebrado com seu devedor, como é o caso dos autos. 5 - Recame necessário não conhecido. Apelação desprovida. (Grifo nosso) (APELREEX 0047159420034036100 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1301691 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJ3: 02/09/2015 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE DE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descahe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embuda na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que conveniada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 8.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 9.Considerando que o contrato firmado entre as partes é anterior à edição da referida Medida Provisória, vedada está a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 10.Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 11.Apeação da CEF improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (AC 20056106001604 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - TRF3 - Quinta Turma - Data da decisão: 02/02/2009 - Data da Publicação - 12/05/2009 - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. 1. A comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital posto à disposição do contraente e atualizar o seu valor em caso de inadimplência. 2. Nessa linha de raciocínio, a interpretação razoável dos itens I e II da referida resolução, feita pelos Tribunais Superiores, tem sido no sentido da impossibilidade da cumulação desse encargo com os juros remuneratórios, a correção monetária, assim como a multa e juros moratórios, porquanto já embutidos no cálculo da comissão de permanência. (Súmulas 30, 294 e 296 do STJ). 3. No caso dos autos, a CEF pretende a incidência da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) na comissão de permanência. Todavia, essa reunião de taxas, cobrada quando da caracterização da mora, é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. 4. Agravo legal a que se nega provimento (grifo nosso) (AC 200861170001507 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1356415 - TRF3 - Segunda Turma - Data da decisão: 11/05/2010 - Data da Publicação - 20/05/2010 - Relator Juiz HENRIQUE HERKENHOFF) Assim, não obstante a cobrança da comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulaada com taxa de rentabilidade, sob pena de configuração de bis in idem.Destarte, a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. Por fim, nada há a deliberar acerca do pleito de indeferimento da penhora do veículo automotor placas CJI 2033, eis que não há pedido de penhora do referido bem. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece parcial amparo, uma vez que, tendo a executada/embargante firmado com a exequente/embaradora contrato de cédula de crédito bancário em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a este exigir o pagamento do valor devido, sem a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo estes embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à embargada que, mediante a aplicação da comissão de permanência composta exclusivamente pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, exclua a taxa de rentabilidade flutuante prevista no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - nº 4090.197.687-0.No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da

condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento, bem como condeno o embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, na forma acima descrita, devidamente atualizados nos termos da Resolução CJF 267/13, para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0006082-45.2011.403.6110, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012381-14.2006.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000224-6) - JOSE SALUSTIANO DE QUEIROZ/SP148879 - ROSANA OLEINIK X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO/OFÍCIO Em face dos esclarecimentos solicitados pelo Décimo Quarto Oficial de Registro de Imóveis da Capital (ofício 964/18-WA), oficie-se informando que o cancelamento da penhora se refere às matrículas de n.º 946 e n.º 12.676, conforme expressa determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 179) ao acolher os embargos de declaração do embargante. Por sua vez, a penhora da matrícula de n.º 83.791 não é objeto destes embargos de terceiro. Outrossim, o levantamento é devido no interesse da União para o fim de isenção dos emolumentos. Com o cumprimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002712-14.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-04.1999.403.6110 (1999.61.10.000473-5) - GABRIEL DE LIMA VENANCIO(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:

- atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do bem e;
 - apresentado a procuração na via original.
- Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005082-68.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGRO CENTRAL COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME X IVAN EDSON SANTOS NOZOE

Em face do decurso de prazo para impugnação ao bloqueio, proceda-se à transferência dos valores para conta judicial, o que equivale à penhora independentemente de termo. Dê-se ciência à CEF dos bloqueios de fls. 119/120, bem como intime-se-a para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005137-19.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X BOTTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP137642 - ALESSANDRO LIMA AMARAL) X CAMILO DE LELLIS BOTTI(SP286146 - FERNANDO CANAVEZI)

1 - Considerando o resultado negativo dos leilões realizados nas 19ª, 199ª e 20ª Hastas Públicas Unificadas em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s), intime o exequente para que este se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

2 - No silêncio ou requerendo novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900360-93.1997.403.6110 (97.0900360-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BIJOUTERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Fls. 412: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 4.290 do 1º CRIA de Sorocaba em face da extinção da execução, conforme sentença de fls. 400. Com o cumprimento, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900360-59.1998.403.6110 (98.0900360-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) RELATORIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 188 que julgou extinta a presente execução, com fulcro no disposto pelo artigo 26 da Lei 6830/80. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, quanto ao fato de ser incabível a aplicação do artigo 26 da Lei 6830/80, já que o cancelamento das CDAs que embasaram a presente execução fiscal se deu em decorrência de decisão favorável proferida nos embargos de declaração opostos pela embargante, de modo que a exequente deveria ter sido condenada no pagamento de honorários advocatícios. Os embargos foram opostos tempestivamente. A decisão de fls. 196 conferiu à parte contrária prazo para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos, sendo certo que, às fls. 198, a exequente propugnou pela rejeição dos embargos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteiração, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entenda aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícitas ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 743124, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Siga do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009 Data da Publicação 04/06/2009). Com efeito, não se verifica na sentença de fls. 188, ora embargada, a omissão apontada pelo embargante. Registre-se, nesse sentido, que a determinação para cancelamento das certidões de dívida ativa que embasaram a presente execução fiscal foi, de fato, proveniente da sentença proferida nos embargos à execução nº 98.0902990-0, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 154/157 dos autos, devendo-se registrar, contudo, que na referida decisão, restou consignado que a exequente (então embargada) não seria condenada no pagamento de honorários advocatícios em face do princípio da causalidade, por ter sido a própria embargante a responsável pela inscrição dos débitos em dívida ativa, em virtude de erros nas declarações prestadas ao fisco. Anote-se, outrossim, que sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 162/165 e 179). Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta evitada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp. 15.774-0SP- Edcl. rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarda, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001375-54.1999.403.6110 (1999.61.10.001375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN LTDA X MARLENE GIRALDEZ RUSALEN(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN) X OTTONE RUSALEN - ESPOLIO(SP210453 - ADRIANA LUCIA STEFFEN)

Fls. 266/299: Defiro a expedição de mandado conforme solicitada pela exequente, nestes autos. Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro para em relação aos imóveis matrículas nº 19.901, nº 25.110 e nº 25.353, todos do 1º CRIA de Sorocaba/SP, indicado às fls. 270/273 (cópias anexas) PENHORE, o(s) bem(ns) imóvel(is) matrícula(s) nº 19.901, nº 25.110 e nº 25.353, todos do 1º CRIA de Sorocaba (cópias anexas de fls. 270/273) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, acima discriminada, INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal. Se necessário, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel. CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento, sendo positivo, proceda-se o bloqueio pelo Sistema ARISP. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias: de fls. 266, 270/273, 301 e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0008593-60.2004.403.6110 (2004.61.10.008593-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009855-45.2004.403.6110 (2004.61.10.009855-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MASCELLA & CIA LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Fl. 289/292, 294/300, 303/308 e 309/310: Defiro a substituição do veículo penhorado placas DGK 2769, pelo imóvel matrícula nº 73.821 do 1º CRIA de Sorocaba, tendo em vista que existe concordância entre as partes. Oficie-se ao Ciretran solicitando a liberação da constrição do caminhão de placas DGK 2769, penhorado nestes autos. Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de substituição, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro para em relação ao imóvel matrícula nº 73.821, do 1º CRIA de Sorocaba, de propriedade da executada Mascella & Cia. Ltda, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e PROCEDA A SUBSTITUIÇÃO do veículo penhorado placa DGK 2769 (fls. 109/110), pertencente à empresa executada Mascella & Cia. Ltda, pelo imóvel matrícula nº 73.821 (fl. 308), de propriedade da empresa-executada Mascella & Cia Ltda., CONSTATE a existência do(s) imóvel(is) indicado(s) na matrícula(s) nº 73.821, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, indicado às fls. 308 (cópia anexa) PROCEDA-SE A PENHORA do(s) bem(ns) imóvel(is) matrícula(s) nº 73.821, do 1º CRIA de Sorocaba (cópias anexas de fls. 308) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) conforme concordância entre as partes, para garantia da dívida, acima discriminada, INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal, se necessário, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel. CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Com o cumprimento, sendo positivo, proceda-se o bloqueio pelo Sistema ARISP. Após, dê-se vista à exequente dando-lhes ciência do cumprimento e retornem estes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da parte interessada, tendo em vista que os débitos encontram-se parcelados. Cópia deste despacho servirá como mandado de substituição, constatação, penhora, avaliação, intimação e registro. Instruir com cópias: de fls. 107/110, 133, 135/136, 303, 308, 309/310 e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0012355-50.2005.403.6110 (2005.61.10.012355-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRÃO ATIQUE) X UNIVERSO ESC INTEGR DE CURSOS PROFISSIONALIZA(SP094607 - IVAN CESAR GERANUTTI) X JAIME CRISTOVAM DA SILVA(SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS E SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES E SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ) X MILTON CARLOS SANCHES(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ E SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

DESPACHO/MANDADO

Fls. 279/281: Considerando que o executado não demonstrou qualquer impedimento legal à constrição judicial, defiro o requerido pela exequente expedindo-se mandado de penhora para a matrícula nº 102.812 do 1º CRI de Sorocaba.

Expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro para em relação ao imóvel matrícula nº 102.812 do 1º CRIA de Sorocaba, de propriedade do executado Milton Carlos Sanches, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e:

CONSTATE a existência do(s) imóvel(is) de matrícula(s) nº 102.812, do 1º CRIA de Sorocaba/SP, indicado às fls. 257 e verso (cópias anexas):

PENHORE, o(s) bem(ns) imóvel(is) matrícula(s) nº 102.812 do 1º CRIA de Sorocaba (cópias anexas de fls. 257 e verso) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, acima discriminada,

INTIME o(a) executado, na pessoa do representante legal. Se necessário, sobre a efetivação da penhora e, sendo o executado, pessoa física, intime-se o executado bem como o cônjuge, se casado caso a penhora recaia sobre bem imóvel.

CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;

AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;

NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

Com o cumprimento, sendo positivo, proceda-se o bloqueio pelo Sistema ARISP.

Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Instruir com contrafé e cópias: de fls. 21/22, 59, 257 e verso, 279 e demais documentos pertinentes.

EXECUCAO FISCAL

0007555-42.2006.403.6110 (2006.61.10.007555-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PATRICIA ALVES DE MORAES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa positiva de bens (Bacenjud R\$ 1.421,87 e Renajud: Veículos), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009608-88.2009.403.6110 (2009.61.10.009608-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BORGHESI & BORGHESI SOROCABA LTDA ME

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 41, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010659-03.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS E SP229727 - MARCELO DIAS DA SILVA)

1 - Fls. 167/170: Defiro o requerido pela parte arrematante.

2 - Cumpra-se a determinação de fls. 165, expedindo-se o mandado de entrega de veículo de placas 7583 em favor do arrematante.

3 - Com a efetivação da entrega, proceda-se a liberação do bloqueio RENAJUD em relação ao veículo arrematado retro mencionado, penhorado nestes autos.

4 - Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.

5 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005369-36.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fls. 42: Nada a apreciar, pois a execução já se encontra extinta conforme sentença de fls. 36. Intime-se a CEF da sentença de extinção de fls. 36, bem como para que se manifeste acerca de seu interesse na liberação do depósito de garantia da dívida de fls. 16, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000586-64.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JORGE LUIZ CHARNOCK FIGUEROA

1 - Considerando o silêncio da parte exequente, proceda-se ao desbloqueio das contas indicadas às fls. 40/41, nestes autos, por se tratar de valor ínfimo.

2 - Após, sobre-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL**000639-45.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GELSON PONTES DE OLIVEIRA

- 1 - Fls. 21: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 1.099,77, realizada em 28/02/2018, em conta à disposição deste Juízo.
- 2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação

EXECUCAO FISCAL**0001454-42.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIO SERGIO SANTOS ARAUJO

- 1 - Fls. 42/43: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 52,27, realizada em 26/02/2018, em conta à disposição deste Juízo.
- 2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL**0003464-59.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Em face do julgamento e do desapensamento dos embargos à execução, intime-se a União para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL**0006073-15.2013.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANA CLAUDIA MIRA FERREIRA

- 1 - Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 74/75) para conta à disposição deste Juízo.
- 2 - Considerando que houve substituição dos procuradores da parte autora (fls. 74/75), intime-se novamente o Conselho autor para que forneça o valor atualizado do débito, bem como os dados para a conversão em renda do restante dos bloqueios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL**0001151-91.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANDERLEI JAMAS SANTOS

- 1 - Fls. 50/51: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 12,11, realizada em 28/02/2018, em conta à disposição deste Juízo.
- 2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL**0001160-53.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X AGNALDO DIAS VIEIRA

- 1 - Fls. 52/53: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 38,24, realizada em 28/02/2018, em conta à disposição deste Juízo.
- 2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL**0001389-13.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON MARUM NUSSE

- 1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL**0002672-71.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BAR E RESTAURANTE DO ALEMAO DE SOROCABA LTDA.(SP366336 - FABIO RIBEIRO LIMA)

Trata-se de alegação de impenhorabilidade formulada às fls. 209/216 dos autos pelo executado, micro empresa individual de responsabilidade limitada. Requer o executado a concessão de pedido de liminar para a sustação do leilão designado. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A questão da impenhorabilidade encontra-se disciplinada no Código de Processo Civil em artigo 833 que prevê: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Assim, em face da disposição legal acima transcrita, verifica-se que o cerne da questão discutida nos autos está na possibilidade de extensão da impenhorabilidade prevista no inciso V para a pessoa jurídica. Considerando-se as várias modalidades de pessoa jurídica, a micro empresa e a pequena de pequeno porte possuem tratamento diferenciado, conforme disposição da Lei Complementar n.º 123, motivo pelo qual entende-se aplicável a citada cláusula de impenhorabilidade. Tal distinção já foi objeto de ampla discussão em diversas esferas judiciais, sendo certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já consolidaram entendimento afirmativo acerca da questão. Neste sentido, transcrevo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPENHORABILIDADE - BENS ÚTEIS E NECESSÁRIOS - PESSOA JURÍDICA - PEQUENO PORTE - ANÁLISE FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de serem impenhoráveis máquinas e utensílios destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte. 2. Averiguar o porte da empresa e a incidência ou não da penhora sobre os bens indispensáveis implica reexame de prova (Súmula 7/STJ). 3. Recurso especial não-conhecido. (RESP 200501006976RESP - RECURSO ESPECIAL - 760283, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2008.) No mesmo sentido, é o entendimento do E. TRF3, conforme transcrição abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LIBERAÇÃO DE BENS. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 833, V DO CPC/2015. BEM NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, in verbis: Art. 833. São impenhoráveis: (...) V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão do executado; - Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do inciso V, do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite a extensão, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. - Assim, com amparo nos precedentes jurisprudenciais (AgRg no REsp 1329238/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; AgRg no REsp 1381709/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/09/2013; AGARESP 201400219432, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma; AgRg no AREsp 508.446/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma), pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil/2015 para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência. - Dos autos observa-se que o agravante é motorista de transporte escolar, com cadastro válido junto a Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 87) até 10/05/2019 e o veículo penhorado está vinculado ao trabalho do mesmo em cadastro próprio perante a Prefeitura Municipal (fls. 89/95). - Ainda que o agravante tenha manifestado em petição que o veículo habilitado chegou ao fim da idade permitida para realizar o transporte de acordo com a legislação municipal, desta afirmação não decorre a conclusão de que o bem não se presta mais a atividade profissional do autor. - Conforme apontado na petição de fls. 82 pretende o agravante vender o veículo e adquirir com o valor obtido na venda outro que preencha os requisitos exigidos por lei. O inciso V, do art. 833 supracitado, ressalva da penhora outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. No presente caso, tanto o bem penhorado como valor de venda dele, são necessários ao exercício da profissão do agravante. - O fato de o prazo de vida útil do veículo ter expirado na mesma época em que ocorreu a penhora não desqualifica a finalidade do bem, eis que não há comprovação de que o agravante utilize ou pretenda utilizar o veículo para fins diversos daqueles concernentes a profissão dele. Soma-se a isso o direito que o trabalhador possui de substituir os bens que utiliza em seu trabalho e não pode a penhora judicial obstar que ele o faça e assim continue a exercer as atividades profissionais da área. Admitir tal situação feriria frontalmente o art. 833 supracitado. - Recurso provido.. (AI 00041954720164030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 577557, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016.) No caso dos autos, houve a penhora de diversos bens da executada. Consta-se a verossimilhança da alegação com relação ao forno, fogões, freezer industrial, geladeira industrial, motores de câmara fria e balcão refrigerado, descritos nos itens 1, 2, 3, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16, 17, posto que tais bens se mostram indispensáveis para os trabalhos típicos de um restaurante. Com relação aos demais itens, descritos nos itens 4, 5, 6, 7 e 13, não se verifica, de

plano, sua indispensabilidade para o funcionamento do estabelecimento. Registre-se, no entanto, que não há informação nos autos de que aqueles bens são insubstituíveis ou de que as tarefas possam ser executadas por outros utensílios presentes no restaurante. Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o requerido pelo executado, para o fim de suspender apenas e tão somente o registro da carta de arrematação com relação aos bens descritos no auto de fls. 76/77 sob os itens 1, 2, 3, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16 e 17. Outrossim, mostra-se necessária a constatação, por meio de oficial de justiça a fim de que fique esclarecido se os bens ali indicados são os únicos de sua espécie no estabelecimento e se o restaurante indica possuir outros meios para o desempenho de suas atividades independentemente da falta dos bens listados acima. Cópia desta decisão servirá como ofício à CEHAS para o fim de anotação da suspensão do registro da carta de arrematação. Cópia desta decisão servirá como mandado, que deverá ser cumprido com urgência, a fim de que o Oficial de Justiça constate se os bens indicados nos itens 1, 2, 3, 8, 9, 11, 12, 14, 15, 16 e 17 no auto de penhora de fls. 76/77 são os únicos de sua espécie no estabelecimento e se o restaurante indica possuir outros meios para o desempenho de suas atividades independentemente da falta dos bens listados acima. Com o cumprimento do mandado, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003382-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE ALMIR GOMES DA SILVA ME X JOSE ALMIR GOMES DA SILVA

- 1 - Fls. 40/42: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 18,82, realizada em 23/02/2018, em conta à disposição deste Juízo.
- 2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0005021-47.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ROSANA SANGERMANO CARUSO(SP291676 - VERA LUCIA NITHEROY MALFATTI)

- 1 - Fls. 63: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 1.351,30, realizada em 03/07/2018, em conta à disposição deste Juízo.
- 2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação

EXECUCAO FISCAL

0005188-64.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO CLINICO TRIANALISES LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

Fls. 263/265 e verso: considerando o trânsito em julgado dos embargos á execução fiscal nº 0001800-51.2017.403.6110, defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), conforme solicitada pela exequente. Tendo em vista que a última avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 232/239, foi realizada em 12 de janeiro de 2017, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação, devendo a diligência ser realizada no endereço de fls. 237, intimando-se o depositário e executado (fls. 233) do ato realizado. Para tanto, deverá o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, a fim de integral cumprimento, dirigir-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) o(s) executado(s) e(a) CONSTATE a existência do(s) bem(ns) imóvel(is) penhorado(s) matrícula(s) nº 44.998 do 2º CRIA de Sorocaba (fls. 232/239 - cópias anexas), certificando a existência do bem e o estado em que se encontra(m), conforme cópia(s) anexa(s); b) REAVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) INTIME o(s) DEPOSITÁRIO(S) da reavaliação bem como a apresentar o(s) bem(ns) em Juízo ou depositar em dinheiro o valor equivalente corrigido, no prazo de cinco dias, sob as penas da Lei, caso o(s) bem(ns) penhorado(s) não seja(m) encontrados(s); d) INTIME o(a) EXECUTADO(A)(S) da diligência realizada, bem como seu cônjuge, se for o caso, da reavaliação do(s) bem(ns) para fins de leilão. CUMPRA-SE nos termos da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, em face das Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criaram a Central de Hastas Públicas e estenderam a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretária o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela Central, certificando-se, nos autos. Sendo positiva a diligência e ocorrendo a reavaliação dos bens, providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Restando negativa a diligência ou não sendo encontrados os bens penhorados, dê-se vista ao exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Instruir com cópias de fls. 232/238, 263, 280 e verso, e desta determinação. Cópia deste despacho servirá como mandado de constatação, reavaliação e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0007661-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHERUBIM LIMA CAMARGO

- 1 - Fls. 39/40: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 22,64, realizada em 22/06/2018, em conta à disposição deste Juízo.
- 2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0007765-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALTEIR FERREIRA DE MATOS

Ciência ao conselho autor do bloqueio de contas no valor integral da dívida. No mais, tendo em vista que o executado não foi localizado para a intimação do bloqueio, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, sobre-se a execução, remetendo-se a ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001036-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALINE CASTRO DEL RIO

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001108-23.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RICIERI MAESTA FILHO

- 1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001653-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA SOARES VIEIRA

- 1 - Fls. 40/41: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 114,41, realizada em 23/02/2018, em conta à disposição deste Juízo.
- 2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001670-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 32 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispersadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0001989-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO BOTTINI

- 1 - Fls. 24/25: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 325,79, realizada em 01/03/2018, em conta à disposição deste Juízo.
- 2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002011-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARILENE DE SOUZA

1 - Fls. 26/27: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 2.090,73, realizada em 23/02/2018, em conta à disposição deste Juízo.

2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação

EXECUCAO FISCAL

0002130-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VANDERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

1 - Considerando o silêncio da parte exequente, proceda-se ao desbloqueio das contas indicadas às fls. 24/25, nestes autos, por se tratar de valor ínfimo.

2 - Após, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002808-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEM RODRIGUES DA SILVA

Em face do parcelamento noticiado nos autos, intime-se o Conselho autor para que informe se o pedido de transferência dos valores é parte do acordo firmado na via extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003875-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LENI VIEIRA DE SOUZA SOARES DA SILVA

1 - Fls. 25: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 641,19, realizada em 28/02/2018, em conta à disposição deste Juízo.

2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0004796-90.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LORIVALDO JOSE DOS SANTOS

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006788-86.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009909-25.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X CLOVIS ISAQUIEL FERREIRA

Em razão do silêncio do exequente, tomem-se os autos conclusos para fins de extinção pelo pagamento.

EXECUCAO FISCAL

0009934-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LINDEMBERG VASCONCELOS

1 - Considerando o silêncio da parte exequente, proceda-se ao desbloqueio das contas indicadas às fls. 21/22, nestes autos, por se tratar de valor ínfimo.

2 - Após, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000820-41.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILLIAM DOUGLAS DOS SANTOS DE MARIA

1 - Considerando o silêncio da parte exequente, proceda-se ao desbloqueio das contas indicadas às fls. 29/30, nestes autos, por se tratar de valor ínfimo.

2 - Após, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000854-16.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO MORAES

1 - Fls. 24: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 35,36, realizada em 23/02/2018, em conta à disposição deste Juízo.

2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0000875-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANA MARIA ROLIM GARCIA

1 - Fls. 26/27: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 35,61, realizada em 01/03/2018, em conta à disposição deste Juízo.

2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001321-92.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIO MORAES CORREA DA SILVA

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, b), intime-se o exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001571-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA LOURENCO JACINTO

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001583-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SUZAN MAGALY LOURENCINI DE ARAUJO

1 - Fls. 21/22: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 32,26, realizada em 23/02/2018, em conta à disposição deste Juízo.

2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0001584-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA

1 - Fls. 21: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 1.521,70, realizada em 28/02/2018, em conta à disposição deste Juízo.

2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação

EXECUCAO FISCAL

0001880-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TELMA CRISTINA CAMPARO DE BARROS - SALTO DE PIRAPORA - ME

Intime-se o exequente para que se manifeste a cerca da efetividade do acordo, e em seguida das diligencias a serem tomadas, tendo em vista o bloqueio parcial de valores pelo sistema BacenJud (R\$ 4.352,43) às fls. 13/14 da presente Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0002320-45.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOISES ALVES FERREIRA

1 - Fls. 20/21: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 160,76, realizada em 01/03/2018, em conta à disposição deste Juízo.

2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002401-91.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS ARRUDA RODRIGUES

1 - Fls. 19/20: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 36,61, realizada em 23/02/2018, em conta à disposição deste Juízo.

2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002416-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO LUIS CASTILHO

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002640-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE SEVILHA LEITE

1 - Fls. 40/41: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 1.125,22, realizada em 01/03/2018, em conta à disposição deste Juízo.

2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação

EXECUCAO FISCAL

0003006-37.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M. Z. TECNOLOGIA DO CONCRETO LTDA - ME

1 - Fls. 22: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 11,19, realizada em 01/03/2018, em conta à disposição deste Juízo.

2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0003198-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE APARECIDA NATARUGA RODRIGUES

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004621-62.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X CD ONE CORPORATION DO BRASIL LTDA - ME(SP193657 - CESAR AUGUSTUS MAZZONI)

1 - Considerando o traslado de cópia dos embargos para estes autos, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - No silêncio ou sendo requerido novo prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0006349-41.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Tendo em vista o bloqueio de valores ocorreu de forma parcial, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da nomeação de bens e sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0009031-66.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Fls. 57/58: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto aos bens ofertados pela executada para reforço de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0009537-42.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDERSON RODRIGUES RAMOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009548-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIEL FERREIRA

Tendo em vista a informação constante do AR de fls. 34, noticiando o óbito do executado, informação esta corroborado pelos dados do CNIS em anexo, indicando o óbito em 16/05/2016, anteriormente ao ajuizamento desta execução, intime-se o Conselho para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO FISCAL

0010564-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI

- 1 - Fls. 22/23: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 17,25, realizada em 01/03/2018, em conta à disposição deste Juízo.
- 2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

000198-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALESSANDRO NORONHA

- 1 - Fls. 24/25: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 1.179,54, realizada em 01/03/2018, em conta à disposição deste Juízo.
- 2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação

EXECUCAO FISCAL

0000550-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FRANCISCO JOSE SILVA SANTOS

- 1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000598-39.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARIA TEIXEIRA

SENTENÇA Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 28, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual valor bloqueado. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000669-41.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO EMIDIO DA SILVA VOTORANTIM - ME

- 1 - Fls. 24: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 1.630,99, realizada em 01/03/2018, em conta à disposição deste Juízo.
- 2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - Com a resposta, tomem os autos conclusos para deliberação

EXECUCAO FISCAL

0000724-89.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS DOMINGUES

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente da pesquisa parcialmente positiva de bens (Bacenjud negativo e Renajud: Veículo), fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001225-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO BEZERRA DOELITZSCH DA SILVA

- 1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001528-57.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SHOBEI WATANABE

- 1 - Fls. 22/23: Ciência ao exequente da transferência do valor de R\$ 622,15, realizada em 23/02/2018, em conta à disposição deste Juízo.
- 2 - Intime-se o exequente para que informe os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0002385-06.2017.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista que conforme artigo 16, II, da Lei n.º 6.830/80 o prazo para embargos se inicia com a juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia e considerando que não houve a oposição de embargos, certifique-se o decurso de prazo. Após, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002757-52.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003026-91.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KELEN ALVES PENHA
Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento deste feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007152-87.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS LETTE PROENCA

- 1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007162-34.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO PINTO FONSECA

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007176-18.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCIDES TASHIRO

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007187-47.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCIANO DE JESUS MENEZES

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007193-54.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS

Tendo em vista que na presente execução houve o bloqueio de valores no montante integral da dívida e que o executado não foi localizado para a intimação da constrição, intime-se o Conselho autor para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se a execução, remetendo-se-a ao arquivo sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007220-37.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO MOREIRA DE ARAUJO

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007239-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALFEU RODRIGO NUNES

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007258-49.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X C.S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTIS LTDA

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007271-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ELI PINTO CORREA

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007279-25.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X METALICA RODRIGUES LTDA - ME

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007296-61.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO SONCINE

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007337-28.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FERNANDO DE CAMPOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007357-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MABE ITU ELETRODOMESTICOS S.A.

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007369-33.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO ASSIS ROSSITTI

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007375-40.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANIEL CORDEIRO DE MATOS

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007380-62.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA KSAD LTDA - EPP

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007406-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIRETA SERVICOS EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007411-82.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOBB SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007429-06.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HICOA - INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007437-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUILHERME AUGUSTO DO CARMO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007447-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO CARLOS COCOZZA SIMONI

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007460-26.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO DA SILVA GALLINA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR)

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde permanecerão no aguardo de provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007468-03.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON FELIPPE

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007494-98.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO FUKUOKA BENETTI

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007520-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO VITOR FONTENELE ROMERO

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008112-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

Ciência ao exequente acerca do Depósito Judicial ou Extrajudicial realizado pelo executado no valor de R\$ 3.636,18 na data de 30/08/2018 às fls. 81/82 dos autos.
Intime-se o exequente quanto à satisfatividade do depósito bem como informe a conta em que será realizada a transferência de valores, após tome os autos conclusos para deliberação.

EXECUCAO FISCAL

0008209-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIEL MACHADO

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008215-50.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X APARECIDA GABRIELA BEXIGA

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008230-19.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SANDRA CRISTINA DE SOUZA LEMOS

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000302-80.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA CLAUDETTE SOUTTO DE PROENCA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000443-02.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X INDUSTRIAL GRADESTEEEL LTDA - EPP

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000446-54.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEAN TERCI - ME

1 - Considerando ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão manifestação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003213-47.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROSELI PEREZ TOZZI COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/09/2018, às 15h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003248-07.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GERALDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-29.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALMEIDA & NEGÓV TRANSPORTE LTDA - EPP, IVONEI VIEIRA DE OLIVEIRA, SAMARA NEGÓV DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002795-12.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: PAMELLA DAYANE BORDINASSI - ME, PAMELLA DAYANE BORDINASSI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 15h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002685-13.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MAURÍDIO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003891-62.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GREGORI PEDRO ARANHA, JULIANA MOLERS ARANHA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/09/2018, às 15h20min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004793-15.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **27/09/2018, às 15h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002497-20.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: DENILSON FELIX DE SOUZA - ME, DENILSON FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER PLAZENTIN SIQUEIRA - SP166119
Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER PLAZENTIN SIQUEIRA - SP166119
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 5002737-43.2017.403.6120. Os embargantes juntaram documentos e requereram tutela provisória de urgência, em caráter liminar, para o fim de que se suspenda a inscrição dos dados dos embargantes nos cadastros de inadimplentes.

Todavia, observo que a apresentação dos embargos à execução encontra-se intempestiva.

Com efeito, o prazo para oposição de embargos, de acordo com artigo 915 do CPC, é de 15 (quinze) dias. No caso dos autos, o prazo deve ser contado a partir do dia 02/04/2018 conforme restou consignado expressamente no termo de audiência de conciliação ocorrida em 15/03/2018. Na oportunidade, pelo Juiz Presidente restou registrado em ata que o prazo para embargos fluiria a partir de 02/04/2018, na hipótese de não cumprimento do acordo.

Não há qualquer notícia de que o acordo tenha sido cumprido.

Assim, o prazo para interposição de embargos esgotou-se em 20/04/2018, enquanto que os embargos foram protocolizados somente em 24/04/2018, fora do prazo, pois.

Deste modo, tendo em vista a extemporaneidade na apresentação dos embargos à execução, rejeito-os liminarmente, nos termos do art. 918, inciso I do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir regularmente nos autos principais.

Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, uma vez não aperfeiçoada a relação jurídica processual neste feito.

Demanda isenta de custas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Denilson Felix de Souza em face da declaração de hipossuficiência juntada. Indefero-o com a relação à coexecutada Denilson Felix de Souza – ME, uma vez que não há nos autos qualquer documento acostado e que comprove as dificuldades financeiras da pessoa jurídica.

Proceda a secretaria a juntada de cópia desta sentença no feito principal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005416-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: PEDRO LIBERATO MESQUITA PALMEIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO LIBERATO MESQUITA PALMEIRA FILHO - MG181851
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar ajuizada por **Pedro Liberato Mesquita Palmeira Filho** em desfavor da **União**, objetivando sua nomeação para o cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mais especificamente para vaga aberta na Subseção Judiciária de Governador Valadares-MG.

Verifico que o autor deu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais) e requereu os benefícios da gratuidade da justiça; em abono deste requerimento, juntou cópia da declaração de imposto de renda relativa ao ano-calendário 2017 (10192799).

Verifico ainda que, em referida declaração, consta como natureza de sua ocupação ser “*membro ou servidor público da administração direta federal*”, e como ocupação principal, “*outros técnicos de nível médio*”; entretanto, consta o INSS como fonte pagadora dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica.

Nos termos do art. 291, do CPC, a "toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"; no presente caso, o proveito econômico perseguido corresponde aos vencimentos que o autor receberá como Oficial de Justiça uma vez nomeado, os quais, por certo, superam o valor de R\$ 100,00 (cem reais) atribuído à causa; sendo assim, impõe-se a correção deste valor, inclusive para aferição da competência para processar e julgar o feito, se desta 1ª Vara ou do Juizado Especial Federal, já que não se trata, como o próprio nome da ação o revela, de anulação de ato administrativo, mas sim de condenação a obrigação de fazer, o que não exclui a causa do âmbito da Lei n. 10.259/01.

Cumpra também que o autor preste maiores esclarecimentos acerca de sua renda e atividade profissional atuais, pois julgo o documento acima referido insuficiente para subsidiar a deliberação sobre a concessão ou não dos benefícios da gratuidade da justiça.

Do fundamentado:

1. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, corrija o valor da causa, de modo que retrate o proveito econômico perseguido, sob pena de sua correção de ofício, e esclareça, inclusive mediante apresentação de outros documentos, sua renda e atividade profissional atuais, para o fim de concessão dos benefícios da justiça gratuita.
2. RETIFIQUE-SE a autuação deste feito, pois não se trata de Tutela Antecipada Requerida em Caráter Antecedente, nos termos do art. 303 e ss., do CPC, mas sim de Procedimento Comum.
3. DECRETO o sigilo dos autos, ante o teor do Documento 10192799, nos termos do art. 189, III, do CPC. Registre-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUÍZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7358

EXECUCAO DA PENA
0000254-91.2018.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO SOARES DA SILVA(PR065370 - RENATA DAS GRACAS SILVESTRE)

Tendo em vista a informação de que o regime de cumprimento da pena do sentenciado Gilberto Soares da Silva é o semiaberto, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu-PR.
Intime-se a defesa do condenado.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7360

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0009650-97.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES)

... Designo o dia 06/09/2018, às 15h, para a oitiva de Elisângela de Jesus Santos, a ser intimada no endereço indicado às fls. 246/247, e a tomada de depoimento pessoal do requerido, tudo neste juízo: expeça-se o necessário.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001329-80.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO RICARDO BICUDO

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Considerando determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 22/08/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-47.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GERALDO VAZ SOARES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Considerando determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 22/08/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDIO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (id 9506885, p. 48/49).

No mais, considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ODAIR APARECIDO TEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003088-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICHARD APARECIDO SCORCAFAVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-97.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA APARECIDA ROBIATI SANTINI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTECIR DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004327-21.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL LUIZ TOME
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10305471 e 10305472 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CILIA MARAFAO BRUNETTI - SP399016, THIAGO SOCCAL - SP278862, VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190, ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão do SEDI (id 9984724), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-69.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SONIA CORONATO BERHALDO
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS - SP392190, ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documentos que afastem a possibilidade de prevenção apontada na certidão do SEDI (id 9557634), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500594-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RONCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Id 3798807: Considerando o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte dos últimos cinco anos, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares, se necessário.

Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SYLVIA MARIA ELLERO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10147914: Considerando que a autora, dentista aposentada, não comprovou sua insuficiência de recursos para custear o processo, se limitando a alegar que sua renda é inferior a 10 salários mínimos, sem juntar comprovantes de renda e de despesas, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Recolhidas as custas, cumpram-se as determinações do despacho id 9675564.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS PERES SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10313173: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-28.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FABIO ROBERTO DE OLIVEIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratando-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS e como em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.614.874) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) foi determinada "*a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais*" em relação a este tema, motivo pelo qual declaro suspensa a tramitação do feito.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004610-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO BOSSOLANI
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO - SP262984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, indefiro o requerimento de expedição de ofício à CPFL para juntar cópia dos holerites do autor para comprovação do pagamento do adicional de periculosidade, tendo em vista que tal prova não se presta adequada à comprovação da exposição a agente nocivo para fins de análise e deferimento de benefício previdenciário.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor está trabalhando conforme consta de sua CTPS e informa na petição inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-41.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCAS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da **TUTELA DE URGÊNCIA**, pois o autor está trabalhando conforme consta de sua CTPS e informa na petição inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar PPP legível da empresa Kaiser e laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) referente ao período de 01/03/1989 a 10/08/1995 em que exerceu atividades na FEPASA.

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

DESPACHO

A fim de verificação da competência, intíme-se a parte autora para confirmar ou retificar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando memória discriminada de cálculo.

Intíme-se.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por *Elpidio Marçal Junior* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, por meio da qual a parte autora pretende ver “*corrigido o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003*” com o pagamento das diferenças desde 05/05/2006 haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183, acrescidas dos encargos previstos em lei.

Afastada a prevenção, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a requisição do processo administrativo.

Em contestação, o INSS alegou decadência do direito de revisão, prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação e, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo preliminares e sendo desnecessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 335, do CPC.

De início, observo que a despeito da forma com que foi feito o pedido, não há dúvidas, pelo que se extrai da inicial, de que o que pretende a parte autora é a aplicação dos novos tetos de pagamentos da Previdência Social fixados nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

Antes de adentrar no mérito, aprecio a preliminar de decadência arguida pelo INSS, para afastá-la.

Embora comungue do entendimento que os benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523/97 também se sujeitam ao prazo de decadência de que trata o art. 103 da Lei 8.213/1991, tenho que a pretensão da autora não se sujeita à incidência de prazo decadencial, uma vez que “O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão” (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0012366-78.2010.4.03.6183/SP, rel. Des. Federal Baptista Pereira, j. 19/06/2012).

No mais, incide na espécie a prescrição quinquenal, entretanto, contada do ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.403.6183 eis que, homologado acordo entre o INSS e o autor coletivo no bojo da referida ação coletiva, é inequívoco que o ato de reconhecimento do direito pelo INSS interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Assim, na hipótese de acolhimento do pedido, o pagamento de atrasados deverá retroagir aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da referida ação civil pública.

No que diz respeito à matéria de fundo, o autor objetiva corrigir o “*valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição), sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003*”.

Basicamente, a parte autora se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.

Ocorre que a existência de norma expressa fixando os elementos integrantes do cálculo da RMI desautoriza o poder judiciário a substituir o legislador para criar uma segunda norma específica para o seu caso. Trata-se de pretensão que além de não encontrar amparo no ordenamento jurídico, vai de encontro à ordem constitucional que veda ao juiz o exercício criativo de normas, sob pena de ofensa ao princípio federativo.

Com efeito, na adoção da tripartição de poderes pela Constituição de 1988 (art. 2º) não foi conferido ao judiciário o poder de criar critérios não eleitos pelo legislador **para determinado caso concreto**, substituindo-os por outros, sob pena de ingerência indevida de um poder na esfera do outro.

Por conseguinte, a forma de cálculo para o benefício de aposentadoria, seja do autor, seja de terceiros, deve ser o mesmo para os casos de DIB anteriores à Constituição Federal de 1988.

Seja como for, o direito ao benefício já foi exercido e sua alteração confronta-se com o ato jurídico perfeito que merece a mesma proteção constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF) e operou-se no momento da escolha válida do segurado e na forma e modo devido, conforme legislação vigente na época do ato.

A prevalecer a pretensão do autor, o ato de concessão da aposentadoria teria de ser anulado sem vício aparente, desrespeitando, em prejuízo à segurança jurídica, os atos jurídicos consolidados.

Quanto à aplicação dos tetos previdenciários trazidos pela EC 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente à majoração dos limitadores foi analisado pelo Plenário do STF nos autos do RE 564.354/SE. As conclusões da Corte foram resumidas no Informativo STF nº 599:

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 1

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido — aposentado por tempo de serviço proporcional — ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003.

Novo Teto Previdenciário e Readequação dos Benefícios - 2

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF.

Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal exarado em feito que trata de idêntica questão de direito. Logo, resta apenas analisar apenas se no caso concreto a autora tem direito a diferenças decorrentes da alteração dos tetos trazidas pela EC 20/98 e 41/2003.

Para tanto, remeti os autos ao setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, que concluiu que o benefício da demandante NÃO deve ter a renda recalculada, conforme cálculos e parecer juntados na sequência desta sentença.

Conforme se verifica, o benefício previdenciário NB 078.834.654-7, com DIB 21/12/1986, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, teve a RMI calculada nos termos do art. 5º da lei n. 5.890/73 que foi revista nos termos do art. 58 ADCT da CF/88. Assim, a evolução da RMI atingiu o valor de **RS 986,27** em 12/1998 e de **RS 1.536,37** em de 01/2004, portanto, abaixo do teto constitucional.

Trocando em miúdos: o autor não faz jus à revisão eis que a aplicação do teto, no caso, não traz reflexo na renda mensal do seu benefício já que nenhuma parcela mensal atingiu o teto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, inciso I do CPC.

Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-88.20174.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LETÍCIA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA ELISA MOSCHEN - ES15429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de rito Ordinário, proposta por LETÍCIA MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu na concessão de pensão vitalícia devida às vítimas da medicação talidomida, Lei 7.070/82 com pontuação máxima (08 pontos) desde 13/10/2015 além de indenização pelos danos morais conforme a Lei 12.190/2010 desde a sua entrada em vigor.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada o pedido de requisição do processo administrativo (fl. 266 – do PDF).

A autarquia ré apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva, inexistência da síndrome da talidomida que tem que ser comprovada por geneticista, do que decorre a inexistência de dano moral da Lei 12.190/2010. Apresentou quesitos e juntou documentos, inclusive o requerimento da pensão (fls. 267/374)

Houve réplica (fls. 375/405).

Foi afastada a preliminar de ilegitimidade do INSS e designada perícia (fls. 406/407).

A autora apresentou quesitos (fl. 408/410).

Decorreu o prazo para o INSS dizer se tinha provas a produzir.

Foi juntado o laudo pericial (fls. 413/424).

A autora impugnou o laudo e juntou documentos (fls. 425/452).

Decorreu o prazo para manifestação do INSS.

O perito foi intimado a responder aos quesitos do juízo (fls. 454).

Foi juntada a complementação do laudo (fls. 457/460), também impugnada pela autora (fls. 461/468).

É o relatório.

D E C I D O:

A autora vem a juízo postular a concessão do benefício de Pensão Especial da Síndrome de Talidomida com base na Lei 7.070/82 além de indenização por danos morais.

Dispõe a Lei 7.070/82:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

Nascida em 05/05/1995, a autora alega na inicial que sua avó materna, Maria Luíza Lourenço de Aguiar, era portadora de hanseníase e sua mãe era quem cuidava dela, inclusive durante a gestação.

Ressalta que a Talidomida até hoje é fornecida nos postos de saúde para que o doente a leve para casa não havendo garantias que essa medicação não seja fornecida para terceiros. Assim como continuam nascendo crianças sem braços e pernas, considera que são "prováveis vítimas da medicação talidomida por automedicação", como no caso da autora que nasceu com focomelia de membros superiores, deficiência clássica da síndrome da talidomida.

Instrui a inicial com seu prontuário no SUS (fls. 67/74) onde consta que a avó da criança fazia tratamento para hanseníase à época da gestação da neta. "*Mora junto com a filha (...) após revisão ... Síndrome de Ohran*" (fl. 72).

Instruiu também com o prontuário da avó Maria Luíza aberto em 18/8/1988 com apontamentos até 1999 e depois um encaminhamento para a gerência de saúde mental em 2015 (fls. 75/108 e 309/353).

Ali consta que a avó fez biópsia em 02/09/1988 (fl. 312) e realmente há referência, em março de 1989, de "*muita ansiedade, pois a filha de 17 anos está grávida*" (fl. 318), o que não se trata da gestação da autora que nasceu em 1995.

No requerimento administrativo, houve análise pelo Dr. Júlio César L. Leite – Genética Médica no PARECER ESPECIALIZADO/GENETICISTA onde consta que a prova de ingestão do medicamento é insuficiente. A avó foi tratada 5 anos antes da criança ser gestada. As deficiências NÃO são compatíveis com o espectro da Síndrome da Talidomida. Assim, identificam a Síndrome de Holt-Oran, cuja etiologia é genética e não associada ao uso da talidomida (fl. 366).

Realizada perícia em juízo, o experto aponta que a "*avó da pericianda realizou tratamento para o mal de Hansen entre 1988 e 1991. Foi receitado remédio Dapsona (ou sulfona ou DDS) para avó da pericianda para tratamento de mal de Hansen (há várias anotações no prontuário). Não foi receitada Talidomida para a avó da pericianda (não foi encontrado anotação de prescrição de Talidomida no prontuário acostado aos autos). Não há indícios que a mãe da pericianda usou Talidomida inadvertidamente na gravidez*" (fls. 419/420).

Nesse passo vale anotar que ainda que o perito que tem a confiança deste juízo não tenha especialização em genética, já foi realizado parecer por geneticista no INSS.

Ademais, não se justifica realizar nova perícia especializada pelo tal serviço baiano tendo em vista que não há provas nos autos de utilização de Talidomida pela mãe, tampouco pela avó da autora.

Vale acrescentar que o pedido é feito de forma genérica colocando-se a situação da autora como *provável* vítima da síndrome.

Por tais razões, o pedido de concessão do benefício não merece acolhimento, tampouco a indenização com base na Lei 12.190/2010.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pela autora, incumbindo à ré demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, 30 de agosto de 2018

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JERSON DE JESUS MURCIA
Advogados do(a) AUTOR: VERA LÚCIA DOS SANTOS - SP392190, ANDERSON MACOHIN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação ordinária movida por **JERSON DE JESUS MURCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando corrigir o valor real do salário-de-benefício da parte autora (e benefício originário – se tiver), sem incidência do teto limitador da concessão, com os índices previdenciários legais, limitando-se apenas para o fim de pagamento aos tetos em vigor nas competências dos reajustes, em especial aos tetos da EC 20 e 41, recuperando-se o excedente desprezado em decorrência desta limitação, nos exatos termos do RE 564.354.

O autor foi instado a comprovar que não há prevenção (fl. 50).

Na sequência, o autor pediu a desistência da ação (fls. 51/52).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com efeito, antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrario sensu*).

Dessa forma, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem honorários. Custas ex lege, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-60.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDUARDO ALBERTO VERÍSSIMO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por **EDUARDO ALBERTO VERÍSSIMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando a correção do “valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição) da parte autora, sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003”, com o pagamento das diferenças desde 05/05/2006 haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183, acrescidas dos encargos previstos em lei..

Foi afastada prevenção apontada, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de prioridade de tramitação em razão da idade (id 2479946).

Citado, o INSS alegou preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, defendeu que a parte autora não faz jus à readequação pleiteada (id 2820180).

Houve réplica (id 3526566).

É o relatório.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a arguição de **DECADÊNCIA** não merece acolhimento tendo em vista que o pedido não é de revisão do ato de concessão, mas de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Logo, não se aplica o prazo do art. 103.

Da mesma forma, não merece acolhimento o pedido do INSS de reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** SOMENTE das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento DESTA demanda.

Com efeito, em 08/09/2010, o Pleno julgou o Recurso Extraordinário 564.354/SE, decidindo que “*não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional*”.

Ocorre que, se o Recurso Extraordinário efetivamente não era suficiente pra constituir o devedor em mora, no ano seguinte, em 05/05/2011 foi distribuída a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual houve acordo entre as partes.

A seguir, o INSS baixou a Resolução INSS/PRESS nº 151, de 30 de agosto de 2011, que impôs a revisão do teto previdenciário, nos termos do referido Recurso Extraordinário e da tal Ação Civil Pública, mas limitada ao período posterior a abril de 1991 estabelecendo que “*para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 5 de maio de 2011, quando foi ajuizada a ACP em questão*” (art. 5º, § 1º).

Em 01/09/2011 foi publicada a sentença na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 na qual, além de homologar o acordo entre as partes, concedeu a revisão no caso de benefícios concedidos no denominado buraco negro, como é o caso destes autos, como segue:

“...**JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUE:**

a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03:

a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;

a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento;

b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO:

b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991;

b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação.

Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011.

Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão.

Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente).

Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011.

Quanto aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011.

c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES A ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO.

d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011).

Some-se a isso que, em se tratando de pretensão envolvendo direito individual homogêneo, a ação civil pública tem efeitos *erga omnes* no caso de procedência (art. 103, III, da Lei 8.078/90).

Por tais razões, a autora faz jus às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Quanto aos pedidos, primeiramente o autor objetiva corrigir o “*valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição), sem decotes, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91 - nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003*”.

Assim, basicamente, se insurge contra o fato de que, no cálculo do benefício, o INSS **limitou o salário-de-benefício** ao menor valor-teto vigente na data da concessão, porém, entende que após o julgamento do Recurso Extraordinário (RE 564.354), o Supremo Tribunal Federal decidiu que o segurado que teve o salário-de-benefício limitado, deve ter sua renda mensal recomposta para fins de pagamento o que, na prática, implicaria no dever de reajustar **a média salarial sem limites e limitar as rendas após a concessão aos novos tetos previdenciários.**

Como é cedido, a lei aplicável à concessão dos benefícios previdenciários é aquela vigente no momento em que se verifica o implemento de todos os requisitos exigidos em lei.

No caso, considerando a data de início do benefício da parte autora em 1986 só permitia uma forma de cálculo da RMI, justamente a que foi observada pelo INSS, nos termos do art. 5º da Lei n. 5.890/73, posteriormente revista nos termos do art. 58 ADCT, conforme informação da Contadoria do Juízo (anexa).

Logo, não há amparo legal para se pretender criar uma terceira forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, forma essa ademais diferente da regra da utilização somente dos trinta e seis últimos salários de contribuição (art. 202, CF na redação original), se não a que está prevista na lei.

Ora, conforme a Constituição Federal de 1988, a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social e tem como objetivos, entre outros, a universalidade da cobertura e do atendimento, bem como a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, parágrafo único, I e III).

Assim, o legislador ordinário não está obrigado a estabelecer um paralelismo entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, tampouco há direito de revisar seu cálculo obtendo o melhor de dois mundos como quer a parte autora.

É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

Dito de outro modo, os benefícios previdenciários não têm caráter indenizatório e não são necessariamente proporcionais à contribuição (MARISA SANTOS. O princípio da Seletividade das Prestações de Seguridade Social, Editora LTr, 2003, p. 211).

No mais, o autor pede a revisão de seu benefício (**DIB 01/02/1986**) aplicando o limitador da renda mensal de R\$1.200,00, a partir da EC 20/98, e de R\$2.400,00, a partir da EC 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas.

Dentre os fundamentos do pedido está a decisão de repercussão geral pelo STF no RE n. 564.354, cuja sentença foi proferida em 29/08/2011 consignando que "**não ofende do ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**"

Ocorre que, o teto dos benefícios estabelecidos pelas LCPS/1991 e LBPS/1991 (Cr\$ 170.000,00) corrigido até 1998 não alcança o valor fixado pela EC 20/98 (R\$ 1.200,00) e corrigido até 2003 não alcança o valor fixado na EC 41/2003 (R\$ 2.400,00), consoante as regras abaixo:

LCBS - Art. 28, § 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

LBPS - Art. 29, § 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

EC 20/98 - Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

EC 41/03 - Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

NO CASO, o benefício foi concedido **ANTES** da Constituição Federal (05/10/1988) e da Lei n. 8.212/91.

Por outro lado, de acordo com a contadoria do juízo (cálculo e informação anexos) "verifica-se que a RMI do benefício foi calculada na época da vigência do art. 5º da Lei n. 5.890/73 e que essa RMI foi revisada posteriormente segundo o art. 58 do ADCT/88 e, também, foi revisada por força de decisão judicial em 08/2007. Além disso, a evolução da referida RMI atingiu o valor de R\$ 1.036,04 em 12/1998, e em 01/2004, o valor de R\$ 1.613,90, portanto, abaixo dos respectivos tetos constitucionais" (anexo).

Assim é que o cálculo demonstra que se não houvesse a limitação do teto, o valor da renda mensal em 12/1998 seria de **R\$ 1.036,04** (EC 20/98) NÃO atingindo o teto de R\$ 1.200,00.

Além disso, também não alcança o teto de R\$ 2.400,00 estabelecido pela EC 41/03, pois a renda evoluída do benefício até o advento desta ficou abaixo daquele limite (**R\$ 1.689,39**).

A propósito, é importante ressaltar, porém, que o Supremo Tribunal Federal, no RE 564.354/SE, definiu que:

...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional." (grifos nossos).

Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não afastou o teto previdenciário trazido pela mesma.

Em outras palavras, em momento algum daquela decisão o Supremo Tribunal Federal disse que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional.

O teto de R\$ 1.200,00 deve ser aplicado e considerado como base para o cálculo da revisão a partir do reajuste de 06/1998.

Assim, no caso dos autos a evolução da média dos salários-de-contribuição (salário-de-benefício) em comparação com o novo teto não o atingiu.

Logo, no caso dos autos não há direito à revisão. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento.

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, I c/c § 6º, CPC). Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAQUIM JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do documento juntado pela serventia, afasto a prevenção apontada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-52.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de ação proposta por JOÃO MARIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial mediante averbação dos períodos de atividade especial de 04/06/1987 a 24/09/1987, 05/10/1987 a 29/10/1989, 21/11/1989 a 30/06/1990, 18/07/1990 a 01/10/1990, 10/10/1990 a 21/02/1991, 13/03/1991 a 28/03/1996, 15/04/1996 até a DER (30/05/2016) bem como indenização por danos morais.

Requer, ainda, que sejam incluídos todos os vínculos empregatícios da CTPS, CNIS, recolhimentos avulsos e períodos de auxílio-doença e, se necessário, a alteração da DER.

O autor emendou a inicial e corrigiu o valor da causa (fl. 112 e 113/115).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (fl. 116).

O INSS apresentou contestação defendendo a improcedência da demanda e defendeu a impossibilidade de reafirmação da DER em juízo sob pena de violação do entendimento firmado pelo STF sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 118/164).

O autor apresentou réplica e pediu prova testemunhal, a requisição do processo administrativo, expedição de ofício às ex-empregadoras e designação de perícia caso necessária, pedindo prazo para a juntada de documentos (fls. 166/169).

Transcorrido o prazo deferido, a parte autora reiterou pedido de expedição de ofício às empresas (fl. 173).

É o relatório.

DECIDO:

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova oral, uma vez a comprovação da atividade especial, que deve ser aferida segundo critérios objetivos, seguros e mensuráveis, incompatíveis com a compreensão subjetiva do indivíduo acerca da nocividade da função.

Indefiro, ademais, o pedido de requisição do processo administrativo, pois a prova do fato constitutivo do direito pugnado incumbe ao autor (art. 373, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, notadamente os documentos que lhe interessar, vez que pode obtê-los antecipadamente junto à instituição requerida, descabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício. Ademais, observo que o processo já foi juntado com a inicial.

Indefiro também o pedido de expedição de “ofícios específicos”, pois o autor não fundamentou a necessidade da medida, nem identificou seus eventuais destinatários. Além disso, a parte autora teve tempo suficiente para providenciar os documentos que reputasse úteis ao processo, sendo-lhe deferido prazo para tanto, porém, esta se quedou inerte nem alegou dificuldade em obtê-los.

No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único).

No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., juntado aos autos.

No mais, o autor pediu o enquadramento por atividade ou com base na analogia de modo que para os períodos até 05/03/1997 basta cópia da CTPS, também juntada aos autos.

No mérito, a parte autora vem a juízo pleiteando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, § 1º, CF).

Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas.

Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 *caput*) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95.

Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, § 3º).

Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 *caput*) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º).

Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a **ruído excessivo e calor** sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28° C, respectivamente.

Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Decreto n.º 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97).

Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1º/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques).

Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03).

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a **aposentadoria especial (espécie 46)** fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas **sucessivamente**, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.

A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a **aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42)** fosse concedida para quem tivesse exercido, **alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa**, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, § 4º, da Lei n.º 5.890/73)

Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, § 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no § 5º). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses.

Com a redação dada ao art. 57, § 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão “alternadamente” e foi **suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial**, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68).

Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o **enquadramento** deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a **conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial**, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a **critério para a concessão de benefício**. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995.

“Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo n.º 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012.” (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014).

No tocante ao agente nocivo RUIÍDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto n.º 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia).

No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que **diminua** a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, § 2º).

Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, § 3º).

Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”

Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto n.º 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a **existência (1) de tecnologia de proteção coletiva**, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que **elimine, minimize ou controle** a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista.

Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a **existência e eficácia** de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS.

Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial “*quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual **neutralizarem ou reduzirem** o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, § 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu).*

Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador.

Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 188), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal.

Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado.

De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação.

Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos.

Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso?

Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

O caso dos autos

Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos.

Conforme a documentação juntada pelas partes a lide se dá sobre os seguintes períodos:

	Atividade/Agente nocivo	Formulário/PPP	EPI eficaz
7	Operador Agrícola	CTPS – fl. 81	-
9	Trabalhador Rural / Radiação Solar	PPP - fls. 50/56	NA
10	Operador Agrícola	CTPS - fl. 81	-
10	Colhedor de Citrus	CTPS - fl. 81	-
11	Trabalhador Rural / Radiação Solar / defensivo agrícola	PPP - fls. 50/56	NA
16	Trabalhador Rural	CTPS - fl. 82	-
6	Trabalhador Rural / Defensivos Agrícolas / Ruído (81,2 dB entre 01/03/2010 e 31/03/2011 Ruído (98dB entre 01/01/2012 e 28/10/2014)	PPP - fls. 50/56	SIM (defensivos e ruído) NA

Nos períodos de 04/06/1987 a 24/09/1987, 05/10/1987 a 29/10/1989, 21/11/1989 a 30/06/1990, 10/10/1990 a 21/02/1991, 13/03/1991 a 28/03/1996 e 15/04/1996 a 05/03/1997, o autor exerceu atividade de **operador agrícola, ou trabalhador rural**.

Considerando que até 05/03/1997 é possível o enquadramento por categoria profissional, observo que a atividade rural, de fato vinha prevista no anexo do Decreto 53.831/64 que dizia: “2.2.1 - AGRICULTURA, Trabalhadores na agropecuária. Insalubre, 25 anos, Jornada normal.”

Tal previsão, porém, tem sido interpretada restritivamente para permitir o enquadramento somente nas atividades agropecuárias (não simplesmente agrícolas) exigindo-se, ademais, que exista contribuições no período respectivo, o que pressupõe a atividade como empregado da agropecuária.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

“4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.” (AC 200703990172811, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3, DÉCIMA TURMA, DJU 19/09/2007).

“(…) 3. O enquadramento na categoria profissional “trabalhadores na agropecuária” pressupõe o trabalho como empregado, e não como segurado especial, cujo exercício da atividade agrícola, além de se dar de forma diversa, não impõe ao segurado o recolhimento das contribuições previdenciárias. (...)” (Processo 00034244420084036307, Relatora JUIZA FEDERAL ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, 3ª Turma Recursal – SP, DJF3 11/03/2011).

No caso, como o trabalho rural desempenhado pelo autor nos períodos era desenvolvido na exploração meramente agrícola, ou seja, na agricultura (colhedor de citrus, etc.), conforme consta da CTPS (fl. 80/82), não cabe enquadramento já que não eram exercidas na agropecuária.

Ademais, não cabe enquadramento por exposição a intempéries climáticas, como poeira, calor, chuva e frio a que estariam expostos no trabalho rural, porque os Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 não se referem a tal agente, tampouco à radiação “não ionizante”.

Quanto à exposição a agentes químicos (defensivos agrícolas) o PPP não menciona a natureza do produto nem se a manipulação de tais substâncias se dava de forma habitual e permanente ou ocasional e intermitente.

Logo, **NÃO CABE ENQUADRAMENTO** dos períodos 04/06/1987 a 24/09/1987, 05/10/1987 a 29/10/1989, 21/11/1989 a 30/06/1990, 10/10/1990 a 21/02/1991, 13/03/1991 a 28/03/1996 e 15/04/1996 a 05/03/1997.

Relativamente ao período posterior, de 06/03/1997 a 30/05/2016 observo, primeiramente, que o PPP faz menção somente ao período trabalhado até 28/10/2014 e informa que o autor, durante este período, estava sujeito à radiação solar, defensivos agrícolas e ao agente ruído.

Quanto à radiação solar (não ionizante) e defensivos agrícolas, não cabe enquadramento, conforme fundamentação acima.

Relativamente ao agente nocivo ruído, observa-se que entre 01/03/2010 e 31/03/2011 o autor ficou exposto ao ruído em nível abaixo do limite de tolerância (81,2 dB). Porém, entre 01/04/2011 a 28/10/2014 o ruído era de 98,0 decibéis, valor acima do máximo permitido por lei. Deste modo, CABE ENQUADRAMENTO somente do intervalo entre 01/04/2011 a 28/10/2014.

No mais, não há prova da exposição do autor entre 29/10/2014 e 30/05/2016 já que o PPP vai somente até 2014. Assim, considerando que houve deferimento de prazo para o requerente complementar a documentação probatória trazida aos autos, e que incumbia ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), sendo “*responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações*” (AC 414679, Rel. Therezinha Cazerta, TRF3, DJF3 CJ3 12/05/2009) impossível reconhecer os períodos trabalhados como especial.

Então, considerando o enquadramento do período entre 01/04/2011 a 28/10/2014 o autor somava apenas **1 ano, 5 meses e 5 dias** de tempo especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial e o total de **28 anos, 07 meses e 27 dias** na primeira DER (24/11/2014) insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem anexa.

Por outro lado, embora na segunda DER (30/05/2016) somasse **30 anos e 02 meses** não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais porque não cumpriu o pedágio previsto na EC n. 20/98.

Por oportuno, esclareço que nos cálculos acima foram considerados todos os períodos com registro na CTPS, tendo em vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias incumbe ao empregador, de modo que eventual falha não pode ser considerada em prejuízo do segurado. Também foram computados os períodos indicados no CNIS de recolhimento como contribuinte individual.

Quanto ao pedido de inclusão do período de auxílio-doença, esclareço que no caso não se tem notícia de recebimento do benefício.

No mais, embora peça a reafirmação da DER para o momento da sentença não há prova de que até a presente data esteja exposto a condições especiais.

Assim, está claro que a única possibilidade de êxito nesta demanda depende de se admitir a reafirmação da DER em data futura sem base em prova, o que não seria possível.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes”.

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser **ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexa causal e dano**.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998).

(...)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Pois bem.

Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos.

Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes.

Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos.

Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral.

Enfim, se “a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra eivada de vício que justifique a indenização pleiteada” (AC 1062972) e “não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral” (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar e converter em comum o período de **01/04/2011 a 28/10/2014**, averbando-o a seguir como tempo de contribuição.

A averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria.

Havendo sucumbência recíproca e considerando o fato de o autor ter sucumbido em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários que fixo em 20% do valor atualizado da causa. Diante da concessão da justiça gratuita, declaro suspensa a exigibilidade dos honorários devidos pelo autor, incumbindo ao réu demonstrar que deixou a existir a situação de insuficiência de recursos, nos termos e prazos do artigo 98, § 3º, CPC.

Por sua vez, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III, CPC).

Custas devidas na proporção de 2/3 pelo autor e 1/3 pelo INSS, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita e a Autarquia é isenta de recolhimento.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo **audiência de conciliação** para o dia **19 de setembro de 2018**, às **16:00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, citando-se a requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo.

Comunique-se, imediatamente, por meio eletrônico, nos termos do artigo 232 do mesmo diploma legal.

Após, implementação das comunicações judiciais, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação.

Realizada a audiência, devolva-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000420-63.2017.4.03.6123
AUTOR: DISAC COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende seja declarada a “nulidade da utilização da alienação fiduciária de bem imóvel como forma de garantia de contratos celebrados para outra finalidade que não a aquisição de bem imóvel, cancelando-se em decorrência registros e averbações constantes da matrícula do imóvel alienado, retornando a autora o domínio pleno do imóvel”.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) firmou junto à requerida 03 Cédulas de Crédito Bancário (26.04.2013, 26.07.2013 e 18.09.2015); b) ofereceu em garantia o imóvel descrito na matrícula nº 52.025 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista; c) houve a utilização inapropriada do instituto da alienação fiduciária, pois que não garante contrato de empréstimo imobiliário.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 2257189).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 2900051), sustentou, em suma, o seguinte: a) a requerente está inadimplente desde abril/2016; b) ato jurídico perfeito, pois que a propriedade do imóvel foi consolidada em julho/2017; c) inépcia da petição inicial, nos termos do artigo 330, § 1º, do Código de Processo Civil; d) a legalidade da alienação fiduciária em garantia sobre bem próprio.

Foi realizada **audiência** de conciliação (id nº 2706941).

A requerente apresentou **réplica** (id nº 4761969).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de provas outras, além das existentes nos autos.

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a requerente não pretende a revisão contratual, mas tão-somente a nulidade da cláusula contratual de alienação fiduciária de bem imóvel.

Passo ao exame do mérito.

Ficou incontroverso que a requerente, devidamente assistida por seu representante legal, Mauro Zucato Filho, ofertou em garantia, com a finalidade de contratar empréstimo bancário – Cédula de Crédito Bancário (id nsº 1690418 e 2900223), tendo firmado, ainda, Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel em Garantia (id nº 2900655), imóvel de propriedade de seu representante legal que agora pretende livrar.

De acordo com os artigos 138, 145, 151, 156, 157, 158 e 167, todos do Código Civil, são anuláveis os atos jurídicos eivados de erro ou ignorância, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude contra credores e simulação.

De outra parte, o artigo 166 do mesmo estatuto estabelece as causas de nulidade do ato jurídico.

A demandante não alega e faz prova de fatos ensejadores de nulidade absoluta ou relativa do negócio jurídico celebrado com a demandada, observando-se que os encimados vícios da vontade ou sociais não se presumem.

De outro lado, inexistente proibição legal que impeça a alienação fiduciária de bem imóvel em garantia de contrato diverso do empréstimo imobiliário.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COISA IMÓVEL. OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia. 2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004. 3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel. 4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda. 5. Recurso especial provido. (Resp 1542275, 3ª Turma do STJ, DJ de 24.11.2015, publicado em 02.12.2015).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, como se colhe do enunciado de sua Súmula nº 28: “o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor”.

Ainda que fosse juridicamente impossível o negócio jurídico, a alegação de anulabilidade não caberia à parte que livremente o celebrou, haja vista o conhecido postulado de que a ninguém é lícito beneficiar-se de sua própria torpeza.

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno a requerente a pagar ao advogado da requerida honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do pedido de tutela provisória apresentado em réplica e na manifestação de id nº 10439816, haja vista a improcedência ora proclamada.

Custas conforme a lei de regência.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 04 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-23.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Considerando a existência de processos segundo apontamento na certidão de prevenção (ID. nº 10192831), esclareça a parte autora quanto à questão da litispendência ou coisa julgada, devendo apresentar certidão de inteiro teor ou petição inicial, sentença ou acórdão de cada processo para fins de análise em relação ao prosseguimento do presente feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da tutela provisória de urgência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de setembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO MOURA DA COSTA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento do débito exequendo (ID nº 9950199), defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (ID nº 10081107) de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, a ser realizada por meio do sistema BACENJUD, até o valor da dívida atualizada para 08/12/2017, qual seja, R\$ 52.800,87.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1.000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do § 5º do dispositivo. Sendo apresentada, venham-me os autos conclusos.

Sendo negativa a diligência, defiro sucessivamente o pedido de bloqueio de veículo mencionado pela exequente a ser realizado por meio do sistema RENAJUD.

Após as diligências, dê-se vista à exequente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-73.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAS 5 COMPONENTES PLASTICOS EIRELI, ROBERTO CAMPOS GAMA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) PLAS 5 COMPONENTES PLÁSTICOS EIRELLI EPP, CNPJ. 13.730.001/0001-33 e ROBERTO CAMPOS GAMA, CPF. 100.853.148-03, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 500077-33.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIO DANIELE

DESPACHO

Tendo em vista que, nos termos da certidão de ID. 5166298 não restou cabalmente evidenciada a tentativa de ocultação, defiro, por ora, que a serventia proceda a pesquisa de endereço da(o) executada(o) FABIO DANIELE, CPF n.º 895.292.518-15, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o eventual endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 500223-66.2017.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARINETE DA CUNHA LOPES DE ALMEIDA TAVARES

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 749880, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) MARINETE DA CUNHA LOPES DE ALMEIDA, CPF n.º 263.339.022-68, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000819-92.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO M. PEREIRA - ME

DESPACHO

Defiro o pedido – id. nº 7400683 – devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do executado MARCELO M PEREIRA ME, CNPJ nº 00.360.305/0001-04 nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE conforme requerido.

Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-66.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO MOREIRA BARBOSA

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 9818790), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado ROGÉRIO MOREIRA BARBOSA, CPF. 024.662.678-02, até o limite indicado na execução: R\$36.798,86 (ID. 4195442), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000388-24.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NIVALDO JOSE DE ALCANTARA FLORES - ME, NIVALDO JOSE DE ALCANTARA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 9608761, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) NIVALDO JOSÉ DE ALCANTARA FLORES, CPF. n.º 248.097.558-43, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 22 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5467

PROCEDIMENTO COMUM
0002796-44.2016.403.6123 - JUVENAL FRANCISCO DE SOUZA(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO E SP358312 - MARIA VANDIRA SOUTO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica, feito na inicial.

Nomeio, para a realização do exame, o médico BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA, CRM:129.637.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pelo referido doutor, designo para realização de perícia médica o dia 09/10/2018, às 14h00min.

A parte autora apresentou quesitos às fls. 11/12 e o INSS apresentou quesitos às fls. 104. Ficando facultado às partes à indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000443-31.2016.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-41.2011.403.6123 ()) - LUIZ SERGIO GALASSO(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP335220 - VIVIAN MARTINS FRIGO) X FAZENDA NACIONAL

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA em face do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LE LORENA-SP, objetivando reverter a suspensão do pagamento de pensão em decorrência do falecimento do Sr. Hermógenes de Oliveira Junqueira, ex-servidor.

É a síntese do alegado.

A autoridade impetrada tem sede funcional em Lorena, município adstrito à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.

Verifico que este juízo não detém competência para apreciar a presente causa, pelas razões que passa a expor:

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59) ^[1].

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*” (por todos, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DUPLA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA DE QUALQUER DOS JUÍZOS FEDERAIS DAS SEDES DAS AUTORIDADES COATORAS. INEP. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENADE. DISPENSA. NÃO INSCRIÇÃO. ATO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.

1. Não prospera o argumento proposto pela ora apelante, no sentido da incompetência do juízo, uma vez que, conforme bem assinalado pela MMª Julgadora de primeiro grau, em sua sentença de fls. 138 e ss. do presente writ, resta prejudicado o alegado “uma vez que constam do polo passivo do writ duas autoridades coadoras, uma delas com sede nesta cidade, atraindo a competência deste Juízo Federal” - neste exato sentido, TRF - 4ª Região, AMS 2000.71.10.003283-0/RS, Relator Juiz Federal MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, Quinta Turma, j. 06/12/2001, DJ 13/03/2002.

2. Em igual passo, resulta rejeitada a alegação de ilegitimidade passiva do INEP, uma vez que caberia àquele órgão a autorização para que a impetrante realizasse a prova, firmada já em sede liminar pelo MM. Juízo a quo - fls. 42 e ss. dos presentes autos.

3. Na hipótese dos autos, a impetrante não se submeteu ao exame do ENADE/2015 porque as autoridades impetradas não efetivaram a sua inscrição. Logo, não pode ela, a impetrante, ser impedida de participar da cerimônia de colação de grau e de receber o diploma.

4. Precedentes: STJ, MS 16.049/DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, j. 26/10/2011, DJe 14/11/2011; esta Corte, AMS 339.385/MS, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 22/11/2012, e-DJF3 29/11/2012; e REOMS 319.447/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, Terceira Turma, j. 22/04/2010, e-DJF3 03/05/2010.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

TRF3ª Região. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362902 / SP
0006853-33.2015.4.03.6126. Rel. Marcelo Guerra. QUARTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017

Importa mencionar que em caso de indicação errônea de autoridade coatora, tratando-se de hipótese de mero erro escusável, não grosseiro, pode o Juiz corrigi-lo de ofício, o que não afronta a sistemática legal do procedimento do mandado de segurança, afigurando-se proceder que bem atende aos fins maiores deste remédio constitucional (TRF 3R, 3ª Turma, AC 000655-28.2006.403.6115/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJ: 27/05/2010).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.**

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Destaques acrescentados.

DECISÃO

Recebo a petição de ID 10481965 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 10481973).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 29.766,82 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Int.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000955-61.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: METAL G BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE SOUSA DIACOV GONCALVES JUNIOR - SP324180
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ciente da interposição de agravo noticiada nos autos.

Mantenho a decisão de ID 10068599 pelos próprios fundamentos.

Tendo em conta que não foi deferida a tutela recursal e que já foi apresentado parecer pelo MPF, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000943-47.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AMSTED MAXION FUNIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP, objetivando a apuração de créditos do REINTEGRA pela aplicação do percentual de 2% (dois por cento) nos termos do Decreto nº 9.148/2017.

Allega a impetrante, em síntese, que é empresa exportadora e beneficiária do REINTEGRA - Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, por meio do qual há incentivo a setores específicos da indústria, mediante o aproveitamento de créditos resultantes da exportação de determinados produtos.

Aduz que o percentual revertido como crédito pela exportação de seus produtos foi reduzido de 3% PARA 1% (Decreto nº 9.415/2015) e, posteriormente, para 0,1% por meio do Decreto nº 9.393/2018, violando-se a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito e o princípio da anterioridade, já que tais reduções entraram em vigor na data da publicação dos Decretos.

Custas recolhidas pela impetrante (ID 8911499).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações da impetrada (ID 10011938).

Petição da União requerendo o ingresso no feito (ID 10230829).

Notificada, a autoridade impetrada informou que os créditos advindos do programa Reintegra tem função extrafiscal e que, portanto, não se sujeitam ao princípio da anterioridade (ID 10507223).

É síntese do necessário. Passo a decidir o pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico que os créditos advindos do programa Reintegra têm natureza jurídica de subvenção de custeio. Configuram instrumento de incentivo, todavia, não estão vinculados aos princípios que regem os tributos. A apuração de tais créditos leva em conta o valor dos produtos exportados e não os valores de tributos recolhidos, de forma que devem ser tratados de maneira distinta.

Não vislumbro ilegalidade na redução do percentual dos créditos pelo Decreto nº 9.393/2018, na medida em que está inserida na esfera de discricionariedade do poder executivo tal alteração.

No mesmo sentido, a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUZAMENTO.

1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), como objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...)

2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. Precedentes do STF e STJ. 4. Não merece reforma a sentença na parte que reconheceu à impetrante o direito de incluir as receitas de vendas à Zona Franca de Manaus para a apuração da base de cálculo do programa REINTEGRA. (...) 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF3. AP 369041/SP. Des. Consuelo Yoshida. Sexta Turma. E-DIF3 12/09/2017."

Desta forma e pelos fundamentos acima, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

I. e ofício-se.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000579-12.2017.4.03.6121
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FLORA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENILSON DE CASTRO - SP174992
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

- I- Recebo os Embargos à execução.
- II- Vista ao embargado para manifestação.
- III- Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001008-76.2017.4.03.6121
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: IRIS CARDOSO DE BRITO - SP178476
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

D E S P A C H O

- Recebo os Embargos à Execução.
- Vista ao embargado para manifestação.
- Int.

Taubaté, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000106-60.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: AUTOLIV DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO - SP167817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se** o apelado (IMPETRADO) para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo.

Taubaté, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001186-88.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: S.M. SISTEMAS MODULARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por S. M. SISTEMAS MODULARES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão das contribuições de PIS e COFINS da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com os valores de PIS e COFINS embutidos em suas bases de cálculo.

Aduz a Impetrante, em síntese, a exemplo do que foi decidido pelo STF a respeito da não inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, que o crédito relativo à contribuições ao PIS e COFINS não correspondem à receita bruta da empresa, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo. Foram recolhidas as custas processuais (ID 9628641).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 9869146).

Foram prestadas as informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté (ID 10296410).

A União Federal requereu o ingresso no feito (ID 9935345).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do "mandamus".

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

O Decreto-Lei nº 1.598/1977, § 5º, incluído pela Lei nº 12.973/2014, previu expressamente que a contribuição ao PIS e a Cofins compõem a receita bruta, base de cálculo dessas contribuições.

Portanto, há previsão expressa menção de inclusão de tais contribuições em suas próprias bases de cálculo.

De outro norte, verifica-se não existir previsão legal que ampare a pretensão da impetrante para excluir a contribuição ao PIS e a Cofins das suas próprias bases de cálculo.

Ademais, o teor da decisão proferida pelo STF para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada estritamente aos casos que perfeitamente se amoldam à situação apreciada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Taubaté, 04 de setembro de 2018.

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE JACINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante acerca das informações de ID 10358662, notadamente quanto ao cumprimento da diligência solicitada e retomada do andamento do processo administrativo.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 04 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001145-24.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA RODRIGUES DE TOLEDO - SP328542, PAMELA DE GOUVEA - SP351642
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROSANGELA PEREIRA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão de requerimento administrativo de concessão de aposentadoria.

Em petição (ID 10149845), informa a impetrante que a autoridade impetrada proferiu decisão definitiva no processo administrativo nº 183.525.120-7, razão pela qual requer a extinção do presente "writ".

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença^[1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ"^[2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido." (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 – p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, 04 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, 'in casu', o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTÔNIO AUGUSTO MARIOTTO** em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Em petição (ID 10150200), informa o impetrante que a autoridade impetrada proferiu decisão definitiva no processo administrativo nº 703.723.685-4, razão pela qual requer a extinção do presente "writ".

É o relatório.

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença [1].

Reconheço a existência de interesse de agir da impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente "writ" [2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido." (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 – p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, 04 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, 'in casu', o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

MONITÓRIA (40) Nº 5001747-49.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: MANTIQUEIRA GAS LTDA - ME
RÉU: MICHAEL WILLIAM DOS SANTOS, ILZA DIVINA DUTRA DINIZ

ATO ORDINATÓRIO

Comarino na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e no disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **ciência ao AUTOR do envio da Carta Precatória via Malote Digital para as providências cabíveis.**

Taubaté, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001419-22.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALTER EVANGELISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em 17/10/2017, objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à revisão e pagamento de atrasados de seu benefício previdenciário de Aposentadoria – NB 42/141.595.079-0.

Sustenta a impetrante que protocolizou pedido de revisão de Benefício para concessão de Aposentadoria Especial em 15/12/2014 que gerou a crédito de atrasados de R\$ 85.412,34 os quais não foram creditados, bem como que, passados todo esse tempo, não conseguiu obter nenhuma informação da liberação desse valor.

O Instituto Nacional do Seguro Social informou por meio do Ofício 21.039/1658/2017-AAGR (ID 349577) que a revisão foi finalizada desde a competência 09/2017, que o impetrante vem recebendo a renda mensal revista, bem como que o crédito decorrente da revisão está disponível para saque a partir de 21.11.2017 em valor superior ao mencionado na petição inicial.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença[1].

Reconheço a existência de interesse de agir do impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada, verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente “writ”[2].

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. FATO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO.

Se, ao ser proferida a sentença, constata-se que o interesse de agir do impetrante desapareceu com a edição de Portaria do órgão competente, retificando o ato que feriu o presumível direito líquido e certo do requerente, a solução correta é a extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário improvido.” (STJ – ROMS 11331/SP – DJ 28.10.2002 –p. 261 – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante o disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P. R. I. O.

Taubaté, 31 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 493 do CPC/2015.

[2] Ausente, ‘in casu’, o interesse jurídico, também chamada de interesse de agir, e que deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldada no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-ade-

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001300-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: BRONX DIGITAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial[1] é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelo impetrante **BRONX DIGITAL EIRELI - EPP** e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do C.P.C.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

Taubaté, 31 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-50.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
 IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PINHA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA em face do Delegado da Receita Federal em Taubaté/SP, objetivando garantir a exclusão do ISS (Imposto sobre Serviços) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei nº 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus".

Aduz a Impetrante, em síntese, que os créditos relativos ao ISS não correspondem à receita bruta da impetrante, na medida em que não acrescem riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveriam ser incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS.

Foi determinada a emenda da inicial para regularização da representação processual e justificação do valor da causa, o que foi atendido (ID 1640218).

Não foi realizado pedido liminar.

Petição da União para ingresso no feito (ID 2007518).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 2094644).

É a síntese do necessário. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que não houve comprovação da ocorrência do ato coator na medida em que a impetrante não apresenta qualquer comprovante de recolhimento das contribuições contestadas.

Além disso, no que toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, entendo que igual raciocínio deve prevalecer ao deslinde da questão, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, tendo em vista que clara a identidade, em ambos os casos. Nesse sentido também julgou o e. STJ, ao reconhecer que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB).

Contudo, o mesmo entendimento, que foi aplicado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS e da CPRB, não deve ser invocado com relação ao ISS, PIS e COFINS, que devem ser incluídos no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011.

Permitir a exclusão do ISS, do PIS e COFINS da base de cálculo da CPRB implica em criar hipótese judicial de isenção fiscal sem qualquer previsão legal, em afronta ao disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Outrossim, adoto o entendimento esposado pelo e. TRF da 3ª Região que já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão da orientação adotada pelos Tribunais Superiores para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições.

Nesse sentido, transcrevo recentes julgados:

"PROCESSO CIVIL- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. IRPJ, CSLL E CPRB. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie. II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular com obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores realinsem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta daquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento. III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS, bem como do IRPJ e seu adicional de 10%, da CSLL e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvidde que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. VI - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 22/10/2015, observando-se a prescrição quinquenal. VII - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VIII - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. IX - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. X - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 1.022 do CPC. XI - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". XII - Embargos de declaração rejeitados."

(Ap. 00218284120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..) grifo nosso.

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão. 2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996. 3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado. 4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015969-74.2016.4.03.0000/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, D.E. de 06/02/2017).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.
Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).
Custas ex lege. P.R.I.O.
Taubaté, 04 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000146-71.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATÉ

S E N T E N Ç A

PJE 5000146-71.2018.4.03.6121

SENTENÇA

PAULO ROBERTO DE ANDRADE impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ**, objetivando o enquadramento de atividade especial no período de 29/04/1995 a 02/02/2006, laborados junto a Empresa Plesvi – Planejamento e Execução de segurança e Vigilância Internas S/A, com a consequente concessão de Aposentadoria Especial desde a data do requerimento administrativo – 25/08/2017 (NB 42.182.256.934-3).

Alega que teve o seu pedido de aposentadoria indevidamente indeferido pela autoridade coatora que não reconheceu como especial parte do tempo de serviço junto à empregadora acima na qual trabalhou no cargo de vigilante.

Foi deferida justiça gratuita.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e juntada de cópia integral do Procedimento Administrativo respectivo (ID 5457307).

O impetrado apresentou informações (ID 6984662), aduzindo que não foi reconhecida a atividade especial no que se refere ao período combatido, em razão de inexistência de indicação a agente nocivo químico ou biológico no PPP apresentado no processo administrativo (ID 6984667). Assim, o tempo de contribuição apurado até a DER era insuficiente para a concessão do benefício.

Procedimento Administrativo juntado (ID 6984670).

A liminar foi parcialmente deferida (ID 7399742).

Manifestação do MPF, oficiando pelo regular prosseguimento do feito (ID 8810633).

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, pois o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Pois bem.

Na decisão liminar (ID 7399742) assim restou decidido:

"O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não se requer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

Verifico que em matéria de comprovação de tempo especial e conversão de tempo de serviço comum, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Da atividade de vigilante

De início, cabe esclarecer que mesmo que por equiparação, a atividade de vigilante se beneficiava também da presunção de periculosidade prevista no Decreto nº 53.0831/64, até 28/4/1995, data em que foi editada a Lei nº 9.032. Assim, havia o enquadramento por equiparação, pois a legislação então vigente pressupunha que a atividade, até 28/04/1995, era presumidamente perigosa e exercida de modo habitual e permanente.

Assim, o Vigilante pode ter o tempo de trabalho convertido para especial até 05.03.1997, apenas com a simples apresentação de formulário próprio DSS 8030, SB-40 com base no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, que informe que o seu exercício ocorria de forma habitual e permanente.

Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, os Decretos 53.931/64 e 83.080/79, que até então ainda eram vigentes (porquanto validados pelos Decretos 357/91 e 611/92), foram expurgados do sistema normativo previdenciário, não havendo mais menção à atividade penosa ou perigosa, o que fez com que a atividade de Vigilante não mais fosse apta a ser reconhecida como especial, seja por presunção legal, seja por comprovação da permanência e habitualidade de atividade perigosa.

No entanto, o extinto Tribunal Federal de Recursos, à época da sua existência, já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula nº 198: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento."

Outrossim, o egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, nos autos do Recurso Especial nº 1.306.113 – SC, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, em 14/11/2012, fez prestigiar a orientação da mencionada Súmula ao incluir a atividade de eletricitista como especial, diante da sua periculosidade, mesmo não mais constando do Decreto 2.172/97 o agente físico eletricitista, que caracterizava o trabalho perigoso.

Embora o acórdão tenha discutido a questão da especialidade da atividade de eletricitista, entendo que o fundamento da decisão vale também para atividade de vigilante.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

"Ao me deparar com pedidos desta natureza, vinha seguindo o entendimento da TNU acima destacado no sentido de somente ser possível enquadramento da atividade de vigilante armado como atividade especial até a edição do Decreto n.º 2.172/97. O entendimento dessa Turma Recursal, contudo, trilha no sentido mais abrangente possibilitando o reconhecimento da atividade como especial, ainda que o período seja posterior ao Decreto n.º 2.172/97. Nesse sentido são os seguintes precedentes: processos n.º 0501902-40.2012.4.05.8501, processo n.º 0500701-10.2012.4.05.8502, ambos da relatoria do Juiz Federal Edmilson da Silva Pimenta, julgados, respectivamente, em 21/08/2012 e 31/08/2012, processo n.º 0501517-89.2012.4.05.8502, relator Juiz Federal Carlos Rebelo Júnior, julgado em 19/12/2012."

(PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SERGIPE - Recurso Cível nº 0501377-27.2013.4.05.8500 - Data de Julgamento: 26/07/2013 - Relator: FERNANDO ESCRIVANI STEFANIU). (grifo nosso).

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/1997. A TRU reafirmou posicionamento anterior no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço como especial em razão da exposição a condições de periculosidade, mesmo após o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997."

(UIJEF-RS – Processo 5006828-98.2012.404.7002 - Relator para o acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris). (grifo nosso).

Ademais, o artigo 201, §1.º, da Constituição Federal e o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 conferem tratamento diferenciado aos trabalhadores expostos a condições especiais que colocam em risco a integridade física, conforme redação seguinte:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Conveniente ressaltar que a Súmula 26 da TNU equiparou a atividade de vigilante à de guarda elencada no item 2.5.7 do anexo III do Decreto n. 53.831/64, enquadrando-a como especial. Já a Súmula 10 do TRU da 4ª Região afirmou ser indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda.

É possível o reconhecimento de tempo especial prestado por vigilante, após o Decreto n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, desde que laudo técnico ou elemento material equivalente comprove exposição permanente à atividade nociva, com o uso de arma de fogo, entendimento esse perfilhado pela TNU, no julgamento do processo nº 0502013-34.2015.4.05.8302. [II](#)

Nesse sentido, também é a seguinte jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO 1. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício (Lei 8.213/91, art. 57, § 3º). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; Agrg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei 9.032/95, bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Precedentes do STJ: REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; Agrg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014. 4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, REsp. 441.469/RS, REL. MIN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012). 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). 7. O segurado trabalhou enquadrado em categoria especial (vigilante armado) nos períodos de 08/11/1993 a 21/10/2008 (CTPS f. 58 e PPP f. 64/66). 8. A sentença deve ser reformada apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. 9. Parcial provimento da apelação do autor apenas para incluir na contagem de tempo especial o período de 29/04/1995 a 21/10/2008. Não provimento da apelação do INSS e da remessa."

(APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA: 06/03/2017 PAGINA:.)

Pode-se concluir, portanto, pela existência de robusto entendimento jurisprudencial no sentido de que a atividade de vigilante assegura, a qualquer tempo, o reconhecimento da exposição a agentes perigosos. Nota-se, no entanto, que não se trata de mero enquadramento pela categoria, mas sim da verificação da atividade especial em decorrência das tarefas efetivamente executadas pelo trabalhador, circunstâncias inferidas a partir da leitura do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnico, sendo desfavorável a ausência de previsão regulamentar expressa como condição perigosa.

Do enquadramento dos períodos controversos: com estas considerações, passo à análise do período em que há controvérsia quanto ao enquadramento como tempo de serviço trabalhado em condições especiais:

Do período de 29/04/1995 a 02/02/2006: consta dos autos, o PPP de ID 6984670, pag. 42(43) emitido pela PLESVI, indicando que o impetrante laborou no cargo de VIGILANTE, desempenhando as seguintes atividades:

"Praticava serviços de vigilância armada, portando arma de fogo (calibre 38 com 5 munições), fazia rondas pelos locais de trabalho, zelava pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos."

Ademais, há indicação do mencionado PPP de que o impetrante trabalhou de 23/02/1994 a 02/02/2006 exposto ao Fator de Risco "Acidente com arma de fogo e postural".

Por conseguinte, a partir do teor das atividades descritas acima, verifico que o impetrante laborou efetivamente em condições adversas e com risco potencial à sua integridade física, notadamente por portar, manusear e manter em condições de uso arma de fogo, atividade reconhecida de alto risco.

Portanto, reconheço como especial o período de 29/04/1995 a 02/02/2006.

Advirto, entretanto, que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, na espécie 42 (Aposentadoria Comum), e não na espécie 46 (Especial). Outrossim, ainda que consideremos o período integral laborado como vigilante na empresa Plesvi, o impetrante não reúne o tempo mínimo de atividade especial para a concessão da Aposentadoria na espécie 46."

E no decorrer desta ação não foram apresentados novos elementos de fato ou de direito idôneos a alterar a convicção inicial deste Juízo, externada na decisão liminar acima reproduzida, cujos fundamentos emprego nesta sentença com razão de decidir em homenagem à economia e celeridade processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada em definitivo, confirmando a liminar anteriormente concedida, para que a autoridade coatora proceda à averbação, como especial, do período de 29/04/1995 a 02/02/2006 trabalhado pelo impetrante junto a Empresa PLESVI – PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA INTERNAS S/A, concedendo o benefício da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (Comum) desde a data da DER (42/182.256.934-3), acaso o tempo, após o presente enquadramen consequente conversão, seja suficiente.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

Taubaté, 4 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001148-76.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA VIDA CRISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVIS VALENÇA ALVES NETO - PE33355
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, foi determinado que a parte autora recolhesse custas processuais e realizasse emenda à petição inicial (ID 9606467).

Embora devidamente intimado, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação.

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do CPC/2015.

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 04 de setembro de 2018

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-04.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE BENEDITO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para manifestação acerca da habilitação pretendida ID 9951638.

Em havendo a sua anuência, providencie a secretaria a devida retificação no polo ativo.

Na oportunidade, apresente o INSS as contrarrazões recursais, nos termos do art. 1010, § 1.º do Código de Processo Civil.

Após, venham-me conclusos os autos.

Int.

Taubaté, 14 de agosto de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-95.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NILZA MARIA AZEVEDO, DANIELA CILIA AZEVEDO, DEISE AZEVEDO, EDNA CRISTINA AZEVEDO, LIGIA MARIA DE AZEVEDO, LUIS CRISTIANO AZEVEDO, MARCELA APARECIDA AZEVEDO, RAFAEL JOSE DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AZEREDO LEITE DE OLIVEIRA - SP347498
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da renúncia manifestada pela patrona dos autores na petição de ID 20032542, exclua os dados para advogada do sistema processual.

Considerando que a procuração outorgada pelos autores quando do ajuizamento da ação contempla mais de um advogado, a este caberá, exclusivamente, a representação processual a partir de agora.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Taubaté, 29 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001376-85.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MONTIK COMERCIAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta a que está sujeito nos termos da Lei 12.546/2011.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC com o objetivo de uniformizar a jurisprudência (Tema Repetitivo nº 994), delimitando a questão nos seguintes termos:

“Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011”.

Em consequência, restou determinada a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).”

A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do feito até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ.

Intimem-se as partes, conforme determina o § 8º, do art. 1.037 do CPC, para ciência e eventual manifestação na forma do § 9º do referido artigo.

Cadastre-se o assunto e movimento do presente processo nos termos orientados pelo STJ: **Assunto:** Tabelas Processuais Unificadas – CNJ – DIREITO TRIBUTÁRIO (14)/Impostos(5916)/ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias (5946)/Base de Cálculo(6008)/Contribuições(6031)/Contribuições Previdenciárias (6048). **Movimento:** Suspensão ou Sobrestamento (25)/Recurso Especial repetitivo (11975) – complemento: Tema Repetitivo n. 994

Taubaté, 04 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-36.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PEDRO SAQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 1876279 pelos seus próprios fundamentos.

Vista ao INSS.

Int.

TAUBATÉ, 31 de agosto de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-81.2017.4.03.6121
AUTOR: ROMUALDO ANICETAS NAGIS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida em ID 2788461 e 9568401 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu nos termos do artigo 332, §4º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, 3 de setembro de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nº 5001844-49.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: COLLEEN YUN CHEN, THEO REY DOS SANTOS, JUSTIN MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALDILEI AMADO BATISTA - SP53592
RÉU: LUCIO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Conforme certidão ID 8681190, a tentativa de citação do requerido orientou-se pelo endereço constante nestes autos, exatamente o mesmo apontado pelos requerentes em manifestação ID 10591194.

Outrossim, o endereço utilizado na expedição da carta precatória de n.º 250/2018 (ID 8731778) foi obtido em diligência daquela certidão.

Int.

TAUBATÉ, 3 de setembro de 2018.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-65.2018.4.03.6121
AUTOR: JOSE GUIDO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE
REPRESENTANTE: JAIRO SEBASTIAO BARRETO BORRIELLO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE DE AZEREDO - SP161165,
RÉU: UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 4 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-97.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO LUIS DO PARAITINGA
Advogado do(a) AUTOR: DYEGO FERNANDES BARBOSA - SP180035
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 9378053 como emenda a inicial.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 547.360,99, conforme petição de ID 9378053.

Cite-se a União Federal (PFN) para os termos da ação.

Int.

Taubaté, 01 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000707-32.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIO DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação com pedido de reconhecimento como especial do período de **01/08/1988 a 06/02/2014**, com a consequente concessão de aposentadoria especial.

Às fls. 23 (ID 8772129) requer a parte autora seja intimada a empresa SABESP para esclarecer o motivo do pagamento dos adicionais de insalubridade ao Autor, juntando o Laudo Técnico que serviu de base para a elaboração do PPP apresentado nos autos.

De acordo com o disposto no art. 373, I, do CPC/2015, *o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.*

Desse modo, providencie a parte autora o Laudo Técnico que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 07 – página 25 (ID 1990574), servindo a presente decisão como autorização para que o autor **MARCIO DE ANDRADE - CPF: 032.681.828-60** solicite junto à empresa **SABESP** o LTCAT, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Taubaté, 03 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-77.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARMACELL BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PAIVA FRANCO NETTO DA COSTA - SP373442
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor em réplica.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, 13 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação.

Int.

TAUBATÉ, 15 de agosto de 2018.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-54.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PJ-E 5000191-12.2017.403.6121

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Formulou pedido sucessivo de repetição de indébito acaso não seja deferido o pedido de compensação.

Aduz a parte autora, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da empresa, na medida em que não acresce riqueza ao seu patrimônio e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto à discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 4541646).

Contestação da União Federal (ID 4777343).

Decisão do e. TRF da 3ª Região negou provimento ao agravo interposto pela União Federal (ID 4971242).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte autora trouxe demonstrativo de recolhimento dos tributos PIS (ID 4476077) e CONFINS (ID 4476081). Desta feita, não há que se falar em ausência de interesse de agir.

Passo ao mérito.

A parte autora pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.
Tupã, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-04.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GLENO PEREIRA PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.
Tupã, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-77.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ADEMIR DONEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios. Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

A opção deve ser realizada pelo próprio segurado em petição subscrita ou pelo(a) advogado(a) constituído(a) nos autos com procuração com poderes específicos.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intime-se.

Tupã, 3 de setembro de 2018

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000195-12.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO, EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado por EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO-ME, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Deverá a ação prosseguir, contudo, relativamente à autora EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO.

Desta feita, cite-se a CEF para resposta no prazo de até 5 dias.

Publique-se.

TUPã, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-53.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GRIMAURA BERNARDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Decorrido o prazo assinado, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-43.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SCARMANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA LUCIA DEL ARCO FILETTI - SP135070
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte exequente, desejando, sobre a impugnação apresentada.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-16.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE NEVES MORALES, MARGARIDA MARIA NEVES MORALES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563, RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563, RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

SENTENÇA

A parte executada foi meramente chamada a se manifestar a propósito da assertiva da União, ou seja, de que era devido pagamento da multa (10% sobre o valor cobrado) pelo retardamento do cumprimento da obrigação estampada no título judicial.

Não houve intimação da parte executada para pagar o valor reclamado pela União, mas simplesmente para se manifestar. Bem por isso o juízo não emitiu ordem de pagamento, porque indeferida de plano o mencionado pedido da União.

Desta feita, não são devidos honorários advocatícios pela União, mesmo tendo a parte executada atravessado impugnação à mencionada pretensão.

Posto isso, o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-96.2018.4.03.6122
AUTOR: SHIRLEY MADUREIRA FREIBERGS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Absolutamente incompetente este Juízo Federal Comum para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º *caput* da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma Lei, que no Foro em que estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há vara do Juizado instalada neste Foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta 1ª Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, 3 de setembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAO BELLAMOLI GRASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, GUILHERME OEISEN FRANCHI - SP73052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Noticiado o desligamento, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000391-16.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE NEVES MORALES, MARGARIDA MARIA NEVES MORALES
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563, RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563, RAFAEL MORALES CASSEBE TOFFOLI - SP213970

SENTENÇA

A parte executada foi meramente chamada a se manifestar a propósito da assertiva da União, ou seja, de que era devido pagamento da multa (10% sobre o valor cobrado) pelo retardamento do cumprimento da obrigação estampada no título judicial.

Não houve intimação da parte executada para pagar o valor reclamado pela União, mas simplesmente para se manifestar. Bem por isso o juízo não emitiu ordem de pagamento, porque indeferida de plano o mencionado pedido da União.

Desta feita, não são devidos honorários advocatícios pela União, mesmo tendo a parte executada atravessado impugnação à mencionada pretensão.

Posto isso, o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficom livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000639-45.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ademais, fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado através de guia GRU, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 4 de setembro de 2018

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000635-08.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: VALMIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova o autor a juntada aos autos de cópia de sua última declaração de imposto de renda e de sua cônica, se casado for.

Publique-se.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-55.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA ALMEIDA GUANDALINI

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a CEF, desejando, sobre a contestação apresentada.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-71.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: IVANI MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPERIN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Cite-se para resposta no prazo de até 15 dias.

Publique-se.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-10.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
IMPETRANTE: GERSON ALVES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEREIRA FILHO - SP169417
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte recorrida para, desejando, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-24.2018.4.03.6122
AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC/2015), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03/04/2019, às 14h.

Ordeno o comparecimento dos autores para prestarem depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-los para apresentarem-se neste fórum no dia e na hora designada.

Se não apresentado com a petição inicial, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o número do documento pessoal (RG ou CPF).

Cabe ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar(em) ou intimar(em) a(s) testemunha(s) por ele(s) arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Cite-se o INSS para, desejando, apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335, III, do CPC/2015).

Publique-se.

Tupã, 3 de setembro de 2018

USUCAPIÃO (49) Nº 5000346-12.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: JORGE GUTNIK, VERA LUCIA NORONHA GUTNIK
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON ALESSANDRO EZARQUI - SP212867
RÉU: JOSÉ PEREIRA DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

A fim de evitar, tanto quanto possível, a realização de perícia, prova onerosa e demorada, em 30 dias, promova a parte autora a adequação do memorial descritivo e do croqui (ID 9681117) ao roteiro apresentado pelo DNIT (ID 10383906).

Publique-se.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000649-89.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: SERGIO VIEIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova o autor a juntada aos autos de cópia de sua última declaração de imposto de renda e de sua cônjuge, se casado for.

Publique-se.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000638-60.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
REQUERENTE: PAULO LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

A fim de melhor aquilatar o pedido de gratuidade de justiça, em 15 dias, promova o autor a juntada aos autos de cópia de sua última declaração de imposto de renda e de sua cônjuge, se casado for.

Publique-se.

TUPã, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-81.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-84.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUZIA BUENO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-76.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FATARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-42.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A., ADVOCAIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-09.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ASSISTENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório.

TUPã, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000623-85.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: FRANCISCO SERGIO SALINAS NAVARRO, SOLANGE PADILHA DE OLIVEIRA SALINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
Advogado do(a) EMBARGANTE: ACACIO MARTINS LOPES - SP147755
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Converto a apreciação do pedido liminar em diligência.

Trata-se de **EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido liminar**, ajuizados por **FRANCISCO SERGIO SALINAS NAVARRO e SOLANGE PADILHA DE OLIVEIRA SALINAS** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

Os Embargantes se insurgem contra uma constrição efetivada na execução de título extrajudicial nº 0000621-65.2002.403.6124.

Ocorre que, nos termos do art. 677 do CPC, os embargantes deveriam, na petição inicial, fazer prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiros, **oferecendo documentos e rol de testemunhas**.

Ora, compulsando os autos não se encontra nenhuma das peças processuais atinentes à execução aludida, motivo por que não é possível verificar se os documentos apresentados pelos embargantes referem-se, de fato, à constrição judicial aventada. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:

EMBARGOS DE TERCEIRO. MENOR IMPÚBERE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APELAÇÃO. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO. VÍCIO SANADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DA GARANTIA. HIPOTECA. SALDO REMANESCENTE. PENHORA. IMÓVEL OBJETO DE DOAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PENHORA. LEILÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. VÍCIO DE CITAÇÃO E ILIQUIDEZ DO DÉBITO. NÃO DEMONSTRADOS. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA. MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFICÁCIA DA DOAÇÃO. FRAUDE OU CONLUÍO. NÃO DEMONSTRADOS. PENHORA INSUBSISTENTE. – (...) - Os embargos de terceiro constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, pois não existe vedação legal ao desapensamento. Incumbe às partes instruir os embargos com cópias das peças do feito principal, sendo insuficiente a mera alegação desacompanhada de prova. - O âmbito de atuação dos embargos de terceiro é restrito à discussão de matéria atinente à constrição judicial, não pode ser utilizado para arguição de matéria própria de embargos à execução. (...)

(AC 00174727719904036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:) – grifos nossos.

Observo, ainda, que os embargantes atribuíram à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em dissonância com os preceitos insculpidos no CPC. No mesmo sentido, a jurisprudência:

“A jurisprudência é unânime em apreocar que, **em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida.**” (STJ, 4ª T., Resp nº 957760/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 12/4/2012) – grifos nossos.

Ademais, os embargantes não instruíram os autos com declaração de hipossuficiência econômica e documentos que a corroboram.

Posto isso, determino a intimação dos embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, emendarem a inicial com a (a) juntada aos autos das principais cópias da execução de título extrajudicial nº 0000621-65.2002.403.6124; (b) dos documentos referidos no art. 677 do CPC; (c) com a retificação do valor atribuído à causa; e, (d) com declaração e documentos que comprovam a hipossuficiência.

Intimem-se. Cumpram-se, **com prioridade**.

Jales, 25 de julho de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000167-38.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ERIKA DOLORES TEIXEIRA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao ID. 9898054, bem como os termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s), para ciência da certidão do Oficial de Justiça de ID. [10634865](#).

“...Caso não encontrada a parte executada, ou caso a mesma manifeste desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPD), dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de citação: se nesta cidade de Jales/SP, reenvie o Mando de Citação; se em outra cidade, envie Carta de Citação ao endereço indicado. Desde já, fica consignado que o deferimento de eventual pedido de citação por edital ou busca de endereço(s) nos sistemas conveniados só será(ão) apreciado(s), se comprovado o esgotamento das buscas de endereço por parte do(a) exequente, ressalvado ainda o disposto no artigo 258 do CPC.

Já, para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, no aludido prazo de 15 (quinze) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se..”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-57.2017.4.03.6124
AUTOR: CANDIDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação - (documento id nº 6433163).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido “in albis” o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHAES LIMA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel situado na Rua Ceará, 1.190, Vila Santa Maria, Condomínio Edifício França, Apartamento 201, Uberaba/MG, objeto da matrícula nº 15.722, bem como a manutenção da sua posse pelos embargantes.

Sustentam os embargantes que o segundo embargado (Fernando Nassar Ferreira) alienou o imóvel bem antes do início das ações de improbidade administrativa, que datam de 2014 e 2017.

É o necessário. Fundamento e decido.

Defiro a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.

Verifico que, inicialmente, os embargantes não haviam recolhido as custas processuais devidas, vindo a recolhê-las, de forma insuficiente, em momento posterior ao ajuizamento da ação.

Não bastasse, o valor da causa também não se mostrou adequado. O benefício econômico na liberação de indisponibilidade de um imóvel é o valor do bem atualizado, na porcentagem em que se pretende levantar o gravame.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 do CPC, emendem os embargantes a petição inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292 do CPC, uma vez que o valor indicado de R\$ 1.000,00 não guarda relação com a pretensão deduzida em juízo.

Consequentemente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC), recolham os embargantes as custas processuais devidas para processamento do feito na justiça federal, conforme as orientações e procedimentos indicados no site <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Alerto que as custas a serem recolhidas deverão levar em consideração o novo valor da causa a ser indicado pelos embargantes, na forma determinada no início desta decisão.

Descumpridas as determinações acima, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Independentemente das regularizações acima determinadas, passo a apreciar o pedido antecipatório.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pretendem os embargantes o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos do processo físico nº 0001316-96.2014.403.6124. Anoto que o outro processo com menção de indisponibilidade tem curso na Justiça Estadual, não cabendo qualquer análise deste Juízo a respeito dessa segunda indisponibilidade.

Pois bem. Vejo que apenas a parte que cabe ao segundo embargante (Fernando Nassar Ferreira, 25% do bem, conforme R-4-M.15.722) é que foi tornada indisponível, conforme Av.5-M.15.722, e não a totalidade do imóvel.

Observo que são respeitáveis os argumentos apresentados pelos embargantes em sua inicial. Contudo, não verifico o atendimento aos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Primeiro porque a indisponibilidade, por si só, não gera urgência. Embora possa estar presente, por hipótese, a fumaça do bom direito, a urgência, como dito, não existe. Além disso, não é demais recordar que, uma vez levantada a indisponibilidade, os seus proprietários podem dispor do bem, o que poderá gerar efeitos de difícil reversibilidade.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente o *periculum in mora* e a reversibilidade necessárias à concessão da medida de urgência, eis que, a bem da verdade, o que se pretende é o levantamento de uma indisponibilidade que grava o imóvel há mais de um ano.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Cumpridas ou não as determinações feitas no início desta decisão, venham conclusos.

Intimem-se.

Jales, 17 de agosto de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000661-97.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EMBARGANTE: RONILDO DE FREITAS, EDIMA ALVES DE FREITAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA OLIVEIRA - DF38625
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLEIDSON RODRIGO DE SANTANA DA SILVA OLIVEIRA - DF38625
EMBARGADO: FERNANDO NASSAR FERREIRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão das medidas constritivas sobre o imóvel situado na Rua Ceará, 1.190, Vila Santa Maria, Condomínio Edifício França, Apartamento 201, Uberaba/MG, objeto da matrícula nº 15.722, bem como a manutenção da sua posse pelos embargantes.

Sustentam os embargantes que o segundo embargado (Fernando Nassar Ferreira) alienou o imóvel bem antes do início das ações de improbidade administrativa, que datam de 2014 e 2017.

É o necessário. Fundamento e decido.

Defiro a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.

Verifico que, inicialmente, os embargantes não haviam recolhido as custas processuais devidas, vindo a recolhê-las, de forma insuficiente, em momento posterior ao ajuizamento da ação.

Não bastasse, o valor da causa também não se mostrou adequado. O benefício econômico na liberação de indisponibilidade de um imóvel é o valor do bem atualizado, na porcentagem em que se pretende levantar o gravame.

Dessa forma, nos termos do artigo 321 do CPC, emendem os embargantes a petição inicial a fim de atribuir corretamente o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292 do CPC, uma vez que o valor indicado de R\$ 1.000,00 não guarda relação com a pretensão deduzida em juízo.

Consequentemente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC), recolham os embargantes as custas processuais devidas para processamento do feito na justiça federal, conforme as orientações e procedimentos indicados no sítio <http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>

Alerto que as custas a serem recolhidas deverão levar em consideração o novo valor da causa a ser indicado pelos embargantes, na forma determinada no início desta decisão.

Descumpridas as determinações acima, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Independentemente das regularizações acima determinadas, passo a apreciar o pedido antecipatório.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Pretendem os embargantes o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos do processo físico nº 0001316-96.2014.403.6124. Anoto que o outro processo com menção de indisponibilidade tem curso na Justiça Estadual, não cabendo qualquer análise deste Juízo a respeito dessa segunda indisponibilidade.

Pois bem. Vejo que apenas a parte que cabe ao segundo embargante (Fernando Nassar Ferreira, 25% do bem, conforme R-4-M.15.722) é que foi tornada indisponível, conforme Av.5-M.15.722, e não a totalidade do imóvel.

Observo que são respeitáveis os argumentos apresentados pelos embargantes em sua inicial. Contudo, não verifico o atendimento aos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Primeiro porque a indisponibilidade, por si só, não gera urgência. Embora possa estar presente, por hipótese, a fumaça do bom direito, a urgência, como dito, não existe. Além disso, não é demais recordar que, uma vez levantada a indisponibilidade, os seus proprietários podem dispor do bem, o que poderá gerar efeitos de difícil reversibilidade.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico presente o *periculum in mora* e a reversibilidade necessárias à concessão da medida de urgência, eis que, a bem da verdade, o que se pretende é o levantamento de uma indisponibilidade que grava o imóvel há mais de um ano.

Isso posto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada.**

Cumpridas ou não as determinações feitas no início desta decisão, venham conclusos.

Intimem-se.

Jales, 17 de agosto de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-03.2018.4.03.6124
AUTOR: RAUL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação - (documento id retro).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000378-11.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE FERNANDO LAMEGO - ME, JOSE FERNANDO LAMEGO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de JOSE FERNANDO LAMEGO ME e JOSE FERNANDO LAMEGO.

Em audiência de conciliação, a autora foi pessoalmente intimada a regularizar sua representação processual, juntar carta de preposição e fornecer endereço atualizado dos requeridos, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo para tal, os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora devida e pessoalmente intimada em audiência, a autora deixou de promover a regularização da petição inicial, fornecendo endereço válido para a citação do réu, requisito previsto no artigo 319, inciso II do CPC vigente.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC vigente, a petição inicial deve ser indeferida, porquanto não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 319 do mesmo Diploma Legal.

Posto isso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JALES, 2 de julho de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000206-69.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: NELSON BATISTA MONGE
Advogado do(a) REQUERENTE: TAINARA TAISI ZEULI BOCALAN - SP344605

DESPACHO

Vistos.

Baixo os autos dentre os conclusos para sentença.

Isto porque, tanto a Lei, quanto a jurisprudência, exigem a oitiva da União nos processos de opção de nacionalidade, confira-se:

Dec. 9199/17. Art. 213. A opção pela nacionalidade é o ato pelo qual o brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular confirma, perante a autoridade judiciária competente, a sua intenção de manter a nacionalidade brasileira. § 1º A opção de nacionalidade não importará a renúncia de outras nacionalidades. § 2º A opção de nacionalidade é ato personalíssimo e deverá ocorrer por meio de procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, a qualquer tempo, após atingida a maioridade civil. § 3º A União sempre será ouvida no processo de opção de nacionalidade por meio de citação dirigida à Advocacia-Geral da União, observado o disposto no [art. 721 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil](#).

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. OPÇÃO NACIONALIDADE. CITAÇÃO DA UNIÃO. NECESSIDADE. 1. A União deve ser citada nos procedimentos de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade, eis que interessada no feito (art. 1.105 do CPC). Além disso, a opção de nacionalidade traz consequências relevantes para o optante (que passa a ser nacional brasileiro) e para o próprio País (que passa a ter mais um cidadão). (TRF4, AC 5080730-22.2014.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 21/10/2015)

Isto posto, cite-se a UNIÃO, para manifestação em 15 dias, com fundamento no art. 721 do NCPC, em razão de se estar diante de procedimento de jurisdição voluntária.

Após, havendo concordância com a opção feita, conclusos para sentença, havendo divergência, dê-se nova vista ao parquet para parecer em 10 dias.

I. C.

JALES, 2 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000218-49.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IZAIAS DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: JOAO SOLER HARO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO SOLER HARO JUNIOR - SP90436

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;

Com a juntada, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000067-83.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: CLARICE SERRILHO SOLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
EXECUTADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES-SP

DESPACHO

Petição id: 8428912: manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se, ainda, a Autarquia para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que o INSS apresente cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-34.2018.4.03.6124
AUTOR: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: JACK IZUMI OKADA - SP90393
RÉU: MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS

DESPACHO

Intime-se o MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: LUCIVAL INOCENCIO GAVIOLI, IZENIR FATIMA DE LIMA SOUZA GAVIOLI
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857, FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857, FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do Leilão ajuizada por Lucival Inocêncio Gavioli e Izenir Fátima de Lima Souza Gavioli.

Em virtude do pedido de tutela de urgência, a fim de se dar oportunidade à ré para que se manifestasse antes da apreciação da tutela de urgência, deferi prazo até ontem, dia 30/07/2018, às 19 horas, para que a CEF comprovasse o cumprimento dos requisitos necessários à realização do Leilão.

A matéria é regulada pela Lei 9.514/97, nos seguintes dispositivos:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Pois bem. Analisando-se os documentos apresentados pela CEF, em análise perfunctória, típica das decisões proferidas em tutela de urgência, vejo que não há a probabilidade do direito vindicado pelos autores, a fim de fundamentar a antecipação de tutela pleiteada.

O requisito do art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97, foi cumprido, conforme certidão juntada de id 9685884. Como não pagamento da dívida, houve a consolidação da propriedade, conforme certidão de id 9686169. Prosseguindo conforme manda o art. 27, §2º-A, da referida lei, a CEF enviou a carta de id 9685882, para o endereço dos devedores, o mesmo que consta da petição inicial, com a confirmação de que em 24/07/2018 o objeto foi entregue.

Diante desses documentos, não se vislumbra, a princípio, qualquer irregularidade na atuação da CEF, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Gratuidade de justiça já **INDEFERIDA** na decisão de id 9632370, portanto, **intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, recolham as custas devidas**, sob pena de indeferimento da inicial.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 10 de outubro de 2018, às 14h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jales, 31 de julho de 2018

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500621-18.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: LUCIVAL INOCENCIO GAVIOLI, IZENIR FATIMA DE LIMA SOUZA GAVIOLI

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857, FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE FIGUEIREDO PASCHOAL - SP313018, GABRIELA DE SOUZA LIMA - SP301857, FELIPE ALFREDO MARCHIORI PASSARIN - SP297185

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico com pedido de antecipação de tutela para a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e do Leilão ajuizada por Lucival Inocêncio Gavioli e Izenir Fátima de Lima Souza Gavioli.

Em virtude do pedido de tutela de urgência, a fim de se dar oportunidade à ré para que se manifestasse antes da apreciação da tutela de urgência, deferi prazo até ontem, dia 30/07/2018, às 19 horas, para que a CEF comprovasse o cumprimento dos requisitos necessários à realização do Leilão.

A matéria é regulada pela Lei 9.514/97, nos seguintes dispositivos:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º. Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico.

Pois bem. Analisando-se os documentos apresentados pela CEF, em análise perfunctória, típica das decisões proferidas em tutela de urgência, vejo que não há a probabilidade do direito vindicado pelos autores, a fim de fundamentar a antecipação de tutela pleiteada.

O requisito do art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97, foi cumprido, conforme certidão juntada de id 9685884. Como não pagamento da dívida, houve a consolidação da propriedade, conforme certidão de id 9686169. Prosseguindo conforme manda o art. 27, §2º-A, da referida lei, a CEF enviou a carta de id 9685882, para o endereço dos devedores, o mesmo que consta da petição inicial, com a confirmação de que em 24/07/2018 o objeto foi entregue.

Diante desses documentos, não se vislumbra, a princípio, qualquer irregularidade na atuação da CEF, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Gratuidade de justiça já **INDEFERIDA** na decisão de id 9632370, portanto, **intimem-se os autores para que, no prazo de 15 dias, recolham as custas devidas**, sob pena de indeferimento da inicial.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 10 de outubro de 2018, às 14h00min, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jales, 31 de julho de 2018

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000627-25.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ANA LETICIA SANCHES CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CUSTODIO DA SILVA - SP330161
IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A - t i p o C

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** movido por **ANA LETÍCIA SANCHES CUSTÓDIO DA SILVA** em face do **MAGNÍFICO REITOR DO INSTITUTO DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO (UNIVERSIDADE BRASIL), DR. JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA**.

A impetrante alega estar matriculada no curso de medicina da Universidade Brasil, Unidade de Femandópolis/SP, desde janeiro de 2017. Afirma que não conseguiu adesão ao FIES durante os dois primeiros semestres do referido curso e, por isso, pagava as mensalidades com recursos adquiridos junto a familiares, os quais foram insuficientes para quitar os valores devidos.

Declara que, em 21/12/2017, subscreveu com a impetrada um termo de composição e confissão de dívida no valor de R\$ 70.556,96 (setenta mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), do qual quitou a primeira parcela no valor de R\$ 11.320,00 (onze mil trezentos e vinte reais), restando um saldo devedor de R\$ 59.236,96 (cinquenta e nove mil duzentos e trinta e seis reais e noventa e seis centavos).

Aduz que em 22/12/2017 aderiu ao FIES, conforme contrato nº 24.0303.185.0005461-40, o qual liberou o valor de R\$ 4.103,58 (quatro mil cento e três reais e cinquenta e oito centavos) a título de financiamento do 2º semestre de 2017. A autora alega, porém, que este valor não foi lançado na ficha financeira da impetrante, assim como também não foi lançado o valor de R\$ 25.972,05 (vinte e cinco mil novecentos e setenta e dois reais e cinco centavos), referente ao 1º semestre de 2018.

Assevera, portanto, que a impetrada não tem sido transparente quanto aos valores reais devidos pela impetrante que, em razão do débito, não consegue efetivar sua matrícula para o 4º semestre. Disse, ainda, que, devido à existência do débito, não teve acesso à impressão dos boletos para pagamento das mensalidades do 3º semestre do curso que seria realizado com seus próprios recursos e, por isso, não pôde ser beneficiada com o desconto pontualidade, o que resultou num acréscimo da dívida no montante de R\$ 22.218,00 (vinte e dois mil duzentos e dezoito reais).

Por isso, pleiteia, em sede liminar, provimento jurisdicional determinando à impetrada que proceda à rematrícula de impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária. A impetrante requereu, ainda, a gratuidade da justiça, a inversão do ônus da prova, e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Conquanto a concessão do *writ* vise à tutela de direito líquido e certo (art. 1º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009), compulsando os autos, não se vislumbra a presença de prova pré-constituída da ilegalidade ou o abuso de poder.

Em várias oportunidades, a impetrante faz referência à falta de transparência da impetrada, sem, contudo, demonstrar de forma cabal as irregularidades que esta estaria praticando. Em certo momento afirma que “*Ocorre Excelência, que o valor referente ao 2º Semestre de 2017, liberado pelo FIES, qual seja R\$ 4.103,58 (Quatro mil cento e três reais e cinquenta e oito centavos), não foi lançado na ficha financeira da Impetrante, conforme se constata em cópia retirada do portal do aluno da Universidade Brasil, site (https://portal.universidadebrasil.edu.br:8080/WEB/APP/EDU/PORTALEDUCAACIONAL/login/) em anexo (DOC. 3).*” Noutra oportunidade alega que, “*...com igual “estranheza”, que não se encontra lançado na referida ficha financeira retirada do portal do aluno, o valor referente ao repasse do FIES à Impetrada, do valor referente ao 1º semestre de 2018, que compreende o montante de R\$ 25.972,05 (Vinte e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e cinco centavos).*”

Ocorre que afirmações como essa exigem dilação probatória, caso em que se deveria oportunizar o contraditório e a ampla defesa a fim de que a impetrada tivesse chances de justificar alegadas omissões.

Tanto é assim que a própria impetrante requereu a inversão do ônus da prova em sede mandamental. Ora, é cediço que em sede de *writ* é incabível dilação probatória, motivo por que deveria a impetrante utilizar-se dos instrumentos processuais adequados para vindicar seu direito.

Não havendo cogitar-se em dilação probatória em sede de mandado de segurança, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, a teor do insculpido no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por falta de requisitos legais.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como corolário, **NEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 c/c artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei, com a ressalva de que a impetrante é beneficiária da gratuidade da justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 31 de julho de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-62.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: ANA LAIS SOCORRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERT GOMES CARDOSO LUIZ - SP349411
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL/SP

SENTENÇA - TIPO C

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR**, movido por **ANA LAIS SOCORRO DE LIMA** em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE SANTA FÉ DO SUL/SP**.

A impetrante alega que foi convocada pelo INSS para realização de perícia médica revisoral em 22/05/2018, ocasião em que teve cessado seu benefício de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de restabelecimento da capacidade laborativa. Sustenta que referida perícia foi realizada de forma ilegal porquanto não estaria sujeita à participação do ato, nos termos do §1º do art. 101 da Lei nº 8.213/91, uma vez que não retornara ao trabalho. Por isso, pleiteia, em sede liminar, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Defiro o pedido de Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009:

“Conceder-se-á **mandado de segurança** para **proteger direito líquido e certo**, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer **pessoa física ou jurídica** sofrer **violação** ou houver justo receio de sofrê-la por parte de **autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” – grifei.

Da análise dos autos não se vislumbra a existência de provas do ato inquinado de ilegalidade ou de abusividade suscitado pela impetrante, motivo suficiente para indeferir a inicial, porquanto, em sede de *mandamus*, **incabível dilação probatória**, conforme entendimento pacificado pelo STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICO-ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DA DATA DA CESSAÇÃO DA INCAPACIDADE ANTERIORMENTE À DATA DA PRÓPRIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR A INCAPACIDADE DO IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELO DO AUTOR DESPROVIDO. - Alega o impetrante que postulara administrativamente a concessão de "auxílio-doença", aos 11/10/2010 (sob NB 543.041.237-2, fl. 17), sendo que, submetido à avaliação médica pela Autarquia Previdenciária, aos 16/11/2011, o perito teria diagnosticado a inaptidão laboral como presente, iniciada aos 14/01/2009, estabelecendo o término (da inaptidão) aos 19/07/2010. Aduz suposto erro perpetrado pela autarquia, ao admitir a cessação da incapacidade - repita-se, em 19/07/2010 - antes mesmo da data da postulação junto aos balcões previdenciários (em 11/10/2010). - Verifica-se em fl. 94 o laudo médico resultante da perícia realizada nas dependências do INSS. De leitura atenta, extrai-se que o perito consignara elementos relacionados aos males de que padeceria o segurado - "síndrome do túnel do carpo" - além das datas, do início da doença (01/01/2005), dos início e término da incapacidade (14/01/2009 e 19/07/2010, respectivamente). Em suas considerações, descreveu: "doença crônica estável e que não caracteriza invalidez, sem elementos que permitam afirmar agravamento, sem comprovação de tratamento atual de caráter resolutivo. Próprio ortopedista admite que não haverá mais reversão, no entanto, o segurado não apresenta incapacidade omniprofissional. Mantenho DCB anterior, uma vez que trata-se de PR, ainda que disfarçado de AX1, mantém mesma patologia, queixas e mesmo afastamento, e o segurado já havia sido orientado a retornar ao trabalho." - Como muito bem lançado pelo Juízo a quo, na sentença, não há nos autos documentos que ora pudessem proporcionar demonstração de que o impetrante encontrar-se-ia incapaz, a ponto de, neste momento, ser-lhe deferida a benesse perseguida. - A liquidez, e certeza a ensejar a concessão da ordem devem ser comprovadas de plano, ou seja, no momento da impetração, por documentos hábeis a demonstrar o alegado, porquanto a via mandamental exige fato incontroverso, não havendo possibilidade de dilação probatória, conforme estabelecido na Lei n.º 12.016/09. - Apelação autoral desprovida.

(Ap 00002518820114036183, DESEMBARGADOR". – grifos nossos.

Ademais, o ponto central da controvérsia está no fato de a impetrante entender que não deveria ter sido convocada para a perícia médica cujo resultado fez cessar seu benefício porque não teria retornado à atividade laborativa.

Porém, a regra do ar. 101 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez, e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

Assim no caso em concreto, fica evidente que a impetrante não se enquadra nas regras supradescritas porque nasceu em 10/11/1986, contando atualmente com 31 anos de idade, somente (fls. 16 - Id 9612602). Fica claro, ainda, que a autoridade tida como coatora procedeu conforme aos ditames legais.

Além disso, decidir se, de fato, a autora teve restabelecida a sua capacidade laborativa, é questão que demanda dilação probatória, o que torna inviável o uso do mandado de segurança.

Finalmente, o artigo 10 do mesmo diploma legal prega que a **inicial será desde logo indeferida**, por decisão motivada, quando **“não for o caso de mandado de segurança”** ou quando **“houver falta de algum dos requisitos legais”**, situações que se amoldam ao caso em análise, nos termos supramencionados.

Portanto, não havendo se falar em ilegalidade nem em abuso de poder por parte da impetrada, a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **NEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei, atentando-se ao fato de que o impetrante é beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpram-se.

Jales, 1 de agosto de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5227

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000973-29.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE CANITAR(SP373189 - CIBELE GENI NENARTAVIS LOPES) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se, pela derradeira vez, o Município de Canitar, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento integral do acordo entabulado nos autos, oportunidade na qual também deverá manifestar-se acerca dos termos da petição e dos documentos ministeriais de fls. 124/129.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos ao MPF.

Por fim, restando alguma divergência entre as partes, quanto ao cumprimento do acordo, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de tutela provisória.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado para intimação do MUNICÍPIO DE CANITAR, na pessoa do respectivo representante legal (Rua Joaquim Bernardo de Mendonça, 1 - Centro, Canitar/SP).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000959-02.2003.403.6125 (2003.61.25.000959-8) - DJALMA PEDROSO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante dos termos do v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 392/216), que anulou a sentença, realize-se perícia técnica direta na empresa SÃO JOÃO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, localizada em novo endereço, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral (fls. 409/410), não necessitando de empresa paradigma, acerca dos períodos de trabalho exercidos pela parte autora.

SÃO JOÃO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, localizada no município de Chavantes/SP, na rua José de Souza Carvalho, 33, Vila Santa Tereza, Pavilhão, CEP 18970-000, referentes aos períodos de trabalho compreendido entre 06/02/1995 a 11/08/1995(documento fl. 42), na função de ajustador.

Para a realização da referida perícia, nomeio o Engenheiro Aurélio Mori Tupina, CREA-SP 0601144530, com escritório na avenida Altino Arantes, 131, sala 91, centro, Ourinhos/SP, fone 14-3326-5022 . Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do núnus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intinem-se as partes.

Por fim, oficie-se à empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor, conforme documentação que acompanha a petição inicial, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais, considerando os períodos de trabalho acima?
2. Ainda, em se considerando tal documentação, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-39.2013.403.6125 - AGRO DERKS LTDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Considerando o trânsito em julgado (fl.307), intime-se a parte credora para requerer que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno que eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado eletronicamente, observando-se os termos da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001092-58.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA SAO LUIZ S A(SP056478 - ANTONIO LINO SARTORI E SP170697 - ROGERIO GARCIA DUARTE)

Intimados, apelante e apelado deixaram transcorrer in albis o prazo para digitalizarem os autos, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017 (fl. 945).

Portanto, conforme determina a redação do art. 6º, caput, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, acautelem-se os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, qual seja, digitalização integral do processo, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Consigno, por fim, que, conforme afirmou o INSS à fl. 943, a virtualização se tomou obrigatória à mencionada autarquia previdenciária a partir de 02/01/2018, razão pela qual se impõe nestes autos, como condição para remessa do feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para apreciação do recurso de apelação de fls. 843/858.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-97.2015.403.6125 - COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência, formulado às fls. 421/423, com o objetivo de que seja autorizada à autora a extração provisória de areia, pelo prazo de um ano, sob o argumento de que apresentada toda a documentação solicitada pelo réu para análise do seu pedido de licenciamento ambiental, não teria obtido nenhuma resposta.

Por seu turno, o IBAMA manifestou-se à fl. 425, com o objetivo de providenciar a juntada de cópia do procedimento administrativo de licenciamento ambiental, por meio da mídia eletrônica anexada à fl. 426.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso em tela, observe que, em 21.7.2015, foi prolatada decisão que concedeu parcialmente o pedido liminar requerido pela parte autora, a fim de determinar que o réu promovesse a análise do requerimento de renovação de licença de operação, no prazo de 60 dias, a contar da data de sua intimação.

Regularmente citado e intimado, o réu apresentou contestação às fls. 149/310.

A autora, ao se manifestar sobre a contestação, noticiou que o réu não teria dado cumprimento à medida liminar referida (fls. 315/328).

Instado acerca do quanto alegado (fl. 329), o réu manifestou-se às fls. 334/353 e, em resposta, a autora peticionou às fls. 358/388, para insistir no pedido de concessão de tutela de urgência, em razão da morosidade na apreciação do procedimento administrativo.

O Juízo, à fl. 389, determinou ao réu esclarecer o que fora apontado pela parte autora em sua manifestação. Todavia, ante o pedido formulado pela autora às fls. 390/397, o feito foi suspenso por 120 dias.

Decorrido o prazo, a autora informou que o procedimento administrativo para concessão da licença ambiental em questão ainda não tinha sido apreciado e, em consequência, requereu novamente a concessão de tutela de urgência (fls. 402/409), ao passo que o réu apresentou manifestação técnica às fls. 412/418.

Por conseguinte, a autora insistiu no pedido de tutela de urgência ora em apreço.

Assim, percebe-se, em sede de cognição sumária, que o procedimento administrativo para obtenção da licença ambiental aludida ainda não se encerrou porque, do lado da parte autora, ainda faltavam providências a serem tomadas e, pelo lado do réu, há certa morosidade quando necessária sua apreciação acerca do pedido formulado.

Acrescenta-se, em análise prefacial do procedimento administrativo em referência, que o IBAMA, em ofício datado de 23.2.2018, concedeu o prazo de 120 dias para que a parte autora apresentasse os documentos faltantes, a saber: (i) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Empreendedor; (ii) Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do Responsável pelo empreendimento; (iii) Estudo das margens do curso d'água no trecho objeto da licença; e, (iv) laudo de caracterização da vegetação da área do empreendimento (fls. 197/198 da cópia do procedimento, anexada por mídia eletrônica - fl. 426).

Por seu turno, em sua petição, datada de 3.4.2018, a autora informou ao Juízo que estava providenciando os documentos citados que foram exigidos pelo IBAMA (fl. 422, item 5).

Nesse passo, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado para concessão da medida liminar pleiteada, momento porque o pedido administrativo de licença ambiental não foi apreciado por conta da ausência de documentos imprescindíveis para tanto, visto que a própria autora não discordou do quanto solicitado pelo réu, quando de sua manifestação.

Ressalta-se que não pode o Judiciário se inquirir na função administrativa atribuída a órgão do Poder Executivo, sob pena de ingerência de suas funções. É cediço que ao Judiciário cabe apenas a análise da legalidade dos atos administrativos frente ao nosso ordenamento jurídico, devendo, quando instado, observar se estão sendo obedecidos os requisitos ou procedimentos previstos para tanto.

O mérito das decisões administrativas somente pode ser analisado pelo poder competente, no caso, o Poder Executivo, por intermédio do réu, o qual é o órgão responsável pela concessão da licença ambiental vindicada. Apenas na hipótese de flagrante demora ou ilegalidade é cabível a intervenção judicial.

In casu, não se vislumbra tal situação. Consta-se que, concedida a medida liminar para apreciação do pedido de concessão de licença ambiental no prazo de 60 dias, o réu não permaneceu inerte.

O procedimento administrativo somente não chegou a termo porque ausentes documentos para sua apreciação meritória, por isso, não há de se falar em descumprimento da medida liminar inicialmente concedida, momento quando se constata que a própria parte autora, no curso do feito, pediu a suspensão do feito para dar cumprimento às exigências do IBAMA. Portanto, não há desídia da parte ré, a justificar o pleito liminar da parte autora.

Por outro lado, em que pese a autora alegar que está sendo prejudicada por não poder exercer suas atividades, é temerário, em sede de tutela de urgência, permitir seu funcionamento, ante o risco de dano ambiental que pode advir.

Registra-se que a própria autora afirmou que foi autuada por outros órgãos ambientais (IAP e DNPM), por força de não ter a necessária licença ambiental (fls. 317/318). Logo, se a situação assim se apresenta, é porque presente o risco de dano ambiental, o qual deve ser evitado.

Ademais, também não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que oficiada em 2.2018 para cumprir com as providências apontadas pelo IBAMA, a autora, em 4.2018 (quando peticionou ao Juízo), informou que estava cumprindo com o que fora exigido, porém, até o presente momento, não há nenhuma notícia de que tenha efetivamente dado cumprimento ao que fora solicitado.

Nesse passo, já poderia ter se manifestado. Observa-se que já se passaram, pelo menos, quatro meses de quando comunicou que estava providenciando a documentação faltante, exigida pelo réu.

Por fim, não há de se perder de vista que o escopo da lide é a obrigação de fazer, consistente em ser determinado ao réu que aprecie o pedido administrativo para concessão da licença ambiental e não a obtenção da licença propriamente dita.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

No mais, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Em nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-21.2015.403.6125 - NELI SUZI CLAUDINO E OUTROS(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

No presente caso, os autos foram enviados pela Justiça Estadual de Fartura, cujo r. Juízo declinou da competência (fl. 861/862), entendendo haver interesse inequívoco da Caixa Econômica Federal na lide.

Com a remessa a este Juízo Federal decidiu-se pela ilegitimidade ad causam da CEF, sendo determinada sua exclusão do feito e a devolução dos autos ao Judiciário Estadual (868/871).

Inconformado, o a corré Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento, ao qual, por sua vez, foi negado provimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme comprovantes encartados às fls. 948/974.

Ocorre que a corré Companhia Excelsior de Seguros apresentou Recurso Especial, o que acarretou o sobrestamento do Agravo de Instrumento até o julgamento final do RESP 1.091.363/SC (fls. 975/977).

Sendo assim, aguarde-se julgamento final do recurso pelo E. TRF3.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001756-21.2016.403.6125 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Considerando que, intimado, o apelante deixou transcorrer in albis o prazo para proceder à digitalização dos autos, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte apelada para realização da mencionada providência, conforme determina o art. 5º do referido ato normativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Consigno, desde já, que, nos termos do art. 6º, caput, da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000706-62.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA INDUSTRIA COMERCIO ESTUFAS AGRICOLAS LTDA X DANIELA MARCONDES GONCALVES(SP024799 - YUTAKA SATO E SP213882 - ELAINE CRISTINA SATO)

Fl. 149: Indefiro o pedido de designação de novo leilão, tendo em vista que a hasta pública designada à fl. 184 restou infrutífera (fls. 211/212) e a exequente não comprovou que os bens possuem liquidez no mercado a justificar nova tentativa de leilão.

Dessa forma, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecer acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

PROTESTO

0000966-76.2012.403.6125 - JULIANA MARIZA MORALES MIURA - EPP(SP284370 - MARIA INES BERTOLINI ALVES) X FAXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, na qual o pedido liminar foi deferido (fl. 20), mediante o recolhimento de caução no valor de R\$ 1.873,33 (fl. 24).

Às fls. 60/61, foi julgada procedente a presente ação cautelar, por meio de sentença que transitou em julgado em 06/10/2014 (fl. 62v.).

Demais disso, no feito principal (0000967-61.2012.403.6125), conforme demonstra o extrato processual a seguir encartado, foi declarada, por sentença judicial transitada em julgado, a inexistência do débito contido no título levado a protesto.

Sendo assim, a devolução dos valores depositados nestes autos (fl. 24), é a medida que se impõe.

Portanto, expeça-se alvará de levantamento, referente à quantia indicada à fl. 93, em nome da requerente, que deverá ser intimada para retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, esclareça a patrona da requerente se a procuração foi juntada nos autos da ação declaratória n. 0000967-61.2012.403.6125, devendo apresentar cópia nos presentes autos, a fim de ser regularizado o

presente feito.

Noticiado o pagamento do alvará, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Fls. 98/108: Providencie a secretaria a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, informando que as requisições judiciais consubstanciadas nos ofícios n.ºs 030/2015-1VF-OURI-SD e 071/2016-1VF-OURI-SD, foram cumpridas em 24/04/2017, pelo Banco do Brasil.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001973-50.2005.403.6125 (2005.61.25.001973-4) - SALVINA DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SALVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Considerando-se que o processo nº 1000059-52.2016.826.0408, que tramita na 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP, e em que se discute a validade do contrato de honorários celebrado entre as partes, ainda aguarda julgamento definitivo (extrato anexo), retornem os presentes autos ao arquivo até que se dê a resolução de tal pendência.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-36.2007.403.6125 (2007.61.25.001562-2) - APARECIDA DELFINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X APARECIDA DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pela exequente (fls. 435/436), cumpra a secretária o r. despacho de fl. 409, sobrestando o feito até a decisão final dos embargos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001177-73.2016.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO EDUARDO BATISTA TOALHARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO EDUARDO BATISTA TOALHARES(SP164717 - SUELI ROCHA BERNARDINI)

Por ora, diante dos inegáveis benefícios da autocomposição, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 10:00h, na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo ao advogado providenciar o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000243-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000243-1) - JORCELINO RICARDO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JORCELINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002918-42.2002.403.6125 (2002.61.25.002918-0) - JOAO PEREIRA DE ANDRADE(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

No caso presente, a impugnação oposta pelo INSS ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que lhe propõe(m) o(s) credor(es) não foi acolhida, em decisão da qual houve interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento final.

Não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, mormente porque foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no mencionado agravo (fls. 285/287), é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001950-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001950-7) - JULIO CESAR PEDROTTI X OSCAR PEDROTTI NETO - INCAPAZ X JULIO CESAR PEDROTTI(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JULIO CESAR PEDROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAYOSHI OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, a impugnação oposta pelo INSS ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que lhe propõem os credores não foi acolhida, em decisão da qual houve interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento final.

Não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, mormente porque foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no mencionado agravo (fls. 362/364), é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003069-66.2006.403.6125 (2006.61.25.003069-2) - VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X VAMBERTO APARECIDO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 366, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001228-02.2007.403.6125 (2007.61.25.001228-1) - ALBARY AMARAL DA ROSA(Pr016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ALBARY AMARAL DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, a impugnação oposta pelo INSS ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que lhe propõe o credor foi acolhida, em decisão da qual houve interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento final.

Considerando-se que na decisão de fls. 323/325 foi deferido o efeito suspensivo pleiteado no mencionado agravo, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001512-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001512-9) - JURANDIR VALENTIM(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JURANDIR VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, a impugnação oposta pelo INSS ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que lhe propõem os credores foi acolhida parcialmente, em decisão da qual houve interposição de agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento final.

Não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, mormente porque foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado no mencionado agravo (fl. 305), é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, determino seja lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5228

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002656-87.2005.403.6125 (2005.61.25.002656-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000455-93.2003.403.6125 (2003.61.25.000455-2)) - CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO E OUTROS

EMBARGADA: INSS/FAZENDA

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO E OUTROS

EMBARGADA: INSS/FAZENDA

Consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Sendo assim, intíme-se a parte interessada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017).

Fica a parte interessada desde já intimada de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

Intímem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001053-56.2017.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-85.2016.403.6125 ()) - R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS)

EMBARGANTE: R & R CONFECÇÕES EIRELI-EPP

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a matéria versada nestes embargos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000115-27.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-72.2017.403.6125 ()) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Diante da certidão retro e, considerando que a matéria versada nos embargos é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000210-57.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000920-14.2017.403.6125 ()) - CARMEN LUCIA DE FATIMA CORREIA MACHADO(SP393455 - SANIA RODRIGUES FROES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: CARMEN LUCIA DE FATIMA CORREIA MACHADO

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se parcialmente garantida com a penhora de ativos financeiros em montante muito inferior ao valor da dívida (R\$ 28 dos autos em apenso) e do imóvel descrito à f. 46 dos autos em apenso. Tratando-se de depósito em dinheiro, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado é possível a conversão dos valores em renda ou o levantamento da garantia. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Isto posto, não havendo elementos nos autos acerca do perigo de vir a sofrer danos ou de risco ao resultado útil do processo, recebo os presentes embargos, embora parcialmente garantido, e deixo de determinar a suspensão da execução.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000214-94.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4)) - SHIGUERU IKEGAMI(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: SHIGUERU IKEGAMI

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

A execução fiscal é regida por lei especial, sendo-lhe aplicável o Código de Processo Civil subsidiariamente (Lei n. 6.830/1980, art. 1º). O art. 919, 1º, do novo Código de Processo Civil, estipula um sistema pelo qual, havendo garantia da integralidade do débito, os embargos à execução poderão ser recebidos com suspensão da execução, desde que haja requerimento do executado, e que estejam demonstrados os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Isso porque, se de um lado, não há previsão expressa acerca do caráter suspensivo dos embargos à execução fiscal, de outro, tem-se que a partir de uma interpretação histórico e sistemática (arts. 21 e 32, 2º, da LEF), pautada pelos princípios interpretativos próprios, que não admitem seja o crédito público preterido em relação ao crédito privado, conclui-se que a LEF coaduna-se com a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de execução tão somente na hipótese prevista no Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou-se em recurso submetido ao rito previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, nos moldes do art. 294, do novo diploma processual civil.

Nos embargos à execução fiscal, tendo em vista seu recebimento antes da impugnação da parte embargada, in limine portanto, as hipóteses de verificação dos requisitos da tutela de evidência restringem-se aos incisos II e III, do art. 311, do Código de Processo Civil, na forma de seu parágrafo único. Tratando o inciso III de hipótese estranha ao executivo fiscal - pedido reipersecutório, remanesce o caso previsto no inciso II, que exige cumulativamente: as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Não há requerimento da embargante nesse sentido.

Os requisitos para a tutela de urgência estão previstos no art. 300, do mencionado diploma normativo, e consistem em elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso concreto, verifica-se que a execução encontra-se garantida apenas parcialmente (R\$ 535 dos autos em apenso). Não há, outrossim, qualquer requerimento para atribuir efeito suspensivo. Entretanto, diante da argumentação de que os bens penhorados tratam-se de bem de família (f. 14-19 da exordial), verifico o perigo de dano caso os bens sejam levados à leilão.

Isto posto, recebo os presentes embargos, embora parcialmente garantido, e determino a suspensão parcial da execução, apenas para que os bens penhorados nos autos principais (matrículas n. 46.249 e 24.513, ambas do CRI de Ourinhos) não sejam leiloados até decisão final acerca da impenhorabilidade.

Manifeste-se a embargada, em termos de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17).

Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000311-94.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001858-77.2015.403.6125 ()) - SIDNEY HONORIO JUNIOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X FAZENDA NACIONAL

EMBARGANTE: SIDNEY HONORIO JUNIOR

EMBARGADA: FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato.

Sem prejuízo do quanto determinado, em igual prazo, providencie o embargante a autenticação ou declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia.

Após, tomem os autos conclusos para análise de admissibilidade destes embargos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000365-60.2018.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-43.2017.403.6125 ()) - AGROTERENAS S.A. CITRUS(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Providencie a embargante a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua representação processual com a juntada do instrumento de mandato, bem como promovendo ainda a autenticação dos documentos que instruem a inicial ou, a declaração de autenticidade dos documentos/cópias que a acompanham, tudo sob pena de indeferimento.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001498-02.2002.403.6125 (2002.61.25.001498-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CASA NUNES CENTER CALCADOS LTDA X IRINEU REIS DE FARIA(SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO)

I- Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

III- Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000457-63.2003.403.6125 (2003.61.25.000457-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDÚSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU Ikegami X ELCI MARTINS ZANUTO(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens/impossibilidade de citação do devedor.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

Conforme leciona o desembargador federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

Do prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001260-41.2006.403.6125 (2006.61.25.001260-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ANTONIO LUIZ DA COSTA(SP117976A - PEDRO VINHA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 295/504.

Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001211-22.2009.403.6125 (2009.61.25.002121-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ATUAL PROJETOS DE INSTALACOES ELETRICAS E AUTOMACAO D(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, somente por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001054-17.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURINHOS PALACE HOTEL LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

I- Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

III- Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001090-59.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X J. S. OURINHOS TRANSPORTES LTDA - ME(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

I- Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

III- Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000207-10.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MEIRIELLI DOS SANTOS RICARDO ESCOBAR(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MEIRIELLI DOS SANTOS RICARDO ESCOBAR, CPF n. 262.271.378-98

ENDEREÇO: RUA GONÇALO FERREIRA DE MORAES, 264, JARDIM OURO VERDE, OURINHOS-SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 22.260,81 (JUNHO/2018)

F. 91: tendo em vista o documento juntado pela exequente à f. 93, no qual demonstra não constar restrição financeira em relação ao veículo de placa FHC0897, defiro a penhora do bem.

Expeça-se o necessário.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000614-16.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS EDUARDO FORIGO(SP227074 - THAINAN FERREGUTI E SP337669 - MONICA REGINA MARTINS)

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, tendo em vista que a procuração de f. 145 foi outorgada em favor da advogada Mônica Regina Martins.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de f. 142-149 e pedido de suspensão de f. 167-170.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000841-06.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM - PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Vistos etc.FABIANO GUSTAVO GAZZOLA, portador do CPF n. 352.553.438-89 e do RG n. 42664556X SSP/SP, com endereço na Rua Professora Alice Francisca dos Santos, 100, Parque Residencial da

Fraternidade, São José do Rio Preto-SP, arrematou na data de 08 de agosto de 2018 o seguinte bem: um veículo tipo caminhão, marca Mercedes Benz, modelo L 2314, placa BTO0233, chassi 9BM386354LB888711, Renavam 00151114315, ano de fabricação 1990, modelo 1991, cor marrom, 140 cv, combustível diesel, trucado, em regular estado de conservação, com para-choque traseiro avariado, pneus gastos, pintura desgastada,

com retoque de massa no para-lama dianteiro esquerdo, constante no auto de arrematação das f. 136-138. Verifico, ainda, que houve o depósito do valor da primeira parcela, conforme guia de depósito da f. 139 e a existência de débitos de DPVAT, licenciamento e multas que recaem sobre o bem (f. 117). É o relatório. Decido: Na espécie, a FAZENDA NACIONAL promoveu a presente execução fiscal contra RPM-PAVIMENTAÇÃO LTDA-ME. Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único). I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcança o Art. 130, parágrafo único, do CTN. II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ, Terceira Turma, RESP 905208, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO. APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (STJ, Primeira Turma, Agravo de Instrumento, Processo n. 200404010180582, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, D.E. 15.05.2007). Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN, DER e da Fazenda Estadual ou Municipal, de tributos, multas ou taxas incidentes sobre o veículo arrematado quanto ao arrematante FABIANO GUSTAVO GAZZOLA. Ante o exposto, determino: I - Expedição de Carta de Arrematação em favor de FABIANO GUSTAVO GAZZOLA, CPF n. 352.553.438-89; II - Expedição de mandado para a entrega do bem; III - Expedição de ofício ao DETRAN/SP e DER/SP, para que exonem o veículo supracitado, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, a qual ocorreu em 08 de agosto de 2018, em relação ao arrematante FABIANO GUSTAVO GAZZOLA; IV - Expedição de ofício à CIRETRAN DE OURINHOS, solicitando o cancelamento de eventuais restrições judiciais que recaiam sobre o veículo, em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; V - Expedição de ofício ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE PANORAMA, informando acerca da arrematação do veículo, bem como solicitando as providências necessárias à baixa das restrições existentes (f. 114) e VI - Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de Ourinhos, agência 2874, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial da f. 90 (2874.005.86400371), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN e Proceda a Secretária à baixa de eventuais restrições pelo Sistema RENAJUD em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE ENTREGA DE BEM/OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/DETRAN-SP (Rua João Bricola, 32 - Centro - São Paulo-SP - Cep: 01014-010)/DER-SP (Avenida do Estado, 777 - Ponte Pequena - São Paulo-SP- CEP: 01107-901)/CIRETRAN DE OURINHOS (R. Paraná, 512/514 - Centro, Ourinhos - SP, Cep: 19900-020)/JECCRIM DE PANORAMA (Rua Manoel Fernandes da Cunha, 1308, Santa Casa, Panorama-SP- Cep: 17980-000), CEF (Ag. 2874) para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000958-94.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA - ME(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

I- Defiro o pedido de dilação de prazo para realização de diligências administrativas, somente por 90 (noventa) dias, devendo os autos ser encaminhados desde já à Procuradoria da Fazenda Nacional e lá permanecerem por tal prazo.

II- Findo o prazo, deverão os autos ser devolvidos a este juízo com a devida manifestação.

III- No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um ano), à luz do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0000216-35.2016.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANA ROSSINI MASSONI(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação conclusiva, em 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, no caso de manifestação inconclusiva ou, havendo pedido expresso nesse sentido, determino a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000040-22.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ACCACIO PEREIRA DE LIMA - EPP(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI E SP269840 - ANA ELIZA GUIMARÃES COGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

III- Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000554-72.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI)

Tendo em vista que os embargos opostos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo, determino a paralisação do trâmite processual da presente execução fiscal.

Aguarde-se o resultado dos embargos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001129-80.2017.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA E COMERCIO CHAVANTES LTDA - EPP(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

I- Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.

II- Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

III- Dispensada a intimação da exequente, conforme sua própria manifestação. Remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001398-22.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO OSMAR DA SILVA JUNIOR(SP354167 - LUIZ FELIPE CURCI SILVA)

Trata-se de requerimento formulado pelo executado aduzindo, em síntese, que foi bloqueada a quantia em dinheiro que se encontrava depositada em conta poupança, pugrando, destarte, pelo desbloqueio, por se tratar de causa de impenhorabilidade, haja vista que o valor atingido é inferior a quarenta salários mínimos.

Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Com a petição, juntou documentos (fls. 30/35).

Compulsando os autos, verifico que foi bloqueada no dia 25/04/2018 a quantia de R\$ 2.372,36 do Banco Santander (fl. 19).

De outro lado, o executado informa em sua petição que tal valor estaria sob depósito no Banco Bradesco S/A, na conta poupança n. 1014585-6, agência 0002, contudo, do extrato colacionado aos autos, não vislumbro elementos aptos a respaldar seu pleito.

Isso porque tal documentação se refere à agência e conta diversa - 0031.60.000237.6. Ademais, o valor informado no extrato é de R\$ 2.335,49, diferente daquele bloqueado à fl. 19.

Também não consta na referida documentação a existência de qualquer bloqueio judicial.

Assim, à míngua de elementos mínimos, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Aguarde-se a expedição do mandado de reforço de penhora, nos termos do despacho de fl. 17, valendo tal como mandado.

Int.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-83.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MOISES SOARES PIATO - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL RAMOS DA SILVA - SP387290
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

~~Intimem-se.~~

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MAURICIO APARECIDO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

~~Intimem-se.~~

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000410-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NOEL NUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

~~Intimem-se.~~

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-71.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIA LEDA PRANDINI GIACOMINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

~~Intimem-se.~~

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000564-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RESENDE & BUENO COSMETICOS LTDA - ME, LUCIO BUENO DOS REIS, CRISTIAINY RESENDE CHAGAS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

~~Intimem-se.~~

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000564-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RESENDE & BUENO COSMETICOS LTDA - ME, LUCIO BUENO DOS REIS, CRISTIAINY RESENDE CHAGAS REIS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE FISICO AADF
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SANTAROSA MELLO - SP185465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-78.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE CARLOS GARSOLIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-07.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CARLOS GUSTAVO FERNANDES ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000977-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE DIFUSAO CULTURAL E COMUNITARIA BOAS NOVAS DE RIBEIRAO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON DA SILVA - SP268677
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Antes de processar os presentes embargos, dê-se vista dos autos à embargante para, em 15 dias, esclarecer se há interesse na análise dos embargos ou se seu escopo é exclusivamente comunicar o pagamento da dívida, providência esta que poderá ser feita na própria Execução Fiscal n. 5000342-63.2017.403.6125.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

OURINHOS, 4 de setembro de 2018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WILSON APARECIDO FERREIRA DOS REIS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Expediente Nº 5233

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000332-70.2018.403.6125 - L. R. DE OLIVEIRA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Na forma do requerido pelo órgão ministerial à fl. 57, solicite-se à DPF-Marília que encaminhe a esta Vara Federal o laudo pericial do veículo apreendido nos autos do IPL a que se refere o Auto de Apreensão da fl. 15. Caso o exame pericial não tenha sido realizado, que seja providenciado o referido exame com a maior brevidade possível.

Sem prejuízo, comprove o requerente, no prazo de 10 dias, a transferência do veículo junto ao DETRAN, conforme também requerido pelo parquet federal à fl. 57, considerando a data do documento de transferência da fl. 8.

Após a juntada dos documentos acima, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000733-16.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X KLEBER SIMEAO DA SILVA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X WAGNER PINTO AGOSTINHOS(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

DESPACHO/MANDADO

Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal.

Em razão do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 464-467, que negou provimento às apelações dos réus, lance-se o nome dos acusados KLEBER SIMEÃO DA SILVA e WAGNER PINTO AGOSTINHOS no Livro de Rol de Culpados.

Comunique-se a condenação deles aos órgãos de estatística criminal e ao TRE.

Espeçam-se Guias de Recolhimento, remetendo-se-as para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária.

Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação dos réus.

Viabilize a Secretaria deste Juízo, como de praxe, a requisição dos honorários fixados às fls. 360-361 ao advogado dativo Dr. RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA, OAB/SP n. 121.465.

Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO do advogado dativo Dr. RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA, OAB/SP n. 121.465, com endereço na Av. Conselheiro Rodrigues Alves n. 203, Ourinhos/SP, tel. 3322-5554.

Verifico, por fim, que foi apreendido com os apenados a quantia de R\$ 722,00 (fls. 8 e 47), sem que houvesse qualquer informação referente a quem pertencia o dinheiro apreendido.

Por essa razão e em razão da natureza do crime a que foram condenados, abra-se vista dos autos às partes para que se manifestem sobre o destino a ser dado à quantia em dinheiro apreendida nos autos com os apenados (fls. 8 e 47), com a ressalva de que eventual pedido de restituição deverá vir acompanhado da comprovação da origem do dinheiro apreendido.

Após, voltem-me conclusos.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-64.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: RICARDO DONIZETTI HONJOYA, ARNALDO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO NUNES - SP92806, RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO NUNES - SP92806, RICARDO DONIZETTI HONJOYA - SP199890

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

De início, intime-se a executada Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Intime-se a executada, ainda, pelo Diário da Justiça, para promover o pagamento do valor de R\$4.550,89 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos) (posição em 07/2018), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, a devedora, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação da devedora, dê-se vista dos autos aos exequentes para que requeriram o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

ID 5255711: Intime-se o INCRA, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INCRA proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INCRA, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

ID 5330798: Intime-se o INCRA, conforme o disposto no art. 535 do NCPC. Na mesma oportunidade, deverá o INCRA proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente o INCRA, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, do NCPC, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

Inicialmente, cumpre destacar que as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa são consideradas títulos executivos judiciais, nos termos do art. 515, inciso I, do CPC/2015.

In casu, trata-se de cobrança de multa aplicada na Execução Fiscal de nº 0002124-74.2009.4.03.6125, contra a qual não teria havido recurso por parte do prejudicado. Portanto, deve-se observar o rito do art. 523 e seguintes do CPC/2015, sendo necessária a citação do devedor, considerando a autonomia destes autos.

Sendo assim, cite-se o executado para promover o pagamento do valor de R\$ 18.145,24 (posição em 29/06/2017), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que, caso não efetue o pagamento da referida quantia no prazo acima mencionado, o montante devido será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 523 do NCPC.

Intime-se, também, o devedor, para ciência de que o prazo para interposição de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, é de 15 (quinze) dias após transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do NCPC).

Impugnado o cálculo, retorem os autos conclusos para decisão.

Decorridos os prazos sem manifestação do devedor, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia do presente despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao executado JORGE JOSE FERNANDES, brasileiro, casado, contador, inscrita no CNPJ sob o nº 060.812.308-05, portador do RG nº 15.971.618 com sede na Rua: R. Júlio Fernandes, 233 - Vila Boa Esperança, Ourinhos - SP, 19913-200

Cópia integral dos autos pode ser obtida através do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K37012F6AD>

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-36.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SHIRLEY APARECIDA PLACIDIO FERNANDES DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10469357: ciência às partes, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra a autora a determinação ID 8750262.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000538-90.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000933-19.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 130, 131 e 139 (Processos Administrativos 148/2015, 8819/2012 e 2835/2015 - Autos de Infração 2629142, 2629143, 2629144, 2252985, 2253007, 2253011, 2253015, 2253016, 2253018, 2253024, 2253025 e 2421093), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegou a nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, notadamente pela irregularidade na intimação para acompanhar a perícia administrativa, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro defendeu a ilegitimidade ativa da embargante, pois quem apresentou a defesa foi pessoa jurídica distinta da autuada. No mais, sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia dos processos administrativos.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a alegação do Inmetro de ilegitimidade ativa da Nestle. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Rejeito também a tese da Nestle de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta dos Processos Administrativos 148/2015, 8819/2012 e 2835/2015 - Autos de Infração 2629142, 2629143, 2629144, 2252985, 2253007, 2253011, 2253015, 2253016, 2253018, 2253024, 2253025 e 2421093, que fiscais do IMETRO/RS, SC e DF coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 60,7 gramas, e foi de 60,5 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,14 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 15 do PA 8819/2012 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR COSTELA (CALDO COSTELA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,8 gramas, e foi de 61,5 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,12 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 17 do PA 8819/2012 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 61,8 gramas, e foi de 61,2 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,58 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 19 do PA 8819/2012 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE LEGUMES (CALDO LEGUMES), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 61,8 gramas, e foi de 60,1 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,46 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 21 do PA 8819/2012 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR COSTELA (CALDO COSTELA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,8 gramas, e foi de 61,1 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,19 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 23 do PA 8819/2012 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE LEGUMES (CALDO LEGUMES), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,6 gramas, e foi de 61,4 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,61 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 25 do PA 8819/2012 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 21 gramas, sendo a média mínima aceitável de 20,9 gramas, e foi de 20,6 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,12 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 27 do PA 8819/2012 em anexo.

CEREAL PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM PROBIÓTICO-MILHO, marca MUCILON, embalagem FOLHA DE FLANDRES, conteúdo nominal 400 gramas, sendo a média mínima aceitável de 395,4 gramas, e foi de 394,7 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 2,25 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 29 do PA 8819/2012 em anexo.

CALDO SABOR GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 21 gramas, sendo a média mínima aceitável de 20,9 gramas, e foi de 20,3 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,07 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 03 do PA 148/2015 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO SABOR PICANHA, marca MAGGI, embalagem PAPEL, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 125,7 gramas, e foi de 119,6 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,37 gramas. Ademais, foram encontradas 11 defeituosas com valor mínimo individual de 120,3 gramas, tudo isto resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 06 do PA 148/2015 em anexo.

CALDO SABOR GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 124,7 gramas, e foi de 122,3 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,49 gramas. Ademais, foram encontradas 2 defeituosas com valor mínimo individual de 120,3 gramas, tudo isto resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 09 do PA 148/2015 em anexo.

TEMPERO PARA CARNES, marca MAGGI, embalagem VITREA, conteúdo nominal 120 gramas, foram encontradas 2 defeituosas com valor mínimo individual de 114,6 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 06 do PA 2835/2015 em anexo.

Nesse ponto, rejeito a tese da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Acerca das demais teses defensivas, a embargante argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000433-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5001153-17.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 18, 179, 181 e 184 (Processos Administrativos 52635.00048/2016-21, 6780/2014, 9506/2013 e 14078/2015 - Autos de Infração 2675346, 2530164, 2530165, 2446966 e 2787756), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegou a nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro defendeu a ilegitimidade ativa da embargante, pois quem apresentou a defesa foi pessoa jurídica distinta da atuada. No mais, sustentou a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia dos processos administrativos.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a alegação do Inmetro de ilegitimidade ativa da Nestle. A filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Rejeito também a tese da Nestle de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com adições da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta dos Processos Administrativos 52635.00048/2016-21, 6780/2014, 9506/2013 e 14078/2015 - Autos de Infração 2675346, 2530164, 2530165, 2446966 e 2787756, que fiscais do IMETRO de MG, PR e SP coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

TEMPERO, marca MAGGI, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 50 gramas, sendo a média mínima aceitável de 48,3 gramas, e foi de 45,3 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 2,04 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02/03 do PA 52635.00048/2016-21 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,6 gramas, e foi de 62,4 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,56gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 03/04 do PA 14078/2015 em anexo.

TEMPERO PARA AVES, marca MAGGI, embalagem PLÁSTICA, conteúdo nominal 50 gramas, sendo a média mínima aceitável de 49,7 gramas, e foi de 49,6 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,41 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 03/04 do PA 6780/2014 em anexo.

SOPÃO DE FEIJÃO, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 213 gramas, sendo a média mínima aceitável de 212,0 gramas, e foi de 209,0 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,15 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 10/11 do PA 6780/2014 em anexo.

TEMPERO PARA CARNE LEGUMES E ARROZ marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 50 gramas, sendo a média mínima aceitável de 49,8 gramas, e foi de 49,1 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,25 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02/04 do PA 9506/2013 em anexo.

SOPA DE CEBOLA, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 68 gramas, sendo a média mínima aceitável de 67,1 gramas, e foi de 66 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,02 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 07/08 do PA 9506/2013 em anexo.

Acerca das demais teses defensivas, a embargante argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000611-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000165-59.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Ativa 84 e 85, referentes ao Processo Administrativo 7762/15 (auto de infração 1965922) e Processo Administrativo 16470/12 (auto de infração 254744 a 225876 e de 228748 a 228754), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegou a nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, notadamente pela irregularidade na intimação para acompanhar a perícia administrativa, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro defendeu a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia dos processos administrativos.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestlé de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com adições da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 7762/15 (auto de infração 1965922) e Processo Administrativo 16470/12 (auto de infração 254744 a 225876 e de 228748 a 228754), que fiscais do IMETRO/RS e BA coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

CALDO DE COSTELA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,1 gramas, e foi de 61,9 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,03 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02/03 do PA 7762/2015 em anexo.

MISTURA PARA CREME DE ERVILHA COM BACON (CREME DE ERVILHA BAC), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 68 gramas, sendo a média mínima aceitável de 66,5 gramas, e foi de 66,1 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,71 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 19/20 do PA 16470/2012 em anexo.

MISTURA PARA SOPA DE CARNE SABOR COSTELA COM MACARRÃO E LEGUMES, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200 gramas, sendo a média mínima aceitável de 197,9 gramas, e foi de 196,2 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,00 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 21/22 do PA 16470/2012 em anexo.

MISTURA PARA SOPA DE CEBOLA (SOPA DE CEBOLA), marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 68 gramas, sendo a média mínima aceitável de 67,1 gramas, e foi de 66,2 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,01 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 23/24 do PA 16470/2012 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA (CALDO GALINHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 21 gramas, sendo a média mínima aceitável de 20,7 gramas, e foi de 19,8 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,13 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 25/26 do PA 16470/2012 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE (CALDO CARNE), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 21 gramas, sendo a média mínima aceitável de 20,9 gramas, e foi de 20,3 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,10 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 27/28 do PA 16470/2012 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR COSTELA (CALDO COSTELA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,1 gramas, e foi de 62,0 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,09 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 29/30 do PA 16470/2012 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA (CALDO GALINHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,8 gramas, e foi de 62,6 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,23 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 31/32 do PA 16470/2012 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA (CALDO GALINHA), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 61,8 gramas, e foi de 61,0 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,60 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 33/34 do PA 16470/2012 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE BACON (CALDO BACON), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,8 gramas, e foi de 62,6 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,22 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 35/36 do PA 16470/2012 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE BACON (CALDO BACON), marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,8 gramas, e foi de 61,7 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,33 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 37/38 do PA 16470/2012 em anexo.

Nesse ponto, rejeito a tese da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Acerca das demais teses defensivas, a embargante argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000585-64.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000215-85.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 29, referente ao auto de infração 2607586, Processo Administrativo 52633.000548/2016-82, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestlé de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 52633.000548/2016-82, referente ao Auto de Infração 2607586, que fiscais do INMETRO/ES coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

-CALDO PREPARADO PARA CALDO DE CARNE; marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, era de 125,7 gramas e a média foi de 124,2 ocorrendo um desvio padrão de 0,61 g, conforme fls. 02 do PA nº 52633.000548/2016-82 anexos.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000205-41.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 48, referente ao Processo Administrativo 7619/2015 (auto de infração 1965856), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, defendeu sua ilegitimidade passiva para a execução, pois os produtos teriam sido envasados pela Nestle Nordeste. Também alegou a nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteando o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro defendeu a higidez do ato administrativo impugnado, juntando cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestle de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com adições da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

Rejeito também o pretendida ilegitimidade. O fabricante assume inteira responsabilidade pela qualidade final do produto que coloca à venda no mercado. Além disso, no caso, a empresa que embalou os produtos (Nestle Nordeste Alimentos e Bebidas Ltda) pertence ao mesmo grupo da Nestle Brasil Ltda, conforme informado pela própria embargante.

No mais, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Não se trata, pois, de pessoa distinta da matriz e sim unidade patrimonial desta.

Sobre o mérito, consta do Processo Administrativo 7619/2015 (auto de infração 1965856), que fiscais do INMETRO/BA coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- MACARRÃO INSTANTÂNEO LAMEN SABOR CARNE, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 80 gramas, sendo a média mínima aceitável de 79,6 gramas e a média foi de 79,0 ocorrendo um desvio padrão de 0,42 g, conforme fls. 02 do PA nº 7619/2015 anexos.

- CEREAL P/ ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM PROBIÓTICO – MILHO, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 230 gramas, sendo a média mínima aceitável de 229,3 gramas e a média foi de 227,9 ocorrendo um desvio padrão de 1,4 g, conforme fls. 04 do PA nº 7619/2015 anexos.

Nesse ponto, rejeito a tese da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Acerca das demais teses defensivas, a embargante argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, do auto de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000621-09.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000168-14.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 62, referente ao auto de infração 1966284, Processo Administrativo 52630.000256/2016-78, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestle de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com adições da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 52630.000256/2016-78, referente ao Auto de Infração 1966284 que fiscais do INMETRO/BA coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- CEREAL P/ ALIMENTAÇÃO INFANTIL COM PROBIÓTICO – TRIGO, MILHO E ARROZ, marca MUCILON, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 230 gramas, era de 229,5 gramas e a média foi de 229,2 ocorrendo um desvio padrão de 0,59 g, conforme fls. 02 do PA nº 52630.000256/2016-78 anexo.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a atuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000071-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000894-22.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 78, referente aos autos de infração 2362762, 2361764, 2361765, 2231991 e 2231992, Processo Administrativo 783/2014, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das atuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestle de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com adições da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 783/2014, referente aos Autos de Infração 2362762, 2361764, 2361765, 2231991 e 2231992 que fiscais do INMETRO/TO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO BACON, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era a média mínima aceitável de 62,3 gramas e a média foi de 61,8 ocorrendo um desvio padrão de 0,85 g, conforme PA nº 783/2014 anexo.

- PREPARADO PARA CALDO CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, era a média mínima aceitável de 124,2 gramas e a média foi de 123,9 ocorrendo um desvio padrão de 2,08 g, conforme PA nº 783/2014 anexo.

- PREPARADO PARA CALDO CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era a média mínima aceitável de 62,7 gramas e a média foi de 60,6 ocorrendo um desvio padrão de 0,34 g, conforme PA nº 783/2014 anexo.
- PREPARADO PARA CALDO CARNE, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, era a média mínima aceitável de 62,7 gramas e a média foi de 60,6 ocorrendo um desvio padrão de 0,34 g, conforme PA nº 783/2014 anexo.
- SOPÃO COM LEGUMES, marca MAGGI, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal 200 gramas, era a média mínima aceitável de 198,7 gramas e a média foi de 196,3 ocorrendo um desvio padrão de 1,49 g, conforme PA nº 783/2014 anexo.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.333/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000605-55.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000191-57.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 76, referente ao auto de infração 2784754, Processo Administrativo 14053/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestlé de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com adições da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 14053/2015, referente ao Auto de Infração 2784754 que fiscais do INMETRO/SP coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, era a média mínima aceitável de 125,6 gramas e a média foi de 123,6 ocorrendo um desvio padrão de 0,46 g, conforme fls. 03 do PA nº 14053/2015 anexo.

A embargante arguiu irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000607-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000278-13.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 27, referente ao auto de infração 2949848, Processo Administrativo 52633.002209/2016-31, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestlé de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com adições da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 52633.002209/2016-315, referente ao Auto de Infração 2949848 que fiscais do INMETRO/ES coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

- PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SUPER ECONÓMICO 16 TABLETES; marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 168 gramas, era de 166,9 gramas e a média foi de 167,3 ocorrendo um desvio padrão de 0,73 g, conforme fls. 02 do PA nº 52633.002209/2016-31 anexos.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000583-94.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLÉ BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000223-62.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 10, referente ao auto de infração 2631320, Processo Administrativo 1834/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestlé de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta do Processo Administrativo 1834/2015, referente ao Auto de Infração 2631320, que fiscais do INMETRO/SC coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

CALDO DE BACON, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,8 gramas, e foi de 61,4 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,25 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 03/04 do PA 1834/2015 em anexo.

A embargante argui irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade do valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "em perfeito estado de inviolabilidade", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000599-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5000262-59.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 260, referente ao auto de infração 2949706, Processo Administrativo 52633.001922-2016-67, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegando nulidade do ato administrativo, do auto de infração e do processo administrativo, pleiteia o cancelamento do auto de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia do processo administrativo.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Consta do Processo Administrativo 52633.001922/2016-67, referente ao Auto de Infração 2949706, que fiscais do INMETRO/ES coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

CALDO PREPARADO PARA CALDO DE GALINHA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 126 gramas, sendo a média mínima aceitável de 125,5 gramas, e foi de 125,1 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,55 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 02/03 do PA 52633.001922/2016-67 em anexo.

A embargante arguiu irregularidade formal nos autos de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000363-96.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 5001162-76.2017.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 166 e 167 (Processos Administrativos 898/2015 e 1131/2015 - Autos de Infração 2418432 e 2418595), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

A embargante, alegou a nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, notadamente pela irregularidade na intimação para acompanhar a perícia administrativa, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa, além de questionar a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do curso do feito executivo, vez que houve garantia da execução.

O Inmetro sustentou a higidez do ato administrativo impugnado. Na oportunidade, juntou cópia dos processos administrativos.

A embargante requereu a produção de prova pericial e a juntada de novos documentos, alegando preclusão consumativa pela ausência de impugnação de pontos específicos.

O Juízo indeferiu a produção de prova pericial e concedeu o prazo de 15 dias para a juntada de documentos adicionais.

A embargante não se manifestou e o Inmetro dispensou a produção de outras provas.

Decido.

Rejeito a tese da Nestle de preclusão consumativa. Tal instituto se refere ao ato processual que, uma vez praticado, não pode ser repetido. No caso, o INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com adições da Nestle e das provas produzidas, valorado na sentença.

No mérito, consta dos Processos Administrativos 898/2015 e 1131/2015 (Autos de Infração 2418432 e 2418595), que fiscais do INMETRO/GO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas "*as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade*".

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas, conforme a seguir elencado:

PREPARADO PARA CALDO DE CARNE SABOR COSTELA, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 61,9 gramas, e foi de 61,0 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 1,69 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 03/04 do PA 1131/2015 em anexo.

PREPARADO PARA CALDO DE BACON, marca MAGGI, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 63 gramas, sendo a média mínima aceitável de 62,4 gramas, e foi de 59,4 gramas ocorrendo um desvio de padrão de 0,88 gramas, resultando REPROVAÇÃO, conforme fls. 03/04 do PA 898/2015 em anexo.

Nesse ponto, rejeito a tese da embargante de cerceamento de defesa por não ter tido tempo hábil para acompanhar a perícia administrativa. A empresa autuada foi regularmente notificada da decisão proferida na esfera administrativa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório e não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade do laudo elaborado pela fiscalização. Além disso, não lhe foi retirado o direito de se defender judicialmente, diante da constatação de que as amostras foram analisadas e todas elas foram reprovadas, tanto no critério individual como no de média, sem que se possa falar inclusive em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Acerca das demais teses defensivas, a embargante argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal nos autos de infração, pois apresentam todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

No mais, o fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se "*em perfeito estado de inviolabilidade*", não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001549-57.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Postergo o recebimento dos presentes embargos para após a regularização da garantia ofertada nos autos da ação de execução fiscal autuada sob nº 5000364-81.2018.403.6127.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos da ação de Execução Fiscal nº 5000364-81.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001565-11.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, bem como da redistribuição e virtualização.

Assim, considerando-se a virtualização ocorrida, os autos físicos serão remetidos ao arquivo, com despacho lá exarado.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal nº 5001564-26.2018.403.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

No mais e, diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001602-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5000618-20.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001632-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5001138-14.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001564-26.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PALMA & PALMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO KEMPE DE MACEDO - SP33245

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente execução fiscal neste Fórum Federal.

Ratifico os atos ocorridos no D. Juízo Estadual.

Considerando-se a informação de que a presente execução foi extinta por força de sentença proferida nos autos dos embargos ofertados, e que tais embargos pendem de julgamento (recurso de ofício) no E. TRF - 3ª Região, aguarde-se notícia do deslinde da questão no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 4 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001107-91.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 10379814: considerando-se a aceitação do exequente em relação à garantia ofertada pela empresa executada, aguarde-se o prazo para oferecimento de eventuais embargos à execução.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito e, ainda em atenção ao disposto no artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São João da Boa Vista, 27 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito e, ainda, em atenção ao disposto no artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000102-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA SJ (CNPJ: 60409075002953)
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito e, ainda, em atenção ao disposto no artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: LUIS BETTIO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SALMACO MARTINS - SP374262

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000279-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta a sentença de improcedência proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados ao presente feito e, ainda, em atenção ao disposto no artigo 1.012, parágrafo 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, requeira o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CLINICA LIFE EIRELI

DESPACHO

ID 10523473: diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000379-50.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCIA MARIA D ORAZIO

DESPACHO

ID 10555276: diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 31 de agosto de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA

DECISÃO

Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA ANTONIETA DE CAMPOS SALLES BAYEUX STARACE
Advogado do(a) AUTOR: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora:

- a) traga aos autos declaração de hipossuficiência financeira, tendo em conta o pedido de Gratuidade da Justiça constante na inicial; e
- b) justifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser fiel à realidade dos fatos, retificando-o se o caso.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009580-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANA TEREZA INNARELLI JARDIM
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000073-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: HAES CONFECÇOES EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA LUISA DELFINO FUJIRINI - SP251990, LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO - SP245068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 10201239: defiro, devendo o interessado comparecer em Secretaria, a partir da publicação do presente despacho, para a retirada da certidão e eventual complementação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PERES DIESEL VEICULOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições sociais os valores pagos a título de terço constitucional de férias e condene a ré a restituir as quantias pagas indevidamente nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Foi antecipada a tutela de evidência, a União contestou o pedido e as partes dispensaram a produção de outras provas.

Decido.

A cota patronal da contribuição previdenciária encontra fundamento no art. 195, I, "a" da Constituição Federal, segundo o qual a referida contribuição incide não somente sobre a folha de salários, mas também sobre rendimentos do trabalho pagos a qualquer título:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

No plano infraconstitucional, a Lei 8.212/1991 definiu o campo de incidência da contribuição social em tela:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifo acrescentado)

.....

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifo acrescentado)

Conforme se depreende dos dispositivos legais, a incidência de contribuição previdenciária patronal é restrita às verbas de caráter remuneratório, isto é, aquelas que representam uma contraprestação ao trabalho prestado pelo empregado e integram o chamado salário-de-contribuição.

Por outro lado, sobre as verbas de natureza indenizatória, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, vez que aquelas não integram o salário-de-contribuição para fins da legislação previdenciária.

Neste sentido tem reiteradamente se pronunciado o Supremo Tribunal Federal[1] e o Superior Tribunal de Justiça[2].

Cumprindo observar que o art. 29, § 9º da Lei 8.212/1991 exclui expressamente algumas verbas do salário-de-contribuição e, portanto, tais verbas estão excluídas do campo de incidência da contribuição prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991:

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;
- e) as importâncias:
 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.

Portanto, para se verificar a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas aludidas na petição inicial, deve-se analisar, em primeiro lugar, se elas foram excluídas do salário-de-contribuição pelo art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991, o que, por si só, afastaria a incidência.

Em caso negativo, torna-se necessária a análise de sua natureza jurídica, vez que as verbas de natureza não salarial não estão sujeitas à aludida contribuição previdenciária.

Observo que a parcela questionada pela parte autora (**adicional de férias usufruídas - terço constitucional**) não consta da relação das rubricas não integrantes do salário-de-contribuição elencadas no art. 28, § 9º da Lei 8.212/1991.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas, porquanto se trata de parcela não incorporável à remuneração do servidor (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009).

O Superior Tribunal de Justiça, na mesma senda, assentou sua jurisprudência no sentido de que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa) (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 18.03.2014).

Por se tratar de entendimento consolidado na jurisprudência, adoto o mesmo posicionamento, no sentido de que o pagamento do terço constitucional de férias ostenta caráter compensatório, por não se tratar de ganho habitual e por não se incorporar à remuneração para fins de aposentadoria, devendo tal verba ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/1991.

Compensação/ restituição.

A Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

"Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente ... ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010).

Portanto, considerando que a demanda foi proposta em 17.11.2017, em havendo compensação deve ser observada a legislação de regência então vigente, facultada à parte autora a opção pelo pleito de compensação na via administrativa com base em eventual legislação posterior.

Ante o exposto, confirmo a decisão que antecipou a tutela e, com fundamento no art. 487, I do CPC, **julgo procedente o pedido** de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a incluir na base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários os valores pagos a título de terço constitucional de férias. Em consequência, condeno a ré a restituir à parte autora, com incidência da Taxa Selic a partir de cada desembolso, os valores indevidamente recolhidos título de contribuição previdenciária patronal sobre a referida verba, observada a prescrição do indébito recolhido em período anterior ao 19.07.2013.

O valor do indébito tributário será apurado na fase de liquidação, após o trânsito em julgado. A critério da parte autora, poderá ser objeto de restituição ou de compensação, nos termos da fundamentação.

Condeno a União a pagar honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% do valor dado à causa.

A ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as que foram adiantadas pela parte autora.

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

[1] "A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor" (STF, 1ª Turma, AI 712.880 AgR/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 11.09.2009).

[2] "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (STJ, 2ª Turma, REsp. 664.258/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 31.05.2006. p. 248).

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: P. A. D. DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, ADRIANA MARIA DOMINGUES JACINTO

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 7371114: providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

No mais, cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001149-43.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSE GERALDO BIAÇO, JOSE GERALDO BIAÇO

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de julho de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001240-36.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000716-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CEF
EXECUTADO: D. PEGORARI NETO - ME, DOMINGOS PEGORARI NETO

DESPACHO

ID 7371110: defiro.

Intime-se a pessoalmente parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 80.079,02 (oitenta mil, setenta e nove reais e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória, devendo a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-45.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA INES GOMES BRAIDO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GALATI - SP156792, LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALICE MARIA CONTI MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR TAPARO JUNIOR - SP161676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639, FRANCIS ROGERS NUNES DE OLIVEIRA - SP386107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, à parte contrária para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-30.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VILMA TOPAN
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959, RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA - SP83698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001267-12.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos cópias das fls. 123/141 dos autos originários, posto que tais documentos não acompanharam a inicial.

Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-66.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PATRICIA APARECIDA IZIDORO
REPRESENTANTE: MARIA CLARA FOGO IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002836-82.2014.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RODRIGO DANIEL DA COSTA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON GEREMIAS MANCANO - SP229442,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002295-15.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MAURO DE SOUZA JORGE
REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002093-38.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-02.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: RICARDO APARECIDO FERRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003417-63.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a **remessa de recurso para julgamento pelo E. TRF 3ª Região**.

Nos termos do artigo 4º, inciso I e alíneas da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a remessa imediata dos autos à instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001033-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAPIRATIBA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição da presente execução fiscal neste Fórum Federal.

Preliminarmente resta consignado que a ordem de redistribuição da presente ação partiu dos autos dos embargos à execução fiscal autuados sob nº 5001034-22.2018.403.6127.

Prosseguindo-se, verifico que o i. causídico subscritor da exordial encontra-se suspenso no "site" da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP.

Portanto, necessário se faz a intimação pessoal do exequente para sanar sua representação processual, a fim de se inteirar de todo o processado.

Manifestem-se, pois, as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 26 de junho de 2018

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000363-84.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-34.2018.403.6127 () - EDSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO E SP172465 - SERGIO LUIS MINUSSI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fls. 64/65 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões recursais e tome ciência das decisões de fls. 63/63-vº. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000415-80.2018.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-73.2018.403.6127 () - ALAIDE LEANDRO BONANOME(SP197682 - EDWARD JOSE DE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida formulado por Alaide Leandro Bonanome, em que pleiteia a restituição do veículo VW/GOL, Cl 1.6 ano e modelo 1997, cor branca, placa CDG - 2122, Renavam 00679335609, ao argumento de que o bem é de sua propriedade, não interessa ao processo e não há provas de que fosse utilizado para cometer crimes (fls. 02/05). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 08). Decido. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120 do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal), e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II do Código Penal). No caso, o bem não pode ser liberado, pois ainda interessa à persecução penal. Ante o exposto, por se tratar de bem que interessa à persecução penal, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, indefiro o requerimento de restituição do veículo. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento deste incidente aos autos do processo n. 0000215-73.2018.403.6127. Intimem-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-11.2018.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO) SEGREDO DE JUSTICA

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000492-84.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSMAR FERREIRA ADORNO(SP220810 - NATALINO POLATO E SP286079 - DANIEL VERDOLINI DO LAGO E SP364219 - MAISA BARBOSA DE TOLEDO) X JOAO ROBERTO BITENCOURT(SP108289 - JOAO CARLOS MAZZER)

Considerando o requerimento do Ministério Público Federal, designo o dia 02 de outubro de 2018, às 18:00 horas para a oitiva da testemunha Cassius Henrique Tavares, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Requisite-se o réu preso. Proceda-se às demais diligências de praxe para a realização do ato.

Após, intem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000266-84.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LAERCIO AZEQUEL DE LIMA(SP230158 - CARLOS ALBERTO BARRETO DO LAGO E SP172465 - SERGIO LUIS MINUSSI)

Fls. 295/297: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

O réu alegada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Verifico que não houve o transcurso do prazo prescricional, na medida em que, antes de transitar em julgado a sentença condenatória, a contagem do referido lapso temporal se dá pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme ditames do art. 109 do Código Penal.

No caso dos autos, o crime atribuído ao réu pelo Ministério Público Federal ao acusado tem pena máxima de 05 (cinco) anos, sendo o prazo prescricional de 12 (anos).

Dessa maneira, entre a data do fato (início em 02/03/2010 e término em 22/10/2010) e o recebimento da denúncia (24/05/2018) não decorreu o tempo acima exposto.

Assim, a presente ação penal deverá ter continuação, e para tanto designo o dia 23 de outubro de 2018, às 13:30 horas (horário de Brasília/DF) a fim de realizar a oitiva da testemunha de acusação Osmara Aparecida Grecco Nogueira, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Com relação às demais testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo/SP para sua oitiva.

Após, intem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-46.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X LIGIA MARIA MAGALHAES GERVASIO JOAO(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 264/279: mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações da Defesa do acusado acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Assim, designo o dia 16 de outubro de 2018, às 16:30 horas (horário de Brasília/DF) a fim de realizar a oitiva da testemunha de acusação Renata Jaguaribe de Miranda, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Com relação às demais testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de São José do Rio Pardo/SP para sua oitiva.

Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Expeça-se ofício ao DENASUS solicitando informações acerca de eventual ressarcimento do dano.

Após, intem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5001684-30.2018.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVAN BRITO DE ARAUJO

ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente a parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil). No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu direito, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretende o restabelecimento de benefício previdenciário, que teria sido cessado em 18.07.2018. Todavia, em consulta ao sistema Plenus, cuja tela de consulta a juntada ora determino, observo que o benefício está vigente até 18.01.2020, não havendo parcelas vencidas.

Consta ainda da consulta o valor de renda mensal correspondente a R\$4.494,71, sendo doze parcelas vincendas correspondentes ao montante de R\$53.936,52, valor este que deve corresponder ao valor da causa.

Correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANICE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA - SP163755
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da realização da audiência de tentativa de conciliação, conforme determinação ID 10653334, a ser realizada no dia 24 de outubro de 2018 às 14h00m horas, na Central de Conciliação de Mauá (CECON), na sede desse Juízo.

Mauá, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3104

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000238-77.2018.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS(SP347175 - FARLEY FLEYKY MIRANDA DE CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal acusa HENRIQUE VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do crime tipificado no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Narra a denúncia que no dia 5 de maio de 2018, por volta das 9h25min, nas proximidades da Rua Carlos Sicardi, 82, em Mauá/SP, HENRIQUE, em companhia de esforços e unidade de designios com um segundo agente não identificado, subtraiu para si o veículo Fiat/Ducato Cargo de placas CFY 2136, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, que estava sendo utilizado por carteiro para realizar entregas. Seu objetivo era se apoderar das encomendas que estavam sendo transportadas. Ao retornar para o utilitário após entregar uma encomenda, o carteiro foi abordado por dois indivíduos que se aproximaram caminhando pelas laterais do veículo, e, em tom ameaçador, anunciaram o assalto. Ato contínuo, os roubadores empurraram a vítima para dentro da cabine, informando que a levariam consigo para que ela removesse o rastreador porventura existente. Assim que o veículo começou a trafegar, deparou-se com uma viatura da Polícia Militar que vinha em sentido contrário, em patrulhamento de rotina. Desconfiados pelo fato de apenas um dos ocupantes do furgão estar usando uniforme, os policiais passaram a acompanhar o utilitário. Ao perceber que estava sendo seguido, o condutor do furgão começou a acelerar. Após breve perseguição que terminou no local precitado, os criminosos desmontaram e começaram a correr em direções opostas, sendo prontamente perseguidos pelos policiais, que lograram capturar o criminoso que estava no banco do passageiro do citado veículo, posteriormente identificado como sendo HENRIQUE, o qual foi conduzido ao 1º Distrito Policial de Mauá. Arrolou testemunhas (fls. 41). A denúncia foi recebida em 14 de junho de 2018 (fls. 79/80). Realizada audiência de custódia, a prisão foi substituída por outras medidas cautelares (fls. 61/66). A fiança foi recolhida conforme guia de fls. 68. O acusado, por seu defensor constituído (fls. 43), informou que sua inocência seria demonstrada no curso da instrução, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fls. 99/100), sendo objeto da r. deliberação de fls. 102. Realizada audiência de instrução em 3 de setembro de 2018, foram inquiridas a vítima e as testemunhas e interrogado o réu. Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em alegações orais, assevera que, durante a instrução processual, os fatos foram comprovados de modo a impor a condenação do réu, entendendo demonstradas a materialidade e autoria delitiva. A vítima identificou o réu. A testemunha percebeu que havia quatro indivíduos no veículo dos Correios, apenas duas com os trajes da empresa pública. A vítima relatou o descaso do roubador que conduzia a van com os transeuntes. A confissão no caso é irrelevante em razão da robustez do quadro probatório, razão pela qual a atenuante correspondente não deve ser aplicada. O crime foi cometido mediante remuneração, com aceitação de proposta para cometer todo e qualquer delito. Ressalta as consequências para a vítima, que ficou psicologicamente abalada e teve sua integridade física colocada em risco durante a fuga. Não há dúvidas quanto à consumação do roubo do veículo, cujo valor também deve ser considerado na dosimetria da pena. A defesa sustentou, em alegações orais, que o roubo foi tentado. O depoimento da vítima carece de credibilidade, na medida em que não se recordava especificamente do assalto, tanto que sequer lembrava que não estava sozinho, conforme relatado pela testemunha policial. Não há provas de que o réu teve a intenção de subtrair ou ceder o veículo. A violência não pode ser usada para majorar a pena, na medida que integra o tipo penal. Também não há provas de que o réu tentou subtrair qualquer mercadoria. O réu não resistiu à prisão e confirmou em seu interrogatório que queria apenas a carga, não o veículo, razão pela qual o crime foi tentado, sendo seu objetivo frustrado em razão da pronta captura. Assim, requereu a desclassificação para a figura tentada. Inexistem elementos para aumentar a pena base, uma vez que as condições judiciais do agente são favoráveis. Quanto aos danos psicológicos, lembra que o roubo tratado nos autos não foi o último. Destaca que o réu é menor de vinte e um anos. A tentativa deve ser aplicada em seu patamar máximo. A pena deve ser fixada abaixo do mínimo, sendo de rigor sua substituição. Protesta pelo direito de recorrer em liberdade. Folhas de antecedentes criminais acostada no expediente em apenso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Da regularidade procedimental. 1. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. 2. Da materialidade e autoria delitivas. 2.1 O réu foi acusado de haver infringido a norma insculpida no artigo 157, caput, e 2º, inciso II, do Estatuto Penal, cuja redação era a seguinte: Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - (...) II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; (...) 2.2 Narra a denúncia que no dia 5 de maio de 2018, por volta das 9h25min, nas proximidades da Rua Carlos Sicardi, 82, em Mauá/SP, HENRIQUE, em companhia de esforços e unidade de designios com um segundo agente não identificado, subtraiu para si o veículo Fiat/Ducato Cargo de placas CFY 2136, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, que estava sendo utilizado por carteiro para realizar entregas. Seu objetivo era se apoderar das encomendas que estavam sendo transportadas. 2.3 Convém fazer um breve relato dos depoimentos colhidos em juízo. 2.3.1 De início, o carteiro Sérgio não se recordou dos fatos em razão de já ter sofrido vinte e sete assaltos. Após breve relato do conteúdo da denúncia, a vítima declarou que os fatos ocorreram em um sábado, estava sozinho, e que permaneceu dez minutos com os assaltantes. Antes de fugirem, os roubadores pediram seu celular. Como respondeu que não tinha, foram embora. A pessoa que foi capturada era magra e tinha pele clara, mas não sabe descrever sua fisionomia ou identificar qualquer sinal característico. Não foi ameaçado, pois os roubadores queriam apenas fugir da polícia. Estavam na avenida quando acessaram uma rua na contramão, atropelaram um cachorro e só não atingiram os transeuntes porque eles desviaram. Pediu para a empregadora o dispensar ou transferir para qualquer outro lugar. Não deseja mais trabalhar na rua. Já passou por dez sessões de psicoterapia. Sente muito medo até mesmo das pessoas que se aproximam para pedir informação. Relatou que, como estava quase na metade do itinerário a atender no dia, cujo expediente iria até às 11h00, ainda tinha metade das entregas por fazer. Não entregou mais encomendas no dia. Um dos roubadores chegou a pegar uma encomenda que estava na parte da frente do veículo, posteriormente recuperada. Não viu quando o roubador que estava sentado no banco do passageiro foi capturado, apenas quando foi levado para a viatura, aproximadamente três minutos depois de deixar a Ducato. Acredita que sofreu mais um assalto depois, quando estava na companhia de um colega. Reconheceu o réu na hora que a polícia o pegou, pois estava com as mesmas roupas do momento da abordagem. Não lembra quem anunciou o assalto, sendo apenas empurrado para dentro do carro. Disseram que era assalto, para ficar tranquilo. A polícia apareceu no sentido oposto da avenida em que o depoente foi abordado pelos assaltantes. 2.3.2 A testemunha Wilson confirmou ser policial militar e relatou que estava em patrulhamento pelo bairro, que ostenta alto índice de roubo de cargas e de carteiros, quando se deparou com uma van dos Correios com quatro indivíduos, dois deles sem uniforme. Fizeram um breve acompanhamento e anunciaram pelo rádio. Dois eram funcionários, dois saíram correndo, sendo o réu um deles. O réu foi capturado pelo depoente a sessenta metros do carro, segurando uma caixa de mercadoria dos Correios. Roubos do tipo são muito comuns na região. Acelerou por diversas ruas, até serem parados. A van dos Correios estava próxima da viatura. O reconhecimento do réu foi feito na delegacia. Não lembra se a vítima viu o réu antes disso. O réu não disse quem era o comparsa. O réu estava com uma mercadoria na mão. Não resistiu à prisão, mas tentou fugir. 2.3.3 Em seu interrogatório, HENRIQUE declarou ser verdadeira a acusação, e que ele e um comparsa renderam um motorista e um funcionário dos Correios, que permaneceram sentados entre os roubadores. Esclareceu que, ao sair do veículo, uma caixa caiu para fora do carro. Não portavam arma. As vítimas renderam-se tão logo foi anunciado o roubo. Conhece o outro roubador de vista do bairro. Não sabe onde mora, mas asseverou que ele mora perto. Convidou o réu para o assalto mediante promessa de dar entre R\$ 200,00 e R\$ 300,00. Não quis falar o nome do comparsa. Era só para dar apoio, mas não sabia para o que era. Nunca mais viu. O réu e o seu comparsa pegaram um ônibus para Mauá, e estavam andando quando viram a van do Sedex. Não tinham a intenção de roubar o carro, pois só queriam a carga. Chegou a perguntar se o comparsa estava armado, mas já tinha visto que ele estava desarmado. Sabia que ia cometer um crime. Não tinha acordo para dividir as mercadorias. Estava precisando de dinheiro, pois a mãe estava desempregada e precisavam pagar as contas. Foram rendidos dois funcionários dos Correios na ação. Nega ter levado algum pertence dos funcionários. Só queria a carga. Iam devolver o carro e deixar carteiros irem embora. 2.4 A materialidade delitiva está amplamente delineada pelas provas carreadas aos autos, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante e o Boletim de Ocorrência (fls. 3/15), as declarações do carteiro e dos policiais (fls. 8/10). 2.4.1 segundo relatado pelas testemunhas, enquanto patrulhavam os arredores, se depararam com um veículo com os símbolos dos Correios com três ocupantes, sendo que o único elemento usando o uniforme da empresa pública estava sentado entre outras duas pessoas trajando vestimentas usuais. Estranhando tal fato, resolveram acompanhar o veículo, cujo motorista passou a acelerar até chegar na Rua Carlos Sicardi, local em que os dois ocupantes trajando roupas normais abandonaram o utilitário e saíram correndo. O suspeito que ocupava o banco do passageiro foi capturado e conduzido para o Distrito Policial, sendo identificado como sendo o réu (fls. 8/10). Em juízo, a testemunha Wilson informou que foram rendidos dois empregados dos Correios e que ambos permaneceram sentados entre os roubadores durante a fuga, e que o réu levou consigo uma mercadoria que estava na cabine do veículo (fls. 151/156). 2.4.2 o carteiro afirmou perante a autoridade policial que havia acabado de efetuar uma entrega quando surgiram dois homens, um de cada lado do veículo, os quais o empurraram para o meio do banco e anunciaram o roubo. Mandaram-no ficar quieto e disseram que o levaria para que pudesse retirar o rastreador eventualmente existente. Um dos roubadores passou a conduzir o veículo. Após saírem do local da abordagem, surgiu uma viatura da Polícia Militar no sentido contrário, razão pela qual o motorista acelerou o veículo na tentativa de se afastar dos policiais, mas acabou parando algum tempo depois. Ato contínuo, os dois agressores correram dali a pé, sendo um deles logo detido pelos policiais (fl. 10). Em juízo, a vítima detalhou a perseguição e acrescentou que foi subtraída uma encomenda, recuperada na mesma ação (fls. 151/156). 2.4.3 Tais elementos também demonstram a inversão da posse da res furtiva. O veículo dos Correios estava em poder do acusado antes de ser abandonado. Ainda que recuperado pelos policiais após perseguição, restou evidenciado que os agentes tiveram a posse do veículo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA POSSE MANSO E PACÍFICA DA COISA. PRECEDENTES. DECISÃO IMPUGNADA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 7 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. I - A jurisprudência desta Corte tem entendido que a consumação do roubo ocorre no momento da subtração, com a inversão da posse da res, independentemente, portanto, da posse pacífica e desviada da coisa pelo agente. II - No caso em espécie, o STJ não reexaminou matéria de prova ao julgar o recurso especial. Partiu, sim, das premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido, de forma que não há falar em violação à Súmula 7 daquela Corte. III - Habeas Corpus denegado. (STF. HC 96696. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. STJ. 1ª Turma, 05.05.2009). EMENTA: HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. SUBTRAÇÃO DE COISA ALHEIA MÓVEL. PERSEGUIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE POSSE TRANQUÍLA. DESNECESSIDADE. ROUBO CONSUMADO. ORDEM DENEGADA. É prescindível, para a consumação do roubo, que o agente consiga a posse tranqüila da coisa subtraída, mesmo que perseguido e preso por policiais logo após o fato. Não há como prosperar, pois, a alegação de que o roubo não saiu da esfera de tentativa. Ordem denegada. (STF. JOAQUIM BARBOSA. HC 91154. 2ª Turma, 19.08.2008). Ainda nessa toada, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento no enunciado da Súmula n. 582, verbis: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desviada. O argumento defensivo de que o réu almejava somente as mercadorias não contraria a assertiva de que subtraiu o veículo da empresa pública nos termos da denúncia. 2.4.4 neta denúncia e nem os depoimentos prestados perante a autoridade policial denotam a subtração de qualquer encomenda quando o réu tentou se evadir do distrito da culpa, o que foi relatado pela vítima e pela testemunha apenas em juízo. Não constam dos autos a apreensão e respectiva restituição da mercadoria nem relação de encomendas entregues aos seus destinatários, emitida pelos Correios. Por sua vez, o réu negou ter retirado qualquer encomenda do veículo. Muito embora se afigure aceitável a existência de mercadorias no interior do veículo roubado, a valoração dos elementos de prova amealhados resulta em dúvida insuperável a respeito da questão controversa, a saber, se o réu teve a posse, ainda que temporária, de um dos pacotes transportados. E, como cediço, a dúvida em matéria penal sempre deve ser entendida em favor do réu, sendo forçoso concluir que, se alguma encomenda que estava no veículo foi subtraída, tal fato não pode ser imputado ao réu. 2.5. A autoria delitiva restou suficientemente comprovada. O réu foi capturado após sair correndo do veículo roubado onde as vítimas estavam rendidas (fls. 8/9 e 151/156). Depreende-se de seu depoimento que seu propósito era subtrair as encomendas transportadas, e não o veículo, o qual ia ser devolvido para os carteiros. Sucede que o dolo abrange não apenas o objetivo imediatamente perseguido pelo sujeito (subtração das encomendas), mas também os meios e as consequências secundárias inerentes a esses meios (subtração do veículo). 2.6 O depoimento da vítima prestado em sede inquisitorial e parcialmente confirmado em juízo harmoniza-se com todo o acervo probatório amealhado. A vítima narrou de forma segura os fatos, especificando, inclusive, o dia da semana em que ocorreram (um sábado). O fato de ter se equivocado quanto à quantidade de carteiros rendidos justifica-se em razão do número de roubos sofridos (vinte e sete) e o tempo transcorrido desde a época dos fatos. Como sucede com qualquer elemento de prova colhido aos autos, o valor do depoimento prestado deve ser cotejado com as outras provas angariadas no decorrer do processo. Por fim, não restou evidenciado o interesse da vítima na condenação do acusado. 2.7 É evidente a presença do concurso de agentes. O liame subjetivo do acusado com indivíduo não identificado é claro, conforme se depreende do depoimento da vítima e das testemunhas prestado em sede inquisitorial e confirmado em juízo. O réu agiu conluído com o seu comparsa, cujo nome se recusou a dizer, com inequívoca conjugação de esforços, para subtrair o veículo dos Correios e as encomendas porventura transportadas. A referida majorante justifica-se por ocasionar maior risco às vítimas, intimidando-as e dificultado sua defesa. 2.8. Inexistem nos autos elementos que permitam afirmar que a participação do acusado tenha sido de menor importância para o sucesso da empreitada criminosa. Ausentes, por derradeiro, a incidência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijudicialidade ou da culpabilidade. 2.9. Inarredável, portanto, a condenação de HENRIQUE VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do crime tipificado no artigo 157, 2º, inciso II. 3. Dosimetria da pena. 3.1 Primeira fase. Não há dados desfavoráveis relativos à conduta social, nem em relação aos motivos do crime. Não há dados quanto ao comportamento da vítima. O réu não registra maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não geram reincidência. Ressalto que os inquiridos e as ações penais apontadas nas folhas de antecedentes não

autorizam valoração negativa da personalidade e da conduta social do agente para fins de agravamento da pena base em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade (STJ, Súmula n. 444). Da mesma forma, não poderiam ser utilizadas para tal finalidade eventuais condenações não transitadas em julgado proferidas após a ocorrência dos fatos em exame. Inexistem elementos de prova suficientes para valorar negativamente as circunstâncias do delito. A narrativa da vítima de que os roubadores ingressaram na contramão de direção, subiram na calçada, atropelaram um cachorro e quase atingiram os transeuntes não foi mencionada por ela em sede policial e nem retratada no relato dos policiais. Por outro lado, não se pode desprezar o fato de que o delito em exame contribuiu para agravar o abalo psicológico impingido à vítima. Além disso, consoante asseverado pelo ofendido, houve prejuízo aos destinatários das encomendas cuja entrega estava prevista para aquele dia, uma vez que deixaram de recebê-las a contento como consequência da ação delitosa. Destarte, justificada a exacerbação tendo em vista as as consequências do delito, fixo a pena base acima do mínimo legal em quatro anos e seis meses de reclusão. 3.2 Segunda fase No que tange à segunda fase, o réu alegou ter cometido o crime mediante promessa de recompensa. Assim, incide a circunstância agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Verifico a presença da atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, CP). O réu admitiu sua participação nos fatos criminosos e o concurso de agentes. Entretanto, saliento que a confissão revestiu-se de reduzido valor probatório para a formação do juízo de culpabilidade, mormente considerando o fato de que o réu foi capturado logo após ter abandonado as vítimas e o produto do roubo. Também deve ser registrado que o réu contava com vinte anos na data dos fatos (fs. 20), razão pela qual faz jus à atenuante da menoridade (art. 65, I, do CP). Da mesma forma, como o acusado cometeu o crime alguns meses antes de completar vinte e um anos, a atenuação da pena deve ser menor do que a que seria aplicável caso tivesse acabado de completar dezoito anos. Por ser circunstância ligada à personalidade, a menoridade é considerada circunstância preponderante na forma do artigo 67 do Código Penal. Deste modo, fixo a pena provisória em quatro anos e dois meses de reclusão. 3.3 Terceira fase Na terceira fase, extrai-se a ocorrência da causa especial de aumento prevista no inciso II (se há o concurso de duas ou mais pessoas) do parágrafo 2º, do artigo 157 do Código Penal. Nessa toada, de rigor a elevação da pena à razão de 1/3 (um terço), porque não diviso circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo maior. Destarte, elevo a pena provisória em um terço, resultando em cinco anos, 6 meses e 20 dias de reclusão. 3.4 Regime inicial de cumprimento Tendo em vista o fato de o delito ter sido praticado em concurso de pessoas, a pena deverá ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, ex vi do artigo 33, 2º, letra b, e 3º, do Código Penal. A pena aplicada não é passível de substituições ou de suspensão condicional pelo fato de o crime ter sido cometido com grave ameaça à pessoa, na forma do artigo 44, I, do Estatuto Penal. 3.5 Pena de multa Considerando as circunstâncias judiciais utilizadas no cálculo da pena corporal, fixo a pena de multa em treze dias-multa. À ningua de informações a respeito da situação econômica do réu, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo). Cada dia-multa equivale a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento (artigo 49, 1º e 2º do CP). 4. Demais deliberações Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). No que tange à vítima, o artigo 201, 5º, do Código de Processo Penal estatui: Artigo 201[...] 5o Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. No caso, a vítima relatou ter feito dez sessões de psicoterapia para debelar os efeitos dos vinte e sete roubos sofridos, e que seus pedidos de transferência de sede funcional não foram aceitos. Desta forma, antes de serem adotadas quaisquer das medidas enumeradas no dispositivo precitado, oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de dez dias, prestar o esclarecimento que reputar necessários. Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, do direito de apelar desta decisão em liberdade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar HENRIQUE VINICIUS PEREIRA DOS SANTOS como incurso nas penas do crime tipificado no artigo 157, 2º, inciso II do Código Penal, à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo cada dia-multa calculado na base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pelo acusado, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3103

MONITORIA

0004080-07.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA PAIS CAMPOS (SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de MARIA APARECIDA PAIS CAMPOS para compeli-la ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. O réu foi citado em audiência (fs. 60v) na qual foi extinto o processo com resolução de mérito, tendo as partes renunciado ao direito de interpor recurso (fs. 60/60v). Desarmados os autos, em razão da notícia de descumprimento do pactuado, (fs. 89/90), tendo sido realizada nova audiência de conciliação (fs. 97/99), sobrevindo acordo o qual restou homologado (fs. 102). Intimada a autora para informar o cumprimento do acordo entabulado entre as partes (fs. 106), deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fs. 106v). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista a satisfação da obrigação, à vista da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O valor das custas foi recolhido (fs. 26). Sem condenação em honorários advocatícios à vista da solução pacífica da controvérsia. Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002597-23.2010.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-18.2009.403.6126 (2009.61.26.001843-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MAUA (SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para essa Subseção, bem como do retorno dos presentes autos do e. TRF-3.

Transladem-se cópias da sentença e das decisões proferidas em superior instância para os autos da execução fiscal.

Haja vista o teor da decisão de folhas retro, requeira o embargante o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008374-10.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008372-40.2011.403.6140 ()) - BASF POLIURETANOS LTDA. (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF-3.

Transladem-se cópias da sentença e das decisões proferidas em superior instância para os autos da execução fiscal.

Haja vista o teor da decisão de folhas retro, requeira o embargante o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009827-40.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000912-02.2011.403.6140 ()) - BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO E SP214901 - ALEX FERNANDO RAFAEL) X INSS/FAZENDA (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF-3.

Transladem-se cópias da sentença e das decisões proferidas em superior instância para os autos da execução fiscal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010846-81.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-15.2010.403.6140 ()) - FTC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EPP (SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do teor do aresto de folhas 140-143, trasladem-se cópias da sentença e demais decisões havidas em superior, bem como da certidão de trânsito em julgado, aos autos principais (execução fiscal nº 0000118-15.2010.403.6140).

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000865-23.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-44.2013.403.6140 ()) - CICERO RIBEIRO DA SILVA (SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do e. TRF-3.

Diante do teor do aresto de folhas 134-135, trasladem-se cópias da sentença, atos decisórios havidos na instância superior e certidão de trânsito em julgado para os autos principais (nº 0001034-44.2013.403.6140).

Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo findo, com as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001302-64.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-93.2013.403.6140 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE MAUA (SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF-3.

Transladem-se cópias da sentença e das decisões proferidas em superior instância para os autos da execução fiscal.

Haja vista o teor da decisão de folhas retro, requeira o embargante o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001391-19.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-11.2015.403.6140 ()) - ANTONIO APARECIDO CARDIM (SP121346 - MARIO RIBEIRO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de embargos à execução fiscal em que se postula a nulidade da CDA de nº 80114105555-24, que aparelha os autos principais, sob a alegação de que a dívida inscrita inexistia, uma vez que o crédito que recebeu no bojo de reclamação trabalhista já havia sofrido a exação cobrada (fls. 2/10). Afirma, ainda, que não recebeu nenhum crédito do Banco do Brasil (fls. 2/10). Requer ao final, a liberação dos valores construídos. Juntou documentos (fls. 11/78). Indeferida a Justiça Gratuita (fls. 81), o embargante requereu reconsideração da decisão que indeferiu a benesse (fls. 98/100), o que foi atendido (fls. 163). Intimada, a Fazenda Nacional afirmou que a execução é indevida, pugnano pela extinção dos embargos e da execução subjacente. Destaca que o embargante deixou de indicar a origem e as peculiaridades dos rendimentos que lhe foram creditados. Requereu a dispensa do pagamento de honorários advocatícios. O embargante reiterou as fls. 169/172 os embargos opostos. É o relatório. Fundamento e decido. Verificado o reconhecimento da procedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal, impõe-se a extinção da execução. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. Neste ponto, a embargada alega que o lançamento decorreu do fato de o embargante não ter declarado a origem e as peculiaridades do crédito. Por sua vez, o embargante alega que apresentou todos os documentos e defesa na esfera administrativa. Ocorre que nos autos da impugnação protocolada em 18/7/2014 (fls. 135), o embargante aduziu as mesmas alegações veiculadas na petição inicial dos embargos, sem notícia de julgamento ou de suspensão da exigibilidade do crédito. Destarte, como a embargada deu causa à cobrança indevida, deve responder pela sucumbência. Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, e do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a nulidade da certidão de dívida ativa n. 80 11 4 105555-24 que aparelha a execução fiscal autuada sob o n. 00005791120154036140. Condene a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 10% do valor da causa nos termos do artigo 90 do CPC. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Desapensem-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002691-16.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-39.2011.403.6140 ()) - DEYSE VIOTTI(SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/Fls. 76/77: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, DEYSE VIOTTI, postulando a integração da r. sentença de fls. 72/73. Em síntese, sustentou que a r. deliberação padece de omissão, pois deixou de apreciar o requerimento de concessão da gratuidade da justiça à embargante, formulado no item e do rol de pedidos da exordial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos. São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais. Na hipótese vertente, os embargos devem ser acolhidos, porquanto o r. decisum padece do vício apontado. Quanto ao benefício requerido, de rigor sua concessão ante a ausência nos autos de elementos que infirmem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência contida na declaração de pobreza juntada às fls. 20 (artigo 99, 3º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a r. sentença de fls. 72/73, deferindo a gratuidade da justiça à parte embargante, ante a existência de pedido expresso na petição inicial. No mais, mantenho na íntegra a r. sentença como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000390-62.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001267-36.2016.403.6140 ()) - SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. SILMAFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA opôs os presentes embargos à execução em que postula a extinção da execução fiscal n. 0001267-36.2016.403.6140, a nulidade do ato de infração e, ainda, a condenação do embargado em honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado a emendar a petição inicial, o embargante quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte embargante tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumprir-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tais valores estão em cobrança na ação principal, consoante disposto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos principais, intimando-se a Fazenda Nacional, naqueles autos, para manifestação em 15 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000392-32.2017.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-85.2016.403.6140 ()) - SILMAFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM SENTENÇA. SILMAFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA opôs os presentes embargos à execução em que postula a extinção da execução fiscal n. 0001794-85.2016.403.6140, a nulidade do ato de infração e, ainda, a condenação do embargado em honorários advocatícios sucumbenciais. Intimado a emendar a petição inicial, o embargante quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte embargante tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumprir-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que tais valores estão em cobrança na ação principal, consoante disposto no Decreto-Lei nº 1.025/1969. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Trasladem-se cópias desta sentença aos autos principais, intimando-se a Fazenda Nacional, naqueles autos, para manifestação em 15 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000308-94.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000484-44.2016.403.6140 ()) - NUTRI MAUA COMERCIAL LTDA - EPP(SP361852 - PAULO EUGENIO PEREIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS EM SENTENÇA. NUTRI MAUÁ COMERCIAL LTDA-EPP opôs os presentes embargos à execução em que postula a extinção da execução fiscal n. 0000484-44.2016.403.6140 sob o argumento de que a atividade de comércio de rações, produtos pecuários, agropecuários e medicamentos de uso veterinário, explorada pela embargante, a exime deste registro, por não exercer a atividade necessária ao registro de atividade profissional. Requereu, ainda, a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento. O Executado foi citado em 23.06.2018 (fls. 32 - autos principais) e opôs os presentes embargos à execução fiscal, em 05.07.2018, sem apresentação de qualquer garantia à execução. Sucede que os embargos à execução fiscal somente podem ser admitidos e processados após a garantia do Juízo nos termos do 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Confira-se (g.n): Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - da depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não serão admissíveis embargos do executado antes da garantia a execução. Diante da consolidação do posicionamento jurisprudencial no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência do art. 736 do Estatuto Processual revogado, que dispensa a penhora para a oposição de embargos à execução, ante os ditames da lei especial, acima transcrito. Colaciono a ementa do v. julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistêmica da LEF e do CPC/73, ora tratando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Destarte, são inadmissíveis os presentes embargos por ausência da referida condição de procedibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não foi formada a relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e remetam-se estes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000335-77.2018.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-50.2014.403.6140 ()) - POLIBRASIL POLIMEROS SA(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO E SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos nos termos da Resolução 237/13 do CJF. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001843-18.2009.403.6126 (2009.61.26.001843-4) - FAZENDA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE MAUA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Subseção Federal. Diante do decidido nos embargos à execução nº. 00025972320104036126, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000059-27.2010.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ANTONIO CARLOS BALDO ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ANTONIO CARLOS BALDO ME visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Libere-se da constrição os veículos de fls. 61 e os valores bloqueados às fls. 58/59. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005017-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA.(SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de G.C.I. - Construções Ltda., no bojo da qual foi apresentada pela empresa executada, petição informando o pagamento da dívida (p. 74-75). Vistos os autos pela Fazenda (p. 81), não houve no presente feito executório. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A despeito da ausência de manifestação da Fazenda no presente feito sobre os fatos noticiados nas fls. 74-75, verifico que nos autos apensos, nº. 0005018-07.2011.403.6140, a Fazenda apresentou extratos que demonstram a extinção do crédito tributário referente à CDA nº. 80 6 99 010495-82. Desse modo, determino a juntada de cópias das fls. 155-158 aos presentes autos e, diante da demonstração, pela própria exequente, do pagamento do crédito tributário, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Isento de custas. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005018-07.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X G.C.I. - CONSTRUCOES LTDA.(SP188756 - LOURIVAL FERNANDES DE ALENCAR)

Folhas 166/182: Renove-se o ofício de folha 163, informando-se ao destinatário que a presente execução fiscal possuía outra numeração ao tempo que tramitava na justiça estadual, qual seja: 348.01.1999.003712-5/000000-000 - nº de ordem 02.01.1999.015355.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005277-02.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CINTIA DENISE DURAN ZELENKA

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à(s) anuidade(s) relacionada(s) na certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. Intimado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o exequente defendeu que o débito possui amparo nas Leis n. 8.662/1993 e n. 12.514/2011, bem como no Decreto n. 994/1962. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consertários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016 - foi grifado. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3-APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n. 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Censuelo Yoshida - Publicado em 13/05/2016). Em nada altera referido panorama o fato de que o CRESS dispõe de regulamentação própria, estabelecida pela disposição da Lei n. 8.662/93, eis que referido diploma legal também é mero autorizador da instituição e cobrança das anuidades, mas sem definição de valores, de modo que se aplica, por analogia, a interpretação conferida à Lei n. 9.649/98. Há que ser observado, ainda, que o Decreto n. 994/62, diante de seu status de diploma normativo infralegal, não possui o condão de conferir legalidade à instituição dos presentes créditos em cobrança, e que a Lei n. 8.383/91 nada dispõe acerca da cobrança de anuidades pela exequente. Apenas com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) acima de R\$ 500.000,00 (duzentos mil reais); d) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); f) acima de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); g) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); h) acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade. Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005708-36.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X OSMAR KLEBER DO NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de OSMAR KLEBER DO NASCIMENTO. À fl. 109, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006153-54.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALBERIS CARLOS PINTO RACÕES

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e decido. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL

0008034-66.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X LAJES CANOA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME(SP155418 - ALTIVO OVANDO JUNIOR E SP286848 - ADILANA GOULART SILVA OVANDO E SP119987 - ALVARO ALFREDO FRAGA MOREIRA E SP321542 - RONALDO OLIVEIRA) X ANA MARIA DA SILVA PINTO X PAULO HENRIQUE FERREIRA

DECISÃO Fls. 79/80: Trata-se de certidão de fls. 71, dando conta de que a executada não mais se encontra estabelecida no local onde havia sido inicialmente citada (fls. 61), o que faz presumir a dissolução irregular da sociedade. A questão é saber se é possível o citado redirecionamento, considerando a suspensão dos feitos em todo o território nacional, de semelhante controvérsia, consoante determinação do STJ (Tema 981). Isto porque, no caso dos autos, há demonstração de que os sócios Ana Maria e Paulo Henrique detinham a gerência da sociedade ao tempo do fato gerador. E a decisão do STJ, de suspensão dos feitos no território nacional, abrange a hipótese em que o sócio integra a sociedade ao tempo da dissolução irregular, sendo que a tese submetida ao STJ diz respeito à possibilidade de redirecionamento da execução em face deste sócio independente de ele exercer ou não poderes de gerência ao tempo do fato gerador. No caso dos autos, Ana Maria e Paulo Henrique detinham a gerência da sociedade tanto ao tempo do fato gerador quanto ao tempo da dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento da execução fiscal, consoante Súmula 435 do STJ. Desta forma, a despeito do requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo datar de 06/10/2010 (quase 8 anos atrás), nada impede sua apreciação, nesta oportunidade. Assim, defiro o redirecionamento da execução em face dos sócios ANA MARIA DA SILVA PINTO (CPF nº 161.470.628-08) e PAULO HENRIQUE FERREIRA (CPF nº 586.125.306-44), conforme requerido pela exequente, no dia 06/10/2010 (quase 8 anos atrás). Ao SEDI para a inclusão dos sócios ANA MARIA E PAULO HENRIQUE no polo passivo. Fls. 143/145 e 163/165: Indefiro o requerimento de suspensão da execução em face de Ana Maria, eis que a petição figura como sócia na ficha cadastral da JUCESP (fls. 83/84), assinando pela empresa em igualdade de condições em relação ao sócio Paulo Henrique Ferreira, indicando que ambos exerciam a administração da sociedade em conjunto. Ademais, não há nos autos quaisquer elementos que sirvam de base para comprovar a alegação de que a Sra. Ana Maria atuasse apenas como sócia figurativa. Fls. 178: Trata-se de pedido de penhora on-line em desfavor de Paulo Henrique, na condição de depositário do bem ofertado à penhora, quando do início da execução fiscal (fls. 62). Tendo em vista que o coexecutado Paulo Henrique não comprovou o alegado às fls. 171, sequer demonstrando por meio de documentos o despejo ao qual foi submetido, e considerando que o bem que lhe foi confiado por ocasião da penhora de fls. 62, ou o depósito do valor respectivo, não foi apresentado nos presentes autos, DEFIRO o requerimento da exequente para a penhora de ativos financeiros, na condição de depositário do bem penhorado às fls. 62. Efetue-se a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do depositário Paulo Henrique, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 40), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio,

ainda que parcial, intime-se o executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, conforme artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o executado terá o prazo de 30 dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação do executado, intime-se a exequente para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se a exequente para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 1 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008333-43.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA)

Vistos.

O exequente requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens indicados às fls. 26 (fls. 64).

Expedido o mandado, a diligência restou infrutífera, haja vista que a empresa não se encontra mais no endereço declinado nos autos, conforme teor da certidão do oficial de justiça avaliador às fls. 70.

O exequente requer a intimação do depositário dos bens, para que se manifeste quanto ao teor negativo da certidão do ato diligenciado, bem como para que o mesmo apresente os bens penhorados nos autos ou valor correspondente à dívida.

É o relatório. Decido.

Fls. 72: Tendo em vista que o depositário mudou de endereço e não comunicou o juízo, intime-se o advogado Roger Rodrigues Corrêa, OAB nº 156.600, constituído nos autos, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o local onde poderá ser encontrado o depositário Balbino Moraes (fls. 26).

Sem prejuízo, providencie a secretaria consulta no sistema WEBSERVICE, SIEL, e BACENJUD para identificação de novos endereços onde possa ser encontrado o referido depositário.

Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado de intimação ao depositário a fim de que ele apresente os bens penhorados ou valor equivalente em dinheiro. Consigne-se no mandado o valor consolidado (fls. 76).

Após, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que requerida o que entender pertinente.

EXECUCAO FISCAL

0008453-86.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X POSTO LAV LUB LTDA(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA)

Haja vista o teor da sentença proferida nos embargos à execução, trasladada às folhas 160-161 dos presentes autos, proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados na minuta de folhas 165-165 verso, através do sistema BacenJud.

Satisfeito o comando acima, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010903-02.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREZZI CARNEVALE)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA ULTRAGAZ S/A. À fl. 80, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com filcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001512-86.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SANDRO OLIVEIRA PACCOLA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de SANDRO OLIVEIRA PACCOLA visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Libere-se da constrição os veículos de fls. 31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001607-19.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SALTA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X TIOKI OGUSUKA X ANIBAL BORGES NOVAIS(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA)

DECISÃO Fls. 64/69: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SOLANGE SUTERIO KARIYA, em que se postula o reconhecimento da ilegitimidade da excipiente para figurar no polo passivo da execução fiscal, por ter a mesma se retirado do quadro societário da sociedade coexecutada. Instada a se manifestar, a União concordou com os argumentos da excipiente e protestou pela não condenação em honorários (fls. 85/86). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão não suscita maiores digressões diante da ausência da exceção com as alegações suscitadas pela excipiente. Com efeito, a Sra. Solange Suterio Kariya retirou-se do quadro societário da empresa Salta Prestação de Serviços Médicos S/C Ltda, aos 31.01.2000, de acordo com o extrato de fls. 68, antes mesmo da dissolução irregular da sociedade, ocorrida aos 26.03.2013 (fls. 29). Por outro lado, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois o pedido de redirecionamento estava escudado em situação cadastral no sistema da SERPRO, da Receita Federal, conforme se verifica às fls. 47. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão de SOLANGE SUTERIO KARIYA do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatulado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes e sem prejuízo do decurso do prazo prescricional nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002719-23.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHIMDT INDUSTRIA, COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA.(PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR041987 - FIORAVANTE BUCH NETO)

Folhas 160/161: mantenho a decisão de folha 158 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. A alegação da exequente de que os automóveis indicados às folhas 134-149 não possuem liquidez não encontra fundamento, haja vista tal manifestação estar desacompanhada de qualquer laudo indicativo dos preços dos indigitados veículos.

Intimem-se. Após, promova-se o sobrestamento do feito, conforme advertido na decisão de folha 158, in fine.

EXECUCAO FISCAL

0003004-16.2012.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X FERNANDA APARECIDA GALBIER

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades anteriores ao ano de 2011. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, vindo manifestação do Conselho acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendesse revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela outra lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985, mostra que o legislador pretendeu revogar, tão somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - Ainda que assim não fosse, fato é que, relativamente ao profissional Assistente Social, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 13 da Lei nº 8.662/93, mostrando-se improcedente o argumento no sentido de que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Tida como legítima a cobrança de anuidades pela exequente, a questão que agora se coloca diz respeito à higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, sedimentado, de há muito, que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preceitua que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei. - Desse modo, incabível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal, conforme decidido, em 07/11/2002, pelo e. STF na ADI 1717/DF, ocasião em que se pronunciou pela inconstitucionalidade do 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e a executar as respectivas anuidades. Precedentes do E. STF, do C. STJ e deste Tribunal. - O entendimento externado pela Corte Suprema - impossibilidade de fixação, cobrança e execução das anuidades por atos infralegais - há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais. Precedentes desta Corte. - Na espécie, o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 1999 a 2003 que restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CFESS nºs 378/98, 393/99, 410/2000, 417/2001 e 433/2002), evidenciando a ilegalidade da execução. - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito, embora por fundamentação diversa. - Apelação a que se nega provimento. (AC 00038923920134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/06/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para

profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); cIII - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos)a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais);b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); R\$ 1.000,00 (mil reais);c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); R\$ 2.000,00 (dois mil reais);e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 3.000,00 (três mil reais);g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.(...)Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei n. 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infra legal, o que carece de legalidade.Desta forma, as anuidades em cobrança possuem fato gerador anterior à publicação da Lei 12.514/2011, motivo pelo qual não se sustentam com base em lei. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 485, IV e VI e artigo 803, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria ao levantamento das constrições realizadas (fls. 33/34).Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000858-65.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INDUSTRIA DE BOTOES MIRAGE LTDA - EPP X MARCIO ANTONIO LAEFORT X MAURO LEFORT X JOAO CARLOS LEFORT(SP080445 - MOACIR PASSADOR JUNIOR)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de INDÚSTRIA DE BOTÕES MIRAGE LTDA. visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000862-05.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE FERNANDES MAUA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de JOSÉ FERNANDES MAUA-ME visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa encartadas com a inicial.Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002748-39.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X JERACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Vistos em decisão.Fls. 125/126: ante a informação constante da certidão de fls. 129, oficie-se ao Ciretran de Mauá/SP para informar que não foi emanada por este juízo qualquer ordem impeditiva do licenciamento do veículo placas EJV2476.Sem prejuízo, esclareça a executada o motivo do requerimento de liberação para licenciamento do veículo placas EJV2259 ao argumento de que dele necessita para realizar suas atividades comerciais, sendo que consta de fls. 65/67 que o levantamento da constrição incidente sobre o referido bem foi objeto de embargos de terceiro opostos pela Armazéns Martins Transportes Rodoviários de Cargas Eireli-ME (processo nº 0001314-44.2015.4.0.6140), o que inclusive ensejou a retirada da restrição judicial (fls. 65, 73 e 74).Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000936-25.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE BOTOES MIRAGE LTDA - EPP

Folha 71: Intime-se a executada, por intermédio de publicação, para que se manifeste sobre a petição da exequente, bem como a informar seu endereço atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Com a resposta da diligência, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001730-46.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X LUIS ANIBAL DOS SANTOS(SP180512 - ELIANA DE ALMEIDA CALDEIRA)

DECISÃO.Fls. 73/75: Trata-se de petição do executado postulando a liberação de valores de sua conta poupança junto ao Banco Bradesco, bloqueados por força de decisão proferida na presente ação, através do sistema Bacenjud. Em síntese, alega que a conta afetada possui natureza impenhorável, eis que destinada ao depósito de seus vencimentos, além de se tratar também de conta poupança.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.O executado insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação:Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;IV - os vencimentos, os subsídios, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;VI - o seguro de vida;VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.Compulsando os documentos ofertados pela requerente, verifico que a constrição recaiu sobre valores depositados em conta poupança (fls. 87), sendo portanto impenhoráveis.Em face do exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos junto ao Banco Bradesco (agência 3339; conta poupança nº 1002106-5; R\$ 1.749,02), pelos motivos acima expostos. Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publicue-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003799-51.2014.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SEBADIO APARECIDO MAGLIOCCO

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de SEBADIO APARECIDO MAGLIOCCO.À fl. 17, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se o executado para que compareça na Secretaria da 1ª Vara de Mauá a fim de informar os seus dados bancários, para que seja procedido o desbloqueio e transferência do saldo bloqueado às fls. 10/11.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000579-11.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO CARDIM

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de ANTONIO APARECIDO CARDIM visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial.Tendo em vista a procedência dos Embargos à Execução Fiscal, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista sua estipulação nos Embargos à Execução Fiscal precitados.Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 18/19.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001036-43.2015.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face de IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MAUÁ.O exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação (fl. 53).Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Desbloqueiem-se os valores constritos à fls. 16/18.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002802-34.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X JULIO CESAR DE ANDRADE

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a).A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa.Após o recebimento da inicial, o exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos.A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consorciários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante.Neste sentido, colaciono o julgado:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSOES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é

indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatório diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. No mais, verifica-se que a multa eleitoral já fora quitada (fls. 54). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002815-33.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCOS INOCENCIO DE SALES

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades do(a) associado(a) executado(a). A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Após o recebimento da certidão, o exequente foi intimado, com manifestação acerca da legalidade das anuidades em cobrança nesta execução. É breve relatório. Fundamento e Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Neste sentido, colaciono o julgado: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuel Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 31/10/2011 (data da publicação da Lei nº 12.514/2011), porquanto fixado com base em ato infralegal, o que carece de legalidade. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior a publicação da Lei 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (a partir de 2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no art. 8º do precatório diploma legal, equivalente a quatro anuidades, necessário para justificar a cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. No mais, verifica-se que a multa eleitoral já fora quitada (fls. 65 e 71). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 485, IV e VI e 803, I, ambos do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000228-04.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SANDRA DOS SANTOS RICCI

SENTENÇA CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou execução fiscal em face de SANDRA DOS SANTOS RICCI, postulando a cobrança das anuidades de 2008, 2011, 2012 e 2014, conforme CDAs encartadas com a inicial. Determinada a citação da parte executada em 15.02.2016 (fls. 25/26). Suspensa a execução haja vista o parcelamento da dívida (fls. 41). As fls. 28, determinou-se que o exequente se manifestasse acerca da legalidade das anuidades cobradas na presente execução fiscal. Manifestação do Conselho exequente às fls. 35/36. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades cobradas. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/04, pelos quais se instituiu permissivo semelhante, consoante, inclusive, reconheceu a própria Suprema Corte no julgamento do RE 704292, em sessão realizada aos 19.10.2016, julgamento cujo resultado foi divulgado da seguinte maneira: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. Aliás, nesta linha, já estava a entender o TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida (AC nº 00058050420134036128 - 6ª Turma - Relator Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado em 13.05.2016). Apenas com a edição da Lei nº 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º - As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º - Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º - O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Art. 7º - Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º - Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse passo, verifico que é inexigível a cobrança do crédito referente às anuidades com data de vencimento anterior a 01.01.2012 (data a partir da qual, em razão do princípio da anterioridade, seria possível a exação decorrente da Lei nº 12.514/2011), porquanto seus valores foram fixados com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008 e 2011, com fulcro no artigo 803, inciso I, combinado com o artigo 924, inciso III, todos do Código de Processo Civil. De outra parte, o Conselho exequente postula a cobrança das anuidades remanescentes de 2012 e 2014, cujo valor total equivale a R\$ 556,08 (fls. 04). Como o montante executado é inferior ao equivalente a quatro anuidades, nos termos dos artigos 6º, 1º e 2º, 7º e 8º, parágrafo único, todos da Lei nº 12.514/11, a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação à cobrança das anuidades de 2012 e 2014. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000492-21.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VETERINARIA CANTINHO DOS

BICHOS LTDA - ME

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e deciso. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente e remetam-se os autos à vara de origem.

EXECUCAO FISCAL

0000742-54.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X SILMARA MARQUES LUIZ - ACOUGUE - ME

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente, FAZENDA NACIONAL, pugna pela extinção do feito, ao fundamento de que houve distribuição em duplicidade de execução para cobrança do crédito relativo às CDAs que instruem esta ação e as que instruem a ação anteriormente ajuizada de nº 0002290-51.2015.403.6140. É o relatório. Fundamento e deciso. O protocolo da petição de fls. 37 indica a existência de execução anteriormente ajuizada, autos de n. 0002290-51.2015.403.6140, distribuída aos 14/09/2015 perante este Juízo, com partes idênticas, com as mesmas CDAs de modo que se caracteriza litispendência em relação ao presente feito executório. Tendo em vista que a distribuição da precitada ação é anterior à da presente, forçosa a extinção deste feito. Trasladem-se cópias desta sentença, da minuta de bloqueio e do recibo de protocolo BACEN-JUD de transferência (fls. 29/30 e 35/35v) para os autos de nº 0002290-51.2015.403.6140 vinculando-se o valor penhorado a estes autos primeiros, com a manutenção do bloqueio. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001504-70.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SONIA MARIA ALVES

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SONIA MARIA ALVES. À fl. 32/33, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001820-83.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS EIRELI

DECISÃO Fls. 142/168: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SPAZIOLOG TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA., em que se postula a declaração da nulidade das CDAs em execução, alegando, em síntese, que os títulos são inexigíveis. A Fazenda apresentou impugnação às fls. 171/179. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacífico-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prosseguo. As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (fls. 04/35) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da excipiente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outros. Ademais, diante do detalhamento nas CDAs híbridas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Dessarte, com as CDAs preenchendo os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, rejeito a alegação da executada neste particular. Insta observar que o sucesso das alegações de que houve indevida incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, sobre as verbas de caráter indenizatório demanda a produção de prova, a ser realizada sob o crivo do contraditório, na via processual adequada. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Defiro o requerimento da exequente para a penhora de ativos financeiros. Efetue-se a realização de novo rastreamento e bloqueio de valores das contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome da executada por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (fls. 40), nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a executada, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5 dias úteis, conforme artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sendo bloqueado o valor integral do débito, a executada terá o prazo de 30 dias úteis para oferecimento de embargos, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Constatando-se bloqueio do valor superior ao exigível, proceda-se ao imediato desbloqueio, de ofício, nos termos do artigo 854, 1º, do Código de Processo Civil, mantendo-se a constrição preferencialmente nas contas das instituições financeiras públicas. A ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. Ocorrido o bloqueio integral ou parcial e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos ou manifestação da executada, intime-se a exequente para que, em 5 dias úteis, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso resultem negativas todas as diligências anteriores, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 1 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002070-19.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de incidente conciliatório, instituído nos termos da Resolução n. 42 da Presidência do TRF, em que as partes se compuseram amigavelmente. Fundamento e deciso. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide de maneira consensual, homologo o acordo ao qual chegaram quanto aos montantes em execução nestes autos, fazendo-o por sentença apenas para fins de registro. Tratando-se de execução já ajuizada, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, no aguardo de provocação das partes. Cabe ao exequente noticiar ao Juízo a eventual inadimplência com pedido de prosseguimento ou cumprimento integral da avença. Oportunamente, archive-se este incidente.

EXECUCAO FISCAL

0002161-12.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa encartadas com a inicial. Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo-fim. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002530-06.2016.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MASTER ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Vistos. A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de MASTER ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP visando à cobrança do crédito tributário objeto da CDA n. 12.897.884-8, que totaliza, em 04/07/2018, o valor de R\$ 51.222,28 (fls. 2-11 e 92-93). A executada foi citada por carta (fls. 15). Realizada a constrição de valores da executada (R\$ 31.181,69), via Bacenjud, às folhas 25-26. Nas folhas 27/32, a executada requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que o valor constrito referia-se a numerário destinado ao pagamento de funcionários e demais despesas da empresa. Alega, ainda, que teria aderido a programa de parcelamento de suas dívidas tributárias com a exequente. Juntou documentos às folhas 34-82. As folhas 83-86, a executada indicou veículo automotor à penhora. Instada a se manifestar, a exequente requereu o indeferimento dos pleitos da executada (folhas 88-93). Por fim, a executada às fls. 94/5 pede a suspensão da execução, ante adesão a parcelamento. É o relatório. Decido. 1) Desbloqueio para pagamento de valores a funcionários. A parte executada sustenta que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários e demais despesas da empresa. É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica. Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram este rol, cuja interpretação é necessariamente restritiva. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA. SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a constrição como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7, II, da Lei n. 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7, III). 4. Com a requalificação do ato constritivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei n. 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantêm-se como elemento do patrimônio social, passível de constrição. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidário e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - mão de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Logo, sob tal alegação, o pedido de desbloqueio da penhora on-line não prospera. 2) Alegação de programa de parcelamento - PERT. SN Quanto à alegação da executada em ter firmado programa de parcelamento com a exequente, tal afirmação restou rejeitada. De fato, após análise dos extratos de folhas 90-91, dos requerimentos de parcelamento administrativo intentados pela executada, nenhum se encontra ativo. Não bastasse, os valores em cobrança na presente execução fiscal (autos nº 0002530-06.2016.403.6140) não constam nas mencionadas folhas. Diante do exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio dos valores constritos às folhas 25-26.3) Indicação de veículo à penhora. Ainda, resta analisar a indicação do veículo automotor à penhora (folha 83-86). A exequente manifestou-se no sentido de serem mantidos os ativos financeiros bloqueados, uma vez que o bem indicado à penhora não lhe é interessante à satisfação do crédito. O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) explicita que: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), o pleito

formulado comporta deferimento. A propósito do tema, *mutatis mutandis*, ainda na vigência do Código de Processo Civil anterior (Lei n. 5.869/73), o entendimento esposado pelo Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça: CORTE ESPECIAL. REPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006. A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 15/9/2010. - foi gritado. (Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Diante das exposições acima, mantenho o bloqueio de valores de folhas 25-26.4) Suspensão da execução fiscal Como cediço, o débito objeto da presente execução fiscal não se encontra em programa de parcelamento, no que resta indeferida, igualmente, a pretensão de suspensão da presente demanda. Do exposto, rejeito os pedidos formulados pela executada. Determine a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para conta vinculada a este feito. Intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento, informando o valor atualizado do débito deduzida a quantia apropriada. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002648-79.2016.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X TIAGO DE LIMA CARMO

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de OSMAR KLEBER DO NASCIMENTO. À fl. 21, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000767-33.2017.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZENEIDE GUILHERME DE JESUS SILVA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ZENEIDE GUILHERME DE JESUS SILVA. À fl. 41, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001145-86.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF X CALDEIRARIA E MECANICA INOX S A (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Indefiro a citação da massa falida, uma vez que já realizada (fls. 46/47). Do mesmo modo, indefiro a realização de penhora no rosto dos autos falimentares já que tal providência já fora cumprida (fls. 51). Oficie-se o Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível, para que informe se há saldo suficiente nos autos que aí tramitam - nº 0501285-07.1996.8.26.0100 (583.00.1996.501285); nº 002496; ou nº 00096501285-9 - em relação à penhora no rosto dos autos realizados. Esclareço que a presente execução fiscal possuía outro número quando do seu ajuizamento no Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá-SP, qual seja nº 0011631-67.2000.8.26.0348. Oficie-se com cópia do auto de penhora (fls. 51). Após, dê-se vista à exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001209-96.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL (Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X TECNOFLAN ACESSORIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP (SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Vistos. A União Federal ajuizou execução fiscal em desfavor de TECNOFLAN ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP visando à cobrança do crédito tributário objeto das CDAs. n. 12.100.450-3, 12.100.451-1 e 47.651.652-8, que totalizam, em 08/11/2017, o valor de R\$ 424.245,92 (fls. 2-28 e 39). A executada foi citada por carta (fls. 45) e informou que havia diversos bens a serem penhorados livremente para garantia do débito (fls. 32/38), que não foi acatado pela exequente (fls. 39). Realizada a construção de valores da executada (R\$ 41.597,95), via Bacenjud, às folhas 50-51. Às folhas 53-54, a executada requer o desbloqueio das quantias, ao fundamento de que o valor construído referia-se a numerário destinado ao pagamento de funcionários e manutenção de suas atividades empresariais. É o relatório. Decido. A parte executada sustenta que a quantia bloqueada seria destinada ao pagamento de funcionários da empresa e manutenção de suas atividades empresariais. É cediço que toda pessoa jurídica possui compromissos a ser honrados, entre eles o pagamento de salários. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade patrimonial do devedor, já que tal raciocínio implicaria na impenhorabilidade dos ativos financeiros de qualquer pessoa jurídica. Ocorre que, quanto aos bens das pessoas jurídicas, a legislação processual considera impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidar e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, BACENJUD, ARTIGOS 805 E 835, AMBOS DO NOVO CPC, ADESAO AO PARCELAMENTO APÓS A PENHORA, SUBSISTÊNCIA DA GARANTIA, AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico. 2. No caso dos autos, a adesão ao parcelamento ocorreu em 05/02/2016, depois da penhora eletrônica dos ativos financeiros (04/02/2016). A garantia constituída antes da suspensão da exigibilidade subsiste. 3. Embora o Juízo de Origem tenha qualificado a construção como arresto, ela representa genuinamente penhora. Isso porque o devedor já havia sido citado, deixando de pagar a dívida e de nomear bens para expropriação (artigo 7, II, da Lei n. 6.830/1980). Trata-se de circunstâncias irrelevantes para aquela medida cautelar, cuja decretação reclama a ausência de localização do executado e o risco de dilapidação patrimonial (artigo 7, III). 4. Com a requalificação do ato construtivo, a ordenação judicial logo após o decurso do prazo de pagamento constitui um dos efeitos do despacho de recebimento da petição inicial. A Lei n. 6.830/1980 estabelece que ele importa em ordem imediata para penhora, independentemente de requerimento do exequente (artigo 7, caput). O procedimento reflete mais um privilégio da Fazenda Pública, sem paralelo na execução comum. 5. Enquanto estiverem à disposição da pessoa jurídica, as receitas mantidas nas instituições do sistema financeiro nacional não podem assumir o status simplesmente planejado pelo devedor - pagamento de salários dos empregados e de contribuições ao FGTS. Mantêm-se como elemento do patrimônio social, passível de construção. 6. A legislação processual apenas declara impenhoráveis os recursos públicos do fundo partidar e os recebidos por instituições privadas para aplicação em saúde, educação e assistência social (artigo 833, IX e XI, do CPC). As receitas de outras entidades ou de destinação diversa não integram o rol de impenhorabilidade, cuja interpretação é necessariamente restritiva, em atenção à prevalência da responsabilidade patrimonial do devedor (artigo 30 da Lei n. 6.830/1980 e artigo 832 do CPC). De qualquer modo, GMARQ - Comércio e Empreiteira Ltda. não comprovou que está destituída de outros ativos financeiros, a ponto de impedir o funcionamento da própria empresa - não de obra, fonte de matérias-primas - e aconselhar o emprego das cautelas associadas à penhora sobre o faturamento. 7. Agravo desprovido. (AI 00065182520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:). Diante do exposto, indefiro o pedido. Proceda a Secretaria à transferência dos valores construídos às folhas 50-51 à conta bancária vinculada a este Juízo. Após, intime-se a exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001396-07.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ELANGE OLIVEIRA DA SILVA (SP214927 - JESSICA NOMI PANDOLFO)

VISTOS EM SENTENÇA. GLAUCIA VIRGINIA AMANN requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para que proceda à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade NB 148.971.280-9, concedida em 20/02/2009, uma vez que, no cálculo da renda mensal inicial, não foram utilizados todos os salários de contribuição do período contributivo. Alega, em síntese, que o período de 08/1976 a 12/1979 não foi considerado nos cálculos da renda mensal do benefício, bem como parte dos salários de contribuição que compõem o período básico de cálculo não foram corrigidos monetariamente. Juntou documentos (fls. 06/106). À fls. 116, foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 122/131), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, bem como a ocorrência de decadência e prescrição quinquenal, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 132 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Sobrevieram aos autos o parecer e os cálculos de fls. 140/144, dando-se vista às partes, tendo a Autora se manifestado às fls. 149/150. Determinado à demandante a apresentação de cópia integral do processo administrativo (fls. 151), o que foi cumprido às fls. 156/187. Remetidos os autos novamente à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 190/194. Instadas, a parte autora deixou-se silete (fls. 196 verso), e o INSS declarou ciência às fls. 197. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração. Tendo a Autarquia contestado o pedido, não há que se falar em falta de interesse processual. No tocante à decadência, a instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória nº 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Na espécie, considerando que a aposentadoria foi concedida em 20.02.2009 (fls. 15) e a presente ação, ajuizada em 14.04.2014, não houve o decurso do prazo decadencial. Por outro lado, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, incide a prescrição quinquenal apenas sobre as parcelas vencidas fora do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a controvérsia cinge-se à seara jurídica, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A pretensão da parte autora merece parcial acolhimento. Infere-se da petição inicial que a parte demandante pretende inserir no cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição as contribuições mensais de 08/1976 a 12/1979. Todavia, das cópias do processo administrativo coligadas aos autos, infere-se que não foram apresentados na seara administrativa os comprovantes de recolhimento acostados às fls. 47/61, razão pela qual não foram tais contribuições consideradas no cálculo do INSS. Destarte, eventuais efeitos financeiros limitar-se-ão à citação do INSS, ocorrida em 10.04.2015 (fls. 120), momento em que tomou conhecimento de tais documentos e em que restou caracterizada a resistência à pretensão autoral. O parecer e os cálculos da Contadoria Judicial, coligados às fls. 190/194, demonstram que de fato o período de 08/1976 a 12/1979 não foi computado na contagem de tempo realizada pela autarquia no bojo do processo administrativo, fato este incontroverso, conforme manifestação de fls. 197. Embora em sua defesa o INSS tenha sustentado a observância fiel das informações constantes do CNIS, os documentos trazidos pela parte autora são hábeis a retificar as informações nele faltantes ou equivocadas. Assim dispõe a lei nº 8.213/91: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (...) 2o O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão

ou ratificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Quanto à alegada incorreção na correção monetária dos salários de contribuição de compõem o período básico de cálculo, deixou a parte autora de indicar de forma específica em quais pontos teria a Autarquia deixado de aplicar a devida correção, ônus que lhe incumbia. Ademais, instada a se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, quedou-se inerte. Nesse panorama, cabível em parte a revisão pretendida, devendo ser considerado no cálculo da renda mensal da parte autora o tempo de contribuição de 19 anos e 4 meses, assim como 232 meses de carência e o coeficiente de RMI de 89%, nos termos do parecer e cálculos de fls. 190, 192 e 193/194, a partir de 10.04.2015. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. proceder à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 41/148.971.280-9, incluindo na contagem de tempo da parte autora o período de 08/1976 a 12/1979, com tempo de contribuição total de 19 anos e 4 meses, 232 meses de carência e coeficiente de RMI de 89% (oitenta e nove por cento). 2. pagar as diferenças em atraso desde 10.04.2015 (citação). O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido da parte credora. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o INSS delas está isento (artigo 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93 e Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 STJ e TRF-3 - Ap 1939271 - 3ª T, rel. Des. Fed. Máiran Maia, j. 06.06.2018). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001405-66.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

DECISÃO FLS. 73/94: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NITRAMET TRATAMENTO DE METAIS LTDA, em que se postula o recálculo das CDAs em cobrança, em virtude (i) da cobrança de contribuições previdenciárias sobre os 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio acidente/doença; sobre o adicional de um terço de férias; sobre o aviso prévio indenizado e sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativas (ii) da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A Fazenda apresentou impugnação às fls. 96/98. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Considerando que a pessoa jurídica não comprovou os requisitos para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indefiro a gratuidade da justiça. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a ajuizar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. No caso dos autos, a executada alega questões que não são aptas a serem arguidas e analisadas em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de recálculo do tributo, logo, de necessidade de produção de prova, sobretudo pericial, para o fim de apurar eventual montante a ser excluído. Nesta linha, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A decisão judicial, proferida na ação cautelar, que deferiu o efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto, até a efetivação do juízo de admissibilidade, tem o condão de suspender o prosseguimento da execução apenas em relação ao valor do ICMS. Não resta incontroverso nos autos qual o montante, a título de ICMS, deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a agravante comprovar por meio de livros contábeis e balanço que referido valor está sendo cobrado. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao executado, por meio de embargos, arguir eventual excesso de execução ou a inexistência do título por inteiro, por constituir matéria típica de defesa (REsp 1270531/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/11/2011). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 593793 - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Maril Ferreira - Julgado em 19.07.2017 - Publicado em 04.08.2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS E DA COFINS. MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE EMBARGOS, À VISTA DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL QUE DEMONSTRE SEM REBUÇOS QUE NO QUANTUM DA TRIBUTAÇÃO EXEQUENDA OPEROU-SE A INCLUSÃO DA CARGA FISCAL DE ICMS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano. 2. No caso concreto a suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. Isso porque ainda que se reconheça a inconstitucionalidade dessa inclusão (como feito recentemente pelo STF), é imprescindível a demonstração contábil da apuração das receitas utilizadas na composição da base de cálculo do tributo exequendo, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Isso não pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade. 3. A afirmação de que a base de cálculo da dívida exequenda foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento não provido. Agravo interno prejudicado. (AI nº 529193 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - Julgado em 06.07.2017 - Publicado em 18.07.2017). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001430-79.2017.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MAUA BENEFICIAMENTO DE PECAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO FLS. 34/53: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAUÁ BENEFICIAMENTO DE PEÇAS LTDA., em que se postula a declaração da nulidade das CDAs em execução. Em síntese, a executada alega que os títulos são inexigíveis e que a multa imposta é ilegal. A Fazenda apresentou impugnação às fls. 56/59. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a ajuizar seja de ordem pública, cognoscível de ofício. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E as matérias arguidas nesta exceção, sem dúvida, são de natureza tal que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossegu. As CDAs cobradas nos autos gozam de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, não apresentada na hipótese (artigo 16, 2º c.c. artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). No caso, observo que a CDA e o discriminativo dos débitos inscritos (fs. 04/35) indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, sendo certo as alegações da exequente não são suficientes a retirar a presunção de liquidez e certeza das CDAs, ainda mais por se tratarem de fundamentos jurídicos desacompanhados de provas outras. Ademais, diante do detalhamento nas CDAs hígidas da legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no artigo 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. Dessarte, como as CDAs preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, rechaço a alegação da executada neste particular. De outra parte, quanto à alegação de ilegalidade na cumulação de juros de mora, correção monetária e multa, impende destacar que, consoante se extrai da CDA, sobre o crédito tributário cobrado houve a incidência do percentual de 1% (um por cento) no mês subsequente ao de cada competência e, a partir de então, da SELIC, não havendo incidência de índice de atualização monetária. No tocante à cumulação de juros de mora e multa, inexistente razão à executada, pois se trata de institutos distintos para finalidades diversas, o que autoriza a cobrança de ambos. Com efeito, os juros de mora objetivam compensar o credor pela demora no recebimento do seu crédito e incidirão até o cumprimento da obrigação, ao passo que a multa moratória é sanção imposta em razão do não pagamento do tributo na data estipulada. Tampouco merece acolhimento a tese da ocorrência de confisco, pois, a multa moratória aplicada de acordo com a legislação de regência em 20% (vinte por cento), possui caráter administrativo, com natureza de sanção, com o objetivo de punir o contribuinte pelo inadimplemento de sua obrigação. Registre-se que o Col. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, reconheceu a constitucionalidade da multa no percentual aplicado, bem como da SELIC. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL. Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-Agr 794679 - Relator Ministro Joaquim Barbosa). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000183-29.2018.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X CLIMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Climed Serviços Médicos S/C para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 1.308,22 em 29/09/1997. O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Citada a executada (fls. 19v), procedeu-se à penhora de seus bens (fls. 20). Frustradas as hastas públicas (fls. 39/40) os autos foram encaminhados para o arquivo (fls. 42). Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (fls. 61). Retirado os autos em carga em 25/05/2018, o exequente reconheceu a existência de prescrição intercorrente (fls. 63). É o relatório. Fundamento e Decido. Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente. Intimado nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante reconheceu a ocorrência do lapso prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000185-96.2018.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X SIMELTEC COMERCIO DE PECAS METALURGAS E SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Simeltec Comércio de Peças Metalúrgicas e Serviços LTDA ME no bojo da qual o exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (fls. 113/114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004308-84.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP314836 - LUCAS FREIRE BRAGA) X BASF POLIURETANOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Diante da certidão de fl. 257, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de quem deve ser expedido o ofício requisitório requerido, regularizando-se a procuração, se necessário Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000286-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ADILSON KOITHY HIGUCHI - ME, ADILSON KOITHY HIGUCHI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória nº 103/2018 do Juízo deprecado (Id. 10643377).

ITAPEVA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: IVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: GUILHERME GARCIA CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 5574117) com a conta apresentada pelo INSS (ID 5150324), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000265-12.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: JOAO MANOEL RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 5125931) com a conta apresentada pelo INSS (ID 4207710), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-38.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIME LOPEZ SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 5576604) com a conta apresentada pelo INSS (ID 4315460), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: KARINE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância tácita do INSS com a conta apresentada pela parte autora no ID 3842338, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos. De fato, o INSS ficou-se inerte após ser intimado do despacho de ID 4240104.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ELIANA MELO AMERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância tácita da parte autora com a conta apresentada pelo INSS no ID 4636197, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos. De fato, a parte ora exequente ficou-se inerte após ser intimada do ID 4877129.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000266-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA GARCIA LEAL DE GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 5853151) com a conta apresentada pelo INSS (ID 4301925), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 4901570) com a conta apresentada pelo INSS (ID 4872498), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANISIO RIBEIRO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos para a parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 6734196) com a conta apresentada pelo INSS (ID 6468175), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2948

EXECUCAO DA PENA

0000114-97.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS (SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN)
Certifico e dou fê que a decisão de fls.27: não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 22/06/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioConsiderando a informação (fl. 02/04) de que o sentenciado encontra-se no município de Itaberá/SP, DEPREEQUE-SE a audiência admonitória ao Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Comarca de Itaberá/SP.O(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento das penas que lhe foram impostas.DEPREEQUE-SE, também, a fiscalização do cumprimento da pena, permanecendo a Carta Precatória no Juízo Deprecado até seu efetivo cumprimento.Cópia da presente servirá como Carta Precatória 619/2018.Ciência ao Ministério Público Federal.DADOS DO SENTENCIADO: ELESSANDRO VIEIRA DE MORAIS, RG: 41691788-4 SSP/SP, CPF n.º 351.810.248-66, brasileiro, nascido aos 08/12/1984, natural de Itaberá/SP, filho de Jamil Leite de Moraes e maria Aparecida Viera de Moraes, residente na Rua São José, n.247, Jardim Espanha, Itaberá/SP.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0000246-57.2018.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X FABIO SANTOS DE PONTES (SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO)
Certifico e dou fê que a decisão de fls.05: não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/08/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDesigno a audiência admonitória para o dia 08/11/2018, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9666. O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas, devendo o Analista Judiciário/Oficial de Justiça indagar se este possui condição de constituir defensor - certificando a resposta, sendo que, do contrário, será nomeado advogado dativo para exercer sua defesa nos autos. Cópia desta decisão servirá de Mandado de Intimação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.DADOS DO SENTENCIADO: Fábio Santos de Pontes, brasileiro, nascido em 21/12/1980, filho de João de Pontes e Maria Aparecida Santos de Pontes, portador da cédula de identidade RG nº 28.763.801-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 301.673.258-09, residente à Rua Luís Emílio de Oliveira, nº 133, Vila São Camilo, Itapeva/SP.Cumpra-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000361-49.2016.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP328074 - ADRIEL MACKOVIAK E PR079117 - EDUARDO CHAOWICHE) X SEGREDO DE JUSTICA (SP341289 - JULIANA ARIETE DE OLIVEIRA FRANCA)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001908-32.2013.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO RODRIGUES DE ARAUJO (SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X ELISEU RAMOS (SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)
DECISÃO/Tendo em vista a manifestação do MPF (fls. 185/189), determino a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 1 da Lei 9.099/95. Desse modo, designo audiência para o dia 06 de dezembro de 2018, às 15h20min, a ser realizada no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Os acusados e seus defensores deverão ser intimados para comparecimento, devendo submeter-se ao período de prova de 02 anos, nos termos das condições apresentadas pelo Ministério Público Federal, abaixo discriminadas: 1. Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; 2. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz, por mais 08 dias, sem prévia autorização judicial; 3. Apresentação, ao final do prazo de suspensão, de certidões criminais negativas das Justiça Federal e Estadual, inclusive de Execuções Penais, correspondentes a todas as comarcas de sua residência durante o período de prova; 4. Pagamento do valor de R\$ 1.500,00, por réu, que poderá ser dividido em até 12 parcelas mensais iguais, na forma definida em audiência e que deverá ser revertido a instituições beneficentes cadastradas neste Juízo ou a conta judicial específica para tal finalidade; ou 5. A prestação de serviços comunitários, em instituição beneficente habilitada perante este juízo, durante 06 meses (180 horas), em jornadas de 7h semanais, que poderão ser cumpridas em menor tempo, nos termos do art. 46, 4º, do Código Penal, à razão de 7h a 14h semanais. Intime-se o advogado dos denunciados via Diário Eletrônico. Sem prejuízo, regularizem os acusados sua representação processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001287-64.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS (SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO (SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI (SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS (SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH (SP076058 - NILTON DEL RIO) X CEZAR VALERIO DA SILVA (SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X MARCELO NUNES DA SILVA (SP350681 - ANNE CAROLINE FERREIRA DE LARA) X PAULO CEZAR RIBEIRO LEITE (SP350681 - ANNE CAROLINE FERREIRA DE LARA)
DECISÃO / MANDADO/Verifica-se que de todos os denunciados, tão somente PAULO CEZAR não foi localizado para ser Citado (decisão de fl. 372/373). Por tal motivo, o Parquet indicou novos endereços às fls. 407/412. Dentre os endereços informados, dois são situados em Itapeva, motivo pelo qual determino: 1) EXPEÇA-SE Mandado de Intimação para que o acusado PAULO CEZAR responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Frustrada a citação, expeça-se Carta Precatória para as comarcas indicadas na manifestação do MPF de fl. 407/412. Remeta-se cópia da denúncia e da decisão que a recebeu. Cópia desta servirá como Mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Itapeva/SP, EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal DATA Em ____/____/2018, baixaram estes autos em Secretaria com o despacho retro. Laís Helena Crisóstomo Marques Castellar Técnica Judiciária - RF 6995 DADOS DO ACUSADO: PAULO CEZAR, brasileiro, RG nº 25.429.739-0 SSP/SP e do CPF nº 156.736.308-32, filho de Antonio Ribeiro Leite e de Esmenia Ingracia da Conceição, podendo ser localizado nos seguinte endereços: 1- Rua Quintino Bocaiuva, 299 C, Centro, Itapeva/SP-2- Rua Frei Cláudio Argote, nº 305, Fundo 1, Vila Aparecida, Itapeva/SP

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000614-03.2017.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO (SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR)
Certifico e dou fê que a decisão de fls. 104/105: não foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 20/03/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioDECISÃO / MANDADO Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 168, 1º, III, do Código Penal. A decisão de fls. 57/58 rejeitou a denúncia. O Ministério Público Federal interporá Recurso em Sentido Estrito (fls. 61/68). A Defesa constituída apresentou Contrarrazões à fls. 72/77. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 92/95-vº. Trânsito em Julgado certificado à fl. 100. Assim cite-se e intime-se, pessoalmente, o acusado PAULO ROBERTO DE ARAUJO FRANCO (encaminhando-se cópia da Denúncia e do V. Acórdão que a recebeu), para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, sob pena de nomeação de Defensor Dativo. Intime-se o advogado constituído mediante publicação no Diário Oficial. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000113-61.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: GLOBO RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 6 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-93.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: NIVALDO DOS SANTOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: BENTA DE JESUS COSTA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500057-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CIBELE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 6470152) com a conta apresentada pela parte autora (ID 4329104), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500098-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOILCE APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância tácita do INSS com a conta apresentada pela parte autora no ID 4574579, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos. De fato, o INSS quedou-se inerte após ser intimado do despacho de ID 4752387.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ANA ALICE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ASSISTENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003773-78.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-78.2015.403.6130 ()) - JOCIMARY DIAS DOS SANTOS(SP107821 - LOURIVAL SUMAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por JOCIMARY DIAS DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) executivo(s) em cobro nos autos da execução fiscal nº 0001844-78.2015.403.6130. Nos termos do despacho de fl. 23, a embargante foi intimada a regularizar a inicial apresentando(a) procuração (original); (b) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (c) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (d) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEP; (e) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do NCPC; (f) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafe. Foi a embargante devidamente intimada através de disponibilização do despacho no Diário Oficial Eletrônico - fl. 23. A Serventia do Juízo certificou a fl. 23/verso o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Os Embargos à Execução constituem ação de conhecimento incidental, autônoma à execução fiscal, de tal sorte que deve ser a exordial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos preconizados pelo artigo 320, do CPC. Nos termos da decisão de fl. 23 foi aberta à embargante a oportunidade para emendar a inicial, juntando os documentos essenciais, inclusive com a prova da garantia do Juízo e da tempestividade dos embargos. Devidamente intimada à fl. 23, a parte embargante ficou-se inerte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/2015). 3. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 4. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude do descumprimento de despachos judiciais que determinaram à parte a juntada de documentos necessários à apreciação da causa posta em juízo. 5. Não tendo a apelante tomado as providências necessárias à apreciação de seu pedido, correta a r. sentença em indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV c.c. 485, I, ambos do CPC/2015. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte embargante ficou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015. 8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Ap 00533090420144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - De acordo com o disposto no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. - Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais a sua análise. - Não juntada aos autos a cópia da certidão de dívida ativa, não há como analisar a da alegação de nulidade do título executivo. - A assertiva genérica de que possui farmacêutico habilitado para prestar serviços à embargante, a teor dos documentos de fls. 11 e 13, não obstante indiquem a relação de emprego com as farmacêuticas Elisabete Aparecida Aquilante (fl. 11) e Mônica Tadeusa de Alice Vieira, a primeira não se encontrava no estabelecimento nos atos de fiscalização (fls. 39, 51, 56, 62 e 68) e para a admissão da segunda na respectiva função consta a data de 11/09/2009 (fl. 13), posterior, portanto, às constatações das irregularidades. Por outro lado, o de fl. 09 é inservível para o fim de se aferir a data dos deferimentos das solicitações de cadastro simplificado e de assunção de responsabilidade técnica. - Apelação desprovida. (Ap 00015191420114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003985-02.2017.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006533-34.2016.403.6130 ()) - LAILA FERNANDA SILVA(SP342872 - ERNANDES BARROS SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por LAILA FERNANDA SILVA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se pretende a desconstituição do(s) título(s) executivo(s) em cobro nos autos da execução fiscal nº 0006533-34.2016.403.6130. Nos termos do despacho de fl. 26, a embargante foi intimada a regularizar a inicial apresentando(a) cópia da petição inicial e CDA da execução fiscal embargada; (b) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (c) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEP; (d) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do NCPC, atribuindo valor à causa; (e) cópia da petição de emenda para contrafe. Foi a embargante devidamente intimada através de disponibilização do despacho no Diário Oficial Eletrônico - fl. 26. A Serventia do Juízo certificou a fl. 26/verso o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. É o relatório. Decido. Os Embargos à Execução constituem ação de conhecimento incidental, autônoma à execução fiscal, de tal sorte que deve ser a exordial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos preconizados pelo artigo 320, do CPC. Nos termos da decisão de fl. 26 foi aberta à embargante a oportunidade para emendar a inicial, juntando os documentos essenciais, inclusive com a prova da garantia do Juízo e da tempestividade dos embargos. Devidamente intimada à fl. 26, a parte embargante ficou-se inerte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedidos inovadores, uma vez que tais tópicos constituem inovação recursal, não integraram o pedido inicial e não foram objeto de análise pelo r. juízo de primeiro grau. 2. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal, e por isso deve vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC/2015). 3. Os atos processuais devem ser realizados nos prazos prescritos em lei, findos os quais se extingue o direito da parte de praticá-los, salvo prova de justa causa (arts. 218, caput e 223 do CPC/2015). 4. O r. Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em virtude do descumprimento de despachos judiciais que determinaram à parte a juntada de documentos necessários à apreciação da causa posta em juízo. 5. Não tendo a apelante tomado as providências necessárias à apreciação de seu pedido, correta a r. sentença em indeferir a petição inicial e extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, IV c.c. 485, I, ambos do CPC/2015. 6. Intimada regularmente a juntar os documentos indispensáveis ao prosseguimento da ação de embargos à execução fiscal, a parte embargante ficou-se inerte, pelo que correta a r. sentença em extinguir o feito sem resolução do mérito. 7. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC 00047930620134036111, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 05.03.2015, e-DJF3 Judicial 1 10.03.2015. 8. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (Ap 00533090420144036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. - De acordo com o disposto no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. - Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais a sua análise. - Não juntada aos autos a cópia da certidão de dívida ativa, não há como analisar a da alegação de nulidade do título executivo. - A assertiva genérica de que possui farmacêutico habilitado para prestar serviços à embargante, a teor dos documentos de fls. 11 e 13, não obstante indiquem a relação de emprego com as farmacêuticas Elisabete Aparecida Aquilante (fl. 11) e Mônica Tadeusa de Alice Vieira, a primeira não se encontrava no estabelecimento nos atos de fiscalização (fls. 39, 51, 56, 62 e 68) e para a admissão da segunda na respectiva função consta a data de 11/09/2009 (fl. 13), posterior, portanto, às constatações das irregularidades. Por outro lado, o de fl. 09 é inservível para o fim de se aferir a data dos deferimentos das solicitações de cadastro simplificado e de assunção de responsabilidade técnica. - Apelação desprovida. (Ap 00015191420114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000664-66.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FÁBIO CARRIAO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001001-55.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSP MONTREAL SA FIL 0006(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Regional de Classe visando a cobrança de valores relativos às anuidades com termos iniciais nos anos de 2005 e 2006 (fl. 02). Custas recolhidas à fl. 33. A parte executada

foi citada (fl. 43). Às fls. 61/62, a parte exequente requer a desistência da execução em razão da remissão. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Em face da renúncia expressa da Exequente à intimação/ciência desta decisão, decorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003879-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILIANS VIEIRA SANTOS EPP(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004542-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ARCO IRIS LTDA ME(SP098691 - FABIO HANADA)

Manifeste-se o executado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005946-85.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP298114B - ERIKA ROCHA CIDRAL)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A executada foi citada à fl. 20. Houve penhora às fls. 33/35. Pelo despacho de fls. 39, estes autos foram tidos por principais com relação aos autos nº 0005947-70.2011.403.6130, que se encontram apensados. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento. Instruiu o pedido com os extratos de fls. 79/81. É o breve relatório. Decido. A Exequente não informou expressamente em seu pedido que o adimplemento teria se dado com relação às duas execuções. Compulsando os documentos de fls. 80/81, verifico que a executada procedeu ao adimplemento de programa de financiamento que, conquanto abrangesse a execução 0005946-85.2011.403.6130 (autos principais), não tratou da CDA 081, referente ao processo nº 26.657/03 SP, cuja cobrança foi proposta no bojo da execução nº 0005947-70.2011.403.6130. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia do mandado e certidão de citação de fl. 19/20, do mandado e termo de penhora de fls. 33/35 e desta sentença para os autos nº 0005947-70.2011.403.6130, desamparando-os para que ali se dê o regular prosseguimento do feito. Desde já determino que o executado regularize sua representação processual nos autos apensos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006604-12.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009114-95.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP010723 - RENE DE PAULA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009613-79.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013495-49.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA(SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Em face da informação retro, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito.

Após, cumpra-se o despacho anterior.

Int. ..PA 0,10 Vistos em inspeção. PA 0,10 Em face da manifestação da exequente, prossiga-se a execução fiscal.

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Comprovado bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores,

quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Sendo negativa a ordem, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da LEF e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado.

A inércia ou manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), não obstará o arquivamento mencionado no parágrafo acima.

Havendo advogado constituído nos autos, a intimação da presente decisão será mediante publicação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018313-44.2011.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP061385 - EURIPEDES CESTARE) X AUTO POSTO RECANTO DA SERINGUEIRA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002798-61.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE AP NOVAIS SILVA ME X JOSE APARECIDO NOVAIS DA SILVA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Converta-se em renda do exequente o valor bloqueado pelo sistema BACENJud.

Após, manifeste-se o exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005538-55.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AMAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Intime-se o executado, por meio do advogado constituído nos autos, mediante publicação, da conversão do bloqueio em empenhora (CPC, art. 854, 5º), e do prazo para eventual oposição de embargos e independentemente de nova intimação.

Intime-se. Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

AUTOR: PAULO ANDRE DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA DA LUZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS FIGUEIRA JUNIOR - SP393794,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que os documentos ID 10593091 (pag. 3, 6) encontram-se ilegíveis. Assim, providencie o autor cópia legível dos documentos.

Regularize a inicial, com a junta de cópia do requerimento e negativa administrativos.

Apresente procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, tendo em vista que os documentos apresentados datam de junho/2017.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002192-06.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: CIA PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE S PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALA VIGNA - SP96362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, no qual se pretende provimento jurisdicional para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Considerando o preenchimento dos requisitos legais, bem como a ausência de pedido de liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora, para que preste informações no prazo legal.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002518-63.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA, OTINIEL ROSA DOS SANTOS, ROSINEIDE MIRANDA ROSA, GIL SANDRO MIRANDA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA - SP391112
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA - SP391112
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA - SP391112
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO MIRANDA ROSA - SP391112
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ PAULO MIRANDA ROSA em face do **ILMO. SR. GERENET DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a impetrante a efetuar o saque dos valores previdenciários mediante RPV. Requer justiça gratuita e tutela antecipada.

Aduz que tentou efetivar saque de valores recebidos em processo previdenciário correndo perante o TRF da 2ª Região, mas não obteve êxito. Após se dirigir várias vezes à agência da CAIXA, lhe foi informado que não conseguiria efetivar a retirada naquele estabelecimento.

Alega ter direito a efetivar o saque em qualquer agência, conforme documento de ID 9412108.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o relatório. Decido.

Defiro a justiça gratuita.

Cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Não reconheço o periculum in mora, pois a impetrante não comprovou que a espera até a prolação da sentença nesta ação mandamental lhe causará prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação, requisito essencial para a concessão da liminar, cumprindo registrar-se que, eventual valor apurado administrativamente a título de restituição ao contribuinte será necessariamente atualizado pela taxa SELIC, cujo percentual é significativo quando comparado ao atual mercado financeiro. Além disto, havendo débito, deverão eles ser regularizados antes da efetivação da restituição.

Saliente-se que **não há nos autos qualquer documento que efetivamente comprove, de plano, o direito ao saque naquela agência**. A parte se limitou a juntar passo à passo para saque – ID 9412108. Ressalto que esse documento faz menção à necessidade de solicitação da agência para o referido saque, se efetuado fora do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, razão pela qual reputo necessário informações acerca desse fato.

Posto isso, **INDEFIRO**, o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002638-43.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: CASAVINI MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, MARLENE SANTIAGO DA SILVA, GERALDO SILVANO DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-54.2017.4.03.6130
AUTOR: VITORIA VANDERLEI OSTI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY - SP211868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RAIMUNDA DE SOUZA SANTOS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003002-15.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ENGIWER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, INTIBELLO CARLOS CHIMINAZZO, CARLOS EDUARDO PINHEIRO CHIMINAZZO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002243-51.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: PRIME EVENTOS BUFE EIRELI - ME, SERGIO RICARDO DANTAS DE MOURA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-98.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WALTER EBERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA APARECIDA FERREIRA - SP200087
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001099-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAURO SERGIO KYRIAZI CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS NOVAIS - SP158006
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Melhor examinando os autos, verifica-se que, de fato, a Convenção Coletiva de Trabalho que instruiu a inicial esteve vigente até 31/10/2015 (Id 1574970 e 1575987), consoante bem observou a União em petição Id 2277792.

Nesse sentir, considerando que a rescisão do vínculo empregatício ocorreu em maio/2017, necessário intimar a parte impetrante a apresentar a Convenção Coletiva do Trabalho cuja vigência abranja a data do afastamento constante do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Defiro o **prazo de 10 (dez) dias** para o demandante trazer aos autos o aludido documento. Com a juntada, promova-se vista à União.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003520-68.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ACT INTEGRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILLO COLLA VINI COELHO - SP267102

IMPETRADO: GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO DE OSASCO EM SÃO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

Intimem-se as partes (Impetrante, União, FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE) e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados pelo SENAC, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo, certifique-se a presente virtualização e distribuição ao PJE nos respectivos autos físicos, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-os ao arquivo findo.

Cumpridas as determinações, encaminhe-se este feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2916

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000335-06.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003852-58.2011.403.6133 ()) - NILTON HERMIDA REIGADA X MARIA GABRIELLA FONTES COUTINHO HERMIDA REIGADA (SP189202 - CESAR AUGUSTO BRAGA RIBEIRO E SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por NILTON HERMIDA REIGADA e MARIA GABRIELLA FONTES COUTINHO HERMIDA REIGADA objetivando provimento jurisdicional para determinar a desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 17.588, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alegam, em síntese, que o primeiro embargante adquiriu o imóvel da executada nos autos principais, BETSY GRINBERG, procedendo, meses depois, a venda do bem à segunda embargante. E, em que pese tenha sido declarada nos autos principais a insubsistência de ambas as alienações, esclarece que a alienante possuía à época, além do imóvel em comento, outros 04 (quatro) imóveis, o que descaracterizaria eventual fraude contra credores. Citada, a embargada apresentou contestação às fls. 134/139, pugnano pela improcedência do pedido. Informa que o crédito tributário objeto da execução fiscal foi inscrito em Dívida Ativa da União em 02/02/2007, com a citação realizada em 09/05/2013 e alienação ocorrida apenas em 26/08/2013. Consigna, ainda, que o imóvel em questão foi alienado pela executada ao ex-cônjuge, que por sua vez, alienou a outra pessoa de mesmo sobrenome, o que reforçaria a presunção de fraude. Em manifestação apresentada em fls. 175/179, o embargante esclarece que a transferência do bem teve como origem o pagamento de indenização devida pela executada ao embargante, diante da condenação proferida nos autos da ação nº 0001972-04.1995.8.26.0156. Além disso, esclarece que foi demonstrado que a executada tinha outros bens, notadamente em decorrência de herança recebida pelo falecimento de seu progenitor. É o relatório. Fundamento e Decido. No que se refere ao requerimento formulado pela embargada à fl. 399, em que pese a excepcionalidade da juntada de documentos posteriormente ao momento fixado na lei (art. 434, do CPC), tolera-se tal conduta em determinados casos, conforme previsão trazida pelo art. 435, do CPC. Ainda que a parte autora tivesse condições de apresentar os documentos ao tempo do ajuizamento desta ação, verifico que estes destinam-se justamente a contrapor os argumentos trazidos na contestação (presunção de fraude, diante da alienação do bem pela executada ao ex-cônjuge). Ademais, nos presentes autos, verifico que em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, foi possibilitada a manifestação da parte embargada acerca dos documentos (art. 437, I, do CPC), razão pela qual afasto a alegação de preclusão da parte embargada, devendo ser admitidos como meio de prova os documentos carreados aos autos. Passo a analisar o mérito. Sabe-se que em uma execução, a responsabilidade patrimonial do executado é limitada, posto que, praticamente todos seus bens respondem por suas dívidas, como consta na redação do art. 789 do Código de Processo Civil - O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei - e art. 391 do Código Civil - Pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução. Portanto, existindo uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido e satisfeito, surge para o devedor, após sua citação, a opção de pagar o débito, ou nomear bens a penhora. Deixando o executado de indicar bens à penhora no prazo estabelecido, cometerá ao exequente indicar em quais bens do executado recairá a constrição. Por outro lado, em havendo bens em nome do executado, não pode ele dispor do que possui sem antes garantir o pagamento de seus débitos, sob pena de se configurar fraudulento o negócio realizado. Nesse contexto, a alienação fraudulenta configura-se, regra geral, pelo conhecimento prévio pelo devedor acerca do débito e a tentativa de esvaziar o patrimônio para não pagar o que devia com a venda dos seus bens. A decisão que reconhece a fraude à execução tem por fundamento o artigo 185 do CTN, que em sua redação original presumia a fraude se o negócio sucedesse a citação válida do devedor e, após a alteração da Lei LC 118/2005 (09/06/05), considera fraudulenta a alienação efetuada pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Assim, nesta situação o conhecimento prévio do devedor dar-se-á com sua citação válida no processo executivo até 09/06/05 e, após, com a inscrição do débito. No presente caso, a dívida foi inscrita em 02/02/2007 e 08/07/2009 (CDAs 80 1 07 019460-17 e 80 1 09 045178-20) e ajuizada a execução fiscal nº 0003852-58.2011.403.6133 em 28/09/2009, sendo a executada BETSY GRIMBERG devidamente citada em 18/03/2013 (fl. 36 dos autos principais). Em 11/08/2014 há manifestação da PFN informando que o imóvel registrado sob nº 17.588 no 02º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, de propriedade da executada, foi vendido em 26/08/2013, havendo presunção de alienação fraudulenta, tendo em vista que referido negócio jurídico foi celebrado após a inscrição do débito em dívida ativa, situação esta devidamente reconhecida por este juízo às fls. 63/65. Pois bem. De acordo com os documentos trazidos aos autos, notadamente cópia do processo que ensejou a transferência do bem para o embargante, bem como documentos de fls. 163/165 e escritura de compra e venda (fls. 300/303) verifico que, de fato, como aduzido pelos embargantes, o imóvel penhorado nos autos da ação principal foi alienado pela executada diante da sentença proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, que julgou parcialmente procedente o pedido do embargante e condenou a executada ao pagamento de indenização a título de danos morais (fls. 287/292). Ressalta-se que, embora a transferência do bem tenha sido formalizada em 25/06/2013 (instrumento fls. 300/303), a sentença que determinou o pagamento foi proferida em 11/06/2003, ou seja, antes mesmo da inscrição das CDAs objeto da execução fiscal em apenso. Assim, da análise global dos documentos anexados, bem como esclarecimentos

prestados pela parte, que demonstra a existência de constantes discussões judiciais em relação ao patrimônio dos envolvidos, verifica-se que não houve a transferência pura e simples do bem com o intuito de eximir a executada de honrar com a dívida contraída perante o Fisco. Cumpre acrescentar, ainda, que os embargantes acostam aos autos extensa relação de bens de propriedade da executada, suficientes para afastar a aplicação do art. 185, do Código Tributário Nacional. Isto porque, o próprio artigo, em seu parágrafo único, excepciona a fraude à execução na hipótese de o devedor reservar bens ou rendas suficientes ao pagamento do débito: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005 - grifei) Logo, diante da comprovação pelos embargantes de que a executada possuía, ao menos no período em que ocorreu a alienação, patrimônio suficiente para garantir a dívida sobre a qual recai a execução fiscal (CDAs 80 1 07 019460-17 e 80 1 09 045178-20), de rigor determinar a revogação da decisão que reconheceu a fraude à execução. Ademais, não se pode afirmar, nem ficou demonstrado, que os terceiros embargantes tinham ciência da ação de execução fiscal ajuizada contra a executada BETSY GRIMBERG. De acordo com a documentação colacionada aos autos, na data da aquisição do imóvel em questão não havia nenhuma restrição ou ônus junto ao Cartório de Registro de Imóveis que noticiassem a existência de eventual penhora ou de processo judicial em andamento. Logo, não há nos autos prova de consilium fraudis no negócio jurídico. De fato, não houve demonstração de que os terceiros adquirentes agiram com má-fé na aquisição do bem, fato que, a princípio, impede a caracterização da fraude à execução, em consonância com a jurisprudência atual. Assim, não se ignorando os efeitos da propositura da execução fiscal e da citação do devedor, entendo que, em homenagem ao princípio da boa-fé, deve ser afastada a aplicação da regra inserta no art. 185 do CTN, tomando-se imprescindível a proteção jurídica dos direitos dos embargantes em face de terceiros. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos embargantes, para declarar válida a alienação do imóvel registrado sob nº 17.588 no 02º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, revogando a decisão que decretou fraude à execução relativamente a este imóvel. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para que o ato de transferência do bem a NILTON HERMIDA REIGADA (R. 06), bem como MARIA GABRIELLA FONTES COUTINHO HERMIDA REIGADA (R. 07) seja mantido e cancelada a anotação de fraude à execução (Av. 08). Custas na forma da lei. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa dos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-17.2017.4.03.6133
AUTOR: EXPEDITO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000999-44.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: CARMELINA APARECIDA MORAES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKA WA HARADA - SP226925
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001000-29.2018.4.03.6133
IMPETRANTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKA WA HARADA - SP226925
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002240-53.2018.4.03.6133
AUTOR: LUIZ CARLOS TERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - SP62114
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 3º da Res. PRES nº 142/2017 - TRF3, com redação dada pela Res. PRES nº 200/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição uma vez que já houve a conversão dos metadados do processo físico em processo eletrônico, com o mesmo número originário, competindo ao apelante simplesmente anexar os documentos digitalizados nos autos já convertidos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000292-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: KAROLINA FURMAN VIANNA

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **SOB PENA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, para que diligencie o atual endereço da(o)s requerido(a)s, tendo em vista o aviso de recebimento juntado aos autos.

Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.

Apresentado novo endereço, intime(m)-se a(o)s requerida(o)s, por carta, devendo o(a) requerente, nos termos do art. 240, §2º do CPC, providenciar o recolhimento das custas de postagem da carta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "h".

No silêncio da(o) requerente, arquivem-se os autos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-27.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENISAM - EMPREITEIRA EIRELI - EPP, HERBTE FABIANO GUERRA DE AMORIM

DESPACHO

Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o curso da presente execução.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001621-60.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS MOURA DE SOUZA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de indicar endereço para a diligência

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, **SOB PENA DE EXTINÇÃO**.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-86.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RIOS MANUTENCAO DE AUTOS LTDA - EPP, IDERVAL PEREIRA RIOS JUNIOR, RICARDO DE OLIVEIRA RIOS

DESPACHO

Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo o curso da presente execução.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-30.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARCELO MAIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Compete ao autor a juntada do processo administrativo, salvo se comprovada a recusa do INSS e desde que nos termos dos arts. 434 e 435, ambos do CPC.

Assim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001432-48.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFETARIA L.C.V.LTDA - ME, LUIS CARLOS VIEIRA, ALINE SIKURA BARBOSA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001435-03.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RUBIA SALETE REALI

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-66.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INTER TRUCK & BUS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, DANIEL EVARISTO, GILBERTO SOARES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001789-62.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARGEL CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME, MARCIA AKIKO FOSOKAWA, THIAGO TAKESHI FOSOKAWA ARAKI

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001690-58.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CONECT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - ME, MARCIA ROMANO EROLES FREIRE

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001536-40.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HYRO CARDOSO PEREIRA JUNIOR & CIA LTDA - EPP, HYRO CARDOSO PEREIRA JUNIOR

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de recolher as custas de postagem.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001313-24.2017.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO OPCAO RODAS E PNEUS LTDA - ME, DOROTY COSSAS, FABIO COSSAS ARAO

D E S P A C H O

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de realizar as diligências que lhe são ônus.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-46.2017.4.03.6133

AUTOR: SANDRO DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-87.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO VALDECI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, SUELI ABE - SP280637, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-94.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca da proposta de acordo ofertada pelo apelante.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-92.2018.4.03.6133

AUTOR: SERGIO DE SOUZA MELLO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão acompanhados de petição inicial, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados.

Regularizado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTERSERVICE - SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC) da corré JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA, deixando de realizar as diligências que lhe são ônus.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001975-51.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MOREIRA DE SOUZA - SP250298

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, esclarecendo que os mesmos não abrangem o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69, já incluídos nas CDAs.

Por sua vez, não vislumbro nos autos documentos hábeis à decretação de sigilo dos autos.

Ademais, incabível o pedido de conversão da exceção de pré-executividade em embargos à execução, tendo em vista a necessidade de distribuição em autos autônomos e, conseqüentemente, resta prejudicado o pedido de dilação probatória, diante do disposto no art. 3º da Lei 6830/80.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção ofertada.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002538-04.2016.4.03.6133
AUTOR: PATRICIA ESTEVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAPUTERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI TURCZYN - SP51631

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretaria nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001743-39.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: JOAO CARDOZO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao autor acerca da revisão do benefício.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, nos termos regulamentares.

Intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do § 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso II do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes e aguarde-se em arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000922-62.2014.4.03.6133
AUTOR: MOISES SEVERINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS - SP272996
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Antes da penhora livre de bens, deve o exequente cumprir a determinação anterior, diligenciando ao menos a existência de imóveis e veículos em nome do executado, ficando desde já determinada a penhora dos bens encontrados.

Para tanto, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Comprovada a inexistência de veículos ou imóveis, expeça-se mandado conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-64.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

DESPACHO

Antes da penhora livre de bens, deve o exequente cumprir a determinação anterior, diligenciando ao menos a existência de imóveis e veículos em nome do executado, ficando desde já determinada a penhora dos bens encontrados.

Para tanto, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Comprovada a inexistência de veículos ou imóveis, expeça-se mandado conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-79.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: WAGNER BATISTA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Antes da penhora livre de bens, deve o exequente cumprir a determinação anterior, diligenciando ao menos a existência de imóveis e veículos em nome do executado, ficando desde já determinada a penhora dos bens encontrados.

Para tanto, defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

Comprovada a inexistência de veículos ou imóveis, expeça-se mandado conforme requerido.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO COMUM

0003733-97.2011.403.6133 - SANTINO LAURINDO ALVES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE)

- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: REPUBLICAÇÃO - DESPACHO FL. 283. Preliminarmente, intime-se ESTER ALVES DO SACCO, por sua patrona, para juntar a cópia da certidão de óbito do autor, no prazo de 15 dias. Após, em termos, cite-se o requerido, nos termos do artigo 690, do CPC, para pronunciamento, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 278/282. Não havendo impugnação, fica desde já deferida a sucessão, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para inclusão dos herdeiros no polo ativo da demanda e demais anotações pertinentes à sucessão. Em seguida, ante o estorno dos valores depositados (fls. 246/253), expeça-se o ofício requisitório devido, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007726-51.2011.403.6133 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-95.2013.403.6133 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007362-67.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-26.2015.403.6133 ()) - SHOJI KIYOKAWA X CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA X RENAN IONECUBO KIYOKAWA X LENI IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretendem os autores a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos fiscais nºs 13864.000414/2008-86, nº13864.000322/2009-87 e nº13864.000413/2009-12. As fls.128/129 foi proferida decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os autores apresentaram embargos de declaração às fls.132/145, além de juntarem os documentos de fls.146/161. Rejeitados os embargos de declaração através da decisão de fls.163/164. Interposto agravo de instrumento pelos autores (fls.172/194), foi

indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal pela superior instância (fls.200/203). Às fls.209/210, os autores informaram que foi ajuizada a execução fiscal nº 0002306-26.2015.403.6133, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, referente ao PAF nº 13864.000414/2008-86, em face do autor SHOJI KIYOKAWA. Asseveram, ainda, que foram ajuizadas, em face do autor RENAN IONECUBO KIYOKAWA, a medida cautelar nº 0006842-22.2011.403.6133 e a execução fiscal nº 0002292-42.2015.403.6133, em trâmite, respectivamente, perante a 1ª e 2ª Varas Federais de Mogi das Cruzes. Em relação à medida cautelar, noticiam que esta foi extinta sem resolução de mérito em sede de apelação, e, ainda, informaram que foi requerida a prorrogação de competência em relação às execuções fiscais, a fim de que fossem remetidas a 2ª Vara Federal de São José dos Campos para processamento e julgamento conjunto com a presente ação anulatória. Juntaram os documentos de fls. 211/216. Citada (fl.218), a União Federal apresentou contestação às fls.221/229, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. As fls. 231/243, os autores apresentaram novo pedido de tutela provisória, reiterando o pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em nome dos autores, com fundamento em entendimento externado em decisão do CARF, e, ainda, requereram a determinação de baixa de protesto da CDA nº8011410481652, levado a efeito em desfavor da autora CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA, sob o argumento de inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97. Juntaram documentos de fls. 244/265. Manifestação da União Federal às fls. 270/280. Às fls. 281/283 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória de fls. 231/243 e, à fl. 290 determinada a remessa dos autos a este Juízo. Réplica às fls. 297/306. Interposto agravo de instrumento em face da decisão de fls. 281/283 (fls. 307/321) o pedido liminar foi indeferido em sede recursal (fls. 325/330) e, posteriormente, negado provimento ao recurso (fls. 370/377). À fl. 333 sobreveio notícia acerca do falecimento do autor SHOJI KIYOKAWA, tendo sido requerida às fls. 384/385 a habilitação de LENI IONECUBO KIYOKAWA para regularização processual. Instada a se manifestar, a União impugnou a habilitação, diante da ausência de interesse processual da Sra Leni para integrar o polo ativo da presente ação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, indefiro a impugnação formulada pela União Federal de fls. 395/395-v. Não havendo notícia de inventário ajuizado em nome do autor falecido SHOJI KIYOKAWA, não há qualquer óbice para que sua filha integre o polo ativo desta ação como sucessora processual, já que o outro filho do autor já figura como coautor nesta lide. Ademais, a própria ré requereu a inclusão de LENI IONECUBO KIYOKAWA no polo passivo da execução fiscal ora apensada, na condição de administradora provisória do espólio. Cinge-se a controvérsia sobre: 1) possibilidade de quebra do sigilo bancário no caso concreto; 2) se houve comprovação ou não da origem dos créditos mantidos em conta bancária de titularidade dos autores; 3) necessidade de se provar ou não sinais de riqueza ou de gastos incompatíveis com os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do imposto de renda, sendo suficiente ou não o arbitramento do imposto apenas com base nos extratos bancários. Extra-se dos documentos carreados aos autos que foram instaurados processos administrativos fiscais, nºs 13864000414/2008-86, 13864000322/2009-87 e 13864000413/2009-12, no âmbito do qual os autores foram intimados para apresentar, perante a autoridade fiscal competente, documentação hábil e idônea acerca da origem dos recursos movimentados nas contas correntes de suas titularidades, no ano-base de 2005. Considerando que não foi justificada a origem dos recursos, foram lavrados autos de infração com base nos extratos bancários. Ab initio, tratando da quebra do sigilo bancário - já que o reconhecimento de sua ilegalidade pode, em tese, invalidar todo o procedimento fiscal -, verifico que tal pleito só aproveita ao autor RENAN IONECUBO KIYOKAWA, uma vez que os demais autores apresentaram a documentação pertinente prontamente. O sigilo bancário é uma faceta do direito à intimidade previsto no artigo 5º, X, da Constituição da República. Ele também encontra proteção no inciso XII do mesmo dispositivo, que preconiza que é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A despeito de se tratar de direito fundamental, a proteção da intimidade, como qualquer outro direito desse jaez, não é absoluta. No confronto entre o sigilo bancário e o interesse público primário, a controvérsia pode ser decidida em prol deste último em casos excepcionais e justificados, já que a Constituição Federal, ao conferir tantos direitos individuais, não o fez com o escopo de resguardar situações de má-fé e de ilicitude. Atualmente, a regulamentação da quebra do sigilo bancário está a cargo da Lei Complementar nº 105/2001, que dispõe para a autoridade fiscal o seguinte: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. (Regulamento)Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Saliento que o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314/SP, em 24/02/2016, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que o artigo 6º, da LC 105/01, não ofende o direito constitucional ao sigilo bancário, uma vez que não há quebra de sigilo, mas mera transferência de informações entre físico e bancário, ambos protegidos contra acesso de terceiros. Fixada a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário e o procedimento a ser adotado pela autoridade fiscal, deve ser verificado se os atos praticados nos processos administrativos impugnados pelos autores respeitaram as normas acima citadas. Concomente ao autor RENAN IONECUBO KIYOKAWA, depreende-se que a fiscalização iniciou-se em 24/11/2008 (fl. 73/79), com a lavratura do termo de início de fiscalização, tendo sido determinado ao autor a apresentação da relação de contas bancárias movimentadas no ano-base de 2005, acompanhada dos respectivos extratos. Como não houve cumprimento integral à mencionada determinação, foi solicitado pela Receita Federal a requisição de informações sobre movimentação financeira (RMF) sob o nº 08.1.20.00-2009-00060-1, oportunidade na qual foram juntados nos autos de procedimento administrativo os extratos da conta-corrente pertencentes ao autor do Banco Bradesco. Assim, restou observado o disposto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, já que a autoridade fiscal somente levou a efeito a quebra do sigilo bancário quando o procedimento fiscal já havia sido iniciado, e após o decurso do prazo para que o autor apresentasse voluntariamente os documentos requisitados. Após análise da documentação acostada e ante a inércia do autor em apresentar justificativa para os créditos bancários ali apontados, foi realizado o arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. No que tange à origem dos rendimentos sobre os quais recaiu a fiscalização da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que os contribuintes, não obstante tivessem ampla oportunidade de fazê-lo, não lograram comprovar, nem no âmbito do processo administrativo-fiscal, nem no presente feito, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados. Relativamente ao autor SHOJI KIYOKAWA, a fiscalização teve início em 15/05/2008 (fl. 39), com a lavratura do termo de início de fiscalização, tendo sido determinado ao autor a apresentação, dentre outros documentos, da relação de contas bancárias movimentadas no ano-base de 2005, acompanhada dos respectivos extratos. Após diversas prorrogações de prazos, visando justificar sua movimentação bancária, o autor SHOJI forneceu espontaneamente as informações bancárias requeridas e uma vasta quantidade de contratos de locação e algumas planilhas, elaboradas por ele próprio, argumentando que atua no ramo da administração e venda de imóveis, sendo proprietário da imobiliária KIYOKAWA. Contudo, conforme parecer emitido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, in verbis, não restou demonstrada a regularidade dos referidos depósitos bancários: (...) Ainda que seja feita a quantidade dos documentos apresentados, a análise dos mesmos não nos permitem efetuar quaisquer vínculos entre as locações a que se referem e os créditos identificados nas contas bancárias do fiscalizado, tendo em vista que todos os contratos de locação são padronizados e neles não há qualquer menção ao nome do fiscalizado, à forma de pagamento que transite pelas suas contas bancárias ou mesmo à sua administração. Ao contrário, da leitura dos documentos, o que se pode ser constatado é que são contratos firmados entre locador e locatário, sem administrador, constando ainda, no parágrafo primeiro da cláusula 3ª de cada contrato, que os aluguéis e encargos da locação serão pagos na residência do locador ou no endereço do preposto ou procurador deste (...). Já com relação à autora CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA, sequer foi juntado aos autos o Termo de Verificação Fiscal. Conclui-se, portanto, apenas da leitura do Auto de Infração de fls. 52/60 e do Termo de Início de Procedimento Fiscal de fls. 61/62, que igualmente, foram entregues prontamente os dados contendo as informações bancárias da autora, bem como que, não restou comprovada a origem dos valores creditados em sua conta corrente. No que concerne ao autor RENAN IONECUBO KIYOKAWA a fiscalização iniciou-se em 24/11/2008 (fl. 73/79), com a lavratura do termo de início de fiscalização. Contudo, não foi apresentada qualquer justificativa para os créditos bancários. Isso posto, tendo em vista que os contribuintes, devidamente intimados, não comprovaram, seja perante a autoridade administrativa, seja perante este Juízo, a origem dos valores creditados em conta corrente, ficou configurada a omissão de receita e a autoridade administrativa procedeu ao arbitramento do tributo, nos termos do artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Notadamente na fase judicial, é possível perceber que em nenhum momento os autores justificaram a origem dos rendimentos, atendo-se somente a impugnar a presunção de omissão de receita e a rechaçar os extratos como única prova do ilícito em tese praticado. Vale lembrar que os atos administrativos (e aí se incluem os atos perpetrados pela autoridade fiscal) gozam de presunção relativa de legitimidade, o que impõe à parte contrária o ônus de infirmá-los. Não se logrando êxito nesse intento, prevalece íntegro o ato contra o qual se votou a parte adversa. Atinente a necessidade de se provar ou não sinais de riqueza ou de gastos incompatíveis com os rendimentos informados na declaração de ajuste anual do imposto de renda, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e valores movimentados no ano calendário caracteriza a presunção relativa de omissão de receita, cabendo ao contribuinte o ônus de provar o contrário (RMS 31980/ES. 6ª T. Min. Rel. Og Fernandes. DJ em 02.10.2012). De outro lado, é firme a jurisprudência quanto à possibilidade da autuação fiscal por não recolhimento de imposto de renda com base apenas em demonstrativos de movimentação bancária, afastando o entendimento esposado pela Súmula n. 182 do TRF ante a nova legislação que rege a matéria (STJ. Resp 792812. 1ª T. Min. Rel. Luiz Fux. DJ em 02.04.2007). A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se de presunção relativa (quasi tantum), reputando-se verdadeiro o fato presumido até que a parte interessada prove o contrário, chamada inversão do ônus da prova. Nesse sentido já decidiu o C. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPOSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. (...) 4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de elidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201500377149, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA21/05/2015 - DTPB.) Em face de relevância jurídica da questão constitucional aduzida no RE 855.649/RS, o E. Supremo Tribunal Federal, em 27/08/2015, reconheceu a existência de repercussão geral no que se refere à constitucionalidade do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, mas sem julgamento definitivo até a presente data e sem determinação de suspensão dos recursos nos Tribunais de Segunda Instância: IMPOSTO DE RENDA - DEPOSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA - INCIDÊNCIA - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - ARTIGOS 145, 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA A, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório. (RE 855649 RG, Rel. Min. Marco Aurélio, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015). Assim, até o pronunciamento da Suprema Corte em sentido contrário, deve ser considerado constitucional o artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Desta forma, é função do Fisco, entre outros, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular das contas bancárias a apresentar os documentos/informações/esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42, da Lei nº 9.430/96. Todavia, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte e deve ser detalhada, coincidente em data e valores. Frise-se que constitui obrigação acessória do contribuinte, até a expiração do prazo decadencial, guardar os correspondentes documentos de natureza fiscal que estiverem em seu poder, a fim de apresentá-los ao Fisco, quando e se por ele requisitado. Na hipótese sub judice os autores não negam que os recursos tenham transitado nas contas correntes de suas titularidades, afirmando apenas que tal movimentação financeira decorreu do exercício de atividade comercial realizada pela empresa da qual são proprietários. Desta forma, se a incompatibilidade entre a movimentação financeira e a declaração de renda no ano-calendário de 2005 não foi justificada, está caracterizada a omissão de receita, devendo ser mantido o lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa. Finalmente, afasto a tese arguida pelos autores de erro na identificação do sujeito passivo, ao argumento de que o lançamento deveria ter sido realizado na pessoa jurídica de KIYOKAWA IMÓVEIS. Com efeito, no caso dos autos, diferentemente do que ocorreu na decisão proferida pelo CARF carreada pelos autores às fls. 246/256, a imobiliária KIYOKAWA IMÓVEIS possui personalidade jurídica distinta de seus sócios e não há qualquer indicio da existência de liame entre os valores movimentados nas contas correntes das pessoas físicas com a atividade comercial da pessoa jurídica, pois, repisa-se, nenhum documento foi juntado neste fôco buscando comprovar a origem dos depósitos que ocorreram nas suas contas bancárias. Outrossim, não procede a irresignação com relação à possibilidade do protesto extrajudicial de CDA - Certidão da Dívida Ativa diante da inconstitucionalidade da Lei 12.767/2012 que alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997. É certo que a CDA é considerada título executivo extrajudicial, dotada de liquidez e certeza, conferindo publicidade à inscrição da dívida ativa, nos termos dos artigos 585, inciso VII, do CPC - Código de Processo Civil e artigo 204 do CTN - Código Tributário Nacional. Por sua vez, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, anteriormente à vigência da Lei nº 12.767/2012, havia consolidado o entendimento no sentido de não ser cabível o protesto de CDA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PROTESTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZAÇÃO DADA PELO ART. 557 DO CPC. AGRADO IMPROVIDO. (STJ, AGRESP 201101913986, CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA13/06/2012). De fato, anteriormente à edição da Lei nº 12.767/2012 (publicada no DOU de 28.12.2012, em vigor desde a publicação), não era admissível o protesto de CDA, posto não se tratar de título de crédito nem tampouco haver previsão legal, na Lei nº 9.492/1997, que regulamenta os serviços concenres ao protesto de títulos e outros documentos, ou em legislação específica, da possibilidade de protesto. Contudo, o artigo 1º do referido diploma legal passou a ter a seguinte redação: Art. 1º "Protesto é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Portanto, havendo expressa previsão legal, resta superado o entendimento jurisprudencial anterior, no sentido da desnecessidade de protesto da CDA. Destarte, resta apenas a análise com relação à constitucionalidade da Lei 12.767/2012 que alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997. Pois bem. O E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 09.11.2016, julgou improcedente a ADIN nº 5135, para, por maioria, fixar a tese de que o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. Como se vê, o STF não se limitou a reconhecer a constitucionalidade da opção do Fisco, mas afirmou a legitimidade do procedimento inclusive sob a ótica da caracterização da sanção política. Conseqüentemente, considerando que os julgamentos proferidos pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade são dotados de eficácia erga omnes e efeito vinculante, bem como a concepção processual civil estruturada a partir da vigência do CPC de 2015 a qual funda-se no direito da parte a uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926), com prevalência e respeito das orientações firmadas pelas Cortes às quais a CF/88 entrega a competência de fixar interpretação final acerca dos dispositivos normativos (art. 927), de rigora a rejeição de tal pleito em nome da coautora CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Remeta-se os autos ao SEDI para inclusão de LENI IONECUBO KIYOKAWA no polo ativo da presente ação. Após o trânsito em julgado, instrua-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desampensem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-17.2014.403.6133 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 132, a fim de dar ciência à parte autora para apresentar réplica.

Ciência ao autor do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001952-35.2014.403.6133 - HELIO YOSHIIHIKO NARUSAWA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Republicação do despacho de fl. 118, uma vez que não constou os nomes dos patronos do autor: Ciência ao autor do desarquivamento. Intime-se o autor para juntar nestes autos cópias das decisões referentes à ação rescisória nº 0022556-49.2015.403.0000 transitada em julgado (fl. 116/117), bem como requerer o que for de direito, em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002020-82.2014.403.6133 - DANILO CATAPANE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000942-19.2015.403.6133 - PEDRO DE ALMEIDA MORAES X JULIA EUFRASIA MORAES(SP201219 - FERNANDO LUIS TORRES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o(a) apelado(a) (autor) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista à CEF, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-39.2015.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ESMERALDA X ERIKA APARECIDA CARREGOSA DA SILVA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MASSA FALIDA - YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 562, a fim de intimar as partes para manifestação acerca da proposta dos honorários do perito (fls. 565/571), no prazo de 5 dias, considerando que como a produção da prova pericial foi requerida por ambas as partes, os honorários a serem oportunamente arbitrados serão rateados, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º, c.c. artigo 95 do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se juntamente com o referido despacho. Int. Despacho de fl. 562: Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 553, a fim de intimar o perito para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 10(dez) dias. Com a apresentação, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta, devendo providenciar o depósito do valor, em caso de concordância, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000350-38.2016.403.6133 - IZIDIOMAR BERNARDO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente identificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJE, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJE e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002605-66.2016.403.6133 - ITOKAZU & ITOKAZU PETSHOP LTDA - ME(SP283690 - ALINE DE CASSIA ANTUNES PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo I, arts. 2º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, abra-se vista ao apelante (Conselho), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000590-90.2017.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE BARBOSA BARROS PINTO

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Especifiquem as partes, no prazo de 15(quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

EXECUCAO FISCAL

0002306-26.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SHOJI KIYOKAWA - ESPOLIO DE(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA X RENAN IONECUBO KIYOKAWA X LENI IONECUBO KIYOKAWA

Vistos. Fls. 175/175-v. Defiro o pedido para inclusão dos herdeiros do executado como administradores provisórios do espólio de SHOJI KIYOKAWA. Logo, remeta-se os autos ao SEDI para inclusão de CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA, RENAN IONECUBO KIYOKAWA e LENI IONECUBO KIYOKAWA no polo passivo da presente execução. Após, intime-os para indicação de patrimônio pertencente ao espólio, conforme requerido pela Fazenda. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004169-17.2015.403.6133 - CAMILO FERREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/401: Verifica-se que o autor, CAMILO FERREIRA, cedeu o crédito decorrente do Precatório nº 20170042448 (Fl. 379), para a empresa, RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI. Sendo assim, oficie-se ao Setor de Precatórios, comunicando a cessão do crédito a terceiros, nos termos do art. 100, parágrafos 13º e 14º da Constituição Federal, solicitando-se que, quando do depósito, o crédito seja colocado à disposição deste Juízo, para fins de expedição de alvará de levantamento em favor da cessionária, nos moldes do artigo 21, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, no montante de 70% (setenta por cento) do valor. Ciência às partes. Em termos os autos, fica homologada a cessão, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para que inclua a RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ nº 24.123.888/0001-18, como parte no feito, na condição de terceira interessada. Oportunamente, aguarde-se o pagamento do precatório, no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 2903

EXECUCAO FISCAL

0001249-12.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LA NAVE VA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA ME X LUIZ CARLOS RAMALHO(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X ROSA DE FREITAS SOUSA RAMALHO

Fls. 381: Defiro: Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.

Após, considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003246-30.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA(SP221916 - ALEXANDRE MARTINS BARBOSA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO EROLES X MARLI EROLES(SP120449 - MIGUEL JOSE DA SILVA)

Fls. 413: Ante a nota de devolução de fls. 396, e tendo em vista que as matrículas anteriores 3.098 e 3.099 são registradas no 1º CRI, oficie-se a este último para levantamento das penhoras efetuadas sobre os imóveis de matrículas 3.098 e 3.099, em cumprimento à sentença proferida nos Embargos de Terceiro (fls. 407/409), independentemente do recolhimento de custas e emolumentos.

Fls. 412: defiro o desapensamento requerido, trasladando-se cópia dos principais atos praticados neste feito. Os autos desapensados deverão prosseguir em conjunto, tendo como autos principais 0005896-50.2011.403.6133.

Cumpradas as determinações supra, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, requerendo o quê de direito quanto aos imóveis penhorados às fls. 292/293, devendo juntar matrículas atualizadas nos autos.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004441-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DOURO LTDA

Fls. 59/60: Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004712-59.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES(SP043914A - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X WALDEMAR MIGUEL SCAVONE - ESPOLIO X THEREZINHA FURLAN SCAVONE X DEBORAH FURLAN SCAVONE

Fls. 301: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo de inventário. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos. Após, intime-se a inventariante no endereço indicado pela exequente (fls. 284).

Quanto ao pedido de designação de hasta pública do imóvel de matrícula 28.589 do 1º CRI, necessária a intimação de todos os coproprietários, por carta registrada e em mãos próprias, da penhora efetuada, bem como de que os valores referentes às suas quotas partes recairão sobre o produto da alienação do bem, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumpra-se com prioridade a fim de se preservar a avaliação efetuada às fls. 299.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006902-92.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CENTURY - ZELADORIA E CONSERVACAO PATRIMONIAL LTDA(SP178870 - FERNANDA MARIA LOPES DE GODOY E SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES)

Fls. 341: Defiro. Aguarde-se em arquivo sobrestado informações da decisão do Agravo de Instrumento.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009295-87.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA IRMAOS BOVO LIMITADA X JOSE APARECIDO BOVO(SP131571 - SUSY ELAINE BOVO DO CARMO E SP024927 - ANDRE CHAGURI) X EUNICE MARIA DE MELO BOVO

Fls. 310/312, item 5: intime-se a coexecutada Eunice Maria de Melo Bovo da penhora efetuada às fls. 66/67, bem como oficie-se para transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 3096 (operação 635, código de receita 7525).

Decorrido o prazo para embargos e efetuada a transferência dos valores, intime-se a exequente para que informe os dados para conversão em pagamento definitivo da União.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010296-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BENEDITO NEWTON ALVES(SP325707 - LEONARDO RIPAMONTI)

Fls. 120/121 e 162: havendo parcelamento do débito em data anterior à penhora efetuada nos autos, momento em que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, defiro o levantamento da penhora. Oficie-se ao 2º CRI para levantamento.

Advirto as partes quanto ao dever de informar nos autos quanto à alteração da situação do débito objeto da presente execução, a fim de se evitar a prática de atos inúteis e dispendiosos ao erário público, consoante os atos praticados às fls. 90/160.

Suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010388-85.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DEBORA GARCIA Y NARVAIZA(RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO)

Fls. 78/80: Tratando-se a petição de mera cópia, desentranhe-se e entregue-se a petição ao subscritor.

Solicite-se informações à CEF quanto ao cumprimento do ofício de fls. 76.

Dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 71.

Posteriormente, efetuada a conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011226-28.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA X ANTONIO ALVES X MARIO TADEU MARTINHO X CELESTINO ANTONIO MARQUES ALVES(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fls. 299: Tendo em vista que já houve nos autos a tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, sendo a diligência infrutífera, defiro apenas o pedido de penhora do imóvel de matrícula 43.647 registrado no 1º CRI.

Lavre-se o termo de penhora e oficie-se para registro.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel, bem como de intimação da penhora, intimando-se a empresa executada por meio do sócio representante MARIO TADEU MARTINHO.

Quanto à nomeação de depositário, ante o Comunicado 01/2016 da Central de Hastas que informa o credenciamento de leiloeiros para atuar na Central de Hastas, conforme Portaria nº 90/2016 da Presidência do E. TRF3, nomeio como depositário do bem imóvel a Sra. CARLA SOBREIRA UMINO, CPF 175.856.928-03. Intime-se a leiloeira de sua nomeação como depositária, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito, sem

prévia autorização judicial, sob as penas da lei.
Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011700-96.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FUTEBOL CLUBE

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifêste-se o(a) exequente em prosseguimento do feito, haja vista a juntada do mandado de penhora às fls. 165/168.

EXECUCAO FISCAL

0003491-07.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JOSE CARLOS CARANGE EPP X JOSE CARLOS CARANGE(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

Fls. 188/189: Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004394-42.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de VERA LUCIA FERNANDES DE SOUZA na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 14/15 foi deferido o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud, devidamente efetivado à fl. 22.Devidamente intimada acerca da penhora realizada, a executada deixou de opor embargos à presente execução (certidão de fl. 32).Às fls. 34/35, o exequente indica o valor atualizado do débito, bem como os dados bancários da autarquia para que seja efetuada a transferência do numerário bloqueado. Informa, ainda, a conta bancária de titularidade da executada, para que sejam transferidos os valores excedentes. Comprovante da transferência dos numerários juntados às fls. 42/43.Determinado que o exequente informasse a existência de saldo remanescente no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção (fl. 45), este permaneceu silente (certidão de fl. 47).É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a transferência dos valores penhorados para conta do exequente (fls.42/43), DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, com relação às CDAs inscritas sob nº 38605/2011, 46472/2011 e 55154/2012. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004407-41.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SINTESE PSICOLOGIA ARTE CULTURA E COMERCIO LIVRO

Fls. 38/39: Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000151-21.2013.403.6133 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da decisão de fls. 112/113 que determinou sua intimação para pagamento do débito. Sustenta a embargante a existência de contradição na aludida determinação, uma vez que a dívida encontra-se parcelada (fls. 117/117-v).Instada a se manifestar, a Fazenda Municipal informou que não há parcelamento ativo (fl. 191).É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000441-36.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X JULIO CESAR PINHEIRO

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de JULIO CESAR PINHEIRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 31 foi deferido o pedido de bloqueio do veículo, por meio do sistema RENAJUD, devidamente efetivado às fls. 33.À fl. 52 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 18443/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o imediato levantamento do bloqueio realizado à fl. 33 dos autos.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003299-40.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X WEEK FOUR CONFECÇÕES EIRELI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA)

Vistos.Chamo o feito à ordem Compulsando os autos observo que embora o executado tenha se manifestado por meio de seu representante na execução fiscal em apenso (proc. nº 0002977-15.2016.403.6133), não foi juntada procuração para tanto.Assim, intime-se o executado por meio de sua procuradora, Dra Camila Tiemi Oda OABSP 253.208 para que regularize a representação processual no prazo de 15 dias.Sem prejuízo, diante da inércia do executado (fls.182/183^v), intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003488-81.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASSA FALIDA DE CRISTALARIA NACIONAL S/A(SP044456 - NELSON GAREY)

Intime-se a executada, por meio do administrador judicial, da penhora efetuada nos rostos dos autos da ação de falência 0003488-81.2014.403.6133, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Após, cumpra-se conforme já determinado às fls. 63, segundo parágrafo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000300-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JAIME DAMASCENO(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP333897 - ANDREA RUIVO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001339-78.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X APARECIDO BENEDITO CASSIANO

Fls. 48: Ante a informação de parcelamento do débito, cancelo as Hastas Públicas designadas às fls. 42. Comunique-se à Central de Hastas com urgência.

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001781-44.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X TERESINHA DE FATIMA VIEIRA LIMA

Fls. 48/49: Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002097-57.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL REAL PARK TIETE(SP200157 - CLAUDIO ROBERTO LOPES E SP202472 - PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA)

Fls. 89/90: Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntanto aos autos nova procuração, tendo em vista que o advogado substabelecete de fls. 90 não possui poderes nos autos para representar a executada.

Decorrido o prazo supramencionado sem que haja a regularização, proceda a Secretaria ao desentranhamento da referida peça para entrega ao subscritor, acautelando-a em pasta própria.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 79.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003945-79.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X AUDREY HAYASHIDA(SP188329 - ÂNGELA PARRAS)

Fls. 51/52: Ante o resultado negativo do Bacenjud, manifeste-se o exequente indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo acima sem que haja a indicação de bens à penhora, ficará suspenso o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, FICANDO A EXEQUENTE DESDE JÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DO FEITO, BEM COMO DE QUE EVENTUAIS PEDIDOS DE PRAZO PARA DILIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS FICAM INDEFERIDOS, UMA VEZ QUE ESTAS PODERÃO SER REALIZADAS DURANTE O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito mencionado no parágrafo anterior, sem que haja a indicação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004879-37.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 38.

Fls. 43/44: Defiro. Oficie-se à Caixa autorizando-se a apropriação definitiva do valor depositado às fls. 26. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000010-94.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR)

Fls. 139: Defiro. Depreque-se as penhoras nos rostos dos autos indicados pela exequente, para satisfação integral do débito da presente execução.

Cumpra-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0002160-48.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIME DAMASCENO(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003480-36.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ABEL DIAS GARCIA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ABEL DIAS GARCIA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 23, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório.

DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 0601508746, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003845-90.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X NAIR LEITE

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de NAIR LEITE, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 57 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Tendo em vista o pagamento do débito referente às CDAs inscritas às fls. 248, 160, 46 e 398 e 213 dos livros 25, 27, 30, 31 e 34, respectivamente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Em consequência, determino o desbloqueio de eventuais penhoras.Ressalto que a retirada do nome da executada dos órgãos de restrição ao crédito não compete ao Judiciário.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004135-08.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X PLASOLUTION INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS(SP188210 - RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS)

Vistos.Trata-se de manifestação formulada pela executada em fls. 68/70, requerendo a desistência dos recursos eventualmente apresentados, diante da adesão ao parcelamento do débito objeto da presente execução fiscal.Por sua vez, às fls. 83/95 a exequente esclarece que não obstante a executada tenha aderido ao parcelamento do débito, houve a rescisão deste. Informa que não houve a adesão posterior ao PERT no que toca às inscrições executadas nos autos, razão pela qual pugnou pelo prosseguimento do feito.Diante da controvérsia, as partes se manifestaram às fls. 97/145 (executada) e fls. 147/156 (exequente).É o relatório. Decido.Em que pese a executada ter noticiado nos autos a adesão ao parcelamento do débito, considerando a informação trazida pela União de que inexistiu notícia acerca do deferimento deste, não há que se falar na suspensão do débito executando, nos termos do art. 151, VI, do CTN. A União evidencia, ainda, conforme extratos anexados às fls. 152/153 e 160/161 que as propostas formuladas pela executada para adesão ao PERT (Protocolo nº 20170348838, 20170350643 e 20180214347) foram expressamente indeferidas (01864222017 e 00420222018).Da análise dos autos, verifica-se, assim, que os débitos inscritos sob nº 128550180 e 128550198 encontram-se ativos. Deste modo, considerando que não há qualquer impedimento, de rigor o prosseguimento do feito. No mais, diante do requerimento formulado à fl. 159, abra-se vistas à exequente.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002289-19.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO HIDEO NAKAMURA - ME(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X MARCELO HIDEO NAKAMURA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, devendo juntar procuração original aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 139: Defiro. Prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 40/42, item 4 e seguintes.

Cumpra-se e intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001305-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SAMA LOGISTICA PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a autora para recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, considerando que houve o recolhimento somente de custas referentes a um dos dois endereços constantes nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001280-34.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: R & R COMERCIO DE PISCINAS LTDA - ME, ROBERTA NAVILIAT, RENATO RIBEIRO NETO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a autora para recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 18,45, considerando que houve o recolhimento somente de custas referentes a um dos dois endereços constantes nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001985-95.2018.4.03.6133

AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA MATOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-37.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA HELENA FRANCO ZAMAI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré já foi citada, prossiga-se como o feito conforme segue:

Intinem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que o apelante não observou os termos das Resoluções 88/2017 e [142/2017](#) da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As peças processuais e documentos devem ser anexadas ordenadamente (art. 5º-B, inciso V da Resolução 88/2017). A digitalização dos autos físicos deve obedecer a sequência natural das peças processuais nos termos do art. 3º da Resolução 142/2017, iniciando pela capa, termo de autuação, petição inicial e assim por diante. A apelação e contrarrazões devem ocupar seus devidos lugares, após a sentença.

Ademais, foram apresentadas imagens produzidas por equipamento inadequado.

Assim sendo, intime-se o apelante para que promova nova digitalização integral dos autos observando que é vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos (art. 3º § 1º Resolução 142/2017). Ressalto que a apresentação de fotos dos autos não é admitida, uma vez que os documentos não são visualizados por inteiro, bem como em razão da qualidade inferior da imagem em relação aos arquivos escaneados.

Promova ainda o apelante a exclusão de todos os documentos juntados por ocasião da primeira distribuição (art. 5º-B, inciso V, § 4º da Resolução 88/2017).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-79.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IVONE WAGNER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002143-53.2018.4.03.6133

AUTOR: MARIA EDIVANI DAMIAO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-63.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SEBASTIAO CAZUZA DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000795-34.2017.4.03.6133

AUTOR: JOSE ROBERTO REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOSE ROBERTO REIS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais).

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.456,47 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”
(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.” (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca R\$ 49.086,47 (quarenta e nove mil, oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos).¶

Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000197-46.2018.4.03.6133

AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CLEUSA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 48.445,03 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e três centavos).

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 96.890,07 (noventa e seis mil, oitocentos e noventa reais e sete centavos).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”
(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 .FONTE_REPUBLICACAO:)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliá-lo o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vincendas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vincendas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.” (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vincendas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca R\$ 48.445,03 (quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e três centavos).

Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002050-90.2018.4.03.6133

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002052-60.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO DE LIMA SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002053-45.2018.4.03.6133

AUTOR: JAILSON HELENO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-97.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABRICIO DELBONI

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LENIA INHAUSER CUSTODIO - SP167811, NEIDE RUFINO INHAUSER - SP181441, ROBERTO MARCOS INHAUSER - SP127528

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara.

Verifico dos autos que não consta nem Guia de Recolhimento das Custas processuais e nem Declaração de Pobreza.

Assim, intime-se a parte autora para que em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, sane a irregularidade apontada.

Após, com ou sem manifestação tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002060-37.2018.4.03.6133

AUTOR: ELY SOARES CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002064-74.2018.4.03.6133

AUTOR: REINALDO BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002065-59.2018.4.03.6133

AUTOR: ODALICIA PEREIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, bem como para que requeiram o que de direito.

Prazo 10 (dez) dias.

No silêncio ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000187-02.2018.4.03.6133

AUTOR: MAURO LUIS SANTOS TROISI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Arahi Maria de Toledo Bernardo** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 12.592,00** (doze mil quinhentos e noventa e dois reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002080-28.2018.4.03.6133

AUTOR: NELSON MASSAITI HIRATA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

5002098-49.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE PEREIRA BONFIM

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, considerando a Resolução 237/2013 do CJF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-15.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF3/SC

EXECUTADO: LENISA REMOR OLIVO BAPTISTA

De ordem do(a) Exmo(a) Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes e nos termos do artigo 36 da Portaria 14/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02/09/2014, INTIMO o exequente/embargado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias a respeito da manifestação/documento juntados nos autos ID 3581857.

Nada sendo requerido os autos serão remetidos para o arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5001681-96.2018.4.03.6133

AUTOR: KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-11.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: REGINALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HIROKAZU GOTO - SP277624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUCTION INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Intime(m)-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002112-33.2018.4.03.6133

AUTOR: EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA** em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5002126-17.2018.4.03.6133

AUTOR: JORGE LUIZ LUCAS DE QUEIROZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002164-29.2018.4.03.6133

AUTOR: SERGIO GARCIA

RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP

Emende o autor sua petição inicial, para adequar o valor da causa aos critérios previstos no art. 291 do CPC, esclarecendo os critérios utilizados para o cálculo, apresentando a respectiva planilha e, se o caso, procedendo à sua retificação.

De igual modo, deverá o autor providenciar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-55.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JORGE PAULO DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se com urgência a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo, se em termos, proceda-se conforme alínea "c", inciso I, do referido artigo, com o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000676-73.2017.4.03.6133

AUTOR: CARLOS IVAN DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CARLOS IVAN DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a conversão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.351,25 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que **não** é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fé processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos. 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal.” (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca R\$ 38.351,25 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes**. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000180-44.2017.4.03.6133

AUTOR: WELLINGTON VASTELLA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por WELLINGTON VASTELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Requeru os benefícios da assistência judiciária.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.153,92 (sessenta mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).

A despeito das alegações da parte autora, observa-se que o valor pretendido a título de danos morais é muito superior ao valor comumente arbitrado pela jurisprudência, não tendo a parte autora declinado, a partir de elementos fáticos, fundamento que justificasse arbitramento de danos morais em valores de tal monta.

Com efeito, conforme preceitua o art. 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, podendo o autor, excepcionalmente, nas hipóteses dos incisos I a III, formular pedido genérico, o que não é o caso dos autos. Isto porque, o valor pretendido a título de indenização por danos morais não apresenta qualquer fundamento em dados concretos do caso apresentado – restringe-se mencionar que a reparação tem o condão de reconfortar o indenizado pelos injustos danos experimentados, compensando assim, a angústia e aflição sofridas.

O objetivo de pleitear valores deveras desarrazoados aponta no sentido de escolha indevida do juízo, uma vez que não é caso de competência relativa, em flagrante burla ao princípio do juízo natural, e conseqüentemente, ao devido processo legal. Tal expediente, na forma em que veiculado, igualmente, refoge aos deveres de lealdade e boa fê processual, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há jurisprudência abalizada:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 00043526420094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Os arts. 259 e 260 do CPC estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha de reavaliar o valor atribuído pela parte autora. 3. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 4. Havendo cumulação de pedidos, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa. 5. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos 6. Para definição do valor da causa referente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, pois a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal. 7. Hipótese em que mesmo adotando-se os critérios acima definidos, foi extrapolado, somando-se o valor de ambas pretensões, o limite de sessenta salários mínimos, não se cogitando de competência do Juizado Especial Federal." (AC 00015084220094047008, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 17/05/2010.)

Cite-se ainda o mesmo entendimento compartilhado por outros Tribunais Regionais Federais: AG 201102010006648, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:08/04/2011 - Página:168; AC 00003648220104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2011 - Página:165.

Desta forma, consideradas as prestações vencidas e vincendas, conforme disposto no art. 292, §1º, do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de cerca **RS 35.153,92 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos).**

Outrossim, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o presente feito, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes.** Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1372

ACAO CIVIL PUBLICA
0019096-24.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL)

Defiro prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação do laudo técnico juntado às fls. 290/375, iniciando-se pela parte ré.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002672-36.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZARO DO NASCIMENTO SILVA

Indefiro o pedido de conversão do feito em Execução de Título Extrajudicial (fl. 75/78), tendo em vista que o feito, já sentenciado, encontra-se em fase de execução de sentença relativamente a honorários advocatícios. Proceda a secretária a retificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Considerando os reiterados pedidos de desistência em ações com valor da causa inferior a R\$ 30.000,00 (trinta) mil reais, bem como as inúmeras diligências infrutíferas, manifeste a parte autora seu interesse no prosseguimento do feito.
Em caso afirmativo, defiro prazo de 30 (trinta) dias para indicação de bens à penhora. No silêncio, os autos devem aguardar provocação em arquivo.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0003667-78.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MAXWELL VEIGA SANTANA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

consistindo tão somente em meras determinações à serventia do Juízo.

Considerando que frustradas as tentativas de citação, bem como as pesquisas efetuadas pela secretaria, cite-se e intime-se o réu por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, não havendo resposta do réu, venham os autos conclusos para conversão da presente em execução.

Int.

FL. 63: Requisite-se informação a respeito do cumprimento da deprecada de fls. 61 por e-mail junto ao Juízo Deprecado.

Publique-se juntamente com este o despacho de fl. 54.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pje por meio do programa Digitalizador Pje;

2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004106-89.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X PAULO ALBERTO SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Defiro derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF se manifeste a respeito da alegação de pagamento do débito.

Sem prejuízo, diante da inércia da requerente, oficie-se ao DETRAN/Agência Poupa Tempo de Suzano para que promova a liberação da documentação de circulação do veículo, dado que o bloqueio judicial não abrange tal restrição.

Int.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Tomem os autos com urgência ao Perito Judicial para esclarecimento a respeito dos pontos levantados pelo INCRA em sua manifestação de fls. 1191/1197. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham conclusos para deliberações.

Int.

MONITORIA

0005262-54.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR DE ASSIS PRADO

Dado o lapso de tempo sem resposta, intime-se o PAB-JEF por e-mail para que informe sobre o cumprimento do ofício retro.

Int.

MONITORIA

0007602-68.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO DAMASCENO PINTO

Considerando a manifestação da exequente à fl. 76, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição a liberação dos valores bloqueados à fl. 72.

Promova ainda a secretaria a constrição de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD, bem como de imóveis pelo sistema ARISP.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso infrutíferas as diligências, intime-se a exequente para dar prosseguimento com a indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MONITORIA

0001058-30.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SAULO DOS SANTOS

Considerando o despacho proferido nos autos virtuais 5000356-86.2018.4.03.6133, defiro prazo de 15 dias para virtualização destes autos.

Findo o prazo, baixem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0003894-73.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR DOS SANTOS

Fl. 94: prossiga-se.

Promova a secretaria o reencaminhamento da deprecada de fl. 68 juntamente com cópia das guias de recolhimento de fls. 78/82.

Fica a parte autora ciente de sua obrigação de acompanhamento da deprecada em questão.

Int.

MONITORIA

0001855-69.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA BARBOSA DE SOUZA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Posto que irrisório, promova a secretaria o desbloqueio do valor de fl. 89.

Em relação ao pedido de bloqueio através do sistema Infojud, indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Defiro, contudo a pesquisa de bens via sistema RENAJUD com bloqueio de veículos desde que em nome do executado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002009-53.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004152-83.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR)

Dado o lapso de tempo sem resposta, intime-se o PAB-JEF por e-mail para que informe sobre o cumprimento do ofício retro.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011383-98.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO DE ANDRADE

Intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002848-49.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIA MARIA DE CARVALHO PAIXAO GONCALVES(SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR) X TARCISIO VITUALIZE BARDAZZI GONCALVES

Considerando a manifestação da exequente à fl. 22, defiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados com a devida correção monetária em seu favor. Oficie-se.

Defiro igualmente o pedido de constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado. Promova a secretaria a elaboração de minuta.

Caso positiva a pesquisa, expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Já em relação ao pleito do Infojud, indefiro em razão da ferramenta mostrar-se inócua, não indicando bem algum do executado.

Ademais, é ônus da exequente diligenciar na localização de bens do executado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004420-40.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON DE OLIVEIRA

Considerando que não houve resposta ao edital de citação de fls. 127, bem como as dificuldades encontradas para citação do executado, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCP, no valor da execução.

Após, cumpra-se a parte final de fl. 125 com a remessa dos autos à DPU.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002989-34.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR TALMACS

Considerando que a Resolução Pres. 200/2018 regulamentou a virtualização voluntária de processos judiciais físicos, prossiga-se no Pj-e e baixem os presentes ao arquivo código 133 nos termos do Comunicado 004/2018 AGES/NUAJ.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003203-25.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO JOSE DE SOUZA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo.

Considerando que o numerário a ser transferido não é suficiente para garantia da dívida, determino a constrição pelo sistema RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome dos executados.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso infrutíferas as diligências, intime-se a exequente para dar prosseguimento com a indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003316-76.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO KAPRITCHKOFF NETO(SP243688 - CARLA DE MORAES FERNANDES E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA)

F. 46/53: Promova a secretária a conversão do bloqueio de circulação de veículo do executado pelo sistema RENAJUD (fl. 42) em bloqueio de transferência.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a penhora do veículo, requerendo o quê de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000577-96.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X JP-JLS COMERCIO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME X PAMELLA APARECIDA LEME DE OLIVEIRA X JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Promova a secretária a elaboração de minuta de bloqueio via BACENJUD em relação ao réu JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA, a título de arresto, dada as diversas tentativas frustradas de citação do mesmo.

Expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias com relação ao mesmo.

Defiro o pedido de constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003110-28.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHOSSINEI CARBONARO CRUZ - ME X RHOSSINEI CARBONARO CRUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente à fl. 70, defiro o pedido.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003230-71.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA FONSECA MOGI LTDA X MARGARETE VENANCIO DE MORAES FONSECA X ALTAMIR CLODOALDO RODRIGUES DA FONSECA X ADELIR YARA RODRIGUES DA FONSECA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Posto que irrisório, promova a secretária a liberação dos bloqueios de fls. 132/133

Considerando a manifestação da exequente à fl. 135, defiro o pedido.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003540-77.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EUCLIDES FERNANDES DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Posto que irrisório, promova a secretária a liberação dos bloqueios de fls. 53/55.PA 1,10 Considerando a manifestação da exequente à fl. 56, defiro o pedido.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000122-97.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FIMATEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME X PEDRO CESAR ALVES FIORESI

Considerando a manifestação da exequente à fl. 77, defiro o pedido.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Após, tendo em vista o escoamento do prazo de publicação do edital de fl. 76, dê-se vista à DPU para manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000123-82.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS EPP X OBADIAS DE OLIVEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 95, defiro o pedido, EXCeto quanto pesquisa pelo INFOJUD, tendo em vista mostrar-se inócua.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001801-35.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X MARTA GALINDO MORAIS X SILVIA CRISTINA DE MORAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido de fl. 92 em relação a todos os réus a título de ARRESTO EXECUTIVO.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome dos executados.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação e intimação para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), nos endereços constantes às fls. 95/98.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001866-30.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOSHIELE MOVEIS PLANEJADOS LTDA X REGINA MEIRE BALDI MURAGUCHI X TADASHI MURAGUCHI

Diante das inúmeras tentativas sem êxito na citação do executado, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias.

Promova a secretaria a nomeação de advogado dativo para atuar como curador à lide, intimando-o.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;

2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002466-51.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO - ME X GEISA CARMEN HERMOGENES DE SOUZA CARVALHO

Considerando a manifestação da exequente à fl. 104, defiro o pedido.

Promova a secretaria a constrição de veículos em nome do executado pelo sistema RENAJUD, bem como de imóveis pelo sistema ARISP.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso infrutíferas as diligências, intime-se a exequente para dar prosseguimento com a indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002801-70.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMPORIO 33 COMERCIAL DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X RODRIGO ROMAGNANI X THIAGO FERREIRA GURTLER

Considerando que não houve pagamento por parte dos réus, regularmente citados (fl. 110/111), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002802-55.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CTM TRANSPORTES LTDA X MIKIO YAMAMOTO

Certifique a secretaria do decurso de prazo da publicação do edital de fl. 79.

Considerando a manifestação da exequente à fl. 80, defiro o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso infrutífera a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003006-02.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE RIBEIRO DE ANDRADE

Considerando a manifestação da exequente à fl. 58, defiro parcialmente o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD tendo em vista mostrar-se inócua. Ademais, é ônus da parte diligenciar na localização de bens do executado.

Caso infrutífera a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004797-06.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SIRINEU TADEU NOGUEIRA X LUIS ANTONIO NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Posto que irrisório, promova ainda o desbloqueio dos valores de fls. 42/43.

Defiro o pedido de constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso infrutífera a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000139-02.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TANITEX COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME X THALITA MICHELETTI SILVA

Tendo em vista o retorno da correspondência de fl. 56 com anotação de ausente/não procurado, expeça-se mandado/precatória.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000763-51.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO SIMON(SP287888 - MARIANA COTRIM SIMON)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, lembrando que é ônus da parte diligenciar a localização de bens do executado.

Defiro, entretanto, o pedido de constrição por sistemas online (fls. 60/62). Promova a secretaria a elaboração de minutas de bloqueio pelos sistemas RENAJUD e ARISP.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso infrutíferas as diligências, intime-se a exequente para dar prosseguimento com a indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001518-75.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO ZENERATO ORSO

Diante das dificuldades encontradas na citação do executado, determino o ARRESTO EXECUTIVO, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do NCPC, no valor da execução.

Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, promova a secretaria a consulta aos bancos de dados disponíveis, expedindo-se o necessário para citação do executado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-19.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ALFASTEEL INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS DE ACO E METAL LTDA - EPP X FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a manifestação da exequente à fl. 80, defiro parcialmente o pedido.

Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD tendo em vista mostrar-se inócua. Ademais, é ônus da parte diligenciar na localização de bens do executado.

Caso infrutífera a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004397-55.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUAIO-BLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X RUBENS HIROKAZU NAGASAKI X REGIANE SHIZUE HISSAYAMA NAGASAKI

Promova a secretaria o desbloqueio dos valores de fl. 44/45, visto que irrisórios.

Considerando que não houve pagamento por parte da ré, REGIANE SHIZUE HISSAYAMA NAGASAKI, regularmente citada (fl. 52), a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Defiro igualmente o pedido de constrição RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome dos executados.

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD por mostrar-se inócua.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso infrutíferas as diligências, intime-se a exequente para dar prosseguimento com a indicação de bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004399-25.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X OSVALDIR ALVES DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP352622 - MARIA JULIA DE CASTRO ANDERY)

Tendo em vista que não houve conciliação (38), requeira a exequente o quê de direito, inclusive com relação ao bem penhorado às fls. 27/29. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002913-39.2015.403.6133 - LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X DIRETOR DO POSTO FISCAL DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento AREsp nº 1336566 / SP (2018/0194925-0), providenciando a secretaria o acompanhamento pelo sistema Push.

Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002524-88.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KEILLA GONCALVES DA SILVA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da inércia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no acompanhamento da deprecata (fls. 78/81), bem como da ausência do devido impulso do feito, requerendo o quê de direito diante da não localização do bem em questão, determino o arquivamento dos autos até provocação.

Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002582-91.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONI CHARLES DA SILVA VIANA(SP338473 - NIVALDO DE SANTANA PINA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

FL. 91: Considerando o silêncio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em relação ao pedido de desbloqueio do veículo (fls. 79/86), bem como a extinção do feito (fls. 89), defiro o pedido.

Promova a secretaria a liberação do bloqueio do veículo descrito na inicial - mercedes benz modelo 710, cor branca, chassi 9BM6881567B547005, ANO/MOD 2007, PLACAS BUS 8319, RENAVAM 935060138 (fls. 30), expedindo-se o necessário.

Int.

FL. 99: Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 89.

Publique-se juntamente com este o despacho de fl. 91.

Após 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, baixem os autos findos ao arquivo.

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002784-34.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Defiro derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a apelante SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA cumpra a determinação de fl. 61, segundo parágrafo.

No silêncio, cumpra-se o penúltimo parágrafo com o arquivamento dos autos até cumprimento da determinação.

Int.

NOTIFICACAO

0003772-55.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RICARDO ELISEI X LUCILENE MARIA GONCALVES MORAIS

Tendo em vista o lapso de tempo em que expedido o mandado de intimação 3302.2018.00057, comunique-se a Central de Mandados para que priorize o cumprimento do mesmo.

Sem prejuízo, considerando a nova redação dos artigos 14-A a 14-C da Resolução 142/2017, que disciplina a VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, querendo, promova a conversão dos presentes autos em processo eletrônico procedendo conforme orientações a seguir:

1) A parte deverá requerer à secretaria do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa Digitalizador Pje;

2) Após o lançamento dos dados no Pje pela secretaria, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretaria providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003751-79.2015.403.6133 - MARIALBA LAURINDO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X L.H. ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO E SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A fim de viabilizar a conferência da virtualização dos autos pela parte contrária, abra-se vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º da RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017.

Após, baixem ao arquivo findos.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003317-95.2012.403.6133 - JOSE INACIO FILHO X LINDALVA MARIA INACIO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ofício-se ao PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deste fórum para que promova a transferência do valor depositado à fl. 687 para a conta indicada à fl. 670.

Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-29.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-05.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Dado o lapso de tempo sem resposta, intime-se o PAB-JEF por e-mail para que informe sobre o cumprimento do ofício retro.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004177-96.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008024-43.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Dado o lapso de tempo sem resposta, intime-se o PAB-JEF por e-mail para que informe sobre o cumprimento do ofício retro.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001888-25.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-85.2012.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Considerando que não houve pagamento por parte do réu, regularmente citado (fl. 145/146, a teor do art. 829, parágrafos 1º e 2º, promovo a constrição de valores pelo sistema BACENJUD.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, prossiga a exequente nos termos do Item V deste despacho, promovendo a secretária o respectivo desbloqueio.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

III. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretária providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

IV. Decorrido o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente, ficando, neste caso, deferido o levantamento dos valores em favor da parte autora mediante ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 906, parágrafo único do NCP. Para tanto, deverá a exequente apresentar dados bancários para transferência.

V. Em caso de inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da(s) parte(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003582-34.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO LUIZ ARTONI(SP167145 - ANDRE TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ ARTONI

Considerando a informação do óbito do executado ocorrido em 20/02/2017, conforme o extrato de benefício que segue esta decisão, bem como a inércia da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007900-60.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO RICARDO DE OLIVEIRA

Em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a virtualização dos autos e sua inserção no Pj-e, nos termos do art. 14 -A e 14-B da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017:

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretária por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução. (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretária do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Após, se em termos, defiro o pedido de arquivamento dos autos conforme requerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 91/92), após as seguintes providências.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008137-94.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DONIZETE JACINTHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO DONIZETE JACINTHO

Tratando-se de executado representado por advogada dativa, expeça-se mandado/precatória para intimação a respeito do despacho de fl. 114.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011299-97.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011298-15.2011.403.6133 ()) - POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP060368 - FERNANDO ALBERTO FELICIANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X POLIGLAS - INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando a manifestação da exequente à fl. 748, defiro o pedido.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Sem prejuízo, posto que quantia ínfima, promova a secretária o desbloqueio do valor de fl. 745.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003730-11.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Posto que irrisório, promova a secretária a liberação dos bloqueios de fls. 78.

Considerando a manifestação da exequente às fls. 83/84, bem como a ordem de bloqueio recente (fl. 75), defiro tão somente a penhora de veículos do executado.

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado.

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003492-55.2013.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-03.2013.403.6133 ()) - CLAUDIO ROBERTO FRANCO - ME(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CLAUDIO ROBERTO FRANCO - ME

Defiro o pedido de bloqueio online de ativos financeiros de CLAUDIO ROBERTO FRANCO, conforme requerido às fls. 65 e verso.

Caso negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora livre de bens até o limite do débito de fl. 70.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001965-34.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011145-79.2011.403.6133 ()) - IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA(SP042995 - GREGORIO GALEOTE RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMAOS TOLEDO & CIA LTDA

Expeça-se mandado de penhora livre de bens, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002408-82.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006730-53.2011.403.6133) - YOSHIKO MADALENA SAKAMOTO(SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI)

Expeça-se mandado de constatação penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 348/351.

Intime-se a exequente para que apresente memorial com valor atualizado do débito.

Com a resposta, intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias promova o depósito da primeira parcela em juízo. Ressalto que cabe a autora estimar, com moderação, o número de parcelas, promovendo depósitos iguais e sucessivos das parcelas seguintes, sempre na mesma data.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-86.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-49.2011.403.6119) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Expeça-se, com urgência, mandado para a Municipalidade, intimando-a da determinação de fl. 75.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5002013-63.2018.4.03.6133

AUTOR: SERGIO REIS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por **SERGIO REIS DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a Reafirmação da Data de Entrada do Requerimento (DER), para quando da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, em discussão nos Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP e que em 22.08.2018 ordenou-se a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002303-30.2017.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M&M COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME, LUCIANA MAGALHAES LISBOA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA PINTO DE CAMPOS PATACA - SP294637
Advogado do(a) EXECUTADO: MANUELA PINTO DE CAMPOS PATACA - SP294637

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DO RÉU: LUCIANA MAGALHAES LISBOA - CPF: 097.759.166-23

INTIMAÇÃO DO RÉU: M&M COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

ASSUNTO: Execução de Título Extrajudicial

INTIMAÇÃO - DESIGNAÇÃO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 18/10/2018 ÀS 13:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI 1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-57.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2018 912/1177

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada do cumprimento da tutela deferida, bem como para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-60.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE CORREA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-56.2018.4.03.6128
AUTOR: JORGE JOSE DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE ARCHIJA DAS NEVES - SP280770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-20.2018.4.03.6128
AUTOR: RINALDO JOSE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-36.2018.4.03.6128
AUTOR: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001788-58.2018.4.03.6128
AUTOR: MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AFONSO ANTONIO DOS REIS - SP283679, FELIPE OLIVEIRA CERQUEIRA ALVES - SP317446
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000150-87.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000231-36.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002119-40.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIA SANTOS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982, LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que nessa decisão se examina, ajuizada por **SONIA SANTOS DE FREITAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, de leilões e da consolidação de propriedade quanto a imóvel alienado fiduciariamente em mútuo habitacional (contrato n. 855552637085), bem como a autorização para purgar a mora.

Em breve síntese, relata a parte autora que, em decorrência de dificuldades financeiras por desemprego, deixou de honrar as parcelas do empréstimo a partir de agosto/2017, tendo então procurado a instituição financeira para quitação dos valores em atraso, infrutiferamente, em razão de já estar consolidada a propriedade do imóvel. Sustenta que não foi devidamente intimada para purgação da mora, acarretando a nulidade da execução extrajudicial.

Juntaram documentos anexados aos autos virtuais.

O feito foi ajuizado perante a 2ª Vara Judicial de Cajamar-SP, que reconheceu a sua incompetência e determinou o encaminhamento à Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí.

Foi apresentada contestação, por meio da qual a ré se contrapôs ao pedido exposto.

No ID 10227580, a autora comunicou a existência de proposta de acordo e a realização de depósito judicial, a par da notícia de agendamento de leilão.

No ID 10589171, a CEF confirmou a existência da proposta de acordo, dispondo-se à realização de audiência de conciliação e tecendo outras considerações acerca do uso do FGTS e outros encargos.

No ID 10642579, a autora requereu a designação de audiência de conciliação.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diante da confirmação da notícia de apresentação de proposta de acordo entre as partes, corroborado pelo depósito judicial de ID 10228103 vislumbro boa-fé na negociação e no comportamento das partes em busca da melhor solução da controvérsia.

Ademais, vislumbro a possibilidade de utilização dos recursos depositados na conta vinculada do FGTS, ainda que em decisão liminar. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS.1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei nº 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República.2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor.3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, **cumpra ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde.**" (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007).

De fato, no caso dos autos, desborda de parâmetros lógicos, com a devida vênia, permitir que o trabalhador seja despejado, enquanto recursos seus, suficientes à quitação parcial do débito, estejam alocados em outras finalidades, ainda que sociais, sobretudo na presença de substanciais trâmites para alcance de acordo e resolução da demanda posta.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para fins de **autorizar** a autora ao levantamento dos saldos constantes de suas contas vinculadas ao FGTS para o fim exclusivo de amortizar o saldo devedor do financiamento realizado através do contrato nº **85552637085-0**, observados os limites dos incisos V e VII, do artigo 20, da Lei n.º 8.036/90, bem como para **SUSPENDER** a execução extrajudicial até decisão final da lide.

Intimem-se as partes e encaminhem-se os autos à CECON para designação de audiência de conciliação, devendo as partes atuarem no sentido de se prepararem previamente para o sucesso do ato.

Cumpra-se com prioridade.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001751-65.2017.4.03.6128

AUTOR: TYROLIT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ENOS DA SILVA ALVES - SPI29279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **Tyrolit do Brasil Ltda.** em face da **União Federal**, objetivando afastar a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/11 ou subsidiariamente, determinar que seu reajuste tenha como base a variação do INPC, desde a edição da Lei nº 9.716/98. Requer, ainda, a compensação das diferenças recolhidas a maior com outros débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Sustenta, em síntese, que a majoração empreendida foi desproporcional e abusiva, além de ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por Portaria Ministerial.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, ante a inexistência da verossimilhança das alegações (ID 3031321).

A ré apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a legalidade e constitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX (ID 3374519).

Houve réplica (ID 3736434).

A União requereu o julgamento antecipado da lide, não havendo interesse na produção de outras provas (ID 3880372).

É o breve relatório. Decido.

A parte autora pretende afastar a majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/11 ou, subsidiariamente, determinar que seu reajuste tenha como base a variação do INPC, desde a edição da Lei nº 9.716/98.

Com efeito, a instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional. E, conforme expresso na Lei nº 9.716/98, a taxa referente ao poder de polícia está vinculada aos custos operacionais, delegando-se ao Ministério da Fazenda sua fixação. O valor estava defasado há 13 anos, de modo que sua atualização visa a equacionar os custos operacionais da fiscalização.

Cito o julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. AGRAVO PREJUDICADO. APELO DESPROVIDO. 1. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 2. A majoração da taxa SISCOMEX não representa qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade -em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 3. Ainda, a majoração que não pode ser vista como confiscatória ou desarrazoada. O valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. (AMS 00180435620154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

A alegação de ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 deve ser afastada, pois a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Além do que, a Constituição Federal, em seu art. 237, dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso I, todos do novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 04 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001881-55.2017.4.03.6128

EMBARGANTE: EDSON DELAIDE, IVETE DA SILVA DE MENEZES DELAIDE, IF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., P & D JUNDIAI - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892

Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892

Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892

Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Manifeste-se a parte embargante sobre os documentos juntados (ID 4312945), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002747-63.2017.4.03.6128

REQUERENTE: JOAO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TATHYANA CHAVES DE ANDRADE - SP184871

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS, em face da União Federal, objetivando a sustação do protesto da CDA n. 8061700451.

Sustenta, em síntese, que pretende aderir a programa de parcelamento para o pagamento da dívida, contudo, o sistema da ré não permite, pois a CDA já foi enviada para protesto.

O pedido de tutela provisória foi deferido (ID 3937237).

O autor requereu a juntada do protocolo do pedido de parcelamento, bem como o comprovante do pagamento da primeira parcela (ID 4030307).

Citada, a Fazenda Nacional informou que o autor aderiu ao parcelamento, sendo este deferido e houve a sustação do protesto, ocorrendo a perda superveniente do interesse de agir (ID4266505 e 4266636)

Decido.

A adesão voluntária a parcelamento implica reconhecimento do débito e renúncia ao direito sobre os quais se fundam as ações judiciais em andamento.

Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, o protesto já foi cancelado, conforme documento juntado pela Fazenda (4266636).

Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse do Autor no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente.

A autora aderiu ao parcelamento do débito, já tendo o protesto sido cancelado, não havendo mais interesse no prosseguimento do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, ante a sua adesão ao parcelamento, aplicando por analogia o art. 6º, § 1º, da lei 11.941/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-84.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CRISTIANO ALEXANDRE DE ARAUJO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10307505: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS (ID 10307512 - pag. 5) donde infere-se que o autor percebeu, em fevereiro/2018, remuneração superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-07.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AMILTON RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR VENTURA LIMA - SP235740
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS (ID 10348537 - pag.4) donde infere-se que o autor percebeu, em setembro/2016, remuneração superior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003106-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WAGNER LOPES ESPELETA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10290478: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista da simulação de renda acostada aos autos (ID 10290483 - pag. 6), donde infere-se que o autor percebeu, em agosto/2017, remuneração superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001665-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LAURENTINO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10523158: Defiro a dilação pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Int.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-91.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: ZELIA APPARECIDA BIAGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-38.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: NAIR RODRIGUES BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001153-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANGELA MARIA ZANFORLIN DE SOUSA

DESPACHO

ID 10525052: Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000895-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA

DESPACHO

Localizada a sede ou endereço da parte ré (ora executada), em cidade na qual, após o ajuizamento do feito, pertence à outra Subseção Judiciária (São Paulo/SP – ID 10522632), intime-se a exequente a fim de que manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual interesse em requerer o processamento do presente executivo extrajudicial na Subseção Judiciária do domicílio da parte executada.

Int.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002927-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MECANICA SUMMER DE JUNDIAI LTDA - ME, CLEBER FERNANDO MASCHIETTO, LUIZ FERNANDO MASCHIETTO

DESPACHO

ID 10217226: Sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia do cumprimento da obrigação ou eventual provocação pelo exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA CAMINHA MOROLLO FRANCO DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 10216932: Aguarde-se em Secretaria, por 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação ou ulterior provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-76.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANA CAMINHA MOROLLO FRANCO DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 10216932: Aguarde-se em Secretaria, por 15 (quinze) dias, o cumprimento da obrigação ou ulterior provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-68.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DESPACHO

ID 10389546: Aguarde-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias ou eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-84.2018.4.03.6128
AUTOR: EZEQUIEL BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001659-53.2018.4.03.6128
AUTOR: OLIVAR BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9404555: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-14.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NILSON TADEU CAPUTTI JUNIOR

DESPACHO

ID 9623057: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do executado NILSON TADEU CAPUTTI JUNIOR, CPF/MF sob o nº 295.238.998-56.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1435

PROCEDIMENTO COMUM

0000114-98.2012.403.6142 - CELSO APARECIDO BENTO(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

abro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005.

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-06.2013.403.6142 - SEBASTIAO BATISTA DA CUNHA FILHO(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprida a determinação, dê-se vista a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001160-54.2014.403.6142 - BRUNO VINICIUS MARCELINO(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1916 - RODRIGO RUIZ)

Fls. 295/306: Dê-se vista à parte autora.

Considerando que a Resolução PRES nº 142/2017 foi alterada pela Resolução nº 200/2018, em última oportunidade, intime-se a parte autora a promover o cumprimento do julgado.

Havendo interesse, deverá o credor solicitar a carga dos autos a fim de efetuar a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.

Após a carga dos autos, a secretaria do Juízo deverá fazer a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico será criado preservando o número de atuação e o registro dos autos físicos, nos termos do art. 3º, §2º, da referida Resolução.

Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.

Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte credora de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000438-88.2015.403.6108 - MUNICIPIO DE GUARANTA(SP068160 - DONIZETI BALBO E SP233241B - ERICA ANTONIA BIANCO DE SOTO INOUE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP369470 - FLAVIA BEAZIM BURANELLO)

Tendo em vista que o presente feito aguarda o julgamento do Recurso Especial encaminhado ao STJ, conforme certidão de fl. 424vº, determino o seu sobrestamento até o julgamento definitivo do recurso, nos termos da Resolução 237/2013-CJF.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-84.2016.403.6142 - CINTIA REGINE LEOPOLDINO RODRIGUES DE FREITAS X ADRIANO MAITAN(SP127288 - REGINA CELIA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls: 195/196: intimada a promover a digitalização e inserção dos presentes autos no PJE, a União Federal pugnou pela aplicação do disposto no artigo 1 da Resolução PRES n 152, de 27/09/2017, com a consequente remessa dos autos físicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob a alegação de que o Recurso de Apelação foi interposto pela parte autora em 27/11/2017 e, por essa razão, não haveria a obrigatoriedade de os autos físicos serem inseridos no PJE para remessa ao E. Tribunal.

Todavia, a disposição contida na referida Resolução aplica-se expressamente à União, à fundação ou autarquia federal, ao Ministério Público Federal ou ao particular defendido pela Defensoria Pública da União, quando na qualidade de apelantes.

Diante disso, tendo em vista que a União Federal é parte apelada, não se aplica o artigo 1º da Resolução PRES nº 152/2017.

Pois bem

Primeiramente, a União Federal deixou de manejar o recurso pertinente ao comando judicial, preferindo atravessar petição com as razões pela qual entende impertinente a determinação.

Entretanto, cabe salientar que a União interpôs no Colendo Conselho Nacional de Justiça- CNJ Pedido de Providências sob o n. 0006748-82.217.2.00.0000, no qual foi negou o pedido liminar de suspensão da Resolução 142/2017. Vejamos(...no âmbito de sua autonomia administrativa, o Tribunal requerido editou a Resolução PRES nº 142/2017 do TRF3, com o objetivo de instituir os procedimentos para a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio eletrônico. Consta nos considerandos do regulamento ora impugnado que seu disciplinamento levou em consideração o dever de cooperação entre os sujeitos do processo, conforme permissivo constante do art. 6º do CPC. Objetivou, ainda, concatenar a realização de atos entre as partes e o respectivo tribunal, com a finalidade de se obter celeridade na tramitação das demandas em curso e iniciadas em meio físico. A despeito da Requerente sustentar ter o Tribunal requerido transferido exclusivamente às partes o dever de digitalização dos processos físicos, nos dispositivos da norma impugnada também se observa a assunção de atos pelo TRF3, para a regular e efetiva virtualização dos feitos. Na verdade, consta no art. 4º que compete à Secretaria do órgão judiciário a realização de procedimentos como:a) Conferência e retificação de atos;b) Conferência dos documentos digitalizados, com possibilidade de correção imediata de eventuais equívocos;c) Certificar a virtualização dos autos, com inserção do processo no sistema PJe;d) Proceder a anotação no sistema de acompanhamento processual, dentre outros atos. O Plenário deste Conselho tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca. Precedente neste sentido: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.2. O órgão do Poder Judiciário que já possui sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016). Não se omite que a norma impugnada impõe a atuação efetiva das partes na tarefa de virtualização dos processos físicos, em colaboração ao Poder Judiciário. Contudo, somente a análise ampla e efetiva das reais particularidades do caso poderá apresentar elementos definitivos para o necessário discernimento que o caso demanda, notadamente para avaliação dos limites do auxílio das partes na missão de virtualização dos feitos físicos. É certo que a cooperação objetivada na norma adjetiva civil (art. 6º do CPC) demanda uma atuação conjunta do Judiciário e das partes, na medida de suas possibilidades, sem a qual não se poderá falar em auxílio recíproco. Circunstâncias que poderão ser melhor avaliadas quando do exame de mérito do presente procedimento. Ademais, quanto ao perigo da demora, consta nos autos informação da própria Requerente de que o Tribunal, diante das dificuldades suscitadas, comprometeu-se a postergar a efetivação da norma impugnada, com possibilidade, ainda, de sua reavaliação. Assim, a despeito dos argumentos apresentados, os quais serão objeto de regular apreciação quando do momento oportuno, não visualizo os requisitos necessários para o deferimento da medida de urgência pretendida, ressalvada futura apreciação. Por essas razões, INDEFIRO a medida cautelar pretendida.(CNJ - PP Pedido de Providências - 0006748-82.2017.2.00.0000- Rel. CARLOS LEVENHAGEN- 24/08/2017 - id 2249153)

Destá forma a Resolução encontra-se vigente e deve ser aplicada, especialmente sobre o viés do princípio da reciprocidade de auxílio entre as partes e o Judiciário, visando a duração razoável do processo (Art. 6º do CPC).

Muito embora, as partes não tenham promovido a digitalização e inserção dos autos no PJE, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, voluntariamente, efetuem a virtualização do presente feito, nos termos da nova Resolução PRES nº 200/2018, a qual faculta a digitalização em qualquer fase processual.

Silentes, tratando-se de Recurso de Apelação dos autores, intemem-se pessoalmente a parte autora acerca do teor deste despacho.

Nada sendo requerido, promova a Secretaria o acatamento dos autos físicos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-49.2016.403.6142 - DAIANE HONORIO(SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA E SP313544 - KELLY CRISTINA SALVADOR NOGUEIRA) X ESTRELA ACQUARIUS

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP285717 - LUCAS DE ALMEIDA CORREA E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA) X TERRA PRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.601.149 e 1.602.042, determino o prosseguimento do feito.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejem produzir, nos termos do art. 373, I e II do CPC, em 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000041-53.2017.403.6142 - LUCAS DOS SANTOS BRAGA X IMARA BRUNA DOS SANTOS BRAGA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X UNIAO FEDERAL

Autor: LUCAS DOS SANTOS BRAGA

Réu: UNIÃO FEDERAL

Procedimento Comum (Classe 29)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 228/2018.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Deprecado: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Fl. 305: designo o dia 22/11/2018, às 13h00min (horário de Brasília) para a realização da audiência de oitiva da testemunha ERICK RICARDO SILVA DE PAULA, na sede deste Juízo, por meio do sistema de videoconferência, com transmissão à Subseção de São José do Rio Preto/SP, local onde se encontra a testemunha.

Expeça-se carta precatória à Subseção de São José do Rio Preto/SP objetivando a intimação da testemunha Erick Ricardo Silva de Paula, RG nº 48.915.228-4 SSP/SP, CPF n 405.002.978-27, residente à Rua Floriano Petoto, n 337, Bairro Jardim São Geraldo - São José do Rio Preto/SP, para que compareça à sede do juízo deprecado (São José do Rio Preto - SP), no dia 22 de novembro de 2018, às 13h00min (horário de Brasília), a fim ser ouvida como testemunha arrolada pela parte ré (União Federal), por meio do sistema de videoconferência.

Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o número do nosso IP INFOVIA (172.31.7.3 ## 80103 ou 80103@1.72.31.7.3) ou VIA INTERNET (200.9.86.129 ## 80103 ou 80103@200.9.86.129).

A precatória deverá ser cumprida, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDA COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 228/2018, à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se as partes.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.

Cumpra-se, expeça-se o necessário, instruindo-se com as cópias devidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-94.2017.403.6142 - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o trânsito em julgado do Recurso Especial nº 1.076.046/SP, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000493-05.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GARCIA E BADARO LTDA ME X ALBERTO CEZAR DE ANDRADE GARCIA X NELLY CHRISTINA LIMA BADARO

Fl. 174: indefiro, visto que os executados já foram citados, conforme fls. 39 e 45.

Diante disso, considerando que a exequente deixou de se manifestar, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ato ordinatório de fl. 171, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000738-16.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KIOSKE RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA ME X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO) X FABIANA CRISTINA ALVES HALY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES)

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se do resultado negativo da segunda tentativa de alienação pública. (fls. 219/225).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(MT004464A - TOMAS ROBERTO NOGUEIRA)

Diante da certidão de fl. 452, intime-se a arrematante para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento do ITBI, em conformidade com o que dispõe o artigo 901, 2, do CPC, sob pena de não ser expedida a carta de arrematação.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, juntado aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Ainda, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-64.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Fl. 398: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intemem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000876-12.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERNI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

Fl. 262: tendo em vista que, nos autos da execução de título extrajudicial n. 00006094020154036142, o imóvel de matrícula nº 5.701 do CRI de Lins (fls. 212/214) foi incluído para leilão no Grupo 01/2019, nas 209ª e 213ª, a serem realizadas nos dias 11/03/2019 e 25/03/2019, 10/06/2019 e 24/06/2019, respectivamente, CASO O BEM NÃO SEJA ARREMATADO naquelas oportunidades, desde já fica determinado o leilão para as Hastas seguintes.

Nesta hipótese, considerando a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 213ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), coproprietário e demais interessados, nos termos do art. 889, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no

endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Observo que, pelo fato do mesmo imóvel estar incluído para leilão no grupo 1 de Hastas Sucessivas (Hastas 209, 213 e 217), nos autos da execução de título extrajudicial n. 00006094021540361422, em caso de arrematação do bem nesta 211ª Hasta, deverá a Secretaria certificar o ocorrido naquele feito, para as providências pertinentes. Intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000148-34.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ENGEOTEC COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA - EPP X SERGIO LUIZ BETO(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X DANIEL ERIC BETO

Proceda-se ao desentranhamento da petição protocolada sob nº 201861020023721, juntada por equívoco à fl. 89, juntando-se à Execução de Título Extrajudicial nº 0000148-97.2017.403.6142, feito para o qual ela foi endereçada, certificando-se. Sem prejuízo, aguarde-se a realização do leilão designado à fl. 87 dos autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000320-73.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSEG ASSESSORIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME X DANIEL RIBEIRO PENTEADO X EDUARDO SOUSA RIBEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Fl. 149: concedo o prazo adicional de 10(dez) dias à parte executada. Decorrido o prazo, caso as custas remanescentes não sejam recolhidas, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000408-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X JURACY FRARE BERTIN X BERF PARTICIPACOES S.A.(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO) X BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A(SP206727 - FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA)

Fl. 319: Indefero o pedido de fl. 319, posto que a Exequente foi regularmente intimada a se manifestar conclusivamente em 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls.270/271, penhora de fl. 261 e certidão de fls.264/264v, conforme despacho de fl.316. pa 2,15 Não há pedido de liberação de penhora na petição do terceiro interessado Banco Rabobank Internacional Brasil S.A (fls.270/271) e a penhora sobre os veículos alienados foi analisada às fls.213 e 242/243, resultando na penhora sobre os direitos dos bens (fl.261). Diante disso, cumpria a exequente integralmente a determinação de fls.316, no prazo improrrogável e derradeiro de 15 (quinze) dias, devendo para tanto requer o que de direito em termos de efetivo prosseguimento do feito. Havendo reiteração de pedido inconclusivo ou quedando-se inerte, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000648-37.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-64.2015.403.6142 () - PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSEG SERVICOS LTDA de-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, promova-se o sobrestamento do feito, conforme determinado à fl. 282 destes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000734-08.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON DUARTE DA SILVA

Indefero o requerimento formulado à fl. 104, tendo em vista que já houve intimação do executado para pagar o débito, sendo a diligência infrutífera nos termos da certidão de fl. 64. Assim, intime-se a exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 15(quinze) dias, ou requiera o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001002-96.2014.403.6142 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP343618B - CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA X CLEUZA CHICA(SP387711 - TATIANE PEREIRA MIAZZO)

Considerando que o feito transitou em julgado, fixo os honorários do curador especial Dr. Jefferson Nogueira, nomeado à fl. 292, bem como os honorários da advogada dativa Dra. Tatiane Pereira Miazza, nomeada à fl. 319, no valor máximo constante da tabela da Resolução n 305/2014 do CJF, por compatibilidade com a atuação no feito. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000754-62.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANTONIO PEREIRA DE MACEDO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

Fl. 508: defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que informe, em dez dias, se houve regularização do lote objeto da demanda na via administrativa. Sem prejuízo, considerando o disposto na Resolução PRES nº 200/2018 que alterou a Resolução PRES nº 142/2017, intem-se as partes de que em qualquer fase do processo poderão solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção e tramitação pelo sistema PJe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-52.2014.403.6142 - JOAO CARLOS PAONE X SALVADOR PAONE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CARLOS PAONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20180031275 e 20180031279

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000570-72.2017.403.6142 - BENEDITA DE SOUZA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDITA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de liquidação juntados aos autos pela parte autora às fls. 264/272, com parecer favorável da contadoria deste Juízo (fl.297), e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, de-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Int.

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a parte autora **ADRIANO ALVES SANTANA MELLO** postula o recebimento da última parcela do Seguro Desemprego (PIS nº 127.71088.17-9) c/c danos morais.

Observo que a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: “Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Em razão do valor dado à causa – R\$ 6.082,00 (seis mil reais e oitenta e dois centavos), providencie a secretária o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 4 de setembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000221-47.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: FRIGORIFICO AVICOLA GUARANTA LTDA, OSVALDO TERUO SHIBATA, OSVALDO TERUO SHIBATA, CLEUSA DA CONCEICAO RODRIGUES SHIBATA, LUCY LEICO SHIBATA INOUE, ROSA FERNANDES MARQUES, ROSA FERNANDA MARQUES, JOAO MAESTRE DE MENEZES, JOAO MAESTRE DE MENEZES - ME, FABIO YOSHINORI INOUE, FABIO YOSHINORI INOUE - ME, GALEBRA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA, IBIS PEREIRA TARLEY, FABIANA RODRIGUES SHIBATA, FERNANDA RODRIGUES SHIBATA ADDEU, CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP, PAULO HENRIQUE MARQUES SHIBATA, TRANSPORTADORA SHIBATA DE GUARANTA LTDA. - EPP, STYLO COBRANCAS E GESTAO FINANCEIRA SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - EPP, SHIBATA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., ARMANDO SHIBATA, RCS - COMERCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI - EPP, REGINA CELIA SHIBATA, ABN - ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO MARA VALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) REQUERIDO: HENRIQUE JOSE BOTTINO PEREIRA - SP289760, VICTOR HUGO VIANA PIGOZZI - SP375412, JOSE ANTONIO CARMANHANI - SP60127, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, MARIANA CARMANHANI BERTONCINI - SP190731, PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE - SP304332, ROGERIO BITONTE PIGOZZI - SP225868, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507

DECISÃO

Petição “10479647”: Em atenção à petição da União Federal na qual se requer a revisão parcial da decisão liminar, digo o seguinte:

Efetivamente constou do provimento liminar o quanto segue em relação ao artigo 4º, § 3º, da Lei 8.397/92: “*Proceda-se a pesquisas patrimoniais através dos sistemas ARISP, BACENJUD e RENAJUD. No que concerne ao pedido de comunicação dos órgãos, autarquias e pessoas jurídicas indicadas às fls. 111/112 da petição, para fins de efetivação da indisponibilidade patrimonial ora decretada, defiro o pleito da União Federal, servindo esta decisão como ofício, e friso que incumbirá à Procuradoria da Fazenda Nacional extrair cópias autenticadas deste “decisum” e diligenciar junto aos órgãos, autarquias e pessoas jurídicas competentes para cumprimento da ordem de indisponibilidade.*” (grifei).

O preceito legal estabelece o seguinte: “*Decretada a medida cautelar fiscal, será comunicada imediatamente ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e às demais repartições que processem registros de transferência de bens, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a constrição judicial.*”

Observo, portanto, que **houve o deferimento do pleito formulado pela União Federal** em estrita consonância com o artigo 4º, § 3º, da Lei 8.397/92, diligenciando este Juízo junto aos órgãos e entidades responsáveis pelo cadastro e controle de bens, conforme ferramentas eletrônicas disponíveis.

Atento ao artigo 6º do CPC, verdadeiro comando nuclear do novo sistema processual, que estabelece o princípio da cooperação entre os atores processuais para a obtenção de decisão efetiva em tempo razoável, **entendo que nada impede que a comunicação “às demais repartições que processem registros de transferência de bens” seja realizada pela própria União Federal, conforme o acima exposto.**

Apenas não se procedeu ao envio de ofícios a determinados órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização e controle de bens **em virtude da absoluta ausência de elementos de prova que demonstrassem a razoabilidade dessa providência.** E esse ônus, salvo melhor juízo, repousa sobre os ombros da parte requerente, no caso, a União Federal (STJ – RESP 1.028.166 – 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon e TRF2 – AG 227076 – 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antônio Soares).

A experiência tem demonstrado que é extremamente infutúfera a expedição indiscriminada de ofícios a órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens. O número de respostas positivas é ínfimo.

Não faz sentido, por exemplo, a expedição de ofícios à ANAC e à Capitânia dos Portos, quando se sabe que uma parcela reduzidíssima dos jurisdicionados possuem barcos ou aviões.

Anoto, ademais, que a expedição a esmo de ofícios gera um acréscimo considerável no volume de trabalho da Secretária deste Juízo, eis que, por feito eletrônico, são expedidos em média 05 (cinco) ofícios em 02 (duas) vias, o que implica confecção de 10 (dez) documentos. Isso sem contabilizar as diligências realizadas pelas ferramentas eletrônicas.

Considerando que este Juízo – único nesta Subseção Judiciária - possui milhares de feitos, resta hialino o impacto da expedição dessa quantidade de ofícios no ritmo dos trabalhos da Secretária, sem qualquer resultado prático significativo.

Incumbe ao magistrado promover interpretação razoável do artigo 4º, § 3º, da Lei 8.397/92, conforme princípio da cooperação (artigo 6º, CPC), evitando a prática de atos processuais inúteis que apenas retardem a prestação da tutela jurisdicional.

E vejo que o c. Tribunal Regional Federal desta Região possui precedentes que confortam essa linha de exegese:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS. ARTIGO 185-A DO CTN. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO APENAS AOS ÓRGÃOS NECESSÁRIOS. INDEFERIMENTO DE PROVIDÊNCIAS DESNECESSÁRIAS. RECURSO DESPROVIDO.**

- É o entendimento do Superior Tribunal Federal de que o juiz **pode indeferir providências desnecessárias, que podem acarretar a morosidade do processo, em respeito ao princípio da economia e da celeridade processual.**

- É notável que o **pedido de complementação de diligências foi feito de forma genérica, sem justificativa da necessidade de expedição de ofícios a outros órgãos dos determinados pelo juiz a quo, de modo que seu deferimento acarretaria a sobrecarga para os serviços do Poder Judiciário.**

- Não há o que se falar em ofensa aos preceitos constitucionais como os princípios da supremacia do interesse público decorrente da cláusula republicana (art. 1º, caput, CF/88), da eficiência (art. 37, caput, CF/88), do devido processo legal, da máxima efetividade do processo (art. 5º, LIV, CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII, CF/88), ou outros implícitos, como os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Observo que a agravante o faz de forma genérica sem esclarecer em que consiste a violação.

“AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A, DO CTN. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO BACEN E AO COAF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E EFETIVIDADE DA MEDIDA.

(...)

2. No caso vertente, observe que a executada foi citada e não pagou o débito ou ofereceu bens à penhora; posteriormente, constatada a ocorrência de dissolução irregular, houve o redirecionamento do feito para o sócio gerente, que, citado, também não pagou a dívida e não foram localizados bens aptos à garantia pelo Oficial de Justiça (fls. 78v); foi deferido o pedido de expedição de ofício ao Bacen no sentido de localizar ativos financeiros em nome dos executados, providência que resultou negativa.

3. A agravante, nesse passo, requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, dentre outros, mediante expedição de Ofícios ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, bem como a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, requisitando informações sobre a existência de transferência de recursos do requerido ao exterior através da utilização de contas de não residentes (CC-5) nos últimos 10 anos, indicando os beneficiários e destino (País e instituição financeira), ou transferência de divisas por qualquer outro meio, **sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens nestes órgãos, de modo a justificar o pleito.**

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido." (grifei).

(TRF3 – AI 444328 – 6ª Turma – Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – Publicado no DJF3 de 29/09/2011).

Mantenho, portanto, a decisão liminar quanto a esse aspecto.

Relativamente ao pedido cautelar contra IBIS PEREIRA TARLEY, observo que os elementos de fato e de direito considerados na decisão vestibular para a rejeição do pleito permanecem válidos e não vejo razões para modificá-la.

Mantenho, portanto, a decisão agravada.

Oficie-se o d. Desembargador Federal, Relator do Agravo de Instrumento identificado nos autos, para conhecimento deste pronunciamento jurisdicional.

Petição “10578109”: Trata-se de pedido formulado pela “RCS – COMÉRCIO DE FRANGOS ABATIDOS EIRELI – EPP” consistente na liberação dos valores capturados pelo sistema BACENJUD. Requer, em síntese, a aplicação do artigo 4º, § 1º, da Lei 8.397/92.

Observo que, de fato, a norma jurídica reza que: “Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade **recairá somente sobre os bens do ativo permanente**, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: (...)” (grifei).

Contudo, o **Superior Tribunal de Justiça**, guardião da lei federal, **tem entendido que é possível a manutenção da constrição realizada pelo sistema BACENJUD em caso de cautelar fiscal, excepcionalmente, quando as demais medidas de indisponibilidade não forem suficientes para fazer frente ao montante do crédito fiscal**, exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. **Somente em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.**

(...)” (grifei).

(STJ – AgInt no RESP 1.666373/SE – 2ª Turma – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 27/09/2017).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. **MEDIDA CAUTELAR FISCAL INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. O sistema BACEN JUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto prévio nesse caso, chamado de arresto prévio on line, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. **Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.**

3. Hipótese em que analisar se, no caso dos autos, é cabível a indisponibilidade de bens que não constituam o ativo permanente das pessoas jurídicas executadas, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido” (grifei).

(STJ – AgRg no RESP 1.536.830/RS – 2ª Turma – Relator: Ministro Humberto Martins – Publicado no DJe de 1º/09/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. **MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N. 8.397/92. SÚMULA N. 7/STJ. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. PRECEDENTES. ART. 294 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA.**

(...)

3. A Lei n. 8.397/92 (art. 4º, § 1º) põe a salvo do gravame da indisponibilidade bens de pessoa jurídica que não integrem seu ativo permanente; **todavia, o STJ já firmou entendimento de que, em situações excepcionais, admite-se a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente.**

4. Recurso especial do INSS não-conhecido. Recurso especial dos contribuintes não-provido.” (grifei).

(STJ – RESP 365546/SC – 2ª Turma – Relator: Ministro João Otávio de Noronha – Publicado no DJe de 04/08/2006).

No caso em tela, conforme o assentado na decisão vestibular **há elementos indicativos de que a parte requerente integra um esquema de blindagem patrimonial destinado a frustrar os interesses do Fisco, sem qualquer prova da requerente no sentido de que há efetivo desempenho de atividade empresarial e econômica autônoma** (artigo 373, I, do CPC), objeto de tutela do artigo 4º, § 1º, da Lei 8.397/92.

Inaplicável, *in casu*, a restrição estabelecida no artigo 4º, § 1º, da Lei 8.397/92 em relação ao campo de alcance da indisponibilidade patrimonial.

Entendo, portanto, que não é de ser acolhido o pedido formulado pela parte requerente.

Petição “10546579”: Indefero o pedido de concessão de prazo suplementar para a apresentação de documentos, mesmo porque o artigo 435, parágrafo único, do CPC, permite a produção de prova documental após a superação da fase postulatória da demanda.

Indefero, ainda, o pedido de realização de audiência de conciliação, haja vista que nada impede que a parte requerente diligencie diretamente junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando eventual parcelamento dos créditos fiscais. Desnecessária a intervenção judicial.

Anoto, outrossim, que os direitos *in casu* defendidos pela União Federal (créditos fiscais) **são por natureza indisponíveis**, admitido somente o parcelamento e nos exatos termos da lei. Há margem mandatória para a celebração de parcelamentos.

Indefero, portanto, o pedido de designação de audiência de conciliação, conforme artigo 334, § 4º, II, do CPC.

Por seu turno, relativamente ao pedido de revogação da ordem de indisponibilidade decretada contra a requerente, mantenho a decisão vestibular, integralmente.

As razões apresentadas na petição em epígrafe não possuem o condão de alterar o “decisum”.

Observo ademais, conforme já fiz linhas acima, que não é aplicável ao caso o artigo 4º, § 1º, da Lei 8.397/92 em relação ao campo de alcance da indisponibilidade patrimonial.

A norma jurídica reza que: “Na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade recairá somente sobre os bens do ativo permanente, podendo, ainda, ser estendida aos bens do acionista controlador e aos dos que em razão do contrato social ou estatuto tenham poderes para fazer a empresa cumprir suas obrigações fiscais, ao tempo: (...)” (grifei).

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, guardião da lei federal, tem entendido que é possível a manutenção da constrição realizada pelo sistema BACENJUD em caso de cautelar fiscal, excepcionalmente, quando as demais medidas de indisponibilidade não forem suficientes para fazer frente ao montante do crédito fiscal, exatamente a hipótese dos autos. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PREMISSA FÁTICA FIRMADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Somente em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.

(...)” (grifei).

(STJ – AgInt no RESP 1.666373/SE – 2ª Turma – Relator: Ministro Mauro Campbell Marques – Publicado no DJe de 27/09/2017).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACEN JUD. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE ATIVO FINANCEIRO. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O sistema BACEN JUD pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto prévio nesse caso, chamado de arresto prévio on line, bastando para tanto que estejam presentes os requisitos inerentes a toda medida cautelar, quais sejam, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. O art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.397/02 que disciplina a medida cautelar fiscal, preparatória ou incidental põe a salvo do gravame da indisponibilidade os bens de pessoa jurídica que não integrem o seu ativo permanente. Todavia, em situações excepcionais, quando não forem localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, o STJ admite a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam o seu ativo permanente.

3. Hipótese em que analisar se, no caso dos autos, é cabível a indisponibilidade de bens que não constituam o ativo permanente das pessoas jurídicas executadas, requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido”

(grifei).

(STJ – AgRg no RESP 1.536.830/RS – 2ª Turma – Relator: Ministro Humberto Martins – Publicado no DJe de 1º/09/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N. 8.397/92. SÚMULA N. 7/STJ. INDISPONIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. BENS ESTRANHOS AO ATIVO PERMANENTE. PRECEDENTES. ART. 294 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

(...)

3. A Lei n. 8.397/92 (art. 4º, § 1º) põe a salvo do gravame da indisponibilidade bens de pessoa jurídica que não integrem seu ativo permanente; todavia, o STJ já firmou entendimento de que, em situações excepcionais, admite-se a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente.

4. Recurso especial do INSS não-conhecido. Recurso especial dos contribuintes não-provido.” (grifei).

(STJ – RESP 365546/SC – 2ª Turma – Relator: Ministro João Otávio de Noronha – Publicado no DJe de 04/08/2006).

No caso em tela, conforme o assentado na decisão vestibular há elementos indicativos de que a parte requerente integra um esquema de blindagem patrimonial destinado a frustrar os interesses do Fisco, circunstância extraordinária que justifica a não incidência do artigo 4º, § 1º, da Lei 8.397/92.

Entendo, portanto, que não é de ser acolhido o pedido formulado pela parte requerente.

Em relação às questões prévias apresentadas em sua resposta, serão examinadas oportunamente.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2321

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001823-53.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALLISSON JUSTINO SANTOS X TONI NASCIMENTO DE SOUSA X PAULO AMORIM DE OLIVEIRA X JOSIVAL JUSTINO SANTOS X JAILTON JESUS CONCEICAO X JOEDSON JUSTINO SANTOS(SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória em tramite na 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, em relação ao réu Jailton Jesus Conceição (proc. N. 0000192-42.2018.403.6123- fls. 456/458).

Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, para fins da fiscalização da suspensão do processo em relação ao réu Paulo Amorim de Oliveira, no endereço informado pela defesa a fls. 460/461, nos termos de fl. 381. Cumpra-se a terceira indicação de mudança de endereço (fls. 325/326, 358 e 460/461).

Após, venham os autos conclusos para deliberação quantos aos réus Josival Justino Santos, Wallisson Justino Santos, Toni Nascimento de Sousa e Joedson Justino Santos, nos termos do requerido pelo MPF as fls. 459/v. Intime-se a defesa cientificando-a para que as petições relativas ao réu Paulo Amorim sejam protocoladas neste feito.

Expediente Nº 2320

PROCEDIMENTO COMUM

0001624-31.2016.403.6135 - VANESSA FRANCISCA DE PAULO FARIAS(SP307208 - ALINE DE OLIVEIRA RAMOS E SP227810 - JAQUELINE RODRIGUES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R.J.BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X TAMBAQUI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas processuais para o seu cumprimento NO JUÍZO DEPRECADADO.

MONITÓRIA (40) Nº 5000103-92.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: JOSE ROBERTO DOMINGUES DE VASCONCELOS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF contra José Roberto Domingues de Vasconcelos, objetivando o recebimento do valor do crédito, concedido por meio dos contratos de concessão de mútuo bancário (n.º 00079716000044070 e 00079716000056329).

Expedido mandado de citação. (fls. 36).

Não houve a citação do requerido.

Em 20/08/2018, a Caixa Econômica Federal – CEF informou ao Juízo a regularização do contrato na via administrativa (fls. 39).

É o relatório. Decido.

Com a satisfação integral do crédito, desaparece o interesse processual para o prosseguimento da monitoria. Como José Roberto Domingues de Vasconcelos nem chegou a ser citado, nem chegou a formar-se a relação jurídica processual triangular, de modo que a notícia da satisfação do crédito e cumprimento da obrigação deve antes ser interpretada juridicamente como desistência da ação e ausência de interesse processual superveniente, do que como transação extrajudicial.

Dito isso, **deixo de resolver o mérito e declaro extinto o presente processo**, nesta instância judicial, com fundamento no artigo 485, IV e VIII, do CPC.

Ordeno o desbloqueio total de ativos financeiros do requerido José Roberto Domingues de Vasconcelos, bem como o levantamento de constrição sobre seus bens, se essas medidas houverem sido adotadas. Se a autora CEF houver incluído os dados do réu José Roberto Domingues de Vasconcelos em cadastros de inadimplentes, por conta das obrigações referentes aos contratos n.º 00079716000044070 e 00079716000056329, deverá adotar as providências cabíveis para a imediata retirada dos dados desses cadastros, restituindo-se o *status quo ante*.

Caso tenha sido expedida carta precatória, ordeno seu imediato recolhimento, pois a diligência citatória tomou-se inútil.

Custas já recolhidas.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARAGUATUBA, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001114-71.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/autora, fica a parte contrária (PFN/apelada) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001115-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: OLAVIO LOULA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE SANTOS LIMA - SP77632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001118-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: DARCY RODRIGUES MAEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequente, fica a parte contrária/INSS intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003434-35.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: TEREZINHA DE FATIMA BIAZOTTI MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a essa 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

BOTUCATU, 3 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte apelante/embargada, fica a parte contrária (embargante/INSS) intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao E. TRF da 3ª Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte exequente.

Int.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001120-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO ARJONA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão retro lavrada pela serventia, fica a parte contrária àquela que promoveu a digitalização dos autos físicos (INSS), intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017), vez que no momento oportuno este feito prosseguirá eletronicamente, através deste sistema PJe.

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, em termos, remeta-se o feito ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5001121-63.2018.403.6131.

Int.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: LORENCON & CIA EDIFICACOES EIRELI - ME

DESPACHO

A parte ré foi regularmente citada, conforme certidão de Id. 9799827, e deixou de apresentar contestação, conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 26/08/2018.

Ante o exposto, decreto a revelia da ré LORENCON & CIA EDIFICACOES EIRELI - ME.

No mais, considerando-se o interesse manifestado pela parte autora na inicial da presente ação, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-02.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CMM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001116-41.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELI DE HARO PETRECHEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI EMILIO - SP264574
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte autora/exequerente, fica a parte contrária/PFN intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tomem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 31 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000342-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: JPM TRANSPORTE SOLUCOES E LOGISTICA LTDA, JOAO SILVIO ABILIO
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SP132503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação ofertada pela embargada, Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741

DESPACHO

Através da petição de Id. 10521960 a parte executada indica bem à penhora, bem como, requer a designação de audiência de conciliação.

Assim, considerando-se o interesse também manifestado pela parte exequente na inicial, preliminarmente ao prosseguimento do feito, determino a remessa dos os autos eletrônicos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000846-17.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada acerca da manifestação do INSS de Id. 10527555, para regularização do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nova vista ao INSS.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-23.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LOURIVAL DE CAMARGO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 23/10/2017 (Id. 10638929).

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido pela decisão de Id. 10638942.

O INSS foi citado e apresentou Contestação sob Id. 10638949.

Foi elaborado laudo contábil onde se apurou que a competência para processamento do feito não seria do Juizado Especial Federal (Id. 10639465 e Id. 10639470). Assim, a decisão de Id. 10639471 declinou a competência, determinando a remessa dos autos a essa 1ª Vara Federal.

Diante do exposto, decido:

a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF;

b) para adequação do rito processual, a fim de que não ocorram prejuízos às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação do INSS para ratificar os termos da contestação apresentada perante o JEF de Botucatu, ou apresentar defesa, de acordo com o procedimento comum, iniciando-se o prazo a partir da intimação desta decisão.

c) - Fica parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, devendo para tanto considerar o cálculo elaborado pela MD. Contadoria do JEF de Botucatu;

- Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob Id. 10642888 e Id. 10644889, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Int.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-29.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos procedida pela parte ré/exequente, fica a parte contrária/CEF intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidades quanto à digitalização dos autos, tornem os autos conclusos para prosseguimento do cumprimento de sentença.

Int.

BOTUCATU, 4 de setembro de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2230

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000599-34.2012.403.6131 - NELSON RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 170/177: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001549-72.2014.403.6131 - BENEDITA DE JESUS OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Fls. 229/236: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001775-43.2015.403.6131 - IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 295/304.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000036-98.2016.403.6131 - PEDRO SANSÃO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 245/251: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000605-65.2017.403.6131 - LUZIA VITOR(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276/282: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte executada. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO COMUM

0001201-54.2014.403.6131 - MARIA DE OLIVEIRA TEODORO X JOSE BENTO X LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS PONDIAN X AIRTON DE OLIVEIRA SANTOS X GEILSON GONCALVES DIAS X PAULO ROBERTO APARECIDO ALVES X QUERES MARTA DE OLIVEIRA ALMEIDA X VERA LUCIA VENDRAMI X MATILDE DE FATIMA PANOZI PASSOS X CARLOS EDUARDO DO AMARAL X MARCOS ANTONIO LUIZ X JOSUE MARQUES GUIMARAES X MARIA APARECIDA CARNEIRO X JUDITE INACIO COSTA X EDSON CLEMENTE DE SOUZA X MARILDA BENTO X EUNICE MARTINS CASTANHEIRA X STELIO DOMINGUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X EDUARDO MOTOLO X PEDRO AGOSTINHO DE ARRUDA X RUTE LOUZADA DE ALBUQUERQUE X JOAO ROBERTO EBURNEO X JOSE GILSON LOPES DE OLIVEIRA X ELANE SAMPAIO PINTO X MARINA BENTO MARQUES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em decisão.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 1253-verso), proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a primeira apelante (CEF) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0001201-54.2014.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.
Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.
Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000007-48.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000069-30.2012.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GENIL CRUZ DE LIMA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Apresentadas contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte embargante/INSS) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000007-48.2016.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJe pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJe.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJe.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos para decisão acerca dos artigos 5º e 6º da Resolução da Presidência nº 142/2017.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001184-81.2015.403.6131 - ANA FRANCISCA DE CAMARGO BATISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO ALVES BATISTA

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 241/251, bem como, a ausência de impugnação do INSS (cf. manifestação de fls. 253), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de sucessores ora homologada.

Com o retorno, considerando-se que já foi regularizado o feito com a habilitação de herdeiros, manifeste-se o INSS sobre os cálculos da Contadoria, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002415-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLEBER MARCELO GONCALVES

DESPACHO

Noto que, a despeito da previsão expressa do item 1.2 do Contrato de Cessão firmado entre o Banco Pan S/A e a autora (ID 10557036), não logrou esta última juntar aos presentes a formalização da cessão por meio de termo próprio, relativamente ao crédito oriundo da alienação fiduciária objeto da lide.

Por tal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova a emenda à inicial, juntado ao autos o termo de formalização da cessão do crédito pelo Banco Pan S/A, sob pena de extinção.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002427-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LKV INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA

DESPACHO

Noto que a impetrante também busca assegurar o direito de repetir os créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015). Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Deverá, no mesmo prazo, indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, se encontra vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001478-07.2018.4.03.6143

IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASIL KIRIN DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante sob a alegação de obscuridade. Diz que houve reconhecimento de litispendência em relação a mandado de segurança coletivo que não possui a mesma abrangência territorial, já que a autoridade coatora é distinta.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o artigo 966, § 1º, do Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

No caso dos autos, a sentença não é obscura. A obscuridade é vício que impede o pleno conhecimento do sentido da sentença. No caso dos autos, o que se tem é o inconformismo da impetrante com a decisão tomada por este juízo, o que deve ser veiculado por meio do recurso processual cabível para atacar *error in iudicando*.

Como já dito outrora, a impetrante, que é **associação de âmbito estadual**, pretende na petição inicial o reconhecimento do direito pleiteado em relação a todos os seus associados, indistintamente. Em nenhum momento houve o delineamento de seus beneficiários, com a delimitação à competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira. O fato de o mandado de segurança ter sido impetrado contra ele não permite presumir que a intenção da impetrante era justamente que a sentença produzisse efeitos apenas aos contribuintes estabelecidos no território abrangido pela competência dessa autoridade coatora. Ademais, não há prova nos autos de que existam mesmo associados residentes nesta região (apenas menção nos próprios embargos de declaração).

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.**

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TAMARA CRISTINA RODRIGUES MOREIRA - ME

S E N T E N Ç A

Considerando a informação trazida pela certidão nº 7194816, reconheço a relação de litispendência com os autos nº 5001043-33.2018.4.03.6143e, por conseguinte, **EXTINGO O FEITO** nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

LIMEIRA, 4 de setembro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2247

CARTA PRECATORIA

0003003-80.2016.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA SILVEIRA BALLONI(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Foi solicitada a manifestação do juízo deprecante quanto ao pedido de parcelamento feito pelo executado. Manifestou-se o deprecante no sentido de intinar o executado para que apresente, no prazo de 15 dias, as declarações de imposto de renda dos dois últimos anos, bem como extratos bancários das contas em seu nome.

Assim intime-se o executado para que apresente os documentos solicitados pelo juízo deprecante, no prazo de 15 dias.

Solicita, ainda, o juízo deprecante informações quanto à regularidade da prestação de serviço à comunidade. Informe o deprecante, novamente, pois já comunicado no despacho enviado anteriormente, que o executado cumpriu em sua totalidade a pena.

Intime-se. Cumpra-se

CARTA PRECATORIA

0000230-91.2018.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP095811 - JOSE MAURO FABER) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP

Trata-se de Carta Precatória para cumprimento de pena pela executada REGIANE FERREIRA DA SILVA. A defesa da ré peticiona informando que houve o reconhecimento da extinção da punibilidade nos autos principais.

Como não há qualquer informação nestes autos e considerando a manifestação da apenada, comunique-se ao Juízo Deprecante, enviando cópia deste despacho e das peças apresentadas pela defesa, aguardando-se em secretaria pelo prazo de 30 dias. No silêncio, devolva-se com nossas homenagens.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0001294-73.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ANGELO LOURENCO MAFRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Primeiramente, deixo de designar a audiência admonitória requerida pelo MPF, uma vez que, além de não haver previsão legal para tanto, os documentos juntados aos autos são suficientes para solucionar a questão. Por isso, desnecessário obrigar o réu a submeter-se a uma espécie de inspeção judicial, apenas para que o Procurador da República constate aquilo que já está claro nos documentos médicos juntados pela defesa (e não impugnados pela acusação). O caso do condenado é peculiar, pois sua condição de saúde não lhe permite cumprir a pena restritiva de direitos consistente na prestação de serviços comunitários, conforme informado e demonstrado por laudo médico às fls.100/132, e não há, à vista do rol do artigo 43 do Código Penal, outra pena que possa ser eleita em substituição. Considerado o estado de saúde do apenado, a manutenção da pena aplicada, ou outra similar, equivaleria à consolidação de pena cruel, expressamente vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XLVII, e), sendo certo, ademais, que ad impossibilia nemo tenetur. Com essa observação, considerando não só a impossibilidade de conversão da prestação de serviços à comunidade pela pena corporal por falta de amparo legal, como também a inviabilidade física de se cumprir a sanção fixada, DECLARO CUMPRIDA A PENA. Com vistas a dar destinação ao valor depositado, referente à aplicação da pena de prestação pecuniária, oficie-se à CEF para sua transferência para a conta única deste juízo, a fim de posteriormente ser eleita a entidade a ser beneficiada. Comunique-se o juízo deprecado, solicitando-se a devolução da carta precatória. Tudo cumprido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DA PENA

0000250-82.2018.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM(SP220810 - NATALINO POLATO)

Trata-se de execução penal na qual o condenado ANDERSON DE OLIVEIRA AMORIM foi condenado a pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Às fls. 63/75 o apenado informa que não conseguiu uma solução junto ao RH da Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, para adequar os horários dos serviços a serem prestados, alegando que trabalha como autônomo viajando por toda a região. Alega que reside com sua genitora sendo ela sua dependente e encontra-se doente necessitando de cuidados do condenado.

Assim, requer a conversão da pena de prestação de serviço à comunidade por doação de cesta básica, mensalmente, pelo mesmo período prestação de serviço à comunidade.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de substituição da prestação de serviços à comunidade, pelo pagamento mensal, até o dia 10 de cada mês, do valor de R\$ 437,42 (Quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), estabelecido com base no valor divulgado pelo DIEESE para a cesta básica no Estado de São Paulo no mês de julho de 2018 (<https://www.dieese.org.br/cesta/produto>), conforme requerido na petição de fl. 63/75, pelo mesmo período da pena imposta (1 ano = 12 meses).

O dinheiro depositado será revertido posteriormente à entidade sem fins lucrativos devidamente habilitada nesta vara, nos termos da Resolução nº 154/2012 do CNJ e da Resolução nº 295/2014 do CJF.

O condenado deverá dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal todo mês para efetuar o depósito, na agência 2977, que ficará vinculado a estes autos. Depositado o dinheiro, deverá ser entregue junto ao juízo deprecado para anexar aos autos da carta precatória nº 0003488-17.2018.8.26.0362, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu, em até cinco dias, cópia do comprovante.

O descumprimento injustificado dessa sanção acarretará a sua conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º, do Código Penal, sendo então expedido mandado de prisão em desfavor do sentenciado.

Comunique-se o juízo deprecado acerca desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001952-97.2017.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DIAS DE ARRUDA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Trata-se de inquérito policial instaurado em face de RODRIGO DIAS DE ARRUDA pela suposta prática de crime previsto no artigo 334-A do Código Penal. Preso em flagrante lhe foi concedida a liberdade provisória mediante cumprimento das condições estabelecidas.

O cumprimento das condições foi deprecado para a Comarca de Rio Claro, porém foi devolvida sem cumprimento, por não ter sido o acusado encontrado.

O advogado peticionou nos autos indicando novo endereço. Assim, expeça-se nova Carta precatória para a Comarca de Rio Claro para cumprimento das condições impostas.

Após a confirmação do início do cumprimento das condições, cumpra-se a decisão de fls. 37.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009199-13.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X GERALDO DRAGO FILHO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP325613 - JAILSON SOARES) X REYNALDO REIS BELUSSI(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP322590 - VALERIA CARVALHO ONORATO E SP262044 - EDUARDO JOSE MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA)

O réu foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 3 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, de tal sorte que a prescrição opera-se em 8 anos, conforme artigo 109, IV, do Código Penal.No caso dos autos, os fatos típicos aconteceram entre abril de 2001 e julho de 2004, ficando claro que até em relação à data mais recente o prazo prescricional entre a data da conduta e o recebimento da denúncia (1º/04/2013) decorreu há mais de 8 anos. E como a acusação não interpôs apelação, inexiste a possibilidade de a pena ser aumentada - e, conseqüentemente, o lapso temporal da prescrição.Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade do corréu GERALDO DRAGO FILHO com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal.Comunique-se os órgãos criminais competentes e o SEDI.Após, arquivem-se os autos, já que o outro réu (REYNALDO REIS BELUSSI) foi absolvido na sentença de fls. 413/417.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001690-74.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE APARECIDO GERALDO(SP348053 - JULIANA CRISTINA GERALDO)

Fls. 185 e 187: Dada a notícia de falecimento do réu durante o período de prova da suspensão condicional do processo, EXTINGO A PUNIBILIDADE dele com fundamento no artigo 117, I, do Código Penal.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade, arquivando-se em seguida. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002759-88.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ERNESTO ANTUNES(SPI09618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X JOSE MENEGUEZ NETTO(SP277934 - LUIS RODOLPHO FURIGO E SP358935 - JOSE RAPHAEL FURIGO)

Fls. 899/901: Compulsando os autos verifica-se que a procuração, juntada aos autos, outorgada pelo JOSÉ MENEGUEZ NETTO trata-se de cópia.

Assim, intime-se o advogado Dr. FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - OAB/SP 109.618, para que regularize a representação processual juntando instrumento de procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000322-40.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SALETE APARECIDA DE CARVALHO(SPI09039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SPI00966 - JORGE LUIZ DIAS E SP257563 - ADALBERTO LAURINDO E SP362201 - GUSTAVO RAMOS DE ALMEIDA)

trata-se de ação penal proposta em face de Salete Aparecida de Carvalho pela suposta prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, III e IV do Código Penal.

O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em que a audiência e fiscalização do cumprimento das condições foi deprecado para a Subseção Judiciária de Campinas/SP. Considerando que não há nos autos informação acerca do andamento da carta precatória, distribuída no juízo deprecado sob nº 0002009-35.2017.403.6105, providencie a secretaria consulta junto ao sistema de acompanhamento processual com o objetivo de buscar informações se a ré vem cumprindo as condições impostas perante o juízo deprecado certificando-se.

Fls. 105/106: Defiro o pedido do Ministério Público Federal e determino o arquivamento em definitivo da notícia de fato nº 1.34.001.008944/2017-38.

Por fim, defiro o pedido de expedição de ofício à Justiça Federal de Cascavel/PR (Ação Penal 5003702-55.2017.4.04.7005) comunicando-se a existência dos presentes autos para a adoção das medidas processuais que entenderem cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005418-36.2016.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGIANE BARROS DA SILVA(SP369796 - SUELEN SIQUEIRA HENRIQUES)

DECISÃO Trata-se de ação penal pelo cometimento, em tese, do crime de contrabando de cigarros/medicamentos/anabolizantes. Segundo consta nos autos, foram apreendidas mercadorias de origem estrangeira, que seriam possivelmente destinadas ao comércio.É o breve relato. DECIDO.Em caso semelhante a este, o MPF requereu, nos autos nº 0000307-03.2018.403.6143, a remessa dos autos à Justiça Estadual, invocando o decidido no CC 149.750/MS. De fato, após examinar os fundamentos trazidos no referenciado aresto, melhor refleti sobre o assunto e me convenci de que o processamento desse tipo de causa perante a Justiça Federal acha-se em desconformidade com a repartição das competências promovida pela Constituição Federal. O recente posicionamento do STJ, no que tange ao contrabando de cigarros, acha-se assim ementado: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, CC 149.750/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017. Grifei). Pois bem A Constituição Federal, em seu art. 109, elenca os casos em que é da Justiça Federal a competência criminal. Confira-se: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; [Grifei]. Resplandece que o delito atrai a competência federal se e quando afrontar bens, serviços ou interesse da União, ou quando, previsto em tratado ou convenção internacional, a sua execução se inicia num país e o resultado ocorre em outro, ou reciprocamente. De onde se depreende que a simples manutenção em depósito, para fins de comercialização, de cigarros irregularmente internacionalizados não atrai a competência federal, na medida em que, como já vem sendo sistematicamente decidido em casos análogos, há de se fazer a devida distinção entre internalizar cigarros, medicamentos ou anabolizantes e comercializá-los, sendo notório que, na totalidade ou quase totalidade dos casos que chegam ao Judiciário, o comerciante não foi o responsável pela internacionalização. A propósito, assim vem decidindo a jurisprudência no caso de tráfico de drogas: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO ESTADUAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE. INDÍCIOS INSUFICIENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Interpretando-se a regra contida no caput do art. 70 da Lei nº 11.343/06, tem-se que, em regra, compete à Justiça Estadual processar e julgar as causas relativas ao tráfico ilícito de entorpecentes, restringindo-se a competência federal às hipóteses em que caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. A apreensão da droga em região fronteiriça conhecida como corredor de tráfico e a carência de plantações de maconha na área, por si só, não autorizam concluir automaticamente pela transnacionalidade do crime. Se a prova dos autos consistência-se exclusivamente nas ligações dos servidores da Receita Federal, sugerindo que o delito atrai a competência federal se e quando ficar proveniente do Paraguai, não se pode afirmar a existência de tráfico internacional. Precedentes. 3. Ausente no caderno investigatório indícios robustos e seguros que permitam concluir pela internacionalidade da conduta, fálce competência ao juízo federal para o processamento e julgamento do processo, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual, por se tratar de tráfico interno de drogas. (TRF4, RSE 2008.70.02.005146-4, OITAVA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, DJe 27/08/2008. Grifei). E também em casos de contrabando: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEPÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (STJ, HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016. Grifei). AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. 2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação da introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes. 3. Limitada a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 149.1857/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 8/11/2016. Grifei). A despeito de não se encontrar dentro do capítulo em que se versam os crimes contra a saúde pública, nem por isto o delito de contrabando não deixa, em algumas situações, de atingir este bem jurídico. Em que pese esteja inserido no capítulo respeitante aos crimes contra a Administração, é fato que a venda de cigarros ou alguns outros produtos irregularmente importados põe em risco a saúde pública, havendo, portanto, a presença de interesse da União. Sucede que as normas positivadas dentro do ordenamento devem ser lidas em seu sistematizado entrelaçamento, sob pena de se criarem fissuras no sistema, acabando por infringir o princípio da igualdade. Assim sendo, não há como defender a competência federal, com estio na saúde pública, em relação ao crime de contrabando como se isto, só por si, evidenciasse a presença de interesse da União apto a satisfazer a regra de competência federal. Ora, o tráfico de drogas é de competência estadual, em que pese também atingir a saúde pública; apenas quando presente a internacionalidade deste delito - e esta, como visto acima, só se acha configurada, segundo a jurisprudência, quando o agente internaliza a droga, sendo suficiente que a comercialize, mantenha em depósito, etc. - que ficará caracterizada a competência federal. Não se justifica, deste modo, a aplicação de outra regra do delito de contrabando, que é, à toda evidência, delito de menor gravidade. Assim, conclui-se que a competência federal para o processamento do crime de contrabando só se perfaz quando atingido interesse federal direta e especificamente atrelado à administração alfandegária, o que só ocorre em virtude do ato de internacionalizar (cigarros, ou medicamentos, ou anabolizantes, ou análogos). Quando já armazenados os produtos ou postos à venda, o seu agente não ofendeu aquele serviço da União, estando a ofender a saúde pública. E esta, por ser de responsabilidade dos três entes federativos, não implica, de per si, a competência federal, dada a descentralização do sistema único de saúde (CF, art. 198, I). Ora, sendo a competência federal especial e a estadual, residual, é óbvio que, regra geral, a competência se fixará pela óptica da responsabilidade municipal e estadual, sendo necessário, em matéria de saúde, que a competência federal em matéria penal venha expressamente consignada. Aliás, administrativamente, os órgãos estaduais e municipais são os responsáveis pela direta fiscalização em casos tais (sendo de se lembrar que não se trata, aqui, de matéria fiscal). Não é novidade, ademais, junto ao Supremo Tribunal Federal, a necessidade da presença de interesse direto e específico da União em casos que versam sobre a competência penal federal: COMPETÊNCIA. Criminal. Ação penal. Crime contra a ordem econômica. Comercialização de combustível fora dos padrões fixados pela Agência Nacional do Petróleo. Art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/91. Interesse direto e específico da União. Lesão à atividade fiscalizadora da ANP. Inexistência. Feito da competência da Justiça estadual. Recurso improvido. Precedentes. Inteligência do art. 109, IV e VI, da CF. Para que se defina a competência da Justiça Federal, objeto do art. 109, IV, da Constituição da República, é preciso tenha havido, em tese, lesão a interesse direto e específico da União, não bastando que esta, por si ou por autarquia, exerça atividade fiscalizadora sobre o bem objeto do delito. (STF, RE 513446, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-03 PP-00521 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 516-518. Grifei). Uma possível objeção a esse entendimento seria a elevada evasão fiscal em detrimento dos cofres da União, a positivar o interesse dela. Ocorre que, quando presente o fato típico do descaminho, sem dúvida que, por envolver diretamente interesse e serviço público federal, independentemente da fase em que se encontra a circulação do produto, não resta dúvida de que a competência será federal. Todavia, sendo outro o bem jurídico tutelado pelo tipo do contrabando, o mesmo raciocínio não se aplica, porquanto se trata de figuras e situações distintas. A analogia, aqui, é inexistente. Logo, por qualquer ângulo que se observe a questão, não há como se considerar competente o juízo federal para o processamento do crime em tela, levando em conta as normas e jurisprudência aplicáveis. Aliás, é importante dizer que a própria descrição dos fatos, contida nos autos, não faz menção à internacionalização dos materiais apreendidos pelo suposto autor do fato, cingindo-se à descrição da conduta tipificada no artigo 334, 1º, c (redação anterior à Lei nº 13.008/2014) ou no inciso IV do art. 334-A do CP (na redação dada pela Lei nº 13.008/2014), verbis: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; [Grifei]. É evidente que a transnacionalidade, a atrair a competência federal, acha-se positivada no caput do artigo 334 (em sua redação revogada) e no artigo 334-A, 1º, II e III, assim redigidos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinserir no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; [Grifei]. A Justiça Federal, por conseguinte, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do crime narrado nos autos. Observo, dada a fundamentação do direito ao juiz natural - que assume ainda maior relevo em sede penal -, que a incompetência deve ser declarada em qualquer fase do feito, mesmo quando já exaurida a instrução. A propósito: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento de que não obstante a denúncia ter descrito tráfico forâneo, isso deve ser efetivamente comprovado na instrução para que a competência permaneça na Justiça Federal. Caso contrário, é de declarar-se a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, com a remessa dos autos à Justiça Estadual. Precedentes. 2. Na hipótese em tela, encerrada a instrução, o magistrado singular, com base no conjunto probatório, entendeu não estar comprovada a internacionalidade do delito, determinando a remessa do feito à Justiça do Estado. 3. Havendo apenas uma declaração, colhida no inquérito policial e não confirmada por nenhum outro elemento de prova, de que a droga foi adquirida no Paraguai, revela-se por demais frágil

para fixar a competência federal. (TRF4, RSE 2006.70.02.009064-3, OITAVA TURMA, Relator ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, D.E. 28/03/2007). À luz de todas essas razões, compartilho do recente entendimento sufragado no c. STJ, com as razões acima acrescidas, de modo que há de ser declarada a incompetência desta Justiça Federal. E a fim de espantar qualquer dúvida acerca do processo de consolidação de tal precedente (não se tratando, pois, de posicionamento isolado), trago à colação mais um julgado da referida corte a respeito, proferido já em 2018: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.868 - SP (2017/0319756-1) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE BEBEDOURO - SP SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA INTERES. : EM APURAÇÃO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante. DECISÃO Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante, e o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto - SJ/SP, o suscitado. Versam os autos acerca de inquérito policial, instaurado no âmbito da Polícia Civil de São Paulo (3º Distrito Policial de Bebedouro/SP), em que figurou como indiciado Saulo Belluco, preso em flagrante por manter em depósito, com fins comerciais, 79 pacotes de cigarro de procedência estrangeira. Findo o apuratório, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto - SJ/SP, sendo distribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal local, que declinou da competência para processar o inquérito, acolhendo o seguinte parecer ministerial (fls. 108/110): [...] Conforme entendimento até recentemente pacificado dos tribunais pátrios, a competência para processar e julgar o descaminho de cigarros ou suas modalidades equiparadas pertence à Justiça Federal. Ocorre que, em 26/4/2017, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Conflito de Competência no 149.750/MS, resgatou precedentes anteriores daquela corte e reafirmou o entendimento de que tal delito somente será de competência federal quando houver indícios inequívocos da transnacionalidade da conduta praticada. Isto é, não basta a comprovação da origem estrangeira do produto, sendo necessário demonstrar, igualmente, que o agente investigado concorreu diretamente para sua internação. Ou ainda, dito de outro modo: tal como no tráfico de drogas e no de armas - e, de resto, em qualquer delito em que seja possível a transnacionalidade física do iter - a Justiça da União há de tratar exclusivamente do segmento de conduta que contemple o trespasse fronteiriço, remanescendo os segmentos domésticos sob a égide da Justiça comum. [...] Como é cediço, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça é formada pela reunião dos ministros da 5ª e 6ª Turmas, exatamente as detentoras de competência para julgar feitos de natureza criminal naquela corte. Assim, considerando que à Seção também compete sumular a jurisprudência das turmas que a compõem, tem-se que o entendimento exarado no precedente acima se reveste de grande probabilidade de cristalização, sendo recomendável sua aplicação pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Em relação ao caso em exame, o que se verifica é a ausência de qualquer resquício de transnacionalidade na conduta alcançável a partir dos elementos de convicção já presentes ou mesmo a partir de aprofundamento investigatório deles decorrentes. Destarte, nos exatos termos do precedente acima citado, recomenda-se o declínio de competência em favor da Justiça Estadual. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer que este Juízo federal se dê por incompetente para processar o presente feito, determinando-se, em consequência, a remessa dos autos à Justiça do Estado em Bebedouro/SP. Com a remessa dos autos à comarca de Bebedouro/SP, o inquérito foi reatuado sob o n. 0002601-98.2016.8.26.0072 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara Criminal local, que suscitou o conflito, aduzindo que o crime de contrabando é de competência da Justiça Federal (fls. 122/123). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo Federal, o suscitado (fl. 154): CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (CC n. 149.750/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 3/5/2017) No caso dos autos, não há nenhum indício de transnacionalidade, pois as circunstâncias da prisão indicam apenas o comércio interno de produto de importação proibida; não há elementos que indiquem que o acusado participou ou intermediou a internação dos cigarros apreendidos. Tal o contexto, a competência para processar o inquérito é da Justiça estadual. Em face do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP, o suscitante Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - CC: 155868 SP 2017/0319756-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 23/02/2018) - grifei. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual. Encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de Limeira, com urgência, a fim de que sejam distribuídos a uma das varas, com as homenagens de estilo e com as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA TOPAZIO ARARAS LTDA - EPP, ROSANA COSTA DE MATOS, REGINALDO APARECIDO PACAGNELLA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para intimação da exequente, nos termos do despacho ID nº 825434: "Com os resultados das diligências, dê-se vista à parte autora, para requerer o que de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias."

LIMEIRA, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VITORIA APARECIDA DE LIMA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA SOARES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELICIA ALEXANDRA SOARES - SP253625,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 4 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-87.2018.4.03.6134

AUTOR: PAULINO FERREIRA DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001169-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAUDINEI DA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO OTTO KOKOL - SP162522, PATRICIA ZAPPAROLI - SP330525
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte impetrante pretende, por meio do presente *mandamus*, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença. Para tanto, aduz, em suma, que a cessação do benefício foi indevida, pois a Autarquia Previdenciária o fez **“sem prévia perícia médica para averiguar se o segurado havia recuperado a capacidade laborativa e sem oportunidade do segurado requerer a prorrogação do benefício”**.

Instada a se manifestar sobre a possível necessidade de realização de prova técnica e a incompatibilidade desta com a via mandamental eleita, a parte autora afirmou que *“não se trata, em uma análise mais profunda, de necessidade de perícia médica, eis que a análise é conjunta de seu quadro clínico – atestado documentalmente pelo médico confirmando a existência do câncer e da realização do tratamento de quimioterapia – juntamente com seu ambiente de trabalho que o expõe a produtos químicos cancerígenos e, o contato direto com tais agentes agravará o estado crítico de sua saúde e prejudicará o tratamento”*.

É o relatório. Decido.

Não obstante o quanto asseverado pelo autor na petição id. 9746852, depreendo que a aferição do direito invocado dependeria de dilação probatória para produção de *perícia médica judicial* (designadamente para saber se permanece o quadro de saúde que ensejou o deferimento do benefício nº 6184632144), o que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída do direito alegado (direito líquido e certo).

Com efeito, direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, sendo certo o fato capaz de ser comprovado de plano, por documento inequívoco e **independentemente de exame técnico**. A propósito, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 62 DA LEI 8.213/91. I. No caso em tela, entendo que o mandado de segurança não se revela adequado para se pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez, pois, na presente ação, a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do *mandamus*. II. Cumpre salientar que o ato coator impugnado no presente mandado de segurança refere-se ao indeferimento do requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, em 18-10-2011, consoante se verifica do pedido formulado pela parte impetrante na exordial (“Face ao exposto, comprovado o direito líquido e certo da parte impetrante, e diante do ato coator representado pela desídia da impetrada, proveniente no indeferimento do benefício (...)), razão pela qual o objeto da presente ação limita-se à análise da legalidade do referido ato administrativo, sendo, portanto, incabível a fixação do termo inicial do benefício em data anterior ao requerimento administrativo NB 31/548.455.025-0, esclarecendo-se que, em observância às Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal, os efeitos patrimoniais produzidas nesta ação devem retroagir apenas à data da impetração do presente writ, em 22-05-2012. III. Cumpre ressaltar o disposto no artigo 62 da Lei nº 8.213/91, em que “O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.” IV. Dessa forma, cabe à autarquia submeter a parte impetrante ao processo de reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa, levando-se em consideração sua capacidade laborativa residual, conforme previsto nos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, ou, se considerada não-recuperável, deverá ser aposentada por invalidez. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (AMS 00050127420124036104, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. II. É líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. III. Embora constituam um forte indicativo, os documentos colacionados aos presentes autos não são, por si só, hábeis a comprovar a permanência da incapacidade do segurado após a cessação do benefício, em 02-10-2009, não podendo ser considerados como prova pré-constituída apta a amparar a pretensão da parte impetrante. IV. Com efeito, considerando-se que ao impetrante era facultado o Pedido de Prorrogação nos 15 (quinze) dias finais até a data da cessação do benefício, na hipótese de permanência da incapacidade, conforme informação expressa prestada pelo INSS ao segurado, inexistente, neste sentido, irregularidades em relação ao ato administrativo que culminou na cessação do benefício, uma vez que o segurado quedou-se inerte, sendo imprescindível a necessidade de comprovação da sua incapacidade para a concessão ou restabelecimento do benefício pleiteado. V. Sendo assim, imprescindível a realização de perícia médica para verificar a permanência da incapacidade desde a data da cessação do benefício, em 02-10-2009, o que é inviável na via mandamental. VI. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00029000320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. UTILIZAÇÃO WRIT PARA DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE. PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE A NEGA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões controversas e que demandam dilação probatória, sendo, portanto, incompatível com a pretensão de reconhecimento da incapacidade para o labor, quando esta não foi reconhecida pela perícia médica administrativa. Necessidade de prova pericial, incompatível com o rito. 3. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AMS 00000606120124013306, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:15/12/2015)

Na hipótese vertente, não obstante o impetrante tenha obtido provimento administrativo favorável anteriormente, não é infirmada a necessidade de realização de prova pericial para a aferição do estado de saúde atual. Referida prova técnica, contudo, consoante acima expendido, não se compatibiliza com a estreita via mandamental.

Posto isso, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante em razão da inadequação da via eleita, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, em razão do benefício da gratuidade de justiça que ora defiro. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.026/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-72.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEVALCIR ROBERTO BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 04 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-81.2018.4.03.6134
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RÉU: BENEDITO CARLOS SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CARLOS SILVEIRA - SP92860

DESPACHO

Intime-se a requerida para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

Americana, 04 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000348-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP, MARIA IVANILDE DOS SANTOS GODOY, JOAO PAULO TOFANIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759, MARCELO MELLO MALUF - SP271793
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759, MARCELO MELLO MALUF - SP271793
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759, MARCELO MELLO MALUF - SP271793
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos em face da CEF, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial autuada sob o nº 5001213-66.2017.403.6134.

Decido.

Nesta data, nos citados autos da execução foi proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.

Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Americana, 04 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000730-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: ROSANE DECRECI, DECRECI & DECRECI LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA CRISTINA ORLANDIN - SP289256
Advogado do(a) EMBARGANTE: AMANDA CRISTINA ORLANDIN - SP289256
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos em face da CEF, distribuídos por dependência à execução de título extrajudicial autuada sob o nº 5001044-79.2017.403.6134.

Decido.

Nos citados autos da execução foi proferida sentença de extinção, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil, tendo em vista a regularização do contrato na via administrativa.

Desta sorte, assente a falta de interesse de agir nestes embargos pela superveniente perda de objeto desta ação.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem condenação em honorários. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ROBERTO DIAS FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida, que determinou a averbação de períodos trabalhados em condições especiais e a implantação do benefício de aposentadoria especial. Sustenta que houve omissão, pois não houve pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos, posto que tempestivos. Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto ao assunto mencionado.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para acrescentar à sentença embargada o que segue:

“Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

*Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/09/2018. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.”*

Posto isso, **recebo os embargos e os acolho** a fim de modificar a sentença conforme acima descrito, permanecendo inalterados os demais termos.

Considerando a modificação na sentença, intime-se o INSS para eventuais complementos/alterações das razões da apelação já interposta, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.024, §4º, do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000272-19.2017.4.03.6134
AUTOR: LAIS ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMORIN SARAIVA - SP228621
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra sentença de id 9597586, que julgou improcedente o pedido.

Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

No caso em tela, a sentença embargada não porta qualquer omissão. O *decisum* impugnado lançou corretamente o comando "Custas na forma da lei", devendo-se observar, então, comando do art. 4º, II, da Lei 9.289/96, conjugado com o despacho de id 1556366, que concedeu o benefício da justiça gratuita.

Posto isso, **recebo os embargos, entretanto, não os acolho.**

P.R.I.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AMERICANA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HELIO PIANELLI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE ANGELO - SP116223
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 4 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001578-86.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSISTENTE: CARLOS HENRIQUE MACEDO, KATIA REGINA GOMES MACEDO

D E S P A C H O

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS HENRIQUE MACEDO e KATIA REGINA GOMES.

Relata que celebrou com o réu um contrato de arrendamento residencial nos termos previstos na Lei 10.188/01. No entanto, ofendendo o pactuado, o contratante deixou de pagar as parcelas do arrendamento e os demais encargos contratuais, não o fazendo mesmo depois de notificado sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel arrendado. Declara que, assim, restaram configuradas a mora e o esbulho possessório, motivo pelo qual pleiteia a liminar para reintegração da posse.

É o relatório. Decido.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para depois da audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **09/11/2018**, às **16h00min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Se não exitosa a tentativa de conciliação, faça-se conclusão para análise da tutela de urgência.

Int.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-36.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDIO VITORIO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos etc.,

Cláudio Vítório move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER (26/01/2014).

Citado, o réu apresentou contestação (id 1587142), sobre a qual o houve réplica (id 2011298).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, uma vez que a cópia do processo administrativo anexada aos autos nos arquivos id 1154591 e 1154604 comprovam a apresentação dos documentos na ocasião do requerimento.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que~~, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

Por sua vez, a Lei 8.213/1991 assim estabelece em seu art. 29-C, incluído pela Lei 13.183/2015, publicada em 15/11/2015:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perflhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na LTCAT do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. *A lei não exige para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n's 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n's 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - O caráter insalubre ou perigoso das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n° 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n° 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto n° 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos n° 357, de 7 de dezembro de 1991 e n° 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n° 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp n° 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n° 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto n° 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto n° 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n° 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n° 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n° 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1981 a 15/10/1981, 01/11/1981 a 18/08/1983, 08/07/1985 a 21/01/2005, 01/03/2008 a 18/06/2008, 11/04/2011 a 11/03/2014 e 24/11/2014 a 12/08/2016.

Quanto ao período de 01/09/1981 a 15/10/1981 e de 01/11/1981 a 18/08/1983, laborado na empresa CRUZEIRO DO SUL IND. TEXTIL LTDA, consta do laudo de fls. 2 e 3 do Id. 1154597 (fls. 20/29 do PA) que o autor se encontrava exposto a ruídos de 86 dB (formulários nas p. 19/20 do id 1154591). Contudo, depreendo que o laudo é de 8 de abril de 1983, data, pois, anterior à de término do segundo período acenado. E não se há falar, em relação ao lapso posterior a 8 de abril de 1983, em tempo especial em virtude de genérica alegação de exposição a perigo ou mesmo por mero enquadramento, eis que a atividade de tecelão não se encontra arrolada nos decretos que regem a matéria (TRF5, AC 453311 AL 0006173-13.2006.4.05.8000). Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 01/09/1981 a 15/10/1981 e de 01/11/1981 a 08 de abril de 1983.

O Laudo técnico acostado, ainda que coletivo, deve ser considerado como prova do exercício da atividade especial (nesse sentido: TRF3, DÉCIMA TURMA, j. em 03/04/2007, DJU de 18/04/2007, p. 522, Rel. JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO, publicado em 18/04/2007), se possível extrair, no caso concreto, inclusive de outros elementos, os períodos e setores em que o labor era realizado. É o que ocorre no caso em tela.

Ainda, também como já dito, laudos extemporâneos têm sido admitidos pela jurisprudência, sendo certo, em acréscimo, que, no caso em apreço, o laudo é antigo, de data que inclusive é abarcada pelo último período apontado.

Não houve, ademais, qualquer impugnação específica aos documentos coligidos.

No que concerne ao período de 08/07/1985 a 21/01/2005, trabalhado na empresa COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, o autor, conforme PPP de fls. 30/40 do P.A. (p. 11/14 do id. 1154597), estava exposto a tensão elétrica acima de 250 volts.

Não obstante conste do PPP coligido que o EPI era eficaz, tal constatação não pode ser considerada *in casu*.

É certo que, na esteira do entendimento assentado no STF (Recurso Extraordinário nº 664.335), se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. E, na linha da jurisprudência, o PPP, que pressupõe estar pautado em laudo pericial, é apto para a comprovação da presença ou não dos agentes nocivos. Em consequência, devem ser consideradas, em princípio, suas informações também quanto à eficácia, ou não, do EPI. Aliás, conforme já se decidiu:

"(...) a apresentação de PPP regularmente preenchido, indicando o uso de EPI eficaz (resposta S no campo próprio) e registrando o respectivo CA - Certificado de Aprovação é suficiente ao preenchimento dos requisitos citados. De fato, se o PPP é prova hábil à comprovação da exposição aos agentes agressivos especificados na legislação que trata da matéria, também deve ser considerado bastante à comprovação do uso de EPI eficaz. (...)". (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, - RECURSO CÍVEL: 50037917920164047210 SC 5003791-79.2016.404.7210)

Logo, a resposta positiva no campo referente à eficácia do EPI é, em princípio, apta para afastar a especialidade.

Entretanto, mais bem analisando casos como o dos autos, passou este juízo a entender que, em relação a algumas atividades, diante da natureza destas, pela alta periculosidade, essa eficácia, ainda que atestada no PPP, deve ser ao menos questionada. É certo que quanto a todas as atividades que reclamam o EPI a eficácia deste não seria sempre absoluta. Mas cabe aferir as atividades em que a exposição é notoriamente acentuada e reiterada, e, em acréscimo, em que a utilização do equipamento pouco reduz os riscos. Deve ser realizada, pois, uma análise caso a caso. Por conseguinte, não se pode falar em demonstração suficiente da eficácia do EPI, pela mera menção positiva no PPP, em dadas circunstâncias.

A propósito, em casos como o dos autos haveria ao menos fundada dúvida, e, nesse caso, o próprio STF assentou que em havendo dúvida quanto à eficácia do EPI, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade:

"Insta salientar que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete nos seus afazeres. Necessário enfatizar que a autoridade competente sempre poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa no laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou documento equivalente, tudo sem prejuízo do inafastável judicial review. Parece-nos que, dessa forma, concretizaremos o devido fim que as normas constitucionais inerentes quis tutelar" (Min. LUIZ FUX, ARE 664335, PUBLIC 12-02-2015) (destaques nossos)

É o que ocorre, conforme já se decidiu, em relação à exposição à tensão elétrica superior a 250V:

"[n]o caso específico da eletricidade superior a 250V, os EPI designados pela NR-6, Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (capacete, luvas, mangas, vestimentas condutivas para proteção do corpo contra choques elétricos e calçado para proteção contra choques elétricos), ainda que diminuam a exposição do trabalhador, não neutralizam com eficiência os efeitos do agente nocivo nem reduzem a nível aceitável de tolerância ou eliminam totalmente a possibilidade de acidente. Os equipamentos não são, portanto, eficazes para afastar o risco [...] notório o risco de danos à integridade física ou mesmo de morte em razão do contato com tensões elétricas elevadas, razão pela qual a periculosidade deve ser reconhecida em favor do trabalhador ainda que o PPP apenas declare a eficácia do EPI, sem efetivamente discriminar seu uso ou atestar a capacidade para eliminar a nocividade" (APELAÇÃO 00042302220074013801, TRF1, e-DJF1 DATA:14/09/2017; nesse sentido, ainda: C 01309969220154025101, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA).

Consigne-se, no ponto, em vista do quanto asseverado pelo INSS, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, *de per se*, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: *"Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lícita, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante"* - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016). E, no caso, há afirmação no PPP de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts.

Ademais, a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1293396 - 0001045-96.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017).

D e s t a r t e , d e v e s e r r e c o n h e c i d a a e s p e c i a l i d a d e q u a n t o a o t e m p o d e e x p o s

A l é m d i s s o , c o n s t a d o P P P q u e , e m r e l a ç ã o a o s i n t e r v a l o s d e 0 8 / 0 7 / 1 9 8 5 a 2 1 / 0 1 / 2 0 0 5 , o a u t o r t a m b é m e s t e v e e x p o s t o C o n f o r m e j á e x p l i c i t a d o a c i m a , o G. S u p e r n o T r i b u n a l F e d e r a l f i r m o u a t e s e d e q u e s e o E P I f o r r e a l m e n t e c a p a z d e n e u t r a l i z a r a n o c i v i d a d e d o a g e n t e a g r e s s i v o , n ã o h a v e r á r e s p a l d o c o n s t i t u c i o n a l p a r a o r e c o n h e c i m e n t o d a e s p e c i a l i d a d e , p o r é m , t a m b é m e x p l i c i t o u q u e , e m c a s o d e e x p o s i ç ã o a o a g e n t e f í s i c o r u í d o , a d e c l a r a ç ã o d o e m p r e g a d o r n o P e r f i l P r o f i s s i o g r á f i c o P r e v i d e n c i á r i o (P P P) d e e f i c á c i a d o E P I n ã o d e s c a r a c t e r i z a o t e m p o d e s e r v i ç o e s p e c i a l p a r a a a p o s e n t a d o r i a .

E m r e l a ç ã o a o p e r í o d o d e 0 1 / 0 3 / 2 0 0 8 a 1 8 / 0 6 / 2 0 0 8 , l a b o r a d o n a e m p r e s a A M A N A R Y E L E T R I C I D A D E L T D A , c o n s o a n t e P P P d e f l s . 2 3 / 2 4 d o i d . 1 1 5 4 5 9 7 , o a u t o r e s t e v e e x p o s t o a r u í d o d e 8 9 d b . E q u e p e s e m a s a s s e r t i v a s d o I N S S , c o m o j á o b s e r v a d o a c i m a , a j u r i s p r u d ê n c i a t a m b é m j á e x p l a n a d o , o P P P , d o c u m e n t o c o n f i g u r a d o p e l o p r ó p r i o I N S S , p r e s a f a s t a r e s s a p r e s u n ç ã o . Q u a n t o à m e n ç ã o n o P P P d e e f i c á c i a d o E P I , c a b e r e

Q u a n t o a o s i n t e r v a l o s d e 1 1 / 0 4 / 2 0 1 1 a 1 1 / 0 3 / 2 0 1 4 e d e 2 4 / 1 1 / 2 0 1 4 a 1 2 / 0 8 / 2 0 1 6 , c a b e m a l g u m a s o b s e r v a ç õ e s . N o q u e t a n g e a o p e r í o d o d e 1 1 / 0 4 / 2 0 1 1 a 1 1 / 0 3 / 2 0 1 4 , n o P P P j u n t a d o (i d . 1 1 5 4 6 0 4 , f l s . 1 4 / 1 6) , h á a d e s c r i ç ã o n o q u a d r o " p r o f i s s i o g r a f i a " d e v á r i a s a t i v i d a d e s , d e n t r e a s q u a i s a l g u m a s p o d e r i a m l e v a r à c o n c l u s ã o d e q u e h a v i a a e x p o s i ç ã o a a g e n t e s n o c i v o s , e o u t r a s , n a l i n h a d o a v e n t a d o p e l o I N S S , p o d e r i a m l e v a r a c o n c l u s ã o d i v e r s a . M a s c a b e a f e r i r , n o c o n t e x t o , a f u n ç ã o d o a u t o r , q u e t r a b a l h a v a c o m o t é c n i c o d e m a n u t e n ç ã o e l é t r i c a , b e m a s s i m o s f a t o r e s d e r i s c o a p o n t a d o s p a r a c a d a p e r í o d o . A l i á s , n ã o p o d e r i a o t r a b a l h a d o r s e r p r e j u d i c a d o p e l o p r e n c h i m e n t o r e a l i z a d o e , m u i t o m e n o s , p e l a a u s ê n c i a d e q u a d r o s m a i s e s p e c í f i c o s n o f o r m u l á r i o . N o q u a d r o r e f e r e n t e à e x p o s i ç ã o a f a t o r e s d e r i s c o c o n s t a u m a d i v i s ã o , s e m q u e h a j a u m a r e i t e r a ç ã o d e t o d o s a g e n t e s e m t o d o s o s p e r í o d o s . N o e n t a n t o , q u a n t o à t e n s ã o e l é t r i c a a c i m a d e 2 5 0 v o l t s , a e l a h á m e n ç ã o p a r a o p e r í o d o c o m p l e t o . O m e s m o o c o r r e e m r e l a ç ã o a o p e r í o d o d e 2 4 / 1 1 / 2 0 1 4 a 1 2 / 0 8 / 2 0 1 6 , c o n f o r m e s e d e p r e n d e d o P P P c o l i g i d o (i d . 1 1 5 4 5 6 5) . N o q u e c o n c e r n e à m e n ç ã o n o P P P d e e f i c á c i a d o E P I , d e v e s e r r e i t e r a d o a q u i o q u a n t o j á e x p o s t o a c i m a .

D e s t a r t e , d e v e s e r r e c o n h e c i d o c o m o t e m p o e s p e c i a l o p e r í o d o d e 1 1 / 0 4 / 2 0 1 1 a 1 1 / 0 3 / 2 0 1 4 , j á q u e o s e g u r a d o p a s s o u a r e c e b e r a p o s e n t a d o r i a p o r t e m p o d e c o n t r i b u i ç ã o e m 2 6 / 0 6 / 2 0 1 4 .

Não merecem prosperar as alegações do INSS de que a exposição aos agentes nocivos não se dava de forma habitual e permanente. Ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado não faça menção expressa à aludida habitualidade, depreende-se da descrição das atividades desempenhadas pela parte autora a ocorrência de habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo ruído.

Nesse sentido, merece atenção recente julgada do TRF 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrossim não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1681042 - 0004891-48.2010.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012)

Cabe ressaltar, por oportuno, que o PPP é o formulário padronizado, redigido e fornecido pela própria autarquia, sendo que no referido documento não consta campo específico indagando sobre a habitualidade e permanência da exposição do trabalhador ao agente nocivo, diferentemente do que ocorria nos anteriores formulários SB-40, DIRBEN 8030 ou DSS 8030, nos quais tal questionamento encontrava-se de forma expressa e com campo próprio para aposição da informação. Dessa forma, não parece razoável que a deficiência contida no PPP possa prejudicar o segurado e deixar de reconhecer a especialidade da atividade à míngua de informação expressa com relação à habitualidade e permanência. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1614177 - 0007180-74.2010.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017.

Ademais, apenas *ad argumentandum*, convém salientar que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1293396 - 0001045-96.2005.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017).

Desta sorte, devem ser reconhecidos como tempo especial os períodos de 01/09/1981 a 15/10/1981, 01/11/1981 a 08/04/1983, 08/07/1985 a 21/01/2005, 01/03/2008 a 18/06/2008 e 11/04/2011 a 11/03/2014. Em consequência, conclui-se que o autor possui 24 anos, 3 meses e 26 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial rogada.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1981 a 15/10/1981, de 01/11/1981 a 08/04/1983, de 08/07/1985 a 21/01/2005, de 01/03/2008 a 18/06/2008 e de 11/04/2011 a 11/03/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, revisando a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição B42/169.230.192-3, desde a DER em 26/06/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos, e compensando-se os valores já recebidos.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Infiriro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vez que não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como pelo fato de que o autor encontra-se aposentado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000148-36.2017.403.6134

AUTOR: CLÁUDIO VITÓRIO - CPF: 067.754.328-01

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI DO B42-169.230.192-3 DESDE A DER EM 26/06/2014

DIB/DIP: --

RMI/DATE DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/09/81 a 15/10/81, 01/11/81 a 08/04/83, 08/07/85 a 21/01/05, 01/03/08 a 18/06/08 e 11/04/11 a 11/03/14 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerente, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013471-79.2018.4.03.6100

AUTOR: ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR RAMPASSO DE OLIVEIRA - SP207432

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ONILSON MARTINS CREVELARO

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora recorreu da sentença e digitalizou os autos antes da intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Contudo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nestes autos eletrônicos.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

Americana, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001573-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EXPEDITO LUIZ DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte autora recorreu da sentença e digitalizou os autos antes da intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões.

Contudo, a fim de evitar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, cite-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias, nos termos do art. 332, § 4º, do CPC.

Na mesma ocasião, a parte ré fica intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JORDAO FELIPE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **JORDÃO FELIPE DA SILVA FILHO**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de benefício de prestação continuada.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001553-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CARVALHO LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANICELE CABRINI CHICHURRA - SP377657
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, bem assim a **tramitação prioritária**, em conformidade com o art. 1.048, I, do CPC. Providencie a Secretaria o necessário.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **MARIA APARECIDA DE CARVALHO LIMA**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de aposentadoria por idade híbrida.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLEUZA DE FATIMA PELIZARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A medida liminar foi indeferida (id 3539622).

As informações prestadas pela autoridade impetrada encontram-se no id 4286753.

Manifestação do MPF conforme id 4426669, postulando a extinção pela perda superveniente do interesse de agir.

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, com a implantação do benefício, conforme noticiado nos autos (id 4286753).

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 10 de maio de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000686-17.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: VANDERLEIA VASCONCELLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLEIA VASCONCELLOS em face do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP, objetivando, em síntese, a expedição do Certificado de Conclusão do Curso de Psicologia.

A impetrante, aluna do curso de Psicologia, aduz ter sido reprovada indevidamente na disciplina de Saúde Pública Coletiva em razão de ter extrapolado o limite regulamentar de faltas injustificadas. Alega, em suma, que a administração da instituição de ensino superior não aceitou o atestado médico apresentado para justificar a ausência que ensejou sua reprovação sob o argumento de que a exibição desse documento foi feita em desconformidade com o Regulamento do Manual do Aluno. Sustenta que o ato de sua reprovação fere o princípio da razoabilidade.

O D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste declinou da competência para apreciar o presente mandamus a esta instância judiciária federal.

A liminar foi parcialmente deferida (id. 2712939).

Informações no id. 3126819.

Parecer do MPF no id. 3536911.

Decido.

Compulsando os documentos que instruem a inicial, bem assim as informações prestadas pelo impetrado e o parecer do MPF, observo que a impetrante é aluna da FAM – Faculdade de Americana, pessoa jurídica diversa da Faculdade Anhanguera Educacional Ltda., daí dimanando a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000254-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CICERO MIGUEL DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante CÍCERO MIGUEL DE SOUZA requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 2ª Câmara de Julgamento do INSS.

Nas informações, a autoridade impetrada informou que cumpriu a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social, concedendo o benefício (documento ID 5111572 e 5111586).

O MPF apresentou parecer, não se manifestando quanto ao mérito (ID 5560130).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque a providência pretendida pelo impetrante foi adotada pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento da diligência pleiteada na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Assim sendo, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, pela perda de objeto.

Sem custas. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

AMERICANA, 7 de maio de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO COMUM
0000925-77.2015.403.6134 - JOSE DINIZ MACIEL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora do despacho retro.

Fls. 199/200 - Expeça-se novo ofício requisitório em favor da JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO com a devida correção.

Em seguida, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. DESPACHO DE FL. 204: Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do

pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: JUNTADA DE EXTRATO DE PAGAMENTO DE RPVS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-14.2016.403.6134 - DIRCEU BORASCHI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fls. 385.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-93.2016.403.6134 - ADAO PAULINO DOS SANTOS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traslade-se cópia da petição de fls. 204/205 para os autos eletrônicos n 5000373-22.2018.403.6134.

Após, devolvam-se estes autos ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003169-42.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X RECICLAGEM WM LTDA - ME(SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO)

Fls: 311/312: Mantenho a decisão de fls. 300/301.

Remetam-se os autos eletrônicos nº 5000820-10.2018.403.6134 ao TRF3 e estes autos físicos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002806-89.2015.403.6134 - ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X ANTONIO COLOMBO X ANTONIO IVALDO FAE X EDEMIL ANTONIO BERTALLIA X ELZA SARTORELLI FERRACINI X MARIA JOSE PENTEADO(SP18621 - JOSE DINIZ NETO E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RODRIGUES VILELA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000022-44.2006.403.6109 (2006.61.09.00002-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MONICA CONCEIÇÃO MALVEZZI DE REBECHI E SP391211 - MANOELA ALICE PEREIRA PIREZ) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E SP248578 - MAURICIO PESTILLA FABBRI E SP218503 - VANDRE PALADINI FERREIRA)

1. Em tempo, compulsando os questionamentos feitos pela parte requerida no arazoado de fls. 1.613/1.621, especificamente no item IV, infere-se que a controvérsia reside nos seguintes pontos: definição da área agricultável (IV.1), produto final vendido pela Usina como parâmetro para aferição dos prejuízos sofridos (IV.2), descon sideração da safra de 2010/2011 (IV.3), não aplicação de juros e correção (IV.4) e não utilização dos preços praticados pela Usina Ester (IV.5). Com relação aos itens IV.2, IV.4 e IV.5, a despeito da alegação de que a il. Expert se equivocou ao realizar os cálculos com base na matéria prima da requerida, qual seja, a cana-de-açúcar, quando o correto seria considerar o produto final (açúcar/álcool), observo que os trabalhos periciais levaram em conta o parâmetro apontado pela própria Usina. Com efeito, conforme se verifica nos quesitos da ré, constantes à fl. 1258, pede-se à perita que estime os prejuízos alegadamente suportados pela Usina com base na supressão de área cultivável de cana-de-açúcar. É o que denoto, por exemplo, dos quesitos 4 e 5 (Qual é o valor médio da tonelada da cana-de-açúcar na Região?; Queira o Sr. Perito calcular o prejuízo da Ré, pela não utilização da área para plantio da cana-de-açúcar, desde a data da ocupação [...]). Outrossim, mais bem analisando os presentes autos, notadamente à vista do caráter dúplice da ação possessória, faz-se necessário observar também o quadro fático-jurídico delineado na contestação, o qual, in casu, revela que o objeto da disputa é uma área para a plantação de cana-de-açúcar [...]. A Ré é uma usina açucareira em plena operação, explorando a área em disputa para a plantação de cana-de-açúcar [...]. Trata-se de solo preparado para receber a colheita no momento apropriado - fl. 207). Ademais, conquanto não se negue que a aludida planta constitui matéria prima dos produtos comercializados pela requerida, não há nos autos qualquer menção à paralisação das atividades da Usina, donde se extrai que o produto final permaneceu sendo fabricado e vendido. Destarte, não vislumbro, nos itens IV.2, IV.4 e IV.5, impropriedades a serem sanadas. 2. Em prosseguimento, a il. Perita, em vista das impugnações lançadas pela requerida acerca do laudo, requer o levantamento de parte dos honorários depositados a fim de proceder à contratação de auxiliares técnicos (fls. 1749/1752). Ocorre que, na linha do acima exposto, remanescem pendentes de esclarecimentos apenas os itens IV.1 e IV.3, os quais, salvo melhor juízo, não desbordam da área de conhecimento técnico da profissional nomeada (ou, ao menos, contam com suficiente documentação apta a subsidiar as explicações requeridas). Diante desse contexto, indefiro, por ora, o quanto requerido às fls. 1749/1752, e assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que a d. Perita se manifeste conclusivamente quanto aos questionamentos inseridos nos subitens IV.1 e IV.3 (fls. 1.614/1.617). Caso se faça necessária nova visita ao local periciado, fica desde já deferido o auxílio de força policial (fl. 1.751, 6.), devendo a expert, nesse caso, informar com antecedência a este juízo a data da diligência. Por fim, registro que as Secretarias desta Subseção e da Subseção de Piracicaba têm enfrentado grande dificuldade na intimação da perita, conforme se verifica, por exemplo, às fls. 1.745/1.747. Nesse cenário, faz-se necessário que a profissional nomeada atenda às determinações do juízo com observância dos prazos estabelecidos, a fim de se evitar o alongamento desnecessário desta etapa probatória. Feitas essas considerações, fica derradeiramente advertida a il. Perita sobre a necessidade de se observar o prazo acima assinado, sob pena de multa (art. 468, 1º, do CPC) e/ou outras consequências que se mostrarem pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, subam os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001452-97.2013.403.6134 - ALTAIR ESPANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTZOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas as determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001490-12.2013.403.6134 - AGNALDO SOCORRO DA SILVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOCORRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001948-29.2013.403.6134 - VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BENTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a inclusão em expediente para publicação do seguinte despacho: Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009964-69.2013.403.6134 - JOSE ROBERTO BARDI(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014980-04.2013.403.6134 - JOAO TEIXEIRA(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado

no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001637-04.2014.403.6134 - MARTINHO ARTUZO DEFAVARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO ARTUZO DEFAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002688-50.2014.403.6134 - JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X BERENICE LENGUANOTO VICENTE ALBUQUERQUE(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA MONALISA LENGUANOTO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003060-96.2014.403.6134 - MARIA DAS DORES ALVES VACARI(SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DAS DORES ALVES VACARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003099-93.2014.403.6134 - ANTONIO RUIVO DE OLIVEIRA(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RUIVO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000648-61.2015.403.6134 - ESMARCEL DE JESUS PEDROLLO(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESMARCEL DE JESUS PEDROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-25.2015.403.6134 - BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002255-12.2015.403.6134 - ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP114747E - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002373-51.2016.403.6134 - OCIMAR SALVADOR BERGAMINI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIMAR SALVADOR BERGAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003576-48.2016.403.6134 - SEVERINO DONIZETTI RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO DONIZETTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2092

PROCEDIMENTO COMUM

0010536-37.2013.403.6134 - NEUSA LOURENCO SA(SP158539 - GISELE RODRIGUES COBUS MANTOVANI E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

A autora após embargos de declaração da sentença proferida, alegando, em síntese, que não houve apreciação do pedido de restituição dos valores pagos desde a comunicação do sinistro. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. Assiste razão à embargante, pois, de fato, o decisum impugnado deixou de apreciar o pedido de condenação das rés à devolução das parcelas pagas desde data da comunicação do sinistro administrativamente (fl. 12). Posto isso, acolho os embargos de declaração da parte autora, a fim de que na sentença passe a constar, a partir da fl. 185, a seguinte redação: Destarte, na linha da acima exposto, considerando que a doença geradora da incapacidade da autora surgiu em momento posterior à assinatura do contrato (08/06/2010), faz ela jus à cobertura securitária requerida. Outrossim, faz jus a postulante à devolução dos valores vertidos desde a comunicação do sinistro à parte ré, ou seja, 24/10/2012 (cf. fl. 22), tal como requerido na exordial. Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos para: [1] DECLARAR a quitação do contrato de financiamento habitacional n. 155550252098, na forma das cláusulas vigésima primeira e vigésima segunda do ajuste; [2] CONDENAR a CAIXA ECONOMICA FEDERAL à restituição das parcelas pagas do financiamento a partir da comunicação do sinistro à parte ré (24/10/2012 - fl. 22), corrigidas monetariamente na forma do Tema 905 do STJ. Custas ex lege. Condono as requeridas em honorários advocatícios (50% cada), que fixo no percentual mínimo de 10% do valor do contrato na data do sinistro (R\$ 115.855,78 - fl. 140), nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.L. Permanecem inalterados os demais termos da sentença. Publique-se. Intimem-se. Fl. 191: providencie a Secretária a intimação da requerida CAIXA

SEGURADORA S/A na pessoa do advogado Dr. André Tavares, OAB/SP nº 344.647, tal como requerido. O prazo recursal contar-se-á a partir da intimação da presente decisão.

MONITÓRIA (40) Nº 5001016-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RAQUEL CAMPAGNOL

DESPACHO

De início, considerando o indicativo de prevenção, representado pelo processo listados na certidão n. 9131931, esclareça a exequente, **no prazo de cinco dias**, em que o presente feito difere daquele anteriormente ajuizado, trazendo aos autos, para tanto, as cópias pertinentes do processo epigrafado.

Após, subam os autos conclusos.

Americana, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000783-80.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON LOPES DA COSTA JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de NEWTON LOPES DA COSTA JUNIOR.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 10431259).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001063-85.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E & E CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, ELIZETE RODRIGUES MARTIN DOS SANTOS, ELEN MARTINS DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de E & CARGAS E ENCOMENDAS LTDA –EPP e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 9952518).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000822-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM DE SOUZA BRIGIDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de WILLIAM DE SOUZA BRIGIDA.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 8751043).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-05.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOSCARDINI M3 MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, FABIO MARINELLO MOSCARDINI, RAFAEL MARINELLI TREVISAN, DANIEL MOSCARDINI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA CARANDINA POMPEU - SP277023

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MOSCARDINI M3 MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 8862546).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-06.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRETTA DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DENIS HENRIQUE ANDRETTA, OSMAR VITORIO ANDRETTA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERLON EDER DE FREITAS - SP267669

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ANDRETTA DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 9135549).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LUIS BROMEL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de JOSÉ LUIS BROMEL.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 10546512).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.M.F. ACADEMIA LTDA - ME, PATRICIA FATIMA SOUSA NOVAIS, JOAO HENRIQUE MARSOLA CRISTOVAM

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de N. M. F. ACADEMIA LTDA –ME e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a renegociação da dívida na via administrativa (id. 8591813).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 4 de setembro de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000918-29.2017.4.03.6134
REQUERENTE: HALIMA VIEIRA SHEIKH
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP217121

S E N T E N Ç A

HALIMA VIEIRA SHEIKH, devidamente qualificada nos autos, requer o deferimento de sua opção pela nacionalidade brasileira, alegando que é nascida nos Estados Unidos da América, filha de pai estadunidense e mãe brasileira, e reside definitivamente no Brasil.

A União (id 4506641) opinou pelo acolhimento do pedido.

O MPF manifestou pelo deferimento do pedido (id. 4696528).

Após determinação do Juízo (id. 9272254), a requerente apresentou documento para comprovação do endereço onde atualmente reside (id. 10115700).

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Estabelece o artigo 12 da Constituição Federal:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)”

O presente feito não é contencioso, contudo, torna-se essencial a comprovação do nascimento da requerente no exterior, da nacionalidade brasileira do pai ou da mãe ao tempo do seu nascimento, da residência permanente no Brasil e do requerimento expresso da nacionalidade brasileira.

Manifesta a interessada, atualmente maior de 18 anos, sua opção pela nacionalidade brasileira, a requerendo com base no art. 12, I, "c" da Constituição Federal de 1988.

Analisando os documentos juntados, verifica-se que a requerente comprovou ser filha de mãe brasileira (id 3276155,3276157 e 3276158).

Ademais, a juntada de conta de cartão de crédito universitário em seu nome, com endereço em Americana/SP, demonstra que a requerente reside atualmente na República Federativa do Brasil (id 10115700).

Dessa forma, entendo que a requerente preencheu todos os requisitos do art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 12, I, "c", e art. 109, X, da Constituição de 1988 e **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de HALIMA VIEIRA SHEIKH, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença.

Sem custas. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade.

Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 32, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 6.015/73, expeça-se mandado de registro ao Cartório de Registro Civil competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Americana, 04 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000587-04.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DE SANTA FE DO SUL/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

PARTE AUTORA: OTACILIO CAMILO DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RODOLFO DA COSTA RAMOS

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes devidamente intimadas da r. decisão de id nº. 9220521 prolatada nestes autos.

ANDRADINA, 4 de setembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000650-29.2018.4.03.6137

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE CARDOSO DA COMARCA DE CARDOSO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA/SP

PARTE AUTORA: ABNER ISAC TEIXEIRA OSORIO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: VALDEMAR GULLO JUNIOR

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO GUERCHE FILHO

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir os autos com as demais peças processuais necessárias à realização do ato, tais como contestação, réplica, quesitos do INSS e do as partes e do juízo.

Comunique-se ao juízo deprecante o teor da presente para as providências cabíveis.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-53.2018.4.03.6137

AUTOR: DURVAL FRANCISCO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Reconsidero a decisão retro prolatada (id 8330214).

Com efeito, infêre-se tratar de autos redistribuídos da Segunda Vara da Comarca de Andradina, sendo que por ocasião da distribuição naquela comarca ainda não havia sido instalada Vara Federal nesta subseção judiciária. Por outro lado, o valor dado à causa à época da distribuição ultrapassava os limites de competência dos juzizados especiais, de modo que, considerando que a competência deve ser firmada por ocasião da distribuição, de rigor a manutenção da tramitação dos autos nesta Vara Federal.

Diante do trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000085-65.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA MADALENA RAMOS LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Defiro a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000106-75.2017.4.03.6137

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CLARICE EMILIA BENEVENUTO DA MATTA, NEUSA BENEVENUTO FRANCO, PEDRO BENEVENUTO NETO
ESPOLIO: AMELIA BOSSO BENEVENUTO - ESPOLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) ESPOLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido formulado sob o id 8355793 deverá a parte exequente comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o trânsito em julgado da r. sentença exequenda.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000138-80.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: ADIBIAS COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADAUTO COQUEIRO DE OLIVEIRA, ABELITA COQUEIRO DE OLIVEIRA, APARECIDA COQUEIRO DE OLIVEIRA, AIRTON COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADEMAR COQUEIRO DE OLIVEIRA, ADILSON COQUEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ratifico o cadastro da prioridade na tramitação dos autos nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Para fins de análise e deferimento do pedido formulado sob o id 9024729 deverá a parte exequente comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo mencionado.

No silêncio, cumpra-se o quanto determinado no r. despacho prolatado sob o id 4395863.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-31.2018.4.03.6137

AUTOR: PEDRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que formulado pedido genérico de provas em sede de contestação, determino ao INSS que especifique, no prazo de 15 (quinze) dias as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade, restando salientado que em havendo requerimento de prova testemunhal desde já deverá ser apresentado rol com a devida qualificação, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimentos a serem apreciados, tomem conclusos para despacho.

Nada mais sendo requerido, ante a ausência de provas a serem produzidas, tomem para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000178-62.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: DALVA DOS SANTOS LIMA, EVA MARGOUT KETELHUTE DE CARVALHO, FABIO KENJI NAGATOMI FUKUOKA, FUMIKO TAMURA FURUSHIMA, GERALDO FERREIRA DA SILVA, GUMERCINDO RODRIGUES, HIROSHI UEDA, ILDETE VIEIRA COQUEIRO, IRMA BOTTENE DE CASTRO NEVES, ESPOLIO DE YUKIO KOIDE
REPRESENTANTE: SHIGUEKO KOIDE ONO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ratifico o cadastro da prioridade na tramitação dos autos nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000146-57.2017.4.03.6137

REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JAIME DE ALMEIDA PINA, ORANIDES SENHORINHA PINA, ERAIDES MARIA PINA DA SILVA
ESPOLIO: MARIA SENHORINHA PINA - ESPOLIO

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) ESPOLIO: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ratifico o cadastro da prioridade na tramitação dos autos nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000181-17.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA, JOSE PEREIRA PINTO, JOSE REMI DOS SANTOS, JOSE RODRIGUES VIEIRA, JOSE TABARELLI, JUDITHE GENEZIA FERLETE, JURGLEIDE APARECIDA LOMBARDI, KATIA YOSHIKO HAYASHIDA, KATSUMI ARIMA KUSSABA, ESPOLIO DE ROGERIO TANAKA KATO
REPRESENTANTE: KOJI KATO, HIROKO MARIA TANAKA KATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ratifico o cadastro da prioridade na tramitação dos autos nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-41.2017.4.03.6137

AUTOR: RANULFO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS MATANA PACHECO - SC33389, PAULO ROBERTO CORREA PACHECO - SC14513, JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos documentos juntados (id 8934122).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo requerimento de produção de prova testemunhal desde já deverão ser arroladas as testemunhas que pretende sejam ouvidas, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000215-89.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO SOARES ALVES, MARIA IVONE CARDOSO, MARIA KOU ONODERA, MARIA LUCIA CAVALCANTE, MARIA TEREZA DE CARVALHO, MARINICE MARIA PARIZATI, MARIO ZAMBOM, MARLENY DE LIMA SCHIPPA

ESPOLIO: BRAULIO SILVESTRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUD KLEBERTON FERREIRA MORAES - MS16122, CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784

DESPACHO

Ciência às partes do teor dos documentos juntados (id 4416388) para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, desde já defiro o requerimento formulado em sede de impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria a fim de que esclareça/informe/demonstre como o INSS obteve o salário-de-benefício da aposentadoria do autor, indicando parâmetros utilizados, eventual limitação ao menor ou maior valor teto, coeficiente de cálculo e RMI, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente.

Apresentado o laudo, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000787-11.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. L. AGROPECUARIA E CIA LTDA - ME, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARCOS ROBERTO MARTINS GONCALVES

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte exequente regularizar os autos, juntando a petição inicial seguida dos documentos necessários à sua instrução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-70.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PIMENTA DOCE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ELAINE DA SILVA SOUZA, HIGOR DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte requerente regularizar os autos, juntando a petição inicial seguida dos documentos necessários à sua instrução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-06.2017.4.03.6137

AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA DE MATOS HATAKEYAMA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré quanto ao interesse na composição amigável manifestada pela parte autora (id 5207267), no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos, inclusive para fins de apreciação do requerimento de prova pericial formulado nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-21.2018.4.03.6137

AUTOR: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS - SP160052, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante da manifestação expressa das partes quanto à ausência de interesse na produção de qualquer outra prova, tomem conclusos para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1113

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000180-98.2018.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP407677 - SIDNEI JOSE NAGALLI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 1110

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-64.2013.403.6125 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT E Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP272620 - CLAUDIO MANOEL ROCHA PEREIRA) X JACINTO JOSE PAULA BARROS X MARIA HELENA GENEBRA DE BARROS X MARIA BEATRIZ GENEBRA DE BARROS X GERALDO PEREIRA DE BARROS NETO X MARIA JOSE PARREIRA DE PAULA BARROS X EDUARDO DE PAULA BARROS FILHO X GUILHERME PARREIRA DE BARROS X MARIA ELISA DE BARROS MELLAO X GUILHERME LINS DE BARROS X PAULO LINS DE BARROS X LUIZ PEREIRA DE BARROS X RICARDO PEREIRA DE BARROS X MARCELO PEREIRA DE BARROS X OSWALDO PEREIRA DE BARROS NETO X FABIO DE BARROS VERNI X DANIELA DE BARROS VERNI X LUIZ ROBERTO DE BARROS VERNI X PATRICIA DE BARROS VERNI DIAS X EMILLIANO ABRAAO SAMPAIO NOVAIS X YARA PEDROSA SAMPAIO NOVAIS X FERNANDO SAMPAIO NOVAIS X MARIA DE SAMPAIO - ESPOLIO

Vistos em inspeção.

Defiro a expedição das cartas precatórias conforme requerido pela União às fls. 3004/3006. Providencie a Secretaria o necessário.

Em relação à srª Maria Elisa de Barros Melão, ante a informação de seu óbito e do lapso de tempo decorrido desde a manifestação de fls. 3004/3006, intime-se a União para que forneça os dados necessários para a citação do espólio.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a devolução e o cumprimento de todas as cartas precatórias já expedidas.

1. Após, venham conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-75.2013.403.6132 - MARIA DONIZETE RIBEIRO NATAL (SP185367 - RODRIGO GAIOTTO RIOS E SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de ação promovida por MARIA DONIZETE RIBEIRO NATAL em face do INSS visando à concessão do benefício da pensão por morte, na qualidade de cônjuge de Cláudio Natal, cujo óbito ocorreu em 19/01/2010 (certidão do óbito - fl. 15). A parte autora requereu o benefício administrativamente em 25/03/2011, tendo sido indeferido por falta de qualidade de segurado do de cujos (fl. 16). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. No mérito, alegou perda da qualidade de segurado, bem como pela impossibilidade de reconhecimento de vínculo laboral por meio de acordo trabalhista (fls. 68/70). Intimada, a autora não renunciou ao excedente (fl. 103), razão pela qual foi reconhecida de ofício a incompetência do JEF e determinada a remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca de Avaré/SP (fl. 105). Foi proferida sentença de procedência às fls. 115/119. O INSS interpôs apelação, sob o fundamento de que a prova documental trazida aos autos é cópia de sentença homologatória trabalhista posterior ao óbito do de cujos (fls. 125/132). A autora apresentou contrarrazões de apelação (fls. 136/169), juntando cópia de sentença homologatória da mesma empregadora sendo reclamante sua filha (fls. 170/185). A autora apresentou impugnação à contestação do INSS às fls. 186/194 e recurso de apelação adesivo às fls. 195/201. Os autos principais foram remetidos a este juízo federal. Dando-se ciência às partes (fl. 218). A sentença foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando prejudicados a apelação e o recurso adesivo, sob o fundamento de cerceamento de defesa, uma vez que não ocorreu instrução probatória no processo trabalhista (fls. 221/222). Autor requereu produção de prova testemunhal (fls. 227), o que restou deferido (fl. 230). Na data aprazada, a audiência de instrução ocorreu neste juízo federal (fls. 242/246), sendo a mídia juntada à fl. 247. À fl. 250 foi determinada a realização de diligência para a comprovação das cópias simples da ação trabalhista da filha da autora, o que restou cumprida às fls. 268/275. A autora requereu a procedência dos pedidos. O INSS ratificou a alegação de utilização do processo trabalhista como meio de fraudar a Previdência, uma vez que comprovada a ausência de contestação naquele processo da filha da autora, bem como mencionando que o termo final do contrato da filha do autor no mesmo empregador (07/07/2008), conforme fl. 282. É o breve relatório. Decido. O requerimento do benefício ocorreu dentro do quinquênio legal que antecede

o ajuizamento da demanda, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Passo ao mérito. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas condições: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. O direito de pensão é regulado pela lei vigente ao tempo do óbito, segundo o brocardo latino *tempus regit actum*. Neste ponto, destaco que a vigência da MP 664/2014 iniciou-se em 01/03/2015 para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu artigo 5º, III, à exceção da redação conferida aos 1º e 2º do artigo 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor, respectivamente, na data da publicação e quinze dias após essa data. Ocorre que referida Medida Provisória foi convertida na Lei 13.135/2015, com alterações substanciais, tendo este último diploma legal disposto que os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei (artigo 5º - destaque). Em resumo, conclui-se que, por expressa disposição legal, para os óbitos ocorridos entre 01/03/2015 e 17/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei 11.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando sem aplicabilidade os dispositivos da MP 664/2014 sem correspondência na Lei 11.135/2015. Convém ressaltar que a nova disposição do 1º do artigo 74 da Lei 8.213/91 (1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado) aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, na forma do artigo 5º, I, a, da MP 664/2015. Registro ainda que, com as novas disposições da Lei 11.135/2015, aplicáveis, como visto, aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro passou a ser temporária em determinadas hipóteses. Confira-se o texto legal: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2o O direito à percepção de cada cota individual cessará: (...) - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente. Pois bem, fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. A autora comprovou ser cônjuge de Cláudio Natal (de cujus), conforme certidão de casamento juntada à fl. 12, desde 08/11/1975. O ponto controverso no presente feito é a qualidade de segurado do de cujus. Segundo o CNIS do de cujus, este teve vínculo com a Prefeitura Municipal de Cerqueira Cesar de 07/06/1967 a 02/1999, tendo vindo a óbito em 19/01/2010 (cf. fls. 15 e 70, respectivamente). A autora pretende a comprovação documental da qualidade de segurado do de cujus por meio de sentença homologatória trabalhista (fls. 46/61), cópia da CTPS (fl. 18), cópias das guias GPS recolhidas em 09.03.2011 e cópia de sentença homologatória trabalhista de sua filha em relação ao mesmo empregador (fls. 268/275). Das provas testemunhais e do depoimento pessoal da autora, prestadas em audiência, foi possível extrair as seguintes informações: 1- Sr. Lazaro: Lavrador e domiciliado na área rural, nunca trabalhou com o de cujus, mas sempre passava na associação para pegar algum documento, como p.ex. declaração feita pelo próprio de cujus. Afirmou, ainda, que pagava a associação e que tinha um menino que trabalhava junto com o de cujus. 2- Sr. Alexandre: Afirmou que trabalhou com o de cujus entre 04/2008 e 11/09, e que o de cujus já trabalhava no local. Afirmou, ainda, que foi registrado e que apenas ele e o de cujus trabalhavam no local, e que possuíam certa autonomia em relação às funções e à presidência. Por fim, afirmou que a saída do de cujus não lhe foi justificada e que a filha do de cujus (Cláudia) havia trabalhado no mesmo local anteriormente, mas que nunca trabalhou junto com ela. 3- Sra. Maria Donizete (autora): Afirmou que no início da associação somente o de cujus era funcionário da mesma e que estava sediada no mesmo prédio do sindicato rural. Afirmou, ainda, que depois, sempre teve o de cujus e mais um único funcionário, mas que o de cujus era o chefe. Dos elementos trazidos aos autos, observo que o registro em CTPS e as guias GPS somente ocorreram após a sentença homologatória, cuja reclamação ocorreu após o óbito do de cujus. Observo, ainda, que o depoimento do Sr. Lazaro não corrobora com a alegação de que o de cujus trabalhava em Associação Comercial e Industrial, tendo em vista que a testemunha é lavrador e no mesmo local também ser a sede do Sindicato Rural, conforme afirmado pela autora. Quanto ao depoimento de Alexandre, verifico que a data alegada de sua admissão (abril/2008) é anterior à data da baixa do registro em CTPS da filha do de cujus (07/07/2008 - fl. 270 e 274), razão pela qual seu testemunho, de que nunca trabalhou com a filha do de cujus, também não corrobora a documentação apresentada. Da mesma forma, o depoimento de Alexandre não corrobora com a alegação o pedido de dano moral na ação trabalhista ingressada pelo Espólio do de cujus, uma vez que a testemunha afirmou desconhecer o motivo da saída do de cujus da Associação, enquanto que na reclamação trabalhista consta que houve humilhação, perseguição e acusação perante todos de que era incompetente. O próprio depoimento da autora, de que o de cujus era o chefe, destoa do fato de que os demais subordinados, no caso a filha Cláudia e a testemunha Alexandre serem registrados. Tais fatos, poderiam facilmente ser comprovados documentalmente, ainda mais por alegar ter trabalhado durante vários anos, muitas vezes sendo o único funcionário, havendo no máximo mais um único funcionário e ainda tendo autonomia em relação ao Presidente. Desta forma, considero que a prova testemunhal não corroborou com as provas documentais trazidas aos autos com o objetivo de comprovar o vínculo empregatício com a Associação Comercial e Industrial de Cerqueira Cesar. A parte autora alega que seu falecido genitor era empresário, e, portanto, contribuinte individual, razão pela qual deveria ter efetuado o recolhimento de contribuições conforme legislação previdenciária. De tal forma, quando de seu falecimento, o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado. Portanto, não há como ignorar que a Previdência Social, ao invés do que ocorre com a Assistência Social, respeita o princípio da contributividade (art. 201 CF). Assim, não basta que o interessado tenha vínculo com a Previdência em algum momento de sua vida, mas é necessário que esse vínculo seja mantido para a concessão de benefícios previdenciários. A carência é a exigência de um número mínimo de contribuições - ou de trabalho subordinado - para a concessão de alguns benefícios, não se confundindo com a qualidade de segurado que deverá ser mantida, mesmo que não se exija carência para a concessão. Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência, para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado está prevista nos artigos 74, 75 e 102 da Lei n.º 8.213/91. Logo, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado, se na época do óbito, embora não pedido, tivesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade, invalidez ou tempo), teriam direito seus dependentes à pensão. Faz-se, assim, necessária a aferição se o de cujus, antes da perda da qualidade de segurado, possuía direito à aposentadoria, mesmo que não a tivesse requerido, consoante se extrai dos artigos 74, 75 e 102 da Lei n.º 8.213/91. Pois bem. Pelos elementos constantes nos autos o falecido não contava com tempo de serviço para se aposentar, assim como também não há indícios de que apresentava incapacidade laborativa, a fim de verificar se faria jus à aposentadoria por invalidez. Nessa toada, ressalto que o vínculo trabalhista anotada em CTPS não foi corroborada por prova testemunhal, tendo lhe sido negada a concessão de aposentadoria, junto à autarquia previdenciária, exatamente pela falta de comprovação de tempo para aposentadoria. Imperiosa, pois, a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno ainda a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC). Suspendo, no entanto, a cobrança enquanto estiverem presentes os requisitos da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-08.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte exequente realizar sua digitalização e virtualização.

Assim, optando a parte interessada pelo cumprimento da sentença, deverá promover a digitalização e virtualização dos autos, nos termos da referida Resolução, observando-se que, neste caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, procedendo-se ainda à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, determino que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-36.2016.403.6132 - MARIA DE FATIMA PEREIRA COBOIS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 362/364.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-57.2016.403.6132 - VALDEMR DE JESUS GOMES(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 2088 - SOROCABA(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte exequente realizar sua digitalização e virtualização.

Assim, optando a parte interessada pelo cumprimento da sentença, deverá promover a digitalização e virtualização dos autos, nos termos da referida Resolução, observando-se que, neste caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, antes da carga/remessa dos autos.

Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017, procedendo-se ainda à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, determino que o feito aguarde em arquivo, sobrestado, eventual provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000306-27.2013.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AVAREFIX COM.DE PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA

Vem a Caixa Econômica Federal requerer o desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, porém, conforme verifica-se à fl. 125, já houve a retirada dos mesmos.

Assim, determino que as cópias que foram novamente apresentadas permaneçam na contracapa dos presentes autos, ficando desde já autorizada a entrega à pessoa autorizada pela CEF, caso seja requerida.

Intime-se e, oportunamente, rementem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000690-87.2013.403.6132 - FERNANDO BIJEIRA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BIJEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do falecimento da Sr. Bertholina de Moura comprovado às fls. 402/405, intime-se a procuradora desta, Drª MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI, por meio de publicação, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada mais sendo requerido, dê-se vista ao INSS e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-21.2013.403.6132 - MARIA APARECIDA DA SILVA X ISRAEL TEIXEIRA FELIX X JOAO TREVIZAN X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X SERAFIM CORDEIRO DE ARAUJO X ANEZIA LOPES X MESSIAS PEREIRA ATHAYDE X NILCE PEREIRA FELIX X MAISA TEIXEIRA MARCONDES DE OLIVEIRA X SOLANGE TEIXEIRA FELIX X SANDRA TEIXEIRA FELIX MENECHINI X ADELAIDE BENEDETTI TREVIZAN X LUCIA BENEDETTI GALDINO X VILMA GERALDA FILADELFO X LUIZ NAZARE TREVISAN X JOSE CARLOS BENEDETTI TREVISAN X APARECIDA DE FATIMA TREVIZAN X APARECIDO DONIZETTI TREVIZAN X MARCELINO TREVISAN X PAULA TREVIZAM X JORGE LUIZ TREVISAN X IRACELIA PLACIDINO DE ARAUJO X MARIA JOSE DE ARAUJO X ANTONIO CORDEIRO DE ARAUJO X LUIZ CARLOS DE ARAUJO X JOSE MARIA DE ARAUJO X FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES TELES X MAURA DE OLIVEIRA PIRES BATISTA X JOSE PINTO DE OLIVEIRA X LEONILDA PINTO MENDES X SALVADOR PINTO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X EDENILSON PINTO DE OLIVEIRA X ALMIR ROGERIO PINTO DE OLIVEIRA X ANA CAROLINA NEVES DE OLIVEIRA(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP103892 - MARILDA RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, manifeste-se a parte interessada acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000721-39.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-54.2015.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X DIONISIA DA SILVEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, manifeste-se a parte interessada acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000019-59.2016.403.6132 - MARIO ROBERTO CRUZ(SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, manifeste-se a parte interessada acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-58.2016.403.6132 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP298613 - MARIA ADELINA DE TOLEDO RUSSO E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, diante do(s) depósito(s) efetuado(s) nos autos, manifeste-se a parte interessada acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

DESPACHO

A realização da audiência de conciliação requerida na petição de ID 3623843, apresentada pela parte exequente, e de ID 8234150, protocolada pela parte executada, tem lastro na busca pela composição amigável, que é uma constante no moderno processo civil. Ressalta-se, ainda, proposta de acordo realizada pelo executado (ID 8234150) e contraproposta pela exequente (ID 8679698) - portanto, nota-se possibilidade de acordo.

Assim, com fundamento na sistemática adotada pelo CPC, que visa estimular a solução consensual dos conflitos, e nos termos do artigo 3º, § 3º, da norma processual, determino que seja realizada a audiência de conciliação.

Designe-se e intem-se as partes, por seus advogados, via DJE.

Registro, 31 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000317-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

TESTEMUNHA: JOSE PINTO FERNANDES NETO

REPRESENTANTE: ELZA LINO DA SILVA NETO

Advogado do(a) TESTEMUNHA: IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO - SP213905,

TESTEMUNHA: JOSE SALVIANO DIAS, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA-TIPO C

Trata-se de ação de usucapião proposta, originariamente, no juízo estadual da Comarca de Miracatu/SP, por JOSÉ PINTO FERNANDES NETO em desfavor de JOSÉ SALVIANO DIAS e ISABEL XAVIER DA SILVA, objetivando a declaração da titularidade de imóvel situado em Miracatu/SP.

Após o declínio da competência, em razão de intervenção do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Registro/SP, ocasião em que a parte autora foi intimada a recolher as custas processuais iniciais em 10 dias (id. 9085961).

Certidão juntada aos autos notícia a inércia da parte autora (id. 9834931).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora foi regularmente intimada do despacho que determinou o recolhimento das custas iniciais, porém ficou-se inerte, deixando de dar impulso ao andamento da demanda posta em juízo.

Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, dada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, c/c art. 102, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 4 de setembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 645

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033017-78.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033016-93.2015.403.6144 ()) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos opostos por Arcos Dourados Comércio de Alimentos Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0033016-93.2015.403.6144. Narra a embargante que os débitos relativos ao período de 11/2003 a 12/2005 foram declarados, mas não foram recolhidos dentro do prazo de vencimento. Diz que a constituição de tais créditos se deu quando da ocorrência de seus fatos geradores. Expõe que o despacho citatório se deu 25/03/2011, razão pela qual os débitos estão prescritos. Afirma que o crédito tributário relativo ao período de 12/2006 a 09/2008 está pago por recolhimentos efetuados com o cômputo de juros e multa. Narra que, com relação ao débito relativo ao mês 03/2008, a divergência entre o valor cobrado e o efetivamente recolhido se deve ao fato de a embargada não ter considerado a SEFIP retificadora apresentada, a qual demonstra que o valor devido naquele período foi efetivamente recolhido. Requer a declaração de nulidade da CDA e a extinção do executivo fiscal. Juntou documentos (ff. 16-141). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 146). Na impugnação (ff. 149-153), a União (Fazenda Nacional) narra que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre somente mediante a apresentação da declaração de tributos (GFIP). Diz que a embargante declarou os tributos devidos somente a partir de 2006. Expõe que o período mais antigo (11/2003) foi declarado pela embargante em 22/02/2007. Relata que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal se deram no prazo legal. Afirma que, antes da entrega das declarações, nem havia crédito tributário constituído. Informa que a CDA está revestida de todas as formalidades legais para sua plena validade. Diz que a embargante apresenta guias de recolhimentos de valores irrisórios. Expõe que os pagamentos foram parciais e posteriores ao ajuizamento da execução fiscal. Relata que os valores são destacáveis e dedutíveis do valor original, mas não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA. Requer a total improcedência dos embargos. As partes foram instadas a dizerem sobre eventual pretensão probatória. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide. A embargante não se manifestou. Em petição às ff. 174-177, a embargada narra que o crédito em cobro é relativo à contribuição ao PIS. Diz que o tributo em questão é constituído por meio de lançamento por homologação. Expõe que a declaração de rendimentos é utilizada para atestar a existência de débitos vencidos e o seu pagamento. Relata que a declaração notifica o recolhimento dos tributos submetidos a lançamento por homologação. Afirma que tais tributos podem ser imediatamente inscritos em dívida ativa. Informa que a contribuinte enviou as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP nas seguintes datas: (1) GFIP nº ME1MDHWOV700005 em 22/02/2007; (2) GFIP nº G3C77mw3000001 em 04/05/2006; (3) GFIP nº ELUwMCfKAr0f00003 em 22/01/2007; (4) GFIP nº NfYkYwJb1sx00009 em 04/05/2006; (5) GFIP nº Kf4BA0fR200001 em 04/05/2006 e; (6) GFIP nº Li70tomUN500004 em 04/05/2006. Narra que os prazos prescricionais se iniciaram no dia seguinte às datas de envio das GFIP. Diz que o crédito foi inscrito em 05/03/2011 e a execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2011. Expõe que o despacho citatório ocorreu em 25/03/2011. Reitera que não houve prescrição. Os autos foram remetidos em 19.03.2015 a este Juízo (f. 185). Por fim, vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatado. O feito não se encontra pronto para julgamento. Os débitos em cobrança referem-se à contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, I e II, da Lei nº 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, referentes às competências de 11/2003, 04/2004, 10/2004, 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005, 12/2006, 11/2007, 13/2007, 01/2008, 02/2008, 03/2008, 05/2008, 06/2008, 07/2008, 08/2008 e 09/2008 (f. 15, dos autos da execução fiscal). A prescrição tributária, por força do artigo 146, III, b, da Constituição da República, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, o qual guarda eficácia de lei complementar. Este é o entendimento expressado pela Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. O Código Tributário Nacional assenta, em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como se trata de cobrança judicial originada por inscrição do contribuinte, haverá um débito formalizado e, portanto, certifiável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível. Assim, como o crédito se torna exigível a partir do vencimento da obrigação, pode-se cogitar da ocorrência do prazo prescricional. Pois bem. A executada-embargante não informou em que exatas datas foram enviadas as declarações. A executante-embargada, por sua vez, comprovou, por meio da documentação às ff. 155-160, que a embargante enviou as declarações nas seguintes datas: Competência Data do envio 11/2003 22/02/2007 04/2004 04/05/2006 10/2004 22/01/2007 11/2004 04/05/2006 12/2004 22/01/2007 01/2005 04/05/2006 02/2005 04/05/2006 03/2005 04/05/2006 04/2005 04/05/2006 05/2005 04/05/2006 06/2005 04/05/2006 07/2005 04/05/2006 08/2005 04/05/2006 09/2005 04/05/2006 10/2005 04/05/2006 11/2005 04/05/2006 12/2005 04/05/2006 12/2006 04/05/2006 12/2007 04/05/2006 A data da constituição definitiva do crédito tributário, neste caso, deve ser considerada como a data em que foram enviadas as declarações relativas a cada competência. Desse modo, o prazo prescricional se tem por findado decorrido o prazo de cinco anos contados a partir da data de envio de cada uma das declarações. Nesse sentido é a Súmula nº 436, do Superior Tribunal de Justiça, e o quanto decidido no REsp nº 1.120.295. O feito executivo foi proposto em 17/03/2011, conforme se infere do protocolo realizado pela Justiça Estadual à f. 2, da execução fiscal. A respeito das competências de 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005 não há informação segura nos autos sobre a data de envio de cada declaração. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, a ser reconhecida inclusive de ofício pelo magistrado, intime-se a embargada União (Fazenda Nacional) a, no prazo de até 10 (dez) dias, trazer aos autos as consultas GFIP Web por situação/FPAS referentes às competências de 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005 e 12/2005, a fim de se apurar a data de envio de cada declaração e a ocorrência ou não de prescrição da pretensão executória. Decorrido o prazo, dê-se vista à embargante, para ciência e eventual manifestação no mesmo prazo. Então, tornem os autos conclusos para o julgamento. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044456-86.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044457-71.2015.403.6144 ()) - CL ALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA(SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)
1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por CL Alphaville Participações Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0044457-71.2015.403.6144. Narra a embargante que pagou os créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa - CDA - n.º 80.2.11.049621-07. Expõe que, além disso, a pretensão executória está prescrita. Relata que o valor exigido se refere à diferença de imposto de renda exigido em 1994, com vencimento em 31/05/1995. Informa que o despacho de citação ocorreu em 05/12/2011. Requer seja declarada nula a CDA. Juntou documentos (ff. 09-48). Os autos foram remetidos a este Juízo. Na impugnação (ff. 83-84), a União narra que a executada confessou a dívida fiscal ao aderir ao Programa de Parcelamento Especial - PAES. Diz que a executada pratica litigância de má-fé. Expõe que a exigibilidade do crédito estava suspensa de 31/07/2003 a 10/11/2009. Relata que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 22/11/2011. Requer a total improcedência dos embargos e a condenação da executada nas penas da litigância de má-fé. Instadas as partes, a embargante narra que a litigância de má-fé deve ser comprovada. Expõe que o parcelamento foi encerrado em 2009 e a execução fiscal foi ajuizada em 2011. Relata que depositou o valor integral do débito controverso, o que é contraditório com a alegação da embargada de litigância de má-fé. Informa que a pretensão executória prescreveu em 31/05/2000, antes, portanto, do início do parcelamento aderido, ocorrido em 31/07/2003. A embargada reiterou sua impugnação. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atenta aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. 2.2 Prescrição. Os débitos em cobrança referem-se a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao exercício de 12/1994, com vencimento em 31/05/1995 (f. 04, da execução fiscal). A prescrição tributária, por força do artigo 146, III, b, da Constituição da República, é regulada pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. Este é o entendimento que subjaz à Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. O Código Tributário Nacional, por sua vez, assenta, no artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, o vencimento da obrigação tributária se deu em 31/05/1995. Pela natureza do tributo em apreço, essa é também a data da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN). 2. O acórdão recorrido consignou: verifica-se que os vencimentos das obrigações tributárias ocorreram, todas, em 20/01/1997, logo o prazo prescricional se iniciou em 21/01/1997. Como a execução foi ajuizada em 16 de julho de 1997, é inquestionável que, quando da propositura da demanda, os créditos tributários executados não estavam prescritos. Diante da data da propositura e do despacho que ordenou a citação, 07 de agosto de 1997, aplica-se a antiga redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interrupção da prescrição a partir da citação válida. Em 07 de agosto de 1997, determinou-se a citação do executado, com a expedição do mandado em 24/11/1997 e retorno infrutífero em 06/02/2002. Em 04 de abril de 2003, quase cinco anos depois, o exequente requereu a

expedição de ofício para a COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica-, com o propósito de localizar o outrora executado, o que foi deferido em 20 de outubro de 2003. Após o recebimento do endereço, o apelante requereu expedição de mandado para a citação do apelado via correio, o que foi deferido em 07 de março de 2005, com retorno frutífero em 18 de abril de 2005. Como a citação do devedor somente ocorreu em 18 de abril de 2005, ou seja, passados mais de 08 (oito) anos da constituição do crédito tributário, é inquestionável o decurso do prazo quinquenal. 3. A Corte local não está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ em repetitivo de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 4. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201702103669, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2017). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201300490663, Primeira Turma, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 13/11/2013). Por conseguinte, observa-se que a pretensão de cobrança já estava prescrita quando a parte aderiu ao parcelamento, em 2003. Não foram demonstradas causas de interrupção ou suspensão do lustro. Extinto o crédito (artigo 156, V, Código Tributário Nacional), tem-se por inócua a confissão que advém da inclusão ao PAES. Do mesmo modo, reconhecida a prescrição da pretensão executória, é evidente a ausência de litigância de má-fé por parte da embargante. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão executória e declaro extinto o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.96.009258-07, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Por decorrência, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A União pagará honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0044457-71.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, determino o levantamento do depósito demonstrado à f. 31 dos autos da execução fiscal. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044458-56.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044459-41.2015.403.6144 ()) - CL ALPHAVILLE PARTICIPACOES LTDA(SPI74465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por CL Alphaville Participações Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0044459-41.2015.403.6144. Narra a embargante que os créditos tributários inscritos nas certidões de dívida ativa - CDAs - n.ºs 80.2.96.009258-48 e 80.6.96.019103-80 estão extintos por pagamento. Diz que também pagou os créditos tributários inscritos na CDA nº 80.2.96.009259-29. Expõe que, além disso, a pretensão executória está prescrita. Relata que o valor exigido se refere à diferença de imposto de renda exigido em 1991, com vencimento em 30/02/1992. Informa que o despacho de citação ocorreu em 29/06/2011. Requer sejam declaradas nulas as CDAs. Juntou documentos (ff. 11-76). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 78). Os autos foram remetidos a este Juízo. Na impugnação (ff. 83-84), a União narra que a executada confessou a dívida fiscal ao aderir ao Programa de Parcelamento Especial - PAES. Diz que a executada praticou litigância de má-fé. Expõe que a exigibilidade do crédito estava suspensa de 31/07/2003 a 10/11/2009. Relata que o ajustamento da execução fiscal se deu em 07/05/2010. Requer a total improcedência dos embargos e a condenação da executada nas penas da litigância de má-fé. Instadas as partes, a embargante narra que as CDAs n.ºs 80.2.96.009258-48 e 90.6.96.019103-80 foram extintas por pagamento em 22/02/2017. Diz que a litigância de má-fé deve ser comprovada. Expõe que o parcelamento foi encerrado em 2009 e a execução fiscal foi ajustada em 2011. Relata que depositou o valor integral do débito controvertido, o que é contraditório com a alegação da embargada de litigância de má-fé. Informa que a pretensão executória prescreveu em 31/05/1997, antes, portanto, do início do parcelamento aderido, ocorrido em 31/07/2003. A embargada reiterou sua impugnação. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais. Atenta aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e artigo 920, II, c.c. 355, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito. 2.2 Perda de objeto. Primeiramente, verifica-se que foi proferida sentença em 14/12/2016 nos autos da execução fiscal em apenso (f. 88). Esta foi julgada parcialmente extinta, com apreciação do mérito e fundamento no artigo 924, II, quanto às CDAs 80.2.96.009258-48 e 80.6.96.019103-80. Assim, os presentes embargos à execução perderam parcialmente seu objeto, notadamente com relação ao débito inscrito nas CDAs mencionadas acima e, no respectivo particular, devem ser extintos sem resolução do mérito, conforme determinado no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, sem menção a honorários advocatícios. 2.3 Prescrição. Os débitos remanescentes em cobrança referem-se a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao exercício de 1991/1992, com vencimento em 30/04/1992 (f. 20, da execução fiscal). A prescrição tributária, por força do artigo 146, III, b, da Constituição da República, somente pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. Este é o entendimento que subjaz à Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal. O Código Tributário Nacional, por sua vez, assenta, em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, o vencimento da obrigação tributária se deu em 30/04/1992. Pela natureza do tributo em apreço, essa é também a data da constituição definitiva do crédito tributário. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, I, do CPC, c/c o art. 174, L, do CTN). 2. O acórdão recorrido consignou: verifica-se que os vencimentos das obrigações tributárias ocorreram, todas, em 20/01/1997, logo o prazo prescricional se iniciou em 21/01/1997. Como a execução foi ajustada em 16 de julho de 1997, é inquestionável que, quando da propositura da demanda, os créditos tributários exequendos não estavam prescritos. Diante da data da propositura e do despacho que ordenou a citação, 07 de agosto de 1997, aplica-se a antiga redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a interrupção da prescrição a partir da citação válida. Em 07 de agosto de 1997, determinou-se a citação do executado, com a expedição do mandado em 24/11/1997 e retorno frutífero em 06/02/2002. Em 04 de abril de 2003, quase cinco anos depois, o exequente requereu a expedição de ofício para a COPEL - Companhia Paranaense de Energia Elétrica-, com o propósito de localizar o outrora executado, o que foi deferido em 20 de outubro de 2003. Após o recebimento do endereço, o apelante requereu expedição de mandado para a citação do apelado via correio, o que foi deferido em 07 de março de 2005, com retorno frutífero em 18 de abril de 2005. Como a citação do devedor somente ocorreu em 18 de abril de 2005, ou seja, passados mais de 08 (oito) anos da constituição do crédito tributário, é inquestionável o decurso do prazo quinquenal. 3. A Corte local não está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ em repetitivo de que a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 4. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 201702103669, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 19/12/2017). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201300490663, Primeira Turma, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA: 13/11/2013). Desse modo, o prazo prescricional se teve por findado em 01/05/1997. Por conseguinte, observa-se que a pretensão de cobrança já estava prescrita quando a parte aderiu ao parcelamento, em 2003. Não foram demonstradas causas de interrupção ou suspensão do lustro. Extinto o crédito (artigo 156, V, Código Tributário Nacional), tem-se por inócua a confissão que advém da inclusão ao PAES. Do mesmo modo, reconhecida a prescrição da pretensão executória, é evidente a ausência de litigância de má-fé por parte da embargante. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, no tocante às CDAs n.ºs 80.2.96.009258-48 e 80.6.96.019103-80, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e, na parte remanescente, pronuncio a prescrição da pretensão executória e declaro extinto o crédito tributário inscrito na CDA nº 80.2.96.009259-29, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Por decorrência, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios totais no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da dívida de R\$ 65.094,63 (correspondente à CDA nº 80.2.96.009259-29), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, a serem pagos pela embargada ao(s) patrono(s) da embargante. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0044459-41.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, determino o levantamento do depósito demonstrado às ff. 98-99 dos autos da execução fiscal. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001647-47.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-62.2016.403.6144 ()) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa aferir a afirmação da embargante com relação à alegação de que os débitos, objeto das CDAs em discussão, estão extintos por compensação. Nomeio, para tanto, BRENO ACIMAR PACHECO CORREA, contador, cadastrado no sistema AJG (CRC SP 130814-0-7).

A embargante será intimada para apresentar novos documentos, caso o perito verifique essa necessidade.

Formulem as partes no prazo de 15 dias, os quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após manifestação das partes, intime-se o perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes.

Com a concordância, deposite a embargante, no prazo de 10 dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001898-65.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011093-11.2015.403.6144 ()) - CAZI QUIMICA FARMACEUTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI71384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por Cazi Química Farmacêutica Indústria e Comércio Ltda. à execução fiscal promovida pela União - nos autos nº 0011093-11.2015.403.6144. Nos autos da execução fiscal principal a executada referiu a existência do mandado de segurança nº 0054025-31.2010.4.01.3400, por meio do qual promoveu discussão judicial quanto à exigibilidade do débito exequendo. Em oportunidade de se manifestar, a União requereu o sobrestamento da execução, com o que concordou a executada. Posteriormente, a própria executada informou o sentenciamento, sem julgamento do mérito do mandamus, e reiterou o pleito de suspensão da exigibilidade do débito ao menos até o julgamento do recurso de apelação tirado em face desta referida sentença. Tal requerimento foi indeferido. Decorrentemente, a executada ofertou bem à penhora - imóvel - de forma a garantir o Juízo do executivo fiscal, o qual, contudo, foi rejeitado pela União. A ordem de bloqueio de ativos então foi deferida e, garantido o Juízo, foram opostos os presentes embargos. Pois bem. Diante do todo acima relatado, é possível apurar a existência de ação - o mandado de segurança nº 0011093-11.2015.403.6144 - por meio da qual a executada realmente discute a exigibilidade do débito executado. Possível igualmente verificar que as partes concordaram com a suspensão da execução fiscal, enquanto vigente a medida liminar deferida nos autos daquele feito original. E, finalmente, que a executada pretendia a suspensão do executivo fiscal ao menos até o julgamento de seu recurso de apelação. Em consulta ao sistema processual do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região verifico que, atualmente, o mandado de segurança em referência se encontra concluso para juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário. Assim, por aplicação do princípio da cooperação entre as partes que informa o atual direito processual civil (art. 6º do CPC) e por aplicação da norma contida no artigo 313, II, e 4º, do Código de Processo Civil, entendo que o caso está a exigir a suspensão do andamento do processo pelo prazo de 6 (seis) meses. Dessa forma, entendendo perfeitamente conciliados a pretensão executória da União e o direito de ampla defesa da executada. Finalmente, a seu critério de conveniência e oportunidade, poderá a União diligenciar junto àquele Tribunal a fim de viabilizar o seu pronto pronunciamento, necessário ao futuro eventual encerramento da tramitação daquele mandamus. Exorto as partes a que se manifestem nestes autos tão logo obtenham informação quanto ao julgamento final do mandado de segurança nº 0011093-11.2015.403.6144. Em não se verificando a situação acima, deverá o feito aguardar no arquivado sobrestado. Então, decorrido o prazo de suspensão acima fixado, desarquivem-se os autos e faça-se remessa à conclusão para sentença, independentemente de nova intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000424-88.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009247-22.2016.403.6144 ()) - ODONTOPREV S.A.(RJ103479 - DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Tendo em vista que a execução fiscal a que os presentes embargos se referem não está garantida, deixo de recebê-los, por ora (parágrafo primeiro do art. 16 da Lei 6.830/80).

Aguardar-se o cumprimento da decisão já proferida naquela execução fiscal.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000483-76.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-59.2016.403.6144 ()) - GERDAU ACOS LONGOS S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu arremate aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na petição inicial. Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, conforme certidão à fl. 104, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargante quanto à irregularidade apontada pela exequente na Apólice de Seguro Garantia, conforme petição às fls. 81/82, nos autos principais. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000495-90.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012348-04.2015.403.6144 ()) - ELDERADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos à execução fiscal. É possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). Não obstante isso, os embargos serão recebidos necessariamente sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Deixo de analisar outros requisitos para concessão do efeito suspensivo, como o periculum in mora e o fumus boni iuris, já que para sua apreciação é imprescindível passar pela garantia do débito exequendo.

Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, PORÉM SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000524-43.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019674-15.2015.403.6144 ()) - ESPOLIO DE ENIO ETTORRE LAVIERI(SP254166 - ADER MIR RAMOS DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu arremate aos autos a que se referem, diante das irregularidades constatadas na petição inicial.

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar a petição inicial, conforme certidão à fl. 10, nos termos dos artigos 287, 292, 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005822-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA)

1. Indefero o pedido de expedição de mandado de penhora e constatação de funcionamento da empresa executada, porque há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 1008394-40.2014.8.26.0405, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco/SP). Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Após, abra-se conclusão para decisão.

2. Sem prejuízo, oficie-se ao juízo universal, comunicando-o da existência da presente execução fiscal, noticiando seu valor e a existência do depósito de f. 206.

Vale cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por meio de correio eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0022074-02.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X JOVANE MANTUANO(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO)

SUSPENDO a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031886-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO ROOSTE S/C LTDA - ME X JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA) X CLEIDE LAURA GALINDO CLEMENTE(SP204107 - ISMAEL ANTONIO LISBOA SANTANA) X MARCIA ROOS

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Expeça-se o necessário para que o valor depositado à f. 116, quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, sejam postos à ordem deste Juízo, em conta a ser aberta na CEF, operação 635. Fica autorizado o levantamento desse valor pelo executado, que deverá informar, no prazo de até 15 (quinze) dias, o nome e os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, desde que tenha poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a executada, inclusive quanto à redistribuição do feito. Após, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0036991-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PAULO AFFONSO MASSERAN(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES)

1. Nestes autos, foram realizados dois depósitos, um de R\$ 2.000,00, em 30/04/2009, na conta 26.033633-0, do Banco Nossa Caixa, transferido para a conta 1800113697080, do Banco do Brasil (ff. 29 e 31); e outro de R\$ 4.000,00, em 14/09/2011, na conta 2500117116152 do Banco do Brasil (ff. 32).

Apenas o primeiro, no valor atualizado de R\$ 3.617,68, foi transferido em 04/12/2017, para a CEF, em conta à ordem deste Juízo (f. 81).

Assim, expeça-se para que o Banco do Brasil transfira à ordem deste Juízo, para a conta 243-0, operação 635, da agência 1969 da CEF, código da receita 7525, vinculado à CDA exequenda, 80 6 08 008624-11, o valor integral depositado na conta 2500117116152 quando estes autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP e tinham os ns. 3817/08 ou 068.01.2009.011370-1 - embargos à execução fiscal (f. 32).

2. Após concluída a transferência, diante dos embargos à execução em apenso, ainda não julgados, diga o executado se concorda com a transformação em pagamento definitivo da União do valor do débito em cobro e levantamento do valor remanescente, no prazo de 10 dias.

O silêncio será interpretado como sua concordância.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037457-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HGK COMUNICACAO S/C LTDA(SP141951 - ANDRE CASTELLO BRANCO COLOTTO E SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

1. Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

2. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente ou notícia do resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038567-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

1. Os detalhes sobre os veículos localizados no RENAJUD em nome da empresa executada foram juntados nas ff. 77/84.

2. Indefero o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora emvidar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJe 27/03/2017).

Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado.

4. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045950-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050406-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI)

1. Anote-se a penhora no rosto destes autos (ff. 336/344).
2. Comunique-se ao Juízo solicitante a existência de valor depositado nestes autos, ainda à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, conforme ofício do Banco Central do Brasil de f. 348 e guia de depósito de f. 351.
3. Expeça-se para transferência do depósito para conta a ser aberta na CEF, operação 635, à ordem deste Juízo (f. 351).
4. Apresente a parte que protocolou, em 12/01/2018, cópia da petição n. 20186100004238-1/2018, não localizada na Secretaria deste Juízo para ser juntada aos autos, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050491-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RIO BRANCO COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009247-22.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ODONTOPREV S.A.(RJ103479 - DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA)

Fls.57/58: Manifieste-se a parte executada.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009657-80.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JOAIMO SILVA RODRIGUES - TRANSPORTES LTDA - EPP(SP201842 - ROGERIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Cuida-se de pedido de tutela de urgência, com a suspensão da exigibilidade pelo prazo de 60 dias, para que seja objeto de solvência os valores exequendos. Afirma que eventual penhora inviabilizaria o implemento das obrigações objeto da execução de forma a levar o presente feito ao sobrestamento e posteriormente seu arquivamento.Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Os requisitos acima enunciados não estão presentes. As meras afirmações feitas pela empresa executada, de que pretende pagar os débitos em cobro, ou parcela administrativa, ou ainda reunir os materiais à instrumentar eventual exceção de pré-executividade não têm efeito suspensivo em relação à execução fiscal, e tampouco viabilizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.3. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de f. 37.4. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem cumprimento da determinação contida no item 3, de-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promovam-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 648

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050723-74.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050724-59.2015.403.6144) - ELDRADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIOCuida-se de embargos opostos por Eldorado Indústrias Plásticas Ltda. à execução fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos nº 0050724-59.2015.403.6144.Narra a embargante que, entre a data do lançamento do tributo e a data de inscrição da dívida, decorreu prazo superior a cinco anos. Diz que os vencimentos de impostos e encargos ocorreram entre 06/06/1991 e 28/11/1996. Expõe que só foi notificada em 29/10/1996. Relata que a execução fiscal só foi proposta em 12/06/2002. Informa que o despacho citatório foi proferido em 13/06/2002, quando já decorrido prazo superior a cinco anos. Afirma que ocorreu a decadência e a prescrição do direito da União. Narra que o agente fiscal desconsiderou exportações efetuadas e lavrou auto de infração para lançar e cobrar crédito tributário, sob o pretexto de descaracterização do regime suspensivo de tributação. Diz que obteve prorrogação do prazo para exportação, concedida pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, em 04/06/1993. Expõe que cumpriu as normas de concessão do drawback. Relata que estava, portanto, isenta do pagamento de tributos. Informa que não há, no auto de infração, qualquer descrição objetiva dos fatos, mas apenas a cominação de penalidades. Afirma que o auto de infração é, portanto, nulo. Narra que a aplicação da multa de 75% do imposto de importação, no auto de infração, está equivocada, pois não pode ser aplicada sobre tributos relativos ao comércio exterior. Diz que, no curso do despacho aduaneiro, não foi constatada pela fiscalização nenhuma irregularidade de que tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de imposto de importação. Expõe que a multa também não pode ser aplicada devido ao princípio in dubio pro contribuinte e da tipicidade. Relata que exportou parte do total comprometido no AC nº 383-91/003-6. Informa que o crédito tributário lançado pelo Fisco correspondente a essa parcela deve ser cancelado. Afirma que a realização das exportações, mesmo fora do prazo previsto, não pode se sobrepor à prevalência do princípio da verdade material. Narra que o prazo é apenas uma formalidade, sendo importante para o Poder Público a efetivação das exportações (...). (f. 14). Diz que o regime drawback implica na suspensão, isenção ou restituição de todos os tributos envolvidos na importação dos produtos beneficiados. Expõe que a legislação tributária não comina penalidades no caso de inadimplência do compromisso de exportar as mercadorias submetidas ao regime drawback. Relata que as penalidades impostas no auto de infração são referentes a outras hipóteses que não as da legislação aplicável ao regime drawback. Requer o acolhimento dos embargos.A petição inicial foi aditada (ff. 26-52). Narra a embargante que a inscrição em dívida ativa não indicou com precisão a origem do crédito, qual o débito e quais os fundamentos legais da exigência. Requer a extinção da execução fiscal sem resolução de mérito, ante a nulidade da certidão de dívida ativa - CDA. Diz que ajuizou ação declaratória em que pretende a convalidação do pagamento da forma menos gravosa e onerosa, assim como a exclusão dos encargos ilegais. Expõe que a referida ação tramita na 8ª Vara da Justiça Federal em Brasília/DF, sob o nº 2004.34.00006820-8. Relata que aquela ação é conexa à execução fiscal, pois possuem o mesmo objeto e as mesmas partes. Afirma que, quanto aos valores referentes às penalidades tributárias, resta indispensável a realização de procedimento administrativo, mais uma razão pela qual a CDA deve ser declarada nula. Narra que a multa aplicada possui efeito confiscatório. Informa que a cobrança da TR e de juros calculados pela taxa SELIC é ilegal. Requer a declaração de nulidade das multas e dos juros. Pleiteia a exclusão dos juros calculados pela taxa SELIC, das multas e da TR. Em caráter subsidiário, requer a redução da multa aplicada acima de 20%.Juntos documentos (ff. 53-95).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 100).Na impugnação (ff. 104-117), a União (Fazenda Nacional) requer o desentranhamento da petição às ff. 26-95, em razão da preclusão. Narra que os débitos de IPI foram apurados em auto de infração lavrado em 29/10/1996. Diz que o prazo de cinco anos para a propositura da execução fiscal somente se inicia da ciência do contribuinte da decisão definitiva no âmbito administrativo. Expõe que foi concedida à embargante a suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada, de acordo com o regime drawback. Relata que a responsabilidade por infrações é objetiva. Informa que a embargante confessa que não cumpriu as condições do Ato Concessório. Afirma que tem o direito e o dever de lançar os tributos devidos e não pagos e das multas legalmente previstas, ante o descumprimento das condições para a suspensão do pagamento dos tributos. Narra que a CDA goza de presunção legal de certeza e liquidez e que a embargante não trouxe prova inequívoca do contrário. Requer a rejeição dos embargos.Instadas as partes, a embargante reiterou seu pedido de declaração de prescrição. A embargada requereu a expedição de ofício para a requisição de cópia do processo administrativo de nº 10314.003208/96-43.Os autos foram remetidos a este Juízo.A União apresentou cópia das decisões proferidas no processo administrativo nº 10314.003208/96-43. Narra que o débito não está garantido. Diz que a dívida cobrada ultrapassa R\$ 1.000.000,00. Expõe que o bem penhorado na execução fiscal foi avaliado, em 13/09/2005, no valor de R\$ 910.000,00. Requer a substituição da garantia. Relata que a embargante apresentou, em 21/06/2010, solicitação de adesão a parcelamento, ocasião em que declarou a inclusão da totalidade de seus débitos. Requer a rejeição liminar dos embargos, em razão da falta de interesse de agir. Informa que a embargante apresentou, em 28/11/1996, recurso administrativo, que só foi definitivamente julgado em 22/02/2000. Afirma que a execução fiscal foi ajuizada em 25/02/2002, dentro do prazo legal. Narra que a embargante também parcelou o débito em 21/06/2010 e foi excluída do parcelamento em 16/01/2016. Reitera que não houve decadência ou prescrição.O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a embargante juntasse aos autos cópia da petição inicial, sentença e recursos interpostos nos autos nº 2004.34.00006820-8.A embargante informou que já foi proferida sentença de improcedência do pedido nos autos nº 2004.34.00006820-8 e que o processo foi baixado em 2007 (f. 238). Requereu a dilação de prazo para juntada das peças processuais, o que foi deferido (ff. 242/243). A embargante não mais se manifestou.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Condições geraisAtento aos permissivos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e artigo 920, inciso II, c.c. artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente o feito.A União não trouxe aos autos informação clara e precisa sobre a inclusão dos débitos em cobro na execução fiscal no parcelamento validado em 19/09/2009, razão pela qual afasto a alegação de ausência de interesse de agir.Apesar de o débito não estar integralmente garantido, afasto a rejeição liminar dos embargos em caráter excepcional, pois o feito tramita desde o ano de 2002, ou seja, há mais de quinze anos, sem a prolação de decisão meritória, apesar de já se encontrar em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.2.2 Coisa julgadaVerifico a existência de coisa julgada sobre parcela substancial do objeto dos embargos à execução. A mesma embargante ajuizou pedido perante a Justiça Federal em Brasília/DF, sob o nº 2004.34.00006820-8, em face da União. Pleiteou a anulação de todos os débitos inscritos em dívida ativa em seu nome, ou declaração de nulidade das multas e juros. Em caráter alternativo, requereu a declaração de ilegalidade das cobranças de juros pela taxa SELIC e de multas. Pleiteou, em caráter subsidiário, a redução da multa moratória para 20%. Os pedidos foram meritariamente enfrentados e julgados improcedentes, tendo-se operado o trânsito em julgado em 26/03/2008. Comprovam-no as cópias da petição inicial (ff. 53-95) e da consulta processual (ff. 239-241).Portanto, aquele processo possui identidade de parte, de parcela substancial do pedido e de causa de pedir em relação ao presente feito.Segundo o artigo 337, 1º, do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu 4º: Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.A inércia de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar o risco de prolação de decisões jurisdicionais conflitantes de mérito e de relativização da eficácia da decisão anteriormente prolatada. Desse modo, aplica-se à espécie o disposto no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em relação aos pedidos de cancelamento do crédito, de declaração de nulidade da CDA, de multas e juros, de exclusão dos juros calculados pela Taxa SELIC e de redução das multas aplicadas acima de 20%.2.3 Decadência e prescriçãoNa espécie, não há decadência ou prescrição a serem pronunciadas.A prescrição tributária, por força do artigo 146, III, b, da Constituição da República, só pode ser regulada pelo Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar. Este é o entendimento da Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal.O Código Tributário Nacional assenta, em seu artigo 174, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Também, nos termos do artigo 151, III, do CTN, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.O recurso administrativo apresentado pela embargante nos autos do processo nº 10314.003208/96-43 só foi definitivamente julgado em 22/02/2000, conforme tela de acompanhamento processual e acórdão da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que segue em anexo e integra a presente decisão. Trata-se de informação já mencionada nos autos, apesar de não constar dos documentos juntados pela Fazenda Nacional às ff. 153-231.Ausente informação exata da data de ajuizamento da execução fiscal, tendo em vista que aqueles autos foram restaurados, observo que a executada foi citada em 25/10/2002, conforme mandado de citação à f. 12 daquela execução.A executada foi citada, portanto, dentro do prazo prescricional aplicável à espécie, razão pela qual não há que se falar em prescrição, muito menos em decadência.MÉRITO2.4 Nulidade do auto de infraçãoA tese da embargante, de que não há, no auto de infração, nenhuma descrição objetiva dos fatos, senão apenas a cominação de penalidades, não prospera. No auto de

infração, há a descrição dos fatos, conforme se infere da folha de continuação ao AUTO de INFRAÇÃO Página: 1:1 - DRAWBACK - Suspensão/Falta de recolhimento do II e IPI, em decorrência de perda do direito ao incentivo, conforme ofício nr. AREA 2 - 621, enviado por CESEC-Casa Verde do Branco do Brasil, as fls. 16 deste processo, cujo DECEX determinou o inadimplemento total deste Auto Concessório de nr. 383-91/003-6, de 20.03.91, cujo prazo final para exportação foi em 20.12.92 (fls. 12). (f. 154).Portanto, são desnecessárias maiores digressões, pois o auto de infração é plenamente válido e eficaz.2.5 Aplicação de multas.Não houve cominação de multa prevista nos artigos 4º, II, da MP nº 297/91, e 44, I, da Lei nº 9.430/96, como fez crer a embargante. As multas aplicadas à embargante foram fundamentadas nos artigos: 4º, I, da MP nº 297/91; 37, da Lei nº 8.218/91; 530, do R.A. aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; e 59, da Lei nº 8.383/91, em relação ao Imposto de Importação; e 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82; 4º, I, da MP nº 297/91 e 37, da Lei nº 8.218/91, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados (f. 168). Pertinente reproduzir os artigos:Art. 4º, da Medida Provisória nº 297/91: Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: - de oitenta por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (...).Art. 37, da Lei nº 8.218/91: Aos atos praticados com base na Medida Provisória número 297, de 28 de junho de 1991, e aos fatos jurídicos ocorridos no período de sua vigência aplicam-se as disposições nela contidas.Art. 530, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85: O débito decorrente do imposto, não pago no vencimento, será acrescido de multa de trinta por cento (30%) (Decreto-lei nº 1.736/79, art. 1º e parágrafo único).Art. 59, da Lei nº 8.383/91: Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês - calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.Art. 364, do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82: A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei nº 4.502/64, art. 80, e Decretos-Leis nºs. 34/66, art. 2º, alt. 22a., e 1.680/79, art. 2º)(... II - de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo; (...).A Medida Provisória nº 297/91 versava sobre impostos e contribuições federais. O imposto de importação é tributo federal e não perde essa característica por incidir sobre valores relacionados ao comércio exterior.Não há nenhuma limitação da aplicação da multa prevista no artigo 4º, I, da Medida Provisória nº 297/91 a determinados tributos federais. Ao contrário, o artigo 3º, da referida MP, é claro ao dizer que Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão (...). Logo, não prospera o argumento da embargante, de que a multa prevista no art. 4º, I, da Medida Provisória nº 297/91 não se aplica ao Imposto de Importação. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DRAWBACK. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO NO MOMENTO DA ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO. EXIGIBILIDADE SUSPensa ENQUANTO NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO PARA A EXPORTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE COMEÇA A FLUIR QUANDO DECORRIDO O PRAZO PARA A EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DO DRAWBACK. HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. 1. No regime especial drawback, o crédito, constituído no momento da assinatura do Termo de Responsabilidade, fica com sua exigibilidade suspensa, para que o beneficiado possa produzir o bem a ser importado dentro do prazo fixado no ato concessório. Exportada a mercadoria, extingue-se o crédito tributário. 2. Vencido o prazo e não implementada a exportação, o crédito se torna exigível, começando a fluir o prazo quinzenal para a cobrança dos tributos devidos. O caso, portanto, é de prescrição e não de decadência. 3. A autora descumpriu as regras do drawback porquanto implementou a exportação fora do prazo fixado para a providência. 4. Impossível a diminuição desta com base na alegação de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. 5. Quanto à aplicação da taxa SELIC, o artigo 161, 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e, para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei nº 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais. 6. Apelação que se nega provimento. (TRF3, AC 00294177520014036100, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Rubens Calisto, e-DJF3 Judicial 1 09/03/2012).APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E MULTA. REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. MERCADORIA NÃO EXPORTADA EM RAZÃO DE ADVERSIDADES DO MERCADO EXTERNO. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. EFEITO RETROATIVO DA LEI POSTERIOR. 1. O regime especial do drawback consiste na suspensão dos tributos incidentes sobre produtos importados, que visem o seu beneficiamento para reexportação ou utilização na fabricação de outro produto a ser exportado, nos termos do inciso I do art. 314 do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro então vigente). 2. A não reexportação da mercadoria, no prazo concedido para a suspensão dos respectivos tributos, gera para o importador a obrigação de pagá-los, inclusive com os acréscimos legais, independentemente dos motivos que levaram a isso. 3. Deve subsistir o auto de infração impugnado, apenas com a redução da multa de 100% para 75% do valor do débito, em face das modificações produzidas pelo art. 44, II, da Lei 9.430/96. 4. A lei posterior que comina penalidade mais branda deve operar efeitos retroativos, de acordo com o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para efeito de reduzir a multa prevista no auto de infração a 75% do valor do débito, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei 9.430/96. (TRF3, AMS 00503126219984036100, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Rubens Calisto e-DJF3 Judicial 1 30/06/2009).2.6 Aplicação da Taxa Referencial - TR Também não prospera essa rubrica da oposição à execução. Ao contrário do informado pela embargante, a aplicação da TR não se deu sobre valores em que já tinham sido aplicados juros de mora. Conforme demonstrativo de juros de mora do auto de infração, a aplicação da TR se deu da seguinte forma:ENQUADRAMENTO LEGALJUROS DE MORAFEVEREIRO A DEZEMBRO DE 1991, variação da Taxa Referencial Diária Acumulada.Artigo 9º da Lei 8.177/91 e artigos 3º inciso I e 30 da Lei 8.218/91.FEVEREIRO DE 1992 A JUNHO DE 1994, 1% ao mês:Artigo 54, parágrafo 2º da Lei 8.383/91.JULHO DE 1994 a DEZEMBRO DE 1994, percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial-TR em relação à variação da UFIR ou 1%, no mínimo.Artigo 38 e parágrafo 1º Lei 9.069/95A PARTIR DA JANEIRO DE 1995, 1% ao mês (p/Fatos Geradores até 31/12/94).Artigo 84, parágrafo 5º da Lei 8.981/95. (f. 165).A aplicação da TR só se deu em períodos específicos, nos quais não houve a incidência de juros moratórios. No sentido da legalidade da aplicação da TR como juros de mora:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO - INTERPRETAÇÃO BÊNIGNA - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - SÚMULA 7/STJ - TR E TAXA SELIC - LEGALIDADE - PRECEDENTES 1. Nos termos da Súmula 282/STF, inadmissível o recurso especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal a quo. 2. A ação de consignação em pagamento não é o instrumento processual adequado para a obtenção de parcelamento fiscal. 3. Reconhecida a ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça pelas instâncias ordinárias, descabe à instância especial formular juízo de valor diverso, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. São requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias; e ii) o pagamento integral da dívida tributária acompanhado dos juros de mora devidos. 5. TR e Taxa SELIC. A jurisprudência desta corte, pacificamente, reconhece a legalidade de tais índices como juros de mora. 6. A aplicação do índice da jurisprudência deve ser feita com julgados que expressam o entendimento atual dos Tribunais. Inteligência da Súmula 83/STJ. 7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 200802272305, Segunda Turma, DJE 27/02/2009).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPF - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DENTRO DO QUINQUÊNIO LEGAL : DECADÊNCIA NÃO CONSUMADA - EXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO (INSTAURAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO PELO CONTRIBUINTE, COM A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO), ART. 151, III, CTN - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - LEGALIDADE DA TR INCIDENTE A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS - LEGÍTIMA A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO O IRPF ostenta a condição de tributo sujeito a pagamento por homologação, significando dizer que o contribuinte apresenta sua declaração ao Fisco, que tem prazo para chancelar aquela formalização ou realizar lançamento de ofício, na forma dos artigos 149 e 150, CTN. A execução fiscal versa sobre IRPF dos exercícios 1990 (ano-base 1989), 1991 (ano-base 1990) e 1992 (ano-base 1991), fls. 125, cujas declarações foram ofertadas nos respectivos exercícios. fls. 13/28, decorrendo a cobrança de diferenças apuradas pelo Fisco. Precedente. Como anteriormente explanado, a Receita Federal está incumbida de fiscalizar os dados informados pelos contribuintes, tendo procedido à lavratura de Auto de Infração, cuja notificação privada se deu em 12/08/1993, fls. 168, assim ocorreu lançamento de ofício pela autoridade tributária, dentro do lapso quinzenal do art. 150, 4º, CTN. Precedentes. Lavrada a autuação, a parte contribuinte interpôs impugnação administrativa, no dia 13/09/1993, fls. 170, olvidando de que, durante a tramitação do referido PAF, não há fluência do prazo de prescrição, pois subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, CTN. Precedente. A parte contribuinte levou o debate administrativo até o Conselho de Contribuintes, que apreciou a sua insurgência no dia 09/01/1997, fls. 196, tendo havido a notificação do julgamento naquele mesmo 1997, fls. 209-v e fls. 210-v - aqui se deu a formalização definitiva - ao passo que a execução fiscal foi ajuizada no ano 2000, com citação devedora em 2001, fls. 03, cenário a apontar para o não esmoamento do quinquênio legal, para o ajuizamento da execução fiscal. Precedente. Paupérrima a instrução dos autos, pecando a parte privada no seu dever de trazer elementos capazes de demonstrar as suas alegações, não prosperando o desejo de produzir prova pericial, pois inapresente motivação jurídica hábil a guarnecer referida postulação. Na petição inicial se limitou a parte embargante a dizer que os valores glosados pelo Fisco possuíam divergências com os valores informados e retidos pela fonte pagadora, fls. 06/07, o que, segundo sua rasa visão, vênias todas, demandaria a incursão pericial, pleito ratificado quando instada a se manifestar sobre provas, fls. 36. Desde sempre omitiu o ente recorrente que a cobrança fiscal impugnada decorreu de originária autuação da pessoa jurídica donde brotaram os rendimentos informados, conforme julgamento administrativo colacionado a fls. 203/207. A Receita Federal apurou que a pessoa jurídica auferia receitas superiores ao regime de tributação eleito, o que ensejou a determinação para apresentação de documentos contábeis, que não foram ofertados; assim, diante da apuração de receita discrepante ao regime simplificado adotado, realizou arbitramento do lucro, com a omissão de receitas cabalmente caracterizada, quadro este que reverberou na vida privada, que auferiu verba daquela empresa, conforme o julgamento do Conselho de Contribuintes, fls. 195-v/196. Instado o polo contribuinte a se manifestar sobre o procedimento administrativo juntado, quedou silente, fls. 224. Diante de panorama onde a parte interessada é omissa em seu dever de provar, art. 333, CPC vigente ao tempo dos fatos, sem sentido nem substância a invocação por aventado cerceamento de defesa, à medida que carece a causa de mínima demonstração de ilicitude, porque nada, absolutamente nada, construiu o polo devedor, a fim de justificar a produção pericial. Precedente. Com relação à TRD, sua indicação importa na consideração de seu caráter indevido, como meio de atualização monetária, no plano normativo. A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando correspondência a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3º e 7º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora. Assim, ao tempo em que foi prevista, a T.R. atuou como juros. Precedentes. In casu, sem razão o polo apelante, pois a TR foi inserida na cobrança como juros de mora, bastando ler o teor da CDA, fls. 124. Com referência à aplicação da Lei 8.383/91, como fator de correção monetária - também presente fundamentação na CDA, fls. 124 - para o período debatido - destaca-se, então, sujeito a fortíssimo influxo inflacionário - nenhuma ilicitude se constata, emanando de Lei sua incidência. Em sede de correção monetária, afugra-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando da prática do fato tributário, a responder, até o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrente - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência do referido acessório, previsto pelo ordenamento jurídico. Neste âmbito, então, lícito se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelevel atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional, a qual, à ocasião, repese-se, punha-se a um ritmo mesmo galopante, de quase hiperinflação - de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. Tão assim acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. Voltando-se o dogma da anterioridade para a imposição de temporal distância entre a norma instituidora ou majoradora de tributo e sua força vinculante, seja para o novo exercício, seja para noventa dias, respectivamente alínea b do inciso III, do artigo 150 e 6º, do artigo 195, originais redações da Lei Maior, claramente não serve de óbice a aqui combatida tributação o argumento do uso de retratada sistemática, pois claramente fator de pura atualização monetária, ou seja, reposição da desvalorização pela moeda nacional experimentada com o decurso do tempo, inconfundível com majoração. Precedentes. Sem qualquer sentido a alegação de vícios na atualização, posto que a incidência do indexador observou o parâmetro de vigência da norma, ao seu tempo e modo. Improvimento à apelação, na forma aqui estatuída. (TRF3, Ap 00278559020094039999, Terceira Turma, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, e-DJF3 Judicial 1 15/12/2017).2.7 Embargos de declaração.Por fim, desde já advirto as partes de que não cabe a oposição de embargos de declaração para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou com fundamento em contradição apontada entre a sentença e eventual precedente jurisprudencial ou dispositivo normativo eleito pela parte embargante. Por isso, inobservados os estritos requisitos à oposição, os embargos serão considerados meramente proteratórios, induzindo a imposição da multa correspondente.3 DISPOSITIVO.Diante da fundamentação exposta, decreto a extinção de parte da pretensão sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, c.c. o artigo 337, 1º e 4º, do Código de Processo Civil e, na parte não extinta, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído nas certidões de dívida ativa.Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0050724-59.2015.403.6144.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Diante do resultado acima, revogo a concessão do efeito suspensivo atribuído aos embargos. Prosiga-se desde já na execução, com a prévia desunhão dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000409-22.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006133-75.2016.403.6144) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA)

Por presentes, recebo os presentes embargos.

Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) retro, encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo e houve depósito para garantia do juízo nos autos da

execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III) retro, referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há este Juízo de assumir.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. A constrição celebrada nos autos principais, caso se processe sem qualquer reserva o executivo, implicará em conversão em pagamento definitivo da União.

Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000425-73.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-08.2017.403.6144 ()) - TUDO AZUL S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

De acordo com o art. 919, caput, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) exposto requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (I) e (IV) encontram-se objetivamente reunidos. Há pedido exposto de concessão de efeito suspensivo e foi apresentado seguro garantia, expressamente aceito pela Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal correspondente.

Resta analisar os subitens (II) e (III), referentes à presença dos requisitos da tutela de urgência. É o que passo a fazer.

Em princípio, tenho como preenchido o pressuposto da relevância dos fundamentos articulados. Seguindo, para tanto, premissa a contrário sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), cumpre considerá-los juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual compreensão jurídica há este Juízo de adotar ao final.

Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o igualmente presente. O prosseguimento da execução implicaria o pagamento da dívida.

Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000477-69.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008503-27.2016.403.6144 ()) - ODONTOPREV S.A.(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE)

Por ora, deixo de receber os presentes embargos à execução fiscal e de determinar seu arremate aos autos a que se referem. Na petição inicial do presente feito foi apresentada apólice de seguro garantia, sobre a qual a embargada ainda não se manifestou.

Abra-se vista à embargada para manifestação sobre a garantia apresentada no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000489-83.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010511-11.2015.403.6144 ()) - ELDRADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos à execução fiscal. É possível a propositura de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). Não obstante isso, os embargos serão recebidos necessariamente sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, parágrafo primeiro, do CPC.

Deixo de analisar outros requisitos para concessão do efeito suspensivo, como o periculum in mora e o fumus boni iuris, já que para sua apreciação é imprescindível passar pela garantia do débito exequendo.

Nesses termos, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, PORÉM SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

Apensem-se aos autos da execução fiscal.

Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000285-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROSPECTBRAZIL CONSULTORIA COMERCIAL LTDA. - ME(SP227274 - CARLOS DANIEL NUNES MASI E SP211369 - MARCOS RENATO DENADAI)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002538-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP166897 - LUIZ FRANCA GUIMARÃES FERREIRA E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição apresentados pela União (PFN), por meio da qual rejeita a carta de fiança oferecida em garantia nestes autos, pelos motivos que elenca.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007061-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NORONHA & NORONHA CONSULTORIA E REPRESENTACAO S/S - EPP(SP259655 - DENISE MARTINS MORETTI)

Nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações das resoluções 148/2017 e 200/2018, Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, ademais, Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas.

De acordo com o art. 11 da mesma resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, da mesma resolução.

Assim para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0007489-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X GETS - EMPRESA DE TERMOPLASTICOS E SERVICOS LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL)

Indefiro o pedido de expedição de novo mandado de penhora.

Em primeiro lugar, ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até aquela juntada na f. 100 foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Além disso, não há qualquer novo endereço anexo àquela manifestação de f. 100, que pudesse justificar a expedição de novo mandado de penhora. Ademais, todas as diligências realizadas nestes autos resultaram negativas e consta do cadastro da empresa executada no CNPJ situação baixada por inapetição, desde 31/12/2008, conforme documentos apresentados pela própria exequente (fl. 76/77), fato que evidencia o insucesso da custosa medida pleiteada a este Juízo.

Dê-se vista à PFN/CEF, pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010757-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TANIA UCHOA GARCIA DE OLIVEIRA(SP163199 - ANALICE HEGG AMARAL LIMA)

Nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações das resoluções 148/2017 e 200/2018, Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória com o de necessária virtualização do processo físico então em curso, ademais, Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas.

De acordo com o art. 11 da mesma resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, da mesma resolução.

Assim, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretária providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0010928-61.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X SUPER GV COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP168250B - RENE DOS SANTOS E SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013705-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXCELL DO BRASIL - SERVICOS DE ALIMENTACAO LT(SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA)

1. Não conheço da exceção de pré-executividade oposta quanto à alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão na base de cálculo de determinadas verbas trabalhistas, que, segundo a empresa executada, acarretariam a inexigibilidade das CDAs objeto da petição inicial. Não se trata de matéria cognoscível de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. A análise das bases de cálculo questionadas impescinde de dilação probatória. 2. Conheço da exceção de pré-executividade oposta apenas quanto às alegações de inépcia da inicial, à multa aplicada e à verba por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 26/40), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 42/52). Verifico que as certidões de dívida ativa preenchem todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, no art. 6º, 4º, da Lei 6.830/80, bem como do art. 202 do CTN. A validade do título executivo, a que a lei atribuiu efeito de prova pré-constituída e constitui título executivo extrajudicial, com presunção legal de liquidez e certeza do débito que traduz (arts. 784, inc. IX, e 783, do CPC), funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e se reflete na certidão que documenta a inscrição. Constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar-se em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem. Com efeito, a inscrição cria o título; a certidão de inscrição é o documento necessário e suficiente para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito da Lei 6.830/80. Nem sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (art. 798, inciso I, alínea b, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (art. 6º, da Lei 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei em questão. No caso, as CDAs que instruem a execução fiscal contêm os dados necessários à identificação do devedor, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa do executado não há irregularidade a inquirir o título. Não há, por decorrência, cerceamento de defesa ou comprovação do prejuízo decorrente da nulidade alegada. Demais disso, trata-se de débito fiscal declarado pela própria executada e, assim, por ela própria constituído. Também não ocorre o afirmado efeito confiscatório da cobrança da multa moratória. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte, em razão do atraso no recolhimento do tributo. Esta foi fixada no patamar máximo previsto legalmente, em montante que não revela caráter abusivo. Segundo entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao fixar os percentuais das multas, o legislador teria atentado para a finalidade de desencorajar a sonegação fiscal, obedecida a capacidade contributiva. Saliente que a exigibilidade da incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo já está sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C, do CPC então vigente (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009). Finalmente, os acréscimos incidentes sobre o valor originário decorrem de determinação legal, cuja legitimidade foi pronunciada já pelo extinto Tribunal Federal de Recursos na Súmula 209 (Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.) e reafirmada sob a égide da Constituição Federal de 1988 em numerosos julgados. Nesse sentido, também a doutrina de Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., p. 61/62. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. A incidência do encargo legal, previsto no Decreto-lei 1.025/69, nada tem de ilegal ou ilegítima, bem como não pode ter seu percentual reduzido, como já há muito tempo foi consolidada a jurisprudência no extinto Tribunal Federal de Recursos, conforme entendimento da Súmula 168 e no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução se mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016, grifei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESp 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207, grifei) Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 3. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013718-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS L(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014461-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI)

Indefiro o pedido formulado pela exequente (f. 37).

Ainda consta da situação do débito em cobro a fase parcelado no SISPAR. O parcelamento administrativo é causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016450-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SIRINUSE REPRESENTACOES LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO)

1. Ciência à exequente da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. De acordo com a manifestação da empresa executada e com os documentos que a instruem, está em curso demanda de procedimento comum ajuizada pela empresa ora executada, autos n. 0012756-50.2003.403.6100, em trâmite na 2ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP (ff. 50/112).Aparentemente, naqueles autos foi deferido o pedido liminar para suspender os efeitos do auto de infração do qual é oriundo o débito em cobro (conforme relatório da r. sentença lá proferida, cuja cópia foi juntada às ff. 109/111).Atualmente, aqueles autos estão no TRF3 para julgamento do recurso de apelação interposto pela União, segundo informações do sistema de acompanhamento processual.Intimada, a exequente apenas pediu o prosseguimento da presente execução fiscal (ff. 118/121 e 136/139).As causas de suspensão de exigibilidade estão descritas taxativamente no art. 151 do CTN e devem ser interpretadas restritivamente, a teor do art. 111, inciso I, do Código. A pendência de decisão de mérito a ser proferida em ação anulatória previamente ajuizada não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no art. 151, do CTN. No entanto, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, suspende a exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o inciso V desse mesmo art. 151 do CTN.Assim, determino à empresa executada que apresente, no prazo de 10 dias, cópia da r. decisão liminar proferida nos autos n. 0012756-50.2003.403.6100, com a prova da data de intimação da União acerca de seu teor.Após, dê-se vista dos autos à exequente, pelo mesmo prazo de 10 dias.Cumpridas essas determinações, abra-se conclusão para decisão. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017013-63.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RUBENS HENGLE(SP217583 - BRENO MIRANDA ATHAYDE)

1. Indefero os pedidos formulados pela exequente na f. 156.

Primeiro, porque consta dos autos comprovante de abertura de arrolamento dos bens deixados pelo falecimento do executado (f. 155).

Segundo, porque não houve penhora de parte ideal de imóvel nestes autos, mas foi deferida a penhora sobre os direitos de usufruto dos imóveis (ff. 60 e 61), penhoras essas aparentemente não aperfeiçoadas (ff. 69/70). Aliás, nem há informações de que houve direitos a serem efetivamente penhorados, considerando o que consta dos registros 4 e 5 da matrícula 48.058 e dos registros 1 e 2 da matrícula n. 65.810, de usufruto e nua propriedade entre membros da mesma família - pais e filhos (ff. 71/72 e 73).

Terceiro, porque o inventariante do espólio é Danny Wilhians Hengle (f. 155), e não a viúva do executado, Elizabete Hengle, segundo a certidão de f. 140-verso.

2. Fica a União (PFN) intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pelo inventariante do executado.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024513-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ZENDE SERVICOS DE ENTRETENIMENTO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Remetam-se os autos ao arquivo FIMDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029260-76.2015.403.6144 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA - UFPR(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X DAMOVO DO BRASIL S.A.

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Deve ainda a empresa executada, no mesmo prazo, esclarecer a menção à nomeação de bens à penhora, pois não consta dos autos ter havido tal ato.

Cumpridas essas determinações, intime-se a exequente para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0029661-75.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X LABO ELETRONICA S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO)

1. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos indicados.

2. Solicite-se ao Juízo da 12ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP que informe a este Juízo a efetiva existência do depósito em favor de LABO ELETRÔNICA S/A nos autos n. 0038009-16.1998.403.6100; seja autorizada, em caso positivo, a anotação nos autos da reserva do valor indicado, bem como seja determinada a transferência de valor para estes autos à ordem deste Juízo, em conta a ser aberta na CEF, agência 1969, operação 635.

Servirá cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

3. Se negativa a resposta daquele Juízo, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

4. Se positiva, lavre-se termo de penhora nestes autos, o qual, em seguida, deve ser remetido àquele Juízo para ciência.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030948-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HEWITT EQUIPAMENTOS LTDA(SP140265 - REGIANE CAMARGO PORTAPILA)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópia de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes do signatário de f. 22 para constituir advogado em seu nome.

3. A matriz e as filiais integram a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, por determinação da Receita Federal do Brasil, no intuito de facilitar a fiscalização e cumprimento das obrigações (art. 10, 1º, da Instrução Normativa RFB 748/2007), tanto que os números do CNPJ das filiais são derivados do número do CNPJ da matriz.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do art. 543-C, do CPC/1973 (atual 1036, do CPC/2015), no julgamento do REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/05/2013.

Considerando o valor atualizado do débito exequendo ser próximo ao valor do piso previsto na Portaria PGFN 396/2016, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada (matriz e filiais indicadas nos extratos de ff. 27 e 29), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Indefero o pedido quanto à filial indicada no extrato de f. 28, pois foi baixada por liquidação voluntária em 22/10/2001.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031158-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ALPHAVILLE(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de ff. 17/50. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032960-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICA S.A.(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034654-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X TOP LEATHER SINTETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO)

1. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente (ff. 97/109 e dois volumes de autos suplementares).
2. Ficam ainda as partes intimadas para, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a decretação da falência da empresa executada em 2016, após a distribuição desta execução fiscal, em 2009, ainda perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (ff. 83/84, 86/89, 93/96 e 110/113).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034698-83.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034699-68.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MONACE TECNOLOGIA S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0034699-68.2015.403.6144 (originalmente n. 3202/03), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.
Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034699-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MONACE TECNOLOGIA S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.
2. A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0034698-83.2015.403.6144 (originalmente n. 3205/03), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.
Todos os atos processuais deverão ser cumpridos nestes autos, aqui sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.
3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 562.276/RS..
4. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão de ff. 462/471 (ff. 475/481 e 501/515).
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034896-23.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CONSULCOOPE CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA.(SP123612 - NADIR APARECIDA ANDRADE)

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036574-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo, sem mantida nestes autos a garantia apresentada, nos termos da decisão de f. 70.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037116-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VILLENA COMERCIO DE FORJADOS LTDA - EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN) X ESPOLIO DE FRANCISCO VILLENA TEJAS X FRANCISCO VILLENA CEBRIAN X ANTONIO VILLENA CEBRIAN

Fica a empresa executada intimada a recolher as custas processuais, de acordo com a sentença proferida, transitada em julgado, no prazo de 10 dias.

No silêncio, encaminhe-se os elementos necessários à PFN para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei 9.289/96.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038498-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.(SP206207A - PEDRO VIEIRA DE MELO)

1. A representação processual da empresa executada permanece irregular. Não foram apresentadas cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de f. 43.

Assim, cumpra a empresa a determinação contida no item 1 de f. 38, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados ineficazes os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC.

2. Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

3. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042840-76.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMONEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP223027 - WALDINES PEREIRA DE MOURA)

Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80 e Portaria PGFN 396/2016.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046774-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING E SP166381 - CARLA AZEVEDO ORTIZ)

Defiro o pedido de expedição de novo alvará de levantamento.

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000693-98.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALLISON IND. E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO E SP102070 - MARCELO GOMES SQUILASSI)

Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001398-96.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DU PONT PIGMENTOS LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF)

Fica intimada a parte executada a retirar o alvará de levantamento expedido em seu favor na Secretaria deste Juízo, no prazo de 5 dias.

Retirado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001795-58.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X R. M. S. INFORMATICA LTDA(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela exequente.

Deverá dizer especificamente se aderiu a programa(s) de parcelamento, o que interromperia e suspenderia a prescrição e trazer os dados pertinentes de que disponha, como ano de adesão e período de pagamento efetivo.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003126-75.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERNUDES DE FREITAS GUIMARÃES)

Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o bem móvel indicado.

Em consequência, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005577-73.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP342086A - HELYE NOGUEIRA MARCAL TEIXEIRA)

1. Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens indicados, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80.

2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

4. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

5. Sem prejuízo, fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, apresentando cópias de seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário de f. 112.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006133-75.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3046 - FLAVIO MITSUYOSHI MUNAKATA) X UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Fls. 99/103: Tendo em vista o ajuizamento dos embargos à execução, autos nº 000409-22.2018.403.6144, que se referem a presente execução fiscal.

Aguardar-se a decisão final naqueles embargos à execução.

Publique-se Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007103-75.2016.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ROSANA SORGE XAVIER(SP232074 - EDUARDO TADEU GOMES)

1. O comparecimento espontâneo da executada aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Diante da manifestação da parte exequente e da inobservância da parte executada quanto à ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80, rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre os bens imóveis indicados (ff. 15/82, 84/85, 86/144 e 147/150).3. Afasto a alegada conexão entre a presente execução fiscal e a ação anulatória ajuizada previamente pela ora executada e a prevenção do Juízo em que tramita, autuada sob n. 0008834-66.2015.4.01.3600, em trâmite na Seção Judiciária do Mato Grosso.Não há que se falar em causas de pedir comuns entre esta e aquela demanda. Aqui, a execução fiscal se processa por rito próprio, o qual objetiva a prática de atos tendentes à satisfação da obrigação inadimplida. Fundamenta-se em certidão de dívida ativa, a qual goza de presunção de certeza e liquidez.Ademais, segundo consta do sistema de acompanhamento processual do TRF1, foi decidida definitivamente a competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT para processar e julgar aquela ação anulatória no conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Cáceres/MT (cópias das decisões proferidas na ação anulatória - ff. 151/164 e extrato de acompanhamento processual do conflito de competência - f. 165).Ocorre que a 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT é especializada para julgar ações cíveis, sendo a 4ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária especializada para julgar execuções fiscais.Incide, assim, o entendimento consolidado no STJ, pela impossibilidade reunião de execução fiscal e ação anulatória se o Juízo ao qual foi distribuída a primeira delas não for competente para julgar ambas, nos seguintes termos:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA E CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

PRECEDENTES. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE IDENTIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.O STJ entende pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em Execução Fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. Precedentes: CC 105.358/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 22/10/2010; CC 106.041/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 9/11/2009 e AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/9/2014. 2. Para o acolhimento da tese de imprescindibilidade de reunião das ações por conexão ou prevenção, seria imprescindível promover o enfrentamento do cerceio fático-probatório dos autos, providência inválida em sede de recurso especial ante o óbice da súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.(AIRES 201702488263 - 1700752, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 03/05/2018)EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 2. Agravo Interno não provido.(AINTARESP 201601420479 - 928045, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE 25/10/2016)4. Indefiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para exclusão do nome da executada de seus cadastros.Cabe à parte interessada diligenciar junto às empresas mantenedoras dos apontamentos para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição tenha sido feita pela credora. Ademais, tratam-se de bancos de dados privados e, portanto, não compete a este Juízo interferir nos critérios por ele utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide. Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução fiscal, a fim de fazer prova de suas alegações perante os órgãos mantenedores dos apontamentos.No que concerne ao CADIN, dispõe o art. 7º, inc. II, da Lei 10.522/2002, que será suspenso o registro se o crédito objeto de registro estiver com a exigibilidade suspensa.Com efeito, se constatada a existência de causa de suspensão da exigibilidade do débito em cobro, cabe à exequente fazer constar nos registros pertinentes do CADIN tal ocorrência, atualizando, se for o caso, o status do débito em seus registros.5. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação ao executado, já citado, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.6. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007345-34.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SCAPIOLI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP365917 - JEFFERSON LAZARO DAS CHAGAS)

1. Não conheço da exceção de pré-executividade oposta quanto à alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, que, segundo a empresa executada, acarretariam a nulidade das CDAs objeto da petição inicial.Não se trata de matéria cognoscível de ofício nem que permita a análise plena por este Juízo independentemente de dilação probatória. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. A análise das bases de cálculo questionadas imprime de dilação probatória.Sem custas e honorários neste incidente.2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000181-81.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NC MOTORES - MANUTENCAO DE MAQUINAS - EIRELI(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

1. O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2. Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

3. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre o(s) bem(ns) oferecidos à penhora. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002294-08.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TUDO AZUL S.A.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Reconsidero a decisão à fl. 61.

Aguarde-se a decisão final dos embargos a execução apensos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002990-44.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NC MOTORES - MANUTENCAO DE MAQUINAS - EIRELI(SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA)

1. Rejeito a nomeação proposta pela executada e indefiro a penhora sobre o bem indicado, em razão da manifestação da parte exequente e da ordem prevista no art. 11, da Lei 6.830/80 (ff. 59/62 e 64/66).

2. Defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada (ff. 67/68), por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

4. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, BEM COMO PARA REGULARIZAR SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, RATIFICANDO OS ATOS JÁ PRATICADOS, NOS TERMOS DO ART. 104, DO CPC, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS INEFICAZES, apresentando seus atos constitutivos, a fim de comprovar poderes para constituir advogado em seu nome pelo signatário da procuração de f. 60.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003087-44.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MENG SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA.(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI E SP334436 - ANA CAROLINA ABRAMIDES)

1. O comparecimento espontâneo do executado aos autos supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.2. Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta a executada o pagamento do débito em cobro e o protocolo administrativo de pedido de exclusão do lançamento feito em duplicidade, sendo um deles com o código incorreto. Afirma que antes mesmo da análise do pedido administrativo, foi ajuizada a presente execução fiscal.Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A mera oposição do incidente processual de exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo em relação à execução fiscal, e tampouco viabiliza, em regra, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Além disso, todas as alegações da parte executada não são passíveis de cognição sumária por este Juízo, especialmente sem a oportunidade do contraditório.Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência.3. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80, devendo dizer especificamente sobre o resultado do julgamento do pedido administrativo de revisão do débito inscrito na Dívida Ativa.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003751-75.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VOITEL LTDA(SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP172581 - FABIANO NUNES FERRARI)

1. Diante da intenção de garantir a presente execução fiscal, manifestada pela parte executada, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação a ela, por meio do BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF.

Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2. Sem prejuízo, fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes, nos termos de seu contrato social - cláusula 7ª.

3. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-33.2018.4.03.6111

AUTOR: EDEZIO SALVIANO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE GRION DOS SANTOS - SP304346

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 9872321 como emenda da inicial. Proceda-se à alteração do valor dado à causa para R\$ 11.448,00.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Por ora, concedo ao advogado dos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o pedido de habilitação de sucessores formulado, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgado pela sucessora Silvana, bem como documentos pessoais de todos os sucessores.

Publique-se.

Marília, 29 de agosto de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 29 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 29 de agosto de 2018.

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que já ultrapassada a data na qual o autor agendou vista do procedimento administrativo, concedo-lhe o prazo último de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o determinado no despacho de ID 4510021.

Não atendida a providência no prazo assinalado, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-42.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALCIDES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

A Resolução PRES 142, de 20/04/2017, dispõe que a digitalização dos autos deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Tal disposição, contudo, não foi cumprida pela parte autora, embora intimada para tanto.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 31 de agosto de 2018.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, ouça-se o INSS sobre a petição e documentos de fls. 84/91, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JANDIRA SZITIKO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SZITIKO DE SOUZA - SP298014
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

D E S P A C H O

Vistos.

Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, ouçam-se as partes sobre o ofício de ID 9762047. Assino, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-63.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SANTINA BUFFONI
Advogado do(a) AUTOR: DIVINO DONIZETE DE CASTRO - SP93351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LILIAN REGINA RODRIGUES TORRES
Advogado do(a) RÉU: DJALMA CARVALHO - SP239000

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se carta precatória para colheita do depoimento pessoal da ré Lilian Regina e oitiva das testemunhas por ela arroladas.

Assim que comunicada a data agendada pelo Juízo deprecado, tornem conclusos para designação de audiência neste juízo no mesmo dia, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de suas testemunhas.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-84.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUBIO BOMBONATO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MARQUES BOMBONATO - SP372420
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a parte autora objetiva a condenação da ré no pagamento de diferenças sobre saldo de depósitos vinculados a sua conta fundiária, o qual deve ser corrigido monetariamente por índice diverso da TR – Taxa Referencial. Alega, em síntese, que possui conta vinculada ao FGTS, na qual se hospedam valores que são corrigidos pela TR – Taxa Referencial, indicador postado na rabeira dos índices oficiais de inflação, não refletindo, por isso, correção monetária, digna de assim ser considerada. Em substituição à TR, almeja a aplicação do INPC, do IPCA ou de qualquer outro índice que recomponha realmente o patrimônio pessoal de que se trata. A peça inaugural juntou procuração e documentos.

Deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade processual, deixou-se de designar audiência de conciliação, à vista na natureza do pleito, e mandou-se citar a CEF.

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a suspensão do feito até julgamento de recurso afeitado à sistemática do artigo 543-C do CPC anterior. Também arguiu prescrição e bateu-se, no mérito, pela legalidade da aplicação da TR como índice de atualização das contas fundiárias, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente.

O feito esteve sobrestado por força de decisão de suspensão proferida pelo C. STJ em consonância com o artigo 1.037, II, do CPC.

Publicado o acórdão prolatado no Recurso Especial afeitado, foram as partes instadas a se manifestar em prosseguimento.

A CEF pediu para ser julgado improcedente o pedido; a parte autora não inovou.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Sobre prescrição, não há reconhecê-la, aplicando-se o decidido no ARE 70912 (Relator o Min. Gilmar Mendes), com a modulação de efeitos adotada no citado julgamento. É dizer: não decorreram cinco anos da data daquele julgamento ou trinta anos contados do início da aplicação da TR como indexador nas contas de depósitos fundiários.

No mais, o pedido formulado na inicial veicula matéria decidida ao desfavor da parte autora em recurso afeitado à sistemática dos artigos 1036 e seguintes do CPC. Ou seja, contraria acórdão proferido pelo C. STJ, ao que se vê:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que “[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador” (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Calvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018)

No tema, este juízo assim também sempre decidiu.

Deveras, a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano.

É o que sem rebuços se extrai do artigo 13 do mencionado diploma legal, *verbis*:

"Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

(...)"

Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90, em seu artigo 22, sem variar de critério, também impõe aos empregadores a obrigação de atualizar pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS.

Desta sorte, sendo a TR o índice legal (art. 12, I, da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável das cadernetas de poupança, projetando efeitos para as contas fundiárias, não há substituir aludido índice por qualquer outro, como almeja a parte autora, de vez que, sem irrazoabilidade fulgente, aqui não pressentida, ao Judiciário não é dado funcionar como legislador positivo, por via de interpretação que, a pretexto de arrear a inconstitucionalidade, na verdade constrói, interferindo chapadamente nos domínios da política (econômica, na espécie), sem mandato, o que implicaria clara violação ao artigo 2º da CF/88.

A tese dinamizada na inicial, sobre a necessidade de preservação do "valor real" do capital depositado nas contas fundiárias, já foi arrostada e refutada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS.

Na oportunidade, assentou-se entendimento no sentido da "natureza institucional" do FGTS, da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e da necessidade da submissão dos critérios adotados para sua remuneração aos termos da legislação infraconstitucional, o que definitivamente bloqueia, por criação pretoriana, a fungibilidade de índices lamentada.

De fato, institucional o feito jurídico do FGTS, é a lei de regência que governa e deve ser seguida, inclusive no que concerne ao índice de correção monetária que escolheu.

Dessa forma, não competindo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas ao FGTS, a improcedência do pedido, sem mais demora, é medida de rigor.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 85, § 8º, do CPC. Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Autorizo o desentranhamento da contestação de ID 9192547, bem como da procuração de ID 9192548, conforme requerido pela ré (petição de ID 9193643).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-54.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA JOSE MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

A Resolução PRES 142, de 20/04/2017, dispõe que a digitalização dos autos, na fase de apelação, deverá ser feita de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, bem como observando-se a ordem seqüencial dos volumes do processo.

Tal disposição, contudo, não foi cumprida pela parte autora, embora intimada para tanto.

Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a regularização da digitalização do presente feito, de acordo com a Resolução acima citada.

No silêncio ou não atendida a providência, sobreste-se o andamento do presente processo.

Publique-se.

Marília, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001058-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: MARIA ANTONIA PEREIRA PADUIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está a receber. Sustenta que obteve, após a concessão do citado benefício, o reconhecimento judicial de tempo de serviço especial não computado pelo INSS. Diante disso, requereu administrativamente a averbação do aludido período e a revisão do benefício. Seu pleito, todavia, foi indeferido sob o fundamento de que fora atingido pela decadência. Requer o cômputo do aludido tempo e a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à impetrante. Remeteu-se a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda da contestação. Mandou-se notificar a autoridade impetrada à cata de informações. Deu-se vista dos autos ao MPF.

Não vieram informações do impetrado.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, na redação atual, estabelece o prazo decadencial de dez anos do direito do segurado de requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. De fato, está assim lançado dito dispositivo:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. ([Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004](#))

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.” ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Ao que se extrai dos autos, a impetrante obteve aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início fixada em 29.06.2005 (ID 6118652).

Em 16.05.2013, a impetrante promoveu ação por meio da qual requereu reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais (Processo n.º 0001971-44.2013.403.6111, que tramitou pela 2ª Vara Federal local).

Decisão de segundo grau, proferida naqueles autos em 03.12.2014, declarou trabalho especial pelos intervalos de 01.10.1990 a 09.11.1995, de 01.01.1996 a 10.12.1997 e de 01.07.2005 a 16.05.2013 (ID 6121134).

Com base no decidido, a impetrante protocolou, em 21.03.2018, requerimento administrativo de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (ID 6121105).

O INSS, então, conquanto tenha averbado o tempo de serviço reconhecido judicialmente (ID 6121106), indeferiu o pedido de revisão do benefício, ao fundamento de que já fulminado pela decadência (ID 6121113).

Não agiu com acerto, todavia, a autarquia previdenciária.

É preciso dar consequência útil à decisão judicial que se formou sem vícios, com força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Segundo o contexto dos autos, já analisado, o que se tem é que a revisão do ato concessório do benefício em questão foi requerida pela impetrante, mediante a propositura do Processo n.º 0001971-44.2013.403.6111, antes de decorrido o prazo decadencial estabelecido pelo artigo 103, antes aludido.

Por isso, não importa tenha só em 2018, é dizer, mais de dez anos depois do primeiro pagamento do benefício, requerido administrativamente sua revisão; era necessário aguardar o resultado da ação que dava escora a tal requerimento.

Assim, não se levanta razão para não aproveitar-se a impetrante de reconhecimento de tempo especial, engendrado por decisão judicial trânsita em julgado.

Faz jus, deveras, ao cômputo do tempo de serviço especial compreendido entre 01.10.1990 e 09.11.1995, de 01.01.1996 a 10.12.1997 e de 01.07.2005 a 16.05.2013.

Não há nos autos, por outro lado, elementos suficientes a demonstrar cumpridos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial, certo que o tempo acima, por si, não é suficiente para tanto.

Tendo isso em conta e considerando-se ser o mandado de segurança remédio processual de acanhado elástico, no bojo dele não se admitindo dilação probatória, é que o pedido é de ser, em menor extensão do que pretendido, acolhido.

Ante o exposto, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar o cômputo, pelo INSS, do tempo de serviço especial pelos períodos de 01.10.1990 a 09.11.1995, de 01.01.1996 a 10.12.1997 e de 01.07.2005 a 16.05.2013, para fim de aferição do direito da impetrante à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Sem condenação em verba honorária, em atenção ao art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Indene de custas.

Publicada neste ato. Intimem-se e comuniquem-se imediatamente.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-36.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261, LUCAS AUGUSTO DE CASTRO XAVIER - SP399815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **08 de outubro de 2018, às 15h30min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA, médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intimem-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intimem-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A incapacidade verificada é permanente ou temporária?
7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?
8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?
9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da capacidade da autora para a vida laborativa? O senhor Perito recomenda reabilitação profissional?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDILSON OSMAR VAGETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.

Não se levantam questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes as condições para o regular exercício da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado.

Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.

Nessa conformidade, designo a **perícia médica** para o dia **08 de outubro de 2018, às 16 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Para tanto, nomeio perito do juízo o **Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA, médico especialista em medicina do trabalho**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?
2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.
3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?
4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?
5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.
6. A incapacidade verificada é permanente ou temporária?

7. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

8. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

9. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da capacidade da autora para a vida laborativa? o senhor Perito recomenda reabilitação profissional?

Certifique a serventia – no momento oportuno – o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDITE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a autora, nascida em 28.02.1951, busca obter do INSS aposentadoria por idade. Alega trabalho rural de 28.02.1965 a 02.11.1975 e de 20.10.1976 a 30.11.1989, o qual clama por reconhecimento e cômputo para fins previdenciários. Também afirma tempo de serviço urbano, registrado em CTPS. Deduz o direito que entende aplicável à espécie, fundado no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008. Nisso escorada, requer a averbação para fins previdenciários do período de trabalho rural mencionado, para obter aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo, pagando-lhe o INSS as prestações correspondentes desde então, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.

Instada, a autora arrolou testemunhas para serem ouvidas em justificação administrativa.

Determinou-se a realização de justificação administrativa; processada, os autos respectivos vieram ter ao feito.

Citado, o INSS contestou o pedido. Arguiu prescrição e defendeu que a autora não provou o exercício de atividade rural no período afirmado, razão pela qual, por não cumprir os requisitos legais, não fazia jus ao benefício postulado; à peça de resistência juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a justificação administrativa realizada e sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, a autora deixou a critério do juízo a designação de audiência para oitiva de testemunhas.

O MPF deitou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Estão nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito; julgo, pois, imediatamente o pedido, com fundamento nos artigos 370, parágrafo único, e 355, I, do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 02.08.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 19.08.2016.

No mais, persegue a autora a concessão de aposentadoria por idade, alardeando labor rural e urbano pelo tempo necessário a cumprir carência, ademais de ter adimplido o requisito etário que na espécie se exige.

A concessão do benefício de aposentadoria por idade que se convencionou chamar de “híbrida”, prevista no artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher e (ii) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por intervalo(s) que, adicionado(s) a outros períodos de contribuição sob diferentes categorias de segurado, sejam suficientes a cumprir a carência legal.

Note-se que, com a edição da Lei nº 11.718, de 20.06.2008, pouco importa esteja o segurado ligado ao meio rural ou urbano no momento em que passou a atender ao conjunto de requisitos que se impõem para o deferimento da aposentadoria por idade híbrida, requisitos estes que, de resto, não precisam ser cumpridos simultaneamente.

Isso faz cair por terra a distinção entre tempo de serviço e de carência, já que o interessado pode mesclar os períodos de trabalho na cidade e no campo, independentemente da ordem de sua realização. Isso para impedir discriminação e quebra do princípio da isonomia entre as coletividades de trabalhadores, no princípio estanques. Vale o conjunto de tempos; trabalha-se com a maior exigência etária e o cálculo do benefício é temperado segundo a regra do artigo 48, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

Deveras, o C. STJ, em decisão de 04.09.2014, no REsp nº 1.367.479-RS (2013/0042992-1), deixou assente:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA, ARTIGO 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.

2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.

3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para a aposentadoria por idade rural com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/91, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido."

Posto isso, verifico que a autora completou sessenta anos em 28.02.2011 (ID 2106169).

Mas alega trabalho posterior, a ser considerado para fim de cumprir carência e pede aposentadoria desde requerimento administrativo formulado em 19.08.2016 (ID 2106283).

É assim que entendeu implementadas todas as condições necessárias à obtenção do benefício em 2016. Exaurida a esse tempo a vigência do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência que lhe toca demonstrar é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Recorde-se que para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Não se admite, portanto, com vistas a tal finalidade, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nºs 149 das Súmulas do STJ e 27 das Súmulas do TRF da 1ª Região).

Ademais, o início de prova material que no caso se exige há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Mas não são necessários documentos destinados a cobrir, ano a ano, todo o período exigente de demonstração (Súmula 14 da TNU).

Vale registrar que, em regra, documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge e filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, situação em que dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu próprio nome, posto que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família (TRF3, AC 2201513, 9.ª T., e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2017), mas somente -- insista-se -- quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar.

De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

Nessa consideração, vínculos de emprego do marido não servem para fins de extensão de início de prova material à autora, diante da peçoalidade do contrato de trabalho. Já a condição de rurícola arrendatário rural pode estender-se à mulher.

Adverta-se, ainda, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Pois bem

A autora afirma trabalho rural de 28.02.1965 a 02.11.1975 e de 20.10.1976 a 30.11.1989.

Há nos autos demonstração de que Josias Antonio de Souza, seu marido (ID 2106308), lidou no meio campesino.

Está ele qualificado lavrador na sua certidão de casamento, ato lavrado em 1968 (ID 2106308), assim como na certidão de nascimento da filha Sônia (ID 2106485), reportada a 1969. Na certidão de nascimento do filho Edson, retratando assento lavrado em 1979, está apontado tratorista (ID 2106326). Há dados, também, de que foi arrendatário rural.

De relevante, é o que consta dos autos.

Sobre tal substrato material, a prova oral colhida na justificação administrativa que se fez processar (ID 6484137) pôde vicejar.

Deveras.

A autora, ao prestar depoimento perante o INSS, declarou que iniciou as atividades rurais em 1958, juntamente com o pai e a irmã, na Fazenda Alvares e na Fazenda Água Bonita. Disse que trabalhou concomitante nas duas propriedades de 1958 até se casar, em 1968. Depois do casamento passou a trabalhar na Fazenda Chapadão, da qual o esposo era empregado, lá permanecendo até 1970. Entre 1971 e outubro de 1975 trabalhou como empregada da Fazenda Santana. De 1975 a 1976 atuou no meio urbano com registro formal. Afirmou que de outubro de 1976 a novembro de 1989 tomou a exercer atividades rurais na Fazenda Santana e em outras propriedades da região.

Já a testemunha Clovis Ferreira Neves disse que conheceu a autora em 1979, quando ela passou a exercer atividades rurais na Fazenda Santa Maria, a serviço da testemunha, arrendatária rural. Disse que presenciou o trabalho rural da autora na citada propriedade no período de 1979 a 1983.

Estelita Rosa de Oliveira, outra testemunha ouvida, declarou que viu a autora trabalhando na Fazenda Alvarea, juntamente com o pai, entre 1964 e 1968. Também presenciou suas atividades rurais na Fazenda Chapadão, com o esposo, de 1968 a 1970.

Por fim, a testemunha Paulo Sérgio do Nascimento afirmou ter conhecido a autora em 1982, quando ela se mudou para o Sítio São Roque. Disse que ela e o esposo desenvolveram atividades rurais naquele lugar até fevereiro de 1986.

É assim que, conjugados elementos materiais e orais coligidos, reconhece-se trabalho da autora no meio rural de **01.01.1968 a 31.12.1970 e de 01.01.1979 a 31.12.1986**.

Além disso, o que se tem é tempo de serviço urbano, entre 1975 e 1976 e entre 1989 e 2016, constante do CNIS (ID 8637417), sobre o qual não paira controvérsia.

Somando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido aos períodos urbanos constantes do CNIS e computados administrativamente (ID 6484137), completa a autora bem mais que os quinze anos que na espécie se exigem.

Desta sorte, é de deferir à autora aposentadoria por idade híbrida, nos moldes do artigo 48, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, em valor a ser calculado pelo INSS, desde 19.08.2016, data do requerimento administrativo (ID 2106283), conforme requerido.

Consta do CNIS (extratos a esta anexados) que a autora se encontra trabalhando. Significa que está a auferir remuneração. Diante disso, não se surpreende fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize tutela de urgência no caso. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos do artigo 300 do CPC, deixo de deferir a tutela provisória pugnada.

Diante do exposto, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, partir de 19.08.2016, com as seguintes características:

Nome da beneficiária:	Edite Pereira de Souza
Espécie do benefício:	Aposentadoria por idade
Data de início do benefício (DIB):	19.08.2016 (DER)
Renda mensal inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS
Renda mensal atual:	A ser calculada pelo INSS
Data do início do pagamento:

À autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

O réu pagará, ainda, honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante de sua manifestação de ID 10368815.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

D E S P A C H O

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS (ID 10440710).

Intime-se a parte exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001339-88.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUZIA CORREA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou auxílio-acidente, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber (31.05.2017), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

Determinou-se a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, negando às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre honorários advocatícios, correção monetária e juros de mora. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 11.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 31.05.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a autora não reunir condições para o trabalho. Quando menos, é portadora de sequelas que as debilitam.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42, 59 e 86, todos da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia".

Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Auxílio-acidente, de sua vez, defere-se quando provadas sequelas decorrentes de lesões consolidadas, que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual.

Muito bem.

Para qualquer dos benefícios elencados, como observado, é de rigor perquirir sobre incapacidade ou diminuição de capacidade para o trabalho.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 4229791), a autora é portadora de Gonartrose bilateral (M17-5), de Lesão iminente do ligamento cruzado anterior (S83-5) e de Lesão meniscal (M23-2), males que a incapacitam para o trabalho desde **08.09.2017**, ao provocarem: **“dores de grande intensidade em joelhos, independentemente da movimentação dos mesmos, repouso ou uso de medicamentos. Há desvio de eixo em joelhos, bilateralmente, associado a atrofia da musculatura dos membros inferiores, principalmente em pernas. Os arcos de movimento de ambos os joelhos estão grandemente diminuídos (mais de 50%), sendo que a autora quase não consegue realizar movimentos completos com aquelas articulações, devido ao quadro de intensa dor. Há inchaço local bilateral, sinal característico do quadro degenerativo articular. Há perda de força em ambos os membros inferiores, secundária ao quadro doloroso”** (ênfases colocadas).

Afirma o senhor Perito que: **“Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (empregada doméstica)”** – (gizamos).

Em razão do avançado estado evolutivo da enfermidade, reafirmo o senhor Louvado que a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual (empregada doméstica).

Destacou ainda o senhor Perito que, apesar da incapacidade, a autora pode exercer outra profissão, **“desde que a nova atividade não exija da autora movimentos, ainda que leves, permanência em posição ortostática ou movimentos repetitivos com os joelhos”** (destaques apostos).

Esclareceu o senhor Perito que: **“Os exames de ressonância magnética, realizados em 2016 e 2017 comprovam, claramente, a progressão e piora significativa das doenças”** (ênfases colocadas).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito vislumbra possibilidade de cura. Todavia, destaca que: **“O procedimento cirúrgico (prótese total de joelhos) resolverá, definitivamente, o quadro doloroso, contudo, faz-se importante salientar que, devido à baixa idade cronológica da autora (55 anos), tal terapêutica está contraindicada no momento”** (destaques nossos).

É importante notar que, se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forçar, no processo e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Bem por isso, porquanto restabelecimento da autora simples não é, cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de pessoa com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e que sempre exerceu atividades exigentes de esforços ou adestramento físicos (empregada doméstica), para as quais – lembre-se – está total e definitivamente incapacitada.

A essa altura, não passaria de quimera supor que a autora possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física. Com a idade que já soma, o grau de escolaridade que possui (ensino fundamental incompleto – 4ª série – conforme informado no laudo pericial de ID 4229791 - Pág. 5) e as doenças que a assolam, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como **total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido”. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012 -DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355 -DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”.

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Para arrematar, conforme se extrai de anotação em CTPS da parte autora (ID 2973627 - Pág. 3) e de telas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com histórico de contribuições previdenciárias colacionadas aos autos (ID 2973617 - Pág. 5 e ID 8221103 - Pág. 2 a 9), a autora reunia qualidade de segurado e cumpria carência no momento em que nela se instalou a incapacidade (08.09.2017). Cabe ainda destacar que recebeu as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 618.391.526-6, entre 24.04.2017 até 31.05.2017, o que não aconteceria se não cumprisse todos os requisitos a tanto necessários. Enquanto na citada fruição -- acrescente-se -- a autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Ergo, a parte autora é credora de **aposentadoria por invalidez**.

A data de início da incapacidade da autora fixada pelo Perito do Juízo em 08.09.2017 é **posterior** à data da cessação administrativa do auxílio-doença que estava a receber a autora (31.05.2017).

Dessa maneira, a **data de início do benefício** deve recair **na data da citação do INSS (02.04.2018 – conforme informado na aba “Expedientes” deste processo)**, momento este em que o réu tomou ciência efetiva do litígio e foi constituído em mora (cf. TNU – PEDILEF n.º 50024169420124047012, Relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, decisão em 11.09.2015, data da publicação: 23.10.2015).

Eclareço que, embora doente desde 03.06.2010, na data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 618.391.526-6 a parte autora ainda não se encontrava incapaz para o labor.

Nesse sentido, eis o seguinte entendimento jurisprudencial:

“Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por MARINEIDE MARIA DA SILVA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 201351510256227, também se manifestou sobre a matéria, verbis: “ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DECLARADO NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, SALVO QUANDO ESTA SE CONCRETIZA APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO DEVE PREVALECER A DATA DESSA PROVA TÉCNICA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] A tese firmada é no sentido de que, apontada no laudo pericial produzido no curso da instrução processual invalidez em data posterior àquela em que se deu o requerimento administrativo ou não indicada pelo perito a data de início da invalidez do segurado, a Data do Início do Benefício por Invalidez deve corresponder ao dia da citação válida da Autarquia Previdenciária, salvo quando o Laudo Pericial antecede o ato citatório, hipótese em a DIB deve corresponder à data daquele elemento de prova técnica. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (PEDILEF 201351510256227, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 13/09/2016.)” Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a DIB deve ser fixada na data da citação, porque, sendo a DIB posterior à DER, só a partir do ato citatório é que o INSS tomou conhecimento da enfermidade incapacitante. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se”. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Pedido 05011703220164058303 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência), Relator MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, decisão em 29/08/2017, data da publicação: 29/08/2017 – Grifou-se).

Deferida aposentadoria por invalidez à parte autora, nos moldes acima, não há falar em auxílio-acidente, inacumulável com o benefício deferido (art. 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91).

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **02.04.2018 (data da citação do INSS, conforme informado na aba “Expedientes” deste processo)**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Luzia Correa Martins dos Santos (CPF: 121.162.618-05)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	02.04.2018
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 3082978 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[\[1\]](#) Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[\[2\]](#) Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ELZA FRANCISCA MOLINA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitada para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 616.588.876-7 (21.11.2016 – ID 2840948), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Na sequência, a parte autora juntou outros documentos médicos ao processo (ID 3034448 - Pág. 1, ID 3034448 - Pág. 2).

Decisão preambular deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo (ID 4229794).

Determinou-se, então, a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Negou às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre data de início do benefício, honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada e o laudo médico pericial produzido. Insistiu na procedência do pedido, reiterando os termos da petição inicial.

O Ministério Público Federal se manifestou nos autos, conforme petição de ID 8405548.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição” (ênfases colocadas).

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos” (grifos apostos).

És, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 4229794), a autora Elza Francisca Molina Rodrigues é portadora de Fibromialgia (M79-7) e de Artrose generalizada (M15-0), **males que a incapacitam para o trabalho desde 24.11.2016**, ao provocarem: **“(...) dores de moderada/grande intensidade nas principais articulações, conseqüente à movimentação das mesmas. Os arcos de movimento das principais articulações estão diminuídos em mais de 50%, principalmente em coluna vertebral, sendo que a autora quase não consegue realizar movimentos completos com aquelas articulações devido ao quadro de intensa dor. Há perda de força em ambos os membros inferiores e superiores, secundária ao quadro doloroso”** (ênfases colocadas).

Afirma o senhor Perito que: **“Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (faxineira)”** – (grifos nossos).

Em resposta aos quesitos n.º 4 do laudo médico pericial, refrisou o senhor Louvado que **a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual** (faxineira) (gizamos).

Além disso, destaca o senhor Perito que, no momento, **a autora não pode exercer outra profissão**, tendo em vista que: **“O estado degenerativo da enfermidade impede a autora de realizar atividades profissionais”**. Todavia, afirma o Experto que: **“após o tratamento com médico especialista em Reumatologia, a autora poderá ser reabilitada a desempenhar outras atividades profissionais que não exijam da mesma esforços físicos articulares”** – (destaques nossos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito **não vislumbra possibilidade de cura; apenas controle sintomatológico**.

É importante notar que, se as conclusões do laudo pericial não vinculam necessariamente o juiz (art. 479 do CPC), não há como decidir contrariamente a elas, se ainda são o meio por excelência (porque providas de sujeito processual técnico e imparcial) de forrar, no processo e segundo as regras que o regem, a convicção judicial que se postula.

Nessa toada, porquanto cura/restabelecimento da autora simples não é, cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de pessoa com 62 (sessenta e dois) anos de idade e que tem exercido atividades exigentes de esforços ou adestramento físicos (faxineira), para as quais – relembrase – está total e definitivamente incapacitada.

A essa altura, não passaria de quimera supor que a autora possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física. Com a idade que já soma, o grau de escolaridade que possui (ensino fundamental incompleto – 3ª série – ID 4229794 - Pág. 5) e as doenças que a assolam, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como total e definitiva, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido”. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012 .DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícula, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355 .DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”.

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Para arrematar, conforme se extrai de telas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 5184982 - Pág. 3 e ID 5184982 - Pág. 10), a autora reunia qualidade de segurada e cumpria carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade (24.11.2016). Tanto é que, para o que aqui releva, verteu ela contribuições previdenciárias entre 01.06.2012 a 31.10.2016 – sua última contribuição ao Regime Geral de Previdência Social deu-se em 08.11.2016, referente à competência de outubro de 2016 – conservando, assim, qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Ergo, a autora é credora de aposentadoria por invalidez.

A data de início da incapacidade do autor fixada pelo Perito do Juízo em 24.11.2016 é posterior à data de entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença indeferido pelo INSS (21.11.2016).

Dessa maneira, a data de início do benefício deve recair na data da citação do INSS (15.02.2018 – conforme informado na aba “Expedientes” deste processo), momento este em que o réu tomou ciência efetiva do litígio e foi constituído em mora (cf. TNU – PEDILEF n.º 50024169420124047012, Relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, decisão em 11.09.2015, data da publicação: 23.10.2015).

Eslareço que, embora doente desde dezembro de 2005, na data do requerimento administrativo do auxílio-doença NB n.º 616.588.876-7 (ID 2840948 e ID 5184982 - Pág. 13) a parte autora ainda não se encontrava incapaz para o labor.

Nesse sentido, eis o seguinte entendimento jurisprudencial:

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por MARINEIDE MARIA DA SILVA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 201351510256227, também se manifestou sobre a matéria, verbis: "ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DECLARADO NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, SALVO QUANDO ESTA SE CONCRETIZA APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO DEVE PREVALECER A DATA DESSA PROVA TÉCNICA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] A tese firmada é no sentido de que, apontada no laudo pericial produzido no curso da instrução processual invalidez em data posterior àquela em que se deu o requerimento administrativo ou não indicada pelo perito a data de início da invalidez do segurado, a Data do Início do Benefício por Invalidez deve corresponder ao dia da citação válida da Autarquia Previdenciária, salvo quando o Laudo Pericial antecede o ato citatório, hipótese em a DIB deve corresponder à data daquele elemento de prova técnica. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (PEDILEF 201351510256227, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 13/09/2016.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a DIB deve ser fixada na data da citação, porque, sendo a DIJ posterior à DER, só a partir do ato citatório é que o INSS tomou conhecimento da enfermidade incapacitante. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se". (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Pedido 05011703220164058303 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência), Relator MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, decisão em 29/08/2017, data da publicação: 29/08/2017 - Grifou-se.).

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **15.02.2018** (data da citação do INSS – 15.02.2018 – conforme informado na aba "Expedientes" deste processo), mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsp 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Elza Francisca Molina Rodrigues (CPF: 171.840.048-92)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	15.02.2018
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 3083271 - Pág. 2.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação de ID 8405548.

Publicada neste ato. Intimem-se.

III Conforme prevê o enunciado n° 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

II Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSA APARECIDA FRANQUINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber (30.08.2017), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular não verificou coisa julgada em relação ao processo n.º 0001259-54.2013.4.03.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do réu e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

Na sequência, a autora manifestou concordância com o laudo pericial apresentado.

Foi deferida a tutela de urgência postulada (decisão ID 5230937), determinando-se ao INSS a implantação do auxílio-doença requerido. Determinou-se, ainda, a citação do réu, bem como a intimação das partes sobre o decidido.

Extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), relativo à parte autora, veio ter aos autos (ID 5230949).

Sobreveio notícia de cumprimento da tutela de urgência deferida, estabelecendo-se o auxílio-doença NB n.º 622.533.341-3, conforme documento de ID 5340222.

Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para oferecimento de contestação.

Decisão de ID 9391678 decretou a revelia do réu, sem embargo da cabal instrução do feito.

A parte autora informou não haver outras provas que desejasse produzir e requereu a prolação da sentença.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiarça a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem.

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 4229800), a autora é portadora de Artrite reumatoide (CID: M06-0) e de Artrose generalizada (M15-0), **males que a incapacitam para o trabalho desde 25.01.2013**, ao causarem "*dores de moderada/grande intensidade, de maneira generalizada, em todas as articulações (pequenas, médias e grandes), principalmente durante a movimentação das mesmas. Há diminuição de força em membros superiores, secundária ao quadro de dor*" (ênfases colocadas).

Afirma o senhor Perito que: "*Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (faxineira)*" (destaques nossos).

Em resposta ao quesito n.º 4 do laudo médico pericial, refisou o senhor Louvado que **a incapacidade da autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual** (faxineira) – (grifos apostos).

Sublinhou ainda o senhor Perito que, apesar da incapacidade, a autora pode exercer outra profissão, "*desde que a nova atividade não exija da autora esforços físicos ou movimentos repetitivos articulares (coluna, ombros, joelhos, cotovelos, mãos)*" – (grifos).

Esclareceu o senhor Experto que: "*A autora padece no momento das mesmas enfermidades que deram início ao benefício em 2013. porém, de forma piorada já que os sintomas pioraram de intensidade*" (ênfases colocadas).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito **não vislumbra possibilidade de cura**.

Bem por isso (porquanto restabelecimento da autora simples não é), cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de pessoa com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, e que sempre exerceu atividades exigentes de esforços e de adestramento físico (serviços gerais / empregada doméstica), conforme anotação em CTPS de ID 2980660 - Págs. 2 e 3 e extrato de atividades do CNIS da autora de ID 5230949, para as quais – relembre-se – está total e definitivamente incapacitada.

A essa altura, não passaria de quimera supor que a autora possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física. Com a idade que já soma, o grau de escolaridade que possui (ensino fundamental incompleto – 4ª série – ID 4229800 - Pág. 5) e as doenças que a assolam, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada **há de ser tida como total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Stimula 47) e no C. STJ.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido". (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012 -DTPB: - Grifou-se.);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido". (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355 -DTPB: - Grifou-se.);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”.

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Sobressai que a autora recebeu do INSS auxílio-doença NB n.º 603.087.741-4, de 18.01.2013 até 30.08.2017 (ID 5230949). São mais de quatro anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (art. 62, § único, da Lei n.º 8.213/91), mas, em vez de aposentá-la por invalidez, cassa o benefício, desarticulando o sistema de proteção social pelo qual devia zelar.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 5230949), a autora cumpria qualidade de segurado e carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade (25.01.2013). Não fosse, não teria empalmado as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 603.087.741-4, de 18.01.2013 até 30.08.2017. Anoto que, enquanto nessa fruição, a autora conservou qualidade de segurada (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

Ergo, a parte autora é **credora de aposentadoria por invalidez, desde 31.08.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 603.087.741-4, **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e autoriza tal retroação.**

Os requisitos para a tutela de urgência perseveram, daí por que fica mantida a decisão de ID 5230937, somente **redirecionada para a aposentadoria por invalidez** que ora se defere, devendo o INSS promover a readequação devida em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da ciência desta decisão.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **31.08.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável (**notadamente o NB n.º 622.533.341-3, concedido por força da tutela de urgência deferida, conforme decisão ID 5340222**) e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	Rosa Aparecida Franquini dos Santos (CPF: 285.974.688-90)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	31.08.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida, confirmada e redirecionada nos presentes autos.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão ID 3201667 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

III Conforme prevê o enunciado n° 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

II Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001419-52.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual assevera a autora estar acometida de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber (11.08.2017), acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Decisão preambular não verificou coisa julgada em relação ao processo n° 0003970-03.2011.403.6111, alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e deliberou antecipar a produção da prova pericial médica, indispensável no caso.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

Determinou-se a citação do réu.

Citado, o INSS ofereceu contestação, negando às completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores; quando menos, abaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre juros de mora e correção monetária. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa.

A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 17.10.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 11.08.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afiança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar.

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 5241724), a autora é portadora de Hérnia de disco lombar com radiculopatia (CID: M51-1), mal que a incapacita para o trabalho desde **18.02.2011**, ao provocar: “dores de moderada/grande intensidade, localmente, em coluna lombar, e à distância, em membros inferiores. Há ainda diminuição da força muscular em membro inferior direito, associada à hipotrofia da musculatura do mesmo membro. Os arcos de movimentos da coluna estão gravemente comprometidos em todos os planos” (ênfases colocadas).

Afirma o senhor Perito que: “Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (safrista/colheita da cana de açúcar)” – (destaques nossos).

Destacou ainda o senhor Perito que, apesar da incapacidade, a autora pode exercer outra profissão, “desde que a nova atividade não exija da autora movimentos, ainda que leves, com a coluna vertebral” (grifei).

Esclareceu o senhor Perito que: “Os exames de imagem, realizados em diferentes anos (ressonância magnética: 13/11/2009, 09/03/2011 e 21/07/2017; eletroneurografia: 18/02/2011) comprovam, cabalmente, que a autora sofre de processo degenerativo dos discos intervertebrais em coluna lombar, e mais, comprovam a progressão da doença” (grifos nossos).

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito **não vislumbra possibilidade de cura**.

Bem por isso (porquanto restabelecimento da autora simples não é), cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

Trata-se de pessoa com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e que sempre exerceu atividades exigentes de esforços ou adestramento físicos (conforme informado nos documentos de ID 7862191 - Págs. 5, 6, 14, 15 e 16, e ID 7862195), para as quais – relembre-se – está total e definitivamente incapacitada.

A essa altura, não passaria de quimera supor que a autora possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física. Com a idade que já soma, o grau de escolaridade que possui (ensino fundamental incompleto – 4ª série – ID 5241724 - Pág. 5 e ID 7862194) e as doenças que a assolam, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada há de ser tida como **total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula 47) e no C. STJ.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido”. (STJ, AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012 -DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido”. (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355 -DTPB: - Grifou-se.);

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho”.

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665.).

Sobressai que a parte autora recebeu do INSS auxílio-doença NB n.º 544.912.091-1, de 21.02.2011 até 22.09.2011 e NB n.º 554.364.879-7, de 16.03.2012 a 11.08.2017 (ID 7862195). São mais de cinco anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar a parte autora não recuperável para o trabalho (artigo 62, § único, da Lei n.º 8.213/91), mas, em vez de aposentá-la por invalidez, cassa o benefício, desarticulando o sistema de proteção social pelo qual devia zelar.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS colacionada aos autos (ID 7862195), a autora cumpria qualidade de segurado e carência, no momento em que nela se instalou a incapacidade (18.02.2011). Não fosse, não teria empalmado as prestações decorrentes do auxílio-doença NB n.º 544.912.091-1, de 21.02.2011 até 22.09.2011, e do auxílio-doença NB n.º 554.364.879-7, de 16.03.2012 a 11.08.2017. Anoto que, enquanto nessa fruição, a autora conservou qualidade de segurado (artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91) e o salário-de-benefício respectivo fez as vezes de salário-de-contribuição (artigo 29, §5º, da LB).

Presente, pois, na espécie, a tríade de requisitos que dá concreção ao direito reclamado.

A autora é credora de aposentadoria por invalidez, desde **12.08.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 554.364.879-7, **já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação**.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, **CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.**

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora **aposentadoria por invalidez**, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes **desde 12.08.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REspS 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	ROSÂNGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL (CPF: 158.165.558-47)
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	12.08.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização deste juízo, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 3651134 - Pág. 2.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[11](#) Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[12](#) Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 16 de agosto de 2018.

D E S P A C H O

Vistos

Nos termos do artigo 914, § 1.º, do CPC, os embargos à execução serão distribuídos por dependência e autuados em apartado.

Assim, deverá a parte executada protocolar a petição inicial da ação de embargos à execução, junto ao sistema PJe, utilizando a opção "novo processo incidental" e fazendo constar como número de referência o número do processo principal (ação de execução).

Aguarde-se, pois, notícia sobre a distribuição e recebimento dos embargos opostos pela parte executada.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: RENATA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVA GASPAR - SP106283

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente (ID 10630619).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001694-64.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Sobre o depósito realizado pela parte executada (ID 10552479), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1.º e 2.º, do CPC.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Publique-se.

Marília, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002003-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: VALDIR PIRES DE OLIVEIRA - ME, VALDIR PIRES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

Decorreu, na espécie, o prazo para pagamento ou oposição de embargos. Disso resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, conforme disposto no artigo 701, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em prosseguimento, requerendo a intimação da devedora para pagamento do débito conforme previsto no artigo 523 do mesmo Código, requerimento que deverá vir instruído com memória atualizada do débito.

Concedo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000914-27.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: CIDIO VIEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: PAULA MONGE MONTEIRO DE SOUZA - SP363039
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao exequente os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta nos autos n.º 0003839-57.2013.403.6111 (implantação de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição), sob pena de, não o fazendo, responder pelas penas previstas no artigo 536, parágrafo 3º, do CPC, além da imposição de multa, nos moldes do artigo 537 do mesmo Código.

Intime-se, ainda, a autarquia previdenciária que, à vista do disposto no parágrafo 4º do artigo 536 acima citado, poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, sua impugnação, meio em que poderá alegar qualquer das matérias previstas no artigo 525 da referida lei.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 30 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001473-18.2017.4.03.6111
REQUERENTE: MILTON CORREA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o comunicado pela APSADJ (ID 10317229).

Outrossim, em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intem-se.

Marília, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-34.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GETULIO DO NASCIMENTO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, dê-se ciência ao autor sobre o comunicado pela APSADJ na informação de ID 10317239.

Após, certifique-se sobre a tempestividade do recurso de apelação interposto e voltem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-19.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA GABRIELA DE BARROS GOES - SP377599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BELMIRA DONEGA OLIVATTO, AMANDA DA SILVA OLIVATTO

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de ID 9288451 como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para R\$ 63.555,07.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001398-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que os documentos de ID 3010775 - Pág. 1 e ID 3010775 - Pág. 2 não fazem referência à autora Maria Nilva Lopes de Sant'Ana. Em verdade, dizem respeito a Maria Nilva Lopes Barboza.

Nessa espreita, intime-se a parte autora para que esclareça aludida divergência e traga aos autos, com vistas a deixar assente interesse processual, cópia do indeferimento administrativo do auxílio-doença por ela requerido junto ao INSS, ou de documento em que conste a data de cessação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, conforme disposto no artigo 329 do CPC, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a petição de ID 7066800, na qual a parte autora adita o pedido de restabelecimento de auxílio-doença formulado na petição inicial, requerendo também a concessão de aposentadoria por invalidez, com adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Por fim, desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação de ID 8408501.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001222-63.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CELSO ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988".¹¹ De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").

Feita esta observação, esclareço que a exequente formulou pedido de desistência da ação, conforme petição de ID 8988825.

Com essa provocação, **DECIDO**:

De início, cumpre assinalar que, nas franjas do processo de conhecimento, homologa-se a desistência da ação, independentemente de consentimento da parte contrária, desde que manifestada antes do oferecimento de contestação, consoante se infere do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil.

Já, na presente fase de cumprimento de sentença, completa-se a angularidade processual com a apresentação de impugnação pelo executado – o que no caso não houve –, conforme disposto nos artigos 523 e 525, do Código de Processo Civil.

Na consideração, pois, de que o executado não chegou a integrar a relação executiva, uma vez que não foi intimado para apresentar impugnação, o pedido de desistência formulado há de ser imediatamente acolhido.

É que ao credor é facultado desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, conforme preceitua o artigo 775 do Código de Processo Civil, aplicável na fase em que se está.

A propósito do assunto, segue jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 569, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO.

1 - Nos termos do art. 569, caput, do Código de Processo Civil, ao credor é prevista a possibilidade de opção pela desistência da execução, não fazendo distinção quanto a se tratar de execução de título executivo judicial ou extrajudicial, nem tampouco no que pertine a fase de cumprimento da sentença, não cabendo, pois, ao intérprete, tal restrição.

2 - Outrossim, não merece prosperar a alegação da agravada no que tange à impossibilidade da inscrição em Dívida Ativa dos valores relativos a honorários advocatícios e despesas processuais, porquanto são encargos a serem suportados pela executada, com previsão legal, constituindo parte integrante do título executivo, a teor do que prescreve o § 2º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80.

3 - Agravo provido".

Diante do exposto, **homologo, por sentença, a desistência requerida**, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, 771, parágrafo único, e 775, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem consequências sucumbenciais aqui, arquivem-se no trânsito em julgado desta sentença.

Publicada neste ato. Intime-se.

[\[1\] HC 105.349-AgrR](#), Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 23-11-2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-55.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: MARLEI CRISTIANE DA CRUZ
AUTOR: THIAGO RICHARLYSON DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual busca o autor a concessão de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de Odair José de Oliveira Pereira (pai), ocorrida em 06.04.2016. Aludido benefício foi indeferido na esfera administrativa, ao argumento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado instituidor foi superior ao previsto na legislação. Sustenta, a despeito disso, direito ao excogitado benefício, requerendo a condenação do INSS à implantação dele, a partir da data da prisão, pagando-lhe o instituto previdenciário as prestações correspondentes, adendos e consectário sucumbencial. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor. Deixou-se de instalar incidente conciliatório, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS

O réu, citado, apresentou contestação. Sustentou a improcedência do pedido, diante da ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício lamentado. À peça de defesa juntou documentos.

O MPF apresentou parecer, pugnano pela procedência do pedido.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu o julgamento antecipado da lide.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

O feito está maduro para julgamento. Julgo, pois, imediatamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Estabelece a Constituição Federal (art. 201, IV) direito a auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.

Veja-se o que predica:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

IV – salário família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”(gs. ns.)

(...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

De outro lado, dispõe o artigo 80 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.”

Dita, outrossim, o artigo 116, *caput*, do Decreto 3.048/99:

“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado, recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais)”.

Odair José de Oliveira Pereira, instituidor do benefício lamentado, foi preso e recolhido ao cárcere em 06.04.2016 (documento de ID 3112959).

Este – note-se – é o evento propulsor do auxílio-reclusão, benefício que independe de carência (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Privado o segurado de remuneração ou de benefício substitutivo de renda, o sistema previdenciário interviém para prover seus dependentes.

É no momento da prisão, então, que se precisa verificar a presença dos requisitos autorizadores do auxílio-reclusão, em obediência ao princípio do *tempus regit actum*.

Nessa moldura, o último salário-de-contribuição do segurado, relativo a março de 2016, equivaleu a R\$ 1.608,59, como se vê do CNIS juntado a estes autos virtuais (ID 4348432).

Referido valor é superior ao previsto à época pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 1, de 08/01/2016, vigente na data da prisão e editada para identificar o segurado de baixa renda (salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 1.212,64).

Nada se perde por acrescentar que a exigência do requisito “baixa renda” é constitucional; por outro vértice, a renda a ser analisada é a do preso e não a de seus dependentes (STF – RE 587.365, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), na forma do artigo 85, § 8.º, do CPC.

Ressalvo que a cobrança de aludida verba ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e que somente poderá ser ela executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, a parte credora provar que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (artigo 98, § 3.º, do CPC).

Sem custas no estágio dos autos, diante da gratuidade deferida e que se mantém (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-41.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLAUDIA DA CONCEICAO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual a autora postula do INSS pensão por morte em virtude do óbito de seu filho, Alex Junior Barbosa. Sustenta que o filho faleceu solteiro, que residia com ela e que dele dependia economicamente. Afirmado preenchidos os requisitos legais, pede a concessão do aludido benefício desde a data do indeferimento administrativo. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade judiciária à autora. Deixou-se de instalar incidente de conciliação, por recusa do réu. Mandou-se citar o INSS.

Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, na consideração de que a autora não comprovou a dependência econômica que assevera. À peça de resistência juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, INSS requereu a colheita do depoimento pessoal da autora e, esta, a oitiva de testemunhas.

Chamadas a justificar o interesse na prova oral, à vista do depoimento pessoal e dos testemunhos colhidos na esfera administrativa, as partes dela desistiram.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Cuida-se de ação mediante a qual pretende a autora obter pensão em razão da morte do filho.

Para a concessão do prefalado benefício é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) comprovação da qualidade de segurado do *de cuius* ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o adimplemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria (arts. 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e Lei nº 10.666/03) e (ii) qualidade de dependente previdenciário, nos termos da legislação vigente à época do óbito.

O óbito de Alex Junior Barbosa ocorreu em 5 de novembro de 2012 (ID 2259190), fazendo eclodir o fato jurígeno que dá suporte à pretensão deduzida. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se aplicar a legislação que vigia à época do evento desencadeante.

Nesse compasso, deu-se a morte na vigência da Lei nº 8.213/91, a conter, em seu artigo 74, a previsão do benefício em apreciação, dispondo ser ele devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Relação de dependência previdenciária, de seu turno, ditou-a o artigo 16 do mencionado compêndio, baixando rol no qual figura, para o que aqui interessa, no inciso II, os pais, aos quais, entretanto, não se estendeu a presunção de dependência econômica (inciso I c.c. parágrafo 4º, ambos do citado versículo legal).

Quer dizer, ascendente, para fazer jus à pensão por morte de descendente, deve provar dependência econômica.

Num primeiro súbito de vista – é de ver – ficou evidenciada a qualidade de segurado de Alex, o qual faleceu enquanto detinha filiação previdenciária como segurado empregado (ID 2929955).

Demais disso, a certidão de nascimento de ID 2259190 encarrega-se de demonstrar que a autora é de fato mãe do falecido Alex.

Isso considerado, sobra alvitar sobre a propalada dependência econômica, a entrelaçar mãe (dependente) e filho (instituidor).

Que, no caso, não se verificou, certo que, como se verá logo adiante, receber auxílio esporádico nas despesas domésticas – se é mesmo que tal ajuda houve – não é o mesmo que depender de alguém para subsistência e manutenção.

Pelo que se colheu, ao tempo do óbito de Alex a autora trabalhava para a empresa “Marilan” e estava casada com Aparecido Travares de Lira, que trabalhava como pedreiro. Residia com o marido, com o filho falecido, com a mãe Judite Ferreira Barbosa e com o tio Claudinei. A renda da família era composta, então, pelos salários de Alex, da autora e do esposo, assim como pelo benefício de pensão por morte recebido por Judite.

É o que estão a evidenciar os extratos CNIS de ID 2259190 e 2259197 e a prova oral colhida em justificação administrativa (ID 2259206, 2259208 e 2259211).

Consta dos autos, ainda, parecer social elaborado para fim de subsidiar a análise do pedido administrativo de pensão por morte (ID 2259214).

Consta daquele documento que, segundo relato da autora à assistente social incumbida da diligência, o falecido Alex trabalhava e custeava suas próprias despesas e aplicava em poupança. Em casa, auxiliava com ticket alimentação e ajudava pagando algumas contas.

Depois do óbito, o núcleo familiar da autora passou a constituir-se por ela, pelo marido e por outro filho. Sobrevivem do benefício de auxílio-doença auferido pelo esposo, no valor de R\$ 1.262,15, e do aluguel de uma casa, no importe de R\$ 300,00.

Diante da prova produzida, não é de concluir que a família de Alex estava a dele depender economicamente para manter-se e que sofreu qualquer desequilíbrio financeiro após sua morte.

Dos rendimentos auferidos, reforce-se, Alex empenhava a maior parte em suas próprias despesas. E não há como considerar essencial ou substancial contribuição eventual que ele pudesse dar ao lar familiar.

Calha enfatizar que ajuda esporádica não se confunde com dependência econômica, como é de tranquila intelecção jurisprudencial.

Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FALECIMENTO DE FILHA APÓS A LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.

I - Tratando-se de genitores que pleiteiam pensão por morte de filho, a dependência econômica não é presumida, devendo ser efetivamente comprovada, consoante dispõe o § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Para comprovação da dependência econômica, encontram-se acostadas à exordial as cópias do comprovante de pagamento de FGTS da falecida (fls. 18), ocorrido em 14/11/11, constando o coautor Manoel de Moraes Augusto como sacador, da nota fiscal de compra de (fls. 19), datada de 30/11/10, em nome da falecida, das correspondências bancárias em nome da autora (fls. 20/21) e da conta de energia elétrica de novembro/10 (fls. 22), em nome do coautor Manoel de Moraes Augusto, todas constando o mesmo endereço. No entanto, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, observa-se que os autores percebem administrativamente ‘AMPARO SOCIAL AO IDOSO’ desde 25/11/07 (fls. 54) e 30/8/06 (fls. 62). Ademais, verifica-se na declaração do IRPF do exercício de 2011 (fls. 31/33), em nome do coautor Manoel de Moraes Augusto, que o mesmo declarou possuir patrimônio e rendimentos financeiros não compatíveis com a alegada dependência econômica.

III - Os depoimentos da coautora Elza Maria Roncolato Augusto e das testemunhas arroladas (fls. 110 - CDROM) não comprovaram alegada dependência econômica, uma vez que mostraram-se inconsistentes e imprecisos. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: 'O depoimento da autora foi no sentido de que o casal mora em casa própria e recebe ajuda esporádica dos filhos casados que com eles não residem, inclusive que um deles paga o convênio médico do casal. Afirma que a falecida Leda trabalhava com vendas e recebia cerca de R\$2.000,00 entre salário fixo e comissões e que ela contribuía com as despesas da casa, pagando contas e despesas de farmácia. Afirma que seu marido recebe benefício do INSS no valor de um salário mínimo e que não possui renda alguma, informação que foi contestada pelo procurador da autarquia, uma vez que seu benefício de prestação continuada encontra-se 'ativo'. Os depoimentos prestados pelas testemunhas Iracema e Maria do Carmo, ambas vizinhas dos autores foram vagos e imprecisos, apenas confirmando que Leda de fato residia com os pais e que 'ajudava muito em casa', pagava contas e despesas de farmácia e realizava serviços domésticos. Dispõe o enunciado nº 13 do Conselho de Recursos da Previdência Social que 'a dependência econômica pode ser parcial, devendo, no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente'. Sendo assim, é certo que a colaboração do filho deve ir além da simples cooperação'. (...) Não havendo prova bastante da condição dos autores de dependentes econômicos da falecida, a denegação do benefício é de rigor' (fls. 117).

IV - Apelação improvida."

(Ap 00112416320164039999, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 23/08/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE MERA AJUDA FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Nos termos da Lei 8.213/1991, para que os dependentes do segurado tenham direito à percepção do benefício de pensão por morte é necessária a presença de alguns requisitos, quais sejam: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado do de cujus; e c) a dependência econômica, que pode ser presumida ou comprovada. Cumpre salientar, ainda, que não há carência para o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, I da referida lei (conforme redação vigente ao tempo do óbito).
2. Os pais têm direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, desde que provada a dependência econômica, a teor do art. 16, II e §§ 1º e 4º da Lei 8.213/1991, na redação vigente à data do óbito do instituidor da pensão, aplicável ao caso (CF. STF – Pleno, MS 21.707/DF, Rel. Orig. Ministro Carlos Velloso, Rel. Des. Ministro Marco Aurélio, DJU 22/09/1995 p. 30590).
3. No caso concreto, o fato de o falecido arcar com despesas esporádicas, especialmente as relativas ao plano de saúde – assim como seus irmãos contribuem com as despesas cotidianas – mais configura ajuda da manutenção familiar do que propriamente dependência econômica da parte autora (genitora) em relação a ele, não se podendo concluir daí – inclusive se considerado não devidamente comprovada a coabitação –, que fosse o arrimo daquele grupo familiar, ou seja, que ela dependia dele para prover suas necessidades básicas.
4. Não tendo sido preenchido o requisito da dependência econômica, não se afigura possível a concessão do benefício de pensão por morte no presente caso, devendo ser mantida a sentença de improcedência do pedido inicial.
5. Apelação da parte autora não provida."

(AC https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00126016520134013800, Juiz Federal RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, TRF1 – 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, e-DJF1 DATA: 05/04/2018)

Nesse compasso, não demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, sua pretensão não tem como prosperar.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade enfrenta a ressalva do artigo 98, § 3.º, do mesmo diploma legal.

Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).

Certificado o trânsito em julgado, se não houver nova provocação do INSS, arquivem-se os presentes autos.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARILIA, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta período de trabalho rural sem registro formal de emprego, que tenciona ver reconhecido. Aduz que, somado aludido tempo aos demais períodos trabalhados, faz jus ao citado benefício, o qual pede seja concedido desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o INSS ao pagamento das prestações correspondentes. A inicial veio acompanhada de prolação e documentos.

Instado, o autor emendou a inicial para esclarecer o pedido.

Deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e mandou-se processar justificação administrativa.

Finalizada a justificação administrativa, os autos respectivos foram juntados ao feito.

O INSS, citado, deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, diante do que lhe foi decretada a revelia.

O autor manifestou-se sobre a justificação administrativa.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

O autor afirma período de trabalho rural em regime de economia familiar, de 18.05.1971 a 25.11.1984, que pretende somar ao tempo de serviço admitido administrativamente, para obter aposentadoria por tempo de contribuição.

Sob análise, então, o tempo de serviço rural afirmado.

Advirta-se, desde logo, que a regra constante da Lei nº 8.213/91 é admitir-se a caracterização de segurado especial a partir dos 16 anos de idade (era de 14 até a edição da Lei nº 11.718/2008).

Todavia, para período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência reconhece, com clara notação excepcional, a possibilidade de se utilizar o tempo rural do então dependente a partir dos 12 anos de idade, contanto que devidamente comprovado, na necessária conjugação de elementos materiais e orais de prova.

Eis, a esse propósito, o enunciado da Súmula 5 da TNU: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

Sobremais, como ressaltado, ao teor do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço (cf. também a Súmula nº 149 do STJ).

Para além disso, o início de prova material que se reclama há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU).

Note-se que a qualificação profissional dos pais como rurícolas, constante de documentos públicos, estende-se aos filhos, ante a suposição de labor rural conjunto, quando se trate de regime de economia familiar (TRF3, AC 948327, Rel.: MARISA SANTOS, Nona Turma, DJU: 27/01/2005).

Calha, nesse passo, analisar a prova produzida, passando-se em revista, em primeiro lugar, os elementos materiais coligidos.

Demonstrou-se que o autor esteve vinculado a sindicato de trabalhadores rurais de 1983 até 1992 (p. 2 e 3 do ID 1690750).

Outrossim, no seu título eleitoral, emitido em 13.06.1977, está qualificado lavrador (p. 4 do ID 1690750). A mesma profissão está anotada no seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 21.03.1978 (p. 5 do ID 1690750).

De relevante, é o que consta dos autos.

Com esse substrato, compensa revolver a prova oral colhida na justificação administrativa (ID 4590986).

O autor, ouvido, declarou ter trabalhado ajudando o pai, juntamente com a mãe e dois irmãos, pelos períodos de 1965 a 1971 e de 1971 e novembro de 1984, respectivamente nas Fazendas Esperança e Santa Terezinha, nas quais o genitor era empregado.

De sua vez, a testemunha Nivaldo Ribeiro da Silva afirmou ter visto o autor trabalhando com o pai e os irmãos na Fazenda Esperança, na qual o pai era empregado, entre 1964 e 1970. Também o viu ajudando o pai, este na condição de empregado, juntamente com os irmãos, na Fazenda Santa Terezinha, entre 1971 e 1984.

Por fim, a testemunha José Mariano dos Santos disse ter conhecimento, embora nada tenha presenciado, a respeito das atividades rurais do autor pelo interstício de 1971 a 1984, com o pai e irmãos, na Fazenda Santa Terezinha, na qual o genitor era empregado.

Dessa maneira, rurícola segurado empregado não estende essa qualificação ao filho, diante da pessoalidade que timbra o contrato de trabalho. Na espécie, não se evidenciou trabalho em regime de economia familiar envolvendo pai e filho. O autor, assim, como vestígio material de trabalho agrário só pode contar com os indicadores que diretamente lhe dizem respeito.

Diante disso, conjugados elementos materiais e orais coligidos, cabe reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, **de 01.01.1977 a 25.11.1984**.

Passo seguinte é analisar o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Considerado o período de trabalho rural ora reconhecido, assim como o tempo de contribuição admitido administrativamente e constante do CNIS (ID 4590986), conta o autor **31 anos, 2 meses e 25 dias** de contribuição.

Aludido tempo é insuficiente para a concessão do benefício almejado, já que no caso o pedágio a cumprir importa em 33 anos, 11 meses e 3 dias.

O autor **não faz jus**, em suma, à aposentadoria pedida.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, apenas para declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de **01.01.1977 a 25.11.1984**.

Honorários de advogado ficam arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma art. 85, § 8.º, do CPC. Dessa verba, o INSS pagará R\$400,00 ao senhor advogado do autor (que mais sucumbiu) e este R\$600,00 aos senhores Procuradores da autarquia, aplicada, neste último tópico, a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

Custas não há, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Não é caso de remessa necessária, porquanto declaração de tempo de serviço não possui conteúdo econômico, menos ainda capaz de agregar vantagem de valor igual ou superior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: EDMILSON BARBIERI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum mediante a qual pretende o autor a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que está a receber. Aduz que obteve o reconhecimento pela Justiça do Trabalho, em duas reclamações trabalhistas, do direito a diferenças de verbas salariais, o que repercute no valor dos salários-de-contribuição a serem considerados no cálculo de seu salário-de-benefício. Diante das razões extemadas, pede seja revisto o valor do benefício, mediante cômputo dos acréscimos salariais reconhecidos pela Justiça Obreira. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado a esclarecer a repetição da demanda, com relação a feitos apontados no Termo de Pesquisa de Prevenção, fê-lo o autor, aproveitando para emendar a inicial, aditando o pedido e juntando documentos.

O autor juntou cópia da petição inicial de feito indicado do Termo de Prevenção.

Deferiu-se a gratuidade judiciária ao autor; refutou-se prevenção, litispendência e coisa julgada; deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu e mandou-se citá-lo.

Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e negando por completo o direito postulado; juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Institadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o réu silenciou.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Sobre prescrição, se o caso, havendo no que incidir, deliberar-se-á ao final.

Sob enfoque aproveitamento, para fim de redimensionar a renda do benefício do autor, das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Não há dúvida sobre a possibilidade de inclusão de valores, atinentes a verbas de natureza salarial, reconhecidas na esfera judicial trabalhista, para efeito de cálculo do salário-de-benefício do segurado.

Seguindo por essa senda, vejamos os julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. FALTA DE INTERESSE DE AGR. QUESTÃO ALCANÇADA PELA COISA JULGADA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

(...)

10. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial.

11. Reconhecidas as atividades especiais e verbas em sede de reclamação trabalhista, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

12. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

13. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.

14. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada e apelação do INSS, no mérito, e remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora não provido.”

(Ap 00065068920134039999, Juiz Convocado RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TANQUES. ARMAZENAMENTO. LÍQUIDO INFLAMÁVEL. PROVA EMPRESTADA. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

2. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

3. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 13/02/1974 a 03/11/1998. É o que comprova a sentença trabalhista de fls. 78/83, que reconheceu o direito do autor ao recebimento de adicional de periculosidade no período trabalhado na Telesp S/A, com o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes, conforme laudo pericial (fls. 53/59) que concluiu que a reclamada descumpriu as condições estabelecidas na NR-20 quanto às condições de armazenamento dos tanques contendo líquido inflamável, trazendo a conclusão de que a parte autora exerceu sua atividade com exposição a líquido inflamável. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

4. Convertendo-se o tempo de atividade especial desenvolvida no período de 13/02/1974 a 03/11/1998 para comum e somado com o período de atividade já reconhecido pelo INSS (fl. 298), conclui-se que o total do tempo de serviço da parte autora corresponde a um total de 30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias, na data do requerimento administrativo (04/11/1998), o que autoriza a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

5. Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as parcelas trabalhistas pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial do benefício.

6. A ausência de integração da autarquia previdenciária a lide trabalhista não impede o direito do segurado rever o cálculo do benefício.

7. Cabe ao empregador demonstrar a regularidade dos recolhimentos das contribuições devidas pelo empregado, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e ao INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada por ambos.

8. Legítimo o pedido da parte autora visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante a inclusão das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista nos salários-de-contribuição.

(...)

(ApRecNec 00112000620134036183, Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018)

Estão nos autos cópias extraídas das Reclamações Trabalhistas nº 0069800-52.2009.5.15.0101 e nº 001129-35.2013.5.15.0101, processos dos quais decorreu o reconhecimento de diferenças salariais em favor do autor (ID 1782147, 1782160, 1782171, 1782181, 1782203, 1782214 e 2163276).

Certo que verbas salariais compõem remuneração, integram também, na forma do artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 e artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, salário-de-contribuição. É assim que, majorada a remuneração, salário-de-contribuição também ficará adensado.

Bem por isso, cabe recalcular o benefício de que está a desfrutar o autor, levando-se em conta as diferenças reconhecidas, às quais se fez menção.

Os efeitos financeiros da revisão devem retroagir ao requerimento administrativo formulado em 18.04.2011 (ID 4849314), e não à data de início do benefício, como requereu o autor. É a ilação que se extrai do artigo 347, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, *in verbis*:

“Art. 347. (...)

§ 4º No caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão” (g. n.).

A jurisprudência caminha no mesmo sentido; repare-se:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A VERBAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO RECONHECIDO EM DEMANDA TRABALHISTA A FIM DE MAJORAR OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE ORIGINARAM O BENEFÍCIO. - REMESSA OFICIAL.

(...) É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo segurado, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, possibilidade esta que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, inclusive com corroboração de testemunhas, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada, como é o caso dos autos.

- Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impede a revisão do valor do benefício, em razão do disposto no: artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa.

- Os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento de revisão do benefício, vez que na ocasião da implantação do benefício, o vínculo empregatício postulado ainda era controverso, vez que a ação trabalhista ainda estava em trâmite e em fase de recurso.

(...)

- Dado parcial provimento à apelação autárquica e à Remessa Oficial.”

(ApRecNec 00024464120144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017)

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL EM SEDE ADMINISTRATIVA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO REQUERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

I - As diferenças apuradas por ocasião da revisão requerida em sede administrativa devem ser pagas com data retroativa ao requerimento do segurado, e não ao início do benefício.

II - Tal interpretação tem respaldo não apenas no artigo 347, §4º do Decreto nº 3.048-99, incluído pelo Decreto nº 6.722-08, mas também nos artigos 35 e 37 da Lei nº 8.213-91, em sua redação vigente à época do requerimento de revisão.

III - Não se cogita qualquer afronta à irretroatividade das leis, uma vez que o artigo 347, §4º do Decreto nº 3.048-99 apenas regulamenta norma preexistente no ordenamento pátrio, conforme repisado.

IV - O eventual tumulto por ocasião da instrução do procedimento administrativo que culminou na revisão do benefício não gera presunção de direito em favor do autor.

V - Apelação desprovida.”

(AC 00058069020134025101, ANDRÉ FONTES, TRF2 – 2ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da publicação: 17/10/2016)

Impende anotar que, proposta a ação em 03.07.2017, das diferenças que ora se reconhecem devidas, as anteriores a 03.07.2012 foram apanhadas pela prescrição.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a recalcular o benefício do autor (NB 150.674.162-0), levando em conta os salários-de-contribuição acrescidos das diferenças salariais reconhecidas pela Justiça Obreira, na forma da fundamentação acima.

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações decorrentes da revisão deferida, observada a prescrição quinquenal acima pronunciada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – tema 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação^[1], serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97^[2], com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Mínima a sucumbência experimentada pelo autor, honorários de advogado são devidos unicamente pelo réu e ficam arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação calculada até a data desta sentença.

Sem custas, diante da gratuidade deferida ao autor e por ser a autarquia delas isenta (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96).

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado nº 204 das Súmulas do E. STJ: “OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA.”

[2] Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000918-98.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: KLAUBER EDUARDO RAGACI DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PINELI - SP178757
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

De início, defiro ao requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Como se sabe, “a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988” (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente (“nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”).

Feita esta observação, no caso concreto não comparece interesse processual.

Invoca o requerente a administração pelo Poder Judiciário de interesse privado para o fim indicado na peça introdutória.

Entretanto, dispõe o artigo 17 do Código de Processo Civil:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Nessa toada, é inequívoco, também para o regular desenvolvimento dos procedimentos de jurisdição voluntária, é imprescindível a concorrência das condições da ação.

O reconhecimento do interesse processual postula a verificação da necessidade de vir o autor a juízo para satisfazer sua pretensão, bem como na utilidade e adequação da providência judicial solicitada para a consecução daquele mesmo fim.

No caso, o requerente não demonstra ter-se dirigido à requerida com vistas a, ao menos, tentar obter o levantamento aqui perseguido, o que se demonstraria com mero pedido por escrito não atendido ou não respondido em prazo razoável.

Não comprovados, em suma, requerimento endereçado à CEF e recusa desta ao levantamento pretendido, não há como reconhecer a existência de lide (interesse juridicamente controvertido).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência e sem custas.

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada neste ato. Intime-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DAVID VALU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 28 de maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANGELA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da inércia do INSS em apresentar os cálculos exequendos e considerando ser a providência ônus da parte exequente, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 3 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-70.2018.4.03.6111
AUTOR: ESPÓLIO DE ALCIDES RISSI
INVENTARIANTE: FABIO ALCIDES VIEIRA RISSI
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a a parte apelada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002148-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face da inércia do INSS em apresentar os cálculos exequendos e sendo a providência ônus da parte exequente, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o cumprimento da sentença, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com observância dos requisitos previstos no artigo 534 do CPC.

Publique-se.

Marília, 3 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001444-31.2018.4.03.6111
AUTOR: RUBENS JUNIOR CASSIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ALEIXO BERBEL - SP334508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a CEF intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-30.2018.4.03.6111
AUTOR: ANGELICA APARECIDA BOCCA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte apelante a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos, em ordem sequencial dos volumes do processo.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 3 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-67.2018.4.03.6111
AUTOR: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - RJ62456
RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a parte autora, bem assim a corrê CEF, intimadas a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela FUNCEF, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 3 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-11.2018.4.03.6111
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte apelante a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos, em ordem sequencial dos volumes do processo.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 4 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-25.2018.4.03.6111
AUTOR: TEREZA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo à parte apelante prazo suplementar de 15 (quinze) dias para, em cumprimento do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, inserir no presente feito eletrônico a gravação audiovisual contendo o depoimento pessoal da parte autora e o(s) depoimento(s) da(s) testemunha(s), encontráveis na mídia digital juntada nos autos físicos.

Intime-se.

Marília, 4 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-61.2018.4.03.6111
AUTOR: FRANCISCA ARANHA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte apelante a regularização da virtualização do presente feito, com observância do disposto no artigo 3º, § 1º, "a", da Res. PRES 142, de 20/04/2017, promovendo a digitalização integral do processo físico, mediante inserção neste feito eletrônico das folhas faltantes daqueles autos.

Concedo para tanto, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Marília, 4 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001316-45.2017.4.03.6111
IMPETRANTE: JOSE RICARDO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA RISSI PEREIRA IZIDRO - SP264949
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) IMPETRADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela impetrante, à parte impetrada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 4 de setembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4424

PROCEDIMENTO COMUM
0002400-11.2013.403.6111 - MARIA ADELZA DOS SANTOS SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e atuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000344-34.2015.403.6111 - LUIZ GALATO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-46.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Vistos.Fls. 311/312: A antecipação da tutela requerida na inicial restou indeferida à fl. 166. Em face desta decisão não houve interposição de recurso pela autora.Fls. 323/324: Em face do teor da manifestação da autora de fls. 339/341, defiro a utilização do valor por ela depositado à fl. 313 para amortização do saldo devedor do financiamento, conforme requerido pela CEF. Oficie-se à agência local da CEF, autorizando sua gerente a levantar a quantia depositada nos autos para amortização do débito. Em prosseguimento, defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora à fl. 265.Nomeio o Sr. JOSÉ MARTINS FILHO, Engenheiro Civil, para oficiar como perito, com endereço profissional depositado em Secretária. Os honorários periciais serão pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e serão arbitrados após a entrega do respectivo laudo.O experto deverá informar especificamente a existência, a origem e natureza dos danos apontados no imóvel da parte autora neste processo e naquele que se encontra em apenso (n.º 0003741-04.2015.403.6111), esclarecendo se decorrem de vícios de construção. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, se quiserem, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, 1º, do CPC). Escodado o prazo para apresentação dos quesitos, com ou sem eles, intime-se o perito da presente nomeação, encaminhando-lhe cópia do presente despacho, bem como dos quesitos porventura apresentados pelas partes, a fim de que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho. Aceito o encargo, deverá o perito informar a este Juízo a data do agendamento da perícia, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se-o, ainda, de que dispôs de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Sobre a necessidade de produção da prova oral requerida pela autora, deliberar-se-á após a vinda do laudo pericial.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003003-16.2015.403.6111 - OLAVO AUGUSTO DE SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003741-04.2015.403.6111 - ELAINE CRISTINA MOTTA(MS018321B - ELIANA DE OLIVEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia técnica determinada nos autos n.º 0001352-46.2015.403.6111.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002774-22.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AERO CLUB DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Trata-se de ação de rito comum por meio da qual a autora persegue ressarcimento, aos cofres públicos, do prejuízo decorrente de dano em aeronave cedida para uso do réu. Afirma que o Departamento de Aviação Civil cedeu ao requerido, para servir à instrução de voo e formação de pilotos, o aparelho identificado como AERO BOERO S/A 115 TRAINER, prefixo PP-GEL. No ano de 2013 foi identificada de acidente envolvendo aquela aeronave, ocorrido em 15 de dezembro de 1997, por força do qual foi ela considerada irreperável para os fins a que se destinava. Apurou danos e responsabilidades através de procedimento administrativo, mas não obteve, naquela via extrajudicial, o ressarcimento do valor. Pediu, então, seja o requerido condenado ao pagamento da importância de R\$ 42.010,25, posicionada para junho de 2015, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora. A inicial veio acompanhada de documentos. Em audiência de conciliação, o réu, dizendo não se opor ao direito sustentado pela autora, disse não possuir meios para efetuar o pagamento exigido, mas dispôs-se a revitalizar outra aeronave de que detinha a posse. A fim de viabilizar a análise da proposta, deferiu-se a suspensão do feito. O réu, noticiando ter sido identificado da aceitação da proposta, disse ter concordado com as condicionantes que lhe foram opostas e pediu prazo para atendê-las. Inicialmente descumprido o avençado, a ANAC manifestou-se pelo prosseguimento e julgamento do feito. Intimado a manifestar-se a respeito de documentação juntada pela autora, o réu reiterou a proposta feita em audiência. A autora requereu o julgamento antecipado da lide. Designou-se nova audiência de conciliação. A autora afirmou desinteresse na composição e pediu o cancelamento da audiência, pleito que se deferiu. Mandou-se citar o réu. O requerido apresentou contestação, limitando-se a arguir prescrição. A ANAC manifestou-se em réplica. Designou-se audiência de conciliação, a qual, realizada, não frutificou. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC. Aprecio, em primeiro plano, a alegação de prescrição. É fato que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069/MG, em interpretação do artigo 37, 5º, da Constituição Federal, definiu como prescritíveis as ações de ressarcimento de dano decorrente de ilícito civil. A ementa do referido julgado está assim lançada: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (DJE 28.04.2016) O requerido defende tese de prescrição assentada em tal decisório. É do teor daquele julgamento, todavia, que os ilícitos que decorrem de infração a direito público ou que refletem no campo do direito penal não se consideram abrangidos pela tese de prescrição geral declarada, tanto que dele decorreu proposição de fixação de tese segundo a qual a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, 5º, da CF diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais. Com esse entendimento, é de seguir a orientação jurisprudencial dominante a propósito do assunto, no sentido de que as ações de ressarcimento por infração a regras de direito público são imprescritíveis. Nesse sentido, confira-se PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADAS. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. TEORIA DO PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 4. Prescrição afastada, pois o decisum agravado está em harmonia com a jurisprudência do E. STJ e desta C. Sexta Turma, no sentido de que, nos termos do art. 37, 5º, da Constituição Federal, são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário oriundas da prática de atos oriundos de infrações ao direito público, como os de natureza penal, os decorrentes de atos de improbidade e assim por diante, não se podendo cogitar, in casu, estar-se diante de mero ilícito civil (STJ, REsp 1687349/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE: 11/10/2017; AgRg no REsp 1472944/SP, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJE: 28/06/2016; TRF 3ª Região, Sexta Turma, Ap. Cível 0001651-66.2009.4.03.6003, Rel. Juíza Convocada Giselle França, e-DJF3 Judicial 1 de 18/07/2017). (...) (AI 00019027020174030000, Desembargadora Federal DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/02/2018) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. - É imprescritível a pretensão de ressarcimento de danos ao erário (art. 37, 5º, da Constituição da República). Precedentes. - O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.069/MG, em 03.02.2016, decidiu, sob repercussão geral, que são prescritíveis as ações reparatórias de danos em favor da Fazenda Pública, quando decorrentes de ilícitos civis. Porém, esse decisório ressaltou que não se consideram ilícitos civis, entre outros, os que decorrem de infrações ao direito público. - A autora, ao apontar nesta ação ilicitude pública que os comérs, entre os anos de 1999 e 2004, extrairam argila vermelha em volumes maiores do que autorizado em licença expedida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral, usurpando patrimônio minério da União e causando danos ambientais, traz inequívoca hipótese de violação a direito público, o que, segundo o entendimento do Pretório Excelso, atrai para a correspondente ação de ressarcimento a hipótese de imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da CFR. - Acolhido o parecer ministerial, dá-se provimento à apelação e ao reexame necessário, para que anula a sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento. (APELREEX 00027402420144036109, Juíza Convocada LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2016) DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO MEDIANTE FRAUDE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STF SOBRE A PRESCRITIBILIDADE INAPLICÁVEL AO PRESENTE FEITO. IMPRESCRITIBILIDADE CONFORME O ARTIGO 37, 2º, DA CF/88. COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta por ANTÔNIO DANIEL DA ROCHA, nos autos da ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o ressarcimento de valores recebidos de má-fé à título de benefício previdenciário. (...) 4. Convém assinalar que em diversas ações similares de ressarcimento promovidas pelo INSS, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 669.069/MG (acórdão publicado em 28/04/2016), ao interpretar o artigo 37, 5º, da Constituição Federal, teria definido como prescritíveis as ações de ressarcimento em razão de ilícitos civis, as quais estariam sujeitas à regra geral do artigo 206, 3º, inciso V, do CC/02. De fato, a tese da repercussão geral foi assim redigida: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Contudo, como bem pontuou o Juízo a quo, é necessária, para a melhor compreensão do tema, a leitura do inteiro teor do referido julgado, para que se perceba que os ilícitos Ministros da Suprema Corte não estavam ali discutindo a incidência do artigo 37, 5º, da CF/88, a todo e qualquer ilícito civil, mas, na hipótese específica, a um ilícito civil decorrente de acidente automobilístico envolvendo o Poder Público. Entendeu o Supremo Tribunal Federal que os ilícitos civis que, de modo geral, decorrem de infrações ao direito público, como aqueles que refletem na seara do Direito Penal, não estão abrangidos pela tese da repercussão geral. Recomendável, então, que, para tais hipóteses - algumas das quais ainda estão por serem julgadas em outros feitos específicos afetados à Corte Maior - se distinga a orientação tradicional que os Tribunais Superiores vinham adotando, no sentido de considerar que as respectivas ações ressarcitórias são imprescritíveis. (...) (AC 00478679220154025101, Rel. POU L ERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, Data da publicação: 13.06.2018) No caso, está a cobrar a ANAC ressarcimento por dano em aeronave cedida para uso do réu. A aeronave em questão é objeto de Contrato de Cessão de Uso a Título Gratuito, segundo o qual o requerido Aero Clube de Marília assumiu total e completa responsabilidade pelo uso, exploração, dano, colisão, abaloamento; sua utilização ficou atrelada a um fim específico e exclusivo de instrução de voo (fl. 24). Outrossim, a Instrução de Aviação Civil - IAC 180-1002A do Departamento de Aviação Civil, juntada às fls. 135/149, que dispõe sobre a cessão de equipamentos aeronáuticos, prevê no seu item 3.3 as obrigações da entidade cessionária. Segue transcrita a referida norma, na parte que para aqui interessa: 3.3. OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE CESSIONÁRIA: 3.1. QUANTO AO USO DO BEMA entidade cessionária se obriga a: (...) d) responsabilizar-se pelo uso, conservação, manutenção, exploração e integridade do bem; e) utilizar o bem com o fim específico a que foi cedido; f) responsabilizar-se por danos causados a pessoas ou coisas, em função da guarda ou do uso do bem; (...) O dano descrito, ao que se nota, decorre de violação a norma de direito público. Teria falhado o réu com o dever de conservação da integridade do bem, não

bastasse tê-lo empregado, ao que se alega, para fim diverso do estabelecido. Não se está, por isso, diante de ilícito civil, este entendido como a infração à norma de direito privado. A lesão afirmada atinge a esfera do interesse público. Em suma, é de se ter por imprescritível a pretensão deduzida. Isso superado, já enfocando a questão de fundo, é certo que o requerido não opôs resistência à pretensão deduzida, tanto que na audiência de conciliação realizada declarou expressamente que não pretendia esgrimir contra o direito alegado pela ANAC (fls. 179/180) e em contestação, afora arguição de prescrição, não teve qualquer defesa de cunho meritório. E a documentação juntada aos autos deves demonstrar a existência do acidente de que foi alvo a aeronave descrita na inicial, ocorrido em dezembro de 1997. Notificada do ocorrido, a ANAC instaurou o Processo Administrativo nº 00058.059512-2013-40, do qual resultou a apuração da obrigação do requerido de ressarcir o dano, estimado em R\$ 42.010,25. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido formulado, para condenar o requerido a pagar à autora o valor de R\$ 42.010,25, posicionado para junho de 2015, corrigido pela taxa SELIC. Condeno o réu em honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas pelo vencido. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005636-63.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos. Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-74.2017.403.6111 - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X HOSANA LUZ CORDEIRO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X ELIAS GIMENES MARQUES(SP131014 - ANDERSON CEGA E R0002680 - SELMA APARECIDA FERREIRA GIROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SF249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos. Trata-se de ação que se processa pelo rito comum mediante a qual a parte autora reputa inválida a consolidação da propriedade havida em procedimento administrativo-registral no qual a credora fiduciária (CEF) investiu-se na propriedade plena do bem a ela alienado fiduciariamente, por inadimplemento dos adquirentes/alienantes, alienando o imóvel, ao depois, por público leilão. Não nega o débito. Nem que não purgou a mora. Só aduz que devia ser notificada do procedimento administrativo-registral e não foi. Tira como consequência que deve restabelecer-se a situação jurídica no statu quo ante, anulando-se o leilão havido. Requer tutela de urgência para isso e a procedência do pedido no final, para reverter a perda da propriedade notificada. À inicial juntou procuração e documentos. Determinaram-se esclarecimentos. Requereu-se a inclusão de Hosana Luz Cordeiro no lado ativo da demanda e a juntada de certidão atualizada da matrícula nº 33.325, do 1º CRI de Marília. Determinou-se nova correção, desta feita no polo passivo da ação, para que nele passasse a figurar o adquirente do imóvel a respeito do qual se discute. A correção foi efetuada. Indeferiu-se a tutela de urgência rogada. A CEF apresentou contestação. Suscitou carência de ação, em razão de a propriedade já estar consolidada em suas mãos. No mais, discorreu sobre o contrato entretido entre as partes, recusando vício na consolidação e na subsequente venda do imóvel, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. À peça de resistência juntou procuração e documentos. Elias Gimenes Marques também rebateu amplamente o pedido. A parte autora, embora intimada, deixou de se manifestar sobre as contestações apresentadas. As partes foram instadas a especificar provas. A parte autora disse que não tinha prova oral a produzir. A CEF não se opôs ao julgamento antecipado da lide. O correio Elias silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO: Deiro aos autores o benefício da justiça gratuita; anote-se. Para o autor, o momento da produção da prova documental é quando do oferecimento da petição inicial (art. 434 do CPC). Aplique, pois, à espécie, o artigo 355, I, do CPC. A matéria preliminar levantada pela CEF não prospera. Se a parte autora pretende nulificar o procedimento registral mediante o qual perdeu a propriedade imobiliária, é curial que o fato da consolidação não pode servir de empecilho à ação que precisamente objetiva desconstituí-la. No mais, procede o pedido. Na visão de Pontes de Miranda, o negócio jurídico é dividido em três planos: (i) da validade; (ii) da existência; e (iii) da eficácia. No plano da existência há apenas substantivos sem adjectivos. O suporte fático de que não prescinde o contrato precisa trazer agente, vontade, objeto e forma. Não havendo algum desses elementos, o negócio jurídico é inexistente. No plano da validade, os substantivos indicados ganham qualificações: o agente precisa ser capaz; a vontade deve ser livre, sem vícios; o objeto tem de ser lícito, possível, determinado ou determinável; e a forma, prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do C.Civ.). O plano da eficácia refere-se aos efeitos resultantes do negócio. Este, de regra, existe e é válido. Mas seus efeitos podem ficar suspensos, pela inaptidão, temporária ou permanente, de o fato jurídico irradiar os efeitos próprios e finais que a norma lhe atribui. Dito isso, a consolidação da propriedade contra a qual inicialmente se volta a autora não padece de nenhum vício. Trata-se de ato jurídico existente, válido e apto a surtir efeitos. Deveras. Na disciplina da Lei nº 9.514/97, o procedimento de execução extrajudicial compreende, basicamente, duas fases: a primeira, quando o devedor toma conhecimento da existência do procedimento e é notificado para purgar sua mora (art. 26); a segunda, em que é promovido o leilão do imóvel (art. 27). Ao teor do que dispõe o artigo 26, 1º e 7º, do mencionado compêndio legal, vencida e não paga, no todo ou em parte, a prestação ou parcela da dívida, o devedor fiduciante constituído em mora será intimado a satisfazer no prazo de quinze dias a obrigação inadimplida, sob pena de se consolidar a propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. Verifica-se a fls. 104 e 110 que os autores foram pessoalmente notificados a purgar a mora na qual incorreram e nada fizeram. Já o artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para alienação do imóvel. As datas, horários e locais dos leilões deverão ser comunicados ao devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato (2º-A, do mencionado dispositivo legal). E há demonstração nos autos de que o leilão público nº 0002/2017 foi comunicado na forma da lei (fls. 125/129). Tanto que, na inicial, a parte autora declara que soube dele (fl. 4), por meio da correspondência de fl. 38, antes da realização do leilão. Trocando em miúdos, em relação à primeira fase, a lei faz indispensável a notificação pessoal do devedor como ato essencial à higidez do procedimento de consolidação de propriedade pelo credor. O devedor fiduciante, pessoalmente ou por seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado a requerimento do credor fiduciário pelo oficial do CRI ou pelo correio, com aviso de recebimento (cf. art. 26, 2º e 3º, da Lei nº 9.514/97. Embora expressamente tome imprescindível a intimação pessoal do devedor para sua constituição em mora, a Lei nº 9.514/97 não faz exigência dessa providência para a realização dos leilões judiciais. Se os devedores têm ciência de todo o procedimento de consolidação e venda da propriedade - como no caso provou-se que tinham --, nele podem intervir e não o fazem, depois não podem alegar em seu benefício a própria desídia. Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, REJEITO O PEDIDO FORMULADO, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Condeno a parte autora, metade por metade, a pagar honorários aos patronos dos réus, também metade para cada qual, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, condenação esta que enfrenta a ressalva do artigo 98, 3º, do mesmo estatuto processual civil. Livre de custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-70.2017.403.6111 - HERMINIO PIRES DOS SANTOS FILHO(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pretende o autor a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de benefício assistencial de prestação continuada (amparo ao deficiente), ao argumento de que, acometido por moléstia incapacitante, encontra-se impossibilitado para a prática laborativa. Persegue as verbas disso decorrentes desde a data do requerimento administrativo indeferido, acrescidas dos adendos legais e consecutário da sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A decisão de fls. 46/47 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor; adiou a análise do pedido de tutela de urgência formulado; deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS; dispôs amplamente sobre a instrução, antecipando a prova técnica indispensável e versando sobre ela. Citado, o INSS ofereceu contestação. Negou as completas o direito aos benefícios pretendidos, ausentes seus requisitos autorizadores. Quando menos, de baixo do princípio da eventualidade, teve considerações sobre correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Alegou prescrição quinquenal e juntou documentos à peça de defesa. Determinou-se a produção de investigação social, necessária em razão do pedido sucessivo de BPC. Elementos do cadastro CNIS do autor aportaram nos autos (fls. 71/74). Audiência foi designada e realizada. Nela, o senhor Perito judicial apresentou seu laudo verbalmente, arquivado em mídia eletrônica e termo, ambos mandados juntar aos autos, submetendo-se aos esclarecimentos que lhe foram propostos. Na sequência, foi dada vista à parte autora acerca da contestação e do CNIS juntado aos autos e determinou-se, em reiteração, a realização de constatação social, dando-se vista ao MPF. Requisitou-se a paga do senhor Perito (fls. 75/76). Auto de constatação social veio ter aos autos (fls. 79/91), a respeito do qual as partes se pronunciaram. O MPF opinou pela concessão ao autor de aposentadoria por invalidez (fls. 99/100). O julgamento foi convertido em diligência, nas linhas da decisão de fls. 101/101v. Requisitou-se, para esclarecimentos de interesse do processo e da perícia realizada, cópia integral do prontuário médico do autor. O prontuário médico solicitado veio ter aos autos (fls. 105/198) e, em seguida, foi encaminhado ao senhor Perito judicial, para que retificasse ou ratificasse a DID (data de início da doença) e a DI (data de início da incapacidade), prestando os esclarecimentos que entendesse necessários. Conforme laudo juntado à fl. 202, o senhor Perito retificou a data de início da doença para 30.07.2002 e ratificou a data de início da incapacidade do autor em 18.11.2016. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial complementado. O autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos da petição inicial. O INSS após ciente no processo. O MPF reiterou seu parecer de fls. 99/100, no sentido da procedência do pedido veiculado nestes autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 10.03.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 25.10.2016. No mais, pretende-se benefício por incapacidade. Afiança o autor não reunir condições para o trabalho. Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, os quais dão regimento à matéria: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). onmissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011). O pedido de BPC, nitidamente menos vantajoso ao autor (não gera bono anual, nem institui pensão por morte), somente será conhecido em se considerando improcedente o pedido de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Enfrente-se em primeiro lugar, portanto, a questão previdenciária. Para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, eis os requisitos que se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), salvo quando legalmente inexistida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (segundo do primeiro dispositivo copiado e único, do segundo). Muito bem. No caso em tela, incapacidade para o trabalho há. Segundo a análise pericial (fls. 77 e 202), o autor é portador de Glaucoma (CID: H40), que progrediu e acarretou cegueira em olho direito e visão subnormal em olho esquerdo (CID: H54.1), mal que o incapacita para o labor desde 18.11.2016. O autor, na data da perícia (13.06.2017), estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho (fl. 77). A vista de todos os documentos médicos relativos ao autor que se logrou recuperar a DID foi fixada em 30.07.2002 (fl. 202) e a DI em 18.11.2016. Em 2002 o autor esta fora do RGPS, mas a este retornou em 01.07.2014, quando ainda conservava capacidade para o trabalho. Depois da reafiliação, cumpriu a carência do artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91, e caiu incapacitado, mercê do agravamento do glaucoma, em 18.11.2016, momento no qual reunia todos os requisitos para fazer jus a aposentadoria por invalidez. Esse é, de fato, o benefício que lhe é devido; confira-se PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE AFASTADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. São requisitos dos benefícios postulados a incapacidade laboral, a qualidade de segurado e a carência, esta fixada em 12 contribuições mensais, nos termos do art. 25 e seguintes da Lei nº 8.213/91. 2. No caso dos autos, consta da certidão de casamento do autor (fl. 20), ocorrido em 14/04/1979, sua qualificação profissional como lavrador, bem como, verifica-se da cópia da sua CTPS registros de emprego nos períodos 04/03/1974 a 29/04/1974, de 09/05/1975 a 03/07/1975, de 25/04/1979 a 19/06/1979, de 15/06/1982 a 15/09/1982, de 22/01/1991 a 11/06/1992. Conforme os documentos de fls. 42/77, a parte autora verteu contribuições ao RGPS, em períodos

interpolados, de 06/2012 a 05/2015. Outrossim, a mesma esteve em gozo de auxílio-doença no período compreendido entre 09/01/2013 e 10/11/2013 (fl. 34). Ressalte-se que o beneficiário de auxílio-doença mantém a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n. 8.213/91. 3. No tocante à capacidade laborativa, a conclusão do médico perito foi no sentido da incapacidade total e permanente da parte autora, lavrador há mais de trinta anos, portador de transtornos de discos intervertebrais lombares, desde fevereiro de 2012, com piora progressiva do quadro refratária a tratamento conservador (fls. 110/112). 4. Assim, não há que se falar em doença pré-existente à filiação da parte autora ao regime geral da previdência social - RGPS, porquanto é a incapacidade que configura o direito ao benefício, e não a doença em si, uma vez que, embora doente, muitas vezes o beneficiário mantém o exercício de suas atividades até que sobrevenha eventual progressão ou agravamento da doença, como é o caso dos autos. 5. Desse modo, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que incapacitada permanentemente para o exercício de suas atividades profissionais habituais (lavrador, pedreiro e servente). O termo inicial do benefício deve ser mantido desde a data do requerimento administrativo, tal qual fixado na r. sentença. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Com relação aos honorários advocatícios, não conheço desta parte da apelação, uma vez que foram fixados no patamar que o INSS pleiteia (10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 8. Remessa necessária desprovida. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida desprovida. Constatados legais fixados de ofício. (TRF da 3ª Região, Ap 00358042420164039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198181, Décima Turma, Relator Desembargador Federal NELSON PORFIRIO, decisão em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO);PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Presentes os pressupostos legais, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8213/91). - Incapacidade que se instalou em época que foi concedido o benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente. Ausência de recolhimento decorrente da doença incapacitante. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (1º art. 102, Lei nº. 8.213/91). - Anterioridade da doença com relação à inscrição no R.G.P.S.. Antes da filiação na Previdência Social, o mal não implicava em incapacidade. Somente após a filiação, houve o agravamento do quadro, impedindo que continuasse a exercer atividade remunerada. - É devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou indevidamente o benefício de auxílio-doença, posto que a enfermidade é totalmente incapacitante, progressiva e irreversível, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício. - Prescrevem as parcelas em atraso devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. - Honorários advocatícios. O percentual de 10% (dez por cento) concedido na sentença condiz com a atuação do patrono da parte autora, e por isso, é de ser mantido. (3º e 4º, art. 20, CPC). - Remessa oficial não conhecida e recurso da parte ré parcialmente provido. (TRF da 3ª Região, Ap 03005417019974036102 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 633996, Oitava Turma, Relatora Juíza Convocada em Substituição VERA LUCIA JUCOVSKY, decisão em 19/04/2004, DJU DATA:03/06/2004 PÁGINA: 414 ..FONTE: REPUBLICACAO);PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho diante do conjunto probatório, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (...). 3. Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil/2015.4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STJ, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 5. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF da 3ª Região, Ap 00354202720174039999 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275784, Décima Turma, Relatora Desembargadora Federal LUCIA URSULA, decisão 12/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO);No entanto, ao que se colheu, à época do requerimento administrativo do auxílio-doença indeferido (25.10.2016 - NB n.º 616.293.207-2 - fl. 35), o autor ainda não se encontrava incapacitado para o trabalho. De fato, a data de início da incapacidade do autor fixada pelo Perito do Juízo em 18.11.2016 é posterior à data de entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença indeferido pelo INSS (25.10.2016). Dessa maneira, a DIB da aposentadoria por invalidez aqui deferida deve recair na data da citação do INSS (27.03.2017 - conforme certificado à fl. 53-verso), momento em que o réu tomou ciência do litígio e foi constituído em mora (cf. TNU - PEDILEF n.º 50024169420124047012, Relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, decisão em 11.09.2015, data da publicação: 23.10.2015). Nesse sentido, em reforço, colaciona-se o seguinte julgado: Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por MARINEIDE MARIA DA SILVA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a data de pagamento do benefício concedido. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. Verifico que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 201351510256227, também se manifestou sobre a matéria, verbis: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR INVALIDEZ. DIB. INÍCIO DA INCAPACIDADE NÃO DECLARADO NO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CITAÇÃO VÁLIDA, SALVO QUANDO ESTA SE CONCRETIZA APÓS A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL, QUANDO DEVE PREVALECER A DATA DESSA PROVA TÉCNICA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. [...] A tese firmada é no sentido de que, apontada no laudo pericial produzido no curso da instrução processual invalidez em data posterior àquela em que se deu o requerimento administrativo ou não indicada pelo perito a data de início da invalidez do segurado, a Data do Início do Benefício por Invalidez deve corresponder ao dia da citação válida da Autarquia Previdenciária, salvo quando o Laudo Pericial antecede o ato citatório, hipótese em que a DIB deve corresponder à data daquele elemento de prova técnica. Sem honorários advocatícios e custas processuais. (PEDILEF 201351510256227, JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES, TNU, DOU 13/09/2016). Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que a DIB deve ser fixada na data da citação, porque, sendo a DII posterior à DER, só a partir do ato citatório é que o INSS tomou conhecimento da enfermidade incapacitante. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se. (TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, Pedido 05011703220164058303 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência), Relator MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, decisão em 29/08/2017, data da publicação: 29/08/2017 - Grifou-se.). Resumindo: o autor é credor de aposentadoria por invalidez, desde 27.03.2017 - data da citação do INSS, conforme certificado à fl. 53-verso. Deferida aposentadoria por invalidez ao autor, nos moldes acima, não há falar em benefício assistencial de prestação continuada (amparo honorários advocatícios ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Eis como, diagramado, fica o benefício: Nome do beneficiário: HERMINIO GRIES DOS SANTOS FILHO (CPF: 824.619.298-15) Espécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Data de início do benefício (DIB): 27.03.2017 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: Até 45 dias da intimação desta sentença. O autor, citado, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decísium a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil). Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, com vistas à implantação do benefício por virtude da tutela de urgência deferida, e para que não faça cessar, sem autorização judicial, a referida tutela. Comunique-se o Ministério Público Federal. P. R. I., e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-35.2017.403.6111 - WILSON BRIGUENTTI (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a realização da prova oral requerida pela parte autora à fl. 155, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2018, às 10 horas. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na audiência designada a fim de que, havendo interesse do juízo, preste depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejarem sejam ouvidas, nos termos dos arts. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Compete ao advogado do autor a intimação das testemunhas por ele arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-68.2017.403.6111 - VANESSA SANTANA NOGUEIRA (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITORIO JACOMINI FILHO X ALESSANDRA MACEDO DE SOUZA

Vistos.

Sobre os documentos de fls. 188 e 196/209-verso, manifestem-se as partes em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora. Publique-se e, decorrido o prazo da parte autora, intime-se pessoalmente o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001979-79.2017.403.6111 - LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA (SP304346 - VIVIANE GRIOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000207-67.2006.403.6111 (2006.61.11.000207-9) - ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA (Proc. FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ORLANDO ZANCOPE CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Concedo à executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A o prazo último de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 880/893.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002803-43.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DONIZETI STROPAICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. L., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002873-26.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. L., e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001714-14.2016.403.6111 - VALDEVINO ALVES CARDOSO(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEVINO ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.Promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.P. R. L., e cumpra-se.

Expediente Nº 4423**PROCEDIMENTO COMUM**

0001973-29.2004.403.6111 (2004.61.11.001973-3) - OSWALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO E SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguardar-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005538-88.2010.403.6111 - EVANDRO APARECIDO MESQUITA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-47.2011.403.6111 - ARI ADALBERTO COLOMBO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000852-19.2011.403.6111 - VALDIR AUGUSTO DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Comunique-se à APSADJ nesta cidade acerca do decidido no v. acórdão de fls. 270/275-verso, a fim de que tome as providências que entender cabíveis.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002779-20.2011.403.6111 - ANDRE GIMENES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício já foi implantado em favor da parte autora, conforme demonstra o documento de fl. 91, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ de Marília.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004622-20.2011.403.6111 - FABIO CARDEIRO DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Certifique a Serventia deste juízo o trânsito em julgado da decisão de fls. 325/325-verso.

Feito isso, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime-se pessoalmente a União Federal (AGU).

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003860-67.2012.403.6111 - WALTER FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Já oficiada a Agência da Previdência Social para averbação do tempo de serviço especial reconhecido (fl. 215), dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ de Marília.

No mais, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000231-51.2013.403.6111 - TANIA MARIA PEREIRA MELO LEITE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002713-69.2013.403.6111 - ERICK HENRIQUE MARTINEZ PEREIRA X GIAN PEDRO MARTINEZ PEREIRA(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA)

Vistos.

Por ora, certifique a Serventia deste juízo a tempestividade do recurso de apelação interposto pela Massa Falida de Homex Brasil Construções Ltda. e Massa Falida de Projeto HMX 5 Empreendimentos Ltda., bem como o decurso do prazo para a CEF interpor recurso de apelação.

Feito isso, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca da petição de fls. 577/587.

Havendo interposição de apelação adesiva, intimem-se os réus para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002754-36.2013.403.6111 - JOSE MAURICIO LEITE(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando a informação de que o benefício já foi implantado em favor do autor, conforme demonstra o documento de fl. 358, dispensa-se a comunicação do trânsito em julgado à APSADJ.

Sem prejuízo, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença. Fica a parte interessada ciente de que é a Secretária do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº

142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002899-92.2013.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003188-25.2013.403.6111 - ONOFRE APARECIDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, arbitro em favor do perito em Engenharia Civil atuante no presente feito, Sr. Odair Laurindo Filho, honorários periciais no importe de R\$800,00 (oitocentos reais), dentro do limite admitido pelo artigo 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/2014, considerado o trabalho realizado e o tempo exigido para desempenhá-lo.

Providencie a serventia a solicitação do referido pagamento.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-73.2014.403.6111 - WILMA RITA JUSTINO X ROGER PAMPANA NICOLAU(SP201038 - JOSE EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA E SP164713 - ROGER PAMPANA NICOLAU E SP288736 - FILIPE AUGUSTO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, 2º c.c o artigo 183, todos do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000892-93.2014.403.6111 - CLAUDINEI JOSE COLOMBO(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro da Resolução nº 458/2017)

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, certificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002741-03.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO X MARCELO CHICARELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 314/339, concedo à parte exequente (parte autora) prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, tal como já determinado à fl. 305, a fim de que lá sejam discutidas as questões atinentes à fase de cumprimento do julgado.

Ao término do referido prazo, constatada ou não a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Registro, outrossim, que a efetividade do provimento jurisdicional alcançado no presente feito está condicionada ao cumprimento das providências acima determinadas.

Ao final, intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-38.2014.403.6111 - PAULO JOSE FALANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais veiculado à fl. 380, nas linhas da Resolução nº 115/2010-CNJ e da Resolução nº CJF-RES-2017/00458, com a anotação de que sua requisição haverá de seguir a mesma modalidade da requisição principal (requisição de pequeno valor ou precatório) e de que ambas deverão ser enviadas a um só tempo, na forma do Comunicado 02/2018-UFEP.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-68.2015.403.6111 - SANDRA CRISTINA DE LAPAZI(SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Providencie a parte apelante (Massa Falida de Homex e Projeto HXM), no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao preparo.
Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-79.2015.403.6111 - DILSON RODRIGUES SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003838-04.2015.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA VALDECI SILVA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Chamo o feito à ordem, tomando sem efeito o despacho de fl. 206.

Notificada pelo INSS a interposição de Agravo em face da decisão proferida às fls. 188/189-verso, sobrestem-se os presentes autos em Secretaria, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser lá proferida, autos estes que se encontram conclusos para julgamento (extrato em anexo).

Promova a Serventia deste juízo pesquisa acerca do andamento do referido recurso ao menos a cada 30 (trinta) dias, de tudo certificando nos autos.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001483-84.2016.403.6111 - LAERCIO DE LIMA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002243-33.2016.403.6111 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002363-76.2016.403.6111 - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventuais requerimentos das partes. Após, à ausência deles, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002791-58.2016.403.6111 - CLARICE DE MOURA SOUZA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-85.2016.403.6111 - ANTONIO FERNANDES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003337-16.2016.403.6111 - NAIR APARECIDA SOARES DUTRA(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003485-27.2016.403.6111** - IVAN LUIZ COLOMBO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003488-79.2016.403.6111** - MAURO OLIMPIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da nova redação dada ao artigo 3º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004009-24.2016.403.6111** - OSVALDO BATISTA SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004647-57.2016.403.6111** - ORMEZINDA BORGES DE JESUS(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005150-78.2016.403.6111** - APARECIDO ARC-ANJO FLORES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000224-20.2017.403.6111** - GERALDO MEREGUI(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000281-38.2017.403.6111** - NELSON RODRIGUES FILHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do retro certificado, dando notícia acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, procedendo-se a Serventia à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000298-74.2017.403.6111** - DEOLINDA GASPAR MARAN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a necessidade/utilidade da designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a oitiva de testemunhas em sede de justificação administrativa.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000364-54.2017.403.6111** - ELZA VALVERDE DA SILVA X ADRIANA DA SILVA RIBEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do informado e requerido pelo MPF às fl. 141/142, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado à fl. 138.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000724-86.2017.403.6111** - MARIA BRITO DE SOUZA ANDRE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte ré, à parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS, se o caso.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000910-12.2017.403.6111** - CLAYTON APARECIDO CLEMENTE NATALINO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Noticiada pela patrona da parte autora a digitalização do feito junto ao sistema PJE para início da fase de cumprimento do julgado (feito nº 5001070-15.2018.403.6111 - fls. 173/176), promova a Serventia deste juízo a digitalização e inserção dos documentos de fls. 163/181, bem como do presente despacho, onde lá serão apreciados os pedidos formulados no presente feito pelas partes.

Feito isso, remetam-se os autos ao Arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001407-26.2017.403.6111** - APARECIDO SILVA FERRAZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Por ora, diga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se há mais herdeiros a serem indicados no feito, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001544-08.2017.403.6111** - SOLANGE APARECIDA SIGULINI DOS SANTOS(SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, apelar adesivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001810-92.2017.403.6111** - OLGA HIROMI IMAIZUMI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho e, se o caso, da sentença proferida nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001854-14.2017.403.6111** - VILMA RIBEIRO ROCHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

À vista do retro certificado e em consonância com o disposto no artigo 5º da Resolução nº 142/2017, intime-se a parte apelada (parte ré) a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, para tanto, o disposto no artigo 3º e parágrafos da citada Resolução.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º Resolução nº 142/2017, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Caso não se constate a digitalização do feito, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria enquanto se aguarda cumprimento da determinação de digitalização pelas partes.

Outrossim, fica a Serventia autorizada a promover novas intimações para tanto, observada, no caso, a periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001977-12.2017.403.6111** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001980-64.2017.403.6111** - CLAUDIO TINETI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, concedo à parte exequente (parte autora) prazo de 15 (quinze) dias para que promova a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção dos dados junto ao sistema PJE, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142/2017, observando-se, para tanto, a nova redação dada ao disposto nos artigos 10, incisos I a VII e 11 da mesma Resolução, a fim de que seja dado início à fase de cumprimento de sentença.

Fica a parte interessada ciente de que é a Secretaria do Juízo quem promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no PJE, acessando o processo já cadastrado com o mesmo número dos autos físicos.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 13 da Resolução nº 142/2017, decorrido o prazo sem que tenha a parte exequente cumprido a providência determinada no artigo 10 da Resolução nº 142/2017 ou suprido os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema Pje e comprovada a implantação do benefício deferido, remetam-se os presentes autos ao Arquivo.

Intime-se pessoalmente o INSS.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002232-67.2017.403.6111** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anotar-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004023-47.2012.403.6111** - LUIZ CARLOS GARDIN(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GARDIN X UNIAO FEDERAL

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso (fs. 168/180), requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0004143-61.2010.403.6111** - ERNESTINA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNESTINA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

À vista do informado pelo INSS à fl. 261, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre os novos cálculos apresentados às fs. 262/291.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002548-51.2015.403.6111** - JAIR ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Vistos.

À vista da petição de fl. 186, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da sociedade de advogados constante da procuração de fl.187.

Feito isso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVI, b, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro da Resolução nº 458/2017)

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000646-29.2016.403.6111 - MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em se tratando de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), sujeitos à tributação na forma prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, c, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 28, parágrafo terceiro, da Resolução nº 405/2016).

Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.

Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4419

EMBARGOS A EXECUCAO

0003103-68.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111 ()) - SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.

Fl. 124: nada a decidir, tendo em vista que o presente feito foi extinto, conforme sentença de fl. 119/122.

Devolvam-se, pois, os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000442-82.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-33.2015.403.6111 ()) - ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante aduz que não deve ao embargado as anuidades que lhe são cobradas relativas aos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. É que, ao tempo do crédito lançado, não mais exercia a atividade de intermediação comercial de imóveis de terceiros. Seu objeto social, a partir de 30.11.2001, passou a ser a incorporação de áreas rurais ou urbanas para loteamento próprio de chácaras de lazer, alteração societária da qual o embargado teve expressa ciência em 11.11.2002. Manteve-se na mesma atividade imobiliária de incorporação, na segunda e terceira alterações contratuais, disso novamente ciente o embargado. Requereu ao CRECI em 20.05.2003 sua baixa naquele conselho de fiscalização profissional, mas não foi atendida. A partir de 01.01.2010 paralisou atividades, mesmo a que nada tinha a ver com o conselho embargado. O CRECI chegou a levantar auto de constatação em 13.07.2004, com o fito de conferir a mudança de atividade. Não exerce desde 30.11.2001 ato privativo da profissão de corretor imobiliário e não está obrigada a se manter filiada ao CRECI, nem de pagar-lhe anuidades. Formula pedidos contrapostos. No mais, requer a procedência dos embargos, desconstituindo-se o crédito que lhe é exigido. À inicial, juntou procuração e documentos. A embargante foi chamada a juntar documentos essenciais, bem assim para regularizar sua representação processual, o que cumpriu. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo tão só no que se refere ao valor oferecido em garantia do juízo. Determinou-se vista dos autos ao embargado para impugnação. Intimado, o embargado apresentou impugnação. Diz que a embargante está inscrita no CRECI e o fato gerador deriva dessa mesma inscrição, devidas, pois, as anuidades hostilizadas. Não está obrigada a restituir em dobro o indevido. Pediu a improcedência dos embargos. Juntou procuração e documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada e juntou documentos. As partes foram instadas a especificar provas. A embargante requereu a produção de prova oral. O embargado disse que não tinha provas a especificar. O julgamento foi convertido em diligência, para colher esclarecimentos. A embargante demonstrou pagamentos de anuidades realizados ao CRECI antes de 2003. O embargado trouxe informações exprimindo entendimento de que atividade ligada a loteamento próprio atrai a obrigatoriedade de filiação ao Conselho. As partes voltaram a se manifestar por diversas vezes, em paridade de armas, sobre argumentos e documentos trazendo por cada uma delas ao feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC. Anoto, em primeiro lugar, que não se oportuniza em embargos à execução a apresentação de pedido contraposto. Igualmente, neles, é incabível o oferecimento de reconvenção. No mais, o pedido principal é procedente. A partir de 30.11.2001, a embargante deixou de exercer atos privativos de corretor de imóveis. Isso está provado à fl. 18 e ficou ciente o embargado em 11.11.2002 (fl. 18v). A embargante requereu desfiliação do Conselho em 20.05.2003 (ciência do CRECI em 22.05.2003), como prova (fls. 26/27). Ora, não são devidas as anuidades para os Conselhos Profissionais após a manifestação do associado desejando desvincular-se do órgão, na consideração de que deixou de exercer ato privativo de corretores de imóveis. O CRECI não pode impor aos filiados que se mantinham registrados contra a vontade deles, salvo - é certo -- nas hipóteses em que prossigam no exercício da atividade que deu azo ao registro, intrometida com a fiscalização profissional que ao Conselho compete. LUCIANO AMARO ensina que o fato gerador dessas contribuições (instituídas no interesse de categorias profissionais) reside no exercício, pelo contribuinte, de determinada atividade profissional ou econômica, a que se atrelam as funções (de interesse público) exercidas pela entidade credora das contribuições (fiscalização, representatividade, defesa de interesses etc.) - Direito Tributário Brasileiro, SP, Saraiva, 3ª ed., 1999, p. 54/55. No caso, considera-se incorporação imobiliária a atividade exercida com o intuito de promover e realizar a construção, para alienação total ou parcial, de edificações ou conjunto de edificações compostas de unidades autônomas (Lei nº 4.591/64, art. 28, único). Essa atividade não envolve operações de intermediação na compra e venda, permuta e locação de imóveis, descritas no artigo 3º, da Lei nº 6.530/78, privativas de corretores de imóveis. Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRECI/SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DEMONSTRADA. INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE DESENVOLVE ATIVIDADE DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA COM IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à obrigatoriedade de inscrição junto ao CRECI/SP de empresa que desenvolve atividades de incorporação imobiliária. 2. Ab initio, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo CRECI/SP. Uma vez que versa a lide sobre a suposta prática de infração à legislação profissional, cuja fiscalização cabe à apelação, inclusive tendo sido imposta multa em seu favor (fls. 09), resta demonstrada a legitimidade, independentemente de eventual atuação do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI na revisão do auto de infração. Precedente desta C. Turma (AC 00109217520134036100). 3. O Art. 5º, II, da Constituição Federal, garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 4. Já o Art. 3º, da Lei nº 6.530/78, prevê que compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária, atribuições que também poderão ser exercidas por pessoa jurídica inscrita nos termos da Lei. 5. A pessoa, física ou jurídica, que vende ou loca seus imóveis próprios, não exerce atividade privativa de corretor de imóveis, sendo desnecessária sua inscrição junto ao CRECI/SP. Precedentes desta C. Turma (AC 00109217520134036100 / AMS 00226238620114036100). 6. Apelação desprovida. 7. Mantida a r. sentença in totum. (TRF-3 - AC: 00063339520134036109 SP, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 15/03/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA24/03/2017) EXECUCAO FISCAL. TRIBUTARIO. ADMINISTRATIVO. COBRANCA DE ANUIDADES. INCABIVEL. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO PERANTE O CRECI. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO CONTRATO SOCIAL, CUMPRINDO À AUTARQUIA O EXAME DO LABOR EFETIVAMENTE EXERCICIDO PELA EMPRESA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. 1. Promovida a restrição de sua atividade empresarial a bens próprios, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro junto ao CRECI-SP. Obteve como resposta que a mudança do objeto social não ensejaria o cancelamento da inscrição, pois as atividades estariam abarcadas no rol previsto no art. 3º da Lei 6.530/78. A decisão foge ao conceito de corretagem imobiliária, já que esta necessariamente busca a intermediação de negócios jurídicos em favor de um proprietário do imóvel objeto daquele negócio. Sendo a própria empresa a proprietária, não realiza corretagem quando da administração, locação ou comercialização de seus imóveis, em atenção às supracitadas normas e ao conceito de contrato de corretagem previsto no art. 722 do CC/02. Precedentes. 2. Ao indeferir o pedido de cancelamento, a autarquia trouxe como justificativa que a gestão de bens próprios amolda-se ao conceito de corretagem - entendimento aqui já refutado, pressupondo também a veracidade daquelas informações quando da apreciação administrativa do pedido. Seria incongruente agora, em sede mandamental, questionar se a realidade empresarial da impetrante coaduna-se a seu objeto social, sobretudo ao não trazer qualquer indício para embasar o questionamento. 3. Destarte, deve ser reconhecida a inexigibilidade das cobranças das anuidades junto ao CRECI-SP a partir do registro da alteração de seu objeto social à impetrante, e o direito de cancelar seu registro junto ao Conselho - observada a prerrogativa de a autarquia promover a fiscalização de sua efetiva atividade empresarial. 4. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme ao prever a condenação do vencido em honorários advocatícios na hipótese de acolhimento de exceção de pré-executividade. (TRF-3 - Ap: 00053833020154036105 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 22/03/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA04/04/2018) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA - Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços. - Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores. - O contrato social da empresa notícia que objeto social consistirá na administração de bens próprios, compra e venda de bens imóveis próprios, incorporações de imóveis, podendo ainda participar em outras sociedades, conforme alterações contratuais às fls. 20, 24, 28 e 32. No caso dos autos, a atividade-fim exercida pela impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas pelo citado dispositivo legal, na qual o registro no CRECI seja obrigatório. - Remessa necessária não provida. (TRF-2 - REOMS: 72652 RJ 2007.51.01.017222-5, Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, Data de Julgamento: 18/02/2009, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 26/03/2009 - Página: 137) Assim, não obrigada a embargante ao registro junto ao CRECI da 2ª Região/SP, os títulos que embasam a execução não são certos, por não considerarem a obrigação existente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para declarar nula a execução fiscal ajuizada (Processo nº 0002103-33.2015.403.6111), com arribo no artigo 803, I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos

do artigo 85, 2º, do CPC. Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002368-98.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-69.2013.403.6111 ()) - CLARO S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro ao quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretária do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, atendendo o processo eletrônico já cadastrado.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002924-66.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-87.2013.403.6111 ()) - LUNARDELLI E CIA. LTDA.(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0001509-87.2013.403.6111. Sustenta prescrição intercorrente e decadência do crédito tributário cobrado. Pede com base nisso a extinção da execução aparelhada. A embargante foi concitada a atribuir valor à causa, o que cumpriu. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo tão só no que se refere ao valor bloqueado em garantia da execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Rebateu às inteiros os termos da inicial, dizendo impropriedade o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência. As partes foram instadas a especificar provas. A embargante não as especificou. A embargada disse que não as tinha a produzir. É a síntese do necessário.

DECIDO. Prova documental, a embargante a produz com a inicial (art. 434 do CPC). Prescrição intercorrente não se prova por testemunhas. Aplico, pois, à espécie o artigo 355, I, do CPC. Decadência há, em se tratando de crédito tributário, se o Fisco deixa de realizar o lançamento dentro do prazo que é assinado pela lei. É, em outras palavras, a perda do prazo fixado pela lei para constituir o crédito tributário. No caso, ao que se vê das CDAs que dão corpo à execução aparelhada, os tributos cobrados constituíram-se por declaração do próprio contribuinte, nos moldes do artigo 150 do CTN. Ergo, não há falar de decadência. Por outro vértice, prescrição, na seara tributária, ocorre quando o governo tributante deixa de cobrar o crédito tributário constituído em prazo que também lhe é ofertado. É o fato jurídico que implica a perda do direito de ajuizamento da ação de execução fiscal. Embora se inspire na noção de estabilidade nas relações sociais, não se aparta da questão da inércia, do desinteresse, que atravessa a atitude do credor. Se se está no campo da prescrição, inda mais a intercorrente, é porque a questão do lançamento está superada. De outro lado, se houve decadência não haverá prescrição, na falta de matéria tributária a imputar ao devedor. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, interrompendo-se por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, único, IV, do CTN). Bem por isso, o pedido de parcelamento é ato que importa reconhecimento do débito, interrompendo o prazo prescricional que, em caso de descumprimento do acordo, recomeça a correr por inteiro da data da rescisão do parcelamento. Confira-se, sobre isso, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 - do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que constata o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). Destarte, levando em consideração que não há fato gerador anterior a 31.01.2006, cujo lançamento se constituiu por declaração. Que a embargante engendrou contrato de parcelamento que vigorou entre 07/2007 e 02/2012 (fls. 134/144). E que a execução e citação do devedor deram-se em abril de 2013, prescrição, sobretudo a intercorrente, também não ocorreu. Do que precede, afastada a defesa da embargante, na forma das razões acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF). Eis por que JULGO IMPROCEDENTE o pedido desafiado nos presentes embargos. Condeno a embargante em honorários em favor do senhor advogado público da parte vencedora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do artigo 85, 3.º, I, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003416-58.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-40.2017.403.6111 ()) - BRUNNSCHWELER LATINA LTDA.(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A parte autora acima designada ajuizou em face da Fazenda Nacional os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, opondo-se à cobrança que lhe é feita na execução fiscal nº 0001516-40.2017.403.6111. A inicial dos embargos foi, ao depositar, aditada. Agita inépcia da inicial, necessidade de vir à colação procedimento administrativo-fiscal, cobrança de taxas indevidas (SAT, SEBRAE e INCRA), limitação de juros, inconstitucionalidade da taxa SELIC e necessidade de sua limitação a 1% ao mês, abuso na imposição de multas fiscais e impugnação do valor do bem penhorado. Escorada nisso, pediu a procedência destes embargos.

Com a inicial juntou procuração e documentos. A inicial, emendada, foi recebida. Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo, visto que o juízo ficou amplamente garantido graças à penhora de imóvel levada a efeito. A embargada foi intimada para impugnação. A embargada desfez impugnação. Rebateu às inteiros os termos da inicial, dizendo impropriedade o pedido nela veiculado; juntou documentos à peça de resistência. A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. As partes foram concitadas a especificar provas. A embargada requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a embargante silenciou. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 e c. o. artigo 355, I, do CPC. Incio por decidir que da exatidão do montante da avaliação (impugnação do valor do bem penhorado), nesta oportunidade, não há falar, uma vez que haverá de ser atualizada, com amplitude de análise no processo principal e no momento oportuno. A inicial da execução não é inepta, porquanto as CDAs que a instruem apresentam-se livres de máculas. Seus requisitos estão esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a preclarar: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A certidão de Dívida Ativa contém os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Resulta que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal aparelhada, não se lograram insuficiências ou irregularidades. Cobram-se da devedora, apuradas por declaração da própria contribuinte, as exações descritas nos processos administrativos mencionados na inicial da execução. Significa que os tributos exigidos constituíram-se na forma do artigo 150 do CTN. É assente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). A embargante não desconhece a matéria do lançamento tributário que ora questiona, já que ela mesma, por documentos específicos, a declarou ao fisco, o que mais se confirma ao combater as incidências do SAT, SEBRAE e INCRA, as quais também se abrigam nos títulos executivos extrajudiciais hostilizados. Logo, não há inépcia, porque da embargante não foram onerados os elementos necessários à sua defesa, nem há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, já que não só tinha ciência do que lhe é exigido, ela própria tendo-o informado à Receita, como não deixou de ter acesso aos processos administrativos originados de suas declarações, competindo-lhe a prova, produzida aqui, de que deles não foi notificada ao concluírem-se os procedimentos, vale dizer, do fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC). Prescrição não há. Quem alega prescrição deve demonstrá-la analiticamente, o que a embargante não fez. De outro modo, segundo se demonstra na impugnação, escorada nos documentos de fls. 292/303, não há DCTFs anteriores a 25.06.2012, o que arreda prescrição, já que a execução foi aforada em 28.03.2017. A propósito de juros, o parágrafo 3º do artigo 192 da CF, que limitava sua taxa a 12% (doze por cento) ao ano, foi revogado pela EC 40/2003. De todo modo, aludido dispositivo não chegou a ganhar eficácia (ADIN nº 4, do Plenário do STF (RTJ 147/220)). É o que permite a utilização da taxa SELIC - que não é inconstitucional - como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização de créditos tributários, ao teor do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender; repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem contradições, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/STF. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, não há ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Não se cobra da embargante multa de 80% (oitenta por cento). Nas CDAs guerradas somente há multa de 20% (vinte por cento). A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor dos tributos devidos - como a própria embargante admite -, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (RE nº 239964-RS - Rel. a Min. ELLEN GRACIE, DJ de 09.05.2003, p. 61). De fato, a multa moratória não tem natureza tributária, mas sim administrativa, e preordena-se a desestimular inadimplimentos; a ela apresenta-se estranho, decerto, o plexo de limitações ao poder de tributar, notadamente confisco, que tem a ver com carga tributária excessiva e não com descídia no pagamento de tributo (TRF3 - 3ª T., AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. o Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.10.2002, p. 484). Em verdade, o princípio constitucional do não-confisco pertine a tributos, aplicando-se à multa de mora, que é encargo que tem por fundamento o inadimplemento de tributo. A incidência da multa se deve à circunstância objetiva da ausência de adimplemento de tributo na época própria, estando expressamente prevista na legislação tributária (TRF4 - 1ª T., Ap. Civ. Nº 2002.72.080009144/SC, Rel. o Juiz WELLINGTON M. DE ALMEIDA, DJ de 10.09.2003, p. 918). Prosseguindo, a contribuição para o SAT afugava-se devida. A norma regulamentar é idônea para definir os graus de risco (grave, médio, leve), em função da atividade preponderante da empresa, sujeitando-a, conforme o caso, à alíquota correspondente do Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), pois o fato gerador, o sujeito ativo, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota encontram-se determinados em lei formal. A alíquota não é arbitrada livremente pelo Poder Executivo, sem embargo de este estabelecer as atividades que caracterizam os diversos graus de risco. Em verdade, como decidiu o E. STF no RE nº 343.446/SC, o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I. De feito, como ressaltou a decisão do E. TRF3, de 19.02.2010, no AG nº 2010.03.00.003895-0/SP, Rel. o Des. Fed. André Nekatschalow: Assentada a premissa de que as alíquotas do SAT têm fundamento constitucional e que há lei ordinária que estabelece sua redução ou majoração em razão do risco, por sua vez objeto de norma constitucional concernente ao seguro objeto de cobertura pela exação, resulta natural que o dispositivo legal, para dar eficácia ao comando legal, venha a estabelecer os critérios matemáticos para a aferição desse mesmo risco, ajustando-o ao sujeito passivo no âmbito do desempenho de sua atividade econômica preponderante. A especificidade da norma regulamentar atende aos critérios constitucionais, pois não extrapola a lei ordinária, como é evidenciado pela fórmula de cálculo do Índice Composto, resultante da conjugação dos Índices de Frequência, de Gravidade e de Custo, em conformidade com a resolução nº 1.308, de 27.05.99, do Conselho Nacional de Previdência Social. Quanto ao SEBRAE, é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional das contribuições gerais ou pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. A esse respeito, foi declarada a constitucionalidade da Lei nº 8.029/90, artigo 8º, 3º (RTJ 193/781, julgado que se refere à decisão do Pleno proferida no RE nº 396.266-SC). Não há, pois, falar em tributação. Sobre a contribuição para o INCRÁ, prevalece o decidido no C. STJ, Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp nº 681.120/SC, Rel. o Min. Castro Meira, no sentido de que a contribuição destinada ao INCRÁ tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91, normas que versam sobre a ordem previdenciária. Outrotanto, aquela mesma egrégia Primeira Seção, nos EREsp

nº 770.451/SC, assertou que a contribuição destinada ao INCRA permanece plenamente exigível, na medida em que: (i) a Lei nº 7.787/89 apenas suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (ii) a Lei nº 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência, tão somente extinguiu a Previdência Rural; e (iii) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. É possível a cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana (STJ, EDAGA nº 870.348-PR, Rel. a Min. Denise Arruda). Dessa maneira, como recai a prova dos autos, o crédito tributário combatido é certo quanto à existência; líquido porque determinável seu valor; e exigível, já que vencido e não pago. Os embargos desferiram matéria soada, guardando viés unicamente procrastinatório. Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que arbitro em 3% do valor consolidado do crédito tributário exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. No trânsito, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000216-09.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-83.2016.403.6111 () - JUNIA GAUDENCIO COERCIO - ME/SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000167-33.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-43.2002.403.6111 (2002.61.11.003063-0)) - MARIA JULIA SCOMBATTI REPETTI(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se a parte embargante para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma prevista no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.

Outrossim, cientifiquem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001629-91.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-14.2011.403.6111 () - RICARDO YUKITOSHI NAKAMURA X MARILDA XAVIER NAKAMURA(SP392867 - CARLOS EDUARDO PEREIRA ALVES E SP013705SA - A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001148-12.2009.403.6111 (2009.61.11.001148-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIZ FERMINO(SP372555 - VINICIUS ANDRE FERREIRA LIMA)

Vistos.

Diante do teor da sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0005662-61.2016.403.6111 (fls. 110/112), determino o cancelamento da restrição de transferência que recai sobre o veículo indicado à fl. 103 (VW/Gol, placas BHK-1335).

Proceda-se, pois, ao cancelamento da restrição de transferência do referido bem, por meio do sistema RENAJUD.

No mais, diante da notícia de falecimento do executado, demonstrada por meio do documento de fl. 114, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002761-57.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULA RENATA SILVEIRA - ME X PAULA RENATA SILVEIRA X VANILSON DA SILVA SILVEIRA

Vistos.

Tendo em conta o resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, por meio do sistema Bacenjud, e diante do resultado da pesquisa de veículos, por meio da qual foi encontrado bem em nome da parte executada com alienação fiduciária, o que impossibilita a penhora do veículo localizado, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004425-26.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DILTON ANTONIO DE NOVAIS - ME X DILTON ANTONIO DE NOVAIS

Vistos.

Cientifique-se a exequente acerca do informado à fl. 146-verso, a fim de que sejam recolhidas as custas necessárias para distribuição da carta precatória junto ao juízo deprecado.

Outrossim, encaminhem-se àquele Juízo as cópias solicitadas por meio do ofício de fl. 146-verso.

Após, aguarde-se notícia sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002108-21.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEXANDRE DE ARAUJO LAMATTINA

Vistos.

Indefiro o requerimento de bloqueio de licenciamento e de circulação de veículos de propriedade do executado, tendo em vista tratar-se de medida extrema, não se justificando sua adoção no presente caso.

É que, tratando-se de ação de execução, cujo objetivo é a expropriação de bens do executado para satisfação do débito, a liberação do licenciamento do veículo não trará qualquer prejuízo à exequente, já que o bem em questão permanecerá com a restrição de transferência junto ao sistema RENAJUD, impedindo, assim, sua alienação a terceiros.

Outrossim, indefiro o pedido de requisição da declaração de imposto de renda, por meio do sistema Infjud, tendo em vista que as informações necessárias ao andamento do feito podem ser obtidas por outros meios.

De outro lado, a requisição de tal declaração trata-se de medida de caráter extremo, diante do sigilo fiscal legalmente garantido (artigo 198 do CTN). Assim, a autoridade judiciária somente pode promover a quebra de tal garantia no interesse da justiça (parágrafo único do citado artigo), quando o exequente demonstrar que após esgotar os esforços possíveis não logrou localizar bens da parte executada, passíveis de contração.

Concedo, pois, à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpram-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004375-63.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LIDU ROUPAS EIRELI - EPP X MARCELO DURAES

Vistos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000495-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000495-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCIA GIOMETTI BERTONHA ALMEIDA - ME/SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, conforme noticiado e demonstrado às fls. 196/200. Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Efetue a Serventia o levantamento da restrição indicada às fls. 133 e 164 junto ao sistema Renajud. Outrossim, proceda-se ao

cancelamento da ordem de indisponibilidade de fl. 181. Custas pela executada. Recolhidas as custas finais, com o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. L. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001566-42.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR(SP150321 - RICARDO HATORI E SP127663 - WALTER REIS)

Vistos.

Em face da notícia de arrematação trazida aos autos às fls. 194/211 e ante a concordância da exequente (fl. 213), determino o levantamento da penhora que incide sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 21.855, 21.886 e 21.887, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Expeça-se, para tanto, o competente mandado.

Intime-se, por publicação, o subscritor da petição de fls. 194/195.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 193.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003278-67.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP127663 - WALTER REIS)

Vistos.

Em face da notícia de arrematação trazida aos autos às fls. 178/195 e ante a concordância da exequente (fl. 197), determino o levantamento da penhora que incide sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 21.855, 21.886 e 21.887, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Expeça-se, para tanto, o competente mandado.

Intime-se, por publicação, o subscritor da petição de fls. 178/179.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 177.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003423-26.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP127663 - WALTER REIS)

Vistos.

Em face da notícia de arrematação trazida aos autos às fls. 124/141 e ante a concordância da exequente (fl. 143), determino o levantamento da penhora que incide sobre os imóveis matriculados sob os n.ºs 21.855, 21.886 e 21.887, do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília. Expeça-se, para tanto, o competente mandado.

Intime-se, por publicação, o subscritor da petição de fls. 124/125.

Após, devolvam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma determinada à fl. 123.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002662-58.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Vistos. Pleiteia a executada a liberação dos valores constritos nestes autos, alegando que a importância bloqueada destina-se ao pagamento de salários (folha de pagamento) e de fornecedores, de forma que a manutenção do bloqueio trará prejuízos à empresa, impossibilitando o desenvolvimento de suas atividades (fls. 242/244). Alega, ainda, que houve ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois não foi intimada acerca do pedido formulado pela exequente, dele tendo sido cientificada somente após o deferimento da constrição. Argumenta também que o bloqueio de valores em sua conta bancária configura medida extrema, uma vez que existem bens outros de sua propriedade, os quais, inclusive, ofereceu à penhora para garantia do importe cobrado. Intimada a se manifestar, a exequente opôs-se ao pedido formulado, requerendo a conversão dos valores depositados em pagamento definitivo (fl. 251). Síntese do necessário, DECIDO: Conforme previsto no artigo 854 do CPC, há possibilidade de a penhora incidir sobre valores depositados em conta da parte executada, a requerimento do exequente, sem ciência prévia do ato ao executado. Assim, não se vislumbra, no caso, violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não há obrigatoriedade de intimação prévia da parte executada. De outro lado, verifica-se que a parte foi devidamente intimada acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros, sendo-lhe garantida, dessa forma, oportunidade de defesa. Verifica-se, ainda, que a executada não apresentou qualquer documento apto a comprovar que a penhora do valor que se encontra bloqueado nestes autos é capaz de afetar o funcionamento da empresa ou, quando menos, comprometer seu capital de giro. De qualquer sorte, a penhora sobre numerário existente em conta bancária é preferencial na ordem legal de gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 835 do CPC. Dessa forma, não está a exequente obrigada a aceitar bem oferecido em desacordo com a ordem legal. Outrossim, conforme entendimento do STJ, há possibilidade do ato constritivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp n.º 528.227/RJ e REsp n.º 390.116/SP). Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada às fls. 242/244. Em prosseguimento, converto em reforço à penhora os valores constritos em contas de titularidade da parte executada, indicados no documento de fls. 233/234. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Fica a parte executada intimada, por meio de seu patrono, acerca da aludida constrição. Deixo de deliberar, por ora, sobre o pedido de conversão dos valores depositados em pagamento definitivo, na consideração de que há embargos opostos à presente execução, ainda pendentes de julgamento. Comunicada a conversão pela CEF, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-66.2018.4.03.6125 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante diligia ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal e SAT) e destinadas a terceiros, incidentes sobre abono assiduidade. Sustenta que os valores pagos sob tal rubrica não introvertem natureza salarial. Não representam retribuição a trabalho algum. Desta sorte, devem ser expungidos da base de cálculo das exações mencionadas. Nesse compasso, pugna seja reconhecida a não incidência das contribuições citadas sobre a aludida verba, bem assim o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. À inicial juntou procuração e documentos.

Declarando-se incompetente o juízo perante a qual a ação foi proposta, foram os autos redistribuídos a esta Vara.

Afastou-se a possibilidade de prevenção com feito apontado no termo de distribuição.

A União manifestou interesse no feito e requereu seu ingresso nele.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, aduzindo que a cobrança questionada promove-se nos estritos limites da legalidade.

O MPF apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança postulada.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, admito, com fundamento no disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na lide, tal como requerido.

No mais, por intermédio do presente “writ”, ao argumento de não ostentar natureza salarial, a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária e das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre abono assiduidade.

De consequência, pretende a restituição, a operar-se por compensação, dos valores tidos por recolhidos indevidamente.

A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal.

Relevantes ao caso concreto, num primeiro sítio, são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

(...)

Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. “Hipótese”, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos ‘rendimentos do trabalho pago ou creditado’ (in “Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social”, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).

No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”. (ob. cit., p. 114).

Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exigência, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.

E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, “a”, da CF, a recair sobre verba que a impetrante julga não configurar contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

O abono assiduidade consiste em prêmio concedido ao empregado, por liberalidade do empregador, como fator de estímulo ou incentivo.

Com este viés, na forma do artigo 457, §§ 2º e 4º da CLT, não integra a remuneração do empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

A jurisprudência vem reiteradamente decidindo que se trata de verba de natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, razão pela qual não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. QUEBRA DE CAIXA. INCIDÊNCIA. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de insalubridade, o STJ já firmou posicionamento do sentido de que deve incidir o tributo sobre a referida parcela, em razão de sua natureza remuneratória. Precedentes: AgInt no REsp 1615757/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/2/2017, DJe de 8/2/2017; AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016; AgInt no AREsp 971.660/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe de 3/2/2017.

II - A respeito do auxílio denominado 'quebra de caixa', o entendimento da Segunda Turma desta Corte está posto no sentido de que a verba integra a remuneração do empregado, devendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 1620058/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/05/2017; REsp 1660784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017; AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016.

III - Em relação ao abono assiduidade, o Superior Tribunal de Justiça entende que, dada a sua natureza indenizatória, não deve incidir a contribuição previdenciária sobre a verba. Precedentes: REsp 1620058/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/05/2017; REsp 1660784/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 20/06/2017; AgRg no REsp 1545369/SC, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016.

IV - Agravo intemo improvido."

(AIRESp 201602769059, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/11/2017) – grifei

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE. ABONO ASSIDUIDADE. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. VALE OU AUXÍLIO TRANSPORTE. PRÊMIO PECÚNIA POR DISPENSA INCENTIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão do auxílio acidente, abono assiduidade, licença prêmio não gozada, reembolso de combustível, ausência permitida para tratar de interesse particular, vale ou auxílio transporte e prêmio pecúnia por dispensa incentivada. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621).

III - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento.

IV - Remessa necessária e Apelação da União Federal desprovidas."

(ApRecNec 00035408620144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018)

Quanto às contribuições sociais destinadas a terceiros, a jurisprudência vem considerando que, por terem por base de incidência a folha de salários, tal como acontece com as contribuições previdenciárias, é também indevida sua incidência sobre a verba em questão.

Nessa toada, como verificado, não deve haver incidência da contribuição previdenciária e da contribuição social destinada a terceiros sobre a verba questionada.

Resta, agora, enfrentar: possibilidade de restituição ou compensação, prescrição e correção monetária.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Mas não se pode pedir, pela angustia via do mandato de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigido remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais.

Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandato de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

Não é demais aditar que o mandato de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciais.

Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste *mandamus*.

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feito abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de:

i) deixar de promover a incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais destinadas a terceiros sobre abono assiduidade;

ii) reconhecer indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições sociais destinada a terceiros incidentes sobre essa rubrica e, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandato de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos;

iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente decisum inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos §§ 1º e 3º, do art. 89, da Lei 8212/91, pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE
2ª VARA DE TAUBATE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-42.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS FERES - SP121344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra o exequente, integralmente, o despacho ID 8945412, promovendo a juntada dos documentos na ordem correta de numeração de folhas, correspondente aos autos originais, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 3 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000504-36.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOAO NILTON DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RUBENS BALDAN - SP288842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada do(s) documento(s) faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do desarquivamento dos autos físicos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 3 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-59.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: EXPEDITO CLARO DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 3 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000276-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: PEDRO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVAL DOS SANTOS - SP81281
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada dos documentos originais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do desarquivamento dos físicos.

Int.

TAUBATÉ, 3 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004498-29.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: CLEONILCE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP

DESPACHO

CLEONICE FERREIRA impetrou o presente '*writ*' em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPOS DO JORDÃO/SP**, objetivando a conclusão de processo administrativo que visa à concessão de Benefício de prestação continuada, protocolado em 25/09/2017 (ID 10404560), através do NB 7033259884. Aduz que protocolo reclamação na ouvidoria do órgão no dia 05/04/2018, sem decisão definitiva, o que configura violação à duração razoável do processo.

Relatei.

Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anotações necessárias.

Ausente pedido de concessão de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se.

Taubaté, 3 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-25.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIZA EVARISTO
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora que seja expedido ofício ao seu médico particular "para que o referido médico esclareça qual o tratamento realizado ao longo dos anos e desde quando houve o agravamento das doenças e consequente incapacidade para o trabalho".

Nos termos do artigo 373, I, do CPC, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício, nos termos requeridos.

Int.

Após o decurso do prazo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000738-18.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WLADIMIR PINGNATARI - SP292356
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 3 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-34.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAUBATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO NISHINA DE AZEVEDO - SP240517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

Taubaté, 3 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000782-37.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANDERSON ASTORGA GONCALVES, ANDERSON JESUS DOS SANTOS, ALCIDES DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANANIAS GARCEZ, CLAUDIO ANTUNES DE PAULA, MARCOS AURELIO BARBOSA, GILMAR PEREIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GOPPERT CETRONE - SP175309
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

TAUBATÉ, 3 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001797-75.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que apresentados os cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a parte exequente manifestou concordância, bem como requereu a expedição do ofício requisitório devido a título de honorários sucumbenciais, em nome do escritório ANDREA CRUZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob nº 28.425.850/0001-50, por meio de petição ID 10506602. Decido.

Indefiro o pedido de expedição da requisição de honorários em nome da sociedade de advogados, conforme requerido, uma vez que a pessoa jurídica foi constituída em 18/07/2017, e, portanto, sequer existia ao tempo do ajuizamento da ação em 10/08/2015. Logo, a ela não podem ser atribuídos os serviços prestados e a respectiva remuneração.

Dessa maneira, determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), com base nos valores constantes no documento ID 10095588, observando-se as formalidade legais.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea "a" da Resolução do Conselho da Justiça Federal – CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha ID 10095588; e para os fins da alínea "b" do mesmo dispositivo, nenhum valor para as deduções da base de cálculo, na ausência de outra indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intím-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Transmitido o requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intím-se as partes para manifestação.

TAUBATÉ, 31 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-46.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MIQUEIAS DE BRITO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em sede de especificação de provas, o autor requer audiência de instrução e julgamento para inspeção judicial de pessoal, "para que esse juízo possa comprovar pessoalmente o quadro de incapacidade laboral em que se encontra o autor, intimando o perito nomeado para prestar esclarecimentos sobre a situação fática acima demonstrada".

No caso dos autos, verifico que foi realizada perícia médica por profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, tendo apresentado laudo minucioso e completo, com resposta a todos os quesitos. Portanto, há nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do magistrado.

Assim sendo, indefiro o pedido de audiência para fins de inspeção judicial, pois se trata de prova desnecessária, com fulcro no artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Int.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-53.2017.4.03.6121
AUTOR: SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DA SILVA RIBEIRO LIMA ROCHA - SP359560, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por SEVERINO FERREIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de evidência, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 22/05/1982 a 22/07/1983, 09/07/1984 a 27/08/1984, 06/04/1987 a 17/11/1987, 14/06/1988 a 05/01/1990, 05/02/1990 a 15/05/1990, 30/08/1990 a 15/03/1991, 25/03/1991 a 17/04/1991, 16/05/1991 a 29/08/1992, 28/10/1992 a 29/12/1992, 22/04/1993 a 29/06/1993, 09/07/1993 a 22/02/1994, 07/03/1994 a 03/12/1998 e 04/12/1998 a 17/04/2015, como tempo de serviço especial por exposição a radiação não ionizante na forma de ultravioleta e infravermelha, fumos metálicos, chumbo e manganês.

Indeferida a concessão de tutela de evidência (ID 1445725).

Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial, concordando em enquadrar como especial o período de labor de 04/12/1998 a 17/04/2015 além da manutenção dos períodos enquadrados administrativamente.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 1825689), todavia não houve acordo entre as partes (ID 3991563).

Intimados a se manifestarem em relação às provas que pretendem produzir, o INSS não manifestou interesse em produzi-las, enquanto o autor (ID 5732162) requereu audiência de instrução para produção de prova testemunhal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso em comento, os agentes nocivos, aos quais o trabalhador estava exposto no período controvertido, encontram-se descritos no PPP apresentado pela parte autora. Ademais,

Dessa forma, no presente caso, a prova testemunhal mostra-se desnecessária, razão pela qual a indefiro, nos termos do artigo 370, parágrafo único, do CPC.

Diante das informações apresentadas pelo INSS, determino que o autor promova a juntada aos autos de PPP devidamente retificado, contendo esclarecimentos acerca da metodologia empregada para aferição dos agentes insalubres (se NR15 ou NHO 01), conforme informações lançadas no Ofício e-Tarefas/UO21439/INSS nº 353/2018 (id 7574155). Prazo de quinze dias.

Int.

Taubaté, 03 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-72.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: OLGA TERESINHA TRECHAU

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, intime-se o executado para os fins do artigo 535 do CPC.
4. Intimem-se.

Taubaté, 29 de agosto de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2540

PROCEDIMENTO COMUM

0004179-20.2003.403.6121 (2003.61.21.004179-3) - JOSE EGYDIO DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002097-79.2004.403.6121 (2004.61.21.002097-6) - JOAO MATIAS DE CAMARGO(SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em inspeção.

Fls. 554/574: ciência às partes.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-37.2005.403.6121 (2005.61.21.000261-9) - NELSON MACHADO DE LIMA(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção.

1. Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000779-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000779-4) - JULIO TEODORO(SP175375 - FERNANDO JOSE GALVÃO VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIO TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O E. TRF 3ª Região, às fls. 118/125, comunica o estom do Requisição de Pequeno Valo - RPV expedida em favor da parte exequente, nos termos da Lei 13.463/2017.

No entanto, diante da notícia do óbito da parte exequente, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requeira a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000563-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000563-0) - NADJA PEREIRA DO NASCIMENTO TOLEDO X ALBERTO DO NASCIMENTO TOLEDO X WELLINGTON DO NASCIMENTO TOLEDO X TAMIRES DO NASCIMENTO TOLEDO X MARIA MALTA TOLEDO(AL008498 - KLENALDO SILVA OLIVEIRA E SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002170-46.2007.403.6121 (2007.61.21.002170-2) - JOAO LANDIM DE SOUZA X BERENICE DA SILVA SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004596-31.2007.403.6121 (2007.61.21.004596-2) - HORACIO JOSE OLIMPIO(SP265060 - VANESSA FLAVIA CUSIN FINOTTI E SP264467 - FABIANA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004245-24.2008.403.6121 (2008.61.21.004245-0) - MARILENE FARIA SANTOS GONCALVES(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000212-1) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO HAMILTON OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SAMPAIO X CELIA TEREZINHA DE OLIVEIRA GUIMARAES X JOAO RIBEIRO GUIMARAES X DENISE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(SP103347B - PAULO SERGIO SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002316-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002316-1) - RAIMUNDO TRINDADE DE ARAUJO - ESPOLIO X EXPEDITA CORDEIRO DE ARAUJO - ESPOLIO(SP218157 - SANDRA MARIA DE BONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004749-93.2009.403.6121 (2009.61.21.004749-9) - ALBERTO DA SILVA SIQUEIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Vistos em inspeção.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002884-30.2012.403.6121 - PEDRO FERNANDES DOS SANTOS NETO(SP235021 - JULIANA FRANCO MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Primeiramente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003576-29.2012.403.6121 - RAFAEL LAMIL DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002415-47.2013.403.6121 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a proposta de acordo apresentada (fls. 161), designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004264-54.2013.403.6121 - SILVIO LOBO DE CARVALHO(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Os requerimentos relativos ao cumprimento de sentença devem ser formulados nos autos a serem digitalizados em cumprimento ao despacho de fls. 105.

Não cumprido, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA.

Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000034-61.2016.403.6121 - CARLOS MESSIAS MARQUES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção.

2. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, cumprindo ao exequente cadastrar o requerimento no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos dos artigos 9º a 11 da referida resolução.

3. Para o caso de cadastramento do cumprimento de sentença no PJe, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000512-69.2016.403.6121 - ADEMIR ALVES NOGUEIRA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003650-64.2004.403.6121 (2004.61.21.003650-9) - JILSON MATOS DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JILSON MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro, comunicando o falecimento da parte exequente, suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil.

Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requeira a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.

Proceda a Secretaria o cancelamento do ofício precatório expedido às fls. 231.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004278-14.2008.403.6121 (2008.61.21.004278-3) - CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CELMA LUCIA DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o credor, na pessoa de seu advogado, para os fins do art. 2º, § 4º da Lei 13.463/2017.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002351-71.2012.403.6121 - DEBORA REGINA DE PAIVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X DEBORA REGINA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que o pedido de destaque de honorários contratuais formulado às fls. 139 não foi apreciado.

Outrossim, o Conselho da Justiça Federal - CJF revogou a Resolução n. 405/2017 e editou a Resolução 458/2017, que em seu artigo 18 prevê o pagamento do ofício requisitório destacado apenas dos honorários sucumbenciais.

Assim, considerando que a requisição já foi transmitida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003529-55.2012.403.6121 - CASSIA BERNARDO CORREA(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CASSIA BERNARDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000510-51.2006.403.6121 (2006.61.21.000510-8) - ETELVINA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ETELVINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito da parte exequente, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requeira a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.

Proceda a Secretaria o cancelamento da requisição -RPV expedida às fls. 230.

Encaminhe-se a requisição referente aos honorários advocatícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002193-55.2008.403.6121 (2008.61.21.002193-7) - NOVAMETAL DO BRASIL LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X NOVAMETAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/223: Dê-se vista ao patrono da parte exequente quanto ao cancelamento da requisição expedida em seu favor, diante da divergência de seu nome com o Cadastro da Receita Federal, para que requeira o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Fls. 224/225: Dê-se vista à parte exequente quanto ao pagamento da requisição expedida em seu favor.

Decorrido o prazo sem regularização, sobrestem-se os autos em arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002354-65.2008.403.6121 (2008.61.21.002354-5) - ADELAIDE DA SILVA CAMARGO(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA E SP372041 - JUCIARA FERNANDA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADELAIDE DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito da parte exequente, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requeira a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.

Proceda a Secretaria o cancelamento da requisição -RPV expedida às fls. 115.

Encaminhe-se a requisição referente aos honorários advocatícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000117-25.2010.403.6121 - ADAO PEDRO CELESTRINO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ADAO PEDRO CELESTRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-51.2010.403.6121 - LEILA CRISTINA ALVES(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X LEILA CRISTINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, quanto a divergência no nome da parte exequente com o Cadastro da Receita Federal, intime-se-a para que providencie a regularização de seu CPF. Regularizados os autos, encaminhem-se a requisição ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo desnecessária nova intimação das partes. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-18.2011.403.6121 - JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Quanto ao requerido, às fls. 148/149, defiro a expedição de certidão tão somente após a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado. Tal imposição se faz necessária ad cautelam para evitar ocorrências como a do processo nº 0002649-97.2011.403.6121, em que a certidão foi expedida após o óbito do mandante, não comunicado ao Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-69.2011.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR(SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a APS de Atendimento às Demandas Judiciais em Taubaté/SP, instruindo-o com os documentos necessários, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da r. sentença de fls. 70/74 e v. acórdão de fls. 93/100 e 102.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003015-05.2012.403.6121 - ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROSICLER GOMES SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004272-65.2012.403.6121 - MAURO CESAR SIMOES FARIA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MAURO CESAR SIMOES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CESAR SIMOES FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito da parte exequente, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores.

Antes de determinar a intimação de eventuais sucessores ou herdeiros ou do espólio, intime-se o advogado do falecido autor para que, querendo, informe o Juízo sobre a existência de sucessores e, se o caso, requeira a respectiva habilitação, no prazo de quinze dias. Decorrido este sem manifestação, promova a Secretaria a pesquisa de eventuais sucessores nos bancos de dados acessíveis pelo Juízo.

Proceda a Secretaria o cancelamento da requisição -RPV expedida às fls. 168

Encaminhe-se a requisição referente aos honorários advocatícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001661-08.2013.403.6121 - ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO ALBERTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/141: Já houve decisão anterior proferida às fls. 133, a qual mantenho em todos os seus termos.

Considerando que as requisições já foram transmitidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

Expediente Nº 2632**ACAO CIVIL PUBLICA**

0002659-05.2015.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3154 - JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E Proc. 3155 - LAERTE FERNANDO LEVAI) X MULTIPLA MINERACAO PINDAMONHANGABA LTDA - EPP(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR) X FABIO ALBERTO ARDITO LERARIO(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X JANIO ARDITO LERARIO(SP242706 - TATIANA MARTINS GONCALVES) X RAUL ARDITO LERARIO(SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES) X VITO ARDITO LERARIO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR)

Defiro o pedido de prova pericial requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 607).

Reputo pertinente que a prova pericial seja produzida pela Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos/SP.

Para tanto, apresento os quesitos do Juízo: 1. Ocorreu extração de areia e argila fora dos limites em que a empresa ré estava autorizada pela licença de operação nº 3003889? 2) Ocorreu extração de minério em área sem licenciamento e com vedação expressa na licença de operação nº 3003889? 3) Em caso afirmativo, qual é a estimativa do volume (ou massa) do minério irregularmente extraído e seu valor comercial?

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual, inclusive para os fins do artigo 465 do Código de Processo Civil.

Com a juntada dos quesitos, remetam-se os autos ao órgão competente da Polícia Federal de São José dos Campos/SP, para fins de realização da prova pericial, no prazo de noventa dias.

Sem prejuízo, oficie-se à CETESB, com cópias de fls. 716/748, para que traga aos autos, relatório técnico atualizado sobre a área objeto da ação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-18.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a apresentação de apelação pela Fazenda Nacional, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Decorrido o prazo, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) da(s) apelação(ões) para resposta no prazo de 15 (quinze) dias."

Taubaté, 5 de setembro de 2018.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Expediente Nº 2633

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001321-88.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003193-12.2016.403.6121 () - RAILDO SOUZA DUARTE JUNIOR(SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X LEONARDO ARIEL DE TOLEDO(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA) X THALITA ALVES BONIFACIO CEMBRANELLI(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência interposta pelo acusado Raildo de Souza Duarte Junior, o qual argui a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para processar e julgar o presente feito. Relata que foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 289, 1º, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do CP, e no artigo 244-B da Lei 8.069/90, em concurso material. Sustenta que a denúncia oferecida nos autos da ação penal em apenso (autos n. 0003193-12.2016.403.6121) descreve os mesmos fatos narrados nos autos da ação penal oferecida no Juízo Federal de Pouso Alegre/MG (autos n. 0001543-93.2017.401.3810) e que, em razão da prevenção, aquele Juízo é o competente, eis que foi o Juízo que homologou a prisão em flagrante e, por isso, foi o primeiro a praticar ato processual. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos fatos narrados na denúncia oferecida perante este Juízo Federal de Taubaté e daqueles descritos na denúncia oferecida perante o Juízo Federal de Pouso Alegre, verifico estar evidente a ocorrência do crime continuado e a conexão probatória entre ambos os feitos. É certo que nessa hipótese a competência resolve-se pelo critério da prevenção, o que levaria à conclusão de que a competência seria do Juízo da 2ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, que homologou a prisão em flagrante. Contudo, a ação penal n. 0003193-12.2016.403.6121, que tramita perante este Juízo, teve a instrução processual encerrada e está na fase de oferecimento de alegações finais, em estágio muito mais avançado que a ação penal n. 0001543-93.2017.401.3810, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Pouso Alegre/MG, cuja instrução processual sequer teve início. Considerando a diferença significativa entre o andamento dos feitos, é conveniente e razoável que as ações penais sejam processadas e julgadas separadamente, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal. Portanto, indubitosa a competência desta 2ª Vara Federal de Taubaté para o processamento e julgamento da ação penal, julgo improcedente a exceção de incompetência. Após a preclusão da presente decisão, traslade-se cópia para os autos da ação penal nº 0001321-88.2018.403.6121 e arquite-se. P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001314-96.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-51.2018.403.6135 () - MARCIO ROBERTO E SILVA(SP248266 - MICHELLE REMES VILA-NOVA) X JUSTICA PUBLICA

Antes de apreciar o pedido de restituição do veículo apreendido, providencie o requerente a juntada aos autos do original, ou cópia autenticada, do contrato de compra e venda do veículo, da procuração juntada às fls. 21, do contrato de locação do veículo e de documento de identidade do requerente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000702-38.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: GERALDO ARISTIDES RUFINO, MARLENE MATIAS RUFINO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, APARECIDA RUFINO - SP212707

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874, APARECIDA RUFINO - SP212707

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a manifestação da parte executada e o teor do documento juntado (**Ids. 10474393 e 10474395**, respectivamente), INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SCI9005

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ROALDO ROBERTO STEFFANONI

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO MINGLES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE EUGENIO FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901, BOAVENTURA LIMA PEREIRA - SP312107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: JOSE ALBERTO MARCOS TANGANELLI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO ANDRADE CERVO - SP360070

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: JOSE ALBERTO MARCOS TANGANELLI
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO ANDRADE CERVO - SP360070

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-80.2017.4.03.6134 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SEVERINO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SEVERINO DOS SANTOS MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 09.04.1979 a 25.06.1979 – Oltex Embalagens Plásticas Ltda., 01.11.1985 a 29.09.1987 – Distral Ltda. e 05.10.1987 a 05.03.1997 – Ripasa Papel e Celulose, como trabalhado em condições especiais, implantando em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, restando indeferido seu pedido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão ID 1444427 indeferindo o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações ID 2504844 defendendo a regularidade do procedimento administrativo.

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito ID 2967943.

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

No mérito, quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

“(…)Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar.

No caso concreto, para comprovar a insalubridade no período de 09.04.1979 a 25.06.1979 – Oltex Embalagens Plásticas Ltda., o autor anexou aos autos virtuais o PPP de fls. 42-43 do documento ID 1173612.

Não verifico a verossimilhança das alegações com relação a este período, haja vista que o PPP é extemporâneo, sendo emitido 30 anos após a prestação do serviço, sem especificar se as condições ambientais, na época de sua emissão, permaneceram as mesmas desde a prestação do serviço pelo autor na empresa. Ademais, o PPP foi assinado por José Maria Polatto, funcionário da empresa com o cargo de “Auxiliar de escritório”, sem mencionar se representante da empresa com poderes para específicos para tal, conforme previsto na Instrução Normativa INSS/PRES N° 45, de 06.08.2010, em seu § 12, in verbis: “O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.” Por fim, o PPP informa que como Responsável pelos registros ambientais José Carlos Melloni, profissional com registro ativo no CREA/SP a partir de 24.05.1983, data posterior, portanto ao período indicado como laborado pelo autor naquela empresa, devendo ser este ponto esclarecido.

Não verifico, também, a verossimilhança das alegações com relação ao período de 01.11.1985 a 29.09.1987 – Distral Ltda., haja vista que o PPP de fls. 44-45 do documento ID 1173612, apesar de atesta a exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 87,6 dB(A), menciona que a exposição se deu de forma intermitente. Quanto ao agentes químicos Anilinas/Drogas de tinturaria, além de mencionar a exposição de forma intermitente. Por fim, o PPP não menciona o nome do profissional responsável pelos registros ambientais.

Já com relação ao período de 05.10.1987 a 05.03.1997 – Ripasa S/A Celulose e Papel, observo que o laudo apresentado às fls. 48-49 do documento ID 1173612, menciona que a dosimetria para medição do nível de pressão sonora foi realizada em empregados paradigmas e em ambiente com similaridade de equipamentos e processos. Consta, ainda, a informação de que as medições foram realizadas em períodos diferentes aos trabalhadores.

Assim, o laudo produzido unilateralmente pelo autor deve passar pelo crivo do contraditório, carecendo da força probante necessária para configurar os pressupostos aptos a lastrear a decisão de antecipação de tutela liminar.

Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.

Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.”

Nos autos, prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Os argumentos supra lançados, portanto, são suficientes para fundamentar a denegação da segurança à impetrante, estando, no caso, ausente o direito líquido e certo invocado na inicial.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-23.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LAZARIM & TRAVAGLIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte impetrada- UNIÃO FEDERAL, id 10590303, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (id 9711522).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-09.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CINTIA DOS SANTOS BIDOIA
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870, ALEXANDRE LUIS AKA BOCHI - SP307204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003157-05.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001985-91.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FREITAS & RONDON COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, RICARDO DE FREITAS RONDON, VANIA ORACIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória 229/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA MATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 9509506, dê-se vista ao autor da impugnação do INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005562-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO JESUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No que tange ao requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita, não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

Consultado o histórico de créditos do benefício previdenciário NB 46/1461390114, este Juízo verificou que o autor recebeu na competência 08/2018 o valor líquido de **RS2.285,42**, dando mostras de que poderia suportar os ônus decorrentes da sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
2. A constatação da condição de necessidade e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS
NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.
(Precedentes: EDeI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade de justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissão do acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDeI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controversia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É dêso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDeI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.
DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, Dde 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, Dde 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, Dde 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, Dde 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no REsp 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sílvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AGn. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidido nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei n. 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp n.º 151.943-00).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Recurso Especial n.º 151.943-00).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n.º 120.363-00).

- Incidência no caso da Súmula n.º 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-lhe se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(Agrv no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NÚMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRÁRIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5º.

- RECURSO IMPROVIDO.

(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

“O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comam subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos dehlita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

“PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida.” (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 C12 18.08.09, p. 450).

“PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido.” (TRF3 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.”

Desembargadora Federal THEREZINHA CZERTNA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região.”

Cada-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

“A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.”

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acenaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Mn. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Mn. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegro, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária”. (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor provar os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros**, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-Agr 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarcaria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS – UTU8

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOSADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU, aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Sávio, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o benefício da justiça gratuita.

Aguarde-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo o autor considerar para o cálculo o valor apurado pela Contadoria no ID 10596100, para o qual retifico o valor da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR - TRANSPORTES E MANUTENCAO DE COLHEODRAS DE CANA LTDA. - ME, JOSE AIRTON MORAES BITELLA, ROGERIO VIEIRA LIMA

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Igarapava – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 133/2018 -vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5002897-88.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: JR - TRANSPORTES E MANUTENCAO DE COLHEDORAS DE CANA LTDA. - ME, JOSÉ AIRTON MORAES BITELLA e ROGÉRIO VIEIRA LIMA

Citem-se os executados, abaixo indicados, para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Igarapava – SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

EXECUTADOS:

JR TRANSPORTES E MANUTENCAO DE COLHEDORAS DE CAN, CNPJ: 13053931000108, com endereço na Rua João Augusto de Freitas, 1050, sala 01, Jardim Nova Igarapa, Igarapava/SP, CEP:14540-000;

JOSÉ AIRTON MORAES BITELLA, CPF: 12227069899, brasileira, casado, com endereço na Rua Wilson Ignácio, 58, Centro, Buritizal/SP, CEP:14540-000;

ROGÉRIO VIEIRA LIMA, CPF: 86426893153, brasileira, casado, com endereço na Rua Custódio Ribeiro Soares, 1583, Jardim Bela Vista, Igarapava/SP, CEP:14540-000.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Igarapava - SP.

Fica a CEF intimada a comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-14.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALFA PADRAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO APARECIDO FRANCA - SP371151

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Petição de ID 4634696: Assiste razão à parte, na medida em que a lei é expressa em dispor acerca da intimação pessoal para as autarquias e fundações de direito Público (CPC: art. 183).

Assim, nulifico todos os atos praticados após a prolação da sentença de ID 3036563 e determino a expedição de mandado visando à intimação pessoal do Conselho réu para ciência dos termos do referido provimento judicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001384-22.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERALDO FERREIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Geraldo Ferreira de Figueiredo, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do valor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.330.915-8), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de adequação do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/34 – ID 2191875).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91. No mérito, defende que a pretensão implicaria ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos próprios art. 14 da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos, bem como à própria decisão do STF no julgamento do RE 564.354, aplicável somente aos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03. Sustentou que não pode alcançar os benefícios anteriores à promulgação da Carta de 1988. Alega que não há direito subjetivo a renda mensal superior ao limite máximo, visto que o cálculo obedece estritos parâmetros legais e, por isso, não há como fazer incidir a revisão sobre valor superior ao da RMI fixada. Por fim, defendeu, em caso de procedência, que sejam observados os critérios de correção fixados pela Lei n. 11.960/2009 (fls. 41/65 – ID 2534852).

Tendo em vista a ausência de interesse das partes na conciliação, a audiência anteriormente designada às fls. 33/34 (ID 2191875) ficou prejudicada (fls. 66 – ID 2542345).

Houve réplica às fls. 69/78 (ID 2636896).

Cópia do Procedimento Administrativo foi carreada às fls. 80/109 (ID 2966361).

Manifestação do autor às fls. 111/122 (ID 3019767/3065723).

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto.

De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Já a prescrição deve ser observada, aplicando-se o prazo de cinco anos, excluindo-se as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.).

No mérito, a pretensão comporta acolhimento.

A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL; ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito.
2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.
3. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.
4. Em análise ad demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.
5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.
- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.
- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.
- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.
- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.
- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.
- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41. O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 - AC 5002688-61.2011.404.7000 - SEXTA TURMA - Rel Des. Fed. NÉFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014)

Assim, é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado, no tocante a prescrição das parcelas a serem pagas, o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, c.c. art's. 316 e 354, todos do CPC-15).

Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia, Recurso Especial 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, restringiu a inconstitucionalidade apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança.

Custas *ex lege*. Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001370-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDIO CASALTA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Claudio Casalta, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a readequação do valor da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.111.497-9), mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, nos termos do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

Aduz que não se trata de pedido de reajuste de benefício ou revisão da RMI, mas sim de ajustamento do salário de benefício aos limites estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/03, donde seu direito a incorporar os valores excedentes nos reajustes subsequentes.

Juntou documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34 – ID 2184294).

Devidamente citado, o INSS contestou a ação alegando a decadência e prescrição, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei nº 8.213/91, bem como a carência da ação ante a falta de interesse de agir, pois a decisão do E. STF não se aplica aos benefícios concedidos a partir de 01/2004. No mérito, defende que a pretensão implicaria ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos próprios art. 14 da EC nº 20/98 e 5º, da EC nº 41/2003, que não previram a aplicação do novo teto aos benefícios já concedidos, bem como à própria decisão do STF no julgamento do RE 564.354, aplicável somente aos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03. Sustentou que não pode alcançar os benefícios anteriores à promulgação da Carta de 1988. Alega que não há direito subjetivo a renda mensal superior ao limite máximo, visto que o cálculo obedece estritos parâmetros legais e, por isso, não há como fazer incidir a revisão sobre valor superior ao da RMI fixada. Por fim, defendeu, em caso de procedência, que sejam observados os critérios de correção fixados pela Lei n. 11.960/2009 (fls. 38/69 – ID 2487997).

Houve réplica às fls. 69/78 (ID 2636896).

Cópia do Procedimento Administrativo foi carreada às fls. 94/109 (ID 2966963).

Manifestação do autor às fls. 111/120 (ID 3065797).

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

No tocante às prejudiciais de mérito suscitadas na contestação, rejeita-se a decadência, visto que a hipótese não é de revisão do benefício, mas de readequação de valores ao teto.

De fato, o pedido de aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003 não discute o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, de modo que incide apenas o prazo prescricional e não decadencial ante a natureza da causa, meramente declaratória e condenatória.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS PREVISTOS NAS ECS 20/98 E 41/2004. NORMAS SUPERVENIENTES. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência.

3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1420036/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015)

Já a prescrição deve ser observada, aplicando-se o prazo de cinco anos, excluindo-se as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a distribuição da presente ação, a teor do disposto na Súmula nº 85 do STJ (Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.).

De outro tanto, a alegada carência de ação, por falta de interesse de agir, ao argumento de que a decisão do egrégio STF não representou aplicação retroativa, a mesma não merece ser acolhida.

Pois, o benefício do autor foi concedido em 03.07.1990 e a r. decisão prolatada pelo STF no RE 564.354 não impôs qualquer limitação temporal ao reconhecimento do direito ora postulado.

No mérito, a pretensão comporta acolhimento.

A questão já foi analisada e sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 564.354, Relatora Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, com repercussão geral, onde assentado o seguinte:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Após esse julgamento, restou assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, autorizando-se a aplicação do novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564.354-9/SE é no sentido de que a aplicação do novo valor teto previsto nas EC 20/98 e EC 41/03 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito.

2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.

3. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma.

4. Em análise ao demonstrativo de revisão de benefício do INSS, verifica-se que o salário-de-benefício da parte autora foi limitado ao teto máximo; sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.

5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0003288-26.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. INCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para determinar a aplicação da prescrição quinquenal e fixar os juros, correção monetária e honorários advocatícios.

- O benefício da autora teve DIB em 20/12/1988, no "Buraco Negro", e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.

- Não há que se falar na ocorrência da decadência na matéria em análise, pois não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03.

- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.

- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0005644-86.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2015)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECUPERAÇÃO DOS EXCESSOS DESPREZADOS NA ELEVAÇÃO DO TETO DAS ECS 20 E 41.

O Pleno da Corte Suprema, por ocasião do julgamento do RE 564354, no dia 08 de setembro de 2010, reafirmou o entendimento manifestado no Ag. Reg. no RE nº 499.091-1/SC, decidindo que a incidência do novo teto fixado pela EC nº 20/98 não representa aplicação retroativa do disposto no artigo 14 daquela Emenda Constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Idêntico raciocínio deve prevalecer no que diz respeito à elevação promovida no teto pela EC 41/2003. (TRF4 - AC 5002688-61.2011.404.7000

- SEXTA TURMA - Rel Des. Fed. NÉFI CORDEIRO - D.E. 06/02/2014)

Assim, é devido o reajuste pretendido, de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar que o INSS proceda ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC nº 41/03, observado no tocante ao pagamento das diferenças devidas, o quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art. 487, I, c.c. art's. 316 e 354, todos do CPC-15).

Sobre os valores a serem pagos deve incidir correção monetária desde a data do fato, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADI's 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retomando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC.

No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADI's acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia, Recurso Especial 1.270.439/PR, alinhado ao V. Acórdão proferido pelo Egr. Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, restringiu a inconstitucionalidade aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à cademeta de poupança.

Custas *ex lege*. Os honorários advocatícios considerando o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002683-97.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FIEL DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES - SP222131
RÉU: PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente.

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de procedimento comum proposto por João Fiel dos Anjos em face de PDT Pharma – Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda – EPP e ANVISA objetivando, em sede de liminar, a autorização da compra do medicamento Fosfoetanolamina junto à requerida PDT Pharma.

Esclarece que foi diagnosticado com neoplasia maligna de próstata com metástases.

Aduz que o laboratório PDT Pharma é o único laboratório autorizado pelos detentores da patente a produzir e distribuir a síntese do medicamento desenvolvido pela Universidade de São Paulo e São Carlos.

Salienta que pretende adquirir o medicamento mediante pagamento no valor de R\$ 3,00 por dose de 500 mg, nos termos ajustados nos autos sob o nº 1001200-95.2016.8.26.0153 em trâmite na marca de Cravinhos.

Informa, ainda, que a PDT Pharma não se opõe à aquisição da substância e também não contesta esta pretensão, apenas coloca como condição que a aquisição seja judicialmente autorizada.

Juntou várias decisões proferidas pela Justiça Estadual.

Foi dada oportunidade ao autor para esclarecer a inclusão no polo passivo da ANVISA, todavia, ficou-se inerte (fl. 345 – ID 8254093).

É o que importa como relatório.

In casu, o autor pretende que o laboratório PDT Pharma forneça o medicamento Fosfoetanolamina, imprescindível para o tratamento de seu quadro.

Consigne-se que a ANVISA tem por finalidade promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

Assim, a ANVISA não é responsável diretamente pelo fornecimento de medicamento e conseqüentemente não possui legitimidade para figurar no polo passivo dessa demanda, uma vez que não possui atribuição para realizar tal obrigação.

Afinal, o que se busca nestes autos diz respeito ao fornecimento do remédio pretendido, por parte da PDT Pharma – Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda – EPP, a qual condiciona a providência a autorização judicial, o que, inclusive poderia caminhar rumo a existência de uma liide, propriamente dita (pretensão resistida) e meramente de condicionante para fornecê-lo.

Portanto, é da Justiça Estadual a competência do quanto pretendido pelo requerente, pessoa natural e a requerida, pessoa jurídica de direito privado não restam abrangidos pelo rol do art. 109 da lei maior e, destarte, não inseridos na competência desta Justiça Federal.

Diante do exposto, **JULGO** extinta a presente ação, com fulcro no art. 330, II, do CPC-2015, em relação à ANVISA, e, por consequência, considerando o teor das Súmulas nº 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação ao laboratório PDT Pharma – Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda – EPP, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Cravinhos/SP.

Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Cravinhos/SP, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARLI APARECIDA HERNANDES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a revisão do valor do benefício, mediante a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em que a autora atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 354.729,42.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurem-se a soma de R\$ 40.519,54 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 9865303), ou seja, a quantia encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

Intimada para manifestar-se, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a autora esclareceu que concorda com os cálculos apresentados pela contadoria. No entanto, ressalva que a tese autoral com relação à prescrição é baseada nos termos nos termos da decisão do STJ conforme já relatado na inicial, e que se referida ação for julgada totalmente procedente os valores serão superiores ao teto do juizado (ID 10553857).

Assim, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria, na ordem de R\$ 40.519,54, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken²PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1477

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002898-23.2002.403.6102 (2002.61.02.002898-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X DJILAINÉ OLIVEIRA SILVA COUTINHO(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X JOSE VICENTE DA SILVA(SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA E SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA E SP225212 - CLEITON SILVEIRA DUTRA E SP216888 - FABRICIO MACHADO GRANA) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE E SP230295 - ALAN MINUTENTAG)

Comigo na data infra.Fls.897: Indefero, tendo em vista que a medida requerida já foi cumprida, uma vez que, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 792/809, foram expedidos à Justiça Eleitoral comunicando decisão para arquivamento, conforme certidão de fl. 895-verso.Ademais, o peticionário não comprova a alegada vinculação deste juízo ao suposto bloqueio do título de eleitor em questão.Intime-se. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008819-06.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO X MURYEL DE PAULA GONELA OLIVEIRA(SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS)
DESPACHO ORDINATÓRIO DA FOLHA 371: Fica a defesa da ré MURYEL DE PAULA GONELA OLIVEIRA intimada a manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão acostada às folhas 369/370 que relata a não localização da testemunha Herlanderson Rapahael Gonela.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011583-28.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X ANA PAULA SILVA VIANA X FABRICIO COSTA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X LUCIANO AMARAL DAVID(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA)
DESPACHO ORDINATÓRIO DA FOLHA 332: Fica a defesa do réu LUCIANO AMARAL DAVID intimada a manifestar, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão acostada às folhas 330/331 que relata a não localização da testemunha Antônio Rodrigues de Almeida (item 4 da folha 322). - DESPACHO DA FOLHA 328:Cuida-se de ação penal instaurada em face de ANA CLÁUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, VICTOR ALVES BATISTA, ANA PAULA SILVA VIANA e LUCIANO AMARAL DAVID pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma tentada, em razão de supostamente, e previamente ajustados, utilizarem-se de expedientes fraudulentos (simulação de vínculo empregatício e apresentação de contrato de mútuo funerário falso) junto ao INSS com o objetivo de obter benefícios previdenciários (pensão por morte). Recebida a peça acusatória às fls. 196 e verso, os quatro primeiros acusados ofereceram, através de defesa constituída, resposta escrita às fls. 265/275, oportunidade em que pugnaram pelo reconhecimento da continuidade delitiva, reservando eventuais teses defensivas para depois da instrução processual. Não arrolaram testemunhas. Por sua vez, a defesa constituída de LUCIANO apresentou defesa preliminar às fls. 310/322. Sustenta preliminar de inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta e mera afirmação quanto à existência de conluio, bem como não indicado o proveito econômico exigido no tipo penal do art. 171 do Código Penal. No mais, afirma que praticou atos normais de administração de seu negócio, uma pequena empresa de moto táxi, com alta rotatividade de funcionários, o que ocasionou alguns registros fora do prazo normal, além de vários acidentes de trânsito com vítimas fatais desses trabalhadores. Nunca pretendeu enganar o INSS, mas sim fazer o registro correto de tais acontecimentos para que os familiares procurassem seus direitos. Alega que os recolhimentos só se dão após a prestação de serviço e nunca auferiu qualquer vantagem ilícita, inexistindo dolo de fraudar a Previdência. Pugnou pela absolvição e arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Não verifico inépcia na denúncia, que descreve de forma clara e suficiente ao exercício da ampla defesa e do contraditório a conduta tida por delituosa, inclusive no que toca ao prévio ajuste que configuraria o conluio e especificando a participação de cada qual no esquema apontado como criminoso. A questão da continuidade delitiva é matéria a ser apreciada na sentença, bem como as demais teses defensivas. Destarte, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Designo para o dia 27 de setembro de 2018, às 14h30min, audiência visando à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 188), bem como as de defesa (fls. 322) todas residentes no âmbito dessa Subseção Judiciária, bem como ao interrogatório dos réus, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011608-41.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CARLOS ALBERTO MINGHE(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X EUNICE TERESA ALVES DE LIMA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X RUBENS GOMES MORAES
Comigo na data infra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de ANA CLÁUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, VICTOR ALVES BATISTA e EUNICE TERESA ALVES DE LIMA pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi devidamente recebida (fl. 191). Os acusados foram pessoalmente citados (fls. 261, 263, 268 e 270) e apresentaram resposta escrita à acusação por meio de advogados por eles constituídos. A defesa comum daqueles três primeiros réus limitou-se a pugnar pelo reconhecimento da continuidade delitiva e apresentar o rol de testemunhas (fls. 271/282). Posteriormente, protocolizou pedido de alteração do rol sob o argumento de que, ante o volume de processos envolvendo os denunciados, equivocou-se e arrolou as testemunhas que pretende ouvir no feito nº 0011625-77.2016.403.6102 (fls. 335/337). Já a defesa de Eunice requer sua absolvição sumária, ao argumento de que inexistente o prejuízo para a autarquia previdenciária, ante o restabelecimento do benefício e, não sendo o caso, seja a ação julgada improcedente. Arrolou testemunhas (fls. 339/340). É o relato do necessário. Decido. 1) No que toca à defesa dos réus ANA CLÁUDIA BATISTA, CARLOS ALBERTO MINGHE, VICTOR ALVES BATISTA, verifico que a questão da continuidade delitiva é matéria a ser apreciada quando da prolação da sentença, certo ademais que não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Quinta Turma do TRF 3; Fonte e-DIJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016). Quanto à alteração do rol de testemunhas, excepcionalmente defiro a providência, considerando que é possível identificar o erro material no cotejo com o rol apresentado no processo nº 0011625-77.2016.403.6102, no qual também formulado idêntico requerimento a propósito do rol constante dos presentes autos. Consigno que novos equívocos dessa natureza não serão relevados, máxime quando já ultrapassado o prazo para a apresentação da resposta escrita. Como bem salientado pelo ilustre patrono, são muitos os processos envolvendo os denunciados, de sorte que é possível padronizar a defesa, acrescentando-se uma ou outra matéria na eventualidade de o caso em concreto apresentar alguma peculiaridade. Defiro, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para juntada das procurações faltantes. 2) Em relação à denunciada EUNICE, a alegação de inexistência de prejuízo e restabelecimento do benefício não se compadece com a decisão administrativa de fls. 163/164 e documento de fl. 341, segundo os quais não ficou comprovada a união estável e, por consequência, sua qualidade de beneficiária, ressalvado o direito do filho menor Charles. De qualquer sorte, a matéria será alvo de maiores considerações por ocasião do julgamento. Prosseguindo, sabe-se que a resposta escrita à acusação constitui formalidade essencial à defesa, sob pena de prejuízo processual à parte ré, por cerceamento de defesa, com violação às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. No caso de Eunice, note-se que foi pessoalmente citada em 28/05/2018 (fl. 270), para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, mas deixou de transcorrer em albis o prazo para tanto. De fato, foi careada procuração com pedido de vistas para apresentação da aludida peça em 11/06/2018. Houve deferimento e respectiva publicação do despacho do despacho em 20/06/2018, saindo os autos em carga no dia 21/06/2018 com devolução no dia seguinte. Ocorre que só veio a apresentar sua defesa de fls. 339/340 em 27/07/2018. Intempestivamente, portanto. Assim, embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada pelos aludidos réus deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconSIDERADO, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconSIDERAÇÃO do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aporreamento aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfizes o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, 6ª T. Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014). 3) Feitas estas considerações, não constatado, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Sem prejuízo, designo para o dia 02 de outubro de 2018, às 14h30min, audiência visando à oitiva das testemunhas de acusação (fls. 174) e de defesa (fls. 336) bem como ao interrogatório dos réus, todos residentes no âmbito dessa Subseção Judiciária, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011624-92.2016.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011625-77.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ILDA PEREIRA DE CASTRO X ANA CLAUDIA BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CARLOS ALBERTO MINGHE(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ADILSON PEREIRA DE CASTRO
Comigo na data infra. Fls. 316/317: instada a defesa a indicar a qualificação e endereço das testemunhas apontadas, vez que não verificada correspondência com as folhas dos autos apontadas, petição requerendo a alteração do rol sob o argumento de que, ante o volume de processos envolvendo os denunciados, equivocou-se e arrolou as testemunhas que pretende ouvir no feito nº 0011625-77.2016.403.6102. Excepcionalmente defiro a providência, considerando que é possível identificar o erro material no cotejo com o rol apresentado no processo nº 0011608-41.2016.403.6102, no qual também formulado idêntico requerimento a propósito do rol constante dos presentes autos. Consigno que novos equívocos dessa natureza não serão relevados, máxime quando já ultrapassado o prazo para a apresentação da resposta escrita. Como bem salientado pelo ilustre patrono, são muitos os processos envolvendo os denunciados, de sorte que é possível padronizar a defesa, acrescentando-se uma ou outra matéria na eventualidade de o caso em concreto apresentar alguma peculiaridade. Sem prejuízo, designo para o dia 03 de outubro de 2018, às 14h30min, audiência visando à oitiva das testemunhas de acusação Solange Pereira de Castro, Renato José do Carmo e Roberta Cristina Celso Mota (fls. 169) e de defesa (fls. 316) bem como ao interrogatório dos réus, todos residentes no âmbito dessa Subseção Judiciária, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003879-27.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WILLIAN JOSE TABARI(SP295240 - POLIANA BEORDO NICOLETI) X FLORIMUNDO TABARY DE OLIVEIRA
Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002225-68.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDEMIRO ROSA DE SOUZA(SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)
NOTA DE SECRETARIA.Ciência à defesa que foi expedida carta precatória 225/2018 à Comarca de Orlândia/SP visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesas. - DESPACHO DAS FOLHAS 96/97: Cuida-se de denunciação ofertada contra CLAUDEMIRO ROSA DE SOUZA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98, e no art. 296, 1º, I, do Código Penal, em razão de terem sido encontradas na residência do acusado 02 (duas) aves da fauna silvestre sem devida licença expedida pelo órgão ambiental competente (IBAMA), sendo uma com anilha adulterada e outra não constante no relatório de passeriformes. Recebida a peça acusatória à fl. 66. Devidamente citado (fl. 72), ofereceu resposta escrita, por meio de advogado constituído, às fls. 74/80. Segundo a defesa, o denunciado não teria agido com dolo ou má fé quando da aquisição das aves em questão, uma vez que não possui conhecimento técnico concernente às medidas das anilhas, tendo tomado apenas o cuidado de verificar, no momento da compra, se a ave estava com a devida anilha. Pugna-se, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância e consequente absolvição sumária, ao argumento de que a conduta do acusado não representou dano relevante ao meio ambiente ou, alternativamente pela concessão do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo. Arrolou testemunhas à fl. 80É a síntese

do necessário. DECIDO. Embora se trate de crime ambiental, a Constituição Federal atribuiu competência comum/material a todos os entes federativos para a salvaguarda do meio ambiente (art. 23, VI e VII), não existindo regra específica que atribua a competência da Justiça Federal para os delitos dessa espécie, salvo se subsumido a uma das hipóteses do art. 109 da CF. Assim, a jurisprudência há muito sedimentou o entendimento de que, sendo a proteção do meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo dispositivo constitucional ou legal fixando expressamente qual Justiça é competente para julgar ações penais por crimes ambientais, tem-se, em regra, a competência da Justiça Estadual. Tem-se reservado a competência da Justiça Federal, nos crimes contra o meio ambiente, somente quando comprovada lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF/1988), além da hipótese de o dano assumir contornos regionais ou nacionais (CC 96.853-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/10/2008). No caso concreto, foi constatada adulteração de anilha proveniente do IBAMA. Tanto é assim que o acusado também foi denunciado pelo delito previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal, de modo que o fato em questão deve ser processado perante essa Justiça Federal. Quanto aos pedidos de absolvição sumária, com base na aplicação do princípio da insignificância, e de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, constato que ambos não merecem prosperar. O princípio da insignificância não encontra amparo na legislação ambiental, cujo objetivo é preservar a natureza como um todo, de modo que considerar insignificante uma conduta isolada poderia servir de incentivo à perpetração de outras condutas em igual escala. Também não cabe o benefício da suspensão condicional do processo, haja vista que, tendo o acusado sido denunciado pela prática, em tese, de 02 (dois) crimes (artigo 29, 1º, III, da Lei nº 9.605/98 e art. 296, 1º, I, do Código Penal), a pena mínima resultante ultrapassa 01 (um) ano de reclusão, fato que impede a concessão de tal benesse, conforme súmula n. 243 do STJ. O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano. Nesse sentido, confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. LEI N. 9.605/98. ART. 29, 1º, III. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INADMISSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUSPENSÃO DA PENA. PERDÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. 1. À Justiça Federal compete apreciar e julgar os crimes contra a fauna quando praticados em detrimento de bens ou interesses da União, em razão dos arts. 20, III, e 109, IV, da Constituição da República (STJ, CC n. 200300046316-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 26.03.03; CC n. 200201196775-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.02.03; CC n. 200200406898-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.02; CC n. 200200782729-PE, Rel. Min. Felix Fischer, j. 25.09.02). Compete ao IBAMA fiscalizar as anilhas, o que indicar a ofensa a interesse direto de autarquia federal. Ainda que tenha havido absolvição da prática do delito do art. 296, 1º, III, do Código Penal, compete à Justiça Federal processar o crime conexo (STJ, Súmula n. 122). 2. Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, cobrindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. A jurisprudência tende a restringir a aplicação do princípio da insignificância quanto aos delitos contra o meio ambiente (TRF da 3ª Região, RSE n. 200561240008053-SP, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 17.06.08; RSE n. 200561240003882-SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.11.07). 3. Inadmissível a suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95. Por ocasião do oferecimento da denúncia, 2 (dois) eram os delitos imputados ao réu, a resultar em pena mínima superior a 1 (um) ano de reclusão, o que impediria ao Ministério Público Federal propor a suspensão do processo, nos termos da Súmula n. 243 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Materialidade e autoria comprovadas. 5. Incabível a aplicação do benefício da suspensão condicional da pena. Durante o curso do prazo de suspensão praticou o delito objeto dos presentes autos, o que demonstra a recalcitrância em permanecer na atividade irregular, de modo que não se encontra presente o requisito do art. 77, II, do Código Penal. 6. Dispõe o 2º do art. 29 da Lei n. 9.605/98, que no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. O acusado, porém, não preenche o requisito subjetivo para a concessão do perdão judicial tendo em vista a reiteração da atividade irregular, conforme anteriormente referido. 7. Preliminares rejeitadas. Apelação criminal da defesa não provida. (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 73215 / SP 0000424-83.2016.4.03.6136, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018) (grifou-se). Ademais, não vislumbro nesta fase processual qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, não há existência manifesta de causa excludente de tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade. Sendo assim, designo o dia 11/10/2018, às 15h30min, para realização de audiência visando à oitiva das testemunhas de acusação (fl.65-v), que se dará por meio de VIDEOCONFERÊNCIA com a Subseção Judiciária de Franca/SP, devendo a Serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo da Comarca de Orlandia/SP, com prazo de 60 dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 80). Com a notícia da designação da data de audiência e da efetiva intimação das testemunhas de defesa, venham os autos conclusos para a designação de audiência visando ao interrogatório do acusado. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-13.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE APARECIDO ZARATIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS (ID 10584852 e 10584853) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-81.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LAZARO SANTOS MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, o autor recebeu proventos no mês de agosto/2018 na ordem de **R\$ 5.783,65 (cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos)**, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE PARTE ADVERSA E JUÍZ. DE OFÍCIO. DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.
 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.
 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.
 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.
 5. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APLURADAS.

NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRtj no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRtj no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRtj no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRtj no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRtj no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.

2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRtj nos EDCI no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE AFERÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perflha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.

3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRtj nos EDCI no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 118845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRtj no AgRtj no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.

Recurso a que se nega provimento.

(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.

2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.

3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEGES DIFRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.

Corte de Justiça.

(AgRtj no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCUAÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FAULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.

3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.

4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.

5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRtj no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.

2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.

1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBIA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÁ SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEIAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 567, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.

2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Etd no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.

- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (REsp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUZ. VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-las se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MULLI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRÁRIO. INDEFERIMENTO PELO JUZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDÊNCIA.

- O RITO DO JUZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRA-CHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, caput e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.

2. Apelação improvida" (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j, em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).

"PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA - RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.

2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)

3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.

4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.

5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.

6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.

7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região."

Quida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derrogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, substituindo integral, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária". (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do CNS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. "

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA, e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."

(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPOSTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguardar-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002348-78.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PEDREIRA LOCACA O DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO, FABIANA CRISTINA DO CARMO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

Advogado do(a) EMBARGANTE: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tratam-se de embargos à execução opostos em face da execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores inadimplidos oriundos de CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES E RESPECTIVA NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA, nº 240340691000007352.

Os requeridos, em sua peça defensiva, argumentam, entre outros pontos, a nulidade da citação por hora certa ante a ausência de comunicação aos réus na forma do artigo 254 do CPC; iliquidez do título; suposto excesso na cobrança da quantia devida, apontando ilegalidade das taxas de juros e da forma de atualização pretendida pela CAIXA.

Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. **Decido.**

Com relação à alegada nulidade da citação, cumpre registrar que as partes, devidamente identificadas dos termos da presente demanda, opõem TEMPESTIVAMENTE embargos à execução, rechaçando, como dito alhures, os termos da execução, cujo comportamento apresentado revela total presunção de que poderiam elas optar por reconhecer o crédito exequendo e comprovar o depósito de trinta por cento de seu valor e requerer permissão para pagamento do restante parcelado em seis vezes, a teor do que dispõe o artigo 916 do NCPC.

Veja-se que as partes poderiam perfeitamente e sem nenhum impeditivo valer-se das benesses do parcelamento, utilizando-se, para tanto, do mesmo prazo para a oposição dos embargos.

Nenhum prejuízo se verificou, portanto.

Justamente para mitigar o rigorismo formal é que foi adotado o princípio *pas de nullité sans grief*, em que não se declara nulidade processual sem que se tenha evidenciado prejuízo à parte, ou seja, para que o ato seja declarado nulo é preciso que haja uma imperfeição a tal ponto que torne impossível o alcance da finalidade. Se o ato atingiu o seu fim, ou, ao menos, as partes poderiam assim fazê-lo sem nenhum prejuízo, não falar em nulidade.

Aliás, o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a comunicação ao réu da citação por hora certa é mera formalidade, não se constituindo como requisito para sua validade.

Confira:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 381.449 - DF (2013/0268567-2) RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI AGRAVANTE : JARBAS DE JESUS FERREIRA PEREIRA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL AGRAVADO : MARGARETH MARIA DA SILVA ADVOGADOS : ROKANE ALVES MACHADO NAZARETH MANOEL PEREIRA DIAS JÚNIOR DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JARBAS DE JESUS FERREIRA PEREIRA. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da *Constituição Federal*, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dos Territórios, assim ementado (fl. 231): PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CITAÇÃO POR HORA CERTA. OCULTAÇÃO DO DEVEDOR. ARTIGO 229 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REMESSA DE COMUNICAÇÃO PELO ESCRIVÃO DANDO CIÊNCIA AO RÉU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FORMALIDADE MITIGADA. - A citação por hora certa tem lugar quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, não o encontrando, e houver fundada suspeita de ocultação, segundo dilação do artigo 227 do *Código de Processo Civil*. - Possível a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, com vistas a afastar eventual nulidade advinda da ausência de remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da citação feita por hora certa, conforme exigência do artigo 229 da Lei Adjetiva Civil. - Se o cumprimento das providências necessárias à regularização e aperfeiçoamento do ato de citação por hora certa não se última em razão da impossibilidade concreta de sua realização, não há se falar em nulidade, notadamente se todas as medidas necessárias para a cientificação da parte foram tomadas. - Recurso desprovido. Unânime. Nas razões do recurso especial (fls. 242/250), o recorrente alegou a ocorrência de violação ao artigo 229 do *Código de Processo Civil de 1973*, ao argumento de que a remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da intimação feita por hora certa, é requisito obrigatório dessa modalidade de citação, ocasionando nulidade a sua inobservância. Sem contrarrazões (fl. 254). Em sede de juízo de admissibilidade (fls. 255/257), o Presidente do Tribunal local inadmitiu o reclamo em virtude da incidência dos enunciados ns. 7 e 83 da Súmula do STJ. Nas razões do agravo em recurso especial (fls. 261/267), por sua vez, o insurgente refutou os fundamentos expendidos na decisão de inadmissibilidade e reitera as argumentações apresentadas no apelo nobre. Contraminuta às fls. 274/277. É o relatório. Decido. O inconformismo não merece prosperar, revelando-se escorreita a decisão que inadmitiu o recurso especial. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o envio da correspondência mencionada no artigo 229 do *CPC/1973*, contendo a informação da citação por hora certa, é mera formalidade, não se constituindo como requisito para sua validade. Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados anteriormente proferidos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OCULTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. COMUNICADO DO ART. 229 DO *CPC*. MERA FORMALIDADE. PRAZO PARA DEFESA. CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o envio da correspondência mencionada no art. 229 do *CPC*, contendo a informação da citação por hora certa, é mera formalidade, não se constituindo como requisito para sua validade, que ocorreu de forma regular. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1537625/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015, sem grifos no original) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. COMUNICADO DO ART. 229 DO *CPC*. MERA FORMALIDADE. PRAZO PARA DEFESA. CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1430255/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015, sem grifos no original) PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. HORA CERTA. PRAZO DE DEFESA. CÔMPUTO. COMUNICADO DO ART. 229 DO *CPC*. RELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O comunicado previsto no art. 229 do *CPC* serve apenas para incrementar a certeza de que o réu foi efetivamente cientificado acerca dos procedimentos inerentes à citação com hora certa, sendo uma formalidade absolutamente desvinculada do exercício do direito de defesa pelo réu. Sendo assim, a expedição do referido comunicado não tem o condão de alterar a natureza jurídica da citação com hora certa, que continua sendo ficta, tampouco interfere na fluência do prazo de defesa do réu. 2. O comunicado do art. 229 do *CPC* não integra os atos solenes da citação com hora certa, computando-se o prazo de defesa a partir da juntada do mandado citatório aos autos. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1084030/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 18/10/2011, DJe 28/10/2011, sem grifos no original) Como bem esclarecido por esta Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n. 1.084.030/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/10/2011: De acordo com o art. 229 do *CPC*, feita a citação com hora certa, o escrivão enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência. Na ótica dos recorrentes, a norma supratranscrita deve ser interpretada em conjunto com o art. 190, I, do *CPC*, que impõe aos serventuários da justiça o prazo de 48 horas para execução dos atos que lhe competem. Na vigência do *CPC* de 1939, essa comunicação era facultativa, a ser encaminhada quando possível, caso se soubesse o paradeiro do réu que se ocultava. Argumentava-se com certa razão que tendo o réu sido localizado para envio da mencionada comunicação, ele não mais estaria em lugar incerto e não sabido, o que tornava a regra um contrassenso. Na tentativa de resolver o impasse, o *CPC* atual alterou a redação do dispositivo legal, passando a dispor que o escrivão enviará ao réu carta (sem destaque no original), conferindo à regra uma conotação de obrigatoriedade. Essa mudança justificou-se no fato de que, sendo ficta a citação com hora certa, a medida serviria de reforço às cautelas impostas ao oficial de justiça. Entretanto, há de se ter em mente que esse comunicado se traduz numa formalidade absolutamente desvinculada do exercício do direito de defesa do réu. Na realidade, serve apenas para incrementar a certeza de que o réu foi efetivamente cientificado acerca dos procedimentos inerentes à citação com hora certa. E nem poderia ser diferente, na medida em que também esse comunicado é ficto, apenas se presumindo ter sido recebido pelo réu, pois a notificação não é nem poderia ser pessoal. Em outras palavras, mesmo expedido o comunicado, ainda assim não será possível afirmar com absoluta certeza que o réu foi de fato cientificado da ação contra ele proposta. Sendo assim, a sua expedição não tem o condão de alterar a natureza jurídica da citação com hora certa, que continua sendo ficta, tampouco interfere na fluência do prazo de defesa do réu. Tanto é assim que doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o comunicado do art. 229 do *CPC* não integra os atos solenes da citação com hora certa, computando-se o prazo de defesa a partir da juntada do mandado citatório aos autos. Na espécie, o Colegiado local assentou que a providência delineada no artigo 229 do *Código de Processo Civil de 1973* há de ser mitigada em determinadas circunstâncias, como a do caso dos autos, em que o cumprimento das providências necessárias para a regularização e aperfeiçoamento do ato de citação restaria inócua, não mais residindo o recorrente no imóvel (fl. 235). Ante o teor dessa fundamentação, observa-se ter o Tribunal local observado corretamente a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a qual preconiza que o envio da correspondência prevista no artigo 229 do *CPC/1973* se traduz numa formalidade absolutamente desvinculada do exercício do direito de defesa do réu, não se constituindo como requisito para sua validade. 2. Do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, do *CPC/2015*, c/c o Enunciado n. 568 da Súmula do STJ, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2016. MINISTRO MARCO BUZZI Relator.

Com efeito, nos termos do art. 917 do CPC, quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

Isso posto, intimem-se os embargantes para indicarem o valor que entendem ser devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de não apreciação da matéria pertinente ao excesso de execução (art. 917, §4º, I e II, do CPC).

Deverão ainda os embargantes, no mesmo interregno acima assinalado, promover a sua regularização processual, com a juntada do instrumento de procuração, bem como dos atos constitutivos da empresa.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes - pessoas físicas, os quais, ostentam a condição de empresários no ramo da construção e incorporação, inserindo-os além das camadas econômicas iniciais da população brasileira, a evidenciar capacidade contributiva diferenciada e dando mostras de que tem como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência.

Fica também indeferida a justiça gratuita à empresa-embargante, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte pessoa jurídica, cabe-lhe o ônus de trazer os elementos comprobatórios suficientes à aferição judicial rumo a prolapada insuficiência econômico-financeira, não se cogitando da presunção relativa estabelecida na vetusta norma legal, estritamente no tocante as pessoas naturais, únicas objeto de suas disposições, entendimento esse que já resultava de construção pretoriana alargando a benesse em prol das ditas pessoas jurídicas, e afinal incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GATTO & LIMA SERVICOS LTDA - EPP. REGINA MARIA GATTO, JOSE ROBERTO GATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR MARCOS FUZATO - SP377967

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido formulado pela parte executada em sua petição e documentos apresentados de ID 10639700 e 10640006, para liberação de ativos supostamente provisionados para pagamento de salário de funcionários.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003684-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDREIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO, FABIANA CRISTINA DO CARMO
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905
Advogado do(a) EXECUTADO: RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 8130649, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SUELY DA PENHA SANCHES
Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pede a conversão de licença prêmio não gozada em pecúnia e, conseqüentemente, seu pagamento, em razão de ter se aposentado em 04/01/2016. Aduz ter realizado requerimento administrativo em 02/02/2017, negado por falta de autorizativo legal.

Em contestação, a ré combateu a inicial, aduzindo que a autora não faz jus ao direito pleiteado, por ter utilizado as licenças-prêmio não usufruídas para contagem em dobro do tempo, a fim de obter abono de permanência. Aduziu, ainda, a preliminar da prescrição, bem como apontou fundamentos legais para a improcedência da demanda. (id 9450944)

A autora, por sua vez, replicou a defesa da ré e requereu o julgamento antecipado da lide (id 10344364).

Saneio o feito.

Remanesce como ponto controvertido a possibilidade de a parte autora ser indenizada pelos períodos de licença-prêmio não gozados sob afastamento, mas utilizados como contagem em dobro para a inatividade.

A questão é verificável à luz do direito e de documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001508-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: VITORIA REGIA COMERCIAL SAO CARLOS LTDA - ME, EUNICE APARECIDA CLARO VISMARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença C

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5001052-79.2018.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Os embargos se opõem a algumas partes da dívida, em especial o juro praticado; logo, questiona unicamente o excesso de execução. Entretanto, não delimita o valor que entende correto, especialmente pelo recálculo dos juros, caso em que os embargos devem ser liminarmente rejeitados (Código de Processo Civil, art. 917, § 4º, I).

Rejeito liminarmente os embargos.

Int.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000702-28.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA VACHIANO FOSSALUSSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE LINDEN DA SILVA - SP333394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Em razão da liquidação da dívida, mediante a implantação do benefício previdenciário de ID 9206599 e o pagamento do ofício requisitório do valor devido no ID 9797613, a satisfazer a obrigação, após a vista dos autos à exequente, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: NAYR FRANCO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE: ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **Nayr Franco de Vasconcelos** em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, por meio da qual a autora veicula pedido de revisão do benefício de aposentadoria por idade de seu falecido marido Antonio de Vasconcelos para readequação da renda mensal nos patamares dos novos tetos fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03.

Alega que é pensionista de benefício instituído por seu cônjuge falecido, aposentadoria por tempo de serviço NB 77.479.949-8, com DIB em 13.05.1985 e que a renda mensal inicial do referido benefício tem que ser revista. Aduz não haver decadência e que houve interrupção da prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, sendo devidas, portanto as parcelas vencidas desde 05/05/2006. Pede a gratuidade.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 5353930).

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

Em contestação argui o INSS a ilegitimidade ativa, a decadência, a prescrição e requer a improcedência do pedido (ID 8298116).

Réplica no ID 8512485.

Pela decisão de ID 8601137, afastada a preliminar de ilegitimidade ativa, foi saneado o feito.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial (ID 8900966), foram elaborados os cálculos de ID 9165453.

A autora apresentou o procedimento administrativo da pensão por morte da qual a autora titulariza (ID 10097352).

Cientificadas as partes (ID 10193158), houve manifestação da autora (ID 10340533) e do réu (ID 10341600).

Esse é o relatório.

DECIDIDO.

Pede a parte autora a revisão da aposentadoria por idade da qual é titular da pensão por morte derivada, aplicando-se-lhe o recálculo da RMI respeitados os tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

O benefício percebido pela parte autora é derivado do NB 77.479.949-8 que foi concedido em 13.05.1985 (ID 8065643) antes, portanto da modificação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/97, confirmada pela Lei nº 9.528/97, novamente alterada pela Lei nº 9.711/98 e Lei nº 10.839/04. Não obstante, submete-se à decadência.

À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa – o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012).

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade de obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não se diga que há jurisprudência asseverando que a modificação dos tetos limitadores, veiculada pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, se aplica aos benefícios anteriores a tais emendas. Empese ser correto esse entendimento, não significa que esteja afastado o instituto da decadência, que promove a segurança jurídica. A decadência afeta o próprio direito potestativo à revisão, não importando o direito superveniente. Independe, assim, da *actio nata*, ligada às pretensões às prestações. A rigor, portanto, as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 se aplicam a benefícios anteriores a elas, desde que não estabilizados pela decadência. Nesse sentido já julgou o Supremo Tribunal Federal, em solução de repercussão geral (tema 313):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). *Grifei.*

Note-se, o julgado trata indistintamente de “revisão”, o que inclui o recálculo da RMI. Forne-se apenas, no caso da revisão requerida, de contar o prazo desde a concessão, para contar desde o fato jurídico que a viabilizaria, isto é, as respectivas promulgações das emendas. O mais, é torcer o alcance da segurança jurídica de que fala o julgado da suprema corte.

Observo que a demanda foi ajuizada após o prazo decadencial, ainda que decenal.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Condono a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, I do CPC).
- b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- c. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Carlos, 03 de setembro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-52.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCA SUELENE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Pretende a parte autora o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/603.862.513-9).

Realizada antecipadamente a prova pericial, conforme laudo juntado aos autos (id 8568454).

O réu foi citado e quedou-se inerte, conforme certificado pelo sistema PJE, em 20/08/2018.

A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (id 8740599).

Sancio o feito.

O ponto controverso diz respeito à incapacidade laborativa do autor, que comporta a produção de prova documental e pericial, ambas já produzidas.

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 31 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-51.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação e o autor apresentou réplica.

Resta controvertida a caracterização do trabalho entre 06/03/1997 e 18/11/2003 como de atividade especial para fins previdenciários, por exposição a ruído e agentes químicos.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, indefiro o pedido de perícia. Consigno, ainda, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorridos 5 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São CARLOS, 4 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001499-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CLAUDIO VISMARA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE LEVI - SP155345
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença C

Trata-se de Embargos à Execução distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5001052-79.2018.4.03.6115. Consequentemente, reconheço a prevenção deste juízo.

Os embargos se opõem a algumas partes da dívida, em especial o juro praticado; logo, questiona unicamente o excesso de execução. Entretanto, não delimita o valor que entende correto, especialmente pelo recálculo dos juros, caso em que os embargos devem ser liminarmente rejeitados (Código de Processo Civil, art. 917, § 4º, I).

Rejeito liminarmente os embargos.

Int.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000387-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: GIVALDO LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001413-96.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FLORIANO FRANCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

O exequente pretende o cumprimento de decisão exarada em Ação Civil Pública de competência da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Autos nº 0011237-82.2003.403.6183), por provocação do Ministério Público Federal, em defesa de direitos individuais homogêneos.

Para fazer cumpri-lo o exequente há de primeiro promover a devida liquidação da obrigação, individualizando seu direito, diante do caráter genérico da ação coletiva. Afinal, é preciso verificar sob o contraditório se a parte interessada se encontrava na situação reconhecida na ação, ou seja, se tem o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de seu benefício previdenciário. Só após a liquidação poderia promover a execução individual.

Indefiro o cumprimento de sentença.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

-Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004400-95.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EDUVIRGES SANTA BALADORE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

O exequente pretende o cumprimento de decisão exarada em Ação Civil Pública de competência da 3ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Autos nº 0011237-82.2003.403.6183), por provocação do Ministério Público Federal, em defesa de direitos individuais homogêneos.

Para fazer cumpri-lo o exequente há de primeiro promover a devida liquidação da obrigação, individualizando seu direito, diante do caráter genérico da ação coletiva. Afinal, é preciso verificar sob o contraditório se a parte interessada se encontrava na situação reconhecida na ação, ou seja, se tem o direito à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo de seu benefício previdenciário. Só após a liquidação poderia promover a execução individual.

Indefiro o cumprimento de sentença.

Oportunamente, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-06.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIRCEU MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.
2. Primeiramente, expeça-se comunicação eletrônica a APS/ADJ, a fim de que o julgado seja cumprido, no tocante à averbação de tempo especial e implantação do benefício do segurado, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.
3. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente, caso entenda cabível, os cálculos das prestações pretéritas que entende, devidas, de acordo com o julgado.
4. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias, bem como requerer o que entender de direito.
5. Intimem-se.

São CARLOS, 4 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARLI APARECIDA CANAVEZ
REPRESENTANTE: CLAUDEMIR CANAVEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Face à juntada dos extratos de pagamento das requisições objeto da presente ação (ids 10632379 e 10632381), decido:

1. Intime-se a exequente dos depósitos realizados, para que diga sobre a satisfação do crédito. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, intimem-se as partes para:
 - 2.1 **A exequente** para que indique uma conta de sua titularidade para transferência do valor de **RS 29.847,68** (diferença entre o valor expresso no requisitório n. 20180049391; id 10632381, e a condenação em honorários advocatícios - id 9421746, item 2, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC).
 - 2.2 **A executada** para que indique a forma de conversão em renda da condenação em honorários.
3. Com as informações, oficie-se o PAB da CEF deste Juízo para que transfira o valor de **RS 29.847,68**, depositado à **conta n. 1181.005.132376821** para a conta informada pela exequente, devendo o restante (**RS 191,34**) ser convertido em renda do INSS, conforme informação trazida pela autarquia. **Prazo: 10 (dez) dias.**
4. Defiro o requerimento de id 10463519 para que seja extraída cópia autenticada da procuração outorgada pelo autor aos seus patronos, devendo estes serem intimados a retirá-la em Secretaria.
5. Cumpridas as providências, nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São CARLOS, 4 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000191-93.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZU ME, JOAO CARLOS CAZU
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO GIALORENCO CAZU - SP344675

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações de id's 10628644 e seguintes.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 4 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001026-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON MENDES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

S E N T E N Ç A A

Em razão da liquidação da dívida, mediante o pagamento do valor devido no ID 9956443 e a concordância manifestada pelo exequente (ID 10361588), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Carlos, 04 de setembro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: JOAO CARLOS CAZULME, JOAO CARLOS CAZU

S E N T E N Ç A C

A **Caixa Econômica Federal** ajuizou ação de cumprimento de sentença, em dependência à execução de título extrajudicial nº 0002934-69.2015.4.03.6115, a fim de receber o valor fixado em sentença proferida nos embargos à execução nº 0004261-15.2016.403.6115.

A sentença proferida nos embargos à execução deu parcial procedência aos pedidos do então embargante e declarou o valor apto a ser executado pela CEF, completando o título que embasa a execução de título extrajudicial nº 0002934-69.2015.4.03.6115. Referida sentença não é título hábil a ser executado pela CEF em cumprimento de sentença, pois não há condenação do embargante nem mesmo ao pagamento de honorários advocatícios. Como dito, houve a declaração do valor a ser executado pela CEF, na execução de título extrajudicial que move em face do então embargante, caso em que sua pretensão deve ser perseguida nos autos apropriados.

Assim, ausente título executivo a justificar este cumprimento de sentença, a ação deve ser extinta.

Do exposto, **indeferro a inicial** e extingo a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, e do art. 803, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

São CARLOS, 4 de setembro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ADINAR FERREIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN HERBERT DO AMARAL DOS REIS - SP343341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado.

São CARLOS, 4 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JORGE APARECIDO FRANCELIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a se manifestar, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito. Após, aguarde-se o pagamento do Precatório expedido em arquivo sobrestado.

São CARLOS, 4 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DENIR JORGE FERNANDES - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PERPETUO FERNANDES DA SILVA - SP410421
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, em que pese exista pedido de concessão de tutela provisória ainda não apreciado por este juízo, sem prejuízo da possibilidade de se fazê-lo neste momento, considerando, em princípio, a ausência de outras provas a serem produzidas (o que, a se confirmar, faria com que a apreciação do pedido antecipatório, em verdade, desse ensejo ao indevido adiantamento do julgamento do mérito da demanda, situação essa que a norma do art. 12, *caput*, do *Codex* de Processo Civil, visa coibir), principalmente quando se leva em conta que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram a documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações, objetivando ne valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do Código de Rito, determino que se intemem autor e réu para esclarecerem, no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carrearão aos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente as questões sobre as quais deverão recair.

No mais, considerando que o Conselho réu alegou preliminar de incorreção do valor atribuído à causa pela empresa autora (v. art. 337, inciso III, do CPC), com base na regra do art. 351, do Código de Rito, no mesmo prazo concedido para o esclarecimento acerca da necessidade de instrução do feito, apresente ela, caso queira, a réplica.

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Catanduva, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-84.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GUILHERME AFFONSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado por **GUILHERME AFFONSO RODRIGUES** em face de **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, **BANCO DO BRASIL** e **ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO**, em que objetiva a ativação do contrato de financiamento estudantil nº 665.900.765 e a concessão de novo prazo para que a parte autora cumpra as obrigações concernentes ao seu aditamento.

O autor sustenta, em síntese, que firmou contrato para financiamento de curso em instituição de ensino superior em 16/03/2017. No entanto, por problemas no sítio eletrônico do FNDE, não conseguiu efetuar o aditamento de seu contrato para o segundo semestre de 2017. Relata que procurou solucionar a falha tanto com o FNDE, como com o Banco do Brasil, gestor do FIES, mas sem sucesso. Narra que, por consequência, a instituição de ensino superior cobra as mensalidades do ano de 2017 e 2018 da parte autora.

É o relatório do necessário. **Decido.**

De início, verifico que o autor não trouxe aos autos cópia integral do contrato nº 665.900.765, visto que às fls. 24/26 e 32/35 dos autos há apenas os formulários do primeiro aditamento e da inscrição ao FIES.

Não obstante, para a apreciação do pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, observo que, em que pese a alegação de inconsistência no sistema eletrônico para aditamento do contrato do FIES, o autor admite que não efetuou o aditamento referente ao segundo semestre de 2017, sem, contudo, demonstrar a alegada falha no sistema eletrônico.

Observo, ainda, que não há urgência para a medida antecipatória, visto que o próprio autor narra que os fatos objeto do litígio retroagem ao segundo semestre de 2017, sendo que a presente demanda foi proposta apenas em 09/08/2018, quando decorrido mais de um ano.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada.

Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à demonstrar de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova de seu direito.

Atendidas as determinações pelo autor, citem-se.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear, **com a contestação**, TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à comprovação de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares, objeções, ou acostados documentos, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 30 de agosto de 2018.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2012

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004342-25.2015.403.6106 - DIRCE NARDIM BIESSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 171/172: tendo em vista a concordância quanto à realização de nova perícia nesta Subseção, designo como nova data para realização de prova pericial na especialidade clínico geral e ortopedia com o Dr. ROBERTO JORGE, a realizar-se no dia 24 (VINTE E QUÁTRÓ) DE SETEMBRO DE 2018, ÀS 10:30 HORAS, NO PRÉDIO DESTA JUÍZO, sito à Av. Comendador Antônio Stocco, 81, Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/ SP, mantendo, no mais, as determinações do despacho de fls. 153/154.

Ante a proximidade da data, intime-se a parte autora, através de seus patronos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-89.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: M&A MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **M & A MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a imediata determinação de que o réu se abstenha de lhe exigir a anotação de responsabilidade técnica de médico veterinário até o definitivo julgamento da lide.

Pois bem. Considerando que a medida liminarmente pleiteada se revela como parcela do bem da vida buscado por meio da presente ação, tenho comigo que, sem que haja prejuízo para as partes, poderá ela ser melhor analisada depois da vinda da contestação.

Assim, visando me acautelar de conceder qualquer tutela antecipatória descompassada com a realidade fática, como medida de prudência, postergo a apreciação do pedido para depois da vinda da contestação, a fim de garantir o necessário contraditório.

Cite-se.

Após, com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Catanduva, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-39.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VANDERCI CUSTÓDIO DA APARECIDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO QUEIROZ DOMINGUES MARTINEZ - SP303737
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **VANDERCI CUSTÓDIO DA APARECIDA**, pessoa natural qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, empresa pública federal também qualificada, e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada. Em síntese, esclarece o autor que, em 13/12/2012 (juntamente com sua esposa, Maria do Carmo Abrantes Custódio da Aparecida), celebrou contrato particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia – carta de crédito com recursos do SBPE – Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com caráter de escritura pública, de n.º 1.4444.0178269-0, com a Caixa Econômica Federal, tendo como objeto o imóvel matriculado sob o n.º 16.399 junto ao 2.º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, situado na Rua São Joaquim da Barra, n.º 841, Bairro Jardim Caparroz, Município de Catanduva/SP. Na mesma oportunidade, em obediência à cláusula 21.ª do contrato de financiamento, contratou seguro habitacional com vistas a garantir seus interesses contra todos os riscos decorrentes dos eventos morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel dado em garantia da avença. Ocorreu que, no ano de 2017, diz o demandante que foi diagnosticado com carcinoma espinocelular de reto com metástases ganglionares, doença que passou a lhe exigir a realização de diversos e caros tratamentos, dentre os quais o de quimioterapia. Sustenta que, em decorrência de referida moléstia e das complicações dela decorrentes, além de ter se tornado permanentemente inválido para o trabalho, sofreu brusca alteração de sua condição financeira, o que o levou a atrasar o pagamento de algumas parcelas do financiamento imobiliário então contratado. Assim, ante sua completa incapacidade para o trabalho, entendendo ter direito à cobertura securitária então contratada para a garantia da quitação da dívida, acionou a Caixa Seguradora S/A, que, depois de analisar as circunstâncias do caso, concluiu não se tratar de hipótese de cobertura, porquanto a invalidez identificada no demandante, na visão da companhia, não se caracterizava como permanente. Discorda o postulante deste entendimento, na medida em que se diz completamente inválido nos dias atuais, sem qualquer previsão de reversão de seu quadro clínico, e, o que é pior, em vias de perder o imóvel financiado, já que a doença tem lhe consumido os recursos com quais pretendia quitar as parcelas do mútuo, tornando-o, assim, inadimplente. Diante disso, esclarece o autor não ter alternativa senão propor a presente ação, buscando, em sede liminar, o deferimento de tutela de urgência que tivesse o condão (i) de suspender a cobrança das parcelas não pagas para o adimplemento do contrato de financiamento celebrado para a compra do imóvel em referência, (ii) de impedir a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da CEF, bem como, (iii) de impedir a sua oferta para a venda, pela instituição financeira, em qualquer público leilão. Ao final, pleiteia (a) a inversão do ônus da prova, vez que, em seu entendimento, a relação travada entre os contratantes deve ser caracterizada como relação de consumo, (b) que seja determinada a quitação do contrato de financiamento de n.º 1.4444.0178269-0 pela seguradora, em decorrência da invalidez permanente do segurado (este o sinistro ocorrido), e, por fim, (c) a concessão da gratuidade da justiça. Com os IDs 9938854, 9938852 e 9938857, juntou documentos.

Na sequência, em obediência ao disposto no art. 10, do CPC, intimado a se manifestar acerca da aparente ilegitimidade da CEF para integrar a demanda, bem como da aparente incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, o autor, por meio da petição de ID 10436421, entendeu por bem aditar a inicial de modo a incluir no polo passivo da demanda também a Caixa Seguradora S/A, e, ainda, defendeu tese no sentido da legitimidade da instituição financeira para integrar a lide, bem como, pugnou pela competência deste juízo para o processamento e julgamento da ação. Juntou novos documentos com os IDs 10436433 e 10436436.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Fundamento e Decido.

Preliminarmente, verifico que o feito, até o momento, se processou com observância da mais ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Quanto ao contraditório, vez que sequer chegou a ocorrer a citação das corréis, não se poderia mesmo tê-lo como perfeito.

Feitas tais considerações, anoto que, nos termos do § 3.º, do art. 485, do CPC, *"o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado"* (destaquei). Por seu turno, dispõe o inciso IV, do artigo em referência, que *"o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo"* (destaquei). Nesse sentido, segundo a melhor doutrina (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, pp. 810/811), tais pressupostos se dividem em subjetivos e em objetivos. Os subjetivos, como o próprio nome sugere, são aqueles relacionados aos participantes da relação jurídica processual, isto é, as partes e o juiz, sendo que, relativamente a este último, são apontados três, cuja existência é imprescindível para a validade e a regularidade do processo, sendo eles: a investitura na jurisdição, a imparcialidade, e a competência, esta entendida como a capacidade para o exercício da jurisdição conforme determinam as normas processuais. Se assim é, **considerando o caso concreto, no qual o autor cumula uma série de pedidos formulados indistintamente tanto em face de uma instituição bancária constituída na forma de empresa pública federal, no caso, a Caixa Econômica Federal, quanto em face de uma seguradora constituída na forma de sociedade anônima de direito privado, no caso, a Caixa Seguradora S/A, na minha visão, vinculando tais pretensões, de acordo com sua natureza, a cada uma das corréis a qual efetivamente se referem, este órgão jurisdicional se mostra incompetente para o processamento e o julgamento daquelas veiculadas em face da sociedade anônima de direito privado (e, assim, em última análise, como logo mais se verá, incompetente para o julgamento de toda a demanda, nos moldes em que trazida a juízo), porquanto, relativamente a ela, inexistente interesse jurídico de qualquer ente federal, isto é, da União, de suas entidades autárquicas e de suas empresas públicas, mesmo da própria Caixa Econômica Federal, tal como estabelece o inciso I, do art. 109, da Constituição da República de 1988.**

Explico o porquê.

Com efeito, a partir da análise da vestibular, é possível perceber que **a cumulação de pedidos realizada pelo autor, ainda que própria, se deu de forma sucessiva, de sorte que o acolhimento de um pedido posterior depende do acolhimento de um anterior que, com ele, guarda relação de prejudicialidade. Desse modo, ao pleitear, liminarmente, a suspensão da execução do contrato de financiamento do imóvel objeto do litígio (imóvel esse alienado fiduciariamente à CEF), isto é, a determinação do impedimento de eventual consolidação de sua propriedade em favor da instituição financeira, e, também, de seu público praxeamento, não se pode perder de vista que, antes, precisará o demandante lograr êxito em seu pedido de determinação da quitação, pela seguradora, do contrato de mútuo imobiliário celebrado com o banco sob o n.º 1.4444.0178269-0, para, somente a partir daí, poder ver analisados os demais pleitos, pois, caso contrário, não obtendo a quitação do empréstimo, não conseguirá evitar a consolidação da propriedade do bem em favor da instituição bancária, e, menos ainda, se tornar seu pleno proprietário, vez que, em assim sendo, tais efeitos do contrato de mútuo se mostrarão perfeitamente válidos, amparados na legislação própria que rege a matéria.**

Dessa forma, tendo em vista a cumulação sucessiva dos pedidos veiculados, tal como feita pelo demandante, o que, como demonstrei, gera prejudicialidade entre eles, é lícito concluir que, **em primeiro lugar, o autor se volta, isto sim, contra uma suposta inadimplência do contrato de seguro (celebrado paralelamente ao de financiamento habitacional) por parte da seguradora, Caixa Seguradora S/A, por esta ter se recusado a quitar a integralidade do saldo devedor global financiado. Nesse sentido, não se pode perder de vista que o contrato de mútuo e o contrato de seguro são realidades completamente distintas. Com efeito, por meio do primeiro, "... o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade" (v. art. 586, do Código Civil), restando evidente, no caso deste feito, com base nas provas coligidas, que a Caixa Econômica Federal cumpriu as obrigações que lhe cabiam em decorrência da avença, na medida em que emprestou aos contratantes, Vanderci e Maria do Carmo, coisa fungível (no caso, dinheiro), nos termos e condições previstos no contrato, para a aquisição do imóvel residencial matriculado sob o n.º 16.399 junto ao 2.º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP. Assim, não se podendo dizer que tenha havido qualquer inadimplemento contratual por parte do banco réu, que, como já afirmado, ao que tudo indica, cumpriu todas as suas obrigações decorrentes do contrato de mútuo, não pode a instituição financeira ser responsabilizada pela quitação de tal contrato, na medida em que não é ela a seguradora. Ora, quem responde pelo pagamento do saldo devedor do financiamento no caso de ocorrência de qualquer evento caracterizado como sinistro por meio do contrato de seguro é a seguradora, e não a instituição bancária. Deveras, pelo contrato de seguro, nos termos do art. 757, do Código Civil, *"... o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados"*, sendo, no caso deste feito, o interesse legítimo dos segurados, tanto as pessoas naturais quanto o próprio banco financiador (denominado mesmo de "beneficiário", como se observa no item "3", do "anexo I - contrato de financiamento imobiliário - proposta, opção de seguro e demais condições para a vigência do seguro", juntado às pp. 27/28 do arquivo anexado com o ID 9938852), a quitação do saldo devedor remanescente do contrato de financiamento que celebraram entre si, e, o risco predeterminado acobertado cuja verificação se discute, a invalidez permanente do segurado Vanderci Custódio da Aparecida.**

À vista disso, **entendo que, por ora, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação jurídica processual como agente financeiro, pois, como explicitei, penso que não se discute neste feito, pelo menos num primeiro momento, o contrato de mútuo habitacional, mas sim o adimplemento do contrato de seguro por meio do qual a companhia seguradora corré, Caixa Seguradora S/A, se recusou a indenizar o segurado-mutuário deixando de quitar a parcela proporcional à sua renda do saldo devedor (no caso, a integralidade) remanescente do contrato de financiamento imobiliário celebrado conjuntamente com sua esposa e o banco.**

Além do mais, **ainda que a questão não tenha sido suscitada diretamente, devo consignar que a Caixa Econômica Federal é, igualmente, parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual também na qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), criado por meio da Resolução n.º 25/67, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), que, a partir da publicação da Lei n.º 7.682/88, passou a ser responsável (i) pela garantia do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, permanentemente e a nível nacional; e (ii) pela quitação, junto aos agentes financeiros, dos saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação.** Nessa linha, a jurisprudência do C. STJ, sob o regime dos recursos repetitivos (v. art. 543-C, do antigo CPC, correspondente ao art. 1.036, do atual CPC), já se firmou no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro vinculado a contrato de mútuo, **apenas naqueles casos em que as apólices da cobertura securitária habitacional forem públicas é que a Caixa Econômica Federal (CEF) estaria legitimada a figurar no polo passivo da relação jurídica processual, vez que, somente em tais casos é que haveria risco de comprometimento dos recursos do FCVS, cuja administração, justamente, compete ao banco** (v. inciso II do art. 4.º da Lei n.º 7.739/89 c/c art. 2.º do Decreto-Lei n.º 2.406/88 c/c arts. 1.º e 5.º da Portaria n.º 243/00 do Ministério da Fazenda). Nos demais casos, ou seja, naqueles em que as apólices do seguro habitacional forem de mercado, isto é, privadas, estando afastada a possibilidade de afetação do patrimônio do FCVS, **afastada também está a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo da demanda, o qual deverá ser integrado apenas pela seguradora.** Nesse sentido: **"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PRIVADA. NÃO COMPROMETIMENTO DO FCVS. 1. O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Em seguida, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. 2. A partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei n.º 2.406/88, e depois, na Lei n.º 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do SFH, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP n.º 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP n.º 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP n.º 513/10, convertida na Lei n.º 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. 3. Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP n.º 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP n.º 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP n.º 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. 4. Se o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1991, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, mas o agente financeiro (CDHU) posteriormente, quando da renovação anual do seguro, optou por contratar a Cia. Excelsior de Seguros como seguradora dos contratos de financiamento, fazendo, assim, a migração da apólice pública para a privada, não há qualquer possibilidade de comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário. 5. Agravo legal ao qual se nega provimento"** (E. TRF da 3.ª Região, acórdão no Agravo de Instrumento de autos n.º 0017564-50.2012.4.03.0000 (478053), de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, da Primeira Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1, em 12/03/2013).

Assim, no caso dos autos, a partir da análise da documentação apresentada pelo autor, **veja que o seguro por ele contratado data de 13/12/2012, época em que somente era possível ser celebrado por meio de apólice privada, isto é, de mercado, e não de apólice pública, a única espécie capaz de comprometer os recursos do FCVS**, o que, como assentei, também dá azo ao reconhecimento da ilegitimidade da CEF para integrar o polo passivo da relação jurídica processual em testilha como administradora do Fundo (ou seja, como seguradora no âmbito do SFH). Anoto, posto oportuno, que tal entendimento não é, de modo algum, prejudicado pelo fato da contratação do seguro habitacional haver sido concluída em agência do próprio banco corréu, já que toda a documentação relativa à avença (no caso, o "anexo I - contrato de financiamento imobiliário - proposta, opção de seguro e demais condições para a vigência do seguro", juntado às pp. 27/28 do arquivo anexado com o ID 9938852) aponta como partes seguradas o autor, sua esposa, e a própria CEF, esta como "estipulante/beneficiária", e, como seguradora, a Caixa Seguros (= Caixa Seguradora S/A). Em razão disso, como a Caixa Seguradora S/A, repiso, não possui estrutura jurídica compatível com a previsão normativa estampada no art. 109, inciso I, da CF, **mostra-se evidente, no caso, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da causa.**

Pelo exposto até o momento, considerando-se (i) a sucessividade cumulativa dos pedidos veiculados pelo autor; e, ainda, (ii) que, nos termos da súmula n.º 150, do C. STJ, "*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*"; (iii) que os §§ 1.º e 2.º, do art. 45, do CPC, tratando da competência interna dos órgãos jurisdicionais, ao disporem que, "*os autos não serão remetidos [ao juízo federal] se houver pedido cuja apreciação seja de competência do juízo perante o qual foi proposta a ação*", e "*na hipótese do § 1.º, o juiz, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão da incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daquele em que exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas*", permitem, a contrario sensu, integrativa e validamente, que se conclua que **o juízo federal, ao não admitir a cumulação de pedidos em razão de sua incompetência para apreciar qualquer deles, não examinará o mérito daqueles em que não exista interesse da União, de suas entidades autárquicas ou de suas empresas públicas;** (iv) que, nos termos do que dispõe o inciso II, do § 1.º, do art. 327, do CPC, um dos requisitos para a admissibilidade da cumulação de pedidos num mesmo processo é, justamente, que "*seja competente para conhecer deles o mesmo juízo*" (destaquei), e (v) que o *caput* do art. 354, do CPC, expressamente determina a extinção do processo com a prolação de sentença caso ocorra qualquer das hipóteses previstas no art. 485, **entendo que é o caso de, neste feito, por falta de pressuposto processual subjetivo relativo ao juiz, qual seja, competência para processar e julgar o pedido antecedente, do qual, necessariamente, decorre a sorte de todos os demais, extinguir o feito, sem resolução de mérito.**

Dispositivo.

Posto isto, **declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo** (v. art. 485, inciso VI, c/c art. 354, *caput*, todos do CPC, c/c art. 109, inciso I, da Constituição da República de 1988). **Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça.** Custas na forma da Lei. Não são devidos honorários advocatícios, já que sequer chegou a ocorrer a citação dos corréis. Não havendo a apreciação do mérito do pedido, não há que se falar em concessão de tutela provisória. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-73.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: L. T. ALIMENTOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME STUCHI CENTURION - SP345459, DIEGO VILLELA - SP316604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos.

Em que pesem as alegações tecidas pela autora na inicial, é de se considerar que ela própria consigna que "... *vem utilizando esta marca [MAGNO ALIMENTOS] há anos. [sendo,] aliás, [...] com essa marca que apresenta seus produtos e os vende no mercado*" (sic), e, que, "*notadamente, vige no direito marcário o princípio da anterioridade, este que se traduz pela concessão do registro da marca para aquele que depositar o primeiro pedido, salvo, outras questões particulares*" (sic), o que, na minha visão, descaracteriza a existência do risco de dano (*periculum in mora*) a que poderia estar diretamente exposta caso a tutela provisória pleiteada (de imediato registro da marca MAGNO ALIMENTOS) não seja liminarmente deferida. Com efeito, na medida em que empresa aduz que já há um bom tempo vem se utilizando da marca MAGNO ALIMENTOS sem que exista qualquer registro dela perante o INPI, não vislumbro, no momento, a existência, no caso concreto, de nenhuma circunstância capaz de dar azo à alegada urgência para o deferimento da medida requerida. No meu pensar, milita, ainda, em favor desse meu entendimento justamente o alegado princípio da anterioridade do direito marcário, e isso porque, já tendo a autora formulado requerimento de registro da marca, ainda que não tenha logrado êxito em obtê-lo, não se pode negar que, por ter tomado a iniciativa antes de qualquer outro, tem a prioridade na inscrição caso, por razão qualquer, venha a ser ele deferido.

Pelo exposto, **à luz do espectro cognitivo possível nesta sede preambular, como não existem nos autos elementos de evidência mínimos em favor da probabilidade da existência do perigo de dano a que estaria sujeita a empresa autora, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, requerida em caráter incidente.**

Cite-se o INPI.

Intimem-se.

Catanduva, 04 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5001551-19.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/09/2018 1074/1177

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE GATTI LOPES - ME

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dá-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001539-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA PARAISO DAS PEDRAS DE PERUIBE LTDA - EPP, LEANDRO BERTELLINI PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI TELES MARCAL - SP272852
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVI TELES MARCAL - SP272852

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação foi realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: PAULO VICENTE EUGENIO DE FREITAS
REPRESENTANTE: WANDERSON SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA NETO MEM DE SA - SP193364,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial esclarecendo qual o ato impugnado, bem como a autoridade coatora, tendo em vista a interposição de recurso na seara administrativa.

Sem prejuízo, deve o autor apresentar cópia integral do processo administrativo.

Isto posto, concedo ao impetrante o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: FABIANA FELIX DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ROGERIO COELHO - SP408717

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que constou sua condenação ao pagamento de honorários calculados com base no valor da causa dos embargos.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere à base de cálculo dos honorários.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela CEF, para que passe a constar, do dispositivo da sentença proferida, que os honorários serão de 10% sobre o valor da causa (da execução de título extrajudicial).

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 04 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SãO VICENTE, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-17.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: FABIANA FELIX DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS ROGERIO COELHO - SP408717

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que constou sua condenação ao pagamento de honorários calculados com base no valor da causa dos embargos.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste ao embargante.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere à base de cálculo dos honorários.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela CEF, para que passe a constar, do dispositivo da sentença proferida, que os honorários serão de 10% sobre o valor da causa (da execução de título extrajudicial).

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 04 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001751-26.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE DIRCEU DA SILVA, LUCIA VILELA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Réu, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001199-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SARIGRAN MARMORES E GRANITOS LTDA - ME, MARIA ESTELA CESAR LEITE GONCALVES, LUIS FERNANDO GONCALVES

SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001485-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EVAN LISA SANTOS DE SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DOS SANTOS - SP271735
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO VICENTE II

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Após, considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DUARTE DECORACAO - ME, MARIO AUGUSTO DUARTE

DESPACHO

Vistos,

Considerando que os endereços constantes na petição inicial são do Guarujá, esclareça a CEF a distribuição desta ação nesta Subseção Judiciária de São Vicente.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MAUTONE - SP263774, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Fabio Alexandre Gonçalves Costa propõe a presente demanda com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em março de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros (alto valor da prestação acordada, somado às despesas do próprio imóvel), deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Alega que tal execução, porém, não pode prosperar – eis que lhe foi exigido o pagamento de valor muito mais alto do que o devido. Aduz que quitou as prestações de abril de 2015 a novembro de 2017 – 32 prestações, mas que a notificação extrajudicial exigiu a quitação de valor de mais de R\$ 40.000,00.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, não foram requeridas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados, verifico que se trata de contrato de financiamento habitacional celebrado em 30/03/2015, pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,7873% ao ano.

No ato da contratação, o mutuário assumiu a obrigação de pagar 420 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 4.223,76 e decresceram no decorrer da evolução contratual, não considerada a elevação decorrente da incorporação de encargos vencidos e não pagos ao saldo devedor.

Ocorre que, como se verifica da Planilha de evolução do financiamento (anexada pela CEF), especialmente na coluna VALOR PAGO, já a partir da 03ª prestação (30/06/2015), o autor deixou de cumprir o avençado, efetuando pagamento da prestação por valor inferior ao devido ou permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância, não restou alternativa à CEF senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, com consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

Importante que se esclareça que o pagamento de prestação em valor inferior ao devido gera débito de diferença de prestações, conforme relatório anexado pela CEF, tornando claro o débito e a regularidade do detalhamento apresentado para fins de purga da mora quando da execução por inadimplemento.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MAUTONE - SP263774, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Fabio Alexandre Gonçalves Costa propõe a presente demanda com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em março de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros (alto valor da prestação acordada, somado às despesas do próprio imóvel), deixou de efetuar o pagamento das prestações - o que ensejou a execução extrajudicial.

Alega que tal execução, porém, não pode prosperar – eis que lhe foi exigido o pagamento de valor muito mais alto do que o devido. Aduz que quitou as prestações de abril de 2015 a novembro de 2017 – 32 prestações, mas que a notificação extrajudicial exigiu a quitação de valor de mais de R\$ 40.000,00.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, não foram requeridas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados, verifico que se trata de contrato de financiamento habitacional celebrado em 30/03/2015, pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,7873% ao ano.

No ato da contratação, o mutuário assumiu a obrigação de pagar 420 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 4.223,76 e decresceram no decorrer da evolução contratual, não considerada a elevação decorrente da incorporação de encargos vencidos e não pagos ao saldo devedor.

Ocorre que, como se verifica da Planilha de evolução do financiamento (anexada pela CEF), especialmente na coluna VALOR PAGO, já a partir da 03ª prestação (30/06/2015), o autor deixou de cumprir o avençado, efetuando pagamento da prestação por valor inferior ao devido ou permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância, não restou alternativa à CEF senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, com consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

Importante que se esclareça que o pagamento de prestação em valor inferior ao devido gera débito de diferença de prestações, conforme relatório anexado pela CEF, tornando claro o débito e a regularidade do detalhamento apresentado para fins de purga da mora quando da execução por inadimplemento.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos.

Fabio Alexandre Gonçalves Costa propõe a presente demanda com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em março de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros (alto valor da prestação acordada, somado às despesas do próprio imóvel), deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Alega que tal execução, porém, não pode prosperar – eis que lhe foi exigido o pagamento de valor muito mais alto do que o devido. Aduz que quitou as prestações de abril de 2015 a novembro de 2017 – 32 prestações, mas que a notificação extrajudicial exigiu a quitação de valor de mais de R\$ 40.000,00.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, não foram requeridas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados, verifico que se trata de contrato de financiamento habitacional celebrado em 30/03/2015, pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,7873% ao ano.

No ato da contratação, o mutuário assumiu a obrigação de pagar 420 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 4.223,76 e decresceram no decorrer da evolução contratual, não considerada a elevação decorrente da incorporação de encargos vencidos e não pagos ao saldo devedor.

Ocorre que, como se verifica da Planilha de evolução do financiamento (anexada pela CEF), especialmente na coluna VALOR PAGO, já a partir da 03ª prestação (30/06/2015), o autor deixou de cumprir o avençado, efetuando pagamento da prestação por valor inferior ao devido ou permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância, não restou alternativa à CEF senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, com consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

Importante que se esclareça que o pagamento de prestação em valor inferior ao devido gera débito de diferença de prestações, conforme relatório anexado pela CEF, tomando claro o débito e a regularidade do detalhamento apresentado para fins de purga da mora quando da execução por inadimplemento.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbices a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001639-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA MAUTONE - SP263774, TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Fabio Alexandre Gonçalves Costa propõe a presente demanda com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ele firmado.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em março de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros (alto valor da prestação acordada, somado às despesas do próprio imóvel), deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Alega que tal execução, porém, não pode prosperar – eis que lhe foi exigido o pagamento de valor muito mais alto do que o devido. Aduz que quitou as prestações de abril de 2015 a novembro de 2017 – 32 prestações, mas que a notificação extrajudicial exigiu a quitação de valor de mais de R\$ 40.000,00.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, não foram requeridas.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Analisando os documentos anexados, verifico que se trata de contrato de financiamento habitacional celebrado em 30/03/2015, pelo Sistema Financeiro da Habitação – SFH, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,7873% ao ano.

No ato da contratação, o mutuário assumiu a obrigação de pagar 420 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 4.223,76 e decresceram no decorrer da evolução contratual, não considerada a elevação decorrente da incorporação de encargos vencidos e não pagos ao saldo devedor.

Ocorre que, como se verifica da Planilha de evolução do financiamento (anexada pela CEF), especialmente na coluna VALOR PAGO, já a partir da 03ª prestação (30/06/2015), o autor deixou de cumprir o avençado, efetuando pagamento da prestação por valor inferior ao devido ou permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância, não restou alternativa à CEF senão dar início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, com consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

O autor foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

Importante que se esclareça que o pagamento de prestação em valor inferior ao devido gera débito de diferença de prestações, conforme relatório anexado pela CEF, tornando claro o débito e a regularidade do detalhamento apresentado para fins de purga da mora quando da execução por inadimplemento.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a propriedade resolúvel, ou seja, o imóvel teve apenas a posse direta transferida condicionalmente e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a condição resolutiva, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WLADIMIR POLUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 30/08/2018 e indefiro o pedido formulado pelo autor na petição id 10611492.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-51.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WLADIMIR POLUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 30/08/2018 e indefiro o pedido formulado pelo autor na petição id 10611492.

Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-03.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JAIME VITORINO COELHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BIANCHI MENDES - MG100795, RODRIGO GOMES RIBEIRO DE SENA - MG107623
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atuais (máximo de três meses).

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA, ANA CELIA LEITE NEMPOMUCENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Luiz Arthur Pereira e Ana Célia Leite Nepomuceno Pereira propõem a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendem seja revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com esta instituição financeira, bem como seja determinada a restituição em dobro dos valores cobrados a maior, a título de seguro.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em março de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 299 prestações mensais.

Aduzem, entretanto, que o contrato contém inúmeras cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autores ingressaram com agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo. Recolheram, logo após, as custas iniciais.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. O presente feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. A prova documental anexada aos autos é suficiente para apreciação do contrato firmado entre as partes, bem como da (ir)regularidade de seu cumprimento, por parte da CEF.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Pelos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de financiamento habitacional celebrado em 06/03/2015, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI (Lei 9.514/97), por meio de alienação fiduciária em garantia, com sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,7873% ao ano (atualmente reduzida para 8,6488%).

No ato da contratação, os autores assumiram a obrigação de pagar 299 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 2.388,07 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais e sete centavos) e se mantiveram estáveis no decorrer da evolução contratual.

O sistema SAC, ao contrário do que afirmam os autores, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação ou do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC -APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(grifos não originais)

A forma de incidência dos juros também está regular. Pacífica nossa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados – inclusive em periodicidade inferior a um ano – em casos como o presente.

Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.377 (repercussão geral).

O valor do seguro também se encontra regular, estando de acordo com o previsto no contrato firmado pelos autores.

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Por conseguinte, não há valores a restituir aos autores, que não pagaram nada além do devido à CEF.

O laudo anexado à inicial não pode ser acolhido, eis que em desacordo com os termos pactuados.

Custo Efetivo Total (CET), na definição do Banco Central do Brasil, *é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.*

Ou seja, é mais do que simplesmente taxa de juros – e, por englobar a taxa de juros, é superior a ela.

Ainda segundo o Banco Central do Brasil, *“o CET deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo[1].”*

Rejeito, portanto, o laudo anexado à inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

[1] Informações obtidas no endereço eletrônico http://www.bcb.gov.br/pre/br_atend/port/custo.asp. Acesso em 22/09/2016,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA, ANA CELIA LEITE NEPOMUCENO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Luiz Arthur Pereira e Ana Célia Leite Nepomuceno Pereira propõem a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretendem seja revisto o contrato de financiamento imobiliário firmado com esta instituição financeira, bem como seja determinada a restituição em dobro dos valores cobrados a maior, a título de seguro.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em março de 2015, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 299 prestações mensais.

Aduzem, entretanto, que o contrato contém inúmeras cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Os autores ingressaram com agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo. Recolheram, logo após, as custas iniciais.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. O presente feito se encontra devidamente instruído e pronto para julgamento. A prova documental anexada aos autos é suficiente para apreciação do contrato firmado entre as partes, bem como da (ir)regularidade de seu cumprimento, por parte da CEF.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Pelos documentos anexados aos autos, verifico que se trata de contrato de financiamento habitacional celebrado em 06/03/2015, pelo Sistema Financeiro Imobiliário – SFI (Lei 9.514/97), por meio de alienação fiduciária em garantia, com sistema de amortização SAC e taxa de juros de 8,7873% ao ano (atualmente reduzida para 8,6488%).

No ato da contratação, os autores assumiram a obrigação de pagar 299 prestações, que se iniciaram no valor de R\$ 2.388,07 (dois mil trezentos e oitenta e oito reais e sete centavos) e se mantiveram estáveis no decorrer da evolução contratual.

O sistema SAC, ao contrário do que afirmam os autores, é muito mais benéfico para si do que os demais, não havendo que se falar na sua substituição.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação ou do SFI – Sistema Financeiro Imobiliário, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, “a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC -APELAÇÃO DESPROVIDA.

1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.

2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos.

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impontualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

A forma de incidência dos juros também está regular. Pacífica nossa Jurisprudência no sentido da permissão de juros capitalizados – inclusive em periodicidade inferior a um ano – em casos como o presente.

Neste sentido já se manifestou, inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 592.377 (repercussão geral).

O valor do seguro também se encontra regular, estando de acordo com o previsto no contrato firmado pelos autores.

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Por conseguinte, não há valores a restituir aos autores, que não pagaram nada além do devido à CEF.

O laudo anexado à inicial não pode ser acolhido, eis que em desacordo com os termos pactuados.

Custo Efetivo Total (CET), na definição do Banco Central do Brasil, é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.

Ou seja, é mais do que simplesmente taxa de juros – e, por englobar a taxa de juros, é superior a ela.

Ainda segundo o Banco Central do Brasil, “o CET deve ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo^[1].”

Rejeito, portanto, o laudo anexado à inicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

[1] Informações obtidas no endereço eletrônico http://www.bcb.gov.br/pre/br_atende/port/custo.asp. Acesso em 22/09/2016,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA ARGENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **competência do juízo**.

Nesse passo, ressalto que é insuficiente a justificativa apresentada (petição de 03/05/18), tendo em vista que não foi demonstrado o proveito econômico da demanda. Para tanto, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa, que, neste caso, **deve corresponder ao valor de mercado das joias**, observando-se o disposto no art. 292.

Ressalto, por oportuno, que na data de hoje o peso em ouro de todas as peças dadas em garantia equivale a aproximadamente R\$ 11.500,00 (menos de R\$ 140,00/g) e a especificação constante dos contratos leva a crer que o valor é ainda menor, tendo em vista que o peso considerado engloba diversos materiais de menor valor.

Isto posto, **concedo a parte autora o prazo suplementar de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000948-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDREA COSTA CHAVES AUTO SERVICOS, ANDREA COSTA CHAVES

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 24 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008275-16.2018.4.03.6105
AUTOR: S CANTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte ré INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO - SP230372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Registro que apreciarei o pedido de liminar após a realização de audiência de conciliação.

Em prosseguimento, diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, **designo audiência inicial de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2018, às 14:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Determino, por ora, apenas a intimação das partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus procuradores, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso das partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Caso reste infrutífera a audiência, tornem os autos, imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006952-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO - SP230372
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Registro que apreciarei o pedido de liminar após a realização de audiência de conciliação.

Em prosseguimento, diante da possibilidade de solução conciliada da questão tratada nos autos e dos termos do art. 3º, parágrafo 3º, do atual Código de Processo Civil e da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, **designo audiência inicial de tentativa de conciliação para o dia 20 de setembro de 2018, às 14:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Determino, por ora, apenas a intimação das partes da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus procuradores, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso das partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Caso reste infrutífera a audiência, tomem os autos, imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela.

Intímim-se e cumpra-se.

Campinas, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA, VALERIA DE AGUIAR OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1) Dou por regularizada a representação processual da parte autora, em vista da procuração anexada por meio do ID 10577091, bem como da petição do patrono anterior (ID 10537603). Anote-se os nomes dos patronos constituídos, visando a regular intimação/publicação.

2) Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, por se tratar o autor Sr. Manoel Donizeth de Oliveira de pessoa idosa (art. 1048, I do CPC).

3) IDs 10576303-10576328: considerando o teor do aditamento/emenda e documentos ora anexados, os quais, para além de corroborar os fatos e argumentos narrados na petição inicial, acrescentam fatos novos e amplia o objeto da lide e os pedidos, determino que a Caixa Econômica Federal seja intimada a manifestar sobre os aditamentos/pedidos formulados pelos autores, conforme petição e documentos anexados aos presentes autos em 31/08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão.

4) Mantenho a audiência de conciliação já designada, bem como o prazo de defesa da ré, conforme decisão de ID 10175375. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a CEF apresentar no prazo da contestação cópia integral do contrato de mútuo objeto da presente ação.

5) Sem prejuízo do quanto determinado, passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência, conforme requerido no item 4.3 da petição aditamento/emenda de ID 10576303.

5.1) Isso porque nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste momento processual, considerando que há elementos probatórios a demonstrar que os autores exerceram o direito de preferência na aquisição do imóvel objeto destes autos, em 27/08/2018, conforme documento de ID 10576322, ou seja, antes da realização do 2º leilão (realizado em 28/08/2018 – ID 10577094) e dentro do prazo previsto do art. 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/1997, e do item 13 do edital do leilão, é de rigor assegurar o direito de preferência dos autores.

O documento firmado entre os autores e a CEF informa o valor da dívida de R\$ 94.294,08, nada informando sobre o valor do sinal. Contudo, a parte autora comprovou que exerceu o seu direito de preferência dentro do prazo legal e mesmo assim a ré prosseguiu com o segundo leilão, no qual houve arrematação do bem, deixando a CEF de observar o prazo de cinco dias, contados da manifestação de preferência respectiva, para o pagamento da dívida.

Assim, *ad cautelam*, **defiro em parte a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel objeto deste feito, mediante o depósito judicial do valor do débito, a ser efetivado pelos autores, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.**

Efetivado o depósito judicial do montante integral da dívida, intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal para cumprimento da presente tutela parcialmente deferida e para manifestação, nos termos acima explicitados.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-58.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL DONIZETH DE OLIVEIRA, VALERIA DE AGUIAR OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANI DUTRA - SP322044, RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1) Dou por regularizada a representação processual da parte autora, em vista da procuração anexada por meio do ID 10577091, bem como da petição do patrono anterior (ID 10537603). Anote-se os nomes dos patronos constituídos, visando a regular intimação/publicação.

2) Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito, por se tratar o autor Sr. Manoel Donizeth de Oliveira de pessoa idosa (art. 1048, I do CPC).

3) IDs 10576303-10576328: considerando o teor do aditamento/emenda e documentos ora anexados, os quais, para além de corroborar os fatos e argumentos narrados na petição inicial, acrescentam fatos novos e amplia o objeto da lide e os pedidos, determino que a Caixa Econômica Federal seja intimada a manifestar sobre os aditamentos/pedidos formulados pelos autores, conforme petição e documentos anexados aos presentes autos em 31/08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente decisão.

4) Mantenho a audiência de conciliação já designada, bem como o prazo de defesa da ré, conforme decisão de ID 10175375. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a CEF apresentar no prazo da contestação cópia integral do contrato de mútuo objeto da presente ação.

5) Sem prejuízo do quanto determinado, passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência, conforme requerido no item 4.3 da petição aditamento/emenda de ID 10576303.

5.1) Isso porque nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste momento processual, considerando que há elementos probatórios a demonstrar que os autores exerceram o direito de preferência na aquisição do imóvel objeto destes autos, em 27/08/2018, conforme documento de ID 10576322, ou seja, antes da realização do 2º leilão (realizado em 28/08/2018 – ID 10577094) e dentro do prazo previsto do art. 27, parágrafo 2º-B, da Lei nº 9.514/1997, e do item 13 do edital do leilão, é de rigor assegurar o direito de preferência dos autores.

O documento firmado entre os autores e a CEF informa o valor da dívida de R\$ 94.294,08, nada informando sobre o valor do sinal. Contudo, a parte autora comprovou que exerceu o seu direito de preferência dentro do prazo legal e mesmo assim a ré prosseguiu com o segundo leilão, no qual houve arrematação do bem, deixando a CEF de observar o prazo de cinco dias, contados da manifestação de preferência respectiva, para o pagamento da dívida.

Assim, *ad cautelam*, defiro em parte a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel objeto deste feito, mediante o depósito judicial do valor do débito, a ser efetivado pelos autores, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Efetivado o depósito judicial do montante integral da dívida, intime-se com urgência a Caixa Econômica Federal para cumprimento da presente tutela parcialmente deferida e para manifestação, nos termos acima explicitados.

Intime-se e cumpra-se **com urgência**.

Campinas, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-39.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TERMISSO FRANCISCO DA MATA
REPRESENTANTE: NEUZA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA OLIVER PESSANHA - SP262766,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TERMISSO FRANCISCO DA MATA**, representado por sua curadora Neuza Barbosa qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social-INSS**. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 11/05/2018. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em face da cessação do benefício mediante o instituto da alta programada.

Alega o autor ser totalmente incapaz para os atos da vida civil, conforme Certidão de Interdição (ID 8481250).

O autor requereu e obteve sentença procedente nos autos nº 0008370-66.2011.403.6303, que tramitou no JEF, com a concessão do benefício de Auxílio-Doença em 11/08/2011, cessado em 11/05/2018, com a alta programada. Sustenta, contudo, que segue incapacitado para as atividades laborativas, conforme comprovam os laudos e exames médicos juntados.

Determinada a emenda à inicial, a fim de comprovar o prévio requerimento administrativo de restabelecimento/prorrogação do benefício cessado. Deferido pelo Juízo a gratuidade processual (ID 8566247).

Cópia do procedimento juntado pela AADJ (ID 94661115).

Pelo despacho ID 9779239 foi determinado pelo Juízo a intimação do INSS, a fim de esclarecer se houve perícia antes da cessação do benefício, bem como se houve pedido de prorrogação do mesmo pelo autor.

É o relatório. **DECIDO**.

Da Tutela de Urgência:

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos, e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos de eventual tutela.

A carência e a qualidade de segurado do autor estão comprovadas, em razão de que este era portador do benefício de auxílio-doença desde 2011 até o mês de maio do corrente ano (NB 31/6007968379).

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos recentes (junho/julho de 2018) emitidos por médico clínico geral e neurologista, dando conta de que o autor foi submetido a procedimento cirúrgico em 2006. Consta do documento médico (ID 9312664) que o autor tem "*provável história de síndrome convulsiva*". Segue fazendo tratamento e encontra-se incapacitado para as atividades laborais.

O autor encontrava-se afastado recebendo benefício de auxílio-doença há mais de 05 anos, desde 2011 até o mês de maio do corrente ano.

Ademais, a incapacidade do autor restou comprovada pela Certidão de Interdição (ID 8481250).

Lado outro, embora intimado, o INSS não informou ao Juízo se houve perícia médica antes da cessação do benefício (em 11/05/2018), tendo em vista que o benefício do autor fora concedido via judicial.

Portanto, neste momento de cognição sumária, tenho que restou comprovada a verossimilhança da alegação e a existência de incapacidade, sendo de rigor o restabelecimento do benefício ao menos até a realização da perícia médica judicial.

Afora essas razões, entendo igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários mesmo à manutenção do autor, **cujo benefício vem sendo pago há mais de 05 anos ininterruptamente**.

Ante o acima exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, com fulcro no artigo 300 do CPC. Determino ao INSS que restabeleça em favor do autor, **no prazo de 10 (dez) dias**, contados do recebimento pela AADJ/INSS da comunicação desta decisão, o benefício de auxílio-doença, até novo pronunciamento deste Juízo.

Comunique-se à AADJ/INSS para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:

Nome / CPF	Termissio Francisco da Mata/ 968.533.288-68
Genitora do autor	Maria Rosa da Mata
Espécie do benefício	Auxílio-doença
Número do Benefício	31/600.796.837-9
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	10 dias, contados do recebimento da comunicação

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já apresentados pelo autor na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

2. **Cite-se e intime-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, após, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela de provisória de urgência.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008864-08.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TACIO EUGENIO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA QUERINO - MG76470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido sob rito ordinário aforado por Tacio Eugenio Borges em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 20/12/2017 (NB 621.357.247-7).

Relata que esteve em internação para tratamento de dependência química, no período de 28/09/17 a 19/01/2018; atualmente com total incapacidade para exercício de trabalho laborativo.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008809-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES BUENO
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, proposta por Antonio Rodrigues Bueno, qualificado na inicial, em face da União Federal, visando à prolação de tutela de urgência para que suspender a multa aplicada ao autor (CDA nº 80 6 18 095471-77), e ao final requer seja declarada a inconstitucionalidade da multa isolada prevista no § 4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003.

Relatou o autor que na declaração do IRPF exercício 2011, ano calendário 2010, apurou débito de R\$ 27.987,29, em decorrência da incidência de imposto de renda nos rendimentos recebidos acumuladamente referente ao benefício de aposentadoria. Aduz que na época não era adotada a sistemática do regime de competência. Alega que comprou um precatório junto a FBS Tributária Ltda e apresentou à Secretaria da Receita Federal para compensação, contudo o pedido foi negado e foi aplicada a multa prevista no § 4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003. Por fim narra que após longo processo administrativo o auto de infração foi mantido e foi inscrito na dívida ativa sob nº 80 6 18 095471-77.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 48.466,13 (quarenta e oito mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e treze centavos).

É o relatório.

DECIDO.

O valor atribuído pela parte autora à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Cumpra observar que o ato impugnado não se enquadra na exceção à competência dos Juizados prevista no § 1º, inciso III, do referido dispositivo legal, por se tratar de lançamento fiscal.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008593-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: DIRCEU APARECIDO PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: JOSE BALDUINO DOS SANTOS - SP120301
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DIRCEU APARECIDO PEREIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como pagamento das parcelas vencidas desde a cessação. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais).

Relata ser "*portador de doença grave e infecciosa desde 24/04/2017 CID – Hipótese Diagnóstica – M069 – Artrite Reumatoide não especificada*". Teve negado o benefício de Auxílio-Doença, em razão da perda da qualidade de segurado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais).

É o relatório. Decido.

Verifico da consulta ao CNIS que o último valor de contribuição constante, em 07/2018, era de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Considerando-se o quanto disposto no artigo 292 do CPC, somando-se as parcelas vencidas mais as 12 parcelas vincendas, o valor do benefício econômico pretendido nos autos monta em R\$ 21.942,00 (vinte e um mil novecentos e quarenta e dois reais). Esse deve ser o valor atribuído à causa.

Assim, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.942,00 (vinte e um mil novecentos e quarenta e dois reais)**.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de evidência será apreciado pelo juízo competente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a retificação da atuação no tocante ao assunto, tendo em vista que o pedido principal do presente feito refere-se à aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).

Segue, em anexo à presente decisão, a consulta ao CNIS do autor.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 04 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6395

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000706-13.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Por meio desta Informação de Secretaria fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar a carta precatória 199/2018 e distribuir no Juízo deprecado, nos termos do despacho de fl. 167.

MONITORIA

0004135-27.2009.403.6109 (2009.61.09.004135-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE SANTO CANALLE X DARCIO DOS SANTOS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS)

Manifêste-se a CEF acerca da petição de fls. 124 e seguintes, no prazo de cinco dias.Int.

MONITORIA

0009374-02.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X MARIA APARECIDA GARPELLI DE LALE & CIA. LTDA. - ME X MARIA APARECIDA GARPELLI DE LALE

Diga a CEF acerca do andamento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, archive-se com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1103184-15.1995.403.6109 (95.1103184-8) - BERAN & CIA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0097634-75.1999.403.0399 (1999.03.99.097634-2) - SEBASTIAO GUTIERRES X JOCELINO PAIS X PAULO EVANGELISTA DE SOUZA X JUAREZ DANIEL SEDA X EDIVINA PIO FARIA(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Concedo ao exequente o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do despacho de fls. 237. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004685-37.2000.403.6109 (2000.61.09.004685-8) - MARIA DE LOURDES ALVES PIRES DAS NEVES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008735-04.2003.403.6109 (2003.61.09.008735-7) - JOSIAS NUNES SOARES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 175/185; e fl. 188. Ficam as partes cientes também de que de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004485-88.2004.403.6109 (2004.61.09.004485-5) - OBRA S/A PROJETOS E CONSTRUCOES(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

000764-60.2006.403.6109 (2006.61.09.000764-8) - AIRTON BORELLI E CIA/LTDA X ANAGRO AGROPECUARIA LTDA X TECITEX TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP116282 - MARCELO FIORANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010114-38.2007.403.6109 (2007.61.09.010114-1) - ESPOLIO DE IRINEU GOMES DOS SANTOS X IZABEL CELINA GIMENEZ DA SILVA GOMES DOS SANTOS(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao exequente o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do despacho de fls. 124. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010976-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010976-0) - VALDEMAR MIRON DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao apelado (parte autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (INSS) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0006644-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006644-3) - WALDEMAR DOMINGUES LOPES(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de 297/301, verso; fls. 309, verso e fl. 316. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007724-27.2009.403.6109 (2009.61.09.007724-0) - DIRLEI TOZIN(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.194/197; fls. 243/249 e verso; e fl. 254. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008494-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008494-2) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias encaminhem-se os autos à Contadoria conforme determinado no despacho de fls. 458.

PROCEDIMENTO COMUM

0009940-58.2009.403.6109 (2009.61.09.009940-4) - ANA CAROLINE LOPES GONCALVES(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE SOARES BARBOSA(SP375989 - DRIFELLE AURICELIA PÂMELA ROCHA RACIONGUES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (fls. 339/342) aduzindo a existência omissão relativa a exclusão da mãe do segurado instituidor do rol de beneficiários em decorrência da inclusão de segurada de classe superior, bem como sobre eventual ofensa à coisa julgada, uma vez que a genitora do falecido obteve a pensão por morte através de ação judicial.Alega, ainda, que concessão do benefício a autora apenas produz efeitos financeiros a partir da sua habilitação como dependente e não desde o requerimento administrativo, tendo em vista que a pensão por morte já estava sendo paga para a mãe do segurado instituidor.DECIDO.Assiste parcial razão ao embargante.Em relação à coisa julgada, conquanto a corré Elisabete Soares Barbosa tenha obtido pensão em virtude da morte do seu filho Bruno Furquim Pereira, através da ação judicial de autos n.º 2009.61.09.007370-1, necessário considerar que nas relações jurídicas continuativas não se opera a coisa julgada material, consoante artigo 505 do Código de Processo Civil, que determina que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. GENITORES. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. COMPANHEIRA. DEPENDENTE DE PRIMEIRA CLASSE. EXCLUSÃO DAS CLASSES SEGUINTE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. 1. A sentença que concede benefício de pensão por morte aos genitores do segurado falecido não prejudica terceiro pensionista que teve seu direito ao benefício reconhecido na via administrativa. 2. A existência de companheira, dependente de primeira classe, exclui o direito dos genitores ao recebimento de pensão por morte. 3. A cláusula rebus sic stantibus é inerente às relações de trato continuado, como é o caso dos benefícios previdenciários. 4. Nada é devido aos exequentes embargados em razão da exclusão de classes nos termos do Art. 16, 1º da Lei 8.213/91. 5. Apelação desprovida.(Ap 00066474220154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2016 FONTE PUBLICACAO).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 471, I, DO CPC1. Nas relações jurídicas continuativas, hipótese em que se enquadra a pensão por morte, não se cogita a existência da coisa julgada material (art. 471, I, do CPC). Precedentes do STJ.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1411609/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011).Destarte, considerando que a autora era companheira do segurado falecido, pertencendo, pois, à primeira classe de dependentes (artigo 16, inciso I), a corré e mãe de Bruno Furquim Pereira pertence à segunda classe (artigo 16, inciso II) e o teor do 1º do artigo 16, qual seja, a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes, a pensão por morte de Elisabete Soares Barbosa deve ter o seu pagamento cessado.Quanto aos efeitos financeiros da concessão do benefício em favor da autora, a Lei n.º 8.213/91 estabelece em seu artigo 76 que a concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.Ao interpretar referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem entendido pela inaplicabilidade do artigo 76 quando se tratar de menor incapaz, desde que outro beneficiário não tenha recebido a pensão por morte:PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE DEPENDENTE. MENOR. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS PREVIAMENTE HABILITADOS. ART. 76 DA LEI 8.213/1991. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de o recorrido, menor de idade, receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando que requereu o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991 e que havia prévia habilitação de outro dependente.2. Com efeito, o STJ orienta-se que, como regra geral, comprovada a absoluta incapacidade do requerente da pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor do benefício, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias.3. Contudo, o STJ excepciona esse entendimento, de forma que o dependente incapaz não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor se outros dependentes já recebiam o benefício. Evita-se, assim, que a Autarquia previdenciária seja condenada duplamente a pagar o valor da pensão. Precedentes: AgInt no REsp 1.590.218/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8.6.2016, e AgRg no REsp 1.523.326/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/12/2015; REsp 1.371.006/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17.2.2017; REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5.8.2013; e REsp 1.479.948/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2016.4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/1991, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desde episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação, na forma estipulada pelo acórdão recorrido, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão, devendo ser preservado o orçamento da Seguridade Social para garantir o cumprimento das coberturas previdenciárias legais a toda a base de segurados do sistema.6. Recurso Especial provido.(REsp 1655424/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017).Destarte, considerando que Elisabete Soares Barbosa, mãe de Bruno Furquim Pereira, recebeu a pensão por morte desde o falecimento do filho, nos termos da lei de regência a concessão do benefício à autora só produz efeitos a partir de sua inscrição ou habilitação como dependente, não havendo, pois, direito a receber atrasados.Nesse diapasão, necessário igualmente alterar a decisão em relação aos honorários advocatícios que foram fixados sobre o valor da condenação.Destarte, onde se lê: Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. leia-se: Condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que, com fulcro no artigo 85, 2º do Código de Processo

Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Posto isso, conheço e acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006046-40.2010.403.6109 - ARTEFAPI ARTEFATOS DE ARAME PIRACICABA LTDA(SPI35247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SPI56200 - FLAVIO SPOTO CORREA E SPI31379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPI62712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006885-65.2010.403.6109 - NAZARENO RIBEIRO DA SILVA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008386-54.2010.403.6109 - FRICOCK FRIGORIFICACAO AVICULTURA IND/ E COM/ LTDA(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SPI44006 - ARIIVALDO CIRELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-62.2011.403.6109 - MARIA HELENA FERREIRA(SPI188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez decorrido o prazo para contrarrazões e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, fica intimado o apelante para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0006784-91.2011.403.6109 - CANDIDA REGINA GUARNIERI(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de 120/121, verso; fs. 140/143, verso; e fl. 145. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010354-85.2011.403.6109 - RONALDO SOUZA CORTE(SP280511 - ANDREA SIMIONI E SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por RONALDO SOUZA CORTE em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para o pagamento de valores referentes a danos morais e materiais, bem como honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fs. 128/131), que não foram impugnados, tendo a CEF depositado judicialmente a quantia devida (fs. 134/136). Expediram-se alvarás de levantamento (fs. 144/145), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento (fs. 146/150). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002500-06.2012.403.6109 - ARGAMAK ARGAMASSA PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X UNYCON COML/ QUIMICA LTDA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCIA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 181 a 184: diga a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004265-12.2012.403.6109 - RENATO PEREIRA DE SOUZA(SP260370 - EDER ANTONIO DO CARMO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI00172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SPI15807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005624-94.2012.403.6109 - JOSE ERNESTO ROSSI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. perito (fs. 199/201). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007255-73.2012.403.6109 - PEDRO LUIZ COLETTI(SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007850-72.2012.403.6109 - HEDWIGES BONIN FRANCO DE OLIVEIRA(SPI19943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação proposta pela parte autora beneficiária da justiça gratuita, nada há a prover neste Juízo. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-82.2013.403.6109 - NELLY LEME CAMOSSO(SPI92996 - ERIKA CAMOZZI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-64.2014.403.6109 - EDSON VICENTE ROSSIN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez já tendo sido recebidas as contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, fica intimado o apelante (PARTE AUTORA) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS), arquivando-se. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0007946-19.2014.403.6109 - MOISES LEITE(SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez já tendo sido juntadas as contrarrazões, e considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0000535-51.2016.403.6109 - WILSON JOSE RIBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se dos autos a necessidade de complementação da instrução processual por meio de provas periciais para se aferir in loco as condições em que o trabalho do autor era realizado nas respectivas empresas e períodos laborais. Considerando que os documentos apresentados pelas empresas Café Wenzal Ltda., Ferramentaria Ferrave Ltda. e Mold Masters do Brasil Ind e Com Sis. Cam. Quentes Ltda., não comprovam de forma eficaz a exposição aos agentes agressivos mencionados no pedido da parte autora, intime-se o Sr. Perito Alexei Barban do Patrocínio (fls. 183) para proceder as perícias nas seguintes empresas: Café Wenzal Ltda. considerando a atividade de Serviços Gerais e o período de 01/08/78 a 31/10/79; Ferramentaria Ferrave Ltda., considerando a atividade de fresador e o período de 03/06/93 a 07/10/97; e Mold-Masters do Brasil Ind e Com Sis. Cam. Quentes Ltda. considerando a atividade de operador de máquina CNC e o período de 01/02/02 a 30/11/05. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Esclareço que deverá o Sr. Perito realizar as perícias in loco, nas dependências das referidas empresas e que qualquer impedimento por parte das empresas ao acesso aos locais de trabalho deverá ser relatado nos autos. Arbitro provisoriamente o valor mínimo da tabela vigente, podendo ao final, diante da especificidade do caso e do volume de trabalho envolvido, ser aplicado o parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 (aplicação de honorários até o limite de 3 vezes o valor máximo da tabela vigente). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001076-84.2016.403.6109 - ENNIS ALFREDO MEIER(SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM) X UNIAO FEDERAL

ENNIS ALFREDO MEIER, na qualidade de anistiado político, ajuizou a presente ação sob o rito comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a reforma do ato administrativo, consubstanciado na Portaria Ministerial nº 749, de 22 de junho de 2015, no que concerne à forma da reparação econômica em prestação única no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 4º, 2º da Lei nº 10.559/02, a fim que lhe seja concedido o direito a obter a reparação econômica por meio de prestação mensal, permanente e continuada, a ser arbitrada pelo Juízo, com fulcro no artigo 6º e parágrafos da Lei nº 10.559/02. Alega ter sido sócio administrador das empresas Representações Rádios SSB Ltda. e Trans-Ennis Telecomunicações e Controles Ltda., no período compreendido entre 04 de julho de 1964 a 11 de setembro de 1968, época em que sofreu perseguição política durante a ditadura militar, com vínculo laboral comprovado para fins de reparação econômica mensal nos termos dos artigos 5º e 6º, parágrafos 1º e 6º da Lei de 10.559/2002, em prestações mensais e permanentes, em valor não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Traz como fundamento de seu pleito o disposto no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Sustenta ter impetrado mandado de segurança veiculando o mesmo pedido destes autos perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ que, todavia, foi extinto sem julgamento de mérito por necessidade de dilação probatória. Afirma que suas empresas foram fechadas pessoalmente pelo delegado do DOPS Wilson Oacyl Bodstein, que inclusive o internou a força em instituição psiquiátrica acusando-o de sofrer de esquizofrenia paranoide e que por isso a indenização que tem direito deve ser mensal, permanente e continuada. Narra que suas empresas, que produziam rádio de comunicação do tipo single side band forneceram equipamentos para o governo João Goulart e seus aliados que viabilizaram a campanha de legalidade promovida por Leonel Brizola para assegurar a posse de Jango logo, após a renúncia de Jânio Quadros, e que logo que os militares assumiram o poder os contratos de suas empresas com o poder público foram imediatamente cancelados. Alega que além de fornecer equipamentos de comunicação para órgãos governamentais tinha também importantes clientes privados, tais como as empresas Lloyd Brasileiro, Instituto dos Bancários, Ishikawagima do Brasil, ICOMI Mineração, Slummerger (empresa canadense de mineração), Petrobrás e Transbrasil, dentre outros, além de ser pioneiro na fabricação de bips no Brasil, razão pela qual é razoável e justificável, pela importância dos seus negócios, o pagamento mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega que ciente que sua vida corria perigo foi viveu durante 7 (sete) anos na zona rural da cidade de Holambra/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/594). Sobreveio aditamento à inicial que foi acolhido (fls. 598/602). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls. 608/610). O autor interpôs recurso de embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos (fls. 615/618 e 620/621). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através do qual aduziu preliminar de prescrição e, no mérito, sustentou que o princípio constitucional da separação dos poderes impede que o Poder Judiciário revise atos administrativos discricionários do Poder Executivo e que o autor não demonstrou que a perseguição que sofreu tenha substrato político (fls. 626/656). O autor noticiou a interposição de recurso de instrumento (fls. 658/679). Houve réplica (fls. 687/715). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu quedou-se inerte (fls. 680 e 687/715). O Ministério Público Federal se manifestou (fls. 719/721). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0009222-11.2016.403.0000, que indeferiu a tutela recursal almejada (fls. 723/732). Deferido prazo para que fossem qualificadas as testemunhas, o autor desistiu da oitiva (fls. 733 e 739). Intimado para constituir novo advogado, foi juntada procuração (fls. 740/741). O autor apresentou alegações finais (fls. 746/750). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - Preliminar Sobre a preliminar de prescrição, e necessário considerar que o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT tem a seguinte redação: Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição. 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos. 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais intertemporadas em virtude de decisão de seus superiores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no 1º. (grifo meu). Considerando que o dispositivo constitucional não traz nenhum prazo prescricional e tampouco afirma que aos anistiados políticos não se aplica a penalidade de perda de um direito por não exercê-lo dentro de um prazo determinado a conclusão que se poderia chegar era que deveria ser aplicada a regra geral de prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, tendo como termo inicial a promulgação da Constituição Federal de 1988. Todavia, a Lei nº 10.559/02, que regulamenta o artigo 8º da ADCT, também conhecida como lei da anistia, diz em seu artigo 6º que: Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Assim, a Lei nº 10.559/02 estabeleceu uma espécie de imprescritibilidade das indenizações devidas aos anistiados políticos, pois conquanto tenha estabelecido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, disse que o termo inicial se inicia apenas quando o suposto perseguido político protocola o requerimento de anistia. Destarte, tendo em vista que o requerimento do autor se deu em 21.01.11 (fls. 41/42), a última decisão administrativa foi prolatada em 22.06.2015 (fl. 59) e a presente demanda ajuizada em 19.02.2016 rejeito a preliminar de prescrição. Passo, pois, à análise do mérito. I - Mérito Sobre a pretensão, o artigo 1º da Lei nº 10.559/02 delere ao anistiado político, os seguintes direitos: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; III - restituição para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias; IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em virtude de suas atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político. Parágrafo único. Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos. O artigo 2º, por sua vez, elenca as situações nas quais, por motivação exclusivamente política, a pessoa pode ser considerada anistiado político, nos seguintes termos: Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram (grifo meu) I - atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5; VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos; XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores

públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. Lo No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente contra-se antes para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2o Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político. O artigo 4º da Lei n.º 10.559/02 estabelece que a reparação econômica em prestação única será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral e, de outro lado, o artigo 5º diz que a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada será assegurada aos anistiados políticos que comprovem vínculo com a atividade laboral, exceto se optarem por receber em prestação única. Ressalte-se, a propósito, que o controle judicial dos atos administrativos é unicamente de legalidade, jamais relativo à conveniência e oportunidade, sob pena de violação a Tripartição dos Poderes e ao Estado Democrático de Direito, princípios constitucionais fundamentais que constituem a matriz ou a síntese de todas as demais normas constitucionais. Infere-se de todo o contexto probatório que o autor sofreu perseguição do delegado do DOPS, Dr. Wilson Oacyl Bodstein, que se valendo de sua qualidade de autoridade policial utilizou-se de diversas artimanhas com o objetivo de casar-se com a mulher do autor, Laudelina Johanson Meier, o que acabou ocorrendo em 27.02.1980 (fl. 232). Verifica-se de documento trazido com a inicial consistente em declaração de Wilson Oacyl Bodstein que no dia 11 de maio de 1972 internou no Centro Psiquiátrico Nacional Instituto Pínel, por suposta ordem do psiquiatra Dr. Oswald de Andrade, o autor Ennis Alfredo Meier que estaria acometido de crise de aguda esquizofrenia paranoica, foi transferido para o Hospital Pedro II de onde fugiu no dia 13, sendo internado no mesmo dia no Hospital Silvestre, teve alta no dia 19 e voltou a ser internado no dia 23 na Casa de Saúde Doutor Eiras (fl. 304). Causa espécie que um delegado do Departamento de Ordem Política e Social - DOPS tenha se encarregado pessoalmente, no ano de 1972, da internação de um cidadão, eis que tal órgão tinha a incumbência de investigar apenas pessoas que estivessem envolvidas em algum tipo de movimento político contrário ao regime militar, que não era o caso de Ennis, pois o próprio DOPS ao encerrar inquérito policial inicial em 25.10.1968 elaborou relatório concluindo que o sindicato não estava envolvido em atividade político partidária ou se filiada a qualquer partido político (fls. 413/421). Ressalte-se que Wilson Oacyl Bodstein é uma das autoridades que assinam o relatório e anteriormente, em 08.10.1968, já havia declarado que Ennis jamais se envolveu em política partidária ou credo político (fl. 200). De outro lado, laudo técnico psiquiátrico trazido pelo próprio autor, elaborado em 1975, afastou o diagnóstico de esquizofrenia e relatou que ele se queixava de ter sido prejudicado na vida particular e profissional em decorrência de sua esposa possuir um amante, não havendo qualquer relato de perseguição político-ideológica pelo aparato do regime militar de exceção (fls. 185/198). DO referido laudo, extraem-se os seguintes trechos que bem resumem a situação fática vivenciada pelo autor (fls. 187, 189 e 196)(...): Encontra-se, desde fls. 15 a 57, várias queixas-crime, documentos diversos e cópias de declarações feitas pelo interditando em Delegacias Policiais e m Juízo, demonstradores de intenso litígio entre o casal, julgando-se o paciente prejudicado em sua vida particular e profissional pela esposa e por um, alegado, amante. Praticamente, em todos os setores legais acessíveis, o interditando mobilizou as autoridades competentes pedindo a correção ou cessação das injustiças que dizia sofrer (...). Diante disso, recorreu o paciente a ajuda de uma amiga, o Dr. Wilson que mais tarde, segundo afirma, viria a se tornar amante de sua esposa e causa-me todos esses problemas que venho sofrendo (sic) (...). Em especial, o brilhante laudo produzido pelos doutos peritos do Manicômio Judiciário, deixa antever essa afirmativa, quando afirma que muita dificuldade tiveram ao avaliar o quadro clínico do paciente, sem dúvida sobre em sintomas, tendo os doutos de valorizar as ideias de ciume do examinando, sua querelância e ideias de interpretação e perseguição. No entanto, se observarmos que as citadas ideias de ciume e perseguição do paciente se referiam à problemática conjugal e ao relacionamento seu com um amigo (o Dr. Wilson), vamos ver que a denúncia de que o amigo e sua mulher estavam em romance foi feita por amigos do paciente, e não instituída por ele, além de outros fatores relacionados com a autêntica guerra judicial que se desenvolveu entre o paciente e o Dr. Wilson: verificamos que tais fatos, embora incomuns, são compreensíveis do ponto de vista psicológico, o que retira desses fatos a conotação de patológicos (alienados). A par do exposto, observa-se que em 27.11.1972 o autor protocolou junto à Secretaria de Segurança Pública reclamação contra o Delegado do DOPS Wilson Oacyl Bodstein que se prevalecendo de sua condição de autoridade pública vendeu, mediante falsificação de documento um carro do autor, Ford Corcel, modelo 1969, aproveitando-se do período de internação psiquiátrica que foi imposto pelo próprio delegado (fls. 37/40), fato esse reconhecido pelo tabelião (fl. 305) e que culminou com uma punição ao delegado (fl. 363). Nesse diapasão, colhe-se de relatório da Secretaria de Segurança Pública que o delegado Wilson cometeu atos típicos de estelionato, falsidade ideológica e prevaricação e sobretudo abuso de autoridade (fls. 38 e 39)(...). Inconcoeu o ilustrado Dr. Comissário Wilson Oacyl Bodstein, dentre outros, nos crimes capitulados nos artigos 171, 299, 319 e 322 do Código Penal, até prova em contrário perante a Justiça Criminal e uma das Comissões Permanentes de Inquérito Administrativo da Secretaria de Administração (...). É de esclarecer que a violência empregada não foi a física e sim a moral, através de abuso de poder. Desse modo, a derrocada econômica da empresa cujo autor era titular não decorreu primariamente de perseguição político-partidária do regime militar, mas de problemas familiares que foram causados por sua esposa e por um delegado do DOPS que valendo-se indevidamente das prerrogativas do cargo interferiu na relação conjugal e causou-lhe prejuízos financeiros. Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, conquanto tenha havido um cancelamento contratual de compra governamental em 03.06.1965 (fl. 82) depreende-se de cópia do diário oficial de 14.03.1972, que através da Portaria n.º 445, de 28 de fevereiro de 1972 que o Departamento Nacional de Telecomunicações comprou equipamentos da empresa Trans-Ennis Telecomunicações e Controles Ltda., o que afasta qualquer alegação de boicote ou de pressão ostensiva que impedisse o autor de exercer suas atividades laborais (fls. 136/139). Em relação à afirmação de que o delegado Wilson foi quem fechou as portas do autor em 11.12.1972, verifica-se que se tratou de uma atitude incluída no contexto de conflito pessoal e familiar exposto acima, como a venda não autorizada de automóvel, alteração de cofre (fl. 125), além de internações em hospitais psiquiátricos. Por todo o exposto, é inegável e incontestado toda a dor, sofrimento, angústia e tristeza vivenciados pelo autor e seus filhos (Dennis e Freddy) e familiares, durante o período em que foram abertos de sucessivos abusos de poder de autoridade, com comprovado abalo emocional, moral, familiar e econômico. Contudo, os abusos sofridos pelo autor não decorreram de questões exclusivamente políticas, mas sim pessoais/familiares, o que impede enquadrar os atos relatados aos termos da Lei n.º 10.559, tendo em vista, o princípio da legalidade. De fato, os abusos de poder sofridos pelo autor eram passíveis de indenização, mas não pelo fundamento da Lei n.º 10.559, com consequente reforma do ato administrativo consubstanciada na Portaria Ministerial n.º 749, de 22 de junho de 2015. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos do artigo 98, 3º do CPC/P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

000336-37.2016.403.6109 - VALDIRENE ALVES DOS SANTOS GOMES (SP212292 - LUCIMARA APARECIDA ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do Conflito de Competência, que definiu a competência desta 2ª Vara da Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias sobre a contestação da parte ré. No mesmo prazo, especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006335-60.2016.403.6109 - CHEMURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LIMITADA (SP090389 - HELCIO HONDA E SPI54367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela União, promova a parte autora o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 64.039,81 (sessenta e quatro mil, trinta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizado até agosto de 2018, mediante DARF código 2864, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002232-49.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102274-22.1994.403.6109 (94.1102274-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X TECELAGEM JOLITEX LTDA (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 17/21; da sentença de fls. 27/28; das decisões de fls. 36/40 e 57/60 e verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 62) para os autos principais, onde CONTINUARÁ O TRÂMITE DA EXECUÇÃO EM MEIO FÍSICO, desamparando-se estes. Após, ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002952-79.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004905-25.2006.403.6109 (2006.61.09.004905-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA FORNAZIN MANFIOLETTI (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 04/07; da sentença de fls. 91/93 e verso; da decisão de fl. 112/120 e verso e da certidão de trânsito em julgado (fl. 123) para os autos principais, onde CONTINUARÁ O TRÂMITE DA EXECUÇÃO EM MEIO FÍSICO, desamparando-se estes. Ciência às partes também de que o cumprimento de sentença decorrente de eventual condenação em honorários advocatícios NESTES EMBARGOS ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007595-80.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-53.2007.403.6109 (2007.61.09.000995-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE LUIZ FIGUEIREDO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para o apelante (INSS) proceder a virtualização dos autos, nos termos em que determinado no despacho de fl. 96, intime-se o apelado (parte embargada) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003875-37.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003496-48.2005.403.6109 (2005.61.09.003496-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X CRISTIANE ARAUJO DA SILVA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO)

Tendo em vista ter transcorrido in albis o prazo para o apelante (INSS) proceder a virtualização dos autos, nos termos em que determinado no despacho de fl. 144, intime-se o apelado (parte embargada) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico, BEM COMO DOS AUTOS PRINCIPAIS, a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelado atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009368-92.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-92.2004.403.6109 (2004.61.09.008604-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X NEUSA MARIA CORREA X BENEDITO APARECIDO DONIZETI DE TOLEDO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Ao apelado (Embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (embargado) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo em albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência.Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003930-51.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-40.2016.403.6109 ()) - LOJA DE FOGOS DOIS CORREGOS LTDA - ME X MARIA APARECIDA DO CARMO PERONI FOLEGOTI X KARINE MARIA PERONI FOLEGOTI(SP155629 - ANDRE LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLIOOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, promove a parte devedora (CEF) o pagamento referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015.Em caso de depósito nos termos do requerimento de cumprimento da sentença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.Com o pagamento, tomem ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000384-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAIAR CLAUDIO FRANCISCO

Manifeste-se a CEF em termos do prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. No silêncio, archive-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009360-57.2011.403.6109 - LOURDES MARTINS SGARBI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA E SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004705-66.2016.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S.A X PPE FIOS ESMALTADOS S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

PPE FIOS ESMALTADOS S.A (CNPJ 62.255.682/0001-30) e PPE FIOS ESMALTADOS S.A (CNPJ 62.255.682/0009/98), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGENCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX-BRASIL e AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição destinada ao SEBRAE, APEX e ABDI, incidente sobre o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço (folha de salários) e consequente reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária era as partes, bem como compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente desde 12.12.2001, com contribuições incidentes sobre a folha de salários.Aduz que as contribuições destinadas a financiar as atividades do SEBRAE, APEX e ABDI tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/01, que incluiu o 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/38).Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 50).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminares de inadequação da via eleita e de prescrição quinquenal e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 60/69).O SEBRAE e a ABDI manifestaram-se (fls. 78/111 e 114/128).Devidamente citada, a APEX deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 129).A Procuradoria da Fazenda Nacional opinou (fls. 131/136).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 138/140).É a síntese do necessário.Fundamento e decisão.Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do SEBRAE, APEX e da ABDI, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros. Além disso, descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia que reputa indevidamente recolhida, sem os óbices que considera ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a suspensão da inexigibilidade do crédito tributário decorrente das contribuições destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, Agência de Promoção e Apoio às Exportações e investimentos - APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, incidentes sobre a folha de salários do empregador, em virtude do advento da Emenda Constitucional n.º 33, de 11.12.2001 que incluiu ao incluir o 2º no artigo 149 da Constituição Federal, admitindo a incidência de Contribuições sobre Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, apenas sobre faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu caput que, cuja redação não se alterou desde a promulgação lei maior, que apenas a União pode instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar qual seria a base de cálculo das referidas contribuições.A Emenda Constitucional - EC n.º 33/2001, todavia, incluiu o 2º para estabelecer, na alínea a, que as contribuições do caput do artigo 149 poderão ter as alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea b alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada. Cinge-se a controvérsia ao alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.Nesse diapasão, depreende-se que o inciso III do 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, prevê que as contribuições poderão ter as alíquotas ad valorem ou específicas, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ou, ainda, unidade de medida adotada. Assim, a expressão poderão refere-se a mais uma faculdade do legislador quanto às hipóteses de incidência, não excluindo, portanto, nenhuma outra, tal como a folha de salários.Nesse sentido, a lição de Paulo de Barros Carvalho (2009:45)(...). A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulativa e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição.Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1. De acordo com entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApRecNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 3. Apelação não provida. (AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2018 PAGINA).DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. CONSTITUCIONALIDADE. I - A alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da Contribuição ao SEBRAE. Precedentes deste Tribunal. II - Apelação improvida.(Ap 00082495020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017 FONTE PUBLICAÇÃO).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE-APEX-ABDI. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. REVOGAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. INOCORRÊNCIA.1. As contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas.2. O adicional destinado ao SEBRAE constitui simples majoração das alíquotas previstas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC), e deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades ali referidas.3. A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988, podendo ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.1. A alínea a do inc. III do 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir.5. Apelação da impetrante desprovida.(TRF 4 - apelação cível 5000360-87.2018.4.04.7203 - DJU 08.08.2018 - Primeira Turma, rel. Francisco Donizete Gomes).Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com filero no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF).Notifique-se a autoridade impetrada.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004706-51.2016.403.6109 - PPE FIOS ESMALTADOS S.A X PPE FIOS ESMALTADOS S.A.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

PPE FIOS ESMALTADOS S.A (CNPJ 62.255.682/0001-30) e PPE FIOS ESMALTADOS S.A (CNPJ 62.255.682/0009/98), com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição para o Salário Educação, incidente sobre o valor das remunerações pagas aos segurados empregados a seu serviço (folha de salários) e consequente reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, bem como compensar as quantias que foram recolhidas indevidamente desde 12.12.2001, com contribuições incidentes sobre a folha de salários.Aduz que a contribuição ao FNDE tem natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, cujo fundamento constitucional é o artigo 149 da Constituição Federal, e que a partir do advento da Emenda Constitucional n.º 33/01, que incluiu o 2º no artigo citado, tais contribuições só podem incidir sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro.Com a inicial vieram documentos (fls. 12/34).Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 38).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 41/50).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 53/55).O FNDE apresentou contestação (fls. 60/61).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decisão.Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros. Além disso, descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese. A pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices que reputa ilegais. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.Trata-se de mandado de segurança no qual se postula a suspensão da inexigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, incidente sobre a folha de salários do empregador, em virtude do advento da Emenda

Constitucional n.º 33, de 11.12.2001 que incluiu ao incluir o 2º no artigo 149 da Constituição Federal, admitindo a incidência de Contribuições sobre Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, apenas sobre faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro. Sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, em seu caput que, cuja redação não se alterou desde a promulgação lei maior, que apenas a União pode instituir Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e de interesse das categorias profissionais ou econômicas como instrumento de atuação nas respectivas áreas, sem especificar qual seria a base de cálculo das referidas contribuições. A Emenda Constitucional - EC n.º 33/2001, todavia, incluiu o 2º para estabelecer, na alínea a, que as contribuições do caput do artigo 149 poderão ter as alíquotas ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação ou, no caso da importação, o valor aduaneiro e na alínea b alíquotas específicas, tomando por base a unidade de medida adotada. Cinge-se a controvérsia ao alcance das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 33/2001. Nesse diapasão, depreende-se que o inciso III do 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, prevê que as contribuições poderão ter as alíquotas ad valorem ou específicas, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro ou, ainda, unidade de medida adotada. Assim, a expressão poderão refere-se a mais uma faculdade do legislador quanto às hipóteses de incidência, não excluindo, portanto, nenhuma outra, tal como a folha de salários. Nesse sentido, a decisão de Paulo de Barros Carvalho (2009:45)(...). A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legislativas: outros poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo. Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva de suas hipóteses de incidência, exigindo, para a criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipótese de incidência diversos dos discriminados na Constituição. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1. De acordo como entendimento jurisprudencial desta egrégia Corte: Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelly Vivanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 26/09/2014). 2. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal, com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI 622.981; RE 396.266). Nesse sentido: AC 0030991-22.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 de 22/01/2016. Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016 pela colenda Oitava Turma desta egrégia Corte no julgamento da ApRecNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCP. 3. Apelação não provida. (AC 00740924120154013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:22/06/2018 PAGINA). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRESCIMOS DO 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 - 0005256-38.2016.4.03.6144, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018) Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil - CPC, excluo da lide o FNDE, bem como julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Notifique-se a autoridade impetrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005614-11.2016.403.6109 - SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA (SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
SCHOBELL INDUSTRIAL LTDA., após os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu parcialmente a segurança (fls. 89/92) aduzindo a existência de contradição em razão do reexame necessário. Sustenta não observância das disposições do novo Código de Processo Civil a respeito. Decido. Não assiste razão à embargante, haja visto que o mandado de segurança possui regramento especial, artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009, que expressamente prevê o reexame necessário para concessão da segurança, como no caso dos autos. Infere-se, de plano, que em verdade inexiste contradição na decisão proferida. Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infrigente. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Piracicaba, ____ de agosto de 2018. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001154-93.2007.403.6109 (2007.61.09.001154-1) - PAULO MARCOS MACHADO (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X PAULO MARCOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por PAULO MARCOS MACHADO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária e juros, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, aponta excesso de execução. Juntou documentos (fls. 241/247, 261/267). Instada a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fls. 250/259). Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 277/282). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformado a sentença e dado provimento a apelação da parte autora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante e pelo impugnado não procedem, eis que a contadoria judicial apurou valor diverso, nos termos do r. julgado (fls. 277/282). Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 156.312,70 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos) para o mês de fevereiro de 2016 (fls. 277/282). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$34.547,66 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos) ao impugnante e R\$1.669,68 (um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos) ao impugnado com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001676-52.2009.403.6109 (2009.61.09.001676-6) - LUIS ANTONIO BUCK (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO BUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 142/167) e o réu sobre os documentos apresentados pelo segurado (fls. 168/179). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002464-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002464-7) - GILBERTO APARECIDO DA SILVA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a parte exequente intimada do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. 409, 410 e 411.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006950-94.2009.403.6109 (2009.61.09.006950-3) - NESTOR APARECIDO ROSSI (SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR APARECIDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 176, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004134-08.2010.403.6109 - GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CUSTODIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 244, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002426-83.2011.403.6109 - ALVARO JOSE DE CASTRO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 114, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005585-34.2011.403.6109 - VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA (SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por VALDECI MARQUES DE OLIVEIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 189/195). Instada a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações do impugnante (fls. 197/202). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores pouco superiores aos cálculos do impugnado (fls. 206/208). Na sequência, se manifestou apenas o impugnado, concordando com os valores da contadoria (fls. 213 e 215). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso adesivo do autor, estabelecendo os critérios da correção monetária e juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que a contadoria verificou que o exequente calculou a menor o valor que lhe é devido, de tal forma que o impugnado deve receber o montante encontrado pelo contador do Juízo (fls. 206/208). Sublinhe-se que não há que se falar em julgamento ultra petita, porquanto ao elaborar o cálculo o contador judicial o fez nos estritos termos do r. julgado, encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve

qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento.(TRF- Décima Turma; AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983).Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 76.684,36 (setenta e seis mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos) para o mês de dezembro de 2015 (fls. 206/208).Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186).Defiro a expedição do requerimento em relação aos valores incontroversos.Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006406-38.2011.403.6109 - JOAO PAULO FELIX(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOÃO PAULO FÉLIX para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 (fls. 162/177).Instada a se manifestar, o impugnado requereu e remessa dos autos à contadoria (fl. 180).Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 183/189).O impugnado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 192) e, o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 194/195).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento à apelação, bem como à remessa oficial, fixando os juros de mora e correção monetária inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Inferre-se da análise concreta dos autos que os cálculos de ambas as partes estão parcialmente incorretos, consoante se infere das informações da contadoria judicial (fls. 183/189).Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 75.157,85 (setenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) para o mês de junho de 2016 (fls. 183/189).Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 748,27 (setecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos) ao impugnante e R\$ 3.481,28 (três mil, quatrocentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) ao impugnado com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006694-83.2011.403.6109 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 255, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011166-30.2011.403.6109 - EDISON BARNE GANEO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BARNE GANEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por EDSON BARNE GANEO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.Aduz o embargante, em suma, inexigibilidade do título executivo em razão da inacumulabilidade de aposentadoria especial com proventos de labor especial (fls. 195/202).Instada a se manifestar, o impugnado alegou ter sido dispensado do trabalho insalubre em fevereiro de 2014 (fls. 205/207).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente incorretos os cálculos do impugnado (fls. 212/215).Instados a se manifestar, o impugnado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 218) e, o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 219 e 220).Vieram os autos conclusos para decisão.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No que tange ao artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91, que impede aquele que obtive aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre, tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada. Sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, fixando o termo inicial do benefício e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas.Inferre-se da análise concreta dos autos que na conta elaborada pelo impugnado foi incluída parcela relativa ao décimo terceiro salário de 2013, apesar de tal valor já ter sido quitado administrativamente e, além disso, foram utilizados índices de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013, embora a sentença tenha determinado a aplicação dos índices estabelecidos na Resolução n.º 134/2010 (fls. 212/215).Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE A impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 133.326,99 (cento e trinta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos) para o mês de maio de 2016 (fl. 212).Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma.Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011726-69.2011.403.6109 - HEITOR GODOY DE MELLO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X UNIAO FEDERAL X HEITOR GODOY DE MELLO X UNIAO FEDERAL

Fls. 395: nada a prover tendo em vista que as RPVs já foram expedidas e pagas. (fls. 396 e 397).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003734-52.2014.403.6109 - LUIS OSMAR TOBALDINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS OSMAR TOBALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência.Esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, se ainda mantém vínculo empregatício com a empresa Fibria Celulose S/A e, caso não mantenha, apresente cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003460-69.2006.403.6109 (2006.61.09.003460-3) - BENJAMIN DIANO(SP299695 - MOISES DANIEL FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BENJAMIN DIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença promovida por BENJAMIN DIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum.O exequente apresentou cálculos, no valor de R\$ 35.711,15 (trinta e cinco mil, setecentos e onze reais e quinze centavos) quanto aos danos morais e R\$ 3.571,11 (três mil, quinhentos e setenta e um reais e onze centavos) em relação aos honorários advocatícios (fls. 153/155).A executada, por sua vez, calculou os danos morais (fls. 158/159) em R\$ 38.153,07 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos) e os honorários advocatícios em R\$ 1.563,65 (mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos).Remetidos os autos à contadoria, os danos morais foram calculados (fls. 174/175) em R\$ 38.153,07 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos), mesmo valor apontado pela Caixa Econômica Federal - CEF, e os honorários advocatícios em R\$ 3.815,31 (três mil, oitocentos e quinze reais e trinta e um centavos). Esclareceu o contador judicial que ao revés do alegado pela CEF, segundo dispõe o Manual de cálculo da Justiça Federal, para calcular os honorários advocatícios devem ser incluídos os juros de mora apurados, (...); o que não se admitiria seria a incidência de juros sobre honorários fixados em valor certo ou sobre o valor da causa atualizada, e verificou que ainda devem ser pagos a título de honorários advocatícios R\$ 2.568,23 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos).Em virtude da discrepância em relação aos honorários advocatícios, o exequente postulou a aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 160/164).Conquanto fosse possível a incidência da multa de 10%, na diferença entre o valor dos honorários advocatícios apresentados pela executada e os requeridos pelo exequente e apurados pela contadoria, algo em torno de R\$ 225,16 (duzentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), há que considerar que a executada trouxe um valor maior em relação ao principal, ou seja, aos danos morais, superior ao requerido pela exequente em R\$ 2.441,92 (dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), de tal forma que considerando sua boa-fé, excepcionalmente, afasta a multa do artigo 475-J do CPC de 1973.Posto isso, expeça-se em favor do exequente alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.568,23 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e três centavos), corrigidos em fevereiro de 2018, devendo a quantia remanescente dos depósitos judiciais ser apropriada pela Caixa Econômica Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001005-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001005-5) - ANTONIO CARLOS FABBRIS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS FABBRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANTONIO CARLOS FABBRIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando o recebimento de valores referentes a juros progressivos de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como de honorários advocatícios. A executada apresentou cálculos, depositou os valores na conta de FGTS e em Juízo os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 160/165 e 166/167).O exequente discordou dos cálculos, sustentando que eles foram atualizados até 10.01.2012 quando deveriam ser atualizados até 07.08.2013, reclamou da inexistência de depósito dos honorários advocatícios e pugnou pelo pagamento dos reflexos dos juros progressivos nos planos econômicos (fls. 169/170).A CEF fez proposta de acordo quanto aos reflexos dos juros progressivos nos planos econômicos, inicialmente no montante de R\$ 10.441,15 (dez mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quinze centavos) e posteriormente ofereceu R\$ 8.396,87 (oito mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), em razão do pagamento parcial efetuado nos autos da ação n.º 200061150020261 (fls. 184/185 e 216/219).Os autos foram remetidos à contadoria que teve considerações sobre os cálculos de ambas as partes, mas não apresentou valores (fls. 206/209).Foi determinada a remessa dos autos à contadoria, mas antes a exequente requereu a homologação do acordo em relação aos reflexos dos juros progressivos nos planos econômicos (fls. 222/223).Posto isso, HOMOLOGO o acordo referente aos reflexos dos juros progressivos nos planos econômicos (fls. 216/219), com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil.Com o trânsito, cumpra-se a decisão de fl. 204, remetendo os autos à contadoria.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1105960-80.1998.403.6109 (98.1105960-8) - EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA - EPP(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA LIMPADORA ARARENSE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União (PFN) de fls. 813/826.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005040-71.2005.403.6109 (2005.61.09.005040-9) - JOSE ANTONIO SOUZA DA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl. 241, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo IMPUGNADO, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007694-21.2011.403.6109 - NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO X RAIMUNDA JESUS SILVA(SP262661 - ISABELA DE PROUVOT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIKOLAS HENRIQUE POSSATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º do artigo 22 do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), INDEFIRO o destaque dos honorários contratuais, uma vez que o respectivo ofício requisitório já foi transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para inclusão em orçamento. No mais, aguarde-se o pagamento do requisitório no arquivo sobrestado.Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-02.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS SANTA ROSA LTDA - ME, GILSON DINIZ, MAIDER DARIO DINIZ, DEIVID JEAN DINIZ, ALISON SAMUEL DINIZ

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **COMERCIO DE SUCATAS DINIZ LTDA. ME, ALISON SAMUEL DINIZ**, (CPF/MF 48607555880) **DEIVID JEAN DINIZ, GILSON DINIZ, MAIDER DARIO DINIZ**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de acordo restou infrutífera na audiência realizada (ID 8148650) e, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação (ID 8822320).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-02.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS SANTA ROSA LTDA - ME, GILSON DINIZ, MAIDER DARIO DINIZ, DEIVID JEAN DINIZ, ALISON SAMUEL DINIZ

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **COMERCIO DE SUCATAS DINIZ LTDA. ME, ALISON SAMUEL DINIZ**, (CPF/MF 48607555880) **DEIVID JEAN DINIZ, GILSON DINIZ, MAIDER DARIO DINIZ**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de acordo restou infrutífera na audiência realizada (ID 8148650) e, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação (ID 8822320).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-02.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS SANTA ROSA LTDA - ME, GILSON DINIZ, MAIDER DARIO DINIZ, DEIVID JEAN DINIZ, ALISON SAMUEL DINIZ

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **COMERCIO DE SUCATAS DINIZ LTDA. ME, ALISON SAMUEL DINIZ**, (CPF/MF 48607555880) **DEIVID JEAN DINIZ, GILSON DINIZ, MAIDER DARIO DINIZ**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de acordo restou infrutífera na audiência realizada (ID 8148650) e, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação (ID 8822320).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-02.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS SANTA ROSA LTDA - ME, GILSON DINIZ, MAIDER DARIO DINIZ, DEIVID JEAN DINIZ, ALISON SAMUEL DINIZ

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de COMERCIO DE SUCATAS DINIZ LTDA. ME, ALISON SAMUEL DINIZ, (CPF/MF 48607555880) DEIVID JEAN DINIZ, GILSON DINIZ, MAIDER DARIO DINIZ, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de acordo restou infrutífera na audiência realizada (ID 8148650) e, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação (ID 8822320).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-02.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS SANTA ROSA LTDA - ME, GILSON DINIZ, MAIDER DARIO DINIZ, DEIVID JEAN DINIZ, ALISON SAMUEL DINIZ

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de COMERCIO DE SUCATAS DINIZ LTDA. ME, ALISON SAMUEL DINIZ, (CPF/MF 48607555880) DEIVID JEAN DINIZ, GILSON DINIZ, MAIDER DARIO DINIZ, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de acordo restou infrutífera na audiência realizada (ID 8148650) e, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação (ID 8822320).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000929-02.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE SUCATAS SANTA ROSA LTDA - ME, GILSON DINIZ, MAIDER DARIO DINIZ, DEIVID JEAN DINIZ, ALISON SAMUEL DINIZ

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de COMERCIO DE SUCATAS DINIZ LTDA. ME, ALISON SAMUEL DINIZ, (CPF/MF 48607555880) DEIVID JEAN DINIZ, GILSON DINIZ, MAIDER DARIO DINIZ, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

A tentativa de acordo restou infrutífera na audiência realizada (ID 8148650) e, na sequência, a exequente requereu a desistência da ação (ID 8822320).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 16 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006708-35.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: IVAN CESAR BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito em GUIA GRU, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006708-35.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: IVAN CESAR BUENO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito em GUIA GRU, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5006788-96.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO ZOCCHIO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Tendo em vista que o processo de conhecimento (0009312-69.2009.403.6109) tramita na 3ª Vara local, determino a baixa e remessa dos presentes àquele Juízo.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5004648-26.2017.4.03.6109

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: JOSE CARLOS GONZALEZ

Tendo em vista que não houve pagamento/proposta de parcelamento ou interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do NCP.

Intime-se a parte devedora, por mandado ou carta precatória, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios de 5% e custas judiciais (artigo 701 do NCP), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e honorários advocatícios também de 10% (§1º do artigo 523 do NCP).

Não havendo pagamento, expeça-se mandado ou precatória de penhora/avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, **NOMEAR** depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e **INTIMAR** o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal (caso o bloqueio recaia sobre valor irrisório em face do montante da dívida, promova-se o DESBLOQUEIO).

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova-se a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para que promova a distribuição da Carta Precatória no Juízo Estadual, recolhendo-se as respectivas custas e diligências.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-71.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA DENIS MATAVELLI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA HELENA STELLA VASCONCELLOS - SP231923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARIA DENIS MATAVELLI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Sobre o despacho para esclarecer prevenção e, na sequência, parte autora requereu a desistência da ação (IDs 8537531 e 8904271).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **HOMOLOGO** a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-05.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: Q.G.P. QUIMICA GERAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001557-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: MARCENARIA SEGUEZZE LTDA - ME, JOSE SEGUEZZE, ROSANGELA CHITOLINA SEGUEZZE

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO APARECIDO STECCA FERREIRA - SP359064

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 25 de setembro de 2018 às 16h00 min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de perícia contábil.

Piracicaba, 30 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003920-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AVI CAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARISSA GISELE ESPINOSA DAL MEDICO - SP249082
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AVICAR COMÉRCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a consolidação manual dos débitos a serem incluídos no REFIS, com o recebimento do requerimento administrativo protocolizado, a fim de garantir sua manutenção no programa de parcelamento e suspender a exigibilidade do IRPJ inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.02.003530-37, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Alega que, em 18 de julho de 2014, aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, visando à inclusão de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), referente à inscrição em dívida ativa n. 80.2.02.003530-37.

Sustenta que optou pela modalidade de quitação do débito tributário, efetuando o pagamento à vista do principal, sendo o saldo da multa e dos juros moratórios pagos com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL.

Aduz, ainda, que formalizou a desistência dos embargos à execução fiscal n. 2007.03.99.009427-7 em que se discutia o débito.

Relata que por meio da Portaria PGFN n. 31/2018, a Receita Federal regulamentou o procedimento de consolidação dos débitos incluídos no programa, momento em que as empresas aderentes deveriam informar à Receita Federal quais débitos foram objeto do parcelamento/pagamento.

Assevera que, por problemas ao acesso eletrônico e por lapso na interpretação das normas regulamentares, deixou de observar o prazo assinalado para que prestasse as informações necessárias à indigitada consolidação.

Alega que protocolizou pedido de inclusão de consolidação manual dos débitos, o qual foi indeferido.

Sustenta, ainda, que o indeferimento do pedido de consolidação em virtude do não cumprimento de mera formalidade afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem nortear as atividades da Administração Tributária, uma vez que inexistente prejuízo ao Erário.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na consulta anexada pelo ID n. 10377083, pois tratam de objetos distintos.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende a impetrante a inclusão de débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no programa de parcelamento da Lei n. 12.996/2014, sem se sujeitar à exigência estabelecida na Portaria PGFN n. 31/2018, por se tratar de mera formalidade.

Com efeito, a Lei n. 12.996/2014 reabriu o prazo para o chamado "REFIS da Crise", instituído pela Lei nº 11.941/09, abrangendo débitos vencidos até 31/12/2013.

Por sua vez, a Portaria PGFN n. 31/2018, que dispôs sobre os procedimentos para consolidação dos débitos objeto da lide, fixou a obrigação do contribuinte em informar no site da SRF na internet referidos débitos, na forma e no prazo previstos nessa Portaria.

No caso presente, a impetrante aderiu, em 18/07/2014, ao pagamento de que trata a Lei n. 12.996/2014, tendo optado pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Nada obstante, o pagamento formalizado com relação ao IRPJ foi indeferido em virtude da empresa/impetrante não ter realizado a consolidação dos débitos no prazo previsto na referida Portaria.

Assim sendo, a despeito da argumentação da impetrante de sua boa-fé e a ausência de prejuízo ao Erário, tenho que a etapa da consolidação não foi cumprida.

Destaque-se que a adesão a programa de parcelamento/pagamento fiscal é uma faculdade que tem o contribuinte de obter um ajuste de seus débitos com o Fisco.

Assim, por ser uma liberalidade do Fisco, a empresa/impetrante interessada a ingressar no programa deve observar todas as condições legalmente estabelecidas, sendo incabível a modificação das referidas regras unilateralmente e conforme o seu arbítrio.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO LEI N. 11.941/2009. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB nº 06/2009 e 02/2011. **DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGULAMENTARES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** 1. A adesão ao parcelamento sujeita o contribuinte ao cumprimento tanto das disposições contidas na Lei nº 11.941/2009, quanto de suas normas de execução. Desta forma, uma vez não observadas tais normas pelo contribuinte, afigura-se regular o cancelamento da sua opção pelo parcelamento. 2. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 155-A do Código Tributário Nacional. 3. O parcelamento fiscal que trata a Lei nº 11.941/09 é benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam. 4. In casu, como a própria autora afirma, o que houve na verdade, foi erro exclusivamente do contribuinte, quando deixou transcorrer in albis o prazo para indicação e consolidação de débitos, informações tais, necessárias à posterior formalização do parcelamento. 5. Dante do descumprimento de requisito legal para a obtenção do parcelamento, não é dado à autora, por óbvio, o direito de aderir ao regime, já que deve se subordinar às regras e condições por ele impostas. 6. Não há que falar em ofensa ao princípio da isonomia. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado pela autora é que importaria em violação ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, pois implicaria em alterar o procedimento previsto na legislação de regência para privilegiar contribuinte determinado. 7. Apelo desprovido".

(TRF 3ª Região, Ap 00063803320124036100, Quarta Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/11/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Considerando a certidão de ID n. 10395477, providencie a impetrante a juntada de cópia legível da guia de recolhimento de ID n. 10367672 ou outro comprovante, onde seja possível verificar a data do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 30 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERTO GONÇALVES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA-SP**, objetivando que o impetrado seja compelido a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 180.459.563-0, conforme decisão proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Sustenta, em síntese, que a Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou ofício à agência do INSS Zona Norte para implantação do benefício no prazo de 30 dias, o que não foi feito.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação anexada de ID n. 10567474, por se tratar de objeto distinto.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a imediata implantação de benefício previdenciário, com fundamento na decisão exarada pela 27ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Com efeito, o acórdão proferido pela 27ª Junta de Recursos, bem como o documento expedido pela Seção de Reconhecimento de Direitos anexados aos autos, demonstram haver indícios da concessão administrativa do benefício pleiteado.

Contudo, não há como aferir, tão somente com os documentos acostados, que o impetrante detém *fumus boni iuris* ao pretendido benefício, mormente considerando o documento de ID n. 10604009 que demonstra o retorno dos autos da agência do INSS (21.038.110) à Seção de Reconhecimento de Direitos (21.538.12) em 01/08/2018.

Nesse passo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1279

EXECUCAO FISCAL

0005503-39.2007.403.6110 (2007.61.10.005503-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ARTHUR KLINK METALURGICA LTDA.(PR026053 - ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO) X AK - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ARTHUR KLINK X FRIEDRICH WILHELM MEYKNECHT
Recebo a conclusão nesta data.Dado o tempo decorrido, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, sobre o parcelamento da dívida objeto da presente ação (fl. 274).No mesmo prazo, cumpra o determinado na primeira parte da decisão de fl. 294.Após, voltem conclusos.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1272

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004875-74.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDA SABINO DE LARA(PR047317 - DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI E PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO)

Recebo a conclusão nesta data.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VANDA SABINO DE LARA, imputando-lhe as condutas tipificadas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 e artigo 183 da Lei 9.472/1997, em concurso material.Narra a denúncia de fls. 376/378 que no dia 21.05.2012, por volta das 08h30, na altura do km 0,5 da Rodovia SP-143 em Cesário Lange/SP, foram apreendidos pela Polícia Militar em poder de VANDA SABINO DE LARA, condutora do veículo Hyundai/Tucson, placas ENL 3369, cerca de 1.978,45 kg em tijolos (2254) de maconha, que estavam no interior do veículo, onde havia instalado rádio transceptor móvel FM, marca YAESU, modelo FT-1900R, n. de série 1M810367, Vertex Standard CO. Ltd. (China), acompanhado de microfone tipo PTT, modelo MH-48, identificação 7F***.Consta da exordial que no km 43 da Rodovia SP-141, VANDA SABINO DE LARA passou a ser seguida pela Polícia Militar. Outros dois veículos, um Fiat/Dobl e um Ford/Focus, que acompanhavam a denunciada, ao avistarem a viatura policial na praça de pedágio de Porangaba/SP, retornaram na contramão de direção. A ré conduziu a Hyundai/Tucson para o bairro Aeroporto, onde já havia duas viaturas policiais, o que a fez retornar no sentido Cesário Lange, na Rodovia SP-143, até a altura do km 0,5, onde abandonou o veículo, fugindo a pé, mas logo detida por policiais, que em seguida constataram que no veículo havia os tijolos de maconha e o rádio transceptor.Deferido ao arquivamento em relação ao delito previsto no artigo 334 do Código Penal, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância (fl. 387).Alvará de soltura cumprido em 21/07/2012 (fl. 407).A acusada foi citada em 27/03/2015 a fl. 425-verso, requerendo a nomeação de defensor público para assisti-la, o qual apresentou defesa prévia a fls. 431/432.Recebimento da denúncia a fl. 437, em 02/09/2015.A resposta à acusação de fls. 441/449, equivocadamente apresentada por defensor constituído a outro Juízo, foi recepcionada a fl. 450.A pedido do Ministério Público Federal foi convertida a ação para o procedimento ordinário (fl. 495).Foram ouvidas pelo Juízo depreçado as testemunhas da acusação Mário Marcos Machado Teotônio, Sérgio Alves Anacleto, Tirso Aparecido Cassemiro e Rodrigo Ferreira (fls. 525/530), havendo desistência em relação a Marcus Marcellus Augustus Augusto (fl. 533).Interrogada a denunciada, cuja mídia foi juntada a fl. 577.Sem requerimento das partes para a realização de diligências complementares, vieram aos autos os memoriais da acusação a fls. 603/605, pleiteando a condenação da denunciada nos termos da denúncia, com aplicação da pena-base acima do mínimo legal ante os maus antecedentes, com incremento da reprimenda em razão da expressiva quantidade de droga, nos termos do artigo 42 da lei 11.343/06.Memoriais finais da defesa a fls. 611/637 postulando em preliminar a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista que não comprovada a transnacionalidade do crime. No mérito, requer a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da pena com todos os abrandamentos possíveis, substituindo a pena por restritiva de direitos. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A competência da Justiça Federal vem firmada pela apuração dos crimes de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/1997, e descaminho (artigo 334 do Código Penal). O fato de não ter sido comprovada a transnacionalidade do crime de tráfico de entorpecentes não altera o panorama, eis que conexos os delitos, cabendo à Justiça Federal o julgamento unificado de todos eles, conforme Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.A denúncia imputou à acusada a conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, por transportar substância entorpecente, que dispõe: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes foi demonstrada nos autos à saciedade, como se verifica do auto de prisão em flagrante (fl. 02), Boletim de Ocorrência n. 323/2012 (fls. 13/17), auto de exibição e apreensão de fls. 18/21, laudo de constatação de fls. 25/27, exame definitivo em substância entorpecente (fls. 50/52) e exame de identificação veicular (fls. 258/263).O laudo de constatação de fl. 25 foi positivo para maconha, consistindo o material em 2254 tijolos de erva macerada, envoltos em fitas adesivas de cor marrom e papel alumínio, conforme se visualiza nas fotos de fls. 26/27, o que vem corroborado pelo exame definitivo em substância entorpecente de fls. 50/52, positivo para Cannabis sativa, L (maconha).Recai também sobre a ré a imputação de ter praticado a conduta descrita no artigo 183, da Lei n. 9.472/1997, in verbis:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Com efeito, instalado no veículo Tucson apreendido estava o rádio transceptor móvel FM, marca YAESU, modelo FT-1900R, n. de série 1M810367, Vertex Standard CO. Ltd. (China), acompanhado de microfone tipo PTT, modelo MH-48, identificação 7F***.Atesta o laudo pericial em eletroeletrônicos de fls. 208/212 que o equipamento, originalmente fabricado, de acordo com especificações do fabricante, para operar com transmissão na faixa de frequência de 144 a 148 MHz e recepção na faixa de 136 a 174 MHz, foi modificado em seus circuitos com o objetivo de ampliar a faixa de frequências na qual é capaz de transmitir sinais, para a faixa de 136 a 174 MHz.O transceptor móvel estava configurado para operar travado (lock feature) na frequência de 161,1625 MHz. Assim configurado, poderia sintonizar e interferir nas frequências atribuídas aos órgãos oficiais, desde que dentro da área de cobertura, considerando os tipos de modulação dos equipamentos equivalentes e ausência de criptografia (fl. 211).O laudo pericial exemplifica as possíveis interferências:De acordo com o Plano de Destinação de Faixas de Frequências da ANATEL, a destinação da faixa de frequências que vai de 136 a 174 MHz abrange diversos serviços: Móvel Aeronáutico (SMA), Móvel por Satélite (SMS), Limitado Privado (SLP, Limitado Especializado (SLE), Radiomador, Especial de Supervisão e Controle, Radionavegação por Satélite, Radiotaxi Privado (SRT), Radiotaxi Especializado (SRE), Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC), Móvel Marítimo (SMM), Telefone Móvel Rodoviário - Telestrada, entre outros.O delito do artigo 183 da Lei n. 9.472/1997 mostra-se apto, na verdade, a ser absorvido pelo tráfico de drogas, vez que configura ato necessário ao desencadeamento da prática delitiva, com vistas à obtenção de êxito no transporte dos entorpecentes, de tal sorte que se aplica o princípio da consunção, sendo absorvida a prática delitiva pelo crime-fim, previsto no artigo 33 da Lei n. 11.343/06.De igual sorte a autoria vem perfeitamente configurada.Foram ouvidas quatro testemunhas, todos policiais militares que participaram da operação, que apresentaram relatos firmes e coesos:Mário Marcos Machado Teotônio relatou (fls. 525/530) que estavam em uma operação no km 158 da SP280, no pedágio, e alguns usuários da via relataram que três veículos retornaram na contramão da Castelo Branco, uma Tucson, uma Dobl e um Focus. Iniciaram as buscas no acesso 162, que liga a Castelo a Porangaba, não encontraram. Foram encontrar próximos ao km 143, que é a entrada a Cesário Lange, na SP 141. Acompanharam o veículo até Tatuí, onde fez o retorno para Cesário Lange. No início da SP 143 a condutora abandonou o veículo Tucson ainda em movimento, que foi apreendido. O policial Marcus e outro que davam apoio prenderam a moça, que fugiu a pé. Havia entorpecentes, o rádio e cigarros. Ela disse que o veículo e a droga não eram dela, só estava ganhando para transportar. Sérgio Alves Anacleto declarou (fls. 525/530) que fez a apreensão do veículo Dobl. Estava em operação no pedágio de Quadra. Chegou a informação de que a Tucson, a Dobl e um Focus de cor escura, ao avistarem a operação, voltaram na contramão. Pediu apoio, fizeram patrulhamento para ver se encontravam os veículos, chegou informação da polícia de Porangaba que os três veículos estavam indo sentido Tatuí pela SP 141, avistaram os três no trevo de Cesário Lange. A Dobl entrou no canalvia e o declarante foi atrás. A Tucson continuou pela 141, o parceiro sargento Marcos foi atrás dela. Na Dobl foram encontrados cigarros e maconha, seu condutor se evadiu no canalvia. O Focus se evadiu. Por sua vez, Tirso Aparecido Cassemiro (fls. 525/530) relatou que acompanharam os veículos por uns 25 km. Por fim a condutora da Tucson, Vanda, abandonou o veículo ainda em movimento e caiu em um matagal. Na Tucson havia cigarros do Paraguai e na lateral e interior uma grande quantidade de entorpecentes, além de um rádio transceptor. Negou serem dela, apenas fazia o transporte. Visualizaram só a Tucson. Rodrigo Ferreira (fls. 525/530) contou que estava no pedágio de Quadra quando informaram que havia três veículos na contramão, e depois pelo 190 também. Foi atrás da Dobl, que entrou no canalvia, estava sozinho na viatura, o cabo Sérgio também entrou no canalvia para ajudar. Não localizaram o condutor, que escapou pelo canalvia. Era evidente que os três estavam juntos. Havia cigarros e maconha na Dobl. Logo após ficou sabendo que a outra equipe havia abordado a Tucson. Interrogada a ré (fl. 577), revelou ser solteira, com uma filha de 16 anos, além de cuidar de um menino de 3 anos, que não é seu filho, mas o pai não ajuda e a mãe mora na mesma cidade, em Matelândia/PR. Trabalha em uma lanchonete, recebe de R\$1000,00 a R\$1100,00, se fizer hora-extra. Tem outro processo por descaminho. Ficou dois meses e dois dias presa por estes autos. Estava junto com seu namorado, que na hora da correria abandonou o carro e fugiu, ela desceu do carro e os policiais pegaram só ela. Dos quase dois mil quilos, não estava toda a droga no veículo Tucson, mas dividida em outro carro, uma Dobl. Trabalhava em um depósito de mercadorias no Paraguai, estava um dia em uma loja, outro dia em outra, e conheceu seu namorado Ulisses no Paraguai, que a convidou para ir junto e disse para ela assumir uma cota das mercadorias, ao que sabia, brinquedos e eletrônicos, caso parados. Não tem mais contato com ele, ficaram só umas três a quatro semanas. Não sabe dizer quanto da droga estava na Tucson e quanto estava na Dobl.

Viu a droga depois de apreendida, no chão da Delegacia, antes disse não viu nada, estava bem embalada e escondida. Perguntada se estava levando bagagem no porta-malas ou no banco traseiro, não soube dizer, não ajudou a carregar o veículo, quando a pegaram em Matelândia/PR já estava tudo carregado. Na época morava em Foz do Iguaçu com sua irmã. Sua mãe mora em Matelândia. Saíram de Matelândia de tarde, umas seis horas. Falaram que iam para São Paulo. Não sabe quem estava na Dobl, se era um casal ou um só. As vezes eles conversavam pelo rádio, mas não havia rádio aparente no veículo, não sabe como funciona. Era uma pessoa só que conversava com Ulisses. Não viu a Dobl nem o Focus, quando paravam para comer ou abastecer parava só a Tucson. Em nenhum momento o namorado comentou com ela que tinha droga no veículo. Trabalhou na loja Bonita Key no shopping e na Casa de Brinquedos. Ulisses trabalhava na Casa Nissei. Foi a segunda viagem que fez para assumir parte da cota de mercadorias, na primeira foi com um casal, mas o homem assumiu como sendo tudo dele, ficou preso e a declarante e a esposa foram liberadas, não havia drogas. La ganhar R\$150,00, mas não chegou a receber. Ulisses dizia que conversava pelo bluetooth do celular. Não sabe dizer sobre o que conversavam. Negou que houvesse algum odor estranho no veículo. Em que pese quando presa em flagrante a autora tenha feito uso do direito que lhe foi assegurado de permanecer calada, em Juízo negou os fatos, alegando que apenas vinha acompanhando o namorado, o paraquaiense Ulisses, e que desconhecia completamente que transportavam drogas, pensava tratar-se de cigarros e brinquedos. Quanto ao transceptor alegou total ignorância, pensava que o namorado falava ao celular, nem prestou atenção ao teor das conversas. Quanto aos outros dois carros que vinham em comboio, disse que não os viu, sequer sabe quem os conduzia, pois quando faziam alguma parada na estrada os demais não acompanhavam. A versão pueril da ré, que pretende transmitir ingenuidade e ignorância, não se coaduna com o conjunto probatório. Não foi a primeira vez que a ré empreendeu viagem a fim de transportar mercadorias ilícitas. Conforme se constata de seus antecedentes, já foi processada três vezes pelo crime de descaminho. O alegado desconhecimento quanto ao transporte de entorpecentes não prospera ante a elevada quantidade apreendida e ao forte odor que a maconha transportada exalava no veículo, que a ré aduz não ter notado. A evidenciar ainda mais o dolo da denunciada sobressai que em nenhum momento as testemunhas policiais mencionaram que o veículo Tucson era dirigido por um homem. Pelo contrário, no auto de prisão em flagrante é mencionado que a condutora da Tucson saltou do veículo ainda em movimento e o abandonou (fls. 02 e 07/08). A tese defensiva surgiu em abril de 2013, quando prestou declarações perante a autoridade policial (fls. 226/227) e foi reiterada em Juízo, ao ser interrogada a ré. Mesmo assim, limitou-se a citar o primeiro nome do pretense namorado que seria o condutor, Ulisses, paraquaiense, mas nenhum outro elemento identificador soube precisar. Ademais, não seria possível desconhecer a ilicitude da conduta ante as manobras perpetradas pelos veículos, trafegando na contramão de movimentada rodovia, e por fim empreendendo fuga das viaturas policiais que lhes vinham ao encalço. Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE a acusação e condeno a ré VANDA SABINO DE LARA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, que absorve a prática do artigo 183 da Lei n. 9.472/1997 pelo princípio da consunção, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena: Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo comum para a espécie de delitos. A motivação dos delitos relaciona-se claramente ao recebimento de vantagem pecuniária que, segundo constou, seria de R\$150,00. A expressiva quantidade de entorpecentes, 1.978,45 kg em 2254 tijolos de maconha, permite o acréscimo da reprimenda, o que deve ser analisado em conjunto com a personalidade e a conduta social da denunciada, que não ostenta bons antecedentes, além das circunstâncias que envolvem o cometimento do delito. Verifica-se do apenso de antecedentes que por fatos ocorridos em 27/04/2009 foi condenada nos autos n. 0000052-96.2010.404.7016 pelo crime de descaminho, com trânsito em julgado em 13/10/2016, que deu ensejo à Execução Penal n. 5003784-87.2016.404.7016 (fls. 72-verso/75). A ré não se intimidou com o processamento do feito. Continuou a praticar crimes previstos no artigo 344 do Código Penal. Por fatos datados de 08/02/2012 foi condenada nos autos n. 0001731-92.2012.403.6110, embora tenha sido extinta a punibilidade pela prescrição (fls. 78/92). Foi então denunciada como incurso no mesmo crime nos autos n. 0000504-51.2014.403.6125 (fls. 60/64). Ressalte-se que na elevação da pena será aqui considerada apenas a condenação com trânsito em julgado. De se ver que a ré passou a transportar, nestes autos, em 21.05.2012, mercadorias com valor mais expressivo e potencialmente mais lesivas à sociedade, substâncias entorpecentes, o que indica ser passível de exasperação a reprimenda na primeira fase da dosimetria. Há de se considerar ainda as circunstâncias do crime, que implicou na colocação em risco de muitas vidas ao trafegar com o veículo Tucson em movimentada rodovia inicialmente na contramão, e posteriormente na mão correta, mas em alta velocidade, por vários quilômetros, em desenfreada fuga. Outra circunstância do crime diz respeito à utilização de rádio transceptor adulterado apto a captar e interferir na frequência da transmissão da polícia, que embora não seja considerado crime autônomo, se presta a elevar a pena. De acordo com as circunstâncias elencadas, promovo o acréscimo da pena-base em 1/3 (um terço), para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - ausentes. c) Causa de aumento ou diminuição - ausentes. Pena definitiva: 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica desfavorável da ré, que declarou trabalhar em Matelândia/PR, recebendo de R\$1000,00 a R\$1100,00 por mês, tendo uma filha de 16 anos e cuidando de um menino de 3 anos, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP). e) O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme disposto no artigo 33, 2º, do CP. f) Substituição da pena privativa de liberdade. Na medida em que a pena aplicada é superior a quatro anos de reclusão não se aplica o artigo 44 do CP. Com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar posto que não há notícia de vítimas identificadas. Diante da condenação a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semiaberto, mantidas as condições apuradas quando da concessão da liberdade provisória, poderá a ré apelar em liberdade se por outro processo não estiver presa. Custas pela ré. Com o trânsito em julgado, determino a aplicação da pena de perdimento dos veículos Tucson e Dobl, utilizados na prática do crime, cuja destinação consta de fl. 256, bem como o rádio transceptor e o aparelho celular pertencente à ré (fl. 155). Os entorpecentes foram incinerados (fls. 40/41). Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação da ré e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003989-41.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP060453 - CELIO PARISI) X JOSE ROBERTO GALVAO CERTO(SPI07990 - JOSE ROBERTO GALVAO CERTO E SPI29229 - LIGIA MARIA DINIZ)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 860.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006235-73.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLI PEREIRA BOLONHA X HUDSON RUTKA(SPI28845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

Acolho a cota ministerial de fls. 307.

Designo para o dia 02/10/2018, às 11h20min. audiência de instrução a ser realizada na sede deste Juízo para a oitiva da testemunha Alexandre Cesar Fernandes de Paula, intimando-o no endereço declinado às fls. 308, bem como o interrogatório dos réus.

Espeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-97.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SPI27589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SPI30293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP345996 - JULIANA COLLA MESTRE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de GUNTHER PRIES, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal. Narra a denúncia de fls. 101/103 que nos termos dos processos administrativos fiscais da Receita Federal do Brasil o denunciado, na condição de sócio-gerente e administrador da empresa TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., estabelecida em Sorocaba/SP, com vontade livre e consciente, deixou de recolher, no prazo legal, valores de tributos e contribuições federais, descontados ou cobrados, na qualidade de sujeito passivo de obrigação que deveria recolher aos cofres públicos da União, dos pagamentos de rendimentos de trabalho assalariado e de trabalho sem vínculo empregatício, de remunerações de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica, e de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado, relativos a competências entre os meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, de forma continuada, ou seja, não tomou as providências necessárias para que os recolhimentos fossem efetivados, o que era da responsabilidade de GUNTHER PRIES, pois era, na época, o responsável pela administração da empresa. Revela a exordial que a Receita Federal apurou créditos tributários, incluídos juros e multa, no valor total de R\$ 1.656.052,42, sendo:- R\$ 220.290,41 do processo administrativo n. 10855.722067/2014-13 (retenção CSLL, COFINS e PIS);- R\$ 1.434.790,64 do processo administrativo n. 10855.722035/2014-18 (retenção IRRF);- R\$ 971,31 do processo administrativo n. 10855.722068/2014-50 (retenção CSLL). Recebimento da denúncia a fl. 104, em 29/09/2015. Citado o réu (fl. 125), apresentou resposta à acusação a fls. 136/139 por defensor constituído, ocasião em que arrolou testemunhas. Não se verificou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 150/151). Na audiência de instrução (fls. 192/194) foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação Ângelo Celso Bosso e as testemunhas de defesa Dori Edson Moreira de Castilho e Rodé Garcia Blanco, sendo homologada a desistência quanto a Ernesto Masahiti Shinoca. Preclusa a inquirição das testemunhas Marcelo Crucello e Marco Aurélio de Macedo, respectivamente a fls. 235 e 258. Na audiência de fls. 268/269 foi ouvida a testemunha de defesa Diva Coelho e interrogado o réu. Na fase de diligências complementares nada foi requerido. Memoriais da acusação a fls. 303/306, pleiteando a condenação do denunciado pelo cometimento do delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal, por 16 vezes, de 09/2011 a 12/2012. Postula o acréscimo por conta da elevada lesividade das condutas, cujo débito referente às competências não prescritas correspondia a R\$605.115,75, atualizado até 2014. Pediu condenação em patamar distante da pena-base mínima em razão do grau de reprovabilidade (culpabilidade) do réu, além de aumento na primeira fase decorrente dos maus antecedentes, contando com quatro condenações, duas delas com trânsito em julgado. Subsidiariamente, requereu a aplicação da causa de aumento do artigo 12, I da Lei 8.137/91. Em função da continuidade delitiva, pede o aumento da pena em 1/5. Quanto ao período de janeiro de 2009 a agosto de 2011, requereu seja declarada extinta a punibilidade. Memoriais finais da defesa a fls. 313/334, acompanhada dos documentos de fls. 335/420, em que requereu a declaração da prescrição quanto aos fatos de janeiro de 2009 a agosto de 2011 e a absolvição quanto aos demais. Aduziu, em preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a ausência de dolo ou a causa supralegal de exclusão da culpabilidade consistente na crise vivenciada pela empresa, que não deixou outra opção. Salientou que não houve desvio de valores ou enriquecimento pessoal. Folhas e certidões de antecedentes criminais nos apensos próprios. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O réu foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Penal. Art. 2 Constitui crime da mesma natureza (...). III - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A inicial imputa ao acusado a conduta de, na qualidade de sócio-gerente e administrador da pessoa jurídica TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ter deixado de recolher, no prazo legal, tributo ou contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação que deveria recolher aos cofres públicos, referente a janeiro de 2009 a dezembro de 2012, no valor total de R\$ 1.656.052,42. DA INÉPCIA DA DENÚNCIA A defesa requer preliminarmente o reconhecimento da nulidade, alegando inépcia da exordial, que não apontou qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa, inviabilizando a ampla defesa. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada ao réu. A defesa, ademais, ao apresentar resposta à acusação (fls. 136/139), não apresentou qualquer manifestação que levasse à absolvição sumária, tampouco alguma insurgência quanto à denúncia. DA PRESCRIÇÃO Pretende a defesa a declaração da prescrição quanto aos fatos de janeiro de 2009 a agosto de 2011. De fato, segundo o artigo 119 do Código Penal CP, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, de forma isolada. Todavia, a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do CP se consubstancia numa ficção jurídica, em que os vários crimes são considerados crime único com uma única sanção e, neste caso, o prazo prescricional se conta do último ato integrante da continuidade delitiva. Consoante tal entendimento, não reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva do tipo penal previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 restou bem comprovada pela expressiva prova documental, sendo juntada mídia digital com cópia do procedimento n. 10855.722036/2014-54 a fl. 07, onde constam representação fiscal para fins penais (fls. 08/10), com relatório fiscal a fls. 16/23; consulta Dirf (fl. 24), detalhamento mensal (fls. 25/36), termo de início de procedimento fiscal (fls. 45/47), Auto de Infração referente ao IRRF (fls. 64/71), Auto de Infração Cofins (fls. 72/77), Auto de Infração CSLL (fls. 78/83). DA AUTORIA Com relação à autoria, esta também restou amplamente comprovada, tendo o réu confessado. Verifica-se do contrato social e da Ficha Cadastral perante a JUCESP (fls. 37/44), que o denunciado GUNTHER PRIES é o sócio majoritário da TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., ao lado do pai, que tem apenas 1 cota social, competindo a Gunther a gerência e administração dos negócios societários (cláusula 11ª). A testemunha arrolada pela acusação Ângelo Celso Bosso, auditor fiscal da Receita (fls. 192/194), declarou que se lembra de ter feito a fiscalização. Tinham informações que a empresa Tecnomecânica Pries retive imposto de renda na fonte, de seus empregados; reteve contribuição social e outras contribuições de pagamentos de serviços a pessoas jurídicas, e informou a retenção através de GIF à Receita, mas não teve o recolhimento. Em um processo de seleção ele foi selecionado para fiscalizar a razão de não ter havido recolhimento. A simples verificação de que não houve o recolhimento não lhes permite que autuem, por isso vai para o Auditor. Intimou a empresa; ela poderia não ter recolhido, mas ter confessado isso à Receita por meio de confissão de dívida, então esses valores seriam cobrados por um outro sistema, mas ela omitiu isso da declaração de contribuições e tributos federais (DCITF). Pesquisou mas não houve nenhum pedido de parcelamento ou de compensação desses valores. A empresa não respondeu a duas intimações. Intimou então o sócio responsável, e também não respondeu. Fez a representação para fins penais, porque houve a omissão de informações à Receita Federal, e também apropriação indébita por ter retido de vários empregados e não ter recolhido. A testemunha de defesa Dori Edson Moreira de Castilho (fls. 192/194) trabalha no grupo Tecnomecânica Pries desde 2002, na área contábil. No período apurado realmente não foram recolhidos os tributos. A empresa tem 60 anos no mercado, sempre trabalhou na linha branca (fogões, geladeiras). Entrou em concordata de 1998 até 2008, período no qual teve problemas financeiros gravíssimos, mas em 2008 conseguiu sair da concordata. A posição atual é que novamente se encontra em situação complicada, financeiramente, entrou em recuperação judicial em 2015, foram dispensados aproximadamente 300 funcionários. Trabalhava para a Brastemp, Electrolux. Teve um período, de 2008 a 2010, em que exportou para a MAB, da linha GE. Tiveram dificuldade em receber deles. Existem até contratos em banco que não foram pagos. O faturamento sempre

serviu para pagar principalmente os funcionários. Seus ativos eram prensas e maquinários antigos. Sempre teve muita mão de obra dentro do processo de produção. Até 2008 dispôs muitos funcionários, mas foram pagos. Para se manter, deixava de recolher tributos. O dinheiro era utilizado para pagamento da matéria prima, dos funcionários. A empresa sempre teve dificuldade em obter empréstimos bancários, porque trabalhava com factoring. O sr. Gunther, depois que a empresa saiu da concordata em 2008, afastou-se da empresa e contratou administradores. Em 2009 foi Eduardo Tirapele, que havia trabalhado na Embraer, ficou aproximadamente 1 ano e meio. Veio outro executivo, sr. Valter Joisel, da Metalflor, e ficou por aproximadamente 1 ano. Nesse período sempre atendeu e encaminhou os oficiais de Justiça ao endereço do sr. Gunther em São Paulo, nunca viu ninguém assinando, o sr. Gunther sempre foi o representante legal da empresa. Era decidido diariamente o que se pagava por três pessoas: o responsável pelo setor comercial, de fábrica e financeiro. Sempre priorizavam o pagamento de funcionários, matéria prima e a busca de recursos financeiros. Rode Garcia Blanco (fls. 192/194), testemunha de defesa, era analista de crédito e cobrança de 2005 a 2015. A empresa saiu de uma concordata em 2008, na qual entrou em 1998. Tinham poucos clientes, eram 5. Trabalhavam com a linha branca. A margem de lucro era muito pequena, pois eram prestadores de serviços para os clientes. Os concorrentes batiam muito forte. Na ocasião entrou a China. Não podiam aumentar a tabela para ter uma sobra e pagar impostos. Ou pagavam o salário dos funcionários, ou os tributos. Precisavam fazer investimentos na área fabril, colocar funcionários profissionais. Recrutaram gestores para administrar, especialistas na área, um era da Embraer, outro da Metalflor, pra ver se conseguiam passar aquela fase, tendo o sr. Gunther se afastado, pra ver se era ele que estava administrando errado, se os gestores conseguiram detectar onde estava o problema. Viram que o problema era a margem do produto, não tinha viabilidade de lucro, devido aos concorrentes. Os gestores não conseguiram levantar a empresa. Tiveram também muitas greves ilegais. Deixavam de pagar tributos para sobreviver a empresa e manter o pagamento de salários em dia. A MAB lhes deu uma defasagem. Em maio de 2015 entrou em recuperação judicial. Em junho a Trento, que tinha arrematado o imóvel, lhes deu ordem de despejo. Fechou por dois meses, até sair outra liminar e voltarem a operar. Em novembro a empresa fechou. Foram despejados. Encontraram-se em recuperação judicial, mas a empresa está paralisada. A testemunha de defesa Diva Coelho de Carvalho, pelo sistema de videoconferência (fls. 268/269 - 23:42 min), relatou que trabalhou na empresa de 1982 a 1998, como telefonista, depois no setor de contabilidade, por último no setor de contas a pagar. Saiu e foi trabalhar em outra empresa da família. Era uma empresa familiar. Em virtude da crise havia tributos que eles não recolhiam. Entraram em concordata, saíram da concordata, negociaram com muitos fornecedores, depois veio a parte de exportação, concorrentes de fora foram tirando muitos clientes, a Tecnomecânica Pries tinha uma carteira de clientes boa, foi diminuindo o faturamento, a margem, que acabou dando um tombo na empresa, que tinha como prioridade não deixar os funcionários sem salário. O sr. Gunther, depois da concordata, colocou gestores, os quais lhe pediam para fazer pagamento: Tirapele, Valter, Paiva, Isidoro, todos entraram com o foco de levantar a empresa, o que não ocorreu. Com a recuperação judicial em 2015 os fornecedores começaram a boicotar a Tecnomecânica. Entrou em 1982 na Tecnomecânica, trabalhava com seu Jacob, pai do sr. Gunther. Em 1998 foi trabalhar na Solótica, empresa que faz lições de contato, da esposa do sr. Gunther. Atualmente trabalha prestando serviços 3 vezes por semana com pessoa jurídica, na área de secretária, paga contas particulares da família. Interrogado o réu pelo sistema de videoconferência (32:18 min), declarou ser divorciado, ter renda mensal aproximada de R\$10.000,00, nível superior, administrador de empresas, não tem dependentes. Possui vários veículos automotores: uma BMW 2011, um Polo 2011, uma Captiva 2012, possui a casa onde mora. GUNTHER PRIES confirmou que no período apurado era o administrador, a responsabilidade pela empresa sempre foi sua. Confirmou que os pagamentos não foram feitos, o que vem de sucessivas crises financeiras, sempre tentando salvar a empresa, pagando aquilo que considerava mais necessário pra que a empresa continuasse viva, salário, matéria prima. Nunca sobravam em caixa recursos para impostos. Nunca conseguia tirar pro labore, não houve desvio de recursos, enriquecimento. Tentaram fazer inúmeros parcelamentos, mas não vingavam por falta de caixa. Em função de juros, correção, multa, a coisa se tornou uma bola de neve. A Tecnomecânica está em funcionamento, em recuperação judicial, o interrogado é o administrador. Foi aprovada a recuperação pelos credores há dois meses, estão à procura de um local para a sede, contou que hoje a produção dela é terceirizada. A sede foi arrematada. Removeu o parque de máquinas para um depósito. Está em fase de homologação perante órgãos ambientais para retomar ele mesmo a unidade fabril. A intenção é continuar com a empresa. DO DOLo E DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA afirma o acusado que deixou de recolher os tributos em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa de que é sócio-gerente há trinta anos, situação que, em tese, poderia caracterizar excluído de ilicitude ou de culpabilidade. Todavia, das provas produzidas, depreende-se a conduta dolosa do acusado, resultando na efetiva supressão dos tributos de forma deliberada e consciente, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão. As testemunhas de defesa narraram que no período apurado nos autos (de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), a empresa tinha saída de uma concordata, que perdurou de 1998 a 2008. Observa-se das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica (fls. 335/357) que no período constante dos autos a empresa era deficitária, com lucro líquido negativo ano após ano. Posteriormente, em 2015, conforme relataram as testemunhas, a empresa entrou em recuperação judicial. Interrogado, o réu esclareceu que recentemente o imóvel no qual se instalava a empresa foi arrematado, tendo colocado o maquinário em um depósito, mas afirma que está em vias de conseguir outro local, pois pretende continuar com as atividades da empresa. Percebe-se que de longa data a empresa enfrenta sucessivos percalços, e há décadas lança mão de uma forma de gestão bastante peculiar: não paga os impostos e contribuições devidas, sempre ao argumento de que pretende privilegiar o pagamento dos salários e fornecedores para que a empresa não feche. Ora, não se está diante de uma crise episódica em que momentaneamente foi necessário suprimir o pagamento dos tributos a fim de tomar um fôlego, mas sim de um réu que é contumaz na prática delitiva, em detrimento dos tributos devidos ao Fisco. Respondeu a, pelo menos, outros quatro processos criminais por crimes similares, em momentos pretéritos, cometidos à frente da empresa. Além, do apenso de antecedentes constata-se que conta com quatro condenações por crimes similares, duas das quais transitadas em julgado (0057851-18.1998.8.26.0050 - Foro Central Barra Funda - 12ª Vara Criminal e 0012914-07.2005.403.6110). Por sua vez, a crise financeira que alega ter se abatido sobre a empresa parece não ter tido efeito sobre o patrimônio pessoal do réu, que declarou em interrogatório judicial ter renda mensal aproximada de R\$10.000,00, vários veículos automotores (uma BMW 2011, um Polo 2011, uma Captiva 2012), além do imóvel em que reside. Estes são apenas alguns dos bens do réu, como se vislumbra de suas declarações de imposto de renda de fls. 358/394. Verifica-se, pois, que de longa data o denunciado deixa de recolher tributos pelos quais era responsável, com ônus para a Seguridade Social, a fim de manter a atividade empresarial, o que atesta com clareza que cometeu dolosamente os fatos que lhe são imputados na denúncia. As provas constantes dos autos permitem concluir, portanto, que o acusado agiu como o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, resultando na efetiva supressão dos tributos. Encontrando-se devidamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito, a ação penal é procedente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação e condeno o réu GUNTHER PRIES, qualificado nos autos, nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90 nos moldes do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENACircunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Personalidade do homem comum. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro. A principal consequência foi o grande prejuízo ao erário de R\$1.656.052,42 (atualizada até 2014). Outro ponto a ser considerado são os maus antecedentes ostentados pelo réu em ao menos três processos: na 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba os de n. 0002067-43.2005.403.6110 (fl. 95) e n. 0010379-37.2007.403.6110 (fl. 75), nos quais condenado no artigo 168-A do CP, os quais pendem de recurso, e na 2ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba, nos autos n. 0012914-07.2005.403.6110 (fls. 59/69), condenado pelo mesmo crime, já contando neste com o trânsito em julgado. Presentes elementos de convicção que justificam a majoração da pena-base em patamar acima do mínimo legalmente previsto, deve esta ser fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Ausente circunstância atenuante. Não caracterizada a confissão, uma vez que o réu apresentou desculpas tendentes a descaracterizar a conduta delituosa. Circunstância agravante. Verifica-se a reincidência com a condenação pelo artigo 172 do CP com trânsito em julgado para a defesa em 06/04/2010 nos autos n. 0057851-18.1998.8.26.0050 do Foro Central da Barra Funda - 12ª Vara Criminal (fl. 40), razão pela qual a pena-base merece acréscimo e a pena provisória é fixada na segunda fase em 2 (dois) anos de detenção e 30 (trinta) dias-multa. Causa de aumento. Em razão da continuidade delitiva, eleva a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa. Ressalte-se que já fora considerado na primeira fase da dosimetria o elevado montante de tributo sonegado, não se mostra aplicável a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.137/90, sob pena de bis in idem. Considerando a condição econômica do condenado, que declarou em Juízo ter renda mensal aproximada de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixo cada dia-multa no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos monetariamente na execução, de acordo com os artigos 49 e 60, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, caput, segunda parte, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. O réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, 2ª, segunda parte, do CP, direito público subjetivo, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em 1 (uma) prestação pecuniária e 1 (uma) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal, sem prejuízo da multa imposta. Ante a situação econômica do condenado, fixo a prestação pecuniária em 15 (quinze) salários mínimos, em conformidade com o disposto no 1º do art. 45, do CP, montante a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal a ser cumprida: 1 (uma) prestação pecuniária fixada em 15 (quinze) salários mínimos, (1) uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/2 (meio) salário mínimo. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e como tal deverão ser objeto de executivo fiscal. Custas pelo réu. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe. Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007275-22.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANDERLEY DE ALMEIDA MAGALHAES(PRO25393 - MARCOS AURELIO COMUNELLO E PRO33710 - EDSOM EJI HATAOKA) X VILMAR PIVOTTO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se da condenação os órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral em observância ao artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados e expeça-se guia de recolhimento.

Intimem-se os condenados por meio de seu defensor constituído para o recolhimento das custas no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da guia GRU (código 18.710-0) exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º, da Lei n. 9.289/96, devendo ser apresentada guia em Secretaria.

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a destinação legal dos celulares e do valor de R\$1.046,00 (mil e quarenta e seis reais) apreendidos nos autos.

Remetam-se os autos ao SUDP para anotação.

Apensem-se o Auto de Prisão em Flagrante.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009102-68.2016.403.6110 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015778-13.2008.403.6110 (2008.61.10.015778-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAIANE LAISLA RIBEIRO(SP048571 - MARCIO VITORIO MENDES DE MORAES)

Apresente a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da ré a fim que de seja expedida nova carta precatória nos termos da decisão de fls. 395.

No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a carta precatória negativa de fls. 399/402.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008285-67.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECILDOMAR PAIVA JUSTINO(SP387313 - FERNANDA SCOLARI VIEIRA E SP287475 - FABIO SCOLARI VIEIRA)

Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 193.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SANTO ANDRE ALIMENTOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS - SP191829
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum c.c requerimento de tutela de evidência, em que a parte autora pretende que este Juízo a autorize a excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições relacionadas ao PIS e à COFINS, tanto quanto às operações já realizadas, bem como quanto às operações a serem realizadas após a distribuição desta ação.

Aduz a parte autora que se submete ao recolhimento de contribuições sociais ao PIS e COFINS, incidentes sobre a totalidade de suas receitas, nos termos do art. 195, inciso I, "b", da Constituição Federal.

Outrossim, efetua o recolhimento do ICMS.

Afirma que, nesse sentido, a União vem exigindo da parte autora a inclusão dos tributos incidentes sobre a receita bruta, incluindo o ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

No entanto, sustenta que a cobrança é indevida, uma vez que os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a receita, tal como o ICMS, não representam qualquer acréscimo patrimonial, não estando, portanto, inseridos no conceito constitucional de receita, para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Ressalta que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, decidiu favoravelmente aos contribuintes.

Requer, em sede de tutela de evidência, que este Juízo lhe autorize a proceder à compensação dos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuando-se as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e que eventual lançamento realizado pela Fazenda Nacional para a cobrança de crédito tributário seja compensado pela autora e considerado com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Requer, também, que seja permitido à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações a serem realizadas após a propositura da ação com a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A parte autora procedeu à emenda da petição inicial (ID [9052017](#)), requerendo a substituição de documentos lá referidos por outros anexados com a petição retoreferida.

Requeru, ainda, a alteração do valor da causa para R\$ 503.121,61.

Inicialmente, acolho a emenda à petição inicial (ID [9052017](#)). PROCEDA a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa, certificando nos autos.

Fica afastada a prevenção com os autos de ID [8873366](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Com relação ao pedido de tutela de evidência, o artigo 311 do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor, em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida, **no tocante ao pedido de compensação dos últimos cinco anos, contados do ajuizamento desta ação, com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**

A parte autora não demonstrou a presença dos requisitos para a concessão da tutela no que atine ao pedido retoreferido.

Não comprovou que não teve acesso ao sistema de informação da RFB para valer-se da compensação administrativa dos créditos decorrentes do indébito do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS, pois ela assume o risco quanto à comprovação da sua existência, sujeitando-se à homologação da compensação pelo FISCO.

Ademais, diferentemente do que entende a parte autora, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN.

Portanto, quanto ao pedido de compensação administrativa dos créditos decorrentes do indébito do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS, o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação imediata não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Quanto ao pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nas operações a serem realizadas após a propositura da ação, suspendendo-se a exigibilidade de tais créditos tributários, este Juízo entende pelo deferimento da tutela.

A base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"AGRAVO - ART. 557, § 1º, CPC - LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Possível o julgamento da questão tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Quanto ao questionamento acerca da inclusão na base de cálculo da COFINS/PIS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo. Previa a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM incluí-se na base de cálculo do PIS." e a Súmula 94 do STJ: "A parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo do FINSOCIAL." 3. No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento supra sumulado. 4. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. 5. Mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, em face de pedido de vista, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. 6. Com base no RE nº 240.785-MG citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94: AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015. 7. Cabível o deferimento da liminar requerida, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. 8. Com base em jurisprudência da Suprema Corte e deste Regional, mantém-se a decisão agravada, como proferida. 9. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00114569720154030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015).

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. A impetrante não comprovou a qualidade de contribuinte, para fazer jus à compensação. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação parcialmente provida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00215650920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017).

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de evidência requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópia da petição inicial, da sentença e de eventual trânsito em julgado dos autos nº 0005889-20.2003.403.6301.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se dessa forma a realização de ato que não cumprirá o objetivo, ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos, fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento nos art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do NCPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002237-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MAGALI REGINA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591, TATIANE SAHEKI - SP332332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID: 10544851/10544856/10544863: Acolho o pedido de habilitação nos autos dos novos procuradores da parte autora, tendo em vista a nova procuração acostada aos autos e a revogação dos poderes conferidos à antiga advogada dos autos (Dra. Juliana de Paiva Almeida).

ID 10329900: A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do ora executado, INSS, em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processos físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprido ressaltar que o INSS, na qualidade de executado, deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o ora exequente cumprir com o determinado no ID 9906333.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, proceda a Secretaria ao andamento da presente execução.

Sem prejuízo, comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões) do valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso.

Com a juntada do comprovante de implantação/revisão do benefício previdenciário, vista à parte contrária.

Somente após a vinda do referido documento, com vista à parte, é que o INSS será intimado para os termos do art. 535 do NCPC (considerando que a exequente apresentou os cálculos que entende devidos), ante a possibilidade de alteração do valor da execução.

Sem prejuízo, após a publicação deste despacho, proceda a Secretaria à alteração dos patronos da parte autora (ID 10544856).

Intimem-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [9615163](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a razão de se classificar os autos como segredo de justiça, considerando que a publicidade dos atos processuais é a regra e considerando que o artigo 189 do CPC trata dos casos excepcionais de sigilo.

Decorrido o prazo sem manifestação, exclua-se o sigilo, certificando a Secretaria a sua exclusão.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Indefiro, por ora, o pedido de juntada pelo INSS de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia do processo administrativo**.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado no segundo parágrafo deste despacho, cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001549-11.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998

DESPACHO

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DAVID VEIGA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de mandado de segurança que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba (autos n. 0005894-47.2014.403.6110).

Inobstante a ação ter sido distribuída perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Sorocaba, verifica-se que a parte autora pleiteia o cumprimento de sentença de processo que tramitou na 3ª Vara Federal de Sorocaba, devendo os autos pra lá serem redistribuídos.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição – SUDP para as providências cabíveis.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003152-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELSO LUIZ DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003016-25.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: ULTRACRED PAULISTA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos em face da ação de Execução Fiscal n. 0005020-91.2016.403.6110, valendo-se para o seu ajuizamento do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

A Resolução PRES n. 165/2018 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alterou o Anexo II da Resolução PRES n. 88/2017 e tornou obrigatório o uso do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região para a matéria Fiscal escalonando as datas de implementação da medida nas Subseções Judiciárias da 3ª Região.

Ressalva existe no tocante à oposição de embargos quando as ações executivas foram ajuizadas previamente ao ato e de forma física.

Com efeito, o Comunicado Conjunto n. 03/2018 – AGES/NUAJ ressalva que “*os Embargos do Devedor, Embargos de Terceiro, Embargos à Arrematação ou à Adjudicação, dependentes de Execuções Fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser opostos em meio físico.*”

A ação executiva ora embargada, autos n. 0005020-91.2016.403.6110, foi ajuizada em meio físico, razão pela qual os embargos opostos a ela devem obrigatoriamente seguir a forma pela qual a ação embargada foi ajuizada, qual seja, física.

Ocorre que, no caso presente, a presente pretensão foi proposta por meio de Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe consoante já asseverado alhures.

Sob o ID 9823956 foi certificado que a execução ora embargada tramita em meio físico.

Considerando que a executada, ora embargante, utilizou-e de via inadequada para expressar sua discordância ao ventilado na ação executiva, o feito há que ser extinto sem resolução do mérito.

Fica ressalvada à embargante a faculdade de propor a presente pela via adequada.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: CLINICA FISIOTERAPICA FISIO TRAT LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de Notificação Judicial, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3 em face de CLÍNICA FISIOTERÁPICA FISIO TRAT LTDA. ME, postulando pela notificação da requerida para efeito de constituí-la em mora quanto aos valores devidos a título de tributos, penalidades pecuniárias, anuidades e multas, vencidos em 2013, em especial para requerer o imediato pagamento e para a ocorrência da interrupção da prescrição.

Alega que presta anualmente contas ao Tribunal de Contas da União; que ao requerente compete estimular a exação no exercício da profissão; arrecadar e promover cobrança.

Sustenta que nos termos do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 possui restrição legal para executar judicialmente dívidas referentes às anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, que no presente caso, ficou estabelecido para o ano de 2018, o valor de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), gerando a restrição legal de ingressar com execuções de débitos iguais ou inferiores a R\$ 1.900,00 (mil novecentos reais).

Aponta como fundamentos da presente Notificação os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente o da eficiência, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público e da motivação, bem como o disposto pelo art. 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Pretende o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3 com a presente Notificação Judicial e em nome dos princípios norteadores da Administração Pública seja a requerida constituída em mora quanto aos valores vencidos em 2013, referentes a anuidades, penalidades e multas devidas ao exequente, juntamente com o imediato pagamento, bem como a interrupção da prescrição, ao argumento de que há impeditivo legal, no caso, a Lei n. 12.514/2011, para a execução dos valores devidos.

O procedimento de Notificação Judicial encontra-se previsto nos artigos 726 e seguintes do NCPC, enquanto procedimento de jurisdição voluntária, natureza que desborda da pretensão do exequente, no caso, a evidente execução da dívida.

Como reconhece o próprio exequente, há vedação legal para a cobrança pretendida.

A Lei n. 12.514/2011, muito embora vede a execução judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a 04(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, resguarda ao exequente a possibilidade de se valer de medidas administrativas de cobrança, aplicação de sanções por violação da ética ou mesmo a suspensão do exercício profissional. Vejamos:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Assim, se pretende o exequente constituir o devedor em mora, compeli-lo ao pagamento dos valores devidos e a interrupção do prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, deverá se valer de meios administrativos para tanto.

Aliás, essa é a motivação da norma para o caso de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor.

Ante a expressa vedação legal, acolher a presente Notificação significa exorbitar da função judicante e legislar de encontro ao próprio normativo legal que dentre outras coisas, trata de contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, afrontando-se o interesse público que é o de não executar em Juízo valores com tal peculiaridade.

Frise-se que o próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 174, parágrafo único e incisos, elenca o rol de possibilidades de interrupção da prescrição, como por exemplo, o protesto judicial ou qualquer ato inequívoco, mesmo que extrajudicial, que revele reconhecimento do débito pelo devedor, conforme incisos II e IV, respectivamente, e não apenas o ato judicial que constitua em mora o devedor (inciso III), conforme apontado pelo exequente.

No caso, não deve prosperar a pretensão do exequente em executar judicialmente a dívida, cuja vedação encontra-se expressa na Lei n. 12.514/2011, restando prejudicados os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, assim como, o interesse processual do exequente.

Dessa forma, se pretende constituir o devedor em mora com os consequentes efeitos do ato, deverá o exequente adotar medidas administrativas de cobrança e sanções afins.

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 17 de maio de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE CRISTINA MOMPIAM, ANA BEATRIZ MOMPIAM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTTI - SP187238
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTTI - SP187238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 7440152: Acolho a emenda à petição inicial, ficando estabelecido o valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 138,809.57).

Instada a se manifestar sobre a audiência de conciliação, quedou-se a autora inerte. Portanto, diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID (intimação do MPF e citação do réu).

SOROCABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003540-56.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SIMONE CRISTINA MOMPIAM, ANA BEATRIZ MOMPIAM RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTI - SP187238
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BRISOTI - SP187238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 7440152: Acolho a emenda à petição inicial, ficando estabelecido o valor inicialmente atribuído à causa (R\$ 138,809.57).

Instada a se manifestar sobre a audiência de conciliação, quedou-se a autora inerte. Portanto, diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID (intimação do MPF e citação do réu).

SOROCABA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOEL PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001727-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ FERRAZ DE SAMPAIO NETO

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 24/07/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, desde a data de requerimento administrativo.

Inicialmente ingressou com requerimento administrativo em 15/03/2009, que foi indeferido sob a fundamentação de falta de tempo mínimo para sua aposentação.

Em razão do indeferimento administrativo, ingressou com ação judicial, autos n. 0004010-22.2010.403.6110 perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, onde, em sede recursal, teve reconhecido como especial o período laborado entre 16/06/1986 a 05/08/2009, com trânsito em julgado em 14/03/2016.

Posteriormente, o autor realizou novo pedido administrativo de concessão de aposentadoria especial em 20/07/2016 (DER), sendo novamente indeferido por falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período entre **06/08/2009 a 05/07/2016**, em que continuou exercendo a profissão de médico e professor no **Departamento de Cirurgia da Pontifícia Universidade Católica de Sorocaba, Hospital Santa Lucinda**, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos biológicos.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 1991164 a 1991226.

Custas recolhidas sob ID 1991226, que correspondem a 0,5% do valor atribuído à causa, conforme certidão de ID 2139811.

Sob o ID 2566895, foi afastada prevenção e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação em razão da falta de interesse do autor, restando facultada a composição no curso da ação.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4557743), sustentando no mérito que o exercício das funções de professor da Faculdade de Ciências Médicas revela a eventualidade e intermitência do contato do autor com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e manuseio de materiais contaminados, afastando, assim, sua exposição permanente e habitual aos agentes biológicos, requisito este fundamental para o enquadramento do período pleiteado como especial. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no período de **06/08/2009 a 05/07/2016**, trabalhado no **HOSPITAL SANTA LUCINDA – FUNDAÇÃO SÃO PAULO**.

Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que “*é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*”.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período controverso trabalhado no **HOSPITAL SANTA LUCINDA – FUNDAÇÃO SÃO PAULO (06/08/2009 a 05/07/2016)**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 2/3 do ID 1991176, datado de **05/07/2016**, informa que o autor exerceu a função de “professor titular” no “departamento de cirurgia”.

Observe, conforme prefacial, que o autor pleiteia seja reconhecido como especial o período acima destacado em razão do exercício da profissão de médico e sua exposição a agentes biológicos nocivos.

Conforme fundamentação já exposta, até o advento da Lei nº 9.032/95 era suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

O Decreto 53.831/64 prevê como campo de aplicação a agentes biológicos (código 1.3.0), germes infecciosos ou parasitários humanos (...), serviços hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes (código 1.3.2). Prevê, ainda, como atividade especial a de médico (código 2.1.3), sendo que os serviços e atividades profissionais devem ser permanentes, expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos.

Por sua vez, no que se refere ao Decreto nº 83.080/79, o código 1.3.4 relacionou como campo de aplicação de agente nocivos funções que exponham o trabalhador em contato com doentes ou materiais infectocontagiantes. Sob o mesmo código encontra-se incluída a atividade de médico, com a seguinte discriminação: médicos (expostos aos agentes nocivos do código 1.3.3), médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos-toxicologistas, médicos-laboratoristas (patologistas) ou médicos-radiologistas ou radioterapeutas.

E, após o advento da Lei n. 9.032/95, ao qual se enquadra o período controverso requerido pelo autor, restou estabelecido que o reconhecimento de trabalho em condições especiais implica na comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, não bastando, no caso em concreto, a simples menção de ter realizado sua atividade médica em contato com agentes biológicos.

Observo, conforme PPP às fls. 2/3 do ID 1991176, que o autor no período entre **06/08/2009 a 05/07/2016** exerceu o cargo de “*professor titular*”, tendo como atividades “ministrar aulas para o curso de medicina, elaborar programas, planos de curso e de aula, avaliar desempenho dos discentes atribuindo-lhes notas ou conceitos, promover o ensino e aprendizagem contribuindo para o aprimoramento da qualidade do ensino, participar de reuniões, conselhos e comissões, fornecer dados e apresentar relatórios de suas atividades, supervisionar e coordenar as atividades dos discentes e residentes sob sua orientação”.

As atividades assim descritas demonstram que a docência, ainda que em departamento de cirurgia médica, por si só, não expõe o autor a riscos biológicos de forma permanente, não ocasional, nem intermitente.

Mesmo não descrito no PPP mencionado, eventual contato do autor com pacientes não encontra permissivo legal para configurar a presunção absoluta como sendo a atividade médica, por si só, de natureza especial para efeito de insalubridade, devendo haver a comprovação de que o exercício se deu com exposição permanente a doentes ou materiais infectocontagiantes.

Não se trata de negar a exposição da profissão médica aos agentes biológicos, mas para o caso não existem nos autos elementos hábeis a fundamentar o reconhecimento da exposição a tais agentes de forma permanente e habitual, conforme exigido pela legislação previdenciária no período pleiteado.

Portanto, não preenchendo os requisitos necessários para o reconhecimento da especialidade do período entre 06/08/2009 a 05/07/2016, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo realizado em 20/07/2016 (ID 1991170 – fls. 1).

O indeferimento administrativo se deu de forma devida.

Ante o exposto, REJEITO o pedido formulado por LUIZ FERRAZ DE SAMPAIO NETO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. **Reconhecer como comum** o período de **06/08/2009 a 05/07/2016**, trabalhado no **HOSPITAL SANTA LUCINDA – FUNDAÇÃO SÃO PAULO**, vez que não comprovada a especialidade das atividades, conforme fundamentação acima;
2. **Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial** a partir da data do requerimento administrativo formulado em **20/07/2016 (DER)**, em razão da não implementação dos requisitos necessários para tanto, conforme fundamentação acima.

Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 04 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003812-16.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA COMARCA DE ANGATUBA/SP

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o teor das petições de ID 10569678 e 10569685 fica prejudicada a expedição do Ofício à Clínica SUPERA.

Considerando a manifestação das irmãs da parte autora no sentido de que se responsabilizam em trazê-lo, neste Juízo, no dia 01/10/2018, às 15h, para realização da perícia médica, munido de todos os exames e documentos que possua, relacionados à alegada incapacidade, aguarde-se a perícia médica agendada.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52) Nº 5000783-68.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

REQUERENTE: FABIO SANTOS LIMA, DANILO SANTOS LIMA, MARILIA DE SOUZA SANTOS LIMA, SIMA AGRICOLA LTDA, GR. SIMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO

5000783-68.2018.4.03.6138

Fabio Santos Lima

Danilo Santos Lima

Marília de Souza Santos Lima

Sima Agrícola Ltda.

Gr. Sima Participações E Empreendimentos Ltda.

Vistos.

I – Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré. Em sede de tutela antecipada, a parte autora pede que seja a parte ré compelida a abster-se de realizar o leilão do imóvel objeto da matrícula nº 62.746 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Barretos.

A parte autora narra, em síntese, que atrasou o pagamento de algumas parcelas contratuais, o que levou à Caixa Econômica Federal (CEF) a consolidar a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente. Sustenta que não houve intimação pessoal para purgação da mora, sendo a consolidação da propriedade ilegal.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

No caso, verifico que a parte autora objetiva a anulação da consolidação da propriedade em nome da parte ré e o adimplemento das prestações vencidas. De outra parte, embora alegue nulidade no procedimento de consolidação, admite o inadimplemento de prestações contratuais.

A parte autora pede a suspensão do leilão mediante o depósito das prestações vencidas, o que evidencia sua boa-fé e sua disposição para pagar a dívida, ainda que em mora. Contudo, importa destacar que são também encargos decorrentes da mora do devedor e obrigação legal sua as despesas efetuadas durante a execução extrajudicial ou consolidação da propriedade, conforme expresso no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 e no artigo 27, § 3º, inciso II, e §§ 4º, 5º e 8º, da mesma lei.

Assim, LIMINARMENTE DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA para autorizar o depósito judicial de **todas** as prestações vencidas oriundas da cédula de crédito bancário – empréstimo à pessoa jurídica nº 24.4361.606.000022-89, **incluindo atualização monetária, juros e multa**, firmada entre SIMA AGRICOLA LTDA. e Caixa Econômica Federal, com aval de Fabio Santos Lima, Danilo Santos Lima, Marília de Souza Santos Lima e Gr. Sima Participações e Empreendimentos Ltda., sendo que a **suspensão da execução extrajudicial fica condicionada ao depósito** de todas as prestações vencidas até esta data **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade; além da manutenção do depósito dos encargos mensais vincendos atualizados.

Frise-se que a concessão da tutela condiciona-se à prova do depósito das prestações vencidas **acrescidas** dos encargos mensais pretéritos e das despesas do credor decorrentes do procedimento de consolidação da propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, ou antes do leilão marcado para antes desse prazo, se a parte autora pretende suspendê-lo. Por sua vez, a subsistência dos efeitos da tutela condiciona-se também ao pagamento das prestações vincendas aludidas e demais despesas havidas pelo credor para consolidação da propriedade em seu domínio, mediante comprovação nos autos.

Após a comprovação do depósito **integral** pela parte autora, comunique imediatamente e pelo meio mais expedito o departamento da Caixa Econômica Federal, responsável pelo leilão, para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda qualquer ato de alienação do imóvel, devendo ainda informar o valor atualizado das prestações vincendas, de acordo com o contrato, para os depósitos futuros. Sem prejuízo, oportunamente, intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para ciência desta decisão.

II – Designo o dia 18 de outubro de 2018, às 15:40 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida de que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

As partes ficam cientes de que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 4 de setembro de 2018.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2747

PROCEDIMENTO COMUM

0000643-03.2010.403.6138 - PEDRO JOSE DA CRUZ(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-29.2010.403.6138 - ILIANE CRISTINA SOUSA DOS SANTOS(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIANE CRISTINA SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001096-61.2011.403.6138 - CLEBER MARTINS(SP357324 - LUIZ HENRIQUE GOULART GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-58.2015.403.6138 - ANTONIO CAMACHO DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento do feito em diligência. I - Oficie-se à Delegacia da Secretaria da Receita Federal em Franca para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este juízo se houve o recolhimento de contribuição previdenciária com adicional de insalubridade, em relação ao trabalhador empregado ANTÔNIO CARLOS CAMACHO DOS SANTOS, CPF 770.541.218-72, NIT 1.041.620.918-9, pelas seguintes empresas: 1 - José Ribeiro de Mendonça CEI 21.175.00062-80 Períodos: 01/10/1997 a 15/03/20002 - Agromen Sementes Agrícolas Ltda - Guaira CNPJ 50.899.293/0004-01 Períodos: 01/10/1983 a 10/09/1997 13/09/2000 a 16/12/2005 Caso a resposta seja positiva, deverá informar qual o código utilizado no campo ocorrência da Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), bem como discriminar os períodos/competências em que houve o recolhimento com informação do adicional de insalubridade. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 18/26, 64/65 e 69/70. II - Designo audiência no dia 22 de novembro de 2018, às 14:00 horas, na sede deste juízo, para prova das funções exercidas pela parte autora nos períodos objeto da perícia e manifestação sobre eventual prescrição. Ficam as partes intimadas a apresentarem seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal. No mesmo prazo e oportunidade, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral da carteira de trabalho e previdência social, SOB PENA DE JULGAMENTO PELO ÔNUS DA PROVA. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I). A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Caso as testemunhas arroladas residam em município diverso da sede deste Juízo, expeça-se carta precatória. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000698-41.2016.403.6138 - CAMILA DA SILVA MENEZES(SP339718 - LUCAS DAVID LARA CARRERA) X ANTONIO LUIZ REVOLTA X CELMA APARECIDA DOS SANTOS REVOLTA(SP285402 - FABIO ALVES FERREIRA E SP287153 - MARCELO APARECIDO GIRARDI) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converso o julgamento do feito em diligência. Intime-se Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante juntada aos autos de procuração original ou cópia autenticada, bem como de seus atos constitutivos e dos documentos de identificação do signatário da procuração (RG e CPF) para provar a regularidade da sua representação, tudo sob pena de revelia e de serem desconsideradas as alegações deduzidas em suas manifestações. Anoto que os documentos de fls. 114/115 tratam-se de cópia simples e o substabelecimento original de fls. 122 não encontra amparo em procuração original ou cópia autenticada. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001171-27.2016.403.6138 - MINERVA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2739

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001396-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SANTANA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificados, em que a parte autora pede a apreensão de veículo. O juízo deferiu medida liminar e determinou a busca e apreensão do bem móvel (fls. 22). O oficial de justiça deixou de proceder à apreensão em razão da ausência de depositário para o bem (fls. 29). A despeito do pagamento da diligência do oficial de justiça pela parte autora (fls. 38), a diligência deixou de ser realizada novamente em razão da ausência de depositário para o bem (fls. 48). Intimada, a parte autora informou dados do depositário. A diligência, entretanto, também restou infrutífera (fls. 55 e 72). Intimada pessoalmente, por mais uma vez, para dar andamento ao feito no prazo 05 (cinco), a parte autora requereu a expedição de nova carta precatória (fls. 81). O juízo deferiu o pedido e intimou a parte autora a provar o efeito andamento da carta precatória expedida, sob pena de extinção do feito por abandono (fls. 94). Intimada pessoalmente, a parte autora quedou-se inerte (fls. 101/102). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. A parte autora, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001042-61.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA FERREIRA LEONCINI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento de cédula de crédito bancário nº 24.1202.110.0002193-37. A parte executada foi citada e não pagou a dívida. Não houve penhora de bens (fls. 47). O pedido de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud foi deferido. O juízo reconheceu a impenhorabilidade do dinheiro bloqueado (fls. 65, 68 e 73/74). O juízo deferiu a expedição de nova carta precatória para penhora de bens da parte executada (fls. 76/77). A carta precatória foi devolvida sem cumprimento em razão da ausência de pagamento das diligências do oficial de justiça pela parte exequente (fls. 78/79 e 83/85). O pedido de bloqueio de bens pelo sistema RenaJud foi deferido pelo juízo e a diligência restou infrutífera (fls. 86/87). A parte exequente foi intimada pessoalmente a dar efetivo andamento da execução mediante indicação de bens passíveis de penhora, visto que a consulta ao sistema RenaJud e o bloqueio pelo sistema BacenJud restaram infrutíferos (fls. 86 e 88). A parte exequente cingiu-se a requerer a expedição de outra carta precatória sem indicar bens passíveis de penhora (fls. 89/96). A parte exequente foi novamente intimada pessoalmente a dar efetivo andamento da execução mediante indicação de bens passíveis de penhora, quedou-se inerte (fls. 97/98). Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do

artigo 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil. A parte exequente, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001969-90.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA ME X FELIPPE REGIS DE OLIVEIRA X ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP273538 - GISELIA SILVA OLIVEIRA)

Vistos. Tendo em vista que os executados satisfizeram a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64. Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002818-67.2010.403.6138 - TEREZA APARECIDA LOPES (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP279902 - ANDREIA ALVES PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA APARECIDA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO ANDRIOLI CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2726

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000275-91.2010.403.6138 - WALDEMAR RIBEIRO DIAS (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o advogado intimado para que, caso queira, e nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.231/1991, promova a habilitação da sucessora habilitada à pensão por morte, com apresentação, no prazo de 15 (quinze dias), dos seguintes documentos: a) Documentos pessoais de identificação (RG e CPF/MF); b) Certidão de casamento; c) Procuração; e d) Declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000365-65.2011.403.6138 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS (SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Não obstante o requerimento de fl. 233, em cumprimento ao previsto no caput do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, os patronos não cumpriram com a determinação de fl. 230. Desta forma, postergo por ora a análise do requerimento de fl. 233 até a vinda das certidões de óbito dos pais da parte falecida. Prazo de 30 (trinta) dias. Com as certidões, tomem-me conclusos. Decorrido o prazo sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002769-26.2010.403.6138 - ALBERTO PEREIRA MORGALHO X ANTONIO PEREIRA MORGALHO X ALTAMIRO JOSE DE OLIVEIRA X ANNA MARQUES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X BENEDITO BAPTISTA DE SOUZA X MARIA NEIDE DE SOUZA ARDONI X ADENILDE DE QUADROS BATISTA X MARIA PAULA BATISTA DE SOUZA X CRISTIANE BATISTA DE SOUZA X DIRCEU MIRANDA FONSECA X DOMINGOS PAULISTA DE SOUZA X DURVAL BATISTA DA SILVA X DIVA OLIVEIRA DA SILVA X GILBERTO TORRIANI X APARECIDA LEMOS TORRIANI X FRANCISCO FURNIEL X MARLENE DOS SANTOS FURNIEL X GERINDO JOAQUIM DOS SANTOS X LAURA APARECIDA DOS SANTOS X HILDA VISOTAKI DA SILVA X HELIO LINTZ X IGNOTAS KANDRATAVICIUS X ISSA MORTADA X IVO FERREIRA DE ARAUJO X BENEDITA LOURENCO DE ARAUJO X JOAQUIM ANTONIO GAMEIRO X LUZIA MACHADO ANTONIO X NIDERNCIA MESSIAS DA SILVA X NEIDE MESSIAS COLTRI X EBES JESUS SARTORELLO DA SILVA X JOAO MESSIAS DA SILVA X CATARINA BAZZO ALVES X DIONISIO FERREIRA MIRANDA X JOAO ZEFERINO RODRIGUES X RUI ZEFERINO RODRIGUES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE GAMBIRASSI X JAIR GAMBIRASI X IVO SEBASTIAO GAMBIRASSI X IVO GAMBIRASSI X HELENA GAMBIRASSI X VITORIO GAMBIRASSI X FLORINDA MARIA DA COSTA X FABRICIO COSTA GAMBIRASSI X VALERIA COSTA GAMBIRASSI X JOSE GAMBIRASSI FILHO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JULIETA LARA SILVA X LUIZ BARRETO DA SILVA X NIVALDA MARIA DURIGAN BARRETO X MUSSA MURTHADA X RAYMUNDA MARTINS MURTHADA X OCLECIO PEDRO X ORLANDO ANTONIO DA SILVA X GERTRUDES GARCIA DA SILVA X TEREZINHA MARIA GOMES GAZETTI X WALTER COSTA X ELZA PEREIRA COSTA X SILVIO LADARIO X LUIZ MARCOS LADARIO X ANTONIO CARLOS LADARIO X ROBERTO CARLOS LADARIO X IZALTIMA LADARIO X VALTINA LADARIO GUIOTTI X MARIA APARECIDA LADARIO MENDES (SP344628 - AGUINALDO ALVES CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GAMBIRASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007348-80.2011.403.6138 - EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO (SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CANDIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante os cálculos elaborados pela contadoria (fl. 147-147/v), terem apresentado valor cabente à Advogada a título de honorários contratuais (R\$ 3.338,31), a cláusula 6ª do contrato de fls. 118/119 é inconclusiva no tocante à importância recebida pela contratada a título de honorários advocatícios: (...) 4 salários recebidos pelo CONTRATANTE ou a 30% do valor global recebido (...). Desta forma, indefiro o destacamento dos honorários contratuais requerido. Após o decurso de prazo para eventual recurso, requisitem-se os pagamentos nos valores de R\$ 11.127,70 (onze mil cento e vinte e sete reais e setenta centavos), a título de atrasados e de R\$ 2.143,31 (dois mil cento e quarenta e três reais e trinta e um centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria (fl. 147-147/v) em conformidade com a decisão proferida pelo tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de embargos à execução (fls. 142-144/v), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002687-24.2012.403.6138 - ELZA TOZADOR DOS SANTOS X ROMILDO DIAS DE OLIVEIRA (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X ROMILDO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao beneficiário do extrato de pagamento referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 238), o qual se encontra a disposição para saque independente de expedição de alvará. Não obstante, o Provimento nº 68, de 3 de maio de 2018, da Corregedoria Nacional de Justiça, publicado em 4 de maio de 2018 (Diário da Justiça - CNJ - Edição nº 73/2018, pág. 34), de acordo com o qual as decisões, monocráticas e colegiadas, que deferem pedido de levantamento de depósito condicionam-se necessariamente à intimação da parte contrária para, querendo, apresentar impugnação ou recurso, e que a expedição do alvará de levantamento poderá ser efetivado somente 2 (dois) dias úteis após o esgotamento do prazo para recurso. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado a comunicação de pagamento do precatório transmitido (fl. 236), ficando desde já autorizada a expedição do alvará. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-32.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES GOMES X ANA CRISTINA GOMES X JUAREZ FERNANDES MESSIAS (SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E CARNEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ FERNANDES MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dá ciência aos sucessores dos depósitos de fls. 262/264. Intime-se a sucessora ANA CRISTINA GOMES, por meio do advogado constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os ofícios de fls. 254-257/v e fls. 258/261, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre os cancelamentos dos requisitórios nº 2018.0002592 (contratual - fl. 248) e nº 2018.0002589 (principal - fl. 247), em virtude de já existir uma requisição protocolizada no nome da referida sucessora, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Guarã/SP. Na oportunidade, deverá a parte autora carrear aos autos cópia da inicial, da sentença e acórdão, se houver e da certidão de trânsito em julgado do processo que tramitou no referido Juízo. Com as cópias, dê-se vista ao INSS, e se for o caso, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 15 (quinze) dias sobre possível duplicidade de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000309-61.2013.403.6138 - NELSON APARECIDO FIOROT X RENATA DIAS FIOROT X TULIO HENRIQUE FIOROT X JULIO GABRIEL FIOROT X NELSON APARECIDO FIOROT JUNIOR (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DIAS FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO HENRIQUE FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO GABRIEL FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO FIOROT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dá ciência aos sucessores dos depósitos de fls. 189/191. Intime-se a sucessora RENATA DIAS FIOROT, por meio do advogado constituído para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o ofício de fls. 185/188, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando sobre o cancelamento do requisitório nº 2016.0003660 (fl. 179), em virtude de já existir uma requisição protocolizada no nome da referida sucessora, expedida pelo Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP. Na oportunidade, deverá a parte autora carrear aos autos cópia da inicial, da sentença e acórdão, se houver e da certidão de trânsito em julgado do processo que tramitou no referido Juízo. Com as cópias, dê-se vista ao INSS, e se for o caso, ao Ministério Público Federal, para manifestação em 15 (quinze) dias sobre possível duplicidade de pagamento. Após, tomem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002032-18.2013.403.6138 - CLEURIVAN FERREIRA DE FARIA X PATRIK FERREIRA MARCONDES (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA FARIA ASSIS X PATRIK FERREIRA MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PATRIK FERREIRA MARCONDES, neste ato representado por sua guardiã CLARA FARIA ASSIS, formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, e sua genitora, a Srª. Cleurivan Ferreira de Faria, ocorrido em 01/11/2015 (fl. 161). INSS citado para se manifestar sobre a habilitação, manteve-se silente. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 197-199/v. Ante o exposto, defiro nos termos da Lei Civil o pedido de habilitação do requerente, na qualidade de sucessor da autora falecida, conforme requerido em petição devidamente instruída com a documentação necessária. Defiro a gratuidade de justiça ao sucessor. Anote-se. Ao SUDP para que providencie as alterações necessárias, devendo constar como sucessor: PATRIK FERREIRA MARCONDES (CPF/MF 080.851.851-80), representado por sua guardiã CLARA FARIA ASSIS (CPF/MF 476.023.091-20). Após, requisitem-se os pagamentos em conformidade com os cálculos de fl. 153, sendo os atrasados, a ordem deste Juízo para posterior transferência ao Juízo da Comarca de Caiapônia/GO, nos autos da Ação de Guarda e Responsabilidade nº 398063-33.2016.8.09.0023, prosseguindo-se pela Portaria vigente neste Juízo. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caiapônia/GO, informando-o desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002282-44.2014.403.6138 - DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA (SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE APARECIDA DO NASCIMENTO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a regularização do nome do Dr. José Roberto Salatino (OAB/SP 277.913), requirite-se o pagamento de R\$ 10.223,10 (dez mil duzentos e vinte e três reais e dez centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria à fl. 492. Após, prossiga-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

Expediente Nº 2730**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

0008244-26.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MERCADO PONTO CERTO DE GUAIRA LTDA ME X ALISON LUIZ DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 10 (DEZ) dias, recolher DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, as custas judiciais devidas para o cumprimento da Carta Precatória Cível nº 005/2018-CIV-MXH (fl. 99), nos termos do Ofício da Comarca de Guairá/SP de fls. 103/105 (Processo nº 0001472-61.2018.8.26.0210).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000484-89.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINA ROXO GOUVEIA X ADALBERTO SOUZA GOUVEIA (SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Pleito de fl. 149. Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de certidão para averbação da penhora realizada no imóvel situado na Avenida 27, nº 1071, entre as ruas 26 e 24, nesta cidade de Barretos/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos sob o nº 7.776, de propriedade dos executados REGINA ROXO GOUVEIA (CPF/MF 019.921.008-02) e ADALBERTO SOUZA GOUVEIA (CPF/MF 048.302.438-48), instruindo-a com cópia do Auto de Penhora de fls. 121, do Registro de Imóveis de fls. 24/27, desta decisão e demais documentos pertinentes para a referida averbação. Expedida a Certidão, intime-se a exequente (CEF) para sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos para as providências necessárias, inclusive quanto ao pagamento dos emolumentos devidos, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da Certidão de averbação da penhora, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001731-08.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X M M MARMIMAX LTDA EPP X JOSE CARLOS DE SOUSA X JAIRO FRANCISCO PALHARES JUNIOR

Tendo em vista o andamento processual da Carta Precatória nº 316/2017-EEXT (fl. 90), nada a deferir quanto ao pleito de fl. 88, visto que os endereços informados já constam na Carta Precatória expedida. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para acompanhar a referida Carta Precatória no Juízo deprecado (Ribeirão Preto/SP), recolhendo nela, diretamente, as custas devidas, inclusive as diligências do oficial de justiça, se necessário for. Prossiga-se nos termos da Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000778-73.2014.403.6138 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVARISTO MARCOS CAPUCHO (SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X MARIA JOSE FERREIRA DE SOUZA CAPUCHO

Pleito de fl. 140. Defiro. Providencie a Secretaria a expedição de certidão para averbação da penhora realizada no imóvel residencial edificado nos fundos do lote de terreno, parte do lote nº 3, da quadra nº 4, do bairro Alto Sumaré, situado com a frente para a Avenida 9 de julho, lado par, nesta cidade de Barretos/SP, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos sob o nº 39.307, de propriedade do executado EVARISTO MARCOS CAPUCHO (CPF/MF 029.097.808-48), instruindo-a com cópia do Auto de Penhora de fls. 115, do Registro de Imóveis de fls. 22/24, desta decisão e demais documentos pertinentes para a referida averbação. Expedida a Certidão, intime-se a exequente (CEF) para sua retirada no prazo de 5 (cinco) dias e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos para as providências necessárias, inclusive quanto ao pagamento dos emolumentos devidos, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda da Certidão de averbação da penhora, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000238-54.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPOLIO DE ISNAR URBANIN X ESPOLIO DE MARIA AUXILIADORA DE CARVALHO URBANIN X ANA CLAUDIA DE CARVALHO URBANIN (SP277230 - JACILENE PAIXÃO GIRARDI E SP384540 - YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA)

Tendo em vista que a certidão do Imóvel matriculado sob o nº 5.106 do Registro de Imóveis de Barretos (fls. 38/41) data de janeiro/2016, providencie a exequente (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, certidão atualizada do referido imóvel. No mesmo prazo, deverá carrear aos autos planilha atualizada do débito exequendo. Decorrido o prazo sem o cumprimento retro, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-85.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA (SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA E SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

Tendo em vistas que restaram negativas as diligências determinadas por este Juízo, e para regular prosseguimento do feito executivo, intime-se a exequente (CEF) para que, no prazo de 3 (três) meses, promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade das executadas, ciente de que poderá não ser deferida dilação para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem a indicação de bens penhoráveis ou com simples requerimento de dilação, intime-se a pessoalmente a exequente para dar andamento à execução no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001808-17.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GISELE DA SILVA SIQUEIRA X NIRALDO BUCLIANE DE SIQUEIRA X ROSANGELA CRISTINA TEODORO DE SIQUEIRA X SILVANIA BUGLIANI DE SIQUEIRA BARBOSA (SP257673 - JOAO NUNES DA SILVA NETO E SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE DA SILVA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIRALDO BUCLIANE DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CRISTINA TEODORO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIA BUGLIANI DE SIQUEIRA BARBOSA

Tendo em vista a convenção das partes, suspendo a execução pelo prazo de 11 (onze) meses, nos termos do art. 922, caput, do CPC/2015, devendo a exequente (CEF) comunicar a este Juízo quando da liquidação do acordo, para que seja prolatada a sentença de extinção. Ficam as executadas cientes de que findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retornará o seu curso. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestado pela comunicação da exequente. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000907-51.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ RENATO LUZ ALCANTARA - SP404507
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EDUARDO HIRAI CI SADAQ

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero a decisão ID 10569940 quanto à determinação de emenda à inicial para indicação da autoridade coatora, uma vez que o impetrante já havia peticionado, reproduzindo sua exordial, com a indicação da autoridade responsável pela prática do ato impugnado (petição ID 10531552/10531560). Mantenho, entretanto, os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Sem liminar a apreciar.

Expeça a Secretaria do Juízo o necessário objetivando a notificação da autoridade apontada como impetrada, para ciência e à cata de informações, em 10 (dez) dias (inciso I do artigo 7º da Lei 12016/2009).

Outrossim, sem prejuízo da determinação acima, dê-se ciência do presente feito ao INSS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para os fins previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Após, com as informações prestadas, vista ao Ministério Público Federal.

Na sequência, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-50.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANGELO BATISTA DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação do INSS.

LIMEIRA, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO HENCKLEIN, PAULO FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em uma análise superficial, afasto a prevenção apontada (evento 10380213).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002355-44.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NAIM JAYME NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-08.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: GILMAR DUARTE NOVAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE APARECIDO FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO SERGIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-82.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002264-51.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA LUISA BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002343-30.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CICERO GONCALVES DIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANA MARIA ASBAHR DARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002352-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SEVERINO LEITE DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-67.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IGNES GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

CITE-SE o INSS.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-17.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando-se que os benefícios de aposentadoria especial e aposentadoria por idade são inacumuláveis (art. 124 da Lei 8213/91), esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende a substituição de seu benefício para aposentadoria por idade.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON APARECIDO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG19819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Substituto

LIMEIRA, 20 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-39.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA LUCILA DE CARLI ARNOSTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002423-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SILMARA CRISTINA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não consta comprovante de residência da impetrante.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, venham-me os autos conclusos.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de setembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-78.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IMBAUBA LATICINIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005925-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CLAUDIO MARCOS DIBO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-57.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VERA PANIZ KNIPPELBERG
Advogados do(a) AUTOR: ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO - MS17453, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI - MS11277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

**DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4084

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014579-48.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVAN JORGE GOMES FERRO(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES)**

Nos termos do r. despacho de fl. 60, intima-se o Executado acerca da resposta do Banco do Brasil quanto ao valor bloqueado, conforme ofício de fl. 63.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003156-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PLINIO ROBERTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES - MS20050
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório para intimação das partes de que o Sr. Perito Judicial designou o dia 01/10/2018, às 7h30m, para a realização da perícia no autor, que será realizada na Rua Dom Aquino, 1.805, centro, nesta Capital.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005120-29.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS CORREA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se o BANCO DO BRASIL S/A para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005116-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte ré para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 4085

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012965-18.2009.403.6000 (2009.60.00.012965-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X JORGE SHIROMA X JOSE ANTONIO BRAGA NETO X JOSE JORGE GUERRA X JOVELINA GUIMARAES DE OLIVEIRA(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intimem-se os beneficiários dos pagamentos dos requerimentos expedidos em seu favor (f. 398-400), o autor pessoalmente, e a sociedade de advogados pela imprensa oficial, informando-os que os respectivos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

E, considerando as importâncias depositadas, corrigidas nos termos do art. 7º da Resolução nº 458/2017-CJF, desnecessária a análise do pedido de f. 397.

Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios.

Noticiados os depósitos, intimem-se os respectivos beneficiários, os autores pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALTINOR CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISON EVANGELISTA VIEIRA - MS21791
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARCIA COELHO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035, LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS - MS19922
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BMG SA, BANCO SAFRA S A, BANCO BONSUCCESSO CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
Advogados do(a) RÉU: BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO - MG84400, ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE - MG78069
Advogado do(a) RÉU: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207
Advogado do(a) RÉU: LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA - PE21233
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - MT3056/O

ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os réus para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (6 meses).
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande//MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002365-32.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: E. M. LIMA - TRANSPORTES - ME
Advogados do(a) AUTOR: VALTER VINICIUS PINHEIRO ALENCAR - MT23591/O, BRUNO PINHEIRO ALENCAR - MT13619/B
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por E. M. DE LIMA - TRANSPORTES, qualificada nos autos, através da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do termo de notificação de recolhimento de veículo nº 03011803252140-193, no que se refere ao caminhão marca/modelo Scania/R124 GA4X2 NZ360, ano 1999, Placa AIP - 0125, chassi 9BSR4X2A0X3509560, RENAVAM 00718370171, cor Branca, com a imediata retirada do local depositado, sob pena de multa diária. No mérito, requer a procedência da ação, com declaração de ilegalidade da manutenção do ato administrativo de apreensão do veículo, com sua devolução definitiva à autora, por entender sanadas as pendências.

Narra, em breve síntese, ter sido o veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em razão de multas e débitos sobre ele incidentes, dentre os quais o CRLV de 2018, e que após sua liberação, deveria ser submetido a Inspeção de Segurança Veicular e obter a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV. Alega que logo pagou os débitos em atraso e entende que por isso seu veículo deve ser-lhe restituído a fim de que possa voltar a trabalhar.

Juntou documentos (fs. 14/23).

Determinou-se à autora a emenda à petição inicial (fl. 27), tendo ela requerido a retificação do polo passivo da ação (fl. 29).

A decisão de fs. 30/31 determinou a citação da ré, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação, por não estarem preenchidos os requisitos para concessão da tutela de evidência e deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

A União contestou a ação (fs. 37/39). Ressaltou a presunção de veracidade do ato administrativo e informou que, contrariamente ao alegado na inicial, o veículo foi recolhido em razão da prática de infração ao Código de Trânsito Brasileiro, consistente em conduzir veículo sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular obrigatória. Aduz que nada é mencionado no auto de infração quanto à exigência de recolhimento de débitos.

Informa, ademais, que há restrição à circulação do veículo, o que é confirmado no documento de consulta ao RENAJUD, no qual consta tal restrição vinculada aos autos nº 47999320114013603, oriundos da Vara Federal de Sinop-MT. Em tal processo foi determinado ao proprietário da empresa autora que os bens apreendidos, dentre os quais estaria o veículo objeto destes autos, fossem restituídos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de anotação de restrições de licenciamento, transferência e circulação no RENAJUD e expedição de ofício ao MPF para apuração de responsabilidade criminal.

Requer sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial e a expedição de ofício ao representante do MPF comunicando-o quanto à apreensão do veículo.

Juntou documentos (fs. 40/48).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença.

Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a irreversibilidade da medida.

Dos argumentos expostos pela autora não é possível concluir-se, nessa fase processual, pelo preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Deveras, de acordo com os documentos juntados pela União, além de o auto de infração gozar de presunção de veracidade, afigura-se que o veículo foi recolhido não apenas em razão da existência de multas e débito referente ao CRLV, como pretende demonstrar a autora, mas em razão da prática de infração ao Código de Trânsito Brasileiro, consistente em conduzir veículo sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular obrigatória, sem que a exigência de recolhimento de débitos sequer conste do auto de infração.

Ademais, há restrição à circulação do veículo, cadastrada no sistema RENAJUD, vinculada aos autos nº 47999320114013603, em que foi determinado ao proprietário da empresa autora que os bens apreendidos, dentre os quais estaria o veículo objeto destes autos, fossem restituídos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de anotação de restrições de licenciamento, transferência e circulação no RENAJUD e expedição de ofício ao MPF para apuração de responsabilidade criminal.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, qual seja, a probabilidade do direito, há de ser indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Por fim, voltem os autos conclusos.

Defiro o pedido da União de expedição ofício ao representante do MPF comunicando-o quanto à apreensão do veículo. Oficie-se, com cópia da presente decisão e dos documentos juntados pela União na contestação.

Intimem-se as partes desta decisão.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003200-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MINERACAO CARANDAZAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAISA DE SOUZA LOPES - MS10770

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho judicial de fls. 229, procedo a republicação do Ato Ordinatório de fls. 223/224, reabrindo o prazo para manifestação da parte executada, contendo "in verbis" o seguinte :

"CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 14 de maio de 2018."

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001667-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação anulatória em que pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos da penalidade administrativa aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Mato Grosso do Sul, consistente na suspensão de sua atividade profissional. No mérito, requer a procedência dos pedidos para anular o ato administrativo nº TED 1071/2008 – OAB/MS, por cerceamento de defesa e ausência de representação.

Narra, em breve síntese, que respondeu a processo ético disciplinar perante a OAB/MS por ter, supostamente, infringido o disposto no art. 34, XXIV, da Lei nº 8906/94. Foi condenada administrativamente à suspensão do exercício profissional, até que preste nova prova de habilitação.

Aduz haver nulidade do ato, por cerceamento de defesa e ausência de representação, irregularidades no processo administrativo e ausência de provas, bem como divergência de votos, excesso de pena e carência de fundamentação, violação do direito por ato administrativo e advento da prescrição.

Juntou documentos (fs. 29/91).

Determinou-se (fl. 101) a intimação da parte autora para que esclarecesse em relação ao que o pedido formulado na presente ação se distingue do pleiteado na de nº 0013013-69.2012.403.6000, bem como quais fatos posteriores ao ajuizamento daquela ação justificariam a concessão da tutela de urgência pretendida.

A autora manifestou-se às fs. 107/113 e requereu o aditamento à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Recebo a petição de fs. 107/113 como emenda à inicial.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença.

Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a irreversibilidade da medida.

Dos argumentos expostos pela autora não é possível concluir-se, nessa fase processual, em que sequer foi oportunizado o contraditório ao réu, pelo preenchimento dos requisitos legais exigidos.

Não resta caracterizado o periculum in mora, vez que os fatos relatados pela autora não são recentes. Não há informação precisa nos autos quanto às datas dos eventos que deram origem ao processo administrativo, mas é certo que são anteriores a 2006.

Ausente um dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida, esta há de ser indeferida.

Outrossim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 23/10/2018, às 16:00h/min, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto – nesta Capital).

Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autoconposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, § 8º, do CPC).

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórios ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, § 6º, CPC ("a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação").

Por fim, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes desta decisão.

Cite-se.

CAMPO GRANDE, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-09.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WANDERSON DELIMA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA - MS10669
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, indicando os pontos controversos a esclarecer, especificando para isso as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006617-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: VALDIR MARCON
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUSA - MS17888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VALDIR MARCON em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, na qual busca a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos nº 0007461-50.2017.4.03.6000 e determinar o cancelamento do bloqueio judicial/penhora, via BACENJUD (nº 20180000203233), que determinou a transferência do valor de R\$ 23.923,89 (vinte e três mil, novecentos e vinte e três reais), com o retorno imediato desse valor à sua conta bancária.

No mérito, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária com a União, face à ausência de fato gerador do ITR, porque o imóvel rural FAZENDA MATA VERDE, matrícula n. 41.538, com a superfície de 10.000ha (dez mil hectares) não existe e, mesmo que assim não fosse, o autor não é contribuinte do imposto porque não adquiriu a propriedade rural. Requer, ainda, seja declarada a ausência de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 13816000492-06, no valor de R\$ 5.326.940,64 (cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil e novecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos).

Juntou documentos (fs. 54/460).

A decisão de fl. 465 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após o estabelecimento de um contraditório mínimo e deferiu a assistência judiciária gratuita.

A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fs. 467/472). Requer que ele seja indeferido, por entender não ter havido prova cabal da fraude, apesar de não se opor ao deferimento da pretensão autoral após a prova efetiva da fraude. Informa que é o Município de Barra do Garça/MT a autoridade fiscal responsável pela fiscalização do ITR, definição do sujeito passivo do crédito tributário e cobrança do débito, razão pela qual a Receita Federal do Brasil não tem como averiguar a veracidade das informações prestadas pelo Município.

Por tais razões, requer que o Município de Barra do Garça/MT componha o polo passivo da demanda. Requer, ainda, seja requisitada à Polícia Federal perícia grafotécnica. Pugna pela apresentação da contestação no momento oportuno. Juntou documentos (fs. 473/529).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação de sentença.

Tendo em vista a fase processual em que se encontram os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a irreversibilidade da medida.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15). No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência pretendida.

Dos documentos juntados pelo autor é possível constatar-se a plausibilidade do direito invocado. De fato, os rendimentos por ele auferidos são incompatíveis com a propriedade da terra que em tese possui, localizada em local que alega desconhecer. Ademais, a existência de operação da Polícia Federal, denominada "Operação Lacreia", para averiguar crimes cometidos na região supostamente similares ao apontado pelo autor corrobora suas alegações, assim como o bloqueio da matrícula do imóvel que foi determinado pela Direção do Foro da Comarca de Barra do Garças.

O mesmo se pode afirmar quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o bloqueio do numerário na conta do autor, que engloba valores que sequer pertencem a ele, bem como a existência de execução fiscal em decorrência da dívida referente ao ITR não pago.

Com isso, no juízo sumário cabível nesta fase, concluo pela presença dos elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Assim, em razão de todo o exposto, deiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tão-somente para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 10183.722051/2016-14, que deu origem a inscrição nº 13.8.16.000492-06, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN.

Em relação ao pedido de cancelamento do bloqueio judicial/penhora via BACENJUD (nº 20180000203233), que determinou a transferência do valor de R\$ 23.923,89 (vinte e três mil, novecentos e vinte e três reais), com o retorno imediato desse valor à sua conta bancária, por não haver sido a ordem de bloqueio decretada por este Juízo, não pode, consequentemente, a ordem de desbloqueio também sê-lo.

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal desta Subseção, com cópia desta decisão.

Em relação ao pedido da União de que o Município de Barra do Garças/MT componha o polo passivo da demanda, entendo desnecessário, uma vez que o débito em questão está sendo exigido pela União.

Quanto ao requerimento de que seja requisitada à Polícia Federal perícia grafotécnica, deixo de apreciar tal pedido neste momento, vez que as partes terão oportunidade de especificarem as provas que pretendem produzir posteriormente, as quais serão apreciadas quando da prolação da decisão saneadora do processo.

Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que poderá ser designada a qualquer tempo, sendo ainda possível a celebração pelas partes de acordo por escrito.

Citem-se.

Anote-se no SEDI.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 04 de setembro de 2018.

**DRA. JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE,
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1515

PROCEDIMENTO COMUM

0006915-88.2000.403.6000 (2000.60.00.006915-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO X LUIZ CARLOS GALHARDO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não exibiu os documentos necessários à produção da prova técnica, mesmo depois de concedido prazo suplementar para tanto, entendo que restou preclusa a produção da prova pericial anteriormente deferida.

À vista do exposto, registrem-se os autos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003618-24.2010.403.6000 - MARCELO BARBOSA SORRILHA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que tiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

O perito judicial (Dr. Waldir Staut Albazero) designou o exame pericial no autor para o dia 18 de setembro de 2018, às 14h30, na Uniclinica (Av. Fernando Corrêa da Costa n. 1.233, sala 5, Centro, nesta Capital, telefone: 3305-9688).

ACAO POPULAR

0002759-81.2005.403.6000 (2005.60.00.002759-2) - GERALDO RESENDE PEREIRA(DF013596 - JULIANA CARLA DE FREITAS DO VALLE E DF018743 - FERNANDO MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E DF019352 - BRUNO VELOSO MAFFIA E DF015563 - ALESSANDRA MIRANDA KUROIWA E MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004318 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO) X AGIP DISTRIBUIDORA S/A X AGRICOLA PANORAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS006358 - VANIA APARECIDA NANTES) X AGRONORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS004171 - FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES) X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ASADIESEL PETROLEO LTDA(SP291012 - BEATRIZ SOARES DE JESUS E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO E SP288733 - FERNANDA SILVA CANDIDO) X ASSISTENZA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X BAVARESCO & ANGHIEVISCH LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X BUSSATO & BASTOS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CERREALISTA BOM FIM LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CEVIN REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CIARAMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X CIFRA VIGILANCIA, SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA(RJ168185 - JURANDIR ANASTACIO PINTO) X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X FINANCIAL CONSTRUTORA INDUSTRIAL LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X HELIO CORREA CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA X H L CONSTRUTORA LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X NAUTILUS ENGENHARIA LTDA X NAVIMIX - NUTRICA O ANIMAL S/A - EPP(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(MG074095 - GUSTAVO DE MAGALHÃES PINTO LOPES CANÇADO) X PISTORI & SAUER LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X POLICON ENGENHARIA LTDA X POLO AGRICOLA LTDA X PRODUFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SABOTO & PAGNONCELLI LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X SACHO AGRICOLA LTDA ME(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X SEGURA SEGURANCA INDUSTRIAL, BANCARIA E DE VALORES LTDA - EPP X SEMENTES GUARUA LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOOTTI) X TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X TSM-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

De início, vejo que uma das preliminares alegadas por vários dos requeridos se refere à incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a questão litigiosa posta, em razão de suposto conflito de interesses entre a União Federal e Estado Membro, o que justificaria, em tese, a remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos da Carta (art. 102, I, f). Tratando-se a competência do Juízo - em especial a absoluta - de pressuposto processual de validade, é essencial que esse argumento seja apreciado antes mesmo das preliminares de ilegitimidade passiva apresentada por quase todas as empresas requeridas. Desta forma, entendo imprescindível aguardar-se o julgamento final da ACO 743, em trâmite no STF (<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2242022>) para, somente então, apreciar as demais questões litigiosas postas. Isto

porque, como restou evidenciado nos autos, a questão litigiosa aqui tratada é exatamente a mesma daquela ACO, diferenciando-se os autos, apenas, em razão do pólo ativo, lá ocupado pelo Ministério Público Federal e aqui pelo cidadão Gerando Resende Pereira e, também, pelo rito processual de ambas. Tecidas essas considerações, é forçoso concluir pela necessidade de suspensão do processo até a finalização daquele julgamento ou até alcançar o prazo de um ano, conforme dispõe o art. 313, V, a e respectivos 4º e 5º, do CPC/15, cujo teor transcrevo: Art. 313. Suspende-se o processo: ... V - quando a sentença de mérito (a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; ... 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II. 5º O juiz determinará o prosseguimento do processo assim que esgotados os prazos previstos no 4º. Por todo o exposto, suspendo a tramitação do presente feito até o julgamento final da ACO 743, em trâmite no STF ou pelo prazo de 1 (um) ano, a teor do disposto no art. 313, V, a e respectivos 4º e 5º, do CPC/15. Aguarde-se em Secretaria. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 29 de agosto de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

***PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira**
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5656

ACAO PENAL

0007457-47.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

1. Ciente da manifestação ministerial de fl. 1696.
 2. Defiro o pedido da testemunha Dr. Isaías Pereira da Costa (fl. 1699), em face da comprovação de que o compromisso foi agendado anteriormente à intimação para o comparecimento à audiência. Oportunamente, agende-se nova data para oitiva da testemunha, procedendo a devida intimação.
 3. Defiro os pedidos de certidão de objeto e pé (fs. 1709 e 1710).
 4. Ademais, em face da impossibilidade da oitiva das testemunhas de defesa - Isaías Pereira da Costa (fl. 1699), Sandra Rangel de Oliveira e Eurico Salazar, estes últimos não localizados, conforme fs. 1662 e 1707 - cancelo por ora a audiência para interrogatório dos acusados designada para o dia 10/09, às 13:30 hrs, mantendo-a quanto ao mais.
- Intimem-se.

Expediente Nº 5657

ACAO PENAL

0000046-79.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI X MARIA NILENE BADECA DA COSTA X JODASCIL DA SILVA LOPES X MIRCHED JAFAR JUNIOR X ROSSANA PAROSCHI JAFAR X ANDRE LUIZ CANCE X IVANILDO DA CUNHA MIRANDA X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS X ANDRE PUCCINELLI JUNIOR X JOAO ROBERTO BAIRD X ANTONIO CELSO CORTEZ X JOAO MAURICIO CANCE X JODASCIL GONCALVES LOPES X JOAO PAULO CALVES X EDSON GIROTO X EDMIR FONSECA RODRIGUES X LUIZ MARIO MENDES LEITE PENTEADO X DOMINGOS SAVIO DE SOUZA MARIUBA X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X WILSON CABRAL TAVARES X LUIZ CANDIDO ESCOBAR X JOSE MARCIO MESQUITA X FLAVIO MIYAHIRA X HELIO YUDI KOMIYAMA(MS018802 - TIAGO BUNNING MENDES E MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS016708 - HENRIQUE SANTOS ALVES E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E SP417686 - ANDRE RIBEIRO MIL HOMENS COSTA PERASSO)

1. Ciente da manifestação ministerial de fl. 1642.
2. Diante do fato de que o pedido de fl. 1645 já fora apreciado, conforme despacho de fl. 1616, intime-se o interessado para que compareça em secretaria para retirada das cópias nos termos do que foi deferido.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-65.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NILSON YARZON

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito, por meio eletrônico, para que apresente o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005745-63.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SELIRA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NAYARA ALMEIDA GARCIA - MS22126

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do INSS (doc. 10331542), no sentido de que o processo administrativo aguarda providências da requerente, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Ao MPF. Após, tomem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005144-57.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DECISÃO

Doc. 10462208. Indefiro, uma vez que o impetrante não demonstrou ter entregue a declaração de renda do grupo familiar exigida pela autoridade e o documento n. 9417885 não se refere à renda do grupo familiar.

Intime-se. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-58.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: FERNANDO SANTIAGO DE SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENÇO DAMICO BEZERRA - MS22217
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

SENTENÇA

FERNANDO SANTIAGO DE SOUZA - ME propôs a presente ação contra **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS**.

Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto o comércio varejista de rações para animais e de produtos veterinários, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

No entanto, foi compelida a realizar o registro da pessoa jurídica perante o réu, arcando com o ônus inerente ao pagamento da anuidade.

Pede "LIMINARMENTE, a CONCESSÃO do pedido de tutela provisória de urgência inaudita altera pars, a fim de determinar que a ré NÃO EXIJA a filiação/ inscrição, além das respectivas contribuições anuais da empresa autora, bem como para declarar a inexigibilidade da obrigação de contratação de médico veterinário como responsável técnico em seu estabelecimento Comercial, proibir o Conselho de Medicina Veterinária de inscrever a empresa Autora em dívida ativa, bem como lançá-la no rol de cadastros de restrição creditícia, decorrente dos títulos anexos, prevenindo a geração de prejuízos à mesma até o julgamento da ação, com a anulação dos títulos emitidos e proibição de emissão de novos até a decisão final, a contar de 48 horas do recebimento da intimação". Caso não seja concedida a tutela de urgência, pede a concessão da tutela de evidência.

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade da filiação/inscrição, das anuidades e da obrigação de contratar um médico veterinário, para fins de atuação como responsável técnico. Pede, ainda, a devolução em dobro dos valores já pagos ao réu.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 4859677) e documentos. Disse que a existência de vínculo jurídico se deu em razão do registro voluntário da autora e alegou que as cobranças anteriores ao pedido de cancelamento do registro são legítimas. Acrescentou que a prestação de serviços ou o desenvolvimento de atividades básicas que englobam, em caráter permanente ou essencial, a medicina veterinária justificam a manutenção de seu registro. Fundamentou sua defesa nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68, art. 1º da Resolução CFMV nº 1177/2017, art. 1º da Lei nº 6.839/80, arts. 1º e 8º do Decreto-lei nº 467/69 e art. 18 do Decreto nº 5.053/2004.

É o relatório.

Decido.

Conforme o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento.

No passo, reconheço, desde logo, a ocorrência da prescrição quinquenal para devolução dos valores pagos antes de 28.10.2012.

Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Como é cediço, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, para a exigência de inscrição junto ao CRMV e de pagamentos de anuidades e demais taxas, a atividade básica da empresa deve estar prevista nos diplomas legais citados.

A autora tem por objeto social, entre outros, o comércio varejista de rações para animais e de produtos veterinários (doc. 3222709, p. 1), atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Especificamente quanto ao comércio de medicamentos veterinários e de animais vivos, registro a existência de tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV.

Note-se que a inscrição voluntária não torna obrigatório o pagamento das anuidades, porquanto cabia ao réu indeferir o pedido de inscrição da autora, tendo em vista que não se enquadrava nas hipóteses legais, atendendo ao princípio da legalidade.

Por fim, uma vez inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário, também merece prosperar o pedido de devolução dos valores pagos relativo às anuidades cobradas, já que indevidos, devendo-se observar, contudo, a prescrição quinquenal – 05 anos da data do pagamento indevido e o ajuizamento da ação. Neste sentido:

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO.

1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes. (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Publicação: D.E. 10/12/2015 - Julgamento: 9 de Dezembro de 2015 - Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA)

Já a devolução em dobro dos pagamentos efetuados pela autora está condicionada à existência de má-fé do credor, o que não restou evidenciado no presente caso. Ao contrário, decorreu de pedido de inscrição voluntária da autora.

Diante do exposto, 1) reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal sobre os valores recolhidos antes de 28.10.2012; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para: 2.1) declarar que a autora não está obrigada manter-se registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tampouco a contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento ou ao pagamento de multas, anuidades ou taxas decorrentes da inscrição/registro; 2.2) condenar o réu a devolver à autora os valores que esta recolheu durante cinco anos anteriores à propositura da ação. Sobre os valores incidirá correção monetária a partir da data do efetivo pagamento indevido (TRF, súmula 46), acrescidos dos juros de mora, contados a partir da citação, tudo com base no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; 2.3) condenar o réu ao pagamento de metade das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre os valores a serem restituídos à autora; 2.4) condeno a autora ao pagamento da outra metade das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre os valores cuja restituição foi julgada improcedente. 3) Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos trazidos aos autos não demonstram sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481, STJ).

Presentes os requisitos elencados no art. 300, *caput*, do CPC, dado o reconhecimento do direito da autora e o o prejuízo que a exigência das anuidades pode trazer à sua atividade comercial, defiro o pedido de tutela de urgência para dispensar a autora de registro no CRMV, de pagamento das anuidades e valores decorrentes, de manter médico-veterinário como responsável técnico, bem como impedir que o réu inscreva seu nome em dívida ativa e demais cadastros de proteção ao crédito e imponha ato de interdição do estabelecimento pelo não pagamento das taxas aqui dispensadas.

P. R. I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002294-64.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARANATHA PET SHOP LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ERICK MORANO DOS SANTOS - SP240353, GUNTHER PLATZECK - SP134563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) RÉU: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

S E N T E N Ç A

MARANATHA PET SHOP LTDA - EPP propôs a presente ação contra CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CRMV/MS.

Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, higiene e embelezamento de animais domésticos e comércio varejista de medicamentos veterinários, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

No entanto, foi autuada por agentes do Conselho por falta de registro naquele órgão.

Ao final, requer a procedência dos pedidos para dispensá-la de registrar-se e manter responsável técnico junto ao requerido, bem como para declarar a nulidade do Auto de Infração n. 10199/2017, impedindo a inscrição de seu nome no CADIN.

Juntou documentos.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 4712384) e documentos. Disse que a existência de vínculo jurídico se deu em razão da prestação de serviços ou do desenvolvimento de atividades básicas que englobam, em caráter permanente ou essencial, a medicina veterinária. Fundamentou sua defesa nos arts. 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68, art. 1º da Resolução CFMV nº 1177/2017, art. 1º da Lei nº 6.839/80, arts. 1º e 8º do Decreto-lei nº 467/69 e art. 18 do Decreto nº 5.053/2004.

É o relatório.

Decido.

Conforme o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento.

No passo, dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Já a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.

Como é cediço, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, para a exigência de inscrição junto ao CRMV e de pagamentos de anuidades e demais taxas, a atividade básica da empresa deve estar prevista nos diplomas legais citados.

A autora tem por objeto social, entre outros, o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação; higiene e embelezamento de animais domésticos; comércio varejista de medicamentos veterinários (doc. 3539892, pag. 4), atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

O Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei nº 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Especificamente quanto ao comércio de medicamentos veterinários e de animais vivos, registro a existência de tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1338942-SP, sob o rito dos recursos repetitivos, assim sintetizada:

“À míngua de previsão contida na Lei 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado”.

Verifica-se, portanto, que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está obrigada a registrar-se no CRMV.

Por fim, uma vez inexistente a obrigação da autora de registrar-se no CRMV e de contratar médico veterinário, são incabíveis as multas e as anuidades cobradas, já que indevidas. Neste sentido:

APELAÇÃO/REMESSA OFICIAL. ADMINISTRATIVO. CRMV/RS. ATIVIDADE-FIM. ARTIGOS VETERINÁRIOS. COMÉRCIO VAREJISTA. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ANUIDADES. RESTITUIÇÃO.

1. A obrigatoriedade da inscrição das pessoas jurídicas em determinado Conselho de Fiscalização Profissional é dada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.
2. A atividade econômica da empresa consiste no comércio varejista de ferragens e ferramentas, medicamentos veterinários, animais vivos, artigos veterinários e ração para animais de estimação, de modo que se conclui pela desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Ainda que espontâneo o recolhimento das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição de eventuais valores pagos é cabível, já que nunca foram devidos. Precedentes.

(TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX 50762014820144047100 RS 5076201-48.2014.404.7100 - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA- Publicação: D.E. 10/12/2015 - Julgamento: 9 de Dezembro de 2015 – Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA)

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para: 1) declarar que a autora não está obrigada manter-se registrada perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul, tampouco a contratar médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento ou ao pagamento de multas, anuidades ou taxas decorrentes da inscrição/registo, bem como impedir que o réu inscreva seu nome na dívida ativa; 2) declarar a nulidade do Auto de Infração n. 10199/2017; 3) condenar o réu a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito aqui discutido, conforme o art. 85, § 2º, do CPC.

Presentes os requisitos elencados no art. 300, *caput*, do CPC, dado o reconhecimento do direito da autora e o receio de dano de difícil reparação, porquanto o prazo concedido no auto de infração já transcorreu, **defiro o pedido de tutela de urgência** para dispensar a autora de registro no CRMV, de pagamento das anuidades e valores decorrentes, inclusive a multa referente ao auto de infração n. 10199/2017, de manter médico-veterinário como responsável técnico, bem como impedir que o réu inscreva seu nome em dívida ativa e demais cadastros de proteção ao crédito e imponha penalização pecuniária ou ato de interdição do estabelecimento pelo não pagamento das taxas aqui dispensadas.

P. R. I. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007082-87.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARINA SADACO ARAKAKI LORENSETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARQUES BUYTENDORP - MS17068

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Dispõe o art. 108 da Constituição Federal:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

No caso, o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do MM. JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.

Como se vê, a competência para processar e julgar este feito é do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para onde os autos devem ser encaminhados.

Diante disso, declino da competência.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-09.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ALFREDO BUTKEVICIUS NANTES

DECISÃO

1- Recebo a petição ID n. 9935019 como emenda à inicial.

2- Intime-se o autor para cumprir integralmente a determinação n. 8426453, apresentando cópia integral do processo administrativo em que foi proferida a decisão que pretende modificar nesta ação, dentro do prazo de quinze dias.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006661-97.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO SANDRES MELO - MS15013, IZABELA CRISTIA SOARES DE QUEIROZ - MS22882

REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

LUIS CLAUDIO CANDIDO DE ARAUJO requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente em face da **UNIÃO**.

Colhem-se da narração fática as seguintes alegações:

Trata-se de pedido de **Tutela Provisória de Urgência Antecipada requerida em caráter Antecedente para Reestabelecimento de Reserva Remunerada** em favor do autor, Luís Cláudio Cândido Araújo.

O requerente é militar há mais de 30 anos, praça da data de 01 de agosto de 1985, sendo que sofreu um desligamento em 1994, e em 2004 foi reestabelecido à ativa por uma ordem judicial em caráter provisório proferida nos autos n. 000748739.2003.4.03.6000, determinando, inclusive, que o período do desligamento indevido fosse computado para fins de tempo de serviço, decisão que chegou a ser confirmada por sentença em 1ª instância.

No ano de 2012, ato contínuo, o requerente foi encaminhado à reserva remunerada, pois já fazia jus ao benefício em razão do tempo de serviço prestado junto à FAB.

Este encaminhamento se deu após provocação judicial, nos autos de Nos. 0010507-23.2012.403.6000 e 0008471-08.2012.403.6000, ambos com trâmite perante a Justiça Federal – Subseção Judiciária de Campo Grande – MS; onde, em sede de contestação, a FAB declarou não se opor ao direito do autor à reserva remunerada, posto que o requisito para tanto se encontrava suprido, qual seja o tempo de serviço de 30 anos. Assim, foi publicado o encaminhamento do autor à reserva remunerada naquele ano, fazendo aqui prova de seu tempo de serviço cumprido, consoante documentação anexa.

Ocorre que a União interpôs recurso de apelação à sentença proferida nos autos supramencionados, que foi julgado no ano de 2017, ocasião em que o TRF3 decidiu pela improcedência da ação impetrada em face àquele desligamento ocorrido no ano de 1994 em virtude da prescrição do direito de agir do autor, de modo que a tutela provisória outrora concedida, e já em vigor há quase 15 anos, foi revogada.

Assim, em março/2018, passados 24 anos desde o desligamento que era discutido em sede judicial, para a absoluta surpresa do autor, que já se encontrava na devida inatividade remunerada junto à FAB, os seus vencimentos foram cortados.

Ora, Excelência, a interrupção da remuneração do autor nas mencionadas circunstâncias representa uma completa ofensa ao fato jurídico já mais que consumado, exaurido em qualquer esfera. Sem mencionar, ainda, o enorme dano aos direitos fundamentais do autor, vítima de um ato de absoluto abuso de autoridade.

Pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinado seu retorno à situação de militar da reserva remunerada da Força Aérea Brasileira.

Juntou documentos.

Determinei que o autor corrigisse o polo passivo da ação, pelo que apresentou emenda à inicial (doc. 10310033).

Decido.

O autor retornou ao serviço militar em razão de antecipação dos efeitos da tutela concedida por ocasião da sentença proferida nos autos n. 0007487-39.2003.403.6000 em 26.02.2004 (doc. 10281683, p. 1).

Como se vê, trata-se de uma decisão de caráter provisório, que por força de sua natureza não tem o condão de tornar definitiva a situação jurídica que regulou.

Por esse motivo, com a revogação daquela decisão quando do julgamento do recurso de apelação em 25.10.2017 (doc. 10281688), a situação jurídica do requerente retorna ao *status quo ante*, nos termos do art. 520, II, CPC, de modo que os atos decorrentes daquela decisão perdem seu fundamento de validade, inclusive aquele que autorizou sua passagem à reserva remunerada (doc. 10281686, p. 6).

Nesse sentido, já decidiu o STF que “*por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere*” (RE 608482, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).

Note-se, por fim, que em sede de recurso de apelação foi reconhecida a ocorrência da prescrição para propositura da ação.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Admito a emenda à inicial.

Intime-se o requerente para que emende a petição inicial, a fim de complementar sua argumentação, trazer novos documentos e confirmar o pedido de tutela final (artigo 303, § 1º, I, do CPC), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do § 6º do art. 303, CPC.

AUTOR: VANESSA APARECIDA DA SILVA
REPRESENTANTE: VANDERLY APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: AGNESPERLA TALITA ZANETTIN DA SILVA - MS9127, MARCUS VINICIUS RAMOS DA SILVA - MS22831,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- No prazo de trinta dias, a autora deverá apresentar termo de curatela, sob pena de extinção do processo (art. 76, CPC).
- 3- Ademais, nos termos do art. 321, CPC, intime-se a autora para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-21.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUCIENE PAULA MACHADO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA PADOVAN CORTES - PR42490, XERXES FLAMARION SABINO - MS11095

IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

LUCIENE PAULA MACHADO PEREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora.

Colhem-se da narração fática as seguintes afirmações:

A impetrante é **servidora pública**, Professora do Curso de Letras da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, lotada no Câmpus Pantanal (CPAN) na **cidade de Corumbá, onde reside e exerce suas funções desde 04/04/2011** (*Declaração Funcional anexa*)

O cônjuge da impetrante (*Certidão de Casamento anexa*), também **servidor público**, é **agente penitenciário estadual** da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN/MS e estava **lotado na cidade de Corumbá desde 28/03/2011 até 30/08/2017**.

Portanto, **ambos os servidores públicos estavam lotados na cidade de Corumbá. É dizer, tanto a servidora-impetrante como o seu cônjuge, desde abril de 2011, exerciam suas atividades/suas funções em Corumbá, ou seja, na mesma localidade onde residia a unidade familiar** (impetrante, cônjuge e filho do casal).

Ocorre que, em **03/07/2017**, o cônjuge da impetrante foi **requisitado** pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – **por interesse do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS** – para prestar **serviços de interesse público** no *Grupo de Monitoramento de Fiscalização do Sistema Carcerário* junto à Coordenadoria das Varas de Execução Penal – COVEP/TJMS (cf. *Ofício nº 161.038.073.0572/2017 – TJMS*, doc. anexo), sendo certo que **desde 30/08/2017 está cedido ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e reside na cidade de Campo Grande**, conforme comprova Decreto nº 3.988/2017 (publicado no DOMS nº 9.484, de 30/08/2017), *Certidões Funcionais, comprovante de residência e contrato de locação* (docs. anexos).

Em razão do **deslocamento do cônjuge da impetrante para a cidade de Campo Grande** (distante 425 Km aprox. da cidade de Corumbá), houve a **quebra da unidade familiar**, inclusive, com prejuízo irreparável ao filho do casal (nascido na cidade de Corumbá e que completará três anos de idade em 27/05/2018 – *Certidão de Nascimento anexa*), razão pela qual a **servidora-impetrante em 30/08/2017 requereu administrativamente a remoção para acompanhamento do seu cônjuge** (*formulário anexo*).

O **Conselho do Curso de Letras da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**, da *Faculdade de Artes, Letras e Comunicação - FAALC* do Câmpus em Campo Grande, **opinou favoravelmente ao pedido de remoção da impetrante** para o Câmpus da UFMS em Campo Grande, conforme Resolução nº 73/2017 do Colegiado do Curso de Letras da FAALC (doc. anexo).

Contudo, em que pese o Colegiado do Curso de Letras da UFMS ter se manifestado favoravelmente ao pedido da servidora, o **Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul**, Mag.º **Marcelo Augusto Santos Turine**, com base no parecer do Procurador Federal da UFMS, **negou (em 27/10/2017 – Despacho anexo) o pedido de remoção perpetrado pela servidora-impetrante** por entender, em síntese: a) que a mudança de lotação do servidor-cônjuge não se revestiu de caráter permanente; e b) não estar presente o interesse da Administração na cedência do servidor-cônjuge, interpretando que a disposição/cedência se deu a pedido e no interesse particular do servidor.

Invoca o art. 36, parágrafo único, III, 'a', da Lei n. 8.112/1990 e os princípios da manutenção da unidade familiar e da proteção integral da criança e do adolescente para fundamentar sua pretensão.

Pede medida liminar para que seja determinada provisoriamente sua remoção para o *campus* do Curso de Letras da UFMS em Campo Grande.

Juntou documentos.

Determinei que a impetrante comprovasse o recolhimento das custas processuais (doc. 4563387), o que foi cumprido (doc. 4569086).

A impetrante noticiou a publicação do ato de prorrogação da cessão de seu cônjuge (doc. 4672858).

Foram requisitadas as informações e a impetrante foi intimada apresentar cópia integral do processo administrativo que culminou com a cessão de seu cônjuge, pelo que apresentou novos documentos (doc. 5125511).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 5592621). Alegou que o pedido administrativo da impetrante foi negado em razão do caráter temporário da movimentação de seu cônjuge, ao passo que a remoção da impetrante teria caráter definitivo e, também, porque não há professor titular que a substitua no *campus* de Corumbá. De resto, ratificou o parecer em que embasou sua decisão, o qual acrescentou a ausência de interesse da Administração na cessão do cônjuge, requisito necessário para o deferimento da remoção da impetrante. Juntou documentos.

Decido.

A respeito da remoção para acompanhamento de cônjuge, o art. 36, parágrafo único, inc. III, a, da Lei 8.112/90 prevê:

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

No caso em exame, percebe-se que a legislação de regência exige, para a remoção de servidor para acompanhar seu cônjuge, os seguintes requisitos: a) que ambos os cônjuges sejam servidores públicos – civil ou militar – de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e b) que o cônjuge tenha sido deslocado no interesse da Administração.

Verifico que ambos são servidores e o deslocamento do cônjuge ocorreu em razão de cessão, assim regulamentada pela Lei Estadual n. 1.102/1990:

Art. 170. O servidor poderá ser cedido para exercer cargo em comissão em órgão ou entidade de outro Poder, Ministério Público ou Tribunal de Contas, do Estado, de outro Estado, da União ou de Municípios, sem remuneração ou mediante ressarcimento da remuneração e encargos que forem pagos durante seu afastamento. (redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000)

§ 1º Na hipótese da alínea a deste artigo, o ônus da remuneração será, obrigatoriamente, do órgão ou entidade cedente. (Promulgado pela Assembleia Legislativa. (Republicada a promulgação dos dispositivos vetados da Lei nº 1.130, de 1991, no Diário Oficial nº 3.020, de 1º de abril de 1991)

§ 2º O servidor poderá ter exercício, mantida a sua remuneração, por prazo não superior a doze meses, em órgão ou entidade da Administração Estadual distinto da sua lotação, para desempenhar tarefas determinadas e consideradas de interesse público.

O Decreto Estadual n. 13.658/2013 dispõe acerca da cedência:

Art. 3º A movimentação dos servidores será efetuada por meio dos seguintes institutos:

(...)

IV - disposição/cedência: movimentação do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade do Poder Executivo, de outro Poder, da União, de outro Estado e do Distrito Federal, ou de outro Município;

(...)

§ 2º As movimentações referidas no inciso IV e V não importarão em mudança da lotação do servidor no órgão ou na entidade, podendo implicar remanejamento entre unidades administrativas.

E o Decreto n. 14.905/2017, vigente quando da renovação da cedência, dispõe:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - cedência: autorização para ter exercício em local diverso da sua lotação, ou para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou, ainda, para atender situações previstas em leis específicas, sem alteração da lotação no órgão/entidade de origem;

(...)

Art. 2º O servidor da Administração Pública Estadual Direta, suas Autarquias e Fundações poderá ser cedido para ter exercício em local diverso da sua lotação, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou, ainda, para atender a situações previstas em leis específicas, a:

(...)

§ 3º Ressalvadas as cessões para órgãos da Administração Direta Estadual, Autarquias e Fundações Estaduais, que poderão ter prazo de até 2 (dois) anos, a cedência será concedida pelo prazo de até 1 (um) ano, admitindo-se, em ambas hipóteses, prorrogações **no interesse da Administração Pública**.

§ 4º Os atos de cedência, bem como suas prorrogações, não poderão ultrapassar o término do mandato do Governador.

§ 5º As cessões de servidores poderão ser revogadas a qualquer tempo por solicitação dos cedentes ou dos cessionários.

A cedência do servidor foi solicitada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado ao Governador, assim como a prorrogação da cedência (doc. 5125877, p. 5 e 5126053, p. 1-7), o que demonstra o patente interesse público na cessão.

Note-se que, embora o servidor tenha concordado com a cedência, sua vontade não vincula à Administração, que inclusive poderá a qualquer tempo revogá-la, pois, "*a cessão de servidor público a outro órgão estatal por força de convênio é ato administrativo de natureza precária, sujeito ao interesse e conveniência da Administração*" (TRF2, AC 0010283-25.2014.402.5101, Rel. Des. Sergio Schawaitzer, em 17.06.2016).

Assim, embora exista uma convergência de vontades, tal fato não afasta a conclusão de que o deslocamento ocorreu no interesse da Administração, atendendo aos requisitos do art. 36, acima transcrito.

Nesse sentido:

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO NO DESLOCAMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo impetrante em face de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal que concedeu a segurança de remoção para acompanhamento de cônjuge. 2. O art. 36, III, a, da Lei 8.112/90, autoriza a remoção de servidor público a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração Pública, "para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração". 3. Embora a remoção para acompanhamento do cônjuge constitua direito subjetivo do outro cônjuge que também seja servidor público, a regra somente tem aplicação nos casos em que efetivamente tenha havido deslocamento de um dos cônjuges no interesse da Administração. **No caso, conforme se infere às f. 21, o esposo da apelada, professor da Universidade Federal da Paraíba, foi cedido para exercer cargo comissionado junto à Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes, preenchendo os dois requisitos previstos em lei. 4. Apelação e remessa oficial não providas.**

(AC <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00256704520094013400>, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:.) destaquei

E a provisoriedade da cedência não impede a remoção da impetrante, que ficará vinculada ao fato que a justificou, evidentemente.

Com o retorno de seu cônjuge à lotação de origem, a impetrante também deverá retornar ao anterior local de trabalho, pois o instituto da remoção não enseja a mudança da vaga, apenas o deslocamento do servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O perigo na demora reside na situação fática de quebra da unidade familiar, uma vez que o cônjuge já se encontra prestando serviços em Campo Grande há bastante tempo.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a remoção provisória da impetrante para o *campus* de Campo Grande, dentro do prazo de quinze dias.

Ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006561-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ALBERTO RUFINO ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: KELLYNE LAIS LABURU ALENCAR DE ALMEIDA - MS11170

REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Os comprovantes de rendimentos apresentados pelo autor demonstram não ser ele hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

2- Recolhidas as custas, cite-se a União nos termos do art. 396 e seguintes do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006892-27.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: EDRA OBANDO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Intime-se a impetrante para retificar o polo passivo da ação, apontando a autoridade responsável pela análise do recurso administrativo, que não é o Chefe da Agência, dentro do prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: AIRES SANTOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA DOS SANTOS - MS20273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A autora pretende a concessão de benefício assistencial desde a data do indeferimento do pedido administrativo, ocorrido em 04.11.2013.

Sucedendo que idêntico pedido já foi deduzido nos autos n. 0007341-88.2014.403.6201, julgado improcedente.

Assim, intime-se a impetrante para que se manifeste, dentro do prazo de quinze dias, sobre a ocorrência da coisa julgada, bem como para que esclareça se formulou novo pedido administrativo, tendo em vista a alegação de agravamento em seu estado de saúde (RE 631.240).

No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos n. 0007341-88.2014.403.6201.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006837-76.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARILDA COSTA

DECISÃO

- 1- Defiro o pedido de justiça gratuita.
- 2- Considerando que na autuação do processo a impetrante informou haver pedido de liminar, intime-se para que esclareça, dentro do prazo de cinco dias, tendo em vista a ausência de pedido liminar na petição inicial.
- 3- No mesmo prazo, deverá apresentar documento com data atualizada acerca do andamento do requerimento administrativo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007131-31.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WA ARQUITETURA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO BORDIN DE MEDEIROS - MS18677-A

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Para fins de análise do pedido de gratuidade de justiça, comprove a impetrante sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (súmula 481 do STJ), dentro do prazo de quinze dias.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental não provido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 504575 RJ 2014/0091790-0 (STJ) - Data de publicação: 11/06/2014.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005696-22.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: EDNEI BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

- 1- Cite-se. Decidirei o pedido de liminar após a audiência de conciliação.
- 2- Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2018, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087.
 - 2.1. Não havendo acordo decidirei sobre o pedido de liminar, contando-se o prazo para contestação a partir da intimação do réu da respectiva decisão.
- 3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000547-79.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: RODOMONTT COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME, VALDIR MILANI JUNIOR, VILMA APARECIDA MAIA MACIEL

Nome: RODOMONTT COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME

Endereço: Avenida Redentor, 1577, - até 2997/2998, Chácara Cachoeira, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79040-680

Nome: VALDIR MILANI JUNIOR

Endereço: Rua das Embaúbas, 517, Jardim Samambaia, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79044-570

Nome: VILMA APARECIDA MAIA MACIEL

Endereço: Rua Abriço do Pará, 91, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-423

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5704

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009172-61.2015.403.6000 - DIEGO DE SOUZA PAREDES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Designo audiência de conciliação a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal no dia 03/10/2018, às 17:00, oportunidade em que, não havendo acordo, decidirei o pedido de liminar na extensão pretendida pelo autor e os pedidos de f. 205, 216 e 238. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005877-36.2003.403.6000 (2003.60.00.005877-4) - ESPOLIO DE WALDOMIRO JOAO COMPARIN(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E MS012617 - MARIA CAROLINA SOUZA DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento parcial ao recurso especial e determinou o retorno dos autos ao TRF da 3ª Região para novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 645/649 (fls. 613-7 dos presentes autos), pronunciando-se sobre a matéria acima destacada, qual seja, que o devedor necessita cumprir as condições da legislação de regência (fls. 876-8). Assim, devolvam-se com urgência os autos (físicos) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000843-04.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MACHADO

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 4 de setembro de 2018.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1380

EXECUCAO FISCAL

0003105-61.2007.403.6000 (2007.60.00.003105-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X COMERCIAL PESUSKI LTDA - ME(SP039476 - PAULO NISHIDA)

(I) INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a construção efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN).

(II) TRANSFIRA-SE o saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito.

(III) INTIME-SE o advogado da parte executada para que regularize a representação processual no prazo de 15 dias.

(IV) Dou por SUPRIDA a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, 1º do CPC/15.

(V) SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. Aguarde-se em arquivo provisório.

(VI) INTIMEM-SE as partes.

EXECUCAO FISCAL

0010907-95.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CONCRELEI PRE-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA - ME(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Avoquei os autos.

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

(I) Determino a manutenção da construção realizada.

(II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.

(III) Após, INTIME-SE a parte executada da penhora, pela imprensa oficial para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007523-90.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X QULLY PELES LTDA.(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Converto o arresto em penhora.

Intime-se a executada, por publicação, acerca da penhora, bem como, para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente nos termos em que requerido (f. 107), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no

prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 1381

EXECUCAO FISCAL

0000506-03.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MADEIREIRA GUAPORE LTDA(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR E MS019100 - GABRIEL GALLO SILVA)

Execução Fiscal 0000506-03.2017.403.6000Exequente: UniãoExecutados: Madeireira Guapore LTDASENTENÇA TIPO BA exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (fl. 110).É o relato do necessário. DECIDO.O pedido comporta deferimento.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II e art. 925 do CPC. Libere-se eventual penhora em favor da executada. (Bacenjud fl. 57 e Renajud fls. 59-60)Custas na forma da lei.Homologo a desistência do prazo recursal.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4504

ACAO PENAL

0005161-46.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)

Ministério Público Federal x Eduardo Oliveira da Silva1. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 193-194. 2. O acusado alegou presunção de inocência e posterga o mérito após a oportunidade das alegações finais. Apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. 3. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). 4. Designo o dia 13/09/2018, às 16:30 horas (horário MS), para realização de audiência de instrução, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e tomadas em comum pela defesa, pelo sistema presencial e por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como interrogado o réu, presencialmente. 5. Intime-se o réu, devendo ser cientificado dos termos do CPP, 367, eventualmente se solto. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado. Fica o acusado, bem como sua defesa, ciente de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. 6. Oficie-se à Penitenciária Estadual de Dourados/MS solicitando a liberação do preso, bem como ao 3º Batalhão da Polícia Militar de Dourados/MS solicitando escolta do preso para audiência acima mencionada. 7. Depreque-se a requisição da testemunha arrolada pela acusação e tomada em comum pela defesa para a audiência acima designada para ser inquirida pelo sistema de videoconferência. O não comparecimento injustificado da testemunha à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades legais. A testemunha deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto e com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado acima, a fim de que se possibilite a sua correta qualificação. 8. Publique-se. 9. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-31.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO POLETTI

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, remetam-se os presentes autos conclusos para a SENTENÇA, ocasião em que será apreciado o pedido de transferência bancária do depósito realizado pelo executado.

Cumpra-se.

DOURADOS, 9 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001061-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: CHRISTOFANO & CIA LTDA, ARLINDO DURVAL DE CHRISTOFANO, EDINA GOULART DE CHRISTOFANO

DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO

Valor do débito: R\$176.970,02, calculado até 29/05/2018

1 - Recebo a inicial executiva, por conseguinte, cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente devidamente atualizada, (art. 798 do CPC), acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contado na forma prevista no artigo 231 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art.829, parágrafo 1º do CPC.

2 - Conforme o art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, nos termos do parágrafo 1º do art. 827 do CPC.

3 - INTIME-O (A) (S) de:

a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contado, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC, independente de penhora, depósito ou caução (art. 914, 915 e 917 todos do CPC).

b) que, no mesmo prazo dos embargos, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo dos embargos, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa prevista no parágrafo único do art. 774, c/c com o art. 772, do CPC.

4 – Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n. 1875, Jardim América, Dourados-MS, CEP 79824-130, fone: 67-3422.9804, email: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO DE:

1 - **CHRISTOFANO E CIA LTDA**, CNPJ sob o nº 02.159.706/0001-26, com endereço na Avenida Marcelino Pires nº 5555, Vila Industrial, Dourados – MS, CEP: 79833000.

2 - **ARDELINO DURVAL CHRISTOFANO**, CPF sob o nº 127.826.708-59, portador do RG nº 4483053, expedido por SSP/SP, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 878, APTO 1º Andar, Centro, Dourados – MS.

3 - **EDINA GOULART DE CRISTOFANO**, brasileira, casada, CPF sob o nº 174.686.711-68, portadora do RG nº 8856477, expedido por SSP/SP, com endereço na Rua Joaquim Teixeira Alves, 878, APTO 1º Andar, Centro, Dourados – MS, CEP: 79801-014.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/123f6f32b2>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001727-90.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ANDRESSA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN** em face de **Andressa Cristina de Oliveira Dias**, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.

DECIDO.

No presente caso, verifico que a parte executada reside em Ilha Solteira-SP^[1].

As execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias, e fundações públicas devem ser propostas especificamente na vara federal com competência sobre a cidade domicílio do devedor.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, motivo pelo qual, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Justiça Federal com competência no domicílio do devedor.

Nesse sentido, vale ressaltar que a competência é definida pela localidade de domicílio do executado, nos termos do artigo 46, §5º, Código de Processo Civil.

Ademais, o declínio de competência ao Juízo onde reside o executado visa à observância do artigo 805 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor.

Assim, nos termos do art. 46, §5º, do Código de Processo Civil e com fundamento na jurisprudência mais abalizada sobre o tema, declaro a **INCOMPETÊNCIA absoluta** deste Juízo para o processo e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para Justiça Federal da **Subseção Judiciária de Andradina/SP**, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de agosto de 2018.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

Município cuja Jurisdição pertence à Subseção de Andradina/SP (nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 386, de 4 de junho de 2013).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MISSAO EVANGELICA CAIUA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WILLIAN SILVEIRA DOMINGUES - RR373-B

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, intime-a ainda para apresentar suas CONTRARRAZÕES, no prazo legal.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 16 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000451-24.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: CARLOS ANTONIO MARINHO GONCALVES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Tratam-se de embargos à execução de título extrajudicial nº 5000382.26.2017.403.6002, os quais são recebidos uma vez opostos tempestivamente (CPC, 915).

2) **Não haverá atribuição de efeito suspensivo**, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes e estão ausentes os requisitos para concessão da tutela provisória (CPC, 919, § 1º).

3) Intime-se a embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, **impugnar** os embargos, consoante o artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

4) Considerando que o embargante especificou as provas que pretende produzir: **“exibição, por parte da embargada, de documentos-extratos bancários desde a data da contratação, entre outros juntadas de novos documentos e prova pericial a ser realizada pelo contador judicial”**, deverá a embargada, no mesmo prazo da impugnação apresentar as provas que pretende produzir. Ressalte-se que, não o fazendo, incorrerá em preclusão.

5) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos.

6) **Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 5000382.26.2017.403.6002**

7) **É deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: BERNARDO FLORENCIANO TORALES
Advogado do(a) AUTOR: JHONY APARECIDO LAZARINO - MS16911
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARRO - MS14330

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a CEF sobre o pedido de ID 9109249. Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Dourados, 03 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000748-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JEAN CARLO OGEDA

DESPACHO

Primeiramente, devido à fase atual em que os autos se encontram postergo a apreciação da petição ID 10071210 para momento oportuno.

Por ora, intime-se o executado abaixo nomeado acerca da penhora que consistiu em bloqueio de valor em conta corrente de sua titularidade, através do Sistema Bacenjud, bem como de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor embargos à execução fiscal.

Intime-se.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intimando: JEAN CARLO OGEDA, CPF 607.710.201-63.

Endereço: RUA DOS CAIUÁS, 990, VILA ESPERANÇA, DOURADOS/MS.

ANEXOS: cópia da planilha Bacenjud.

DOURADOS, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000651-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ANDRE CAVALCANTE DA SILVA

DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) pelo correio, com aviso de recebimento, no endereço informado na petição ID 10221837, para pagar o débito exequendo com juros, multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa, no prazo de 05(cinco) dias, acrescido das custas judiciais, ou garantir a execução (art. 9, Lei 6.830/80) através de:

1. depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal na Agência 4171 - PAB da Justiça Federal/Dourados/MS;

2. oferecimento de fiança bancária;

3. nomeação de bens à penhora, respeitando a ordem constante do artigo 11, da Lei n. 6.830/80;

4. indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pelo exequente.

Não havendo o pagamento, nem a garantia da execução, será efetivada a penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida.

Cumpra-se.

Intime-se.

DOURADOS, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-60.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: VEICULOS CRUZEIRO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão proferida sob ID 8636031 suspendeu o feito até o julgamento do RE n. 603.624/SC, e considerando que até a presente data não houve notícia de concessão de efeito suspensivo, nos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5014923-91.2018.403.000, interposto visando à reforma da referida decisão, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, até julgamento dos mencionados recursos.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JANIANE APARECIDA DE CARVALHO

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-80.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE ORTEGA DOS REIS

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000252-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELAINE FRANCISCA DA MAIA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-74.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THIAGO ROSSATTI FERREIRA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000197-85.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CAMILA TAVARES DA SILVA ZAMPIERI

DESPACHO

Nada a prover em relação à petição ID 10120408, tendo em vista que os autos já foram sentenciados-ID3716569, cuja sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme decisão ID 9866395, com TRÁNSITO EM JULGADO, conforme certidão ID 9866399.

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000457-65.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-82.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-13.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: TASIANE FERREIRA PRESTES

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.
Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-95.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALINE GUERRATO

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.
Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-87.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA CAROLINA GUEDES ROSA

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.
Dourados, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9679

ACAO PENAL
0001075-89.2017.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINELVA CASTELLON ONTIVERO(MS014234 - LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA) X HUGO ALBERTO RODRIGUEZ TOLEDO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)
Pela presente publicação ficam as defesas intimadas para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 9680

ACAO PENAL

0000229-38.2018.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ) X MARIELA FLORES ORTIZ(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Pela presente publicação fica a defesa da ré MARIELA FLORES ORTIZ intimada para apresentar a resposta à acusação, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL.SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

Expediente Nº 9955

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001017-49.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X AMILTON DE ASSIS SILVA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. VISTOS EM MUTIRÃO CARCERÁRIO ESTADUAL
2. Indefero o pedido formulado pela advogada do réu às fls. 62.
3. Intime-se para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a comunicação do réu acerca da renúncia ao mandato, por meio de notificação ou outro instrumento hábil, conforme dispõem os artigos 112, caput, do CPC e 5º, 3º, da Lei nº 8.906/1994.
4. Cumpra-se.

Expediente Nº 9956

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001043-47.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-77.2018.403.6005 ()) - HENRIQUE MARTINS SILVA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para instruir a petição inicial com os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).
2. Com o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-19.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: ROSANGELA BALTA CACERES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderá solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado. Não havendo requerimento, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias. Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 2 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9957

INQUERITO POLICIAL

0000776-75.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PARANHOS/MS X CLAUDIO PEREIRA DE JESUS(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

VISTOS EM MUTIRÃO CARCERÁRIO ESTADUAL

1. Designo o dia 18/10/2018, às 16:00 (horário MS), para realização do interrogatório do réu CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS, por meio do sistema de videoconferência.
 2. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, para intimação necessária ao interrogatório do réu CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS, em audiência de instrução designada para o dia 18/10/2018, às 16:00 (horário local), às 17:00 (horário de Brasília), a qual será realizada por sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porá-MS.
 3. Depreque-se à Comarca de Sete Quedas-MS a oitiva das testemunhas comuns: a) MANOEL GOMES FILHO, policial militar, matrícula nº 2015994, lotado e em exercício na 3ª Companhia da Polícia Militar, Paranhos/MS e; b) ANGELO SOUZA NASCIMENTO, policial militar, matrícula 1296720, lotado e em exercício na 3ª Companhia da Polícia Militar, Paranhos/MS, preferencialmente em data ANTERIOR à data da audiência em que será realizado o interrogatório do réu por este Juízo (dia 18/10/2018), visando manter a ordem processual disposta no artigo 400, caput, do CPP.
 4. Depreque-se à Comarca de Guaramirim/SC a oitiva da testemunha comum DOUGLAS BASTOS, brasileiro, CPF nº 104650319-78, nascido em 25/04/2001, filho de Aquila Gisele Borba e Leocir Bastos, preferencialmente em data ANTERIOR à data da audiência em que será realizado o interrogatório dos réus por este Juízo (dia 18/10/2018), visando manter a ordem processual disposta no artigo 400, caput, do CPP.
 5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Paranhos/MS para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo pericial do veículo referente ao IPL nº 56/2018.
 6. Diante da informação da Delegacia da Polícia Civil de Paranhos-MS às fls. 252, encaminhem-se os celulares apreendidos para a Polícia Federal e oficie-se para a realização de perícia, nos termos da decisão que recebeu a denúncia (fls. 225-227).
- Cumpra-se. Intime-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9958

INQUERITO POLICIAL

0000800-06.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RONALDO MARQUES DA SILVA(MS014176 - HIGOR THIAGO PEREIRA MENDES)

AUTOS n. 0000800-06.2018.403.6005MPF X RONALDO MARQUES DA SILVA1 - O Ministério Público Federal oferece, às fls. 80-82, denúncia em face de RONALDO MARQUES DA SILVA, imputando-lhe a prática da conduta típica prevista no artigo 33, caput, combinado com as causas especiais de aumento de pena do artigo 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06. As fls. 103-104, o denunciado, através de seu advogado constituído, juntou defesa prévia, nada tendo alegado em matéria preliminar e deixando de arrolar testemunhas. Provada a existência do crime, havendo indícios de autoria e observado o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face do acusado, nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I ambos da Lei nº 11.343/06 e determino a citação pessoal do acusado nos termos do art. 56 da Lei nº 11.343/06. Ademais, no sub examen, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2 - À distribuição (SEDI) para as anotações devidas em relação à denúncia ora recebida.3 - Designo o dia 16/10/2018, às 10:00 horas (horário do MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será procedida a oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR e RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA, bem como realizado o interrogatório do réu RONALDO MARQUES DA SILVA, podendo ser proferida sentença em audiência.4 - A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 9959

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000487-45.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-68.2017.403.6005 ()) - RODRIGO DE MELO LARA(MT022743 - RAFAEL ALENCAR CANTAO) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Às f. 39-40, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito, diante da ocorrência da litispendência entre o presente incidente e o de n. 0001970-47.2017.403.6005. Analisando a inicial do referido processo, verifico tratarem-se dos mesmos fatos objeto deste incidente. Assim, constatada a existência de duas ações em trâmite (0000487-45.2018.403.6005 e 0001970-47.2017.403.6005) tratando dos mesmos fatos, há que se extinguir o presente feito sem julgamento do mérito. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos V, do CPC c/c art. 3º do CPP. Sem custas e honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9960

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001970-47.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000242-68.2017.403.6005 ()) - HDI SEGUROS S.A.(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. À f. 123, foi determinado à parte requerente que regularizasse sua representação processual. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer regularização pela parte requerente. Tendo sido concedido prazo à parte requerente para regularizar sua representação processual, sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo ante a ausência de capacidade postulatória e ser indeferida a petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal n 0000242-68.2017.403.6005. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9961

ACAO PENAL

0002105-59.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZAIAS FLORES DE SOUZA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES)

1. Chamo o feito à ordem.
 2. Tendo em vista que o réu possui advogada constituída às fls. 18 do auto de prisão em flagrante, Dra. Silvania Gobi Monteiro Fernandes OAB/MS 9246, PUBLIQUE-SE para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que junte procuração original aos autos no mesmo prazo.
 3. Caso, não haja manifestação da defesa no prazo legal, considero desde já válida a resposta à acusação apresentada pela advogada dativa Dra. Vera Lucia Soutto Carpes OAB/MS 19.730 nomeada à fls. 107 da ação penal.
- Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000782-94.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARLOS DE GODOY - MS4686
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

D E C I S Ã O

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por SP PARRON BATISTA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS ME – SILVIO ROBERTO PARRON BATISTA, contra ato supostamente coator praticado pelo Delegado

Namou, em síntese, que: a) Maria Aparecida Martines alugou veículo de propriedade propriedade da impetrante, qual seja, VW/NOVO VOYAGE TL MBV, álcool e gasolina, cor prata, placas QAF-5525, chassi 9BWD4SU7HT091847, ano 2017

Assim, pugnou a impetrante pela restituição do veículo referido.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

No caso concreto, pela narrativa da impetrante, bem como pelos documentos acostados aos autos, infere-se possível interesse penal do caso – suposto contrabando/descaminho a ser apurado.

Isso porque o Demonstrativo de Locação acostado aos autos possui como situação “FECHADO”, ou seja, a locação foi concluída, tendo se iniciado em 17/05/2018 e retomado em 16/06/2018. Ademais, o contrato de aluguel entre a impetrante e o condutor declarado do veículo (Silvio Cesar Benites) estava conduzindo o automóvel em 19/07/2018 (que mesma data do Termo de Lacreção de Veículo), porém não juntou aos autos documentos que demonstrassem a existência de infração penal.

A impetrante informa que o condutor declarado do veículo (Silvio Cesar Benites) estava conduzindo o automóvel em 19/07/2018 (que mesma data do Termo de Lacreção de Veículo), porém não juntou aos autos documentos que demonstrassem a existência de infração penal.

Ademais, a cópia do requerimento de devolução do veículo apresentado à Receita Federal em Ponta Porã possui protocolo datado de 1º/08/2018, mesma data em que fora protocolizado o presente mandado de segurança, motivo pelo qual não há que se privilegiar, no caso, o efetivo contraditório – art. 7º do CPC.

Nesse contexto, há que se privilegiar, no caso, o efetivo contraditório – art. 7º do CPC.

Por isso, postergo a análise da liminar para a sentença, e determino o regular seguimento do feito.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação de informações (art. art. 7º I, da Lei 12.016/09).

Ciência do presente feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º II, da Lei 12.016/09).

Após, ao Ministério Público Federal (art. 12, da Lei 12.016/09).

Depois, conclusos.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 30/2018- para o Ilmo. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL INSPETORIA DE PONTA PORÃ, com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 9962

ACAO DE USUCAPIAO

0001756-61.2014.403.6005 - ORLANDA RAMIRES CARDOSO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X ANTONIO MERCEDES ESCALANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X PREVISUL - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA) X AGENCIA DE HABITACAO POPULAR DE MS(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS)

Intime-se a AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE MATO GROSSO DO SUL - AGEHAB, para que, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as provas que deseja produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-67.2012.403.6005 - JOAQUIM GERALDO FERREIRA(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Diante da manifestação feita pelo INSS de que não irá virtualizar os autos, intime-se à parte apelada para que esta, no prazo de 10 dias, realize a providência ordenada no r. despacho, na forma do art. 5º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017.

2. No mais, nos termos do art. 6º da Resolução nº 142, não se procederá à virtualização do processo, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-90.2012.403.6005 - JOAO LUIZ RODRIGUES MARTINS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Chamo o feito à ordem.Considerando o disposto no art. 313, 2º, II, do CPC, intime-se, por oficial de justiça, o espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Caso restar negativa a diligência, intime-se por edital. Conclusos após a habilitação ou em caso de não atendimento das disposições anteriores.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000283-74.2013.403.6005 - OSMAR ALVES ALEXANDRE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 179 e em obediência ao art. 13 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.

3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-25.2014.403.6005 - HILDA FERREIRA DOURADO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da certidão de fl. 120 e em obediência ao art. 13 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.

3. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-23.2015.403.6002 - ISAAC MENA BARRETO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Intime-se o perito médico para que complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 151, no prazo de 15 dias.

2. Com a vinda da complementação, intem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 dias.

3. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao perito, conforme já determinado.

4. Tudo decorrido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000828-76.2015.403.6005 - LUCY MARY FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001607-31.2015.403.6005 - ALEX FELICIO DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 252/259: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003029-16.2016.403.6002 - LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS(MS013190 - CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 64/65: ...intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Arroladas testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo exceção legal, designe a Secretaria data para oitiva, intimadas as partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-14.2016.403.6005 - HELIO OLIVEIRA MARTINS(MS019729 - ARIADNE LAUXEN TORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistas às partes por 5 dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-18.2016.403.6005 - AHMED SALUM(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte autora formulou pedido de desistência (f. 256-257).Instado, o requerido concordou com o pedido de desistência (f. 273). Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.289/1996, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-51.2017.403.6005 - WILLIAN ESPINDOLA ARRUDA(MS018292 - FLAVIO JUNIOR DUARTE CASTEL) X UNIAO FEDERAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-30.2017.403.6005 - MARIANO ALARCON MARTINEZ X SIMONE ALARCON ARGUILAR(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS014243 - ROBERTA SOTO MAGGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em obediência ao art. 13 da Resolução Pres. nº 142 de julho de 2017, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
2. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria até o cumprimento da virtualização, conforme determinado.
3. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001601-58.2014.403.6005 - JULIANE ISABEL LEDUR OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DOS ITENS 4 A 8 DO DESPACHO DE FL. 94: 4. Com a vinda dos cálculos, manifieste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.6. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.7. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.8. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000718-43.2016.403.6005 - MARIA FLAVIA CARMONE DA SILVA(MS019763A - SILVANA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 67 e os documentos em CD de fl. 69, bem como, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001565-45.2016.403.6005 - GEISELE MEIRA DOS SANTOS X MARLI MEIRA DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Como se sabe, A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. À f. 46, foi determinado à parte requerente que regularizasse sua representação processual.O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte requerente.Tendo sido concedido prazo à parte requerente para regularizar sua representação processual, sem o devido cumprimento, há que ser reconhecida a inexistência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo ante a ausência de capacidade postulatória, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002163-96.2016.403.6005 - ELIZANGELA SANTOS MELO CENTURION X LUCAS GABRIEL MELO CENTURION(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Diante dos documentos juntados às f. 60-63, vistas ao INSS para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos para sentença.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002454-96.2016.403.6005 - VERA LUCIA JARA RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/62: Vistas ao INSS para manifestação, no prazo de 10 dias.
Após, conclusos para sentença.
Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000163-89.2017.403.6005 - VALTER PEREIRA DIAS(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIADiante dos documentos juntados às f. 358-482, vistas ao INSS para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437, 1º, do CPC. Após, conclusos para sentença.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000408-03.2017.403.6005 - JANAINA GONCALVES GOIS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifieste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 30 e os documentos em CD de fl. 32, bem como, sobre a contestação e documentos apresentados pela parte ré, no prazo de 15(quinze) dias.
 2. Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.
- Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000862-95.2008.403.6005 (2008.60.05.000862-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

1. Tendo em vista que a parte executada, intimada por edital (fl. 117) não se manifestou nos autos, nomeio a DRª. ROSANE MAGALI MARINO (OAB/MS 9897), como curadora especial, nos termos do art. 275, IV do CPC.
2. Intime-se, pessoalmente, a advogada para que tome ciência de sua nomeação e para que se manifieste, no prazo legal.
3. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002297-94.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PEDRINHO FEITOSA DE OLIVEIRA

Diante da certidão de fl. 87, devolvo o prazo de 10 dias, para que a exequente cumpra o determinado no r. despacho de fl. 84.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000007-72.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA REGINA ROSALINO - ME X MARIA REGINA ROSALINO

1. Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados, tendo em vista que trata-se de valores irrisórios.
2. Conforme já determinado no despacho de fl. 81, proceda-se a Secretaria ao desbloqueio dos valores levantados (fl. 83).
3. Intime-se a parte exequente para que queira o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.
4. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002877-56.2016.403.6005 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBICHERANI
DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de f. 29, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, II, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cópia do presente despacho serve como: Carta Precatória nº ____/2018 à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS com a finalidade de intimação da exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de f. 29, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001075-86.2017.403.6005 - MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a parte exequente formulou pedido de desistência (f. 152). Posto isso, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII, e 775, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída. Condono a parte exequente em custas, nos termos do Artigo 14 da Lei n. 9.289/1996. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001355-96.2013.403.6005 - JEFFERSON PEREIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Defiro o pedido de fl. 54. Intime-se o requerido, para que compareça à Unidade do INCRA para comprovar o preenchimento dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária. Mantenham-se os autos sobrestados em secretaria pelo prazo de 180 dias. Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

Expediente Nº 9963

ACA0 PENAL

0002723-72.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GENARO ANTONIO GIMENES MORALES

1. Chamo o feito à ordem.
 2. Desconsidere-se despacho de fls. 106, tendo em vista, apesar de não ter sido citado, o réu constituiu advogado e apresentou resposta à acusação e endereço atualizado.
 3. PUBLIQUE-SE para que o advogado constituído Dr. Antônio Edilson Ribeiro OAB/MS13.330 apresente procuração original no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
 2. Expeça-se mandado de intimação para citação do réu no endereço apresentado pela defesa.
- Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 540/2018-SCJDF para citação e intimação do acusado GENARO ANTÔNIO GIMENES MORALES, brasileiro, nascido em 19/09/1971, natural de Ponta Porã/MS, filho de Vicência Gimenes Morales, CPF nº 542.076.651-53, com endereço na Rua Pedro Ângelo da Rosa, nº 363 - Ponta Porã/MS, do inteiro teor da denúncia. Segue cópia da denúncia e de seu recebimento.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5461

INQUERITO POLICIAL

0001004-50.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001524-44.2017.403.6005 ()) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X SEM IDENTIFICACAO

Vistos em decisão. Trata-se de denúncia proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALESSIO EVARISTO DA SILVA (vulgo COWBOY), imputando-lhe a prática, em tese, da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Segundo consta, no dia 26.07.2017, por volta das 13h35, no quilômetro 102 da BR-463, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais flagraram RONALDO CAVALCANTE DE MENEZES transportando 7.550 kg (sete mil, quinhentos e cinquenta quilos) de maconha, escondida em uma carga de soja a granel, no interior de um caminhão. Destaca o órgão ministerial que RONALDO CAVALCANTE DE MENEZES foi denunciado por este fato (autos nº 0001524-44.2017.403.6005 - em trâmite neste juízo) e, em seu interrogatório judicial, teria confessado que ALESSIO EVARISTO DA SILVA o aliciou para o cometimento do delito, mediante promessa de recompensa em dinheiro. Outrossim, afirma o parquet que, no interior do caminhão onde estava a droga, foi encontrada a CNH de ALESSIO EVARISTO DA SILVA, e que a carga de soja estava endereçada ao denunciado. Em sua cota, o MPF pugna pela decretação de prisão preventiva e arresto dos veículos de ALESSIO EVARISTO DA SILVA. É o relatório. Fundamento e decido. I - DA PRISÃO PREVENTIVA A prisão preventiva é uma medida excepcional, juridicamente viável no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. De acordo com o artigo 312 do CPP, a presente medida cautelar somente poderá ser decretada quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do sujeito. Para tanto, o delito imputado deve ser punido com pena superior a 04 (quatro) anos; existir prova da materialidade e indícios de autoria delitiva (fumus commissi delicti); e a presença de um dos fundamentos que refletem o periculum libertatis. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Logo, exige-se um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva. De outro lado, o periculum libertatis decorre da necessidade de segregação cautelar para garantia da ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No caso, o crime imputado é superior a 04 (quatro) anos de reclusão, e os elementos informativos apresentados nos autos constituem suficiente prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. Não obstante, apesar da gravidade dos fatos, entendo não restar configurada a indispensabilidade da segregação cautelar do denunciado. Com efeito, o crime foi cometido em 26.07.2017, e não mais impõe a necessidade de atuação incisiva do Estado para preservação da paz social, com o fito de garantir a ordem pública. Outrossim, não há indícios robustos sobre a periculosidade social do agente, o qual aparentemente é primário (fl. 53). Neste ponto, embora a peça acusatória noticie a provável posição de comando de ALESSIO EVARISTO DA SILVA na prática delitiva, inexistem evidências, neste juízo de cognição sumária, de que o denunciado tenha participado de outras ações voltadas ao tráfico de drogas, ou que efetive alguma organização criminosa especializada no ilícito. Da mesma forma, não constato eventual risco à instrução criminal ou a aplicação da lei penal, já que o denunciado possui advogada constituída (fl. 64v); endereço fixo e ocupação lícita (fls. 52/53). Neste aspecto, quando demandado a comparecer aos autos para prestar esclarecimentos, o envolvido pôde ser devidamente localizado pelos órgãos competentes. Assim, ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de decretação de prisão preventiva de ALESSIO EVARISTO DA SILVA. II - DO ARRESTO DE BENS O arresto tem por objetivo garantir o ressarcimento dos danos causados por determinada conduta ilícita, além das despesas processuais e eventuais penas pecuniárias aplicadas, possuindo caráter subsidiário e complementar, razão pela qual somente será cabível nas hipóteses em que a hipoteca legal seja inviável ou insuficiente (arts. 137 e 140, CPP). A presente medida cautelar poderá ser decretada quando houver prova de materialidade e indícios de autoria delitiva (fumus commissi delicti), além de risco de dilapidação patrimonial pelo envolvido por conta da demora decorrente do transcurso da persecução penal (periculum in mora). Na hipótese dos autos, o fumus commissi delicti está evidenciado pelos elementos informativos que acompanham a denúncia. Em relação ao periculum in mora, verifica-se que o denunciado, em tese, apresenta patrimônio incompatível com a sua ocupação (auxiliar de veterinário - fl. 68), e supostamente utilizaria os bens para o cometimento de ilícitos. Quanto a este último aspecto, constata-se que os veículos registrados em nome do denunciado são de carga (fls. 14/17) e, portanto, compatíveis com o modus operandi investigado neste processo (ocultação de entorpecente em carga lícita transportada por caminhões). Da mesma forma, há indícios de que o envolvido, em tese, repassaria tais bens a terceiros para a consecução criminosa (fls. 23/26), havendo fundado risco de que a pretensão de reparação de danos seja inviabilizada, caso não deferida a presente medida restritiva. Ressalta-se que o deferimento do arresto independe de comprovação de origem ilícita dos bens, uma vez que se trata, apenas, de mecanismo para garantia do ressarcimento de danos. De igual modo, inexistiu qualquer prejuízo ao interessado, pois os veículos permanecerão em posse dele, inviabilizando-se exclusivamente a possibilidade de sua alienação. Ante o exposto, com fulcro no artigo 137 do CPP, defiro o arresto dos veículos discriminados às fls. 15/17. Proceda-se o bloqueio dos bens pelo sistema RENAJUD. Caso necessário, oficie-se ao DETRAN. Indefiro o pedido de intimação da defesa para informar a localização dos veículos, cabendo ao órgão ministerial à adoção das cautelas necessárias para a busca dos bens. III - DEMAIS DISPOSIÇÕES NOTIFIQUE-SE e INTIME-SE o denunciado acerca dos termos da denúncia para que apresente defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificada de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma delas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias. INTIME-SE, ainda, o denunciado para que decline ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído (indicando o nome do profissional e, se possível, o número da OAB) ou se necessita de um defensor dativo. Neste último caso, fica ciente desde então que será nomeada para sua defesa a Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332). DEPARE-SE ao Juízo Federal em Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRIMENTO para os fins de NOTIFICAÇÃO e INTIMAÇÃO do denunciado conforme acima delineado. Intime-se, se for o caso, oportuna e pessoalmente a defesa dativa, atualizando-se o sistema processual. Cumpra-se. Ciência ao parquet.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000306-56.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KELLY DA SILVA FERREIRA - MS2144
EXECUTADO: VILMA PEREIRA PAREDES

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 11ª REGIÃO – CREF 11/MS, em desfavor de VILMA PEREIRA PAREDES, ambos qualificados nos autos.

Em 5/5/2018, o exequente informou que a dívida em execução foi quitada e postulou pelo cancelamento da distribuição.

É o brevíssimo relatório. Decido.

Conforme relatado, o exequente pleiteou a extinção do processo pelo cancelamento da CDA que instruiu esta ação, em virtude do pagamento do débito antes mesmo que a parte executada fosse citada.

Desta forma, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, conforme previsão do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal e artigo 485, VI, do CPC/2015.

Pelo exposto, com fulcro nos citados artigos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, posto que o crédito exequendo e a respectiva inscrição na dívida ativa foram cancelados.

Sem custas, nos termos do art. 26 da LEF.

Publique-se. Intime-se o credor. Cumpra-se.

Arquive-se, após as anotações de praxe.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-51.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSEANE CANTALUPI BATISTA, YASMIN BATISTA SUBTIL
Advogado do(a) AUTOR: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647
Advogado do(a) AUTOR: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 24/07/2018 promovida por JOSEANE CANTALUPI BATISTA e YASMIN BATISTA SUBTIL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

Atribuíram ao valor da causa o montante de R\$ 49.386,00 (quarenta e nove mil e trezentos e oitenta e seis reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 24/07/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Desse modo, **determino a imediata remessa** dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. O processo deverá ser distribuído perante o Juizado Especial Federal, ante a sua competência absoluta.

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000522-17.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: FERNANDO ALVES PEREIRA, NAIR GUEDES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959
Advogado do(a) REQUERENTE: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **FERNANDO ALVES PEREIRA** e **NAIR GUEDES PEREIRA** em desfavor da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de liminar, requerendo a concessão de medida cautelar para que seja a parte ré compelida a se abster da realização de leilão do imóvel de matrícula nº 11.849 do CRI de Ponta Porã/MS; ou a sustação dos efeitos da alienação, caso o ato já tenha sido realizada.

Argumentam, em síntese, que firmaram contrato particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia com a **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA**, por intermediação da **NIPOCRED**, tendo se pactuado que os boletos para quitação das parcelas do negócio jurídico seriam enviados ao endereço dos mutuários, o que nunca foi cumprido.

Destacam que, em julho de 2015, foram informados que a **BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA** havia cedido o crédito para a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, ao se dirigirem à instituição bancária com o intuito de emissão do boleto para pagamento da parcela, foram avisados sobre a inexistência do contrato de financiamento nos sistemas internos da instituição.

Descrevem que se dirigiram reiteradamente à agência bancária para solucionar a questão, inclusive após receberam notificação extrajudicial sobre o inadimplemento do contrato, mas que nunca obtiveram êxito na solução do caso. Defendem que a CEF não oportunizou qualquer condição para que os autores pudessem quitar as parcelas em atraso, em que pese os esforços realizados para manter o pagamento das parcelas em dia, de modo que a execução da garantia se demonstra ilegal.

Juntou documentos.

Antes da apreciação do pedido de tutela provisória, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 8544883).

É o relatório. Decido.

A desistência é o instituto em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação.

Como o pedido foi formulado antes da citação da parte ré, independe de consentimento da parte contrária.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o processo sem resolução do mérito.**

Sem custas, uma vez que concedo à gratuidade de justiça aos autores.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Ponta Porã/MS, 31 de julho de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000440-83.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
ASSISTENTE: VIRGINIA PALACIO ROBLES
Advogado do(a) ASSISTENTE: LINCOLN RAMON SACHELARIDE - MS14550
ASSISTENTE: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença, e que o INSS já apresentou os cálculos de liquidação (doc. 7229690), intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EMÍDIA FLORES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo legal (15 dias, observando-se a contagem em dobro para a Fazenda), e a autora para, querendo, impugnar a contestação, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-44.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: NELIDA CLEUSA BRISUELA FERREIRA BRIZUENA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.
3. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que referida apreciação demanda maior instrução probatória.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2018, às 15h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.
5. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação.
6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA ENRIQUETA PALACIO PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HERNANDES DELGADO JARA - MS19400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o Ofício nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.
3. Indefero, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que referida apreciação demanda maior instrução probatória.
4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/03/2018, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.
5. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação.
6. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado(a) e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-61.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: JOSIANERIBEIRO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR BENTES RODRIGUES - MS7642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da discordância da parte autora à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (ID 9136835), e o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (REsp 1.267.995/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 03.08.2012), deixo de homologar o pedido de desistência da ação e determino o regular o prosseguimento do feito.

Sobre a questão do interesse processual, não vislumbro qualquer irregularidade ou vício capaz de impossibilitar o andamento do processo. O mero argumento de que não houve a juntada de documentos aptos a comprovar o direito da autora não conduz a automática extinção do processo, devendo a interessada arcar com o ônus respectivo.

Assim, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 26 de julho de 2018.

assinado digitalmente

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-20.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAIMUNDA GALEANO
Advogados do(a) AUTOR: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883, HIPOLITO SARACHO BICA - MS16648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 30/07/2018 promovida por RAIMUNDA GALEANO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação de tutela.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 5.724,00 (cinco mil e setecentos e vinte e quatro reais).

Pois bem.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 24/07/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Desse modo, **determino a imediata remessa** dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. O processo deverá ser distribuído perante o Juizado Especial Federal, ante a sua competência absoluta.

Ponta Porã/MS, 2 de agosto de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5462

INQUÉRITO POLICIAL

0000588-82.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FRANCISCO VICENTE RIBEIRO(MS017186 - TAINA CARPES E MS021209 - ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES)

1. Vistos em **mutirão** carcerário.2. Oferecida a denúncia bem como apresentada a defesa prévia, na qual pugna-se pela discussão do mérito na ocasião das alegações finais e, ainda, pede-se seja concedida ao acusado prisão domiciliar ou outra medida cautelar diversa da prisão.3. Pois bem Assim não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), RECEBO a denúncia, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e está acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade ou culpabilidade.4. Portanto, passo a instruir a presente ação penal.5. Inicialmente ao SEDI para alteração da classe processual para PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DROGAS.6. Designo a audiência de instrução para o dia 24/09/2018 às 16h para o interrogatório do acusado, que será realizado por videoconferência com o presídio desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária e a oitiva, também por videoconferência, das testemunhas comuns, os PRFs OZANAN CATELAN TEIXERA e ALAÉRCIO DIAS BARBOSA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS. Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.7. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.10. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (24/09/2018 às 16h).11. Intime-se a defesa, a qual poderá se fazer presente no ato, no estabelecimento penal, ou na sede deste foro, e neste último caso, deverá, antes da audiência, realizar a entrevista reservada com seu cliente.12. Intime-se pessoalmente o acusado.13. No que toca ao pleito do item 02 da quota ministerial, tendo em vista tratar-se de suposto delito de competência da Justiça Federal, entendo que este Juízo somente pode mandar fazer anotações junto aos órgãos de segurança pública da órbita federal, de forma a não se imiscuir na administração da Justiça no âmbito estadual, e sendo assim, DEFIRO EM PARTE o pedido, e determino seja oficiado ao INI por meio da DPF em Ponta Porã/MS para que proceda às anotações de praxe na folha do acusado.14. Proceda a secretaria à expedição de certidões de antecedentes criminais relativa à Seção Judiciária da Justiça Federal em Mato Grosso do Sul, juntando-as por linha.15. Em tempo, HOMOLOGO o pedido de promoção de arquivamento quanto à conduta que se amoldaria, em tese, ao delito tipificado no art. 329, do CP, por ausência de elementos de informação, conforme explicitado pelo parquet em sua quota de fls. 59 a 59V, ressalvado quanto ao disposto no art. 18, do CPP.16. Ante a apresentação e regularidade do laudo do exame pericial da substância apreendida às fls. 10 do caderno investigativo, que deu positivo para MACONHA, DEFIRO a incineração da droga pela Autoridade Policial, reservando-se

quantidade suficiente para eventual contraprova, com esteio no art. 50, 3º e 4º, da lei de tóxicos. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, para ciência e providências.17. À ciência ao parquet, e para se manifeste acerca do pedido de prisão domiciliar ou outras cautelares diversas da prisão constante da defesa prévia.18. Com a palavra ministerial, conclusos.19. Publique-se.20. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 04 de setembro de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 5463

ACA0 PENAL

0000597-44.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXSANDRO PEDROSO SALMEM(MS021062 - HELDER DA CUNHA RODRIGUES)

1. Vistos em nutirão carcerário.2. Considerando que o acusado fora citado em 27/07/2018, bem como sua defesa constituída foi devidamente intimada por publicação em 14/08/2018 para apresentar a resposta à acusação, e até a presente data não há qualquer ação defensiva nos autos (cujo prazo se expirou em 24/08/2018), INTIME-SE o acusado para:a) Apresentar resposta à acusação no prazo fatal de 10 (dez) dias ou constitua novo advogado para apresentá-la no mesmo prazo supra, e em caso de insistência da inércia defensiva, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo, no caso, a Dra. Priscila Fabiane Fernandes Campos (OAB/MS 15843), ou b) desde logo decline ao Oficial de Justiça se necessita de um advogado dativo. Nesse caso, fica ciente que ser-lhe-á nomeada a advogada supramencionada, para que patrocine a sua defesa nesta demanda penal.3. Intime-se, se for o caso, pessoal e oportunamente a defesa dativa para a resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias.4. Sem prejuízo, publique-se o presente despacho, para que o advogado constituído (se ainda o for) possa, mais uma vez, vir aos autos e apresentar a devida peça defensiva, no prazo de 05 (cinco) dias.5. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 5464

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000603-22.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIEGO JESUS RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X LORRAYNE ALVES CAMILO(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

1. Vistos em nutirão carcerário.2. Tendo em vista que o defensor dativo foi pessoalmente intimado da sentença absolutória quanto a DIEGO, o qual se livra solto, desnecessária, portanto, sua intimação pessoal, nesse sentido:HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA AOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. ONTRARRAZÕES AO APELO MINISTERIAL OFERTADAS PLEITEANDO A MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. PREJUÍZO INEXISTENTE. EIVA NÃO CONFIGURADA. 1. Consolidou-se no âmbito desta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a intimação pessoal do acusado é indispensável apenas sobre o teor da sentença condenatória proferida no primeiro grau de jurisdição, obrigatoriedade que não se verifica com relação aos acórdãos proferidos pelos Tribunais pátrios, cuja publicidade de satisfaz com a publicação do seu teor na Imprensa Oficial em nome do defensor do acusado, ou mediante intimação pessoal, caso se trate de defensor público ou dativo. 2. A falta de intimação pessoal do acusado acerca da sentença absolutória não é causa de nulidade processual, momento quando a defesa toma ciência inequívoca do seu teor e pugna pela sua manutenção nas contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público. 3. Aplicação da regra contida no artigo 563 do Código de Processo Penal. (HC 220138 / DF HABEAS CORPUS 2011/0232951-3. Relator(a) Ministro JORGE MUSSI. Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento 27/11/2012. Data da Publicação/Fonte DJe 03/12/2012). Grifo meu.3. Sendo assim, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado para o acusado DIEGO, bem como para a acusação, e proceda-se às comunicações e anotações necessárias.4. INTIME-SE a defesa para apresentar razões do apelo da acusada LORRAYNE, no prazo de 08 (oito) dias.5. Com as razões defensivas, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.6. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem a manifestação, ao TRF3 com as cautelares protocolares.7. Publique-se.8. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

Expediente Nº 5465

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

000253-05.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO GALINA BARBOSA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. Vistos em nutirão carcerário.2. Autos vindos do TRF3, cujo acórdão transitou em julgado em 08/03/2017, e sendo assim, DETERMINO o que segue:3. A fim de cumprir as formalidades que a lei impõe para a execução definitiva da pena, e considerando que já fora expedida a Guia de Recolhimento Provisória (fls. 417), OFICIE-SE ao r. Juízo Estadual competente para execução penal, encaminhando-lhe cópia do acórdão de fls. 453 a 453V, bem como da certidão do trânsito em julgado de fls. 456, tomando-se em definitiva a Guia de Execução do condenado e para as demais providências que entender necessárias em relação à execução da pena corporal aplicada.4. EXPEÇA-SE a Guia de Recolhimento em nome do condenado para a sua devida autuação junto ao SEDI e encaminhamento à 1ª Vara Federal desta Subseção, para a execução da pena de multa aplicada, a qual é competente para o processamento das execuções penais, tudo nos termos dos arts. 292 e 296 do Provimento COGE nº 64/2005.5. Oficie-se à DPF em Ponta Porã/MS, por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia do rol de culpados, para que proceda às devidas anotações junto ao INI, bem como a destruição, se ainda pendente, das amostras da droga reservada para contraprova.6. Noto que o condenado já fora devidamente intimado da sentença onde consta a condenação ao pagamento das custas processuais (fls. 438) e que sua defesa constituída também foi intimada via diário oficial do acórdão (fls. 454V), entretanto, até o presente momento não se vislumbra nos autos qualquer espécie de pagamento neste sentido.7. Sendo assim, diante da necessidade de direcionar os trabalhos jurisdicionais para a prática de atos que se constituam em medidas efetivas, DETERMINO que a Secretaria deixe de expedir o demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, referente às custas processuais desta ação penal, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete Reais e noventa e cinco centavos), com esteio art. 1º, I e 5º da Portaria MF 75/2012.8. INTIME-SE PESSOALMENTE o condenado de que o valor apreendido (fls. 33) de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta Reais) e seus eventuais acréscimos estão à sua disposição para transferência ou levantamento junto a Caixa Econômica Federal, e que para tanto deverá comparecer pessoalmente (ou pessoa por ele indicada COM PODERES ESPECIAIS para recebimento e/ou quitação) com cópia deste despacho à CEF - PAB Justiça Federal de Ponta Porã/MS, a qual está ciente e procederá a transferência ou levantamento.9. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal em Ponta Porã/MS, anexando-se ao expediente cópia da guia de depósito judicial de fls. 33 do IPL, DETERMINANDO ao chefe daquela agência:a. Que proceda ao necessário, vale dizer, pratique todas as diligências necessárias junto à CAIXA, para a efetivação da transferência ou levantamento (quando solicitada) do valor apreendido nesta ação penal de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta Reais) e seus eventuais acréscimos à pessoa de LEANDRO GALINA BARBOSA (qualificação abaixo) ou a quem ele indicar COM PODERES ESPECIAIS para recebimento e/ou quitação; eb. Após a realização da transferência/levantamento comunique a este Juízo o cumprimento do acima determinado, externando, por oportuno, nossas considerações.10. No mais, cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atentando-se ao disposto no acórdão.11. Por fim, ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3, e quanto ao MPF, manifeste-se sobre o pedido de alienação antecipada de veículo da lavra da Autoridade Policial de fls. 461 a 464.12. Com a palavra ministerial, conclusos.13. Publique-se.14. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2018.SÓCRATES LEÃO VIEIRAJuiz Federal Substituto(em substituição legal)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3578

ACA0 DE USUCAPIAO

0001449-36.2016.403.6006 - VALTER GUANDALINE X RUFINA AVALO GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR(A)Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES

Às fls. 191/192 a parte autora solicitou a expedição de ofícios a órgãos públicos (DETRAN e Secretaria da Receita Federal), a fim de que fosse localizado o endereço dos cofiantes não citados.

Manifestou-se novamente às fls. 193, informando o falecimento do autor VALTER GUANDALINE e requerendo a sucessão por seu espólio.

Pois bem

Primeiramente, deve a parte autora regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração assinada pela inventariante do espólio de Valter Guandaline.

Na mesma oportunidade, manifeste-se quanto ao despacho de fls. 186 e a certidão de fls. 188, a respeito da ausência de pagamento de custas perante o juízo deprecado de Orlandia/SP.

Com a manifestação, ou decorrido in albis o prazo para tanto, tornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000935-59.2011.403.6006 - VICENTE SOUSA VILHAGRA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretaria certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001517-88.2013.403.6006** - MARILENE ALVES DE SOUZA MASSON(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002864-25.2014.403.6006** - GERALDA FRANCISCA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000415-60.2015.403.6006** - DIRCE GOMES DOS SANTOS FONTES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X WILIAN DOS SANTOS FONTES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CICERA DA SILVA(MS010738 - ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE)

Observe que, por equívoco, foi certificado o decurso de prazo para a ré MARIA CICERA DA SILVA se manifestar quanto as provas que pretende produzir, vez que não foi expedida sua devida intimação.

Assim, deve ser desconsiderada a certidão de decurso de prazo de fls. 217v.

Intime-se a corré MARIA CICERA DA SILVA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto as provas que pretende produzir.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001039-12.2015.403.6006** - ERIK RAFAEL ALVES DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ANDRESSA ALVES BERGER(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, à fl. 72, pretende o prosseguimento do presente feito tão somente em relação ao período da DER (30.10.2013 - fl. 19) até a implantação administrativa do benefício de auxílio-reclusão, ocorrida em 17.03.2016. Outrossim, observo que os atestados de permanência carcerária acostados aos autos datam de 06.03.2015 (fl. 17) e 11.06.2015 (fl. 21), sendo que este último notícia que o segurado progrediu para o regime semiaberto em data de 09.06.2015. Diante disso, deve a parte autora juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Juntado o aludido documento, dê-se vista ao INSS. Em seguida, retomem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à juntada do extrato do CNIS emitido por este Juízo, nesta data. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM**0001041-79.2015.403.6006** - EVERTON RIBEIRO DE ARAUJO(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM**0001417-65.2015.403.6006** - NILZA GONCALVES FREITAS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.pa 2,10 Em vista do disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto a existência de litispendência entre esta ação e o processo nº 0000783-69.2015.403.6006, ante a identidade de partes, causa de pedir e pedidos.

Decorrido in albis o prazo para tanto, desampense-se os presentes autos e os tornem conclusos para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001600-02.2016.403.6006** - VALDECI VITORINO DA CRUZ X AURENI RODRIGUES DE OLIVEIRA DA CRUZ(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Ante a notícia de depósito judicial da condenação (fls. 92), intime-se a parte autora para que manifeste-se quanto a satisfação de seu crédito e, o sendo satisfeito, informe dados bancários para a transferência (banco, agência, conta, operação, nome do titular, CPF).

Informados os dados bancários, oficie-se à CEF para que proceda a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**0001330-46.2014.403.6006** - VALERIA DE SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X VANDERLEI GUEDES DO NASCIMENTO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).

b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas.

Publique-se.

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO COMUM**0000538-68.2009.403.6006** (2009.60.06.000538-7) - ALMIR MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
- b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual.
- Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-46.2010.403.6006 - CARLOS SILVIO MARTINS(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X LUCIMARA FANCELLI MARTINS(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9 da Resolução PRES n 142/2017, da seguinte forma:

- a) Preliminarmente, o(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES n 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJE, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução).
- b) Cumprida a providência supra, a secretária certificará a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo o presente feito (físico) ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema processual.
- Ficam as partes intimadas, ainda, de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria promover o arquivamento.
- Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001457-18.2013.403.6006 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X CLAUDIA VALERIA GOMES DE OLIVEIRA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 579/583v, encaminhando-se os presentes autos ao SEDI. Após, certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo requerimentos, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000190-06.2016.403.6006 - LEONILHA POERCH(RS018337 - ARCEMILDO BAMBERG E RS044700 - ALVARO ARCEMILDO BAMBERG E RS077828 - ROSANE BAMBERG MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 083/2017-SD, cumprida, bem como intimadas a apresentarem razões finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000995-56.2016.403.6006 - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por JOSÉ CARLOS ALVES PEREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fl. 26/28-v). O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 41/45). O INSS foi citado (fl. 46) e ofereceu contestação à fl. 46-v, pugnando pela improcedência do pedido. Requisites dos honorários periciais (fl. 48). A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 49/62). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 62-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. Nessa toada, consta do laudo pericial acostado aos autos que não há incapacidade para o trabalho, estando o autor plenamente apto ao exercício de suas atividades laborais habituais (fls. 42-44). Registre-se, ademais, que a comprovação de que a requerente é portadora de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001337-67.2016.403.6006 - WILSON MEDRADO DOS SANTOS(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por WILSON MEDRADO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fl. 21/24). O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 29/36-v). O INSS foi citado (fl. 37) e manifestou-se à fl. 37-v, pugnando pela improcedência do pedido. Requisites dos honorários periciais (fl. 39). Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (fl. 40). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 40). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, estando a parte autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem tão somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despendida a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º

do CPC. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 19 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-66.2016.403.6006 - JOAO RODRIGUES FROES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por JOÃO RODRIGUES FROES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fl. 46/49). O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 54/60). O INSS foi citado (fl. 62) e manifestou-se à fl. 62-v, pugnano pela improcedência do pedido. Requisitados os honorários periciais (fl. 63). Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (fl. 64). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 64). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, estando a parte autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa autora, não há como deferir o pleito extoridal. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicenda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001857-27.2016.403.6006 - OTAIR AGUIAR DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum por OTAIR AGUIAR DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e antecipada a realização do exame pericial, nomeando-se perito e arbitrando seus honorários (fl. 57/57-v). O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 63/70). O INSS foi citado (fl. 71), manifestou-se à fl. 71-v e ofereceu contestação às fls. 72/96, pugnano pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora à fl. 97. Requisitados os honorários periciais (fl. 93). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 93-v). É o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. E em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida àqueles cuja incapacidade laborativa é permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico e impossibilidade de reabilitação profissional. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. A prova médico-pericial produzida nos autos concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, estando a parte autora plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente à conclusão de incapacidade para o trabalho, cuja ocorrência exige a presença de fatores outros que não se restringem somente à existência da moléstia que acometa o postulante, bem como que o laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos acostados aos autos são insuficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa autora, não há como deferir o pleito extoridal. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicenda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 15 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000136-06.2017.403.6006 - JHENIFER DA SILVA GODOI(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Ao interpor recurso de apelação, deverá o apelante retirar os presentes autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, em conformidade com o que determina o artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Cumpridas todas as providências necessárias e remetido o processo eletrônico ao Tribunal, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo. Atentem-se as partes que o eventual cumprimento de sentença igualmente deverá ser cadastrado pelo exequente no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. No mais, proceda a Secretaria conforme determina a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 14 de junho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3580

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-92.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CLAUDIO SABINO CARVALHO - ESPOLIO X LILIA MARIA CUNHA CARVALHO(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

Intime-se o autor e o réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto por ambas as partes, no prazo legal. Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor e réu, intime-se o autor para, nos termos do art. 3º e 7º parágrafo único da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Caso não seja cumprida, intime-se o réu para dar cumprimento (art. 7º da Resolução PRES n. 142/2017)

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual. Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-64.2014.403.6006 - MARLI PEREIRA DOS SANTOS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (autor) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-25.2014.403.6006 - VERA PUGACEV(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante (autor) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002778-54.2014.403.6006 - ANA ROSA DE SOUZA X ANA ROSA MOREIRA SANTANA X ELIZETE GERVAZIO ALVES X IRACI LUIS DOS SANTOS PEREIRA X JAIR FRANCISCO FELIX X JARDELINO DE SOUZA X MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA X MARIA MARTINS DIAS X NIVALDO JOSE DOS SANTOS X PAULO ROBERTO STOCKER(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se o réu para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante (AUTOR) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, archive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-47.2015.403.6006 - ANDREA CONCEICAO SANTOS LOPES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, archive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-64.2016.403.6006 - SILVANA CORDEIRO FONTES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, afetado ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), que determinou a suspensão das demandas dessa natureza em todo o território nacional, cuja questão em debate é objeto do Tema 979 da Corte Superior (devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Tribunal Superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-96.2016.403.6006 - ROSA RAMOS DOS SANTOS(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no bojo do Recurso Especial nº 1.381.734/RN, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, afetado ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), que determinou a suspensão das demandas dessa natureza em todo o território nacional, cuja questão em debate é objeto do Tema 979 da Corte Superior (devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social), determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão do Tribunal Superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000509-42.2014.403.6006 - ELIZARIO FLORENCIO(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, archive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000237-14.2015.403.6006 - JOSE TEIXEIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu, no prazo legal.

Com a manifestação, ou decorrido o prazo in albis, intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo, sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, archive-se o feito físico com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

Intime-se o apelante (autor) para, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n. 142, de 20 de junho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, dentro de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, informar o Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao Sistema PJE.

Esvaído o prazo sem que tenha havido a virtualização dos autos pelo apelante, certifique-se. Posteriormente, intime-se o apelado para que a promova no mesmo prazo (art. 5º da Res. PRES n. 142/2017).

Com a virtualização dos autos, por qualquer das partes, archive-se o feito materializado com as devidas anotações no sistema processual.

Advirto, por oportuno, que não havendo a digitalização no prazo concedido, deverá a Secretaria promover o arquivamento do feito, nos termos do art. 6º da Res. PRES n. 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: HERALDO MARTINEZ ASSAD

DECISÃO

Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da certidão do oficial do juízo id. 9927177.

Ao Sedi para retificar o polo passivo nos termos do art. 17, §3º da Resolução PRES 88, 24/01/2017.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-80.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ELDORADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE ARAUJO - MS14676

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do [art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017](#), desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Fica a parte apelada (Município de Eldorado) intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-54.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DAMASIO & CIA LTDA - ME, MOISES DAMASIO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-24.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN MOSQUEIRA DE GAVILAN

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada.

Expediente Nº 3581

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000826-35.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000063-05.2015.403.6006 () - FLAVIA HENDLER(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o certificado acima, intime-se a requerente, por meio de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos as declarações de imposto de renda (pessoa física) dos exercícios de 2013, 2014 e 2015, constando o aluguel da residência situada à Rua Ponta Porã, nº 2068, em Dourados, e cópia autenticada do contrato de locação, com firma reconhecida, indicando o valor do aluguel à época dos fatos. Com a juntada dos documentos, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001291-44.2017.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-83.2017.403.6006 () - EXPRESSO ABR EIRELI - EPP(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículos apreendidos - Trator Caminhão Scania/P340, ano 2011, cor branca, ano/modelo 2011, placas MIA 1392 e semirreboque Carroceria/Reboque SR/RODOVIA CFCS, ano/modelo 2011, cor branca, placas MIP-3751 -, formulado por EXPRESSO ABR LTDA - EPP (fls. 02/04). A requerente alega que referidos bens são de sua propriedade, e que foram furtados em 15.07.2017, na cidade de São José dos Pinhais/PR, nos termos do Boletim de Ocorrência n. 2017/822909, da Delegacia de Furtos e Roubos de Cargas de Curitiba/PR. Relata que, posteriormente, em 11.10.2017, os veículos foram apreendidos na cidade de Naviraí/MS, na posse de Evandro dos Santos Casemiro, por suspeita de adulteração em seus sinais identificadores (IPL N. 189/2017-DPF/NVI/MS). Juntou procuração e documentos (fls. 05/82). O Ministério Público, às fls. 85/85v, manifestou-se pela juntada aos autos processuais do laudo pericial dos veículos. Juntado o laudo (fls. 90/99), opinou pelo parcial deferimento do pedido, de forma a liberar o bem à requerente na condição de fiel depositária, para que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN (novo emplacamento), e para que, após, requiera, nestes autos, a sua devolução a título definitivo (fls. 101/101v). Vieram os autos conclusos (fl. 101v). É O RELATÓRIO.DECIDO. A requerente pretende a restituição dos veículos de sua propriedade - Trator Caminhão Scania/P340, ano 2011, cor branca, ano/modelo 2011, placas MIA 1392 e semirreboque Carroceria/Reboque SR/RODOVIA CFCS, ano/modelo 2011, cor branca, placas MIP-3751 - apreendidos em 11.10.2017, em razão da prática do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311 do Código Penal), que ensejou a prisão em flagrante de Evandro dos Santos Casemiro (fls. 20/24). Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso dos autos, verifico que a condição de proprietária do veículo é comprovada pelos documentos de fls. 11 e 12. De outro lado, já foi realizada perícia nos veículos (fls. 90/99), ocasião em que se constatou que o veículo Caminhão-tractor, placas EVD-3108, trata-se do veículo com as placas originais MIA-1392, de Itajaí/SC, de propriedade da Expresso ABR LTDA, com ocorrência de furto. Quanto ao veículo Semirreboque de placas AVP-4119, como exposto pelo Parquet Federal, inobstante o citado laudo não tenha identificado os dados originais, o boletim de ocorrências da Polícia Rodoviária Federal (fl. 27) apontou que, na ocasião da apreensão, constatou-se, através de dados identificadores ainda preservados, que se trata do veículo de placas MIP-3751/SC, com ocorrência de furto. Considerando, pois, as conclusões vertidas pelo laudo pericial, não se pode olvidar que os veículos apreendidos tiveram seus dados identificadores adulterados, o que, por sua vez, impede que sejam postos em circulação nesse estado em que atualmente se encontram. Porém, isso não afasta a possibilidade de restauração dos dados adulterados com a sua regularização junto ao órgão de trânsito competente. Desta feita, como a utilização dos veículos nas circunstâncias em que se encontram pode eventualmente caracterizar infração administrativa e penal, não restou completamente afastado o interesse dos bens para o processo penal, mormente em razão da possibilidade de decretação do seu perdimento ao final do processo, razão pela qual, não preenchidos todos os requisitos para a restituição, esta deve ser indeferida. De outro lado, em que pese não seja o caso de procedência do pedido de restituição dos bens apreendidos, considerando, como já mencionado, a possibilidade de regularização junto aos órgãos de trânsito, o que também é de entendimento do Ministério Público Federal, entendo por bem determinar a liberação dos veículos em favor da requerente, na condição de fiel depositária, com vistas a que seja promovida a sua regularização. Comprovada a sujeição do veículo às devidas vistorias no órgão de trânsito, deverá ser requerida a sua devolução definitiva nestes autos. Registro que a fiel depositária deverá colocar o objeto de depósito à disposição deste Juízo sempre que intimada para tanto, sob pena de busca e apreensão do bem, sem prejuízo das demais sanções civis e penais. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de restituição, para determinar a liberação dos veículos Trator Caminhão Scania/P340, ano 2011, cor branca, ano/modelo 2011, placas MIA 1392 e semirreboque Carroceria/Reboque SR/RODOVIA CFCS, ano/modelo 2011, cor branca, placas MIP-3751 à requerente EXPRESSO ABR LTDA - EPP, na condição de fiel depositária, a fim de que promova a regularização do veículo junto ao DETRAN respectivo, ficando a liberação definitiva condicionada à comprovação da regularização nestes autos. Expeça-se o Termo de Fiel Depositário, devendo o representante legal da requerente comparecer na Secretária desta Vara, no prazo de 5 (cinco) dias, para assiná-lo. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 0700/2018-SC. Sem custos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Traslade-se cópia aos autos principais. Registre-se como sentença tipo E. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 3 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL.

0001995-62.2014.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-46.2010.403.6006 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X OLICE VASQUES LOPES JUNIOR(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA E MS015681 - TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA) VISTOS EM INSPEÇÃO Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas nos presentes autos, designo para dia 08 de NOVEMBRO de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para interrogatório do réu, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Depreque-se ao Juízo Federal sobre o réu, e demais providências para a realização do ato por videoconferência. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 281/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: INTIMAÇÃO do réu OLICE VASQUES LOPES, brasileiro, casado, servidor público federal do INCRA, nascido aos 16/11/1957, em Rio Verde/MS, portador da cédula de identidade nº 759673 SSP/MS, inscrito no CPF nº 164.940.081-00, filho de José Alves e Maria de Almeida Alves, com endereço na Rua Jaime Cândido Lobo, nº 2270, Bairro Izídio Pedreiro, em Dourados/MS, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000164-42.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X ADILSON MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE GUEDES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO)

Intime-se a defesa do réu ANTONIO JOSÉ GUEDES para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresente as certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual do local onde reside. Apresentadas as certidões, retomem os autos conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000008-64.2009.403.6006 (2009.06.06.000008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDIR FERNANDES(MS011157 - FABIANO RICARDO GENTELINI E MS016018 - LUCAS GASPARETO KLEIN) X RAFAEL ALEXANDRE RAIS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X NIVALDO AUGUSTO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE)

O Ministério Público Federal denunciou VALDIR FERNANDES e NIVALDO AUGUSTO, devidamente qualificados, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 186/193). Os réus foram beneficiados, em 08.10.2014, com a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fl. 514v). Decorrido o prazo de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos beneficiados, nos termos do artigo 89, 5º da Lei n. 9.099/95 (fl. 620). Vieram os autos conclusos (fl. 635v). É o relatório do necessário. Decido. Os beneficiários VALDIR FERNANDES e NIVALDO AUGUSTO cumpriram integralmente as condições impostas à fl. 514v, não tendo havido revogação do benefício concedido. As certidões de antecedentes criminais de fls. 575v, 576v e 618/619 indicam que não houve a prática de novos delitos durante o período de prova. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos acusados VALDIR FERNANDES e NIVALDO AUGUSTO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação aos acusados. Registre-se como sentença tipo E. No que tange ao denunciado Rafael Alexandre Rais, em consulta à carta precatória expedida à 3ª Vara Federal de Maringá, através de chave de acesso fornecida à fl. 635, observa-se que, inobstante tenha sido intimado por hora certa, não apresentou as justificativas, comprovantes de pagamento e as certidões de antecedentes criminais requeridos (anexos - mandado de intimação e certidão). Assim, dê-se vista dos autos processuais ao Ministério Público Federal para que requiera o que entender pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 11 de julho de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM/Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0000810-91.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (fl. 1732), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001473-69.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON)

Tendo em vista que a defesa da acusada deixou decorrer in albis o prazo para manifestar-se sobre o aditamento da denúncia, intime-se pessoalmente a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo defensor para apresentar defesa e de que, no silêncio, será nomeado o defensor dativo Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489, para dar continuidade à sua defesa. Em sendo o caso, dê-se vista dos autos ao defensor dativo sobre o aditamento para manifestar-se sobre o aditamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória 530/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaiara/PR Finalidade: INTIMAÇÃO da ré CAMILA SAUCEDO ALCARAZ DE SOUSA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 20/07/1991, em Guaiara/PR, filha de Ede Luis de Sousa e Marneide Saucedo de Sousa, portadora do documento de identidade RG 99516097, inscrita no CPF sob o nº 060.014.969-27, com endereço na Rua Paraguai, nº 709, Centro, em Guaiara/PR, telefone 449 9829-2206, para que constitua defensor no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o aditamento da denúncia, e de que, em caso de inércia, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - META 2.

ACAO PENAL

0001979-11.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ROSSANO DOS SANTOS RIBEIRO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo para o dia 30 de janeiro de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para interrogatório dos réus ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE e

ROSSANO DOS SANTOS RIBEIRO, presencialmente neste Juízo Federal.

Expeça-se o necessário para a intimação pessoal dos réus.

Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001026-13.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ELIAS LIRA DE OLIVEIRA(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR)

Fica a defesa do réu ELIAS LIRA DE OLIVEIRA intimada a apresentar suas alegações finais, em 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

000045-76.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI PEREIRA DE SOUZA(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 125), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se, inclusive a defesa acerca da r. sentença. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000115-93.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ADEMIR DA CONCEICAO DA SILVA X MILTON HENRIQUE DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Intime-se a defesa para que apresente endereço atualizado do réu MILTON HENRIQUE DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado o endereço, expeça-se o necessário para sua intimação acerca da sentença de fls. 141/145.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fl. 166), e pela defesa (fl. 178), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas às fls. 167/170, intime-se a defesa para apresentar suas razões, no prazo de 08 (oito) dias.

Após, às partes para as contrarrazões pelo mesmo prazo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3577

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-20.2017.403.6006 - JOSE APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI E MS019242 - THAMMY CRISTINE BERTI DE ASSIS E MS019226 - ADINALDO FERREIRA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV(MG056543 - DECIO FREIRE)

Em cumprimento ao despacho de fl. 76, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para especificação das provas que pretende(m) produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-51.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

EXECUTADO: CELSO MAGRO - ME

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento da dívida noticiado pela parte exequente (doc. ID 10390443), determino a suspensão do feito por tempo indeterminado, o qual deverá ser arquivado-sobrestado, provisoriamente, permanecendo em arquivo destinado a tal finalidade, **até nova manifestação das partes**.

Procedam-se às anotações de praxe no sistema processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-25.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: RODRIGO TANNUS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA - SP347451, EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI - MS13074

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **RODRIGO TANNUS FERREIRA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende sejam declarados nulos os lançamentos tributários descritos na notificação nº 2014/133261859770679, declarando a inexigibilidade do valor glosado em sua declaração de imposto de renda, no valor de R\$48.792,52, acrescido de multas e juros de mora, acerca de imposto retido na fonte pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal.

Requer a concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender o supracitado débito até o julgamento da lide, excluindo o nome do autor de órgão de proteção ao crédito (CADIN).

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Em petição o autor apresentou emenda à inicial, para que conste o endereçamento da respectiva peça à Vara Federal de Coxim e não ao Juizado Especial Adjunto desta Subseção, requerendo a juntada de comprovante de pagamento de custas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Inicialmente, RECEBO a emenda efetuada pelo autor.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **comporta acolhimento.**

Relata o demandante que recebeu notificação de lançamento tributário – IRPF, por supostas irregularidades em sua declaração de imposto de renda, referente ao exercício 2014 ano calendário 2013.

O lançamento alude à omissão de rendimentos da CASSEMS, acarretando em imposto de renda suplementar de R\$1.155,00, multa de R\$866,25 e juros de mora em R\$474,12; bem como em imposto retido na fonte pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal de R\$48.792,52, cujo pagamento não foi demonstrado e, conseqüentemente, foi glosado pelo Fisco.

Quanto a este último, apurou a Receita Federal como imposto devido R\$48.872,62, acrescido de multa de R\$9.774,52 e juros de mora em R\$20.062,21.

Acerca da omissão dos rendimentos da CASSEMS, o autor não se insurge, mencionando que por um lapso não foram declarados.

Já no que tange aos rendimentos auferidos da Fundação Estatal de Saúde Pantanal (R\$48.792,52), o rendimento foi devidamente declarado e a declaração efetuada tendo como parâmetro o informe de rendimentos, **fornecida pela própria instituição a que o médico prestou serviços** (ID 9776670, p. 13).

Mister destacar que, em princípio, o tributo deve ser cobrado da pessoa que pratica o fato gerador (contribuinte). Em certos casos, todavia, o Estado pode ter a necessidade de cobrar o tributo de uma terceira pessoa, que não o contribuinte, que será o sujeito passivo indireto (responsável tributário).

Sobre a responsabilidade tributária, prevê o Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - **responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.**

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, **excluindo a responsabilidade do contribuinte** ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Quanto ao imposto de renda, prevê a citada codificação e a Lei 7.713/88, respectivamente:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. **A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.**

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º **O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito, e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.**

Assim, no âmbito do IRPF, estão obrigadas à retenção na fonte todas as pessoas físicas e jurídicas que pagarem rendimentos de trabalho assalariado. As pessoas jurídicas estão obrigadas à retenção na fonte de qualquer pagamento ou creditamento à pessoa física, aplicando-se a alíquota mensal do imposto para o somatório dos pagamentos ou creditamentos no mês.

Cabe destacar, ainda, que a responsabilidade tributária pode ocorrer por substituição ou por transferência.

O imposto de renda é exemplo típico de **responsabilidade por substituição**. Nesta, a lei determina que o responsável (substituto) ocupe o lugar do contribuinte (substituído), desde a ocorrência do fato gerador, ou seja, desde o nascimento da obrigação tributária o responsável já é o sujeito passivo.

Ressalta-se que nas hipóteses de substituição tributária não figuram simultaneamente, em posições equiparadas em face do Estado, o sujeito passivo verdadeiro e próprio (contribuinte) e o substituto tributário. **Com exclusividade, só este último é encarregado pela lei de efetuar o pagamento do tributo.**

Acerca do assunto, leciona Eduardo Sabbag:

(...) Desse modo, em termos práticos, se o empregador, *e.g.*, deixar de reter o IRPF, a ação do Fisco deve dirigir-se contra ele, e não contra o empregado, por este ficar excluído da relação jurídico-tributária. Com efeito, se a empresa proceder ao desconto do valor do imposto no salário do empregado e não o recolher aos cofres públicos, haverá apropriação indébita e seus administradores serão pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários, como se verá oportunamente neste capítulo (art. 135, III, do CTN c/c art. 137, III, "c", CTN) [\[1\]](#).

No caso em tela, foram retidos na fonte R\$48.792,52, referente ao imposto de renda exercício 2014, ano calendário 2013, como se extrai do comprovante de rendimentos fornecido pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal (ID 9776670).

Nesse prisma, imperioso concluir que a cobrança do imposto de renda retido pela Fundação Estatal de Saúde deve ser a ela dirigida, e **não ao contribuinte que já sofreu o desconto sobre a sua renda.**

Ademais, constou da respectiva declaração de imposto de renda o valor retido na fonte (ID 9776684).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA, RETIDO NA FONTE PELA EMPREGADORA E NÃO REPASSADO AO FISCO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RETENTOR.

1. De acordo com a documentação carreada aos autos, verifica-se que o executado recebeu indenização em 2004, decorrente de ação trabalhista, tendo sido retido o montante necessário para o pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor pago (R\$19.580,92).

2. A declaração do imposto de renda do exercício de 2005 (fls. 81/84) mostra que o contribuinte informou de forma correta o montante da indenização e o valor reservado para retenção na fonte. As cópias das fls. 65 e 67 indicam que os valores reservados para o pagamento do imposto de renda retido na fonte foram levantados pela empregadora por alvará, com a obrigação de comprovar o recolhimento do imposto de renda no prazo de 10 dias.

3. Embora levando o valor para o pagamento do imposto retido pela empregadora, não há notícia da sua efetivação até o momento. É bem de ver que é obrigação do empregador reter na fonte o imposto de renda incidente sobre as verbas pagas ao trabalhador.

4. Dispõe o parágrafo único do artigo 45 do Código Tributário Nacional que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

5. **A lei atribuiu à fonte pagadora da renda a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre a renda, e o contribuinte recebeu o valor que lhe era devido já com o abatimento do imposto devido, de modo que se a fonte pagadora não recolheu ao Fisco Federal o montante do tributo recolhido na fonte, o contribuinte pessoa física que sofreu a retenção não pode ser executado no lugar de quem sonou o tributo.**

6. Honorários sucumbenciais majorados para 11% sobre o montante atualizado do crédito, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

7. Apelo desprovido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298800 - 0000377-02.2012.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 – grifou-se).

Desse modo, tendo a fonte pagadora feito a retenção de valor a título de imposto de renda, não pode o Fisco cobrar do contribuinte, que não é o responsável pelo recolhimento desse valor.

Portanto, entendendo presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao valor de R\$48.792,52 devidos como imposto de renda e retidos pela Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, bem como os juros e multas respectivos, constantes da notificação nº2014/133261859770679.

Deverá a União (Fazenda Nacional) **excluir o nome do autor** do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), referente à exação supracitada, **no prazo de 5 (cinco) dias**, devendo comprovar tal exclusão nos autos.

Para eventualidade de descumprimento, fixo desde já multa diária no valor de R\$500,00.

3. Verifico dos autos que o valor da causa não está de acordo com o que dispõe o novo Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

No caso concreto o autor busca a anulação de lançamento tributário referente ao valor de R\$48.792,52 e respectivas multas e juros de mora. Contudo, não computou estas últimas no cálculo do valor da causa.

Consta da notificação de lançamento, código DARF 0211, R\$48.872,62, multa de mora de R\$9.774,52 e juros de mora de R\$20.062,21 (ID 9776670), **sendo o valor discutido de R\$78.709,35**. Frisa-se que não deve ser computado o valor referente ao código DARF 2904, ao qual o demandante não se insurge.

Assim, INTIME-SE o autor para que, em 15 dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa nos termos supracitados, recolhendo as custas complementares devidas, sob pena de cancelamento da distribuição e revogação da tutela concedida, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

4. Tenho por **prejudicada a audiência de conciliação prévia**, uma vez que a sua realização, no caso dos autos, implicaria em comparecimento inútil, pois não seria possível eventual autocomposição das partes neste momento processual.

5. CITE-SE a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, contestar a ação, no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e INTIME-A da presente decisão.

6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

7. Retifique-se a autuação, para que conste no polo passivo “UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL”, com o perfil da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região.

8. OFICIE-SE à Fundação Estatal de Saúde do Pantanal para que informe, no prazo de 15 dias, se não foi efetivado o repasse dos valores discutidos nesta lide à Receita Federal, demonstrando nos autos. Na hipótese de não ter efetuado os repasses, deverá informar a razão de não fazê-lo. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

9. Oportunamente, VENHAM os autos conclusos.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

[1] SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 801.